



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2019 – São Paulo, sexta-feira, 14 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-22.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação da parte exequente sobre o r. despacho ID 18317425, abaixo transcrito, haja vista a retificação da nomenclatura das partes, conforme certidão de ID 18350798.

"DESPACHO

1- Em que pese o cumprimento de sentença estar instruído com cópias essenciais da ação principal (inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com petição inicial que indique os valores que a parte exequente entende devidos, formulando os pedidos pertinentes, assim como apresente planilha de cálculos que comprove o pleito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int."

ARAÇATUBA, 12 de junho de 2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO COMUM

0012650-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012650-1) - REVAIR CARVALHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 14 e 15/2019 foi(ram) expedido(s), em nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU LEILA LIZ MENANI, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CRISTINA DA CUNHA

Fl. 148.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia total do débito.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 140/141 em favor da exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO. FLS. 166. Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 06 e 07/2019 foi(ram) expedido(s), em nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU LEILA LIZ MENANI, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2019 foi(ram) expedido(s), em nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU LEILA LIZ MENANI, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002115-21.1999.403.6107 (1999.61.07.002115-3) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X RODOVIARIO ARACA LTDA X INSS/FAZENDA X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foam) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001406-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

DESPACHO

1. Emende a parte autora sua a inicial de forma legível, uma vez que a margem esquerda avança sobre o texto impossibilitando sua leitura. Deverá ainda, justificar o pedido de Alvará em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, porquanto referida Autarquia não mantém sob sua custódia os valores reivindicados.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

3. Não emendada a inicial, venham os autos conclusos para extinção.

4. Emendada, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS (sem averbação no CNIS), bem como período laborado em condições especiais, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 15/08/2014 – NB 42/169.318.577-3), na modalidade mais vantajosa.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 15/08/2014, a autarquia ré não considerou os vínculos de 19/11/1969 a 14/01/1970 e 04/08/1975 a 31/10/1975, devidamente anotados em CTPS. Também não considerou como especial o período de 30/08/1982 a 15/08/2014, no qual laborou exposto à agentes insalubres, reconhecendo apenas 39 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, o que lhe acarretou prejuízos no cálculo da RMI, já que contava com 61 anos de idade, sofrendo redução em virtude do fator previdenciário.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 12018494).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela aplicação da prescrição quinquenal e improcedência do pedido (id. 13249018).

Houve réplica (id. 15232091).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 17255117), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 17309395 e 17584943).

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC).

PRESCRIÇÃO

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, agora, à análise do mérito.

1- Dos períodos de trabalho com registro em CTPS: 19/11/1969 a 14/01/1970 e 04/08/1975 a 31/10/1975.

Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço com registro em CTPS e não considerado pelo INSS no CNIS.

Verifico que os mencionados vínculos possuem registro na carteira de trabalho do autor (id. 11980962):

- Fl. 02 – período de 19/11/1969 a 14/01/1970 – Empregador: Manoel Ambrósio Filho S/A Indústria e Comércio.

- Fl. 05 – período de 04/08/1975 a 31/10/1975 – Empregador: Rede Ferroviária Federal (Quanto a este vínculo, consta do CNIS - id. 11980330 - apenas o período de 01/11/1975 a 21/03/1980).

Entendo que tais períodos devem ser reconhecidos e averbados para cômputo do benefício ora pleiteado, uma vez que registrado em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade.

As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado.

2- Do tempo especial:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a **apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado em CTPS (id. 11980862 – fl. 07).

Foram juntados três Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (id. 11980328), referentes aos períodos de 30/08/1982 a 08/08/1995 (fls. 01/02); 09/08/1995 a 20/11/1997 (fls. 03/04) e 21/11/1997 a 03/09/2014 (fls. 05/06). Observo que o doc. de fl. 08 (parte de um laudo genérico) não contém identificação, nem data, nem assinatura, de modo que não poderá servir como prova nestes autos.

Passo a analisar os períodos separadamente:

Período de 30/08/1982 a 08/08/1995:

Traz a parte autora o PPP de id. 11980328 (fls. 01/02) que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES B 5235, etc.).

Neste interregno o autor laborava no “Setor de Operações” da empresa, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na função de Trabalhador Braçal.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta do PPP que o autor estava sujeito aos agentes físicos ruído de 96db e umidade; biológicos (bactérias, vírus e parasitas) e químicos (tintas, solventes, álcalis, poeiras).

Ruído:

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, consta do PPP que a empresa possuía profissional responsável pelos registro ambientais após 25/08/2015, de modo que não poderia ter efetuado a medição no período requerido.

Umidade:

Quanto ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela agressividade do ambiente.

Eis a descrição do trabalho do autor: “Toda a atividade realizada implica em: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, reposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; fiscalizar e atestar a execução de serviços e fornecimento de materiais concedidos às Prefeituras, para aplicação em suas redes de estradas municipais; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Divisão Regional em geral.”

A umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Bactérias, vírus e parasitas:

Baseando-se na descrição do trabalho do autor, não se verifica contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exigem os Decretos 53.831/64 (item 1.3) e 83.080/79 (item 1.3). Aliás, não se percebe sequer contato ocasional com tais agentes.

Tintas, solventes, álcalis, poeiras:

-

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Esclareço que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: *“trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”*

De modo que não há como se concluir que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, sujeito a qualquer composto químico relacionado nos Decretos 53.831 e 83.080.

Período de 09/08/1995 a 20/11/1997:

Neste período laborou o autor no “Laboratório de Solo”, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na função de Trabalhador Braçal.

Como já dito anteriormente, não há neste caso enquadramento pela profissão. Necessária a verificação do agente/ambiente.

Consta do PPP que o autor estava sujeito ao agente físico ruído de 89db a 96db e químicos (poeira orgânica, hidrocarbonetos, ácido e álcalis).

Assim está descrita a atividade do autor: “Executam ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos. Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragem de materiais. Trabalham seguindo normas de segurança, saúde e meio ambiente. Controlam a qualidade. Participam do sistema de qualidade da empresa e no desenvolvimento de novos produtos e fornecedores. Colaboram no desenvolvimento de metodologias de análises.”

-

Ruído:

Como já exposto em relação ao período anterior, o agente ruído exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, consta do PPP que a empresa possuía profissional responsável pelos registro ambientais após 25/08/2015, de modo que não poderia ter efetuado a medição no período requerido.

-

Poeira orgânica, hidrocarbonetos, ácido e álcalis:

Embora neste interregno o autor tenha laborado em outro Setor (Laboratório de Solo), não verifico contato habitual e permanente com agentes químicos constantes dos Decretos 53.831 e 83.080, de modo a tornar o ambiente agressivo ou lhe comprometer a saúde.

Se havia contato com algum agente químico, conforme descrição do trabalho do autor, era de forma esporádica, não se configurando qualquer especialidade.

-
Período de 21/11/1997 a 03/09/2014:

Neste período a parte autora laborava no mesmo setor anterior (Laboratório de Solo), realizando o mesmo trabalho, tendo alterado apenas seu cargo/função, que passou a ser Encarregado de Saúde I.

Não há que se falar, neste período, de enquadramento por categoria profissional.

Quanto aos agentes agressivos, são os mesmos do período anterior, razão pela qual deve ser contado como comum.

-

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de **19/11/1969 a 14/01/1970 e 04/08/1975 a 31/10/1975**, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização do período em favor de WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS, se for o caso, modificando a RMI do benefício NB 42/169.31.8.577-3, com DER em 15/08/2014, com pagamento de parcelas vencidas, corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos vigente na fase de cumprimento da sentença.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o INSS e 4/5 (quatro quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/5 (um quinto) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HOSPI-METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID n.º 12565459. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **ALCIDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual a parte autora requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 18/06/2015 – NB 42/173.783.584-0), na modalidade mais vantajosa.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 18/06/2015, a autarquia ré não considerou como especial o período de 19/08/1982 a 27/03/2015, no qual laborou exposto a agentes insalubres, o que lhe acarretou prejuízos no cálculo da RMI.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 12185689).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela aplicação da prescrição quinquenal e improcedência do pedido. Requeru a fixação da data da citação, no caso de procedência, já que não foi juntado PPP na fase administrativa (id. 13626032).

Houve réplica (id. 15232796).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 17269119), somente a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 17589542).

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC).

PRESCRIÇÃO

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado em CTPS (id. 12078191 – fl. 06).

Foram juntados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (id. 12078193), referentes aos períodos de 19/08/1982 a 23/10/1995 (fls. 01/02) e 24/10/1995 a 27/03/2015 (fls. 03/04). Observo que o doc. de fl. 05 (parte de um laudo genérico) não contém identificação e nem assinatura, referindo-se ao período de 25/08/2014 a 24/08/2015 apenas, de modo que não poderá servir como prova nestes autos.

Passo a analisar os períodos separadamente:

Período de 19/08/1982 a 23/10/1995:

Traz a parte autora o PPP de id. 12078193 (fls. 01/02) que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES B 5235, etc.).

Neste interregno o autor laborava no “Setor de Operações” da empresa, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na função de Trabalhador Braçal.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta do PPP que o autor estava sujeito aos agentes físicos ruído de 96db e umidade; biológicos (bactérias, vírus e parasitas) e químicos (tintas, solventes, álcalis, poeiras).

Ruído:

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, consta do PPP que a empresa possuía profissional responsável pelos registros ambientais após 25/08/2014, de modo que não poderia ter efetuado a medição no período requerido.

Umidade:

Quanto ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela agressividade do ambiente.

Eis a descrição do trabalho do autor: “Toda a atividade realizada implica em: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; fiscalizar e atestar a execução de serviços e fornecimento de materiais concedidos às Prefeituras, para aplicação em suas redes de estradas municipais; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Divisão Regional em geral.”

A umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Bactérias, vírus e parasitas:

Baseando-se na descrição do trabalho do autor, não se verifica contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exigem os Decretos 53.831/64 (item 1.3) e 83.080/79 (item 1.3). Aliás, não se percebe sequer contato ocasional com tais agentes.

Tintas, solventes, álcalis, poeiras:

-

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Esclareço que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “**trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.**”

De modo que não há como se concluir que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, sujeito a qualquer composto químico relacionado nos Decretos 53.831 e 83.080.

Período de 24/10/1995 a 27/03/2015:

-

Neste período laborou o autor no Setor “Oficinas”, exercendo o cargo de Encarregado I.

Não há que se falar, neste período, de enquadramento por categoria profissional. Necessária a verificação do agente/ambiente.

Consta do PPP que o autor estava sujeito aos agentes físicos ruído de 96db e umidade e químicos (álcalis e solventes).

Assim está descrita a atividade do autor: “Toda a atividade realizada implica em: manter oficina e instalações para guarda, controle e manutenção de veículos e equipamentos; executar lavagem, lubrificação de veículos, peças e equipamentos; fornecer e controlar ferramentas e material para transporte em geral mediante requisição, elaborar relatório de serviços.”

-

Ruído:

Como já exposto em relação ao período anterior, o agente ruído exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, consta do PPP que a empresa possuía profissional responsável pelos registros ambientais após 25/08/2014, de modo que não poderia ter efetuado a medição no período requerido.

-

Umidade:

Quanto ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela agressividade do ambiente, já que havia contato apenas esporádico com água, não se verificando umidade excessiva.

-

Álcalis e solventes:

-

Embora neste interregno o autor tenha laborado em outro Setor (Oficinas), não verifico contato habitual e permanente com agentes químicos constantes dos Decretos 53.831 e 83.080, de modo a tornar o ambiente agressivo ou lhe comprometer a saúde.

Se havia contato com algum agente químico, conforme descrição do trabalho do autor, era de forma esporádica, não se configurando qualquer especialidade.

-

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

-

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMIR GONCALVES DE SOUZA - ME, SAMIR GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER ZAVANELLA JUNIOR, DIVINA LOPES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.*
2. *Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER ZAVANELLA JUNIOR, DIVINA LOPES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.*
2. *Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILBERTO DOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.*
2. *Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 16.003,46 (dezesesseis mil, três reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até outubro de 2018, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO FELIPE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DESPACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PONTIN REPRESENTAÇÕES LTDA

SENTENÇA

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (Core/SP) ajuizou a presente demanda em face de Pontin Representações Ltda. pleiteando provimento judicial que condene a requerida na obrigação de registrar-se no conselho, posto que exerce atividade sujeita a esse ônus, com imposição de *astreinte* pecuniária.

Brevíssima contextualização. Decido.

A petição inicial há de ser indeferida, por ausência de interesse processual.

O interesse processual, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade da parte vir a Juízo e na a utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento judicial irá proporcionar ao interessado.

A necessidade se concretiza pela demonstração, ainda que sumária ou presumida, de que, sem a jurisdição, a pretensão não pode ser satisfeita.

Considerando o quanto foi pedido pela autora, concluo que não há nem utilidade, tampouco necessidade de se acionar o Poder Judiciário, como, aliás, já havia ressaltado no despacho de ID 17708574.

Em primeiro lugar, como não é materialmente possível obrigar alguém a fazer algo que não queira, somente poderia condenar a ré na obrigação de se inscrever no conselho, mas isto, como disse, seria repetir o que já consta da lei (art. 2º da Lei 4.886/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980).

Ou seja, o autor já tem o bem da vida perseguido na presente ação, qual seja, um comando legal que obriga aqueles que exercem a profissão de representante comercial a se inscreverem no Core.

A imposição de uma *astreinte* pecuniária, pelo Poder Judiciário, também não lhe seria útil, ou mesmo necessária, pois o Core já detém esse poder, nos termos do art. 18 da Lei 4.886/1965.

Por fim, as providências de natureza policial também podem ser exercidas por força própria.

Como nenhuma outra medida restritiva ou impeditiva do eventual exercício ilegal da profissão foi pedida, não há razão para se dar seguimento à ação, a qual, ao fim e ao cabo, apenas condenará a ré numa obrigação que a lei já lhe impõe, e lhe cominará multa que já poderia ter sido imposta pelo autor.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 330, inc. III, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de interesse processual.

Custas já recolhidas, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 9.289/1996, aplicado por analogia ao caso.

Sem condenação em verba honorária, por não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema PJe. Intime-se o autor.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUZIA MARINS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSETANNUS - SP327030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – realizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **MALDONADO E MALDONADO TRANSPORTE LTDA**. Inscrição sob o nº 05.518.260/0001-77, instalada na rua Mato Grosso, 342, Centro, CEP 16250-000, em Clementina/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24090069000001600, pactuado em 14/12/2015, no valor de R\$ 152.633,53, a requerida deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo CAMINHÃO TRATOR VOLVO, ano 2009, modelo FM 400 6X4R, cor BRANCA, RENAVAM 00149365063, placa BWO8598.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais desde 13/08/2017, totalizando, em 20/11/2017, o valor de R\$ 116.387,99 (cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual a ora requerida foi constituída em mora.

Apresentou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 15430799).

Designou-se e realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (ID 17847309).

Intimada, a CAIXA salientou que a devedora tomou ciência da mora, conforme ID 17092286, e requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo e a consequente procedência do pedido.

É o relatório. **Decido.**

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor; ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ (ID 4036248), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).**

No caso, a comprovação da mora é condição da ação de busca e apreensão, requisito indispensável ao ajuizamento. Assim, considerando que a CAIXA não havia apresentado nenhum documento capaz de comprovar a mora, a petição inicial deve ser indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002206-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Petição ID 15679718: Defiro o pedido. **Cancele-se** o Alvará de Levantamento nº 4590183.

Expeça-se novos alvarás para levantamento dos depósitos, intimando-se o(s) beneficiário(s) para a retirada do(s) alvará(s) em secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Certifico e dou fé, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº(s) **4843868** em favor de **SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS** - CPF 342.957.698-94 **E/OU** e, **4843853** em favor de DR. **JEFFERSON INÁCIO BRUNO** - OAB/SP 195.353, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e **LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 11/06/2019.

Araçatuba, 12/06/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

DESPACHO

Considerando-se o erro material na decisão ID 18309701, corrijo-o de ofício para constar da data da audiência de tentativa de conciliação o dia 08/07/2019, às 14:00 horas.

Araçatuba, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural MURILO MARQUES SIMÃO (CPF n. 466.316.878-70), representado genitor MARCIANO MARQUES SIMÃO, em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA/SP, por meio objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação de matrícula em curso superior de Bacharelado em Medicina, para o qual foi aprovado em recente exame vestibular (Edital 4/2018).

Este Juízo concedeu liminar (evento 14329117) para determinar à autoridade coatora que efetivasse a matrícula do Impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2018. Na mesma decisão, este Juízo determinou que o Impetrante se matriculasse na 3ª. série do ensino médio.

Após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (evento 14877220) e do parecer do Ministério Público Federal (evento 15434226), os autos vieram conclusos para sentença.

Este Juízo poderia simplesmente reiterar os termos da liminar já concedida e julgar procedente o pedido, ou acatar as alegações da autoridade coatora ou do MPF e denegar a segurança. No entanto, isso não daria o fim ao processo, haja vista a possibilidade de alguma das partes ou do MPF interpor recurso de apelação.

Logo, por se tratar de tema delicado, envolvendo a vida de um jovem estudante, e ponderando sobre o caso em tela, talvez a solução mais viável para esse caso seria por intermédio de autocomposição, qual seja, em eventual acordo entre as partes.

Por outro giro, não há qualquer empecilho legal de se tentar, mesmo no rito estreito do mandado de segurança, a conciliação entre as partes.

Nesse sentido, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2018 (segunda-feira), às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) deste fórum.

Determino que a Autoridade coatora traga na audiência de conciliação o histórico escolar do Impetrante, correspondente ao primeiro semestre do Curso de Medicina; por outro giro, deverá o Impetrante trazer no mesmo ato processual o histórico escolar do primeiro semestre da terceira série do Ensino Médio.

INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, façam os autos novamente conclusos para julgamento, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 11 de junho de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005441-52.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VENCETEX BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSANA MARIA RIBEIRO HEIDERIC
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO EUGENIO GERBASI - SP81583, LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS - SP189296
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTESE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-93.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-98.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO RODRIGUES - SP288421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-40.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE AMARO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NELSON SIMOES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002516-02.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-67.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NELSON DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002285-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EURIDES MARIA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000013-71.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ODIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000019-78.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-85.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WILSON DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GARRIDO GONCALVES - SP348597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-69.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO APARECIDO PELEGRINO, ARISTIDES FRANCISCO, CLOVIS MARCELO NOGUEIRA, JOSE LUCIANO PIEDADE CAETANO, CLAUDECIR JOAQUIM DA SILVA BORGES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204, MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510, FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002498-78.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002505-70.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO SIMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-64.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALDEVINO CELIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-26.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA SUELY TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-18.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURO CORADI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-70.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTEGA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GARRIDO GONCALVES - SP348597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002474-50.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA APARECIDA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-20.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO INACIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-28.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARILENE LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320, FLAVIA LONGO DE ALMEIDA - SP333018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002517-84.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FRANCISCA MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-41.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAERCIO CHAVES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-47.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JORGE REINALDI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002477-05.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002300-41.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GERSON DIAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-33.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VAURI GODOY

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002406-03.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CELCINO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002218-10.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002258-89.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REINALDO BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320, FLAVIA LONGO DE ALMEIDA - SP333018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-64.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO FERLETTI

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-56.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA MARTA ARAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-63.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERTO DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002414-77.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDRE FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002446-82.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002212-03.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADILSON FERNANDES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002286-57.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MOACIR MACHADO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002290-94.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002336-83.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REGINALDO NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LONGO DE ALMEIDA - SP333018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002392-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUAN HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-86.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002480-57.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE TERTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-34.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002490-04.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002492-71.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002500-48.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002502-18.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDVALDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002508-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002510-92.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEUCI DA SILVA MODOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002518-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS ANTONIO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-41.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000078-66.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO BATISTA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FONSECA SOARES MEGA - SP244700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002389-64.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DIOGO ALVES RUELA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-71.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCIO ZORZENONE

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-11.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-18.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS ROGERIO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-92.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JEFFERSON FIOR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-30.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-37.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VIVIANE CRISTINA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002023-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO HENRIQUE DIAS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002161-89.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MOYSES FERREIRA MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO SERGIO AUSECHI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002287-42.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-12.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LARISSA MARIA DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-79.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANGELO DONIZETE BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-11.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALMIR DIAS PAIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000057-90.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADAO LUCAS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-14.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILDO ANGELO BELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002483-12.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDRE BERWANGER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LONGO DE ALMEIDA - SP333018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002497-93.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002503-03.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO CRISTIANO BISPO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-16.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DIEGO AQUINI MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-83.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-26.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VIDILSON CESAR SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002303-93.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNA CRISTINA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002327-24.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO ALESSANDRO MANZINI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002391-34.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RODRIGO RIBEIRO VITORIA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002393-04.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GERSY DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-41.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANASTACIO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002401-78.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AGNALDO APARECIDO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002403-48.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANA JUSTINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001897-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCENIR ALVES BARBOZA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948, ROBERTO TAVARES FILHO - SP292472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-10.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DAMIAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-06.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDINEI BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002213-85.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RICARDO SANTINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002217-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILSON PIRES APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002219-92.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDEMIR MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002293-49.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-86.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000011-04.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENATO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-09.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA APARECIDA BEVILAQUA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-91.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDERSON FARIAS VITALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-52.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PATRICIA GREGORIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000069-07.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REGINA SALUSTIANO DOS SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002491-86.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REINALDO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002499-63.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002501-33.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO EDSON MORAES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002504-85.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DANILO QUEIROZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002506-55.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDECIR VALENTIN BELLINI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Claudinei de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade especial exercida nas funções de ajudante, mecânico e frentista, somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS. Requer a concessão de tutela de urgência e a total procedência do pedido. Atribuiu à causa o valor de R\$74.418,25.

Apresentou documentos.

A r. decisão do ID nº 9569295 indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 10779505. Não suscitou preliminares.

Réplica no ID nº 11809144.

Instado a especificar os períodos sobre os quais pretende a produção da prova pericial, o autor peticionou no ID nº 17721670, informando a pretensão de produção de prova pericial por similaridade para os períodos compreendidos entre 02/07/94 a 09/03/99; 01/12/1999 a 23/10/01; 01/04/03 a 12/09/07; 01/06/08 a 15/05/12 e 01/11/12 a 14/12/15, exercidos na função de frentista.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a apreciar, **declaro saneado o feito.**

O ponto controvertido gira em torno dos períodos de tempo de atividade exercidos na função de **frentista**, nos quais o autor alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde, compreendidos entre 02/07/94 a 09/03/99; 01/12/1999 a 23/10/01; 01/04/03 a 12/09/07; 01/06/08 a 15/05/12 e 01/11/12 a 14/12/15.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **de ofício** a produção da prova pericial direta e indireta (por **similaridade**), a qual deverá ter por parâmetro a empresa Auto Posto Park Buracão, localizados na Rua André Perini, nº 160, Vila Central em Assis/SP.

Nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a).

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos (artigo 465, § 1º, incisos II e III do CPC).

Após, intime-se o(a) perito(a) dando-lhe ciência da presente nomeação, bem como para que realize a perícia no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

1. de 02/07/1994 a 09/03/1999 e 01/12/1999 a 23/10/2001 – Auto Posto Park Buracão. – frentista;
2. de 01/04/2003 a 12/09/2007 – Auto Posto Vitória de Assis – frentista (por similaridade);
3. de 01/06/2008 a 15/05/2012 e 01/11/2012 a 14/12/2015 – Posto de Serviço Veneza Ltda. – frentista (por similaridade).
4. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes;
5. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:

1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;
2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;
3. Comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá para as comunicações necessárias – ofício(s).

Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca do laudo apresentado.

Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do experte, os quais arbitro, desde logo, no valor de 100% (cem por cento) da tabela vigente.

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002507-40.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002160-07.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURI DOS SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002068-29.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO BALABEM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002162-74.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002294-34.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA QUIEZI

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002398-26.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NESTOR DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002453-74.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONI RIBEIRO NIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002470-13.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320, FLAVIA LONGO DE ALMEIDA - SP333018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-31.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ODETE FABIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEX RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002489-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIR INACIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-65.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CREUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-62.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000076-96.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURICIO DE LABIO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO RODRIGUES - SP288421, LUCIANA DE LABIO FREITAS - SP322821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000077-81.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO RODRIGUES - SP288421, LUCIANA DE LABIO FREITAS - SP322821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-51.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FRANCISMAR GERALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO RODRIGUES - SP288421, LUCIANA DE LABIO FREITAS - SP322821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-49.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IVANETE PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-56.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-10.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IRENE GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de procedimento comum, ajuizado originariamente como tutela cautelar antecedente por ANA CLÁUDIA MORGADO PEGO e ERIC LARAS XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré suspenda os efeitos do processo administrativo deflagrado pela requerida.

Em despacho saneador o juízo deferiu a expedição de mandado de constatação, indeferiu o pedido de inspeção judicial, assim como a juntada de ata notarial, e determinou à parte autora que esclarecesse, em síntese: **a)** a mudança das versões entre a petição inicial e a impugnação à contestação, sob pena de litigância de má-fé ou eventual apuração de crime de tergiversação; **b)** por que declararam endereço diverso à Receita Federal se, na petição inicial, aduziram residir no imóvel objeto da lide; **c)** por que, no rol de testemunhas, José Carlos não foi arrolado, tendo em vista que ele aparece como figura de extrema importância na versão dada na impugnação, como pessoa que teria ido morar junto com a autora, a fim de apaziguar o seu alegado temor pelo ex-marido.

Os patronos da parte autora peticionaram os autos sustentando, preliminarmente, que atuam na causa, única e exclusivamente, para prestar assistência à família. Esclareceram que a família da parte autora, quando da inscrição no CadÚnico, era constituída por um casal com três filhos, sendo esta desfeita, uma vez que o pai das crianças entregou-se à delinquência, motivo pelo qual foi condenado, e encontra-se preso. As crianças, por sua vez, foram levadas a serem criadas pela avó materna, em razão da conduta socialmente reprovável da mãe, ora autora. Afirmam que foram procurados pelo pai da autora na data final para pagamento da dívida vencida antecipadamente, e ante a vulnerabilidade dos envolvidos, ingressaram com a ação no intuito de proteger o direito à moradia da família envolvida. Aduzem que sabem da existência de uma Ação Civil Pública em face da CEF, onde se questiona o critério de seleção das famílias beneficiárias do programa minha casa minha vida; no entanto, não é o caso dos autos.

Assim, em atendimento à determinação judicial, apresentaram as explicações, conforme segue:

a) Da mudança das versões apresentadas entre a petição inicial e a impugnação à contestação

Quanto a mudança das versões apresentadas, os patronos da parte autora esclareceram que a autora Ana recebeu a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Assis, em 20/03/2019, dando ciência do vencimento antecipado da dívida e do prazo para quitação do imóvel, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, por suposta cessão à terceiro. Por este motivo, foram procurados pelo pai da autora Ana Cláudia, Sr. José Aparecido, e diante da premente perda do imóvel, ajuizaram pedido cautelar, sob justo receio de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e da perda da possibilidade de discussão futura sobre eventual ilegalidade do procedimento administrativo que culminou no vencimento antecipado da dívida.

Alegaram que no procedimento cautelar fizeram uma exposição sumária dos fatos e do direito e, diante da urgência do procedimento, elaboraram a peça inicial de forma genérica, apenas com base na narração fática pelo pai da autora Ana Cláudia, sabendo, no entanto, da necessidade de esclarecimento e exposição exaustiva e aprofundada dos fatos quando da propositura da ação principal.

Justificaram que o instrumento de mandato foi juntado *a posteriori* diante da urgência que o caso requeria, e que confeccionaram a procuração incluindo o nome da autora e do ex-companheiro Eric Laras Xavier por entenderem estar diante de um possível litisconsórcio ativo necessário simples.

Afirmaram que a autora Ana Cláudia compareceu ao escritório dos advogados para assinar a procuração sozinha, durante o horário de almoço, ocasião em que esclareceu que não morava mais com Eric, fornecendo o endereço onde ele poderia ser encontrado; em face da situação, os próprios patronos da autora se dirigiram ao endereço de Eric e colheram a sua assinatura na procuração, sem que ele tenha relatado qualquer conflito existente entre ele e a ex-companheira; e que, por este motivo Eric figurou na procuração juntamente com a autora Ana.

Em decorrência do indeferimento da tutela cautelar, e da apresentação da contestação, dirigiram-se até a residência da autora e só então tomaram conhecimento do conflito existente entre os requerentes, embora o atrito já tivesse sido superado, por intervenção do genitor da autora.

Esclareceram que José Carlos Viana foi convidado pela autora para morar no imóvel com o intuito de sentir-se segura, diante de ameaças do ex-companheiro; e que, mesmo após a pacificação do conflito entre a autora e o ex-companheiro, José Carlos continuou a morar lá, ciente de que o imóvel pertence à autora.

Reforçaram a alegação de que os únicos fatos conhecidos no momento da propositura da inicial era de que havia ocorrido uma suposta entrevista de averiguação da situação do imóvel em todo o bairro, incluindo o imóvel dos autores, onde foi encontrado um terceiro morador no imóvel, concomitantemente com a autora Ana, a qual jamais deixou de residir neste endereço. E que somente após o prazo para impugnação foram trazidos os pormenores dos eventos decorridos desde a prisão de seu ex-companheiro até a presente data. Afirmaram que em nenhum momento houve má-fé das partes ou dos advogados e que as circunstâncias extraordinárias de urgência contribuíram para que a petição inicial cautelar tratasse dos fatos de forma extremamente superficial.

b) do endereço diverso à Receita Federal

Quanto aos endereços dos autos constatados junto a Receita Federal esclareceram que a autora residiu com sua mãe no endereço constatado quando conheceu o autor Eric, mudando-se, após, para a cidade de Platina, e posteriormente para Assis/SP. Disseram que a autora Ana declara-se isenta do Imposto de Renda, motivo que qual o endereço cadastrado na Receita Federal é antigo. Quanto ao autor Eric não conseguiu obter esclarecimentos por ser difícil a sua localização.

c) Da não indicação da testemunha José Carlos Viana

Quanto a não indicação de José Carlos Viana como testemunha, disse que o mesmo não foi arrolado por ser manifestamente suspeito nos termos do art. 447, §3º do CPC.

O mandado de constatação foi juntado no id 18218291 e anexos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Com relação à petição de esclarecimentos dos advogados dos autores, pelo visto, espantosamente, surgiu uma terceira versão. Agora os advogados dizem que houve ameaças do coautor à coautora, sendo que não sabiam disso quando entraram com ação, mas agora está tudo resolvido e mesmo diante de tudo resolvido JOSÉ CARLOS continua morando no imóvel. Por sinal, esse conflito resolvido não constou na última petição dos advogados em que só se alegou a suposta ameaça do coautor à coautora. Talvez, mais uma vez os ilustres causídicos tenham tomado conhecimento desta última versão somente após a decisão que determinou os esclarecimentos. Bem, o fato é que, **por ora**, está afastada a hipótese do crime de patrocínio simultâneo.

De qualquer forma, quanto à desnecessária alusão de estarem trabalhando sem receber um centavo até o momento, apenas em prol do direito da moradia e do princípio da dignidade humana, advirto os advogados, que, mesmo que inibidos dos mais elevados sentimentos altruístas, não lhes é dispensada a atuação processual com lealdade e coerência.

Quanto ao conteúdo das explicações em si, necessário que sejam examinadas somente após a instrução, em especial a oitiva das testemunhas.

Quanto à justificativa de não terem arrolado como testemunha a pessoa de JOSÉ CARLOS (que, na palavra dos próprios advogados, "se não parente, é minimamente amigo íntimo de ANA CLÁUDIA" - 47 do evento 18057496), é certo que, no caso em apreço, torna-se testemunha imprescindível para atestar ou não a veracidade das informações, eis que, na versão da CEF, é ele quem de fato reside no imóvel. Logo, muito embora possa ter interesse e possa ser "se não parente, amigo íntimo" de ANA CLÁUDIA, é crucial sua oitiva para o esclarecimento dos fatos. De modo que, determino, de ofício, sua oitiva como testemunha do Juízo, nos termos do art. 461, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o rol de testemunhas dos autores. A propósito, devem os causídicos esclarecer a situação de ERIC, pois restou altamente ambíguo se ele ainda é ou não parte no presente feito, sendo que, se for, pode-se, em tese, tomar o seu depoimento pessoal. Estabeleço o prazo de cinco dias para os devidos esclarecimentos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2019, às 14 horas.

Assis, 11/06/2019.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9103

INQUERITO POLICIAL

000018-20.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA(PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Marcelo Oliveira Silva e Leandro Aparecido Correa (f. 135).

Intime-se o defensor constituído dos réus, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000805-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO GOMES LOPES X ANA PAULA DE ARAUJO FERREIRA X CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN X EMMY KAROLINE RODRIGUES GRUBE X EMMYLE KATIANE RODRIGUES GRUBE X FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI X JOSE ROBERTO SIMON ALVES FILHO X MARCELO DOMINGOS X LUCIA DE FATIMA ROSSETTO DOS ANJOS X MARIA ANGELA RODRIGUES DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE CARDOSO X RAQUEL GARCIA DOS SANTOS X RODRIGO APARECIDO SEGATELI X RODRIGO CESAR CARDOSO X THARCIO TEIXEIRA LEAL(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP389514 - BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo referido réu Edson Rodrigues da Silva (f. 1129).

Considerando que o réu constituiu advogado (f. 1126), intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

No mais, torno sem efeito o recebimento do recurso de apelação interposto pelo advogado dativo do réu (f. 1122/1123) e determino a requisição dos honorários do referido defensor dativo, Dr. Bruno Dorini de Oliveira

Carvalho Rossi, OAB/SP 389.514, nomeado à f. 1047, no valor máximo da tabela vigente, conforme arbitrado na sentença de ff. 1080/1110.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-91.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Intime-se os defensores constituídos dos réus, por publicação, para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 9104

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-37.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ESTEVAO(SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA) X VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

1. OFICIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP2. MANDADO DE INTIMAÇÃO3. OFICIO A DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM MARILIA/SP4. OFICIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SPCópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado.Considerando o e-mail enviado pela Subseção Judiciária de Bauru (ff. 357), o qual informa que o réu Vanderlei Estevão foi transferido para a Penitenciária de Assis/SP, determino:1. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, nos autos da Carta Precatória 0000575-49.2019.403.6108, solicitando a devolução da referida Deprecata, vez que esta perdeu seu objeto. 2. INTIME-SE O RÉU VANDERLEI ESTEVÃO, brasileiro, RG 25.140.570-9 SSP/SP e CPF 105.550.158-40, filho de José Vitor Estevão e Edite Bernardo, nascido em 31/12/1970, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 15:00h, ocasião em que será interrogado pelo Juízo.3. OFICIE-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP solicitando a remoção e escolta do réu Vanderlei Estevão, acima qualificado, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP, para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP no dia 11/09/2019, às 15:00h.4. OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu Vanderlei Estevão para a audiência designada, esclarecendo-lhe que a remoção e escolta será realizada pela Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP.5. DILIGENCIE A SECRETARIA DO JUÍZO as providências necessárias à confirmação da distribuição das Cartas Precatórias remetidas por este Juízo a Comarca de Palmítal/SP e a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a intimação do réu Wagner Aparecido da Silva e da testemunha de defesa André Ricardo Marques Honório, respectivamente. Diligencie também a confirmação da apresentação dos Policiais Militares arrolados pelo Parquet como testemunhas de acusação.6. Publique-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO SERGIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 52/1257

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à determinação judicial anterior, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação.

ASSIS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO SERGIO NOGUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à determinação judicial anterior, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação.

ASSIS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial anterior, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação.

ASSIS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DEISE ADRIANA DONEGA JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial anterior, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação.

ASSIS, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 9105

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001321-74.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS UBIRATAN GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X MARCOS FERNANDO GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X YARA GARMS CAVLAK(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS X RONALDO CESAR BRAGA COSTA(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X WALDIR ACORCE X EVANDRO CESAR GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS X ASSOCIACAO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVEIRA E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN) X CARLOS ALEXANDRE

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: CARLOS UBIRATAN GOMES E Outros

Parte a ser intimada: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, na pessoa de seu Prefeito e Procurador Jurídico, legitimamente constituído, com endereço na Avenida Siqueira Campos, n. 1.430, Praça Jornalista Mário Pacheco, Centro, Paraguaçu Paulista/SP.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Ubiratan Gomes e Outros.

O despacho de f. 22 determinou a notificação dos requeridos e a intimação da União Federal para, querendo, ingressar no feito. Os mandados expedidos para tanto retornaram parcialmente cumpridos, restando negativa apenas a notificação da Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo- AGMESP, em virtude de não ter sido localizada sua sede, porém no r. despacho de f. 152 a Associação foi considerada regularmente notificada na pessoa de seu representante legal, Carlos Alexandre Braga.

A União Federal optou por não ingressar na lide, neste momento, ressalvando a possibilidade de ingresso na fase executória (f. 73).

Os réus CARLOS UBIRATAN GARMES, MARCOS FERNANDES GARMES, YARA GARMES CAVLAK e EVANDRO CÉSAR GARMES alegaram ilegitimidade passiva em sede de preliminar, demonstrando que o inventário de Carlos Arruda Garmes não havia se findado até aquela data (ff. 124/125). O corréu CARLOS ALEXANDRE BRAGA, em sua defesa (ff. 153/200), alegou não ser mais representante legal da referida Associação, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

As alegações preliminares de ilegitimidade foram sanadas na r. decisão de ff. 204/208, mantendo o polo passivo da demanda conforme intentado pelo Ministério Público Federal e determinando a citação de todos os réus para, querendo, apresentarem resposta à ação, apresentando e identificando as provas que se pretende produzir.

O Município de Paraguaçu Paulista requereu seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativo (ff. 209/210).

Quando do cumprimento da ordem de citação, a Analista Executante de Mandados noticiou o óbito do corréu WALDIR ACORCE, ocorrido em 31 de janeiro de 2019, após ter sido notificado da ação (18/10/2016- f. 34).

Os corréus CARLOS UBIRATAN GARMES, MARCOS FERNANDES GARMES, YARA GARMES CAVLAK e EVANDRO CÉSAR GARMES notificam a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 5008678-60.2019.403.6116 face à decisão de ff. 204/208.

Intimado a manifestar-se acerca do ingresso do Município de Paraguaçu Paulista na demanda e sobre o falecimento do réu Waldir Acorce (f. 307), o Ministério Público Federal requer o deferimento do Município na condição de assistente simples e a substituição processual do corréu pelos herdeiros SELMA PAULINA ACORCE ROSA e WALTER ACORSE, filhos do corréu.

Pois bem, diante da morte do corréu WALDIR ACORCE, suspendo o presente processo pelo prazo mínimo legal de 2 (dois) meses (art. 313, I, c/c parágrafo 2º, I, do CPC), cabendo prorrogação, desde que requerida pela parte autora e demonstrada a necessidade.

Muito embora o Ministério Público Federal tenha formulado o requerimento de substituição processual, considerando que na certidão de óbito do referido corréu constou ter o falecido deixado bens a inventariar (vide f. 241) e, ainda, visando evitar futura alegação de nulidade, se faz necessária a realização de diligências para verificação de (in)existência de inventário e, se o caso, a regularização do polo passivo nos termos do artigo 75, inciso VII, do CPC.

Isso posto, intime-se o Ministério Público Federal para comprovar a realização de diligências e, existindo inventário em curso dos bens deixados por WALDIR ACORCE, promover a regularização do polo passivo mediante a substituição do falecido por seu Espólio, representado pelo(a) inventariante.

Sem prejuízo, defiro o ingresso do Município de Paraguaçu Paulista para ingressar no feito como assistente simples no polo ativo da demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.

Cientifique-se, pessoalmente, o Município de Paraguaçu Paulista de sua inclusão na ação. Cópia do presente despacho servirá de mandado.

No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-59.2016.403.6116 - ANTONIO JOSE DE PAULA FILHO X DIEGO TAUVA ALVES DA SILVA X EDUARDO DOS SANTOS NETO X EUZA BARBOSA DE MOURA X HORST GUNTHER MULLER X JUREMA APARECIDA DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

FF. 736/740: A ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS comprova o falecimento do autor EDUARDO DOS SANTOS NETO em data anterior à propositura da presente ação e requer: a) a aplicação de pena de litigância de má-fé; b) a intimação da patrona do autor para prestar esclarecimentos; c) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público para as apurações cabíveis.

Entretanto, o Agravo de Instrumento nº 5005440-71.2017.4.03.0000, interposto pela ré supracitada, pendente de julgamento definitivo sobre a fixação da competência para o julgamento da causa, conforme extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido formulado às ff. 736/740, neste momento processual.

Assim sendo, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5005440-71.2017.4.03.0000, sobrestado em Secretaria.

Após, retomem conclusos, oportunidade em que, se reconhecida a competência deste Juízo para o julgamento da causa em relação ao autor EDUARDO DOS SANTOS NETO, será apreciado o pedido de ff. 736/740. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X JOSE JORGE MARTINHAO X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

F. 377: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução, nos termos em que requerida pelo Ministério Público Federal.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão e nada requerido, renove-se a carga dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002445-97.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTENOR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002415-62.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: THIAGO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-26.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REGINALDO CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO a pesquisa através do sistema ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

De outro lado, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, DEFIRO a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD.

Com as informações:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada da pesquisa realizada no sistema **INFOJUD**, bem como da suspensão do processo nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-27.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GEORGE AUGUSTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002299-56.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DELFINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao r. despacho de f. 97 dos autos físicos originários (ID 18243499), fica o INSS intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Resta ainda intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, em conformidade como referido despacho.

ASSIS, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 9106

EXECUCAO DA PENA

0000856-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON OTAVIO BENELLI(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

1. ff. 221/222. Requer o apenado autorização deste Juízo para ausentar-se do expediente que presta na Associação Voluntária de Combate ao Câncer no dia 07/06/2019, pois foi intimado a comparecer em audiência judicial na Comarca de Porto Nacional/TO, na qualidade de defensor do réu, já que labora como advogado. DECIDO. Não obstante o transcurso da data da ausência requerida (07/06/2019) sem análise do seu requerimento pelo Juízo, o que ocorreu exclusivamente pelo peticionamento tardio por parte do apenado (protocolada em 04/06/2019), DEFIRO seu pleito, já que devidamente comprovado, mediante a compensação das horas ausentes neste mês de Junho/2019.2. Dê-se ciência deste despacho a Associação Voluntária de Combate ao Câncer, ficando facultado o envio de cópia deste despacho por e-mail.3. Publique-se.4. Antes, dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda.

EXECUCAO PROVISORIA

0000177-31.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Da análise dos autos noto que, a despeito de já ter sido anteriormente intimado para tal, o apenado não está dando regular cumprimento as penas restritivas de direito estabelecidas na audiência admonitória realizada em 28/02/2018. Embora esteja cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade regularmente e, conquanto tenha pago as parcelas da pena de multa dos meses de 04 a 11/2018 (ff. 186/197 e 204/205) e 01 a 02/2019 (ff. 216/217), bem como as custas processuais (ff. 198), não pagou as parcelas da pena de multa dos meses 12/18 e de 03/19 a 05/19, além de não ter pago nenhuma das parcelas já vencidas referentes a pena de prestação pecuniária, bem como compareceu em Juízo uma única vez, no mês 10/2018, o que demonstra descaso com o Poder Judiciário, já que sequer apresentou justificativa plausível para os reiterados descumprimentos. Desta forma, determino: 1. INTIME-SE o réu HEITOR SANTANNA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, divorciado, contabilista, portador do RG n. 16.606.190/SSP/SP, CPF/MF n. 068.036.278-96, filho de Francisco Noronha de Oliveira e Nadir Marques de Oliveira, residente na Rua Vereador Erasmo Cardoso, 89, Jd. Morumbi, em Assis, SP, tel. (18) 3022-0023, para no prazo de 10 (dez) dias comparecer na Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP para:a) Comprovar o pagamento das parcelas da pena de multa dos meses de 12/2018 e de 03 a 05/2019;b) Comprovar o pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária dos meses de 04/2018 a 05/2019;c) Informar e justificar as atividades desenvolvidas nos meses

anteriores. O não atendimento deste despacho no prazo estabelecido implicará na CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, e a consequente expedição de mandado de prisão. 2. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho.3. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

000047-70.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDEVINO DE QUEIROZ(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP225769 - LUCIANA MARTINS E SP420929 - FERNANDA DOMINGUES MENDES)

Não obstante o MPF tenha se manifestado pelo desbloqueio parcial dos valores depositados na conta 4970, agência 0264, do Banco Mercantil, em que o réu recebe seu benefício previdenciário e, considerando que apenas os valores referentes a sua aposentadoria são impenhoráveis, julgo prudente a apresentação dos extratos bancários dos meses anteriores a maio/2019, a fim deste Juízo verificar a natureza de eventuais depósitos anteriores, visto que o saldo bloqueado na conta, no valor de R\$ 5.385,14, é superior ao valor do benefício, de R\$ 1.020,37. Desta forma, determino:1. Intime-se o réu, mediante publicação, a fim de que apresente, no prazo de 05 dias, os extratos bancários completos dos meses de janeiro a abril de 2019, referentes à conta 4970, agência 0264, do Banco Mercantil do Brasil.2. Com a juntada, venham imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-17.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO ABRIL(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X ALEXANDRA DE ARAUJO MOREIRA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X MARCOS DOS SANTOS X ODETE SOARES(PR046607 - JOHNNY PASIN) X VALMIRA ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

1. Publique-se, intimando o dr. Johnny Pasin, OAB/PR 46.607, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua defesa preliminar de ff. 319/322, constatada a falta de assinatura na respectiva peça processual, petição de protocolo n. 2019.61160000761-1, enviada via correio (JU 22811510BR), em defesa da ré Odete Soares.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a defesa indicar e reforçar expressamente se a ré Odete Soares se deu por citada, a qual restou subentendida em razão de sua resposta à acusação apresentada nos autos, e pela Procuração ad judícia de f. 323, contendo anotação de poderes especiais ao nobre advogado para receber citação.
2. Com a manifestação da defesa, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2019, às 14h00min.3. De outra forma, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUZIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 07/03/2019, sob o nº 22449791.

Relata que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/03/2019, instruindo-o com todos os documentos pertinentes, mas que, entretanto, a autarquia previdenciária deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei. Aduz que constitui direito líquido, certo e exigível da impetrante, de ver seu pedido decidido em tempo hábil. Requer, assim, seja concedida a medida liminar, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante disposição do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O feito foi distribuído originariamente perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência à Justiça Federal (id 18133770, fls. 53/56).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

No caso dos autos, objetiva a impetrante a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ante a demora da análise do processo administrativo, protocolizado em 07/03/2019.

Todavia, a despeito dos argumentos expendidos na inicial, em que pese a parte impetrante asseverar que faz jus ao benefício pleiteado, **não se tem ainda o indeferimento do pleito da esfera administrativa.**

Ademais, tratando-se de concessão de benefício previdenciário revela-se necessário um exame detido dos documentos trazidos aos autos, mormente quando envolve regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Portanto, entendo não haver fundamento relevante que motive a concessão de medida liminar antes da juntada das informações pela autoridade coatora.

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, no qual não constam vínculos de trabalho, e, considerando a alegação de exoneração do serviço público em janeiro de 2019, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMÉLIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informa nos autos que os contratos referentes aos autores Amélia, Aparecido, Damiana, Sérgio, Terezinha e Vanderlei foram quitados (id 7636217, pág. 12/14).

A par disso, a CEF diz não ter sido possível identificar o vínculo à apólice pública (ramo66) em relação aos autores Damiana, Terezinha e Vanderlei.

Assim, para maior elucidação acerca do ramo das apólices (ramo 66), oficie-se a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contêm cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;

b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;

c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;

d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF) e dos contratos e matrículas (ids: 7583622, 7583625, 753628, 7583647, 7583648 e id 7650603, fls. 02/05).

Com a juntada, façam os autos conclusos para decisão saneadora.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000577-79.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da petição da CEF encartada no ID nº 12797043, atendendo aos itens "a" e "b" da r. decisão do ID nº 12797043, págs. 7-8, cumpra, a Secretária, as demais determinações daquela decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-36.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT11354/O, THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT9874/B, ANDRE CANNARELLA - SP132743

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-22.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COOPERFITO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE ASSIS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA RAMOS, ANTONIO MOREIRA, ILDA MERCEDES SILVERIO, JOSE GONCALO DE JESUS SANTOS, JOSE MARIA DOMINGOS, LUIZ CARLOS MARANI, SEBASTIAO SOARES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Id 1547088: Indefiro o pedido de reconsideração.

Conforme já exposto, as apólices assinadas pelos autores foram todas contratadas antes de 1988.

Ademais, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e do declínio da competência para processar e julgar a demanda (id 14399928), a apreciação do pedido de suspensão do processo até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR caberá ao Juízo Estadual.

Int. Cumpra-se a decisão de id 14399928.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-64.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SIDNEI ROSA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-17.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVER ALL INTERNET LTDA - ME, JONATHAN DE CAMARGO, ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o traslado (já determinado nos autos físicos) para estes autos, do *decisum* e da certidão de trânsito em julgado exarados nos autos dos embargos à execução nº 0001387-88.2015.403.6116.

Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos, ficando resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-39.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADALBERTO MENESES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM INTIMADAS AS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, PRECATÓRIO E RPV, CONFECCIONADOS E JÁ TRANSMITIDOS AO E. TRF3, PARA CONFERÊNCIA NO PRAZO DE 5 DIAS.

BAURU, 12 de junho de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 60/1257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000349-31.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

1. Houve desistência tácita do acusado CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO no tocante à testemunha que não foi inquirida por carta precatória, eis que o seu defensor não se manifestou quanto ao determinado na decisão de f. 2998, item 17, conforme certificado à f. 3130. Nesse passo, o feito deve ter prosseguimento para a fase de interrogatórios.
2. Para interrogatórios de todos os acusados, designo audiências nos seguintes termos:
 - 2.1. No dia 10 de setembro de 2019 (terça-feira), às 10h00min, quanto aos acusados [1] ALESSANDRO ANIBAL, [2] ALEX BARBOSA SANTOS, [3] AMANDA BATISTA DE SOUZA e [4] ANDRÉ BENTO DE JESUS;
 - 2.2. Ainda no dia 10 de setembro de 2019 (terça-feira), às 14h30min, quanto aos acusados [1] ANDRÉA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS, [2] CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, [3] CLÁUDIO DONIZETI BANHARA, [4] CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, [5] DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA e [6] EMERSON BENTO DE JESUS;
 - 2.3. No dia 11 de setembro de 2019 (quarta-feira), às 10h00min, quanto aos acusados [1] FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, [2] JOSÉ LIMA DA SOLIDADE, [3] JOSÉ ROBERTO DE ABREU e [4] LUCIANA DA SILVA;
 - 2.4. E, por fim, também no dia 11 de setembro de 2019 (quarta-feira), às 14h30min, quanto aos acusados [1] LUIZ ANTONIO POLLICARPO JÚNIOR, [2] RAPHAEL ANGELO DA SILVA, [3] SILVIO AUGUSTO DE BARROS, [4] THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, [5] WESLEY DIAS DE OLIVEIRA e [6] WILLIAN ROCHA BARBOSA.
3. Intimem-se pessoalmente os acusados de que deverão comparecer para interrogatórios, nos dias e horários acima consignados, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri, SP.
4. Intimem-se os defensores dos acusados.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão de f. 2996/2998 e das datas dos interrogatórios acima designadas, bem como para manifestação acerca da possibilidade de cessação das medidas cautelares impostas aos acusados quando da concessão da liberdade provisória, considerando a atual fase procedimental.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ACESSO VIDA RS - SERVICOS DE FISIOTERAPIA EMPRESARIAL E CLINICA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de pedido de redirecionamento da cobrança sem qualquer fundamentação, nem tampouco a comprovação, através da ficha cadastral Jucesp, de que SORAYA LIMA TEODORO RODOKAS integrava os quadros societários da empresa à época dos fatos geradores e/ou dissolução irregular.

Note-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa, assim como na hipótese de dissolução irregular" (STJ, AgRg no REsp 1.265.515/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012).

Impõe ressaltar, ainda, que o(a)s sócio(a)s indicado(a)s deverá(ão) integrar o(s) quadro(s) societário(s) da empresa tanto à época do fato gerador do débito como da dissolução irregular, até que sobrevenha decisão final nos Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, afetados como repetitivos, e que discutem a possibilidade de se exigir a presença simultânea do(a) devedor(a) em ambos os períodos (fato gerador e dissolução), ou, ainda, considerar apenas o sócio à época do fato gerador.

Assim, reformule a exequente sua pretensão, atentando-se para as hipóteses sobreditas, devendo, inclusive, colacionar a documentação necessária à apreciação do seu pedido.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

Bauri, 07 de junho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002424-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

DESPACHO

Considerando que o Devedor não trouxe documentos para comprovação da alegada impenhorabilidade, fica indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Intime-se a exequente para que traga aos autos os códigos/dados bancários/GRU(s) necessários à apropriação do montante constrito (ID 13021558).

Deverá, ainda, formular pretensão em sequência, visto que a quantia bloqueada mostra-se insuficiente à quitação da dívida.

Com a resposta positiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo oportunamente informado.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício dirigido à CEF;

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000875-05.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SADANORI MATSUI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Como se pode observar no id. 16166482 - p. 44 e 70 e no id. 16166488 - p. 55, houve a deserção do recurso de apelação interposto e a sentença de extinção do feito transitou em julgado.

Nestes termos, dê-se ciência da redistribuição destes autos, para o embargante por meio da imprensa oficial e, após, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PEZZUTO & UBIALI LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **PEZZUTO E UBIALI LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.751.537/0001-36, com endereço na Rua Cel. Luiz da Cunha, nº 645, Centro, complemento "B", Ribeirão Preto/SP, telefone nº (16) 3610-7434, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Recolha a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências do Oficial de Justiça.

Após, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, na Comarca de Ibitinga /SP, via Carta Precatória, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares (certidão - Id 2131157) no prazo legal.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011072-27.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MAURY IZIDORO - SP135372, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito do valor referente ao débito, feito pela executada (Id 14350776).

Na mesma oportunidade deverá dizer se dá seu crédito por satisfeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011072-27.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MAURY IZIDORO - SP135372, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito do valor referente ao débito, feito pela executada (Id 14350776).

Na mesma oportunidade deverá dizer se dá seu crédito por satisfeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: SAPATOS DE FRANCA VENDAS ON-LINE LTDA

DESPACHO

Diante do abandono do processo, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA - ME, ALESSANDRA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas, com endereço na Rua Geraldo Vitorio da Silva, nº 01-97, Jd. Marambá, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, da inicial, petição (Id 13800747) e documento (Id 13800749).

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROVENCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES REFRIGERACAO - ME, MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

ATO ORDINATÓRIO

Diante das infrutíferas diligências empreendidas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho ID 17358951, conforme segue:

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efêtuvo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-la(b) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

BAURU, 13 de junho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-31.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANE LISBOA SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a juntada aos autos das pesquisas de endereço realizada pelo juízo nos sistemas disponíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando endereço para citação da executada, sob pena de sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **CRISTIANO FOGAÇA e DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGAÇA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postulam a revisão do instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária através do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FGTS, de nº. 8.4444.0993093-9.

Argumentam que, em razão de erro, foi indevidamente considerada a soma das rendas brutas, para verificação do preenchimento dos requisitos legais do Programa Minha Casa Minha Vida, o que teria redundado na fixação de prestação mensal em valor superior ao que teriam direito. Aduzem que, diante desse fato, e do superveniente desemprego da coautora Daiane, não mais tiveram condições de efetivar o pagamento das prestações.

A inicial, instruída com documentos, foi emendada para atribuir corretamente o valor à causa (Id n.º 4207200).

Pela decisão Id n.º 4562176, foi acolhida a emenda à petição inicial e a Caixa Econômica Federal foi proibida de realizada a consolidação da propriedade imobiliária até que realizada audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id n.º 5310158).

A tentativa de conciliação restou inexitosa (Id n.º 5536086).

Réplica (Id n.º 8249622).

Sobrevieram manifestações da CEF esclarecendo acerca da renda computada (Id n.º 11475592) e dos autores quanto aos documentos anexados (Id n.º 14403291).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC, porque desnecessária a produção de outras provas.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Em 09 de setembro de 2.015, os autores celebraram contrato com a Requerida, sob o n.º 8.4444.0993093-9, por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária através do Programa Minha Casa, Minha Vida, utilizando-se de recursos do FGTS, figurando a requerida como credora fiduciária. O valor da operação foi de R\$ 119.999,98 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), com o desconto dos recursos do FGTS no valor de R\$ 19.753,67 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), e recursos próprios no valor de R\$ 246,35 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Para análise de renda e formação do contrato celebrado, a Requerida considerou como renda mensal dos contratantes o valor de R\$ 5.169,60 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos) – a soma dos salários brutos percebidos pelos requerentes: R\$ 3.357,64 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), do primeiro requerente e 1.811,96 (mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), da segunda requerente.

A Lei n.º 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, por seu artigo 3º, inciso I, **não estabelece a renda líquida como parâmetro para verificação dos destinatários do Programa "Minha Casa, Minha Vida"**.

Assim, e sob pena de se ampliar o universo de beneficiários, sem expressa autorização do legislador, há que se interpretar o dispositivo como tratando da renda bruta do eventual beneficiário.

O Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, estabelece no art. 1º que "O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, **para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** e compreende os seguintes subprogramas: (...)." (grifo nosso)

A Caixa Econômica Federal informou que, efetivamente, a **renda bruta** foi considerada para análise do enquadramento no PMCMV:

"Na inicial a parte autora alega apuração de renda na concessão do financiamento maior que o devido, tendo sido impossibilitado de se enquadrar no PMCMV.

2. O manual normativo CR016, item 4.5.3 dizia que "O empregado recebe o documento de comprovação, transcreve as informações de renda para a Ficha Cadastro do SIRIC e seleciona o tipo de documento utilizado." Assim, eventuais benefícios, como o auxílio creche, mesmo que temporários, não são subtraídos para apuração de renda.

3. O manual normativo HH200, anexo A, item 3.4.1.3 dizia que para rendas familiares de até R\$ 5000,00, imóveis de avaliação de até R\$ 145.000,00, o proponente enquadrava no Programa Minha Casa Minha Vida. A renda familiar do Senhor Cristiano à época totalizava R\$ 5.169,60. Assim, ele não poderia contratar com as taxas do PVCMV.

4. Contudo, a renda proveniente do auxílio creche da Sra Daiane, era de R\$ 164,70, e mesmo que subtraída do salário familiar, o mesmo seria de R\$ 5004,90, ainda desenquadrando do programa.

5. A avaliação de crédito do cliente foi realizada pelo correspondente em 24/04/2015, sendo utilizada os contracheques de março de 2015, conforme CR016 vigente na época. Assim, o auxílio creche citado pela parte, de agosto, setembro e outubro de 2015 não foram considerados, ou sequer utilizados pela CAIXA para avaliação de risco.

6. Segue anexos, documentos da época de contratação..." (Id n.º 11475592 – Pág. 2).

Exatamente esses foram os valores apontados pelos autores na petição inicial como os considerados no cômputo da renda familiar.

Não há permissivo legal acerca do cômputo da renda líquida, tampouco para a exclusão de rendimentos eventuais. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PERMITIDO. REFC SENTENÇA.

I - Alegam os autores que, na data de 29 de junho de 2012, firmaram com a Ré um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária, com a aplicação das regras do Programa Minha Casa Minha Vida. Por meio de tal programa, havia a concessão de subsídios ao valor financiado, tendo em vista tratarem de residências populares. Explicam que, com a análise posterior da documentação, constatou-se não ter sido aplicado o subsídio ao financiamento sob o argumento de que a renda bruta dos autores teria superado o limite máximo para que tivessem aplicado o desconto. Defendem a existência de erro na aferição da renda familiar na medida em que foi utilizado o comprovante de rendimentos relativo ao mês de abril de 2012, mês em que recebeu valores extraordinários, relativo à reposição e atrasados. No entanto, nos demais meses, nos quais a autora recebe somente pagamentos normais, sua renda não atinge o limite máximo para a concessão de subsídio ao financiamento.

II - Conforme o caput do artigo 7º do Decreto n.º 7.499, de 16/06/2011, a subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

III - A referida legislação é cristalina ao indicar que o cômputo do rendimento familiar mensal deve ser baseado na renda bruta, portanto, rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, seja a título regular ou eventual.

IV - A Caixa, ora apelante, informou no Ofício nº 003/2013, que: "não houve concessão de Valor de Desconto (campo 3.1 do contrato) em virtude de que à época da assinatura do contrato, 29.jun.2012, o limite máximo de renda bruta familiar para ter direito a esse subsídio era de R\$ 3.100,00, e a cliente teve renda bruta familiar apurada de R\$ 3.241,22 (conforme consta no holerite do Governo do Estado de São Paulo com data de pagamento de 05.abr.2012)".

V - De fato, verifico do demonstrativo de pagamento do Governo do Estado de São Paulo (fl. 85) que a autora Renata da Rocha Silva é professora da educação básica II e que recebeu renda bruta mensal no valor de R\$ 3.241,22, referente à folha normal de 03/2012 (fl. 85).

VI - Da análise detida dos holerites, acostados às fls. 51/56, compreende-se, ainda, que as verbas relativas às aulas de substituição de ensino médio estão presentes também nas demais folhas de pagamento. II - Ademais, no cadastro de clientes a renda comprovada bruta consta 3.241,22, com data de 07/05/2012, devidamente assinado pela autora (fls. 89/90)

VIII - Ora, se a própria autora, servidora pública estadual, declarou essa renda para fazer jus ao financiamento, não se mostra razoável que posteriormente à concessão do crédito com a utilização de recursos públicos, pretenderem os contratantes alterar as regras, ainda que lhes sejam mais benéficas.

IX - Reitere-se que a diferenciação de "tipos" de rendimentos só pode ocorrer nos termos da lei. O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. In casu, não há regra legal aplicável que imponha variações de critérios para apuração da renda. Logo, a tese suscitada pelos autores e agasalhada pela sentença deve ser repelida.

X - Recurso da CEF provido.

(Ap 2044244, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, TRF da 3ª Região, e-DJF3 12/07/2018)

Mesmo com a exclusão do auxílio-creche, a renda bruta de ambos ultrapassaria o valor de R\$ 5.000,00.

Tendo havido o correto cômputo das rendas brutas dos autores, é de se afastar o enquadramento dentro das regras do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Desse modo, rejeito a alegação de que os encargos e juros foram impostos arbitrariamente, conforme amplamente demonstrada a observância pela Caixa Econômica Federal dos critérios legais vigentes no momento da contratação.

A arguição de ser indevida a capitalização de juros também não merece acolhimento.

Primeiro é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Segundo, porque os autores não comprovaram a cobrança de juros sobre juros, aliado à alegação da própria CEF de que o Sistema de Amortização Constante - SAC não prevê capitalização de juros, fato este que ocorre somente quando a amortização regular não é concretizada, como é o caso das aludidas amortizações negativas (Id n.º 5310158).

Não há nenhum outro elemento que permita a revisão do contrato.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Casso, de imediato, a tutela cautelar concedida nesses autos.

Condene os autores ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9197

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006745-15.2002.403.6108 (2002.61.08.006745-0) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VIACAO MOURAO LIMITADA X INSS/FAZENDA X VIACAO MOURAO LIMITADA

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de leilão para praxeamento do IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 659, DO CRI DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, penhorado as fls. 656-657 e avaliado à fl. 692.

Tratando-se a execução de verbas honorárias, sem previsão legal de parcelamento do débito, alerte-se que o pagamento do bem deverá ser feito a vista (sem parcelamento).

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 16/09/2019, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 30/09/2019, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 11/2019 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 09/03/2020 e 23/03/2020 (223ª HPU), bem como 15/06/2020 e 29/06/2020 (227ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Considerando que as hastas sucessivas serão realizadas em 09/03/2020 e 23/03/2020 (223ª HPU), bem como 15/06/2020 e 29/06/2020 (227ª HPU), e que a avaliação realizada em 2018 perderá sua validade, dentro das normas estabelecidas pela CEHAS, determino em caráter excepcional, dada a particularidade da medida, haja vista a exiguidade de tempo para a realização da hasta pública, a expedição de mandado de reavaliação do imóvel, a ser cumprido na comarca de Lençóis Paulista/SP, por oficial de justiça deste Juízo Federal, intimando-se as partes do resultado da reavaliação.

Intime-se a executada Viação Mourão Limitada, proprietária do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades (por publicação no Diário Eletrônico da Justiça).

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004772-34.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. BRANDAO BEBIDAS - EPP, SONIA BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE ANDRADE BITTENCOURT - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wilson José de Andrade Bittencourt Transportes-ME**, contra o **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, objetivando a suspensão dos efeitos do arrolamento de bens nº 15889.000423/2009-03 em relação ao veículo Placa DBB-1371, Chassi 9BM6953013B360936.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A princípio, os documentos apresentados demonstram que a averbação da restrição do veículo – decorrente de arrolamento de bens da empresa Transportadora Marcola Ltda., se deu posteriormente à aquisição do caminhão, pela impetrante, de Mercalf Caminhões Ltda., ou seja, quando não integrava o patrimônio da alienante (Id's n. 17989539 - Págs. 8 a 11).

Entretanto, diante da prova de que o protocolo do arrolamento se deu em 03/12/2009 - antes da aquisição do bem, ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual, **indefiro**, por ora, a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à União.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será reapreciada a liminar.

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento complementar das custas, de acordo com o proveito econômico pretendido – levantamento de restrição que recaiu sobre o caminhão adquirido, em 2014, pelo valor de R\$ 88.000,00

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-81.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BIOENERGIA BARRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bioenergia Barra Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru da União**, por meio do qual postula, liminarmente:

(i) seja afastada a limitação prevista nos artigos 15 e 16, da Lei n.º 9.065/95, e artigos 42 e 58, da Lei n.º 8.981/95 (ou outros dispositivos legais que os venham a substituir), permitindo-a utilizar na apuração para dedução de forma imediata e integral, no presente exercício e nos exercícios futuros, os valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, tanto na continuidade de suas atividades como no caso de extinção da pessoa jurídica, e a não cumprir as obrigações acessórias decorrentes, bem como, determine que não considere como óbice às certidões federais positivas com efeitos de negativas (CPD-EN) e não pratique qualquer ato tendente à cobrança administrativa ou encaminhar à cobrança judicial, protestar ou incluir a IMPETRANTE no CADIN, os valores de IRPJ e de CSLL que não venham a ser apurados como débito pela IMPETRANTE em cada período devido a utilização dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas sem aquela limitação legal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN;

(ii) autorizar a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando os prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, e para exercícios futuros, sem considerar a limitação da "trava dos 30%", devidamente atualizados pela Selic, de modo a apurar eventual direito creditório ver reduzido os valores de débitos de IRPJ e de CSLL.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 344.994/P[RJ], pacificou o entendimento no sentido de que o direito de abatimento de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores possui natureza de **benefício fiscal**, de forma que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetariam fatos geradores ocorridos na vigência da lei.

A aplicação da limitação seria instrumento de política tributária, que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido ou em incidência retroativa de lei.

Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIG 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEA E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.
2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A limitação imposta pela Lei n.º 8.981/95 não violou direito adquirido, o princípio da legalidade e o da anterioridade, sendo certo que, por ocasião da apreciação do RE 545308/SP, o mesmo raciocínio foi aplicado à CSLL.

Há decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal rechaçando a tese exposta na petição inicial:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58.

1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.
2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.
3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244.293/SC, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. B/ CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido. (RE 588.639/SP-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que *"a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade"* (DJ de 11.4.2005).

Em se tratando de extinção da pessoa jurídica, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, já se posicionou em sentido contrário:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. C controvérsia dos autos à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. 2. **No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).** 3. **A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987.** 4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Precedentes. 5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante. 6. Apelação provida para conceder a segurança." (Apelação Cível n.º 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, Terceira Região, 6ª Turma, DJe 15/03/2018, grifo nosso)

Vênias todas à linha de decisão da Corte Regional, possuindo a compensação de prejuízos pretéritos natureza de benefício fiscal, o qual não gera direito adquirido ao contribuinte - como já definido pelo STF - a negativa de seu aproveitamento não encontra impedimentos de ordens legal ou constitucional.

Como sustentou o ministro Nelson Jobim, no precitado RE n.º 344.994-PR, *"temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízos de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas e, portanto, poderá manipular, trabalhar; pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito."*

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional).

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, e tornem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a regularização da representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] RE 344994, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe162 DIVULG 27082009 PUBLIC 28082009.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-10.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANISIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 12 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-68.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria Gráfica Centenário Ltda.** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP** e da **União**, postulando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, em razão das inconstitucionalidades que maculam as exação, devendo a Autoridade coatora abster-se de praticar quaisquer atos punitivos ou coativos tendentes a exigir referida contribuição cuja exigibilidade estiver suspensa, por força da medida liminar deferida.

Requer autorização para depósito judicial dos valores discutidos, bem como seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para afastar o impedimento indicado no art. 8º, do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, garantindo-se, portanto, a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.

Os argumentos de que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar^[1], quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS, bem como de que em, se tratando de tributo da espécie *contribuição*, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01 não se sustentam.

Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer *termo final* para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF:

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em *Exposições de Motivos*, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra^[2].

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT^[3].

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica *até que seja promulgada lei complementar* que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDEI SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (**tema 846**) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

Por essas razões, **indefiro** a liminar.

Acréscito que a efetivação de depósitos judiciais tendente a suspender a exigibilidade do crédito prescinde de ordem judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à União.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 [...]

[2] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: "*seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (Eselbriücke), na frase de Maximiliano Gmür [...]*". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. RJ: Forense, 2002, p. 116).

[3] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-19.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção têm objeto distinto do deste feito, resta afastada a prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (PFN).

Decorrido o prazo das informações, ao MPF e venham os autos conclusos.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício de Notificação da autoridade impetrada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1812131613376060000012198764
1) Mandado de Segurança - ICMS - PIS - COFINS - TRANSPORTADORA RAMPAZO	Petição inicial - PDF	1812131424559500000012198773
1) Procuração - ICMS - PIS e COFINS - TRANSPORTADORA RAMPAZO	Procuração	1812131425141440000012198774
2) Contrato Social - 3ª Alteração - TRANSPORTADORA RAMPAZO	Documento Comprobatório	1812131613504390000012198777
3) Contrato Social - Atualizado - TRANSPORTADORA RAMPAZO	Documento Comprobatório	1812131614039270000012198779
4) Alteração - Contrato Social - TRANSPORTADORA RAMPAZO	Documento Comprobatório	1812131426269980000012198780
5) Consulta Pública ao Cadastro ICMS	Documento Comprobatório	1812131426368370000012198781
6) Certidão - Receita Federal	Documento Comprobatório	1812131614011550000012198782
7) GRU - Custas	Custas	1812131427057870000012198783
7.1) Comprovante	Custas	1812131614052810000012198784
8) Planilha - Atualização - Exclusão - ICMS - TRANSPORTADORA RAMPAZO - Filial	Documento Comprobatório	1812131429083760000012199591
9) Planilha - Atualização - Exclusão - ICMS - TRANSPORTADORA RAMPAZO - Matriz	Documento Comprobatório	1812131429188570000012199594
10) Comprovações - PIS e COFINS - I	Documento Comprobatório	1812131614117190000012199596
11) Comprovações - PIS e COFINS - II	Documento Comprobatório	1812131430302900000012199598
Livro de Apuração - 01-2014	Documento Comprobatório	1812131434516380000012199634
Livro de Apuração - 01-2014-F	Documento Comprobatório	1812131435239100000012199992
Livro de Apuração - 01-2015	Documento Comprobatório	1812131435439190000012199996
Livro de Apuração - 01-2015-f	Documento Comprobatório	1812131614031880000012199999
Livro de Apuração - 01-2016	Documento Comprobatório	1812131436145490000012200003
Livro de Apuração - 01-2016-f	Documento Comprobatório	1812131436359440000012200008
Livro de Apuração - 01-2017	Documento Comprobatório	1812131613462370000012200010
Livro de Apuração - 01-2017-f	Documento Comprobatório	1812131437168480000012200013
Livro de Apuração - 01-2018	Documento Comprobatório	1812131437344280000012200016
Livro de Apuração - 01-2018-f	Documento Comprobatório	1812131613537670000012200020
Livro de Apuração - 02-2014	Documento Comprobatório	1812131438162550000012200026
Livro de Apuração - 02-2014-F	Documento Comprobatório	1812131614003840000012200029
Livro de Apuração - 02-2015	Documento Comprobatório	1812131439053960000012200032
Livro de Apuração - 02-2015-f	Documento Comprobatório	1812131439248820000012200337
Livro de Apuração - 02-2016	Documento Comprobatório	1812131439423450000012200342
Livro de Apuração - 02-2016-f	Documento Comprobatório	1812131439504720000012200345
Livro de Apuração - 02-2017	Documento Comprobatório	1812131613482210000012200349
Livro de Apuração - 02-2017-f	Documento Comprobatório	1812131614087270000012200354
Livro de Apuração - 02-2018	Documento Comprobatório	1812131441341710000012200358
Livro de Apuração - 03-2014	Documento Comprobatório	1812131613516360000012200366
Livro de Apuração - 03-2014-F	Documento Comprobatório	1812131613448460000012200368
Livro de Apuração - 03-2015	Documento Comprobatório	1812131443010340000012200375
Livro de Apuração - 03-2015-f	Documento Comprobatório	1812131443368070000012200378
Livro de Apuração - 03-2016	Documento Comprobatório	1812131443554120000012200379
Livro de Apuração - 03-2016-f	Documento Comprobatório	1812131444212480000012200381
Livro de Apuração - 03-2017	Documento Comprobatório	1812131444388340000012200382
Livro de Apuração - 03-2017-f	Documento Comprobatório	1812131444565720000012200383

Livro de Apuração - 03-2018	Documento Comprobatório	1812131445129210000012200384
Livro de Apuração - 03-2018-f	Documento Comprobatório	1812131445345680000012200385
Livro de Apuração - 04-2014	Documento Comprobatório	1812131445514710000012200836
Livro de Apuração - 04-2014-F	Documento Comprobatório	1812131446043720000012200837
Livro de Apuração - 04-2015	Documento Comprobatório	1812131446271370000012200838
Livro de Apuração - 04-2015-f	Documento Comprobatório	1812131446381750000012200839
Livro de Apuração - 04-2016	Documento Comprobatório	1812131447006510000012200840
Livro de Apuração - 04-2016-f	Documento Comprobatório	1812131447104550000012200841
Livro de Apuração - 04-2017	Documento Comprobatório	1812131447258590000012200842
Livro de Apuração - 04-2017-f	Documento Comprobatório	1812131447423950000012200843
Livro de Apuração - 04-2018	Documento Comprobatório	1812131447587410000012200844
Livro de Apuração - 04-2018-f	Documento Comprobatório	1812131448151470000012200845
Livro de Apuração - 05-2014	Documento Comprobatório	1812131448319530000012200846
Livro de Apuração - 05-2014-F	Documento Comprobatório	1812131448460270000012200847
Livro de Apuração - 05-2015	Documento Comprobatório	1812131448595560000012200849
Livro de Apuração - 05-2015-f	Documento Comprobatório	1812131449160010000012200850
Livro de Apuração - 05-2016	Documento Comprobatório	1812131449326000000012200852
Livro de Apuração - 05-2016-f	Documento Comprobatório	1812131613471980000012200853
Livro de Apuração - 05-2017	Documento Comprobatório	1812131614059860000012200854
Livro de Apuração - 05-2017-f	Documento Comprobatório	1812131450338150000012200856
Livro de Apuração - 05-2018	Documento Comprobatório	1812131450490520000012200857
Livro de Apuração - 05-2018-f	Documento Comprobatório	1812131451063600000012200858
Livro de Apuração - 06-2014	Documento Comprobatório	1812131451329550000012200860
Livro de Apuração - 06-2014-F	Documento Comprobatório	1812131451502860000012200861
Livro de Apuração - 06-2015	Documento Comprobatório	1812131452073630000012200862
Livro de Apuração - 06-2015-f	Documento Comprobatório	1812131452261900000012200863
Livro de Apuração - 06-2016	Documento Comprobatório	1812131452440960000012200866
Livro de Apuração - 06-2016-f	Documento Comprobatório	1812131453037430000012200867
Livro de Apuração - 06-2017	Documento Comprobatório	1812131614068950000012200869
Livro de Apuração - 06-2017-f	Documento Comprobatório	1812131613576060000012200874
Livro de Apuração - 06-2018	Documento Comprobatório	1812131455136940000012200881
Livro de Apuração - 06-2018-f	Documento Comprobatório	1812131456277720000012201586
Livro de Apuração - 07-2014	Documento Comprobatório	1812131456349230000012201587
Livro de Apuração - 07-2014-F	Documento Comprobatório	1812131456557670000012201591
Livro de Apuração - 07-2015	Documento Comprobatório	1812131457036970000012201592
Livro de Apuração - 07-2015-f	Documento Comprobatório	1812131457195810000012201594
Livro de Apuração - 07-2016	Documento Comprobatório	1812131457334790000012201595
Livro de Apuração - 07-2016-f	Documento Comprobatório	1812131457480800000012201596
Livro de Apuração - 07-2017	Documento Comprobatório	1812131613524700000012201599
Livro de Apuração - 07-2017-f	Documento Comprobatório	1812131613543850000012201601
Livro de Apuração - 07-2018	Documento Comprobatório	1812131458337870000012201602
Livro de Apuração - 07-2018-f	Documento Comprobatório	1812131458556420000012201603
Livro de Apuração - 08-2014	Documento Comprobatório	1812131613531450000012201604
Livro de Apuração - 08-2014-F	Documento Comprobatório	1812131459259160000012201606
Livro de Apuração - 08-2015	Documento Comprobatório	1812131614017640000012201607
Livro de Apuração - 08-2015-f	Documento Comprobatório	1812131500054100000012201612
Livro de Apuração - 08-2016	Documento Comprobatório	1812131613586940000012201614
Livro de Apuração - 08-2016-f	Documento Comprobatório	1812131500336140000012201618
Livro de Apuração - 08-2017	Documento Comprobatório	1812131613430580000012201619
Livro de Apuração - 08-2017-f	Documento Comprobatório	1812131500592080000012201623
Livro de Apuração - 08-2018	Documento Comprobatório	1812131613568990000012201625
Livro de Apuração - 08-2018-f	Documento Comprobatório	1812131501236230000012201627
Livro de Apuração - 09-2014	Documento Comprobatório	1812131501309210000012201628
Livro de Apuração - 09-2014-F	Documento Comprobatório	1812131501500010000012201630
Livro de Apuração - 09-2015	Documento Comprobatório	1812131613444020000012201631
Livro de Apuração - 09-2015-f	Documento Comprobatório	1812131613402580000012201635
Livro de Apuração - 09-2016	Documento Comprobatório	1812131502439970000012202088
Livro de Apuração - 09-2016-f	Documento Comprobatório	1812131614110500000012202093
Livro de Apuração - 09-2017	Documento Comprobatório	1812131503180250000012202098
Livro de Apuração - 09-2017-f	Documento Comprobatório	1812131613453730000012202101
Livro de Apuração - 09-2018	Documento Comprobatório	1812131614046980000012202104
Livro de Apuração - 09-2018-f	Documento Comprobatório	1812131504019080000012202107
Livro de Apuração - 10-2014	Documento Comprobatório	1812131504126030000012202110
Livro de Apuração - 10-2014-F	Documento Comprobatório	1812131613409080000012204048
Livro de Apuração - 10-2015	Documento Comprobatório	1812131613551330000012204049
Livro de Apuração - 10-2015-f	Documento Comprobatório	1812131533141950000012204050
Livro de Apuração - 10-2016	Documento Comprobatório	1812131533286040000012204052
Livro de Apuração - 10-2016-f	Documento Comprobatório	1812131533425840000012204054
Livro de Apuração - 10-2017	Documento Comprobatório	1812131533479090000012204055
Livro de Apuração - 10-2017-f	Documento Comprobatório	1812131614105140000012204058
Livro de Apuração - 11-2014	Documento Comprobatório	1812131538281290000012204067
Livro de Apuração - 11-2014-F	Documento Comprobatório	1812131538414700000012204069
Livro de Apuração - 11-2015	Documento Comprobatório	1812131538595560000012204071
Livro de Apuração - 11-2015-f	Documento Comprobatório	1812131539120910000012204074
Livro de Apuração - 11-2016	Documento Comprobatório	1812131613416670000012204076
Livro de Apuração - 11-2016-f	Documento Comprobatório	1812131614024960000012204079
Livro de Apuração - 11-2017	Documento Comprobatório	1812131539554300000012204082
Livro de Apuração - 11-2017-f	Documento Comprobatório	1812131613562880000012204083
Livro de Apuração - 12-2014	Documento Comprobatório	1812131540199640000012204085
Livro de Apuração - 12-2014-F	Documento Comprobatório	1812131540262660000012204886
Livro de Apuração - 12-2015	Documento Comprobatório	1812131540462540000012204888
Livro de Apuração - 12-2015-f	Documento Comprobatório	1812131613593270000012204890
Livro de Apuração - 12-2016	Documento Comprobatório	1812131541098160000012204891
Livro de Apuração - 12-2016-f	Documento Comprobatório	1812131541160000000012204893
Livro de Apuração - 12-2017	Documento Comprobatório	1812131613581290000012204894
Livro de Apuração - 12-2017-f	Documento Comprobatório	1812131541368470000012204896
entrada-2014	Documento Comprobatório	1812131547011050000012205389

entrada-2014-filial	Documento Comprobatório	1812131547264990000012205392
entrada-2015	Documento Comprobatório	1812131613393990000012205395
entrada-2016	Documento Comprobatório	1812131548420580000012205397
entrada-2016-filial	Documento Comprobatório	1812131549005700000012205399
entrada-2017	Documento Comprobatório	1812131613490630000012205401
entrada-2017-filial	Documento Comprobatório	1812131613423920000012205402
entrada-2018	Documento Comprobatório	1812131613557200000012205403
entrada-2018-filial	Documento Comprobatório	1812131550131800000012205404
saida-2014	Documento Comprobatório	1812131556321940000012205990
saida-2014-filial	Documento Comprobatório	1812131613437540000012205993
saida-2015	Documento Comprobatório	1812131557472590000012205997
saida_2015-filial	Documento Comprobatório	1812131614099640000012205999
saida-2016	Documento Comprobatório	1812131613381710000012206000
saida-2016-filial	Documento Comprobatório	1812131558224580000012206001
saida-2017	Documento Comprobatório	1812131558395570000012206003
saida-2017-filial	Documento Comprobatório	1812131558466650000012206004
saida-2018	Documento Comprobatório	1812131613388160000012206006
saida-2018-filial	Documento Comprobatório	1812131559145990000012206008
Certidão	Certidão	1812131703482710000012210588
Certidão	Certidão	1812131722233600000012211936
Outras peças	Outras peças	1902071435501570000013203083
Renúncia - Desistência - TRANSPORTADORA RANPAZO	Outras peças	1902071435502890000013203589
Certidão	Certidão	1902121851313500000013351173
Ofício	Ofício	1902191646388090000013406157
5001075-19.2018.4.03.6117 - cópia peças principais	Outros Documentos	1902191646392570000013406164
Certidão	Certidão	1902201215597770000013567876
Comprovante protocolo Conflito de Competência	Informação	1902201215599000000013567878
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1902271024482130000013757298
Manifestação	Manifestação	1903131803554340000014115189
Manifestação 50010751920184036117	Manifestação	1903131803555340000014115195
Certidão	Certidão	1903211457503500000014366661
decisão Conflito de Competência no MS 5001075-19.2018	Outros Documentos	1903211457516610000014366670
Manifestação	Manifestação	1903291652429060000014683740
Certidão	Certidão	1905281712260130000016383492
Decisão Conflito de Competência 5003892-40-2019-403-0000	Outros Documentos	1905281712262780000016383499

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-18.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROGERIO GAGO, MARISETE ORNELES DE SOUZA BIA GAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 20-55, - de Quadra 17 a Quadra 22, Parque Jardim Europa, BAURU - SP - CEP: 17017-383

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
União dispensa recurso	Manifestação	18020914410863300000004294038
Intimação	Intimação	1807051615280000000015731342
Parecer	Parecer	1808271700160000000015731343
Parecer 384-18	Parecer	1808271700160000000015731344
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	1901281403460000000015731345
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	1901281436350000000015731346
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	1902051931420000000015731347
Certidão de julgamento	Certidão	1902251438000000000015731348
Ementa	Ementa	1902281544540000000015731351
Voto	Voto	1902281544540000000015731350
Relatório	Relatório	1902281544540000000015731352
Acórdão	Acórdão	1902281544540000000015731349
Acórdão	Acórdão	1903081300170000000015731353
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	1903141414000000000015731354
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	1903271247270000000015731355
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	1905081525310000000015731356

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-51.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA, AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Southern Electric Brasil Participações Ltda. e AES Guaiba II Empreendimentos Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru e da União**, por meio do qual postula, liminarmente, reconhecendo-se o direito líquido e certo de realizarem a apuração do IRPJ e da CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 344.994/PR^[1], pacificou o entendimento no sentido de que o direito de abatimento de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores possui natureza de **benefício fiscal**, de forma que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetariam fatos geradores ocorridos na vigência da lei.

A aplicação da limitação seria instrumento de política tributária, que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido ou em incidência retroativa de lei.

Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXII CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A limitação imposta pela Lei n. 8.981/95 não violou direito adquirido, o princípio da legalidade e o da anterioridade, sendo certo que, por ocasião da apreciação do RE 545308/SP, o mesmo raciocínio foi aplicado à CSLL.

Há decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal rechaçando a tese exposta na petição inicial:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58.

1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.

3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244.293/SC, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II – É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido. (RE 588.639/SP-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que *"a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade"* (DJ de 11.4.2005).

Em se tratando de extinção da pessoa jurídica, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, já se posicionou em sentido contrário:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. 2. **No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).** 3. A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987. 4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Precedentes. 5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante. 6. Apelação provida para conceder a segurança."

(Apelação Cível n.º 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, Terceira Região, 6ª Turma, DJe 15/03/2018, grifo nosso)

Vênia todas à linha de decisão da Corte Regional, possuindo a compensação de prejuízos pretéritos natureza de benefício fiscal, o qual não gera direito adquirido ao contribuinte - como já definido pelo STF - a negativa de seu aproveitamento não encontra impedimentos de ordens legal ou constitucional.

Como sustentou o ministro Nelson Jobim, no precitado RE n.º 344.994-PR, *"temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízos de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas e, portanto, poderá manipular, trabalhar; pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito."*

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional).

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, e tornem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a regularização da representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pescara Administração e Participações S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru e da União**, por meio do qual postula que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais ao lucro auferido em anos subsequentes, previsto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 344.994/P^R1], pacificou o entendimento no sentido de que o direito de abatimento de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores possui natureza de **benefício fiscal**, de forma que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetariam fatos geradores ocorridos na vigência da lei.

A aplicação da limitação seria instrumento de política tributária, que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido ou em incidência retroativa de lei.

Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXII CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não violou direito adquirido, o princípio da legalidade e o da anterioridade, sendo certo que, por ocasião da apreciação do RE 545308/SP, o mesmo raciocínio foi aplicado à CSLL.

Há decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal rechaçando a tese exposta na petição inicial:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58.

1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.

3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244.293/SC, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPO: RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II – É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido. (RE 588.639/SP-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que *"a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade"* (DJ de 11.4.2005).

Em se tratando de extinção da pessoa jurídica, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, já se posicionou em sentido contrário:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da limitação do aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. 2. **No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).** 3. A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987. 4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Precedentes. 5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante. 6. Apelação provida para conceder a segurança."

(Apelação Cível nº 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, Terceira Região, 6ª Turma, DJe 15/03/2018, grifo nosso)

Vênias todas à linha de decisão da Corte Regional, possuindo a compensação de prejuízos pretéritos natureza de benefício fiscal, o qual não gera direito adquirido ao contribuinte - como já definido pelo STF - a negativa de seu aproveitamento não encontra impedimentos de ordens legal ou constitucional.

Como sustentou o ministro Nelson Jobim, no precitado RE nº 344.994-PR, *"temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízos de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas e, portanto, poderá manipular, trabalhar; pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito."*

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional).

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, e tornem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a correta atribuição do valor à causa e a regularização das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004574-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR FERREIRA GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a constatação e reavaliação do bem penhorado, veículo GOL 1000, placa BLT3885.

Indique a CEF o endereço de localização do veículo, tendo-se em vista que o bem foi removido e entregue à empresa pública na qualidade de depositária.

Após, expeça-se o necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001158-28.2019.4.03.6108

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

SUSCITADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, NADIA TRIMBOLI, RODRIGO VILLA VERDE DE REZENDE COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não estabelecendo a lei processual que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja instaurado em autos apartados do feito principal, o pedido deverá ser formulado pela ECT diretamente nos autos do processo nº 0011213-75.2009.403.6108, facultado à suscitante promover a virtualização daquele feito, para tramitação em meio eletrônico, caso seja de seu interesse.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Preclusa esta deliberação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-84.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UP2 COMERCIAL EIRELI - ME

Endereço: Rua Benedito Storani, 405, Loja 7 MZNINO, Centro, VINHEDO - SP - CEP: 13280-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 105/2019 - SM02** a o Juízo Estadual de Vinhedo/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1802091003165220000004285393
Debito atualizado	Documento Comprobatório	1802091003172570000004285475

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-48.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 103, - até 620/0621, Centro, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-022

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 82/1257

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 106/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18022210430971100000004442672
07_9912324439_DEBITO ATUALIZADO[1]	Documento Comprobatório	18022210431053400000004442806

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002656-96.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos principais (Execução Fiscal nº 1300010-46.1997.403.6108) e seus apensos tramitam pelo meio físico.

Diante disso, em que pese o disposto no art. 29 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017, vedando o recebimento de embargos eletrônicos quando a execução correlata tramita em autos físicos, por ora, ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e a celeridade dos procedimentos, intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca de seu interesse na inserção da Execução Fiscal nº 0002060-08.20165.403.6108, que já se encontra virtualizada e anexada ao presente feito, junto ao Sistema PJE (art. 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017 do TRF3).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-50.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBIN & MAGALHAES COMERCIO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000633-17.2017.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-51.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBIN & MAGALHAES COMERCIO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000633-17.2017.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000633-17.2017.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBIN & MAGALHAES COMERCIO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000633-17.2017.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBIN & MAGALHAES COMERCIO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000633-17.2017.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300396-47.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS, ASSOCIACAO DOS ORQUIDOFILOS DE AVARE, CELSO KENJI WATANABE & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 13 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11602

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RITA DE CASSIA FABRICIO(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 19/06/2019, para o dia 27/06/2019, quinta-feira, às 15h30.

Suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados que deverão comunicar as partes a respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVANDRO CASTELO DE LIMA, IZABEL CRISTINE MADUREIRA CASTELO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 19/06/2019, para o dia 27/06/2019, quinta-feira, às 15h00hs.

Suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seu Advogados, que deverão comunicar as partes a respeito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Extrato: Isenção no desconto do Imposto de Renda diretamente na fonte sobre os proventos recebidos pelo polo autor, por portador de neoplasia maligna de cólon – ausente requisito da aposentadoria para a requerida isenção – polo autor em atividade – improcedência ao pedido

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Paulo Henrique Galli Franzin, em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando a isenção do Imposto de Renda, determinando que a parte ré deixe de descontar o Imposto de Renda diretamente na fonte sobre os proventos recebidos pela parte autora, bem como a restituição dos valores descontados a mesmo título, a partir do momento em que foi acometido de neoplasia maligna, ou seja, nos últimos cinco anos.

Aduz ter sido diagnosticado, em 13/02/2012, com neoplasia maligna de cólon (CID 10C18), ainda em tratamento, bem como que, para o paciente que se encontra bem e está na ativa, mas que é portador de referida moléstia, tem sido assegurado à isenção requerida.

Requeru, por fim, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 1167672), foi determinada a intimação da Fazenda Nacional, para que se manifestasse sobre a tutela de urgência.

A União manifestou-se (doc. 11824115), aduzindo, em síntese, que a isenção aplica-se em casos de neoplasia maligna, apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma. Desta forma, quaisquer valores que não se enquadrem no conceito legal destes proventos, não estão isentos do imposto de renda. Ademais, a interpretação da lei deve ser literal, não se admitindo, nesta particular, interpretação extensiva para alcançar valores ou rubricas diferentes dos arrolados pela legislação pertinente.

Manifestação da parte autora sobre a intervenção da União (doc. 12016965).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (doc. 14810140).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão proferida (docs. 15907335, 15925489 e 16072839).

A União apresentou contestação requerendo o julgamento de improcedência do pedido (doc. 16639769).

Réplica (doc. 16889128).

A parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão proferida (doc. 17029828), mantida por seus próprios fundamentos (doc. 17276069).

As partes informaram que não tem provas a produzir (docs. 17391119 e 17445675).

Oportunizado parecer ao Ministério Público Federal.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda – IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.

Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, seguindo a estrita legalidade tributária, cujas normas isentivas são interpretadas restritivamente, nos termos do REsp 1116620/BA, apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, SOMENTE alberga a norma não tributação aos rendimentos advindos de aposentadoria : Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, a “contrario sensu”.

Entretanto, a isenção almejada pelo aqui polo autor diz respeito aos proventos recebidos de sua atividade laboral cotidiana, não estando aposentado, não preenchendo assim s requisitos necessários para a obtenção de requerida benesse.

Em tudo e por tudo, pois, de insucesso a postulação prefacial.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o dado à causa (R\$ 89.856,69 – doc. 8341422), observada a Gratuidade Judiciária deferida (doc. 11617672).

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISAQUE PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B.L.CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Deverá, na mesma oportunidade, esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500748-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ILTON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 1552764).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar, na mesma oportunidade, provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500734-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RENATO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA A VILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o autor declarou encontrar-se desempregado.

A parte autora não se manifestou sobre eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SONIA BIANCHI DOURADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOFFI DE OLIVEIRA - SP385712, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191
RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Para fins de apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada (art. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RENATO ABDELNUR ABRAHAO BAURU - ME

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que houve o trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre eventual cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, fica intimado o autor para providenciar o recolhimento das custas processuais restantes.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001539-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MELINA RAFAELA MORETTO FAGNANI OLIVEIRA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALENCIO PENEDA & PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA MORELATTO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ODILON JOAQUIM

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARGÊU PIRES NETTO JUNIOR

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-02.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE GONCALVES SCHIAVINATO

Ciência ao Exequente das Certidões Negativas dos Oficiais de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003951-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILDASIO NUNES FERRAZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003932-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADOLFO HENRIQUE RAMOS BACCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004021-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003967-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANGELA MARIA FUSCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004007-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER ALFREDO LEMES DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003053-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO RAMIRES SOBRINHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003954-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JUARES CESAR OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003953-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO PIACENTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003946-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRENO FACHINI TORRIERI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003933-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO LEAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBSON ALEXANDRE NEUMSTEIR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 11:00.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003507-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSEMARY PEREZ DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 11:00.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002400-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FULVIO SANDRO REZENDE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 11:00.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAIANE GONCALVES TERRA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 11:00.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005405-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 11:00.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005638-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA CALZONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 11:00.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002192-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAMIL SOARES JOAO FILHO

13 de junho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-27.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO YATECOLA(SP285864A - ARLINDO URBANO BOMFIM E SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E MG116953 - SERVANDO DE CAMPOS JUNIOR) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
DECISÃO DE FLS. 181/182: BREVE SÍNTESE denúncia foi recebida às fls. 92 e verso, sendo determinada a citação e intimação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação não arrolou testemunhas.1) MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA foi citada às fls. 148. Defensor constituído à fl. 153. Apresentou resposta à acusação às fls. 151. Não arrolou testemunhas.2) PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA foi citada conforme certidão de fls. 140. Nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 159). Apresentou resposta à acusação às fls. 161/162. Não arrolou testemunhas.3) ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA após não ter sido localizado pessoalmente conforme certidões de fls. 131, 150 e 156/158, foi citado por edital à fl. 170 e 174. Não constituiu defensor e nem compareceu aos autos.4) MARCELO YATECOLA foi citado à fl. 102. Apresentou resposta à acusação às fls. 103/106. Procuração à fl. 107. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.I - Quanto a ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996.A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação.II- As alegações das demais defesas dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2019 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Intime-se para que compareçam perante este Juízo. A notificação do ofendido também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

Expediente Nº 12775

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001886-03.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-09.2015.403.6105) - JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intimada, a defesa peticionou afirmando que o requerente era o proprietário dos cheques posto que apreendidos em sua residência e que estes eram resultantes de transação comercial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal consigna que se fazem necessários outros esclarecimentos acerca da origem das cópias. Assiste razão ao órgão ministerial. Intime-se o requerente a prestar os esclarecimentos pretendidos pelo órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nova manifestação, dê-se vista ao órgão ministerial. Decorrido o prazo sem que sejam apresentadas as comprovações, fica indeferido o pedido. I.

Expediente Nº 12774

INQUERITO POLICIAL

0009439-38.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMAR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Vistos.

A irregularidade do vínculo restou estabelecida no processo administrativo, consoante afirmado pelo parquet.

Não pode a requerente, não denunciada por outros fundamentos, locupletar-se do vínculo irregular para requisição de futuros benefícios, considerando a autorização de devolução de sua carteira de trabalho. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 119, baseada na fundamentada manifestação ministerial de fls. 115/116.

Considerando que a referida decisão já restou cumprida com a remessa do documento ao órgão competente (fl. 120), proceda-se a verificação do cumprimento da decisão e, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 12776

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001148-78.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-65.2018.403.6105) - TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS E SP401390 - NATHALIA FREGONESI PIVISSO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 11/06/2019. Fls. 02/15 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar seu endereço residencial e ocupação lícita. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 44/48. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial em sua minuciosa manifestação. A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está assim fundamentada: A investigação conduzida nos autos do inquérito policial em epígrafe se iniciou para apurar a prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei 7492/86, a partir de representação formulada por VERA LUCIA GOMES NEGRÃO uma vez que pessoas que se identificaram como ERLAN LIMA FILHO e VERA LUCIA GOMES NEGRÃO, obtiveram, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 621.000,00, junto à CEF em Hortolândia, em fraudulenta operação de compra e venda de imóvel pertencente à própria VERA LUCIA. A narrativa dá conta de que ERLAN teria locado o imóvel da senhora VERA LUCIA e de posse de seus dados e das chaves do imóvel, teria perpetrado a fraude para realizar a venda ficta, com o objetivo de levantar o valor do financiamento junto à CEF. Durante as investigações identificou-se ERLAN LIMA FILHO como sendo a pessoa de ERLAM ARANTES LIMA FILHO. Também foi noticiado pela CEF a existência de outro caso semelhante em que o financiamento teria sido concedido a CARLOS EDUARDO COELHO, com o mesmo modus operandi, chamando a atenção para a semelhança entre este nome e o empregador do fiador do contrato de aluguel da fraude anterior (CARLOS EDUARDO COELHO MÁQUINAS). Descobriu-se, então, que ERLAM responde a ação penal na Justiça Estadual (apenso II), juntamente com TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, por falsificação e uso de documento falso. A autoridade policial verificou, ainda, que o titular da conta corrente para onde foram transferidos os valores obtidos no financiamento correspondente à segunda fraude, perpetrada pela ficta compra por CARLOS EDUARDO COELHO, de imóvel pertencente a RENATO MAROTTA STAREK tinha por titular THIAGO LEÃO LIMA FILHO, identificação possivelmente ficta utilizada por TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA. Pois, bem. Tratam-se, portanto, de dois delitos, com modus operandi semelhantes e perpetrados, em tese, pelo mesmo grupo. A autoridade policial representou pela prisão preventiva ou temporária e o sequestro de bens. O Ministério Público Federal, concordando, em partes, com a representação policial, manifestou-se às fls. 26/35, relatando minuciosamente os fatos até ali desvendados, bem como requerendo a conclusão de diligência de localização dos investigados para pleitear a inclusão de medida de busca e apreensão. A autoridade policial apresentou a conclusão das diligências apontando os endereços residenciais dos investigados ERLAM e TIAGO. O Ministério Público Federal ratificou o pedido formulado anteriormente, pleiteando a busca e apreensão. Ocorre que, da representação policial não consta o pedido de busca e apreensão e a manifestação ministerial de fls. 26/35 aponta que a diligência requerida à autoridade policial era necessária para permitir averiguar os limites do futuro pedido. Remetidos os autos novamente ao parquet sobreveio a manifestação de fls. 55/61, tendo requerido, desta feita, a prisão preventiva dos investigados ERLAM ARANTES LIMA FILHO e TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, bem como busca e apreensão a ser cumprida em suas residências. Deixou de requerer, neste momento, a constrição de bens, com vistas a não ver frustradas as demais medidas pleiteadas. É a síntese do necessário. Decido. DA PRISÃO PREVENTIVA. O órgão ministerial a decretação da prisão preventiva de ERLAM ARANTES LIMA FILHO e TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realce). O minucioso e diligente relatório da autoridade policial em sua representação juntada às fls. 03/22, bem como as manifestações ministeriais de fls. 26/35 e 55/61, baseadas na investigação levada a efeito até então, não deixam dúvidas acerca da existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria. Vejamos: Há suficientes provas da materialidade do delito previsto no art. 19, da Lei n. 7492/86, bem como uso de documento falso e outras fraudes perpetradas em detrimento da Caixa Econômica Federal. Há indícios, ainda, da utilização da rede bancária através de contas abertas em nome de pessoas físicas e jurídicas diversas, tendentes a dissimular e ocultar os valores obtidos mediante a atividade da organização criminosa. Percebe-se da extensa investigação levada a efeito pela autoridade policial e detidamente resumida pelo parquet na manifestação de fls. 26/35, que estão documentadas, nos presentes autos, duas fraudes que resultaram em tomada de financiamento perante a Caixa Econômica Federal e que revelam uma intrincada rede criminosa, com atos preparatórios complexos e bem definidos, muitos deles crimes autônomos, e que demandam repressão imediata com a finalidade de obstar novas fraudes, que, possivelmente, continuam a ocorrer. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte dos investigados ERLAM ARANTES LIMA FILHO e TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA. Segundo apurado pela autoridade policial e relatado pelo parquet às fls. 26/35 e 55/61, ERLAN LIMA FILHO que seria o responsável pelo contrato de aluguel e posteriormente o tomador do financiamento para a aquisição fraudulenta do imóvel pertencente a VERA LUCIA GOMES NEGRÃO, foi identificado como sendo, em realidade, ERLAM ARANTES LIMA FILHO, tendo sido, inclusive, reconhecido por funcionária de empresa intermediadora do financiamento. De outro lado, também foi apurado por meio dos documentos cadastrais utilizados para a abertura de contas que TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA é a pessoa que utilizou documentos em nome de THIAGO LEÃO LIMA FILHO, que, titular de conta bancária aberta com essa identidade, teria sido destinatário de diversas remessas de numerários e transações bancárias entre esse e contas titularizadas por ERLAN LIMA FILHO, ERLAM ARANTES LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO COELHO e CARLOS EDUARDO COELHO MÁQUINAS, participando ativamente da segunda fraude investigada. A autoridade policial juntou às fls. 43/51 o resultado das diligências para verificação dos endereços dos investigados. Pois bem. Presentes, portanto, nos termos do artigo 312 do CPP, os requisitos da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, considerando a possibilidade de que

estando soltos ERLAM ARANTES LIMA FILHO e TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, interferiram na produção das provas, com a orientação, intimidação e coerção das testemunhas, bem como a ocultação e a destruição de documentos. Diante dos vastos indícios de posse e utilização de documentos falsos por ambos, é de se crer, ainda, que cientes da investigação, possam evadir-se fazendo uso de uma das identidades falsas por eles já utilizadas ou ainda desconhecidas, a fim de frustrar a persecução penal.Nesse sentido:Processo HC 201103077318 HC - HABEAS CORPUS - 229011 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tomando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. EMEN:Processo HC 00162835920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49796 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de estelionato previdenciário, corrupção ativa e corrupção passiva. 2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em análise, há necessidade de se tutelar, ainda, a instrução criminal, porquanto, caso solto, haveria o risco de o paciente vir a destruir provas e ameaçar testemunhas. Precedentes. 3. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. 4. Com vistas a assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e havendo prova da materialidade e indício suficiente de autoria dos delitos praticados, de rigor a manutenção da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. De outra parte, também estão presentes elementos suficientes a autorizar a prisão preventiva de ERLAM ARANTES LIMA FILHO e TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA igualmente pelo requisito da garantia da ordem pública, especialmente, considerando: 1) a extensão da atividade criminosa; 2) o modus operandi; 3) a habitualidade. Além disso, à luz das disposições da Lei 12.403/2011, a preventiva não será decretada se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP ou outras fundadas no poder geral de cautela insito à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), for suficiente para se atingir com efetividade e segurança as finalidades definidas no artigo 312 do CPP. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, eventual medida cautelar, ao menos neste momento, considerando todo o quadro fático acima exposto, mostra-se insuficiente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal em relação ao investigado. Imprescindível, portanto, em razão do quadro exposto, a segregação cautelar. Nesse sentido: Processo HC 00045080820164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho e de contrabando (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01; RHC n 21.948, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07). 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). 3. Há fortes indícios de que o paciente, apontado como o proprietário dos cigarros apreendidos, era o líder da empreitada criminosa, tendo ao menos quatro pessoas a seu serviço. 4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º). 5. Ordem de habeas corpus denegada. Processo HC 00059978020164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, 180 E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PROCESSUAL É NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AINDA QUE NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO VENHA A SER FIXADO REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. 1- Encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o crime atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos. 2- No tocante ao periculum libertatis, as circunstâncias reveladas pelas provas colacionadas ao feito mostram-se suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, pois levam a crer que o paciente faz do crime o seu meio de vida. 3- A demonstração de que possui residência fixa, por si só, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, uma vez que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4- Não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ser estabelecido regime prisional diverso do fechado. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que na hipótese de condenação venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. A inicial tramitação do feito perante o Juízo incompetente não trouxe maiores prejuízos à marcha processual, que vem se desenvolvendo em ritmo razoável. O Juízo impetrado já designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão apresentar alegações finais, não houve desídia do juízo na condução do processo e tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. 6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 7- Ordem denegada. DECRETO, PORTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA DE ERLAM ARANTES LIMA FILHO, filho de Sindaurea Veronica Gomes Arantes Lima e Erlam Arantes Lima, nascido em 15.02.1984, CPF 326.872.788-31 e TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, filho de Elza Maria de Leão Lima e João Basílio de Lima, nascido em 07.01.1984, CPF 315.608.198-12, com fundamento nos artigos 311, 312, caput, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. Não estando presentes as condições autorizadoras de substituição por medidas cautelares outras, que sejam suficientes a garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. O investigado já foi condenado pelo uso de documento falso e sua alegada atividade laboral se dá justamente no mercado imobiliário a partir do qual as fraudes foram elaboradas com a obtenção de dados de imóveis e seus proprietários. Note-se, ainda, que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, INDEFIRO o pedido formulado, com fundamento na manifestação ministerial de fls. 44/48.I.

Expediente Nº 12777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

Vistos. Fls. 948: Em que pese a argumentação do i. advogado, verifica-se que este compareceu a outros atos do processo, conforme consta da audiência de interrogatório do réu às fls. 583, não limitando sua atuação aos termos da procuração que ora apresenta como defesa para o não atendimento à intimação judicial e nem fazendo esta ressalva ao Juízo quando do acompanhamento do interrogatório do réu. Isto posto, não existindo razão para a alteração do entendimento deste Juízo, mantenho a multa aplicada. Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 941. I.

Expediente Nº 12779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006857-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 14/03/2019 foi disponibilizada publicação ao Dr. Fernando Salvador Neto, OAB/SP 102.428 e à Dra. Camila Cristina do Vale, OAB/SP 269.853, a fim de apresentarem os memoriais de alegações finais em favor do réu Edson Silvério da Silva, sem, entretanto, atenderem à intimação (fls. 308). Em 24/05/2019 foi dada nova oportunidade aos defensores supramencionados para justificarem as suas inércias, conforme pode se verificar às fls. 311. Não obstante, novamente deixaram os ilustres defensores de atenderem ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 313 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 02 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 309, foi capaz de sensibilizar os advogados quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaço não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Edson Silvério da Silva indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, o qual será intimado dos atos processuais posteriores, ficando o réu ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos a cada um dos advogados, DR. FERNANDO SALVADOR NETO, OAB/SP nº 102.428 e DRA. CAMILA CRISTINA DO VALE, OAB/SP nº 269.853, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 12780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA APARECIDO(SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP288861 - RICARDO SERTORIO)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 12781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

Trata-se de ação penal em que foi o réu JOSÉ LUIZ CARLOS RIZATTO, condenado à pena de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado, por infração aos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90. Insurge-se a defesa às fls. 494/500 e 592/594, pugnano pela concessão de indulto com fundamento no Decreto 9.706/19, em seu artigo 1º, II. Alternativamente requer o direito de cumprir a pena de reclusão em regime domiciliar, com fundamento no artigo 117, II da lei de Execuções Penais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 616/617, pela expedição da guia de recolhimento, a fim de que os pedidos sejam apreciados pelo Juízo da Execução. Decido. Não assiste razão às partes. Embora faleça de competência esta Juízo para apreciação dos pedidos, também está impedido, ao teor do artigo 105 da Lei de Execuções Penais, de expedir a guia de recolhimento e em enviá-la ao Juízo das Execuções competente, posto que o apenado não está recolhido e não se apresentou à prisão para o início do cumprimento de sua pena. Somente após apresentar-se para o cumprimento da pena, haverá a fixação da competência do Juízo das Execuções Penais que será responsável pela análise de seus pedidos. Note-se que este Juízo Federal, embora responda também pelas Execuções Penais, não possui jurisdição sobre os presídios Estaduais onde, necessariamente, será recolhido o condenado, posto que não há presídio federal nesta circunscrição. Veja-se que o apenado requer a obtenção de benefícios sem sequer submeter-se ao comando judicial que o condenou à pena de mais de seis anos de reclusão em regime inicial fechado, furtando-se, em última análise ao cumprimento da própria pena. Ainda que assim não fosse, a título de argumentação, passo a analisar os demais fundamentos da defesa. Prescreve o artigo 117 da Lei 7.210/84-Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Verifico, em primeiro plano, que o artigo prevê o benefício da prisão domiciliar ao apenado condenado ao regime aberto, não sendo esta a situação do réu, já que o regime inicial imposto é o fechado. Embora admita a jurisprudência a concessão de regime prisional domiciliar a condenados em regimes mais graves, este benefício somente se aplica aos casos excepcionais em que não é possível a prestação de assistência médica compatível no próprio sistema penitenciário. No presente caso, não resta comprovado inequivocamente, que o apenado está acometido de doença grave, impossível de ser tratada dentro do sistema carcerário, a ensejar a excepcional concessão de prisão em regime domiciliar. Do mesmo modo, a concessão de indulto nos termos requeridos implica na submissão do apenado à análise de perícia oficial que ateste de modo incontestado que seu quadro clínico preenche os requisitos estabelecidos na norma. Ao passo que vige condenação transitada em julgado, com fixação de regime inicial fechado e a consequente e impositiva ordem de prisão, conclui-se que, ao não se submeter ao referido comando e permanecer o apenado na condição procurado/foragido, estará, o Juízo, seja da condenação, seja da execução, impedido de realizar qualquer avaliação nesse sentido. Assim, indefiro o requerido pelas partes. Sem prejuízo, contudo, a fim de subsidiar futura decisão do Juízo das Execuções Penais competente, oficie-se, desde logo, à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando informações acerca de qual local seria adequado ao tratamento de que necessita o apenado e se, baseado nos documentos apresentados, há condições de prosseguimento deste tratamento no sistema prisional. Instrua-se com os pedidos formulados pela defesa e a documentação médica que os acompanha. l.

Expediente Nº 12782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011138-50.2006.403.6105 (2006.61.05.011138-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

DESPACHO DE FL. 1942: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 1939, que manteve a sentença de absolvição do réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ e declarou extinta a punibilidade do réu ANTONIO COSTA GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. lnt.

Expediente Nº 12783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-24.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SUELI SIQUEIRA DA SILVA X JOSE AIRTON MIGUEL(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

Decisão fls. 238/238º - Vistos em inspeção. SUELI SIQUEIRA DA SILVA e JOSÉ AIRTON MIGUEL foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da Denúncia às fls. 180 e verso. A ré SUELI SIQUEIRA DA SILVA foi citada à fl. 191-v. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 192/195. Arrola três testemunhas, afirmando que estas constam da denúncia. O réu JOSÉ AIRTON MIGUEL foi citado à fl. 188. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 207/232. Procuração fl. 198. Declaração de hipossuficiência fl. 199. Arrolou quatro testemunhas, residentes nesta jurisdição. Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, necessitando instrução probatória. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo posto que não satisfeta condição objetiva, conforme declinado pelo parquet. Designo o dia 31 de MARÇO de 2020, às 15:20 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus. Intime-se. Considerando que as testemunhas apontadas na defesa da ré SUELI, não constam da peça acusatória, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, suas qualificações e endereços. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. l.

Decisão fls. 240 - Em face da manifestação de fls. 239, homologo a assistência das oitivas das testemunhas de defesa Priscila Barbosa de Aro Lima, Ana Lucia Torres Diogo e Silvania Epifania dos Santos, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Cumpra-se a decisão de fls. 238/238º.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO PELLEGRINETTI JUNQUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DE C I S Õ O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FRANCISCO PELLEGRINETTI JUNQUEIRA DE ANDRADE e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA/SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N.558624240) REFERENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EXPEDINDO O RESPECTIVO COMUNICADO DE DECISÃO; 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **27/02/2019** agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. "Assim, nos termos da Legislação pontuada, a Autarquia Federal teria até 29 de março de 2019 para concluir a análise do pedido e fornecer a cópia integral do processo administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de fato, não ocorrerá".

Menciona que, até a data da impetração, o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

Cumpra esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **27/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa. A mera juntada de extratos de andamento não é suficiente para tanto.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, por que os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001184-11.2019.4.03.6113

AUTOR: RAL MATELS CENTENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002186-50.2018.4.03.6113

AUTOR: EDIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Sirenze Calçados Ltda, Companhia Prada Indústria e Comércio, Makerly calçados S/A e Snoby Indústria e Comércio de Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 12592484. Defiro, ainda, a realização de perícia direta na empresa **Talismá Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda - EPP** tendo em vista a informação no PPP encartado de que não havia laudos no período laborado pelo autor nessa empresa.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados junto com a inicial**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização do PPP apresentado pela empresa Caçados Samello S/A, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo auto nessa empresa, no prazo de 30 dias.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, a juntada da cópia integral do PPP emitido pela empresa Luna Ventura Artefatos de Couro Ltda.

Concedo, por fim, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Sambinos Caçados e Artefatos Ltda Me para que, no prazo de 10 dias, se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo (PPP's de ID n.º 9946729) em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Questões do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002186-50.2018.4.03.6113

AUTOR: EDIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Sirenze Calçados Ltda, Companhia Prada Indústria e Comércio, Makerly calçados S/A e Snoby Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 12592484. Defiro, ainda, a realização de perícia direta na empresa **Talismá Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda - EPP** tendo em vista a informação no PPP encartado de que não havia laudos no período laborado pelo autor nessa empresa.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização do PPP apresentado pela empresa Calçados Samello S/A, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor nessa empresa, no prazo de 30 dias.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, a juntada da cópia integral do PPP emitido pela empresa Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda.

Concedo, por fim, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Sambinos Calçados e Artefatos Ltda Me para que, no prazo de 10 dias, se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo (PPP's de ID n.º 9946729) em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001289-22.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 14809622, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Tendo em vista que no PPP emitido pela empresa Manufatura Produtos para Alimentação e Animal **Premix Ltda** é informado de que não havia laudo para o período exercido pelo autor como Serviços Diversos (05/04/2002 a 30/04/2005), **intime-se o representante legal** da referida empresa para que, no prazo de **10 dias**, **informe** se, ainda, existe esta função na empresa e, em caso positivo, **encaminhe** a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA referente a essa função e **esclareça** se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de maio de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3208

EMBARGOS A EXECUCAO

0003100-39.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-43.2017.403.6113 ()) - CASAPPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito dos autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000962-41.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-27.2012.403.6113 ()) - THAFEL GONCALVES DE OLIVEIRA X THAFEL CONCALVES DE OLIVEIRA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 199/206).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002870-02.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) - JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos nas instâncias superiores, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 133/136, 150/154, 177, 194 e 196, verso).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-80.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-23.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão. No tocante ao efeito suspensivo pleiteado, não vislumbro a presença dos requisitos para sua concessão. Nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, considerando que a execução se encontra garantida de forma parcial, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução através dos presentes embargos. Sem prejuízo, determino à embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização das cópias acostadas aos autos (fls. 52/153), referentes aos autos principais, uma vez que estas estão, em sua maioria, ilegíveis.2. Determino a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos.3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000344-57.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELENE FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA E SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 113: reitero a solicitação de fls. 104 junto ao Juízo da Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP, no tocante ao envio a este Juízo de cópia da petição inicial do processo de divórcio nº 196.01.2009.020533-2 (nº de ordem 1909/2009) e dos documentos encartados, especialmente os termos do acordo e o seu aditamento de fls. 20/21, referidos na certidão de objeto e pé (fls. 103), uma vez que imprescindíveis ao deslinde do presente feito a verificação da data das alienações dos imóveis. Por oportuno, observo que já consta destes autos a determinação de anotação de sigilo de documentos, nos termos do artigo 5º, inc. LX, da Constituição Federal, ficando esta ratificada também com fundamento no artigo 189, do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de Ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico, a quem reitero protestos de estima e apreço.2. Com a documentação acostada, anote a Secretaria o sigilo de documentos.3. Após, manifestem-se as partes sobre a documentação, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000345-42.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113 ()) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELENE FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 123 e verso: reitero a solicitação de fls. 114 junto ao Juízo da Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP, no tocante ao envio a este Juízo de cópia da petição inicial do processo de divórcio nº 196.01.2009.020533-2 (nº de ordem 1909/2009) e dos documentos encartados, especialmente os termos do acordo e o seu aditamento de fls. 20/21, referidos na certidão de objeto e pé (fls. 113, verso), uma vez que imprescindíveis ao deslinde do presente feito a verificação da data das alienações dos imóveis. Por oportuno, observo que já consta destes autos a determinação de anotação de sigilo de documentos, nos termos do artigo 5º, inc. LX, da Constituição Federal, ficando esta ratificada também com fundamento no artigo 189, do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de Ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico, a quem reitero protestos de estima e apreço.2. Com a documentação acostada, anote a Secretaria o sigilo de documentos.3. Após, manifestem-se as partes sobre a documentação, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000427-39.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - GABRIELA SANTOS GOUVEIA(SP375372 - RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

A cuidar-se de embargos de terceiros, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do Código de Processo Civil), determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1402079-15.1995.403.6113 (95.1402079-0) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO ANTONIO NEVES LOURENCO X LUIZ ANTONIO VILELA DE ANDRADE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls.09), bem como a movimentação processual desta, conforme extrato de fls. 132, razão assiste à exequente quanto à não ocorrência da prescrição.

Aguardar-se em arquivo sobrestado provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1403976-78.1995.403.6113 (95.1403976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP400664 - DRYELLI RODRIGUES STEFANI)

Aguardar-se o julgamento do agravo interposto pela parte excluída Vanel Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. para posterior deliberação acerca do depósito judicial de fls. 547 (artigo 32, §2º, da Lei nº 6.830/80).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1401469-13.1996.403.6113 (96.1401469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPAL COUROS PATROCINIO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X MIRIANE BERGER PROCHET(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP103643 - LIDIA FORNIES BENITO M. DE CAMPOS E SP140855 - CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS)

1. Fls. 422: defiro o pedido da exequente de pagamento da dívida cobrada referentes às dívidas FTSPSP 9602150. Para tanto, determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da referida dívida, através de guia GRDE, a débito da conta judicial aberta através do ID 0720190000057480172, em 10/05/2019, no importe inicial de R\$ 6.972,07. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira.2. Fls. 422, 2ª parte: defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infjud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de

se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infjud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN.(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Ao final, indefiro o pedido da exequente de fls. 424 de solicitação aos Cartórios de informações acerca das operações imobiliárias apontadas às fls. 425, uma vez que cabe à exequente a diligência neste sentido, momento quando não há óbice à consulta pública e, por conseguinte, não dependem de intervenção judicial para serem obtidas pelo exequente. 4. Com a juntada das informações do item 2, determino à exequente que requira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404264-21.1998.403.6113 (98.1404264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional, enquanto aguarda desfecho de processo falimentar. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000803-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000803-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-50.1999.403.6113 (1999.61.13.000728-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP333313 - AMANDA RUSSO NOBRE)

O extrato acostado às fls. 40 somente indica a transferência de valor da empresa executada do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, não havendo nos autos notícia de efetivo pagamento da guia de custas acostada às fls. 39.

Assim, faculto à executada a juntada do respectivo comprovante de pagamento da guia, no prazo de dez dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002660-73.1999.403.6113 (1999.61.13.002660-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados.3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SPO63635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Do extrato da movimentação processual de fls. 770, denota-se a extinção da Execução Fiscal para cobrança da contribuição FGTS, restando prejudicado o pedido da executada de transferência do numerário de fls. 649 para aqueles autos.

2. No que tange ao pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo deste valor, para sua devida apreciação, determino à exequente que apresente o valor atualizado da dívida executada nos presentes autos, devendo trazer o extrato de evolução da dívida onde indique as amortizações das arrematações de dois imóveis penhorados, quais sejam, matrículas n. 40.467 e 40.468, ambos do 1º CRI de Franca-SP, em especial no tocante à amortização em face do parcelamento firmado pelo arrematante do imóvel 40. 468, do 1º CRI local (cópia às fls. 546/547).

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.0001161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SPO76281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que a Carta Precatória expedida nos autos (n. 192/2018), para reavaliação e realização de leilão do imóvel de matrícula n. 3.156 do CRI de São Gonçalo do Abaeté-MG, foi devolvida com a realização somente da reavaliação, determino a expedição de nova Carta Precatória para leilão referido imóvel.

2. Sem prejuízo, intime-se as partes da reavaliação do referido imóvel, realizada em 28/11/2018, no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Deverá a exequente, no prazo de trinta dias, esclarecer o valor da dívida apresentado às fls. 645, no tocante ao abatimento da arrematação no valor de R\$ 80.000,00, considerando a transformação de fls. 625, no importe de R\$ 89.360,23.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

A exclusão do Sr. Francisco Sergio Garcia do polo passivo já foi cumprida nos autos às fls. 613, verso, com a remessa dos autos ao SUDP, que expediu o termo de retificação da autuação em 18/01/2019. o Sr. Francisco, com efeito, consta como excluído no extrato apresentado às fls. 631.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 629.

EXECUCAO FISCAL

0004652-83.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X ROLLIAN CINTRA EVENCIO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiros - autos n. 0004652-83.2010.403.6113, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001409-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR E SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI E SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO)

1. Fls. 88/89: requer a exequente seja reconhecida em fraude à execução, bem como que seja declaração ineficaz em relação à Fazenda Nacional, a venda de parte ideal correspondente a 50% do imóvel inscrito na matrícula nº 17.775 da Serventia Imobiliária de Cássia/MG, se de quem a execução de processa. Antes de se apreciar referido pedido, determino a intimação do(s) terceiro(s) interessado(s) sobre o pedido da parte exequente, a teor do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Confira-se: 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Nestes termos, intemem-se os terceiros interessados (qualificados na R-06 e R-08 da matrícula 21.737 - fls. 93 e verso) sobre o pedido da Fazenda Nacional de reconhecimento de fraude à execução fiscal. 2. Sem prejuízo, cumpra a Fazenda Nacional integralmente o item 1 da decisão de fls. 152, trazendo aos autos informações sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 7.151 do serviço de registro de imóveis de Ibiraci/MG, no prazo de trinta dias. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, WEBSERVICE, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-44.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL PIRES S/C LTDA EPP X ROMEU PIRES DE LIMA X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF AMENDOLA E SP350586 - WENDELL DOMINGOS CINTRA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 268 - R\$ 240,34). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002440-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MICHELE MARQUES X MICHELE MARQUES(SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS)

1. Intime-se o peticionante Sumaré Leilões, preferencialmente por meio eletrônico, do despacho proferido às fls. 179, o qual deferiu a restituição pleiteada e determinou a apresentação do original, com autenticação mecânica da GRU.

Encaminhe-se, outrossim, cópia do Comunicado n. 15/2018, a qual também deverá ser acostada aos autos.

Cópia desde despacho servirá de Ofício à Sumaré Leilões.

2. Renove-se a intimação contida no item 1 do despacho de fls. 150, devendo o Credor Fiduciário Branco Bradesco Investimentos informar a este Juízo, no prazo de trinta dias, eventual saldo obtido com a venda do veículo GM Conquest, ERM 0400. Para tanto, expeça-se Ofício.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO E SP311953 - LIBERIA PIRES BELOTI E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) 1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 299 - R\$ 379,69).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002247-69.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE - ME X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA E SP311953 - LIBERIA PIRES BELOTI E SP421500 - THIAGO HADDAD SILVA)

DESPACHO DE FLS. 128:

Fls. 126/127: anote-se.

Publique-se o despacho de fls. 122.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 122: 1. Fls. 120: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0001786-97.2013.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil, solicito ao Juízo da 3ª Vara Federal a averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos referidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruída com cópia da petição de fls. 120/121 servirá de Ofício à 3ª Vara Federal. 2. Fls. 99/100: haja vista a adjudicação do imóvel de matrícula nº 13.299, do 1º CRI nos autos 0001786-97.2013.403.6113, tomo insubsistente a constrição incidente sobre o imóvel referido nestes autos (fls. 60, verso). Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da referida penhora (Av. 13/13.299), cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cartorários cabíveis. 3. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002887-72.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Fls. 74: abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias, acerca da a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, bem como acerca do quanto decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia (Tema 987).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003339-82.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

Defiro o pedido da exequente de realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos.

Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002289-84.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFM REPRESENTACOES LTDA - ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Chamo o feito à ordem

Antes que seja apreciado o pedido da exequente de fls. 172/173, considerando o princípio da boa-fé processual, bem como os deveres das partes e de seus procuradores, determino ao defensor do executado que esclareça se a executada se encontra em atividade ou não e, se positivo, informar o endereço atualizado da executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000432-66.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRO HENRIQUE CINTRA(MG085871 - WALQUIRIA MARCIA DO PRADO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 74: indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão e retenção da Carteira Nacional de Habilitação do executado. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...). Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida. Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida tributária, contraída pelo executado, não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento do tributo, conforme já sedimentado em jurisprudência. A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução. Com efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requerida pela exequente. Assim, indefiro o pedido da exequente. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de intimação ao conselho exequente, a qual deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000137-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) 1. Fls. 141: tendo em vista a manifestação da exequente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 129, suspendendo-se a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia (Tema nº 987). 2. Ciência às partes e, após, remetam-se ao arquivo, sobrestados. 3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000235-77.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Determinou-se, nestes autos, a expedição de Carta Precatória ao Juízo Estadual de Igarapava-SP, cumprida às fls. 108, com a finalidade de expropriação dos veículos penhorados nestes autos, com exceção do veículo Gol, placa EAA 9460. Os atos relativos à expropriação destes bens, através de leilão judicial, como a constatação dos bens, reavaliação, expedição de Edital, intimação das partes, são inerentes ao Juízo Deprecado, uma vez que os bens foram lá penhorados. Ainda, as condições do Edital de leilão, que será realizado pelo Juízo Deprecado, devem ser analisadas e fixadas por aquele Juízo. Assim, entendo ser incabível a este Juízo o cumprimento dos atos solicitados pelo Juízo Deprecado às fls. 113, uma vez que, como acima assinalado, são inerentes ao ato deprecado por este Juízo ao Juízo onde se encontram os bens, qual seja, 2ª Vara da Comarca de Igarapava-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade (artigo 188, do CPC) e à Recomendação n. 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juízo da 2ª Vara da Comarca de Igarapava-SP, ao qual renovo protestos de estima e de apreço. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRATOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004718-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WASHINGTON LUIS PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ERICA RODRIGUES LIMA PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

1. Fl. 357/361: os coexecutados Washington Luis Ponce e Érica Rodrigues Lima requerem a liberação do numerário bloqueado em suas contas poupança e corrente. Referem que os valores são originários de contrato de trabalho e, portanto, utilizado para sua subsistência e de sua família. Inicialmente, observo que foram bloqueados os seguintes valores dos executados: (1) da empresa Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda ME: R\$ 61,30, junto ao Banco Santander, (2) de Washington Luis Ponce: R\$ 9.031,42 junto à Instituição Financeira CCLA do Vale do Ivaí - SICREDI e R\$ 4.020,61, junto ao Banco Cooperativo SICREDI; (3) de Érica Rodrigues Lima: R\$ 107.433,76, junto ao Itaú Unibanco SA, R\$ 9.444,17, junto ao Banco Santander, e R\$ 2.413,35, junto ao Banco Bradesco (fls. 354/355). Destes valores, o coexecutado Washington pleiteia a liberação de R\$ 4.020,61, bloqueado em conta poupança; R\$ 4.790,53 e R\$ 200,00, bloqueados em conta corrente. Sustenta ser impenhorável em razão de sua natureza salarial. De outra parte, a coexecutada Érica, pleiteia a liberação de R\$ 9.357,31, bloqueado em conta corrente, sob o argumento de ser utilizado para sua subsistência e de sua família. Da análise dos documentos acostados (fls. 362/371), depreende-se que, por ora, somente o valor de R\$ 4.020,61, bloqueado junto ao Banco Cooperativo SICREDI (do coexecutado Washington) deve ser desbloqueado, uma vez que se trata de conta poupança (fls. 367) e, em razão de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, determino seu desbloqueio. No tocante ao pedido de desbloqueio dos demais valores, determino a manifestação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Faculto à executada Érica Rodrigues Lima a juntada de documento que indique em qual banco o valor de fls. 371 foi bloqueado. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vistas dos autos à Fazenda Nacional, conforme determinado no item 1 supra. 3. Ao final, observo que pendem ainda a regularização da representação processual da empresa executada, uma vez que a petição de fls. 373 indica a empresa como petionária e não consta a assinatura respectiva na procuração (fls. 374). Assim, determino ao subscritor da referida petição que esclareça se está ou não representando a empresa Ponce & Lima Comércio de Automóveis, devendo, se for o caso, regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-59.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI) X CAPSTAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO S LTDA - ME X FATIMA APARECIDA MENEGHETTI BOMFIM X ABNER BOMFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

1. Defiro o pedido de conversão em rendas da exequente e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da União do valor depositado na conta judicial aberta através dos IDs 072018000012196360 e 072018000012196378, em 17/09/2018, conforme orientações de fls. 46. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001247-92.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVA & ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X DANIELA ORTIZ DE ARAUJO X LEANDRO ROGERIO DA SILVA(SP360214 - FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA)

1. Fl. 75: defiro o pedido da exequente e determino à Secretária que proceda à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora. Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc.). 2. Sem prejuízo, considerando os termos do artigo 346, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, bem como o bloqueio de numerário no importe de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais), em conta judicial do coexecutado Leandro Rogério da Silva, bem ainda sua citação pessoal nos autos (fls. 56/60) e dos demais executados (fls. 18/19 e 56/60 - sociedade empresária executada e coexecutada Daniela Ortiz de Araújo), determino a intimação dos executados, por publicação judicial, do referido bloqueio, assinalando-lhes (A) em relação ao coexecutado Leandro Rogério da Silva, (a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. (b) em relação à sociedade empresária executada e coexecutada Daniela Ortiz de Araújo, o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco (item A, alínea a), ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Por oportuno, observo que a coexecutada Daniela Ortiz de Araújo possui procuradora constituída nos autos (fls. 46), na pessoa de quem as intimações serão efetivadas. 3. Decorridos os prazos supra em branco, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de intimação ao conselho exequente, a qual deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON E SP396778 - LETICIA SPIRLANDELLI ALVES)

1. Defiro o pedido da exequente de fls. 320 de virtualização dos presentes autos.

Deverá a Secretária proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º, da Resolução Pres n. 142/2017).

Recebio o processo virtualizado pela parte, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a manutenção da numeração dos autos do processo, bem como no sistema de acompanhamento processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2. No que se refere ao pedido da exequente de fls. 316 de remessa dos autos à Central de Conciliação, defiro-o, devendo ser cumprido nos autos virtuais.

3. Anote-se a constituição de procurador da parte executada, requerida às fls. 321. Considerando a virtualização dos autos para o sistema PJe, ora determinada, a parte executada poderá ter acesso aos autos, independentemente de abertura de vistas, conforme requerido às fls. 321.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos. 3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc.). 4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001060-55.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BLOCOS SANTA HELENA LTDA - ME X ICARO NEVES BATISTA X KARLA FERREIRA BATISTA

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002907-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA

1. Defiro ainda o pedido da exequente de fls. 50 de virtualização dos presentes autos. Deverá a Secretária proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico após a carga dos autos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres n. 142/2017).

Realizada a digitalização pela parte e devolvido o processo físico em Secretaria, certifique-se sua virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a manutenção da numeração dos autos do processo, bem como no sistema de acompanhamento processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo (artigo 4º, inc. II, da Resolução Pres n. 142/2017).

2. Por oportuno, observo que os pedidos da exequente de fls. 36/40 e 42 serão apreciados no processo eletrônico.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001302-43.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASAPELLI COMERCIO DE COURO S LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000627-92.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSELUZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada, inclusive no CNPJ da matriz e demais filiais, por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 03/06/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002027-10.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.S.A LOCACOES, REPRESENTACOES, COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CEZAR CINTRA BATISTA - SP275689, SABRINA LOPES RIBEIRO - SP390041

DESPACHO

1. Ante a recusa aos bens ofertados pela parte executada, defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 03/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5001411-35.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIRA BITTAR, ROBERTO BITTAR HAJEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851

Advogados do(a) EXECUTADO: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 04/06/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002932-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: ALEXANDRA LOPES

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Sendo negativas as diligências supra, defiro a pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, anotando-se o sigilo de documentos nos autos.

5. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 03/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial juntado na petição de ID nº 17926100, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a petição apresentada pelo perito de ID nº 17982190, na qual relata a juntada equivocada e quatro laudos periciais de outros processos, determino a exclusão dos laudos periciais de ID nº 17927309, 17927312, 17927324 e 17927334 do presente feito.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002224-62.2018.4.03.6113

AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

As questões controversas em autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 12592458, e na empresa **Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda**, tendo em vista a informação de que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor nessa empresa.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas foquem ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Providencie a parte autora, ainda, a **comprovação** de que o **signatário** dos PPP's emitidos pelas empresas Frank Alberto Fernandes-ME; Top Style Indústria de Calçados Ltda; Foot Shoes Indústria e Comércio de Calçados; Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda e Verdis Borges Campos e outros tem poderes para assinar pelas referidas empresas no prazo de 30 dias

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Tony Salloum & Cia Ltda para que informe, no prazo de 10 dias, se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo (PPP de ID n.º 9983570) em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente dos documentos anexados aos autos (id 17317554 e 17317557), conforme requerido em seu pedido de id 15018389.

Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELY ABDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Suely Abdo** contra ato do **Chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, **NB 184.210.638-1**, em decorrência do falecimento de seu companheiro José Ramos de Oliveira Silva, ocorrido em 06.07.2015.

Sustenta que formulou requerimento administrativo em 24.11.2017 e juntou todos os documentos necessários, inclusive a certidão de união estável, contudo, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de qualidade de dependente na data do óbito do instituidor. Informa que interpôs recurso em face do indeferimento e a Junta Recursal determinou o retorno do processo para cumprimento de diligência de justificação administrativa.

Esclarece que a diligência não foi cumprida em razão de não ter comparecido para apresentação da documentação, o que se deve ao fato de encontrar-se interdita na época e necessitar de ajuda de terceiros para locomoção, o que resultou na manutenção da negativa ao benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de prevenção com o processo nº 0004266-44.2015.403.6318 do Juizado Especial Cível desta Subseção (Id. 15586449).

Instada a esclarecer acerca da prevenção (Id. 15634654), a impetrante informou que o feito refere-se à ação ordinária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte diante do indeferimento do pedido administrativo formulado em 10.07.2015 e a ação está em fase de julgamento do recurso de apelação interposto em razão da sentença de improcedência. Alegou que a presente ação é fundada em novo fato gerador, consubstanciado na nova negativa do INSS ao requerimento de pensão por morte formulado em 2017, ao qual apresentou novos documentos comprobatórios da existência de união estável. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Conforme cópia dos documentos carreados aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0004266-44.2015.403.6318, ajuizada em 16.10.2015, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já que possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Com efeito, tanto naquela como nesta ação, requer a impetrante a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro José Ramos de Oliveira Silva, ocorrido em 06.07.2015, por entender indevido o indeferimento do pedido na seara administrativa ao fundamento da falta da qualidade de dependente do segurado.

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Insta ressaltar que, embora a impetrante tenha formulado outro requerimento administrativo após a propositura da ação no Juizado Especial, trata-se da mesma causa de pedir e, naquela ação houve ampla dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, encontrando-se ainda pendente de julgamento do recurso interposto pela impetrante.

Destarte, ainda que no polo passivo da lide conste a autoridade administrativa como parte ré, não há impedimento ao reconhecimento da litispendência, haja vista que a autoridade impetrada representa a pessoa jurídica contra qual é ajuizada a ação ordinária.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/3/2013). 3. Como claramente se verifica da vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual se verifica no caso em tela "hipótese de tríplice equivalência" (a identidade entre partes, causa de pedir e pedido), sem arrear as premissas fático-probatórias sobre a qual se assenta, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, PAARESP 780955, Processo: 201502307542, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, Decisão: 01/03/2016, DJE: 19/05/2016).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0004266-44.2015.403.6318, proposta perante o Juizado Especial Federal, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V e § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ILZA CARLINE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte *link*:
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0203C4136>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LAZARA OQUIRINA DOMICIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lázara Oquirina Domiciano** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP**, por meio da qual a impetrante busca ordem que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 06.06.1948, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 01.03.2018, pedido de aposentadoria por idade (NB 187.889.914-4). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentadoria pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no *cômputo* do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença, bem como as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 12876466), ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13485846), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bem como que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência. Esclareceu que foi feita carta de exigências para apresentação de *pro labore* dos meses de junho a outubro de 2007 em razão de GFIP entregue fora do prazo, contudo, não foi cumprida a exigência.

Decisão de Id. 13540662 deferiu o pedido de liminar.

A AGU infomou o seu ingresso no feito e requereu a suspensão do presente feito em razão de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (RE 1.759.098/RS) determinando a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão (Id. 14985611), sendo indeferido o pedido, uma vez que a presente ação trata-se de matéria diversa daquela tratada no mencionado Recurso Especial (Id. 15273443).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 15193970).

O INSS noticiou o cumprimento da liminar (Id. 15820621).

Vieramos autos conclusos. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabeleceu o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei nº 8.213 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1983, com o seu primeiro recolhimento individual, tem-se nítido que a ela se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade, mesmo que em data anterior.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. II, ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESF 201100167395, ADRESF - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Brito, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgando restou assim entendido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Cárlos Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência do período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja de 26.08.2014 a 31.12.2014, uma vez que intercalado com períodos contributivos.

Por outro lado, no que se refere às contribuições relativas aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2007, que não foram computadas pelo INSS em razão de haver indicação de extemporaneidade, insta consignar que, embora recolhidos com atraso, não há óbice ao seu cômputo para fins de carência uma vez que foram antecedidos de contribuições pagas dentro do prazo legal, nos termos estabelecidos pelo artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Destarte, somente não podem ser computadas para tal finalidade, as contribuições recolhidas com atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia, o que não é o caso.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS COM ATRASO. PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
4. As contribuições efetuadas com atraso, posteriormente ao primeiro recolhimento efetuado sem atraso devem ser computadas para fins de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado (STJ, AR 4.372/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 18/04/2016).
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte." (grifeci)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Ap. Cível 0019739-17.2014.03.9999, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, data: 27/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. PRESTAÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).
2. O termo inicial da aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/1991.
3. Somente não serão consideradas as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. Cível 5035141-36.2016.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Worwk Penteado, data decisão: 20/10/2017).

Desse modo, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte impetrante nasceu em 05.06.1948, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 05.06.2008, devendo comprovar o recolhimento de 162 contribuições, consoante previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 01.03.2018, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (Id. 12864561 - pág. 19), na data da DER foi considerada a existência de 153 contribuições.

No entanto, conforme acima explanado, se somadas as contribuições apuradas pelo INSS (153 meses) com o intervalo em que foi percebido auxílio-doença (26.08.2014 a 31.12.2014), de forma intercalada com recolhimentos (contribuinte individual com efetivo recolhimento até 31/07/2014 e retomando em 01/01/2015), acrescidas das contribuições relativas ao período de junho a outubro de 2007, a impetrante totaliza as 162 contribuições necessárias para cumprimento da carência exigida.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 01.03.2018 (NB 187.889.914-4).

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA MACHADO BLANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para que seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária e a efetivação dos aditamentos ao contrato do FIES. Requer também o pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que no ano de 2015, celebrou contrato através do FIES para financiamento do curso de medicina veterinária, com duração de 10 semestres, sendo feitos os aditamentos nos primeiros semestres do curso de forma regular e tempestiva. Assim, afirma que no final de 2016 recebeu comunicados solicitando o aditamento do financiamento, que deve ser feito semestralmente antes do início das aulas, todavia, mesmo tendo recebido comunicado para comparecimento à agência bancária não obteve êxito no aditamento.

Desse modo, desde o início de 2017 tem procurado a Instituição de Ensino e a agência da CEF, mas não foi possível completar o aditamento, o que tem se arrastado desde o início do ano, e sequer lhe foi dada uma resposta ou solicitada providência que pudesse viabilizar o procedimento de aditamento, ocasionando inviabilidade da matrícula e negativa dos professores quanto à aplicação das provas bimestrais e procedimentos necessários para sua graduação, bem ainda constrangimentos perante os demais alunos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 3256631 declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor atribuído à causa.

A parte autora reiterou o pedido de apreciação da liminar (Id 4233456 e 5247336).

Recebidos os autos no Juizado (Id 5177949) foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o aditamento da inicial para retificação do valor da causa, uma vez que o proveito econômico deve corresponder ao valor do contrato de aditamento acrescido do valor da indenização pretendida e para indicar no polo passivo o agente operador e administrador do Programa de Financiamento de Ensino Superior – FIES (FNDE), o que foi atendido pela autora (Id 5177958), que anexou documentos aos autos.

Com a retificação do valor da causa, o Juizado Especial desta Subseção declarou sua incompetência para o julgamento da presente ação (Id 5177993), retornando os autos a este Juízo.

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial (Id 6097748), sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id 8755606).

Citado, o FNDE contestou a ação (Id 9387794), defendendo a tempestividade da contestação apresentada e a indevida substituição da CEF pelo FNDE, por entender que não há atribuição na inicial de responsabilidade do FNDE acerca da suposta impossibilidade de conclusão do aditamento do FIES, considerando que a autora alega que as negativas seriam atribuídas à IES e à CEF. No mérito, sustenta que a estudante perdeu o prazo para a formalização do aditamento de renovação com referência o segundo semestre de 2016, por ausência de conclusão do procedimento – do tipo “Não Simplificado” – junto ao Agente Financeiro – CEF, consoante providência exigida nesta modalidade de aditamento na Portaria Normativa do MEC nº 23/2011, artigo 2º, parágrafo 1º. Alega que a parte autora não apresentou qualquer argumento sobre o motivo pela qual deve ser responsabilizada pela não conclusão da parte autora do aditamento perante a instituição financeira. Teceu considerações sobre o procedimento e os prazos a serem observados pelo estudante para realização do aditamento em consonância com os respectivos atos normativos, concluindo não haver indicação na inicial do suposto óbito operacional ocorrido, por não ter a parte autora indicado em sua causa de pedir. Aduz que não houve impedimento sistêmico para a realização do aditamento, mas sim perda de prazo pela estudante, não havendo elementos a proporcionar excepcional e individual reabertura extemporânea de prazo por parte do Agente Operador. Reafirmou a inexistência de responsabilidade a ser atribuída ao FNDE, que atuou em conformidade com o princípio da legalidade, bem como que a não renovação decorreu da perda de prazo pela estudante, que deve assumir o ônus dos encargos educacionais, considerando que não compareceu na instituição financeira dentro da data de limite prevista, ao qual se encerrou em 29/12/2016, sendo cancelado o aditamento em 03/01/2017. Postulou a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos.

A ACEF apresentou contestação (Id 9468374) alegando a inexistência de qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela IES. Afirma que a autora realizou todos os procedimentos necessários para gozar do financiamento estudantil em 20/03/2015. Ocorre que para a manutenção do financiamento, deveria a estudante obrigatoriamente renová-lo semestralmente, independentemente da periodicidade do curso. No caso em tela, afirma que o aditamento para o período 2016.2 teve início na modalidade não-simplificada pelo SisFIES, considerando que a autora formalizou pedido de transferência de curso no segundo semestre de 2016, alterando as condições iniciais de contratação do financiamento. Portanto, afirma que compete à estudante dar início ao aditamento, que seria posteriormente validado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES. Afirma que a estudante não concluiu o aditamento no prazo determinado pelo Ministério da Educação, pois não compareceu perante o agente financeiro, mesmo tendo ciência do prazo e das responsabilidades adinadas do contrato celebrado, razão pela qual houve cancelamento do financiamento estudantil. Assevera que a pendência constatada em aditamentos anteriores impede o aditamento de período posterior, por isso não conseguiu a autora realizar o aditamento no primeiro semestre de 2017. Atribui exclusivamente à parte autora a decisão pelo não cumprimento dos requisitos necessários ao aditamento do contrato de financiamento. Assevera a regularidade da recusa de renovação do vínculo acadêmico porque considerando a culpa exclusiva da requerente quanto ao cancelamento do financiamento estudantil, compete a ela arcar com o pagamento das mensalidades que não foram repassadas a IES. Assim, como a aluna não aditiou o contrato de financiamento, frequentou o segundo semestre de 2016 sem os devidos repasses, deve ser responsabilizada pelo pagamento dessas mensalidades à IES. Afirma que a requerente encontra-se inadimplente, fato que motivou a recusa da matrícula no período subsequente (1º semestre de 2017), em conformidade com a previsão legal, não havendo qualquer ilegalidade no ato perpetrado pela IES. Defende a inocorrência de danos morais a serem imputados à requerida por inexistência de causalidade e inocorrência do ato ilícito. Postula a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos.

Decisão de Id 11705314 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, concedeu prazo à parte autora para réplica e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

A ACEF e o FNDE informaram não terem provas a produzir (Id 12144704 e 15030007).

Em réplica a parte autora rebateu os argumentos apresentados nas contestações e informou não ter outras provas a produzir (Id 12377891). Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem sobre os documentos apresentados pela requerente, a ACEF e o FNDE reiteraram os termos das contestações apresentadas (Id. 14385410 e 15030007).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

PRELIMINAR

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE para figurar no presente feito, considerando que o contrato de financiamento em discussão foi firmado em 2015, portanto, após a modificação do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu ao FNDE a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES. No mesmo sentido, a legitimidade do FNDE encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 20-B da referida lei.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

Preende a parte autora obter a efetivação da sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária, bem como dos aditamentos do contrato do FIES e receber indenização por danos morais que alega sofrido em razão dos prejuízos decorrentes dos atos praticados pelas requeridas.

EFEITIVAÇÃO DA REMATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO.

A autora permanece inadimplente no pagamento das mensalidades do curso desde a sua exclusão do FIES, por sua culpa exclusiva.

É sabido que a não formalização ou manutenção do contrato do FIES, diante da inexistência de repasses, obriga o estudante a realizar o pagamento da matrícula e das parcelas mensais à IES, não havendo qualquer ilegalidade na exigência.

Ora, não tendo a impetrante promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2016 como condição para a efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2017 e seguintes, consoante estabelecido pelos artigos 5º e 6º, § 1º, da Lei n. 9.870/99, *in verbis*:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

– Sem grifos no original –

Esse dispositivo legal tem sido aplicado sem restrições a situações como a da autora, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL PREENCHIDOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não procede o argumento de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 722-724, e o Agravo rebaixou, uma a uma, todas as razões expostas, com destaque para a inexistência de reexame de provas e de cláusula contratual (fls. 750-753), a admissibilidade pelo permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988 (fls. 753-756) e a comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 756-772).

2. No que concerne ao ponto controvertido, não resta dúvida de que o Recurso Especial preenche os requisitos para o seu conhecimento.

3. In casu, o Tribunal a quo não reconheceu o direito à declaração de conclusão de curso da agravante, por ausência de prova de que haja cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso de jornalismo e de que nelas teria sido aprovada. Todavia, embora tenha identificado a situação de inadimplimento, determinou que a agravada permitisse sua matrícula nas quatro matérias restantes, o que contraria os arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999. Precedentes do STJ.

4. As alegações trazidas no Regimental de que tais disciplinas se encontram quitadas e de que nova cobrança implica enriquecimento sem causa não encontram respaldo no contexto fático delineado no acórdão recorrido, que afirma claramente que a frequência nas aulas se deu de forma irregular, sem a correspondente contraprestação (fl. 525). Desse modo, o acolhimento da pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGARESP 300910 - processo nº 201300463286 - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 26/06/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AGARESP 48459 - processo nº 201101526718 - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 13/04/2012).

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DA TURMA.

1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior.

2. Aluno inadimplente.

3. Esta Colenda Turma já firmou o entendimento de que é legítima a recusa à matrícula do aluno que se encontra inadimplente para com a instituição de ensino.

4. Remessa oficial provida.

(TRF3 - REDOMS 203433/SP - Rel. Juiz Federal Rubens Calisto - 3ª T. - j. 15/08/2007 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 157).

Não entreveja inconstitucionalidade no dispositivo em comento, pois se a Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos, isso não significa que possa ser exercido sem a obediência das normas legais. Nesse sentido dispõe o art. 209, I, da CF/88, que assegura à iniciativa privada a livre oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, ao que a autoridade impetrada procedeu no caso em análise.

Não merece, portanto, prosperar o pedido formulado pela parte autora no tocante à efetivação da sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária, considerando que se encontra inadimplente com as mensalidades do curso desde o segundo semestre de 2016, quando seu contrato de financiamento estudantil foi cancelado.

ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES

No caso dos autos, a parte autora firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contrato de financiamento do curso de graduação em Medicina Veterinária através do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, durante 10 (dez) semestres, com início no primeiro semestre de 2015 (Id 8755915).

Consoante a Portaria Normativa n. 15/2011 do MEC, os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso (artigo 1º - grifei).

Da análise da documentação apresentada, insta consignar que a autora realizou todos os procedimentos legais necessários para obter o financiamento estudantil em 2015 e mantê-lo durante os semestres seguintes até o primeiro semestre de 2016, através da renovação de forma regular e tempestiva.

Todavia, afirma que teria realizado todos os procedimentos para o aditamento dos quatro semestres posteriores a 2015, contudo, lhe fora negado o aditamento para o primeiro semestre de 2017.

Do que ressaí dos autos, não cumpriu a parte autora os procedimentos para manutenção do financiamento estudantil, considerando que para permanecer usufruindo do financiamento estudantil deveria obrigatoriamente renová-lo semestralmente, independentemente da periodicidade do curso.

No caso em tela, constata-se que a requerente perdeu o prazo fixado pelo Ministério da Educação para concluir o aditamento para o segundo semestre de 2016 perante a instituição financeira, no período fixado de 05/12/2016 até 29/12/2016 (Id 9387795 – pag. 1).

Nessa senda, a própria parte autora juntou aos autos documento que comprova seu comparecimento extemporâneo na instituição financeira – CEF, em 03/01/2017 (Id 3244305 – pag. 24). Aliás, esse foi o motivo de irregularidade apresentado pelo MEC na informação da demanda aberta pela requerente: "Informamos que, após análise à documentação apresentada, constatou-se que os dados apresentados constam com data posterior ao prazo estipulado à conclusão do referido aditamento. Em virtude deste, os mesmos não comprovam óbitos operacionais por parte deste agente operador, FNDE." (Id 3244330 – pag. 3).

Não merece prosperar a alegação da parte autora no sentido de que a data final para o aditamento seria até 05/01/2017, considerando que esse é o prazo final fixado para que o agente financeiro enviase o arquivo de contratação ao SisFIES (Id 12377895).

No tocante à reabertura do SisFIES para contratação extemporânea do aditamento não renovado no segundo semestre de 2016 somente poderia ocorrer se houvesse ocorrido erros ou existência de óbitos operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, nos termos do artigo 25 da Portaria Normativa do MEC nº 01/2010, o que não ocorreu no presente caso.

Poderia a requerente ter solicitado a suspensão temporária do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 28/2012, contudo não restou demonstrado nos autos qualquer pedido formulado nesse sentido, razão pela qual houve encerramento do contrato.

Conclui-se, portanto, que o cancelamento do financiamento estudantil decorreu de culpa exclusiva da autora.

Destarte, sendo improcedentes os pedidos e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer conduta (comissiva ou omissiva) das requeridas, impõe-se a improcedência da pretensão autoral atinente à indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Camila Cristina Machado Blanco.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte autora a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intímem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA MACHADO BLANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para que seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária e a efetivação dos adiantamentos ao contrato do FIES. Requer também o pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que no ano de 2015, celebrou contrato através do FIES para financiamento do curso de medicina veterinária, com duração de 10 semestres, sendo feitos os adiantamentos nos primeiros semestres do curso de forma regular e tempestiva. Assim, afirma que no final de 2016 recebeu comunicados solicitando o adiantamento do financiamento, que deve ser feito semestralmente antes do início das aulas, todavia, mesmo tendo recebido comunicado para comparecimento à agência bancária não obteve êxito no adiantamento.

Desse modo, desde o início de 2017 tem procurado a Instituição de Ensino e a agência da CEF, mas não foi possível completar o adiantamento, o que tem se arrastado desde o início do ano, e sequer lhe foi dada uma resposta ou solicitação providência que pudesse viabilizar o procedimento de adiantamento, ocasionando inviabilidade da matrícula e negativa dos professores quanto à aplicação das provas bimestrais e procedimentos necessários para sua graduação, bem ainda constrangimentos perante os demais alunos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 3256631 declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor atribuído à causa.

A parte autora reiterou o pedido de apreciação da liminar (Id 4233456 e 5247336).

Recebidos os autos no Juizado (Id 5177949) foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o adiantamento da inicial para retificação do valor da causa, uma vez que o proveito econômico deve corresponder ao valor do contrato de adiantamento acrescido do valor da indenização pretendida e para indicar no polo passivo o agente operador e administrador do Programa de Financiamento de Ensino Superior – FIES (FNDE), o que foi atendido pela autora (Id 5177958), que anexou documentos aos autos.

Com a retificação do valor da causa, o Juizado Especial desta Subseção declarou sua incompetência para o julgamento da presente ação (Id 5177993), retornando os autos a este Juízo.

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial (Id 6097748), sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id 8755606).

Citado, o FNDE contestou a ação (Id 9387794), defendendo a tempestividade da contestação apresentada e a indevida substituição da CEF pelo FNDE, por entender que não há atribuição na inicial de responsabilidade do FNDE acerca da suposta impossibilidade de conclusão do adiantamento do FIES, considerando que a autora alega que as negativas seriam atribuídas à IES e à CEF. No mérito, sustenta que a estudante perdeu o prazo para a formalização do adiantamento de renovação com referência o segundo semestre de 2016, por ausência de conclusão do procedimento – do tipo “Não Simplificado” – junto ao Agente Financeiro – CEF, consoante providência exigida nesta modalidade de adiantamento na Portaria Normativa do MEC nº 23/2011, artigo 2º, parágrafo 1º. Alega que a parte autora não apresentou qualquer argumento sobre o motivo pelo qual deve ser responsabilizada pela não conclusão da parte autora do adiantamento perante a instituição financeira. Teceu considerações sobre o procedimento e os prazos a serem observados pelo estudante para realização do adiantamento em consonância com os respectivos atos normativos, concluindo não haver indicação na inicial do suposto óbice operacional ocorrido, por não ter a parte autora indicado em sua causa de pedir. Aduz que não houve impedimento sistêmico para a realização do adiantamento, mas sim perda de prazo pela estudante, não havendo elementos a proporcionar excepcional e individual reabertura extemporânea de prazo por parte do Agente Operador. Reafirmou a inexistência de responsabilidade a ser atribuída ao FNDE, que atuou em conformidade com o princípio da legalidade, bem como que a não renovação decorreu da perda de prazo pela estudante, que deve assumir o ônus dos encargos educacionais, considerando que não compareceu na instituição financeira dentro da data de limite prevista, ao qual se encerrou em 29/12/2016, sendo cancelado o adiantamento em 03/01/2017. Postulou a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos.

A ACEF apresentou contestação (Id 9468374) alegando a inexistência de qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela IES. Afirma que a autora realizou todos os procedimentos necessários para gozar do financiamento estudantil em 20/03/2015. Ocorre que para a manutenção do financiamento, deveria a estudante obrigatoriamente renová-lo semestralmente, independentemente da periodicidade do curso. No caso em tela, afirma que o adiantamento para o período 2016.2 teve início na modalidade não-simplificada pelo SisFIES, considerando que a autora formalizou pedido de transferência de curso no segundo semestre de 2016, alterando as condições iniciais de contratação do financiamento. Portanto, afirma que compete à estudante dar início ao adiantamento, que seria posteriormente validado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES. Afirma que a estudante não concluiu o adiantamento no prazo determinado pelo Ministério da Educação, pois não compareceu perante o agente financeiro, mesmo tendo ciência do prazo e das responsabilidades advindas do contrato celebrado, razão pela qual houve cancelamento do financiamento estudantil. Assevera que a pendência constatada em adiantamentos anteriores impede o adiantamento de período posterior, por isso não conseguiu a autora realizar o adiantamento no primeiro semestre de 2017. Atribui exclusivamente à parte autora a decisão pelo não cumprimento dos requisitos necessários ao adiantamento do contrato de financiamento. Assevera a regularidade da recusa de renovação do vínculo acadêmico porque considerando a culpa exclusiva da requerente quanto ao cancelamento do financiamento estudantil, compete a ela arcar com o pagamento das mensalidades que não foram repassadas a IES. Assim, como a aluna não aditiu o contrato de financiamento, frequentou o segundo semestre de 2016 sem os devidos repasses, deve ser responsabilizada pelo pagamento dessas mensalidades à IES. Afirma que a requerente encontra-se inadimplente, fato que motivou a recusa da matrícula no período subsequente (1º semestre de 2017), em conformidade com a previsão legal, não havendo qualquer ilegalidade no ato perpetrado pela IES. Defende a inexistência de danos morais a serem imputados à requerida por inexistência de causalidade e inexistência do ato ilícito. Postula a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos.

Decisão de Id 11705314 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, concedeu prazo à parte autora para réplica e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

A ACEF e o FNDE informaram não terem provas a produzir (Id 12144704 e 15030007).

Em réplica a parte autora rebateu os argumentos apresentados nas contestações e informou não ter outras provas a produzir (Id 12377891). Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem sobre os documentos apresentados pela requerente, a ACEF e o FNDE reiteraram os termos das contestações apresentadas (Id. 14385410 e 15030007).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

PRELIMINAR

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE para figurar no presente feito, considerando que o contrato de financiamento em discussão foi firmado em 2015, portanto, após a modificação do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu ao FNDE a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES. No mesmo sentido, a legitimidade do FNDE encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 20-B da referida lei.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

Pretende a parte autora obter a efetivação da sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária, bem como dos adiantamentos do contrato do FIES e receber indenização por danos morais que alega sofrido em razão dos prejuízos decorrentes dos atos praticados pelas requeridas.

EFEITIVAÇÃO DA REMATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO.

A autora permanece inadimplente no pagamento das mensalidades do curso desde a sua exclusão do FIES, por sua culpa exclusiva.

É sabido que a não formalização ou manutenção do contrato do FIES, diante da inexistência de repasses, obriga o estudante a realizar o pagamento da matrícula e das parcelas mensais à IES, não havendo qualquer ilegalidade na exigência.

Ora, não tendo a impetrante promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2016 como condição para a efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2017 e seguintes, consoante estabelecido pelos artigos 5º e 6º, §1º, da Lei n. 9.870/99, *in verbis*:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

– Sem grifos no original –

Esse dispositivo legal tem sido aplicado sem restrições a situações como a da autora, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PREENCHIDOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não procede o argumento de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 722-724, e o Agravo rebaixou, uma a uma, todas as razões expostas, com destaque para a inexistência de reexame de provas e de cláusula contratual (fls. 750-753), a admissibilidade pelo permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988 (fls. 753-756) e a comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 756-772).

2. No que concerne ao ponto controvertido, não resta dúvida de que o Recurso Especial preenche os requisitos para o seu conhecimento.

3. In casu, o Tribunal a quo não reconheceu o direito à declaração de conclusão de curso da agravante, por ausência de prova de que haja cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso de jornalismo e de que nelas teria sido aprovada. Todavia, embora tenha identificado a situação de inadimplemento, determinou que a agravada permitisse sua matrícula nas quatro matérias restantes, o que contraria os arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999. Precedentes do STJ.

4. As alegações trazidas no Regimental de que tais disciplinas se encontram quitadas e de que nova cobrança implica enriquecimento sem causa não encontram respaldo no contexto fático delineado no acórdão recorrido, que afirma claramente que a frequência nas aulas se deu de forma irregular, sem a correspondente contraprestação (fl. 525). Desse modo, o acolhimento da pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGARESP 300910 - processo nº 201300463286 - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 26/06/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AGARESP 48459 - processo nº 201101526718 - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 13/04/2012).

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DA TURMA.

1. Concessão de liminar para rematrícula em curso de ensino superior.

2. Aluno inadimplente.

3. Esta Colenda Turma já firmou o entendimento de que é legítima a recusa à matrícula do aluno que se encontra inadimplente para com a instituição de ensino.

4. Remessa oficial provida.

(TRF3 - REOMS 203433/SP - Rel. Juiz Federal Rubens Calixto - 3ª T. - j. 15/08/2007 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 157).

Não entreveja inconstitucionalidade no dispositivo em comento, pois se a Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos, isso não significa que possa ser exercido sem a obediência das normas legais. Nesse sentido dispõe o art. 209, I, da CF/88, que assegura à iniciativa privada a livre oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, ao que a autoridade impetrada procedeu no caso em análise.

Não merece, portanto, prosperar o pedido formulado pela parte autora no tocante à efetivação da sua rematrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária, considerando que se encontra inadimplente com as mensalidades do curso desde o segundo semestre de 2016, quando seu contrato de financiamento estudantil foi cancelado.

ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES

No caso dos autos, a parte autora firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDCE contrato de financiamento do curso de graduação em Medicina Veterinária através do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, durante 10 (dez) semestres, com início no primeiro semestre de 2015 (Id 8755915).

Consoante a Portaria Normativa n. 15/2011 do MEC, os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso (artigo 1º - grifei).

Da análise da documentação apresentada, insta consignar que a autora realizou todos os procedimentos legais necessários para obter o financiamento estudantil em 2015 e mantê-lo durante os semestres seguintes até o primeiro semestre de 2016, através da renovação de forma regular e tempestiva.

Todavia, afirma que teria realizado todos os procedimentos para o aditamento dos quatro semestres posteriores a 2015, contudo, lhe fora negado o aditamento para o primeiro semestre de 2017.

Do que ressaí dos autos, não cumpria a parte autora os procedimentos para manutenção do financiamento estudantil, considerando que para permanecer usufruindo do financiamento estudantil deveria obrigatoriamente renová-lo semestralmente, independentemente da periodicidade do curso.

No caso em tela, constata-se que a requerente perdeu o prazo fixado pelo Ministério da Educação para concluir o aditamento para o segundo semestre de 2016 perante a instituição financeira, no período fixado de 05/12/2016 até 29/12/2016 (Id 9387795 – pág. 1).

Nessa senda, a própria parte autora juntou aos autos documento que comprova seu comparecimento extemporâneo na instituição financeira – CEF, em 03/01/2017 (Id 3244305 – pág. 24). Aliás, esse foi o motivo de irregularidade apresentado pelo MEC na informação da demanda aberta pela requerente: "Informamos que, após análise à documentação apresentada, constatou-se que os dados apresentados constam com data posterior ao prazo estipulado à conclusão do referido aditamento. Em virtude deste, os mesmos não comprovam ôbices operacionais por parte deste agente operador, FNDCE." (Id 3244330 – pág. 3).

Não merece prosperar a alegação da parte autora no sentido de que a data final para o aditamento seria até 05/01/2017, considerando que esse é o prazo final fixado para que o agente financeiro enviasse o arquivo de contratação ao SisFIES (Id 12377895).

No tocante à reabertura do SisFIES para contratação extemporânea do aditamento não renovado no segundo semestre de 2016 somente poderia ocorrer se houvesse ocorrido erros ou existência de ôbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, nos termos do artigo 25 da Portaria Normativa do MEC nº 01/2010, o que não ocorreu no presente caso.

Poderia a requerente ter solicitado a suspensão temporária do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 28/2012, contudo não restou demonstrado nos autos qualquer pedido formulado nesse sentido, razão pela qual houve encerramento do contrato.

Conclui-se, portanto, que o cancelamento do financiamento estudantil decorreu de culpa exclusiva da autora.

Destarte, sendo improcedentes os pedidos e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer conduta (omissiva ou comissiva) das requeridas, impõe-se a improcedência da pretensão autoral atinente à indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Camila Cristina Machado Blanco.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condô a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte autora a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630
RÉU: SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649

DESPACHO

Id. 17754070: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para apresentar eventual proposta de acordo nos autos, conforme acordado na audiência de tentativa de conciliação (id. 17376090).

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630
RÉU: SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649

DESPACHO

Id. 17754070: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para apresentar eventual proposta de acordo nos autos, conforme acordado na audiência de tentativa de conciliação (id. 17376090).

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001349-92.2018.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, RODRIGO SAAD TELES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença de id 13740541, serve o presente ato para intimação da apelada (Caixa Econômica Federal) para apresentação das contrarrazões de apelação oposta pelos embargantes (id 16927817).

"... Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME

DESPACHO

Id. 16165269 e 17752679: Diante da diligência negativa de busca e apreensão e do decurso do prazo para o réu contestar a ação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

Manifistem-se a exequente sobre a impugnação e documento apresentada pela executada Caixa Seguradora S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-69.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Indefero o requerimento de intimação do INSS para juntar o procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC.

Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo NB/161.937.359-6**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DSES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILTON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe-se as empresas OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA. e LTG CINTRA – ME encontram-se ativas ou inativas e, caso estejam ativas, se estão se negando a fornecer os documentos referentes às atividades especiais alegadas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão id. 14437256 e da consulta ao CNIS anexa a esta decisão, verifico que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data de início em 23/07/2018..

Assim, maniféste-se a parte autora acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO ANTONIO DEL BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/07/1996 a 13/10/1996 e de 01/01/2016 a 06/04/2018, todos exercidos no Município de Franca, conforme processo administrativo juntado.

O PPP fornecido pela Prefeitura Municipal de Franca encontra-se formalmente em ordem, motivo pelo qual será apreciado quando da prolação da sentença.

Quanto aos demais períodos, inclusive aqueles exercidos com contribuinte individual e concomitantes com os períodos laborados no Município de Franca, o autor não juntou documentos para comprovação das atividades especiais.

Assim, no mesmo prazo, esclareça o autor se pretende o reconhecimento de tais períodos, concomitantes ou não, como atividades especiais, trazendo os documentos respectivos ou comprovar que as empresas estão se negando a fornecê-los.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO DOS REIS ZAGLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-17.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por COMERCIAL 3D LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos realizados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Postula também a devolução dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente.

Alega a parte autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, seja em razão do esgotamento da finalidade da referida exação, seja pelo fato de destinação diversa do montante arrecadado, deve ser cessada a validade do aludido tributo.

Aduz ser a matéria tema de Repercussão Geral no Supremo Tribunal – Tema 846, aguardando julgamento.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 11472450), sendo noticiado pela parte autora interposição de agravo de instrumento (Id 12178965).

Citada, a União apresentou contestação (Id 13032914), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Afirma que as contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 visam dar efetividade ao direito social consagrado no inciso III, do artigo 7º da Constituição, no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Salienta o reconhecimento da constitucionalidade das contribuições no julgamento da ADI nº 2.556 e nas ADIs nº 5.050, 5.051 e 5.053, que tiveram seus pedidos liminares indeferidos. Por fim, defende a manutenção da validade constitucional da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, face à sua destinação legal atrelada ainda ao FGTS. Saliente ainda a impossibilidade de aplicação dos índices da tabela da Justiça Federal como critério de atualização em caso de ressarcimento e a impossibilidade de compensação com tributos administrados pela Receita Federal. Postulou a improcedência dos pedidos.

Réplica (Id. 1671837).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Não tendo ocorrido nenhum fato novo relevante que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de "destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da causada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora, contudo, não há modificação do fundamento ora expendido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento.”

Portanto, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-78.2013.403.6113 - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), mantendo-se a mesma numeração destes autos, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho exercido na Fazenda Recreio.2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27

de junho de 2019, às 15h40min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntado aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).8. Sem prejuízo, deverá o autor juntar, até a data da audiência, a certidão de objeto e pé ou cópia integral dos autos da reclamação trabalhista mencionada às fls. 180.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.5. Outrossim, considerando a suspensão do Provimento que fundamentou a decisão de fl. 308, pelo Provimento n.º CJF - PRV-2018/00005 de 25 de setembro de 2018, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado na sentença (RS 745,60).6. Encaminhe-se cópia deste despacho, juntamente com cópia da decisão de fls. 308 à E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-41.2015.403.6113 - ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.5. Outrossim, considerando a suspensão do Provimento que fundamentou a decisão de fl. 402, pelo Provimento n.º CJF - PRV-2018/00005 de 25 de setembro de 2018, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado na sentença (RS 420,00).6. Encaminhe-se cópia deste despacho, juntamente com cópia de fls. 402 à E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-37.2015.403.6113 - NOE RAMALHO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte ré da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o autor formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-57.2016.403.6113 - MAGNA APARECIDA BONIFACIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.5. Outrossim, considerando a suspensão do Provimento que fundamentou a decisão de fl. 276, pelo Provimento n.º CJF - PRV-2018/00005 de 25 de setembro de 2018, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado na sentença (RS 372,80).6. Encaminhe-se cópia deste despacho, juntamente com cópia da decisão de fls. 276 à E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-35.2016.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Sensível às impugnações de ordem técnica quanto à habilitação do perito nomeado por este Juízo, impende tecer algumas considerações a respeito.No presente feito há uma disputa entre três Conselhos profissionais pelo direito ao exercício do poder de polícia sobre a empresa autora: a) Medicina Veterinária; b) Química e c) Engenharia e Agronomia.O Conselho de Medicina Veterinária reclama que o perito tenha habilitação técnica em medicina veterinária; o de Química, em química; o de Engenharia e Agronomia, em agronomia.O perito nomeado é engenheiro civil e do trabalho, não atuando, pelo que tenho conhecimento, em química, medicina veterinária ou agronomia.Refletindo melhor sobre a questão, tenho que em apenas duas hipóteses poderíamos ter a perícia adequada para o presente caso: ou nomeando-se um perito com as três habilitações ou nomeando três peritos, um de cada área.Ambas as hipóteses são inviáveis na prática: a primeira porque seria extremamente difícil encontrar um profissional com as três habilitações; na segunda hipótese o custo seria alto e desproporcional à demanda.Assim, valho-me da regra do artigo 472 do NCP: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.Diante do exposto, revogo a decisão que deferiu a prova pericial e concedo às partes o prazo comum de 15 dias úteis para que tragam pareceres técnicos ou documentos elucidativos no fim de viabilizar o convencimento deste Juízo.Decorrido o prazo supra, dê-se o prazo comum de 15 dias úteis para que as partes possam apresentar suas alegações finais, tomando conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-97.2016.403.6113 - LUIZ APARECIDA DA CRUZ SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), mantendo-se a mesma numeração destes autos, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-92.2016.403.6113 - LUIZ WAGNER PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de

autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), mantendo-se a mesma numeração destes autos, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3.º ... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4.º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-11.2016.403.6113 - LUIZ CARLOS ALVES (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 340). 2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência. 3. Outrossim, tendo em vista que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (fl. 338), intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3.º ... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4.º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. 6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-29.2016.403.6113 - PAULO SERGIO FACIROLLI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), mantendo-se a mesma numeração destes autos, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3.º ... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4.º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-12.2017.403.6113 - ALTAMIRO LEMOS DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA E SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 177). 2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência. 3. Outrossim, tendo em vista que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (documento em anexo), intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3.º ... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4.º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. 6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-43.2017.403.6113 - ALINE APARECIDA FLAUSINO SENE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), mantendo-se a mesma numeração destes autos, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3.º ... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4.º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-18.2017.403.6113 - LIDIA MAR SOLANGE ROGERIO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora exarada às fl. 230, e considerando a decisão de fl. 229, determino a suspensão da tramitação do presente feito, nos termos do recurso especial n. 1.759.098/RS, devendo os autos aguardar o julgamento respectivo, sobrestados, em Secretaria. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-06.2017.403.6113 - JULIO CESAR DUTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), mantendo-se a mesma numeração destes autos, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3.º ... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4.º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-09.2015.403.6113 ()) - PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTLAN)

1. Intime-se o embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), mantendo-se a mesma numeração destes autos, deverá a parte embargante, na mesma oportunidade, promover a

virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos; 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante; 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017); 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002128-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404552-66.1998.403.6113 (98.1404552-7)) - EDILZA APARECIDA DE SOUZA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Atendido o requerimento formulado pela embargante (fl. 128), nos termos da certidão exarada às fl. 129 e não havendo pretensão executória das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID [13690079](#), item 05: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16181160

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente (ID 13396874), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminados nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do

1) R\$ 14.318,93, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito da exequente, sendo:

- R\$ 6.521,79 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 7.797,14 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO EDSON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16231463:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 12682607).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 12682607) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

RS 41.040,90, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 31.593,78 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 9.447,12 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 11485671):

RS 44.092,24, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 33.522,61 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 10.569,63 correspondentes ao valor dos juros.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado valor superior ao do exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que este pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em R\$ 1.683,42, posicionados para 09/2018.

Assim, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

OBS.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002503-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16393672 item 05: (...) intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WESLEY GARDEL DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16210985 item 03:...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONIDAS ANTONIO PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudo pericial juntado aos autos, esclarecendo, na oportunidade, se pretende a produção de outras provas. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID [17789058](#):

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 14374316), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 7.857,15, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo (documento ID 12116955):

- R\$ 6.751,32 correspondentes ao principal;

- R\$ 1.105,83 correspondentes aos juros de mora.

2. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e tendo em vista a declaração anexada através do ID 16064668, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.

Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no tocante ao crédito principal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá ao exequente promover a juntada da sua memória de cálculos.

2. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, o título executivo judicial dispôs o seguinte (ID 14843636 – pág. 6):

“Honorários advocatícios incidirão sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, cujo percentual será fixado em liquidação de sentença...”

Assim, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, e.c. o § 5º do mesmo dispositivo legal, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação, até data do acórdão proferido nos autos (26/09/2017).

Intím-se o exequente para que apresente memória de cálculo referente aos honorários acima arbitrados.

Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO A VILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

DECISÃO

1. Diante da omissão da Caixa Econômica Federal em fornecer as informações referentes aos valores para o Autor, concedo o prazo de 05 dias, a contar da data do acesso aos dados de valores mencionados na decisão de 16835097, para que o Autor cumpra a condição ali estabelecida.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Considerando que o pedido a que se refere a petição de ID 10546269 - reafirmação judicial da D.E.R. para 27/07/2017 - já formulado na petição de ID 8662951 e já foi indeferido (ID 9214820), deixo de proceder a nova análise, sem prejuízo de reconsideração quando da prolação da sentença.
 3. Tornem os autos conclusos para sentença, observando o que dispõe o §4º do artigo 12 do Código de Processo Civil.
- Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARIO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Intimado a manifestar-se acerca das prevenções indicadas pelo SEDI, o Autor apresentou cópia de sentença que homologou a desistência no processo nº 5001375-57.2017.4.03.6103, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 18181694 - Pág. 1/4).

Petição inicial do processo 5001375-57.2017.4.03.6103 juntada (fl. 18349639)

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, verifico a ocorrência de prevenção com os autos n. 5001375-57.2017.4.03.6103. De fato a petição inicial do referido processo tem teor idêntico à exordial que compõe estes autos.

Sendo assim, aplica-se ao caso o teor do artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, "quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores", norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. (CC 00159258020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA:15/04/2005. FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (CPC, art. 557, CAPUT). AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (CPC, ART. 253, II). PREVENÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a agravada ação de procedimento ordinário perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, porém requereu a sua desistência ao fundamento de "grande lentidão no andamento da demanda" e "de que a representação da Ré - ANVISA, pela Advocacia Geral da União se traduziria em ausência de análise pormenorizada dos termos técnico-administrativos que originaram a ação", bem como facilitação de defesa da ré. 2. "Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006)" (CC nº 87643/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2007 PG:00118). 3. Agravo regimental da Vidfarma improvido. (AG: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00116238120094010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:291.)

Por todo o exposto, determino a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de São José dos Campos, para distribuição por dependência ao processo nº 5001375-57.2017.4.03.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado o valor da causa de R\$ 30.622,04, relativo aos valores em atraso e prestações vincendas.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial.

Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial a título de pretenso dano moral (R\$ 60.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ. 1 O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação e permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento **material**. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. I quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil**. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 0041816642010403999/ DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. S 362 DO STJ. 1 – (...). 5 -A **indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e descoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada**. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGAD FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência **absoluta** dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.622,04 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRESIAM FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União a trazer a íntegra do processo administrativo **que deu origem** ao débito inscrito em dívida ativa questionado na inicial, tendo em vista que as peças juntadas no doc ID 17691664, não são suficientes para a análise das alegações da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, analisarei a necessidade da diligência requerida pela autora na petição ID 17624443.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 11/6/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo bloqueio ID. 16848922.

Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 18098518).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALVADOR NEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão aposentadoria.

O autor declarou na inicial que possui residência no Município de São Paulo (mesmo endereço constante do comprovante de endereço anexado – ID 18252668).

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juizes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinada pelas normas de organização judiciária, subsidiada a distribuição de uma competência territorial-funcional (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, existindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de **competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA I - (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despojado de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.** IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente **desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.** XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que **as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.** XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3, CC 00095946220134030000, JUIZ CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome do autor acostados aos autos informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARFIL FORNECEDORA INDUSTRIAL DE LIXAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON NETO BORGES MENESES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FERINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista manifestação do autor no sentido do desinteresse no prosseguimento do feito, dou por prejudicada a audiência designada para a data de hoje, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, ante a manifestação do INSS de ID 18315141, informe a autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-17.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO NELSON BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TEIXEIRA - SP164013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANSUETO TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ELVINA RUPPENTHAL - SP116135, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010248-93.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAYNARA PEREIRA DA SILVA DOS REIS, NEIDE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008585-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA DESANTANA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009944-55.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO MARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR DOS SANTOS JUNIOR - SP215656

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17370023: defiro o pedido de dilação de prazo para juntada dos AR's faltantes, fixando em 15 (quinze) dias sob pena de extinção em relação aos períodos respectivos.

Petição ID 18284192 - Pág. 4: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do recurso administrativo, pois se trata de providência à compete à parte, sob pena de extinção quanto a essa parte do pedido.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGSLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17971119: tendo em vista o interesse na quitação do imóvel, bem como na utilização de saldo de FGTS, INTIME-SE a CEF a se manifestar sobre os argumentos apresentados pela autora, bem como sobre a realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, encaminhem-se os autos à CECON.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO JOSE DEMETINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/6/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012622-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

MONITORIA

0004140-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SANDRO RONALDO DE LEMOS(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

MONITORIA

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006659-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-04.2012.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-10.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MANOEL ARCANJO DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0007115-38.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GONCALVES DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-20.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA ROSA DE SOUZA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007512-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA DE OLIVEIRA GOMES(SP354220 - OSCAR MOLENA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007290-66.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004760-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G S IND E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005822-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004385-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSSI X NATAL VAZ DE LIMA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001097-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MIZU TECNOLOGIA LTDA X SHIGUETSUNA SHIMISU X VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001629-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

Expediente Nº 15199

EXECUCAO DA PENA

0003695-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 de agosto de 2019, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 15200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GERALDO COSME DA CUNHA NABETH(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM)

Fl. 173 - Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo acusado GERALDO COSME DA CUNHA NABETH. Pretende viajar para a cidade Paraíba do Sul/RJ, com saída no dia 23/08/2019 retornando no dia 27/08/2019. Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 07/06/2018 (fls. 144/144v). Conforme comprovante juntado aos autos, o acusado vem cumprindo às condições estabelecidas. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu GERALDO COSME DA CUNHA NABETH no período de 23/08/2019 a 27/08/2019, conforme requerido. Ciência ao MPF. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIRLINES INC
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de objetos diversos.

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento formulado em 13/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações, noticiando a conclusão da análise com indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIQUELLE MOREIRA CAETANO, ARNALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, INTIMEM-SE os autores a juntarem certidão imobiliária completa e atualizada do imóvel em questão, bem como planilha de evolução do financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO HELIO BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte autora propôs ação em face da **Fazenda Pública do Município de Guarulhos**, com petição endereçada ao "*Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos*".

A leitura da inicial não constato hipótese descrita no art. 109, CF a justificar a distribuição do processo perante a Justiça Federal.

Patente, portanto, o equívoco na distribuição do processo perante a Justiça Federal, a quem nao é endereçada a petição inicial.

Nesses termos, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002730-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARMANDO VICTORINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA GODOI LEMES - SP178084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por ARMANDO VICTORINO, relativamente à execução de título extrajudicial nº 5003460-65.2017.403.6119, que a Caixa Econômica Federal - CE ajuizou em face da Valéria Botero Leme Gabriel.

Sustenta o embargante que, em 13/08/2018, comprou o veículo Ford Escort L, Ano 1990/1991, placa BPG2001, Renavam 427837154, de propriedade da executada, pelo valor de R\$ 3.000,00. Porém, teve conhecimento de que o veículo foi objeto de restrição junto ao DETRAN em 16/08/2018, estando atualmente bloqueado para transferência. Afirma que, quando da aquisição, não existia qualquer restrição no cadastro do DETRAN, adquirindo o veículo, portanto, de boa-fé. Diz que não transferiu o veículo de imediato, pois estava desempregado.

A CEF, citada, não apresentou contestação.

É o breve relatório. **Decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o embargante comprova que adquiriu o veículo da executada em 13/08/2018, consoante cópia do documento de transferência, pelo valor de R\$ 3.000,00 (ID 16025664), não obstante ainda não tenha transferido o veículo para seu nome.

Na data do negócio jurídico (13/08/2018), de fato, ainda não existia restrição anotada junto ao DETRAN, já que o bloqueio judicial ocorreu em 16/08/2018 (ID 16025671). Portanto, o embargante não poderia prever que a executada estava se desfazendo de seu patrimônio com possível intenção de evitar a constrição, o que demonstra que a aquisição deu-se de boa-fé.

Destaco o teor da Súmula nº 375 do STJ:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. A CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no EDcl no REsp 1590904/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Assim, não vejo caracterizados indícios de fraude à execução, diante da inexistência de penhora registrada ou má-fé evidente do adquirente, ora embargante, pelo que concluo que deve ser liberada a restrição que recai sobre o veículo indicado na inicial.

Aliás, eventual má-fé do embargante deveria ter sido arguida pela CEF em contestação, porém, citada, ficou-se inerte.

Ademais, friso que, nos autos da execução de título extrajudicial, a instituição bancária permaneceu inerte quanto às providências para executar o bem restrito, sequer requerendo sua penhora e avaliação para posterior leilão.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO ADQUIRENTE**, determinando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo Ford Escort L, Ano 1990/1991, placa BPG2001, Renavam 427837154.

Providencie-se o levantamento da restrição constante do RENAJUD, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Anote-se.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do veículo (R\$ 3.000,00), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial nº 5003460-65.2017.403.6119.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JEREMIAS MIZUEL DA COSTA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 76.354,23 (setenta e seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações.

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, porém o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. Afirma que o contrato original foi extraviado.

O réu não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa, esta contestou o feito por negativa geral.

Houve réplica (fls. 71/76).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que, muito embora o contrato de empréstimo represente documento importante para comprovação da dívida que pretende cobrar, a CEF alega que o documento foi extraviado. Desta forma, em se tratando de ação de conhecimento, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios. Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF I junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. V II - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEVA, eDJ 06/05/2016)

Assim, existindo nos autos informações sobre os dados gerais do contrato, com cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 556639 - Pág. 3/9), Ficha de Abertura e Autógrafos do réu (ID 556640), extratos de evolução da dívida e contratual (ID 556637,), além de extratos da conta-corrente (ID 556641) atendendo ao disposto no art. 320, CPC, sendo o que basta para o ajuizamento da ação.

Lembro, ainda, o disposto no art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*"

Portanto, considero suficientes os documentos apresentados pela CEF para amparar o pedido de cobrança.

No mais, existindo nos autos, como dito, documentos que demonstram que o réu contratou a renegociação da dívida e não honrou com o compromisso, está caracterizado o descumprimento contratual alegado na inicial.

Assim, reputo comprovado que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como se vê dos extratos ID 556641, onde é possível aferir que o réu recebeu crédito de empréstimo em sua conta e pagava prestação mensal.

Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, diante da inadimplência relativamente à obrigação, restando configurada a mora, nos termos dos arts. 394 e ss. da Lei Substantiva Civil.

Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos, consoante dispõe o art. 884 do mesmo diploma legal.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor indicado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de RS. 76.354,23 (setenta e seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) para a parte autora, com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral).

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensão em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora **de fire**, na forma requerida pela DPU (art. 98, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMIL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRÉS COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SASAKI PRODUTOS MEDICOS - LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, com pedido de tutela si objetivando compelir a ré a realizar o registro, bem como de seu responsável técnico, nos quadros da autarquia, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, com o consequente pagamento de anuidades.

Relatório. **Decido.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato registro da ré, empresa que possui a representação comercial em seu objeto social, nos quadros do CORE/SP.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico que o autor não justifica a urgência do pedido de tutela sumária, não demonstrando o perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

Friso, ademais, que o autor já lavrou Auto de Infração contra a ré (ID 17576195), estando apto a exigir os valores que entende devidos.

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO o pedido de tutela sumária**.

Muito embora o autor tenha manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, entendo que a questão é passível de composição, que deve ser privilegiada, como meio de solução do conflito. Assim, CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.**

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Solicite-se à CECON data para a audiência, publicando-se para intimação do autor.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SASAKI PRODUTOS MEDICOS - LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ciência ao autor acerca da Audiência de Conciliação marcada para o dia **27/08/19 às 14h00**, na sala de Conciliação deste Fórum Federal.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 385, CPC, requieiro, de ofício o depoimento da autora.

Designo a audiência para 01.07.2019 às 14 horas.

Cumpra-se.

Intime-se, com urgência.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 15201

INQUERITO POLICIAL

0000558-59.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VIEIRA BUGLIA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO)

Diante do certificado às fls. 133, intime-se novamente a defesa constituída pelo acusado a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, salientando tratar-se de feito com denunciado preso.

Tendo em vista a reabertura de prazo ora concedida em razão da inércia da defesa, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 04/07/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na forma determinada às fls. 69/71.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 15202

EXECUCAO DA PENNA

0000714-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JORGE CURY(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008164-66.2004.403.6119, pela qual ROBERTO JORGE CURY foi condenado à pena de 02(dois) anos e 11(onze) meses de reclusão e ao pagamento de 13(treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 100/101. Audiência realizada em 15/02/2016 (fls. 164/164v). O Ministério Público Federal requereu à fl. 294, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena de multa (fls. 257), prestação de serviço (fl. 255) e pecuniária (fls. 281 e 289/290).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO JORGE CURY, brasileiro, filho de Jorge Slebe Cury e Carmela Aulicino Cury, nascido aos 17/07/1945, RG nº 3.339.568 e CPF nº 135.582.488-91.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15203

INQUERITO POLICIAL

0000947-44.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE(SP409713 - DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA)

Considerando que a tramitação em segredo de justiça decorreu de decisão proferida na fase investigativa, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais. Efetuem-se as alterações pertinentes no sistema processual, retirando-se a tarja indicativa dos autos. Tendo em vista a informação colhida em audiência (fls. 129/130), de um lado e, de outro, o instrumento de procuração juntado aos autos (fls. 54), fica o advogado DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - OAB/SP 409.713 intimado, com a publicação da presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a esclarecer se permanece atuando em defesa da denunciada e, em caso positivo, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Sabendo que, com a juntada de eventual manifestação no sentido de não atuar em defesa da acusada ou decorrido o prazo ora assinalado, os presentes autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública da União, para as providências pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 15204

EXECUCAO DA PENA

0011739-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011739-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.11.005022-9, pela qual MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.Audiência Admonitória realizada em 24/03/2010 (fls. 34/35).Determinada a intimação do executado para justificar a ausência de comparecimento ao Juízo e envio de ofício à APAE para que informe sobre a regularidade da prestação de serviços pelo executado (fls. 38). O executado foi intimado (fl. 41), contudo, não apresentou justificativa.Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais do executado às fls. 56/65v.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 68/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se que o trânsito em julgado para as partes em 04/06/2009 - fl. 18. Assim, considerando a data do trânsito em julgado com a pena em concreto fixada na sentença, nota-se que mais de 08 (oito) anos se passaram até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Salvador Barbosa de Oliveira e Maria do Carmo de Oliveira, nascido aos 25/07/1978, RG nº 35.994.599-6, com fúlcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o juízo de conhecimento, para ciência e providências cabíveis.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15205

EXECUCAO DA PENA

0011123-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.002508-8, pela qual MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 02(dois) anos e 09(nove) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 131. Audiência realizada em 20/10/2016 (fls. 146/146v). A defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 140/141). Decisão proferida à fl.147 não reconhecendo a incidência de prescrição da pretensão executória.Audiência de justificativa realizada em 05/07/2018 (fls. 302/303).O Ministério Público Federal requereu à fl. 358/358v, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviço (fls.258/264 e 276/277) e pecuniária (fls. 322/323v, 342/343, 346/349 e 352/355).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Expedito Custódio de Oliveira e Ana Alves de Oliveira, nascido aos 26/04/1969, RG nº M4422284 SSP/MG, CPF nº 712.188.076.87.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-95.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP391646 - LEANDRO CICERO SILVA BARRETO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004109-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRAMI MIYA INOUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por IRAMI MIYA INOUE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1623891847, em 09/01/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício assistencial ao idoso que está sem andamento desde janeiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 16), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 09/01/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0.

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc. 17).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 12424

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002841-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABDUL HADI HUSSEIN SATI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)

Chamo o feito à ordem

Fl. 43: Considerando que as condições propostas ao autor do fato eram alternativas, e que ele optou pelo pagamento da prestação pecuniária (item a), tomo sem efeito a determinação de fl. 47 no tocante ao encaminhamento do acusado às Casas André Luiz.

Recolha-se o ofício expedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MARINHO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO UNTI JUNIOR - SP20327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 149/1257

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como juntar aos autos o comprovante de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 12425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYIGOR(SP205173 - ADRIANA PIRES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0007826-72.2016.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DAVID ANYIGOR SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 22/2/16 o acusado teria adquirido, preparado, guardado e remetido, para fins de exportação, via aeroporto internacional de Guarulhos, por intermédio da empresa GBC, 2 cargas distintas de cocaína, de 79.205g e 64.307g. Os autos foram extraviados e houve a restauração de autos julgada por sentença. Denunciado ofereceu defesa prévia e a denúncia foi recebida. Audiência de instrução realizada com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado. Fl. 66: alvará de soltura. Fl. 69: informações da empresa PLUMA. Fl. 171/172: alegações finais do MPF. Fl. 184/185: alegações finais do réu. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada por meio dos laudos toxicológicos acostados (fl. 114/116, 120/130), que resultaram positivo para cocaína. Com relação à autoria, o MPF pediu a absolvição, considerando que foi comprovado que o acusado não é o autor do crime, nos termos da petição de fl. 159/161, com base no IPL 248/17, o que acolho como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 386, IV, CPP). Ficam revogadas as medidas cautelares. Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANGELO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José da Silva Almeida* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 1757960591, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 1757960591, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, **altere-se o polo passivo para Gerente Executivo do INSS de Guarulhos, SP, e efetue-se nova pesquisa de prevenção.**

Intime-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

Id. 18150392: **Intimem-se os representante judiciais das partes**, acerca da vistoria complementar agendada para o dia 12 de junho de 2019, às 15h, bem como para que apresentem os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Taurino Martins de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.08.1977 a 07.08.1978 e de 21.05.1995 a 29.03.2010, bem como o cômputo dos períodos comuns entre 18.03.1975 a 13.09.1975, 25.11.1975 a 13.01.1976, 16.02.1976 a 03.05.1976 e de 18.08.1986 a 13.08.1991 e a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), desde a DER em 12.08.2011.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui benefício de aposentadoria ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo dos autos, haja vista que não se encontra presente nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALDIR CALASANS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

Intime-se o representante judicial do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em querendo, se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAAC DAMACENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Isaac Damacena da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 03.07.1989 a 16.09.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 09.08.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Outrossim, não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo referente ao **NB 180.578.176-3**, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais e apresente cópia integral do processo administrativo referente ao **NB 180.578.176-3**, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Sem prejuízo, **adote a Secretaria as providências necessárias para alteração do polo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e efetue-se nova pesquisa de prevenção**.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YRACI SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iraci Souza da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 597852899.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 597852899, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUBMASTER PRODUTOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lubmaster Produtos Especiais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Lei n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 9.718/1998 na redação original (com efeitos até 31.12.2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB n. 1.717/2017 e legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 18243367).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-32.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ABILIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEREMIAS NONATO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MAGNO SERRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS CANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRENE DE CASSIA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18198567 – **Intime-se a representante judicial da parte exequente.** a fim de que apresente cálculo da RMI que entende correto.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-48.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA

Expeça-se o necessário para citação da ré **MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA** para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Corsigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-68.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO

Expeça-se o necessário para citação dos executados **J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON D EUZEBIO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a **CECON**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-51.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: D. N. MARTOS - ME, DULCILEY NONATO MARTOS

Expeça-se o necessário para citação dos executados **D. N. MARTOS - ME e DULCILEY NONATO MARTOS** para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, notificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRIENI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 16767726, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende

produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009747-76.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IARA LOPES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte credora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos do INSS.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se as minutas dos requisitórios, conforme determinado no Id. 16390198, como valores incontroversos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 28.06.1982 a 25.06.1985, 05.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), bem como tempo de contribuição no período de 12/2010 a 11/2013, como MEI, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.646.698-8), desde a DER, em 18.04.2017.

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 148737330).

Petição da parte autora juntando documentos (Id. 15180628-Id. 15180648), após o que foi determinado o cumprimento integral da decisão Id. 148737330 (Id. 16548954).

Petição da parte autora informando que requereu cópia do processo administrativo junto ao INSS, não tendo sido atendido até o presente momento, ocasião em que requereu a expedição de ofício ao INSS para que este apresente a cópia do processo administrativo (Id. 18233612).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefero o pedido da parte autora para que o INSS seja compelido a apresentar a cópia do processo administrativo, porquanto a providência cabe a ela e deveria ter sido tomada, inclusive, **antes** da propositura da presente ação, até para saber quais pedidos deveria formular na exordial.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, para o cumprimento do determinado no Id. 148737330, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-43.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

A **União – Fazenda Nacional** noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão (Id. 17573390), que determinou o sobrestamento do feito (Id. 18291413-Id. 18291419).

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHEKPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Shekparts Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Eireli - EPP opôs embargos de declaração (Id. 18085682) em face da decisão Id. 17698316 que deferiu parcialmente o pedido liminar, alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega a existência de omissão, uma vez que na decisão embargada não foram enfrentados todos os argumentos apresentados na inicial para o fim de autorizar a compensação imediata e a suspensão do parcelamento do débito de COFINS.

Na decisão embargada este Juízo entendeu pela inviabilidade da compensação imediata com base na vedação constante do art. 170-A do CTN. Assim como, pela impossibilidade da suspensão do parcelamento do débito de COFINS. Ressalto, nesse ponto que o débito é devido, ainda que parcialmente, de modo que eventual diferença paga a maior deverá ser objeto de compensação pela via adequada e após o trânsito em julgado da referida.

Desse modo, na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALZIRA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA MORETTI SIMOES - SP417215
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Proceda a secretária à retificação do polo passivo, para que passe a constar a autoridade impetrada nos termos da emenda de ID. 17242099 (GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS).

Tendo em vista que o pedido objeto do presente mandado de segurança se consiste na determinação à autoridade coatora a cumprir a diligência ordenada pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, e diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a diligência baixada pela 02ª Junta de Recursos foi cumprida, tendo o requerimento retornado para julgamento (ID. 17290957), informe e justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERSON BARBOSA LEITE e WANDERSON BARBOSA LEITE - ME para a obtenção do pag de RS 135.358,49, decorrente de inadimplência de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 4121977 e ss).

Infrutíferas as tentativas de citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora, foi deferida a expedição de edital de citação (ID. 12308094).

Expedido o edital, os réus não apresentaram embargos (ID. 15113922), tendo sido nomeada a DPU para exercer o papel de curador especial dos réus (ID. 15258791).

A DPU opôs os embargos monitorios de ID. 16637574 requerendo, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da cobrança de tarifa de contratação e outras taxas abusivas, o afastamento da prática do anatocismo, a exclusão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o afastamento da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e o afastamento da cláusula que prevê a autotutela.

Impugnação pela CEF sob ID. 18112238

É o relatório do necessário. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois os documentos existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à anulação ou modificação de cláusulas contratuais, sendo a questão controversa estritamente jurídica. Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. F CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAIS. TERMO DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA PELA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ADEMAIS, O MAGISTRADO TEM O PODER-DEVER DE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, ACASO VERIFIQUE QUE A PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA AOS AUTOS É SUFICIENTE PARA ORIENTAR O SEU ENTENDIMENTO." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) – grifei.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Em relação à tarifa de abertura de crédito, decorre da prestação do serviço bancário e visa à cobertura dos custos operacionais da instituição financeira, estando, exatamente por isso, autorizada. Vale dizer, tal espécie tarifária não pode ser entendida como serviço essencial (sento de cobrança).

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 15/06/2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõe o contrato:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA. No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apura na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.” (ID. 4121983, p. 7 e 8)

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumlada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumlada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPIJ. JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PA PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou uma ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à proposição do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a proposição da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de juros expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz, embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumlados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa “CDI + 2,00% AM”), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumlada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Da análise das planilhas de evolução da dívida acostadas (ID. 4121987 e 4121988), é possível verificar, em relação aos pontos em debate, que, apesar de prevista na cláusula décima, a autora não cobrou comissão de permanência, tendo efetuado a cobrança apenas de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Do mesmo modo, apesar da previsão contratual acerca de incidência de honorários advocatícios (cláusula décima, parágrafo 3º de ID. 4121983), verifica-se que a autora não efetuou sua cobrança.

Assim, apesar de constar previsão contratual de cobrança cumlada de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança efetiva se restringiu exclusivamente aos encargos apontados, que não se mostram abusivos.

Cumpre assinalar que tampouco se verifica a ocorrência de lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

Na hipótese vertente, não demonstraram as embargantes situação de necessidade e nem é crível a alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com relação ao estímulo ao endividamento, a tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho^[1] citam lição de Sílvio Rodrigues:

“Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição.”

Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto.

Com efeito, as embargantes são capazes e podem validamente contratar com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obrigam e antever as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentaram uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS JULGO PROCEDENTE pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe R\$ 135.358,49 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), no valor atualizado até 26/12/2017 (ID. 4121977).

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] In Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino** para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no

Redesigno a audiência de conciliação para o **dia 20/08/2019, às 15h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível de Arujá - Carta Precatória nº 0000073-70.2019.8.26.0045) o teor do presente despacho, COM URGÊNCIA.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MANDU DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GRAZZIOTIN TORRES - RS97101
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante requer a concessão de liminar com o objetivo de afastar a incidência tributária e a eventual aplicação de pena de perdimento com relação a objetos retidos pela RFB.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, certifique a secretaria, desde logo, se o recolhimento de custas de ID. 17960328 atende o valor atribuído à causa e as demais formalidades necessárias para a impetração do Writ.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO PUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a faz pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004744-72.2012.4.03.6119
AUTOR: JOSEMILTON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a faz pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a **divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010023-15.2007.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Requer o patrono da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, caso a declaração seja no sentido de que não houve adiantamento, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-10.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDETE SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MANDU DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DANTAS GOMES
REPRESENTANTE: JOSEFA EURISVANIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857.
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA DANTAS GOMES, representada por sua curadora provisória Josefa Eurisvania Gomes, em face do GEREN EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS – SP (INSS), objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada à imediata auditoria no processamento PAB gerado pelo benefício nº 187.809.299-2.

Narra a inicial que a impetrante requereu administrativamente benefício de pensão por morte (processo administrativo nº 187.809.299-2), por ter sido requerido tardiamente, a DIB deu-se em 11/03/1997. Até a data da impetração não houve conclusão da auditoria no processamento do pagamento alternativo de benefício (PAB), correspondente às parcelas antecedentes à data do primeiro pagamento, ou seja, as compreendidas entre março de 1997 a setembro de 2018.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15872995).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pagamento dos valores atrasados do benefício nº 21/187.809.299-2 encontra-se pendente desde 22/10/2018, estando sua liberação na abrangência da Gerência Executiva em Guarulhos (ID 16167729).

O pedido liminar foi indeferido e foi concedida a gratuidade processual (ID 16204662).

Foi deferido o ingresso da União Federal no polo passivo, ante sua manifestação de interesse (ID 16385451 e 16266139).

Notificada, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos informou que foi liberado PAB referente ao período de 11/03/1997 a 30/09/2018 em favor do benefício nº 21/187.809.299-2 (ID 17474501).

O Ministério Público Federal informou não existir interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção, não adentrando no mérito da lide (ID 17486446).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 17721841).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a extinção do mandado de segurança, em razão da satisfação da análise do requerimento por parte do INSS (ID 17921329).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo 1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)”

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento na auditoria do processamento do PAB, com a sua liberação.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IZABEL FLORES BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA DE MATOS FLOR BRASIL - SP428145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IZABEL FLORES BRASIL em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte urbana, requerido em 01/02/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante ser a única beneficiária do benefício requerido. Até a data da impetração não houve qualquer decisão em seu protocolo de nº 430957365.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16896267 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17666014).

Sobreveio manifestação da impetrante pela qual requereu a desistência da ação, vez que o benefício de pensão por morte previdenciária nº 192386055-8 foi concedido em 28/05/2019.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, conforme manifestação da impetrante, tal análise já foi realizada, tendo resultado na concessão do benefício requerido em 28/05/2019.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIALEDO FERNANDES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por EDIALEDO FERNANDES MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 10/09/2018.

Em síntese, o autor narra que vem recebendo aposentadoria por invalidez NB 534.955.617-3 desde 17/03/2009. Alega que, em 10/09/2018, o INSS procedeu à alta de forma imotivada, por ter constatado falta de incapacidade laborativa, recebendo, desde então, benefício temporário por 18 meses, com desvalorização semestral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16491757 e ss), complementados pelos de ID. 17348994 e seguintes.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção (ID. 18116822).

Manifestação pelo autor sob ID. 18269316.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que não os recuários de ID. 16491761 não são documentos hábeis para demonstrar a ocorrência de incapacidade no presente momento.

Além disso, o autor foi submetido à perícia médica que constatou a capacidade para o trabalho (ID 16491761, p. 23).

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

E, no caso em apreço, o autor está recebendo mensalidade devido à cessação do benefício, o que afasta o perigo da demora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, na especialidade psiquiatria**, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-89.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: DARCI RIBEIRO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em duas vezes no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Fixo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos.

Apresente o patrono da parte autora, em cinco dias, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-78.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO LEIJIS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após a transmissão do precatório, intime-se o INSS para manifestação acerca das petições ID 17737693, 17737143 e 17737124.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORLANDO NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORLANDO NUNES DE QUEIROZ em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido requerido em 27/02/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição urbana e conversão do tempo comum em especial, ou aposentadoria especial. Até a data da impetração não houve conclusão.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16309194 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16384817).

Notificada, a autoridade informou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.636.533-4 foi indeferido em razão do tempo de contribuição apurado ser de 29 anos, 6 meses e 11 dias, quando o mínimo necessário seria de 35 anos (ID 16994170).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 17045946).

Em 06/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 16994170), tal análise já foi realizada, resultando no indeferimento do pedido.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KITCHENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a realizar o parcelamento simplificado previsto sem a limitação imposta e, por conseguinte, conceder a expedição da CPEN.

Em síntese, afirmou a impetrante que necessita da emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEN) e, por conta disto, propôs realizar parcelamento simplificado de seus débitos, o qual foi negado por ultrapassar R\$1.000.000,00. Sustenta que o limite imposto é ilegal e fere o princípio da reserva legal em matéria tributária e requer seu afastamento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16583255 e ss).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (ID 16600521).

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição intercorrente informando a impossibilidade de auferir o proveito econômico da demanda, requerendo a manutenção do valor da causa apresentado ou a determinação de ofício do valor correto (ID 17085328). Requereu também o imediato deferimento da medida liminar (ID 17347246).

Em razão da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, a impetrante foi intimada a, no prazo de 15 dias, indicar o ato coator e discriminar os débitos cujos parcelamentos foram impedidos, atualizar o valor dos referidos débitos, retificar o valor da causa e recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial (ID 17286421).

A impetrante manifestou-se pela desistência da ação, requerendo sua extinção em razão de a instrução normativa RFB nº 1.891 ter alterado o limite total do parcelamento simplificado para R\$ 5.000.000,00, possibilitando sua adesão (ID 18017588).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi alcançada a pretensão da impetrante.

No caso, o objeto da demanda é o afastamento da exigência estipulada pela Receita Federal na PGFN/RFB nº 15/2009. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 18017588), houve alteração do limite para parcelamento, possibilitando sua adesão.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11213

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-71.1999.403.6117 (1999.61.17.003888-6) - EUNILDO ZEN X CARMEM URBANO ZEM X ALFREDO LOPES PEREIRA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.427/429: À luz do parágrafo 5º do art.272 do CPC, implicará a nulidade do ato processual a comunicação feita em nome de advogado diverso daquele indicado expressamente nos autos. Todavia, as hipóteses nas quais a falha não causou prejuízo em vista de o advogado não intimado ter tomado ciência da decisão por outros meios devem ser ressalvados.

No caso em comento, a petição de fl.430(cópia) não foi juntada nestes autos. Ao contrário, os advogados postulantes apresentaram-na no bojo do recurso de agravo interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.

Denota-se que as publicações de despachos, decisões, sentença e acórdãos prolatados neste feito deram-se em nome do advogado constituído nos autos, inclusive o acórdão de fls.406/415 que transitou em julgado em 23/05/2016. De mais, os advogados que peticionaram às fls.427/429 tiveram ciência da decisão de fls.416/419, tanto que fizeram carga dos autos (fl.426).

Transitada em julgado a sentença, caso não se inicie a execução no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR X ALCEU ACERBI X MARIA JOSE LEVORATO ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca do agravo de instrumento nº 0024932-13.2012.403.0000, trasladado para estes autos às fls.610/633.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.636/637.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-25.2007.403.6117 (2007.61.17.000368-8) - OTAVIO PRADO PIGOLLI X CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI X CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP251614 - JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.419/432.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-36.2008.403.6117 (2008.61.17.000850-2) - DATAPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da decisão juntada às fls.160/167.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-51.2014.403.6117 - LUIZA HELENA FERREIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X TRANSMIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Em relação ao recurso de apelação adesivo interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelantes para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação dos corréus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003020-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-94.2004.403.6117 (2004.61.17.000312-2)) - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FURCIN X ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS X APARECIDO ARAUJO X APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA X BENEDITO BARBAN X CLEMENTE COLLACHITE FILHO X LAERCIO DONIZETE FONTES X PAULO JOSE LOPES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o tempo decorrido defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias conforme solicitado pela parte autora.

Silente ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001083-23.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003764-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fl. 79: Tendo em vista o tempo decorrido defiro tão somente o prazo de 15(quinze) dias para elaboração em entrega do laudo.

Após os trabalhos correccionais abra-se vista ao perito.

Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes para que se manifestem em 10(dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-52.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-35.2011.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO CARLOS MAZZO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls.151/167.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001113-24.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-53.2011.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Considerando-se a existência de contador no setor contábil deste juízo, reconsidero a nomeação do perito externo constante no despacho de fl.193 e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, de-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001104-33.2013.403.6117 - DARCI SANTO DA SILVA X SONIA APARECIDA DE BASTIANI X MARIELLE DE BASTIANI SILVA/SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI SANTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DARI SANTO DA SILVA, sucedido por Sônia Aparecida de Bastiani e Marielle de Bastiani Silva, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte impugnada não observaram a data da revisão do benefício (18/12/2003) como termo inicial da conta e a data da citação (05/07/2013) como termo inicial dos juros de mora, bem como não aplicaram os termos da Lei nº 11.960/2009 para fins de juros e correção monetária (fls. 219/229). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 232/234), asseverando, em síntese, que a revisão do benefício é devida desta data do requerimento administrativo de revisão (18/12/2003), observando-se a prescrição quinquenal a partir desta data e os juros e correção monetária foram aplicados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Decisão deferindo o pedido de expedição das solicitações de pagamento dos valores incontroversos (fl. 235). Requerimento de habilitação de herdeiros/sucessores de Sônia Aparecida de Bastiani Silva (fls. 236/253). Manifestação do INSS (fl. 266), não se opondo à habilitação dos herdeiros. Vieram os autos conclusos. Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 258/265. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO 01 - Da habilitação de herdeiros De saída, ante a concordância do INSS, homologo a habilitação dos herdeiros do autor falecido Darci Santo da Silva e do cônjuge falecido Sônia Aparecida de Bastiani Silva, habilitando nos autos Marielle de Bastiani Silva, Marcio de Bastiani Silva e Maurício de Bastiani Silva, com fundamento no art. 689 do CPC e no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.2 - Do termo inicial da conta de liquidação e dos juros de mora A parte impugnante sustenta que os cálculos elaborados pela parte impugnada não observaram a data da revisão do benefício (18/12/2003) como termo inicial da conta de liquidação nem a data da citação (05/07/2013) como termo inicial dos juros de mora. O v. acórdão deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: (...) NO CASO DOS AUTOS, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 34 anos, 06 meses e 4 dias (fl. 40). Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 29.04.1995 a 13.10.1996. Ocorre que, no período de 29.04.1995 a 13.10.1996, a parte autora desempenhou a função de funileiro, a qual foi reconhecida como atividade especial pelo INSS desde 02.01.1978, tendo havido a limitação ao período anteriormente mencionado tão somente em razão do advento da Medida Provisória n. 1.523/96. Dessa forma, no período de 29.04.1995 a 13.10.1996, a parte autora exerceu a função de funileiro (fls. 30/37), devendo ser reconhecida a natureza especial destas atividades, pelo regular enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Sendo assim, somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 anos, 01 mês e 4 dias de tempo de contribuição até a data do pedido de contribuição administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para que o tempo de contribuição total reconhecido seja majorado para 35 anos, 01 mês e 4 dias, na data do requerimento administrativo. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela Coleção 3ª Região desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para, fixando, de ofício, os consectários legais, julgar procedente o pedido e condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 108.066.176-7), a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, tudo na forma acima explicitada. As verbas acessórias e as prestações em atraso também deverão ser calculadas na forma acima estabelecida, em fase de liquidação de sentença. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, DARCI SANTO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em tela, D.I.B. (data de início do benefício) em 27.10.1997 e R.M.I. (renda mensal inicial) a ser calculada pelo INSS, nos termos da presente decisão, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem. Intimem-se. (destaque) Opostos embargos de declaração, o egrégio Tribunal proferiu a seguinte decisão, in verbis: Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI SANTO DA SILVA em face da decisão monocrática que deu provimento à sua apelação para, fixando, de ofício, os consectários legais, condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício no aresto, uma vez que a prescrição quinquenal deve ser aplicada com base na data do pedido de revisão protocolizado em 18/12/2003, ou seja, a Autarquia deve efetuar o pagamento dos valores atrasados a partir de 18/12/1998 (já aplicada a prescrição quinquenal) (fl. 171). Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes. Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos sem as contramrazões ao recurso interposto. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Em relação à prescrição quinquenal, verifica-se que o autor apresentou requerimento de revisão ao INSS em 18.12.2003 (fl. 58). Diante do indeferimento por parte da autarquia (14.11.2004, fl. 58), o autor apresentou novo requerimento administrativo em 15.10.2012 (fl. 60), indeferido em 13.11.2012 (fl. 75). Interposto recurso administrativo em 03.12.2012 (fl. 78), foi definitivamente julgado em 29.04.2013 (fl. 89). A respeito da suspensão do prazo prescricional, dispõe o artigo 4º do Decreto 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Da leitura do referido dispositivo, extrai-se que o requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. Neste sentido é o entendimento da Décima Turma deste E. Tribunal DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos presentes autos, aplica-se o regime do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal. 2. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração. 3. Entre a data do requerimento administrativo em 16/10/2003 e da comunicação da decisão de indeferimento do recurso administrativo à parte autora datada de 06/07/2005, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32. 4. O ajuizamento desta ação ocorreu em 22/10/2007, tendo o prazo suspenso pelo processo administrativo, e não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Ag. Legal em AC nº 2007.61.83.006989-2/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 07/05/2015). A prescrição quinquenal deve ser contada a partir da ciência dada ao autor do indeferimento do pedido administrativo. No presente caso, a carta de indeferimento do pedido de revisão protocolizado em 18.12.2003 foi datada em 14.11.2004 (fl. 58). Todavia, diante da ausência de outros elementos que comprovem a data em que a parte requerente foi efetivamente notificada do indeferimento de seu pedido administrativo, presume-se que esta teve ciência do referido indeferimento no momento em que protocolizou novo requerimento (15.10.2012, fl. 60). Saliente-se, por oportuno, que, intimado a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, o INSS quedou-se inerte (fl. 173). Assim, é devida a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo de revisão (18.12.2003), observando-se a prescrição quinquenal a partir desta data. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem. Intimem-se. (destaque) O acórdão transitou em julgado aos 16 de setembro de 2016 (fl. 179). Da leitura integral do título executivo judicial transitado em julgado depreende-se que o termo inicial para o cálculo é a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (18/12/2003), pois consoante constou da fundamentação acima transcrita o requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública (grifei). Em outras palavras, as prestações vencidas não foram consideradas prescritas no período anterior aos cinco anos do ajuizamento do feito em razão do requerimento administrativo protocolado em 18/12/2003. Assim sendo, não restam dúvidas de que a parte impugnada não observou a prescrição quinquenal a partir desta data, abrangendo todas as prestações vencidas anteriormente a 18/12/2003. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o título executivo judicial transitado em julgado fixou juros de mora devidos desde a data da citação. Diversamente da data considerada pela parte impugnada (05 de junho de 2013), o INSS foi citado aos 05 de julho de 2013, conforme certidão de fl. 96.3 - Dos índices de juros e correção monetária No que se refere aos índices utilizados para cálculo dos juros e correção monetária, o título executivo judicial transitado em julgado condenou o INSS a pagar correção monetária sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Determinou, ainda, que os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor e, após a expedição, deverá ser observado o enunciado da Súmula Vinculante 17. Não obstante a parte exequente tenha observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, ela utilizou termos inicial e final que não foram estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Em outras palavras, a parte exequente não observou o termo inicial de 18/10/2003 (DER) e o termo final de 15/03/2016 (DCB). Por outro lado, o INSS elaborou o cálculo com base na Resolução nº 134/2010, aplicando índice de correção monetária não estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado. Com isso se vê que o cálculo pela Contadoria deste Juízo (fls. 258/265) serviu exclusivamente para acerto dos cálculos elaborados pelas partes, os quais não estavam em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Considerando os valores apontados pelo INSS como devidos (fl. 225/229), autorizo a expedição de ofícios requisitórios da parte incontestada (R\$26.890,27), já deferida na decisão de fl. 235. Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Após, preclua a decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se eventual dedução de valores referentes à execução da parte incontestada. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000140-69.2015.403.6117 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA/SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP009966SA - GOMES ALTIMARI ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício nº 2424 - PRESU/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, juntado às fls. 284/287, que noticia o cancelamento do ofício precatório nº 20190054954, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11214

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-51.1999.403.6117 (1999.61.17.000753-1) - ANGELO BENEDITO GALANTE X IZABEL MARTINS COSSIA X JOAO ADEMION TONELLO X WALTER STRIPARI X RUBENS PEDRO CASSARO X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA X REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES X ADELINO ALVES LEONEL/SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Folhas 730/739; manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se mediante publicação oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-43.1999.403.6117 (1999.61.17.000857-2) - DARCY FARIAS DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 404 e seguintes: nada a decidir.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-20.1999.403.6117 (1999.61.17.005618-9) - ALZIRA DOS SANTOS CELLULARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação processual dos eventuais sucessores da autora falecida Alzira dos Santos Cellulari.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUILSLENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Folhas 327/328: defiro o prazo de 30 dias.

Expirado o prazo deferido nesta decisão e ausente requerimento com os documentos faltantes, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-66.2001.403.6117 (2001.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a requisição de fl.469 foi transmitida em 17/08/2018(fl.470), informe a parte exequente o seu resultado, juntando comprovante de saque nos autos.

Expirado o prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-47.2010.403.6117 - ABILIO FANTON X MARIA AMELIA FERRARI FANTON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científico a parte autora que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, onde as petições deverão ser protocolizadas, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X ADRIANA DA SILVA GOMES MORATELLI X ALEX DA SILVA GOMES X MARCIA CRISTINA GOMES NAVEGANTE X MARCOS ROGERIO GOMES X DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES X KAUA MIGUEL ORBINATTI GOMES X DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCICOLARI X DUILIO CALCICOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a generalidade do requerimento de fl.260, indefiro-o. Cabe à parte exequente formular pedido consectâneo com o estado atual do feito, o que não foi observado.

Expirado o prazo de cinco dias da intimação desta decisão e ausente pedido específico, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-58.1999.403.6117 (1999.61.17.001923-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-88.1999.403.6117 (1999.61.17.001921-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAZARO COSTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Folhas 368/369: defiro.

Intime-se o embargado para comprovar o pagamento no prazo legal.

Expirado o prazo legal sem a comprovação de pagamento, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se o embargado.

Expediente Nº 11355

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-62.2008.403.6117 (2008.61.17.003325-9) - AVELINO CREPALDI X MARIANO CREPALDI X NELSON CREPALDI X EURICO GREPALDI X DIRCEU CREPALDI X ROBERTO APARECIDO CREPALDI X ANA CREPALDI DELLAMANO X NILDA CREPALDI X MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS X ARMANDO DO COUTO TRINDADE X ALCIDES FRANZOLIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIANO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ponto que as habilitações dos sucessores dos autores falecidos no curso do feito (fls. 512, 527 e 582) serão apreciadas em momento oportuno. No mais, constato que a última manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe notícia acerca da existência de outros feitos com pretensões idênticas às deduzidas nesta demanda, do que decorre veementemente risco de pagamentos indevidos, como infelizmente temos reiteradamente observado nesta Subseção. Aliás, convém salientar que observamos inúmeras irregularidades nos cálculos elaborados em outros feitos idênticos a este, com atuação dos patronos dos autores (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708), notadamente o recorrente pagamento de expressivos valores de forma indevida e, até mesmo, com várias tentativas de indução do Juízo Estadual a erro. Percebemos que não se trata de caso isolado, mas sim observado em inúmeras lides antigas, cujos autos foram remetidos da Comarca de Jaú/SP a esta Subseção Judiciária Federal, que foi instalada em 1.999. Cito, por exemplo, que foram constatados pagamentos excessivos e, portanto, indevidos nos seguintes feitos: i) Autos nº 0000331-76.1999.403.6117; ii) Autos nº 0004023-83.1999.403.6117; iii) Autos nº 1999.61.17.004021-2 (atualmente autos nº 0004021-16.1999.4.03.6117); iv) Autos nº 0000327-39.1999.4.03.6117; v) Autos nº 0000280-45.2011.403.6117; vi) Autos nº 0000668-31.2000.403.6117. Nessa esteira, apenas a título de amostra das diversas irregularidades que temos verificado e da extensão do prejuízo causado à Previdência Social, friso que recentemente apreciamos os Autos nº 0003997-85.1999.4.03.6117 e verificamos pagamentos indevidos que somaram a expressiva quantia de R\$ 468.638,93, inclusive o pagamento, a título de honorários em favor dos referidos advogados, do também expressivo valor de R\$48.406,97. Em outro feito, o Eminentíssimo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, apreciando recurso interposto nos Autos nº 0000327-39.1999.4.03.6117, pontuou, de forma magistral, que, verbis: (...) A ação foi ajuizada em 21/06/90, quando os autores ainda não eram titulares de benefício previdenciário. O benefício seria pleiteado via administrativa, entretanto, buscavam garantir por meio da presente ação critérios estabelecidos pela Constituição Federal. (...) A particularidade da ação de conhecimento reside no fato de que, quando ajuizada em junho de 1990, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO EXISTIAM. Observe-se que os autores não pleitearam na ação de conhecimento a concessão de benefício previdenciário. Isso porque provavelmente não preenchiam, na época do ajuizamento da ação, os requisitos às aposentadorias por tempo de contribuição, nem à aposentadoria especial, as quais somente foram concedidas posteriormente (fl. 386-verso dos autos nº 0000327-39.1999.4.03.6117 - grifei e destaquei). Esse contexto de inúmeras irregularidades constatadas em inúmeras lides antigas e idênticas, cujos autos foram remetidos da Comarca de Jaú/SP a esta Subseção Judiciária Federal, que foi instalada em 1.999, justificam cautelas no acolhimento de valores expressivos, como a pretensão dos autores deduzida neste feito. Por via de consequência, determino que os autores, ora exequentes, juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: i) declaração firmada pelos autores (ou sucessores) de que não possuem/possuíram ação previdenciária com pedido idêntico ao deduzido neste feito, sob as penas legais, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal. Eventual omissão ou informação incompleta implicará anuência com a extinção do feito com fundamento na satisfação do credor; ii) esclarecimentos detalhados acerca dos feitos indicados na manifestação de fls. 602/603, notadamente na parte em que esta demanda distingue-se dos arrolados pelo INSS. Eventual omissão ou informação incompleta implicará anuência com a extinção do feito com fundamento na satisfação do credor; iii) esclarecimentos específicos sobre as revisões realizadas pelo INSS e comprovadas pelos documentos de fls. 604/605 (autos nºs. 0000225-46.2001.4.03.6117; 0001439-72.2001.4.03.6117 e 0001662-83.2005.4.03.6117). Eventual omissão ou informação incompleta implicará anuência com a extinção do feito com fundamento na satisfação do credor; iv) esclarecimentos específicos sobre o pagamento dos precatórios de fls. 322 e 339 e, se ocorreram o(s) pagamento(s), os respectivos comprovantes de eventual destinação dada a esses pagamentos. Eventual omissão ou informação incompleta implicará anuência com a extinção do feito com fundamento na satisfação do credor; v) esclarecimentos específicos sobre eventual pagamento ocorrido nos autos suplementares mencionados nas fls. 323. Providencie a Secretaria, se o caso, o imediato desarquivamento dos autos nºs. 0000225-46.2001.4.03.6117, 0001439-72.2001.4.03.6117 e 0001662-83.2005.4.03.6117, para fins de eventual consulta e, posterior, análise da manifestação do INSS de fls. 602/603. Expirado o prazo ora concedido, intime-se, mediante carga dos autos e independentemente de nova ordem judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação final sobre os cálculos ofertados pela

Contadoria do Juízo. A Secretaria deve observar a seguinte ordem de cumprimento das providências ordenadas nesta decisão judicial: a) providenciar o imediato desarquivamento dos autos nºs. 0000225-46.2001.4.03.6117, 0001439-72.2001.4.03.6117 e 0001662-83.2005.4.03.6117; b) intimar os autores por meio de publicação oficial (prazo de 30 dias); c) intimar o INSS para manifestação (prazo 15 dias); d) trazar este feito à conclusão juntamente com os autos nºs. 0000225-46.2001.4.03.6117, 0001439-72.2001.4.03.6117 e 0001662-83.2005.4.03.6117. Cumpra-se.

Expediente Nº 11361

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR/SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 3003569-15.2013.8.26.0062, por JACO ANTONIO TENTOR e BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e FEDERAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel popular localizado no Município de Bariri/SP. Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto às rés CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e FEDERAL DE SEGUROS. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/31). Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 32). Citada, a ré FEDERAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 41/80). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, legitimidade passiva necessária da Caixa Econômica Federal e da União, competência da Justiça Federal, inépcia da inicial por ausência de indicação da data do sinistro e de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa e carência da ação em razão da liquidação do contrato e da extinção da cobertura securitária. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 81/98). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 99/149). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União, incompetência da Justiça Estadual, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 150/246). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 247/277). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Estadual, falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro e carência de ação em razão da liquidação do contrato. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 278/323). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) peticionou nos autos (fls. 325/343), aduzindo interesse do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS nos seguros habitacionais do ramo 66 (apólice pública) e, conseqüentemente, interesse no feito. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União e falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 345/365). Decisão que reconheceu pela incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 395/396). Petição da Federal de Seguros S/A (fls. 410/417) requerendo o reconhecimento da competência da Justiça Federal, a intimação da CEF para integrar a relação processual, a substituição processual da seguradora pela CEF, a extinção do processo em relação aos autores cujas apólices sejam desvinculadas da apólice pública, a suspensão do processo em razão de sua liquidação extrajudicial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 418/441). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal e a restituição dos autos ao Juízo de origem (fls. 449/453). Embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A (fls. 454/455). Interposição de agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 457/468) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 469/487). Decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 488/489) para determinar a manutenção da CEF no polo passivo da demanda e o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal. Petição da Federal de Seguros S/A (fls. 490/498) requerendo o reconhecimento da competência da Justiça Federal, a intimação da CEF para integrar a relação processual, a substituição processual da seguradora pela CEF, a extinção do processo em relação aos autores cujas apólices sejam desvinculadas da apólice pública, a suspensão do processo em razão de sua liquidação extrajudicial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 499/517). Decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 519/520) para determinar a manutenção da CEF no polo passivo da demanda e o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal. A União requereu sua intervenção no feito (fl. 527). Petição da Federal de Seguros S/A (fls. 529/545) postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a intimação da CEF para integrar a relação processual, expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados SUSEP para informar se a Federal de Seguros S/A comercializou apólices de mercado ou se possui autorização para isso, extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de que nunca comercializou este tipo de contrato e a suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 546/694). Decisão deste Juízo que deferiu o ingresso da CEF e da União na lide como assistentes simples (fl. 696). Despacho determinando a intimação das partes a especificarem provas (fl. 710). A CEF e a União não requereram a produção de prova (fl. 711). A parte autora postulou a produção de prova pericial (fl. 715). A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros e a Federal de Seguros S/A requereram a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 716/717 e 718/724). Decisão que deferiu a produção de prova técnica pericial (fls. 739/740). Quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 742/743, 744/746, 749/750, 751/753 e 754/758). Laudo pericial (fls. 767/785). Ofícios requisitórios de pagamento de honorários periciais (fls. 787/788). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 797, 798/806, 807/824, 825/840, 841/869 e 871). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. Curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante das decisões exaradas nos agravos de instrumento às fls. 488/489 e 519/520. Registro que as alegações dos réus acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas. Passo ao exame das demais questões preliminares. I. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.510.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuidade da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, a legitimidade de JACO ANTONIO TENTOR decorre da titularidade de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com relação à coatora BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR, sua legitimidade decorre da condição de meeira do mutuário Jaco Antônio Tentor (fls. 27/31). Assim, os autores são partes legítimas para demandar em face das seguradoras. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação das requeridas de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SHSGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro. Vê-se, portanto, que as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO A quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a conseqüente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei nº 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurador. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 767/785), o perito constatou que o imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação. Concluiu, no entanto, que sua avaliação tomou-se prejudicada, porquanto foram realizadas ampliações junto ao corpo primitivo do imóvel, o que, em sua análise, descaracterizou possíveis anomalias anteriormente existentes. Não obstante, cumpre consignar que problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou

qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício relatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, mesmo restando prejudicada a vistoria (reforma do imóvel que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. I. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurador, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
AUTOR: SANDRA REGINA POLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA - SP270272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Juá, 12 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500525-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ADRIANO LUIZ CARRARO, ANA CELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TERZI, MARCIA REGINA DE MORAIS, OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jauá, 03 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11363

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001928-4) - MARCILIO F. VIEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000328-4) - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes quanto ao valor principal, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-48.2017.403.6117 - JOANA RAMOS DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, nada a prover quanto à petição de fls. 1.147/1.160 (protocolo nº 2019.61170001956-1). Determino o arquivamento dos presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-63.2006.403.6117 (2006.61.17.002644-1) - MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000709-1) - MERCEDES PINTO SOLA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MERCEDES PINTO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026392SA - WILSON RODNEY AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000567-0) - VALTER CUNEGUNDES SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALTER CUNEGUNDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000698-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, WAGNER JOSE TRAVAIN, DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos médicos acostados aos autos (ID 18327206 e 18363278) e tendo em vista as informações constantes do CNIS e da base de dados da Receita Federal no sentido de que Valéria Travain é irmã do réu Wagner José Travain e filha da ré Aparecida Teresa Gasparino Travain e possui vínculo com a sociedade empresária Drogaria Popular, administrada por sua mãe Aparecida, **dispens**o sua oitiva como testemunha do Juízo e, por conseguinte, **determino** o cancelamento da audiência.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Jahu, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000338-90.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LAERCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526

DESPACHO

Informe o executado a localização exata do veículo para a formalização da constrição.

Informada a localização, expeça-se mandado para penhora do bem, conforme já determinado no despacho de ID nº 15821798.

Concretizada a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante na petição de ID nº 18099518.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002610-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 11 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE WESLEY DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Promova o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), juntando aos autos a prova da tempestividade dos embargos à execução, ou seja, a data da intimação referente ao ato ordinatório juntado a estes autos no ID nº 14734412.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido constante na petição de ID nº 14766115, uma vez que os executados ainda não foram intimados para pagamento.

Promova a CEF o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ZANQUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANQUETTIN, SILIA PINES ZANQUETTIN

D E S P A C H O

Conforme documento de ID nº 14248207, verifica-se que o senhor Osvaldo Pines Zanguettin não possui poderes para representação da empresa.

Assim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato assinado por quem detenha poderes para representação da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de ID nº 14248202.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DENERLEI AZEVEDO LEITE - ME

D E S P A C H O

Petição ID nº 14919996: indefiro.

Salvo prova em contrário, pode o(a) exequente, sem a concorrência do juízo, diligenciar junto ao Sistema ARISP à busca de bens imóveis porventura existentes em nome do(a/s) executado(a/s), a fim de indicá-los à constrição.

Para tal, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Neste caso, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-07.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação fazendo constar Anna Gonçalves Domingos (Id. 16325187), como sucessora do autor.

Providencie a serventia o desarquivamento dos autos físicos de mesmo número.

Após a vinda dos autos físicos, intime-se a parte exequente para regularizar o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a proposta de acordo, homologada através do despacho de Id. 16325186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO VANSAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (Id. 17056836), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020726-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 17032528), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-43.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004162-67.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS IZIDORO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003942-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
RÉU: ISADORA MARQUES DA CRUZ
REPRESENTANTE: JOSUE MARQUES ANDRE
Advogado do(a) RÉU: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,

D E S P A C H O

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da ré (Id. 16509952), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-13.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DARCI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquiem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquiem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-80.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-89.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARA ZILIO, TIEKO YOSHIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requeiram as exequentes Sueli, Tânia e Tieko o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE - SP199786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para regularizar o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a proposta de acordo, homologada através do termo de homologação de acordo de Id. 17088690, pág. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANISIO REMIGIO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5002022-91.2018.4.03.6111.

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em desfavor da execução de verba honorária apresentada ANDREA RAMOS GARCIA. Apresenta a exequente o cálculo do id. 9561391, no importe de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Em sua **impugnação**, aponta a autarquia o excesso de execução, ofertando cálculo no valor de R\$ 1.352,03 (id. 12181111).

A exequente **impugnou** a base-de-cálculo dos valores apontados pela autarquia, eis que não demonstrada.

A contadoria do juízo, chamada a se manifestar, apresentou o cálculo do id. 13640946, no valor de R\$ 1.788,65, com acréscimo de diferença do principal.

Embora fazendo menção ao id. 13108545, diz a exequente concordar com o cálculo da Contadoria Judicial (id. 13741478).

A autarquia apenas reiterou os termos de sua manifestação anterior.

A contadoria, então, apresentou os cálculos dos honorários advocatícios (id. 15864938), em razão do determinado no id. 15214218. O INSS concordou com tais valores (id. 16796494). A exequente não se manifestou.

É a síntese. Passo a decidir.

Conforme cópias do processo principal, em primeiro grau, o juízo não fixou honorários em favor do advogado da parte autora, em se tratando de verba ilícida. No tribunal apenas foi fixada a sucumbência recursal da autora em favor do INSS (id. 9562455).

Atendendo ao pedido da exequente, Dra. Andrea Ramos Garcia, fixou-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. A base de cálculo da condenação é o valor das prestações devidas até a data da sentença. Pois bem, considerando que a sentença foi proferida em 25 de agosto de 2016 e a condenação diz com o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/05/2015, na parte dispositiva em que mantida em segundo grau, obviamente essa é a base-de-cálculo para a incidência dos honorários.

Todavia, comprova a autarquia com as telas de seu sistema informatizado que esse período não corresponde à condenação, em sua totalidade, porquanto houve desempenho do trabalho na condição de segurado empregado.

Desta forma, por não fazer parte da condenação, também não o é da base-de-cálculo da verba honorária.

Bem por isso, mostra-se acertado o segundo cálculo da Contadoria do Juízo, consoante id. 15864938, no valor de R\$ 1.377,42 (mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Diante de todo o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo a verba honorária de sucumbência na fase de conhecimento no importe de R\$ 1.377,42 (mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), posicionado para 07/2018, a ser pago à exequente.

Em razão do presente incidente, condeno a advogada-exequente no pagamento dos honorários no importe de R\$ 92,14 (noventa e dois reais e quatorze centavos), arbitrado em 10% sobre o excesso da execução, devendo esse valor ser deduzido da quantia requisitada, já que se trata da mesma pessoa a credora dos honorários de conhecimento e a devedora da sucumbência deste incidente.

Int. Cumpra-se.

Marília, 12 de junho de 2019

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005321-35.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: RICARDO AMERICO
AUTOR: IZAQUE HENRIQUE AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 16983618), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRAÇA DAS FIGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Praça das Figueiras em face da Caixa Econômica Federal, em que são cobradas cotas condominiais (ID 4505491).

Recebida a inicial (ID 5052467), a executada foi citada por meio de carta precatória (ID 9520242), apresentou garantia ao Juízo (ID 9824107) e apresentou exceção de pré-executividade (ID 9964513).

Ato contínuo, considerando a matéria versada nos autos e o requerimento da executada, foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 10858410), que restou frustrada (ID 12847006).

Com a manifestação do exequente acerca da objeção de não executividade, vieram estes autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela exequente é de R\$ 5.446,74, inferior, portanto, aos 60 (sessenta) salários mínimos fixados por lei.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000492-18.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: AUGUSTO MONTANHER SOBRINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (imóvel objeto da matrícula 5.740 do CRI de Piraju, SP), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Código de Processo Civil.

3. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0000113-32.2000.403.6111), anotando-se.
4. Fica o embargante mantido na posse do imóvel em litígio, bem como impedido de dispor do bem, até que ocorra a resolução da matéria ou ulterior autorização deste Juízo.
5. Considerando que possui procurador constituído nos autos da ação principal, cite-se a embargada por meio da publicação do presente despacho no diário oficial eletrônico (CPC, art. 677, § 3º), ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL advertida de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.
- int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOVENTINA DE OLIVEIRA HERRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para proceder a digitalização e inserção da folha 57 dos autos físicos para estes autos, necessário para o cumprimento do julgado.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 16521327.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 18210830).

Regularmente intimado, o exequente manifestou se pela satisfação de seu crédito (ID 18320771).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO OSWALDO AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito em razão do despacho proferido no ID 18327873, que informa a duplicidade com os autos nº 5003166-03.2018.403.6111.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 7874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-74.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.2012.403.6111 ()) - LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-59.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111 ()) - PEDRO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, com inserção dos dados no PJE com a mesma numeração destes autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-06.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111 ()) - SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, com inserção dos dados no PJE com a mesma numeração destes autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1003876-63.1996.403.6111 (96.1003876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANUEL JOAQUIM ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA e MANUEL JOAQUIM ANDRADE.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000419-86.1997.403.6111 (97.1000419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CICERO FELIX RODRIGUES ME(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Fl 54: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1006361-65.1998.403.6111 (98.1006361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUCKY TRADE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ROSEL LOPES X CASSIA DAS DORES MENDES(SP263472 - MARILENA VIANA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCKY TRADE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, ROSEL LOPES e CASSIA DAS DORES MENDES.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009883-83.1999.403.6111 (1999.61.11.009883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo de 15 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:

1 - Procuração ad judícia.

Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0010280-45.1999.403.6111 (1999.61.11.010280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo de 15 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:

1 - Procuração ad judícia.

Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005728-03.2000.403.6111 (2000.61.11.005728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo de 15 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:

1 - Procuração ad judícia.

Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005883-06.2000.403.6111 (2000.61.11.005883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo de 15 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:

1 - Procuração ad judícia.

Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006600-18.2000.403.6111 (2000.61.11.006600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETT)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA.Em 02/10/2003 a exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, sendo o requerimento deferido por este Juízo em 18/03/2004 e os autos remetidos ao arquivo em 01/04/2004 lá permanecendo até 02/09/2016.Em 25/08/2016 a exequente requereu o desarquivamento dos autos para análise de eventual prescrição intercorrente (fl. 100), no entanto, em ato subsequente juntou petição requerendo o prosseguimento do feito sob a alegação de que não fora intimada do arquivamento dos autos decorrido 1 (um) ano do pedido de suspensão em razão do parcelamento e requereu diligências.Em 12/12/2016 a exequente requereu a suspensão dos autos com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pedido deferido por este Juízo em 14/12/2016.A executada apresentou exceção de preexecutividade em 21/03/2019 requerendo a extinção dos autos, pela ocorrência da prescrição intercorrente, visto que os autos permaneceram no arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da exequente.É a síntese do necessário.DE C I D O.Razão assiste à executada, uma vez que os autos permaneceram no arquivo por mais de 5 (cinco) anos após a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 24/12/2005 (fl. 106).Neste sentido o entendimento dos nossos tribunais, senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - PERMANÊNCIA DOS AUTOS EM ARQUIVO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Com efeito, a configuração da prescrição intercorrente ocorre com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação da devedora, devendo também ficar caracterizada a inércia da exequente. 2 - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em sede de execução fiscal, o regime do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas - não impede a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de 5 anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. 3 - In casu, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09/04/2007, local em que permaneceu até 03.06.2015. Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, no período de 29.08.2003 a 28.10.2009, transcorreram mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer impulso processual por parte da exequente, entre a data da rescisão do acordo (reincio do prazo prescricional) e a do desarquivamento dos autos. 4 - Apelação improvida.APELAÇÃO CÍVEL - 2138144 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Data da Publicação: 12/02/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019.É cediço que a adesão ao parcelamento suspende o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, todavia, compete à exequente acompanhar e fiscalizar o cumprimento do parcelamento, não ao Judiciário. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto aos honorários de sucumbência e firme o

entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006060-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006060-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FABIANA LEHNHARDT

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANA LEHNHARDT. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 42). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004332-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 367: defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino: 1. a exclusão dos coexecutados DOMINGOS OLÉA AGUILAR FILHO e JADER BIANCO do polo passivo da presente execução; 2. oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os valores depositados nas contas 3972.005.72002-4, 3972.005.71999-9, 3972.005.71996-4, 3972.005.719972, 3972.005.72000-8 e 3972.005.72002-4 em pagamento definitivo, mediante guia Darf, com dódigo de receita 2021 e número de referência 80 6 14 113068-77. Indefiro o pedido para transformar os valores depositados na conta nº 3972.005.72001-6 e 3972.005.71998-0, bloqueados em nome de JORGE SHIMABUKURO, visto que o coexecutado interps recurso de apelação pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, consoante dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80 após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, sendo que neste caso, a decisão não transitou em julgado. Por derradeiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando transformar as contas 3972.005.72001-6 e 3972.005.71998-0 para a operação 635. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-77.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARILIA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001964-52.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIETE FERNANDES - SP266146

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUL CONTINENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARILIA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DEVANIR FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARILIA, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 8919386- Nomeio perito Médico o Doutor Diego Fernando Garces Vázquez, CRM 90.126, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 763, 1º andar (Hospital de Olhos Visare), Presidente Prudente, para a realização do exame pericial médico, **agendado para o dia 28 de junho de 2019, às 08:00 horas**, em seu consultório.

Nomeio perita Assistente Social a Sra. Luciana Trevisi Morales trevisimorales@hotmail.com, com endereço na rua Caetano Spinelli, 445, Jardim Estoril, Presidente Prudente, fone 3223-2918 ou 99702-5249, para realização de perícia social.

Intimem-se os peritos acerca da nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data antes especificada para a entrega do laudo, bem como de que, nos termos do requerido pela Autarquia Ré (IDs 6186171 e 8619897), deverá ser adotado o "Índice De Funcionalidade Brasileiro Aplicado Para Fins De Classificação E Concessão Da Aposentadoria Da Pessoa Com Deficiência (IF-BRA)" aprovado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, a qual se adota como quesitos do Juízo.

De modo a possibilitar ao Juízo a observância ao estabelecido nos artigos 3º e 7º da Lei Complementar nº 142/2013, deverão os peritos, caso constatada deficiência, especificar o grau (grave, moderada e leve), bem ainda fixar os respectivos períodos de incidência, considerando eventual aferição de alteração do grau, com aplicação dos formulários anexos à mencionada Portaria Ministerial a cada período.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo previsto para a hipótese na Resolução CJF no. 305/2014, devidos a cada um dos profissionais, ficando estes cientificados acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos quanto à perícia realizada.

Quesitos da parte autora e do INSS ofertados, conforme IDs 8919386 e 6186171.

Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade;

b) poderá apresentar aos peritos atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito;

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao(a) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos.

Considerando que a questão controvertida diz respeito à comprovação da alegada condição de deficiente do Autor, indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto despropiciada para o julgamento da demanda. Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos já provados por meio de documentos ou exames periciais (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

IDs 10061253 e 10253277:- Ciência ao Autor.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7991

EXECUCAO FISCAL

1205949-50.1998.403.6112 (98.1205949-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 546 pela credora, fica a exequente (União) cientificada acerca das peças de fls. 547/548 (e-mail recebido), proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (ref.: autos nº 0004734-64.2003.403.6112), que informa acerca de designação de Hasta Pública para o dia 18/09/2019 (1ª praça), às 11:00 hs, e 02/10/2019 (2ª praça), às 11:00 hs., cuja realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, será nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, referente ao imóvel registrado sob a matrícula 51.163 do 2º CRI de Presidente Prudente-SP.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID 18128411: Vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMILIO DELLI COLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Obtenha a Secretaria informações acerca do agravo de instrumento interposto.

Após, intinem-se as partes.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do agravo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002537-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUCIO DE SOUZA - SP384777
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial, para o levantamento de valor depositado em conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

A inicial veio instruída com os documentos conforme Id. 16299826.

A manifestação ministerial está no Id. 17385631.

A Caixa ofereceu contestação, levantando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito afirmou que não cabe ao requerente levantar o saldo FGTS porque era não optante, hipótese em que o valor depositado na conta fundiária pertence ao empregador. (Id. 17589722).

Embora regularmente intimado, o requerente não se manifestou (Id. 17686765).

É o relatório.

DECIDO.

Civil.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de se produzir outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo

A CEF suscitou preliminar de inadequação da via eleita.

De fato, há falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita, ante a ausência de previsão legal para a expedição de alvará em jurisdição voluntária, sem pronunciamento judicial condenatório anterior da CEF.

Entende-se que ajuizado feito de jurisdição voluntária e havendo a requerida, CEF, apresentado resposta, impugnando o pedido autoral, deve haver a transformação do feito para o ordinário, permanecendo o interesse do postulante. Princípio da economia processual.

Havendo resistência da parte contrária em sede de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS, é possível a transmutação da demanda de voluntária em contenciosa, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, desde que não haja prejuízo à defesa da parte contrária.

Superada a preliminar de inadequação da via eleita, com a conversão para o rito contencioso passo ao enfrentamento do mérito.

No mérito, a Caixa Econômica Federal alegou que:

Efetivamente, o pleito de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do Requerente nos termos requeridos não poderá ser acolhido, vez que a lei não contempla tal hipótese para movimentação da conta vinculada do FGTS.

Nesse ponto, seguem os esclarecimentos prestados pela área gestora do FGTS:

(...)

Conforme consulta ao cadastro do FGTS, informamos que em nome do titular SEBASTIAO SILVA, CPF nº 316.339.198-20, PIS nº 1004910126f não foi localizada conta vinculada ao FGTS contendo saldo.

Em nome do autor, foi localizada uma conta vinculada identificada sob o n.º 07018000131637/292813, na condição de NÃO OPTANTE pelo FGTS mencionada na petição, contendo nesta data saldo de R\$ 13.337,54, oriundo de depósitos efetuados pela PREF MUNIC PRES VENCESLAU, e decorrência do contrato de trabalho firmado em 07/11/1968, conforme extrato anexo.

Não há prova de que o autor foi optante pelo FGTS a partir de 07/11/1968 no referido empregador.

A conta gerada a partir de dados informados pela PREF MUNIC PRES VENCESLAU não possui data de opção pelo FGTS, estando na condição de NÃO OPTANTE. Significa afirmar que se o autor não realizou a opção pelo FGTS, a importância existente não é de sua propriedade.

Dessa forma, os depósitos realizados na condição de NÃO OPTANTE, ainda que individualizados em nome do autor, pertencem à PREF MUNIC PRES VENCESLAU, em razão de tratar-se de período sob o qual não foi exercida a opção pelo FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Nesta situação, não havendo a comprovação da opção pelo FGTS em 07/11/1968, para o presente caso, o saque somente poderá ocorrer pelo empregador, de acordo com o disposto nos artigos 14 e 19 da Lei 8.036/90 e artigos 4, 5 e 13 do Decreto 99.684/90:

Art. 19. "No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I – Havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - Não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

A Lei estabelece hipóteses de saque dos depósitos de FGTS pelo tempo não optante, em favor do empregador e não em benefício do trabalhador.

A impossibilidade de liberação ao autor do referido saldo de FGTS se prende a situação do recolhimento da contribuição pelo empregador, ou seja, salvo prova em contrário, manteve seu contrato de trabalho na condição de NÃO OPTANTE.

Na hipótese de ser constatado que o reclamante foi optante a partir de 07/11/1968, em relação ao contrato de trabalho com a PREF MUNIC PRES VENCESLAU, deverá o mesmo comparecer a uma das agências da CAIXA, munido de prova documental, para as providências em relação às alterações cadastrais necessárias à efetivação do saque.

(...)

Nesse contexto, perante a legislação, a liberação do saldo existente em conta NÃO OPTANTE a favor do Autor depende da comprovação do vínculo de emprego e da opção pelo FGTS a partir de 07/11/1968, sob pena de usurpação do direito de terceiro – empregador.

Destaque-se que é função da CAIXA adotar procedimento coerente com a legislação na liberação do saldo da conta vinculada e, por isso não pode deixar de exigir as anotações que configuram o vínculo e a opção pelo FGTS, na hipótese de exercida pelo trabalhador, vez que o saldo conta vinculada somente pode ser considerado como pertencente ao trabalhador quando houver opção pelo FGTS, o que justifica exigir a sua comprovação.

Além disso, todas as hipóteses de saque estão previstas, taxativamente, no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e, em nenhuma delas há previsão para saque de conta não optante na forma requerida pela Requerente, mormente por não possuir legitimidade para reclamar tal levantamento.

Vê-se, assim, que a pretensão do requerente não encontra guarida na Lei, inexistindo mesmo qualquer direito a postular, vez que é indevida a emissão de Alvará para pagamento do saldo de FGTS na condição de não optante, de propriedade do empregador, ao autor.

Os elementos dos autos indicam que de fato o requerente é não-optante do FGTS.

O não optante não tem legitimidade para requerer o levantamento do saldo da conta do FGTS, visto que na verdade o saldo pertence ao empregador.

Confira-se os precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

Ementa: ADMINISTRATIVO – F.G.T.S. – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS – NÃO OPTANTE – TITULARIDADE DO EMPREGADOR artigo 19 da Lei nº 8.036 /90 prevê que os depósitos efetuados na conta de não optantes pertencem ao empregador. - A liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS de não optantes deve ser precedida da averiguação quanto à existência de indenização a ser paga e do decurso do prazo prescricional para reclamação de direitos, por parte do trabalhador. - Cabe ao órgão gestor, cuja competência é exclusiva, observando o Princípio da Legalidade, decidir administrativamente acerca da liberação dos saldos existentes naquelas contas.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS DE EMPREGADO NÃO OPTANTE. PEDIDO JURIDICAL IMPOSSÍVEL. ILEGITIMIDADE DO AUTOR (ART. 6º DO CPC). I – O ajuizamento de uma ação, requerendo unicamente a expedição de alv para liberação de depósito de FGTS, em face da negativa da instituição bancária, tem-se que tal pedido conforme formulado é juridicamente impossível, pois seu objeto não decorre da relação jurídica cujos efeitos o autor deseja pleitear em juízo. II – Os depósitos feitos em conta vinculada ao FGTS de empregado não optante pertence à empresa, logo é o autor parte ilegítima na relação processual, pois pleiteia direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC). III – Recurso improvido.

Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. NÃO-OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.036 /90, ARTS. 14 E 19 . - O levantamento saldos das contas vinculadas do FGTS de não-optante cabe ao empregador. - Descabe a pretensão autoral de movimentação dos saldos existentes na conta de seu falecido esposo quando restou comprovado documentalmente ser tal conta do tipo não-optante. Apelação improvida.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora do comunicado de cumprimento de decisão judicial apresentado pela APSDJ (id 17896653).

No mais, aguarde-se o prazo para o INSS recorrer da sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Considerando que, nos termos da decisão proferida (id 15545397), foi determinada a suspensão desta execução, até o julgamento definitivo da ação principal 5005618-80.2018.4.03.6112, sobreste-se este feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Considerando que, nos termos da decisão proferida (id 15545397), foi determinada a suspensão desta execução, até o julgamento definitivo da ação principal 5005618-80.2018.4.03.6112, sobreste-se este feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEOCLECIANO FIGUEIREDO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Instruíram inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. ns. 12004109 a 12004121).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir porquanto quando da concessão do benefício o valor do salário-de-benefício não foi limitado, ou seja, teria sido inferior ao valor do teto. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria "teto" limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. (Id. nº 12432949).

Sobreveio réplica do autor, espancando as questões prefaciais e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Id. nº 12632361).

Foi determinado ao INSS que trouxesse aos autos cópia legível do processo administrativo, no mesmo despacho em que se determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresentasse seu parecer (Id. nº 14528391).

O INSS de cumprimento à determinação, requerendo a juntada das peças aos autos (Id. nº 15431068).

Sobreveio parecer da contadoria as partes se manifestaram (Ids. 16945822 e 16573 804).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

PRELIMINARES.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que altera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios. [1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, embora não ocorra a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO.

Resumidamente, o autor postula que lhe seja assegurada a evolução da sua média salarial, representada em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT), com limitação somente para fins de pagamento nos meses de reajustes, sem afastar o menor valor teto aplicado na concessão.

Após a vigência da Lei 8.213/91, o valor da renda mensal deve ser convertido em cruzeiros e reajustado nos termos do art. 41 da norma citada com as devidas alterações dos indexadores oficiais. Isto não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício.

Apenas se postula a evolução da média sem limites limitando-a mês a mês a menor/maior valor teto vigente nas ocasiões dos reajustes, obedecendo aos ditames do art. 58 do ADCT.

Após o término da vigência do art. 58 do ADCT, a média evoluída deve ser limitada aos novos tetos consoante disposição do art. 33 da Lei 8.213/91, já que o menor valor teto foi extirpados do ordenamento jurídico pelo art. 136 da mesma Lei.

Trata-se de matéria que já foi objeto de julgamento nesta mesma Segunda Vara Federal, de cuja decisão extraio o seguinte trecho a título de ilustração:

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/ 068.526.500-5, com início de vigência em 19/10/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: JUIZ DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de RS 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Ademais, chamado a apresentar parecer, o contador judicial afastou a existência de diferença em favor da parte autora ao afirmar que “Embora o salário de benefício tenha sido limitado aos valores-teto da época, não havia previsão legal para recuperação dessas diferenças, considerando que, tanto o Art. 26 da Lei nº 8.870/94, como o Art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, se aplicam aos benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91 (que não é o caso do benefício do autor).”

Cabe reproduzir o parecer da contadoria oficial:

Em cumprimento ao r. despacho ID 14528391, manifestamos a Vossa Excelência o que segue:

1. O autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício (nº 42/070.095.227/6, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

2. O benefício do autor teve início em 03/11/1986, sob as regras do Decreto nº 89.312/1984. De acordo com o art. 23, II, o valor do salário de benefício do autor foi calculado da seguinte maneira (ID 15913792, pág. 1)

a. Soma dos 36 salários de contribuição corrigidos: Cz\$ 510.916,74

b. Média dos salários de contribuição = $510.916,74 / 36 = \text{Cz\$ } 14.192,13$

c. Maior Valor-Teto = Cz\$ 12.220,00

d. Menor Valor-Teto = Cz\$ 6.110,00

e. Grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor-Teto = 12.

f. Cálculo da RMI:

i. Parcela “A”: $6.110,00 \times 80\% = 4.888,00$

ii. Parcela “B”: $6.110,00 \times 12/30 = 2.444,00$

iii. RMI: Cz\$ 7.332,00

3. Embora o salário de benefício tenha sido limitado aos valores-teto da época, não havia previsão legal para recuperação dessas diferenças, considerando que, tanto o Art. 26 da Lei nº 8.870/94, como o Art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, se aplicam aos benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91 (que não é o caso do benefício do autor).

4. A renda mensal atual do benefício (01/2019 = R\$ 3.738,01) corresponde à correta evolução da renda mensal inicial (Cz\$ 7.332,00), inexistindo diferenças devidas.

5. Haveriam diferenças em favor do autor apenas se afastadas as regras de Menor Valor Teto e Maior Valor-Teto, bem como a definição de outro critério substitutivo.

A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, dotadas de imparcialidade, de modo que, por tudo isso devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.

Evidenciado por parecer contábil oficial que o autor não faz jus à revisão pretendida, o pedido é de ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

P.R.I.

[1] (Apelação 00016893220114013815 – Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira. TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. E-DJF1, 14/11/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ids 16237915 e 16237919: Trata-se de embargos de declaração visando à reforma do julgado que, segundo as embargantes, fora analisada matéria diversa da deduzida inicialmente.

Requerem o provimento dos embargos, de modo que seja proferida nova sentença, em substituição à anterior, desta feita sob o prisma da tese que versa sobre a exclusão do crédito presumido de ICMS da base cálculo do IRPJ e da CSLL e demais pedidos decorrentes.

Com a manifestação da Fazenda Nacional, tornaram-me os autos conclusos. (Ids 16998234; 1711113 e 17111117).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porquanto tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

É o caso dos autos. De fato, foi analisada matéria distinta da constante do pedido inicial.

Passo, pois, à análise do pedido efetivamente deduzido na inicial.

Do pedido das Impetrantes:

“(I) Requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a incluir os créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. (II) Reconhecida a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, requer, também, a concessão da segurança que: a) autorize o recálculo do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, com a consequente compensação ou a restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 168, I, do CTN), devidamente corrigidos pela taxa SELIC; e b) autorize a compensação, com lucros futuros, do eventual prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme lhe permite o artigo 250, III, do Decreto nº 3.000/99 e o artigo 16, da Lei nº 9.065/95, a ser controlado no livro LALUR”.

A questão nuclear da decisão do C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – cuja aplicação por similitude ao presente caso reivindicam as impetrantes – reside na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Vejamos a legislação de regência.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404/1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

§1º: O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

§2º: Para fins do disposto no §1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404/1976. (Incluído pela Lei nº 12.973/2014).

§3º: Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Incluído pela Lei nº 12.973/2014).

§4º: Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973/2014).

§5º: O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.973/2014). (destaquei).

O artigo 29 da mesma lei trata da base de cálculo da CSLL:

*Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido** ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249/1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404/1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Incluído pela Lei nº 12.973/2014).

E o artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, dispõe:

*Art. 20: A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido **devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430/96, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.973/2014)*

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à **receita bruta** como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que tanto aqui quanto lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem coerência com seu real sentido. Até porque, uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem em favor do Estado.

Incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo Pretório Excelso no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Nest sentido: [1]

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ).

2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma.

4. Sentença mantida.

Ressalte-se que no tema objeto de julgamento pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”.

Em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas. E tributo sabidamente não é entrada, mas saída. Ou seja: sob o aspecto contábil, tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

No tocante aos créditos presumidos de ICMS, confira-se a forma elucidativa como decidiu o C. STJ:^[2]

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO S RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO F EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PR FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÁ ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574. AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE). **CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RE OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n° 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. **Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.**

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

Destarte, por similitude, mostra-se descabida a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão porque a impetração merece acolhida.

Acerca da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, “caput”, da Lei n° 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei n° 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma, de sorte que uma breve leitura dos dispositivos conduz à conclusão de que a legislação de regência não permite a compensação indiscriminada, devendo-se observar as disposições contidas na norma em questão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, posto que tempestivos e, no mérito, lhes dou provimento.

Atribuo-lhes efeitos infringentes e, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Concedo a segurança e declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a incluírem os créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Autorizo o recálculo do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, com a compensação ou a restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecedeu a propositura deste writ, sendo certo que os valores sujeitos à compensação serão corrigidos pela taxa SELIC.

Autorizo, por fim, a compensação, com lucros futuros, de eventual prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, mediante controle no livro LALUR.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] (AC200871000333752, Vânia Hack de Almeida, TRF4 - Segunda Turma, D.E. 07/04/2010).

[2] (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OGFERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, Dle 01/02/2018)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Faculto à Autora o prazo de cinco dias para que promova o recolhimento das custas ou formalize expressamente o pedido de gratuidade da justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Quanto à prevenção indicada na aba Associados, em relação ao processo nº 5000660-17.2019.4.03.6112 (3ª VF. local), embora sobre o mesmo benefício previdenciário, aquele feito se tratou de Mandado de Segurança visando somente que a autarquia previdenciária proferisse decisão em processo administrativo, de modo que não conheço da prevenção apontada. Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA LEME NARDOTTO

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.896,00 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais), o que não supera sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho retro, procedendo à digitalização integral do processo registrado sob o número 00040274220164036112, respeitando a ordem cronológica dos atos praticados nos correlatos autos físicos.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-52.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ID 16727238).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006090-16.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/546.874.845-9) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar, o INSS informou que a perícia médica ocorreu em 18/04/2017, sendo o benefício cessado em 30/03/2018 (ID 16048582).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, em razão do não cumprimento da Resolução TRF3/PRES nº 142/2017, no que tange à digitalização integral do feito originário, como também da ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.^[1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.^[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

^[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003539-94.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em vista da interposição dos embargos à execução nº 5003742-56.2019.403.6112, fica suspensa esta ação, até decisão dos embargos, devendo aguardar-se com baixa provisória. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID 17004785: Vista ao autor para as providências necessárias.

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado/autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso e reexame necessário. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Apelante dispensado de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (parte Impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP233269

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, contra a sentença que julgou procedente a ação.

A embargante alega o seguinte:

A presente ação foi julgada procedente para anular a advertência aplicada ao Autor, sob alegação de caracterização de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesta esteira, constou que:

Em sua resposta, o Réu admitiu o desrespeito ao princípio do contraditório, assegurando que os documentos foram devidamente anexados aos Num. 15963919 - Pág. 7 autos (fls. 37 a 68 do processo administrativo), tendo sido dispensada a oitiva de testemunhas em face da natureza simplificada do rito observado para a advertência, conforme acima visto.

Contudo a Embargante em análise aos autos entende que há contradições que merecem ser sanadas.

Excelência, não há que se falar que a Embargante admitiu o desrespeito ao princípio do contraditório. Isto não consta dos autos.

Nota-se que no ID nº 4426731 o Embargado ao ser intimado para apresentação de sua defesa, tão somente limitou-se a reiterar os termos de sua defesa prévia apresentada.

Excelência, em nenhum momento o Embargado requereu a oitiva de testemunha.

Ora Excelência, não se pode agora penalizar a Embargante se o Embargado abriu mão do seu direito de ampla defesa.

Admitir tal fato é tratar as partes em total afronta ao direito de igualdade e beneficiar o Embargado de sua própria torpeza.

Além do mais, em que pese o Embargado ter alegado que ele e seu advogado não ouviram a Sra. Lígia e que somente teve acesso dos esclarecimentos prestados por ela quando da prolação da decisão, destaca-se que a Sra. Lígia nunca foi testemunha no processo administrativo, conforme constou em defesa.

Apenas foi solicitado que a Sra. Lígia apresentasse esclarecimentos do ocorrido, haja vista que era sua supervisora direta (ID 4426742).

Outrossim, diferente do que constou na r. sentença, durante todo o processo administrativo o Embargado sempre teve acesso aos autos, não podendo alegar e acolher a alegações de que somente teve acesso aos esclarecimentos da Sra. Lígia após a prolação da sentença. Vide despacho de ID 4426731.

Outro ponto que é contraditório é que o Embargado alega que seus documentos não foram anexados nos autos, contudo a alegação não é verificada, pois conforme documentos de ID 4426699, 4426716 e 4426724 (cópia do processo administrativo), verifica-se que os documentos do Embargado foram anexados aos autos.

Não obstante ao todo exposto, o Embargado após ter sido intimado pela Embargante do julgamento sequer apresentou recurso.

Nota-se claramente Excelência que se o Embargado não exerceu o contraditório e a ampla defesa foi por negligência de sua parte.

Diante dos apontamentos, entende a Embargante que a r. sentença está em contradição e com omissão frente as diversas provas realizadas durante a instrução processual, pois com a análise a todos os documentos dos autos percebe-se que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Excelência, a decisão não pode apenas apegar-se as falaciosas alegações do Embargado, haja vista que após os apontamentos verifica-se que foi devidamente respeitado o contraditório e ampla defesa no processo administrativo.

Portanto, diante dos fatos alegados, veja-se a existência de contradições e omissões na r. sentença, uma vez que não há que se falar em cerceamento de defesa pela falta de oitiva de testemunha ou acesso integral aos autos, pois conforme comprovado através da documentação carreada nos autos verifica-se que a Embargante cumpriu com todos os requisitos na instauração do processo administrativo disciplinar.

As alegadas omissões e contradições, na verdade, inexistem.

Pelo teor das razões dos embargos, observa-se que o embargante pretende a reforma da sentença via embargos de declaração.

Todavia, os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

É evidente a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não há vício a sanar quando a decisão afasta, com apoio na jurisprudência dominante todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões de mérito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE, GIVALDO ANDRADE DIAS

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para manifestar se tem interesse na penhora dos veículos localizados pelo Sistema Renajud (id 17809453 e seguintes). Havendo interesse, expeça-se o necessário para penhora do(s) bem(ns) e intimação da parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001510-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA MOVEIS - ME, BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante os resultados negativos das pesquisas efetuadas, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há interesse na penhora dos veículos localizados e em caso positivo, indicar o endereço do credor fiduciário referente ao veículo placa CVX 4047 (id 17808620).

Com a informação, expeça-se o necessário à penhora e demais consectários legais e oficie-se ao agente fiduciário solicitando informações acerca da situação do contrato, eventual quitação do ou número de parcelas já pagas, com o valor atualizado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLA PATRICIA TOFANO SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cabendo à parte exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, considerando que já houve a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, inciso III e § 1º do CPC, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE promove Ação de Obrigação De Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GEF), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIVERSIDADE DO OESTE PA (UNOESTE) e UNIÃO FEDERAL, visando o provimento judicial que determine aos réus, na medida de suas atribuições, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes.

Requer, ainda, seja deferida a tutela de urgência para que a UNOESTE se abstenha de impedir o acesso da Autora ao campus, para frequentar aulas, bem como realizar cobranças, impedir matrícula, condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até que os demais requeridos procedam a retificação dos dados constantes do <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, e seja realizado o aditamento do contrato de financiamento da autora nos moldes previstos na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018 com o aumento do teto previsto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Alega que é estudante do sétimo termo do curso de medicina e que contratou o Novo FIES a partir do segundo semestre de 2018, sendo-lhe concedido o valor de financiamento semestral de R\$ 29.997,24 que, entende, estaria limitado ao teto fixado à época, que era de R\$ 30.000,00, mas que, com a edição da Resolução nº 22/2018 o teto foi aumentado para R\$ 42.983,70, de modo que entende que o valor de seu financiamento deveria alcançar agora esse mesmo teto fixado.

Declarando-se com valor de financiamento completamente diferente do novo teto estabelecido pela Resolução MEC/FNDE nº 22, de 05/06/2018, viu-se impedida de realizar o aditamento em questão.

Na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, é obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado www.sifesweb.caixa.gov.br/fies, disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE, porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus à aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal *per capita* do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com a UNOESTE, MEC e CEF, mas não logrou êxito, razão que traz a questão a Juízo para deduzir a pretensão.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Conquanto a autora não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios da composição da renda familiar, é certo que a questão controvertida nestes autos cinge-se à assegurar-lhe o direito à atualização do valor das mensalidades do seu contrato de financiamento estudantil, mediante a operacionalização da plataforma do SIFES (ou SISFIES) a fim de processar as informações lançadas pelos estudantes no referido sistema, possibilitando a atualização dos valores de semestralidade de acordo com a Portaria 02/2018, e com os dados da renda familiar por ela apresentados.

Considerando a exiguidade do prazo fatal para aperfeiçoamento da renovação do contrato, dado que o prazo se expira em 31/05/2019 (data de hoje), possibilitando a correta aferição do valor da mensalidade do financiamento e, tendo em estima que depende de implementação da plataforma do sistema para que se ulitem as providências no sentido de se avaliar as situações individuais de cada aluno, é prudente assegurar à autora sua matrícula e direito à frequência das aulas para que não haja prejuízo acadêmico.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei 11.552/2007, são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

Com efeito, o STF já firmou entendimento sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da norma jurídica, dizendo que esse princípio não tem aplicação absoluta, podendo, caso a caso, ser analisado o caráter de retroprojeção da norma. (ADI 605 MC).

No caso, especialmente levando-se em consideração as falhas no sistema operacional, agora sob responsabilidade da CEF, não se mostra razoável que a estudante seja impedida de efetivar a renovação contratual e realizar regularmente sua matrícula na IES, por entraves burocráticos e por eventual inconsistência no sistema.

E se a via administrativa não oferece meios para a equação do problema só resta à demandante buscar solução através do Judiciário.

Não há violação ao princípio da irretroatividade da norma ou da segurança jurídica, na medida em que o contrato que rege o FIES tem por característica o aditamento semestral, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

Contudo, conforme consta no contrato entabulado com o agente financeiro na Cláusula quarta – parágrafo único: “o percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido durante o processo de seleção, não cabendo ao Agente Financeiro qualquer alteração que implique na modificação pecuniária, salvo se decorrer de solicitação apresentada pelo estudante financiado para redução do valor do financiamento.”

A questão aqui é se o percentual concedido foi devido ao teto fixado à época, e neste caso entendo ser cabível sua revisão, ou se o percentual foi concedido exclusivamente em decorrência da análise dos dados fornecidos pela autora no ato da contratação do financiamento.

Deste modo, entendo ser prudente ouvir o agente financeiro antes de determinar qualquer alteração no percentual de financiamento que foi concedido à autora no ato da contratação, com base nos dados por ela fornecidos.

Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, vez que, se comprovado o direito da autora, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito antecipatório, para determinar que a UNOESTE se abstenha de impedir a autora de acessar o campus, frequentar aulas, bem como de realizar cobranças, impedir matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até ulterior determinação deste juízo.

Determino que os requeridos, nos limites de suas atribuições, adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, necessários para o aditamento do contrato nos termos vigentes, para que não haja prejuízo à autora nem à instituição de ensino superior.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes.

Cominação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial.

P. R. I. e Citem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004839-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, M.B.E. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNES LTDA., SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, BRUNA MUNHOZ BONINI
CURADOR ESPECIAL: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, LARISSA CORADETTI ESTEVAM
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452,
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452,
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e agravo noticiado nos autos (ID 17908140), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008831-97.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO LUIS HERTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0008831-97.2009.4.03.6112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária (C.E.F.), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003317-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a execução prosseguirá no autos do PJe 0007938-04.2012.403.6112, convertido em metadados, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRINHO BISSONI CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO DE MORAIS - SC41009

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Banco Central do Brasil no sentido de que "uma ordem "Não Respondida" não significa, necessariamente, que não tenha sido cumprida", bem como que a parte executada deixou de atender às determinações deste Juízo para que apresentasse as informações de sua conta bancária, nada mais há a prover.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010033-80.2007.4.03.6112
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/505.904.224-0) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar, o INSS informou que a perícia médica ocorreu em 18/04/2017, sendo o benefício cessado em 30/03/2018 (ID 16048582).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, em razão do não cumprimento da Resolução TRF3/PRES nº 142/2017, no que tange à digitalização integral do feito originário, como também da ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.^[1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.^[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é dufeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JULIO CESAR MORAES CREPALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 70151666, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 05/12/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração preferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 701510666, do segurado JULIO CESAR MORAES CREPALDI - CPF: 052.395.548-08, prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da gratuidade da justiça e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de períodos de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 27/04/2017.

Com a inicial vieram a procuração, cópias das peças do procedimento administrativo e demais documentos pertinentes à causa (ID nº 15531668 e anexos).

Deferido o pedido de gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID nº 15566320).

Citado, o INSS ofertou contestação tecendo considerações quanto aos requisitos necessários para a comprovação da atividade especial. Sustentou que a parte autora, como frentista, não esteve exposta de modo permanente a produtos químicos, vapores de metanol, benzeno e hidrocarbonetos, inexistindo qualquer indicativo de qual concentração a que o vindicante estaria exposto. Aduziu a inexistência de previsão legal para enquadramento de tempo especial em razão de perigo. Ao final, pugnou pela improcedência. Forneceu extrato do CNIS (ID nº 16005499).

Manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Na mesma peça, requereu a designação de perícia somente em caso de dúvida remanescente do Juízo, após a análise das provas documentais trazidas aos autos com a inicial (ID nº 16652957).

Autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se, como início, 27/04/2017, data do requerimento administrativo NB 46/180.998.247-0.

A controvérsia recai sobre os períodos de 06/03/1997 a 02/10/2002, 04/09/2003 a 14/12/2015 e 01/04/2016 a 27/04/2017 (DER).

São incontroversos os períodos de 02/10/1989 a 30/09/1990 e 02/01/1991 a 05/03/1997 (ID nº 15534685, fl. 45).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.^[7]

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[10]

Em recente julgamento do e. TRF-3, nos autos da Apelação Cível nº 0019103-51.2017.4.03.9999/SP, mais uma vez foi destacada inclusive a inexigibilidade da utilização de arma de fogo na realização destas atividades para que sejam consideradas de natureza perigosa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL GUARDA. MAJORAÇÃO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE P. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

(...)

5. Cumpre observar que a função de guarda noturno e vigia esta enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

6. Vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda. Assim, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia/vigilante e afim como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. (...) [11]

A própria essência de cargos que envolvem segurança patrimonial e/ou pessoal (vigia, guarda e vigilante) torna inerentes a eles os riscos à integridade física e à vida de quem os exerce, diga-se de passagem, em elevado potencial.

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 02/10/2002, 04/09/2003 a 14/12/2015 e 01/04/2016 a 27/04/2017 (DER).

Os autos encontram-se instruídos com PPP referente aos períodos de trabalho acima mencionados (ID nº 15534685, fls. 25/26) e com o LTCAT da empresa empregadora (ID nº 15535201), elaborado nos parâmetros da Norma Regulamentadora 15.

O referido PPP encontra-se formalmente em ordem.

Todos os períodos controversos elencados na inicial foram tratados no mesmo documento, ocasiões em que o autor exerceu a atividade de frentista na empresa Espigão Comércio de Combustíveis Ltda.

Na descrição de atividades do formulário constou: "o trabalhador na função de frentista tem por atribuição atender aos clientes, abastecer os veículos, verificar óleo e água e demais situações do veículo, além de fazer a troca de óleo e lubrificação".

Como fatores de risco, o PPP apontou o químico (óleo, graxa, gasolina, álcool e diesel), de forma habitual e permanente, o mecânico (acidente – impactos contra a fonte de lesão, quedas, explosão, etc.), ocasional e intermitentemente, e o ergonômico (exigência de postura inadequada).

O LTCAT, à folha 7 do ID nº 15535201, informa a exposição a fatores químicos, como lubrificantes (hidrocarbonetos aromáticos), álcool (etilico anidrido combustível), gasolina (benzeno) e óleo diesel (hidrocarbonetos aromáticos). O documento conclui: "o setor avaliado caracteriza-se como área de risco de PERICULOSIDADE, por seu uma atividade na operação em posto de serviço e bomba de abastecimento de inflamáveis líquidos conforme NR 16, alínea m do quadro do Anexo 02".

Em seu encerramento, o LTCAT conclui: "as funções de FRENTISTA CAIXA, FRENTISTA, ZELADOR, GERENTE FINANCEIRO, GERENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO, estão expostos a atividades e operações PERICULOSAS conforme prevê o anexo 02, alínea 'm' do quadro de atividades e operações com inflamáveis e alínea 'q' do quadro das relações de atividades e área de risco, portanto a atividade está caracterizada como PERICULOSA tendo o direito de recebimento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base".

É visível e comprovada a exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde e integridade física e a perigos inerentes ao exercício da atividade de frentista, nos termos relatados em tópico próprio acima.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida no período de 06/03/1997 a 02/10/2002, 04/09/2003 a 14/12/2015 e 01/04/2016 a 27/04/2017 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	02 10 1989	30 09 1990	-	-	-	-	11	29	
		Esp	02 01 1991	05 03 1997	-	-	-	6	2	4	
		Esp	06 03 1997	02 10 2002	-	-	-	5	6	27	
		Esp	04 09 2003	14 12 2015	-	-	-	12	3	11	
		Esp	01 04 2016	27 04 2017	-	-	-	1	-	27	
Soma:					0	0	0	24	22	98	

Correspondente ao número de dias:	0	0	0	9,398
Tempo total :	0	0	0	26 1 8
Conversão:	0	0	0	0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	0	0	0	

Comprovadas, pois, as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 27/04/2017.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 02/10/2002, 04/09/2003 a 14/12/2015 e 01/04/2016 a 27/04/2017 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 27/04/2017, NB 180.998.247-0.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/180.998.247-0.
Nome do Segurado:	ANTÔNIO FERREIRA DUTRA.
Número do CPF:	002.407.788-71.
Nome da mãe:	Eugênia Ferreira de Souza.
NIT:	1.070.974.128-3.
Endereço do Segurado:	Rua Domingos Ferreira de Medeiros, nº 104, Centro, Anhumas/SP, CEP 19580-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	27/04/2017 (ID nº 15534685, fl. 50).
Data início pagamento:	04/06/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 5003945212407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOJ 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00388164120114038183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:26/03/2013)

[3] (AC 00135622014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA, DUJ, 25/10/2009)

[4] (Processo 0077827220394036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 009400-79.2011.404.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data do Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, J. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 0006279620134039599 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO. Data do Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] (AC 0024685-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/09/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002)

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApResNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

[11] TRF-3 - Ap: 00191035120174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. Data de Julgamento: 11/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME, FRANCISCO BARJAS RAMOS, HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Ids nºs 17488726; 17488728; 17488730; 17488732 e 17488734).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2019, às 18:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora (ID 17705781). Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para manifestar se tem interesse na penhora dos veículos localizados pelo Sistema Renajud (id 17808995 e seguintes). Havendo interesse, expeça-se o necessário para penhora do(s) bem(ns) e intimação da parte executada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SET PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos baixa definitiva.

Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-03.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Ids nºs 14379418).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TALITA FABER STIAQUE

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A DE ALMEIDA SANTOS ENGENHARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA TERRA DE ALMEIDA SANTOS - SP374982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO
Advogado do(a) RECONVINDO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE D PRESIDENTE EPITÁCIO - UNIESP
Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos baixa definitiva.

Intimem-se, inclusive o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SET PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos baixa definitiva.

Intimem-se, inclusive o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-98.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TIAGO HIROSHI KOYANAGUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos baixa definitiva.

Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Obtenha a Secretaria informações acerca do agravo de instrumento interposto.

Após, abra-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: THAIS PEREZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUIMARAES MOLINA - SP311309
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de restabelecer o benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 187.120.242-3, decorrente da morte de seu genitor, cessado pela autarquia.

Alega que sequer foi notificada do ato administrativo, e tendo procurado o ente autárquico, foi informada que a cessação se deu por conta de sua emancipação, conforme extrato a ela fornecido pelo INSS, juntado como ID 15948732.

Aduz que tal ato é ilegal devendo ser imediatamente restabelecido o benefício.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença de mérito. (Id. 16031893).

Instruíram a inicial procuração e documentos. (Ids. 15948722/15948744).

Sobreveio as informações da autoridade apontada como coatora. (Id. 16515934).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da segurança. (Id. 16801617).

É o relatório.

DECIDO.

Reproduzo a seguir, por oportuno, o parecer ministerial:

A Constituição Federal, no artigo 5º, LXIX, prevê a concessão de mandado de segurança para a proteção de "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público".

Como bem indicado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de "Pensão por Morte", que foi cessado devido à emancipação da impetrante.

Conforme consta da inicial e de documentos anexados pela própria impetrante, ao completar 16 anos, a impetrante foi emancipada para fins de agilização de processo de inventário, que corre na Justiça Comum, junto a 2ª Vara da Família desta Comarca, feito 1001779-55.2018.8.26.0482 (id. 15948719).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e documento anexo comprobatório (id 16515934), o benefício de "pensão por morte" NB nº 187.120.242-3, foi requerido em 27/2/2018, tendo como dependente a impetrante, na condição de filha menor, representada por sua genitora Maria Ângela Perez, portadora do CPF 054.682-198, sendo o benefício concedido em 4/4/2018, com data de início em 3/2/2018. Tal benefício tem como instituidor Wesley Ferreira, portador do CPF 058.770.718-66, falecido em 3/2/2018.

Contudo, em 20/12/2018, a dependente, ora impetrante, apresentou documento de sua emancipação, o que acarretou a cessação do benefício em 26/11/2018, data da emancipação, conforme documento apresentado naquela Agência da Previdência Social.

Deveras, a decisão foi tomada com fundamento no artigo 114 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que dispõe que o pagamento da cota individual da "pensão por morte" cessa: "... I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social...".

Nesse contexto, é o seguinte julgado:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO A PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. MÉRITO RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUS REGULARIDADE FORMAL. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. ART. 77, § 2º, II, DA LEI N.º 8.213/91. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 3. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Precedentes. 4. Nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, extingue-se a parte individual da pensão para o filho, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (Processo REsp 626638 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0234398-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 463)."

Quanto ao alegado motivo de que "não houve nenhuma justificativa legal, a ordem arbitrária, eis que à impetrante apenas lhe foi entregue um 'print de tela', sem qualquer fundamentação legal que justificasse o ato administrativo", é de se reconhecer que a comunicação de emancipação foi realizada à Agência da Previdência Social pela própria impetrante e o cancelamento se deu por expressa previsão legal, não se verificando, em última análise, o objeto do presente "mandamus", qual seja, compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de Pensão por Morte, que foi cessado devido à emancipação da impetrante.

Dessa forma, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de direito líquido e certo por parte da impetrante.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, atuando como fiscal da ordem jurídica manifesta-se pela improcedência da ação.

Como visto o cancelamento do benefício pensão por morte ocorreu por motivo de emancipação, uma das causas legalmente previstas para a cessação da pensão por morte.

Por outro lado, não demonstrou a impetrante o cancelamento da emancipação ou que ela tenha se tornado sem efeito.

Não há, portanto, lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial o qual adoto como razão de decidir para denegar a segurança impetrada.

Não há condenação no ônus da sucumbência na ação mandamental.

Custas ex legis.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008753-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, traslade-se via digitalizada da sentença e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 5003562-74.2018.4.03.6112.

Após, intuem-se as partes.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002742-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA COSTA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória para a cobrança de R\$ 57.238,04. (Cinquenta sete mil e duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos), referentes a CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROM VINCULADA, nº 24033769000021237, pactuado em 13/10/2016 no valor de R\$ 45.213,50 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado 05/11/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0337.003.00022166-7, no montante de R\$ 12.024,54.

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos (IDs. 44164429/4416444).

Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, sendo devidamente citados e intimados os requeridos do ato e do prazo para pagamento, a mesma resultou infrutífera (IDs 4621966, 4743137, 8280410).

Em seguida, decorrido o prazo para pagamento ou apresentação de embargos pelos devedores, sem qualquer manifestação, resultou constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme despacho ID 8938914.

Devidamente intimada, a CEF apresentou o demonstrativo atualizado do débito, requerendo a intimação dos requeridos/executados para pagamento (ID 9820407).

Sobreveio Impugnação interposta pelos executados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC, onde alegam, preliminarmente, falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executados, vez que a exequente não detalha, de forma clara e de acordo com os encargos efetivamente contratados, o valor correto do débito.

Arguiram também excesso de execução, alegando que há cobrança de juros abusivos, juros sobre juros, de forma capitalizada e composta, em desconformidade com os aditivos avençados, não se descontando, como deveria ter sido feito, as parcelas pagas pelo executado, nem sua devida correção e atualização, como também são cobradas tarifas bancárias indevidamente. Ao final, requereram designação de audiência para tentativa de conciliação, propondo o pagamento parcelado de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês. Requer ainda a gratuidade da justiça.

Em sua Resposta, em apertada síntese, a CEF arguiu preliminar de inadequação do incidente de Impugnação, e que o manejo correto seriam os embargos à Ação Monitória, cujo prazo já expirou, requerendo sua rejeição liminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos pelos executados, vez que devidamente demonstrados os valores executados, não havendo qualquer cumulação de cobrança de encargos, sendo os cálculos elaborados nos termos legais e dos contratos pactuados, os quais são insuscetíveis de revisão. Ao final requereu o decreto de improcedência e a condenação ao pagamento dos consectários legais (ID 11672728).

É o relatório.

Decido.

A parte impugnante levanta preliminar de falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executados, alegando que a exequente não detalha, de forma clara e de acordo com os encargos efetivamente contratados, o valor correto do débito.

A CAIXA instruiu a inicial da ação monitória com cópia do Contrato entablado, Nota Promissória, Demonstrativo de Débito e da Planilha de Evolução da Dívida, Cédula de Crédito Bancário, o início da inadimplência, além da discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito em atraso, permitindo, assim, a defesa da parte ré, de modo que resta afastada a preliminar arguida pela parte executada.

Também não prospera a preliminar arguida pela CEF, de inadequação do incidente de impugnação, vez que, decorrido o prazo para embargos, se trata agora de execução de título judicial, proveniente de ação monitória, conforme despacho ID 8938914.

No mérito a impugnação é improcedente.

A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão. A eventual aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

A regra do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, que limitava os juros em 12% ao ano, não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Sumula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal.

Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, previsto no Decreto 22.626/33 (norma geral sobre juros), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito e limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

A simples estipulação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009, sob a sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973.

Não se mostra abusiva a incidência de juros remuneratórios à taxa que excede a 1,1% os 12% anuais, consoante estipulado no contrato celebrado entre as partes, não sendo hábil a gerar vantagem exagerada para o banco credor.

O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24.8.2001), estabelece: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida MP, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato celebrado em 13/10/2016). (Id. 4416431).

Nada obstante, é de se observar que na planilha de cálculos apresentada pela Caixa consta a expressão "Taxa de Juros Moratórios (...) sem capitalização". (Id. 4416434 - Pág. 1).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001 (RE 592377, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, com repercussão geral, DJe-055 de 19-03-2015, publicado em 20-03-2015).

A ação monitória tem por finalidade constituir título executivo judicial, tendo como prova documento escrito que comprove relação obrigacional. Se o documento reunir os requisitos indispensáveis à execução, não há que se falar em ação monitória, mas em ação executiva. É o caso dos autos.

O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução stritu sensu).

O propósito da ação monitória é exclusivamente encurtar o caminho até a formação de um título executivo.

Os procedimentos executivo e monitorio têm natureza diversa. O monitorio é processo de conhecimento. A decisão 'liminar' que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.

Esgotado o prazo de embargos, opera-se, por preclusão, o aperfeiçoamento do título que se transforma em executivo e autoriza a realização dos atos de expropriação próprios da execução forçada. A ordem Expedida pelo Juiz para pagamento se transforma em mandado executivo, com força de sentença condenatória transitada em julgado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedente a Impugnação interposta.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Manifeste-se a Autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Manifeste-se, também, sobre o pedido da parte executada para designação de audiência de tentativa de conciliação, vez que já ocorreu referida audiência, a qual resultou infrutífera.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender de direito, no prazo 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FABIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Requer a CEF a consulta e o bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema Bacenjud.

Ocorre, entretanto, que sequer houve início da fase de cumprimento de sentença no presente feito, vez que se trata de Ação Monitoria em que o réu ainda não foi intimado na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pleito na atual fase processual.

Assim, decorrido o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no art. 702, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF, inclusive para que informe o valor atualizado da dívida.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a informação no sentido de que as requisições de pagamento já foram transmitidas, sobreste-se o feito até o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CILA APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Concomitantemente, abra-se vista à parte autora do ofício juntado pela APSDJ (id 16640816).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEIDE MARIA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Concomitantemente, abra-se vista à parte autora do ofício apresentado pela APSDJ (id 17750110).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-72.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILENO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/560.545.363-3) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar, o INSS juntou comprovante da realização de perícia médica em 08/05/2017, sendo o benefício cessado na mesma data (ID 18201395).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, emrazão ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.^[1]

A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.^[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é de ofício ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GRECÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II - Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO VERDELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Concomitantemente, abra-se vista à parte autora do Ofício apresentado pela APSDJ (id 18050494)

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

DESPACHO

À vista da certidão ID18279209, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

DESPACHO

Ante a ausência da parte executada à audiência de conciliação, defiro a penhora requerida pela CEF.

Espeça-se mandado tão logo a exequente traga aos autos cópia da matrícula do referido imóvel, desde que não se trate de bem de família.

Decorrido "in albis" o prazo de 30 dias, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILDA NEDER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca do ofício nº 01619/2019/APSDJ (id18339200).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000827-66.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIENI BALTHAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) **RPV e PRC**, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça ID18315320, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da empresa FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÃO LTDA.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

Relativamente à procuração juntada anote-se.

Quanto ao pleito de expedição de ofício à CVM - Comissão de Valores Mobiliários -, indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais, cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf)).

Ante o exposto, sobreste-se conforme determinado no ID 17875630, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Sobre a manifestação da parte executada (id 18334990), dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consigno que não há prevenção entre os feitos relacionados.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA

DESPACHO

Anote-se quanto à procuração juntada.

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de Sistema que mais se afeiçoa às demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Pelo que ficou decidido em Superior instância, os réus foram compelidos a: a) obrigação de fazer: demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias; reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; c) construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN; d) obrigação de pagar a quantia de R\$500,00 *per capita* a título de indenização. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Assim, quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das cartas de intimação devolvidas sem cumprimento (ID18340986), bem como sobre as informações prestadas ID18340015.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação à execução do julgado, discordando do valor dos honorários advocatícios apresentado pelo exequente (id. 17120933).

Disse que o valor correto é R\$ 1.402,14 e não R\$ 2.075,17.

Requeru o a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (artigo 85, § 1º, do novo CPC).

Pela manifestação (id. 17321391), a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, no tocante à conta de liquidação.

Entretanto, insurgiu-se contra a condenação em honorários, decorrente da divergência de cálculos apresentados.

Falou que, realmente, houve um lapso na apresentação dos cálculos de liquidação. A despeito disso, não apresentou resistência ao valor indicado pela União.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, providencie a Secretaria do Juízo o cadastramento da requisição de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido da União para condenação da parte exequente em honorários, observo que, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quando o Ente Público sai vencido em situações similares.

Por fim, forçoso observar que não houve oposição da parte exequente, a qual concordou com os cálculos apresentados pela União, sem que os autos fossem remetidos à contadoria para apuração dos valores, demonstrando boa-fé para solucionar a lide e resolver o processo da maneira mais célere possível.

Dessa forma, deixo de condenar a parte exequente no pagamento de verba honorária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Considerando que a pesquisa Bacenjud restou negativa, defiro o requerido pela CEF na petição ID18344689.

Determino à secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42AD0A344
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente prudente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reabro à exequente o prazo de cinco dias para cumprimento do que lhe foi determinado no provimento Id. 17235508, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 15963990: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as 03 (três) empresas funcionam no mesmo endereço, conforme indicado na petição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017 ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009462-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (id 17302675), homologo os cálculos do INSS(17302673).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO

Mercê da oportuna informação veiculada no expediente administrativo SEI nº 0015258-20.2019.4.03.8001 (id. 18336192), e considerando o erro material constante na decisão Id 17565219, reconsidero o provimento na parte que deferiu a devolução das custas à impetrante, dada a expressa vedação legal (artigo 14, §1º da Lei 9.289/1996), para indeferir o pedido de devolução das custas.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAGE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mercê da oportuna informação veiculada no expediente administrativo SEI nº 0013992-95.2019.4.03.8001 (id. 18337087), e considerando o erro material constante da decisão id 17043442, reconsidero o provimento Id. 17043442 na parte que deferiu a devolução das custas à autora, dada a expressa vedação legal (artigo 9º da Lei nº 9.289/96), para indeferir o pedido de restituição das custas.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EURICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora em que o benefício seja implantado somente após o trânsito em julgado, conforme petição id. 16604946, intinem-se o INSS (APSDJ) para que cesse o benefício.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAWIL CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PARDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSOON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observe que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão do termo "em recuperação judicial" à frente do nome da executada.

Intime-se o administrador judicial (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR, para conhecimento deste processo e para, se for o caso, regularizar sua representação processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009202-58.2018.4.03.6112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MONITÓRIA (40) Nº 5008308-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

No bojo dos embargos monitoriais, a requerida informa que está em processo de recuperação judicial, pleiteando, nesse aspecto, pela suspensão da ação monitoria até o integral cumprimento do plano de recuperação judicial (id. 12320398).

Em impugnação, a CEF concorda com a suspensão (id. 12625845).

A requerida se encontra em recuperação judicial, consoante se extrai do documento anexado no evento 12321154, e em consulta ao sistema processual do TJSP, verifica-se que, nesta data, o feito ainda está em andamento.

Dessarte, conclui-se, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que a presente ação deve ser suspensa, a fim de tornar possível a recuperação judicial da devedora e assegurar a preservação da empresa, a despeito do decurso do prazo de cento e oitenta dias de suspensão previsto no §4º daquele artigo, a contar da data do deferimento do processamento da recuperação.

Ante o exposto, **SUSPENDO** o curso da ação monitoria até o final da ação de recuperação judicial nº 1010193-42.2018.8.26.0482, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, SP.

Caberá à CEF, quando concluída a recuperação, pleitear pela retomada do andamento da ação..

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte embargante, dentre outros, defende a ilegalidade da taxa de juros pactuada na CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida Outras Obrigações (doc. 9933575, páginas 09/15), visto que estipula taxa de juros moratórios atrelada ao CDI.

A cláusula referenciada expressamente prevê que *"O inadimplemento das obrigações atribuídas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."*

Nesse aspecto, esclareça a CEF, no prazo de dez dias, se no demonstrativo de débito e de evolução da dívida anexados no evento 9933575, páginas 16/17, foi considerada a comissão de permanência na forma prevista no contrato.

Caso tenha excluído a comissão de permanência, deverá a parte embargada esclarecer por quais índices a substituiu.

Após os esclarecimentos da embargada, abra-se vista à embargante para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007305-62.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TELEVISAO DA ALTA MOGIANA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a parte embargante alega que o procedimento administrativo que originou o débito exequendo não se encontra na Procuradoria Federal em Ribeirão Preto, mas em Brasília, na sede da ANATEL. Assim, pleiteia que o Juízo requirite os autos administrativos e aprecie as alegações de decadência e prescrição formuladas na exceção apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão, contradição ou equívoco na decisão proferida no ID nº 17907563 que justifique a interposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara, no sentido de que compete à parte exipiente trazer os autos administrativos em Juízo a fim de comprovar suas argumentações, notadamente pelo fato de não ser cabível a dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade.

Ademais, a jurisprudência é unânime no sentido de que compete ao executado comprovar eventuais irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, em face da presunção de certeza e liquidez do título executivo.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que *“a despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.”* (REsp nº 1.239.257, relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.03.2011, DJe 31.03.2011).

Destarte, caberia à parte executada providenciar a juntada, caso entendesse necessário, dos autos administrativos que ensejaram o débito exequendo, pois é inviável a dilação probatória em exceção de pré-executividade, somente cabível em sede de embargos à execução.

Desse modo, ao que parece, o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013577-53.2000.403.6102 (2000.61.02.013577-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311234-16.1997.403.6102 (97.0311234-0)) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X NELSON PRADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 245, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4817393, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando intimado o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria a fim de retirar referido alvará.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLANDIA TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

ID.: Vistos: recebo o aditamento da inicial. Ratifico os termos da liminar concedida. Notifique-se a nova autoridade impetrada para cumprimento da liminar e prestar as informações. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP.

Intimem-se as partes. Oficie-se. Após, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006666-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDERLEI MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.(...)"

Expedi o PRC 20190053643, juntando uma cópia a seguir partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.5.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRIAM APARECIDA DE CARVALHO MAUAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante, intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, efetuou o recolhimento das custas processuais, além de exercer atividade profissional de médica, sem menção a desemprego. Estes fatos demonstram que não se encontra em estado de miserabilidade econômica, assim indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consultado o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP226471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool(em recuperação fiscal) impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando afastar a incidência do Decreto nº 9.101/2017, que alterou as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, sob a alegação de desrespeito às garantias constitucionais da estrita legalidade em matéria tributária e da anterioridade nonagesimal, mantendo-se, portanto, as alíquotas previstas no normativo legal anterior ao Decreto nº. 9.101/17;

Com a petição inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (id 8536847).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou as informações (id 8717594), nas quais sustentou a legalidade do Decreto nº 9.101/2017, afirmando que a lei pode estabelecer alíquota máxima de tributo e permitir que decreto o reduza e o restabeleça. Colacionou julgado do Supremo Tribunal Federal e esclareceu que, no caso dos autos, foi o que aconteceu. Defendeu também a desnecessidade de observância da anterioridade nonagesimal na medida em que o contribuinte já tinha conhecimento do valor real da alíquota devida. Requeveu com esses argumentos a denegação da ordem.

Réplica (id 9165339).

A União requereu seu ingresso na lide (id 9307048).

O Ministério Público não se manifestou, tendo decorrido o prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Consigno, inicialmente, que o Ministério Público Federal em casos como este entende que as questões são meramente patrimoniais, envolvendo empresas devidamente representadas, e não tem se manifestado quanto ao mérito, ao argumento de que não há interesse público primário, sendo prescindível sua participação, requerendo apenas o prosseguimento.

Referida manifestação tem ocorrido em todos os feitos com estas características, o que se aplica, também, ao presente caso.

Tenho entendimento de que a intervenção do MPF em mandado de segurança nada tem a ver com o eventual resultado econômico. A sua oitiva se faz por obediência ao comando constitucional que lhe outorga como função institucional a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados (arts. 127 e 129, CF).

No caso, não houve manifestação ministerial, embora intimado.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a exigibilidade de recolhimento do PIS e da COFINS com as alterações implementadas pelo Decreto nº 9.101/2017, sob alegação de violação às garantias constitucionais da legalidade em matéria tributária e da anterioridade nonagesimal.

As contribuições para o PIS e a COFINS têm suas alíquotas fixadas em Lei, especificamente as Leis nº 9.718/98 e nº 10.865/04. Ocorre que essas mesmas Leis, na hipóteses em que se enquadra a impetrante, preveem a possibilidade do Poder Executivo reduzir essas alíquotas e, em consequências, restabelecê-las, nos seguintes termos:

Lei nº 9.718/1998

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas *nocaput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Lei nº 10.865/2004

Art. 23. O importador ou fabricante de produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

(...)

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Com fundamento no permissivo legal, os Decretos nº 5.059/04 e nº 6.573/08 efetivamente reduziram as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, inclusive com alterações posteriores. Até que, com o advento do Decreto nº 9.101/2017, essas alíquotas foram restabelecidas ou majoradas, mas dentro do patamar legal.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no Decreto nº 9.101/2017. Entre as limitações ao poder de tributar, encontra-se a impossibilidade de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça. No mesmo sentido é o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual, contudo, deve ser lido à luz da Constituição Federal de 1988, que faz referência à lei (em sentido estrito) apenas para criar ou aumentar tributo.

Vale dizer, não há óbice, em princípio, para que, havendo previsão legal, Decreto reduza alíquota de tributo. Desde que, ressaltado, se observe o patamar legal.

A respeito do parecer do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, segundo o qual a prerrogativa de o Poder Executivo reduzir e restabelecer alíquotas de tributos até o limite estabelecido em lei somente seria admitida nos casos expressamente previstos na Constituição, ainda que pudesse ser admitido como argumento pela ilegalidade do Decreto impugnado, não socorreria à impetrante. Com efeito, se o Decreto não pode ser aceito para alteração de alíquotas, não o pode para reduzir nem para restabelecer. Portanto, a alíquota válida é a fixada em Lei. Não é possível impugnar apenas o restabelecimento de alíquotas, pois o argumento também é válido para a redução delas. Vale dizer, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do tributo conforme alíquota fixada em lei, sem qualquer redução efetuada por Decretos que lhe foram supervenientes.

Entendo possível a redução e o restabelecimento de alíquotas por decreto, desde que estas estejam com seu limite máximo fixado em lei, ou seja, desde que em lei estejam fixados todos os elementos da hipótese de incidência tributária e aptos a criar a obrigação tributária: fato gerador, alíquota e base de cálculo. A questão, outrossim, está submetida ao regime da repercussão geral (Tema 939, RE 986.296 substituído pelo RE 1.043.313, Relator Ministro Dias Toffoli) – ainda sem julgamento.

No que tange à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, entretanto, razão assiste à impetrante. É fato que o contribuinte tem conhecimento da alíquota do tributo, mas, se esta é reduzida, ainda que por decreto, esta redução gera nele, legítima expectativa de que esta redução se mantenha, salvo se tiver sido concedida por prazo determinado. Portanto, pelas mesmas razões que legitimam o próprio princípio da anterioridade, em todas as suas vertentes (de exercício ou nonagesimal), há que se observar novamente a anterioridade (no caso, nonagesimal) para restabelecer ou majorar a alíquota, mesmo dentro dos limites legais.

Não desconheço a existência do RE 566.032 com repercussão geral e julgado em 25.06.2009. Porém, a situação não é exatamente a mesma, na medida em que a alíquota de menor valor não chegou a ser paga pelo contribuinte, que se manteve recolhendo o mesmo valor da contribuição (antes da entrada vigência da alíquota menor esta foi revogada). De qualquer forma, há outros julgados do Supremo Tribunal Federal que me autorizam a manter meu posicionamento. Entre os quais, leia-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415/15. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente da revogação de benefícios fiscais.
2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)".

(STF. RE nº 1.081.041/SC. Relator Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. Julgado em 09.04.2018. DJe de 26.04.2018)

Assim, no período de 90 (noventa dias) contados da data da publicação do Decreto nº 9.101/17, a impetrante tem direito de continuar a recolher o PIS e a COFINS com as alíquotas anteriormente vigentes. Eventual tributo recolhido com a incidência da novel legislação nesse período poderá ser restituído via compensação administrativa, se requerido pela interessada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) **para desobrigar a impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a incidência do Decreto nº 9.101/17, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luis Henrique Brambila contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja analisado o pedido de restituição do imposto de renda, exercício 2017, e sendo deferido, que seja realizado o seu pagamento, considerando que foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais.

Instado a esclarecer a indicação da autoridade coatora, informou que seu pedido já foi analisado, após a impetração deste *mandamus*, requerendo a extinção do feito, em razão de perda superveniente de objeto (id 17107348).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a análise do seu pedido de restituição de IR, ano de exercício 2017, apresentado em 12.04.2018, em razão do decurso do prazo previsto na Lei 11.457/2007.

Após a impetração do presente mandado de segurança, informou que o pedido já foi analisado, em 29.04.2019.

Desse modo, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOVOM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por **Movon Logística Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir os valores apurados de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS, que vierem a ser recolhidos, afastando a aplicação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, inclusive do art. 2º, da Lei 12.973/14, que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC, conforme Lei 9.250/95.

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa. Destacou que a cobrança infringe normas e princípios constitucionais. Trouxe jurisprudência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou documentos, regularizando sua representação processual (id 14822746).

O pedido de liminar foi deferido para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo (id 14956024).

A União, por sua Procuradora, requereu vista dos autos após proferida a sentença (id 15073192).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que não desconhece o resultado do julgamento do RE 574.706-PR, com repercussão geral. Argumentou que em relação ao ICMS foi publicada no site da Receita Federal a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18.10.2018, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados à luz do Julgamento do RE 574.706-PR, contudo, defendeu que a União está manejando embargos de declaração postulando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Defendeu que nos termos do art. 19, da Lei 10.522/2002 as decisões do STF desfavoráveis à Fazenda nacional, sob o rito de repercussão geral, só vinculam em caráter amplo e definitivo a Receita quanto à constituição e cobrança de créditos tributários e em relação às matérias julgadas, após a manifestação da PGFN, o que ainda não ocorreu. Não obstante, sustenta a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Quanto à compensação pretendida, defendeu que só pode ocorrer após o trânsito em julgado, observada a legislação de regência (id 15243726).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 16145172).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: *"inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

Súmula 68 do STJ: *"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

Súmula 94 do STJ: *"a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICM: (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo haver continuidade nos processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*. Para a atualização de seus créditos, deverá ser aplicada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento ou efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e observada a vedação constante no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Trata-se de questão julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

Publique-se, registre-se e intímese as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004242-53.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vista à CEF das manifestações da parte autora – Id 17082299 e 17082932 -, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, observando os valores já depositados nos autos.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-58.2015.403.6102 - AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-56.2015.403.6102 - VALTER NASSARO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
DESPACHO Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-84.2016.403.6102 - ROBSON ROBERTO ANTUNES(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intímese. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005031-23.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intímese. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003796-79.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-84.2014.403.6102 ()) - CECILIA APARECIDA FRANCISCO(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
DESPACHO Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intímese. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-55.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2015.403.6102 ()) - RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI (SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olívia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 581/587), cumpra-se a decisão de fls. 575/578, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 513). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Para cessão de créditos, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1) - MARCOS DONIZETE CLAGNAN (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS DONIZETE CLAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 386/391 (fls. 394/396 e 397), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006007-9) - LAERTE FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 216 e 218) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 209/213, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 171) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013134-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013134-7) - REINALDO MOACIR DA COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de recurso das partes acerca da decisão de fls. 181/184, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORALDINO GOMIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193: diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 361/363 verso, intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Quanto ao requerimento de fls. 194/195, esclareço que o destaque dos honorários contratuais não é mais permitido, nos termos do Comunicado 01/2018-UFEP, que informou a supressão da faculdade de destaque, no PRC ou RPV, da parte relativa aos honorários contratuais, com a revogação, pela Resolução-CJF n. 458/2017, dos artigos 18 e 19 da 406/2016, medida essa que apenas acompanhou o posicionamento em voga do STF acerca do assunto (Processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017).

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque do percentual relativo a sociedade de advogados, conforme requerido as fls. 371/373.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução, efetuando o destaque dos valores acolhidos por beneficiário, considerando, ainda os termos do requerimento de fls. 311/312.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, atentando-se a Secretaria quanto à renúncia manifestada pelo autor, nos termos do artigo 4º, caput, da Resolução 405/2016 do CJF.

Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-57.2011.403.6102 - VALDECIR GARCIA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 191/194 (fls. 196 e 198), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados (fls. 166/168), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301738-31.1995.403.6102 (95.0301738-6) - CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X DEHNHARDT E WAGNER X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUCIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEHNHARDT E WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, proceda a Secretaria a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 03/2018 UFEP, solicitando à Contadoria as informações necessárias. Os pagamentos deverão ser solicitados à ordem deste Juízo, inclusive para os valores relativos ao item 1 deste despacho, na hipótese de remanescente estornado. Neste último caso, deverão os advogados esclarecer quais são as exequentes que não efetuaram os levantamentos a tempo e modo. Com a expedição, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, expeçam-se os alvarás de levantamento, utilizando os parâmetros indicados pela Contadoria do Juízo às fls. 1016/1017, intimando-se os patronos para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (REINCLUSOES EXPEDIDAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011972-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011972-0) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 488 e 489) com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 482/485), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-49.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X HIGOR LUIS PLACIDO(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP338163 - GABRIELA DA SILVA ARRUDA)

Intime-se o defensor de HIGOR LUIS PLÁCIDO a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a restituição da fiança, nos termos da cota ministerial da f. 263, verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-14.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN NEVES OLIVEIRA(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal contra Willian Neves Oliveira, qualificado na denúncia, como incurso nos tipos previstos pelo arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069-1990, com base na alegação de que o mencionado réu, no dia 21.3.2014, teria coletado, armazenado e disponibilizado arquivos com pornografia infantil e juvenil, conforme foi constatado em diligência policial e na prova pericial realizada nos meios eletrônicos apreendidos. A decisão de fl. 139, subscrita em 8.11.2016, recebeu a denúncia e determinou a citação do réu, que apresentou a defesa preliminar de fls. 180-237, que foi rejeitada pela decisão de fl. 246. Foram colhidos o depoimento da informante (fls. 276-278), bem como o depoimento da testemunha e realizado o interrogatório (fls. 385389). As partes apresentaram as alegações finais (fls. 391-401 e 417-435). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação no presente feito. No mérito, cuida-se de ação penal que inputa ao réu a prática de fatos descritos pelos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990/Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Relativamente à materialidade de ambos os tipos penais, a denúncia afirma que o réu armazenou em HD 323 arquivos de fotografia e 407 arquivos de vídeo contendo pornografia e cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes (fl. 137), assim como no dia 21.3.2014, às 11 horas, o réu disponibilizou, publicou e divulgou no site FORPEDO um arquivo de sexo explícito envolvendo criança. A diligência policial encetada anteriormente ao ajuizamento da presente demanda implicou a prisão em flagrante do acusado e a apreensão de mídias eletrônicas que foram submetidas às perícias, resultando na elaboração do laudo de exame em cds e DVDs de fls. 56-61 (Laudo nº 009-2015), laudo de exame do hd de fls. 75-83 (Laudo nº 262-2015), bem como laudo de exame do cd decorrente da operação Darknet, originário da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, de fls. 122-126 (Laudo nº 657-2016). No laudo nº 009-2015, com relação às mídias (cds e DVDs), não foram encontrados arquivos digitais com fotografias e vídeos de material pornográfico envolvendo menores, conforme prova técnica. No laudo nº 262-2015 de exame do hd foram encontrados arquivos digitais com fotografias e vídeos de material pornográfico envolvendo menores. Friso, por oportuno, que a conclusão pericial não se baseou em extensões de nomes de arquivos, mas nos conteúdos das próprias imagens examinadas. No entanto, não foi evidenciado o compartilhamento por intermédio de programas com esse tipo de função (por exemplo, uTorrent) de arquivos referente a material pornográfico envolvendo menores. No laudo nº 262-2015 de exame do cd (encartado na fl. 65 do inquérito policial nº 0005405-34.2014.403.6102) originário da operação da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, embora tenha sido identificado registro de compartilhamento de um arquivo de vídeo com material pornográfico envolvendo menores (identificado como Dangerous 2013123(1).mp4), o mencionado cd periciado não se encontrava lacrado, quando do seu recebimento pelo Perito da Unidade Técnico-Científica. Verifica-se, portanto, que a prova técnica demonstrou cabalmente, com o uso dos recursos apropriados, mencionados no corpo do laudo, que foram armazenados, pelo réu, arquivos de mídia eletrônica, contendo imagens e vídeos de pornografia com menores. Porém não há prova robusta do compartilhamento. Em suma, o conjunto da prova técnica evidencia a prática somente de condutas que se amoldam ao tipo do 241-B, da Lei nº 8.069-1990. Relativamente à autoria, observo que o réu, em seu interrogatório (fls. 385-389), afirmou que tinha o hábito de baixar arquivos; que na deep web um link encaminhava para outro link; que somente era possível visualizar o conteúdo depois que se baixarem os arquivos no computador, sem especificar como aos arquivos e vídeos com pornografia infanto-juvenil. Ocorre, todavia, que essas alegações do réu são fantasiosas. Com efeito, a grande quantidade de arquivos, com imagens e vídeos considerados ilícitos e que foram apreendidos sob sua guarda evidencia a busca sistemática e intencional pelo conteúdo, e não a coleta inocente e despretenhosa de material. A busca sistemática e frequente pelo réu torna plenamente destituída de sentido sua alegação de ignorância com relação ao conteúdo dos arquivos. Ressalvo que, embora a defesa alegue que o réu era dependente químico (usuário de álcool e drogas) na época dos fatos, não foi requerido exame de insanidade mental, a fim de comprovar a incapacidade total ou relativa do réu. Ademais, vale destacar o fato de Davi da Silva Oliveira, pai do réu, ter afirmado que o computador apreendido na operação policial ser protegido por senha e somente o acusado Willian Neves de Oliveira tinha acesso. No mesmo sentido, o réu afirma que fazia uso da chamada deep web, que tinha conhecimentos acima da média em informática e que havia recentemente formatado seu

computador, o que denota o intuito de não deixar evidências da conduta perpetrada. Tais fatos demonstram, de forma nítida, a consciência do réu com relação à reprovação e a ilegitimidade da conduta. Fixadas a materialidade e a autoria dos delitos, passo a especificar as penas que serão aplicadas. Na fase do art. 59 do Código Penal, relativamente ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069-1990, não há elementos que permitam a espera, para além dos mínimos, no que se refere à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e às circunstâncias do crime. Não é pertinente, no caso dos autos, a análise do comportamento da vítima. Relativamente às consequências, no que concerne ao delito do art. 241-B da Lei nº 8.069-1990, observo que foi confirmado o armazenamento de elevado número de arquivos, o que autoriza o incremento da pena-base. Portanto, fixo em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e em 14 (quatorze) dias-multas as penas-base para o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069-1990. Não há agravantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima, para o delito, são tomadas definitivas. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Fixo cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo, tendo em vista que o réu estava desempregado e dependia economicamente dos pais, na época do fato. Ante o exposto, condeno Willian Neves Oliveira a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incursão no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069-1990. Ademais, absolvo o réu Willian Neves Oliveira relativamente à imputação fundada no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069-1990, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da mesma por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 5 (cinco) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a crianças carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-75.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIELA DA SILVA DIAS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Intimem-se o MPF e a defesa da acusada para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA

Vistos em inspeção, de 29.04.2019 a 03.05.2019.

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, devendo o Ministério Público Federal se manifestar, no mesmo prazo, sobre a documentação juntada pela defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-83.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CLAUDIO DONIZETI HILARIO HENRIQUE X MURILO CESAR HENRIQUE Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDIO DONIZETI HILÁRIO HENRIQUE e MURILO CÉSAR HENRIQUE pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605-1998. Na audiência realizada em 30.1.2017, os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 67). Considerando cumpridas as condições propostas, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade dos réus (fl. 104-105). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605-1998, imputado a CLAUDIO DONIZETI HILÁRIO HENRIQUE e MURILO CÉSAR HENRIQUE, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099-1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-20.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO PAULO DE ALMEIDA(SP392047 - LETICIA LOUREIRO BARREIRA DEL SOLDATO E SP376854 - RAFAEL AUGUSTO DAMASCENO PENATTI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Sérgio Paulo de Almeida, qualificado na denúncia, como incursão no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se na exordial acusatória que em 25.3.2017, policiais militares em ação de fiscalização ambiental, encontraram na residência do réu, em desacordo com a licença ambiental, dois pássaros da fauna silvestre com anilhas falsas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida no dia 11.7.2018 (fl. 58). O réu apresentou defesa preliminar nas fls. 75-85, arrolando três testemunhas. A decisão da fl. 121 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva das testemunhas e colheita do interrogatório do réu. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, da informante e o interrogatório do réu foram agravados em mídia (fls. 154-159). Foi homologada a desistência da oitiva de uma das testemunhas da defesa (fl. 161). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o órgão acusador pugnou pela condenação do réu (fls. 163-168). A defesa, em alegações finais, sustentou a inexistência do tipo previsto no artigo 296, 1º, do Código Penal; que a análise do delito remanescente cabe à Justiça Estadual; e que ao delito previsto no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605-1998 aplica-se as normas da Lei nº 9.099-1995 (fls. 171-180). Relatei e, em seguida, fundamentei e decido. Preliminarmente, anoto que, nos termos do artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal, existe conexão a ensejar a reunião do julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, I do Código Penal) e crime contra a fauna silvestre (art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605-1998), uma vez que o primeiro delito foi perpetrado para facilitar, ocultar e conseguir a impunidade do segundo. Nesse contexto, a falsificação de selo ou sinal público, por ser crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os delitos. Nesse sentido: Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 29, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ART. 296, 1º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. NÃO ABSORÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 29, 2º, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO MAIOR DE 05 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA.- Além do crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/1998, o acusado também foi denunciado pelo delito do art. 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, o que, inclusive, é objeto do presente recurso, uma vez que foi absolvido pela sentença a quo quanto a este delito, porém tal absolvição foi impugnada pelo Ministério Público Federal em sua Apelação.- Com base no artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal, existe conexão a ensejar a reunião do julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público, in casu, anilha falsa (art. 296, 1º, I do Código Penal) e crime contra a fauna silvestre (manutenção em cativeiro de animal silvestre - art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98), uma vez que o primeiro delito foi perpetrado para facilitar, ocultar e conseguir a impunidade do segundo. Dessa forma, a falsificação de selo ou sinal público por ser crime federal, ou seja, praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os delitos. (omissis)(TRF-3ª Região: Apelação Criminal nº 71.070, e-DJF3 30.1.2019) Afianço, portanto, a preliminar suscitada nas alegações finais da defesa e confirmo a competência deste juízo para o julgamento do feito. No mérito, cuida-se de ação penal visando à condenação do acusado pela prática dos crimes descritos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998, a seguir reproduzido: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...). Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...). III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Relativamente ao caso concreto, observo inicialmente que os documentos constantes do apenso comprovam a materialidade da falsificação das anilhas (vide especialmente a conclusão do laudo pericial da fl. 34), decorrendo daí igualmente a demonstração de que não havia permissão para a manutenção em cativeiro dos pássaros que as utilizavam. Quanto à autoria, a testemunha de acusação José Rogério Leme trouxe algumas informações sobre a fiscalização ambiental realizada na casa do réu. Limitou-se a afirmar que as anilhas adulteradas foram encontradas na residência do réu e que a adulteração foi detectada mediante a utilização de lupa. Disse, ainda, que seria mais difícil detectar a adulteração a olho nu e que, por ocasião da fiscalização, constatou que os pássaros estavam bem cuidados e que o réu não admitia a falsificação, mas afirmou que é comum a troca de pássaros entre criadores, sem a preocupação de verificar as respectivas anilhas. A testemunha arrolada pela defesa não trouxe qualquer esclarecimento sobre os fatos imputados ao réu. A filha do réu foi ouvida como informante do juízo, oportunidade em que afirmou que seu pai é diabético, o que compromete a sua visão. Ao ser interrogado, o réu informou que possuía cerca de 7 pássaros ao todo, sendo dois apreendidos na fiscalização: um deles lhe havia sido doado e o outro foi adquirido por meio de troca. Disse que não tinha conhecimento da adulteração das anilhas, que não enxerga bem devido a problemas oftalmológicos e que deixou de criar pássaros. Feitas essas considerações, resulta dos elementos colhidos em juízo que não foi demonstrado que o réu tenha adulterado as anilhas ou as utilizado com a consciência da adulteração e, consequentemente, que ele tinha ciência de que não poderia estar com os pássaros que foram apreendidos em razão de nelas estarem as anilhas falsificadas. Retire-se, nesse sentido, que o réu tem problemas de visão, que em nenhum momento admitiu a falsificação ou o conhecimento de que as anilhas eram falsificadas e que o próprio fiscal ambiental utilizou lupa para constatar a adulteração. A ausência de demonstração do dolo na conduta de fazer uso do selo ou sinal falsificado, com o fim de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, torna insubsistentes as imputações lançadas contra o réu pelo órgão acusador. O TRF da 3ª Região, ao analisar caso análogo ao presente, adotou solução semelhante à que será aplicada nesta sentença: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. I. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Infração Ambiental, Auto de Apreensão, ofício n. 145/2012 do IBAMA, com os respectivos relatórios de histórico de anilhas; Laudo de Perícia Criminal Federal; Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 112349, Termo de Apreensão; Termo de destinação de animais e Laudo Biológico. 2. No que tange à autoria, diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, ter o réu sido o autor da falsificação, tampouco que tinha ciência acerca do uso de anilhas falsificadas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA. 3. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. 4. Ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental. 5. Recurso da acusação não provido. Sentença absolutória mantida. (TRF da 3ª Região: ACR 00001606420134036106, e-DJF3 15.12.2016) Portanto, sob a ótica do Direito Penal, ficou demonstrada a atipicidade das condutas em razão da ausência de demonstração do dolo (no caso dos autos, não há previsão para a incidência de reprimenda penal com base na culpa), tendo sido suficiente a solução administrativa, materializada na apreensão dos pássaros e inutilização das anilhas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia e absolvo o réu SÉRGIO PAULO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, da imputação dos crimes previstos no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605-1998. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005051-04.2017.403.6102 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.2015.403.0000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRAS DE SARRO(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILLO MARCIEL DE SARRO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI)

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Ministério Público Federal das f. 680-684.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O presente mandado de segurança deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, porquanto não é o meio adequado para resolver a lide tal como elaborada pelo impetrante.

Nesse sentido, conforme foi esclarecido pelo último despacho imediatamente anterior a esta sentença (ID 17262166), verifica-se que, para o deslinde do feito, há “necessidade de dilação probatória, em especial acerca dos períodos não reconhecidos como especiais pelo PPP”. O referido despacho foi proferido com o intuito de possibilitar para o impetrante a convalidação para rito que admite a dilação probatória, o que é inviável no mandado de segurança.

Instado a se manifestar, o impetrante insiste na manutenção do mandado de segurança (Ids ns. 17507176 e 17507178).

Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. O que não aconteceu no caso dos autos.

Ante o exposto, preliminarmente, **decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito**, ressaltando a possibilidade de o impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUGUSTINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O presente mandado de segurança deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, porquanto não é o meio adequado para resolver a lide tal como elaborada pelo impetrante.

Nesse sentido, conforme foi esclarecido pelo último despacho imediatamente anterior a esta sentença (ID 17262166), verifica-se que, para o deslinde do feito, há “necessidade de dilação probatória, em especial acerca dos períodos não reconhecidos como especiais pelo PPP”. O referido despacho foi proferido com o intuito de possibilitar para o impetrante a convalidação para rito que admite a dilação probatória, o que é inviável no mandado de segurança.

Instado a se manifestar, o impetrante insiste na manutenção do mandado de segurança (Ids ns. 17507176 e 17507178).

Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. O que não aconteceu no caso dos autos.

Ante o exposto, preliminarmente, **decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito**, ressaltando a possibilidade de o impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DAVID DIAS PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de cancelamento da distribuição formulado pela Impetrante.

Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Defero o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008628-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SB BABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos expedientes recebidos (ID 17692359 e 18321856), que informam a designação de leilão do imóvel de matrícula n. 10.269, registrado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.

Tendo em vista o requerimento de leilão dos imóveis de matrículas n. 38.786 e 38.787, com penhoras anteriormente registradas por outros juízos, conforme certidão emitida pelo 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, deverá a exequente fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor dos processos números "1299/98, 564/98, 214/98 (fiscal), 768/98", pertencentes à 6.ª, 8.ª, 1.ª e 10.ª Vara Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, respectivamente, manifestando-se acerca da efetividade da hasta pública requerida, ante a prelação dos demais credores, nos termos do artigo 908 e seu parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADAO CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão de benefício, conforme protocolo de requerimento 1247406651, datado de 15.3.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Chefe da Agência da Previdência Social de Batatais, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Celso Garcia, n. 82, centro, em Batatais. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OZAIR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO - SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1326896897, datado de 14.9.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Praça Carlos Botelho, n. 606, centro, em São Simão, CEP 14.200-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.R. MUNHOZ DA SILVA - EPP, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

1. ID 17758937: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 16158662) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de avará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Comprovado o levantamento, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Despacho de fl. 546: Vistos em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de audiências, redesigno para o dia 20 de agosto de 2019, às 14:30 horas, a audiência agendada à fl. 540. Por e-mail, comunique-se aos D. Juízos deprecados (fls. 542/543), servindo este de ofício-ADITAMENTO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE OSCAR VENDRUSCOLO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14458186: (...) dê-se vista ao demandante.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISELE ELORRIAGA QUERINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARMO DOS REIS - SP357443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

DECISÃO

Vistos.

A autora **não demonstra** porque não deveria se sujeitar ao pagamento das parcelas do financiamento em aberto ou aos efeitos de eventual inadimplemento unilateral do contrato.

Não há *certeza* de que as más condições do imóvel decorreriam dos vícios de construção alegados, tendo em vista que o *parecer técnico* juntado representa visão unilateral da controvérsia, podendo ser contestado pelas rés (Id.15912085).

É preciso que a questão seja submetida ao *contraditório* para que sejam afastadas as hipóteses de mau uso da propriedade ou ausência de manutenção predial periódica, permitindo que se apure a natureza dos danos e as correspondentes responsabilidades.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: a autora **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a impossibilidade de uso do imóvel.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500610-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO, ROSANA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE - SP169898

D E S P A C H O

Vistos.

ID 16434242: Assiste razão ao Embargante.

Reconheço a ocorrência da omissão apontada na decisão ID 15343385, razão pela qual determino a citação da CEF.

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intimem-se os autores para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CALISTO VIANA, CREUSA HELENA CALISTO MARTINS, DALVA CALISTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

...requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 13073158, 13073159 e 13073160) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003843-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17525258: homologo a habilitação dos sucessores **MARIA JOSÉ PEREIRA, RENAN HENRIQUE SANCHES, LUIS FELIPE SANCHES, ANA LIGIA SANCHES, ANA FLAVIA SANCHES**, e determino a retificação destes autos, de modo a incluí-los no pólo ativo da demanda.

Em seguida, requirite-se o pagamento com destaque de honorários contratuais e prossiga-se nos moldes determinados no despacho ID fl. 14659193, de acordo com o solicitado pelo i. procurador dos autores (ID 17525261 - quinhões correspondentes à viúva e cada um dos filhos).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3675

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012116-84.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 185/186: manifeste-se a UF, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 187/204: providencie-se a secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Despacho de fl. 250: Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/8/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/8/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Despacho de fl. 257/Fls. 253/255: providencie a secretaria nova ordem de penhora via ARISP, nos moldes determinados à fl. 237. Publiquem-se este e o despacho de fl. 250.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000964-73.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por ALOISIO BANHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO, alegando que não exerce a atividade de técnico em contabilidade desde o ano de 1999 e que teria solicitado a baixa definitiva de seu registro junto ao Conselho em 2001, reiterando tal pedido em 21/03/2007, razão pela qual seriam indevidas as contribuições sociais lançadas. Requeceu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

Intimado a se manifestar, o Conselho exequente refutou os argumentos do excipiente (Id 16796559).

É o relatório.

Passo a decidir.

Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o exposto pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AI no RESP 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 15/03/2017)

No caso destes autos, em 21 de março de 2007, o excipiente requereu a baixa de seu registro de forma definitiva e retroativa (Id 14360713, fl. 19). O Conselho recebeu esse pedido no dia 18/04/2007, conforme carimbo de "Documento recebido" no pedido do excipiente.

Assim, não há dúvida de que o Conselho recebeu o pedido do excipiente, tendo chegado a suas mãos na data de 18/04/2007. Ademais, em sua impugnação, o Conselho não negou a veracidade de tal documento.

Comprovada a notificação anterior do Conselho Profissional acerca da solicitação de cancelamento, a cobrança das anuidades posteriores ao pedido mostra-se indevida. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE - CONSELHO PROFISSIONAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR À COBRANÇA DOS VALORES EXECUTADOS.

1. É indevido o pagamento de anuidades se o pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) for anterior aos débitos executados.
2. Apelação desprovida.

(TRF3, SEXTA TURMA. AC 2019133/SP. Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA. DJe 13/05/2016)

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Condono o excepto (Conselho exequente) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES BRAGHETTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe não efetuou o recolhimento das custas (Id 16994583), **JULGO EXTINTA** presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: GABRIELA CASTRO PEREIRA FURLAN DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas (Id 16995181), **JULGO EXTINTA** presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: PAULO CESAR ZANANDREA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas (Id 16995188), **JULGO EXTINTA** presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP74229
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) Conselho, ora executado, acerca do(s) documento(s) (Id 17317920) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011558-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS MACHADO, ANA MARIA THOMAZELA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, melhor analisando os autos, ficam indeferidos os pedidos de destaque dos honorários contratuais e a requisição em nome da sociedade, eis que não constam dos autos Procuração outorgando poderes à sociedade de advogados Capassi e Possale Advogados Associados, tampouco a cessão de direitos por parte da advogada constituída Dra. Silvana Maria Raimundo Gonçalves àquela sociedade, que não figura no quadro societário, conforme Id 16772718.

Ademais, a fim de possibilitar a requisição, deverá a exequente individualizar o valor devido a título de principal e de juros atinentes à conta Id 12276443.

Com a apresentação dos valores individualizados, requisite-se o incontroverso se em termos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PELICEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas (ID 18088651), intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARLI MARIA DE JESUS CASIMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas (ID 18087398), intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOSSOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17853863: Fica indeferido o destaque de honorários na forma requerida, já que compulsando os autos verifico que o contrato Id 17853855 foi celebrado entre o autor e uma advogada que não faz parte do quadro societário atual, motivo pelo qual o acerto de valores contratuais deverá se dar entre contratante e contratado.

Cumpra-se o parágrafo primeiro do despacho Id 17901514.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas (ID 17973992), intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIANS RODRIGUES SALES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003646-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 16080072 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ARANTES

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em pedido de tutela de urgência.

SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, ter direito à anulação de débito fiscal.

Consta, da inicial, que o Autor, sofre execução fiscal embasada em certidão de dívida ativa eivada de vício. Alega que foi submetido a procedimento fiscal em 2007. Após várias visitas da fiscalização, intimações e apresentação de documentos, houve a lavratura de Auto de Infração. Houve impugnação e posteriormente recurso voluntário ao qual, em 26 de janeiro de 2016 foi negado provimento. A intimação do acórdão proferido por instância administrativa foi feita por Correios, no mesmo endereço em que foram realizadas as fiscalizações, as demais intimações e onde está localizado até os dias atuais. Entretanto, a correspondência retornou ao remetente com a observação "mudou-se". Diante desta constatação, o FISCO providenciou a intimação por edital. Consequentemente, não foi-lhe possível apresentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ferindo o contraditório e a ampla defesa. Por estas razões, o procedimento fiscal está eivado de nulidade absoluta. *Deveria a Ré, antes da notificação por edital e do aforamento da execução fiscal, ter exaurido todas as tentativas de localização da suposta devedora, de modo a certificar-se da impossibilidade da sua localização, ônus do qual não se desincumbiu.*

Aduz, também, a isenção do hospital o qual teve o ato cancelatório revogado em 2009 e restabelecido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Hospital São Caetano.

Argumenta, ainda, que com a extinção da CDA, houve a decadência do crédito. Aduz também a prescrição, ante a demora do julgamento do recurso administrativo.

Requer a concessão da tutela antecipada para que seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração constante no processo administrativo de nº 10805.003329/2007-03, bem como na execução fiscal de nº 0007210-76.2016.4.03.6126.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Procedimento Administrativo juntado aos autos (ID 16764203), a Autora deixou de atender as intimações realizadas pela fiscalização. Além disso, ao pleitear prorrogação de prazo, o fez por meio de pessoa sem poderes para tanto. Lavrado o Auto de Infração (ID16764203, p. 131 e ss), houve impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (ID 16764203, p. 192) mantido a autuação. Intimada, houve recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 16764203, p. 201 e ss), o qual também manteve a autuação (ID 16764203, p. 245).

É fato que a intimação desta última decisão feita pelos Correios fora realizada no mesmo endereço onde foi procedida a fiscalização e onde foram recebidas as correspondências anteriores. Entretanto, esta última correspondência retornou ao remetente com a anotação de "mudou-se". Este fato ocorreu em 14 de março de 2016. (ID16764203, p.253).

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0007210-76.2016.403.6126, em trâmite nesta Primeira Vara Federal, a qual está a cobrar o crédito que esta ação anulatória pretende suspender em sede de tutela de urgência, verifico que ao ser diligenciado o endereço Rua Espírito Santo, nº 277, em São Caetano do Sul, o Sr. Oficial de Justiça certificou, à fl. 43 daqueles autos, que a Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano não estava mais naquele local, estando o prédio ocupado, em dois andares, pela Prefeitura Municipal de São Caetano. Esta certidão do Sr. Oficial de Justiça data de 31 de janeiro de 2017.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este Juízo verificou que consta Ação de Desapropriação, movida pelo Município de São Caetano do Sul em face da Autora. Esta ação foi distribuída em 2011 perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Pela movimentação processual, é possível ler um dos despachos que consta do processo expropriatório, exarado em 07/07/2011, onde é mencionado que o imóvel que outrora fora a sede da Autora, encontrava-se à época, fechado e inativo.

Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, é possível visualizar-se o Decreto nº 10.241, de 29/06/2011 que declarou de utilidade pública a área e a construção do imóvel situado no endereço Rua Espírito Santo, nº 277, SCS.

Diante de todo o exposto, é de se concluir que a intimação por edital, feita no curso do procedimento administrativo, não trouxe nenhum tipo de nulidade. A Autora não estava mais naquele local em 14 de março de 2016.

Quanto à isenção, nada comprova a cópia da Medida Provisória 446/2008, diante de outras provas que se refiram especificamente à Autora.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.

Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da inicial, trazendo aos autos comprovação de seu endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007210-76.2016.4.03.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA EVA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Face às informações juntadas (ID 18088668), intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA SIMONI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO VIEIRA - SC51887

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID:17274477 e 17626094: Para a oitiva das testemunhas arroladas designo o dia 04/09/2019, às 14h00 perante este Juízo.

Depreque-se a intimação das testemunhas residentes na Subseção de Campinas que serão ouvidas por videoconferência pelo Sistema SAV, código de agendamento 19168, IP/SIP172.31.7.3##80061, na mesma data acima agendada.

Intime-se as testemunhas residentes nesta Subseção - expeçam-se mandados.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

para que seja reiterado o ofício (id 15387272) expedido ao Gerente Executivo do INSS em Santo André, a fim de que traga aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 41/123.923.337).

Após, considerando que não houve discussão, no processo anterior que tramitou no JEF (0007963-57.2007.403.6317) acerca do reajustamento decorrente da majoração dos tetos constitucionais, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-02.2019.4.03.6126

AUTOR: GERALDO VALENCIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA PIGNONI VINHA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

ID 16492816: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA MARIA DI GREGORIO PETITTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial vez que a providência já foi adotada pelo juízo quando do ingresso da demanda.

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor carree aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-84.2019.4.03.6126

AUTOR: LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO MORAES BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-63.2019.4.03.6126

AUTOR: JACIRA DE MORAES MACHADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BENEDICTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ BENEDICTO GOMES**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a rev do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/071.552.417-8), concedido aos 05/07/1980, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, elaborou o parecer que consta do id 10134653.

Manifestação do autor acerca do parecer técnico (id 11115439).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 230.024,78.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição Federal.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor (NB 42/071.552.417-8, DIB: 05/07/80), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTE DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vcs possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não imp limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordi 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1.º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS L MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

"(...) Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a limitação ao teto, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão. Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente. Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devida; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições. Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 33.631,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (restituição em anexo). Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI. (...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do terra 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO DONELLA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CLAUDIO DONELLA**, alegando omissão na sentença, tendo em vista que o Juízo se baseou no parecer da contadoria judicial que lhe "induziu a erro". Sustenta fazer jus à revisão de sua aposentadoria, na medida em que seu benefício foi limitado ao menor valor teto. Reiterou as argumentações expostas na petição inicial.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo o pedido formulado na inicial sido devidamente enfrentado. Quanto ao parecer da contadoria judicial, detém o *expert* a confiança do Juízo, todavia, atua como auxiliar técnico e se mantém equidistante das partes, em respeito ao livre convencimento do Juízo. Há que se ressaltar, por fim, que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 21 de setembro de 1983, anteriormente, portanto, à promulgação da Lei 8.213/91, tendo o Juízo apresentado os fundamentos para a pretensão não merecer amparo. Assim, resta claro que a sentença respeitos os limites da lide, compostos pelo pedido e pela causa de pedir apresentados pela própria parte autora, de modo que a decisão ora atacada se encontra amplamente fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CLAUDIO MINETTO**, alegando omissão na sentença, tendo em vista que o Juízo se baseou no parecer da contadoria judicial para proferir seu julgamento, mas deixou de se manifestar sobre os recentes pronunciamentos acerca da possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à CF/88. Sustenta fazer jus à revisão de sua aposentadoria, na medida em que seu benefício foi limitado ao menor valor teto. Reiterou as argumentações expostas na petição inicial.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo o pedido formulado na inicial sido devidamente enfrentado. Quanto ao parecer da contadoria judicial, detém o *expert* a confiança do Juízo, todavia, atua como auxiliar técnico e se mantém equidistante das partes, em respeito ao livre convencimento do Juízo. Há que se ressaltar, por fim, que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 01 de maio de 1985, anteriormente, portanto, à promulgação da Lei 8.213/91, tendo o Juízo apresentado os fundamentos para a pretensão não merecer amparo. Assim, resta claro que a sentença respeitos os limites da lide, compostos pelo pedido e pela causa de pedir apresentados pela própria parte autora, de modo que a decisão ora atacada se encontra amplamente fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLAUDIO SOARES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, NB 46/183.211.972-3, requerida em 14/06/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial junto às empresas MOLAS ESPIRAIS MATHIAS, de 04/11/1991 a 13/03/1997 e TUPY S/A, de 19/03/1997 a 14/06/2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que, quanto ao agente hidrocarboneto, somente cabe seu enquadramento como especial caso seja comprovado risco carcinogênico, e que as atividades que ensejam contabilização de tempo especial por contato com óleo e graxa são aquelas de PRODUÇÃO de hidrocarbonetos e não aqueles com mero contato eventual

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJURATO JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRIÍCULO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO AUTÓR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTÓR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTÓR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO: SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTÓR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c/19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Agentes químicos. O Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas MOLAS ESPIRAIS MATHIAS, de 04/11/1991 a 13/03/1997 e TUPY S/A, de 19/03/1997 a 14/06/2017.

MOLAS ESPIRAIS MATHIAS, de 04/11/1991 a 13/03/1997

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias dos PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados pela empresa em 08/06/2017, com indicação de exposição a zinco, thiner e "tinta (hidrocarboneto)".

Assim, havendo comprovação de exposição a hidrocarbonetos, para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, **imperioso o reconhecimento da especialidade do período** por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

TUPY S/A, de 19/03/1997 a 14/06/2017

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias dos PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados pela empresa em 12/06/2017, com indicação de exposição a ruído superior a 90 dB(A) no período de 19/03/1997 a 12/06/2017, aferido, até 18/11/2003, pela técnica prevista na NR-15 "dosimetria quantitativa", e, após, pela NHO-01. Não foi apresentada prova da especialidade do período de 13/06/2017 a 14/06/2017.

12/06/2017.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos em intensidade superior a tolerada, aferida por técnica adequada, é devido o enquadramento da especialidade do período de 19/03/1997 a

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (14/06/2017), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Molas Espirais Mathias		04/11/91	13/03/97	E	5	4	10		65
2	Tupy S/A		19/03/97	12/06/17	E	20	2	24		243
									Soma	308
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 7m 4d)	25a	7m	4d						
	Tempo total	25a	7m	4d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 7 meses e 04 dias** de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** reconhecer como especiais os períodos de **04/11/1991 a 13/03/1997 e de 19/03/1997 a 12/06/2017**, bem como condenar o INSS **aconceder a aposentadoria especial, NB 46/183.211.972-3, desde a data do requerimento administrativo**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/183.211.972-3;
2. Nome do beneficiário: CLÁUDIO SOARES DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 195.515.458-67;
9. Nome da mãe: LEONICE MARIA RIBEIRO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua dos Jacintos, 411, Jardim Guarará, Santo André/SP, CEP 09170-800.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ADALBERTO ARAUJO DE ALENCAR** nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre 12/09/2016 (DER) e a DIP (31/12/2017), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.5001423-80.2017.403.6114.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, sendo concedida a segurança a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início de benefício - DIB em 12/09/2016.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (12/09/2016) e a DIP (01/01/2018). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam devidamente corrigidas.

Devidamente citado, o réu requer a parcial procedência da ação, com o reconhecimento do débito entre a DER e a DIP do benefício de aposentadoria especial implantado em favor do autor, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença, impugnando-se o valor apontado pela parte. Requer, por fim, que a atualização monetária seja determinada nos termos da Lei nº 11.960/09.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RI ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Dessarte, em que pese o entendimento deste juízo no sentido de que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos estaria limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício e a data da impetração do writ, houve expressa concordância da autarquia previdenciária com o pedido, no sentido do reconhecimento do débito referentes às prestações mensais devidas e não pagas relativas à aposentadoria especial, NB 46/179.446.171-7, no período compreendido entre a DIB/DER (12/09/2016) e a DIP (01/01/2018).

Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 12/09/2016 a 31/12/2017, devidamente corrigido. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL ANDRADE MAIER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **GABRIEL ANDRADE MAIER** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** reconhecendo de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 183.823.839-2), requerida em 11/08/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, na função de guia municipal, desde 02/07/92. Aduz que houve o reconhecimento da especialidade, por parte do INSS, no período de 02/07/92 a 28/04/95.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou e recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, haja vista que o enquadramento da especialidade por função só é possível até 27/04/1995; a partir daí, há necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para efetiva comprovação da exposição do segurado a fator de risco à saúde ou integridade física, utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora do autor. O réu nada requereu.

Saneado o processo, a prova requerida pelo autor restou indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar à possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi esclarecido quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 523: A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

VIGILANTE/ GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJI 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES NOCIVAS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL. INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3. DATA:12/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

No mais, verifico que em âmbito administrativo houve o enquadramento da especialidade do período de trabalho junto à empresa Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, de 02/07/92 a 28/04/95. Portanto, a controvérsia reside no período posterior a 28/04/95, o que será analisado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL (29/04/95 a 11/08/2017):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 31/10/2017, indicando o exercício do cargo de "guarda civil municipal", executando policiamento administrativo ostensivo portando armamento; muito embora o PPP não indique nenhum fator de risco operacional, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, consoante fundamentação retro esposada.

Passível, portanto, de enquadramento como especial.

Considerando os períodos especiais aqui reconhecidos e somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, até a data da entrada do requerimento administrativo (11/08/2017) o autor contava com tempo especial de 25 anos, 1 mês e 10 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Pmscs		02/07/92	28/04/95	E	2	9	27	1,00	34
2	Pmscs		29/04/95	11/08/17	E	22	3	13	1,00	268
									Soma	302
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 1m 10d)	25a	1m	10d						
	Tempo total	25a	1m	10d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 29/04/1995 a 11/08/2017 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 183.823.839-2) com DIB na data do requerimento (11/08/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/07/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 183.823.839-2;
2. Nome do beneficiário: GABRIEL ANDRADE MAIER;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 11/08/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
8. CPF: 061.011.328-38;
9. Nome da mãe: ZAIRA ANDRADE MAIER;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Floriano Peixoto, 495 – Bairro Santa Paula – São Caetano do Sul – CP: 09541-350

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE CREPALDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RENE CREPALDI FILHO** os autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a restituição ou repetição das contribuições previdenciárias vertidas acima do teto da época, em razão das atividades concomitantes.

Aduz, em síntese, que desenvolveu atividades concomitantes como médico autônomo e empregado; houve recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e também como contribuinte individual que, somadas, superaram o teto dos salários de contribuição então vigentes, motivo da presente demanda, objetivando a restituição dos valores, no total de R\$ 87.563,83 na data do ajuizamento.

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou e recolheu as custas iniciais.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Requeru, todavia, que os valores a serem repetidos sejam liquidados por ocasião do cumprimento de sentença, momento a partir do qual deverá ser a Receita Federal instada a apresentar os cálculos.

Houve manifestação do autor requerendo o julgamento antecipado do feito, "tendo em vista que a ré concordou com o pedido de restituição pleiteada".

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

"(...) tendo em vista que os documentos anexos pelo Autor à petição inicial (id 11108905) lograram êxito em comprovar que os valores referentes aos períodos ora pleiteados foram, de fato, pagos e não utilizados, a Fazenda Nacional informa que concorda com o pedido de restituição da quantia a ser apurada em posterior liquidação (...)

Compulsando os autos, contudo, a demanda foi ajuizada em 24/09/2018, razão pela qual a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido em relação às competências pagas entre 24/09/2013 até 24/09/2018, eis que as anteriores a este período encontram-se fulminadas pela prescrição."

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *α*, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 24/09/2013 a 24/09/2018, cujo montante será apurado oportunamente, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MONICA JARDIM MENEGHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **MONICA JARDIM MENEGHINI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial desde 13/03/2017 (data da entrada do requerimento do NB 42/181.801.710-2).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo por ter laborado em atividade especial, exposta a agentes biológicos, de 20/11/1999 a 13/05/2002, no Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Intimado, a autora emendou a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, alegando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela parte autora. Acrescenta que os períodos nos quais houve gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como especiais. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve réplica, informando que, por erro material, informou que pretendia ver reconhecido o tempo especial de 20/11/1999 a 13/05/2002, sendo que o correto seria de 20/11/1989 a 13/05/2002. Bem como houve a juntada de novos documentos e da cópia do processo administrativo nº 177.830.392-4, com DER em 06/06/2016.

Foi oportunizada a manifestação do réu, que se quedou inerte.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE M. 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 15115.2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04-09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMOS FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOBRE A PARCELA DA COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para vice partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES BIOLÓGICOS:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juná).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento como atividade especial do período de 20/11/1989 a 13/05/2002, em que a parte autora teria trabalhado no Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, exercendo a sua profissão de fonoaudióloga.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período acima, a autora juntou ao processo administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 30/05/2016, constando que exerceu o cargo de fonoaudióloga, exposto ao fator de risco "biológico", com fator de risco microrganismos expresso genericamente. Segundo a descrição do PPP, a autora atendia, habilitava, analisava e realizava diagnósticos nos pacientes.

Com efeito, da análise da atividade exercida pela parte autora, fica evidente que a exposição era diversa daquela dos profissionais que mantêm contato direto com materiais biológicos infectocontagiosos durante sua jornada de trabalho, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Assim, muito embora conste no PPP apresentado que havia exposição ao risco biológico, a descrição e a natureza da atividade exercida pela parte autora dão conta de que, na realidade, se ocorreu a exposição, esta era eventual e intermitente. Aliás, cabe mencionar que, apesar de prestar serviços junto à rede hospitalar, não é qualquer atividade exercida nesse ambiente que efetivamente está exposta ao contato materiais infecto-contagiantes.

Assim, **afasto o reconhecimento da especialidade do período de 20/11/1989 a 13/05/2002.**

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição da autora realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, alegando a existência de contradição e obscuridade na sentença.

Alega, em síntese, que apesar de a sentença ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento expresso do direito da embargante, manifestado pela embargada, a condenou no pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição ou obscuridade na sentença. Vê-se que a decisão que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MAURICIO ZOCCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ MAURICIO ZOCCANTE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 185.467.754-0), requerida em 14/08/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA períodos de 01/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 04/12/2009, 05/12/2009 a 04/12/2011 e de 05/12/2011 a 14/09/2017, exposto aos agentes agressivos ruído e químico (ciclohexano-n-hexano-iss), previsto no código 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Narra, por fim, que em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade no período de 24/8/90 a 31/03/2003.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou e recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz; aduz que, nesse caso específico, a exposição era eventual.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Diretor Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado pelo engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BILJULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRIÍRUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEÍR APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍR SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE I DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NC DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTR OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO (ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OI O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cump observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, em ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceceu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especial o período de trabalho compreendido entre 24/08/90 a 31/03/2003, sendo, portanto incontroversos.

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, no período de 01/04/2003 a 14/09/2017.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 08/09/2017, indicando que houve exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 91 dB(A), por técnica pontual e 86,1 dB(A), 87,6 dB(A), 84,1 dB(A), 79,4 dB(A), 85,9 dB(A), 89,4 dB(A), 86,9 dB(A), 86,9 dB(A) e 86,20 dB(A), por técnica de dosimetria, técnica que considera a exposição ao longo da jornada de trabalho.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos cuja intensidade foi acima de 85 dB(A), com exceção do período cuja técnica foi a pontual, ou seja, de 12/05/2004 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 07/11/2006, 08/11/2006 a 04/12/2007, 05/12/2007 a 04/12/2008, 05/12/2008 a 04/12/2009, 05/12/2011 a 09/12/2012, 10/12/2012 a 09/12/2013, 10/12/2013 a 09/12/2014, 10/12/2014 a 09/12/2015, 10/12/2015 a 09/12/2016 e 10/12/2016 a 08/09/2017.

Resumindo, os períodos acima, depois de unificados, consistem no reconhecimento da especialidade do trabalho, em razão da exposição ao agente insalubre ruído, de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 14/08/2017 (DER), já que, embora o PPP indique a utilização de EPI eficaz, este não é capaz de inibir a exposição ao ruído, consoante fundamentação.

Quanto ao agente químico ciclohexano-n-exano-iso, não é possível o reconhecimento da especialidade pois, embora esteja previsto no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 e Anexo n.º 13 da NR-15, há necessidade de exposição de modo habitual e permanente, mas, no caso dos autos, a exposição foi eventual.

Assim, considerando a exposição a agente agressivo ruído, os períodos de 12/05/2004 a 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 14/08/2017 **devem ser considerado especiais** (data limite considerando a data da elaboração do PPP).

Computando o tempo especial do autor até a DER (14/08/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Bridgestone		24/08/90	31/03/03	C	12	7	7	1,00	152
2	Bridgestone		12/05/04	04/12/09	C	5	6	23	1,00	68
3			05/12/11	14/08/17	C	5	8	10	1,00	69
									Soma	289
	Na Der									
	Atv.Comum (23a 10m 10d)	23a	10m	10d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	23a	10m	10d						

Tendo em vista que o autor computou **23 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (14/08/2017), não faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** PEDIDO, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 12/05/2004 A 04/12/2009 e de 05/12/2011 a 14/08/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **WAGNER XAVIER DA SILVA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/185.995.696-0), requerida em 22/11/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa Bombril S/A, no período de 15/03/1985 a 06/08/1990, sujeito ao agente nocivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os laudos são extemporâneos e que não há informação do responsável pelos registros ambientais de todo o período.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abuso o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ADEUSAMENTO DO SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMA/BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN B1 JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRI RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO A OPÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve a conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Avim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 215392/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, RE DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa Bombril S/A, no período de 15/03/1985 a 06/08/1990, sujeito ao agente nocivo ruído.

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 21/12/2016, com indicação de que, no período de 15/03/1985 a 06/08/1990, houve exposição a ruído de 85 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria", havendo indicação de responsável pelo monitoramento ambiental. Devido, portanto, o enquadramento da especialidade do período de 15/03/1985 a 06/08/1990, no qual a intensidade de exposição a ruído foi superior ao limite de tolerância.

Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento (22/11/2017), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ferros Elétricos Tupy		02/04/79	07/10/81	C	2	6	6		31
2	Tintoria Comercio De Fios		01/10/84	16/11/84	C	0	1	16		2
3	Bombril S/A		15/03/85	06/08/90	E	5	4	22	1,40	66
4	Trambusti		05/02/91	23/01/92	C	0	11	19		12
5	Factual		22/09/92	01/10/92	C	0	0	10		2
6	Set Serviços Temporários		11/01/93	17/02/93	C	0	1	7		2
7	Desafio Mão De Obra		25/05/93	06/08/93	C	0	2	12		4
8*	Auxiliar De Recursoso Humanos		17/08/93	06/08/93	C	0	0	-10		-
9*	Ddf		04/10/93	03/10/93	C	0	0	0		1
10	Dhl		04/10/93	01/07/97	C	3	8	28		45
11*	Phillips		01/07/97	30/04/03	C	5	10	0		69
12*	Dhl		01/06/99	01/03/09	C	9	10	0		71
13	Ceva		01/04/09	20/09/12	C	3	5	20		42
14	Syncreon		11/11/12	03/01/14	C	1	1	23		15
15	Luandre		24/06/14	08/08/14	C	0	1	15		3
16	Industria De Moveis		14/08/14	22/11/17	C	3	3	9		39
	* subtraído tempo concomitante								Soma	404
	Na Der	Convertido								

Atv.Comum (27a 7m 1d)	27a	7m	1d							
Atv.Especial (5a 4m 22d)	7a	6m	18d							
Tempo total	35a	1m	19d							
Regra (temp contrib + idade =95)										
Temp. Contrib (mín.35a)	35a	1m	19d							
Idade DER	44a	6m	21d							
Soma	79a	8m	10d							

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 22/11/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Assim, contava o autor, na data do requerimento administrativo, com **35 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de 15/03/1985 a 06/08/1990, bem como condenar o INSS a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.995.696-0, desde a data do requerimento administrativo**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **determino** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2019.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB 42/185.995.696-0;
2. Nome do beneficiário: WAGNER XAVIER DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
8. CPF: 066.144.888-64;
9. Nome da mãe: Quiteria Francisco da Silva;
11. Endereço do segurado: Rua Artur Moreira, n. 62, Casa 01 e 02, CEP 09111-380.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ROBERTO CARLOS SILVEIRA CARDOSO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 184.000.929-0), requerida em 25/07/2017.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Requer a utilização de prova emprestada de outros empregados nas mesmas empresas.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empregadoras DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHAS LT (22/07/1991 a 10/08/1995), em razão das atividades e por exposição a ruído e agentes químicos, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A (05/03/96 a 21/02/2017), exposto a ruído, agentes químicos nocivos e periculoso (gás GLI Narra, por fim, que em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade no período de 10/07/89 a 24/07/1990.

Pede, se necessário for, a reafirmação da DER ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz; aduz que, nesse caso específico, a exposição era eventual.

Houve réplica.

O autor requereu a produção da prova pericial para aferição das condições especiais do trabalho, o que restou indeferido. O autor requereu a reconsideração dessa decisão que restou mantida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511/2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BI JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AG RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DEVE SER APLICADA A SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPROVADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especial o período de trabalho compreendido entre 10/07/89 a 24/07/1990, sendo, portanto incontestáveis. Passo a análise dos períodos controversos.

DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHAS LTDA (22/07/1991 a 10/08/1995)

Aduz o autor que laborou nas funções de “ajudante de produção”, “operador de máquinas ½ oficial”, “operador de máquinas of. 1 e 2”, exposto a ruído de alta intensidade. Ainda, que a empregadora forneceu o PPP sem indicação dos agentes químicos “óleo mineral, graxa e solvente” para o período de 01/03/92 a 28/04/95, omissão que pretende ver sanada com a produção da prova pericial.

No tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho terá por fundamento o PPP ou documento equivalente, não sendo o caso de produção de prova pericial ou emprestada.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 05/07/2017, indicando o exercício dos cargos de “operador de máquinas ½ oficial”, “operador de máquinas of. 1 e 2”, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 72 dB(A), de 22/7/91 a 29/2/82 e 80 dB(A) no período subsequente, aferido pela técnica NR15, anexo I.

Quanto à atividade descrita, não verifico hipótese de enquadramento nos itens 2.5.2 ou 2.5.5 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade em razão das atividades.

Quanto ao ruído, consoante fundamentação, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído *acima* de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0), motivo pelo qual improcede a sua pretensão.

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A (05/03/96 a 21/02/2017)

Aduz o autor que houve exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos (propano, butano, GLP, N-Hexano, etanol e xileno), mas o PPP foi omissivo quanto à exposição ao GLP – Gás Liquefeito do Petróleo, o que pretende ver sanado com a “juntada de provas emprestadas, nos termos dos arts. 369 e 372 do CPC, consistentes em laudos periciais, elaborados por Peritos Judiciais, produzidos em empresas do mesmo ramo de atividade. Isso porque demonstra, por similaridade, as condições do ambiente laboral daqueles que trabalham em atividade, cuja exposição ao GLP é indissociável ao labor, bem como reconhece a sua periculosidade.”

Quanto aos laudos periciais de insalubridade, cujas perícias se deram em reclamações trabalhistas ou laudos de outros segurados, tenho que a utilização da prova emprestada se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho terá por fundamento o PPP ou documento equivalente, não sendo o caso de produção de prova pericial ou emprestada.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 21/2/2017, indicando a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 76,8 dB(A), de 05/03/96 a 30/06/2006 e de 94,2 dB(A), aferido por audiometria NHO01. Indica, ainda, a exposição aos agentes químicos propano, butano, GLP, n-Hexano, Etanol e Xileno, mas não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído ou por exposição aos agentes químicos, pois não há prova da habitualidade e permanência da exposição; da descrição das atividades do autor não é possível deduzir a habitualidade e permanência.

Ainda que assim não fosse, consta das observações finais do PPP, que **“As informações da Seção II – Seção de Registros Ambientais foram extraídas do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais podem refletir os agentes nocivos à época. Foram retiradas do PPRA do ano de 2015/2016 elaborado no Centro Operativo de Capuava pelo profissional citado acima”**.n.n

Por fim, alega a periculosidade por exposição ao GLP – Gás Liquefeito do Petróleo e recebia adicional de periculosidade de 30%.

Verifico o exercício de atividade periculosa, exposto ao gás GLP, com risco à integridade física, em razão do potencial inflamável. No caso, os EPI's não são aptos a minimizar os riscos. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO/PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liguigas Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liguigas com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00062816620164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) n.n

Cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 05/03/96 a 21/02/2017 (data de expedição do PPP).

Computando o tempo especial do autor até a DER (14/08/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Orniex		10/07/89	24/07/90	E	1	0	15	1,00	13
2	Liguigas		05/03/96	21/02/17	E	20	11	17	1,00	252
									Soma	265
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (22a 0m 2d)	22a	0m	2d						
	Tempo total	22a	0m	2d						

Tendo em vista que o autor computou 22 anos e 2 dias de tempo especial até a data da entrada do requerimento (25/07/2017), não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, não sendo o caso de reafirmação da DER, por falta de prova da especialidade após 21/02/2017.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a especialidade do trabalho nos períodos acima e, após a conversão deles em tempo de serviço comum, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Orniex		10/07/89	24/07/90	E	1	0	15	1,40	13
2	Arvore Verde		03/09/90	29/11/90	C	0	2	27	1,00	3
3	Diana		22/07/91	10/08/95	C	4	0	19	1,00	50
4	Vergos Importacao		21/01/96	04/03/96	C	0	1	14	1,00	3
5	Liguigas		05/03/96	21/02/17	E	20	11	17	1,40	251
									Soma	320
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 5m 0d)	4a	5m	0d						
	Atv.Especial (22a 0m 2d)	30a	9m	20d						
	Tempo total	35a	2m	20d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	2m	20d						
	Idade DER	47a	8m	8d						
	Soma	82a	10m	28d						

Considerando que na data do requerimento administrativo o autor perfazia 35 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição e 47 anos, 8 meses e 8 dias de idade, faz jus ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo, para reconhecer como especial o período de 05/03/96 a 21/02/2017 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário, NB 184.000.929-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/07/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, de ofício a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há verbas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 184.000.929-0;
2. Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS SILVEIRA CARDOSO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/07/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 101.236.138-17;
9. Nome da mãe: VALDENISIA SILVEIRA CARDOSO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Afonso Monteiro da Cruz, quadra G, nº 11 – Bairro Sacadura Cabral, Santo André/SP, CEP: 09060-766.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implantar o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, proposta por **PARANAPANEMA S.A.**, sucessora por incorporação universal da **CARAÍBA METAIS S.A.** Anos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.690.857-7, objeto do Processo Administrativo nº 13502.001191/2007-01.

Em síntese, sustenta que referida NFLD tem como objeto crédito de natureza tributária relativa a contribuições previdenciárias devidas à seguridade social, referente à suposta responsabilidade solidária em razão de contrato de prestação de serviço realizado com a empresa **TRANSLIGEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, no período de novembro/1997 a maio/1998. Afirma que a NFLD é decorrente de um lançamento anterior (NFLD nº 32.615.884-7), que foi anulado pelo então Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que o lançamento estava maculado por vícios na caracterização da referida cessão de mão-de-obra, restando caracterizado o cerceamento de defesa da autora.

Entretanto, alega que, após o trâmite do processo administrativo fiscal, a atuação foi mantida e efetivada a cobrança administrativa, contemplando os mesmos objetos das notificações rejeitadas anteriormente. Sustenta que o vício apurado pelo Fisco e que fundamentou a anulação do lançamento, é material, razão pela qual, no momento em que a NFLD foi lavrada, o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, já havia transcorrido. No mais, sustenta a inexistência do fato gerador do tributo em questão, haja vista que teria contratado a pessoa jurídica **TRANSLIGEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** prestação de serviços de transporte de ácido sulfúrico, não se tratando de cessão de mão-de-obra, mas de serviço de transporte de cargas; ainda, alega que não ficaram caracterizados os aspectos de subordinação e habitualidade. Por fim, argumenta que, nada obstante a responsabilidade solidária prevista na lei, a ação fiscal deveria atacar primeiramente a responsável de fato, isto é, a empresa contratada, o que não teria ocorrido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora noticiou o recolhimento das custas judiciais.

A tutela de urgência foi indeferida.

Interposto Agravo de Instrumento por parte da autora (autos nº 5025283-85.2018.4.03.0000) em face da decisão acima citada, foi concedido efeito suspensivo ao respectivo recurso (documento id 11699179).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, alegando, em apertada síntese, que o débito consubstanciado na NFLD nº 35.690.857-7 e objeto do procedimento administrativo nº 13502.001191/2007-01, teve regular processamento e julgamento administrativo com decisão definitiva devidamente fundamentada, a qual declarou que o vício no lançamento anterior. Sustenta que referido vício era de natureza formal e não material, como pretende demonstrar a parte autora, não sendo deflagrado, portanto, o prazo decadencial. No mais, reafirmou o argumento de inexistência do fato gerador, haja vista que a cobrança do referido débito se pauta na responsabilidade solidária da autora em decorrência dos contratos de cessão de mão de obra firmada com a empresa citada na inicial, cuja previsão é legal.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a relação de prevenção entre estes e os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista tratarem de assuntos diversos.

Compulsando os autos, verifico que o débito objeto da lide está consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.690.857-7, objeto do Processo Administrativo nº 13502001191200701, relativa a contribuições devidas à Seguridade Social, decorrente de suposta responsabilidade solidária em razão do contrato de prestação de serviço realizado entre a autora e a empresa TRANSLIGEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., no período compreendido entre novembro de 1997 e maio de 1998.

Sustenta a parte autora que referido débito decorre da revisão de um lançamento anterior (NFLD nº 32.615.884-7), o qual fora anulado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 19/02/2004, acórdão nº 000194, por entender que o lançamento estava maculado por vícios na caracterização da referida cessão de mão-de-obra, objeto da contratação, restando reconhecido o cerceamento de defesa da autora.

Anulado o débito anteriormente mencionado e reaberta a possibilidade de o Fisco apurá-lo, lavrou a NFLD em comento, sendo oportunizada a rediscussão acerca do tributo, dentre eles, a questão sobre a decadência avertida pela parte autora. Entretanto, segundo alega a autora, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não analisou a natureza do vício que maculou o primeiro lançamento (NFLD nº 326158847) e, consequentemente, afastou a decadência tributária da NFLD nº 35.690.857-7. Ainda assim, outras foram as argumentações da autora acerca da nulidade do lançamento, todas rejeitadas pelo órgão administrativo recursal que entendeu pela procedência da cobrança.

Em resumo, pretende a anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 35.690.857-7, com base nos seguintes argumentos: (i) a decisão proferida no âmbito do processo administrativo fiscal é ilegal, na medida em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deixou de se manifestar acerca da natureza do vício que anulou o lançamento anterior, havendo, portanto, violação aos princípios da ampla defesa e da legalidade, bem como da motivação; (ii) o vício que ensejou a anulação do lançamento anterior tem natureza material, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional (CTN), devendo, por conseguinte, ser reconhecida a decadência com base no que prevê o art. 173, I, do mesmo diploma; (iii) inoportunidade do fato gerador, tendo em vista que o serviço contratado pela autora junto à empresa TRANSLIGEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA foi de transporte de carga; e (iv) em que pese a responsabilidade solidária da autora, não houve a tentativa de responsabilização da devedora principal tributo.

Para esclarecimento da questão, entendo oportuno transcrever trechos do relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.690.857-7 (documento id 10909642):

“No período de 02/03/1998 a 21/01/1999 a empresa Caraliba Metais S/A foi alvo de uma ação fiscal (nº 00022232), da qual decorreu a lavratura de 221 (duzentos e vinte e um) NFLD – Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, tendo por motivação principal a ocorrência de responsabilidade solidária em relação às contribuições para a Seguridade Social decorrentes dos serviços prestados por diversas outras empresas contratadas pela pessoa jurídica ora notificada. Tal ação fiscal cobriu o período de abril/1995 a fevereiro/1998, com retroação até fevereiro/1993, relativamente à responsabilidade solidária com empresas prestadoras de serviços através de cessão de mão-de-obra. Após apresentação dos recursos cabíveis, bem como da apensação de documentos pertinentes aos fatos geradores discutidos em instância administrativa, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão colegiado de controle jurisdicional das decisões em processos de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social, considerou nulas todas as NFLS lavradas, mesmo sem uma análise individualizada de cada processo, porém oportunizando ao INSS a possibilidade de efetuar novos lançamentos.”

Segundo o art. 45, inciso II, da lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991:

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (destaquei)

Tendo em vista que não decorreram 10 (dez) anos desde a decisão anulatória, não há que se falar em impossibilidade do levantamento de débitos em competências anteriores a 12/1994 por expiração de prazo decadencial.

(...)

Esta NFLD está sendo lavrada em substituição à NFLD nº 32.615.884-7, de 18/12/1998, anulada por decisão do CRPS conforme o acórdão nº 000194, de 19/02/2004.

(...)

Constituem fatos geradores da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, as remunerações contidas nas notas fiscais relativas aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, pela empresa TRANSLIGEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA, CNPJ nº 00.976.601/0001-34, nas competências de 12/97 a 05/98, descritos no Relatório de Lançamentos integrante desta NFLD.

(...)

Os serviços de transporte de cargas estão previstos na legislação previdenciária que conceitua a cessão de mão-de-obra (...).

Os BPS (Boletins de Pequenos Serviços), como já foi dito, são formas de contrato simplificadas e não trazem maiores detalhes sobre a relação contratual estabelecida entre as empresas. O pressuposto da cessão de mão-de-obra baseia-se, no presente caso, no fato de que o transporte de cargas é um dos maiores, se não o maior, dos serviços terceirizados pela Caraliba Metais S/A. Inúmeros são as empresas transportadoras contratadas para o transporte de insumos, graneis sólidos e líquidos, e seus produtos industrializados, dentre outros, cujos contratos se sucedem ou coexistem.

Os serviços de transporte se caracterizam como contínuos já que atendem à necessidade permanente de recepção de insumos e escoamento da produção. Os motoristas vinculados às empresas transportadoras aguardam o carregamento do veículo para seguirem ao destino determinado contratualmente, sempre de acordo com a programação definida pela Caraliba. Nota-se, portanto, que a capacidade de escoamento dos produtos via terrestre depende exclusivamente das características de produção, que são determinadas pela própria empresa tomadora. Neste caso, pode-se dizer que os mesmos estiveram à disposição de Caraliba Metais.

(...)

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em virtude da não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados pela empresa TRANSLIGEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

(...)

A Caraliba Metais S/A foi intimada a apresentar a documentação necessária à elisão da responsabilidade solidária, através dos TIAD, contudo nada apresentou ou apresentou deficientemente. A metodologia aplicada para a elisão da solidariedade obedeceu à sua definição nos textos das Leis Ordinárias nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 9.032, de 28 de abril de 1995”.

Para o deslinde do caso, entendo oportuno, ainda, fazer breve relato sobre o procedimento administrativo fiscal.

Com efeito, intimada acerca do lançamento, a parte autora apresentou impugnação, sustentando, como matéria preliminar, a ocorrência da decadência do débito objeto da NFLD impugnada, tendo em vista que a natureza jurídica da contribuição previdenciária é de tributo sujeito a lançamento por homologação e, tendo a contribuição previdenciária caráter de tributo, forçoso concluir que deveria obedecer às normas gerais de direito tributário, dentre as quais aquelas relativas aos prazos que se operam para a decadência e a prescrição contidas do art. 150, § 4º, combinado com o art. 173, ambos do CTN; daí que a observância do prazo decadencial decenal contido no art. 45, da Lei nº 8.212/91, além de ser flagrantemente inconstitucional, é ilegal. No mérito, sustentou a inexistência de fato gerador, visto que no caso em tela, o objeto do contrato de prestação de serviço com a empresa TRANSLIGEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, a título de transporte de carga (ácido sulfúrico), não se trata de serviço mediante cessão de mão-de-obra.

A decisão administrativa julgou procedente o lançamento fiscal, afastando a ocorrência da decadência com base no art. 45 da Lei 8.212/91. No mérito, sustentou: “constata-se que os serviços se tratam efetivamente de transporte de cargas, prestados mediante cessão de mão-de-obra, sujeitos à solidariedade, de acordo com o previsto no art. 31, § 2º da Lei 8.212/91”.

Somente no julgamento do Recurso Voluntário interposto pela autora (acórdão nº 2403-00.233 da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) que restou afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, ante a declaração de sua inconstitucionalidade pelo C. STF (Súmula Vinculante nº 8). Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a preliminar de decadência suscitada pela parte autora passou a ser analisada segundo as regras previstas no art. 150, § 4º, c. c. art. 173, ambos do CTN. Prosseguindo nesta análise, o órgão recursal então entendeu que a anulação efetuada pelo CRPS no lançamento anterior (NFLD nº 32.615.884-7) foi por vício formal e que se aplica o inciso II, do artigo 173 do CTN, no caso, concluindo que não se operou a decadência. No mérito, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário da parte autora, mantendo a decisão que reconheceu que o serviço prestado pela empresa contratada (TRANSLIGEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA), a título de transporte de carga enquadrava-se no conceito de contrato de cessão de mão-de-obra, mas aplicando regra mais benéfica ao contribuinte no tocante à aplicação dos juros de mora no cálculo do débito.

Inconformadas, as partes interuseram Recurso Especial, a 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conheceu de ambos os recursos, dando provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e negando provimento ao Recurso Especial do contribuinte, acórdão que transitou em julgado.

Feitas estas considerações e referências ao procedimento administrativo fiscal, cinge-se a controvérsia posta nos autos aos seguintes temas: decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, e inexistência de fato gerador do tributo, ante a não comprovação de contrato de cessão de mão-de-obra entre as empresas PARANAPANEMA S/A (incorporadora de CARALIBA METAIS S/A), TRANSLIGEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

DECADÊNCIA – ART. 173, I, DO CTN:

De início, importa mencionar que, declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo C. STF, cujo entendimento encontra-se sumulado na Súmula Vinculante 8, a análise do prazo

decadencial da NFLD nº 35.690.857-7 deve obedecer às regras previstas no art. 150, § 4º c.c. art. 173, ambos do CTN, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

A autora sustenta que referido débito decorre da revisão de um lançamento anterior (NFLD nº 32.615.884-7), o qual fora anulado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 19/02/2004, acórdão nº 000194, por entender que o lançamento estava maculado por vícios na caracterização da referida cessão de mão-de-obra, restando reconhecido o cerceamento de defesa da autora. Tal vício, segundo a autora, é **vício material**, atraindo as disposições contidas no inciso I, do art. 173, do CTN.

Entendo assistir razão à parte autora.

O vício formal é inerente ao procedimento do lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento) e tem o condão de prejudicar o direito de defesa do contribuinte. Em outras palavras, há uma desconformidade entre do que dele consta e a situação fática tributável verificada pela autoridade fiscal. Quando ele ocorre, não se questiona a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, podendo ser considerado erro de fato do que decorre, portanto, ser ato administrativo anulável e que pode ser convalidado.

O vício material, por sua vez, resvala na dúvida quanto à própria ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, envolvendo também a determinação da matéria tributável e o montante do tributo devido.

No presente caso, a decisão anteriormente mencionada, em que pese possibilitar o fisco proceder à nova fiscalização, bem como determinar a observância do prazo decadencial disposto no artigo 173, II, do CTN, inegável que considero que o trabalho de fiscalização da forma como realizado, deixou o contribuinte impedido de ter conhecimento da obrigação que lhe foi imputada na notificação de lançamento. Os fundamentos legais apresentados na referida decisão são claros neste sentido:

"O INSS procedeu de forma generalizada apresentando um único modelo de Relatório Fiscal, Pronunciamento Fiscal e DN, sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contratos e/ou serviços. Só quando está CaJ reclamou a necessidade de uma melhor caracterização da cessão de mão-de-obra foram apresentados os contratos e outros, ainda assim nenhum esclarecimento foi apresentado, além de teorias. O INSS não conseguiu sair do campo da suposição — tese da terceirização, e dos dispositivos legais para a realidade fática dos contratos ou das prestações de serviços.

Ainda lembro, quando analisei diversos contratos e serviços, ter apontado o que, sob minha ótica, caracterizava ou evidenciava a existência de cessão de mão-de-obra. Reputo, hoje, tal procedimento como intolerável, posto que comporta total cerceamento de defesa. Não cabe a este ou a qualquer outro Conselheiro garimpar nos autos evidências do que foi afirmado pelo INSS de forma genérica. Devemos sim cotejar as afirmativas do INSS, devidamente delimitadas e comprovadas, com as alegações do contribuinte inconformado. Cabe sim, ao INSS, motivar adequadamente suas afirmativas, possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserido no Inciso LV, do Art. 5º da CF/88.

O que se vê não é apenas mero erro indicativo sobre a descrição do fato e a disposição legal infringida. Em verdade, o INSS sequer apontou todos os contratos e serviços de cessão de mão-de-obra os quais indicariam a responsabilidade solidária da parte autora no pagamento dos tributos cobrados. O ato praticado pela autoridade fiscal é tão grave que não pode implicar em prejuízo do contribuinte, ao ver retomado o prazo decadencial por inteiro em favor do fisco.

Em caso análogo, a jurisprudência do TRF-3 se posicionou de forma favorável ao contribuinte:

Processo: ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1953401 / SP

0008214-43.2014.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/10/2018; Da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF E CSLL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

- Cinge-se a controvérsia a saber se ocorreu a decadência da cobrança de IRPJ e CSLL, bem como das multas de ofício relativa ao lançamento, cujos fatos geradores ocorreram em 10/11/92.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (STJ - Resp 973733/SC, 2007/0176994-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

- A constituição definitiva do crédito se dá após a notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual impugnação. Ausente irrisignação, a constituição definitiva se dá. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- In casu, considerada a informação da Receita Federal de ausência dos respectivos pagamentos, consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionados créditos somente poderiam ter sido lançados em 1993, de modo que o termo inicial do prazo decadencial se deu em 01/01/93.

- No caso, inicialmente, foi instaurado auto de infração para apuração do débito, no qual foi realizado lançamento (fl. 90). Posteriormente, referido ato constitutivo do crédito foi anulado, em razão de equívoco no enquadramento legal da conduta do contribuinte, por decisão proferida em 23/04/2001 (fl. 67). Finalmente, após nova apuração, o crédito foi constituído em 10/04/2006 por meio da notificação do lançamento (fl. 153).

- Segundo o inciso II do artigo 173 do CTN, no caso de anulação de lançamento por vício formal o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que a referida decisão se tornar definitiva. À vista do disposto na norma, o STJ firmou entendimento no sentido de que: a renovação do prazo para realizar o lançamento tributário só é possível em caso de vício formal, a teor do art. 173, inc. II, do CTN (AgRg no AREsp 296.869/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

- Na espécie, embora a fazenda pública tenha qualificado a causa de nulidade do auto de infração como vício formal, na verdade se trata de vício material, consubstanciado em enquadramento errôneo da conduta do contribuinte relativo a uma nota fiscal cujas despesas indicadas que anteriormente haviam sido consideradas realizadas foram consideradas inexistentes, de modo que houve alteração substancial não só do enquadramento, como também do montante do débito apurado.

- O inciso II do artigo 173 do CTN não incide na espécie, a evidenciar o decurso do prazo decadencial em 01/01/98.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Por conseguinte, o prazo decadencial a ser observado no presente caso é o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Com efeito, o lançamento anterior que fora anulado foi efetuado em 12/1998. A anulação ocorreu em 02/2004 e o lançamento atual (NFLD nº 35.690.857-7) ocorreu em 12/2005, do que se extrai transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados *"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*.

Portanto, considerando que restou devidamente comprovado o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, por ocasião do lançamento em comento, a declaração da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, é medida que se impõe.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a decadência do crédito tributário consubstanciado na NFLD N° 35.690.857-7, determinando sua nulidade, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de evidência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.690.857-7, bem assim ordem judicial que impeça tanto a cobrança do débito quanto a medidas que impliquem restrição de direito, até a certificação do trânsito em julgado desta decisão.

Honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC). Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I do CPC).

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5025283-85.2018.4.03.0000, 3ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por CÍCERA ROSIANE LOPES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo pelo valor equivocado de avaliação para venda (preço vil) e ausência de intimação pessoal. Pede a nulidade dos leilões e abusividade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como a devolução de valores no caso do bem ser incorporado ao patrimônio da ré.

Aduz, em síntese, que celebrou com a CEF o "Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH", para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 90.474 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Em razão de dificuldades financeiras não pode pagar algumas prestações e, ao tentar retomar os pagamentos mediante negociação, a CEF exigiu o pagamento do saldo devedor de uma só vez.

Aduz que pretende depositar em juízo os valores necessários para pagamento das prestações em atraso, alegando, ainda, vícios no procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de notificações para purgar a mora. Pretende valer-se, ainda, da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

A tutela provisória de urgência foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a consolidação da propriedade. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia dos autores, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior disponibilização para alienação do bem. Juntou documentos.

A ré, embora regularmente citada para comparecimento à audiência do artigo 334 do CPC, manifestou desinteresse na realização do ato.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Deferida a produção da prova documental a fim de que a autora trouxesse aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que restou atendido pela ré, tendo tido ciência a autora.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos autos que as partes celebraram "Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH", em 13/03/2015, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 90.474.

A autora tomou-se inadimplente e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 22/12/2017 (averbação 6).

No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não houve oportunidade para purgação da mora nem notificada das datas dos leilões.

Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, entendo que persiste o interesse da autora, pelo que afasto a alegação de carência da ação.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 30 dias, nos termos da Cláusula Treze contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Não vislumbro qualquer irregularidade nesse aspecto, pois o contrato é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Com efeito, a teor da Cláusula Catorze a parte autora, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos a intimação da autora para purgar a mora, mas decorrido o prazo previsto no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97, teve prosseguimento o procedimento de consolidação da propriedade (id 9785129).

Portanto, não há respaldo legal para o intento da autora. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que a mutuária quitassem o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Sustenta a autora, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-la acerca do leilão do imóvel. No entanto, embora não exista previsão legal na lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciários, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, ainda assim a CEF a notificou por carta com aviso de recebimento, como comprovam os documentos constantes do id 14590601.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação, o que não ocorreu no caso.

A autora impugna o valor de avaliação do imóvel para fins de leilão, avaliado em R\$ 217.000,00 em 19/12/2017, mas o valor da avaliação por ocasião da compra do imóvel foi de R\$ 210.000,00 em 7/2/2015; não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade na avaliação e afastamento da alegação de avaliação e disponibilização do imóvel por preço vil.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MACENA DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ MACENA DE ARAÚJO FILHO** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconhecimento do direito à transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.923.850-8), com data de início em 11/02/2008, em aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Requer a utilização de prova emprestada de outro empregado na mesma empresa e produção de prova pericial.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empregadoras VIAÇÃO CURUÇÁ (01/03/1983 a 23/05/1983), em razão do desempenho da função de cobrador, e TRANSPORTE COLETIVO PARQUE DAS NAÇÕES (29/04/1995 a 11/02/2008), exposto a ruído, vibração e risco ergonômico. Narra, por fim, que em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade no período de 09/01/1979 a 14/05/1982, 01/06/1982 a 28/02/1983, 14/09/1983 a 31/03/1985 e de 01/04/1995 a 28/04/1995.

Successivamente, pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.923.850-8, mediante recálculo da renda mensal inicial pela elevação do tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum com aplicação do fator multiplicador 1,4.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando a gratuidade da justiça e arguindo a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação do desempenho da atividade de cobrador, ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a não comprovação das atividades especiais, pois o PPP não informa qualquer fator de risco à saúde ou integridade física.

Houve réplica.

Tendo em vista a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo réu, os autos foram convertidos em diligência para análise dos critérios ensejadores do benefício, ocasião em que a hipossuficiência foi afastada e o benefício foi **REVOGADO**.

O autor regularizou o feito, recolhendo custas judiciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante à arguição preliminar do réu quanto à decadência do direito do autor, tendo em vista que, em que pese o requerimento administrativo ocorrido aos 11/02/2008, a data do pagamento da primeira prestação ocorreu em 12/08/2008. Invocando o artigo 103, inciso I, da Lei 8.213/91, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º/09/2008 e a propositura da presente demanda ocorreu em 11/06/2008, não havendo falar em decadência.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixa de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN JUNIOR EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO É O ESTABELECIDO NA LEI Nº 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO AGENTE AGRESSIVO.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DJB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO DEVIDO, O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADO OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO DEVIDO, O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADO OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que compulsando os autos do procedimento administrativo, o INSS enquadrando como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 09/01/1979 a 14/05/1982, 01/06/1982 a 28/02/1983, 14/09/1983 a 31/03/1985 e de 01/04/1995 a 28/04/1995, sendo, portanto incontroversos. Passo a análise dos períodos controversos.

VIAÇÃO CURUÇÁ (01/03/1983 a 23/05/1983):

O autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro da função de “cobrador”, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

TRANSPORTE COLETIVO PARQUE DAS NAÇÕES (29/04/1995 a 11/02/2008):

Aduz o autor que laborou na função de “motorista”, exposto a ruído, vibrações e risco ergonômico. Ainda, que a empregadora forneceu o PPP sem indicação dos referidos agentes nocivos, omissão que pretende ver sanada com a prova emprestada de paradigma – colega de trabalho na mesma função e empresa –, bem como produção da prova pericial.

No tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Quanto aos laudos de outros segurados, tenho que a utilização da prova emprestada se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos. Sobre esta, ainda, vale dizer que diante da peculiaridade da função desempenhada pelo autor, PPP de paradigma é ainda mais imprestável, pois era responsável pela condução de outro veículo automotor e praticava outro itinerário.

Portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho terá por fundamento o PPP ou documento equivalente, não sendo o caso de produção de prova pericial ou emprestada.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 27/01/2017, indicando o exercício dos cargos de “cobrador” e “motorista de ônibus convencional” e nenhuma exposição a fatores de risco.

Nos termos do PPP, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período, ante a não exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física.

Computando o tempo especial do autor até a DER (11/02/2008), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Garcia Transp Col	Incontrov.	09/01/79	14/05/82	E	3	4	6	1,00	41
2	Transp. Col. Parque Das Nações	Incontrov.	01/06/82	28/02/83	E	0	8	28	1,00	9
3	Viação Curuçá	Função	01/03/83	23/05/83	E	0	2	23	1,00	3
4	Transp. Col. Parque Das Nações	Incontrov.	14/09/83	31/03/85	E	1	6	17	1,00	19
5	Transp. Col. Parque Das Nações	Incontrov.	01/04/85	28/04/95	E	10	0	28	1,00	121
									Soma	193
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (15a 11m 14d)	15a	11m	14d						
	Tempo total	15a	11m	14d						

Tendo em vista que o autor computou apenas **15 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (11/02/2008), não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a especialidade do trabalho no período de trabalho junto à empresa VIAÇÃO CURUÇÁ, após a conversão dele em tempo de serviço comum, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Garcia Transp Col	Incontrov.	09/01/79	14/05/82	E	3	4	6	1,40	41
2	Transp. Col. Parque Das Nações	Incontrov.	01/06/82	28/02/83	E	0	8	28	1,40	9
3	Viação Curuçá	Função	01/03/83	23/05/83	E	0	2	23	1,40	3
4	Transp. Col. Parque Das Nações	Incontrov.	14/09/83	31/03/85	E	1	6	17	1,40	19
5	Transp. Col. Parque Das Nações	Incontrov.	01/04/85	28/04/95	E	10	0	28	1,40	121
6	Transp. Col. Parque Das Nações	Comum	29/04/95	11/02/08	C	12	9	13	1,00	154
									Soma	347
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (12a 9m 13d)	12a	9m	13d						
	Atv.Especial (15a 11m 14d)	22a	4m	1d						
	Tempo total	35a	1m	14d						

Considerando que na data do requerimento administrativo o autor perfazia **35 anos, 1 mês e 14 dias** de tempo de contribuição, faz jus ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.923.850-8, desde a DER. Entretanto, no presente caso, restam prescritas as prestações vencidas no prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** pedido sucessivo, para reconhecer como especial o período de 01/03/1983 a 23/05/1983 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.923.850-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/02/2008), ressalvado a prescrição quinquenal, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). **Há verbas prescritas.**

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Desnecessário o preenchimento do tópico síntese da demanda, ante a revisão do benefício que já se encontra em manutenção.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VLADENIR SARCETTI BLASQUE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.718.602-6), que recebe desde 09/09/2008, ou a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, no período compreendido entre 06/03/1997 a 09/09/2008.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e da coisa julgada com relação ao período de 06/03/1997 a 12/06/2005. No mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido. Caso concedido o benefício, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o primeiro pagamento do benefício NB 122.718.602-6 ocorreu em 18/11/2008, e que ação foi ajuizada em 23/11/2018, interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91, que começou a decorrer do dia 01/12/2008.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Com relação a arguição de coisa julgada, verifico que, de fato, nos autos da ação nº 0004048-25.2006.403.6126, pleiteou o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/06/2005, pretendendo a rediscussão de questão definitivamente julgada em ação anterior. Assim, **reconheço a ocorrência de coisa julgada com relação ao período de 06/03/1997 a 12/06/2005.**

Com relação ao período de 13/06/2005 a 09/09/2008, deve ter prosseguimento o feito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de emprego, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE de 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUAMENTE APLICADA RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO AGENTE EXPOSTO.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A COORDENADA ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA. XI - O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPROVADOS POR VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no período de 13/06/2005 a 09/09/2008.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 25/08/2008, indicando que houve exposição ao agente físico ruído no nível de 84dB(A) de 13/06/2005 a 25/08/2008, bem como de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, emitido em 22/10/2008, que corrobora com as informações do PPP.

As presentes autos, apresentou ainda o autor o Laudo Pericial de Periculosidade realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01271-2008-462-02-00-6, que tramitou no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

No entanto, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor: o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULGA 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, considerando que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância para o período, não há como ser reconhecida sua especialidade.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição da autora realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou apenas a averbação do período de trabalho compreendido entre 01/09/1982 a 04/05/1983 como especial, razão pela qual não deveria ter sido condenado no pagamento de honorários advocatícios, ante a sua sucumbência mínima, e o parâmetro de condenação não deveria ter sido fixado sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, vez que não houve a condenação na concessão de aposentadoria.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, silenciou.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de contradição na sentença apenas no ponto relativo à fixação da verba honorária sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista que não houve condenação para concessão de aposentadoria, devendo a verba honorária ser fixada sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC.

Entretanto, não afasto a condenação do ora embargante ao pagamento de honorários. Com efeito, entendo que neste ponto não há vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos, a fim de sanar a contradição, devendo constar da sentença o seguinte trecho relativo aos honorários advocatícios:

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de omissões na sentença.

Alega, em síntese, que não deveria ter sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois este Juízo foi omissivo ao não observar o princípio da causalidade como critério, pois foi a inadimplência da parte embargada que originou a demanda judicial. Também foi omissivo em relação à observância do artigo 85, § 2º, inciso III, tendo em vista a “matéria discutida, o trabalho realizado, e ausência de produção de provas e a duração do processo permitem concluir que os honorários não dever ser fixado em elevado valor”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão na sentença. Vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO MORI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GILBERTO MORI** alegando omissão na sentença, tendo em vista que o pedido de intimação da empresa **MAGNESITA REFRATÁRIOS** (antiga cerâmica São Caetano) para apresentação do laudo técnico utilizado como base para confecção do PPP, não foi apreciado. Sustenta que houve omissão também na análise da especialidade do período de trabalho nesta empresa com base no enquadramento por categoria profissional.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão no julgado quanto ao pedido de intimação da ex-empregadora **MAGNESITA REFRATÁRIOS** para que prestasse as declarações exigidas pelo INSS: tais como informar a técnica utilizada para medição do ruído, bem como para que apresentasse o laudo técnico. Entretanto, é o caso de indeferir o pedido.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes no PPP apresentado pela própria parte autora, se a mesma já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Por fim, sustenta o autor ter havido omissão na sentença, vez que o período de trabalho compreendido entre 30/07/1984 a 20/03/1987 não foi analisado segundo a regra do enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a função desempenhada (trabalhador na indústria cerâmica).

Quanto a este ponto, tenho que na petição inicial esse pedido jamais foi objeto de pretensão. O autor foi claro ao requerer o reconhecimento da especialidade do trabalho com base no formulário apresentado, por exposição a ruído; não trouxe nenhum fundamento neste sentido. Além disso, cabe ressaltar a função desempenhada: “meio oficial ajustador mecânico”. Portanto, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON LUIZ CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EDSON LUIZ CASTILHO** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.029.385-0), requerida em 21/10/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas MAR-TÉCNICA-MODELAÇÃO E FERRAMENTAS LTDA., no período de 06/02/1998 a 10/12/2013, e MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA., no período de 19/11/2015 a 21/10/2016, sujeito ao agente nocivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os períodos não constantes do CNIS não devem ser considerados como tempo comum; que não houve comprovação de atividade rural; que as atividades perigosas não ensejam o reconhecimento de especialidade posteriormente à Lei nº 9.032/95; impossibilidade de contagem ficta; que os vínculos de emprego reconhecidos na justiça do trabalho apenas com base em prova testemunhal apenas serve como início de prova material; que descabe pedido de dano moral.

Verifica-se, portanto, que as argumentações da Autarquia em sua impugnação não guardam relação com o pedido objeto dos presentes autos, contudo, tratando-se de pessoa jurídica de direito público detentora de direitos indisponíveis, os efeitos da revelia não se operaram.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as possibilidades de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, a regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAJEN BENVENISTE, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE 1 DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, N C DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTR OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO C ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPIC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Verifico, com base nos documentos que instruem os autos, que o período de 06/02/1998 a 10/12/2013 já foi reconhecido como especial administrativamente. Portanto, não há interesse de agir da parte autora quanto a esse pedido, por ausência de pretensão resistida.

Desse modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas MAR-TÉCNICA-MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA período de 06/02/1998 a 10/12/2013.

MAR-TÉCNICA-MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA., de 06/02/1998 a 10/12/2013

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 16/11/2016, com indicação de que, no período de 06/02/1998 a 10/12/2013, houve exposição a ruído de 87,7 dB(A), aferido pela técnica “quantitativa”, e a tinta à base de solvente (hidrocarboneto aromático), havendo indicação de responsável pelo monitoramento ambiental. Assim, muito embora a técnica de aferição do ruído não seja apta a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, houve comprovação de sujeição a hidrocarbonetos aromáticos, para os quais não há níveis seguros de exposição, motivo pelo qual é devido o enquadramento da especialidade do período de 06/02/1998 a 10/12/2013.

Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento (21/10/2016), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Indústria De Metais Chris-Cola		01/02/85	02/08/89	C	4	6	2		55
2	Wsv		16/08/89	18/06/90	C	0	10	3		10
3	Trs		24/07/90	20/01/98	C	7	5	27		74
4*	Simoldes		24/07/90	20/01/98	C	7	5	27		17
5*	Trambusti		24/07/90	31/08/96	C	6	1	7		-
6	Mar-Tecnica		06/02/98	10/12/13	E	15	10	5	1,40	191
7*	Câmara		03/03/03	30/09/03	C	0	6	28		-
8	Resil		01/04/14	28/10/15	C	1	6	28		19
9	Modelarte		19/11/15	21/10/16	E	0	11	3	1,40	12
	* subtraído tempo concomitante								Soma	378
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (14a 4m 30d)	14a	4m	30d						
	Atv.Especial (16a 9m 8d)	23a	5m	23d						
	Tempo total	37a	10m	23d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 22/11/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Assim, contava o autor, na data do requerimento administrativo, com **37 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de **06/02/1998 a 10/12/2013**, bem como condenar o INSS a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.029.385-0, desde a data do requerimento administrativo**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **determino a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2019.**

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB 42/180.029.385-0;
2. Nome do beneficiário: EDSON LUIS CASTILHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
8. CPF: 131.655.948-30;
9. Nome da mãe: Iolanda Batista Castilho;
11. Endereço do segurado: Rua Angelina, Nº 83, Vila Palmares, Santo André, SP, CEP: 09061-560.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLAUDIO DONIZETE BOAVENTURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 180.824.305-3), requerida em 18/08/2016. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Requer a utilização de prova emprestada de outros empregados nas mesmas empresas e o arredondamento, para maior, do tempo especial.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empregadoras SANTO ANDRÉ TRANSPORTES (08/07/86 a 26/04/89 ajud.mecânico), PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (09/05/89 a 12/02/90 – mecânico), ATLAS TURISMO E VIAGENS LTDA (02/01/92 a 02/10/92 – motorista), TRANSPORTES COLE PARQUE DAS NAÇÕES (01/09/96 a 05/03/97 e de 01/01/2004 a 17/02/2016 – ruído e, de 06/03/97 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 17/02/2016 – vibrações).

Narra, por fim, que em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 21/02/90 a 06/02/91 e de 01/10/93 a 26/12/94.

Pede, se necessário for, a reafirmação da DER ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz; aduz que, nesse caso específico, a exposição era eventual.

Houve réplica.

O autor requereu a produção da prova pericial para aferição das condições especiais do trabalho, o que restou indeferido. O autor requereu a reconsideração dessa decisão que restou mantida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpram ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DIF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL, DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL, DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Nã.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c/ 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especial os períodos de trabalho compreendido entre 21/02/90 a 06/02/91 e de 01/10/93 a 26/12/94, sendo, portanto incontestados.

Passo à análise dos períodos controversos, sendo que, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho terá por fundamento o PPP ou documento equivalente, não sendo o caso de produção de prova pericial ou emprestada.

Quanto aos laudos periciais de insalubridade, cujas perícias se deram em reclamações trabalhistas ou laudos de outros segurados, tenho que a utilização da prova emprestada se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto.

SANTO ANDRÉ TRANSPORTES (08/07/86 a 26/04/89 – ajud.mecânico)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/11/2014, indicando o exercício do cargo de "auxiliar mecânico", manuseando produtos químicos como "óleo, graxa, querosene e outros", o que possibilitaria, em tese, o enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

O PPP descreve a atividade e menciona a exposição aos agentes químicos, mas na seção de registros ambientais, não indica a exposição a qualquer fator de risco; não há indicação de responsável pelos registros ambientais e nem laudo técnico para o período, de maneira que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a hidrocarbonetos.

A atividade de mecânico não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser tida por insubre, perigosa ou penosa. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MECÂNICO. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Inviável o enquadramento dos lapsos requeridos, de 1º/2/1979 a 7/2/1984, de 1º/3/1984 a 23/7/1984, de 9/4/1985 a 31/7/1990, de 1º/8/1990 a 30/1/1992 e de 1º/2/1992 a 4/11/2001, pois os ofícios anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social ("mecânico", "mecânico de veículos" e "mecânico de manutenção de tratores e de máquinas") não estão previstos nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizados como insalubres, perigosos ou penosos por simples enquadramento da atividade. - Não se olvidava que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, desde que haja prova robusta. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). - Todavia, na situação em comento, a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado com exposição a agentes insalutíferos nas funções alegadas. - O laudo judicial produzido no curso da instrução não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais, pois realizado através de uma entrevista do autor, conforme transcrição: "(...) descrições das atividades desenvolvidas pelo requerente, e consideradas em tese prejudiciais à saúde e integridade física, ... , tendo sido utilizada as informações prestadas pelo requerente". - Com efeito, trata-se de documento que não atende as características de verdadeiro laudo certificador das condições deletérias à saúde e à integridade física, consoante os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e 64 e ss do Decreto 3.048/99, pois extraído de impressões pessoais do subscritor a partir de informações do próprio autor. - Dessa forma, não restou demonstrada a insalubridade perseguida para esses períodos. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Agravo interno conhecido e desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2219568 0008388-09.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (09/05/89 a 12/02/90 – mecânico)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício do cargo de “mecânico”, exposto ao ruído em intensidade de 67 dB(A), que não pode ser tido por insalubre e “contato com óleos, lubrificantes e graxas em geral”, cujos agentes químicos foram aferidos por técnica qualitativa.

A atividade de “mecânico” não pode ser tida por especial, consoante fundamentação acima.

Consoante fundamentação já esposada, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Improcede, portanto, a pretensão.

ATLAS TURISMO E VIAGENS LTDA (02/01/92 a 02/10/92 – motorista)

A profissão de motorista de caminhão e de ônibus se encontra relacionada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Entretanto, consta da CTPS o cargo de “motorista” somente, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade em razão da atividade.

TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NAÇÕES (01/09/96 a 05/03/97 e de 01/01/2004 a 17/02/2016 – ruído e, de 06/03/97 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 17/02/2016 – vibrações)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o exercício do cargo de “motorista de ônibus convencional”, sem a indicação de qualquer fator de risco.

Não há indicação de exposição a ruído e nem tampouco a “vibração”, ainda que se possa considerar atividade ruidosa, não há quantificação por técnica reconhecida, não sendo possível o reconhecimento da especialidade.

A respeito da “vibração de corpo inteiro”, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO (VCI). AGENTE NOCIVO CALOR. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 5. A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no desempenho da atividade de motorista de ônibus, não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos “com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, nos termos do código 1.1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à temperatura ambiente acima de 28°C (agente nocivo calor - código 1.1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79). 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação da parte autora e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2142297 0004104-95.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO)n.n

Portanto, não havendo o reconhecimento da especialidade do trabalho com relação a nenhum dos períodos objeto do pedido, a contagem de tempo do INSS, em relação à aposentadoria especial, não há de ser alterada, motivo pelo qual improcede sua pretensão de concessão de aposentadoria especial, vez que computados 2 anos, 2 meses e 12 dias de tempo especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a especialidade do trabalho nos incontroversos e, após a conversão deles em tempo de serviço comum, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Viaçao Alpina		08/07/86	26/04/89	C	2	9	19		34
2	Planeta Transportes		09/05/89	12/02/90	C	0	9	4		10
3	Volks		21/02/90	06/02/91	E	0	11	16	1,40	12
4	Atlas		02/01/92	02/10/92	C	0	9	1		10
5	Alternativa Transp		01/10/93	06/12/94	E	1	2	26	1,40	15
6	Viação São Jose		01/05/95	29/02/96	C	0	9	29		10
7	Transp. Parque Nações		01/09/96	18/08/16	C	19	11	18		240
									Soma	331
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (25a 1m 12d)	25a	1m	12d						
	Atv.Especial (2a 2m 12d)	3a	0m	28d						
	Tempo total	28a	2m	10d						

Considerando que na data do requerimento administrativo o autor perfazia 28 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição, improcede o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos principal e sucessivo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERUCCIO MARZANO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **FERUCCIO MARZANO** alegando omissão na sentença, no tocante à possibilidade de enquadramento por categoria profissional de técnico de telecomunicações.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor ter havido omissão na sentença, vez que não foi analisada a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a função desempenhada (técnico em telecomunicações).

Quanto a este ponto, tenho que na petição inicial esse pedido jamais foi objeto de pretensão. O autor foi claro ao requerer o reconhecimento da especialidade do trabalho com base no laudo técnico apresentado, que indicava exposição ao agente de risco óleo diesel; além de não formular pedido nesse sentido, não trouxe a fundamentação de em qual código pretendia ver enquadrada atividade por ele desempenhada. Assim, resta claro que a sentença respeitou os limites da lide, compostos pelo pedido e pela causa de pedir apresentados pela própria parte autora, de modo que a decisão ora atacada se encontra amplamente fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: AVANT MARINE CORRETA GEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a propositura da presente, considerando a extinção da pessoa jurídica autora.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO SIDNEI DE JESUS

D E S P A C H O

Considerando a discordância do autor, é seu o ônus de apresentar conta de liquidação dos valores que reputa devidos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003504-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a contadoria judicial, ao menos em tese, pode apurar valor inferior ao trazido pela autarquia, não há que se falar em verba incontroversa neste momento, vez que a execução deve refletir fielmente a coisa julgada.

Assim, indefiro por ora a imediata expedição do requisitório no montante incontroverso.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001433-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16199353: Dê-se ciência ao autor, devendo apresentar conta de liquidação no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROSINEIDE QUITÉRIA DA SILVA** nos autos qualificada, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES**, submetendo a declaração de rescisão do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, com a consequente devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos, no montante de R\$ 52.651,11, bem como a declaração de rescisão do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional, alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações, firmado com a CEF.

Aduz que firmou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com a corré MRV para aquisição do apartamento 407, bloco 3 “San Luigi”, nesta cidade, pelo preço total de R\$ 190.000,00.

Celebrou com a CEF o “Contrato de Mútuo, alienação fiduciária e outras avenças”; pagou à MRV R\$ 15.337,28 e mais R\$ 2.183,48 e utilizou saldo do FGTS, de R\$ 35.130,35.

Entretanto, em razão de problemas financeiros, pretende o distrato e encaminhou e-mail para a MRV solicitando a rescisão, mas foi informada da impossibilidade de rescisão, motivo da presente.

Juntou documentos.

Remetidos os autos ao JEF, em razão do valor atribuído à causa; o Juizado fixou o valor da causa em R\$ 190.000,00 e declinou da competência para este Juízo.

Indeferida a antecipação da tutela antecipada. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (agravo 5031724-82.2018.403.0000 – 2ª Turma).

Devidamente citada, a corré CEF ofertou contestação aduzindo a sua ilegitimidade de parte com relação ao contrato de compromisso de venda e compra firmado com a construtora; no mais, pugna pela improcedência do pedido em razão da licitude das cláusulas contratuais, não sendo o caso de aplicação da teoria da imprevisão. Aduz a inexistência de solidariedade com a construtora, por falta de previsão legal ou contratual. Juntou documentos.

A corré MVR Engenharia e Participações SA ofertou contestação pugnando pela sua ilegitimidade passiva de parte, ante a extinção do contrato de compra e venda ante o pagamento do preço e entrega do bem. Aduz a ausência do interesse de agir, já que inexistente o dano. No mais, pugna pela improcedência e propôs reconvenção, pedindo a condenação da autora no pagamento dos valores inadimplidos ou alternativamente a compensação com valor de eventual condenação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Colho dos autos que a autora e a MRV celebraram o “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” em 5/12/2015, tendo por objeto o imóvel situado nesta cidade, na rua Ancara s/n, quadra 110 do Bairro Utinga, apto.407 do bloco 3, pelo preço total de R\$ 190.000,00, a ser pago da seguinte maneira: a) sinal de R\$ 5.000,00 em 20/12/2015; b) R\$ 35.000,00 com recursos do FGTS e; c) financiamento de R\$ 150.000,00. O prazo pactuado para entrega da obra foi de 28 meses após o registro do contrato de financiamento da construção ou após a emissão da carta de garantia.

A cláusula 7ª, ao tratar da resolução contratual, estabeleceu, dentre outras coisas, a devolução de 8% dos valores pagos ao promitente comprador, descontadas as despesas de publicidade, comercialização e 1% do valor do contrato por mês de fruição.

Em 29/01/2016 a autora, a construtora e a CEF firmaram o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – com utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS”, na modalidade “aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano”, constando a corré MVR como interveniente construtora, fiadora e incorporadora.

O valor financiado pela CEF foi de R\$ 150.498,65 e autora valeu-se de R\$ 4.371,00 de recursos próprios e R\$ 35.130,35 da conta vinculada do FGTS.

O objeto do contrato foi a aquisição de futura unidade autônoma, descrita na matrícula 89.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Em e-mail enviado pela MVR engenharia à autora em 20/02/2018, comunicou a impossibilidade da rescisão do contrato.

Na ocasião da contestação da CEF, havia 4 parcelas em atraso, de 9/2018 a 12/2018, totalizando R\$ 4.403,92.

A corré MRV juntou aos autos a Certidão de Conclusão total da obra, expedida pela Prefeitura Municipal de Santo André, em 23/05/2018 e o apartamento tomou a matrícula 106.373 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, constando alienação fiduciária para a CEF (averbação nº 1).

Dos documentos trazidos aos autos pelas partes, é de se concluir que a autora, em primeiro lugar, firmou com a MVR o compromisso de venda e compra, contrato já extinto, bem como a escritura de venda e compra e mútuo com alienação fiduciária e, liberados os recursos financeiros pela CEF à construtora MVR, não há nada a ser discutido nestes autos com a construtora, pois a autora é devedora da CEF, em razão do contrato de mútuo e alienação fiduciária.

A venda do imóvel pela MVR já se encontra consolidada e o contrato extinto, não havendo mais nada a ser discutido, pois a MVR já recebeu o preço, construiu e entregou o bem, sendo a discussão acerca da rescisão do mútuo e devolução de valores é relação jurídica estabelecida entre a autora e a CEF, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade da corré MRV para figurar no polo passivo desta demanda.

Cumprir observar que, embora firmada em um único documento, o contrato em questão, é formado por um lado de um contrato de venda e compra entre a parte autora e a construtora e, por outro lado por um contrato de mútuo de dinheiro firmado entre o comprador e a CEF, relativamente ao preço ou dependendo de parte do preço acordado entre o comprador e o construtor.

Assim, o comprador pretendendo adquirir imóvel, verifica não dispor dos recursos financeiros suficientes para efetivação do negócio, razão pela qual firma no mesmo momento contrato de mútuo com a CEF, do valor do preço ou do valor que necessita para adquirir o bem. A CEF compromete-se a entregar o valor financiado à construtora que cumpre a sua obrigação, quando entrega o imóvel ao comprador.

Desta forma, razão assiste à Corré quando aduz que o contrato com a construtora se exauriu, já que recebeu a totalidade do preço acordado e cumpriu a sua obrigação entregando à parte autora o imóvel objeto do contrato.

Portanto, prejudicada a análise da reconvenção proposta pela MVR contra a autora.

Cumprida a obrigação entre a autora e o corré MVR, resta portanto, à autora tão somente o cumprimento do contrato de mútuo, visto que acordou com a CEF a devolução dos valores financiados de forma parcelada, dando em garantia, no momento em que firmou o contrato de mútuo, o imóvel adquirido (mediante alienação fiduciária).

Assim, não há que se falar em distrato em face da CEF, visto que a autora usufruindo-se do mútuo realizado com a CEF, utilizou-se de tais valores para pagar a vendedora do imóvel adquirido. A instituição financeira, no caso, apenas emprestou o dinheiro necessário para que a autora realizasse a compra do imóvel próprio. Neste sentido, não há que se falar em distrato. À parte autora resta devolver os valores recebidos a título de empréstimo, da corré CEF.

Em se tratando de alienação fiduciária em garantia, caso a parte autora se torne inadimplente relativamente ao contrato de financiamento, a fiduciante pode consolidar a propriedade em seu nome, a fim de quitar o débito pelo não pagamento do financiamento. Todo o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF visa, apenas reaver o dinheiro dado em mútuo ao adquirente do imóvel.

Irrelevante se a autora estava ou não em dia com as prestações para solicitar o distrato. O distrato em relação ao contrato da CEF seria a devolução dos valores emprestados a fim de adquirir imóvel, no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.

A autora aduz que o contrato firmado é de adesão e dever ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, a fim de ser garantida a boa fé e equilíbrio nas relações contratuais, reivindicando o ressarcimento das prestações pagas.

Ainda que o contrato de financiamento no PMCMV fosse classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

A teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima “rebus sic stantibus”.

No caso dos autos, nenhum evento extraordinário foi mencionado pelas partes, não sendo o caso de revisão das cláusulas contratuais.

Não cabe a devolução dos valores pagos à CEF, como pretende a autora, tendo em vista que houve amortização no saldo devedor.

No caso de mútuo com alienação fiduciária em garantia e havendo inadimplemento, a Lei 9.514/97 estabelece sistemática de venda do imóvel em leilão, a fim de quitação do saldo devedor, com a eventual devolução do remanescente ao devedor, nos termos do artigo 27, §§ 4º e 5º que transcrevo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

A respeito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREV 9.514/1997: CONSTITUCIONALIDADE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA À CREDORA FIDUCIÁRIA. IMÓVEL NÃO ALIENADO EM LEILÃO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR EX-MUTUÁRIO: AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/1997, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/1966, de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 disciplinam a devolução de valores ao devedor, após a realização de leilão para alienação do imóvel retomado. **Nos termos legais, o credor fiduciário está obrigado a restituir ao devedor apenas diferença entre o valor da venda do imóvel em leilão e o valor total da dívida.** 4. No caso dos autos, a propriedade do imóvel de matrícula nº 16.565 do Livro nº 2 - Registro Geral do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jauá/SP consolidou-se em favor da credora fiduciária em 04/12/2013. Não há notícia de alienação em leilão até o presente momento, contudo, o que afasta a obrigação da apelante de restituir valores à autora. 5. A autora adquiriu imóvel residencial de Paulo Vicente Spricigo e, a fim de obter recursos para o pagamento da obrigação contraída com o vendedor, então totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), procurou a CEF e firmou contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia. O instrumento firmado com a CEF estabelece que R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) foram custeados com recursos próprios da autora, cabendo à CEF o financiamento da quantia de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses. 6. A autora procurou a CEF e solicitou o financiamento da quantia necessária para a satisfação da obrigação contraída com o vendedor. O único papel da instituição financeira mutuante, a essa altura, era verificar se a candidata ao financiamento preencheria os requisitos para a obtenção dos recursos dentro de determinada modalidade de contrato. Cumpridas as exigências administrativas, o total dos recursos foi liberado em favor do vendedor, iniciando-se para a autora o cumprimento da obrigação contraída com a CEF. 7. Incabível a restituição, pela credora fiduciária, dos recursos próprios empregados pela autora na totalização do valor da compra e venda, uma vez que referidos recursos foram repassados pela CEF para pagamento do vendedor do imóvel. 8. Apelação provida. (Ap - Apelação cível - 2283255 0001423-64.2014.403.6117, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da 24/05/2018 - Fonte Republicação) n.n

Não há notícia dos autos acerca da designação de eventual leilão, embora tenha havido a consolidação da propriedade da CEF. Portanto, somente após eventual leilão e em havendo saldo positivo entre o valor da arrematação e o saldo devedor, caberá discussão acerca dos valores a serem ressarcidos.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei 13.786 de 27/12/2018 (lei do distrato) aplica-se aos contratos firmados na sua vigência, o que não se verifica no caso dos autos e, ainda que o fosse, caberia a discussão acerca da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao PMCMV, já que se trata de plano governamental, o que não será aqui apreciado.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o pedido deduzido contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, resolvendo o processo, sem julgamento do mérito, teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido contra a CEF, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5031724-82.2018.403.0000 – 2ª Turma.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO NUNES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO NUNES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/515.828.975-8) desde a cessação (03/05/2017), com sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece das seguintes patologias: lumbago com ciática, perda e atrofia muscular, defeito não especificado por redução de membro inferior e espondilose, que o impedem de trabalhar, razão pela qual o indeferimento foi indevido, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, alegando que a doença do autor é decorrente de doença degenerativa, e que, portanto, não há acidente de qualquer natureza a ser indenizado, bem como alega não existir incapacidade total a ensejar benefício diverso. Ofertou quesitos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Com a vinda do laudo pericial e ante a negativa da tentativa de conciliação, foi deferida a tutela de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (A1), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão do auxílio-doença cessado em 03/05/2017 (NB 31/515.828.975-8), e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

“Conforme documentação anexada, o autor apresenta alteração degenerativa de coluna lombar. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. O autor também apresentou relatório apontando para encurtamento do membro inferior direito com atrofia do membro. O exame físico demonstrou hipotrofia do membro inferior direito e o autor deambula com auxílio de bengala. A alteração do membro inferior direito causa uma incapacidade parcial e permanente.”

Ainda segundo referido laudo, a data de início da doença e da incapacidade, de acordo com os relatórios médicos apresentados, seria o dia 04/06/2018. No entanto, em se tratando de patologia com sequelas permanentes (encurtamento do membro inferior direito com atrofia do membro), não se afigura razoável supor que o autor, no interregno de 04/05/2017 a 04/06/2018, teria recuperado a capacidade laborativa para a atividade habitual, especialmente considerando o reconhecimento na esfera administrativa de sua incapacidade parcial desde 13/02/2006 (NB 31/515.828.975-8), que ensejou o recebimento de auxílio-doença pelo período aproximado de 10 anos. Portanto, a data de início da incapacidade, com base em todo o conjunto probatório carreado aos autos, será fixada na data da cessação indevida do benefício.

Assim, em se tratando da manutenção do benefício cessado em 03/05/2017, o autor detém a qualidade de segurado e cumpre com a carência exigida, na medida em que atendeu ao disposto no artigo 27-A, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017 (artigo vigente por ocasião da data da entrada do requerimento).

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor encontra-se incapacitado **parcial e permanentemente** para o trabalho, com relação a sua profissão atual, faz jus ao auxílio-doença NB 31/515.828.975-8, desde a data da cessação do benefício, a partir de 03/05/2017, tendo em vista a natureza deste benefício. Por outro lado, diante do laudo pericial informar que a incapacidade é parcial, deverá o INSS proceder à **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL** autor. Assim, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, fixo o prazo de **seis meses, contados desta sentença, para duração do auxílio doença, ou até que ocorra a reabilitação profissional da autora, o que ocorrer primeiro.**

Não tendo sido comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, não procede o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário NB 31/515.828.975-8, desde a data da cessação indevida (03/05/2017), por mais seis meses, contados da publicação desta sentença, ou até que ocorra a reabilitação profissional do autor, o que ocorrer primeiro, descontando-se os valores posteriormente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97 Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

Oficie-se, porém, o INSS para que dê atendimento à determinação de manutenção do benefício ao menos por seis meses, ou até que ocorra a reabilitação profissional do autor, o que ocorrer primeiro.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCESSO CRIMINAL (268) Nº 5001306-53.2017.4.03.6126

CONFINANTE: EDNO MIGUEL ALVES
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2018.4.03.6126

AUTOR: VIVIANE BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença

Int.

Santo André, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PILAR EDMEE PALOMO POZO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOUVEA - SP277034

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021310-03.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEXOTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Informe o autor o correto endereço para citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: SONIA ALVES DE MEDEIROS

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Informe o autor o correto endereço para citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-56.2019.4.03.6126

AUTOR: GUILHERME HARUO MATUNAGA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI
--

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-21.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 5519198.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-49.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ANTONIO ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-25.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 15742616: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AUGUSTO ABREU FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante apresentação de documento legível.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS CAMAROTTI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MENEZES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor. Traga o réu cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-88.2019.4.03.6126

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-73.2018.4.03.6126

AUTOR: BRUNO LEMOS BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-02.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALFREDO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014197-95.2018.4.03.6183

AUTOR: LINO JOSE DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-33.2018.4.03.6126

AUTOR: AUGUSTO CESAR RONQUI
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-43.2019.4.03.6126

AUTOR: MKMBOX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 4.785,11** (quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 5 de junho de 2019.

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 14792575.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

ID 17273776: Comprove o réu o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICTOR BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE: ADA LEILA DELFINO BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Tendo em vista o interesse do menor, dê-se vista dos autos ao MPF.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-18.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-58.2018.4.03.6126

AUTOR: ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-79.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA FATIMA VESPA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GORETI VIEIRA TERUYA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID- 17350422 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-98.2017.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17926459 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-53.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIR JOSE CICALRELI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDENIR JOSE CICALRELI, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito à reafirmação da DER.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão, verifico que, efetivamente a sentença foi omessa quanto à reafirmação da DER.

Desse modo, passo a sanar a omissão apontada.

Onde se lê:

"(...) Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **34 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido 01/10/2009 a 04/12/2015, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, **determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.**

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado."

Leia-se:

"(...) Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo em 07/06/2016, possuía **34 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

No entanto, formulou o autor pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício mais benéfico.

No tange à reafirmação da DER em juízo, trago à colação:

‘PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ.

I - Por força do reexame previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Décima Turma desta Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS para considerar como atividade comum o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (27.05.2011).

II - Com o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento para reformar em parte o acórdão, para determinar que o termo inicial do benefício deve ser fixado no momento em que o autor implementar os requisitos necessários à jubilação.

III - Levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o autor totalizou 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 23.04.2009.

IV - Termo inicial do benefício fixado em 23.04.2009, em razão da reafirmação da DER.

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.’

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1820986 - 0001694-26.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SE NASCIMENTO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019).

‘(...) O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". VII. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. (Precedente: PROCESSO: 08006357120134058000, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA I CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014) - AC - Apelação Cível – 585012, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF/5, SEGUNDA TURMA, DJE - Data:23/02/2016 - Página:40

O artigo 462 do CPC anterior já fixava caber ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, considerar os fatos constitutivos ou modificativos do direito vindicado, ocorridos após a propositura da ação. Esta disposição restou mantida no atual CPC – art. 493.

Muito embora a questão da reafirmação da DER para o cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da demanda esteja sujeita ao **tema repetitivo 995/STJ**, pendente de julgamento definitivo, verifico **não se tratar do caso dos presentes autos, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido.**

O CNIS (ID 16549225) revela que a parte autora continuou trabalhando após a DER (07/06/2016).

Assim, a contagem de tempo com a DER reafirmada para 13/12/2016 é a seguinte:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Mercedes-Benz	Comum	01/02/88	30/04/94	C	6	3	0		75
2	Mercedes-Benz	Comum	01/05/94	30/06/96	C	2	2	0		26
3	Mercedes-Benz	Incontroverso	01/07/96	31/10/05	E	9	4	0	1,40	112
4	Mercedes-Benz	Comum	01/11/05	30/09/09	C	3	11	0		47
5	Mercedes-Benz	Calor	01/10/09	04/12/15	E	6	2	4	1,40	75
6*	Tempo Em Benefício	Comum	18/01/11	15/02/11	C	0	0	28		-
7	Per. Contr. Cnis	Comum	01/01/16	13/12/16	C	0	11	13		12
	* subtraído tempo concomitante							Soma		347
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (13a 3m 13d)	13a	3m	13d						
	Atv.Especial (15a 6m 4d)	21a	8m	17d						
	Tempo total	35a	0m	0d						

Portanto, pela contagem acima realizada, que o autor, com a DER reafirmada para 13/12/2016, possuía **35 anos** de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido 01/10/2009 a 04/12/2015, conforme fundamentação, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.991.769-1, desde a data da DER reafirmada para 13/12/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2019, bem como para que averbe o período especial ora reconhecido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/177.991.769-1;
2. Nome do beneficiário: VALDENIR JOSE CICARELI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 13/12/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
8. CPF: 124.311.558-03;
9. Nome da mãe: HELENA Bissi Cicareli;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Xavier Marques, nº 51, apto. 02 – Vila Bastos, Santo André, SP, CEP: 09041-130.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por **ADILSON DA COSTA** nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa física que incidiu sobre o saque de valores de Fundo de Previdência Privada.

Aduz, em síntese, que é aposentado e isento do pagamento do imposto de renda em razão de padecer de neoplasia maligna. Ainda, que é beneficiário do plano de previdência privada e, em 06/12/2013 efetuou saque de R\$ 383.949,23, sofrendo desconto de R\$ 71.356,79 de imposto de renda, motivo da presente, já que pretende a repetição desse valor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a providência cautelar de designação de perícia médica. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Laudo pericial (id 2944668). O autor impugnou parcialmente o laudo.

Citada, a ré pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há isenção tributária sem previsão legal, nos termos do artigo 97 do CTN. Juntou documento.

Houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, divergem as partes acerca da incidência do IRPF no saque de rendimentos de entidade de previdência privada, no caso, CP PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O autor comprovou que em 06/12/2013 sacou rendimento no valor de R\$ 383.949,23 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), com retenção de R\$ 71.356,79 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) a título de IRPF, mas aduz que o rendimento é isento por ser portador de doença grave, no caso neoplasia maligna.

Não há controvérsia sobre a doença grave que acomete o autor desde março/2008; a controvérsia reside na isenção, ou não, do IRPF no levantamento dos rendimentos advindos do Plano de Previdência Privada – optante Tributação Exclusiva.

Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A Lei 9.250/95 estabeleceu, para o reconhecimento de novas isenções, que a moléstia prevista no artigo 6º acima transcrito seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. No caso dos autos, o autor trouxe aos autos Laudo médico emitido pelo serviço médico oficial da Prefeitura de Santo André, atestando a “linfoma não Hodgkin de Células B”, fazendo tratamento quimioterápico.

A isenção abrange também os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no artigo 39, § 6º do Decreto nº 3000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Muito embora o artigo 111 do CTN determine que a legislação de exclusão do crédito tributário deva ser interpretada literalmente, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 não faz distinção quanto à natureza pública ou privada do provento.

A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00105649020074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Diante do exposto, faz jus o autor à isenção de imposto de renda dos valores resgatados a título de previdência privada e repetição dos valores, após a realização dos ajustes financeiros na declaração anual.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a isenção tributária da parte autora em relação ao resgate de valores de previdência privada, bem como reconhecer o direito do autor repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação e ajustes na declaração anual. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I do CPC).

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IDELVINO JORGE MISTRÃO
Advogados do(a) RÉU: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra IDELVINO JORGE MISTRÃO, nos autos qualificado, objetivando a declaração da impossibilidade de cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.733.892-9 – DIB 16/05/2000) com o auxílio acidente (NB 94/539.147.441-4 – DIB 11/12/2000), nos termos do artigo 86, § 2º da Lei 8.213/91, bem como a inaplicabilidade do artigo 31 da Lei 8.213/91 ao caso, vez que a DIB da aposentadoria precede a do auxílio doença.

Aduz, em síntese, que o réu ajuizou, perante a 7ª Vara Cível de Santo André – Justiça Comum Estadual (proc.2592/2000) demanda objetivando a concessão do auxílio acidente, pedido julgado procedente por sentença confirmada perante o Tribunal de Justiça deste Estado, condenando o INSS a conceder o auxílio acidente (50%) com DIB em 11/12/2000.

O segurado também ingressou com ação perante a 1ª Vara Previdenciária em São Paulo – Justiça Federal (proc.0002280-24.2005.403.6183) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder a aposentadoria com DIB em 16/05/2000.

Narra o autor que “ao tomar conhecimento da aposentadoria concedida judicialmente ao segurado, o Procurador oficiante à época apresentou petição nos autos da ação acidentária informando a concessão da aposentadoria e justificando a não implantação do auxílio acidente”, mas aquele Juízo de Direito decidiu pela cumulação dos benefícios e determinou a implantação do auxílio acidente, determinação atendida pelo INSS, tanto que até a presente data o segurado recebe os dois benefícios, motivo da presente.

Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 311, II do CPC, a fim de cessar imediatamente os pagamentos mensais do auxílio acidente.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que houve decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santo André no sentido da cumulação dos benefícios e não cabe a este Juízo Federal a anulação da decisão proferida. Aduz que a matéria decidida nestes autos já foi discutida no processo acidentário há quase 10 anos e o cancelamento do benefício violaria o princípio da segurança jurídica, estando albergada pela coisa julgada. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita requeridos em sua contestação.

No mais, a questão de mérito resume-se a possibilidade ou não de cumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidentes, ambos concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 que deu nova redação ao artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) n.n

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) n.n

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, ambos os benefícios (auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição) foram concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 (10/11/1997) e são, em tese, incompatíveis.

Entretanto, os dois benefícios foram concedidos judicialmente. A aposentadoria em ação que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo e o auxílio acidente por sentença do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santo André, confirmada perante o E.Tribunal de Justiça, transitada em julgado em 04/10/2007.

Nesses autos (7ª Vara), após o trânsito em julgado, o segurado apresentou cálculos das parcelas a partir de 11/12/2000 (DIB), totalizando à época R\$ 199.631,51, não tendo havido oposição ou interposição de embargos à execução, já que não havia ainda trânsito em julgado da decisão de concessão de aposentadoria nos autos nº 0002280-24.2005.403.6183 (1ª Vara Previdenciária).

Nos autos da ação de concessão do auxílio acidente (proc.2592/2000 – 7ª Vara) o INSS, após intimação do Gerente Executivo para implantação, noticiou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em petição de 26/05/2009, justificando o motivo da não implantação, mas aquele Juízo entendeu pela cumulação e implantação imediata, cuja decisão motivou a manutenção dos dois benefícios até a presente data.

Transcrevo a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível, em 24/07/2009:

“Não há impedimento para cumulação dos benefícios, pois, conforme se verifica dos autos, a notícia da aposentadoria só ocorreu após a prolação do V.Acórdão. Querendo, poderá o INSS ingressar com ação própria. Aqui, não há espaço para a cessação do auxílio-acidente se este foi concedido judicialmente. Assim sendo, oficie-se ao INSS, Setor de Benefícios, a fim de que proceda a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Int.”

Com fundamento nessa decisão interlocutória, os dois benefícios encontram-se ainda em manutenção, já que o INSS não tomou providências quanto ao ajuizamento da ação própria e nem mesmo interpôs Agravo de Instrumento, na época cabível nos termos do CPC então vigente.

O segurado (réu) aduz a imutabilidade dessa decisão interlocutória supostamente albergada pela coisa julgada, o que se mostra descabido.

Tal decisão encontra-se albergada pela preclusão naqueles autos, mas não pela coisa julgada, pois não era objeto do pedido a cumulação de benefícios, matéria que, inclusive, foge da competência daquela Justiça Comum Estadual (art.109, I, CF).

Não houve sentença judicial acerca da possibilidade de cumulação, nem oportunizada a ampla defesa e produção de provas, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada.

Acertadamente aquele Juízo não decidiu acerca da cumulação de benefícios, em razão de sua incompetência, ressaltando a hipótese de ajuizamento de ação própria, até porque a notícia da concessão de aposentadoria ocorrerá após o trânsito em julgado e quando já expedido ofício precatório para pagamento dos atrasados. A solução naqueles autos foi o cumprimento do acórdão, ressaltando-se a hipótese de solução da controvérsia no Juízo competente e em ação própria.

Portanto, este Juízo Federal não está, nestes autos, rescindindo ou revisando sentença de outro Juízo, vez que não foi proferida sentença acerca da cumulação, mas tão somente decisão interlocutória, ressaltada a hipótese de discussão em ação própria.

Portanto, tratando-se de benefícios inacumuláveis, a teor do artigo 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, verifico que não deveria o auxílio acidente ter sido pago, vez que na sua DIB (11/12/2000) já havia aposentadoria concedida em 16/05/2000. Nem tampouco é o caso de aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91, vez que o auxílio acidente é posterior à aposentadoria.

Procede, portanto, o pedido de declaração de impossibilidade de cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.733.892-9) com o auxílio acidente (NB 94/539.147.441-4), que deverá ser cessado.

Entretanto, não procede o pedido de repetição dos valores pagos ao réu a título de auxílio acidente.

O segurado requereu a aposentadoria em âmbito administrativo em 16/05/2000 (DER) e, diante do indeferimento, ajuizou a ação de concessão em 18/05/2005, perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja sentença de procedência foi publicada em 15/4/2009, determinando a concessão desde a DER.

Não vislumbro a alegada má fé do segurado no recebimento do auxílio acidente, até porque houve decisão interlocutória do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível determinando a implantação apesar da concessão de aposentadoria e ambos os benefícios vêm sendo pagos. Buscou a satisfação de seus direitos, posteriormente confirmados judicialmente, o que não implica em fraude ou má-fé. Portanto, não cabe a devolução dos valores pagos a título de auxílio acidente.

Outro não é o entendimento pacífico sedimentado em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que afirma: "É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários." (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.)

Houve, de fato, desídia por parte do INSS no ajuizamento desta demanda, já que a decisão interlocutória foi proferida em 2009; entretanto, apesar da demora, não é o caso de perpetuar-se uma situação ilegal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para declarar a impossibilidade de cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.733.892-9 – DIB 16/05/2000) com o auxílio acidente (NB 94/539.147.441-4), consoante fundamentação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a CESSAÇÃO imediata do auxílio acidente (NB 94/539.147.441-4).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução, em relação ao réu, restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a cessar o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-69.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES MARICA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de ação sob o rito comum, proposta por **TATIANA TERESCOVAS CELLOTO**, os autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de nº 21/171.716.623-4, que percebe desde 13/10/2014.

Alega que o “de cujus” aposentou-se por tempo de contribuição em 01/09/1983, NB 076.592.209-6, mas se “tivesse se aposentado em 01/04/1977, quando já tinha o seu direito adquirido a uma aposentadoria, com 32 anos, 07 meses de contribuição, a sua Renda Mensal Inicial e, consequentemente, sua Renda Mensal Atual teriam sido superiores”.

Aduz que “o de cujus já havia igualmente implementado os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria aos 30 anos, o que para a época e em virtude dos seus últimos salários de contribuição anteriormente àquela data, lhe eram muito mais benéficos do que aqueles utilizados no Período Básico de Cálculo – PBC de sua atual aposentadoria pelo INSS. Ou seja, o aposentado continuou trabalhando e contribuindo para o INSS e ao adiar a sua aposentadoria, acabou sendo prejudicado, pois o INSS ao elaborar os cálculos não levou em consideração a dever de conceder ao segurado o benefício mais vantajoso”.

Requer, por fim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidos juros moratórios, além dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, como prejudicial, pela decadência do direito de revisão. No mérito, aduziu a impossibilidade de retroação da DIB para momento anterior ao próprio requerimento e a ausência de fundamento legal para o segurado montar o PBC escolhendo as contribuições mais convenientes.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RI 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, M. 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997. Considerando que o benefício do falecido foi concedido aos **01/09/1983**, de forma que o direito da autora de pleitear a revisão deste expirou em **28/06/2007**.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTE POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Da Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0005 74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Assim, tendo em vista que a pretensão da autora no tocante a revisão de benefício de pensão por morte n.º 21/171.716.623-4 baseia-se, em verdade, na revisão do benefício instituidor (Aposentadoria por tempo n.º 42/076.592.209-6) concedido em **01/09/1983**, a qual repercutiria em seu benefício, resta concluir a consumação da decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, **reconheço a decadência** do direito à revisão e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004837-16.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 13019057.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-90.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NELSON SILVA MARTINS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor (ID 11198794).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-53.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO PINAFFO, ARISTIDES MORENO SOARES, BRAULINO SILVA DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 15083975.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 14 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA MILITAO FERREIRA

DESPACHO

Defiro a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda da Executada.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA APARECIDA CHICARELI

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANRIMI RESTAURANTE LTDA - EPP, FELIPE ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequente o que de direito, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126
SUCESSOR: SERGIO TOROK
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003713-30.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-98.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS RICHETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

DECISÃO

JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (ID18227669).

Segundo seu relato, a autora sofre de esquizofrenia, miocardiopatia e de insuficiência cardíaca congestiva que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 31/611.452.863-1) em 26.04.2019, bem como que seja consignada a majoração de 25%. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164 ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 05.08.2019 às 13:50h., a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

JOÃO FRANCISCO BALDRAIA, já qualificado, propõe a presente ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para determinar "(...) a anulação da execução fiscal promovida pela PFN em razão dos fatos aduzidos, confirmação da tutela de urgência e antecipada para liberação das restrições e bloqueios judiciais em nome do autor e das_(sic) restrição de transferência dos veículos que constam em seu nome, ressarcimento em dobro do valor bloqueado em sua conta bancária, transformado em renda pela união, bem como indenização pelos danos morais in re ipsa, cujo valor sugere R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (...)" Deu à causa o valor de R\$ 37.135,38. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (ID16063553). Citada, a Fazenda Nacional contesta o feito alegando, em preliminares, a ausência do pressuposto de validade do processo, a litispendência e a falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID16798140). Em virtude da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal (n. 00059451020144036126), na qual foi determinado o levantamento das restrições, o autor foi instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (ID17026255). Manifestação do Autor (ID18003664).

Fundamento e decido.

No caso em exame, constato que por causa do ajuizamento pela Fazenda Nacional da Ação de Execução Fiscal n. 000.5945-10.2014.403.6126 perante a 3ª. Vara Federal de Santo André para cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa da União n. 80.1.14.052919-48, o autor promoveu em 22.10.2015 ao ajuizamento da ação Anulatória de Lançamento Fiscal, Regularização de CPF e Indenização por Danos Morais, através dos autos n. 5205-18.2015.401.3816, perante a Vara Única de Teófilo Otoni/MG.

Assim, depreende-se que o objeto da questão apresentada nestes autos é idêntico ao bem da vida pretendido na ação de conhecimento n. 5205-18.2015.401.3816.

Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo, nem uma nova abordagem na fundamentação, eis que ambas as ações servem para perseguir o mesmo objetivo e sob a mesma argumentação, apesar de subscritas por advogados diferentes. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Na ação n. 5205-18.2015.401.3816 foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 28.02.2018, sob o número **5000588-22.2018.403.6126** (ID4777738-p.84/85), cuja instrução processual se encontra ainda em curso.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5.000588-22.2018.403.6126.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR LOPES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SALVADOR LOPES SANCHES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 16.04.1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 18.02.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-48.2018.4.03.6126
AUTOR: DARCIEL ADOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON SENA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00066281820124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-78.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ARLAN ALVES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499

DESPACHO

Defiro o levantamento, pelo Exequente, dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, já transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda.

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DE LA CERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manterho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 18272164 transmitindo-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126
AUTOR: IVO MARCOS VERSURI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 18233238, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000236-33.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HETTOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO.

TÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer e com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A com o objetivo de “(...) que: (i) a CAIXA libere a utilização do saldo FGTS (R\$ 75.937,59) da AUTORA para liquidação das parcelas em aberto e amortização do saldo devedor total do CONTRATO, promovendo o ITAÚ o recálculo das parcelas remanescentes; e para que (ii) o ITAÚ se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação/retomada relativo ao IMÓVEL registrado matrícula nº 40.047 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP enquanto o FGTS de TANIA não for liberado, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento pelos RÉUS;(…)”. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID18227102). A autora promove ao recolhimento das custas processuais (ID18278993). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Fundamento e decido.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado com o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em 16.12.2011, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97 (cláusula décima terceira e décima quarta – ID18174833).

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 10122119200) celebrado para levantamento de R\$ 213.440,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e quarenta reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 353 meses (ID18174833). Todavia, foram pagas apenas 84 parcelas, ocorrendo a intimação para purgação da mora das parcelas 85 a 89, sob pena de ocorrer o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a consolidação da propriedade (ID18174837).

Assim, indefiro o pleito demandado com relação ao pedido de levantamento do saldo do FGTS formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois a partir da análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, bem como o provimento requerido esgota o objeto da ação, mormente porque o valor da dívida projetada para 01.07.2019 será de R\$ 14.144,58 (ID18174837), sendo que o saldo do FGTS é R\$ 75.937,59 (ID18174840).

Entetanto, com relação ao procedimento de consolidação da propriedade, que embora não tenha se iniciado, pode restar prejudicado com a retomada do financiamento, em razão da quitação da mora apontada na notificação extrajudicial sem qualquer menção ao vencimento antecipado da dívida vincenda, fato que deve ser esclarecido ao juízo antes do início do procedimento expropriatório do bem dado em garantia fiduciária.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada apenas para suspender que o Banco ITAÚ UNIBANCO S/A promova de praticar qualquer ato de expropriação/retomada relativo ao IMÓVEL registrado matrícula nº 40.047 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, até ulterior decisão.

Após a vinda das respostas, apreciarei novamente a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Décio de Oliveira, já qualificado, propõe esta ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o intuito que se concedida à aposentadoria por invalidez ou para compelir a Autarquia para que restabeleça o benefício de auxílio-doença e, de forma alternativa, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que durante a manutenção do vínculo laboral com a empresa GM (2006/2017), sofreu em 30.01.2016 um acidente doméstico na mão esquerda, sendo hospitalizado e operado. Em decorrência do acidente, houve perda parcial da mobilidade da mão esquerda. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial (ID15219037). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito alegando, em preliminares, a litispendência e a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID15894295). Instado a se manifestar acerca das preliminares suscitadas, o Autor ficou inerte.

Decido.

Rejeito a alegação litispendência apresentada com relação ao processo n. 1030593-55.2018.26.554, manejado pelo autor em face da Autarquia Previdenciária e que se encontra em trâmite perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, na medida em que não verifico a ocorrência de identidade entre a causa de pedir das ações.

Na demanda em trâmite na esfera estadual, há pedido de concessão de auxílio-doença calcado no desalinhamento lombar em decorrência do exercício da atividade laboral de modelador na empresa General Motors.

Todavia, a presente ação pretende o recebimento de benefício da incapacidade em decorrência do grau de perda da capacidade laboral oriunda de acidente doméstico em 30.01.2016.

Do mesmo modo, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, eis que a negativa da Autarquia Previdenciária ao benefício por incapacidade pretendido faz nascer o direito de discuti-lo na esfera judicial.

Rejeito, ainda, a alegação de incompetência suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que o bem da vida pretendido consiste no restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade desde a cessação administrativa do benefício NB.: 31.613.315.632-9, em 31.03.2017, cujo valor atribuído à causa pelo autor foi de R\$ 186.311,40 (ID15039834).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por considerar superadas as questões preliminares apresentadas e na ausência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como de nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que a autor exerce a atividade profissional de “modelador e de analista sculpor design” e sofreu um acidente doméstico em 30.01.2016 que causou a lesão nos dedos da mão esquerda.

Assevero, ainda, que o autor é destro e necessita do uso de ambas as mãos para desempenho de seu mister.

Desse modo, à luz do laudo pericial médico (ID16255631), restou comprovado que o autor possui uma redução da capacidade para o exercício de atividades que exijam pleno desempenho da mão.

Portanto depreende-se que o autor possui um quadro de incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 303, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda o auxílio-acidente de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado e digam se existem outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Santo André, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANDREIA NIVEA DE MORAES**, residente em Santo André, em face do **CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP**, em que postula seja ordenada a análise de recurso administrativo (NB 31/618.469.222-8), datado de 28.06.2017, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Alega que desde 31.10.2018 o processo administrativo encontra-se no setor de Assessoria Técnica Médica (ATM) para emissão de parecer; porém, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Instada a retificar o polo passivo, a impetrante manifestou-se sob o id 16367809, informando que a sede da autoridade impetrada se situa na cidade de São Paulo.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID16958360), sendo redistribuído nesta Vara Federal em 11.06.2019.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que perpetrado pela **Conselheira Relatora da 13ª Junta Recursal da Previdência Social de São Paulo SP** sediada em São Paulo (Viaduto Santa Efigência, n. 266 – 11andar – São Paulo), conforme indicado na emenda da exordial (ID16367809).

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18288516 - Diante da regularização da virtualização, apresentado o saldo remanescente, intime-se a parte Executada para manifestação no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-84.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ZAMPIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

-

Vistos.

JOÃO ORLANDO ZAMPIROLI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo para revisão da renda mensal da aposentadoria pr tempo de contribuição NB.: 42/190.311.283-1, requerido em 01.04.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17669731). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17807213). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18019481).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame do pedido de benefício ou de 30 (trinta) dias como estabelece a Lei n. 9.784/99 no caso da revisão administrativa, desde que encerrada a instrução.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** definitiva, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de revisão administrativa apresentado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/190.311.283-1 que foi apresentado em 01.04.2019**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO GOMES DE CARVALHO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não contar tempo comum anotado na CTPS e pago como contribuinte autônomo. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado o INSS pleiteia a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da contagem do tempo comum.

Trata-se de pedido formulado de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 14.07.1977 a 22.12.1977 na empresa Maveroy Indústrias Metalúrgicas Ltda., de 05.03.1981 a 13.04.1981 na empresa Mafada Serviços Temporários Ltda., e de 27.03.1985 a 27.04.1985 na empresa Gente – Banco de Recursos Humanos Ltda., sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e inprocede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 14.07.1977 a 22.12.1977 na empresa Maveroy Indústrias Metalúrgicas Ltda., de 05.03.1981 a 13.04.1981 na empresa Mafada Serviços Temporários Ltda., e de 27.03.1985 a 27.04.1985 na empresa Gente – Banco de Recursos Humanos Ltda., pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Ainda, pretende o autor o cômputo do período de tempo comum em que verteu contribuições ao INSS através do recolhimento como contribuinte autônomo.

As informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 13952021), em conjunto com as Guias da Previdência Social – GPS (ID 13952016) comprovam que o autor verteu contribuições ao INSS nos períodos de **01.02.1995 a 30.04.1995, de 01.07.1995 a 31.07.1995, de 01.09.1995 a 31.10.1995, de 01.01.1996 a 28.02.1996 e de 01.08.1996 a 31.08.1996.**

Dessa forma, procedente o pedido para reconhecimento destes períodos de tempo de contribuição.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a **apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.**

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Dec 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 209 DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 13952018, 13952019 e 17672840), consignam que nos períodos de **27.03.1978 a 14.07.1978, de 21.09.1990 a 29.04.1992, de 18.08.2000 a 16.11.2010 e de 17.11.2010 a 20.07.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a nível superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.02.1995 a 30.04.1995, de 01.07.1995 a 31.07.1995, de 01.09.1995 a 31.10.1995, de 01.01.1996 a 28.02.1996 e de 01.08.1996 a 31.08.1996**, como tempo de atividade comum e os períodos de **27.03.1978 a 14.07.1978, de 21.09.1990 a 29.04.1992 e de 18.08.2000 a 20.07.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, atualizado pela Resolução CJF em vigor até o efetivo pagamento.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-61.2019.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDUARDO TAVARES DA COSTA já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Diante do recolhimento das custas processuais foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID 18126320), ficou comprovado que no período de **29.04.1995 a 01.03.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 01.01.1995 a 28.04.1995 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 18126658 p1) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 18126658), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **29.04.1995 a 01.03.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/189.491.254-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **29.04.1995 a 01.03.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/189.491.254-0** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-44.2019.4.03.6126

AUTOR: OLAVO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OLAVO RODRIGUES é qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 17028739), consignam que no período de **01.01.2004 a 31.12.2008**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 17028739) consignam que nos períodos de **01.01.1999 a 31.12.2003** e de **01.01.2009 a 15.04.2011**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 17028741), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.1999 a 15.04.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB. **46/156.725.800-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.01.1999 a 15.04.2011**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/156.725.800-7**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-02.2019.4.03.6126

AUTOR: SARA VITORIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA - SP387616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SARA VITÓRIA PEREIRA (MENOR), qualificada na inicial e representada por sua guardiã legal, propõe a presente ação, de procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à pensão pela morte de sua mãe Darcilei dos Santos que ocorreu em 09.06.2016.

Relata que o requerimento de pensão por morte foi indeferido pelo INSS por ausência da qualidade de segurado. Sustenta que houve o reconhecimento do vínculo trabalhista com "Wilson Roberto de Barros" em ação reclusória ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID13927067). Manifestação do Ministério Público Federal (ID14042641).

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID15348010). Decisão saneadora (ID15930899). Manifestação da Autora (ID16353402). Manifestação do Ministério Público Federal (ID16725276). Não houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Fundamento e decido.

De início, registro que a autora é menor de idade, vez que nascida em 29.12.2002.

Portanto, nos termos do art. 79 da Lei de Benefícios, é inaplicável o disposto no art. 103, da referida Lei, ao "pensionista menor, incapaz ou ausente".

Assim, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, diante de sua manifesta inaplicabilidade legal.

Superada a preliminar apresentada e por entender que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Nos documentos carreados pela autora, é incontroverso que a autora é a filha menor de Darcilei dos Santos, falecida em 09.06.2016 (ID13757592).

Assim, é incontroversa a relação de dependência econômica da autora com sua genitora, eis que nos termos do disposto no art. 16, inciso I e parágrafo quarto da Lei de Benefícios, esta é presumida até os 21 anos de idade.

Contudo, a controvérsia trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária reside ao vínculo empregatício ao tempo do óbito, exercido sem formal registro em CTPS, o qual foi reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em processo do qual o INSS não fez parte, fato que impediu a concessão do benefício requerido na seara administrativa.

Friso, por oportuno, que a sentença trabalhista, por meio da qual tenha sido reconhecido vínculo empregatício *post mortem* e, ainda, tenha compelido ao empregador efetuar ao recolhimento das respectivas contribuições ao INSS, é capaz de gerar efeitos previdenciários, mesmo que a Autarquia não tenha participado da lide laboral (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001676-55.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 23/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

ENUNCIADO N.º 12 DO TST E SÚMULA N.º 225 DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. As anotações feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.
2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, tendo o feito tão-somente extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Para ocorrência dessa hipótese, seria imperioso a demonstração de que houve conluio entre as partes no processo trabalhista, no intuito de forjar a existência da relação de emprego.
3. Não há falar em prejuízo para a autarquia, uma vez que, a teor do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa *ex officio* as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido na sentença por ela prolatada.
4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 495.237/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 347)

No caso em exame, diante dos documentos carreados pela autora, depreende-se que Darcilei dos Santos faleceu em 09.06.2016, com 45 anos de idade, cuja da morte foi em decorrência de hemorragia meníngea à direita, hipertensão arterial sistêmica e doença aterosclerótica vascular, conforme registrado na certidão de óbito (ID13758406), o que demonstra que a morte da genitora da autora foi repentina e inesperada para esta faixa etária.

Os registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias – CNIS/Dataprev apontam que Darcilei dos Santos possuía cerca de 8 meses de contribuição previdenciária decorrente dos vínculos laborais mantidos no Instituto Bambini Master de Ensino (de 13.05.2008 a 10.08.2008) e da Escola de Educação infantil Nova Década Ltda. (de 01.03.2013 a 27.07.2013).

Assim, na seara administrativa foi reconhecido que a última contribuição havia sido vertida pela de cujus em julho de 2013, com manutenção da qualidade de segurada até 31.07.2014, não abrangendo, à evidência, a data do falecimento (09.06.2016).

Em virtude do indeferimento administrativo da pensão por morte requerida em 16.10.2018 (NB.: 21/189.210.175-8), a autora e seus irmãos manejaram perante a Justiça do Trabalho ação de reconhecimento *post mortem* do vínculo laboral em face de Wilson Roberto de Barros, mediante alegação de que na época do óbito sua mãe trabalhava na barraca de feira-livre de propriedade de Wilson, cuja ação foi manejada perante a 2ª. Vara Federal do trabalho de Santo André, nos autos n. 1.000.148-50.2018.402.0432.

Na referida ação, após instrução processual, foi proferida sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para reconhecer a existência do vínculo laboral *post mortem* mantido entre Darcilei dos Santos e Wilson Roberto de Barros, no período de 03.05.2015 a 09.06.2016, pelo exercício da atividade laboral na barraca da feira-livre, cujo salário mensal era de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), bem como condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e dos recolhimentos devidos à Previdência Social, na forma prevista pela Súmula 368/TST, cujas guia foi apresentada no (ID14568925 – p.7/9).

Assevero, por oportuno, que nestes autos não houve requerimento de produção de provas pelo Instituto Nacional do Seguro Social conforme determinado no ID15930899.

Destarte, em virtude da apresentação dos comprovantes de recolhimentos da contribuição previdenciária determinada em sentença trabalhista em favor de Darcilei dos Santos (ID14568925 – p. 7/9) e na ausência de qualquer requerimento para produção de provas pelo Instituto Nacional do Seguro Social no curso desta instrução processual, considero comprovado que Darcilei dos Santos possuía qualidade de segurada da Previdência Social quando de seu falecimento.

Assim, a segurada, ora falecida, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91, que dispõe, 'in verbis':

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para conceder a pensão por morte requerida no processo administrativo NB.: 21/189.210.175-8, desde a data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 74 e 75 da lei n. 8.213/91. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação iniciada na data do óbito, acrescida dos juros, ambos aplicados na forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela da evidência em sentença, para conceder a aos autores a pensão por morte requerida no processo de benefício NB.: 21/189.210.175-8, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-47.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDÍSIO SANCHO DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDÍSIO SANCHO DE FARIAS interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença é omissa vez que "(...) para que seja de ferida tutela antecipada para a imediata implantação/concessão do benefício de aposentadoria em favor do Embargante (...)."

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.."

Leia-se: "Sentença com efeito de tutela antecipada para concessão imediata do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-11.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RÉU: F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO COSTA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas ruda foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Dec 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-0 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18094925), consignam que nos períodos de **27.03.2007 a 14.08.2009, de 24.08.2009 a 03.05.2011 e de 01.09.2011 a 08.06.2015** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao reconhecimento da especialidade no período de 01.06.1999 a 18.11.2003 improcede o pedido, uma vez que as informações prestadas pela empregadora (ID 18094925) consignam que neste período o autor não estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 13.09.1984 a 31.05.1999 e de 19.11.2003 a 18.12.2006 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 18094925 p52) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Tendo em vista que não houve pedido expresso do autor para concessão da aposentadoria especial, a qual teria direito, resta procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 29.08.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **27.03.2007 a 14.08.2009, de 24.08.2009 a 03.05.2011 e de 01.09.2011 a 08.06.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/184.484.416-9, desde a data do requerimento administrativo e afastamento da incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **27.03.2007 a 14.08.2009, de 24.08.2009 a 03.05.2011 e de 01.09.2011 a 08.06.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/184.484.416-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126

AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JULIO ANTONIO GONCALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo de labor rural no período de 12.04.1976 a 30.10.1983. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação o INSS pleiteia a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo. Nada mais requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período rural como atividade laboral comum.

Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rural de 12.04.1976 a 30.10.1983.

Apresentou para comprová-lo: a) ficha de alistamento militar; b) certidão de registro de imóveis; c) certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Raul Soares, expedida em nome de seu pai, José Gonçalves; d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Raul Soares, também em nome de seu pai; e) Declaração da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros afirmando a condição de estudante do autor.

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é **meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública**. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Os documentos apresentados nos autos, corroborado pelo depoimento da testemunha arrolada pelo autor, indicam o exercício de atividade rural, demonstrando que o autor residia na cidade de Raul Soares, local de seu registro de nascimento.

No entanto, o único documento idôneo para comprovar a atividade laboral rural é a sua ficha de alistamento militar (ID 9690944), datada em 22.04.1982, na qual consta que o autor trabalhava na cultura de milho.

Deste modo, com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, o autor faz jus ao reconhecimento de labor rural no período de **01.01.1982 a 31.12.1982**, conforme sua ficha de alistamento militar.

Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, considerado o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, procede parcialmente o pedido do autor para revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo comum rural pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 30.07.2018.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.02.1982 a 31.12.1982**, como tempo comum rural, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/174.790.389-0**, desde a data do requerimento administrativo, **limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data desta sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum rural o período de **01.01.1982 a 31.12.1982**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/174.790.389-0** e refaça o cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-49.2019.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROGÉRIO ZAMBOLIN, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação da tutela. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Dec 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-O 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14958434), consignam que no período de **19.11.2003 a 01.03.2014** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 08.06.1999 a 06.11.2000 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 14958434 p39) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 02.03.2014 a 10.05.2014, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 14958434), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **19.11.2003 a 01.03.2014**, como atividade especial, convertendo-o em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/185.995.949-8), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **19.11.2003 a 01.03.2014**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.:42/185.995.949-8 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

Sentença Tipo A

Vistos.

GLAUCIA ROSANA GUERRA BENUTE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 19.11.2018. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17195395). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17411080). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17372668).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de concessão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame dos pedidos de benefício formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (**TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018**).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na esfera administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 19.11.2018, sob protocolo n. 76088077**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 18301355.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 18300445, diante da regularidade da penhora realizada ID 16303107 pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, com a intimação e nomeação de depositário, mantendo-se o leilão designado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANTONIO DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região., para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Executado na manifestação ID 18056157, encaminhem-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para cumprimento da obrigação de fazer requerida, no prazo de 30 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAPEMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora sua petição inicial, apresentando guia de custas devidamente recolhida, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-62.2019.4.03.6126

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00004378820114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-05.2019.4.03.6126
AUTOR: TATIANE PAULA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995, FABIO GOULART FERREIRA - SP171123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-86.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18078346 - Designada audiência no Juízo Deprecado para o dia 19/07/2019, às 11h e 30min, ciências as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-11.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLE MARIA VOLPE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721, GILBERTO BUZONE COZ - SP392546

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada para pagamento, a mesma se manteve inerte.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CELSO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André, ciência as partes.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-35.2019.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, vez que referida diligência já foi realizada ID 12967210.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COMAU FACILITIES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.**

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar.

Prestadas informações. O Impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. A União interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE nº 660.933, ocorrido em 3/2/2012 (DJe de 23/2/2012), reconheceu a existência de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante para assentar posicionamento no sentido da constitucionalidade do salário-educação: RE nº 660.933 de 3/2/2012 “Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.”

No mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ o REsp nº 1.162.307, recurso especial repetitivo, julgado em 24/11/2010 (DJe de 3/12/2010), decidiu que a contribuição para o Salário-Educação foi recepcionada, formal e materialmente, pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento do STF: REsp nº 1.162.307 “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.” Contribuição social geral também é a classificação atribuída ao Salário Educação - FNDE, que encontra previsão constitucional específica no artigo 212, § 5º da Constituição Federal: Constituição Federal de 1988 “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)” A Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, instituidora da contribuição social do Salário Educação, dispõe em seu art. 15: Lei nº 9.424 de 1996 “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)”

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas “ad valorem”.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Pelo exposto, **caso a liminar deferida parcialmente, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda dos Executados, diligência esta que já demonstrará o endereço existente junto a Receita Federal.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-87.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado,

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-86.2018.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA REGINA DA SILVA SEGURA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA SEGURA

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das 3 últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequite o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-38.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIS CARGO LTDA - EPP, RICARDO AUGUSTO PESTANA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 15386286, para levantamento dos valores localizados através do sistema Bacenjud, transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do executado.

Requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.DAMACENA DA SILVA - ME, ROBERVAL DAMACENA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-37.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DESPACHO

Defiro a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda da parte Executada

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GUEDES CERDAN - ME, VERA LUCIA GUEDES CERDAN

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA DOS SANTOS GONDIM LOVATO

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002031-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO PASSARELLI - EPP, SILVIO PASSARELLI

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-07.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SOUZA MECANICA - ME, JOSE ORLANDO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Manifestem-se Embargante e Embargado, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos ID 17888133, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NISSIA MAYER SANTOS - SP153494

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequirente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-40.2017.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSERVICE - SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, OLGA FIGUEIREDO, MARCIO FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequirente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos ao TRF3.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório transmitido ao TRF3.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório transmitido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório transmitido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, LEURA JANE APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório transmitido e posterior regularização cadastral do coautor SEBASTIAO CINESIO DA SILVA.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHI, e ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIM, qualificados na inicial, propõem a presente ação revisional de contrato e com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento para "(...) Decretar indevida a capitalização de juros, em face dos dispositivos legais citados e do contrato, condenando-se, a ré, ao recálculo advindo da perícia já efetuada, e a ser efetuada pelo perito judicial, fazendo incidir apenas os juros simples, bem como a taxa de juros de 1,44% a.m. prevista em contrato; (...) Sejam expurgados os seguros MIP e DFI do contrato em tela que foi ONERADO em ABSURDOS R\$. 92.452,27 (Noventa e Dois Mil Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos). (...) Sejam afastados todo qualquer encargo contratual moratório ou remuneratório cobrados cumulativamente com a comissão de permanência; (...) Os valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito), ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor; (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de Justiça (ID9385655). Custas recolhidas (ID12064469).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva da CAIXA quanto ao contrato de seguro e a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Inconciliados (ID13824277). Foi proferida decisão que saneou o processo (ID15389698). Manifestação do autor (ID18011573). Na fase das provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF, considerando que a referida instituição financeira é a intermediária do processamento do seguro. (AC 00071019720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 300 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do mesmo modo, indefiro a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da demanda, eis que a questão vergastada pelos autores restringe-se tão somente quanto a obrigatoriedade da contratação do seguro para obtenção do financiamento imobiliário e não a negativa de cobertura securitária.

Ademais, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu.

Superadas as questões preliminares apresentadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observo, de início, que o contrato de mútuo de dinheiro em questão foi celebrado em 07.02.2014, sob o império da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

Assevero, por oportuno, que a propriedade dos imóveis que foram objeto do contrato de mútuo pactuado para compra de um apartamento e cinco vagas de garagem descritos nas matrículas 38.077, 38.078, 38.079 e 38.080, pertencentes ao 1º. Cartórios de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, consolidou-se em favor da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 25.06.2019, consoante as averbações lançadas nas matrículas.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, parágrafo primeiro da Lei n. 9.514/97 e estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Ademais, consolidada a propriedade mediante o registro dos imóveis em nome da credora fiduciária, é incabível a pretensão da revisão das cláusulas do contrato de mútuo, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000669-75.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019).

Do mesmo modo, como já consignado alhures, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura nos documentos acostados aos autos que os autores tomaram conhecimentos das condições estabelecidas nos contratos de cobertura securitária na forma em que firmados.

Na verdade, em relação à obrigatoriedade da contratação de apólices de seguro MIP e DFI, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1356813 0014158-35.2004.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Não restou, também, demonstrado que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de empréstimo à contratação do referido seguro ou qualquer outro produto por ele ofertado. O simples fato de terem sido contratados à época do financiamento não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de tais produtos (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1672252 0005308-84.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Dessa forma, os autores não trouxeram elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (Ap 00008941420164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de contrato de mútuo de empréstimo de dinheiro à pessoa física, pacto firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Ademais, com relação à alegada prática de anatocismo, cumpre asseverar que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI-TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao réu é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Assim, as impugnações do autor não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Por fim, improcede o pedido para afastamento do encargo moratório ou remuneratório cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, eis que no contrato de mútuo celebrado não se encontra a previsão contratual de incidência da comissão de permanência.

Deste modo, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a instituição bancária cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelo réu.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da sentença, atualizado pela Resolução CJF em vigor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Santo André, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA E CACHACARIA DO CARMO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram insuficientes para liquidação do débito, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ENUNO PATRÍCIO DA SILVA - SP365477
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Impetrante, alegando a ocorrência de erro material na decisão ID 18066472. Acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, devendo constar como data de entrada do requerimento administrativo 19/10/2018. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE MAUÁ, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida ID 17227902 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido requeira a parte Exequite o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000709-19.2010.4.03.6126
AUTOR: MAURO YUKIO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-56.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDIMILSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **12 de junho de 2019**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Manifestem-se Embargante e Embargado, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos ID 17888133, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AIRTON FELIX DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 18242649 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual postula a Impetrante a concessão de ordem a fim de que seja reconhecido à Impetrante o direito à manutenção dos créditos de PIS e de COFINS, nas vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) de tais contribuições, nos termos do artigo 17 de Lei nº 11.033/04, bem como, seja reconhecido o direito à restituição, via compensação, dos créditos apurados, respeitada a prescrição quinquenal, sem prejuízo da incidência da Selic sobre os valores não compensados, a contar do momento da não utilização do crédito. **Não houve requerimento de medida liminar. Informações prestadas. O Ministério Público não se manifestou no mérito. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Ouso discordar do entendimento firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas independentemente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES DJe de 20.6.2017), assim como no Recurso Especial nº 1.051.634/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa.

Isto porque a receita da venda dos produtos tributados de forma monofásica não integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a incidência concentrava-se em etapa anterior da cadeia produtiva, diante da medida de política tributária adotada pelo legislador na Lei nº 9.990, de 21 de Julho de 2000, na Lei nº 10.147, de 21 de Dezembro de 2000, e na Lei nº 10.485, de 3 de Julho de 2002, com a intenção de aprimorar arrecadação e fiscalização em determinados setores econômicos. A incidência concentrada em uma só fase anterior à cadeia consiste em aplicar alíquotas diferenciadas e mais elevadas em um ponto estratégico da cadeia econômica do setor industrial ou importador.

Assim, o fabricante e/ou importador de certos produtos arcava com o ônus de uma alíquota majorada na venda. Por sua vez, nas etapas seguintes, o atacadista ou varejista era tributado à alíquota zero quando os vendia, não pagando, assim, as contribuições PIS/COFINS.

Com o advento da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador determinou a exclusão das receitas das vendas dos produtos sujeitos à incidência monofásica da base de cálculo dessas contribuições, conforme descrito no artigo 1º, § 3º, IV, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação originária (dispositivo reproduzido, no que pertinente, na Lei nº 10.637, de 2002):

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...)”

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: [...] IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; [...]”

Ainda, nesse sentido, explicitava o Art. 10, VII, 'a', do mesmo diploma:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...) VII - as receitas decorrentes das operações: a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;”

Com efeito, as receitas de venda dos produtos submetidos à “incidência monofásica” (combustíveis, medicamentos, máquinas, pneus, veículos e produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, dentre outros) não integravam a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS cobradas na forma não-cumulativa, permanecendo sujeitas às normas vigentes anteriormente à publicação da Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, que instituíram tal forma de cobrança.

A partir de 1º de Agosto de 2004, conforme modificações legislativas promovidas pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas de venda de tais produtos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mantida a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva por alíquotas diferenciadas.

No entanto, vedou-se a possibilidade de creditamento por parte do adquirente dos produtos arrolados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, através da inclusão da alínea 'b' no inciso I do art. 3º:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;”

Assim, a vedação ao creditamento decorreu da vontade do legislador, por meio de lei ordinária, fundamentada no artigo 195, §12, da Constituição Federal.

Portanto, o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não ampara o creditamento, diante da expressa vedação, não constituindo crédito em razão da vedação do artigo 3º, I, “b” das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, estando ou não suas receitas sujeitas à alíquota zero:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004 permite a manutenção de créditos desde que atendidos os pressupostos contidos no caput do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, respeitando-se a forma de apuração definida pelo artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, inclusive no que se tange às vedações ao “creditamento” previstas mediante as exceções arroladas no inciso I.

O artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004 limitou-se a ressaltar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência tributária não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, ou seja, apenas autoriza a manutenção dos créditos, mas não regula quais créditos podem ser mantidos, não cabendo interpretação extensiva, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Tanto é que a definição dos créditos passíveis de apuração para posterior manutenção na escrituração, com o objetivo de repetição sob a forma de compensação ou ressarcimento, é objeto específico de outras normas legais citadas.

Neste sentido está a jurisprudência da 2ª Turma do E. STJ:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDIT IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara reinterposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003” e que, portanto, “não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa” (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012” (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1221673 2017.03.22734-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se e intím-se. Nada mais.

Santo André, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 923 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MAGALHAES TOBIAS - SP272032

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados, após publique-se o presente despacho.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004974-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS - EIRELI - ME, LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados, após publique-se o presente despacho.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados, após publique-se o presente despacho.

Requeira o Exequite o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado, após publique-se o presente despacho.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17200569, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-26.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 18358228 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYA RIOS - SP61655, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição expedida, defiro o pedido ID 18330231, para fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até outubro de 2018, nos termos do artigo 85 do Código de processo Civil, como determinado do acórdão.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17071784, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO - HOSPITALARES LTDA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo parte Exequente.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEQUIM WONRAHT - SP255142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Executada ID 17929007, promova a parte exequente a regularização da virtualização, no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7041

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003926-2) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE ARAUJO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X JULIANO BATISTA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.

Em razão do trânsito em julgado, oficie-se à 1ª Vara Federal Local, a fim de instruir a Guia de Recolhimento já expedida às fls.838, em face do réu THIAGO DE ARAÚJO.

Outrossim, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu JULIANO BATISTA DOS SANTOS.

Lance-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que os Réus Thiago e Juliano foram sentenciados e condenados, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímim-se.

Expediente Nº 7042

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000537-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000537-5) - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

O pedido formulado pela CEF as fls. 183, já foi devidamente analisado e deferido as fls. 174, servindo o referido despacho de alvará de levantamento.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

MONITORIA

000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal dos dois últimos anos, através de sistema informatizado deste juízo.

Após, vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intímim-se.

MONITORIA

0005305-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS AURELIO GONCALVES CONTO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal.

Após, requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímim-se.

MONITORIA

0005287-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO LABS SANTANA

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará de levantamento.

Defiro a juntada aos autos da última declaração do imposto de renda.

Após, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intímim-se.

MONITORIA

0000552-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE
FLS. 208/209: Anote-se.
Defiro a pesquisa de bens ou valores, por meio dos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.
Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0002294-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILU DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E SERVICOS - EIRELI(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)
Defiro a constrição de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.
Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013924-43.2002.403.6126 (2002.61.26.013924-3) - IVONE ERACLIDE DONEGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial pelo prazo de quinze dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-66.2004.403.6126 (2004.61.26.005854-9) - MURARI REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar os documentos que considerar pertinentes.
No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas para verificar a necessidade de expedição de carta precatória.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002926-8) - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Ciência ao autor da informação de fls. 748/755.
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela União Federal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-76.2011.403.6126 - HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/181: Oficie-se o setor de Demandas Judiciais do INSS para que no prazo de 30 dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-37.2011.403.6126 - MAURO DE JESUS DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-07.2014.403.6126 - RICARDO MONTEIRO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove o autor a renda auferida conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5021153.2018.403.0000.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-80.2015.403.6183 - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-04.2016.403.6126 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTEÇA: AJOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO, qualificado na petição inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social a presente ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 124). A autora requer a desistência da ação (fls. 124). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 128). Decido. Diante da manifestação da Autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006256-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126 ()) - ANTOAN ZANI(SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Chamo o feito a ordem.
Nos presentes autos (embargos de Terceiros), somente poderá ser executado os honorários advocatícios na ordem de 10% conforme estipulado na sentença de fls. 33/35.
Diante do exposto, apresente a CEF, no prazo de 15 dias os valores corretos para execução, ou requeira o que de direito para o seguimento do feito.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial pelo prazo de quinze dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7) - LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do julgamento dos Embargos à Execução, que apurou como certo o valor antes considerado incontroverso, diga o autor, no prazo de 15 dias, se tem algo mais a requerer.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-25.2002.403.6126 (2002.61.26.001160-3) - LAURO FERRARI X LAURO FERRARI X JOAO REITANO X JOAO REITANO X CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), em relação ao autor JOAO REITANO, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ(SP283238 - SERGIO GEROMES) X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial pelo prazo de quinze dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial pelo prazo de quinze dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCESABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cancelamento de requisição de pagamento vinculada ao CPF do autor é procedimento adotado pelo TRF, não competindo a esse juízo alteração no método adotado pela corte para análise das requisições.
Aguardem-se no arquivo a regularização dos dados junto a Receita Federal.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-14.2007.403.6126 (2007.61.26.001421-3) - GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 301, restituindo integralmente os valores levantados.

Comprove nos autos o cumprimento da determinação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-62.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X HOMETCH FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMETCH FERRAMENTARIA LTDA - EPP X VILMA RENATA TASSELLI OTELINGER X JOSE CARLOS OTELINGER

Defiro a pesquisa de endereços conforme requerido as fls. 479/480.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Defiro a pesquisa de bens através do sistema Webservice/Receita Federal com a juntada das última declaração de imposto de renda.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005046-41.2016.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se a CEF, para que no prazo de 15 dias promova a conversão em renda para os Correios, conforme parâmetros indicados as fls. 55.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-40.2014.403.6126 - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da informação de fls. 385, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-69.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) - ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor alega ter saldo remanescente à receber, apresente no prazo de 15 dias os valores para continuidade da execução.

No silêncio, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007760-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP, CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Proceda-se à pesquisa do andamento processual da carta precatória expedida para a Subseção do Rio de Janeiro - RJ.

2- Id. 16094616, 13794448 e 17726343. Ciência à exequente do teor das Certidões dos Oficiais de Justiça.

3- Id. 15409099. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO

DESPACHO

1- Proceda-se à pesquisa quanto ao andamento da Carta Precatória nº 5023925-21.2018.403.6100 expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo.

2- Id. 15423691 e ss. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

3- Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 1591166).

Santos, 07 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-35.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZULEICA DE ANGELI

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-35.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZULEICA DE ANGELI

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-35.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZULEICA DE ANGELI

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 12 de junho de 2019.

DECISÃO.

TATIANE DA SILVA CHAVES, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que determine levantamento de construção sobre o imóvel referido na inicial, impedindo sua penhora e eventual leilão.

Narrou a petição inicial que:

Conforme consta dos autos, fora penhorado o imóvel objeto da matrícula 55.636 do Cartório de

Registro de Imóveis de Praia Grande- SP, sito à Rua Fumio Miyazi, nº, conforme certidão do oficial de justiça (conforme anexo doc. 01), sendo que a autora teve conhecimento por terceiros da referida penhora nos presentes autos.

Ocorre que, o imóvel fora adquirido por ADEMIR APARECIDO ROMACHELI pessoa já falecida (conforme consta anexo doc. 02), pessoa a qual matinha um relacionamento amoroso, motivo pelo qual a embargante move ação de número: 1009650-54.2018.8.26.0477 para reconhecimento e dissolução de união estável, perante a Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Praia Grande.

Em síntese a referida união gerou uma filha ao casal, RAISSA SILVA ROMACHELI, menor impúber (conforme consta anexo doc. 03) e se perdeu por 15 (Quinze) anos, em convivência pública e contínua, atingindo o então objetivo de continuação de família, sendo esta conhecida por amigos e familiares, somente findando-se pela ocorrência do fato morte de de cujus da embargante.

Quem reside no imóvel penhorado (Rua José de Alencar, 43 Ocian) e tem como sua única residência é a própria Embargante e a sua filha menor supracitada (conforme anexo doc. 04).

Desta forma, a penhora sobre o referido imóvel de matrícula 55.636, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, é o único bem de família da embargante e sua filha.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da embargada – 15441074.

Devidamente intimada, a CEF anexou sua manifestação sob o id 16733968.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da manifestação da CEF, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão do pedido de tutela de urgência na sua integralidade (art. 300 do CPC).

De acordo com a previsão inscrita no artigo 1º da Lei 8.009/90, que versa acerca da impenhorabilidade do bem de família, “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 5º da lei referida, 'para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente'.

Em regra, tanto a unicidade quanto a utilização como residência consubstanciam requisitos para qualificar o imóvel como bem de família, circunstância da qual resulta, afóra as exceções contidas no artigo 3º da Lei 8.009/90, a impossibilidade de incidência da penhora sobre a coisa.

Assim, a caracterização de um imóvel como bem de família, para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990, decorre da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem como de que sirva, efetivamente, de residência à entidade familiar ou de que dele percebam-se frutos destinados à subsistência da família, não sendo bastante a simples alegação.

Não havendo comprovação de que o imóvel servia de residência própria ou da entidade familiar, ou de que dele se percebam frutos destinados à manutenção da família, não há que se falar em impenhorabilidade decorrente da Lei n. 8.009/1990.

Registre-se, por necessário, que a proteção ao bem de família está albergada no ordenamento jurídico pátrio em diversas normas legais de âmbito geral e específico, visando, sempre, a efetiva proteção ao direito fundamental à moradia.

A finalidade da norma em questão é a proteção do bem destinado à moradia da entidade familiar, garantindo, em última análise, a respeito ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a caracterização de um imóvel como bem de família, para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990, decorre da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem como de que sirva, efetivamente, de residência à entidade familiar ou de que dele percebam-se frutos destinados à subsistência da família, não sendo bastante a simples alegação.

Como é cediço, para que seja qualificado como bem de família é necessário que o imóvel residencial seja destinado à moradia do executado ou à subsistência da sua entidade familiar, usufruindo, dessa forma, da intangibilidade assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 se o débito perseguido não se enquadra nas ressalvas que, como exceção à proteção dispensada, legitimam a elisão da intangibilidade, conforme ressalvado pelo artigo 3º do mesmo instrumento legal.

O ônus de evidenciar que o imóvel penhorado se qualifica como bem de família é do executado, resultando que, ilidido o fato porque não evidenciado que nele reside ou que é destinado à geração de frutos volvidos à manutenção da entidade familiar, a intangibilidade legalmente resguardada não o aproveita, determinando que a construção seja preservada por não encontrar óbice legal.

De fato, compete à parte executada comprovar que o bem penhorado é seu único bem imóvel, fato que poderia ser demonstrado por simples certidão cartorária.

Nos termos do art. 373, I do CPC, o ônus da prova é do autor, no caso, da embargante, quanto aos fatos constitutivos do seu direito.

Ainda que se tratasse de único bem imóvel de propriedade da embargante, não estaria afastada a penhora, se ela não comprovou que o bem constrito enquadra-se nos requisitos dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, qual seja, ser o bem seu único imóvel residencial próprio ou da entidade familiar, utilizado para sua moradia permanente ou, embora alugado, que reverte rendimentos dele para sua subsistência.

Na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento do pedido de tutela, a documentação acostada não demonstra que o imóvel que fora objeto da construção configura bem de família, à míngua de simples certidão cartorária.

Contudo, considerando a declaração e dissolução de sociedade conjugal, com partilha efetuada no juízo estadual (id 13979537), com força no poder geral de cautela, considerando a fase processual de conhecimento sumária, tenho por certo a necessidade de suspender, por ora, todos os atos relativos à eventual designação de leilão do imóvel referido na inicial, até decisão final nos presentes embargos, garantindo a permanência da embargante na residência, sem que ocorram atos de expropriação, remanescendo, entretanto, hígida a penhora embargada.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela, para determinar a suspensão dos atos relativos à eventual designação de leilão do imóvel referido na inicial, até decisão final nos presentes embargos, garantindo a permanência da embargante na residência, sem que ocorram atos de expropriação, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Cite-se a embargada, para os fins do art. 679 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206328-66.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO VICENTE, ALFREDO ASENJO MENDES, ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX LOPES, ALEXANDRE BUCIANO GOBBI, ALVARO DOS SANTOS, ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS, ANIBAL GOMES ORNELAS, ANTONIO ALVES DE PONTES, ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 76.700,92 (setenta e seis mil, setecentos reais e noventa e dois centavos) referente a condenação imposta, apontada no cálculo de liquidação (ID-16634667 e 16634671), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE D AVILA OLIVEIRA - SP326800

DE C I S Ã O

1. Na petição Id 14360341, instruída com documentos, o executado pugna pelo levantamento da constrição que se abateu sobre valor depositado em conta bancária de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco Itaú, no montante de R\$ 583,00, (documento Id 14362714).

2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois a conta é utilizada para recebimento de benefício previdenciário.

3. Dou o executado por intimado da penhora online. Indefiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme requerido, visto que além dos proventos de aposentadoria, o executado, como sócio da pessoa jurídica, recebendo pagamentos de pró-labore. Assim, comprove o executado, em 05 (cinco) dias, que faz jus ao benefício da gratuidade, trazendo aos autos comprovantes de recebimentos de pró-labore dos últimos três meses e cópia das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de renda.

4. De acordo com o artigo 833, *caput*, IV e X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

5. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES RELAT APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária.

2. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios: as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 765106 / RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015: 03/12/2015)

6. No caso concreto, os documentos coligidos ao feito comprovam que a conta corrente nº 25.913-3 da agência nº 4830 do Banco Itaú, destina-se ao recebimento de importância de benefício previdenciário de titularidade do executado.

7. Assim, o valor é impenhorável, e é de rigor o levantamento da constrição que sobre ele recai, na forma do artigo 854, § 4º, do CPC.

8. Considerando que a quantia que permanecerá constrita é inferior a R\$ 300,00, desbloqueie-se também os montantes remanescentes (Id. 14035759), na forma do item nº 5, ID 13269065.

9. Porquanto, requeria a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo – sobrestado.

10. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-25.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: CLAUDETE GOMES INNOCENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-54.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: LAINIZE MARCIA OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205640-70.1998.4.03.6104
EXEQUENTE: IJUANETE SILVA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-79.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES TARRAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207474-26.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207474-26.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207474-26.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, JOSE ALVES PEREIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO

DESPACHO

1. Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, anexados em ID retro, referentes aos honorários de sucumbência e aos autores Sandra Emilia Silva Costa e Fabricio Rodrigues Silva Costa.
2. Com relação às coautoras Adrielly Rodrigues Costa e Leticia Rodrigues Costa, não foi possível a expedição dos requisitórios, ante a ausência do CPF das mesmas.
3. Destarte, providencie a parte exequente à juntada de tais documentos para a regularização das partes e o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a vinda dos documentos, proceda a Secretaria às devidas retificações e, após, expeçam-se os respectivos ofícios de pagamento.
5. Em seguida, à vista de haver interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, JOSE ALVES PEREIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO

DESPACHO

1. Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, anexados em ID retro, referentes aos honorários de sucumbência e aos autores Sandra Emilia Silva Costa e Fabricio Rodrigues Silva Costa.
2. Com relação às coautoras Adrielly Rodrigues Costa e Leticia Rodrigues Costa, não foi possível a expedição dos requisitórios, ante a ausência do CPF das mesmas.
3. Destarte, providencie a parte exequente à juntada de tais documentos para a regularização das partes e o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a vinda dos documentos, proceda a Secretaria às devidas retificações e, após, expeçam-se os respectivos ofícios de pagamento.
5. Em seguida, à vista de haver interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-95.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-07.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSIELE MIGUEL DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-43.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-95.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: ROVERLEI CIGLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE SANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisita(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID-18296143), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2- Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. Em igual prazo, fique o autor ciente da informação do réu/INSS (ID-17956845).
- 4- Silente o exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
- 5- Int. e Cumpra-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002638-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIELSON BARROSO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisita(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID-18297099), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2- Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. Em igual prazo, fique o autor ciente da informação do réu/INSS (ID-17957315).
- 4- Silente o exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
- 5- Int. e Cumpra-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205677-15.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO GONCALVES PINHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 390/1257

SENTENÇA

CLAUDECI REBELO PINHEIRO devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Júlio Gonçalves Pinheiro, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação (ID 17783746).

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Júlio Gonçalves Pinheiro, faleceu em 09.02.2013. Requerida a habilitação pela viúva, Claudeci Rebelo Pinheiro, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme carta de concessão anexada (ID 17614503 – pgs. 6/10). Observo, ainda, a juntada da carteira de identidade da requerente (ID 17614503 – pg. 2), certidão de casamento (ID 17644503 – pg. 5) e da certidão de óbito, na qual consta que o *de cujus* era casado com a requerente (ID 17614503 – pg. 3/4).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLAUDECI REBELO PINHEIRO, substituição ao autor Júlio Gonçalves Pinheiro, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, inclusive com a inclusão de Claudeci Rebelo Pinheiro e exclusão do nome José Alves Pereira, que não pertence a esta demanda. O falecido autor e demandante originário chamava-se Júlio Gonçalves Pinheiro.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 05 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

As partes interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-as para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207063-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GINA APARECIDA MENDES BATISTA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Marina Amaro dos Santos, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 17783706 - pg. 1/2).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, depreende-se da Certidão de Óbito (ID 16470492), que a autora, Marina Amaro dos Santos, faleceu em 08.11.2017, solteira, deixando uma filha maior, a saber: Gina Aparecida Mendes Batista, coautora nesta demanda (ID 16470486).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que a habilitanda não é dependente previdenciária, mas é herdeira de Marina Amaro dos Santos, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos (ID 12478954 – pg. 68 e 71), o grau de parentesco da requerente (descendente), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, GINA APARECIDA MENDES BATISTA e substituição à autora Marina Amaro dos Santos, ficando a habilitanda responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO ROCHA, KELLY LETE DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS SILVA DANTAS - SP409931
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS SILVA DANTAS - SP409931

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-40.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parecer da Contadoria apresenta equívoco ao incluir nos cálculos o cômputo da correção monetária (ID 15995609), quando a Corte Regional determinou tão somente a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório ou RPV (ID 13375742 – pgs. 251/253).

Deste modo, determino o retorno do processo ao Núcleo de Contas para adequação das informações/cálculos aos termos do título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008996-13.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646
EXECUTADO: DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o montante bloqueado via BACENJUD foi transferido (id. 12475129 – fl. 190 - autos físicos e ids. 14872702 e 16295802).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta afirmou que o crédito foi satisfeito integralmente (ids. 17382412).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações da impetrada, mormente sobre o informado à fl. 07, documento ID 18024533.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005806-97.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA

D E S P A C H O

Defiro a consulta do endereço da(o) ré(u) nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD.

Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se a ré.

Na medida em que eventuais diligências resultarem negativas, autorizo a consulta ao RENAJUD.

Indefiro, todavia, a pesquisa no sistema SIEL, visto que para tal pesquisa são necessários como parâmetros o nome da mãe e a data de nascimento ou o número do título de eleitor da pessoa a ser pesquisada, dados que não constam nos autos.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEI LUCIO LOURENCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEI LÚCIO LOURENÇO** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de LOAS, protocolado pelo impetrante em 02/04/2019, sob nº 534096196.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Persegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de benefício de prestação continuada (nº 534096196), em 02/04/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de LOAS nº 534096196, em nome de NEI LÚCIC LOURENÇO. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA IZABEL SANTOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA IZABEL SANTOS SANTANA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS NO GUARUJÁ** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 06/11/2018, sob nº 1861535416.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1861535416), em 06/11/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILÉGITIMO. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de idade nº 1861535416, em nome de MARIA IZABEL SANTOS SANTANA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BERNADETE ISABEL FERREIRA DOS SANTOS** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 22/02/2019, sob nº 37638690.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 37638690), em 22/02/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

..."

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILI O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 37638690, em nome de **BERNADETE ISABEL FERREIRA DOS SANTOS**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR VERISSIMO DA SILVA, VICTOR VERISSIMO DA SILVA

REPRESENTANTE: STEFFANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 dias.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO VICENTE DE SAO SEVERINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos cópia do RG e comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDYR COSTA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autôf(VB nº 080.185.462-8), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIENE LEAL SENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos cópia do documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIENE LEAL SENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos cópia do documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

E termos a inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do aut@VB nº 080.180.641-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOSUKE ARATA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do aut@VB nº 079.474.555-5), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA TAVARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLGA ZATORRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos, quais sejam:

Autos 0008194-73.2005.403.6311 : reajuste do benefício pelo INPC;

Autos 0009588-18.2005.403.6311: aplicação dos artigos 20, §1º e 28, §5º da lei 8.212/91;

Autos 0000327-92.2006.403.6311: aplicação de correção monetária nos salários de contribuição.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento de Alcino Alves Pereira, CPI 071.068.158-53 (NB nº 081.258.581-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos, qual seja:

Autos: 0037508-94.2005.4.03.6301. RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - índices de atualização dos 24 salários de contribuição.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0755791193), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500289-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Informe a parte autora, em 5 (cinco) dias se o presente processo se trata de repositura da ação 5002515-26.2017.4.03.6104.

Após, tomem conclusos

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA INEZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI - SP255802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA INEZ DE CARVALHO** em face do **INSS** com vistas ao recebimento de benefício previdenciário. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito (id. 17630647), vez que ajuizou a ação, equivocadamente, nesta Subseção Judiciária ao passo que a competente é a de São Vicente. Informou que já propôs a ação perante a mencionada Subseção competente.

Fundamento e decido.

Ante a propositura da ação na Subseção que entende competente e diante do pedido de extinção do presente feito, este não há como prosseguir. Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Diante do informado nos autos, portanto, verifica-se a falta de interesse de agir, de modo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito. Em face do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER PESCHKE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Processo: 0188222-03.2004.4.03.6301.

Assunto: REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Para análise da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora a emendar a inicial trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos: processo nº 0004885-44.2005.4.03.6311.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008188-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WALDMAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, cujo ato de fato pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a retirada do montante referente às despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, do cálculo do valor aduaneiro, para o fim de cobrança do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Outrossim requer seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores pagos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas por ambas as autoridades impetradas.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Conforme bem ressaltado pela impetrada, ...” Diante do exposto, a repartição aduaneira é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos. O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras. Pelo exposto, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos, contra quem foi impetrado o presente writ, não possui competência legal para praticar os atos combatidos, nem para suspendê-los, por isso, não pode a Autoridade Impetrada figurar no polo passivo da relação jurídica processual por ILEGITIMIDADE PASSIVA, razão pela qual requer-se que a presente demanda tenha seguimento, figurado no polo passivo da mesma, somente o Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.”.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal em Santos, e extingo o feito sem julgamento do mérito em relação a tal autoridade.

No que concerne à preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a legalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“**Art. 98.** *Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.*

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1. DECRETO 6.759/09.**

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e RE 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.00560 3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQU FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INC. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elatece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIED MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RI RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ATO DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS; e, com base no artigo 487, inciso I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMADOR BARREIRA LUIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 16650757, posto que protocolada em duplicidade.

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOYSES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do processo administrativo pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para agendamento da audiência de conciliação, nos termos do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU,

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015. Sem prejuízo, traga aos autos cópia do documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o perito Sr. Adelino para que apresente o laudo pericial referente à empresa Usiminas, no prazo de 15 dias.

Defiro a realização de perícia na empresa **Práticos Serviços de Praticagem da baixada Santista S/C Ltda**, com endereço na Avenida Almirante Saldanha da Gama, 64, Ponta da Praia, CEP: 11030-340, Santos-SP, para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o perito **Alexandre Eduardo Santos Rattón** (alexandre@laudotextil.com.br), para atuar como perito judicial.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
 - b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
 - c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
 - d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
 - e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
 - f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
 - g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
 - h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
 - i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
 - j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista se tratar de processos de autores homônimos.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, determine que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos o comprovante de residência atualizado.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA HELENA MATOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a parte autora não concorda com a proposta de acordo oferecida pela autarquia ré, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003439-66.2019.4.03.6104
AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELVANI SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DILGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (VB nº 177.581.434-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DA ROCHA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos o documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL ANTONIO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GUERRA FILHO
CURADOR: ROSILDA JOSEFA GUERRA
Advogado do(a) CURADOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004187-98.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCILENE BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004423-50.2019.4.03.6104

AUTOR: SANDRA BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de autor homônimo, conforme se verificam nos documentos do processo nº 5001435-27.2017.403.6104.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC). Sem prejuízo, traga o autor cópia do comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos referentes aos processos: 5002374-04.2017.403.6105 e 5004054-81.2017.403.6183, tendo em vista que se trata de autores homônimos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos com o processo nº 0008088-05.2008.403.6183.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALTAMIR LOPES ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia do documento de identidade e comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006073-96.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o presente processo já foi digitalizado no PJE sob o número 5000743-57.2019.403.6104, proceda a secretaria ao cancelamento da distribuição.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afiasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que os processos se referem a autores homônimos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do laudo técnico da CET, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

EDMAR GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

O autor alega ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/03/2014.

Aduz que foi convocado pela autarquia ré para realização de nova perícia médica, na qual não foi constatada incapacidade para o trabalho

Afirma que teve o benefício cessado em 04/11/2018, de forma unilateral.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 01 de julho de 2019, às 10:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Paula**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIELA GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, oficie-se a autarquia ré a proceder ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, **com urgência**. Instrua-se o ofício com cópia da decisão do agravo.

Após, tomem os autos conclusos para o setor de conciliação para agendamento de audiência.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008140-15.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BENFICA MERTHAN - SP66132, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BENFICA MERTHAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório.

Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor".

Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.

No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (09/2011 – ID 12501441 - Pág. 154) até a expedição dos requisitórios, em 07.2013 (ID 12501441 - Pág. 171), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.

Ressalto que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, apresentada pelo INSS, acolhida pela sentença dos embargos à execução (ID 12501441 – pgs. 160/162).

Não há que se falar em diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e o efetivo pagamento, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

Nesse ponto, ressalto que "de acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/13 e art. 27 da Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (TRF3, Agravo em Apelação Cível 0005419-47.2006.403.6183/SP, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento).

Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela exequente. Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.

Proceda, o Sr. Contador, **com urgência**, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003807-12.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202224-46.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação.

Por ora, providencie-se o necessário para viabilizar a transmissão dos requerimentos expedidos.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido id 17919961.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202392-96.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA CRISTINA NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA NONATO - SP125359

EXECUTADO: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CLÓVIS DE SOUZA MACHADO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial exercida no período de 10/05/1989 a 31/01/2019, com o pagamento das parcelas em atraso desde aquela data. Sucessivamente, requer seja concedida a aposentadoria na data do ajuizamento da presente.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu a concessão de aposentadoria através do protocolo de nº 684880595, em 31/01/2019, sendo este pedido agendado para 12/02/2019. Na data fixada, segundo consta da exordial, o autor teria comparecido à APS e apresentado todos os documentos necessários ao deferimento do benefício, entretanto, o INSS não teria se manifestado sobre o requerimento administrativo até o ajuizamento desta ação (em 04/06/2019).

Entende, assim, que já se encontra extrapolado o prazo para análise da autarquia previdenciária, o que justificaria a concessão da tutela provisória.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o autor alega ter requerido e apresentado os documentos necessários à agência da Previdência Social, em 12/02/2019, entretanto, até o ajuizamento desta ação (em 04/06/2019), a autarquia não teria se manifestado. Para comprovar essa alegação, o autor junta cópia do protocolo eletrônico nº 684880595 (id 18029764 – pág. 16).

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99). Todavia, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Inegável, portanto, que, no caso em exame, há excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado, de modo que está presente o interesse de agir nesta ação.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Por outro lado, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

Assim, como é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado, é cabível a fixação de prazo para prolação de decisão administrativa, de modo a assegurar o direito do segurado à razoável duração dos processos administrativos, bem como a prévia manifestação administração em relação ao controle judicial sobre o mérito da pretensão.

Vale ressaltar que o risco de dano irreparável decorre, no caso em exame, da natureza alimentar do benefício perseguido.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado. **Determino ao INSS que aprecie o requerimento administrativo de protocolo de nº 684880595**, no prazo de 30 dias e, *após*, encaminhe cópia integral do procedimento administrativo correspondente.

Oficie-se à Agência da Previdência Social, por intermédio da Equipe de Cumprimento de Decisões Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Santos, com cópia de protocolo eletrônico nº 684880595 (id 18029764 – pág. 16), para ciência e cumprimento.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203329-24.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17877632: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, a fim de esparcar eventual dúvida quanto aos valores dos requisitos incontestados, esclareço que deverá ser observado o cálculo apresentado pela União (id 12391003, p. 216/229), qual seja: a) Nelquir Muller: R\$ 223.502,62, a título principal e juros, e R\$ 11.175,13, a título de honorários, totalizando R\$ 234.677,75, atualizado até outubro/2016; b) Hilda dos Santos Martins Netto: R\$ 484.688,92, a título de principal e juros, e R\$ 24.234,45, a título de honorários, atualizado até outubro/2016.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se os requisitos, dando-se ciências as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO LUIS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria, desde a DER (27/10/17), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde. Pretende, ainda, sejam computados no tempo de contribuição os meses relativos ao ano de 1997, outubro a dezembro de 2000, janeiro a março de 2001, maio e junho de 2001, agosto a dezembro de 2001, que não teriam sido considerados pela autarquia previdenciária no cálculo do benefício.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício (NB 183.519.434-3), uma vez que não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados na condição de trabalhador portuário avulso (TPA).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Com a inicial, o autor acostou o PPRA (id 13031620) e cópia integral do procedimento administrativo (id 13031148).

Por ocasião da contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que este forneça o comprovante de fornecimento dos EPIs, desde 1996, informe o CA de cada equipamento, bem como cópias do PPRA e do LTCAT. Requereu, ainda, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 13031148), do qual constam cópias da CTPS do autor, extratos do CNIS e perfil profissiográfico fornecido pelo OGMO.

Verifico do procedimento administrativo (p 50, 56-57) que a autarquia previdenciária enquadrou, como especiais, diversos períodos laborados pelo autor até 28/04/1995, sobre os quais não há controvérsia.

Para comprovar o direito ao enquadramento em relação aos demais períodos, o autor colacionou aos autos laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a principio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial exercida na qualidade de trabalhador avulso portuário, ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois os laudos periciais em processos análogos indicam presença de outros agentes agressivos não apontados no PPP e índice de ruído diverso ao nele mencionado.

Inicialmente, cabe ressaltar que o OGMO é apenas o órgão gestor de mão de obra avulsa no Porto de Santos. Deste modo, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor indicar os locais onde exerceu as atividades e que deseja sejam periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Assim, complementemente o autor o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao OGMO para que forneça ao juízo o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 13031148 – pág. 30-49).

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002732-28.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 12 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002716-74.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 12 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002727-06.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ JORGE RIBEIRO FRANCA
REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
CURADOR ESPECIAL: ANTONIO RIBEIRO FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 12 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004528-98.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 12 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004518-80.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHELS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005440-80.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUDY FANG LU LIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)
VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010680-89.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Autos nº0010680-89.2013.403.6104Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência previamente agendada para 03/07/2019.Designo o dia 02/10/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns Alfredo Carvalho Silva Filho, Fábio Rogério de Souza, Saulo Eduardo Roxo Ferreira Lima, e Edemilson Raimundo Miranda (todos às fls.317).Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa Fábio Rogério de Souza (fls.317), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Designo o dia 10/10/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns Rodolfo Carlos Miranda e Ronaldo Carlos Miranda, bem como a oitiva da testemunha de defesa Ageu Aparecido Gambaro (fls.235) e de interrogatório da acusada SYLVIA KARLA GATTO (fls.224).Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação da testemunha de defesa Ageu Aparecido Gambaro (fls.235), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação da testemunha comum Alfredo Carvalho Silva Filho (fls.317), para a sua oitiva aos 02/10/2018, às 14:00 horas, e da corré SYLVIA KARLA GATTO (fls.224), para ser interrogada perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, às 16:00 do dia 10/10/2019, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Video-conferência.Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, se necessário, e o MPF.Santos, 23 de maio de 2018. LISA TAUBEMB LATTI Juíza Federal

Expediente Nº 7672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Determinei a juntada da petição protocolo nº 2019.61040004887-1, visto que pertinente a estes autos. Certifique nos autos de nº 0001260-84.2018.403.6104.

Fls. 756: Defiro o pedido de apresentação das razões de apelação do recurso interposto pela defesa do réu THIAGO FELIPE DA SILVA, às fls. 716, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.

Certifique a secretaria eventual do trânsito em julgado referente ao acusado JAILTON SOUZA DO CARMO.

Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a defesa de EDGAR RIKIO SUENAGA para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7674

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003759-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - RENAN CEPEDA GONCALVES(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 558: VISTOS EM INSPEÇÃO.lico Federal para manifestação.

Visto que não há necessidade da manutenção do sigilo de nível 3 (total), nestes autos, anote-se sigilo nível 4 (documentos).

Intime-se o embargante do despacho de fls. 555.-----

Fls. 555: Fls. 552/555: Primeiramente, manifeste-se o embargante.

Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-47.2017.4.03.6114

AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDO ROSSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial, assim nada restando a executar. No mérito, alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 17465495 e 17466014), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (17466014) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

O valor apurado para a RMI restou incontroverso entre as partes, sendo a diferença, quanto ao indicado pelas partes, restrita apenas a centavos.

Quanto à alegação de ocorrência da decadência, esta deve ser afastada, posto que o benefício do Impugnado foi revisto administrativamente pelo próprio INSS na competência de novembro/2007, não sendo este, portanto, o objeto deste feito, assim nada cabendo considerar.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

"(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)"

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PRIMEIRA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituído (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisor proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor; Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 16/03/1995, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 - FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 - FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL AO VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Inibido em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.611; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução. (grifei)

Posto isso, ACOELHO os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$195.580,48 (Cento e Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Oitenta Reais e Quarenta e Oito Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, ID 10916734, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-66.2019.4.03.6114
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-14.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURO FERNANDES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-21.2019.4.03.6114
AUTOR: SALETE DE BRITO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-32.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CARLOS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-94.2019.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO VARANELLI

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-25.2018.4.03.6114
AUTOR: ELOI JOSE PAGNI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-56.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO FERRAZ VIANA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento devido em razão da perícia social realizada.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-43.2017.4.03.6114
AUTOR: BERNARDETE DOS SANTOS SAMPAIO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-55.2018.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento da Perita.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA FAVARETO SANCHES

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos (ID nº 3381187).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão de ID nº 18331977, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGAO DA RECITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA FADEL GODINHO DA SILVA, ANTONIO GERALDO GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 17481009 em aditamento à inicial.

Cite-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 677, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5006252-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDINEI PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento especial de restauração dos autos do processo nº 0000792-71.2010.403.6114 (ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em fase de cumprimento de sentença), determinado de ofício por este Juízo em razão das informações de ID 13289695, pg. 01.

Cumprida a determinação contida no art. 202 do Provimento COGE nº 64/2005, foram juntadas pela secretaria desta vara os extratos processuais, conforme certidão de ID 14469917, pelo autor as páginas de 02/22 e 211/313 dos autos originais e, por fim, pelo INSS a contestação.

Regularizada a representação processual pela parte autora, vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO. DECIDO.

De acordo com a informação e documentos acostados nos ID's 132289695 e 13290406, que compõem o presente procedimento, verifica-se que os autos originais foram extraviados quando encontravam-se no arquivo terceirizado (ID 14469935).

Isso posto, tendo sido possível restaurar as peças suficientes ao entendimento e prosseguimento válido do processo e cumpridas as formalidades legais, **JULGO O PRESENTE PROCEDIMENTO** para declarar restaurados os autos do processo nº 0000792-71.2010.403.6114.

Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências do art. 203, § 1º, do Provimento COGE 64/2005. Em seguida, oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do ocorrido.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS para que este se manifeste expressamente acerca do teor da petição acostada no ID 13289695, pg 02, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Impetrante face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que, embora haja pedido na *exordial*, não consta da sentença menção no que atine à possibilidade de apurar e habilitar o crédito do REINTEGRA decorrente das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus observada a prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante de usufruir dos benefícios do REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pe 13.043/2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas à empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como para reconhecer o direito à apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA decorrente das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus relativas aos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005258-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MICHAELLY MARILYN FIALES DEMENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ilegitimidade da Impugnada em requerer as diferenças de revisão de benefício que antecedeu a pensão por morte, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial. No mérito, alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença, aos termos do decidido no instrumento processual coletivo, porque correta a conversão do IRSM de fevereiro/1994 efetuada à época pela Autarquia.

Intimada, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 16123009 e 16123012), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pela Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO.. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 16123012) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante não apresentou cálculos ao quanto entende devido.

O valor apurado para a RMI restou incontroverso entre as partes.

Descabe a afirmação de ilegitimidade ativa ao cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para revisão das diferenças/RMI do benefício em questão.

É pacífico o entendimento no C. STJ que o beneficiário da pensão por morte tem legitimidade para requerer, em interesse próprio, a revisão do benefício do instituidor quando evidenciados os reflexos na apuração da RMI.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO 1 BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. DECADÊNCIA DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. No caso, a ora recorrida ajuizou, em 14.4.2011, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 3.2.2010, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão: aposentadoria por tempo de serviço (concedida em 11.5.1993). 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. 3. A Segunda Turma julgou controvérsias idênticas no REsp 1.574.202/RS, julgado em 18.2.2016, e no REsp 1.572.948/RS, julgado em 15.5.2016 ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ainda não publicados, sobre os quais está baseada a presente decisão. 4. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 5. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. 6. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 7. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanesça o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 8. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor; já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.574.202/RS, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18.2.2016, ainda não publicado; REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 9. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. 10. Na hipótese, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 14.4.2011, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. 11. Já a pensão por morte foi concedida em 3.2.2010, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. 12. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão da aposentadoria por tempo de serviço tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida. DIREITO ADQUIRIDO E REGRAMENTO APLICÁVEL AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO 13. É consabido o entendimento consolidado de que o segurado tem direito ao benefício previdenciário no momento em que preenchidos os requisitos para a sua concessão independentemente de quando requerida a concessão. Tal pressuposto ficaria esvaziado de finalidade se acolhida a pretensão deduzida pela autarquia de que a regra de cálculo incidente em tal hipótese seria aquela vigente no momento do requerimento administrativo, já que infringiria o direito adquirido. 14. O requerimento administrativo é determinante para o início dos efeitos financeiros, sem embargo de previsão legal de retroação, e não para a fixação da legislação incidente sobre os critérios de concessão e de cálculo do benefício previdenciário, estes determinados pelo momento de reunião dos requisitos do direito à prestação previdenciária. 15. Na mesma linha de entendimento: REsp 1.342.984/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014; e REsp 1.210.044/SC, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJ 22.6.2015. APLICACÃO DE REGIME HÍBRIDO 16. Sobre a tese de aplicação indevida de regime híbrido, não se vislumbra no acórdão recorrido aplicação de tal entendimento. 17. O Tribunal de origem assentou que, "na aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, ou se reconhece direito adquirido ao cálculo da RMI com base na legislação vigente antes das modificações legislativas, caso mais favorável ao segurado (o que é improvável), ou se reconhece o direito à incidência integral da Lei 8.213/91". 18. Nesse ponto, por conseguinte, a hipótese é de absoluta ausência de interesse recursal, consubstanciada na carência do binômio necessidade-utilidade da manifestação judicial (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.122.817/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 1º.10.2010). CONCLUSÃO 19. Em razão da reforma parcial da decisão recorrida para afastar a condenação de pagamento de diferenças da aposentadoria por aplicação da decadência, a sucumbência é declarada recíproca e compensados os honorários advocatícios. 20. Recurso Especial parcialmente provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1600614 2016.01.26139-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2016 ..DTPB..) (grifei)

Quanto à alegação de ocorrência da decadência, esta deve ser afastada, posto que o benefício da Impugnada foi revisto administrativamente pelo próprio INSS na competência de novembro/2007, não sendo este, portanto, o objeto deste feito, assim nada cabendo considerar.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

"(f) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)"

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. **PRETEÍMA**. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituído (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decísum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que a pensionista teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 26/04/1995, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 357 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo da Impugnada, e deixando o Impugnante/INSS de apresentar cálculos ao argumento de nada existir a executar, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 11 - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/6 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$76.522,25 (Setenta e Seis Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), par setembro de 2018, conforme cálculos ID 16123012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Deiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (IDs 11597077 e 16123012), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, §único do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-12.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: MARIA HELENA NOGUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004973-96.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ESPEDITO BIANCHI, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, ODAIR BACHESCHI, EDVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ FABIO TONALEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-08.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS VALENCIA LOZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-87.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: RENATO LOPES CAPUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004364-50.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR BRAGANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003826-35.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA CUNHA, JOAO SOARES DA CRUZ, VANIR JORCELINO DE LIMA, CELSO RODRIGUES DE LIMA, JUCELINO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005078-39.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON, ARISTIDES MANCHINI, FRANCISCO PEREIRA LEITE, LUIZ MAGALHAES DE SOUZA, MARIA MIRIAM NOBRE SILVA, IVANISI CHIASSO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-66.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: VERONICE GONCALVES FOSKI, AILSON ROBERTO RONCH, JOSE CIDADOR RIBEIRO, ODAIR ONEDA, NANCY VENDRAME SALMERON LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-38.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA IZANIRA DA CONCEICAO GALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ALVARO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADA VELLI - SP209589

DESPACHO

ID 17944493: Nada nos autos evidencia que estaria o Setor de Folha de Pagamento da Justiça Federal de São Paulo se recusando a informar a margem consignável do Executado, ou, em caso positivo, os motivos de fazê-lo, não havendo possibilidade de expedir qualquer determinação com base na lacônica petição em análise.

Diante disso, oficie-se ao referido setor para que, em 5 (cinco) dias, esclareça sobre eventual impedimento à informação sobre a margem consignável do Executado, devendo arrolar todos os débitos com pagamento consignado em folha contratados pelo mesmo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-93.2019.4.03.6114
SUCEDIDO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 18090166 - Atente-se à leitura da Resolução 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"...Art. 3º - ...

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos....

...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução...."

Assim, face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-80.2016.4.03.6114
AUTOR: LETICIA DE PAES PAULA, ELIANE DE PAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-19.2016.4.03.6114
AUTOR: ESMAEL FELIPE DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004077-96.2015.4.03.6114
AUTOR: ROQUE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002589-72.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANCIOTTI - SP245501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004462-10.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-06.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004759-17.2016.4.03.6114
AUTOR: PEDRO CARRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DEJANIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DEJANIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85-95 pontos ou normal, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/03/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1979 a 22/05/1979, 06/03/1997 a 10/04/2008 e 04/04/2008 a 30/09/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma tems, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido ao ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 5170137, observo que a Autora comprovou ter sido admitida na função de atendente de enfermagem no período de 01/02/1979 a 22/05/1979, categoria profissional que não pode ser enquadrada baseada na simples anotação da CTPS, pois não é possível precisar se a atividade era administrativa.

A partir da Lei nº 9.032/95 é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos acima dos limites legais.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 10/04/2008, a Autora apresentou o PPP acostado sob ID nº 5170140 (fls. 6/7), comprovando a exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente, motivo pelo qual deverá ser enquadrado como especial.

Todavia, em relação ao período de 04/04/2008 a 30/09/2008, de acordo com o PPP sob ID nº 5170140 (fls. 8/9) não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **30 anos 2 meses e 14 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observo, ainda, que o tempo de contribuição (30 anos) e idade da Autora na DER (56 anos) totalizam **86 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/03/1997 a 10/04/2008.

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/03/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002048-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequirente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a penhora de bens efetivada conforme fls. 37/42 do ID [18138164](#), bem como sobre a petição da parte executada - ID [18143805](#).

Com a manifestação da União Federal, voltem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004219-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte executada para reconsideração e levantamento da penhora já aperfeiçoada no rosto dos autos da Recuperação Judicial deferida a seu favor.

Aduz que, embora mantida a decisão que determinou a referida penhora (ID 15213604), este Juízo já houve por bem reconsiderar igual pronunciamento nos autos da execução fiscal de nº 0003343-66.2016.403.6114.

Afirma ainda que *“o mesmo entendimento não foi utilizado no presente processo, tornando completamente ineficaz a retratação realizada no outro processo, o que não faz qualquer sentido beirando a ilegalidade, além de prejudicar a empresa executada e desrespeitar a economia e celeridade processual e principalmente ocasionando o conflito de decisão e, conseqüentemente, a tão almejada segurança jurídica”*.

Requer, ao final, a retratação deste juízo para o fim de determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Eis, em síntese, o necessário.

De início, anoto que o fundamento invocado pela parte executada mostra-se totalmente equivocado. A manutenção da decisão nestes autos foi proferida em 13/03/2019 (ID 15213604), dois meses antes daquela proferida nos autos da execução fiscal de nº 0003343-66.2016.403.6114 e, portanto, anterior ao recebimento das decisões que motivaram este juízo a acompanhar a mudança de entendimento acolhida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Não há que se falar em ineficácia daquela retratação ou sequer ilegalidade da decisão deste feito. Por oportuno, para reforçar o equívoco da fundamentação, consigno que no Agravo de Instrumento interposto pela própria parte executada nestes autos, sequer houve a concessão de efeito suspensivo pelo TRF, fato que mantém vigente a decisão aqui proferida por este juízo.

No que diz respeito ao pedido de retratação propriamente dito, melhor sorte não assiste à parte executada.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, denota-se que o *“agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso”*.

Assim, por disposição legal, abre-se o momento oportuno para exercício do juízo de retratação por parte do juiz que proferiu a decisão atacada, como se pode constatar pela leitura do parágrafo primeiro do referido artigo: “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

No caso destes autos, apliquei ao caso concreto meu entendimento à época, entendimento este que, posteriormente, foi apenas **adequado** ao novo posicionamento do TRF.

Ante o exposto, dou por prejudicado o pedido de retratação, eis que o momento processual próprio já se encontra superado, estando a matéria em questão submetida à apreciação de Tribunal Federal, competindo somente àquele Egrégio Órgão a reforma da decisão aqui exarada e mantida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4058

EXECUCAO FISCAL

1500439-74.1998.403.6114 (98.1500439-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Intim-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração juntada às fls. 131 foi outorgada por pessoal distinta do contrato social apresentado (fl. 123/130), sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000505-94.1999.403.6114 (1999.61.14.000505-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004061-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004061-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELISABETE BESERRA COSMO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA)

Diante da r. sentença transitada em julgado de fls. 151/155, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 99) em favor do executado, uma vez que se trata depósito de garantia. Expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 467.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004614-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA] X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI X GERVAZIO ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X EDNA PAULINO LOPES X ALFREDO DA SILVA LOPES X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 1738: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007986-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X ALEXANDRE ZERBINATTI X HOLDING AFZ LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GERVASIO ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DENISE ZERBINATTI X ALFREDO DA SILVA LOPES X EDNA PAULINO LOPES

Fls. 906: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI) X JOSE ALENCAR DA SILVA

Fls. 241/252: Mantenho a decisão de fls. 179/180, a qual foi convalidada pela decisão final proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 204/238).

Tendo em vista a localização de novo endereço, apresentada pela exequente às fls. 279/280, regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias, junto ao SEDI.

Com o retorno dos autos, cite-se o coexecutado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou o redirecionamento deste feito para a pessoa dos responsáveis tributários.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009690-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDRE EDUARDO BRAZ(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta secretária e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000881-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003436-45.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito executando às fls. 25/36.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executando em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003140-86.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMEC INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 203: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008512-16.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA PEREIRA(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 46, verifico que o bloqueio ocorrido em 24/01/2019, não se trata de valores, mas sim de título de investimento em capitalizações, junto à instituição Easyinvest - Título CV SA, motivo pelo qual prejudicado a expedição de alvará determinado às fls. 44. Face ao exposto, expeça-se a secretária ofício à empresa acima citada para cancelamento da penhora anteriormente realizada. Sem prejuízo, desentranhem-se o documento de fls. 33, visto que estranha aos autos. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003427-15.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X SANDRO RICARDO GUSSON X SERGIO RODRIGO GUSSON X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000365-30.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DOS ANJOS(SP108961 - MARCELO PARONI)

Vistos.

Fls.: 48/59 e 61/66: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco S/A, agência 3175, c/c 0858909-7, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por idade.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 31.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 29/30.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015. No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia de fls. 43. Em prosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003869-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 86). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003927-47.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS(SP302599 - BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004070-36.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, requerendo a liberação do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 86/88). No mesmo requerimento, vem nomear a penhora o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento líquido da empresa, petição instruída com documentos. As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens). Pois bem. A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações. Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fl. 86/88) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, etc. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente que o recebimento dos referidos embargos e contra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004148-30.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 28). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004563-13.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fls. 271: Apresente o executado os documentos comprobatórios da posse do bem, que pretende que seja dado em garantia do presente executivo fiscal. Regularizados, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

Expediente Nº 4062

EXECUCAO FISCAL

1506559-70.1997.403.6114 (97.1506559-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ANTONIO MATIAS GUEDES X ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI)

Vistos em inspeção. Fls. 720: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem nomeado pelo executado às fls. 697/716, deprecando-se se necessário. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007166-50.2003.403.6114 (2003.61.14.007166-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTD(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X PAULO SERGIO SIMOES DE SOUZA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 166/167: Anote-se. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005060-47.2005.403.6114 (2005.61.14.005060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007419-33.2006.403.6114 (2006.61.14.007419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000844-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FRIS-MOLDU-CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS L X ETHEWALDO ALFREDO FOWLER X GENOVEVA KASSIM MARASSI(SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequirente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequirente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0001637-11.2007.403.6114 (2007.61.14.001637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº 80206058823-02, conforme requerido às fls. 282.

Fls. 282: Defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nº 64.427 e 64.428 às fls. 255/257

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequirente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001773-08.2007.403.6114 (2007.61.14.001773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretária e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004178-46.2009.403.6114 (2009.61.14.004178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VENOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL X PAULO CESAR DE MEDEIROS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequirente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001053-36.2010.403.6114 (2010.61.14.001053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X V.H.R. MONTAGENS E MANUTENCAO S/C LTDA - ME(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento da parte exequirente para penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada.

A esse respeito, na mesma linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que somente há de ser adotada quando esgotados os meios ordinários para recuperação do crédito.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário. 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Indefiro, portanto, o pedido de penhora de faturamento, eis que a exequirente não esgotou as diligências a seu cargo, notadamente, aquelas referentes à possibilidade de substituição dos bens penhorados por outros bens livres e desembaraçados da parte executada, bem como à pesquisa administrativa junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado e, por meio judicial, a requisição de informações quanto a eventuais declarações de bens junto à Receita Federal.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009716-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIRTES PINA DO CARMO(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo consta conforme documento de fls. 20.

Defiro a vista dos autos ao executado, fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010257-70.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARIANNE MENEZES SARAIVA DE FRANCA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 105/112: Não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco de nulidade dos atos ora praticados, uma vez a executada foi intimada pessoalmente da penhora realizada nos autos, conforme se verifica à fl. 74, deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, art. 16, III da LEF.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001572-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADOR(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar sua razão social conforme fls. 02.

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social atualizado.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004211-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUR(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social atualizado.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004980-39.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 48/55.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003402-70.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUR(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social atualizado.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008052-63.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDISSEU JOSE FERREIRA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP220888 - ERIC CESAR MARQUES FERRAZ)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de fls. 71/73.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005749-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da decisão de fls. 136, alegando em síntese ter a mesma incorrido em contradição e omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Manifestação do executado às fls. 148/153.

E o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Com razão o Embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração alterando o dispositivo legal para constar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN.

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006004-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMICOM IND E COMERCIO DE TERMINAIS E CONEX(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 53/55: Anote-se.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000160-35.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUR(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social atualizado.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003559-72.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMICOM IND E COMERCIO DE TERMINAIS E CONEX MECAN LTDA(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 170/172: Anote-se.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004011-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004139-05.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUR(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social atualizado.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007279-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X FABIO DANTAS BARRETO - ME(SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR)

Diante da informação prestada pelo executado (fls. 167/173), expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem constrito nestes autos, veículo de placa EKH-7670, junto ao novo pátio dp Ciretran de Diadema.

Com a providência acima, proceda a secretaria o levantamento da restrição de circulação do mesmo, mantendo entretanto a restrição de transferência do veículo à terceiros.

Com o transcurso de prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, haja vista que no executivo fiscal não cabe a dilação probatória proposta pelo executado.

Tal prova deverá ser produzida pelo interessado através de ação própria.

Prossiga-se, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, e defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002872-61.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003427-78.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X RONINI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP317745 - CRISLAINE BEATRIZ DA SILVA AZULLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 27/38: verifco que os bens penhorados nos autos não foram devidamente constatados e avaliados pelo Oficial de Justiça, conforme fls. 26.

Pelo exposto, não vislumbro o excesso na penhora realizada, uma vez que a tendência é a desvalorização dos bens penhorados como o passar do tempo. Assim sendo não há como este Juízo, no atual momento processual, saber se tais bens serão objeto de arrematação ou não em possível hasta pública, motivo pelo qual aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004153-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LT(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido

decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004374-35.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo incluir a expressão em recuperação judicial após sua razão social.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

Expediente Nº 4064

EXECUCAO FISCAL

0002153-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004250-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004250-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VALERIOS COM/ DE SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ) X JOAO GUEDES DE NOGUEIRA

Fls. 314/316:

Considerando a ilegitimidade passiva de MARIA ANTONIETA VALÉRIO, titular da conta na qual foi efetivada penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 169), em complemento à decisão de fl. 309, determino a expedição de ofício ao agente bancário para que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para: PA 0,05 1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 235/238;

2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, recompondo a conta desde a data de sua abertura, se necessário.

Tudo cumprido, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009202-70.2000.403.6114 (2000.61.14.009202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005842-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X SERGIO HEBLING(SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição e documentos juntados às fls. 630/638, por terceiro interessado.

Com o retorno dos autos, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO BERNARDO DIESEL LTDA(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ) X MARIO SATOSHI ADATI X OSVALDO KENITE ADATI X JORGE ADATI

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005921-33.2005.403.6114 (2005.61.14.005921-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MOUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA X RAUL SEITTI EGAMI(SP098527 - JESSE JORGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002787-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Cel Ribeiro de Moraes) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003271-76.2006.403.6114 (2006.61.14.003271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OLYMPUS CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X SERGIO MINEAKI MATSUO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005649-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRO.TE.CO MINAS S.A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0003907-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOPES MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005075-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Remetam-se os autos ao arquivo, até o fim do processo falimentar n 0026126-06.2007.8.26.0564 em trâmite na 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004466-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METODOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002737-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLAVIO FONSECA DE CANDIDO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP188344 - FERNANDA LISBOA DAMASIO COELHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 178

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0003585-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 296: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias ao executado, para cumprimento do determinado às fls. 295.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003069-21.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ERIKA DE CASSIA GONCALVES ARTESANATO - ME(SP320835 - GLAUCIA DE FATIMA AUGUSTO) X ERIKA DE CASSIA GONCALVES

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita ao executado, nos termos do art. 98 caput do NCPC-2015.

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 51, devendo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006819-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006335-79.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP370767 - LEANDRO DE SOUZA DINIZ E SP152503 - CYNTHIA CAGLIANO AMATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001986-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003480-93.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KRIYAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003579-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 364, alegando haver a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Anoto, que somente há de ser corrigido o erro material contido na decisão embargada, mesmo porque proferida equivocadamente, visto que a executada não se encontra em recuperação judicial.

Acolho os embargos de declaração para que seja desconsiderada a decisão de fls. 364.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior trânsito em julgado dos autos de agravo de instrumento nº 5031875-48.2018.403.0000. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004479-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 69.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0006571-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 12.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007274-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X MICROVAL - MOAGEM E MICRONIZACAO LTDA - EPP(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH LAURINDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003882-43.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI(SP178079 - PAULA BRINKER)

Vistos em Inspeção.

Fls. 25/26: Nada a decidir, tendo em vista o art. 16, I da LEF.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000291-39.2018.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP(SP368578 - ERIKA SANTOS ALENCAR E SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Silentes, intime-se o exequente para que informe se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos (fls. 19/22).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000577-17.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP. MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente à condenação de honorários advocatícios.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 25.544,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: ANA PAULA SILVA SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id 18243999), informando que nada tem a opor, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor total de **R\$ 7.139,15** (sete mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), atualizado em junho/2019, consoante cálculos apresentados nos autos (id 17980872)

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGHIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença condenatória, referente à honorários advocatícios.

Anote-se nos autos principais, ação de número **5001317-21.2017.403.6114**, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Apelação (tempestiva) do embargante - id 18318487.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRELLINA GUIMARAES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, FERNANDA GUIMARAES GERBELLI DA CUNHA - SP305578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Com relação à petição id 18275001: Atente a parte exequente que os pagamentos de Requisição de Pequeno Valor deverão ser levantados pessoalmente pelos próprios requerentes na agência bancária, sem qualquer ingerência deste Juízo.

Providencie a parte exequente o levantamento dos depósitos (id 18331560 e 18331561), no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, compareça em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais.

Na inércia, os valores serão devolvidos aos cofres públicos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

(RUZ)

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11589

PROCEDIMENTO COMUM

1500029-50.1997.403.6114 (97.1500029-0) - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002587-8) - JOSE GOMES ZAMBONI X LAERCIO BELIZ X NELSON JOSE SOARES X PEDRO LUIZ GUIDUGLI X WANDER LUIZ FROSSARD(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-56.2002.403.6114 (2002.61.14.004232-3) - OSCAR MARTIN X RUI SANGUIN X JOSE PESENTE NETO X SEBASTIAO SOARES PEREIRA X JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Providencie a parte autora a virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004849-16.2002.403.6114 (2002.61.14.004849-0) - IRINEU FLORENCIO X JOAO PESENTE X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE CARLOS SILVA X NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003790-3) - MARIO JOSE COPPOLA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-93.2003.403.6114 (2003.61.14.003794-0) - ARLINDO MARTINS FIGUEIREDO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-31.2003.403.6114 (2003.61.14.004794-5) - ROBERTO DI VINCENZO - ESPOLIO X THIAGO DI VINCENZO X IARA ARAUJO DI VINCENZO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GODINHO DOMINGUES X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.
Providencie a secretária a inserção dos dados deste processo no PJE.
Após, abra-se vista ao autor para incluir as cópias digitalizadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Aguarde-se decisão do agravo interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001698-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.
Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 188, manifeste-se o patrono do autor informando se há valores em atraso nos autos, cumprindo integralmente a decisão de fls. 186.
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa-findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001871-5) - JOSE BATISTA DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005772-5) - JOAO ALVES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao advogado do autor sobre o cumprimento da decisão.
Providencie a virtualização destes autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento pelo advogado, intime-se pessoalmente o autor de que a execução não terá prosseguimento sem a virtualização dos autos.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5) - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007020-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da inércia do advogado, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.
Prazo: 05 (cinco) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004464-4) - MARTA PIRES BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARTA PIRES BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA)

Vistos.
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000883-8) - FELICIANO CASTRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002916-7) - ALMIR SANTOS ALMEIDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que o INSS foi condenado a averbar os períodos de 11/07/1974 à 28/03/1980.

O Autor informa que em 2013 aposentou-se por idade e, portanto, os períodos reconhecidos neste processo devem ser computados para revisão do benefício implantado.

Oficie-se à ADJ para que proceda à revisão do benefício do autor, considerando os períodos 11/07/1974 à 28/03/1980, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007154-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007154-8) - AMARO PAULO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-67.2010.403.6114 (2010.61.14.001232-7) - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor para que providencie a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

O advogado deverá se manifestar nos autos digitalizados, sistema PJE.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-73.2010.403.6114 - GUSTAVO FERREIRA VILACA X TAUAN FERREIRA VILACA X LUCINEIDE FERREIRA DE MELO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado do autor não cumpriu a determinação anterior, intime-se pessoalmente o autor de que a execução não terá prosseguimento sen a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-86.2011.403.6114 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 329: Anote-se.

Primeiramente o advogado deverá providenciar a virtualização dos autos. A a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-11.2011.403.6114 - ABIDENOR MOREIA DE SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-13.2011.403.6114 - MAURO XAVIER DE SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fls. 264/268.

Após, retornem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-97.2011.403.6114 - OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-90.2011.403.6114 - BENEDITO DONIZETI DE ARRUDA(SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS E SP231583 - FABIO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-83.2012.403.6114 - ZOZIMO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-23.2012.403.6114 - LOURISVALDO SILVA DA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado do autor não cumpriu a determinação anterior, intime-se pessoalmente o autor de que a execução não terá prosseguimento sen a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007642-73.2012.403.6114 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FABIANA LIMA DOS SANTOS(SP078784 - ELVIRA GERBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-49.2013.403.6114 - WILSON DOS SANTOS(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que o advogado conforme procuração de fls. 262 não está cadastrado para receber publicação neste processo.

Providencie a Secretaria e regularização e abra-se novo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado digitalize estes autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-57.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-37.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-48.2013.403.6114 - NEUMA GUALBERTO DA COSTA DO NASCIMENTO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-43.2013.403.6114 - ANDERSON DE SOUZA LEME X DEOLINDA INACIO DE SOUZA LEME(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos.

Tendo em vista que o INSS não cumpriu a determinação de fls. 363, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-43.2013.403.6183 - COSME BENTO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu a determinação anterior, intime-se pessoalmente o autor de que a execução não terá prosseguimento enquanto os autos não forem virtualizados, na forma da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado do autor não cumpriu a determinação anterior, intime-se pessoalmente o autor de que a execução não terá prosseguimento sen a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-97.2014.403.6114 - JOSE BEVENILDO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-20.2014.403.6114 - JORGE DA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Diante da inércia do advogado, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006527-46.2014.403.6114 - MARLENE CUSTODIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado do autor não cumpriu a determinação anterior, intime-se pessoalmente o autor de que a execução não terá prosseguimento sen a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-77.2014.403.6114 - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-66.2015.403.6114 - JAIR FLORES FRAGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-74.2015.403.6114 - ALICE MIRANDA MOREIRA X FABIO CANDIDO MOREIRA X FERNANDA MIRANDA MOREIRA X THIAGO CANDIDO MOREIRA X LAZARO CANDIDO MOREIRA - ESPOLIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-57.2015.403.6114 - ADERCIO MORA DOMINGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu a determinação anterior, intime-se pessoalmente o autor de que a execução não terá prosseguimento enquanto os autos não forem virtualizados, na forma da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-73.2015.403.6114 - WILSON CARVALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Deixo o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-17.2016.403.6114 - HENRY CARLOS WINGETER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-62.2016.403.6114 - DERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-83.2016.403.6114 - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da inércia do advogado, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018.
Prazo: 05 (cinco) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-93.2016.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao autor do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006726-97.2016.403.6114 - DONIZETI DE MOURA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-34.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-27.2011.403.6114 ()) - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Deixo o prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002848-72.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RONALDO PEQUENO SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Vistos.
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.
Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007575-8) - JOSE BARBOSA X JOSE MARIA MANDRO X ANTONIO FERNANDES GRAVA X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI - ESPOLIO X HILDA PARUSSULO FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO FERNANDES GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria à virtualização dos autos nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018 para que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, conforme requerido às fls. 456.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8) - RONALDO PEQUENO SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RONALDO PEQUENO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor às fls. 363/370, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EUCLIDES GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a virtualização dos autos conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MANOEL JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a virtualização dos autos conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a virtualização destes autos conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEN LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CARMEN LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Providencie o advogado o recolhimento das custas referente à procuração autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie a secretaria a cópia da procuração com a certidão requerida às fls. 330.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207593 - RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI) X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008159-15.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS MAIA X HAMILTON ALVES DE LIMA JUNIOR X AILTON MAIA DE LIMA X HAMILTON ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DOS REMEDIOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

Expediente Nº 11592**PROCEDIMENTO COMUM**

0004233-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004233-5) - FRANCISCO MACHADO HORA X EVELINO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DE SOUZA SILVA X NELVINA FELICIA PEROSA X PROPERCIO OLIANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-04.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-55.2013.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-20.2014.403.6114 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-36.2015.403.6114 - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-18.2015.403.6114 - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0) - LAURINDO SACCHETTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURINDO SACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002519-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3) - SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4) - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9) - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOGIVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GETULIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-55.2012.403.6114 - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X TEREZA STELLA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007543-06.2012.403.6114 - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROGERIO DONIZETE DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MARTINS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ JOSE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X SEBASTIAO ROCHA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007019-5)) - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZIN PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0) - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO SOLIMAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LURILDO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X IVO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X RUBENS BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007579-14.2013.403.6114 - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO JANUARIO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SPI 52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SUTIL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI AMADO GIULIANI(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDECI AMADO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DERISVALDO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE VITORINO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X AGACI PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-13.2016.403.6114 - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIAS CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

O Autor deverá apresentar o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIROR GUEOGHIAN - SP247162

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença condenatória.

Observo que a parte exequente também entrou com ação de cumprimento de sentença, em relação aos presentes autos, referente à condenação de honorários advocatícios - autos distribuídos sob o número 5002754-29.2019.403.6114.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-53.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: RUY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Vistos em inspeção.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ROSA ZANIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisca Jandira Santiago Rodrigues contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise de pedido administrativo de benefício.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10 de abril de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações aduzindo que *em razão da elevada demanda de processos a serem analisados bem como o número limitado e escasso de nosso quadro de funcionários, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante em epígrafe PT nº 1387981198, protocolado em 10/04/2019, ainda se encontra pendente de análise.*

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: “... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da “boa administração” (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria da impetrante foi formulado em 10/04/2019, ou seja, 50 (cinquenta) dias antes da propositura da presente ação (30/05/2019).

Embora, àquela altura, já estivesse expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia era exíguo (e, atualmente, de 60 dias) e se justifica pelo volume de requerimentos aliado às condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA LIMA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ROGERIO DE SOUSA LIMA - CPF: 139.904.458-39 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 43.621,26.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIZA NOEMIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja apreciado, na esfera administrativa, o Recurso Especial na 4ª CAJ- Conselho de Recursos da Previdência Social e, em consequência, seja reconhecido o direito à manutenção do benefício NB 21/169.788.170-7 com DER em 10/06/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditamento à inicial – Id. 18268752.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **DECIDO.**

Na presente ação a impetrante indicou como autoridade coatora o 4º CAJ- Conselho de Recursos da Previdência Social, com endereço em Brasília.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPER DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA DE ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). JULGAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Mi BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na emenda à inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469². *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, 1 Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...*"(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - p analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo** a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDEI DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo do NB 42/190.236.667-8, com DER em 17/12/2018.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a sua adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/02, sem a limitação de teto máximo imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 15/2009.

Aduz a impetrante que possui débitos no valor de aproximadamente R\$ 1.163.450,24 e pretende aderir ao parcelamento simplificado da Secretaria da Receita Federal estabelecido pela Lei nº 10.522/02.

Contudo, registra a impetrante que a Portaria SRFB/PGFN nº 15/2009 traz em seu artigo 29 uma limitação não prevista pela Lei em comento, qual seja, que são passíveis de parcelamento somente as dívidas iguais ou inferiores ao valor de R\$ 1.000.000,00.

Afirma que tal limitação é ilegal, porquanto extrapola os ditames da Lei.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Cumprе consignar, de início, que nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado no seguinte sentido: "Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

A revogada Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, por outro lado, previa em seu artigo 29 que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Assim, verifica-se que a referida norma infralegal estabelecia restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso da modalidade simplificada, de forma que extrapolou a lei de regência do parcelamento.

Anotе-se, inclusive, que a Instrução Normativa nº 1.891, de 14/05/2019, em seu artigo 16, alterou o referido teto para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

Oportuno registrar que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Com efeito, o ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do parcelamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Consta-se que o v. acórdão embargado foi omissivo no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes.** - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, **a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.** - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos.

(TRF3 – ApReeNec 0002623-69.2014.4.03.6000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor por Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. **2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN.** Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(TRF3 – Ap. 0008926-16.2016.4.03.6102 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).

Há precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 não poderia estabelecer limites não previstos na Lei nº. 10.522/2002 (AgRg no REsp 1.506.175 PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015, AgRg no AREsp 402120/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será com forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURG DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018).

No caso, a questão se situa no princípio da reserva legal e, assegurado na lei o parcelamento sem imposição de restrição de limite de valores, incabível à autoridade impetrada fazê-lo através de ato administrativo, cujo contexto de validação encontra-se exatamente na norma legal.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no art. 29, 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, caso seja esse o único óbice para a concessão de parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, inclusive as de natureza previdenciária.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do campo, 11 de junho de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a revisão de contrato bancário e anulação do ato de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, bem como a reparação dos danos morais sofridos.

Aduz a parte autora que, em 24/08/2012, firmou contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária, sem destinação específica, com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, cujo crédito foi cedido à CEF em 27/12/2013. Sustenta que o contrato não vem sendo cumprido fielmente, acarretando na cobrança de valores de parcelas indevidas e aumento indevido do saldo devedor.

Requer o recálculo das prestações e do saldo devedor, a repetição do indébito ou compensação dos valores, o afastamento dos encargos moratórios e o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a antecipação de tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel até a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, id 12440890.

Laudo pericial, id 14466262.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde setembro de 2016, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal em 07/11/2017 (id 11517682).

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia do contrato é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 disposto sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os contratantes por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Com efeito, consolidada a propriedade com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os contratantes discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado tem os termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGI TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não obstante, verifica-se do laudo pericial contábil que o contrato firmado entre as partes foi cumprido corretamente pelo credor fiduciário, estando a correção dos valores das prestações mensais bem como a correção e amortização do saldo devedor matematicamente corretos.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, cons em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fôs. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514 /97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art.1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A eventual comprovação da existência de irregularidades no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia poderá ensejar, apenas, eventual indenização aos autores em razão da perda do imóvel.

Por fim, quanto aos danos morais, entendo que não ficaram demonstrados. A CEF agiu com lisura durante o cumprimento do contrato, depois de constatar o inadimplemento contratual e durante o processo de consolidação da propriedade. Desse ato, decerto, não deriva qualquer nexo que justifique dano à honra dos autores.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 16/09/2016 e novamente em 31/08/2018. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde setembro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados, aos seis meses de vida, o Autor teve queimadura de pele em tronco e membros inferiores. Em 2014, foi indicada amputação do membro tipo Syme (consiste na desarticulação tibiotársica e secção abaixo dos maléolos lateral e medial). Em 14 de agosto de 2018, foi afastado do trabalho para tratamento de tumor de pele em coto de amputação. O tratamento cirúrgico foi realizado em 30 de outubro de 2018. Não há, até a presente data, resultado de exame anatomopatológico. Ao exame clínico, muleta axilar bilateral para auxiliar de deambulação. Em membros inferiores, há cicatriz de queimadura em todo o membro inferior direito, com presença de retrações. Musculatura hipotrófica, quando comparada ao membro contralateral e afinamento de pele. Há amputação do pé direito, como com presença de curativo local. Não usa a prótese no momento do exame clínico. Não há ferimentos com solução de continuidade com a pele. Devido a impossibilidade do uso de prótese decorrente das condições do coto de amputação e da pele do membro inferior direito, há incapacidade total e permanente para a atividade de ajudante gela desde 14 de agosto de 2018. No entanto, o Autor poderá exercer atividade em posição sentada, sem necessidade de deambulação frequente e sem necessidade de carregamento de materiais".

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Conforme o CNIS do autor ele efetivamente trabalhou e recebeu salário como auxiliar de almoxarifado de 2016 a 2018, quando novamente foi submetido a cirurgia.

Nesse período sequer se pode falar em incapacidade parcial do autor.

Novamente submetido a cirurgia, agora não mais poderá utilizar a prótese, então conclui a perícia pela incapacidade parcial e permanente para a função então desenvolvida, porém não para outra. O autor tem ensino médio completo e pode ser reabilitado para o exercício de outra função, adequada ao seu estado físico.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Já está recebendo auxílio-doença desde outubro de 2018, benefício que deverá ser mantido até que possa ser reabilitado profissionalmente, a cargo do INSS.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença que está sendo pago ao autor enquanto estiver submetido a reabilitação profissional, a cargo do INSS. **Oficie-se.** Não há valores em atraso, uma vez que o autor já está recebendo o benefício. Os honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa serão de responsabilidade das respectivas partes para com seus procuradores.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO SERGIO COELLI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, a devolução em dobro dos valores cobrados e o recebimento de indenização em virtude de danos morais.

Aduz a parte autora que realizou o financiamento de um imóvel pela Caixa e conjuntamente foi convencida a abrir uma corrente na agência bancária para realizar o pagamento das prestações.

Tal conta corrente está lhe trazendo embaraços, uma vez que mensalmente é descontada a prestação, uma taxa de manutenção da conta e um seguro, restando mês a mês um saldo negativo, pois o autor deposita somente o valor da prestação. Resta um saldo negativo de R\$ 1.221,98 que foi apontado na SERASA e se constituiu um grande constrangimento.

Afirma que a venda foi casada: financiamento e abertura de conta corrente, o que é vedado por lei. Afirma ainda que não contratou nenhum seguro.

Requer a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, a devolução em dobro de todos os valores indevidamente debitados no total de R\$ 8.846,48 e indenização de danos morais no valor de R\$ 64.870,00.

Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citadas, as rés apresentaram contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a CEF é o banco depositário e responsável pela conta do autor.

Não há como refutar a existência do débito e sua legalidade, bem como a regularidade dos lançamentos.

Juntou a CEF o contrato de financiamento imobiliário, com as condições específicas aplicáveis a contratação do financiamento com taxa de juros reduzida, qual seja, abertura de conta corrente, cheque especial, cartão de crédito e débito em conta (item G do contrato), id 15357750.

Se o autor optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto (taxa de juros reduzida), não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes.

Quanto aos descontos a título de seguro, a parte autora afirma que não contratou nenhum seguro.

No entanto, a Caixa Seguradora apresentou a proposta do seguro de vida devidamente assinada, na qual consta a indicação da conta corrente para débito automático, id 15481877.

Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os débitos devidos e realizados com a anuência do autor.

A inexistência de comunicação por parte da CEF com relação ao débito oriundo da utilização do cheque especial, mediante extratos mensais também não justifica eventual abuso de cláusulas contratuais, uma vez que os extratos podem ser retirados gratuitamente em qualquer terminal da CEF.

A inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito teve fundamento. O autor, embora tenha renegociado o débito, comprometendo-se a pagá-lo em 13 parcelas de R\$110,00, não honrou o acordado e, por esta razão, teve seu nome negativamente.

Não houve falha na prestação do serviço ou atos praticados com abuso em detrimento dos direitos consumeristas.

Improcede a pretensão do requerente.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da parte autora, divididos igualmente entre os réus, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-66.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROGERIO HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA ZULENE DE SOUSA VERCOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

23/06/2018. **MARIA SOARES DE JESUS** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, **JOSÉ AMARO**, em

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com o falecido há 30 (trinta) anos.

Afirma que residiram inicialmente em Guaianazes e, após alguns anos mudaram-se para São Bernardo do Campo, estabelecendo residência na Estrada Taquacetuba, n.º 49, Jd. Taquacetuba, CEP: 09836-110.

Informa que não tiveram filhos comuns.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício **NB 21/189.115.847-0** (DER em **10/10/2018**), em razão da ausência de qualidade segurado.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13021612), o INSS foi citado, e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente da autora, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito do instituidor do benefício. Em sede de especificação de provas, **requereu o depoimento pessoal da autora** (ID 13548374 e 13602884).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (ID 14148092), e requereu a produção de prova testemunhal (ID 14148094).

Deferida a produção da prova e designada audiência de instrução (ID 15385417), foi colhido o depoimento pessoal de **MARIA**, bem como os testemunhos de **Irene Barbosa Queixada**, **Maria Aparecida de Matos** e **Sônia Maria da**

Penha.

Declarado o encerramento da instrução probatória, o INSS reiterou suas manifestações anteriores no feito (ID 17897155).

A autora, por sua vez, apresentou alegações finais, na forma de memoriais escritos, pugnando pela procedência da ação diante da comprovação dos fatos descritos na inicial (ID 18120426).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **23/06/2018**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial (ID 12949887).

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito JOSÉ AMARO se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por idade **NB 42/151.526.334-4**, desde 24/09/2009 (ID 12949887).

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora **MARIA SOARES DE JESUS**.

A parte autora alega que viveu em união estável com JOSÉ AMARO por cerca de 30 (trinta) anos, até a data do óbito, em **23/06/2018**.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito do instituidor, em que há referência ao endereço residencial Estrada do Taquacetuba, 49, bairro Taquacetuba, São Bernardo do Campo/SP, ao fato de ser vivo de Maria Aparecida Coelho Amaro, ser pai de 3 (três) filhos menores, e de viver maritalmente com a autora, declarante do óbito (ID 12949887); (ii) ficha de empregado do falecido, com indicação da data de falecimento da esposa (27/11/1980), bem como do registro da autora como beneficiária do instituidor, na qualidade de companheira (ID 12949880); (iii) instrumentos de procurações públicas outorgadas pelo falecido em favor da autora, nos anos de 1995 e 1998 (ID 12949880); (iv) cópia da página inicial de CTPS do falecido, bem como de folha em que registrada a designação da autora como dependente do falecido, em 12/04/1991 (ID 12949881); (v) carteiras de atendimento na UBS Núcleo Santa Cruz, em nome da autora e do falecido, com mesmo número de cadastro (ID 12949881); (vi) termo de encerramento de conta conjunta, mantida pela autora e pelo falecido, e efetivado após seu falecimento, em 28/11/2018 (ID 12949883); (vii) comprovantes de residência diversos, em nome do instituidor, emitidos nos anos de **2012 e 2015**, e da autora, dos anos de **2015, 2016, 2017** todos com referência ao endereço Estrada do Taquacetuba, 49, bairro Taquacetuba, São Bernardo do Campo/SP (ID 12949884, 12949885, 12949886); (viii) cópia do RG e do título de eleitor do instituidor (ID 12949887).

Da análise do processo administrativo de requerimento do benefício de pensão por morte **NB 189.115.847-0** (ID 13548380) verifiquei que a autora foi casada com Fernando Vicente Furtado, de 02/06/1975 a **30/07/1982**, quando se separaram consensualmente, conforme a respectiva certidão de casamento.

Além disso, a ficha de abertura da conta corrente conjunta mantida entre o instituidor e a autora faz referência ao endereço antigo do casal, em Guaianazes, e ao endereço Estrada do Taquacetuba, 49, bairro Taquacetuba, São Bernardo do Campo/SP.

Foram acostados no PA, ainda, comprovantes de residência, em nome do instituidor e da autora, emitidos em **2018**, em data próxima à do óbito, com referência ao endereço Estrada do Taquacetuba, 49, bairro Taquacetuba, São Bernardo do Campo/SP.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas formuladas pelo INSS, a autora afirmou que viveu na companhia de JOSÉ AMARO por 31 anos (trinta e um); disse que passaram a morar juntos em 1987, inicialmente em Guaianazes, onde viveram por cerca de 20 (vinte) anos, quando então se mudaram para o bairro Taquacetuba, em São Bernardo do Campo, em 2005; que não tiveram filhos comuns; que o autor era viúvo, e teve os filhos Wánderlei, Milton e José Carlos com a ex-esposa; que os filhos de JOSÉ AMARO não moravam com o casal, mas frequentavam a casa deles; que JOSÉ AMARO faleceu em junho de 2018; que 4 (quatro) anos antes de falecer teve enfisema pulmonar; que ficou internado por 4 (quatro) meses antes de falecer; que faleceu no Hospital de Clínicas de São Bernardo.

Ao responder às perguntas do Juízo, afirmou que a esposa de JOSÉ AMARO faleceu cerca de 10 (dez) anos antes de passarem a morar juntos, em 1987; que já foi casada, e se divorciou, salvo engano em 1978 ou 1979; que quando conheceu JOSÉ AMARO já era divorciada, e ele viúvo; que moravam na mesma rua, em Santo Amaro; que em Santo Amaro cada morava só, com os respectivos filhos; que após se conhecerem se mudaram para Guaianazes; que JOSÉ AMARO era aposentado por idade; que trabalhou até 1991, quando se aposentou por invalidez; que a ex-esposa era de JOSÉ AMARO se chamava Maria Aparecida; que o casal tinha uma conta bancária conjunta, onde recebiam as respectivas aposentadorias.

A testemunha Irene Barbosa Queixada afirmou, em síntese, ser vizinha da autora, residindo na Estrada Taquacetuba, 81; que são vizinhas desde 2005; que tem um comércio na região, desde 2012, quando passaram a ter mais contato; que JOSÉ AMARO era "marido" da autora; que ele morava na Estrada Taquacetuba, 49, desde 2005; que JOSÉ AMARO frequentava seu comércio; que sabe que eles já tiveram filhos de outros relacionamentos; que o casal era sempre visto junto no bairro; que JOSÉ AMARO faleceu há 1 (um) ano; que ele ficou internado e faleceu no hospital; que o casal vivia bem; que nunca se separaram; que vivem juntos por ocasião do óbito de JOSÉ AMARO.

A testemunha Maria Aparecida de Matos afirmou, em síntese, que mora no bairro Taquacetuba há 27 (vinte e sete) anos; que conhece a autora desde 2005; que exerce a função de agente comunitário, e realizou o cadastro da nova família, formada pela autora e de JOSÉ AMARO quando se mudaram pra o bairro; que JOSÉ AMARO era o "esposo" da autora; que visitava a residência do casal mensalmente; que os dois viviam nos finais de semana; que os dois estavam sempre juntos durante as visitas; que JOSÉ AMARO ficou internado antes de falecer; que a autora sempre o visitava; que viveram juntos até a data do óbito de JOSÉ AMARO; que não tiveram filhos comuns, mas tiveram filhos de outros relacionamentos; que eram conhecidos no bairro como "marido e mulher"; que antes de se mudarem para São Bernardo viveram juntos no bairro de Guaianazes, em São Paulo.

Por fim, a testemunha Sonia Maria da Penha afirmou, em síntese, que conhece a autora desde 2005, quando o casal se mudou para o bairro de Taquacetuba; que o casal frequentava seu comércio; que sempre os via juntos; que JOSÉ AMARO era mecânico; que JOSÉ AMARO ficou internado, antes de falecer; que não tiveram filhos comuns; que tiveram filhos de outros relacionamentos; que a autora não trabalhou desde o período que se mudou para o bairro; que viveram juntos até a data do óbito de JOSÉ; que eram conhecidos no bairro como "marido e mulher".

Conforme já consignado, a prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A análise dos documentos que instruíram o requerimento administrativo, bem como a inicial comprovam a existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício, que perdurou até a data do óbito.

De fato, para além de ter figurado como dependente do falecido junto a empregador, no início da década de 90, a autora funcionou como procuradora de JOSÉ AMARO e, nessa qualidade, adotou as providências necessárias à abertura de conta conjunta para recebimento da pensão que o instituidor fazia jus à época (1995), considerando que era viúvo.

Anos mais tarde, em 1998, JOSÉ AMARO outorgou nova procuração em favor da companheira, dessa vez para, em nome do outorgante, alienar o apartamento 14-C, do Conjunto Habitacional Inacio Monteiro, situado na Rua Arroio do Umbú, 56, Guaianazes.

Trata-se do mesmo endereço indicado na ficha de abertura da referida conta conjunta mantida pelo casal, e que foi parcialmente encerrada pela autora, após o óbito de JOSÉ AMARO.

Além dos já referidos comprovantes de residência comum, todos relativos ao endereço Estrada do Taquacetuba, 49, bairro Taquacetuba, São Bernardo do Campo/SP, emitidos entre os anos de 2012 e 2018, **inclusive em data próxima a do óbito**, a autora e JOSÉ AMARO frequentavam a mesma UBS, e **se consultaram juntos nas datas de 03/12/2015, 16/06/2016, 21/09/2016, 16/12/2016, 28/12/2016 e 13/07/2017**.

As testemunhas, por sua vez, apenas reforçaram esse quadro revelado pela prova documental (que, diga-se, autorizaria o deferimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com economia aos cofres públicos), respaldando as alegações da autora no sentido de que viveu em união estável com o falecido desde meados de 1987 (quando já era divorciada e, ele, viúvo), até a data do óbito, e de que nos últimos 13 (treze) anos de convivência o casal morou na residência situada no nº 49 da Estrada Taquacetuba, em São Bernardo do Campo/SP.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida**. 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE_REPUBLICACA.O.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO**. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). 6 - **Insustentável o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos**. (...). (ApRecNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE_REPUBLICACA.O.). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em **10/10/2018**, considerando que formalizado mais de 90 (noventa) dias da data do óbito (**23/06/2018**).

Anoto, por outro lado, que o óbito do segurado se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade."

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, segundo se extrai de seu CNIS (ID 13548376), a união estável entre o casal iniciou-se cerca de 30 (trinta) anos antes do óbito e a beneficiária **MARIA SOARES DE JESUS** contava 65 (sessenta e cinco) anos de idade (nascida em 25/11/1953) incompletos na data do óbito (em 23/06/2018), de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **INSS** à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de **JOSÉ AMARO**, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2018).

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de pedido expressa da parte autora na inicial e nos memoriais escritos.

Condeno o **INSS** ao pagamento das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a implantação do benefício, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistematização dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancela-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas (Id. 10333352, 10333354 e 10333355) e depoimento pessoal do autor para o dia **29 (vinte e nove) de outubro (10) de 2019, às 15:00 horas**, pelo sistema de videoconferência (Subseção de Juazeiro do Norte-CE - Id. 19272). Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NADIA DARE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Oficie-se à APS/DJ solicitando o laudo médico e social realizado no procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial o Dr. Antonio Oreb Neto - CRM 50.285 para realização de perícia médica em **03/07/2019, às 13:00h**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Detemino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme **ID 16431002** em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 para cada perícia de acordo com a Resolução 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WELLINGTON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, detemino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o **Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 7 de agosto de 2019 às 12 h., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDEMIR DAURELIO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 de junho de 2019 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Verifico que constou a data equivocada da perícia no despacho anterior.

Redesigno a perícia para o dia 02/07/2019, às 14:10 horas, a ser realizada no Fórum em SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO CANDIDO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112,780** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 de junho de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002049-31.2019.4.03.6114
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO: GERDES DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Vistos.

Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa de GERDES DA SILVA ELIAS.

Em apertada síntese, afirma existir dúvida razoável quando à imputabilidade do investigado que, segundo informações da família, *não fez o tratamento sugerido conforme instrumento de visita do CAPS II do bairro Alvarega pela assistente social ELAINE JOIA, CRESS 36.247 e pela psicóloga ELTÂNIA M. S. ANDRÉ, ambas do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II deste Município* (ID 16760423, 18174387 e 18324276).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pelo indeferimento do pedido, destacando que o requerimento não foi instruído com *qualquer documento que levante dúvidas sobre a higidez mental do suspeito e que a doutrina e jurisprudência pátria, em sua maioria, preconizam que as doenças da vontade e personalidade antisociais, dentre elas a pedofilia, não afetam a inteligência e a vontade do agente e, portanto, não excluem a sua culpabilidade* (ID 18266941).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, *quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.*

No caso dos autos, assiste razão ao MPF sobretudo quando afirma que a defesa, em suas diversas manifestações, não trouxe aos autos qualquer documentação que *levante dúvidas sobre a higidez mental do suspeito.*

De fato, e embora ironize a exigência de que a dúvida sobre a integridade mental do acusado esteja documentalmente demonstrada, a própria defesa requer a expedição de ofício ao CAPS II de São Bernardo do Campo para obtenção do prontuário médico de GERDES.

Registre-se, ademais, quanto a esse ponto, que as tais informações oriundas da família do investigado igualmente foram documentadas pela defesa.

Desse modo, no estado em que se encontra, o pedido de instauração do incidente de insanidade mental do investigado não comporta deferimento, justamente em razão da ausência de qualquer indicio material que coloque em dúvida sua integridade mental.

Com efeito, e conforme destacado no precedente citado pelo *Parquet*, *o simples requerimento da parte, sem que haja elementos mínimos acerca da possível insanidade mental, não é suficiente para o deferimento da submissão do réu ao exame-médico pretendido para eventual instauração do incidente. Vale dizer, tal decisão é adstrita ao convencimento do julgador a partir de elementos concretos dos autos, não constituindo, pois, direito subjetivo do réu.*

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.

Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II de São Bernardo do Campo, com endereço na Estrada dos Alvarengas, 3268, Jardim Campestre, São Bernardo do Campo para obtenção do prontuário médico de GERDES DA SILVA ELIAS.

Com a juntada aos autos do documento, dê-se vista às partes, iniciando-se pela defesa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores constritos na conta do executado, no importe de R\$ 7.114,41 (id 18302213).

Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido nestes autos (id 18309876), independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA TRINDADE - SP309576, FERNANDA ARNAIZ BELUDA - SP311607, RENAN GONCALVES SALVADOR - SP372390
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório alterada, facultada a manifestação. Sem prejuízo, os autos serão encaminhados para transmissão dos ofícios expedidos".

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOGRI & NOGRI LTDA - ME, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-69.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO DO CARMO DRAPE BORRACHARIA - ME, DEJAIR DO CARMO DRAPE, MAURICIO DO CARMO DRAPE

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 13412822, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935, EVA SIQUEIRA MARCHI - SP351845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002093-40.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, GERSON PETRONILHO, NORMA MORTARI, PAULO ROBERTO BESKOW, SILVIA NASSIF DELLAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifestem-se os exequentes sobre a manifestação da executada informando que não houve a juntada de peças fundamentais ao prosseguimento do feito."

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA, AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a certidão informando que não foi possível a expedição do ofício referente aos honorários sucumbenciais."

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AROLD RAYMUNDO DONADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de novos cálculos de liquidação de sentença / execução complementar pelo exequente, bem como tendo em vista que a manifestação apresentada espontaneamente pelo INSS resumiu-se à alegação de preclusão, intime-se novamente o INSS, facultando-se-lhe, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, defiro a requisição, como incontroversos, dos valores anteriormente homologados. Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios já juntadas aos autos, que deverão constar os valores anteriormente homologados como "incontroversos".

Após, vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 03 (três) dias. Caso nada seja requerido, os ofícios incontroversos deverão ser transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Com a manifestação do INSS sobre os novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação dos cálculos elaborados e apresentação de parecer. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos para deliberação sobre a execução complementar.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AROLD RAYMUNDO DONADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 03 (três) dias. Caso nada seja requerido, os ofícios incontroversos deverão ser transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

DESPACHO

Em relação à petição de Id 18234992, verifico que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001139-35.2018.403.6115 houve a inserção de bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, não obstante o licenciamento do veículo. Diante disso, defiro o quanto requerido. Oficie-se ao CIRETRAN, com urgência, informando que o bloqueio realizado não impede o licenciamento anual do veículo.

Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução com relação ao veículo CHEVROLET CRUZE LTZ, 1.4, 16V. Turbo Flex Automático, Ano/Modelo 2018 - Placas FND 0092.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001139-35.2018.403.6115.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em relação à petição de Id 18234992, verifico que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001139-35.2018.403.6115 houve a inserção de bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, não obstante o licenciamento do veículo. Diante disso, defiro o quanto requerido. Oficie-se ao CIRETRAN, com urgência, informando que o bloqueio realizado não impede o licenciamento anual do veículo.

Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução com relação ao veículo CHEVROLET CRUZE LTZ, 1.4, 16V. Turbo Flex Automático, Ano/Modelo 2018 - Placas FND 0092.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001139-35.2018.403.6115.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA GORETE SOARES VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FATIMA ARLETE DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WALTER LUIS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-19.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DELSIN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 13 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Com os documentos nos autos, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.”

São Carlos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, KEMILLY EDUARDA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: CRISTIANE FELIPE TONIOLO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS FERNANDO CASTANHO DE ALMEIDA, MIRIAN NATALI BLEZINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Sentença (Embargos de Declaração) - TIPO M

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (PGU)** contra a sentença de Id 16357819, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduz a embargante que a referida decisão é contraditória, porquanto condenou a embargante em honorários advocatícios apesar da ausência de sucumbência.

Narra que em contestação foi requerido:

“a) *Seja rejeitado o pedido de assistência jurídica gratuita dos autores;*

b) *seja determinada a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Medida Provisória n.º 2.165/2001, sobretudo do desconto de 6% previsto no art. 2º, para definição do valor do auxílio-transporte, prequestionando-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada;*

c) *Caso mantida a tutela antecipada e convalidada na sentença, a declaração que o valor do auxílio transporte seja limitado ao que ultrapassar 6% (seis por cento) dos vencimentos do cargo efetivo do autor, calculado na forma do §1º, com observância, ainda, do disposto no § 2º, ambos do art. 2º, acima transcrito.”*

Conclui aduzindo que “a r. sentença vai de encontro às razões da União em sua contestação., motivo pelo qual ela não é sucumbente, portanto não cabe sua condenação em honorários advocatícios”.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Alega a embargante que houve **contradição** na sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor e condenou as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, com fundamento no art. 85 §8º, do CPC.

De fato, verifica-se da sentença que a União não é sucumbente em seu pedido.

Dessa forma, não cabe sua condenação em honorários advocatícios.

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela União e excluo sua condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, deverá ser suportado exclusivamente pela corré UFSCAR.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Anote-se no livro de registro de sentença o teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDE DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que autoridade impetrada se abstenha de cobrar IRPJ e CSLL sobre valores contabilizados, e futuramente contabilizados, a título de juros de mora e correção monetária (SELIC), incidentes sobre levantamento de depósitos judiciais feitos pela impetrante decorrente de demandas propostas para discutir exações indevidas.

A pretensão está fundada na alegação de que os valores correspondentes aos juros dos depósitos judiciais não configuram acréscimo patrimonial, pois objetivam a recomposição do patrimônio, não se sujeitando à incidência do IRPJ e da CSLL.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de ausência de direito líquido e certo, em razão da existência de pedido condicional. No mérito, sustentou que os rendimentos provenientes de aplicações financeiras e depósitos judiciais provocam acréscimo ao patrimônio da impetrante, consubstanciando o fato jurídico-tributário determinante para a incidência do Imposto de Renda. Defendeu, ainda, que rendimentos de aplicações financeiras, inclusive em depósitos judiciais, não podem escapar da incidência da CSLL, sob pena de violação aos princípios da universalidade no financiamento da seguridade social, igualdade tributária, capacidade contributiva. Alegou que o rendimento da aplicação financeira, ainda que seja da modalidade de depósito judicial, tanto quanto o lucro na venda da mercadoria, é acréscimo patrimonial e, portanto, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - Fundamentação

Inicialmente, deixo de determinar a oitiva prévia do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, em razão da natureza da matéria (tributária) e das pessoas envolvidas, situação em que o *parquet* não tem se manifestado sobre o mérito. No entanto, o MPF deverá ser regularmente intimado da presente sentença, ocasião em que terá plena ciência do feito.

No mais, rejeito a preliminar arguida nas informações.

O pedido formulado pela impetrante tem natureza fundamentalmente declaratória, de forma que, caso reconhecida a impossibilidade de cobrança dos tributos, a decisão poderá gerar efeitos sobre valores que venham a ser contabilizados no futuro, sem que isso configure pedido condicional.

A preliminar deve ser rejeitada, portanto.

No mérito, o cerne da controvérsia está em definir se os juros de mora (SELIC) incidentes sobre depósitos judiciais configuram acréscimo patrimonial e, por consequência, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1063187, Tema 962/STF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral. A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral, contudo, não determinou a suspensão de todos os processos em andamento.

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, havia definido o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Eis o teor do referido precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DO SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, RESP 1138695/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013 – grifos nossos)

Assim, ainda que esteja pendente a decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 962/STF, fato é que, no âmbito do E. STJ, já estava sedimentado o entendimento no sentido de que o incremento de capital decorrente da incidência de juros SELIC sobre os depósitos judiciais constitui, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 43, II, § 1º do CTN, hipótese de incidência do imposto de renda e da CSLL, perfazendo remuneração do capital depositado. Por consequência, não há como reconhecer o caráter indenizatório dos juros aplicados sobre os depósitos judiciais.

Impõe-se, dessa forma, a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo o aditamento apresentado pela parte autora (id 15107975), com fundamento no art. 303, § 1º, I, do CPC.
2. Por consequência, e tendo em vista o teor da decisão nº 14645764, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF informar nos autos o resultado da consulta referida no Termo de Sessão de Conciliação (id 15492659).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo o aditamento apresentado pela parte autora (id 15107975), com fundamento no art. 303, § 1º, I, do CPC.
2. Por consequência, e tendo em vista o teor da decisão nº 14645764, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF informar nos autos o resultado da consulta referida no Termo de Sessão de Conciliação (id 15492659).

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1493

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0000351-09.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI JUNIOR(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 425, não obstante a manifestação da Agência Nacional de Mineração informando a não localização das coordenadas geodésicas da área objeto do presente feito, verifica-se que estas estão indicadas à fl. 08 dos autos. Assim sendo, determino a reiteração do ofício à Agência Nacional de Mineração, com cópias de fls. 03/19, a fim de que a aludida agência esclareça se a pessoa jurídica estava autorizada a praticar a atividade de mineração, no dia 23.04.2015, nos pontos indicados através das coordenadas geodésicas ali explicitadas. O ofício deverá ser instruído com os documentos relacionados nesta decisão. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Fls. 715 / 720 verso: I - Relatório JOSÉ CARLOS LONGHI, CARLOS ROBERTO LONGHI e ELAINE CRISTINE LONGHI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 293, caput, V, e 1º, I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em data(s) incerta(s), mas provavelmente no período de 31/03 a 31/05/2005, JOSÉ CARLOS LONGHI, CARLOS ROBERTO LONGHI, ambos na qualidade de sócios e administradores, e ELAINE CRISTINE LONGHI, na qualidade de administradora da empresa Auto Posto 148 Ltda. (CNPJ nº 05.801.802/0001-14), agindo em conjunto de vontades e unidade de propósitos, falsificaram 06 (seis) Guias de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), mediante a inserção de autenticações bancárias inautênticas, e, mais adiante, nos meses de junho/2005, usaram perante a Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira/SP, com o objetivo de comprovar o pagamento de débitos pendentes de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Relata a peça acusatória que os acusados, por intermédio de escritório de contabilidade contratado pela empresa Auto Posto 148 Ltda. para a prestação de assessoria contábil, apresentaram à Agência da Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira/SP, entre outros documentos, as guias DARF encartadas às fls. 10/14, nos valores de R\$ 451,05 (período de apuração: 28/02/2005; datas de vencimento e autenticação: 31/03/2005), R\$ 101,40 (período de apuração: 28/02/2005; datas de vencimento e autenticação: 31/03/2005), R\$ 511,53 (período de apuração: 31/03/2005; datas de vencimento e autenticação: 29/04/2005), R\$ 115,42 (período de apuração: 31/03/2005; datas de vencimento e autenticação: 29/04/2005), R\$ 1.215,57 (período de apuração: 30/04/2005; datas de vencimento e autenticação: 31/05/2005) e R\$ 282,29 (período de apuração: 30/04/2005; datas de vencimento e autenticação: 31/05/2005), num total de R\$ 2.677,26 (Termo de Retenção às fls. 09 e Auto de Apreensão à fl. 100). Segundo a denúncia, o objetivo era o de regularizar a situação fiscal da empresa, inclusive obter a confirmação de quitação/pagamento dos débitos para com o Tesouro Nacional. A Receita Federal do Brasil, entretanto, não obteve a confirmação da arrecadação indicada nas guias DARF, após diversas pesquisas realizadas em seus sistemas informatizados, o que a levou a retê-las (fls. 09) para a adoção das medidas cabíveis. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2013, conforme decisão de fls. 211. Os acusados Elaine Cristine Longhi e Carlos Roberto Longhi apresentaram defesas escritas, respectivamente, às fls. 233/263 e 275/304. A defesa de Carlos Roberto Longhi foi apresentada às fls. 343/372. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 307/312. A decisão de fls. 376/378 rejeitou a preliminar de incompetência do juízo e manteve o recebimento da denúncia. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por intermédio do sistema de gravação audiovisual (fls. 476/477, 511/513, 554/557, 690/691). Os acusados foram interrogados às fls. 575/579 e 660/662. Na fase do art. 402 do CPP, MPF e defesa nada requereram (fls. 695 e 697). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 700/704, requerendo a parcial procedência da ação penal e a condenação da acusada Elaine Cristine Longhi, nos termos da denúncia, e a absolvição de José Carlos Longhi e Carlos Roberto Longhi. A defesa de Elaine Cristine Longhi apresentou memoriais finais às fls. 706/709, alegando que desconhecia a existência de fraude, pois as guias na época eram pagas em outra cidade pelo contador. Alegou subsidiariamente que houve tentativa, pois não há prova de que o documento tenha sido utilizado. Sustentou a ocorrência de prescrição retroativa. José Carlos e Carlos Roberto apresentaram memoriais finais às fls. 710/713, alegando que não participaram do crime. II - Fundamentação 1. Prescrição Não houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Considerando que ao delito do art. 293 do Código Penal é cominada pena de reclusão de 2 a 8 anos, o prazo prescricional, na hipótese, é de 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do art. 109 do CP. Assim, não houve o decurso do referido prazo prescricional entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, nem entre o recebimento da denúncia e a data desta sentença. 2. Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada nos autos pelas guias DARF de fls. 03/15 e demais documentos que acompanharam a representação fiscal n.º 13891.000267/2008-17 (fls. 08/40), que demonstram a ausência de recolhimento no sistema de controle de pagamento da Receita Federal. O Laudo de Exame Documentoscópico n.º 468/2010 - UTEC/DPF/POR/SP (fls. 119/123), elaborado pela Polícia Federal/Unidade Técnico-Científica/Ribeirão Preto/SP foi categorico ao concluir que os lançamentos mecanográficos constantes das guias não possuem o mesmo padrão do material enviado pelo Banco Bradesco (fls. 91) e ofertado para confronto. Os peritos informaram que as autenticações bancárias impressas nos DARF foram produzidas por impressoras com tecnologia de toner (em relação aos DARF cujos períodos de apuração datam de 28/02/2005 e 30/04/2005) e de jato de tinta (em relação aos DARF cujos períodos de apuração datam de 31/03/2005), simulando a autenticação por equipamentos com tecnologia matricial (por impacto mecânico) utilizados para essa finalidade. Além disso, esclareceu o perito que a qualidade final dos impressos, com a presença de pontos de deposição de tinta ao redor dos caracteres impressos, indica que as autenticações questionadas foram produzidas a partir da impressão de imagens digitalizadas de impressões autênticas. Destaco, ainda, o teor do Ofício do Banco Bradesco de fls. 19, informando que os DARF em nome de Auto Posto 148 Ltda., nos valores de R\$ 101,40, R\$451,05, R\$115,42, R\$511,53, R\$1.215,57 e R\$ 282,29, (...) não foram recebidos por este Banco, bem como as autenticações mecânicas aposta nos mesmos estão fora dos padrões utilizados por este Banco. Saliento, outrossim, que, intimada a empresa Auto Posto 148 Ltda. acerca da irregularidade (fls. 22), houve o recolhimento do valor não confirmado, conforme DARFs de fls. 36/39. A prática do delito foi confirmada também pela testemunha Jusiane Biazoli Panchorra, que disse ser servidora da Receita Federal e que, na época, os réus apresentaram os documentos visando à obtenção de certidão negativa de débito. Relatou que, ao verificar nos sistemas informatizados, não localizou o pagamento, tendo informado o fato à Delegacia Especializada, a qual confirmou que não havia os pagamentos e indicou que as autenticações apostas nas guias DARF eram diferentes do padrão utilizado pelo banco. Informou que os documentos foram entregues à Receita Federal pelo contador (fls. 477). Não há dúvida, portanto, quanto à materialidade do delito descrito na denúncia. 3. Autoria e dolo conjunto probatório produzido durante a instrução processual demonstrou que a acusada Elaine foi a responsável pela confecção das guias adulteradas. Os réus José Carlos e Carlos Roberto relataram que Elaine era a única responsável pela administração do posto, fato admitido, inclusive, pela ré. Em seu interrogatório judicial, Carlos disse que não tinha conhecimento sobre as guias, pois as questões contábeis eram tratadas por sua irmã Elaine, junto com escritório situado em Iracemópolis. afirmou que tinha como atribuição o transporte de combustíveis (fls. 579). O acusado José Carlos, por sua vez, esclareceu que só possuía o fundo de comércio do posto. Disse que houve arrendamento por parte de sua filha Elaine e que só emprestou o nome. Informou que o posto era administrado pela filha e que Carlos cuidava das questões relativas à transportadora. Alegou que esteve viajando durante todo o período indicado na denúncia, não tendo comparecido ao posto em nenhuma ocasião. afirmou que Elaine encaminhava os valores ao escritório de contabilidade para pagamento dos tributos. Informou que Carlos não comparecia ao posto, ressaltando que a administração e a tomada de decisões, inclusive no âmbito tributário, cabiam exclusivamente a Elaine. Embora Elaine tenha admitido ser a gestora da empresa na época dos fatos narrados na denúncia, negou ter participado da confecção e utilização das guias DARF adulteradas. Quando interrogada, Elaine admitiu que sempre foi a única responsável pela administração do posto. Declarou que seu pai e seu irmão não compareciam no posto. Alegou que tomou conhecimento das guias adulteradas quando compareceu à Receita Federal para obter certidão. afirmou que havia repassado as guias a um escritório de contabilidade em Porto Ferreira, de nome Comprotec. Relatou ter sido informada que as guias estavam em aberto, mas verificou que elas possuíam códigos indicando que haviam sido pagas. Disse que, diante dessa constatação, levou as guias à Receita Federal, mas precisou quitá-las novamente. Salientou que, no período em que a responsabilidade pelos tributos era do escritório de Iracemópolis, quem efetuava os pagamentos era o próprio escritório. Informou que deixou de ser responsável pelo posto no ano de 2011, quando ele foi vendido. Aduziu que os pagamentos relativos a outros meses foram regulares, alegando que o problema cessou quando trocou de escritório. afirmou que o responsável pelo primeiro escritório era Wilson Aparecido da Silva. Disse que, mesmo após a constatação da adulteração das guias, não procurou as autoridades policiais. Informou que não tem como comprovar que repassava os valores ao escritório de contabilidade para que ali fosse efetuado o pagamento, mas afirmou que até os funcionários eram pagos pelo escritório contábil. Disse que a pessoa responsável pelos recolhimentos se chamava Flávia. A negativa de Elaine, contudo, não encontra respaldo no conjunto probatório. A testemunha Wilson Aparecido da Silva informou ser proprietária de um escritório de contabilidade, declarando que prestou serviços ao Auto Posto 148 Ltda. durante alguns meses após a abertura da empresa, em 2004. Relatou que, antes da abertura do posto, mantinha mais contato com Carlos. Após a abertura, mantinha mais contato com Elaine. Disse que dificilmente mantinha contato com José Carlos. afirmou que Carlos e Elaine eram os que ficavam mais à frente da empresa. Informou ter feito outros DARF para a empresa antes dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu que recebia dos responsáveis a documentação fiscal, mas nunca foi responsável pela quitação das guias DARF (fls. 513). É relevante consignar que, quando prestou declarações na fase extrajudicial (fls. 168), Wilson Aparecido da Silva ressaltou que não era hábito do seu escritório receber numerário do cliente e providenciar o recolhimento. Foi enfático ao salientar que o convenicionado era a confecção das guias, sua entrega ao cliente e, depois de recolhido, receber a guia já autenticada, contabilizá-la e arquivá-la. Para dar base às suas afirmações, apresentou as guias de encaminhamento de documentos de fls. 170/175. Ressaltou, ainda, que no mês de maio de 2005 já não prestava serviços para o Auto Posto 148 Ltda. Já a testemunha Flávia Tatiane Boscaino Bigelli disse ter trabalhado no escritório de contabilidade que prestou serviços à empresa Auto Posto 148 Ltda. Esclareceu que no escritório de Wilson eram apurados os tributos e emitidas as guias para pagamento, em regra, pelos clientes. Disse que não teve notícia dos fatos narrados na denúncia no período em que trabalhou no escritório. Informou que era Elaine quem normalmente comparecia ao escritório, como representante, sendo a referência do escritório para consultas sobre a pessoa jurídica (fls. 557). Por sua vez, a testemunha Wilson Aparecido Alves Ferreira, servidor da Receita Federal à época dos fatos, afirmou que o uso dos documentos falsos ocorreu na apresentação das guias à Receita Federal. Disse que constatou a falsidade em razão da ausência de pagamento nos sistemas. Relatou que, em um primeiro momento, recebeu cópia das guias e, não encontrando o pagamento, exigiu a apresentação dos documentos originais. Informou que, em todas as ocasiões, somente Elaine compareceu ao atendimento na Receita Federal. Esclareceu que, em virtude da constatação, remeteu as guias ao banco. Ressaltou que, nos atendimentos por ele realizados, nunca houve o comparecimento do contador, mas somente de Elaine. O conjunto probatório, em especial os depoimentos de Wilson Aparecido da Silva, Flávia Tatiane Boscaino Bigelli e Aparecido Alves Ferreira, é seguro no sentido de que a corré Elaine era a pessoa responsável pelos pagamentos das guias, as quais eram apenas confeccionadas pelo escritório de contabilidade. A prova dos autos não confirmou a versão da acusada de que os pagamentos eram de responsabilidade do contador. Assim, a prova testemunhal deixou claro que foi Elaine quem confeccionou e apresentou os documentos com as autenticações bancárias à Receita Federal. Resta patente, outrossim, o intento da ré em utilizar as guias DARF para assegurar a expedição de certidão negativa de débitos em nome da empresa da qual era sócia-administradora. Foram comprovadas, dessa forma, todas as elementares do delito descrito no art. 293, caput, V, e 1º, I, do Código Penal, pois constatada a falsificação de seis Guias de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), mediante a inserção de autenticações bancárias inautênticas, bem como a sua utilização perante a Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira/SP, com o objetivo de comprovar o pagamento de débitos pendentes de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Houve efetiva contrafação de comprovantes de pagamento de guias DARF, de modo que não há que se falar em tentativa. Assim, considero comprovada a autoria e o dolo em relação à acusada Elaine. Já em relação aos acusados José Carlos Longhi e Carlos Roberto Longhi, não foi produzida prova apta a comprovar a sua participação na empreitada delituosa. Ao contrário, o conjunto probatório indica que eles não participavam ativamente da administração da pessoa jurídica Auto Posto 148 Ltda. Nesse sentido, a própria corré Elaine admitiu, em seu interrogatório, que era a única responsável pela administração da pessoa jurídica. Assim, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, não cabe a responsabilização penal pelo simples fato de constarem no contrato social da pessoa jurídica. Impõe-se, dessa forma, a absolvição de José Carlos Longhi e Carlos Roberto Longhi por não haver prova da efetiva participação deles na administração do Auto Posto 148 Ltda. 4. Pena Passo à dosagem das penas que serão atribuídas à acusada Elaine. Aos delitos do art. 293, caput, e 1, do Código Penal são cominadas

penas de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Análise, primeiramente, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. A acusada não possui maus antecedentes. Nada de relevante se vislumbra em relação à conduta social e à personalidade da ré. A culpabilidade, as circunstâncias e os motivos são normais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, tendo em vista que os valores dos tributos foram devidamente recolhidos pela acusada tão logo intimada para regularizar a situação. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, torno definitivas as penas acima fixadas. Nos termos do art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade atribuída à acusada. Considerando a ausência de informações mais precisas acerca das condições financeiras da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Considero, outrossim, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária é fixada em 3 (três) salários mínimos, proporcional à vantagem econômica que pretendia com a prática do delito. O valor da prestação pecuniária deverá ser destinado à União, nos termos do art. 45, I, do CP. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de: a) absolver JOSÉ CARLOS LONGHI e CARLOS ROBERTO LONGHI, qualificados nos autos, da imputação de infração ao art. 293, caput, V, e 1º, I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal(b) CONDENAR, por infração ao art. 293, caput, V, e 1º, I do Código Penal, a ré ELAINE CRISTINE LONGHI, qualificada nos autos, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas à ré por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPÓ); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscrevam-se o nome da ré no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Havendo o trânsito em julgado para a acusação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual consumação da prescrição pela pena aplicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fls. 725: 1. Diante do trânsito em julgado da sentença para o MPF, dê-se nova vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca da eventual consumação da prescrição pela pena aplicada, conforme determinado. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intime-se.

Fls. 731 / 731 verso: ELAINE CRISTINE LONGHI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 293, caput V, e 1º, I, c/c art. 29, todos do Código Penal. A sentença de fls. 715/720 julgou parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar ré Elaine Cristine Longhi, por infração ao artigo 293, caput V, e 1º, I, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. As fls. 724 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 728/729, requerendo a declaração da extinção da punibilidade da condenada, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. É o relatório. Decido. Transitada em julgado a r. sentença condenatória para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ressalto que não se aplica à hipótese a redação dada pela Lei n. 12.234/2010 ao art. 110, I, do Código Penal, pois os fatos são anteriores a 06/05/2010. Nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos se o máximo da pena cominada não exceder a 02 (dois) anos. Com efeito, verifica-se que a ré Elaine foi condenada a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando que o fato narrado na denúncia ocorreu entre 31/03 a 31/05/2005, a denúncia somente foi recebida em 28/06/2013 (fls. 211) e a sentença condenatória foi proferida em 08/04/2019 (fls. 715/720), houve o decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como entre essa data e a da prolação da sentença. Assim, nos termos do artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE QUE FOI ACUSADA ELAINE CRISTINE LONGHI neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-16.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA (SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Considerando o agendamento da audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 25/06/2019, às 14h00, e tendo em vista a informação de que a testemunha Milena Kerolin Barbosa Angelo reside na cidade de Ribeirão Preto/SP (cf. fls. 398 v.), providencie a secretaria a inclusão da sala codec de Ribeirão Preto na data já agendada no sistema SAV, bem como a expedição de carta precatória para intimação da testemunha, com URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se informe endereço da testemunha Cristóvão Araújo da Silva, não localizado, conforme certidão de fls. 398 v. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-86.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO JOSE MISSIATTO (SP073179 - ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES) X ARMANDO MISSIATTO (SP073179 - ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES) X JOSE CUZINATTO (SP073179 - ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES) X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATTO X ESIO MISSIATTO X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATTO X MARIANA PROVIDEL MISSIATTO X ARMANDO MISSIATTO FILHO X PAULO CESAR MISSIATTO X ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI X MARCOS EDUARDO MISSIATTO

(...) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se à defesa para apresentação de memoriais finais.

Após, venham conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RUI CESAR DE SOUZA (SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X JORGE LUIZ RODRIGUES (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP417260 - AMANDA SILVA TREVISAN)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-84.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIO MARQUES NOGUEIRA (SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 180/3 em ambos os efeitos.
2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-80.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL DIEDRICH (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CARLOS DAVID DIEDRICH (SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)

Vistos em Inspeção.

1. Intimem-se as partes, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.
2. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da advogada constituída pelo acusado CARLOS DAVID DIEDRICH, Dr. Carolyne Sandonato Fiochi, para que regularize a representação processual, conforme determinado na audiência realizada no dia 26 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES (SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS) X GILBERTO RODRIGUES BORGES (SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS) X MINERACAO MIRIM LTDA - ME (SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES (SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS) X CLETON FERMINO DE SOUZA X MANUEL MESCIAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-65.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Sentença

ADÃO CARLOS DA SILVA TAVARES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 334, 1º, incisos c e d, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, eis que no dia 25 de outubro de 2010, por volta de 9h30, teria ocultado, mantido em depósito, utilizado e vendido, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras proibidas pela lei brasileira, desprovidas de documentação legal. Narra a denúncia que, conforme documentação constante dos autos, notadamente o boletim de ocorrência de fls. 21/23, no dia 25.10.2010, policiais militares, após comunicação anônima, abordaram João Paulo Cicarelli nas proximidades do quartel policial em Ibaté, momento em que encontraram na sua bolsa dois pacotes de cigarros da marca Eight. Questionado sobre a procedência dos cigarros, João afirmou, na fase policial, que os havia comprado da esposa de Adão. Segundo a denúncia, os policiais foram até a casa do acusado, situada no endereço indicado acima, tendo sido franqueado seu acesso pela esposa de ADÃO, Rosângela, para averiguação, ocasião em que, conforme ato de fls. 24/26, foram localizados, armazenados no fundo da residência e dentro do porta-malas de dois veículos GOL, 1.355 maços de cigarros, a saber: 270 maços de cigarro da marca MILL, 9 maços de cigarro NINE, 40 maços SAN MARINO, 20 maços PALERMO, 180 maços TE, 40 maços BLITZ, 1 maço da marca KA, e 795 da marca EIGHT, todos de fabricação estrangeira, sem permissão para comércio no Brasil e sem comprovação de regular aquisição ou importação. Também foram apreendidos os dois pacotes de cigarros da marca EIGHT encontrados em poder de João Paulo Cicarelli, totalizando 1.375 cigarros apreendidos. A denúncia foi recebida em 06/11/2017, conforme decisão de fls. 92/93. A defesa apresentou resposta escrita às fls. 100/103, requerendo a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 109, informando sobre a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. A decisão de fls. 113 manteve o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas foram inquiridas às fls. 138/142. Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 155/157, o acusado foi interrogado. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 160/164, requerendo a procedência da ação penal, com a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 170/174, requereu a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido. A conduta especificamente imputada ao acusado é a de contrabando. Segundo a denúncia, a conduta descrita se amolda ao artigo 334, 1º, alíneas c e d, do

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, junto a Carta Precatória nº 434/2018, devolvida e não cumprida. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s) (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias da Carta Precatória devolvida NEGATIVA.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 18357917 (penhorou o bem indicado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camnizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.4.03.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO E SP278329 - ELTON MELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Autos n.º 0005334-20.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO (fls. 439/443) e pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (fls. 448/450), em face da sentença de fls. 436, que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, alegando, em síntese, a existência de omissão, que decorre de ter havido transação sem manifestação da vontade do embargante/advogado, como ex-patrono do autor - Município de Neves Paulista/SP -, acerca da verba de sucumbência arbitrada. E, por outro lado, a ANEEL sustenta, em síntese, a existência de contradição quando da homologação do acordo, que deveria ter extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, com a consequente condenação na verba sucumbencial. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147); Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552); No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242); Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. In casu, após exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 439/443 e 448/450) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 436, verifico não existir omissão nem contradição na mesma. Explico melhor. Sustenta o embargante/BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO que a transação entre as partes foi realizada sem a manifestação de sua vontade, na condição de ex-advogado/procurador do autor/demandante. Para tanto, argumenta que o advogado constituído pela parte - Município de Neves Paulista/SP - tem direito ao recebimento da verba honorária, motivo pelo qual não pode aludida verba ser objeto de transação sem a sua concordância. Sem razão o embargante, visto que o acordo entabulado pelas partes às fls. 280/283 foi subscrito pelo Prefeito Municipal de Neves Paulista/SP, que tem a prerrogativa de representar o Município em juízo, nos termos do artigo 75, III, do CPC, não havendo que se falar, portanto, em qualquer nulidade. Além do mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, citado pela embargada/CPFL em sua manifestação de fls. 456/460, a relação contratual existente entre advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida à apreciação jurisdicional, de modo que não é possível determinar as consequências jurídicas da quebra de contrato após a

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000848-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641, VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AO AUTOR – Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de correios e telegrafos para o recolhimento das custas processuais remanescentes. (0,5% – meio por cento do valor da causa)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro, por ora, a conversão do arresto dos valores encontrados via sistema BACENJUD, haja vista que o executado ainda não foi intimado do bloqueio.
2. Indefiro, também, ofício ao DETRAN para obter informação sobre os veículos encontrados pelo sistema RENAJUD, haja vista que os mesmos ainda não foram penhorados, além do mais a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo.
3. Indique a exequente quais os veículos que pretendem penhorar.
4. Informados, expeça-se carta precatória para penhora.
5. Expeça-se, também, carta de intimação da executada Murillo Moraes Franco & Cia Ltda do arresto dos ativos financeiros.
6. Defiro à requisição de declaração de renda dos executados, conforme requerido pela exequente no num. 9665612 – págs. 260/261, por meio do sistema informatizado.
7. Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
8. Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 18179599.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados nos endereços informados pela exequente:

1. Rua Francisco Machado de Campos, 256, Bairro: Vila Nova, Presidente Prudente-SP, CEP: 19010300;
2. Rua Roque Bongiovani, 430, CS Jardim Vila, Presidente Prudente-SP, CEP: 19010300;

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 18312245.

Providencie a averbação da penhora realizada (num. 3927196), pelo sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A, BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogado do(a) RÉU: LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) RÉU: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogados do(a) RÉU: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000696-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MATEUS MORALES MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE HELIO PELA - SP292771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*0020275320174036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2645

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000967-45.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE OLIMPIA/SP(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X FRANCISCO HAROLDO DO PRADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X SEBASTIAO MAURO DO PRADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X JOSE AGNELO DA SILVA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da União, do Município de Olímpia/SP, de Francisco Haroldo do Prado, Sebastião Mauro do Prado e José Agnelo da Silva, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando, em síntese: a) Sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00; Que o IPHAN delimite, às expensas da União, a área do sítio arqueológico Cemitério Maranata;ii. Que o IPHAN providencie, às expensas da União, os cuidados para a preservação do patrimônio histórico-cultural contido no sítio arqueológico, dentre os quais o cercamento e vigilância no local;iii. Que o IPHAN providencie laudo de integridade do sítio arqueológico Cemitério Maranata, identificando quais impactos sofreu desde sua descoberta, considerando o desenvolvimento de atividades econômicas e de lazer no local; e,iv. Que o IPHAN exerça efetiva fiscalização na área afetada, atuando os infratores e impedindo o desenvolvimento de atividades econômicas ou de lazer sem a devida autorização.b) Que o Município de Olímpia/SP, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, providencie os cuidados para a preservação do patrimônio histórico-cultural contido no sítio arqueológico, especialmente a vigilância do local em parceria com o IPHAN e exerça efetiva fiscalização na área, impedindo o desenvolvimento de atividades econômicas ou de lazer sem a devida autorização do IPHAN;c) Que os proprietários da área, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00;v. Promovam a imediata descontinuação das atividades econômicas exploradas no local, quais sejam, criação de gado, depósito de entulhos e lixo e práticas de lazer, ainda que realizadas por terceiros, executando, em parceria com o IPHAN, as medidas necessárias para tal finalidade, como colocação de alambrado para cercar o sítio, após a respectiva delimitação, tudo com acompanhamento técnico especializado;vi. Promovam, após a realização da devida pesquisa arqueológica, mediante supervisão do IPHAN, às suas próprias custas, a remoção dos entulhos depositados no local.vii. Abstenham-se de praticar ou permitir que outrem pratiquem quaisquer atividades econômicas ou de lazer no local, sem a expressa autorização do IPHAN;viii. Impedam o aproveitamento e uso da área por terceiros, exceto se já devidamente autorizado pelo Poder Público;ix. Impedam a entrada de terceiros não autorizados para a realização de descarte de materiais utilizados na construção civil, bem como qualquer outro resíduo ou lixo;x. Comunicuem ao IPHAN e à prefeitura municipal de Olímpia eventual intervenção não autorizada, por parte de terceiros que eventualmente adentrem à área de proteção;xi. Realizem pesquisa arqueológica, bem como elaborem e executem projetos de delimitação física e sinalização do sítio arqueológico, a serem analisados e aprovados previamente pelo IPHAN, conforme legislação de proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro, em caso de interesse no aproveitamento econômico ou para qualquer outra finalidade.d) Que José Agnelo da Silva interrompa, imediatamente, a atividade de criação de animais e de edificações na área onde situado o sítio arqueológico Cemitério Maranata, com a consequente retirada do gado do local, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Aduz que, em 1993, o Cemitério Maranata foi descoberto fortuitamente por funcionários da Construtora Oswaldo Faganello Engenharia e Construção Ltda em um terreno onde seria construído um conjunto habitacional popular, localizado em Olímpia/SP. Após análise por técnicos do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, foi concluído que os lotes 10, 11, 12 e B32 da rua 33 do canteiro de obras denominado Jardim Maranata constituem sítio arqueológico, o que foi registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos sob o n. SP00445, aos 20/04/1993. Com a extinção da primeira ação civil pública ajuizada, foi instaurado procedimento investigatório pela Procuradoria da República, que descobriu novas atividades no local, razão por que o Ministério Público Federal realizou diversas recomendações ao IPHAN, à Prefeitura Municipal de Olímpia, ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAT, da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e aos particulares ocupantes/proprietários do imóvel. Além disso, sobreveio notícia de que a área em questão foi adjudicada em hasta pública pelos réus Francisco e Sebastião. Assim, entendendo comprovado o *fumus boni iuris*, requer o Ministério Público Federal a concessão da tutela de urgência antecipada, nos moldes descritos acima, dado o perigo de que os bens integrantes do patrimônio arqueológico continuem sendo expostos a agentes degradantes de modo a causar maiores prejuízos ao meio ambiente cultural. Em contestação, os réus proprietários argumentaram, em síntese, que não podem fazer nada na área, por estar embargada pelo IPHAN e invadida por José Agnelo. A União aduziu não ser parte legítima, denunciou a lide ao Estado de São Paulo e afirmou não ser dado ao Judiciário interferir na avaliação, pela Administração Pública, quanto à alocação dos investimentos para proteção do patrimônio cultural. E o possuidor aduziu que o IPHAN já havia demonstrado desinteresse no local.Decido.1. Preliminarmente.Alega a União Federal ser parte ilegítima, eis que o IPHAN é autarquia federal, dotada, portanto, de personalidade jurídica própria. De fato, o IPHAN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, criada pela Lei n. 8.113/90 e constituída pelo Decreto 99.492/90, sendo decorrente da transformação do antigo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado pela Lei n. 378/37. Suas finalidades, conforme Artigo 2º do Anexo I ao Decreto n. 9.238/2017 (que revogou o decreto n. 6.844/2009), são as seguintes: Art. 2º O IPHAN tem por finalidade: I - preservar o patrimônio cultural do País, nos termos do art. 216 da Constituição;II - coordenar a implementação e a avaliação da Política Nacional de Patrimônio Cultural, de acordo com as diretrizes definidas em ato do Ministro de Estado da Cultura;III - promover a identificação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural do País;IV - promover a salvaguarda e a conservação do patrimônio cultural acautelado pela União;V - promover a difusão do patrimônio cultural do País, com vistas à preservação, à salvaguarda e à apropriação social;VI - promover a educação, a pesquisa e a formação de pessoal qualificado para a gestão, a preservação e a salvaguarda do patrimônio cultural;VII - elaborar as diretrizes, as normas e os procedimentos para a preservação do patrimônio cultural acautelado pela União, de forma a buscar o compartilhamento de responsabilidades entre os entes federativos e a comunidade;VIII - fiscalizar e monitorar o patrimônio cultural acautelado pela União e exercer o poder de polícia administrativa nos casos previstos em lei;IX - manifestar-se, quando provocado, no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal, estadual, distrital e municipal quanto à avaliação de impacto e à proteção dos bens culturais acautelados em âmbito federal e à adequação das propostas de medidas de controle, mitigação e compensação; eX - fortalecer a cooperação nacional e internacional no âmbito do patrimônio cultural. Vê-se, portanto, que a autarquia foi criada com a finalidade específica de ser responsável pela identificação, cadastramento, tombamento, registro, fiscalização e conservação do patrimônio cultural acautelado pela União. Em suma, ao criar a autarquia, a União descentralizou suas atribuições relativas ao patrimônio cultural ao Instituto, de modo que ele, já que detentor de personalidade jurídica própria, deve responder no polo passivo desta ação. Assim, uma vez efetuada essa descentralização, não mais cabe à União velar pelo patrimônio histórico e cultural, até porque, na eventualidade de ela vir a ser condenada nesta ação, caberia, em última instância, ao próprio IPHAN realizar todos os atos materiais tendentes a proteger o sítio arqueológico em questão. Saliente-se que este Juízo não se obvida de que os sítios arqueológicos são bens da União, como lhe conferiu a Constituição Federal em seu artigo 20, X. Nada obstante, isso não impede a delegação de suas atividades a ente da Administração Pública Indireta, como é o IPHAN, o qual, agindo em nome do próprio Estado não viola o disposto no texto constitucional. Nesse sentido, trago doutrina.O grande e fundamental objetivo da Administração Indireta do Estado é a execução de algumas tarefas de seu interesse por outras pessoas jurídicas. Quando não pretende executar determinada atividade através de seus próprios órgãos, o Poder Público transfere a sua titularidade ou a mera execução a outras entidades, surgindo, então, o fenômeno da delegação.(...)Resultado daí que a Administração Indireta é o próprio Estado executando algumas de suas funções de forma descentralizada. Seja porque o tipo de atividade tenha mais pertinência para ser executada por outras entidades, seja para obter maior celeridade, eficiência e flexibilização em seu desempenho, o certo é que tais atividades são exercidas indiretamente ou, o que é o mesmo, descentralizadamente. Em suma, não vislumbro necessidade na presença da União no polo passivo desta demanda se há autarquia federal

especialmente criada para cuidar do patrimônio cultural e histórico. No mesmo sentido, também, trago julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FONTE MISSIONEIRA. ENTORNO DAS RUÍNAS DE SÃO MIGUEL/RS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS (ART. 292 DO CPC). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. 1. Com a inclusão em pauta do presente agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, porquanto a matéria objeto do recurso será julgada definitivamente por esta Turma. 2. A CF/1988 dispõe que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que no inciso III do artigo 129 da Carta, há expressa disposição acerca da sua legitimidade para promover a ação civil pública em proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 3. Envolvendo o litígio o entorno das Ruínas de São Miguel das Missões, declarada patrimônio mundial pela UNESCO, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a ação civil pública é evidente. 4. É certo que a Fonte Missioneira, especificamente, não foi tombada pela UNESCO como patrimônio mundial, mas isto certamente deixou de ocorrer porque o ato neste sentido foi realizado em 1983, ano da descoberta da Fonte Missioneira. Não há, todavia, como desvincular a Fonte Missioneira das Ruínas de São Miguel, tanto no aspecto histórico quanto cultural e, por conseguinte, o interesse federal na demanda. 5. O Ministério Público Federal é órgão da União, com o que incide na hipótese obrigatoriamente o inciso I do art. 109 da Constituição Federal/1988, sendo este só fundamento suficiente para sustar a remessa dos autos para a Justiça Estadual. 6. O que se persegue com a ação, em última análise, é a preservação do sítio arqueológico jesuíta de São Miguel das Missões, que supostamente estaria ameaçado por loteamento irregular. Ora, todas as medidas necessárias para a preservação de tal bem jurídico devem ser perseguidas na mesma ação, não importando quantas pessoas (e suas qualidades) venham a figurar no pólo passivo da ação. 7. Se o dano é derivado de atos praticados por mais de uma pessoa, ou seja, se o entorno das Ruínas de São Miguel está sofrendo deteriorações diversas em virtude de atos concretos de alguns ou omissões de outros, seria completamente descabido exigir-se o ajuizamento de uma ação para responsabilizar a conduta individual de cada um. 8. O bem jurídico cuja tutela jurisdicional se persegue - preservação do patrimônio histórico-cultural - é o ponto comum de fato e de direito a justificar a cumulação de pedidos. É caso, como afirmado na petição recursal do Ministério Público Federal, de litisconsórcio, nos exatos termos dos incisos II, III e IV do art. 46 do CPC. 9. Existindo autarquias especialmente constituídas para a conservação do patrimônio natural e histórico, contra elas a ação deve ser dirigida, no caso o IBAMA e o IPHAN, não se justificando o ajuizamento da ação civil pública contra a União. 10. Há interesse jurídico da União Federal na solução da controversia a justificar sua participação como assistente simples do Ministério Público Federal, como expressamente postulado na sua contestação. (Processo: AG 200404010199244 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: D.E. 26/03/2007 - Data da Decisão: 14/03/2007). Por tais motivos, acolho a preliminar da União para excluí-la do pólo passivo desta ação por ilegitimidade. Por conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações da União. Requer o IPHAN, à fl. 236, o ingresso no pólo ativo como litisconsorte nos termos do art. 5º, 2º, da Lei 7.347/85. A primeira vista, existe possibilidade de ingresso do IPHAN no pólo ativo da demanda, em razão da responsabilidade legal e atribuições de fiscalização, salvaguarda e conservação do patrimônio cultural da área, tendo este órgão legitimidade ativa para a causa, nos termos do mencionado dispositivo acima referido, o qual dispõe que: Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. 2ª Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. 5. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. 6 Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Todavia, a alegação do autor é que justamente esse poder-dever que não realizado enseja - pela omissão - a sua inclusão no pólo passivo, o que torna ilógico com a narrativa inicial, a aceitação da alteração de sua posição frente aos polos da demanda. Por tais motivos, indefiro o pedido mantendo o IPHAN na condição de réu. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do município de Olímpia, bem como a impossibilidade jurídica do pedido em razão de se tratar de propriedade particular. O artigo 30 da Constituição Federal assim diz: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Entendo que ainda que haja repercussão sobre a necessidade de participação de outros entes, a existência de patrimônio cultural e histórico local outorga ao município a competência para promover a proteção e fiscalização da área, não significando que essa seja uma atribuição privativa da União. Ainda que em área particular, é atribuição dos municípios autorizar construções, licenciamento ambiental, etc, o que justifica a permanência do Município de Olímpia na ação. A análise de eventual mora ou desidiosa conforme alegação na inicial será feita ao azo da sentença. 2. Pedido de tutela antecipada. De início, registro ter sido realizada audiência de conciliação, na qual os réus proprietários da área se comprometeram a contratar profissional para avaliação da área identificada como sítio arqueológico e a ajuizar ação para reintegração de posse em face de José Agnelo, bem como o Município de Olímpia se comprometeu a dar continuidade à vigilância ostensiva da área. Na mesma audiência foi dada orientação aos réus para que formalizassem um procedimento administrativo junto ao IPHAN para regularização e resgate dos achados arqueológicos da referida área (fl. 83). De fato, como se nota de fls. 119/126 e 192/212, os réus proprietários vêm cumprindo as obrigações assumidas na audiência de conciliação e, como se pôde constatar durante a inspeção judicial, há trabalho de levantamento do sítio arqueológico sendo realizado. Há também notícia nos autos às fls. 304/305, de que a ação proposta pelo réu José Agnelo, de n. 1002134-88.2016.8.26.0400, foi julgada improcedente, tendo ocorrido, por antecipação de tutela, a determinação para a desocupação do imóvel, com a consequente reintegração de posse dos co-réus Haroldo Prado e Mauro do Prado. Assim muito firme na condição essencial da necessidade de proteção do patrimônio cultural e histórico a concessão da tutela de urgência se impõe. Isso posto, e considerando que não há resistência por parte dos proprietários ao cumprimento das medidas protetivas, o que foi constatado por este juízo na inspeção judicial realizada, indefiro por ora os pedidos liminares formulados pelo MPF, por desnecessidade. Admoesto, outrossim, os mesmos réus para que mantenham as seguintes condutas: a) Que se abstenham de praticar ou permitir que outrem pratiquem quaisquer atividades econômicas ou de lazer no local, sem a expressa autorização do IPHAN; b) Que impeçam o aproveitamento e uso da área por terceiros, exceto se já devidamente autorizado pelo Poder Público; c) Que impeçam a entrada de terceiros não autorizados para a realização de descarte de entulho, lixo, etc; d) Que comuniquem imediatamente este juízo quaisquer das hipóteses acima ou outras que possam interferir no seguimento do processo ou alteração do seu objeto; Finalmente, deverão os réus proprietários e o IPHAN informar no prazo de 10 dias corridos em que situação se encontra o processo de mapeamento dos sítios arqueológicos e qual a previsão de conclusão. Considerando que todos os demais itens requeridos na inicial estão sendo cumpridos pelos réus e pelo IPHAN conforme o que foi acordado na audiência prévia manifeste-se o MPF sobre as providências tomadas até a presente data, bem como se houve efetivação da desocupação da área por José Agnelo Silva. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2796

CARTA PRECATÓRIA

0000772-26.2018.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP X FAZENDA NACIONAL X AUREO FERREIRA JUNIOR X MARABU VEICULOS S/A X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Fls. 141/143: Anote-se no Sistema Processual os dados do Terceiro Interessado, Dr. João Augusto Porto Costa, OAB/SP 105.332.

Indefiro o requerimento de utilização do crédito dos autos de nº 1017141-72.2019.8.26.0576 (fl. 146) como lance para eventual aquisição do bem penhorado nesses autos, eis que o referido crédito confere ao requerente apenas eventual preferência no produto da arrematação.

No mais, prossiga-se no cumprimento do leilão, conforme determinado às fls. 64/65.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0006616-25.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSE DE ARAUJO)

Em face dos depósitos efetuados às fls. 37 e 67 pela parte Executada, SUSTO o leilão designado.

Manifeste-se a Exequente acerca do depósito e informe, no prazo de 10 dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002383-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MADEIREIRA LOURENÇO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELLUTTE - SP190976

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MADEIREIRA LOURENÇO LTDA – ME, qualificada na exordial (II 9201906), à EF nº 5001523-59.2017.403.6106 movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:

1. haver excesso de execução, pois requereu o parcelamento do débito em 29/04/2015, quitando várias parcelas, cujos comprovantes de pagamentos não localizou e que não foram consideradas quando da propositura da EF;
2. ser impenhorável o semirreboque graneleiro de placa AVF-2494 por força do art. 833, inciso V, do CPC.

Ao final, pugnou pela procedência do petitório exordial, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução e também a impenhorabilidade do semirreboque descrito no auto de penhora, sem prejuízo de arcar o Embargado com os ônus sucumbenciais.

Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos.

Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal em 15/08/2018, oportunidade em que foi indeferida a gratuidade de justiça à Embargante e foi ela instada a justificar o cadastramento do feito para processamento em segredo de justiça (ID 10132957).

Intimada da decisão ID 10132957, a Embargante ficou-se silente.

O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (ID 11538807), onde informou que todos os valores pertinentes ao parcelamento mencionado na exordial (23 parcelas pagas de um total de 60) já foram considerados, bem como defendeu a possibilidade de penhora do veículo de placa AVF-2494. Ao final, pediu a improcedência do petitório exordial.

Foi instada a Embargante a manifestar-se a respeito dos documentos juntados à Impugnação, bem como determinada a exclusão do segredo de justiça dos autos em tela (ID 11749920).

Intimada da decisão ID 11749920, a Embargante permaneceu silente.

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir, antes fundamentando.

Revogo o segundo parágrafo da decisão ID 11749920, uma vez que a Embargante juntou, com a exordial, documentos acobertados pelo sigilo fiscal (ID's 9201904 e 9201905).

No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

Julgo antecipadamente o pedido vestibular com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Da inexistência do alegado excesso de execução

Rejeito a alegação vestibular de excesso de execução, uma vez que o Embargado logrou comprovar terem os valores das 22 parcelas pagas (de um total de 60) do parcelamento rescindido sido imputados no *quantum debeat* antes da própria inscrição em dívida ativa do débito fiscal em apreço (ID's 11538808 e 11538809).

Observe que a Embargante sequer impugnou os referidos documentos acostados à Impugnação, apesar de intimada para tanto.

2. Da legitimidade da penhora sobre o veículo de placa AVF-2494

Prescreve o art. 833, inciso V, do CPC, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

.....
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; ...”.

Ora, este Juízo Monocrático vem reiteradamente entendendo no sentido de que tal impenhorabilidade beneficia apenas a pessoa física, pois é ela que exerce “*profissão*”. Excepcionalmente, há de se estender esse benefício à pessoa jurídica, quando se tratar de empresário individual ou EIRELI de pequeno porte, eis que, nesses casos, é, ao final, a sobrevivência da própria pessoa física que está em jogo.

Além de ser uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sequer restou esclarecido e comprovado pela Embargante ser o referido veículo indispensável à manutenção de suas atividades.

Afasto, pois, a alegada impenhorabilidade.

Ex positis, julgo improcedente o petitório exordial, (art. 487, inciso I, do CPC).

Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista estarem sendo cobrados os encargos legais do Art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/02, que substituem a citada condenação.

Custas indevidas.

Decreto o segredo de justiça nos autos, devendo a Secretaria providenciar o que for necessário para tanto.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5001523-59.2017.403.6106 e, com seu trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.I.

São José do Rio Preto, 1º de abril de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

D E S P A C H O

A decisão de fls. 30/32 (ID Num. 9953703) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 51.827,72. O resultado encontra-se à fls. 38/40 (ID Num. 17732161), onde foi bloqueado o valor integral, em nome de DANIEL CARDOZO DE MATOS.

Às fls. 44/45 (ID Num. 18307784), a executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de que o débito foi quitado na via administrativa.

Dada a alegada quitação, com juntada de documentos a fl. 48/49 (ID Num. 18307796), intime-se a CEF para que se manifeste com urgência no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso haja confirmação da quitação do débito, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD, e abra-se conclusão para extinção da presente execução, bem como dos embargos distribuídos sob nº 5005711-70.2018.403.6103.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FILIPE PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DA VILA - SP185625
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA OLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DO CEBRASPE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da eliminação de concurso e que se lhe assegure a participação nas próximas fases do certame.

Alega, em apertada síntese, que foi eliminado na fase de avaliação de saúde, no concurso realizado para o cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I, Terceira Classe, por motivo de inaptidão – Hipertensão Arterial. Afirma que houve recurso contra o resultado provisório, o qual, porém, foi indeferido. Sustenta, pelos documentos médicos particulares anexados, não existir problemas de pressão arterial, de modo que apresenta aptidão para o cargo almejado. Aduz que a próxima fase do concurso – Avaliação Psicológica – está designada para 16/06/2019 (domingo próximo), de modo que depende da liminar para lhe assegurar a participação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o **Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal** o qual está lotado em Brasília/DF, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa, com urgência, destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Brasília/DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

1. Fls. 46/52 do arquivo gerado em PDF – ID 14545865, 14545868, 14545870, 14545871: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

2. Instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

Verifico pelo histórico de créditos (ID 14545870), que em agosto de 2018 o autor auferiu renda líquida mensal no valor de R\$ 3.522,34 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido a aqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Por outro lado, intimado para atribuir corretamente o valor à causa, o autor alegou a impossibilidade de fazê-lo, visto que solicitou ao réu a cópia do processo administrativo em 21/08/2018, a qual, todavia, segundo afirma, não lhe foi fornecida. Todavia, já decorreram mais de nove meses desde o referido protocolo administrativo.

A correta indicação do valor da causa é requisito da petição inicial (artigo 319, V do CPC). Assim, deverá a parte autora atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição quinquenal de parte dos valores almejados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Ademais, a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, cabe a parte autora trazer aos autos os documentos necessários a embasar o seu pedido.

6. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 20.09.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento de microficha (requerimento n.º 4) e à empresa empregadora para envio de LTCAT (requerimento n.º 5), uma vez que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, não estão comprovados a solicitação pelo interessado e a recusa expressa em fornecer tal documentação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 36/39 (ID 1802489: - Pág. 16) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da manifestação da parte autora.

Diante da informação anexada nos autos (ID 18258527) sobre o processo n.º 0001660-45.2017.4.03.6327 indicado no termo de prevenção, vislumbro hipótese de coisa judgada, de modo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, para que a parte autora se manifeste sobre a identidade entre as ações (art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC).

Com a manifestação, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZELIA BENEDITA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 101/114 do documento gerado em PDF – ID 10370022, 10370028 e 10370029. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.
2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17.10.2019, às 16h15min** a fim de ouvir as testemunhas arroladas pela parte autora. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
5. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
6. No prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.
7. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 79/85 do documento gerado em PDF – ID 12985076, 12985085, 12985094 e 12985100.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Designo a perícia com o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247 para o dia **12.09.2019, às 10h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.
Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM

- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO ANTUNES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 262 do documento gerado em PDF – ID 15323581. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 260/261 – ID 12712015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-77.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Dê-se vista do ofício juntado pela autarquia, dando ciência do cumprimento da tutela.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TACIANA RODRIGUES OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe o "link" para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: BRYAN SERPA GOMES MOVEIS - ME, BRYAN SERPA GOMES

DESPACHO

Petição ID nº 14299064. Anote-se.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos por decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003198-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

DESPACHO

Petição ID nº 13596645. Anote-se.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos por decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-44.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006723-15.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS TORRES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401335-67.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JANUARIO ANTONIO SASSANO, JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA, LUPERCIO BONOCCHI, FRANZ MARIA FEIKES, CLAUDINE PERRETTI, IVAIR ANGELO BORREGO, FRANCISCO SASSANO, FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO, GILBERTO MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ANTONIO SASSANO - SP25646
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007985-15.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELPIDIO ROBERTO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao certificado em 05.06.2019, ID nº 18086404, providencie a parte autora-exequente a correta atuação do feito, vez que os autos devem ser atuados separadamente, observando que os metadados dos Embargos à Execução também já foram incluídos no sistema.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005928-09.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELPIDIO ROBERTO DIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

DESPACHO

Providencie a parte embargada a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Expediente Nº 9323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8) - ZENNO THOMAZ DE FREITAS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZENNO THOMAZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme extratos de pagamentos de fls. 186-188 e 192-194, sendo os valores disponibilizados ao exequente e à sua advogada (fls. 197-198), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIDIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ILIDIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA DE FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de parcial procedência que, condenou a CEF a proceder a atualização das contas vinculadas ao FGTS dos autores, excluindo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo por ilegitimidade de parte. Bem ainda, arbitrou em 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor da União e, em relação à CEF, houve sucumbência recíproca (fls. 172-196). As fls. 404-405, foi proferida sentença (em fase de execução), transitada em julgado (fl. 414), na qual: a) foram homologados os acordos celebrados entre a CEF e os autores ATAÍDE DOMINGOS DE OLIVEIRA, HORÁCIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, ILÍDIO DE PAULA e REGINA CÉLIA DE FARIA, extinguindo o feito em relação aos mesmos, bem como, reputou correta a importância apresentada pela CEF para o pagamento devido aos autores BENEDITO DOS SANTOS FARIA, ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, cujos créditos foram antecipados e disponibilizados para levantamento diretamente nas agências bancárias indicadas à fl. 334, julgando extinta a execução; b) no tocante à imposição de multa à parte autora, no valor de 1% sobre o valor da causa, em sede de Embargos de Declaração, julgados protelatórios pela Superior Instância (fls. 255-263), foi determinado à CEF que providenciasse o depósito da aludida verba, sob pena de execução forçada; c) quanto ao autor JULIO AUGUSTO LEITÃO MACHADO, verificou-se que o mesmo, embora intimado, deixou de se manifestar acerca do alegado pela CEF do item 3, no ofício encartado à fl. 335, no sentido de não terem sido localizados vínculos oriundos de outros Bancos à CAIXA em nome do mesmo. A CEF requereu a juntada da guia de depósito referente ao pagamento da multa estipulada em sede de embargos declaratórios, considerados protelatórios (fls. 410-411). A parte autora (executada) requereu a expedição de alvará de levantamento em nome de sua procuradora. A CEF oficiou (fls. 480), informando ter sido efetuado o levantamento da referida importância, no valor total da conta nº 2945.005.00022767-0 (fl. 481), conforme determinado no alvará 40/2009 expedido à fl. 469. Dada vista à União Federal, esta requereu a intimação dos autores para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 428-429). As fls. 524-525, requereu a conversão em renda da União dos valores depositados por Ilídio de Paula (fl. 520) e Júlio Augusto Leitão Machado (fl. 477). À fl. 569, a mesma reiterou o pedido de conversão em renda dos valores já penhorados e que se encontram a disposição. Com relação aos demais executados, desistiu do restante da execução, nos termos do art. 2º, caput, da Portaria da Advocacia Geral da União nº 377, de 25/08/2011. Sobre o ofício da CEF (fls. 584-595), informando ter sido efetuada a conversão total em favor da UNIÃO dos valores depositados nas contas nº 2945.005.215923-0 e 2945.005.215926-5. As fls. 625-635, a CEF comunicou a conversão em renda em favor da UNIÃO, mediante GRU, dos valores depositados na conta judicial nº 2945.005.215925-7. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, verifico já ter sido proferida sentença de extinção da execução (fls. 404-405), transitada em julgado, no que diz respeito à correção dos saldos vinculados às contas de FGTS dos requerentes, ora exequentes quanto a tais créditos, em virtude dos acordos celebrados entre a CEF e os autores ATAÍDE DOMINGOS DE OLIVEIRA, HORÁCIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, ILÍDIO DE PAULA e REGINA CÉLIA DE FARIA, bem ainda, em relação aos autores BENEDITO DOS SANTOS FARIA, ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, considerando a importância disponibilizada pela CEF para levantamento (fl. 334). A fase executiva prosseguiu em relação à verba oriunda da imposição de multa à CEF, no valor de 1% sobre o valor da causa, estipulada em sede de Embargos de Declaração, julgados protelatórios pela Superior Instância (fls. 255-263) e, também, quanto à condenação em 10% sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios devidos pelos autores em favor da União. Processado o feito, verifico que a CEF na condição de executada, cumpriu com a obrigação de realizar o pagamento da multa estipulada em sede de embargos declaratórios, considerados protelatórios, mediante a juntada da guia de depósito (fls. 410-411), cuja importância foi levantada pela parte autora (ora exequente), no valor total da conta nº 2945.005.00022767-0 (fl. 481), conforme alvará 40/2009 expedido à fl. 469. Bem ainda, constato ter sido realizada a conversão total em renda em favor da UNIÃO, dos valores depositados nas contas nº 2945.005.215923-0, 2945.005.215926-5 e nº 2945.005.215925-7 (fls. 584-595 e 625-635) à título de honorários sucumbenciais fixados em 10%, tendo a União desistido do valor restante da execução, quanto aos autores que deixaram de realizar o depósito judicial da respectiva verba, nos termos do art. 2º, caput, da Portaria da Advocacia Geral da União nº 377, de 25/08/2011. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito à condenação da CEF ao pagamento da multa estipulada em sede de embargos declaratórios, considerados protelatórios, devida aos autores e, também, quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora à UNIÃO, fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MORAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MORAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISSELEI DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente do roubo de joias acauteladas em penhor, subtraídas sob a guarda da CEF, condenando os autores, ora executados, ao pagamento de verba de sucumbência. Proferida sentença de extinção da execução em relação aos executados JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA, AUREA MORAES DE SOUZA e DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO, foi determinado o prosseguimento na execução do cumprimento de sentença em relação aos demais executados, quais sejam: ELIANA MENEZES, GISSELEI DA SILVA SANTOS, GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO e JOÃO FELIPE FRADE DE SOUSA (fls. 441-442). As fls. 474, houve determinação para que a parte exequente se manifestasse nos autos, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de sessenta dias. Intimada a cumprir as determinações, contidas nos itens 3 e 4, do despacho de fls. 481, para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, a exequente deixou-se inerte, razão pela qual foi procedida a intimação pessoal da CEF, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, (fl. 493). A exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificado às fls. 494. Decido. Ante o exposto, considerando o decurso de tempo sem manifestação nos autos, configurando falta de interesse no prosseguimento da execução da verba de sucumbência face aos executados remanescentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva, a exequente informou ter sido efetuada a conversão total em favor da CEF, dos valores depositados na conta judicial nº 2945.005.26527-0, juntado documentos comprobatórios (fs. 950-955). Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ante o exposto, uma vez que a importância relativa à verba de sucumbência devida pela parte executada foi convertida em renda em favor da CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X THIAGO DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de THIAGO DE PAIVA LIMA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a CEF efetuou o depósito dos valores que entende devidos para execução do julgado (fs. 134/139). O impugnado discordou dos valores, indicando o montante que entende correto (fs. 142/143). Intimada, a CEF efetuou o depósito de fl. 148, relativo ao valor a maior indicado pelo exequente, e ofereceu a impugnação de fs. 146/147, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 154). Intimidado, o impugnado manifestou-se à fl. 157. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, o impugnado apresentou manifestação de concordância com os valores inicialmente apresentados pela CEF, tendo sido determinado o retorno dos autos da Contadoria (fs. 158/159). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, diante da concordância expressa da parte exequente, considero como correto o valor total de R\$11.663,33 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), apurado pela CEF em 06/2018 (cálculo à fl. 137). Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela CEF, a fim de que seja executado o valor de R\$11.663,33 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), apurado para 06/2018 (cálculo à fl. 137). E, ainda, considerando-se que a CEF já efetuou o depósito de referido valor (fs. 135/136), DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente, relativo aos valores depositados às fs. 135/136. Fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor depositado à fl. 148 a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Cumpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) - PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP (SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte ré, ora executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de sucumbência (fs. 525), sendo o valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em relação ao valor pertencente à empresa PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP, Proteção e Soldas LTDA - EPP, objeto da penhora realizada no rosto dos autos (fs. 527/541), a quantia foi depositada na conta do Banco do Brasil nº 4600101232578 à disposição deste Juízo (fl. 559 e 566) e após, transferida para conta nº 2945.005.86401099-5 da CEF à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, vinculada ao processo nº 04022830-15.1996.403.6103 (fs. 586-587). As fs. 589-590, foi expedido ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, informando a transferência efetuada a seu favor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP14552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA X JOSE WILSON DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUSA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEIDE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Foi proferida sentença de procedência, condenando, em síntese, o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de seu requerimento administrativo (16/12/1999), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido. A decisão do juízo ad quem, transitada em julgado, manteve a sentença de primeira instância em sua maior parte, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão somente para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez da data da elaboração do laudo, condenando o réu a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sobreveio comunicação de óbito da autora (fs. 244-246). À fl. 290, foi deferida a habilitação dos filhos, sucessores da falecida. DECIDO. Processado o feito verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV (fs. 478) relativo a honorários sucumbenciais e à condenação (valor fracionado entre os sucessores), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofícios requisitórios (fs. 500-509) e extrato(s) de pagamento de fs. 513-515, 519-521, 525-527, 532-534 e 538-540, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) às partes, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014423-74.2008.403.6301 (2008.63.01.014423-0) - RONALDO RIBEIRO MENDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição/serviço reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fs. 179-180, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000251-03.2012.403.6103 - PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fs. 119 e 122, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fs. 123 e 123-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-73.2012.403.6103 - ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X REGIANE PEREIRA DIAS (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo à verba de sucumbência, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente à condenação, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais mediante precatório(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, os quais já procederam ao seu levantamento (respectivamente) conforme fs. 155, 157-160, 170-172 e 174-175. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fs. 176 e 176-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-13.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRA MARCONDES PARANHOS ZULIANI) X MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Processado o feito, verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fs. 276-277, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo à verba de sucumbência, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente à condenação, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais mediante Precatório(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme fs. 110, 121 e 125. Finalmente, constato que houve manifestação de concordância da parte exequente com a renda implantada e o complemento positivo pago (fl. 152). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002434-39.2015.403.6103 - ALFREDO MARIANO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 173-174, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 175 e 175-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008979-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato sob nº 25035169100002255, no valor de R\$ 58.094,41 (cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos). Houve citação da parte executada, com a penhora e avaliação e depósito de bens, conforme certificado às fls. 71-87. Intimada a CEF a se manifestar, esta requereu a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, ante a baixa liquidez dos bens penhorados, o que foi deferido por este Juízo. As fls. 144-145, sobreveio petição da CEF informando estar autorizada a prosseguir com a cobrança apenas na via administrativa, requerendo seja deferida a conversão de eventuais valores penhorados e disponibilizados a favor do Juízo em favor da exequente independentemente de expedição de ofício ou alvará, não se opondo ao levantamento das constrições realizadas no curso do processo e, por fim, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III, e 1º e 4º do CPC. Deferida a conversão e determinado o desbloqueio on-line que recaiu sobre o bem indicado à fl. 106, vez que o Mandado de Constatação e Avaliação retornou infrutífero. À fl. 147, sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuado o levantamento total dos valores das contas judiciais vinculadas a este processo, conforme comprovantes (fls. 148-155). Comprovante de remoção de restrição juntado à fl. 156. À fl. 157, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, informando que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, requerendo a baixa, caso ainda haja algum tipo de constrição determinada pelo Juízo. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de homologação da desistência da execução. Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora tenha sido citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução. Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos comprobatórios relativos ao pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado. Assim sendo, ante todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 157, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485 e, artigo 925 todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9344

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-72.2016.403.6103 ()) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008713-07.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-93.2015.403.6103 ()) - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a sentença prolatada à(s) fl(s) 27 e a certidão de trânsito em julgado de fl(s). 29, traslade-se referidas folhas para os autos principais, desanote-se e arquite-se estes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4) - RAIMUNDO GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 303. Anote-se.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002313-74.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 339/343. Dê-se ciência às partes.

Após, face ao trânsito em julgado certificado nos Embargos à Execução nº 0002353-90.2015.403.6103, que reconheceu a impossibilidade material da execução julgado-a extinta, bem como o fato da exequente ser beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007108-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007108-9) - JOSE MARIA ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 447/450. Dê-se ciência à(s) parte(s).

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 154.

Instrua-se com cópia da sentença, assim como de fl(s). 137/142, 154 e 181/440.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ff(s). 126/129. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 493/528. Requeira a parte interessada o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA AVALLONE MERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 359/364. Requeira a parte interessada o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

1. Ff(s). 920/923. Deixo de apreciar, vez que já foram efetuadas pesquisas nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud e nada foi localizado.

2. Sendo assim, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou com pedido de novo prazo, venham os autos cls para prolação de sentença de extinção por falta de interesse.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005481-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005481-2) - MARIO ANTONIO VANOSSII(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIO ANTONIO VANOSSII

Ff(s). 94. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestar-se quanto a constrição efetuada nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

Recebo a presente Habilitação, citem-se os requeridos, para apresentar contestação, nos termos do art. 690 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005833-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO

Especifique a parte exequente seu pedido de ff(s). 159/164, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que os executados já foram devidamente intimados para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO

Ff(s). 355/356 e 357/359. Dê-se ciência a parte executada.

Considerando que não foi efetuado o depósito do valor complementar, requeira a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009524-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009524-0) - MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 488/489. Defiro carga dos autos para digitalização pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, remetam-se os auto ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008004-79.2010.403.6103 - EDMILSON LUCIANO DE BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILSON LUCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados no processo nº 5003457-61.2017.403.6103 em tramitação pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005969-44.2013.403.6103 - MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo, remetam-se os autos novamente ao INSS para apresentação dos cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004486-42.2014.403.6103 - MAURO CESAR ROCHA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO CESAR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 167/168. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fl(s). 215/218. Anote-se.

Fl(s). 215/218. Defiro carga dos autos para digitalização pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretária o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, mantenha os autos em Secretária para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004605-71.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ROBERTO PEREIRA ALVES

Fl(s). 113/114. Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, se silente, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

Fl(s). 84/86. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004157-93.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais a favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se este feito ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000205-72.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 74.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002125-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

Fl(s). 49/51. Anote-se.

Considerando a constituição de novo patrono nos autos, cumpra-se a parte exequente o quanto determinado no primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl(s). 48 no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003013-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ABEL DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVARISTO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. E. R. FRANCA CALCADOS E ACESSÓRIOS - ME, MARIA ELAINE RODRIGUES FRANCA

DESPACHO

1) Primeiramente, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o fato de ter apresentado a guia GRU com ID 18087596, no valor de R\$902,93, cuja autenticação mecânica de recolhimento bancário está datada de 07/12/2017 (vide certidão de Secretaria com ID 18374976), devendo proceder ao correto recolhimento das custas processuais, se for o caso, no prazo acima.

2) Após, se em termos, expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

3) Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

4) Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2019, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

5) Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

6) Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JASSON FERNANDEZ GURGEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando a reintegração do autor na Cadeira de Dependência de EST-25 (Estruturas Aeroespaciais 2), em razão da entrega de notas fora do prazo estabelecido pelo ITA, o que teria prejudicado o autor e causado sua reprovação com conhecimento tardio e já sem possibilidade de modificação, e, ainda, suspendendo-se o processo de desligamento definitivo dos quadros de alunos militares do Curso de Engenharia Aeroespacial do ITA.

Aduz a parte autora, em síntese, que é aluno do curso de Engenharia Aeroespacial do ITA desde 2015, tendo ingressado na carreira da Força Aérea Brasileira como Aspirante a Oficial.

Alega que no segundo semestre de 2018, as notas da cadeira de Dependência de EST-25 (Estruturas Aeroespaciais 2) deveriam ser entregues em 05/10/2018 (primeira nota) e, em 21/12/2018 (segunda e terceira notas). Contudo, tais notas somente teriam sido divulgadas em janeiro de 2019, ocasião em que tomou conhecimento de que tinha sido reprovado nesta matéria.

Assevera que procurou a Divisão de Assuntos Estudantis, tendo sido agendada uma reunião da Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar (CVAE) para 07/03/2019. Afirma que a CVAE apresentou como opções para solucionar a situação do autor a possibilidade de transferência para outra universidade, o desligamento sumário, ou, ainda, o trancamento de matrícula por motivo de saúde retroativo.

Alega que por ser a opção que menos lhe prejudicaria, optou pela tentativa de trancamento de matrícula. Contudo, ao submeter-se a avaliação de saúde, foi considerado apto, e, ao comparecer com tal avaliação na Divisão de Assuntos Estudantis, foi informado que por ter sido considerado apto, haveria seu desligamento.

Afirma que foi orientado pela Divisão de Assuntos Estudantis para que apresentasse um exame metabólico em clínica particular. Narra que assim procedeu e mais uma vez compareceu pessoalmente à Divisão de Saúde, com o intuito de informar sobre sua condição, para que houvesse tempo hábil a fim de realizar o trancamento de sua matrícula com segurança, e sem risco de um possível desligamento não desejado. Todavia, o autor foi informado que, ainda que ele conseguisse realizar tal exame e os resultados fossem favoráveis ao seu caso, o trancamento retroativo seria impossível de ocorrer.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação de ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor sua reintegração na Cadeira de Dependência de EST-25 (Estruturas Aeroespaciais 2), em razão da entrega de notas fora do prazo estabelecido pelo ITA, o que teria prejudicado o autor e causado sua reprovação com conhecimento tardio e já sem possibilidade de modificação, e, ainda, suspendendo-se o processo de desligamento definitivo dos quadros de alunos militares do Curso de Engenharia Aeroespacial do ITA.

Para que seja determinado à parte ré que reintegre o autor no curso de Engenharia Aeroespacial do ITA e suspenda o processo de desligamento do autor é necessário, antes, que reste comprovado que foram irregulares os procedimentos adotados pelo ITA e que irão culminar com o seu "desligamento" do ITA, ou seja, impende demonstrar se, de fato, houve irregularidade ou abusividade nas deliberações daquela instituição.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar as alegações da parte autora. A verificação da efetiva existência dos motivos aventados – *entrega tardia das notas em desrespeito às normas da própria instituição de ensino* - condiciona-se à dilação probatória, o que afasta a probabilidade do direito na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo de seu desligamento do ITA, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, cabe à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de "desligamento" ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo relativo ao desligamento do autor do ITA.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, determino de ofício a alteração do polo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes junto à autuação do feito.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406782-65.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DENISE MARIA ALVES PINTO, MARIA APARECIDA DUQUE, NEWTON MARCOS AMBROSIO, ROBSON PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIANE GRELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata a autora ser portadora de deficiência, consistente em epilepsia primária (sofre ataques epiléticos), transtorno fóbico de personalidade, com distúrbio de comportamento, o que a torna incapaz para os atos da vida cotidiana. Diz que é agressiva, tem dificuldade de socialização e age de forma infantilizada. Faz uso de medicação para controle de seu quadro clínico.

Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi negado sob a alegação de que não haveria incapacidade para a vida e o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, vieram os autos redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão proferida.

Citado, o INSS apresentou contestação ao feito, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

Determinada realização de perícia médica e estudo social, vieram aos autos os laudos, sobre os quais se manifestaram as partes.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

Este conceito de "deficiência", previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera **"incapacidade para o trabalho ou para a vida independente"**. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo").

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer **doutros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 18 anos, mora com sua mãe, em uma chácara localizada na zona rural de Jacareí, contando com fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública, porém, sem pavimentação asfáltica. A residência não é própria, mas cedida por uma amiga de sua mãe há cerca de oito anos.

A casa possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro. É simples, precisa de reforma, pois tem infiltrações, paredes com mofo, telhado do tipo "Eternit", piso frio e de cimento cru. Os móveis que guamecem a residência são precários, poucos, rasgados e quebrados. As roupas são guardadas em caixas de papelão.

Tanto a autora, como sua genitora, fazem uso de medicamentos contínuos para controle do quadro clínico, sendo alguns fornecidos pela rede pública de saúde. As despesas médicas mensais afirmadas pela autora giram em torno de R\$ 207,00. Porém, observo que, dos medicamentos que afirma fazer uso contínuo e a necessidade de comprar mensalmente, somente o remédio denominado "Epilenil 250 mg" é usado pela autora, com o custo de R\$ 107,00. O outro, "Vascer Pentoxifilina 400 mg", com custo mensal de R\$ 100,00, é usado por sua **genitora**, que já é devidamente amparada por benefício assistencial desde o ano de 2015.

Aliás, a renda mensal do grupo familiar, composta somente pela autora e sua genitora, provém do benefício assistencial que sua mãe recebe há cerca de quatro anos, no valor de um salário mínimo.

Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Observo, porém, que o grupo familiar se encontra em parte amparado por terceiros, pois não arca com as despesas de moradia, já que residente em chácara de pessoa que paga também a energia elétrica e o IPTU.

As despesas custeadas diretamente pelo grupo familiar são relativas, basicamente, a água e esgoto, alimentação e vestuário, gás e remédios.

Veja-se que, por força de regra legal expressa (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a LOAS". Portanto, não se pode tomar o benefício assistencial recebido pela mãe da autora como rendimento familiar, para efeito da concessão do benefício. Tal preceito deverá ser considerado sempre que se tratar de benefício no valor equivalente a um salário mínimo, pouco importando se deferido ao idoso ou à pessoa com deficiência.

Não tendo sido constatado qualquer outra renda, aliada à evidente precariedade das condições do imóvel e dos móveis e utensílios que o guamecem, entendo bem demonstrada a situação de necessidade da família.

Quanto à alegada deficiência apresentada pela autora, o laudo médico juntado aos autos indica ser a autora portadora de **deficiência mental com epilepsia do tipo "Grande Mal"**.

O perito afirma que a autora é portadora de epilepsia e retardo mental, que comprometem o processo de cognição e as relações sociais desde a infância. Apesar dos poucos elementos constantes dos autos, estranhamente, observo, porém, que a autora, conforme afirmado no estudo social, é estudante do **ensino médio**. Obviamente, um olhar cartesiano sobre a situação escolar da autora pode não comprovar categoricamente que esta seja plenamente apta ao desenvolvimento intelectual, porém, certamente indica que a mesma responde positivamente à vivência escolar, ao menos até o momento.

Apesar disso, o perito afirma que a deficiência mental e a recorrência das crises, com reflexos importantes na vida social e escolar da autora, são sintomas que apresenta.

Ao exame físico, a autora se apresentou corada, hidratada, eufêmica, afebril, e consciente, discreta desorientação no tempo e no espaço, com momentos de labilidade emocional e choro, com reflexos superficiais exacerbados bilateralmente.

O perito afirma que a autora disse ter amigos imaginários e que gosta de jogar bola. A informação que consta do laudo é de que a autora teria sofrido a primeira convulsão aos sete anos, seguida de déficit mental, com crises frequentes e períodos de remissão.

Conclui que a autora é pessoa com deficiência, pois é portadora de epilepsia e retardo mental, nos moldes do que indica o artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Mariana Grella Rodrigues.
Número do benefício:	701.480.577-1.
Benefício concedido:	Assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.02.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	415.601.238-77.
Nome da mãe	Maria Francisca Correia Rodrigues.
PIS/PASEP	26768508499
Endereço:	Rua Rita Durão, 370, Veraneio, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO BORGES BASTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 23.07.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de dez meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 174904138.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001381-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a anuência do INSS, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da impetrante (doc. ID nº 18.002.607).

Dê-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.318.628: Ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, aguarde-se a apresentação de cálculos pela autarquia.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004159-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AROLDI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decisão de folhas 174 (id 18123290):

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUZIA LUIZ TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 16728702: "Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS

DESPACHO

Deiro à Cef um prazo suplementar de 15 dias para manifestação.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que restou novamente infrutífera a tentativa de sequestro das contas da União Federal, providencie a Secretária nova pesquisa através do sistema BacenJud, no CNPJ do Ministério da Saúde 00.394.544/0127-87, no valor de R\$ 45.584,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais).

Comprovado o bloqueio, prossiga-se nos termos já determinados.

Sem prejuízo, verifico que, até o momento, não há notícia da compra, de fato, do medicamento objeto da lide ou previsão de fornecimento do mesmo à parte autora, nos termos do julgado. Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos:

1) Aplicar à União e ao Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde multa de 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por ato atentatório à dignidade da Justiça (77, § 2º do CPC), que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância.

2) Representar ao MPF, na forma do art. 40 do CPP e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92).

3) Arbitrar o dobro da multa diária inicialmente fixada, passando para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que continuará incidindo até o efetivo cumprimento, sujeita a eventual reexame posterior, se for o caso.

Comunique-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BIASO REZENDE

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 16970754, porque os pedidos se fundamentam em contratos diferentes.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a parte autora para que retifique/ratifique o endereço do réu, tendo em vista que no PJe nº 5003361-75.2019.4.03.6103 constou Alameda Harvey C Weeks, nº 303, Cidade Vista Verde e neste, Rua Rui Sérgio Rodrigues de Moura, nº 1143, Urbanova, ambos nesta.

Cumprido, cite-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS EUGENIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDERSON MAMEDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico neurologista/neurocirurgião **DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, posto que pertinentes.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 22 de julho de 2019, às 15h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPSe** de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-47.2018.4.03.6103

AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE FATIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: FERNANDO GABRIEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 18.329.596, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo com os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CUNHA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 18207131: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a embargante proceda ao recolhimento dos honorários periciais fixados na decisão nº 9271815. Prejudicado o pedido de desbloqueio da margem consignável da embargante junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que não é matéria a ser discutida nestes autos.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a realização da perícia. Não sendo realizado o depósito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO AURELIO ZIBORDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06.10.1986 a 20.01.1993, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, bem como sobre os cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CLAUDIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a implantar, em seu favor, o **auxílio-doença**, com posterior **conversão em aposentadoria por invalidez**.

Relata que requereu o auxílio-doença em 24.3.2016, que foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Alega que sempre exerceu a função de vigilante, até que começou a apresentar problemas de saúde. Diz que trabalhou de 21.02.2013 a 11.6.2015 no "livão" da URBAM, aspirando gases tóxicos durante todo o período laboral, sem máscara de proteção, sendo acometido de doença ocupacional.

Afirma que foi acometido das seguintes doenças: obesidade, hipertensão arterial, *diabetes mellitus* insulino-dependente, dislipidemia e IRC (insuficiência renal crônica).

Aduz que, desde a sua demissão, em 2015, não conseguiu recolocação no mercado em virtude dos problemas de saúde agravados, afirmando que também é portador de psoríase, doença que se agrava nas entrevistas de emprego.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, juntando documentos médicos atualizados.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

As partes apresentaram quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não se manifestou sobre o laudo pericial e não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de "diabete, hipertensão arterial, reumatismo gotoso e psoríase"; que desencadeiam um entrelaçamento de sinais e sintomas, porém, afirma o sr. perito que não geram incapacidade. Também acrescentou que a incapacidade temporária poderá surgir nos períodos de exacerbação e que o período de incapacidade depende da intensidade dos sintomas.

Observou o perito que, a partir de 2015, houve piora de todo seu estado clínico, sem que caracterize incapacidade.

Durante o exame pericial, em relação à coluna vertebral, foi constatada discreta escoliose tóraco-lombar, musculatura para-vertebral sem alteração, movimentos normais e sinal de Lasègue negativo.

Concluiu o perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e que para o auxílio-doença a concessão do benefício dependerá de "eventual situação clínica que possa resultar em incapacidade temporária".

Vê-se, efetivamente, que os atestados médicos que instruíram a inicial limitaram-se a indicar que o autor estava em acompanhamento médico, sendo certo que o relatório mais recente tampouco recomenda o afastamento do trabalho.

Por tais razões, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade neste momento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 5000199-43.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe novos embargos de declaração em face da sentença que rejeitou anteriores embargos de declaração.

Sustenta que há contradição no julgado embargado, pois não teria ficado caracterizado seu intuito protelatório naqueles embargos. Afirma que sua intenção seria somente "valorizar o trabalho despendido no presente feito", dentro dos parâmetros legais, razão pela qual não deveria arcar com a multa imposta.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Uma vez mais, a CEF comparece a estes autos para alegar em embargos de declaração matéria com evidente intuito infringente.

Como sabido, a **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas nos autos. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

Ao insistir na tese, a CEF reincide nesse intuito protelatório, que se revela também pelo claro desinteresse em levar sua pretensão a julgamento em instância superior. É também protelatório o recurso manifestamente incabível, deduzido perante Juízo já grandemente assoberbado e que deve dar a atenção adequada a todos os demais feitos em curso.

Considero, portanto, que há **reiteração dos embargos protelatórios**, razão pela qual **evele a multa arbitrada para 10% sobre o valor da causa** (art. 1.026, § 3º, do CPC), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito integral da multa arbitrada.

Expeça-se ofício ao Sr. Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que adote as providências que julgar convenientes.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, elevando a multa já arbitrada, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-27.2019.4.03.6103
 IMPETRANTE: ALANA SOARES DE LIMA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
 EXECUTADO: C.A.S. AMORIM PRODUCOES - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de CAS AMORIM PRODUCOES ME e CARLOS APARECIDO DE S DE AMORIM, relativamente aos contratos de nº 254068690000008363, 4068003000018577 e 4068197000018577.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos (por nenhum dos executados), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou exceção de pré-executividade, por negativa geral, também alegando a ocorrência de prescrição e requerendo a exclusão dos encargos cobrados cumulativamente à comissão de permanência.

Foi dada vista à CEF.

É o relatório. DECIDO.

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de pré-executividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Neste ponto, a impugnação genérica autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Não se tratando de dívida tributária, não se aplica ao caso a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No plano civil, tampouco há prescrição a ser reconhecida, dado que o contrato inadimplido foi celebrado em 2018.

Em face do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a autuações, multas, execuções fiscais ou apresentar óbice à emissão de certidão negativa de débitos, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo anteriormente distribuído, por se tratar de pedidos diferentes.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004145-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVETE AMARAL RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD DE SOUZA TEODORO - SP322371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado** (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob **o aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a **afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, r sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-14.2018.4.03.6103

AUTOR: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine à UNIÃO sua a imediata reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, restabelecendo-se o atendimento médico e hospitalar, nas condições anteriores à exclusão.

Alega que é pensionista militar sob a égide da Lei nº 3.765/1960 (art. 7º, inc. II, art. 9º, § 2º e art. 15) e do Decreto-Lei nº 1.749/1979, na condição de filha do 2º Tenente da Força Aérea Brasileira Raimundo Fernandes, falecido em 26.07.1991, e também beneficiária da assistência médico-hospitalar administrada pela Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-hospitalar – SARAM, para a qual contribuía mensalmente para o FAHMS (Fundo de Assistência Médico-Hospitalar e Social).

Diz que sem qualquer aviso anterior, em 12.4.2017, o COMAER editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC, que extinguiu a autora do acesso médico-hospitalar, mesmo tendo sido devidamente recadastrada no sistema.

Acrescenta que atualmente tem 60 (sessenta) anos de idade, necessita de diversos tratamentos médicos, tais como para Osteopenia (CID 10 – M85), Gastrite Enantermatosa (CID 10 – K29) e Hérnia de Disco Intervertebral (CID 10 – M51), cujos tratamentos foram interrompidos, o que representa grave risco a sua saúde.

Sustenta que a Portaria COMGEP nº 643/3SC aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar – NSCA 160-5/2017 e desde janeiro de 2018, a Força Aérea Brasileira – FA excluiu as filhas e outros dependentes do rol de beneficiários do Sistema de Assistência Médico Hospitalar.

Alega que a NSCA 160-5/2017 é inconstitucional, pois somente por lei ordinária poderia tratar de temas relacionados aos direitos dos militares, de modo que ato inferior à lei, no caso uma portaria, não pode contrariar, restringir ou ampliar suas disposições.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Aduz que, nos termos do artigo 50, IV, “e”, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), a assistência à saúde aos militares e a seus dependentes será concedida “nas limitações e nas condições impostas na legislação e regulamentação específicas”. Assim, sustenta ser lícito ao Comando da Aeronáutica estabelecer tais restrições, como a promovida pela Norma Sistêmica do Comando da Aeronáutica nº 160/5, de 19.4.2017, aprovada pela Portaria COMAER nº 643/3SC, que excluiu da assistência as filhas maiores de 24 anos, como é o caso da autora.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, restabelecendo-se o atendimento médico-hospitalar, nas condições anteriores à exclusão.

Como se vê da resposta da União, a exclusão da autora se deu por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC que aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar – NSCA 160-5/2017, que limitou o acesso à assistência apenas às filhas de militares de até 21 anos de idade (ou 24, se estudantes universitárias), nos seguintes termos:

5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

- a) os militares contribuintes;
- b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;
- c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;
- d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
- e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;
- f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a); g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;
- h) o enteado nas mesmas condições das letras “c”, “d”, “e” e “f”, contanto que não receba pensão alimentícia;
- i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

[...].

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

A regra do item 5.2.1., ao se referir aos “limites de idade previstos na referida lei”, obviamente se reporta ao que está contido do artigo 7º, I, da Lei nº 3.765/60, com a redação da pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2011, que menciona os “filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez”.

Ocorre que, como se vê do título da pensão anexado à inicial, o benefício da autora foi instituído com fundamento na redação original do artigo 7º, II, da aludida lei, que se referia aos **“filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”**.

Portanto, a lei vigente na data do óbito do ex-militar previa a concessão de pensão às filhas, **sem limite de idade**.

Se, para o caso específico da autora, não se aplicam quaisquer limites legais de idade, tenho que o ato administrativo incidiu em ilegalidade.

Ainda que o artigo 50, IV, “e”, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), refira-se à assistência à saúde aos militares e a seus dependentes “nas limitações e nas condições impostas na legislação e regulamentação específicas”, deve-se concluir que tais limitações não podem infringir o que indubitavelmente fixado em lei.

Nesse sentido, por exemplo, são os seguinte julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR À FILHA DE EX-MILITAR DA FAB. ARTIGO 50, INCISO IV, “E”, DA LEI Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora, parte apelada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR - SARAM, objetivando, em síntese, a sua reinclusão junto ao cadastro de beneficiários do SISAU - Sistema de Saúde da Aeronáutica. 2. O mandamus tem por objeto o ato administrativo que determinou a exclusão da impetrante do SISAU, e não a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, expedida pelo COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL DA AERONÁUTICA, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença pela ilegitimidade. 3. Consta a informação prestada no Ofício nº 060/AJUR pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica que a impetrante foi excluída do SISAU em janeiro de 2018. Considerando que a demanda foi ajuizada em 08/05/2018, constata-se que não houve a consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Também rejeitada a preliminar de decadência. 4. O artigo 50, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para seus dependentes. 5. In casu, como a impetrante foi enquadrada pela própria Administração Castrense como dependente para fins de recebimento de pensão por morte de seu genitor, não faz sentido também não considerá-la dependente para usufruir da assistência médico-hospitalar fornecida pela Aeronáutica (TRF2 - APELRE 2016.51.51.154856-9. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE. Órgão julgador: Sexta Turma Especializada. E-DJF2R: 05/12/2017). 6. Portanto, revela-se escorreita a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, que restabeleceu em favor da impetrante o direito ao atendimento médico-hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante contribuição mensal ao FUNSA - Fundo de Saúde da Aeronáutica. 7. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0064368-19.2018.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DA AERONÁUTICA. FILHA. PENSIONISTA MILITAR. CONCEITO DE DEPENDENTE. LEI Nº 6.880/80. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REINCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC/2017 (NSCA 160-5). NORMA INFRALEGAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA À FILHA PENSIONISTA DE MILITAR FALECIDO ANTES DE 29/12/2000 OU AMPARADA PELO ART. 31 DA MP Nº 2.131/2000 (OU REEDIÇÃO). ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNSA. CARÁTER OBRIGATÓRIO. DECRETO Nº 92.512/86. - A filha maior de 21 anos, não inválida, que é pensionista de militar falecido antes de 29/12/2000 ou pensionista militar por força do art. 31 desta MP nº 2.131/2000, ou reedição, faz jus à assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80, desde que se enquadre na condição de dependente delineada no art. 50, § 2º, III do mesmo diploma legal, preenchendo dois requisitos: ser solteira e não receber remuneração. - Por aplicação analógica de jurisprudência do STJ (cf. REsp 1297958/DF e AgInt no AREsp 1026943), a filha separada judicialmente ou divorciada antes do óbito do instituidor da pensão militar equipara-se à filha solteira para fins de assistência médica e hospitalar, desde que comprovada a dependência em relação ao de cujus à época do falecimento. - A percepção do benefício pensional não se enquadra no conceito de "remuneração" delineado no art. 50, § 4º da Lei nº 6.880/80. - A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica) não incluiu essas filhas pensionistas no rol de beneficiárias do Fundo de Saúde, violando frontalmente o art. 7º da Lei nº 3.765/60, na redação original, e também o princípio da isonomia, pois a Lei nº 6.880/80 (art. 50, § 2º, III e VII) não estabelece limite de idade para as filhas serem beneficiárias da AMH. - A Lei nº 6.880/80 foi editada depois da Lei nº 3.765/60, cujo art. 7º, II, na redação da época, previa que as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como pensionistas, poderiam contribuir para o FUNDO mediante desconto no próprio contracheque, o que foi modificado apenas com o advento da MP nº 2.131/2000, que estabeleceu limite etário para a percepção da pensão pelas filhas, com a ressalva do art. 31. - Tratando-se de ato normativo infralegal, a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5, não poderia excluir do rol de pensionistas - contribuintes para o FUNSA as filhas de militares falecidos na vigência da Lei nº 3.765/60, antes das alterações introduzidas pelas Medida Provisória nº 2.131/2000, e as filhas de qualquer I condição dos militares que não renunciaram à manutenção dos direitos previstos na Lei nº 3.765/60 (redação original), eis que a ressalva quanto a essas pensionistas está prevista no art. 31 da própria Medida Provisória nº 2.131-10/2001. - A habilitação da filha à pensão militar não causa a perda da condição de dependente, conforme inteligência dos incisos III, IV e VII do § 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 e do próprio item 5.2.1 da NSCA 160-5, segundo o qual as filhas pensionistas devem contribuir para o Fundo de Saúde e, enquanto não atingirem a maioridade, serão contribuintes e beneficiárias do FUNSA, regra que deve ser estendida às filhas maiores de 21 anos que são pensionistas de militar falecido antes da MP nº 2.131/2000 ou pensionistas militares por força do art. 31 desta MP, ou reedição, garantindo-lhes, igualmente, a condição de beneficiárias da AMH como contribuintes do FUNSA. - Ademais, consoante o Decreto nº. 92.512/86, a contribuição para o Fundo é compulsória, tanto para militares, da ativa e na inatividade, quanto para pensionistas. - Recurso e remessa necessária não providos. (APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0067731-14.2018.4.02.5101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Poderá a União adotar as providências necessárias à cobrança da contribuição eventualmente devida pela autora para custeio do programa, nas mesmas condições dos demais pensionistas.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os sérios problemas de saúde comprovados pela autora, assim como os riscos irreparáveis a que estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a promover a reinclusão da autora no sistema de saúde da Aeronáutica, nas mesmas condições anteriores à sua exclusão.

Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Ofício-se ao Sr. Comandante do Grupo de Apoio de São José dos Campos (GAP), para ciência e cumprimento imediato, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ZULIETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter a isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário, por ser portador de doença grave, com a restituição dos valores indevidamente retidos.

Afirma o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.06.2018 (NB 187.495.097-8).

Narra que, por ser portador de neoplasia maligna pleiteou em 07.01.2019, protocolo nº 37318.017697/2018-21 a isenção no pagamento do imposto de renda retido na fonte pessoa física – IRPF que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário, porém, até o momento da impetração, não houve apreciação do seu pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a manifestar eventual interesse de adequar o rito processual para o procedimento comum, o impetrante ficou-se inerte.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de isenção de IRPF formulado pelo impetrante foi concedido em 04/2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora o processo tenha vindo concluso para apreciação do pedido liminar, o feito deve ser extinto, conforme razões a seguir.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido administrativo do impetrante, objeto deste processo, foi concedido em 04/2019.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante quanto ao pedido de isenção, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, falta ao impetrante interesse processual, ante a **inadequação da via processual eleita**.

Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

Resta à parte impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente os valores em questão pelas vias ordinárias.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-73.2018.4.03.6103
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1881

EXECUCAO FISCAL

0000091-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE/SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Ante a certidão do Sr. Executante de Mandados à fl. 61, na qual informa que deixou de constatar e reavaliar o bem penhorado, bem como a proximidade dos leilões designados, susto os leilões da 214ª HPU, permanecendo designadas as demais hastas públicas.Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Unificadas.Expeça-se, com urgência, mandado de constatação, reavaliação, intimação de leilões e substituição do depositário na pessoa do inventariante, Rafael Tomim Fernandes Pagliarin, devendo o Sr. Executante de Mandados reavaliar o bem, com lastro em três corretoras de imóveis, no mínimo, considerando as benfeitorias mencionadas no Auto de Penhora de fl. 25.Fl. 67. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do contrato social e alterações.Na inércia, desentranhem-se a fl. 67 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0000827-20.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INDUSTRIA METALURGICA AYFER EIRELI - EPP/SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI PENHA DE CARVALHO)

Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 36/45, bem como a consulta ao Sistema E-CAC, os quais apontam para o parcelamento do débito, ad cautelam, susto os leilões da 213ª HPU, permanecendo designadas as demais Hastas Públicas.Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 36/45 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, manifeste-se o exequente, com urgência, sobre o parcelamento do débito.Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, determine a sustação das demais hastas públicas designadas, bem como a suspensão do curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Expediente Nº 1878

EXECUCAO FISCAL

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada de que estes autos encontram-se à sua disposição para manifestação, nos termos do determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 659, e do art. 465 do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0404801-69.1995.403.6103 (95.0404801-3) - INSS/FAZENDA(SP308427 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALCIR JOSE COSTA

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante (Dr. PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - OAB/SP nº 191.039), nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPALTO DA SILVA E SP32265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA)

Fls. 1777/1778. Indefiro. O cancelamento do gravame referente à hipoteca é procedimento que refoge à competência do executivo fiscal.Dirija o requerente seu pleito diretamente ao credor hipotecário.Fls. 1761/1763 e 1764/1775. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001105-41.2005.403.6103 (2005.61.03.001105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOC DE ASSIST E CULT SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157241 - ROSELENE APARECIDA BUENO PAIÃO)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 90.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados a fl. 07, pertencentes à executada.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que foi necessário a executada a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu a existência da Ação Anulatória nº 0007656-71.2004.403.6103, que declarou nulo o crédito tributário cobrado nestes autos e, conseqüentemente, gerou o cancelamento do débito na via administrativa.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004802-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X JACOB O KOGAN(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DAVID PEREIRA SERFATY(PA008724 - ANA KARINA TUMA MELO)

DECISÃO DE FOLHA 434:
Deito a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FOLHA 437:

J. Cls, com urgência. SJ, 07/06/2019.

DECISÃO DE FL. 451: Diante do documento apresentado às fls. 445/448, hábil a comprovar que a conta nº 666-1, agência 1860, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado JACOB O KOGAN recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 434.

EXECUCAO FISCAL

0005036-42.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JONATAN SANTIAGO RIZZATO

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados pertencentes ao coexecutado FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004917-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL)

COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 310, alegando omissão, sob o fundamento de que teria apresentado todos os documentos que estavam ao seu alcance, com o intuito de comprovar a incidência de bloqueio de ativos financeiros sobre o limite de cheque especial. Ao final, requer a reconsideração da aludida decisão, bem como seja expedido ofício à instituição financeira para que apresente discriminativo do saldo disponível anteriormente e posteriormente ao bloqueio efetivado. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171-AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo no embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0006348-48.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006509-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fl. 56, alegando obscuridade e contradição no tocante à condenação ao pagamento de honorários, para o fim de que seja reconhecida a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 26, da Lei n. 6.830/80, extinguindo-se o processo sem qualquer ônus para as partes. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, inviável a pretensão da FAZENDA NACIONAL que, por meio dos presentes embargos, busca eximir-se da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171-AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo no embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1ª LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3 (...) 4 (...). 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001960-98.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA BLANCO FERRO(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

Fls. 37/40. Diante dos documentos apresentados às fls. 41/42, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 13373-9, agência 8687, do Banco Itaú Unibanco, refere-se à conta na qual a executada recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante aos valores bloqueados no Banco Mercantil, comprove a executada que o benefício previdenciário descrito no documento de fls. 43/44 foi creditado na conta corrente indicada no extrato à fl. 45, informando, inclusive, o número da aludida conta. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003469-63.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZENILDA DA SILVA MORAES(SP351353 - WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 41. Primeiramente, comprove a executada a existência de bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e juízo, sobre conta salário, uma vez que o extrato juntado à fl. 42 não aponta a indisponibilidade de ativos financeiros. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 44. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, Dje 08/06/2016). Cumprida a diligência supra, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000892-78.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MONICA RODRIGUES DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Fl. 41. Tendo em vista a divergência da quantia indicada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, à fl. 39 e a indicada no extrato à fl. 53, comprove a executada que na conta corrente n. 013912-9, da Agência 0190, do Banco Santander, houve bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo. Deixo de apreciar o pedido de levantamento de valores em conta salário do Banco Bradesco, uma vez que o Detalhamento acostado à fl. 39 não indica bloqueio de conta na referida instituição bancária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 49. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, Dje 08/06/2016). Cumprida a diligência supra, tornem conclusos EM GABINETE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) - MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEIÇÃO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEIÇÃO R DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA CRUZ(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ERMELINDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4092

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001671-27.2009.403.6110 (2009.61.10.001671-0) - ODACIR ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODACIR ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a virtualização do feito pela União (fs. 337/338), providencie-se o traslado desta decisão e das fs. 336 e 337, para os autos do Processo Judicial Eletrônico n. 0001671-27.2009.4.03.6110.
2. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
3. Intime-se, no sistema PJE, a parte autora, ora exequente, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
4. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
5. Tendo em vista o requerimento formulado às fs. 337, devolva-se à União (Fazenda Nacional) o prazo para manifestação acerca do decidido às fs. 335.
6. Não apresentado recurso pela União, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fs. 302, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
7. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARDEL PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a petição e documentos juntados às fs. 249/254, em cumprimento à determinação proferida no PJE n. 0002285-95.2010.403.6110 (fl. 248), reconsidero o decidido às fs. 244 tão somente para fazer constar que houve manifestação da parte exequente pela concordância em relação aos valores apresentados pela contadoria, conforme petição de fs. 249.
2. Cumpra-se a determinação do item 3 de fl. 244.
3. No tocante à expedição do ofício requisitório atinente aos honorários de sucumbência, reconsidero o decidido à fl. 245 e defiro o requerimento da parte exequente de fs. 249, de forma que deve constar como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.
4. Anote-se a suspensão do PJE n. 0002285-95.2010.403.6110.
5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELSON VALDIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a alegação do INSS de fl. 189, devolvam-se os autos à Contadoria, para que sejam refeitos os cálculos de fs. 183/186, observando-se, integralmente, os termos do título executivo judicial transitado em julgado de fs. 167/172, no qual restou determinada, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
2. Com a apresentação da nova conta, abra-se vista para ciência das partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o documento juntado a estes autos pelo ID n. 18309147, abro vista dos autos às partes, como determinado pela decisão ID n. 15486363, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias:

"...4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

Expediente Nº 4087

EXECUCAO DA PENA

0011391-81.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE OSSAMU TAKEUTI(SP278545 - RODRIGO BARBOSA DE MORAES LEITE E SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0006982-43.2002.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou JORGE OSSAMU TAKEUTI à pena de 02 (dois) anos de reclusão no regime aberto e à pena de 10 dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Foi realizada audiência admonitória perante a Comarca de Ibiúna sendo definidas por este juízo as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos, no total de 730 horas; b) pena de limitação de fim de semana pelo prazo de 02 (dois) anos; c) pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para cada dia-multa. Conforme se verifica dos autos o sentenciado foi encaminhado para a prefeitura de Ibiúna e advertido sobre a limitação de final de semana, conforme intimação de fs. 59, datada de 20 de Outubro de 2011. Ocorre que houve a prática ilegal de atos processuais pelo Juízo deprecado, fato este que gerou a decisão de fs. 83/87 suscitando conflito de competência, sendo dirimido em favor desta 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos do CC nº 124.844. Destarte, foi expedida nova carta precatória para a Comarca de Ibiúna, sendo realizada em 25 de Abril de 2013 audiência admonitória, em relação a qual o sentenciado foi encaminhado para a prefeitura de Ibiúna e advertido sobre a limitação de final de semana, conforme fs. 166. Foram juntados aos autos desde fs. 185 até 213 relatórios de cumprimento de horas pelo sentenciado na prefeitura de Ibiúna, num total de 768 (setecentos e sessenta e oito) horas. Ocorre que, como o executado cumpriu a pena de prestação de serviços em nove meses, em confronto com o artigo 46, 4º do Código Penal, foi proferida a decisão de fs. 223/224, determinando o cumprimento de horas por mais três meses e também o cumprimento da pena de limitação de final de semana pelo tempo faltante, ou seja, um ano e três meses. Foi expedida nova carta precatória, ficando comprovado em fs. 255 o pagamento da multa; e em fs. 299/312 restou comprovado o cumprimento de horas adicionais a título de prestação de serviços, por mais de três meses. Quanto à pena de limitação de fim de semana não há notícia de descumprimento, sendo que o prazo se esvaíu por completo e, inclusive, houve fiscalização por duas oportunidades, conforme certidões de fs. 268 e de fs. 284. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fs. 316. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JORGE OSSAMU TAKEUTI, RG nº 3.473.561-6 SSP/SP, nascido em 26/06/1944, filho de Takumi Takeuti e Onatsu Takeuti, executada nos autos desta Execução Penal nº 0011391-81.2010.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se o executado acerca desta sentença extintiva, através de seu defensor constituído nos autos, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007516-69.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGER ANTOINE ABOU NADER(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL

PIRES)

1. Em face da alegação, pela defesa do sentenciado, de impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços, em razão de graves problemas de saúde, determinei, por meio da decisão de fls. 225-6, a realização de perícia médica, a fim de constatar o real estado de saúde do condenado. Deprecada a realização de perícia para o Juízo de Direito da Comarca de Itararé, o sentenciado não foi localizado no endereço constante dos autos. Certificou o Oficial de Justiça que, segundo informações obtidas junto ao porteiro da empresa Ecolumber, o sentenciado mudou-se para a cidade de Curitiba/PR (fl. 327) residindo em endereço desconhecido. 2. Assim, nos termos do artigo 118, 2º, da LEP, intime-se o sentenciado para que, no prazo de até 10 (dez) dias, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) a fim de justificar a alteração de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, frustrando, assim, a continuidade da presente execução. 3. Haja vista que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a defesa por meio do diário eletrônico. Cópia da presente decisão servirá como Edital.

EXECUCAO DA PENA

0001446-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

- 1) Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, prove o recolhimento da pena de multa, conforme decisão proferida à fl. 141.
- 2) Com a informação ou transcorrido o prazo, icls.

EXECUCAO DA PENA

0006974-75.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RENATO BATISTA(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

- 1) Intime-se a defesa do sentenciado para que, no prazo de dez (10) dias, prove o pagamento das seis (6) parcelas da prestação pecuniária e do valor das multas, conforme determinado à fl. 62, verso, item 2.
- 2) Com os informes ou transcorrido o prazo, icls.

EXECUCAO DA PENA

0007152-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

1. Nos termos da manifestação do MPF de fl. 195, DECLARO EXTINTAS, desde maio de de 2019 (fl. 193), pelo cumprimento, A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado ADILSON DE SOUZA JARDIM. Oficiê-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações devidas, restando indeferido o pleito para expedição de alvará de soltura (fl. 188), posto que impertinente à situação do sentenciado, que cumpriu as penas em liberdade. 2. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem insignificações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0006650-58.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

- 1) Fl 119: Os pagamentos devem observar exatamente o decidido em audiência (fls. 61-2).
- 2) No mais, guarde-se o cumprimento da pena de prestação de serviços.
- 3) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-57.2014.403.6110 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-72.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA, imputando a prática do delito tipificado no artigo 121, 3º do Código Penal, em razão de o acusado ter cometido homicídio culposo a bordo de uma aeronave no município de Boituva/SP. A denúncia foi recebida nos autos em 19 de Janeiro de 2015 (fls. 276/285), interrompendo o curso da prescrição. Atendendo à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs o benefício, conforme fls. 257. Foi proferida a decisão de fls. 299/304 determinando a suspensão condicional do processo mediante a expedição de carta precatória. Em fls. 382/384 consta termo de audiência perante a 5ª Vara Federal de Londrina em relação a qual Douglas Leonardo de Oliveira aceitou as condições para suspensão condicional do processo, restando o processo suspenso em relação ao réu desde 09 de Junho de 2016. O Ministério Público Federal requereu em fls. 509 que fosse declarada a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Tratam estes autos de crime praticado em tese por DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime, conforme se pode verificar no inteiro teor da mídia de antecedentes atualizada e encartada em fls. 508, ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido, aduz-se que o réu efetivamente prestou serviços à comunidade pelo prazo de dez meses à razão de cinco horas semanais (duzentas horas), condição esta estipulada para a suspensão condicional do processo, conforme consta expressamente na carta precatória juntada a estes autos em fls. 393/487, especialmente em fl. 484 em que é possível verificar que o acusado prestou serviços desde Julho de 2016 até Janeiro de 2017, em Março de 2007, e desde Maio até Agosto de 2017, num total de 202 horas e 55 minutos. Ademais, cumpriu a obrigação e comparecimento mensal perante o Juízo deprecado, conforme fls. 450, 453 verso, 454, 454 verso, 455, 455 verso, 456, 456 verso, 471 verso, 473 verso, 477 e 479. Outrossim, conforme decisão proferida em fls. 404/407, tendo em vista que o acusado recebeu uma proposta para trabalhar na Flórida, Estados Unidos, para exercer a sua profissão de piloto de aviação, requerendo autorização para empreender viagem, restou deferido ao acusado que efetuasse o seu comparecimento mensal perante o Consulado do Brasil nos Estados Unidos em Miami. Em fls. 489/491, 493/495, 497/498, 500, 502/503 restaram provados os comparecimentos mensais do acusado perante o Consulado do Brasil nos Estados Unidos em Miami, ou seja, por onze meses. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 509, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim este processo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO IMPUTADO DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA, RG nº 14.632.201-8 SSP/PR ou 30.343.273 SSP/SP, CPF nº 252.101.488-58, filho de Antônio Maria Claret de Oliveira e Dulcínea Aparecida Pontes de Oliveira, nascido em 04/03/1977, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu acerca do conteúdo desta sentença, por intermédio de sua defensora constituída (Dra. Aline Mara Lustoza Fedato, OAB/PR nº 35.864), através da imprensa oficial, uma vez que o denunciado atualmente reside em Miami (Estados Unidos). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-08.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILDO DE JESUS BATISTA(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado JOSENILDO DE JESUS BATISTA (fls. 97 a 100v), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou o trancamento da ação criminal. Entendo não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que, na hipótese de importação irregular de medicamentos não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, o entendimento consolidado pelo STJ/PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância na hipótese em que o agente introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, diante da potencial lesividade à saúde pública. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153602.2009.01.62644-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 03/10/2018 ..DTPB; Com relação à aplicação do princípio da insignificância relacionada ao delito do artigo 334 do CP (itens 03 a 07 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 75v), será apreciado após a instrução criminal. 2. Designo, portanto, o dia 12 de agosto de 2019, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada ao interrogatório do denunciado JOSENILDO DE JESUS BATISTA. Cópia desta decisão servirá como: Carta Precatória para intimação do denunciado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-74.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE ASSIS PEDROSO(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

PAULO DE ASSIS PEDROSO, qualificado à fl. 83, foi denunciado pelo suposto cometimento (fls. 83-4)- do delito tipificado no art. 241-A da Lei n. 8.069/90 - teria disponibilizado, na internet, para compartilhamento e com o uso do programa Ares Galaxy, três (3) arquivos de vídeo contendo pornografia infantojuvenil; e- do delito tipificado no art. 241-B da Lei n. 8.069/90 - teria mantido armazenados mais de 80 (oitenta) arquivos de vídeo e 900 (novecentas) imagens contendo pornografia infantojuvenil. 1.1. O denunciado foi preso em flagrante em 12 de setembro de 2017 (fls. 2 a 19). Convertido em flagrante em prisão preventiva (fls. 38 a 44), foi-lhe concedida, pelo TRF3R, liberdade provisória e posto em liberdade em 25 de setembro de 2017 (fl. 57, verso). 1.2. Bens apreendidos (fls. 10 e 86-8). 1.3. Informação técnica e Laudos tendo por objeto os bens apreendidos (fls. 16-9 e 61 a 72). Denúncia recebida em 26 de julho de 2018 (fls. 89 e 90). Audiência realizada em 21 de janeiro de 2019, destinada à oitiva das testemunhas Dante Cursi Sanches, Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães, Pedro Geovani da Silva e Márcio Felipe Ferreira Egea e ao interrogatório do denunciado (fls. 113 a 124). Às fls. 126-9, em sede de alegações finais, o MPF solicita a condenação do denunciado, pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei n. 8.069/90, por três vezes, em concurso material, e pelo cometimento do crime tratado no art. 241-B da Lei n. 8.069/90, por três vezes e em concurso material. A defesa, às fls. 135 a 147: a) confirma que o denunciado confessou a prática do delito tratado no art. 241-B da Lei n. 8.069/90, apenas discordando da quantidade de material localizado; b) repudia o cometimento do delito tratado no art. 241-A da Lei n. 8.069/90; c) solicita a isenção ou redução da pena, nos moldes do art. 26 do CP; d) pede a aplicação da pena no mínimo legal, observada a confissão e a causa de diminuição versada no art. 241-B, 1ª, da Lei n. 8.069/90; e) rechaça a ocorrência de concurso material ou mesmo de crime continuado; f) caso condenado, pugna pelo regime aberto e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Eis o breve relatório. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. 2.1. CRIME DO ART. 241-A DA LEI N. 8.069/90. A materialidade desse delito não encontra prova robusta, para condenação do denunciado. Nos termos do Laudo de fls. 61 a 72, em síntese, teria ocorrido em algum momento o compartilhamento de três (3) arquivos de vídeo contendo pornografia infantojuvenil. O laudo de fls. 61 a 72, tendo por objeto os bens encontrados na casa do denunciado, quando da realização da medida de busca e de apreensão, em 12 de setembro de 2017, dogmatiza que não havia, naquela ocasião, programa de compartilhamento instalado no disco rígido do computador, mas, foram encontrados resquícios de que teria sido, em algum momento, instalado e usado (programa Ares). Tanto é que conseguiram, em razão disto, verificar ter ocorrido o compartilhamento de três arquivos de vídeo contendo cenas de pornografia infantojuvenil (fls. 64-5). A incerteza da época em que se verificou o compartilhamento não se mostra idônea para a efetiva caracterização da materialidade delictiva, nos termos da denúncia apresentada. O MPF, em suas alegações finais, dogmatiza, conforme consta na nota de rodapé de fl. 126, verso, que haveria como precisar a época do compartilhamento dos três vídeos, haja vista os informes existentes no DVD de fl. 72. Contudo, não me parece ser essa a conclusão mais adequada, porquanto as datas de criação/modificação daqueles arquivos não mostram uma sequência lógica, para o objetivo de se dizer que o compartilhamento teria acontecido em datas posteriores a 10/04/2017, 11/05/2017 e 05/07/2017. Os informes ali existentes não me prestam à segurança necessária para condenar o denunciado. Não há como dizer que as consignadas data de modificação ou mesmo a data da criação identificariam, com certeza, a data do compartilhamento do arquivo, pelo denunciado. Por exemplo, no endereço mencionado pelo MPF (=pasta existente no DVD), há três (3) arquivos de vídeo iguais (nome: !!!new!!! (pthc) linda - a little extra217 avi - (sdpd) linda - 10 aos mandando y tomando semen.avi) e que apresentam datas de criação, modificação e acesso diferentes. Um deles, ademais, informa que a sua data de criação foi posterior à sua data de modificação, mostrando, assim, de forma evidente, que a conclusão do MPF não se sustenta, quando iguala datas de criação/modificação para contextualizar o suposto compartilhamento. Além, se a data de criação do arquivo foi posterior à data da sua modificação, qual seria o parâmetro para se chegar à época do suposto compartilhamento? Justamente por ter em consideração essa dificuldade técnica para aferição da data do compartilhamento, a perícia realizada concluiu por não concluir qual teria sido a época do compartilhamento: Não foi possível precisar as datas de compartilhamento nem os IPs ou usuários com os quais o arquivo foi compartilhado (fl. 65). Não vislumbro fundamento jurídico para embasar uma condenação em fato existente, mas não

de contrabando, foi postergada para análise mais profunda em outros inquéritos policiais; sendo certo que tal análise envolve também condutas que podem estar conexas com delitos de lavagem de dinheiro. No sentido de que o prazo previsto no inciso I do artigo 131 do Código de Processo Penal não é peremptório, estando sujeito à aplicação do princípio da proporcionalidade, citem-se duas ementas de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PENAL - PROCESSO PENAL - TRANSFERÊNCIA DO SEQUESTRO DE BENS DECRETADO EM UM INQUÉRITO PARA OUTRO - POSSIBILIDADE - MEDIDA QUE VISA MELHOR ATENDER A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU O SEQUESTRO PARA DETERMINAR A SUA TRANSFERÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de transferência da constrição dos bens para inquérito desmembrado é possível, já que em última análise, o que visa é assegurar a apuração dos fatos, além do seu perdimento, para cobertura dos danos causados pela prática delituosa, como efeito genérico de eventual condenação. 2. No caso, a medida cautelar realizada nos autos de nº 2005.60.00.009274-2 interessava para a investigação dos fatos apurados no inquérito desmembrado, presidido pelo Juízo Federal de Ponta Porã. 3. A transferência do sequestro de bens se mostrou legal e possível, e visou a efetividade das investigações, além de garantir o ressarcimento dos danos causados com a prática delitiva, no âmbito do inquérito desmembrado. 4. O Juízo de Campo Grande era o competente para determinar a transferência do sequestro dos bens apreendidos, pois foi esse Juízo que determinou, inicialmente, a constrição judicial. Logo, o levantamento ou a transferência do bloqueio só poderia ser deferido por ele. 5. Decretada a transferência e mantida a constrição pelo Juízo Federal de Ponta Porã, não cabe mais ao Juízo Federal da 3a. Vara de Campo Grande a revisão de tal decisão. 6. Tendo o Juízo da 3a. Vara Federal de Campo Grande apontado para a desnecessidade da constrição judicial para os fatos ali apurados, consoante se verifica da leitura da decisão recorrida (109/110), a sua transferência para o inquérito desmembrado se impunha, para garantir a continuidade das apurações e assegurar o seu perdimento, em caso de eventual condenação. 7. Como é perante o Juízo Federal de Ponta Porã que tramita o IPL 030/06 desmembrado, somente a ele cabe decidir, tendo em vista a complexidade das investigações, se há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, considerando o prazo legalmente previsto quando a medida cautelar é preparatória, ou se, na hipótese, tal prazo deve ser alargado, levando em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (ACR nº 2006.60.00004169-6, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ de 08/01/2008)#####PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO (ARTS. 125 E 132 DO CPP) E SEQUESTRO (ART. 240 DO CPP). FINALIDADES DIVERSAS. DEVOLUÇÃO DOS OBJETOS SEQUESTRADOS MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. 1. Em havendo, dentre os coinvestigados, sujeito ocupante do cargo de prefeito municipal, a competência para apreciação dos fatos é originária dos Tribunais, em face da prerrogativa de função conferida ao mesmo. 2. O sequestro consiste em medida cautelar destinada à constrição de bens móveis e imóveis auferidos com o cometimento do ilícito, ou seja, objetiva impossibilitar que o agente tenha lucro com a atividade criminoso. A sua decretação não reclama a existência de indícios veementes acerca da proveniência ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado, bastando sejam eles suficientes a evidenciar tal origem. 3. É lícito o manejo dessa medida assecuratória ainda que inexistam certeza sobre a real propriedade do bem. Nessa circunstância, cabível a sua manutenção, mormente quando não obstada a fruição da res pelo interessado, na condição de fiel depositário. 4. De sua vez, a busca e apreensão visa a resguardar sobretudo o material probatório imprescindível ao deslinde da causa. Assim, nas hipóteses em que os objetos constrições por força da medida prevista no artigo 240 do CPP não se revelam valiosos como instrumento de prova para a formação da opinião delicti, devem os mesmos ser devolvidos. 5. De acordo com o prescrito no art. 131 do CPP, o prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da ação penal não é peremptório, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto, observado, ainda, o princípio da razoabilidade. (INCRECA nº 2009.04.00.014565-0, 4ª Seção, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21/10/2009)Ademais, no presente caso, é possível que os bens existentes em nome do requerente tenham alguma relação com crime de lavagem de dinheiro, que está sendo apurado em procedimento investigatório próprio. Em sendo assim, podem ser declarados perdidos em eventual condenação por lavagem de dinheiro nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, sendo que nesse caso não existe prazo estipulado na Lei de Lavagem para que o sequestro seja levantado, não incidindo o inciso I do artigo 131 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, indeferindo o pedido do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Caso haja o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000856-15.2018.403.6110.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-62.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DEIBER LUIZ DELA TORRE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 16580369, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação.
2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
3. Considerando o fato de a parte impetrante possuir veículo de alto padrão em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 16520600 - p. 2).
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002732-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000134-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEDIERVA S INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003681-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES, MARIO PIRES FERNANDES GARCIA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória encaminhada à codemandada Raquel Soares Brienze Garcia (ID n. 17568338), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse e, se for o caso, indicando endereço hábil a localizar e citar referida codemandada.
2. Int.

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

-

-

1. Em face da sentença ID 11723443, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 13700522), alegando ter ocorrido omissão.

2. **Não conheço** dos embargos, porquanto não ocorre a apontada omissão.

Expressamente, na sentença, ficou consignado que, **justamente pela inocorrência de prova da justificativa apresentada para a dilação do prazo**, ocorreu o descumprimento da decisão.

Apenas na situação de justo motivo, **devidamente provado** (o que não aconteceu no caso em apreço), pode o Juiz conceder nova oportunidade à parte, conforme determina o art. 223 do CPC.

3. **Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam os embargos manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.**

4. P.R.I.

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

-

-

1. Em face da sentença ID 11723448, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 13703179), alegando ter ocorrido omissão.

2. **Não conheço** dos embargos, porquanto não ocorre a apontada omissão.

Expressamente, na sentença, ficou consignado que, **justamente pela inocorrência de prova da justificativa apresentada para a dilação do prazo**, ocorreu o descumprimento da decisão.

Apenas na situação de justo motivo, **devidamente provado** (o que não aconteceu no caso em apreço), pode o Juiz conceder nova oportunidade à parte, conforme determina o art. 223 do CPC.

3. **Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam os embargos manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.**

4. P.R.I.

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

-
-

1. Em face da sentença ID 1457439, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 14886771), alegando ter ocorrido omissão e obscuridade.
2. **Não conheço** dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante propósito de alterar o entendimento deste magistrado acerca do valor que deve ser atribuído à causa, conforme expliquei na decisão ID 13475710.
3. **Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam os embargos manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.**
4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-62.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DEIBER LUIZ DELA TORRE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 16580369, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação.
2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
3. Considerando o fato de a parte impetrante possuir veículo de alto padrão em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 16520600 - p. 2).
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003681-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES, MARIO PIRES FERNANDES GARCIA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória encaminhada à codemandada Raquel Soares Brienze Garcia (ID n. 17568338), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse e, se for o caso, indicando endereço hábil a localizar e citar referida codemandada.
2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003309-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP, HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a razão pela qual colacionou a estes autos os documentos ID's nn. 18098080, 18098084, 18098085, 18098086, 18098088, 18098089, 18098090, 18098091, 18098092 e 18098093, todos referentes ao contrato n. 7342870003000012204, diverso do cobrado nestes autos (=contrato n. 252870734000025446).

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (IDs nn. 18128595 e 18128596), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0009317-73.2015.403.6144 e 0009318-58.2015.403.6144.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
RÉU: MUNICIPIO DE TATUI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Ratifico a decisão ID n. 17260598 - p. 45, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 17260598 - p. 12). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 17596778 - p. 115/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reconheço como válidos os atos praticados.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 17596778 - p. 2 e 25). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRUNO MOREIRA ANTUNES, REGINA VANDERLEIA SILVA WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GODINHO - SP344595
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GODINHO - SP344595
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO TOMICOLI PEREIRA

DECISÃO

- 1 - Em face do decurso de prazo para a apresentação de contestação, decreto a revelia do demandado JOSÉ ROBERTO TOMICOLI PEREIRA, nos termos do artigo 344 do CPC.
- 2 – Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ARMBRUST NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos à União para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora (ID n. 13720441).
2. No mais, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada pela União (ID n. 13852009), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, com a vinda da manifestação da União ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 13851212 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= RS 84.432,12).

2. Cuida-se de procedimento comum, no qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença na forma em que indica.

É o breve relato. Decido.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), antecipo a realização da prova pericial.

Desta feita, nomeio como perito o médico neurologista, **JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM34.523**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, § 1º, do CPC.

O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:

- a- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- b- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
- c- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- d- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
- f- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?
- g- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- i- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

4. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002585-88.2018.4.03.6110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA

Advogados do(a) RÉU: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES \ SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo requerido, intime-se o réu para que informe sobre o andamento do processo de divórcio, bem como, para que comprove nos autos os depósitos judiciais da pensão alimentícia, uma vez que só consta depósito efetuado em fevereiro/2019 e os depósitos devem ser mensais.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Considerando o cumprimento de sentença apresentado pela exequente, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000827-40.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA PROENCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA - SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALINE CRISTINA PROENCA DE OLIVEIRA** em face do **DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO** com o objetivo de garantir seu direito de rematricula no curso de Direito e reativação do contrato FIES.

Aduz que é aluna do curso de Direito na UNIESP em Boituva e que foi impedida de efetuar sua rematricula para o primeiro semestre de 2019 sob a alegação de que seu contrato FIES encontrava-se encerrado.

Afirma ainda, que foram feitas dilatações irregulares no referido contrato pela instituição de ensino.

Juntou documentos Id 14783354 a 14784026.

Requisitadas as informações, o Presidente do FNDE afirmou que foi contratado o período de 10 semestres correspondentes à duração do curso e que houve duas suspensões e duas dilatações, estendendo o período para 12 semestres para finalização do curso. Em todas as suspensões e dilatações, houve a concordância da impetrante (Id 17592085).

O Diretor da UNIESP em Boituva, informou que a impetrante efetuou duas suspensões e duas dilatações que são permitidas no contrato FIES, sendo que essas alterações são efetuadas com a assinatura do aluno e, portanto, não há irregularidades (Id 17592085 e 18124816).

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante alega que a recusa na sua rematricula para o primeiro semestre de 2019 para o curso de Direito, deu-se em razão de seu contrato FIES constar como encerrado, porém o encerramento de seu contrato é indevido pois houve dilatações irregulares pela instituição de ensino.

Os documentos juntados pela impetrante não são suficientes a demonstrar que houve irregularidades nas suspensões e dilatações de seu contrato FIES.

Constata-se do contrato FIES (Id 14783635) que o financiamento abrangeu o período de 10 semestres equivalentes à duração do curso de Direito iniciando-se no 2º semestre de 2012. Houve duas suspensões, no 2º semestre de 2015 e no 1º semestre de 2016 e houve duas dilatações, no 2º semestre de 2017 e no 1º semestre de 2018 (Id 18124819). Após as duas dilatações, o período para finalização do curso passou para 12 semestres. Assim, como o curso iniciou-se no 2º semestre de 2012, a impetrante deveria finalizá-lo no 1º semestre de 2018, porém, na petição inicial, a impetrante requer sua matricula para cursar o 10º semestre, verificando-se dessa forma, que não completou o curso no período contratado.

Todos os aditamentos do contrato FIES, inclusive com as suspensões e dilatações, foram requeridos com a devida anuência da impetrante, demonstrando que esta tinha ciência que já havia utilizado o número máximo de suspensões e dilatações permitidas e deveria finalizar seu curso nos 12 semestres contratados.

Denota-se, portanto, que a recusa na rematricula para o primeiro semestre de 2019 ocorreu pelo encerramento do contrato FIES e este, deu-se em razão da impetrante já haver utilizado os 12 semestres contratados.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato abusivo na conduta das autoridades coatoras.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifiquem-se as autoridades impetradas.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Íntime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002061-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

DESPACHO

Cumpra a CEF, com urgência, o determinado no despacho Id 17166708.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-59.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DOS SANTOS AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO E PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA.

(PARÁGRAFO) Em 12/06/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e dos advogados Fábio Aurélio Borges Monteiro, OAB/PR 46.431, assistindo o réu Jefferson Alessandro Schmitz, e Victor Humberto Santos Cerutti, OAB/PR 87.807, assistindo ao réu Natanael dos Santos Amaral, os advogados, assim como o réu Jefferson Alessandro Schmitz, presentes em sala própria na Subseção Judiciária de Umuarama, PR, de onde será interrogado nos termos do artigo 185, 2º, inciso II, do CPP, do artigo 6º da Resolução 105/2010, do CNJ e artigo 6º da Resolução 13/2013, do CJF, presentes também as testemunhas Jorge Luiz Benthien e Mateus Roberto Bruno Botelho, foi determinada a lavratura deste termo.

(PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e, após a leitura da denúncia, interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal gravado sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

(PARÁGRAFO) Em seguida, nada tendo sido requerido nos termos do art. 402 do CPP, foi dada a palavra ao MPF para apresentação de suas alegações finais, o que fez da seguinte forma:

(PARÁGRAFO) Após o término da instrução ambos os fatos imputados aos acusados na denúncia foram comprovados. Os testemunhos judiciais confirmaram aqueles prestados quando da data do flagrante, e os acusados confessaram os fatos. Sobre este aspecto, é de se ressaltar que o acusado NATANAEL não confessou o crime contido na Acusação II; todavia, confirmou ter visto o equipamento, sabia que se tratava de uma situação comum ao tipo de transporte que efetuava, sabendo inclusive que se tratava, conforme alegou, de equipamento de baixa potência. Estas confirmações, aliada ao tipo de crime que lhe é imputado, indicam a presença de dolo em sua conduta, de modo que o Ministério Público Federal se manifesta pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, sendo necessário que as penas-base sejam distantes do mínimo legal em razão (i) da quantidade de cigarros apreendida (consequências do crime); e (ii) do grau de sofisticação da conduta (cigarros escamoteados em carga de sofás em caminhão batê; presença de batedor) (culpabilidade).

(PARÁGRAFO) Finalmente, pelo meritíssimo juiz, de forma oral, foram intimadas as defesas a apresentarem seus memoriais finais e proferido o seguinte despacho.

(PARÁGRAFO) Sem prejuízo da intimação pessoal, por videoconferência, intimem-se as defesas por publicação a apresentarem seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contando-se como marco inicial a data de hoje.

(PARÁGRAFO) Cientes os presentes.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002199-24.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CECILIANA COMERCIAL LTDA - ME, CELESTINO MARQUES QUEIROZ FILHO, MARIA CECILIA PIZANELLI DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso de linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003738-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO FRANCISCO FRANCHINI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 18200791 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001472-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de **MARCOS CÍCERO FIGUEIREDO EPP E MARCOS CÍCERO FIGUEIREDO**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos n.ºs 25.4137.690.0000060-98 e 25.4137.690.0000076-55, efetuados entre as partes.

Alega, em suma, que é credora da requerida na importância de R\$ 336.114,29 (Trezentos e trinta e seis mil, cento e quatorze reais e vinte e nove centavos), em virtude da concessão de limite de crédito por meio dos contratos supramencionados.

Afirma que o réu utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pleiteia, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 336.114,29 (Trezentos e trinta e seis mil, cento e quatorze reais e vinte e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Junto procuração e documentos (Id. 1724714 a 1724726), atribuindo à ação o valor do débito.

Os embargos monitorios foram apresentados pelo requerido em Id. 2112213. Aduziu, preliminarmente, que realizou o pagamento das 08 parcelas que se encontravam em atraso, com os respectivos juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais consoante demonstra o depósito judicial no valor de R\$ 45.482,39 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). Alegou, mais, o embargante, que atendendo ao princípio da boa-fé objetiva da empresa, na data de 01 de agosto de 2017, encaminhou correio eletrônico para o banco embargado, pleiteando solução amigável para o presente caso, seja pela continuidade dos contratos, ou, ainda, por sua repactuação/novação da dívida, com a extinção dos contratos anteriores e efetivação de novos contratos.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 4673071.

Em Id. 5012333, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, e pugnando pela procedência da ação.

Por decisão proferida nos autos (Id. 11277142), foi indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade.

Considerando o depósito judicial efetuado nos autos pelo réu/embargante (Id. 2112095), no valor de R\$ 45.483,39 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), que seria correspondente ao pagamento de 08 (oito) parcelas em atraso concernentes aos contratos de financiamento firmados entre as partes, foi convertido o julgamento em diligência (Id. 14511144), para que a Caixa Econômica Federal – CEF se manifestasse acerca do aludido depósito, esclarecendo se o mesmo quita o saldo devedor.

A CEF manifestou-se nos autos (Id. 16337195), no sentido de que não obstante o depósito em Juízo do valor supramencionado, este saldo não foi suficiente para liquidar o seu débito, tendo em vista que com a inadimplência do contrato, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, sendo que com o abatimento do valor depositado, o crédito do requerente encontra-se atualizado em R\$ 503.040,94 (Quinhentos e três mil, quarenta reais e noventa e quatro centavos).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

-

MOTIVAÇÃO

NO MÉRITO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos de abertura de crédito n.ºs 25.4137.690.0000060-98 e 25.4137.690.0000076-55, efetuados entre as partes.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitoria.

Desse modo, os aludidos contratos bancários (Id 1724724 e Id. 1724723), os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida (Id. 1724716 e Id. 97724722) acostados aos autos, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza.

Assim sendo, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1) Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Observa-se por intermédio dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos, referentes aos contratos n.ºs: 1) 25.4137.690.0000060-98 (Id. 16337503) e 2) 25.4137.690.0000076-55 (Id. 16337504), que o requerido utilizou-se de liberação de crédito consignado, em 17/09/2015 e 29/12/2015; nos valores de R\$ 164.051,08 e R\$ 144.360,11, respectivamente, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados em 16/01/2017 e 28/01/2017 (datas de início do inadimplemento). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 548.528,16 (Quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até dia 10/04/2019.

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2) Dos Juros:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

“Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.”

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para “limitar, sempre que necessário”, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para “regulamentar, fixando limites”. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto n.º 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula n.º 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula n.º 382 do STJ, in verbis:

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao destino da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 5.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP – 201400807312 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 506515 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 18/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA. I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais com o conteúdo. II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como índice de atualização. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI.)”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos.



Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

3) Dos Juros Contratuais – Legalidade – (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.

Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

4) Da Boa Fé Objetiva como Norma de Conduta

Para compreensão do tema apresentado, insta destacar, inicialmente, que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade.

É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica.

No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, isto porque, os juros aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato.

Ademais, convém ressaltar que o réu, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis.

5) Da Existência do Instituto da Novação no Caso em Comento e da Quitação Parcial:

Preliminarmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos do conceito do Instituto denominado “Novação”, previsto no artigo 360 do Código Civil.

A novação caracteriza-se pela constituição de uma nova obrigação, diferente da primeira, que se opera entre credor e devedor, para a substituição e extinção da dívida anterior, ou seja, consiste na pactuação entre os sujeitos da relação obrigacional, fazendo surgir nova obrigação.

Dá-se a novação, nos termos disciplinados pelo artigo 360, inciso I, do Código Civil:

“...quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.”

Depreende-se pela leitura do dispositivo supra, que a Novação constitui-se na convenção de uma dívida em outra para extinguir a primeira, ou seja, é a substituição de uma dívida por outra, eliminando-se a precedente, desaparecendo a primeira e, em seu lugar, surgindo a nova.

O Código Civil, através do seu artigo 360, mostra a existência, na realidade, de duas espécies de novação: a) pela mudança do objeto da prestação, quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; b) pela mudança do credor ou do devedor, quando o novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor, ou, em virtude da obrigação nova, ocasião em que o credor é substituído pelo antigo, ficando o devedor quite com este.

No caso em tela, observa-se que a ré pretende a declaração de novação entabulada pelas partes, tendo em vista o pagamento das 08 parcelas que se encontravam em atraso, representado pelo depósito constante aos autos (Id. Id. 2112095).

Entretanto, observa-se que na hipótese dos autos não ocorreu a figura da novação, uma vez que houve uma simples redução do montante da dívida.

Desta forma, a existência de alterações externas, que não incorrem em elementos fundamentais da obrigação, não caracterizam novação, visto que não houve substituição da obrigação nova.

Assim, como a novação implica na constituição de nova dívida para extinguir ou substituir a anterior, mister reconhecer que a redução do total da dívida, não significa novação da obrigação, pois esta continua a mesma. Não configura novação, nem gera a ideia de acordo envolvendo toda a dívida, o fato de ter a devedora pago parcelas à mesma credora com atraso nos vencimentos.

Por outro lado, o “*animus novandi*” é imprescindível para que exista a figura da novação, tendo em vista o disposto no art. 361 do Código Civil: “*Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.*” Ou seja, é indispensável a intenção do credor em novar, visto que resulta renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham.

Em síntese, a novação se caracteriza, não pela transformação da obrigação anterior, mas pelo surgimento de uma nova obrigação, que extingue a anterior. A vontade de novar não se presume, devendo ser manifestada efetivamente, de forma não duvidosa.

Havendo simples alteração na forma de pagamento de uma dívida, que não modifica a continuidade da dívida anterior, não haverá novação, por ausência do “*animus novandi*”.

Assim, ante o exposto, constata-se que não houve novação de pagamento no caso em tela, uma vez que a ré apenas efetuou o pagamento de algumas parcelas do débito questionado, considerando o depósito judicial efetuado nos autos pelo réu/embarante (Id. 2112095), no valor de R\$ 45.483,39 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), que seria correspondente ao pagamento de 08 (oito) parcelas em atraso concernentes aos contratos de financiamento firmados entre as partes.

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que instada a se manifestar acerca do aludido depósito, esclarecendo se o mesmo quita o saldo devedor (Id. 14511144), a Caixa Econômica Federal – CEF aduziu que não obstante o depósito em Juízo do referido valor, este saldo não foi suficiente para liquidar o seu débito, tendo em vista que com a inadimplência do contrato, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, sendo que com o abatimento do valor depositado, o crédito do requerente encontra-se atualizado em R\$ 503.040,94 (Quinhentos e três mil, quarenta reais e noventa e quatro centavos).

6. Considerações Finais:

Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio dos contratos nºs 25.4137.690.0000060-98 (Id. 1724723) e 2) 25.4137.690.0000076-55 (Id. 1724724), efetuados entre as partes, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos (Id. 16337503 e 16337504), respectivamente, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelas requeridas, e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes aos contratos nº 25.4137.690.0000060-98 (Id. 1724723) e nº 25.4137.690.0000076-55 (Id. 1724724), efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 16/01/2017 e 28/01/2017, consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos (Id. 16337503 e Id. 16337504).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte exequente, que, regularmente intimada, sob Id 17564207, quedou-se silente acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 17557064), para conta de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16), mantida junto à Caixa Econômica Federal (Conta corrente: 10.000-5, Agência: 0002, Operação: 006), conforme requerido em Id 14985666 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte exequente, que, regularmente intimada, sob Id 17564802, quedou-se silente acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, officie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 17541508), para conta de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16), mantida junto à Caixa Econômica Federal (Conta corrente: 10.000-5, Agência: 0002, Operação: 006), conforme requerido em Id 14985347 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003245-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

D E S P A C H O

Id. 14535221: Defiro o requerido. Intime-se o executado para que apresente solicitada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001192-65.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca do quanto alegado pelo INMETRO através da petição id. 12501312 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME

ATO ORDINATÓRIO

10 Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002117-27.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DAVID HERNAN SILVA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulado pelo executado ao ID 15870555, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MICHELE ROSA GOUVEIA CARRIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5003118-81.2017.403.6110, que é movida contra o embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao contrato particular nº 25.0356.690.0000059-46, efetuado entre as parte.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de execução de título extrajudicial referido, que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente e julgou extinta a execução sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003397-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GISELLE TELLES SBEGHEN CHAGURI

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Intime-se.

IV) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002018-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURDES MATUZO GRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício originário recebido pela parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 1º/07/1982), conforme parecer da contadoria do Juízo, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003368-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA SILVA SOUSDALEFF

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- KARINA SILVA SOUSDALEFF, CPF: 271.898.168-79, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Independência, nº 4712 - Sala 1, EDEN, SOROCABA/SP, CEP:18103000.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Designo o dia 06 de agosto de 2019 às 9:20 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO COMUM

0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4) - DORICO VICENTE DE PAULA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista a regularização da situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 504/505, expeça-se novamente o ofício requisitório de fls.496, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 506.

Após a transmissão, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do RE 579.431, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9) - SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 363, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 365, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO X CLEUSA APARECIDA CONTIERI DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de Cleusa Aparecida Contieri de Souza, habilitada nos autos como sucessora do segurado falecido Augusto de Souza Filho (fls. 362/362vº), referente ao valor do precatório, conforme extrato de pagamento às fls. 386.

Intime-se o INSS para manifestação da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 372/385, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do exequente (fls. 337/338) comprove o INSS o restabelecimento do benefício do autor conforme determinado na r. sentença de fls. 230/236vº, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, bem como comprove a renda mensal atual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 177, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 180, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-17.2014.403.6110 - AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intím-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos honorários sucumbenciais.A parte autora apresentou os cálculos às fls.

100.Intimado nos termos do art. 535 do CPC, O INSS impugnou os cálculos, afirmando que nada é devido em face da sucumbência recíproca (fls. 102).Intimada para manifestação, a parte exequente manteve-se inerte.Às fls. 107 dos autos houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 111/112), o executado manifestou sua ciência (fls. 115) e o exequente deixou decorrer in albis (fls. 116).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.A sentença de fls. 74/85 condenou o INSS a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizada da causa, bem como condenou o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizada da causa, consoante o 14º do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca.Dessa forma, considerando a impossibilidade legal de compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca e o fato da autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 40, indefiro o pedido do requerido quanto à compensação dos honorários.Ademais as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 111/112, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 7.310,13 (sete mil, trezentos e dez reais e treze centavos), devidos pelo réu ao advogado do exequente a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até maio de 2017.Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fl. 112, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-75.2015.403.6110 - ARTHUR VIEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intím-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-41.2015.403.6110 - LUCIA DE FATIMA RICHENA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intím-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito concernente à obrigação de fazer (fls. 147/150) e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 151, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 157, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito concernente à obrigação de fazer (fls. 147/150) e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 151, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 157, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREALIS LTDA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com o valor depositado nos autos às fls. 510 e 516, conforme manifestações de fls. 512 e 518, julgo EXTINTA, por sentença, a presente

execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 516, sendo certo que o valor depositado às fls. 510 já se encontra à ordem do beneficiário. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002666-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2012.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, desanote-se os fatos.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Expediente Nº 3880

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Dê-se vista aos requeridos para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pelo apelante a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acautelando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

Intime-se.

MONITORIA

0006973-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

fls. 110: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900120-07.1997.403.6110 (97.0900120-5) - ACRYS ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a possibilidade de digitalização voluntária dos autos pela parte interessada em qualquer fase processual, e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0905240-31.1997.403.6110 - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos ofícios de fls. 607/608.

PROCEDIMENTO COMUM

0902573-38.1998.403.6110 - MELANI DELBEN DE OLIVEIRA X FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA X AMADOR EVANGELISTA JARDIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que eventual alvará de levantamento deverá ser expedido, oportunamente, após a prolação da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904903-08.1998.403.6110 (98.0904903-0) - DINORAH PEREIRA NUCCI (REP MIGUEL NUCCI) X MARIO NUNES MACIEL X OLYMPIA MENDES PERES (REP FRANCISCO PERES LEITE) X SIMONE REGINA PERES DE PROENCA (HERDEIRA DE FRANCISCO PERES LEITE) X VANDERLEI PERES (HERDEIRO DE FRANCISCO PERES LEITE) X SERGIO DE SOUZA X TEREZA DO ROSARIO NEVES (REP PEDRO CORREA NEVES) X WALTER COLO CANO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 222: Apresente a CEF os extratos analíticos do FGTS dos autores destes autos, conforme, inclusive, já determinado na sentença e acórdão às fls. 136 e 177, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a execução do crédito das partes.

Fls. 215/216: Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias os documentos indicados pela ré, exceto os extratos de FGTS, os quais deverão ser juntados pela CEF.

Fls. 223/236: Quanto ao pedido de habilitação do herdeiro de Sergio de Souza, o requerido será analisado oportunamente, após a vinda das informações e documentos acima indicados, a fim de aferir a existência, bem como delimitar o crédito de cada autor neste processo.

Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-09.2002.403.6110 (2002.61.10.002768-2) - PIRELLI TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-91.2002.403.6110 (2002.61.10.002769-4) - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000555-93.2003.403.6110 (2003.61.10.000555-1) - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ acerca da manifestação de fls. 2319/2343.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-55.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIREES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 118, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 120, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 347, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-34.2014.403.6110 - ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATORIOVistos, etc. ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(s) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Prequestiona o direito à propriedade, o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da eficiência e termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 28/53).A decisão de fls. 56 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.As fls. 60, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 61/69. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido.Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 75.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEm preliminar de mérito:Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014.Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Todavia, considerando que a ação foi proposta anteriormente à 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.No méritoCompulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n. 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é de fato ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em consonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização.Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a repristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor.Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente firmado no aludido decisum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Lei nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a 1ª definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável à importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já sentenciou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art.5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art.7º, III), bem como de que a TR é índice inócuo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o

tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida.(TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DFJ2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICACÃO DA TAXA REFERENCIAL. PÉDIDO DE DEFESA. AFASTAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afugura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinzenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF na ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinzenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponível em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido.(TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DFJ2 09.10.2018) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região(...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do tritênio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguiu: Como visto, é imprécisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DFJ1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 60. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-53.2014.403.6110 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(MT002021 - LUIZ BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A emissão da certidão de objeto e pé independe de autorização judicial e deve ser requerida diretamente no balcão da secretaria, destacando-se, apenas, que a gratuidade judicial se limita às hipóteses previstas no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-23.2015.403.6110 - MARIA REGINA DE MOURA ALMEIDA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-90.2015.403.6110 - SILVIA MARIA LEITE RIBEIRO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-02.2016.403.6110 - GISELA BEATRIZ PFISTER(SP290694 - VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS) X LOURDES RIBEIRO FISTER X VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI X PAULA CHRISTINA FREGGI ALFIERI(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA E SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SPI29213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES E SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte APELANTE intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Não havendo a digitalização certifique-se o decurso de prazo, acautelando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004737-05.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/245, conforme certidão de fls. 248, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009105-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA X RITA VALERIA DE VASCONCELLOS SILVA X RODRIGO VASCONCELLOS SILVA X FERNANDA VASCONCELLOS SILVA MARANGONI(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)
RELATÓRIO Vistos, etc. UNIAO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por RITA VALÉRIA DE VASCONCELLOS SILVA E OUTROS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0004981-02.2013.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 372.257,56 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2015. Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto a importância informada pelo embargado como devida não está instruída com provas de que as mesmas se referem apenas aos proventos recebidos a título de aposentadoria. Esclarece que, como o embargado permaneceu trabalhando depois de aposentado, recebendo rendimentos de outras empresas, para a apuração do valor correto a ser restituído faz-se necessário refazer os cálculos de todas as declarações de ajuste anual de imposto de renda dos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Nesses termos, aduz que os cálculos apresentados pelo embargado não está corretos, na medida em que não levaram em consideração todos os rendimentos tributáveis recebidos por ele. Recebidos os embargos (fls. 37), o embargado ofertou impugnação às fls. 39/47. Às fls. 48 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Em manifestação de fls. 51, a Contadoria Judicial informa acerca da necessidade da juntada aos autos das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Embargado dos Exercícios de 2009 e 2013, bem como eventuais declarações retificadoras, a fim de possibilitar a confecção de cálculos. Com a juntada dos documentos de fls. 57/70 os autos retornaram à Contadoria Judicial que, em Parecer de fls. 73/74, esclareceu que os cálculos do embargado não estão corretos, visto que não observou os termos da decisão exequenda. O expert apresentou, na ocasião, os cálculos de fls. 74/87. Em manifestações de fls. 90/96 e 98/99 o embargado e o embargante manifestaram discordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Em face da manifestação da União Federal acerca do Laudo Pericial de fls. 74/87 e dos documentos acostados aos autos às fls. 100/128 a decisão de fls. 129 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 170/178. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado e a embargante manifestaram expressa concordância, respectivamente, às fls. 182/183 e 196 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Pois bem, cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 171/178, está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, para apuração do valor a ser restituído ao embargado foi necessário proceder (...) ao recálculo do IR, desde o exercício 2009 (...) excluindo da base de cálculo os valores referentes à aposentadoria, bem como, incluindo os pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme informados pela Fazenda Nacional, atualizados até novembro de 2015, pela taxa SELIC (...). Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarda, devendo ser acolhida a conta da Contadoria Judicial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela UNIAO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 102.561,36 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), valor este para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 171/178. Condeno o autor - embargado a pagar ao advogado do réu, ora embargante, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o montante apurado pela Contadoria do Juízo e o valor requerido, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro, em consonância com o já deferido às fls. 69/71 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 171/178) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado na sentença de fls. 234/238, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.
Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004904-56.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110 ()) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ acerca da manifestação de fls. 126/138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000176-60.2000.403.6110 (2000.61.10.000176-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 352, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao acordo firmado entre as partes, bem como sobre os dados bancários para apropriação de valores relativa à guia de depósito de fls. 346.
No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA

Fls. 479/484: Intime-se a CEF acerca dos comprovantes de pagamento relativos ao parcelamento do débito, conforme deferido às fls. 471, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobreste-se o feito em secretaria para juntada dos demais comprovantes de pagamento.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-45.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GS SOUZA ARTGESSO LTDA - ME, JOSE CICERO DE SOUZA, GIVALDO DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 15h40min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517

DESPACHO

Id. nº 16968281: Manifeste-se a requerente, **com urgência**, sobre a solicitação de fornecimento do boleto para pagamento efetuada pelo requerido.

Int.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517

DESPACHO

Id. nº 16968281: Manifeste-se a requerente, **com urgência**, sobre a solicitação de fornecimento do boleto para pagamento efetuada pelo requerido.

Int.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7491

MONITORIA

0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 316: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005026-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLLI)

Fls. 114: considerando a recusa quanto a proposta de acordo ofertada pelo executado: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002447-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Fls. 340: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011942-89.2014.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que os autos estavam em carga com o executado, concedo à CEF (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 524.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Fls. 205: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALDOMIRO LOGATTI

Fls. 134: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONISVALDO MORAES FEITOSA

Fls. 80: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIS PARISI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS PARISI

Tendo em vista a certidão de fls. 111 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Saliento que, em desajando o cumprimento de sentença, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos nos autos físicos. Cumpridas as determinações acima, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 12 da referida Resolução.

Após, com a virtualização ou no silêncio do exequente, cumpra-se o disposto no artigo 13 da mesma Resolução.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILO)

Fls. 120: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011954-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA

Fls. 72: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Ressalto que o pedido de fls. 73 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Tendo em vista que o não cumprimento da obrigação pelo executado (fls. 297 verso), na hipótese de prosseguir a execução: deverá a exequente promovê-la nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO

Tendo em vista a certidão de fls. 84 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Saliento que, em desejando o cumprimento de sentença, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos nos autos físicos.

Cumpridas as determinações acima, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 12 da referida Resolução.

Após, com a virtualização ou no silêncio do exequente, cumpra-se o disposto no artigo 13 da mesma Resolução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010704-98.2015.403.6120 - ISRAEL DE ALMEIDA X LIDIONETE BERSI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL DE ALMEIDA

Fls. 61: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005017-09.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA

Fls. 73: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Ressalto que o pedido de fls. 74 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fls. 280: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Saliento que o pedido de fls. 279 será apreciado nos autos eletrônico, sendo vedado às partes se manifestarem nos autos físicos.

Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 123: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Ressalto que o pedido de fls. 124 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.
Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010020-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 96: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Ressalto que os pedidos de fls. 90 e 96 serão apreciados nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 133: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Ressalto que o pedido de fl. 133 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000917-11.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP263964 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X OSWALDO CAMARA X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X NAIARA FERNANDA PHELIPE

Fls. 100: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Ressalto que o pedido de fls. 100 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7544

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILJOLI) X VANGUARDIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

...Apresentem as partes suas razões finais escritas no prazo de 30 (trinta) dias úteis... O prazo para os memoriais das Defesas será comum, vedada a carga dos autos, salvo para extração de cópia (ficam intimados os requeridos a apresentarem razões finais)

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002723-6) - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessadoS (depósitos de fls. 221 - Banco do Brasil)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000651-15.2002.403.6120 (2002.61.20.000651-2) - SILVIO FERNANDES DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 263/264 - Banco do Brasil)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO(SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X CRISTINA ISABEL FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fls. 226 - Banco do Brasil)

Expediente Nº 7554

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009724-88.2014.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SEM IDENTIFICACAO(SP394364 - ISABELLE BARCHA LUPINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 463 verso, intime-se a União Federal a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRAZ APARECIDO DE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCE NORONHA MAGDALENA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDIVAL LACATIVA POZZETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013081-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IDALINA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO COMUM

0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7) - MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao i patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos pessoais do habitante ANDERSON RODRIGO DA SILVA.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7) - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 377/383, bem como a certidão de não manifestação do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a herdeira da Sra. MEINES DEMARZO DA COSTA, qual seja, sua única filha ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES (CPF: 065.670.848-47).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Outrossim, tendo em vista que o depósito judicial foi realizado em 24/11/2016, tendo os valores depositados sido devolvidos nos termos da Lei n. 1.343/2017, expeça-se novo ofício requisitório da quantia devida.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003346-8) - AMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002761-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a habilitação deferida às fls. 139, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Outrossim, expeça-se novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução em nome de Daniela Cristina de Oliveira Lima, conforme requerido na petição de fls. 265.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THEREZA MADURO FANTINI X APARECIDO FANTINI X ANTONIO CARLOS FANTINI X FATIMA APARECIDA FANTINI ALVES X JOAO APARECIDO FANTINI X JORGE LUIS FANTINI X JOSE SEBASTIAO FANTINI X MARIA APARECIDA FANTINI PINTO X MARIA BENEDITA FANTINI MELES X MARIA DE LOURDES FANTINI FEIRA X ONOFRE FANTINI X RICARDO ALESSANDRO FANTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-40.2005.403.6120 (2005.61.20.008215-1) - SUOCOTRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 298), a exequente, que se sagrou vencedora, veio aos autos executar os honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor, assim como requerer o levantamento dos depósitos de fls. 118/120, feitos com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário então em debate (fls. 303). Instada a se manifestar a respeito, a União solicitou a prestação de esclarecimentos da interessada, uma vez que os documentos de fls. 118/120 referem-se a guias de recolhimento da Previdência Social (guias GPS), ou seja, dizem respeito a pagamento e não a depósito, conforme apontado pelo INSS/União às fls. 124/129 e manifestações posteriores (fls. 306). Em resposta, a exequente sustentou que os documentos de fls. 118/120 não dizem respeito a pagamento e sim a depósitos; que essa questão já fora decidida anteriormente; e que a insistência da União nesse ponto merecia penalidade por litigância de má-fé. A seguir, a União rejeitou a imputação de litigância de má-fé, e reiterou que os documentos de fls. 118/120 são efetivamente guias de pagamento (Guia da Previdência Social - GPS), com indicação PAGAMENTO TOTAL em seu corpo, não se confundindo com as guias de depósito judicial usualmente remetidas aos processos judiciais pelas instituições financeiras depositárias; acrescentou que, [n]ão obstante as manifestações do INSS/União (fls. 124/129, 145/152, 206/208, 267/271), o fato é que os esclarecimentos acerca da realização de pagamentos, em lugar de depósitos, não foram acolhidos judicialmente, e que, em se tratando de valores que ingressaram no Tesouro Nacional, a única via hábil à restituição de pagamentos é o regime de precatórios. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, a leitura da petição de fls. 116/117 revela que a exequente realizou os depósitos de fls. 118/120 com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Todavia, logo em seguida, o INSS/União deu início a uma sequência de reiteradas manifestações (fls. 124/129, 145/152, 206/208, 267/271), asseverando que os depósitos em verdade constituíam pagamento do tributo e que, portanto, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Sucessivas decisões judiciais (137/142, 201/204, 261/262 e 295/296), no entanto, rejeitaram o pleito do INSS/União, considerando que o que fora feito eram depósitos, que não havia perda do interesse de agir, e que o mérito deveria ser julgado em favor da Suocotrico Cutrale. Diante desse cenário, entendo que está acobertado pela coisa julgada o entendimento segundo o qual os depósitos de fls. 118/120 não foram feitos com o intuito de pagamento, mas sim para os fins do art. 151, II, do CTN, pelo que a exequente faz jus a reaver esses valores (fls. 298). Contudo, não se pode negar que a exequente concretamente se equivocou ao destinar os valores expressos às fls. 118/120, pois o que se tem ali são guias de pagamento definitivo do tributo, e não guias para o depósito judicial vinculado aos autos do valor controverso; em outras palavras, os valores depositados pela Cutrale efetivamente ingressaram nos cofres públicos em vez de permanecerem à parte numa conta bancária. Conquanto a coisa julgada (fls. 298) não permita rediscutir que aqueles valores têm um caráter de depósito acatualatório, e não de pagamento, devendo, portanto, ser restituídos à depositante, é incontornável o fato de que, devido ao equívoco mencionado, faz-se impossível que o juízo simplesmente determine a expedição de alvará de levantamento, na medida em que não há qualquer conta judicial que os contenha, e, portanto, nenhum destinatário a quem dirigir referida ordem. Os depósitos de fls. 118/120 - como bem o demonstram, inclusive, os relatórios de fls. 209/258 - ingressaram nos cofres públicos como receita pública, e agora só são passíveis de restituição pelas vias ordinárias, isto é, pelo regime de precatórios - este, por óbvio, precedido do rito de cumprimento de sentença. Sendo assim, deve ser indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento, e, a toda evidência, indeferido o pedido de aplicação à União de penalidade por litigância de má-fé, pois suas reiteradas manifestações estão corretas no que se refere ao equívoco procedimental na efetivação dos depósitos. Caberá à exequente, se for de seu interesse, dar início ao cumprimento de sentença dos valores depositados às fls. 118/120, visando à sua restituição. Do fundamentado: 1. INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão. 2. Se em 15 (quinze) dias a exequente não der início ao cumprimento de sentença acima mencionado, voltem os autos conclusos para a extinção daquele já iniciado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003645-9) - BENEDITO CARLOS PEREIRA/SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO X ARAUJO E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-81.2007.403.6120 (2007.61.20.006313-0) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X CAMINHO EDITORIAL LTDA X CAMBUHY COML/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001080-3) - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intimando os interessados para que retirem, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (alvaras de levantamento já expedidos).

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ X VAGNER MARQUES LUIZ X ADRIANA MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO)

Despacho de fls. 918/919 converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da autora a fim de comprovar eventual desfecho do processo de inventário, trazendo aos autos documentação que suficientemente possibilite a ciência do inteiro teor da decisão proferida no Juízo da Família e das Sucessões ou da atual situação dos autos; bem como a realização de perícia médica indireta. Naquela oportunidade, foram elencados quesitos pelo juízo com o objetivo de serem respondidos pelo perito então nomeado. A corré Helena apresentou quesitos às fls. 920/922; já a autora prestou esclarecimentos sobre o processo de inventário e apresentou seus quesitos às fls. 923/926. Despacho de fls. 933 determinou a expedição de ofício ao Hospital São Paulo de Araraquara-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico do paciente Nelson Martins de Godoy; além da concessão de vista aos réus dos documentos juntados às fls. 923/932. Às fls. 937/938, a autora se adiantou e encartou aos autos cópia do prontuário médico do periciando (fls. 939/1133); o mesmo fez o Hospital São Paulo às fls. 1143/1341. Manifestações sobre os documentos juntados às fls. 1349/1353 e 1354/1355. O perito antes nomeado, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, declinou da realização da perícia e orientou que esta fosse realizada por médico psiquiatra (fls. 1358). Na sequência, despacho de fls. 1359 nomeou como perito, em substituição, o DR. DARIO BALDO JÚNIOR, médico neurologista. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 1370). O laudo pericial foi juntado às fls. 1377/1380. O corré Nelson se manifestou acerca do laudo às fls. 1390/1393; a corré Helena, às fls. 1403/1418; os corréus João e Maria, às fls. 1419/1424, destacando que o perito não respondera aos quesitos do juízo, ao mesmo tempo que orientara a médico psiquiatra a respeito das perguntas atinentes à esquizofrenia; e a autora, às fls. 1425/1427. O corré Nelson atravessou petição requerendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 1428/129), o que foi deferido (fls. 1435). Foi expedida requisição de pagamento em favor do perito nomeado (fls. 1437). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento deve ser convertido em diligência. Diante do relato dos atos processuais praticados desde o despacho de fls. 918/919, percebe-se, com efeito, que o laudo pericial de fls. 1377/1380 se limitou a responder aos quesitos formulados pelas partes, deixando de fazê-lo em relação àqueles apresentados pelo juízo às fls. 918/919; percebe-se ainda que o próprio perito recomendou a consulta a médico psiquiatra a fim de melhor esclarecer os questionamentos acerca da esquizofrenia. Sendo assim, na linha do que determinado às fls. 918/919 e à vista da gratuidade concedida às fls. 1370:1. Converto o julgamento em diligência. 2. INTIME-SE o DR. DARIO BALDO JÚNIOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo de fls. 1377/1380, respondendo aos quesitos formulados pelo juízo às fls. 918/919.3. NOMEIO como perita do juízo a DRA. LARA ZANCANER UETA, psiquiatra, para a realização de perícia de forma indireta, sob o ponto de vista da psiquiatria, inclusive no que toca às indagações sobre esquizofrenia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais. 3.1. Deverão ser respondidos os quesitos apresentados às fls. 918/919, 920/922 e 923/926.3.2. INTIMEM-SE as partes a fim de, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição da perita no prazo de 15 (quinze) dias.3.3. Decorrido tal prazo sem arguição, INTIME-SE a Sra. Perita Judicial para dar início aos seus trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011229-85.2012.403.6120 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.A - Reconhecimento de tempo especial Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 21/09/1987 a 07/07/2008, 26/03/2009 a 26/12/2009, 29/03/2010 a 06/09/2013, laborados na empresa Agropecuária Boa Vista S.A./São Martinho S/A. Para comprovação do trabalho insalubre nestes interregnos, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 111/121 e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR de fls. 107/109. De acordo com referidos documentos, o autor exerceu a função de trabalhador rural, em que realizava o corte da cana-de-açúcar manual e o corte para mudas, catação de bituca e pedras. Além disso, realizava atividades no processo de reflorestamento, plantação, adubação, rega e aparação de grama (fls. 111/114). De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013). Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art. 57, 3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC - Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUIÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.(...) Omissis 16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os trabalhadores na agropecuária. Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergônicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.17 - (...) Omissis 28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018) Desse modo, tendo sido comprovado pela autora o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade no período de 21/09/1987 a 28/04/1995 como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, de acordo com PPP (fls. 111/121) e PPAR (fls. 203/204), nos períodos de 29/04/1995 a 07/07/2008, 26/03/2009 a 26/12/2009, 29/03/2010 a 06/09/2013, a autora mantinha-se exposta à radiação não ionizante, intempéries, animais peçonhentos e ferramentas cortantes. No tocante à radiação não ionizante, o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 prevê o enquadramento como especial das operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas. De igual modo, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não há especificação do tipo de radiação a que a autora estaria exposta, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade em relação a referido agente. De igual modo, os fatores de risco intempéries, animais peçonhentos e ferramentas cortantes não encontram previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores, o que não permite que a especialidade seja reconhecida. Desse modo, a autora não faz jus ao cômputo apenas do período de 21/09/1987 a 28/04/1995 como especial, pelo enquadramento por categoria profissional. B - Aposentadoria especial. O cômputo do período ora reconhecido como especial totaliza 07 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço até 06/09/2013 (DER), conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agropecuária Boa Vista S/A 21/09/1987 28/04/1995 1,00 27762 Agropecuária Boa Vista S/A 29/04/1995 07/07/2008 - 03 Agropecuária Boa Vista S/A 26/03/2009 26/12/2009 - 04 Agropecuária Boa Vista S/A 29/03/2010 06/09/2013 - 0 TOTAL 27762 TOTAL 7 Anos 7 Meses 11 Dias O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pela autora (art. 57, Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. C - Aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, somando o tempo comum ao período especial ora reconhecido e convertido em tempo comum, obtêm-se um total de 26 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição até 06/09/2013 (data do requerimento administrativo), insuficientes à aposentação com proventos integrais e proporcionais com o pedágio. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agropecuária Boa Vista S/A 21/09/1987 28/04/1995 1,20 33312 Agropecuária Boa Vista S/A 29/04/1995 07/07/2008 1,00 48183 Agropecuária Boa Vista S/A 26/03/2009 26/12/2009 1,00 2754 Agropecuária Boa Vista S/A 29/03/2010 06/09/2013 1,00 1257 TOTAL 96812 TOTAL 26 Anos 6 Meses 11 Dias Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário da autora de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, considerando que a autora não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 21/09/1987 a 28/04/1995, devendo o réu a averbar referido período mencionado. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-95.2016.403.6120 - SANDRA LUCIANA LUCAS GONCALVES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP336540 - PAULO CESAR SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 143/150.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-96.2016.403.6322 - MILTON GIANSANTE X MOACIR GIANSANTE X RUTH HELENA GIANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-77.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Intime-se o embargado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS juntada às fls. 147/152. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista a informação de que os valores depositados no Banco do Brasil foram devolvidos nos termos da Lei n. 13463/2017, proceda a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de levantamento n.s 4456616, 4456699 e 4456709.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios dos valores apurados em execução, observando-se o contrato de cessão de crédito de fls. 299/315 e 333/337.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a atualização do i. patrono de INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, conforme requerido às fls. 369/371, concedendo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-48.2002.403.6120 (2002.61.20.002259-1) - OSMAR HORTENSE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSMAR HORTENSE

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 780/781 bem como da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fls. 785/786, defiro a transferência do valor de R\$ 893,93 (bloqueado junto ao Banco do Brasil) para conta judicial vinculada a estes autos na Caixa Econômica Federal.

Outrossim, tendo em vista a satisfação do débito, defiro a liberação do valor bloqueado em conta do Banco Santander.

Com a comprovação da transferência do valor na CEF, expeça-se alvará a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida ao autor VALDIR BERNARDES DOS SANTOS, intime-se o i. patrono da parte autora, através do Diário Eletrônico para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESDRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA X JANDIRA FERNANDES MACHADO PAIVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SÓTELO CALVO) X LUAN FERNANDES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO PAIVA X LUAN FERNANDES PAIVA

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003183-05.2015.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FOFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA - CNPJ: 03.812.035/0001-13.

ENDEREÇO: AC. A. ALVES CASEMIRO,1531 - AEROPORTO - IBITINGA/SP

EXECUTADO:

CARLOS AUGUSTO FOFFA - CPF: 017.391.858-11

ENDEREÇO: RUA ESPANHA, Nº 871 - CASA 08 - VILA SANTA MARIA - CEP: 13471-613 - AMERICANA/SP

EXECUTADO:

LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA - CPF: 081.653.298-20

ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO SAHAO, Nº 194 - JD. ELDORADO - CEP: 14940-000 - IBITINGA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107,02 (cento e sete reais e dois centavos) - ACRESCIDOS DE 10% DE MULTA E 10% DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 523, PARAGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DATA DA CONTA: AGOSTO/2017

Nos termos do art. 523, 3º do Código de Processo Civil expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do i. patrono de fls. 107/109, intím-se pessoalmente os réus BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA, na pessoa de seu representante legal e CARLOS AUGUSTO FOFFA, para que, regularizem a representação processual, constituindo novo procurador.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-71.2005.403.6120 (2005.61.20.005193-2) - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP212221 - DANIEL CURTI E SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE HENRIQUE LUPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 7534**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004217-98.2004.403.6120 (2004.61.20.004217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-56.2004.403.6120 (2004.61.20.004084-0)) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0004084-56.2004.403.6120, dispensando-se os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 129) e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, detemino (a) executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007530-96.2006.403.6120 (2006.61.20.007530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005607-98.2007.403.6120 (2007.61.20.005607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-65.2006.403.6120 (2006.61.20.003471-9)) - RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-93.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-86.2012.403.6120 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 180: 1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, detemino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentados pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012869-99.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-98.2013.403.6120 ()) - SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 103/104: Considerando o conteúdo na cópia do instrumento de mandado apresentado às fls. 105, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer procuração (original contemporâneo), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes embargos, em vista da renúncia do advogado nomeado pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita (Dr. LUCIANO DOS SANTOS MOLARO, OAB/SP 201.433), em razão da embargante ter constituído nos autos principal (EF nº 0006544-98.2013.403.6120) novos patronos.

Escoado o prazo in albis, intime-se, pessoalmente, a embargante. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, a competente solicitação de pagamento, nos moldes dos últimos parágrafos da determinação de fls. 102.

Com a juntada do mandado, voltem os autos conclusos.

CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003807-88.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120 ()) - VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fls. 122, acatelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008187-23.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-17.2015.403.6120 ()) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o documento juntado às fls. 556/557.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005524-33.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003071-6)) - JORGE CORREA BENTO JUNIOR(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 49, acolho o aditamento à inicial de fls. 51.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 454.274, 86 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme indicado, considerando que o último valor atualizado pela exequente, ora embargada, em out/2016 (fls. 353/354 do piloto executivo) perfazia a importância de R\$ 291.214,01.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000011-16.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-78.2016.403.6120 ()) - VANI MORATO MODA SURF WEAR EIRELI - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESPECIFICAMENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008546-07.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001995-4)) - NELSON GOMES PASSALHA X DEISE CRISTINA BERNARDES PASSALHA(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 44: Resta prejudicado o pedido, visto que não há bens penhorados nestes embargos.

Assim sendo, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003071-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARROZ IND/ E COM/ LTDA X JORGE CORREA JUNIOR(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X WLADIMIR PORTO X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Fls. 3981: Defiro. Expeça-se novo ofício ao Banco Panamericano S/A instruindo-o com à(s) cópia(s) da(s) fl(s). 351 (matrícula do imóvel), onde consta a informação solicitada, para cumprimento do determinado às fls. 388 (cópia do contrato de alienação fiduciária do imóvel descrito no auto de penhora de fls. 314, esclarecendo o número total de parcelas do(s) financiamento(s), de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial)).

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Por fim, diante da certidão de fls. 389, cumpra-se, com urgência, o último parágrafo da determinação de fls. 388, expedindo a certidão de inteiro teor.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008178-52.2001.403.6120 (2001.61.20.008178-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VALENTIM A DA CUNHA) X RIBAIQUI S/C LTDA X BENEDITO GERALDO RIBEIRO X DIVAIR AQUINO(SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN)

Diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fls. 210 (por sobrestamento).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA X ALCIDES QUADRADO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 330: Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Com a juntada do mandado cumprido, apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AVAL ELETRONICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003095-84.2003.403.6120 (2003.61.20.003095-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE LUIZ SABA & CIA LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008234-17.2003.403.6120 (2003.61.20.008234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 2001 - MOTOS & NAUTICAS LTDA X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004504-61.2004.403.6120 (2004.61.20.004504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP189836 - LILIAN KEIKO MOTOOKA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI A DRA. LILIAN KEIKO MOTOOKA DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 07, INCISO XIII E XVI, DA LEI Nº 8.906/94. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0001484-28.2005.403.6120 (2005.61.20.001484-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA X CHRISTINA ROLFSEN SABA X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Fls. 181: Preliminarmente à efetivação da medida requerida, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, solicitando informações, com destaque sobre o resultado de eventual arrematação sobre o imóvel levado à hasta pública no processo nº 0505579-53.2003.8.26.0037.

Com a resposta, não havendo licitantes, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado(matrícula nº 91.268 do 1º CRI local, fls. 58) .

Com a juntada do mandado cumprido, apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determo a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DO PRESENTE SERVRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Diante da juntada da deprecata, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003471-65.2006.403.6120 (2006.61.20.003471-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista o traslado de cópias da r. sentença e V. decisões proferidas nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005607-98.2007.403.6120 para estes autos (fls. 167/187), manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006458-74.2006.403.6120 (2006.61.20.006458-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMA POP ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 107/108: Diante da recusa pelo Conselho exequente, em razão da ausência de consentimento da proprietária do bem indicado, traga a executada o termo de anuidade da proprietária do imóvel (Sra. Márcia Aparecida Estrella Grande) com cópia de sua matrícula atualizada registrada no CRI de Guarujá/ SP sob nº 31.758, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo nº 0016221-77.2016.403.0000

Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Fls. 260: Considerando a expressa concordância do exequente às fls. 262/263, defiro o pedido para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 58.676 no 1º CRI local (fls. 224).

No mais, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0006353-29.2008.403.6120, manifeste-se o(a) executado(a) acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios fixados na V. decisão de fls. 266/272, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais.

Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, a UNIÃO, ora executada, nos moldes da norma supracitada.

Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- C/JF.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004945-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO VELTRI X JOSE ROBERTO VELTRI - ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

(...), dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...)

EXECUCAO FISCAL

0005637-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISABEL APARECIDA FRANCISCO DONINI ME(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Cumpra-se o final da determinação de fls. 187, intimando à exequente para requerer o que de direito, especificamente, sobre o depósito de fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007626-09.2009.403.6120 (2009.61.20.007626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELISIO LUIS PIRES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 131: O parágrafo único do art. 354 do CPC estabelece que a decisão que extingue parcialmente a ação é impugnável por agravo de instrumento. No caso dos autos, a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade não resultou na extinção do feito, de modo que inadequada a interposição de apelação.

Sucedendo que uma das novidades trazidas pelo atual CPC foi o deslocamento do juízo de admissibilidade da apelação para o tribunal (art. 1010, 3º do CPC). Dessa forma, o juiz de primeiro grau não tem mais competência para inadmitir a apelação, ainda que o recurso seja manifestamente inadmissível. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A CARGO DO TRIBUNAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Não obstante o caráter satisfativo da decisão de deferimento da tutela antecipada proferida pela autoridade reclamada, conforme se verifica das informações prestadas às fls. 233, a indicar eventual esgotamento da prestação jurisdicional, com a perda do objeto da presente ação, é de se ponderar que tal providência foi tomada justamente em função da decisão em comento e não por fatores externos à presente ação de reclamação. Portanto, remanesce interesse processual do reclamante na tutela definitiva, visto que, na hipótese de não acolhimento do pedido por este colegiado, impor-se-ia a restituição da situação anterior, de modo a reverter o decidido em sede de tutela antecipada.II - A reclamação consiste em ação de competência originária do tribunal, sendo que, na dicação do art. 988 e incisos do CPC/2015, tem por escopo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. III - O INSS interpôs recurso de apelação de sentença proferida em 06.10.2016, ou seja, já sob a vigência do CPC/2015. Assim sendo, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, ao não receber o aludido recurso sob o argumento de sua intempestividade, acabou por exercer juízo de admissibilidade, em afronta ao disposto no art. 1.010, 3º, do CPC/2015, que determina ser privativo do tribunal esta competência, não podendo o juízo de primeira instância deixar de encaminhar os autos para o tribunal, ainda que manifestamente inadmissível o recurso. IV - O acolhimento da reclamação não implica a anulação ou reforma da decisão exorbitante, mas sua cassação, sem necessidade de o órgão inferior proferir outra. Portanto, o exame de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (no caso vertente, a tempestividade) deverá ser realizado por ocasião da subida dos autos ao tribunal, não cabendo sua análise na presente reclamação. V - Ante a sucumbência sofrida pelo réu e em se tratando de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, este deve arcar com honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RECLAMAÇÃO - 116 - 0002832-88.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018) PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO EXECUTIVA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - CPC/2015, ART. 1010, 1º A 3º - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO PROVIDO.1. Diferentemente do que estabelecia o CPC/1973, o novo Código de Processo Civil, determina que, após o prazo para a apresentação de contrarrazões, o juiz deve remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.2. No caso, o Juízo a quo, ao deixar de conhecer do apelo da agravante, impediu a sua remessa ao tribunal, extrapolando os limites de sua competência.3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585530 - 0013943-06.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016).

Por conseguinte, não há outro caminho que não encaminhar os autos ao Tribunal para o processamento da apelação apresentada pelo executado, não sendo viável a declaração de prejudicialidade do recurso proposta pela executada. Mesmo que se depare com situações de evidente impropriedade da apelação, ao juiz de primeiro grau não resta outra opção que e não se resignar - parafraseando os versos de Geir Campos, a única opção é morder o fruto amargo e não cuspir / cumprir o trato injusto e não falhar.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000797-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP X ENEIDA MIRANDA DE TOLEDO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Em 04 de dezembro de 2018 o arrematante do imóvel matriculado sob nº 42.640 no 1º CRI local penhorado nesta execução (fls. 62) solicitou a expedição de mandado de inibição na posse, bem como a expedição da carta de arrematação, que foi indeferida em razão da notícia da arrematação do mesmo imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 0000212-57.2009.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, pela empresa HastaPúblicaBR, gestora do leilão naqueles autos, juntando cópia da matrícula atualizada do imóvel com a prenotação sob sigla R.14 (fls. 142/145, expedida em 30 de janeiro de 2019) e solicitando o cancelamento da penhora constante na sigla AV. 10, razão pela qual foi solicitado aquele Juízo cópia do auto e da carta de arrematação expedida na referida execução.

Com vista, a exequente não se opôs ao pedido de levantamento, caso a arrematação tenha ocorrido.

O Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária encaminhou, em 29 de abril deste, a cópia do auto de arrematação lavrado em 28 de setembro de 2016 no feito supracitado, conforme fls. 152/153.

Assim, em face da desistência do arrematante do bem nestes autos (Vanlérço Aparecido Moreno, fls. 154), desfaiço a arrematação realizada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em 29 de outubro de 2018 (fls. 106/113).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante Vanlérço Aparecido Moreno Perea dos depósitos efetuados às fls. 103 e 110.

Intime-se a leiloeira oficial para que proceda a devolução diretamente ao arrematante dos valores referentes à comissão de fls. 111/112, comprovando nestes autos.

Oportunamente, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, em vista do auto de arrematação lavrado em 28 de setembro de 2016 (fls. 153), determino a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora averbada sob nº 10 (dez), com a ressalva de que se trata de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006390-85.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AERCIO CALEGARI(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010691-75.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0003807-88.2014.403.6120, em apenso, trasladada para estes às fls. 167/169, expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre a fração ideal da área residencial do imóvel matriculado sob n. 13.774 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, nos termos do julgado.

Outrossim, dê-se nova vista a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011047-70.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Fls. 155: Considerando que a executada apresentou as três vias originais dos alvarás de levantamento nºs 2/2018 (NCJF 2117565) e 3/2018 (NCJF 2117566) com prazo de validade expirados, determino seus cancelamentos, devendo a Secretária providenciar a anotação necessária no sistema processual.

Após, oportunamente, expeçam-se novos alvarás, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos moldes da determinação de fls. 120.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011062-39.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUCIEL DOS SANTOS DROGARIA - ME(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X JUCIEL DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006544-98.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Concedo o prazo de 48hs (quarenta e oito horas) para que a executada dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 55.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008521-28.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 297) e considerando a Resolução n.º 165/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de ações (matéria execuções fiscais) nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 29/01/2018, para início do cumprimento do julgado, determino (ã) executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009775-36.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

A Morada Invest Fomento Mercantil LTDA - ME, na qualidade de terceiro interessado (fls. 209), noticiou que arrematou os imóveis matriculados sob nº 324 e 325, ambos no 1º CRI local levados a leilão no dia 09 de maio de 2018 nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1007718-95.2015.8.26.0037, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, pela empresa HastaPublicaBR, gestora do leilão naqueles autos, alegando que a União foi regularmente intimada da hasta, tendo apenas manifestado sua intenção de preferência sobre o produto obtido e juntou cópias do Edital (fls. 216), do Auto de arrematação (fls. 223/224) e comprovantes de pagamentos (fls. 227/230 e 235/252), razão pela qual foram suspenso os efeitos decorrentes do leilão realizado nesta execução (fls. 253)

Em face do ocorrido, o arrematante do imóvel matriculado sob nº 324 do 1º CRI local nestes autos (Vanlêrço Aparecido Moreno, fls. 272) requereu a desistência da arrematação realizada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em 31 de outubro de 2018 (fls. 134/147).

Novamente com vista em 11 de abril de 2019 (fls. 280), a exequente permaneceu silente.

o homologo o pedido de desistência do arrematante do bem nestes autos (Vanlêrço Aparecido Moreno, fls. 154) pelo que determino a expedição de alvará de levantamento em favor do arrematante Vanlêrço Aparecido Moreno Perea dos depósitos efetuados às fls. 136/137.

Intime-se o leiloeiro oficial para que proceda a devolução diretamente ao arrematante dos valores referentes à comissão de fls. 138/139, comprovando nestes autos.

Oportunamente, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015470-68.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE)

(...), dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...)

EXECUCAO FISCAL

0011187-65.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTELETRA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003963-08.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE EDUARDO FRANCISCO RESTAURANTE - ME(SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR E SP343005 - JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA)

Fls. 52/53: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 11.526.882-0, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

No mais, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-96.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo dos Embargos a Execução nº 0003984-81.2016.403.6120.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005216-31.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VANDER ROBERTO DE OLIVEIRA(SP399039 - JULIA RADAELI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VANDER ROBERTO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do crédito constanciado na inscrição n. 80.6.16.003867-70.

Execução de pré-executividade apresentada às fls. 26/45, alegando, a ilegitimidade passiva, pois no ato da fiscalização pela polícia, o autor do contrabando não foi localizado, imputando a multa a pessoa registrada como proprietário do veículo. Relatou, ainda, a falta de notificação pessoal do lançamento. Assevera a ausência de embasamento legal para a cobrança de multa de caráter pedagógico do proprietário de boa-fé, pois o veículo desde meados de 2012 já não estava na sua posse. Requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva e subsidiariamente, a nulidade da CDA 80.6.16.003867-70, em face da demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua formação, fundamentação e cobrança. Juntos documentos (fls. 46/113). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 115, aduzindo, que às fls. 91 constata que o executado foi intimado do auto de infração em 29 de outubro de 2015, conforme aviso de recebimento positivo, sendo posteriormente lavrado Termo de revelia em 07 de dezembro de 2015 (fls. 95), certificando a falta de impugnação do lançamento e o encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Relata que com relação a propriedade do veículo apreendido, relevando formalidades como a anuência da instituição financeira na cessão de crédito, ou a exigência de assinatura com firma reconhecida no certificado de propriedade do veículo para a transferência, parece evidente que a impossibilidade de demonstrar os fatos afirmados é mais que conveniente ao caso, inclusive garantindo o anonimato do vizinho. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Execução de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Na hipótese dos autos, o executado alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois segundo afirma o veículo apreendido não lhe pertencia na data da apreensão. Assevera que em 23 de fevereiro de 2012, através de financiamento pelo banco CIFRA S/A Crédito Financiamento e investimento adquiriu o veículo Fiat/Stilo, placa GZX 4659, através de alienação fiduciária. Afirma que meses após a aquisição, não conseguiu arcar com o financiamento, sendo que seu vizinho assumiu o carro e a dívida. Ora, trata-se de hipótese de responsabilidade tributária do proprietário do veículo, tendo a execução fiscal sido ajuizada contra a pessoa em nome de quem está registrado o veículo apreendido que transportava as mercadorias irregulares e que deu origem à multa, objeto da presente execução. Os documentos juntados aos autos, não são suficientes a comprovar de plano a ilegitimidade passiva do executado, o que demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Ressalto, ainda, que conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, o executado trouxe aos autos argumentos vagos, não fazendo qualquer prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Com relação as demais matérias tratadas na Exceção de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 26/45. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009251-34.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO CESAR DE SOUZA - ME(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, executando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-69.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEROMA FARMÁCIAS E PERFUMARIAS LTDA. Os presentes autos foram distribuídos em 09/01/2017. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/37, alegando que foi citada para efetuar o pagamento de R\$ 16.920,00 referente a execução fiscal de anuidades e multas punitivas por infração ao artigo 24, da Lei 3.820/60. Assevera que o motivo determinante da autuação seria o fato de não ter provado perante o Conselho que as atividades eram exercidas por profissionais farmacêuticos

habilitados e registrados. Relata que as CDAs demonstram que o valor sempre foi aplicado acima do mínimo legal, violando o princípio da dosimetria das penas. Requereu a anulação das certidões de dívida ativa ns. 315203/2016, 315204/2016 e 315205/2016. Requereu, subsidiariamente, que as multas punitivas sejam minoradas para o valor de vigência a época da penalidade, com valor inicial de R\$ 545,00 em 15/09/2011. Juntou documentos (fs. 38/53). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fs. 56/65, aduzindo, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações. Alega que o débito diz respeito a três multas que foram aplicadas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24 da Lei 3.820/60, em virtude de não possuir responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. Ressaltou a legalidade do valor das multas e da fixação do valor das anuidades. Juntou documentos (fs. 66/79). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 20/37. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000019-61.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA VEN LTDA - EPP(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DROGA VEN LTDA - EPP. Os presentes autos foram distribuídos em 09/01/2017. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fs. 17/34, alegando que foi citada para efetuar o pagamento de R\$ 27.800,10 referente a execução fiscal de anuidades e multas punitivas por infrações ao artigo 22, parágrafo único e artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Assevera que o motivo determinante da atuação seria o fato de não ter provado perante o Conselho que as atividades eram exercidas por profissionais farmacêuticos habilitados e registrados. Relata que as CDAs demonstram que o valor sempre foi aplicado acima do mínimo legal, violando o princípio da dosimetria das penas. Requereu a anulação das certidões de dívida ativa ns. 315121/2016, 315122/2016, 315123/2016, 315124/2016 e 315125/2016 e a execução fiscal em razão da nulidade na constituição dos títulos e, por vício nas certidões de dívida ativa. Requereu, subsidiariamente, que as multas punitivas sejam minoradas para o valor de vigência a época da penalidade, com valor inicial de R\$ 622,00 em 09/05/2012 e 20/07/2012 e para R\$ 678,00 em 30/04/2013. Juntou documentos (fs. 35/49). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fs. 52/57, aduzindo, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações. Alega que o débito diz respeito a cinco multas que foram aplicadas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24 da Lei 3.820/60, em virtude de não possuir responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. Ressaltou a legalidade do valor das multas e da fixação do valor das anuidades. Juntou documentos (fs. 58/65). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 17/34. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-56.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECMAR TAQUARITINGA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP169246 - RICARDO MARSICO)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fs. 21/44.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, bem como o comparecimento espontâneo da executada (fs. 45/46), dou-a por citado nestes autos de Execução Fiscal, intimando-a, na pessoa de seu advogado constituído (art.16).

Fls. 45/46: Diante da notícia de parcelamento, dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento.

Sendo confirmado pela exequente, cumpra-se o determinado do quarto parágrafo em diante do despacho citatório, arquivando-se os autos, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-62.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a petição da Fazenda Nacional constante às fs. 133. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005418-71.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA DE FREITAS PIRES SIMOES

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fs. 21), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fs. 05. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fs. 21), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005599-72.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005740-91.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI. Os presentes autos foram distribuídos em 24/10/2017. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fs. 324/332, alegando, em síntese, que o débito já foi pago conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social. Alegou, ainda a ocorrência de prescrição e a ilegalidade da cobrança da contribuição social rescisória de 10% sobre o FGTS. A Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 340, asseverando que a alegação de pagamento não se funda em qualquer elemento probatório. afirmou que a ilegalidade da CSSP não é questão passível de apreciação de ofício pelo Juiz. Com relação a alegação da ocorrência de prescrição, ressaltou sua ocorrência em determinados créditos. Porém, às fs. 344 retificou a petição anteriormente apresentada, requerendo o prosseguimento do feito, em face da não ocorrência de prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o executado que o débito já foi pago conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social. Alegou, ainda a ocorrência de prescrição e a ilegalidade da cobrança da contribuição social rescisória de 10% sobre o FGTS. Pois bem, verifico que o executado alegou o pagamento do débito, porém não trouxe aos autos comprovação. Com relação a ocorrência de prescrição, esclareceu a exequente às fs. 344 que: O STF, no julgamento do ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para os créditos do fundo, porém, a partir da data do julgamento, que se deu em 13 de novembro de 2014. Assim, mesmo se considerando as datas de competência mais antiga, não estão prescritos nenhum dos débitos exigidos nesta execução. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição da ação. Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expandidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007848-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fls. 448: Tendo em vista a intimação do(s) executado(s) às fs. 445, defiro. Expeça-se mandado para registro do(s) bem(ns) penhorado(s) às fs. 441, avaliando-o em seguida, devendo o analista judiciário, utilizar o sistema ARISP, ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

Com a juntada do mandado cumprido, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão Id 18368612:

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Verifico que se encontra pendente de decisão o pedido formulado na Inicial no sentido de que seja invertido o ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC.

Distribui-se o ônus da prova nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica da requerente na instrução de seu pedido.

No mais, considerando que ainda pairam algumas dúvidas em torno da paralisação das obras no ano de 2017, entendo por bem designar audiência de instrução.

Ante o exposto:

- 1. INDEFIRO** o pedido de inversão do ônus da prova formulado na Inicial.
- 2. DESIGNO** o dia 03 de setembro de 2019, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da autora, de ofício, e ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. A autora já arrolou suas testemunhas (5128457). Portanto, apresentem as rés, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da sentença Id 18216848:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito ajuizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Américo Brasileiro-SP em desfavor da União, mediante a qual pleiteia, a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do PIS sobre sua folha de salários; e, a título de provimento final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, mediante o reconhecimento do direito de não recolher o PIS sobre sua folha de salários e, por conseguinte, de ter restituídos os valores pagos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento deste feito; tudo tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 636.941, com Repercussão Geral Reconhecida.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser entidade beneficente sem fins lucrativos.

Juntou declaração de hipossuficiência (2835977), comprovantes de sujeição às exações combatidas (2835991 e 2836006), estatuto e outros documentos associativos (2836013 e ss.), decisão sobre a concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social (2836496), decreto de utilidade pública baixado pelo Município de Américo Brasileiro-SP (28306504), ata de eleição de seu presidente (2836441 e ss.) e procuração (3428402).

Deu à causa o valor de R\$ 88.753,52 (oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Decisão 3580987 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas a título de tutela de evidência.

Em sua contestação (4769988), a União arguiu preliminarmente que o valor correto da causa corresponderia a R\$ 12.000,00; sustentou não se opor ao mérito da questão em debate; entretanto, quanto aos fatos, asseverou que *“a autora não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento da totalidade dos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, não merecendo acolhimento a pretensão formulada em juízo”*; acrescentou que, *“em relação ao CEBAS, documento essencial ao reconhecimento da imunidade, mas não único, a autora somente comprovou a certificação no período de 30/06/2016 a 29/06/2019 (documento de id 2836496), não existindo comprovação para período pretérito. Assim, não estão atendidos os requisitos para a repetição do indébito na forma como pleiteada na inicial (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação), ressalvada a produção de prova pela autora no curso do processo”*.

A autora se manifestou em termos de réplica (5207200), ao mesmo tempo que juntou documento (5207209).

O julgamento foi convertido em diligência sob o entendimento de que o feito carecia de dilação probatória, pelo que foi aberto prazo às partes para especificarem as provas que pretendessem produzir (13724686).

A autora quedou-se inerte, ao passo que a União disse não ter provas a produzir (14578780).

Vieram os autos conclusos.

A parte autora atravessou petição em que anunciava a renúncia de uma de suas patronas (15256297).

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram desinteresse pela produção de novas provas, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Primeiramente, acolho a impugnação ao valor da causa feita pela União, pois feita de acordo com os documentos acostados aos autos e não rejeitada pela outra parte, e, por conseguinte, CORRIJO-O para R\$12.000,00 (doze mil reais).

Dito isso, passo ao mérito.

Comço pela transcrição das normas mais relevantes para o deslinde do caso.

Art. 195, §7º, da CF:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Arts. 9º, IV, “c”, e 14, do CTN:

Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Arts. 1º, 2º, 3º, 18, 19, 20, 24, caput, 25, 29, 31 e 32 da Lei n. 12.101/09:

Art. 1º - A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 3º - A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpria, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§1º - Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§2º - Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§3º - Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§4º - As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 19 - Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§2º - Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Art. 24 - Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

Art. 25 - Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º - A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§2º - A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§3º - O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§1º - Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§2º - O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/01:

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997

Por sua vez, o julgamento do RE n. 636.941 pelo STF, com repercussão geral, está assim ementado:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IM CONSTITUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA E “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA S 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-20 SUPREMA CORTE INDICA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIV. REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAI CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTI NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 169) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º: As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subcategorias da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º; à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar; até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º; da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta ao dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepçados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficiária, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivíduo na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente aquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocarem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/L Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/20 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Acompanham a Petição Inicial os seguintes documentos: estatuto e outros documentos associativos (2836013 e ss.), decisão sobre a concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social para o período de 30/06/2016 a 29/06/2019 (2836496) e decreto de utilidade pública baixado pelo Município de Américo Brasiliense-SP (28306504); posteriormente, foi juntada certidão negativa de débitos tributários federais e dívida ativa da União (5207209).

Pois bem, dessume-se das normas acima transcritas, lidas à luz do julgamento do RE n. 636.941 pelo STF, com repercussão geral, que o art. 195, §7º, da CF, garante às entidades beneficentes de assistência social imunidade frente às contribuições destinadas à seguridade social, entre as quais se inclui o PIS. Sendo assim, deve ser feita uma leitura conforme a Constituição do art. 13, IV, da MP n. 2.158-35/01, de modo a excluir de seu âmbito de incidência aquelas entidades.

Entretanto, na medida em que o art. 195, §7º, da CF, fala em "exigências estabelecidas em lei", para que a entidade faça jus à imunidade, é preciso que observe as disposições contidas no art. 14, do CTN; de outra parte, a fim de ser considerada uma entidade beneficente de assistência social, é preciso que sejam observadas as disposições da Lei n. 12.101/09.

A Lei n. 12.101/09 traz extenso regramento acerca da identificação das entidades beneficentes de assistência social: por um lado, traz as regras de concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) (arts. 3º e 18-20); por outro, traz as demais regras a serem observadas, a par da concessão de CEBAS (art. 29), entre as quais restam absorvidas as regras do art. 14, do CTN.

Pela necessidade de observância dessas normas, mesmo após o julgamento pelo STF do RE n. 566.622 e de diversas ADIs correlatas, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EFEITO INFRINGENTE. 1. O v. acórdão embargado, ao afastar o direito à imunidade, afirmou que a apelação trata-se de entidade beneficente de assistência social, considerando, em especial, o fato de não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 2. A este respeito, importante esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, tenha firmado a tese: a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar, paralelamente e de forma simultânea, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, conhecidas como ADFP's, manteve a constitucionalidade das normas procedimentais para o gozo da imunidade, como, por exemplo, a exigência do CEBAS. 3. Em conclusão, ressalvadas as exigências meramente procedimentais acerca da constituição, funcionamento e controle das entidades beneficentes, que podem ser dispostas por lei ordinária, o direito à fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF deve ser aferido à luz apenas dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (até edição de nova lei complementar a respeito). 4. Por outro lado, o v. acórdão embargado considerou descumprido o requisito previsto no inc. I, do art. 14, do CTN, considerando que o art. 103 do Estatuto Social (id 2079816) prevê a possibilidade de remuneração dos dirigentes do Instituto, quando prestarem serviços específicos não relacionados à gestão da associação, sem que tenha incorrido no alegado erro material. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000112-18.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019.) (Destaquei)

No mais, registre-se que a ADI n. 4.891, que versa sobre suposta inconstitucionalidade da Lei n. 12.101/09, ainda não foi julgada pelo STF.

Pela sistemática da lei, a concessão de CEBAS cria uma presunção de que a entidade manterá os requisitos para sua concessão ao longo de todo seu prazo de validade (art. 25), podendo essa presunção ser derrubada por prova em contrário a qualquer tempo; porém, a simples concessão não é condição suficiente para que a entidade exerça seu direito à imunidade (chamada pela lei de isenção): isto porque deverá cumulativamente observar as regras do art. 29; entretanto, a observância das regras do art. 29 não deve ser previamente aferida pela União de modo que só depois da aferição o direito à imunidade possa ser exercido; a entidade que entenda atender ditas regras poderá exercer o direito à beneção da lei desde a publicação da concessão da CEBAS, competindo ao poder público, depois disso, o ônus de constatar, seja de ofício, seja por provocação, eventual desatendimento (arts. 31 e 32). Em outras palavras, o direito à imunidade de que fala o art. 195, §7º, da CF, só pode ser exercido enquanto a entidade atender às regras necessárias à concessão da CEBAS, bem como aquelas do art. 29, da Lei n. 12.101/09, sendo que, quanto às regras de concessão da CEBAS, há uma aferição prévia pela União e a criação de uma presunção adstrita ao prazo de validade, que poderá ou não ser derrubada por prova em contrário, enquanto que, quanto às regras do art. 29, não há prévia aferição, competindo ao poder público constatar sua inobservância por iniciativa própria e posterior. Logo, uma vez concedida CEBAS e dentro de seu prazo de validade, é da União o ônus de constatar o desatendimento das regras que garantem a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, sejam aquelas necessárias à concessão da própria CEBAS, sejam aquelas de que fala o art. 29.

No presente caso, a autora busca o reconhecimento de seu direito à imunidade nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, de 29/09/2012 a 28/09/2017, assim como desta data em diante, indefinidamente.

Nos autos, há prova de que a autora é titular de CEBAS de 30/06/2016 a 29/06/2019 (2836496). Tendo em vista que a concessão da CEBAS faz presumir o atendimento dos requisitos de concessão durante todo o prazo de validade, e que o desatendimento das regras do art. 29, da Lei n. 12.101/09, deve ser constatado pela União; e que a União não se desincumbiu do ônus de provar que os requisitos para a concessão da CEBAS deixaram de ser atendidos em algum ponto do período de referência, tampouco do ônus de provar que alguns dos requisitos do art. 29 deixaram de ser atendidos; outra conclusão não resta senão a de que a autora faz jus à imunidade em relação ao PIS no período mencionado, e, por consequência, à repetição dos valores pagos a esse título entre 30/06/2016 e a data de efetivação da tutela de evidência aqui concedida.

No que concerne ao período anterior a 30/06/2016, a autora não fez prova de que preenchia os requisitos para o gozo da imunidade, ou de que titularizava CEBAS. Conquanto a concessão da CEBAS seja um ato declaratório e não constitutivo - isto é, reconhece e declara uma realidade pré-existente que ensea a imunidade, em vez de tornar a entidade imune por força própria -, pelo que seria possível que a autora provasse nesses autos seu direito à imunidade, mesmo não titularizando CEBAS então; esta preferiu não o fazer, fiando-se na convicção de que os documentos que instruíram a Inicial seriam suficientes para tanto, convicção essa que, à luz da fundamentação supra, não consegue prosperar.

É possível argumentar que a CEBAS concedida em 30/06/2016 o foi com base em fatos anteriores, e que, portanto, haveria imunidade e direito à repetição do indébito em relação ao período correspondente. Todavia, como a autora não trouxe aos autos essas informações, à falta de datas e dado precisos, este juízo não tem bases para reconhecer o seu direito à repetição.

No que se refere ao futuro, ou seja, ao período posterior a 29/06/2019, termo final de validade da CEBAS comprovada nos autos, não é possível determinar que a autora fará jus à imunidade necessariamente, pois o fato de que no passado preencheu os requisitos de concessão e imunidade não significa que continuará a preenchê-los, além de que não é possível retirar da União a prerrogativa de provar que esses requisitos deixaram de ser preenchidos. Desse modo, só é possível estatuir que a autora, contanto que titularize CEBAS - no período de validade desta - e atenda ao art. 29, da Lei n. 12.101/09, será imune ao PIS, cabendo ao poder público o ônus de constatar o desatendimento ou dos requisitos para concessão da CEBAS ou dos requisitos do art. 29. Nessa linha, a tutela de evidência deve ser retificada a partir de 29/06/2019.

Eventuais controvérsias em torno dessa constatação, se for o caso, deverão ser submetidas à apreciação judicial em apartado, quando surgirem.

Como já dito, apesar de a jurisprudência ser pacífica no sentido de que a concessão da CEBAS tem efeito declaratório, não é possível, em abstrato, decretar que a autora fará jus à imunidade desde que preencha os requisitos para concessão, ainda que não solicite ou obtenha a CEBAS, pois não há legalidade em que, ordinariamente, a entidade tenha que provar ao poder público que tem direito à certificação.

O valor a ser repetido deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento devido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Não há que se falar em repetição em dobro porquanto não se aplica aos créditos tributários o art. 42, do CDC.

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de:

1.1. DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o PIS na forma do art. 13, IV, da MP n. 2.158-35/01, por ser imune a essa contribuição segundo o art. 195, §7º, da CF, desde 30/06/2016 a 29/06/2019, sendo que, a partir desta data, continuará fazendo jus a essa imunidade contanto que titularize CEBAS e atenda aos requisitos do art. 29, da Lei n. 12.101/09, cabendo, entretanto, a partir de 29/06/09, à União o ônus de constatar que os requisitos da imunidade deixaram de ser atendidos, observada a legislação de regência da matéria.

1.2. CONDENAR a União a restituir o indébito desde 30/06/2016 até a data de efetivação da tutela concedida nestes autos, observada a fundamentação supra no que concerne à atualização do crédito.

2. RETIFICO a Decisão 3580987, de modo que, a partir de 29/06/2019, sua validade ficará condicionada às regras contidas na segunda parte do item "1.1".

3. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II do mesmo artigo.

4. CONDENO a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, calculados sobre o indébito que buscava repetir por meio desta ação, mas que restou indeferido, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo. Fica contido, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.

5. Para fins de publicação, observe a Secretaria a petição 15256297.

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 496, §4º, II, do CPC.

7. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500416-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NAIR ARMACURA LUCIRIO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO GABRIEL ABREU LAURIANO

REPRESENTANTE: SILVIA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394
RÉU: MUNICÍPIO DE MATÃO, ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em resposta à Decisão 12603465, que determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, a União nada requereu (12836995); o Município de Matão-SP se manifestou em termos genéricos, sem especificar provas; ao passo que o Estado de São Paulo e o autor quedaram-se silentes.

Sendo assim, e por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas:

1. **DECLARO** encerrada a instrução.
2. **INTIMEM-SE** as partes a fim de que digam e comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, se, quando e como a tutela deferida pela Decisão 12603465 foi cumprida.
3. Sem prejuízo da manutenção da Decisão 12603465, no mesmo prazo acima assinalado, as partes poderão apresentar alegações finais e se manifestar a respeito da tese firmada recentemente pelo STF no RE n. 855.178, com repercussão geral reconhecida, de seguinte teor: *"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CESPEDES NALIN - SP205570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Verifico que se encontra pendente de decisão o pedido formulado na Inicial no sentido de que seja invertido o ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC.

O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica do requerente na instrução de seu pedido.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova formulado na Inicial.
2. CONCEDO às partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para requerer alguma diligência probatória que entendam necessária à vista desta decisão de distribuição do ônus da prova, sob pena de preclusão.
3. No prazo assinalado em "2", as partes deverão esclarecer se o imóvel alienado fiduciariamente em garantia do contrato em discussão teve sua propriedade consolidada em nome da Caixa e, em caso positivo, qual foi o defecho da execução extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVINO RIBEIRO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.149.861-5, DER 12/08/2015), sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do atendimento presencial ocorrido em 23/02/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Raizen Energia S/A	19/05/1980 a 13/10/1980
2	Raizen Energia S/A	04/05/1981 a 01/10/1981
3	Raizen Energia S/A	03/05/1982 a 18/10/1982
4	Raizen Energia S/A	02/05/1983 a 03/12/1983
5	Raizen Energia S/A	04/05/1984 a 03/11/1984
6	Raizen Energia S/A	19/04/1985 a 23/10/1985
7	Raizen Energia S/A	12/05/1988 a 29/10/1988
8	Raizen Energia S/A	08/05/1989 a 23/10/1989
9	Raizen Energia S/A	14/05/1990 a 19/11/1990
10	Raizen Energia S/A	10/05/1991 a 18/11/1991
11	Raizen Energia S/A	12/03/1993 a 29/11/1993
12	Raizen Energia S/A	22/12/1993 a 31/03/1994
13	Raizen Energia S/A	01/04/1994 a 31/05/1996
14	Raizen Energia S/A	01/06/1996 a 31/03/2004
15	Raizen Energia S/A	01/04/2004 a 12/08/2013

, exposto a agentes nocivos.

Em contestação (12266877), o INSSaduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. afirmou que no período de 08/12/2007 a 30/03/2008, o autor esteve em gozo de auxílio-doença e, portanto, afastado de seu ambiente de trabalho, não sendo possível a conversão de atividade simples em especial. Alegou que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos e que a perícia judicial deve ser deferida apenas em casos excepcionais. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação dos efeitos financeiros a partir da data da juntada do documento comprobatório da especialidade apresentado aos autos.

Houve réplica (13094861).

Questionados sobre a produção de provas (14155706), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, reiterando os quesitos apresentados na inicial, além do assistente técnico e de prova testemunhal (14955059). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do atendimento presencial na Agência do INSS, ocorrido em 23/02/2016 e a ação foi proposta em 15/08/2018, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos acima delineados e os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, a partir de 23/02/2016.

Como prova das alegações, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (10105999 - fls. 71/147), impugnados administrativamente (10105999 - fls. 231), pela ausência de informação quanto à metodologia utilizada para aferição do nível de pressão sonora.

Desse modo, no intuito de complementar tal informação e comprovar o desempenho de atividades insalubres, determino a expedição de ofício à empresa Raizen Energia S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a metodologia utilizada para aferição do nível de pressão sonora descrito nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 7540

ACAOCIVILPUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO Cappelletti)

Verifico que o presente feito encontra-se em termos para a realização do trabalho pericial que também deveria ocorrer nos autos de Embargos de Terceiro - feito n. 0009697-37.2016.403.6120 - em apenso, motivo pelo qual, ambos os feitos seriam encaminhados conjuntamente ao expert.

Todavia, os Embargos de Terceiro ainda não se encontram na mesma fase processual que o feito principal, de sorte que, excepcionalmente, e para dar marcha aos atos pertinentes ao fim colimado, determino o despensamento dos autos de Embargos de Terceiro para que possa ter início a prova pericial.

Assim, efetuado o despensamento, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ACAOCIVILPUBLICA

0005353-13.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP382455 - JALUZA CRISTIANE PIVA QUEIROZ E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 162/163, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Em desejando o cumprimento de sentença, providencie o exequente, no prazo acima deferido, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos nos autos físicos. Cumpridas as determinações acima, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 12 da referida Resolução. Após, com a virtualização ou no silêncio do exequente, cumpra-se o disposto no artigo 13 da mesma Resolução. Int. Cumpra-se.

ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0005361-87.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP268986 - MARIA LIA BUZZA BUSTO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Município de Boa Esperança do Sul, em que objetiva a condenação do Município a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive apresentando a possibilidade de disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, contratos na íntegra, apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como, informações genéricas sobre os solicitantes, e apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação. Aduz, em síntese, que ficou constatado no inquérito civil n. 1.34.017.000112/2015-32 que o Município de Boa Esperança do Sul, vem parcialmente descumprindo as disposições da Lei 12.527/2011 e/ou da Lei Complementar n. 131/2009, fato que rendeu ensejo a presente ação civil pública. Houve a realização de audiência, porém o requerido não compareceu (fls. 21). O requerido foi citado às fls. 74. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83. Às fls. 89 foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi homologado o acordo e suspenso o processo até 22/02/2018, a fim de que o Município de Boa Esperança do Sul possa dar cumprimento ao acordo celebrado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/119, requerendo que seja determinado ao Município que adote as providências necessárias para a correção das irregularidades, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária. O Município de Boa Esperança do Sul manifestou-se às fls. 163/166, informando que cumpriu os itens 01 e 03 do acordo firmado, requerendo a extinção do presente feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175, requerendo a concessão da tutela de evidência, determinado ao Município que providencie a correção constante nos itens 1 e 3, sob pena de multa diária. A tutela de evidência foi concedida às fls. 180/181. O Município de Boa Esperança do Sul manifestou-se às fls. 185/188, informando que cumpriu os itens 01 e 03 do acordo firmado, requerendo a extinção da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 190, alegando que procedeu a análise do Portal da Transparência do Município e constatou que as irregularidades apontadas foram sanadas e o site eletrônico encontra-se, aparentemente em harmonia, com as disposições da Lei 12.527/11 e da Lei Complementar 131/2009. Requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Pois bem, pretende o autor com a presente ação, a condenação do Município de Boa Esperança do Sul a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive apresentando a possibilidade de disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, contratos na íntegra, apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como, informações genéricas sobre os solicitantes, e apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação. Com efeito, verifico que as irregularidades constantes Portal da Transparência foram sanadas pelo Município, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 190. Ressalto que a regularização das pendências no sítio eletrônico do Município só ocorreu após o ajuizamento da presente ação, havendo, portanto, a satisfação da pretensão inicial. Saliento, por fim, que por se tratar de trato sucessivo, imprescindível o reconhecimento judicial, impondo ao Município o dever de manter o site funcionando adequadamente, alimentando-o com as informações determinadas em lei. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, incisos III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008894-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 73 verso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que a medida liminar foi concedida em maio de 2017 e, até o presente momento, não foi efetivada.

Compulsando os autos verifico que foram expedidos dois mandados de busca e apreensão, ambos infrutíferos (fls. 70/71 e 83/84) e um mandado de intimação no intuito de o requerido apresentar o veículo (fls. 91/92), o que também não ocorreu.

Na sequência, o requerido se manifestou informando que apresentou proposta de acordo não aceita pela autora, que não houve prática de crime e que é ilícita a prisão civil do depositário infiel.

Intimada a se manifestar, a parte autora narra que não é obrigada a renegociar a dívida, que o requerido pode a qualquer momento solver a dívida administrativamente o que não impede o cumprimento da decisão concedida em sede de liminar.

Vieram os autos conclusos.

O presente feito foi distribuído em fevereiro de 2016 e até a presente data, em que pese as diligências efetivadas, não há sequer notícia de onde o veículo a ser apreendido se encontra, restando claro que o requerido não agiu e não vem agindo em observância ao dever previsto no artigo 77, inciso IV, do CPC, de modo que não resta outra alternativa a este Juízo senão de advertir o requerido de que sua conduta pode ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça.

Isto posto, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o Oficial de Justiça Avaliador Federal ao qual for encarregado da diligência, em não encontrando o veículo, intimar o requerido a declinar o paradeiro do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo sob pena de ser aplicado as sanções previstas no parágrafo 2º, do artigo 77, do CPC que, inclusive, deverá constar do mandado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a imediata restrição de circulação do veículo placa EOE 5939 pelo sistema RENAUD, juntando-se comprovante.

Publique-se e, na sequência, cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012057-81.2012.403.6120 - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará n. 4086242 e expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, intimando-a, na sequência, para retirá-lo em Secretaria.

Com o retorno do Alvará pago, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

(ALVARÁ EXPEDIDO E A DISPOSICÃO PARA RETRADA EM SECRETARIA)

MONITORIA

000668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TELXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN E SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 -

PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Solon Construtora Ltda., Gustavo Lutz, Gustavo Lutz Filho e Antônio Claret Teixeira Lutz. Gustavo Lutz foi citado às fls. 53; a massa falida de Solon Construtora Ltda., às fls. 54; e Antônio Claret Teixeira Lutz, às fls. 85. Os correqueridos pessoas físicas, inclusive Gustavo Lutz Filho, constituíram procurador nos autos às fls. 88. Despacho de fls. 95, [t]endo em vista a decretação da falência da requerida Solon Construtora Ltda., determino a suspensão do processo, inclusive com relação aos codevedores Gustavo Lutz, Gustavo Lutz Filho e Antônio Claret Teixeira Lutz, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Os autos foram então remetidos ao arquivo em 1º/08/2011 (fls. 96). Desarquivados os autos, foi juntada petição de Antônio Claret Teixeira Lutz e Gustavo Lutz Filho no sentido de que fosse decretada a prescrição intercorrente (fls. 109/111). Instada a se manifestar a respeito (fls. 132), a Caixa postulou a homologação da desistência da ação (fls. 134) e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias. As fls. 137, os requeridos insistiram na análise da prescrição, ao mesmo tempo que renunciaram aos ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifico que não houve qualquer decisão posterior que revogasse a disposição de fls. 95, que determinara que o processo permanecesse suspenso nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Considerando que a prescrição intercorrente decorre de inércia imputável ao titular do crédito, e que, neste caso, o processo permaneceu suspenso em virtude de determinação do juízo (fls. 95), não há que se falar em sua ocorrência. Nos termos do art. 485, 4º, do CPC, [o]ferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Neste caso, apesar da citação, não houve a oposição de embargos monitoriais por nenhum dos correqueridos, motivo pelo qual se torna prescindível sua concordância com o pedido de desistência. Consoante o disposto pelo art. 90, do CPC, havendo desistência, os ônus da sucumbência serão suportados pela parte que desistiu. As fls. 137, os correqueridos pessoas físicas desistiram dos ônus da sucumbência, o que pode ser interpretado como renúncia aos honorários advocatícios que lhes seriam devidos. Da parte da correquerida Solon Construtora Ltda., sequer houve intervenção no feito, razão por que não lhe são devidos honorários advocatícios. Do fundamentado: 1. HOMOLOGO a DESISTÊNCIA apresentada pela Caixa às fls. 134, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. 2. HOMOLOGO a renúncia dos correqueridos pessoas físicas às verbas que receberiam a título de ônus da sucumbência feita às fls. 137. Sem condenação em honorários na forma da fundamentação supra. 3. CONDENO a Caixa ao pagamento das custas judiciais. 4. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009565-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON AURELINO LOPES

... determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Saliente que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (EFETUADO O DIGITALIZADOR)

MONITORIA

0007352-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA IANNI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X OSMAR APARECIDO PONQUIO X SONIA IANNI PONQUIO

1. Considerando a manifestação de interesse da embargante às fls. 76, assim como o fato de que a audiência anteriormente designada (fls. 54) não chegou a acontecer por causa da não citação dos requeridos naquela oportunidade (fls. 57), ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. 2. Quando de sua intimação para comparecer à audiência, a CEF também deverá ficar intimada a esclarecer, até a data de realização do ato, a divergência entre o valor atribuído à dívida na Inicial, originário do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n. 244103185000381420 e posicionado para 23/07/2015 em R\$ 48.198,24 (quarenta e oito mil cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos); e o valor apontado para a mesma por meio de correspondência do SERASA (fls. 94), posicionado para 15/02/2017 em R\$ 19.082,96 (dezenove mil e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos). 3. Prestados os esclarecimentos, frustrada a tentativa de conciliação e tendo comparecido a embargante, deverá esta sair intimada da audiência a se manifestar a respeito daqueles esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009163-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-90.2015.403.6120 ()) - JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 82, expeça-se novo ofício ao Tribunal de Contas da União, conforme determinado no despacho de fls. 78. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003849-35.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2011.403.6120 ()) - HUMBERTO CLAUDEMIR BEZZI X EDUARDO HENRIQUE BEZZI X ANA BEATRIZ BEZZI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108511 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 61, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012085-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Fls. 139: oficie-se à Caixa Seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo Federal se cumpriu o determinado nos autos do processo n. 0003837-46.2002.403.6120 da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, no sentido de se apurar se houve a indenização ou amortização de percentual do débito referente ao contrato de fls. 06/17.

Após, com a resposta, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001985-50.2003.403.6120 (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LIMITADA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofício de fls. 679)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005446-30.2003.403.6120 (2003.61.20.005446-8) - OFTALMO CENTER S/C LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 230: Defiro. Oficie-se a agência local da CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados nas contas 2683.635.289-6, em favor da União Federal.

Após, se em termos, dê-se vista às partes.

Na sequência, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002044-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002044-8) - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 333/344, 364/370, 426/427, 429, 431, 484/490, bem como da certidão de fls. 491 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (ofício de fls. 968/969)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Designo o dia 02 de Julho de 2019, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 16 de Julho de 2019, também às 14h, para a realização da praça subsequente.

As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Av. Torello Dirucci, n. 580, Jardim dos Manacás, Araraquara/SP, CEP 14801-531, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado.

Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC.

Expeça-se edital.
Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA REINA LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado às fls. 316.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003795-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS(SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)

... com a juntada do ofício cumprido, intime-se a parte autora para que apresente a planilha atualizada do débito (OFÍCIO DE FLS. 87/90)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente às fls. 259.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 118, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, PROCESSO DIGITAL N. 0004706-70.2018.8.26.0236, o pagamento das custas e diligências no importe de R\$ 79,58, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível, CRIMINAL e da Infância e Juventude PROCESSO DIGITAL N. 5000008-66.2019.8.13.0460, o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006831-90.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-54.2012.403.6120 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 171: manterho a penhora que recaiu sobre 1/20 do imóvel inscrito na matrícula n. 2802 do Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro, visto que não resta documentalmente comprovado que se trata de bem de família, sobretudo porque o executado o recebeu a título de herança e reside em local diverso de onde se localiza o imóvel construído.

No mais verifico que a penhora ainda não foi registrada em Cartório, motivo pelo qual determino que a Secretaria providencie o necessário para registrar referida penhora tal qual consta no termo de fls. 152.
Após o registro, expeça-se carta precatória para avaliação do bem.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007831-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 75, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003968-30.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAMAR F. DO PRADO - ME X ELIAMAR FRANCELINO DO PRADO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Trata-se de requerimento (fls. 65/84) formulado por Eliamar Francelino do Prado a fim de que sejam liberados os R\$ 8.946,87 (oito mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) bloqueados em conta corrente/poupança de sua titularidade por força de ordem deste juízo. Alega a executada que o art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90, preconiza a absoluta impenhorabilidade das contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, e que, além disso, trata-se de verba de natureza trabalhista, com caráter alimentar, portanto, razão pela qual incide a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a dizer que o bloqueio deve ser mantido, uma vez que o devedor não comprovou tratar-se de verba salarial (fls. 87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme detalhamento de fls. 54, a ordem judicial de bloqueio correspondente a R\$ 8.946,87 (oito mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) foi cumprida às 19h52m do dia 23/02/2018. Segundo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 76, a requerente foi afastada do emprego que mantinha junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza em 31/12/2017. Já segundo os comprovantes de fls. 79 e ss., em 21/02/2018, a requerente sacou R\$ 757,04 (setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) (fls. 78/79) e R\$ 11.882,20 (onze mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) (fls. 80/81) de contas vinculadas do FGTS relativas ao vínculo de emprego que se encerrara em 31/12/2017, num total de R\$ 12.639,24 (doze mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). De acordo com os comprovantes de fls. 82/83, no mesmo dia 21/02/2018, a requerente transferiu toda a quantia sacada para conta corrente/poupança do Bradesco de sua titularidade. Por fim, no extrato de fls. 84, vê-se que, antes da transferência, a conta corrente/poupança do Bradesco tinha um saldo de apenas R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos); e que, após ela, houve alguns débitos e saques, e que, se houvesse o bloqueio judicial depois de 02 (dois) dias. Dispõe o art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90: Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. [...] 2º - As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Por sua vez, dispõe o art. 833, X, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No presente caso, julgo que restou suficientemente comprovado que os valores bloqueados em conta corrente são oriundos de saque de conta vinculada do FGTS que fora feito pouco tempo antes. Embora entenda que a regra da impenhorabilidade das contas vinculadas ao FGTS não possa ser aplicada de tal modo que, uma vez efetuado o saque, os respectivos valores continuem impenhoráveis por tempo indeterminado, como que carimbados, penso que, neste caso, dada a grande proximidade entre a data do saque (21/02/2018) e a data do bloqueio judicial (23/02/2018), pode-se considerar que os valores sacados ainda mantinham a natureza anterior, isto é, aquela de quando estavam na conta vinculada do FGTS, sendo, por consequência, impenhoráveis nos termos do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. Ademais, segundo a jurisprudência atual, os valores reservados a título de economias, ainda que não propriamente em cadernetas de poupança, mas também em outras aplicações e até contas correntes, são protegidos pela impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. Como aqui o valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ao mesmo tempo que o cumprimento à ordem de bloqueio deste juízo revelou que a requerente não possui outras reservas financeiras dignas de nota, mesmo que não se aplicasse a regra específica da Lei n. 8.036/90, ainda assim seria forçoso concluir pela impenhorabilidade fundada no preceito do art. 833, X, do CPC. Na linha do entendimento adotado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) (Destaquei.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X), (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1315033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) (Destaquei.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE. VALORES ORIUNDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. IMPENHORABILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. A Lei n.º 8.036/1990 estabelece, em seu art. 2º, 2º, que o saldo constituído do FGTS nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente impenhorável. Essa regra da impenhorabilidade conferida aos valores creditados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se desnatara, ainda que depositados em conta corrente. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. De acordo com artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação

financeira. 4. No presente caso, levando-se em conta que o montante bloqueado na conta do agravante (R\$ 15.228,95) é o saldo remanescente do depósito efetivado de sua conta vinculada no fundo de garantia, sem quaisquer depósitos de outra natureza, é de se reconhecer pela impenhorabilidade de tal valor, impondo-se, assim, o desbloqueio daquela importância. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590106 - 0019532-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (Destaquei.)Do fundamentado:1. Procejo ao DESBLOQUEIO dos R\$ 8.946,87 (oito mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) constritos conforme comprovante de fls. 54-v.2. Intime-se a Caixa para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, especialmente sobre o contido na certidão de fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO

0006530-12.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILNE MACHADO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 50, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.

NOTIFICAÇÃO

0006531-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DOS REIS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 55, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/164.594.857-6, DER 16/06/2016) ou a conversão de sua aposentadoria atual (NB 42/181.523.232-0, DIB 28/04/2017) em especial ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

- a) 27/04/1984 a 18/04/1988, na empresa Citro Pectina S/A, na função de engenheiro elétrico, exposto ao ruído;
- b) 01/04/2003 a 11/12/2015, na empresa Shell Brasil Petróleo Ltda., exposto a combustíveis inflamáveis, com potencial cancerígeno e explosivo.

Em contestação (10566503), o INSS reconheceu a especialidade do período de 27/04/1984 a 18/04/1988, pela exposição ao ruído de 86 dB(A). Quanto ao interregno de 01/04/2003 a 11/12/2015, afirmou que o laudo pericial trabalhista apresentado não pode ser utilizado como meio de prova, já que não foi colhido com a participação do INSS. Aduziu que a caracterização da atividade como especial provém do contato imediato com o líquido (combustível), o que não ocorre nas atividades de supervisão.

Houve réplica (14076422).

Questionados sobre a produção de provas (14156549), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (14603254).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que o INSS, em contestação, reconheceu a especialidade do período de 27/04/1984 a 18/04/1988 (Citro Pectina S/A.), pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período 27/04/1984 a 18/04/1988, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/04/2003 a 11/12/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde 16/06/2016 ou sua conversão/revisão desde 28/04/2017.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos o laudo judicial produzido na ação trabalhista nº 0012122-79.2016.5.15.0141 (8362181), mas impugnado pelo INSS, em razão de ter sido colhido sem a sua participação.

Registro que não prospera a alegação do INSS de imprestabilidade do laudo judicial como meio de prova, tendo em vista que foi produzido em reclamação trabalhista na qual o autor figurou como parte, sendo objeto da perícia as atividades por ele exercidas e ora questionadas nesta ação. Assim, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode, neste feito, questionar as conclusões periciais sobre o ambiente e condições de trabalho do autor.

Desse modo, reputo que o laudo judicial é meio de prova apto para análise da especialidade, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Sendo assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO CESAR CITELI

Advogado do(a) AUTOR: LLAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/165.092.089-7, DER 09/06/2014), mediante o cômputo de atividade especial, como cirurgião dentista, nos períodos de:

- a) 29/04/95 a 13/06/95 - Prefeitura Municipal de Itápolis/SP;

b) 14/06/95 a 03/05/96 - Personal Administração Serviços Ltda.;

c) 01/05/98 a 09/06/14 - Prefeitura Municipal de Itápolis/SP;

d) 01/01/2000 a 30/10/2013 - Bem te Vi Dente Serviços Odontológico, em Portugal (período em que o autor esteve em licença sem remuneração da Prefeitura Municipal de Itápolis/SP).

Em contestação (11885868), o INSS afirmou que o autor não laborou na Prefeitura Municipal de Itápolis no período de 01/05/98 a 09/06/14, já que alega ter trabalhado em Portugal no interregno de 01/01/2000 a 30/10/2013 e, em sua carteira de trabalho constar licença sem remuneração no período de 01/05/1998 a 31/01/2014. Aduziu que o trabalho especial deve ser reconhecido no país contratante. Ademais, de acordo com o art.96, inc. I da Lei nº 8.213/91, que regulamentou a contagem recíproca de tempo de serviço assegurada na Constituição Federal (art. 201 § 9º), não é permitido a contagem de tempo especial convertido para fins de contagem recíproca. Por fim, asseverou não houve comprovação do trabalho em condições especiais. Requeru a improcedência da ação.

Houve réplica (12447611), na qual o autor afirmou que, no período de 01/01/2000 a 30/10/13, estava em licença sem remuneração da Prefeitura Municipal de Itápolis/SP e trabalhou como cirurgião dentista em Portugal.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (13550404), pelo autor foi requerida a utilização do Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela Prefeitura de Itápolis, por analogia, ao período em que esteve licenciado e trabalhando na mesma função em Portugal. Também, requereu a produção de prova pericial (13778824).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 29/04/95 a 13/06/95, 14/06/95 a 03/05/96, 01/05/98 a 09/06/14 e de 01/01/2000 a 30/10/13 (Portugal).

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da Prefeitura Municipal de Itápolis/SP, para o período de 29/04/95 a 13/06/95 (10941917 - fls. 52/56), sem indicação correta do término do vínculo em 13/06/1995 e do nome do profissional responsável pelos registros ambientais; e para o período de 01/05/98 a 09/06/14 (10941917 - fls. 62/63), que descreve as atividades e fatores de risco a que o autor estava exposto, sendo meio de prova apto à análise da especialidade; contudo há indicação na CTPS do requerente de que esteve em gozo de licença sem remuneração no interregno de 01/05/1998 a 31/01/2014 (10941917 - fls. 51).

Para o período de trabalho na Personal Administração Serviços Ltda. não foram apresentados documentos.

Por fim, o autor requereu a utilização do PPP elaborado pela Prefeitura Municipal de Itápolis/SP para comprovação do trabalho como cirurgião dentista em Portugal, o que não é admitido, tendo em vista a impossibilidade de avaliar se as atividades, ambiente e condições de trabalho em Portugal eram similares àquelas nas quais o autor prestava serviços na Prefeitura de Itápolis.

Assim, considerando que a matéria fática não resta esclarecida, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itápolis/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP com datas corretas de admissão e saída** bem como encaminhe a este Juízo cópia laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 29/04/95 a 13/06/95 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Quanto aos demais períodos, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ELBE ZENARO FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega, em síntese, que é genitora de Thiago Henrique Americo Felizardo, falecido em 28/02/2011, de quem dependia economicamente.

Aduz que, 28/06/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 156.034.860-4), mas foi negado pela falta de comprovação da dependência econômica.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios a Assistência Judiciária Gratuita (Id 13579246).

Em contestação (Id 14953211), o INSS arguiu a ausência de qualidade de dependente do falecido. Ressaltou que a dependência econômica apta a justificar a concessão da pensão por morte não se confunde com mera ajuda, mas com participação essencial para a própria subsistência do dependente.

Houve réplica (Id 15722114).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 15789740). A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da confissão, pois o INSS em sua defesa não impugnou especificamente os fatos e as provas carreadas. Requeru a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício para o hospital encarregado do acompanhamento médico do segurado.

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido à condição da autora de dependente de seu falecido filho Thiago Henrique Americo Felizardo, cujo óbito ocorreu em 28/02/2011, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da dependência econômica, a autora apresentou comprovante de domicílio (Id 13250711), notas fiscais e contas de consumo (Id 13250715), declaração do SESC (Id 13250718).

Assim, primeiramente determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **03 de setembro de 2019, às 14h30**, conforme requerido pela parte autora. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a Central de Conciliação para que promova os atos necessários à realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RICARDO ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958, LEONIDAS ABREU COSTA - AL9523, BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL10762

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **José Ricardo Almeida Cardoso** em desfavor da **União**, mediante a qual pretende obter provimento que obrigue a ré a conceder-lhe "suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do art. 77, §1º da Lei n. 8.112/90, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias nos mesmo ano civil, por ser um direito assegurado por lei, salvo quando houver necessidade do serviço, o que deverá ser devidamente fundamentado pela Administração".

Em suma, o requerente, que é Agente da Polícia Federal, alega que a superintendência a que está vinculado adota entendimento segundo o qual a cada ano civil apenas o1 (um) período de férias pode ser gozado, pelo que não seria possível gozar o2 (dois) períodos de férias num mesmo ano civil, a não ser em casos de acumulação, ainda que no curso deste haja o encerramento de um período aquisitivo e o início do subsequente. Defende que apenas no primeiro período aquisitivo há limitação legal para que se espere seu encerramento antes do gozo do período de férias, podendo o gozo, nos períodos aquisitivos subsequentes, dar-se em seu curso, antes, portanto, do encerramento e início do próximo.

Acompanham a Inicial procuração (10904189), documentos de identificação (10904187), documentos para instrução da causa (10904188 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (10904182).

Em sua contestação (13630048), a União alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição, além de pugnar pelo julgamento da total improcedência da ação, defendendo o poder regulamentar exercido mediante a Portaria Normativa SRH nº 02, de 14.10.98, e a Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que a substituiu, assim como a necessidade de observância do princípio da legalidade. Acrescenta que "o dispositivo que regulamentou o gozo de férias do servidor público federal, de forma a atender ao interesse da administração pública, traz uma uniformização apta a possibilitar o planejamento administrativo e orçamentário a respeito das férias dos servidores públicos federais".

O autor se manifestou em termos de réplica (13737346).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (14156544), tanto a União (142000992) como o requerente (14344144) externaram seu desinteresse.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

REJEITO a preliminar de prescrição levantada pela União. O vínculo estatutário existente entre o servidor e a administração, por força do qual nascem direitos e obrigações para ambas as partes, constitui uma relação de trato sucessivo, em que alguns direitos, como aquele ao gozo de férias, renovam-se a cada vez que determinado lapso de tempo é ultrapassado; neste caso, em que o autor não busca gozo ou indenização de um período de férias passado e determinado, mas, isto sim, certa possibilidade de gozo no futuro, para cuja configuração são imprescindíveis elementos do passado, como a data de início do efetivo exercício no cargo público e o efetivo gozo dos períodos de férias pretéritos – não há que se falar em prescrição, pois a prescrição se reporta a direito nascido no passado, ao passo que o que o autor busca é modo de exercício de direito a ser adquirido no futuro, por força de relação estatutária já existente no presente.

Dito isso, passo a tratar da questão principal.

Dispõe o art. 77, §1º, da Lei n. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União):

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Já o art. 3º, da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dispõe:

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro. Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.

A leitura conjunta do dispositivo legal transcrito e dos demais dispositivos que tratam da matéria (78 a 80) revela que o estatuto se vale de dois conceitos básicos: "período aquisitivo" e "período de gozo"; a cada período aquisitivo (01 (um) ano contado da data em que o servidor entra em efetivo exercício no cargo público (art. 15)), corresponde período de gozo de 30 (trinta) dias. Como a lei não se vale dos conceitos de "ano civil" ou "exercício" (período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano), sendo os conceitos de "período aquisitivo" e "período de gozo" suficientes para tanto, deverão estes ser observados quando da apuração das férias do servidor.

Sendo assim, de acordo com o §1º do art. 77 da Lei n. 8.112/90, no primeiro "período aquisitivo", o servidor, excepcionalmente, não poderá, no curso do "ano civil" do seu ingresso, gozar o respectivo "período de férias"; quanto aos períodos subsequentes, porém, em relação aos quais vale a regra geral, o servidor poderá gozar o respectivo "período de férias" ainda no curso do "período aquisitivo", sem necessidade de espera do seu encerramento.

Como, no entanto, o gozo das férias decorrentes do primeiro "período aquisitivo" foge à regra geral, só podendo se dar no curso do "período aquisitivo" subsequente, decorre da conjugação das regras gerais ("períodos aquisitivos" depois de completado 01 (um) ano de efetivo exercício) e especial (primeiro "período aquisitivo" do servidor) a possibilidade de que, já no curso do segundo "período aquisitivo", ou no curso de algum dos subsequentes, caso tenha ocorrido acumulação de períodos permitida por lei, o servidor goze, num mesmo "período aquisitivo" em curso, 30 (trinta) dias de férias relativas ao "período aquisitivo anterior" completo, somados a 30 (trinta) dias de férias relativas ao "período aquisitivo" em curso.

Tal possibilidade não significa dizer que o servidor faz jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada "período aquisitivo" ou a cada "ano civil" ou "exercício", pois, se de fato houver eventual acumulação de férias desse modo, inevitavelmente a situação será regularizada, de forma que no período subsequente gozará apenas os correspondentes 30 (trinta) dias de férias, só voltando a se abrir a possibilidade de gozo de mais dias num mesmo "ano-civil" se houver acumulação de férias autorizada em lei; em outras palavras, vista a vida funcional do servidor como um todo, a cada "período aquisitivo" resultará tão somente 30 (trinta) dias de férias, e nunca 60 (sessenta) dias; tal sistemática, pode-se supor, foi estabelecida pelo legislador a fim de evitar que o servidor, quando de sua aposentadoria, faça jus a indenização por férias não gozadas, o que inevitavelmente ocorreria se, como na CLT, cada "período de férias" só pudesse ser gozado após completado o respectivo "período aquisitivo".

Tudo somado, por não entender que a Lei n. 8.112/90 abre espaço para regulamentação nesse ponto, sendo suficientes os seus termos para a disciplina dos "períodos aquisitivo" e "de gozo de férias" do servidor público; concluo que a sistemática adotada pela União - que restringe o gozo de férias à medida de 30 (trinta) dias por ano civil, independentemente das peculiaridades de "períodos aquisitivo" e "de gozo" de cada servidor, identificando "período aquisitivo" com "exercício" ou "ano civil" -, não deve ser mantida, sob pena de afronta à legislação de regência da matéria.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS. NÃO REFERENTES AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO EM CURSO, AINDA QUE NO MESMO ANO CIVIL. - É possível a fruição de férias dentro do período aquisitivo em curso, ainda que no mesmo ano exceto no primeiro período aquisitivo. - É de todo desarrazoada a negativa de concessão de férias, na medida em que a Lei nº 8.112/90 não a veda, nem obsta o servidor de fruir dois períodos de férias no mesmo ano, sendo uma do período aquisitivo anterior e a outra do período aquisitivo em curso. (TRF4, AC 5009526-38.2016.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 13/02/2019.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.112/90. FRUIÇÃO NO PERÍODO AQUISITIVO EM CURSO. POSSIBILIDADE, D NÃO REFERENTES AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. O servidor possui direito a 30 (trinta) dias de férias dentro de cada período anual de trabalho, igualmente denominado período aquisitivo, em atenção ao que prevê o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal e o artigo 77 da Lei nº 8.112/90. 2. O §1º do art. 77 do RJU estabelece que, para o primeiro período aquisitivo de férias, exige-se que o servidor tenha completado 12 (doze) meses de exercício. Assim, o servidor apenas garantirá o direito à primeira fruição de férias após o cumprimento de 12 (doze) meses de exercício. 3. Inexiste óbice legal para que, a partir do segundo período aquisitivo, o servidor proceda à chamada "acumulação de férias", isto é, frua dois períodos de férias no mesmo ano - gozo de 60 (sessenta) dias no mesmo ano civil -, sendo uma referente ao período aquisitivo anterior e a outra relativa ao período aquisitivo em curso, já que a Lei nº 8.112/90 não conta com dispositivo específico vedando mencionada possibilidade. (TRF4, AC 5007129-33.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO de apelação interposta pela União contra sentença que declarou o direito da autora de, a partir do segundo ano de exercício, usufruir das férias durante o próprio período aquisitivo destas, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, observadas as demais exigências e formalidades legais para o exercício do direito. 2. No caso em análise, a autora, escritvã de Polícia Federal, ajuizou ação ordinária contra a União, alegando, em síntese, que quando "tentou exercer o seu direito de gozar as férias dentro do período aquisitivo, independentemente disso implicar no gozo de 60 (sessenta) dias de férias num ano civil, desde que o gozo seja em períodos aquisitivos distintos, o Superintendente da Polícia Federal negou administrativamente este pedido". Pugnou, ao final, pela anulação do ato administrativo impugnado, e que fosse determinado "que a União conceda ao Autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º da Lei n. 8.112/90, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, permitindo o adendimento e gozo de férias dentro dos respectivos períodos aquisitivos, por ser um direito assegurado por lei, salvo quando houver necessidade do serviço, o que deverá ser devidamente fundamentado pela Administração". Como se percebe, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da inicial. 3. A União sustenta, ainda, que a autora não tem interesse de agir, na medida em que a Administração vem respeitando o direito de férias da servidora, nos moldes postulados com a Inicial. Não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que, de fato, a Administração negou o pleito no âmbito administrativo, pontuando-se que: a) a legislação não prevê o usufruto de dois períodos de férias no mesmo ano; b) a exigência de 12 (doze) meses para a fruição de férias refere-se apenas ao primeiro período aquisitivo, e que os demais não são contados mensalmente, como ocorre no direito trabalhista, mas pela atribuição de um mês de férias para cada ano de exercício. 4. De acordo com o art. 77 da Lei 8.112/90, apenas são exigidos doze meses de exercício para o primeiro gozo de férias do servidor, de modo que, após concluído este período aquisitivo inicial, poderão as férias serem gozadas ainda dentro de cada período aquisitivo, e independente disto implicar no gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à discricionariedade administrativa. Ainda de acordo com a mencionada norma, em caso de necessidade de serviço, é possível que haja a acumulação de dois períodos de férias. 5. Assim, uma vez que um servidor tenha completado os 12 (doze) meses iniciais de exercício em um cargo, passa a fazer jus, imediatamente, tanto às férias do primeiro período aquisitivo, já devidamente completado, como também a antecipar as férias do segundo período aquisitivo, que acabará de se iniciar, sem que para isso tenha que aguardar o início de um novo ano civil. 6. Este Regional tem entendido que não há qualquer impedimento a que um servidor goze de dois períodos de férias em um mesmo ano civil. Nesse sentido: PROCESSO: 0800011420174058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/06/2017; PROCESSO: 08020116920164058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/11/2017; PROCESSO: 08068745920164058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL REBÉLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/07/2017. 7. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, parágrafo 11, do CPC. (PROCESSO: 08075971920184058200, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/02/2018; PUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO E AINDA DURANTE O RESPECTIVO PERÍODO A POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido, assegurando ao autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo em data programada pelo demandante, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, desde que inexista outro óbice que não o apontado no presente feito. 2. A Primeira Turma e o Pleno deste Tribunal Regional já decidiram que, desde que não sejam as primeiras férias (que exigem, para sua fruição, doze meses de exercício, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 da Lei 8.112/90), é permitido ao servidor público federal o seu gozo ainda durante o respectivo período aquisitivo, mesmo que eventualmente possam coincidir duas férias no mesmo ano civil (08042805420164058500, AC/SE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, Julgamento: 19/02/2017; 08002576520164058500, APELREEX/SE, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), 1ª Turma, Julgamento: 03/06/2016; 08013464220144058000, APELREEX/AL, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado), Pleno, Julgamento: 27/05/2015). 3. Não existe norma no estatuto do servidor público que o impeça de, a partir do 2º ano do período aquisitivo, requerer a fruição de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, sendo um referente ao período aquisitivo anterior e outro concernente ao período aquisitivo em curso. 4. Apelação improvida. Honorários advocatícios fixados na sentença majorados de 10 para 12% sobre o valor da causa, ex vi do disposto no parágrafo 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais). (PROCESSO. 08123536220184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 25/03/2019, PUBLICAÇÃO:)

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que a União conceda férias ao autor observando os seguintes critérios:
 - 1.1. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada “período aquisitivo”, o qual corresponde a 12 (doze) meses contados de sua entrada em efetivo exercício;
 - 1.2. O “período aquisitivo”, em razão da definição acima, não se confunde com o “ano civil” ou “exercício”, que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas é particular de cada servidor, vinculando-se à data de entrada em efetivo exercício;
 - 1.3. A não ser que haja necessidade do serviço devidamente fundamentada pela Administração, o servidor poderá gozar, dentro de um mesmo “ano civil” ou “exercício”, mais de 30 (trinta) dias de férias, sendo 30 (dias) relativos a “período aquisitivo” completo, e os restantes a “período aquisitivo” em curso, observada sempre a definição de “período aquisitivo” acima delineada.
2. CONDENO a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas.
3. Por não ser estimável a sucumbência da União, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, fixo os honorários devidos ao autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Faço a fixação nesse patamar considerando que esta não é uma causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **Fernando Laurindo da Silva** em desfavor da **União**, mediante a qual pretende obter provimento que obrigue a ré a conceder-lhe “o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.112/90, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, por ser um direito assegurado por lei, salvo quando houver necessidade do serviço, o que deverá ser devidamente fundamentado pela Administração”.

Em suma, o requerente, que é Agente da Polícia Federal, alega que a superintendência a que está vinculado adota entendimento segundo o qual a cada ano civil (entendido este como aquele que se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro) apenas 01 (um) período de férias pode ser gozado, pelo que não seria possível gozar 02 (dois) períodos de férias num mesmo ano civil, a não ser em casos de acumulação, ainda que no curso deste haja o encerramento de um período aquisitivo e o início do subsequente. Defende que apenas no primeiro período aquisitivo há limitação legal para que se espere seu encerramento antes do gozo do período de férias, podendo o gozo, nos períodos aquisitivos subsequentes, dar-se em seu curso, antes, portanto, do encerramento e início do próximo.

Acompanham a Inicial procuração (14527330), documentos de identificação (14527326), documentos para instrução da causa (14527325 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (14527328).

Em sua contestação (15261079), a União alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição; no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência da ação, defendendo o poder regulamentar exercido mediante a Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O autor se manifestou em termos de réplica (15788243).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

REJEITO a preliminar de prescrição levantada pela União. O vínculo estatutário existente entre o servidor e a administração, por força do qual nascem direitos e obrigações para ambas as partes, constitui uma relação de trato sucessivo, em que alguns direitos, como aquele ao gozo de férias, renovam-se a cada vez que determinado lapso de tempo é ultrapassado; neste caso, em que o autor não busca gozo ou indenização de um período de férias passado e determinado, mas, isto sim, certa possibilidade de gozo no futuro, para cuja configuração são imprescindíveis elementos do passado, como a data de início do efetivo exercício no cargo público e o efetivo gozo dos períodos de férias pretéritos – não há que se falar em prescrição, pois a prescrição se reporta a direito nascido no passado, ao passo que o que o autor busca é modo de exercício de direito a ser adquirido no futuro, por força de relação estatutária já existente no presente.

Dito isso, passo a tratar da questão principal.

Dispõe o art. 77, §1º, da Lei n. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União):

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Já o art. 3º, da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dispõe:

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro. Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.

A leitura conjunta do dispositivo legal transcrito e dos demais dispositivos que tratam da matéria (78 a 80) revela que o estatuto se vale de dois conceitos básicos: “período aquisitivo” e “período de gozo”; a cada período aquisitivo (01 (um) ano contado da data em que o servidor entra em efetivo exercício no cargo público (art. 15)), corresponde período de gozo de 30 (trinta) dias. Como a lei não se vale dos conceitos de “ano civil” ou “exercício” (período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano), sendo os conceitos de “período aquisitivo” e “período de gozo” suficientes para tanto, deverão estes ser observados quando da apuração das férias do servidor.

Sendo assim, de acordo com o §1º do art. 77 da Lei n. 8.112/90, no primeiro “período aquisitivo”, o servidor, excepcionalmente, não poderá, no curso do ano civil do seu ingresso, gozar o respectivo “período de férias”; quanto aos períodos subsequentes, porém, em relação aos quais vale a regra geral, o servidor poderá gozar o respectivo “período de férias” ainda no curso do “período aquisitivo”, sem necessidade de espera do seu encerramento.

Como, no entanto, o gozo das férias decorrentes do primeiro “período aquisitivo” foge à regra geral, só podendo se dar no curso do “período aquisitivo” subsequente, decorre da conjugação das regras geral (“períodos aquisitivos” depois de completado 01 (um) ano de efetivo exercício) e especial (primeiro “período aquisitivo” do servidor) a possibilidade de que, já no curso do segundo “período aquisitivo”, ou no curso de algum dos subsequentes, caso tenha ocorrido acumulação de períodos permitida por lei, o servidor goze, num mesmo “período aquisitivo” em curso, 30 (trinta) dias de férias relativas ao “período aquisitivo anterior” completo, somados a 30 (trinta) dias de férias relativas ao “período aquisitivo” em curso.

Tal possibilidade não significa dizer que o servidor faz jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada “período aquisitivo” ou a cada “ano civil” ou “exercício”, pois, se de fato houver eventual acumulação de férias desse modo, inevitavelmente a situação será regularizada, de forma que no período subsequente gozará apenas os correspondentes 30 (trinta) dias de férias, só voltando a se abrir a possibilidade de gozo de mais dias num mesmo “ano civil” se houver acumulação de férias autorizada em lei; em outras palavras, vista a vida funcional do servidor como um todo, a cada “período aquisitivo” resultará tão somente 30 (trinta) dias de férias, e nunca 60 (sessenta) dias; tal sistemática, pode-se supor, foi estabelecida pelo legislador a fim de evitar que o servidor, quando de sua aposentadoria, faça jus a indenização por férias não gozadas, o que inevitavelmente ocorreria se, como na CLT, cada “período de férias” só pudesse ser gozado após completado o respectivo “período aquisitivo”.

Tudo somado, por não entender que a Lei n. 8.112/90 abre espaço para regulamentação nesse ponto, sendo suficientes os seus termos para a disciplina dos “períodos aquisitivo” e “de gozo de férias” do servidor público; concluo que a sistemática adotada pela União - que restringe o gozo de férias à medida de 30 (trinta) dias por ano civil, independentemente das peculiaridades de “períodos aquisitivo” e “de gozo” de cada servidor, identificando “período aquisitivo” com “exercício” ou “ano civil” -, não deve ser mantida, sob pena de afronta à legislação de regência da matéria.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS. NÃO REFERENTES AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO D1 PERÍODO AQUISITIVO EM CURSO, AINDA QUE NO MESMO ANO CIVIL. - É possível a fruição de férias dentro do período aquisitivo em curso, ainda que no mesmo ano exceto no primeiro período aquisitivo. - É de todo desarrazoada a negativa de concessão de férias, na medida em que a Lei nº 8112/90 não a veda, nem obsta o servidor de fruir dois períodos de férias no mesmo ano, sendo uma do período aquisitivo anterior e a outra do período aquisitivo em curso. (TRF4, AC 5009526-38.2016.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 13/02/2019.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.112/90. FRUIÇÃO NO PERÍODO AQUISITIVO EM CURSO. POSSIBILIDADE, D NÃO REFERENTES AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO servidor possui direito a 30 (trinta) dias de férias dentro de cada período anual de trabalho, igualmente denominado período aquisitivo, em atenção ao que prevê o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal e o artigo 77 da Lei nº 8.112/90. 2. O §1º do art. 77 do RJU estabelece que, para o primeiro período aquisitivo de férias, exige-se que o servidor tenha completado 12 (doze) meses de exercício. Assim, o servidor apenas garantirá o direito à primeira fruição de férias após o cumprimento de 12 (doze) meses de exercício. 3. Inexiste óbice legal para que, a partir do segundo período aquisitivo, o servidor proceda à chamada “acumulação de férias”, isto é, frua dois períodos de férias no mesmo ano - gozo de 60 (sessenta) dias no mesmo ano civil -, sendo uma referente ao período aquisitivo anterior e a outra relativa ao período aquisitivo em curso, já que a Lei nº 8.112/90 não conta com dispositivo específico vedando mencionada possibilidade. (TRF4, AC 5007129-33.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO de apelação interposta pela União contra sentença que declarou o direito da autora de, a partir do segundo ano de exercício, usufruir das férias durante o próprio período aquisitivo destas, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, observadas as demais exigências e formalidades legais para o exercício do direito. 2. No caso em análise, a autora, escritá de Polícia Federal, ajuizou ação ordinária contra a União, alegando, em síntese, que quando “tentou exercer o seu direito de gozar as férias dentro do período aquisitivo, independentemente disso implicar no gozo de 60 (sessenta) dias de férias num ano civil, desde que o gozo seja em períodos aquisitivos distintos, o Superintendente da Polícia Federal negou administrativamente este pedido”. Pugnou, ao final, pela anulação do ato administrativo impugnado, e que fosse determinado “que a União conceda ao Autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º da Lei n. 8.112/90, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil, permitindo o agendamento e gozo de férias dentro dos respectivos períodos aquisitivos, por ser um direito assegurado por lei, salvo quando houver necessidade do serviço, o que deverá ser devidamente fundamentado pela Administração”. Como se percebe, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da inicial. 3. A União sustenta, ainda, que a autora não tem interesse de agir, na medida em que a Administração vem respeitando o direito de férias da servidora, nos moldes postulados com a Inicial. Não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que, de fato, a Administração negou o pleito no âmbito administrativo, pontuando-se que: a) a legislação não prevê o usufruto de dois períodos de férias no mesmo ano; b) a exigência de 12 (doze) meses para a fruição de férias refere-se apenas ao primeiro período aquisitivo, e que os demais não são contados mensalmente, como ocorre no direito trabalhista, mas pela atribuição de um mês de férias para cada ano de exercício. 4. De acordo com o art. 77 da Lei 8.112/90, apenas são exigidos doze meses de exercício para o primeiro gozo de férias do servidor, de modo que, após concluído este período aquisitivo inicial, poderão as férias serem gozadas ainda dentro de cada período aquisitivo, e independente disto implicar no gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à discricionariedade administrativa. Ainda de acordo com a mencionada norma, em caso de necessidade de serviço, é possível que haja a acumulação de dois períodos de férias. 5. Assim, uma vez que um servidor tenha completado os 12 (doze) meses iniciais de exercício em um cargo, passa a fazer jus, imediatamente, tanto às férias do primeiro período aquisitivo, já devidamente completado, como também a antecipar as férias do segundo período aquisitivo, que acabara de se iniciar, sem que para isso tenha que aguardar o início de um novo ano civil. 6. Este Regional tem entendido que não há qualquer impedimento a que um servidor goze de dois períodos de férias em um mesmo ano civil. Nesse sentido: PROCESSO: 0800011420174058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/06/2017; PROCESSO: 08020116920164058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/11/2017; PROCESSO: 08068745920164058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/07/2017. 7. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, parágrafo 11, do CPC. (PROCESSO: 08075971920184058200, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/0: PUBLICAÇÃO)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO E AINDA DURANTE O RESPECTIVO PERÍODO A POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente pedido, assegurando ao autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo em data programada pelo demandante, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, desde que inexistia outro óbice que não o apontado no presente feito. 2. A Primeira Turma e o Pleno deste Tribunal Regional já decidiram que, desde que não sejam as primeiras férias (que exigem, para sua fruição, doze meses de exercício, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 da Lei 8.112/90), é permitido ao servidor público federal o seu gozo ainda durante o respectivo período aquisitivo, mesmo que eventualmente possam coincidir duas férias no mesmo ano civil (08042805420164058500, AC/SE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, Julgamento: 19/02/2017; 08002576520164058500, APELREEX/SE, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), 1ª Turma, Julgamento: 03/06/2016; 08013464220144058000, APELREEX/AL, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitá (Convocado), Pleno, Julgamento: 27/05/2015). 3. Não existe norma no estatuto do servidor público que o impeça de, a partir do 2º ano do período aquisitivo, requerer a fruição de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, sendo um referente ao período aquisitivo anterior e outro concernente ao período aquisitivo em curso. 4. Apelação improvida. Honorários advocatícios fixados na sentença majorados de 10 para 12% sobre o valor da causa, ex vi do disposto no parágrafo 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais). (PROCESSO: 08123536220184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 25/03/2019, PUBLICAÇÃO:)

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que a União conceda férias ao autor observando os seguintes critérios:

- 1.1. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada “período aquisitivo”, o qual corresponde a 12 (doze) meses contados de sua entrada em efetivo exercício;
- 1.2. O “período aquisitivo”, em razão da definição acima, não se confunde com o “ano civil” ou “exercício”, que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas é particular de cada servidor, vinculando-se à data de entrada em efetivo exercício;
- 1.3. A não ser que haja necessidade do serviço devidamente fundamentada pela Administração, o servidor poderá gozar, dentro de um mesmo “ano civil” ou “exercício”, mais de 30 (trinta) dias de férias, desde que tenha havido hipótese de acumulação legal, nos termos dos itens acima do dispositivo.

2. CONDENO a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas.

3. Por não ser estimável a sucumbência da União, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, fixo os honorários devidos ao autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Faça a fixação nesse patamar considerando que esta não é uma causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais ajuizada por Juelina Medeiros Paulino de Oliveira em desfavor do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN-SP, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

Conta a autora que o réu negou seu pedido de registro como Técnica em Enfermagem, feito em 06/04/2011, sob fundamento cuja higidez restou afastada nos autos da ação n. 0001771-20.2012.4.03.6322. Por esse motivo, afirma, sofreu danos materiais a título de dano emergente (taxa de inscrição que precisou ser paga novamente) e a título de lucros cessantes (diferença entre o salário que recebia em outras funções e o piso salarial dos técnicos em enfermagem), além de danos morais (frustração e perda de uma chance). Acrescenta que, a todos esses danos, deve ser acrescentado o fato de que fora condenada criminalmente, com todas as consequências daí advindas. Requer, ao final, a condenação da ré "ao pagamento dos danos materiais (R\$ 356,47), reparar as perdas e danos (R\$ 23.245,18) e os danos morais (pretensão mínima 100 s.m. vigentes a época da condenação) sofridos, reconhecendo o valor do bem jurídico lesado, arbitrando o valor sob os parâmetros da reparação e do caráter punitivo com efeito pedagógico".

Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanham a Inicial procuração (4095577), declaração de hipossuficiência (4095630) e documentos de instrução da causa (4095678 e ss.).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (4390667).

Não houve audiência de tentativa de conciliação em razão do desinteresse do conselho de classe (4485673 e 4487174).

Em sua contestação (5108823), o COREN-SP arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição; no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos.

Acompanham a contestação procuração (5109296) e documentos de instrução da causa (5109440 e ss.).

A parte autora se manifestou em termos de réplica (6396136).

Foi oportunizada a especificação de provas a produzir (8247265); em resposta, sobrevieram manifestações do COREN-SP (8343269) e da requerente (8424336).

Houve audiência de instrução (14709728), no curso da qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha que arrolara, mas na condição de informante do juízo, dada a contradita do COREN-SP. As partes reiteraram suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Cinge-se a ação a apurar se a negativa do COREN-SP em deferir o registro da autora como Técnica em Enfermagem em 2011 produziu os danos materiais e morais que alega e, em caso positivo, se e quanto o réu deverá indenizá-la.

Em 24/02/2011, a requerente se formou como Técnica em Enfermagem (4095678); em 06/04/2011, requereu sua inscrição definitiva como Técnica em Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (4095702); em 25/07/2012 a autora ingressou com a Ação n. 0904417-40.2012.8.26.0037 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara-SP (consulta em anexo), a qual foi depois remetida para o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, passando a tramitar sob o n. 0001771-20.2012.4.03.6322 (consulta em anexo) e, finalmente, a esta 1ª Vara Federal (consulta em anexo), onde foi sentenciada em 10/01/2014, julgando-se procedente o pedido para condenar o COREN-SP a "promover a inscrição da autora em seus quadros, bem como a fornecer o registro profissional respectivo, desde que a não apresentação de certidão de quitação eleitoral seja o único óbice à sua inscrição" (4095749); a sentença foi mantida pelo tribunal (4095772); ao final, houve o trânsito em julgado em 03/02/2017 (consulta em anexo).

Pode-se resumir a controvérsia objeto da ação judicial em referência à negativa do conselho em deferir o registro da autora em seus quadros com base na inobservância do art. 11, IV, da Resolução COFEN n. 372/2010, que exige a apresentação de certidão de quitação eleitoral; como a autora não possuía então seus plenos direitos políticos em virtude de condenação criminal, não pôde apresentá-la. Diante desse impasse, o julgamento concluiu que "[a]sssegura o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A necessidade de apresentação de certidão de quitação eleitoral como condição para o deferimento da inscrição e registro profissional junto ao COREN não se mostra compatível com a disciplina do exercício da enfermagem, na forma como estabelecida pela Lei nº 7.498/86, bem como pelo seu regulamento, veiculado pelo Decreto nº 94.406/87".

Seguindo a sequência de leitura da Inicial, relativamente aos danos materiais a título de danos emergentes, é afirmado:

O regular registro da Autora só ocorreu mediante nova solicitação com novo pagamento das despesas decorrentes (R\$ 356,47 - 2017), o que, por si só merece devolução (danos materiais), haja vista, a irregularidade perpetrada quando da recusa da primeira solicitação.

Já em relação aos danos morais:

Mais gravosamente é o dano íntimo imputando a Autora, tanto pela perda de uma chance quanto pela frustração, desânimo, impotência, dor, tristeza e desrespeito.

Trata-se a Autora de ex-presidiária, que após cumprimento da sua pena, vem se esforçando para seguir sua vida, ser aceita pela sociedade e trilhar uma vida honesta e regular.

Para isso, se esforçou para qualificar-se (técnico em enfermagem) e exercer a tão sonhado ofício.

Infelizmente, mesmo cumprindo com todos os requisitos necessários, não conseguiu o obrigatório registro profissional por culpa exclusiva do Conselho de Classe (COREN), conforme reconhecimento judicial (decisão transitada em julgado em anexo).

Perdeu ótimas oportunidade de emprego, dentre elas junto a empresa "CASA DE REPOUSO LYDIA LTDA ME", que dispensou-a (16.04.2011) logo que soube da recusa ao registro profissional pelo CONSELHO.

Como resultado não pode exercer o seu ofício, tendo que submeter-se a outras profissões para seu sustento.

Por fim, quanto aos danos materiais a título de lucros cessantes, é dito:

Conforme pode-se constatar em CTPS, a autora mesmo trabalhando em clínica médica, só pode ser contratada como RECEPCIONISTA sob o salário mensal de R\$ 789,00 em 15/08/2012, quando já poderia exercer a profissão de TECNICO EM ENFERMAGEM, que naquela época tinha como salário de piso R\$ 1.050,00, ou seja, 33,08% superior a recebido.

Assim, conforme art. 402, do CC, além da chance perdida é direito da Autora a reparação dos lucros cessantes, no caso, a diferença entre a remuneração recebida (repcionista) e a que deveria receber (técnico em enfermagem).

Assentado esse pano de fundo, passo a tratar da preliminar arguida e, na sequência, do mérito propriamente dito.

Segundo o COREN-SP (5108823), *o suposto ato ilícito, o qual será desconfigurado oportunamente, ocorreu no momento em que o COREN-SP teria denegado a inscrição da autora em seus quadros, fato este ocorrido em 06/04/2011*; como se aplicaria ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, concenterne à reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC, em 16/02/2018, quando ocorreria a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determinou a citação do réu, este já teria se completado, tendo passado 06 (seis) anos e 10 (dez) meses do termo inicial.

Por outro lado, de acordo com a autora (6396136), dever ser considerada a interrupção do prazo prescricional em decorrência da distribuição da ação n. 0001771-20.2012.4.03.6322, a qual reconheceu a ilicitude do ato praticado pelo conselho de classe.

Entendo que assiste razão à autora.

Consoante o art. 219, §1º, do então vigente CPC/73:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

O NCPC, em seu art. 240, §1º, consigna dispositivo semelhante.

De acordo com o STJ, a melhor interpretação desse dispositivo é aquela que considera que a citação válida na ação declaratória interrompe o prazo prescricional, o qual só volta a fluir, em relação à respectiva ação condenatória, a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. PRÉ DECLARATÓRIA VISANDO À RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO VERIFICADA. 1. Discussão acerca da interrupção da prescrição pa condenatória de reparação de danos com fundamento na prática de ato ilícito, decorrente de citação válida efetivada em prévia ação declaratória de rescisão contratual. 2. A autora pretende ser indenizada pelos danos sofridos em decorrência da rescisão contratual declarada por sentença e que foi provocada pela prática de atos ilícitos pela ré, também reconhecidos na sentença declaratória. 3. Esta Corte reconhece, em algumas hipóteses, que a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. 4. Na hipótese, o pedido da ação declaratória caracteriza a causa de pedir para a ação indenizatória, restando, portanto, clara a relação entre elas e, por isso, justifica-se a interrupção da prescrição, na esteira dos precedentes desta Corte. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1354361/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A FLUIR A PARTIR DA CESSAÇÃO DA CAUSA INTERI TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa ne prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "A citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 606.138/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004). Precedentes: REsp 508.396/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.05.2006; REsp 238.222/SP, 2ª T., Min. Cast Filho, DJ de 13.08.2001; REsp 38.520/PR, 1ª T., Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, de DJ 10.04.1995. 3. Violado o direito em 03.01.88, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de infração fiscal em 17.06.88 (fl. 12), dentro, portanto, do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. Com a citação, o curso do prazo prescricional ficou interrompido até o termo final da ação declaratória, que se deu com o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 4ª Região, em 08.03.1996 (REsp 553.517/PE, 5ª T., DJ de 07.11.2005; REsp 450333/RJ, 6ª T., DJ de 19.04.2004; AgRg no REsp 860212/MG, 5ª T., DJ de 30.10.2006). Ajuizada a ação apenas em 17.04.2001, mais de cinco anos após a cessação da causa interruptiva, está prescrita a pretensão. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 810.145/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 224) (destaquei.)

Nessa linha de entendimento, tem-se que, com a citação válida na ação n. 0001771-20.2012.4.03.6322, deu-se a interrupção do prazo prescricional, que começara a ser contado quando do indeferimento do pedido de registro; essa interrupção se prolongou até 03/02/2017 (consulta em anexo), quando houve o trânsito em julgado; dado que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2018, e que a ação anterior constitui causa de pedir desta, resta claro que a prescrição não se consumou, pelo que REJEITO a preliminar arguida pelo conselho de classe.

Quanto aos danos indenizáveis, preconizam os arts. 186 e 927, do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, dispõe o art. 37, §5º, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a caracterização da responsabilidade civil, é preciso que estejam presentes os seguintes elementos: ação ou omissão do agente, ilicitude (no caso de responsabilidade subjetiva), nexo de causalidade e dano. Por ser o COREN-SP uma autarquia federal, criada pela Lei n. 5.905/73, portanto uma pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do CC), a fim de que seja responsabilizado, basta a comprovação de sua conduta comissiva ou omissiva, nexo de causalidade e dano.

A conduta do COREN-SP e seus contornos, consubstanciada no indevido indeferimento do registro da autora como Técnica em Enfermagem em 2011, já foi reconhecida e delimitada na ação n. 0001771-20.2012.4.03.6322, com trânsito em julgado, pelo que não é cabível rediscutir esse ponto.

Resta então aferir se existem os danos materiais e morais alegados pela autora.

1. **Em relação ao dano material a título de danos emergentes**, consistente no novo pagamento de taxa de inscrição, no valor de R\$ 356,47 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), julgo que restou comprovado pela carteira de Técnica em Enfermagem com data de emissão em 12/08/2016 (4096348), pelo requerimento de registro de mesma data (5109440) e pelos dados cadastrais da autora junto ao COREN-SP, consignados pelo próprio conselho (5109503). Há controvérsia, contudo, em torno do valor pago, dado que a autora, com base em informativo do COREN-SP (4096365), defende o valor acima exposto (embora, a rigor, o próprio documento fale em R\$ 362,27 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos)), ao passo que o COREN-SP afirma que foram pagos efetivamente R\$ 277,24 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), juntando em comprovação uma ficha cadastral por ele mesmo produzida (5109503).

Considerando que o valor de R\$ 277,24 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) é incontroverso; e que a parte autora não logrou comprovar o pagamento de valor maior; entendo que a indenização deva se dar por este.

Considero que aqui há dever de indenizar porque, não tivesse o conselho indeferido o registro indevidamente em 2011, a autora não teria precisado pagar nova taxa de inscrição em 2016.

Observo que a inscrição em 2016 acabou por se dar não em função da sentença prolatada - que ainda não transitara em julgado e, por consequência, não poderia ser executada, dado o efeito suspensivo da apelação interposta -, mas sim porque o óbice anterior - falta de certidão de quitação eleitoral - fora superado (4096335).

De todo modo, a necessidade de novo pagamento (dano patrimonial) guarda nexo de causalidade com a conduta do réu: tivesse a inscrição sido deferida em 2011, não haveria necessidade de novos requerimento e pagamento em 2016, não sendo razoável, ainda, aprofundar os prejuízos da autora exigindo-lhe que aguardasse o trânsito em julgado da sentença já prolatada, quando, na prática, o óbice que se procurava vencer judicialmente não existia mais.

2. **Em relação ao dano material a título de lucros cessantes**, cumpre primeiramente destacar o seguinte. Segundo Sergio Cavaliere Filho:

“Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

“O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito” (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2010; p. 75.)

No presente caso, na Inicial é afirmado que, *“além da chance perdida é direito da Autora a reparação dos lucros cessantes, no caso, a diferença entre a remuneração recebida (repcionista) e a que deveria receber (técnico em enfermagem)”*.

Como visto no excerto doutrinário, o conceito de lucros cessantes implica um certo grau de certeza – ainda que não absoluta – acerca dos ganhos que se seguiriam ao evento danoso caso este não tivesse ocorrido. É a situação, por exemplo, do taxista que é acidentado e deixa de trabalhar por um mês, sendo certo imaginar-se que, não fosse o acidente, teria continuado a trabalhar e recebido naquele mês ao menos a média do que recebeu nos últimos doze meses.

Avalio que não ficou provado neste processo que a autora perdeu uma chance concreta de trabalhar como Técnica em Enfermagem por causa do indeferimento de seu registro; vale dizer, não há prova de que ao tempo do indeferimento a autora tinha uma oferta de trabalho que dependia dessa qualificação, a qual só não foi concretizada em virtude da conduta do conselho profissional.

De acordo com a CTPS da autora (4095836), entre 11/01/2011 e 16/04/2011, ela trabalhou como cuidadora de idosos para a Casa de Repouso Lydia Ltda. ME; entre 19/04/2011 e 06/04/2012, na mesma função, para Jeferson Arnaldo Bassi; entre 1º/08/2011 e 17/10/2011, ainda na mesma função, para Durvalina Primilla Javarotti; entre 07/05/2012 e 10/08/2012, como camareira no Paiol Motel Ltda.; e entre 15/08/2012 e 28/12/2017, como recepcionista na CEMA – Centro Médico Araraquara Ltda. EPP. Em nenhum desses registros, porém, há qualquer menção aos motivos da rescisão do contrato de trabalho; o mesmo pode ser dito a respeito do termo de rescisão apresentado (4095740), no qual, inclusive, consta a informação de que a rescisão se dava por iniciativa do empregado.

A informante do juízo, que disse ter trabalhado com a autora no Centro Médico, sustenta que ela tinha chances de deixar de ser recepcionista e passar a trabalhar como Técnica em Enfermagem. Todavia, esse vínculo de emprego teve início em 15/08/2012, quando já era conhecido o insucesso do registro no COREN-SP, não havendo que se falar de lucros cessantes em caso de mera possibilidade.

Em suma, para a configuração do lucro cessante é preciso prova robusta da existência de expectativa de ganho ao tempo do evento danoso; neste caso, essa prova não foi produzida; logo, a indenização por lucros cessantes deve ser negada.

A possibilidade de indenização das chances que a autora perdeu em decorrência da falta de registro devem ser avaliadas a título de “perda de uma chance”, o que, por força inclusive de requerimento autoral específico nesse sentido, será feito logo adiante.

3. **Em relação aos danos morais**, cumpre primeiramente assinalar que a demandante os requer *“tanto pela perda de uma chance quanto pela frustração, desânimo, impotência, dor, tristeza e desrespeito”*. Por entender que a perda de uma chance não necessariamente se enquadra como dano moral, analiso agora tão somente os danos morais enquanto *“frustração, desânimo, impotência, dor, tristeza e desrespeito”*, deixando para examinar a perda de uma chance em item apartado.

Os registros da CTPS (4095836) da autora revelam que, à exceção de um vínculo de emprego de camareira, desde 2011 sempre trabalhou em funções e/ou locais ligados à área da saúde e às atividades de Técnica em Enfermagem, seja como cuidadora de idosos, seja como recepcionista em um centro médico. O diploma da autora data de 24/02/2011 (4095678), enquanto que o controverso requerimento de registro no COREN-SP data de 06/04/2011 (4095702). Diante desses elementos, é razoável pensar que a autora, depois de passar pela experiência traumática de uma condenação criminal (a qual restou incontroversa nos autos por ausência de impugnação específica), ao completar o curso de Técnica em Enfermagem, pretendesse exercer a profissão, ampliando assim suas possibilidades de sucesso profissional e pessoal, as quais, como é sabido, geralmente são menores para os trabalhadores sem qualificação que os distinga.

Sendo assim, à gravidade que é intrínseca ao ato que impede o exercício profissional de alguém, soma-se aqui a repercussão concreta desse ato na vida da autora, frustrada em seus objetivos de desenvolvimento pessoal e profissional por longo período de tempo, e relegada ao exercício de profissões não condizentes com sua formação.

Em outras palavras, o dano moral está caracterizado de dois modos: como presunção natural que decorre da gravidade do ato praticado, ou seja, *“in re ipsa”*, consistente no impedimento de exercício profissional, o que viola os direitos constitucionais fundamentais da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF) e ao trabalho (art. 6º, da CF); e como frustração concreta do desenvolvimento pessoal e profissional da autora, o que restou demonstrado pela prova juntada aos autos e corroborado pelo depoimento pessoal.

Quanto ao nexo de causalidade – entre o indeferimento do registro profissional e a frustração advinda da impossibilidade de exercício dessa profissão –, não há dúvidas de sua existência.

Para o arbitramento do dano moral, levo em consideração a importância dos direitos constitucionais violados; o longo período de impossibilidade de registro profissional (de 2011 a 2016); o fato de a autora concretamente trabalhar em áreas ligadas à saúde; além do fato de que sofrera condenação criminal, circunstância que potencializa suas dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Não levo em consideração o caráter pedagógico do dano moral, pois não vislumbro na conduta do COREN-SP grande potencial de reprodução ou de funcionar como meio de obtenção de vantagens indevidas. Desse modo, ARBITRO os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. **Em relação à indenização pela perda de uma chance**, começo pela transcrição dos seguintes ensinamentos de Sérgio Savi, extraídos de sua obra *“Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance”*:

“A perda de uma chance séria e real é hoje considerada uma lesão a uma legítima expectativa suscetível de ser indenizada da mesma forma que a lesão a outras espécies de bens ou qualquer outro direito subjetivo tutelado pelo ordenamento.

“A chance implica necessariamente em uma incógnita – um determinado evento poderia se produzir (as vitórias na corrida de cavalos e na ação judicial, por exemplo), mas sua ocorrência não é passível de demonstração. Um determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos que poderiam dar origem a uma fonte de lucro, de tal modo que não é mais possível descobrir se o resultado útil esperado teria ou não se realizado.

[...]

“A perda de uma chance, como visto, ao contrário do afirmado por alguns doutrinadores, pode, dependendo do caso concreto, dar origem a duas espécies de danos – patrimoniais e extrapatrimoniais -, cumulados ou não. No primeiro caso, o dano decorrente da perda da chance deve ser considerado, em nosso ordenamento, um dano emergente e não lucro cessante.

“Ao se inserir a perda de uma chance no conceito de dano emergente, elimina-se o problema da certeza do dano, tendo em vista que, ao contrário de se pretender indenizar o prejuízo decorrente da perda do resultado útil esperado (a vitória na ação judicial, por exemplo), indeniza-se a perda da chance de obter o resultado útil esperado (a possibilidade de ver o recurso examinado por outro órgão de jurisdição capaz de reformar a decisão prejudicial).

"Ou seja, não estamos diante de uma hipótese de lucros cessantes em razão da vitória futura que restou frustrada, mas de um dano emergente em razão da atual possibilidade de vitória que deixou de existir.

[...]

"Nem todos os casos de perda de chance serão indenizáveis. Isto porque, a chance para ser indenizada deverá ser considerada séria e real. Simples esperanças aleatórias não são passíveis de indenização". (São Paulo: Atlas, 2009; p. 111/112.)

Vê-se pelo exposto que o que aqui se pretende reparar como perda de oportunidades profissionais da autora em decorrência do indeferimento de seu registro como Técnica em Enfermagem, com efeito, corresponde à espécie dos danos materiais emergentes.

No presente caso, julgo ser indiscutível que o indeferimento do registro da autora tolheu todas as chances que tinha de obter emprego como Técnica em Enfermagem, na medida em que se trata de profissão regulamentada, cujas exigências formais não podem ser dispensadas pelos empregadores. Ademais, é totalmente razoável imaginar que, entre 2011 e 2016, já estando trabalhando em áreas próximas, a autora pudesse se empregar como Técnica em Enfermagem.

A quantificação da perda de uma chance, segundo a doutrina e a jurisprudência, não segue regra fixa, devendo ser realizada a partir de juízo de equidade do julgador. O que é certo na jurisprudência, no entanto, é que a indenização pela perda de uma chance não equivale ao que o sujeito teria percebido caso a chance tivesse se implementado.

Neste caso, julgo razoável que a perda da chance da autora de se empregar como Técnica em Enfermagem corresponda à diferença entre o piso profissional da categoria e o salário mínimo nacional vigente à época, apurada cumulativamente mês a mês entre abril de 2011 (data do primeiro requerimento de registro) e julho de 2016 (mês anterior à data de obtenção do registro).

Estabelecidos os valores indenizáveis, passo a tratar dos juros e da correção monetária.

Sobre os valores devidos a título de danos materiais emergentes (taxa e perda de uma chance), deverá incidir a SELIC, respectivamente, a partir da data do pagamento da taxa e a partir de cada mês do período de apuração acima delimitado.

Os valores devidos a título de danos morais serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ (*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir do evento danoso (indeferimento do registro), nos termos da Súmula 54, do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o réu a pagar à autora:
 - 1.1. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais;
 - 1.2. R\$ 277,24 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de danos materiais emergentes, decorrentes do novo pagamento de taxa de inscrição;
 - 1.3. A diferença entre o piso profissional da categoria (Técnico em Enfermagem) e o salário mínimo nacional vigente à época, apurada cumulativamente mês a mês entre abril de 2011 (data do primeiro requerimento de registro) e julho de 2016 (mês anterior à data de obtenção do registro), a título de danos materiais emergentes, decorrentes da perda de uma chance;
 - 1.4. A esses valores serão acrescidos juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.
2. CONDENO a autora ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do que a autora requereu a título de lucros cessantes, atualizados os honorários de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sobre o que sucumbiu no pedido de danos morais tendo em vista a Súmula n. 326, do STJ. Faço a fixação no patamar mínimo por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. A exigibilidade das verbas está suspensa em razão da gratuidade deferida.
3. CONDENO o COREN-SP ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação no patamar mínimo por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
4. Sentença sujeita à remessa necessária em virtude de sua parcial iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARGARIDA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

EXPEÇA-SE mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça se dirija à residência da autora para ali verificar e descrever as características do veículo GM\CORSA SUPE ANO E MODELO 1997, COR PRATA, PLACA CFU5089, RENAVAM 00675309840, modelo HATCH, fotografá-lo e compará-lo, na medida do possível, ao veículo constante da foto contida no documento 11080274.

Na sequência, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

RÉU: CRISTIANE ELEOTERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Cristiane Eleotério de Oliveira, com o fim de ver declarado seu enriquecimento sem causa e o consequente dever de ressarcir ao Erário o montante supostamente recebido de forma indevida. Aduz, para tanto, que Maria Giolo Eleotério, falecida em 19/08/2001, recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/073.602.944-3 e pensão por morte 21/106.642.865-1, mediante crédito em conta corrente. Relata que os valores depositados foram sacados indevidamente no período de 19/08/2001 a 08/2002. Afirma que o período de 04/2002 a 01/2006 se manteve em conta corrente, tendo sido estes valores devolvidos pelo Banco depositário.

A requerida apresentou contestação, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alegou preliminarmente, a incompetência territorial e a ocorrência de prescrição. Relatou que não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão autoral e que o procedimento administrativo teve início em 01/12/2005 encerrando-se em 02/09/2010. Relatou que entre o encerramento do procedimento administrativo e a data da propositura da presente ação, verificou-se lapso temporal superior a 5 anos. Asseverou que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal não possuem o condão de interromper o prazo prescricional. No mérito, alegou a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

Houve réplica (Id 3119795).

O presente feito foi inicialmente interposto na 3ª Vara Federal de Londrina, sendo declinada a competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Araraquara (Id 3119795 – documento n. 5).

Foi dada ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, e nomeado defensora a requerida, oportunidade, em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (Id 3906735).

Foi determinada a expedição de ofício a 3ª Vara Federal de Piracicaba, solicitando certidão de inteiro teor da ação penal n. 0006093-53.2006.403.6109, em que estejam registrados, especialmente, os fundamentos da condenação e da extinção da punibilidade, além das datas de trânsito em julgado para acusação e defesa (Id 11914703).

Certidão juntada no Id 13183799.

Tendo em vista que a nomeação da Dra. Katia Rumi Kasahara, OAB/SP 268.087 operada pelo sistema AJG foi cancelada, foi determinado a secretaria a baixa da nomeação da advogada nomeada e autorizada a serventia a proceder à nomeação de outro profissional advogado para patrocínio dos interesses da parte autora, dando-lhe ciência dos despachos aqui proferidos, bem como, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (Id 14160761).

O INSS manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 15812080). A requerida manifestou-se ressaltando que não há mais provas a serem produzidas (Id 16555748).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em prescrição.

Embora isso não vá fazer diferença neste processo, registro que a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos.

O dispositivo em questão informa que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento”. Embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente “não servidor” tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor).

Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Por outro lado, os fatos narrados pelo INSS foram objeto de persecução penal, de modo que até que seja prolatada sentença definitiva na esfera criminal, o prazo de prescrição não correrá, conforme determina o art. 200 do Código Civil. A propósito disso, necessário esclarecer que a ré foi denunciada na data de 15/07/2009 e o recebimento da denúncia em 28/08/2009, sendo condenada a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal. Consta, ainda, na certidão que o acórdão declarou extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, 110, § 1º do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso, com trânsito em julgado em 16/12/2013. (Id 13183799 – documento n. 19).

A análise dos documentos juntados autos revela que o valor recebido se refere ao período de 19/08/2001 a 08/2002 e que o procedimento administrativo foi iniciado em 01/12/2005 (Id 31197802004 – documento n. 20) e encerrado em 02/09/2010 (Id 31197831 – documento 3).

Assim sendo, não houve a ocorrência da prescrição.

Superada a discussão a propósito da prescrição, passo ao exame da questão de fundo, adiantando que a ação deve ser julgada procedente.

Versam os autos sobre ação de ressarcimento de danos ao erário, em que o INSS postula a condenação da ré à devolução dos valores pagos em decorrência do pagamento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/073.602.944-3 e pensão por morte 21/106.642.865-1, no período de 19/08/2001 a 08/2002. Referidos valores foram recebidos após o falecimento de Maria Giolo Eleotério, titular dos benefícios.

Detectada a irregularidade, o INSS procedeu a cessação dos benefícios, passando a lhe cobrar os valores pagos indevidamente.

Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos a maior como ilegais ou abusivos, pois a requerida, de fato, recebeu valores que não lhe pertenciam.

Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natureza alimentar.

Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença.

Além disso, é forçoso reconhecer que a requerida recebeu valores que não lhe pertenciam, nem lhe eram devidos, situação que não é afastada pelo fato dos pagamentos terem decorrido de erro administrativo, ou de terem sido recebidos de boa-fé.

Todo aquele que recebe algo que não lhe pertence fica obrigado a restituí-lo, obrigação que, a despeito de estar expressamente prevista no art. 876 do Código Civil, decorre na natureza lógica natural das coisas.

A forma como essa obrigação de devolver será feita, ou mesmo se deverá ficar suspensa em virtude de situações pessoais (como a eventual precariedade das condições econômicas do devedor), é que poderá ser objeto de discussão, mas não há como negar que todo aquele que recebe algo que não lhe pertence deve restituir a coisa.

Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **condeno** a ré **Cristiane Eleoterio de Oliveira** a ressarcir ao **Instituto Nacional do Seguro Social** a quantia de **R\$ 17.480,84**, atualizada na forma do art. 37-A, da Lei n. 10.522/02, c/c os arts. 5º, §3º e 6º, da Lei n. 9.430/96, correspondentes ao recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/073.602.944-3 e pensão por morte 21/106.642.865-1.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SALANDRA SANTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de atuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019 (fls. 160 v. dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requiera o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0005596-88.2015.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007026-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado ao i. patrono da parte autora, intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MECMONT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa promovido por **Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.** – em **Recuperação Judicial** em desfavor da **MecMont Indústria e Comércio Ltda.** e **Caixa Econômica Federal – CEF.**

Requeru a exequente o pagamento de R\$ 80.868,42 (oitenta mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) (atualizados até 09/2018), sendo R\$ 73.516,74 (setenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) a título de danos morais, e R\$ 7.351,67 (sete mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência (11028737).

Intimadas as executadas nos termos do art. 523, do CPC (art. 11782279), apenas a Caixa se manifestou, impugnando (12217697) a execução mediante a defesa de que seriam devidos apenas R\$ 74.016,39 (setenta e quatro mil e dezesseis reais e trinta e nove centavos) (atualizados até 10/2018), sendo R\$ 67.287,63 (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de danos morais, e R\$ 6.728,76 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários de sucumbência. A Caixa sustentou ainda que seria obrigada apenas a metade da condenação, dado que o título em execução não estabeleceu a responsabilidade solidária das rés. O depósito prévio do valor requerido foi comprovado (12218521).

Instada a se manifestar acerca da impugnação (13849137), a exequente concordou com os cálculos apresentados pela outra parte, mas reiterou a solidariedade das executadas (14604885).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Uma vez que a exequente, diante dos cálculos da Caixa, renunciou parcialmente ao seu pedido inicial, cumpre homologar a renúncia e determinar a expedição de alvará de levantamento correspondente à quantia quanto a qual houve concordância, descontados honorários de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor a princípio controverso; e autorizar que a Caixa se aproprie do restante.

No que se refere à responsabilidade solidária, verifico que a sentença em execução (11029221) condenou indistintamente ambas as rés ao pagamento de danos morais, o que indica a existência de solidariedade entre elas; além disso, de acordo com o "caput" do art. 942, do CC, "[o]s bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação" (destaquei).

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO** a renúncia feita pela exequente-impugnada, correspondente à diferença entre o que originalmente requereu e o que foi defendido como correto pela Caixa.
2. DETERMINO que a execução prossiga segundo os valores propostos pela Caixa, que responde solidariamente pela dívida, a saber, R\$ 74.016,39 (setenta e quatro mil e dezesseis reais e trinta e nove centavos) (atualizados até 10/2018), sendo R\$ 67.287,63 (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de danos morais, e R\$ 6.728,76 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários de sucumbência
3. Em razão da renúncia, CONDENO a exequente-impugnada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a princípio controvertido.
4. Preclusa esta decisão, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da exequente, observados os valores definidos em "2" e descontada a condenação em "3". Proceda-se a sua intimação para que o retire no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
5. Na sequência, INTIME-SE a Caixa para que se aproprie dos valores restantes.
6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Extinbat Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda - ME** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**.

O autor apresentou cálculos de liquidação, no importe de R\$ 12.497,24 (Id 10324700).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença** acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 11.918,46 (Id 10682956).

O autor manifestou-se conforme Id 11970623.

Despacho constante no Id 13551897 determinou a remessa do feito à Contadoria.

Em seus cálculos, o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 12.323,19 como devido, atualizado até 07/2018 (Id. 13969814)

O autor concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id 14190410). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia juntou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 12.802,53 (Id 14734279).

O autor concordou com o valor depositado pelo Conselho (Id 15652439).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados no Id 13969814.

Informou o Contador do Juízo que:

"Este setor elaborou as planilhas, em anexo, adotando os parâmetros em conformidade com r. sentença, com o v. acórdão e com a v. decisão do STJ, cujo valor total resultou em R\$ 12.323,19, atualizado até a competência 07/2018.

Para comparação:

Descrição	Exequente (id 10324700)	Executado (id 10682956)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	07/2018	07/2018	07/2018
1 Valor principal	7.859,40	7.859,40	7.859,40*
2 Fator de correção	1,450141271654208	37,65%	*

3	Item 1 x Item 2	11.397,24	10.818,46	11.205,97
4	Honorários	1.100,00	1.100,00	1.117,22
Total geral		12.497,24	11.918,46	12.323,19
Diferença controvertida:				R\$ 578,78

* Parcelas e índices descritos no cálculo em anexo

Observações:

- 1) O exequente, na correção das parcelas a serem restituídas, utilizou o valor total posicionado em 02/2015 e o atualizou até 23/07/2015, utilizando a taxa Selic com a metodologia de acumulação de valores por juros compostos, incluindo na acumulação os indicadores desde a data inicial até a data final.
- 2) O executado, na correção das parcelas a serem restituídas, utilizou o valor total posicionado em 02/2015 e o atualizou pela taxa Selic capitalizada de forma simples até a competência 07/2018 de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
- 3) Este Setor, por sua vez, s.m.j., atualizou cada parcela da data do pagamento até a data da conta utilizando a taxa Selic. E também, corrigiu o valor dos honorários advocatícios da data do arbitramento até a data da conta, de acordo com o Manual de Cálculos da JF - Res. 267/2013 – CJF.”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ressalte-se, ainda, que o Conselho juntou aos autos guia de depósito judicial a ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 12.802,53 (Id 14734279).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE impugnação ao cumprimento de sentença, e **DETERMINO** que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 12.323,19, atualizado até 07/2018.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Expeça-se alvará de levantamento da guia constante do Id 14734279, intimando a parte autora para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005800-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AYRES APARECIDO BARALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de impugnação do INSS, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Ante o outrora requerido nos autos físicos, consigno o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça se pretende o destaque da verba honorária contratual, bem como se, em caso afirmativo, pretende seja direcionada à pessoa jurídica. No mesmo prazo, esclareça se os honorários sucumbenciais também deverão ser direcionados à pessoa jurídica.

Em caso positivo, fica desde já deferida a expedição dos ofícios com destaque, assim como seu direcionamento em nome da pessoa jurídica, tendo em conta o contrato de honorários juntados aos autos (Id 10713219).

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATA MARIA PORTO VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 17425008: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 05 dias a fim de que a exequente junte aos autos as cópias das peças processuais faltantes, conforme determinado no despacho Id 16058567.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000367-61.2003.403.6123 (2003.61.23.000367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-24.2001.403.6123 (2001.61.23.001344-7)) - AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GERALDO POMPEU X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELO F P MORALES)

Aguardar-se no arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, nos termos da Resolução nº 237 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 18 de março de 2013.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000829-47.2005.403.6123 (2005.61.23.000829-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-66.2004.403.6123 (2004.61.23.001897-5)) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP103918 - JOAO BATTISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados pelo exequente a fls. 585/588.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, nos valores em R\$ 2.818,05 referente aos honorários periciais e de R\$ 3.518,70, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 6.336,75 (AGO/2017).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000244-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000244-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-44.2007.403.6123 (2007.61.23.001245-7)) - RENATO REGINALDO FRANGINI(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de fls. 139/141, na forma proposta pela parte embargante, tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do despacho de fls. 139.

Intimem-se o embargante para observar o procedimento referido, no prazo de 10 dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001878-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001878-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001191-0)) - ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho de fls. 171, para conhecimento do embargado.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 171:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o voto do relator, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-39.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123 ()) - LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das informações trazidas no Ofício n.º 185/2018 do Ministério da Fazenda, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-10.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) - LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, bem como as razões finais escritas ou pedidos de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, intime-se a embargante para que efetue o depósito do honorários periciais, no importe de R\$ 4.500,00, conforme efetuado às fls. 451. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001145-11.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123 ()) - BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001145-11.2015.403.6123 Embargante: Benedito Eduardo de Miranda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0002115-16.2012.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) desde o ano de 1996, é portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, doença que exige tratamento rigoroso, constante e dispendioso; b) nos anos de 2008, 2009 e 2010, apresentou regularmente as DIRPF dos exercícios 2007, 2008 e 2009, respectivamente, constando todas as deduções com o plano de saúde e as despesas médicas e hospitalares que efetivamente tem todos os anos com o seu tratamento; c) apresentou à Receita Federal todos os recibos, comprovantes e declarações solicitados; d) ainda assim, a requerida glousou as deduções, promoveu o lançamento tributário e ajizou a execução fiscal; e) o lançamento, porém, é ilegal, já que apresentou recibos válidos relativamente às despesas médicas. Anexa os documentos de fls. 12/222. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 242). A embargada, em sua impugnação de fls. 245/250, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 256/259). O Contador judicial apresentou parecer (fls. 266), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 272/273 e 274). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, em benefício do contribuinte e seus dependentes, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. Nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. No presente caso, o requerente não pretende a extensão da isenção para outros pagamentos, uma vez que alega ter feito pagamentos a título de despesas médicas em seu benefício e de seus dependentes. A questão controversa diz respeito ao modo de comprovação dos pagamentos objeto das deduções. Prevê o artigo 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95, que a dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (grifei) O documento que especifica e comprova o pagamento, nesse caso, é o recibo. Portanto, somente na falta de recibo pode ser exigida, do contribuinte, a apresentação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento ou documento equivalente. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que os valores das deduções coincidem com a soma das importâncias retratadas nos recibos de prestação de serviços anexados à inicial (fls. 68/97, 99/101, 122/150, 152/154 e 172/210). Nesse sentido, tem-se, ainda, o parecer da contadoria judicial (fls. 266). Analisando os recibos, verifico que preenchem os requisitos do referido artigo 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95. Além disso, os próprios profissionais atestam a prestação dos serviços (fls. 281/283). A falsidade dos recibos não se presume, de modo que a retirada de seu valor probante depende de comprovação de que os serviços profissionais não foram prestados, o que, contudo, não foi alegado pela requerida. Tão somente os valores das despesas médicas em confronto com o montante da renda tributável do contribuinte não é suficiente para o efeito, notadamente em caso de portador de doença grave, que, como se sabe, é obrigado a se submeter a tratamentos frequentes e dispendiosos. Tendo em vista que a requerida julga inidôneos os recibos e, por isso, reclama a comprovação dos pagamentos por meio das efetivas transferências bancárias, haveria de proceder contra os profissionais que os emitiram, inclusive na esfera criminal, o que não noticiou ter feito. Ora, se a lei reclama, para a comprovação da despesa médica deduzida, apenas o recibo idôneo e este é apresentado sem que seja alvo de impugnação meritória por parte da Fazenda Nacional, não é lícito ao Juízo determinar que o contribuinte apresente microfilmagem de cheques nominativos, cópia dos comprovantes de transferência bancária ou cópia de extratos bancários. O acolhimento da pretensão fazendária implicaria considerar presumidamente falsos os recibos apenas pelo montante, tido por elevado, dos pagamentos totais, o que não é compatível com o princípio da legalidade. A proposta: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF; GLOSA FISCAL DE VALOR DEDUTIVEL A TÍTULO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, COM EXIGÊNCIA DO TRIBUTO CORRESPONDENTE - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS REGULARES DOS SERVIÇOS, CUJOS VALORES FORAM DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE - SUSPEITA DA RECEITA FEDERAL E REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO ALTERNATIVA, MAS SEM UMA SÓ INDICAÇÃO CONCRETA DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO FORAM PRESTADOS - UNIÃO NÃO ACREDITA NOS RECIBOS PORQUE O VALOR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE É MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE (ABSURDO GROTESCO DEBAIXO DOS AUSPÍCIOS DO RÉGIME REPUBLICANO) - LIMITES LEGAIS À RIGIDEZ E DESCONFIANÇA DOS AGENTES LANÇADORES (INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, 2º, III, DA LEI Nº 9.250/95) - MERA VORACIDADE FISCAL - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - APELO DA AUTORA PROVIDO (COM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO). 1. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto nº 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, com o mero propósito de tornar o Leão mais temível, para servir de exemplo, ou seja, com o fito de torturar o contribuinte; a exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável; não sendo assim haverá ofensa ao disposto no art. 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95 e mera voracidade arrecadatória. 2. Nos termos do art. 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente se não forem apresentados recibos regulares das despesas com profissional de saúde é que o Fisco pode exigir que o contribuinte faça a prova do pagamento dessas gestos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Mas esse esforço probatório exigido do contribuinte não pode ser caprichoso: se a prova por excelência do pagamento é o recibo regular (precedentes), cabe a quem dele duvida elencar elementos sérios que geram a dúvida; o Poder Público não escapa dessa exigência. 3. Na espécie, a Secretaria da Receita Federal ao mencionar os fatos e o enquadramento legal das notificações de lançamento nºs 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641, motivou ser indevida a dedução de despesas médicas por falta de comprovação. 4. In casu, de modo estarecedor, a defesa administrativa do Fisco chega ao grotesco de dizer que a Receita Federal não acreditou nos recibos - assinados pelos profissionais de saúde prestadores do serviço, como a própria Receita Federal admitiu - e enredou a infeliz contribuinte na malha fiscal porque entendeu que ela se valeu muito de serviços de saúde em relação ao seu poder aquisitivo; ou seja: para o Fisco, ficar doente é sinal de sonegação fiscal. 5. A União, na avidez de penalizar o contribuinte e alcançar os rendimentos da pessoa física, esqueceu-se que no nosso Direito a regra é que a prova por excelência do pagamento é o recibo (TJ-MG - AC: 10145100247678001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014 -- TJ-SP - APL: 00395391820098260564 SP 0009539-18.2009.8.26.0564, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013 -- TRT-5 - 1051002320075005037 BA 0105100-23.2007.5.05.0037, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: JD 19/05/2009); apesar dessa presunção, o Poder Público não trouxe aos autos sequer um único documento que demonstrasse a inidoneidade dos recibos apresentados pela autora, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto a prestação dos serviços discriminados. 6. Assim, o apelo da autora merece ser provido para desconstituir integralmente o crédito tributário, declarando-se nulas as notificações de lançamento nºs 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641 e também os seus consectários. 7. Restando a autora vencedora em todos os seus pleitos, condena-se a União Federal em reembolsar as custas e em verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 20, 4º, CPC/73, aplicável à espécie) considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação e o bom trabalho apresentado pelo profissional que atende a autora. (TRF 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1978436 0010925-49.2012.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os títulos referidos às incrições nºs 80.1.12.008563-07, 80.1.12.009525-35 e 80.1.12.009524-54 e, por consequência, extinguir a execução fiscal nº 0002115-16.2012.403.6123. Condeno a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência. À publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001162-13.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-14.2016.403.6123 ()) - SANTO TOMAZELLI PADULA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargado, na pessoa do Procurador Geral Federal em Juízo, dos termos da sentença de fls. 69/verso.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000197-98.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-62.2016.403.6123 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-54.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2015.403.6123 ()) - REMABOR LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que até a presente data, a executada não foi intimada para manifestar-se acerca do requerido pela exequente nos autos nº 0000507-75.2015.403.6123, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à informação requerida naquelas autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-46.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-05.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 63.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-26.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-02.2013.403.6123 ()) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de (15) dias. .PA 2,10 Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-25.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-09.2011.403.6123 ()) - JOSE ALMIR TEOFILIO DE LIMA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-72.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-73.2016.403.6123 ()) - J FRUCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

O auto de penhora comprova a constrição, contudo, a garantia do juízo somente poderá ser aferida pelo conteúdo econômico do bem penhorado, o que se verifica não constar do referido documento.

Apresente a embargante nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo de avaliação do bem penhorado.

Com ou sem manifestação da parte interessada, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-55.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-30.2016.403.6123 ()) - QUATRO A - EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO CI(SP372790 - BRUNA MUCCIACITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-39.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-73.2016.403.6123 ()) - CREAÇÕES BETH BEBE LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com as regras instituídas pelo vigente Código de Processo Civil, sistematicamente interpretado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, o proveito pretendido não corresponde ao valor total da execução fiscal, mas ao valor das planilhas de fls. 28/29, considerado que se alega apenas excesso de execução.

Assinalo o prazo de 15 dias para que o embargante corrija o valor da causa.

Além disso, deverá juntar cópias dos documentos inseridos na mídia de fls. 30, uma vez que este Juízo não conta com equipamento para sua leitura.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-65.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-81.2016.403.6123 ()) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000281-65.2018.403.6123Embargante: Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus LtdaEmbargada: UniãoSENTENÇA (tipo c)A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0002509-81.2016.403.6123 alegando, em síntese: a) nulidade da certidão de dívida ativa; b) ilegalidade da cobrança de verbas de caráter indenizatório; c) inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA; d) ausência de procedimento administrativo prévio. Intimada a emendar a petição inicial a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 126), a embargante informou a penhora realizada nos autos executivos (fls. 127/128). Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida.Em que pese o bloqueio eletrônico efetivado nos autos executivos (RS 9.305,14), verifico que o valor atingido não é capaz de garantir o Juízo, ainda que parcialmente, diante de sua irrisoriedade frente ao valor do débito (RS 1.778.120,76 - fls. 139).A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo.3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 09.05.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2019)Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I e IV, e 918, II, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.A publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-22.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-78.2016.403.6123 ()) - SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela embargante para cumprimento do determinado no despacho de fls. 63.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000382-05.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.0001176-0)) - OSVALDO ARAUJO FILHO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos da certidão de fls. 42, por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a garantia da execução.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-92.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-75.2016.403.6123 ()) - ELISAMA PEREIRA DE SOUZA PAULA(SP378650 - LUCAS DE SOUZA PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000415-92.2018.403.6123Embargante: Elisama Pereira de Souza PaulaEmbargada: Fazenda NacionalSENTENÇA (tipo c)A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000647-75.2016.403.6123, alegando a inexigibilidade do título executivo, diante da ausência do fato gerador.Intimada a emendar a petição inicial, a fim de juntar cópia da petição inicial dos autos executivos e comprovar a garantia da execução (fls. 18), a embargante permaneceu silente (fls. 18v). Feito o relatório, fundamento e decidido.Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.Tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, considero não comprovada a garantia da execução.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA

PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1732610 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJe 03/10/2018) Ante o exposto, indefiro a inicial, e, por consequência, julgo extinto os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade da justiça. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 23 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000002-45.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-62.2017.403.6123 ()) - V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000201-67.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-11.2012.403.6123 ()) - MANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, atribuir um valor monetário à causa, regularizar a representação processual, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.
Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.
Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-93.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-89.2015.403.6123 ()) - WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios/penhoras realizados.
Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.
Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000872-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9)) - ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 30 (trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-11.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-18.2001.403.6123 (2001.61.23.000161-5)) - ADEMIR FERNANDO AUDINE X ABIGAIL BAPTISTA AUDINE(SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDO AUDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante de fls. 77/74, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001013-24.2019.403.6123
IMPETRANTE: MARILIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FLORENTINO - SP290839, LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI - SP274115
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A impetrante indicou como autoridade coatora o “Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Itatiba”. No entanto, o procedimento administrativo está sendo processado pela Agência de Jundiaí (id 18241073 - pág. 7).

Nesse caso, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí - sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000792-41.2019.4.03.6123
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE FREITAS IZEPETO
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a requerente a junta da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0000610-41.2018.4.03.6329, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000430-39.2019.4.03.6123
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A requerente não recolheu as custas para a distribuição do processo.

Intimada, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 17011890).

Assim, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001007-17.2019.4.03.6123
SUCESSOR: JULIANA HELEN VILLACA BORGES BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA LIMA RODRIGUES - SP414151
SUCESSOR: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001946-92.2013.4.03.6123
AUTOR: LUIZ RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a escolha do exequente em relação à proposta de acordo e cálculos apresentados pelo executado (id nº 13437478), **homologo a conta de liquidação de id 12793001 - fls. 306 a 311 dos autos físicos.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 169.001,43, em favor da parte requerente Luiz Ramos de Queiroz.
- b) no valor de R\$ 16.900,13, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Ricardo Reis de Jesus Filho, OAB/SP nº 273.946.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí – APS/ADJ - Jundiaí, para fins de implantação do benefício segundo a proposta de acordo eleita pelo requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000013-45.2017.4.03.6123
AUTOR: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161, FELIPE ESTEVES GRANDO - RS50730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese as considerações pleiteadas pela autora (id nº 18045435), trata-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União Federal (id nº 17912434).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000843-23.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. C. BONETTI & CIA LTDA - ME, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos requeridos (id nº 17427518).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001780-55.2016.4.03.6123
AUTOR: MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699, MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 15373575), **homologo a conta de liquidação de id nº 13545530.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 93.040,16, em favor da parte requerente MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI.

b) no valor de R\$ 9.304,01, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000832-23.2019.4.03.6123
AUTOR: NEWMAN DE JESUS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte requerente. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência e de evidência pelo qual a parte requerente pretende a suspensão da exigibilidade de multas aplicadas pelo requerido, bem como que este se abstenha de praticar outras fiscalizações e atuações e atos tendentes a restrições administrativas, como a inscrição de seu nome junto ao CADIN e do crédito em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** que vem sendo atuada pelo requerido em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico, com atuação em período integral, nos dispensários de medicamentos de suas unidades básicas de saúde dos municípios de Pinhalzinho/SP e Pedra Bela/SP, e por não possuir "registro de responsabilidade técnica dos seus colaboradores farmacêuticos e da pessoa jurídica perante o CRF-SP", totalizando os autos de infração o valor de R\$ 16.207,56;**b)** a lei nº 5.991/1973, em seu artigo 15, impõe a obrigação da presença de técnico responsável apenas às farmácias e drogarias, não havendo essa obrigatoriedade aos dispensários de medicamento; **c)** não obstante a não obrigatoriedade, os municípios aos quais presta serviços mantêm em seu quadro de contratação profissional farmacêutico, fato este desconsiderado pelo requerido; **d)** há ilegalidade na conduta do requerido, que vem fazendo interpretação equivocada das normas e vem equiparando dispensário de medicamentos com farmácias e drogarias; **e)** também é ilegal a obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho, pois que a sua atividade básica é a prestação de serviços médicos, o que impõe a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e não perante o requerido.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, tendo sido declinada a competência em favor deste Juízo (id 17932842).

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada com os autos relacionados na aba "associados", pois se trata dos autos que vieram redistribuídos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Não se extrai dos documentos juntados que os estabelecimentos fiscalizados pelo requerido configuram "dispensário de medicamentos". Inexiste prova segura da própria extensão do que se alega como tal. A questão, portanto, depende de dilação probatória, sob a égide do contraditório.

Quanto à pretendida tutela provisória de evidência, não há o enquadramento do caso, neste momento, à hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, especialmente porque os fatos não podem ser comprovados apenas com os documentos juntados pela parte requerente.

O depósito judicial dos créditos seria capaz de suspender sua exigibilidade, mas a possibilidade não foi aventada pela requerente.

Destarte, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência e de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento, além de a própria parte requerente ter dispensado tal possibilidade (id 17932829 - pág. 24).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino que a parte requerente proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001780-55.2016.4.03.6123
AUTOR: MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699, MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001946-92.2013.4.03.6123
AUTOR: LUIZ RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

Expediente Nº 5590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Considerando o requerimento da defesa a fls. 1007/1010 e manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1039, cancelo a audiência designada para o dia 14/06/2019, às 14:00 horas. Retire-se da pauta de audiência. Comunicem-se os juízos deprecantes, tendo em vista o agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial a fls. 1039, verso.

Oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que informe sobre a atual situação dos débitos inscritos na dívida ativa sob nº 80.6.07.019744-08 e 80.7.07.004284-31 e detalhes da decadência dos créditos tributários (relativos aos autos da Execução Fiscal nº 0002296-62.2007.826.0485 - 2ª Vara Cível Piracaia), com seus respectivos marcos temporais.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000581-05.2019.4.03.6123
AUTOR: LIDIA TIEKO HADANO TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende desconstituir atos praticados nos processos judiciais nºs 0000330-05.2001.403.6123 e 0000331-87.2001.403.6123.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é proprietária dos imóveis listados na inicial e documentos dos autos, os quais foram penhorados e alguns praxeados nos autos nºs 0000330-05.2001.403.6123 e 0000331-87.2001.403.6123, estando tais processos eivados de vícios; **b)** não foi pessoalmente intimada para qualquer ato nem citada nas referidas ações; **c)** nunca constou como participante na sociedade da empresa executada, Construtora Pentagon Ltda.; **d)** há vício insanável no edital de citação dos executados do processo de execução, pois que consta como exequente a Prefeitura de Bragança Paulista, quando o correto seria o Instituto Nacional do Seguro Social, além de ter sido publicada apenas uma vez na imprensa oficial; **e)** houve reunião de ambos os processos de execução sem ter sido instaurada a relação jurídica processual válida; **f)** houve penhora unicamente dos bens da pessoa física do Executado Izami Tanaka, nos processos apensados em 21 de outubro de 1.998, constando da certidão imobiliária a copropriedade de Lidia Tieko Hadano Tanaka, sem a sua citação ou intimação pessoal, além da ausência de curador especial; **g)** tendo em vista a participação da proprietária nos referidos imóveis, por expressamente constarem da certidão do Registro de Imóveis, “o direito da petionária e a segurança jurídica do praxeamento e a arrematação exigem a citação para a requerente integrar a relação processual, para sua defesa, cujo o fato não ocorrido, enseja a anulação de todo o procedimento”, devido a inexistência dos atos mencionados.

Intimada a se manifestar, a parte requerente esclareceu que pretende reaver apenas os dois imóveis situados na Quadra 25 do Loteamento Residencial Hípica Jaguari, retificando o valor da causa para R\$ 148.156,08.

Decido.

Recebo a manifestação e documentos de id nº 18028174 e seguintes como emenda da petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 148.156,08, conforme petição da requerente. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Os atos judiciais, notadamente os acobertados pela preclusão, desfrutam do predicado de presunção de legitimidade. Já a coisa julgada só em hipóteses excepcionalíssimas pode ser afastada.

Não foi anexada qualquer prova nova que gere a conclusão de que os atos judiciais mencionados pela requerente são nulos.

Note-se que os imóveis reivindicados já se encontram arrematados, conforme matrículas de ids 18028181 e 18028182.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente no presente caso.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-33.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: EDSON CUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SHIRLEI APOLONIA ROCHA SEIXAS, GIOVANNI RENZO DEL GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS - SP297729, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

Advogados do(a) AUTOR: CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS - SP297729, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SHIRLEI APOLÔNIA ROCHA SEIXAS E GIOVANNI RENZO DEL GRANDE, representado pela própria autora, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário decorrente de Aposentadoria Especial. Requereram os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Alegam os autores, em síntese, que percebem Pensão Por Morte deixada pelo Sr. Renzo Pedro Del Grande, falecido aos 02/08/2018.

Afirmam que o INSS, ao conceder o benefício de Aposentadoria Especial (NB 0823255670) ao instituidor da pensão, limitou o benefício ao valor do teto da época (1988), porém o benefício não foi adequadamente às novas alterações de teto deferidas por lei.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não vislumbro fundamentos para o deferimento do pedido de tutela provisória nesta fase do processo, pois ausente o requisito da probabilidade do direito.

Em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que o benefício originário sofreu revisões administrativas e judiciais, entretanto não há nos autos a íntegra dos processos administrativos que culminaram com as mencionadas revisões, de forma que fica prejudicada a análise do pleito autoral.

Além disso, de acordo com o artigo 300, §3º, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ademais, o benefício está ativo e, eventual revisão da RMI, produzirá efeitos retroativos à data pretérita que não tenha sido alcançada pelo prazo prescricional.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Cite-se o INSS, advertindo-o que deverá trazer aos autos informações e documentos acerca das revisões anteriormente realizadas no Benefício nº 082.325.567-0.

Int.

Taubaté, 10 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

Recebo a petição e cálculos de ID 16022353 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 78.159,23 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 10 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-67.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAFAEL ROSA AVELLAR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e cálculos de ID 15913948 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 137.011,52 (cento e trinta e sete mil, onze reais e cinquenta e dois centavos).

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 10 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Diante do exposto, considerando que a empresa impetrante está localizada no Município de Pindamonhangaba- SP, estando sujeita à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Taubaté – SP, providencie a parte impetrante a necessária retificação do polo passivo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 06 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G.R. INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ objetivando afastar aplicação de Instrução Normativa que limita o protocolo de Pedido de Restituição e Compensação de Crédito Tributário.

Analisando a procuração juntada (ID 17940445), bem como a documentação de anexa ao ID mencionado, verifico que não há documento que comprove que o subscritor do instrumento de mandato é o atual administrador da empresa, na forma da cláusula 5ª do Contrato Social.

Desta forma que não há como o juízo aferir a regularidade do instrumento de mandato mencionado.

Portanto, emende a impetrante a inicial para apresentar a documentação que corrobora a regularidade de tal representação nos termos do contrato social vigente.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EUGENIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

D E C I S Ã O

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18103366), dando conta da conclusão do P.A e concessão do Benefício (NB 42/191.754.656-1).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 06 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VLADEMIR PONTEADO VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17924799), dando conta da conclusão do P.A referente ao requerimento nº 918777338. Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir. Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-98.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROMANINHA COMBINATO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO MICHELAN RODRIGUES - SP209014, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 13487460, caso o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, o contrato.

TUPÁ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16577773, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

TUPÁ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16577773, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

TUPÁ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RONALDO DE SOUSA EREDIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI - SP190705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que RONALDO DE SOUSA EREDIA, representado por sua curadora, Cícera de Sousa Eredia, busca tutela de urgência que suspenda cobrança movida pelo INSS, bem como o restabelecimento de benefício assistencial.

Diz o autor que recebia benefício assistencial (Espécie: 87- Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência, NB: 87/137.232.754-9) desde 01/02/2006, cessado em 01/12/2017 por decisão administrativa, sob alegação de que indevidamente recebido no período de 24/08/2012 a 30/11/2017, sendo-lhe cobrado pelo INSS a restituição de R\$ 59.540,00.

Sob alegação de irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé por erro administrativo e perfazer os pressupostos legais para percepção da prestação assistencial, busca a suspensão da cobrança e a retomada do pagamento do benefício.

Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça.

Rejeito os pedidos na ausência de prova das alegações.

Não obstante tenha sido o autor instado a trazer aos autos o processo administrativo que resultou na cessação do benefício, nada colacionou para revelar as razões empregadas pelo INSS para a tomada da decisão.

Da mesma forma, nada de relevante se tem nos autos que justifique a súbita retomada do pagamento do benefício. Há que se produzir prova para tanto.

Portanto, **indefiro o pedido de tutelar de urgência.**

Há comprovação da deficiência do autor, estando a produção de prova voltada à condição socioeconômica do grupo familiar. Assim, defiro a produção de prova pericial, a ser realizada por assistente social.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor e o INSS indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos

Nomeio a assistente social **REGINA DE FATIMA ZANDONADI PIVATTI** a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social junto ao ambiente do PJE.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se.

Outrossim, à profissional nomeada no feito arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização do estudo social, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, para querendo, responder ao processo.

Processo de intervenção obrigatória do MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGLDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova técnica requerida pela parte autora, ante a manifestação ID n. 13794641.

Nomeio o profissional Pedro Henrique de Querioz Marques - Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujo curriculum e dados estão arquivados em Secretaria para consulta dos interessados.

A perícia técnica será realizada junto aos estabelecimentos Auto Posto Vanuire Ltda (I) e Auto Posto Vanuire Ltda (II) como paradigma e deverá levar em consideração as atividades realizadas pelo autor.

Deverá o senhor perito esclarecer:

1. se as atividades exercidas pelo autor podem ser enquadradas como atividades de risco que ensejem a concessão do benefício da contagem especial de prazo para aposentadoria,
2. se efetivamente o autor estava exposto a agentes nocivos de modo permanente e habitual,
3. caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, quais os agentes nocivos a que o autor estava exposto.
4. caso o agente agressivo seja ruído e calor, se há LTCAT devidamente formalizado para as atividades exercidas pelo autor.

Arbitro os honorários ao perito acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia.

Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia.

Com a data agendada, intime-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato, bem como oficie-se ao Município de Bastos/SP solicitando que seja franqueado ao perito acesso às instalações e documentos eventualmente necessários.

Após entregue o laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e solicite-se o pagamento ao perito.

Intimem-se.

TUPã, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-93.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E

DESPACHO

Em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 877), o STF entendeu não aplicar-se aos Conselhos o regime de precatórios. Reconsidero, assim, o despacho anteriormente proferido.

Intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores, venham os autos conclusos para sentença. Havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME, TIAGO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELE SOARES RIBEIRO - SP224745

DESPACHO

Acolho o pedido de cancelamento da audiência. Anote-se.

Em 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a notícia de quitação do débito.

Publique-se.

TUPã, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-97.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás de levantamento, após intime-se o patrono do credor de que os documentos estão disponíveis para impressão no ambiente do PJE.

Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001190-52.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ademais, certifique-se o decurso do prazo, em face da determinação nos autos físicos às fls. 126, haja vista a inércia da parte devedora/embargante, e cumpra-se as demais determinações previstas no respectivo despacho do ID 16480217.

Intimem-se

TUPÃ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058, RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 15463010.

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ademais, a presente execução encontra-se garantida pela penhora dos direitos do imóvel matrícula n. 4.780 alienado fiduciariamente para a CEF.

Além disso, verifico que com a inicial a credora anexou pesquisas de bens, precisamente, referente ao imóvel matrícula n. 1.117 do CRI de Lucélia (fl. 51 dos autos físicos), que deixou de ser alvo de diligência quando da expedição do mandado em 01/10/2014 (fl. 70).

Dessa forma, expeça-se novo mandado para reforço da penhora que deverá recair sobre o imóvel matrícula n. 1.117 do CRI de Lucélia, ocasião que deverá proceder a avaliação do bem construído (matrícula n. 4.780). Entretanto o Oficial de Justiça deverá constatar se se trata de imóvel bem de família, hipótese em que deixará de formalizar o ato.

Na sequência, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito.

Após, apreciarei os demais pedidos.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

TUPÃ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE APARECIDA CORREIA

DESPACHO

ID. 16255773. Defiro a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Primavera do Leste/MT, aguardando-se o seu cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias. Assim, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de pagamento, necessários para realização das diligências. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON VALDERRAMAS JUNIOR - ME, NELSON VALDERRAMAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho proferido nos autos (ID 13599616), que foi indeferido o pedido de utilização do sistema RENAJUD e que os autos ficarão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade/bloqueio de valor insignificante através do sistema BACEN JUD, bem como a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME, EDERSON WILLIAN TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no valor de R\$ 703,47 sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no valor de R\$ 239,12 sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 12 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000046-09.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04
EXECUTADOS: GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME - CNPJ: 11.238.438/0001-29
GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES - CPF: 078.963.218-74,
LEDA CRISTINA GONCALVES - CPF: 276.631.278-11
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Nome: GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Valor da Causa: \$65,214,00#

DESPACHO

Fica a parte executada INTIMADA para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 326,07, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 12 de junho de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5452

EXECUCAO FISCAL
0000507-30.2005.403.6122 (2005.61.22.000507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Determino o cancelamento dos leilões designados. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Proceda-se às comunicações necessárias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO COMUM

0043630-88.1999.403.0399 (1999.03.99.043630-0) - TEREZINHA DE LIMA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076850-77.1999.403.0399 (1999.03.99.076850-2) - ADAO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000005-0) - JOSE ANTONIO BUENO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000112-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000112-0) - JESUINO RODRIGUES DE SOUZA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LEANDRO LUIZ FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000203-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000203-3) - ELSI BRAGA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MUSSATO BRAGA

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000375-06.2001.403.6124 (2001.61.24.000375-0) - ERNESTINA DIAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000384-65.2001.403.6124 (2001.61.24.000384-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-42.2001.403.6124 (2001.61.24.000877-1) - ALBERTINA MEIRELES ROBERTO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001519-2) - ALENCAR PICOLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA PICOLI X ALENCAR PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-63.2001.403.6124 (2001.61.24.001574-0) - JAIRO PEREIRA GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001608-1) - ANTONIO COSMO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-14.2001.403.6124 (2001.61.24.001920-3) - MARIA DE CAMPOS SALLES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002558-6) - ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOUDES DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1) - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X EDNALDO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000705-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000705-3) - ANTONIO PIMENTA DE PAULA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO PIMENTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.
Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001391-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001391-0) - ANTONIO SEMOLINI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000437-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4) - ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIDES BENTO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3) - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO BORGES X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HELENA APARECIDA SIMPLICIO X GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X THEREZA COLPAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARISTELA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI VIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE AZEVEDO ARAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-51.2010.403.6124 - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO JOSE MAZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor dos herdeiros habilitados na seguinte razão: a) 1/2 em favor de JACIRA DELOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA, CPF nº. 039.310.188-65; b) 1/6 em favor de CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº. 109.250.658-62; c) 1/6 em favor de FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES, CPF nº 184.455.528-30; e d) 1/6 em favor de FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, CPF nº 102.824.208-51.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILEIDE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-80.2012.403.6124 - PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-18.2012.403.6124 - DOMINGOS ADAIR QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ADAIR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSORIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-25.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-98.2013.403.6124 - RUTE PIRES PERES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X RUTE PIRES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033528-07.1999.403.0399 (1999.03.99.033528-2) - AGOSTINHO DONINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004793-90.2001.403.0399 (2001.03.99.004793-5) - IRIA CATARINA GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009826-61.2001.403.0399 (2001.03.99.009826-8) - JOANA CALMAO GUERRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027831-34.2001.403.0399 (2001.03.99.027831-3) - APPARECIDA STRAMASSO BALLISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6) - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001065-0) - PALMYRA APPONI GUTIERREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMYRA APPONI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001191-5) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001336-44.2001.403.6124 (2001.61.24.001336-5) - MAURO ADRIANO DE ILIO X PAULO CESAR DE ILIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DOMINGOS DE ILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001381-48.2001.403.6124 (2001.61.24.001381-0) - EMILIA SCANDIUSSI TARCINAVO - ESPOLIO X ARDIDES TARCINAVO X LOURDES TARCINAVO GONCALVES X LUIS CESAR TARCINAVO X IRACI TARCINAVO LONGO X APARECIDA DE FATIMA TARCINAVO DOS SANTOS X VERA LUCIA TARCINAVO X TEREZINHA SCANDIUSSI TARCINAVO CLEMENTE X JOSE SCANDIUSSI TARCINAVO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7) - SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002373-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002373-5) - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002559-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002559-8) - NIVAL RONDINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002580-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002580-0) - JULIA VALERIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003435-84.2001.403.6124 (2001.61.24.003435-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003686-05.2001.403.6124 (2001.61.24.003686-9) - BENVINDA CALDAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000123-66.2002.403.6124 (2002.61.24.000123-9) - TAMAKI YAMASSAKI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000736-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000736-9) - NAIR MATEUS BOTARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000849-40.2002.403.6124 (2002.61.24.000849-0) - ODETE BENEDITA DA ROCHA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000044-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000044-6) - MARIA APARECIDA BERALDO TRANQUERO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000825-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000825-2) - ELZA DE SOUZA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

001661-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060981-74.1999.403.0399 (1999.03.99.060981-3) - PHILOMENA SCATENA PELARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PHILOMENA SCATENA PELARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071474-76.2000.403.0399 (2000.03.99.071474-1) - ADEVALCIR GOMES - INCAPAZ(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA HELENA DENARDI

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALINI RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOALINI FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALINI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLARINDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA BEZERRA PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-18.2001.403.0399 (2001.03.99.004468-5) - IRACEMA BONANI SIQUEIRA X SONIA APARECIDA BONANI X SONELEI MARIA BONONI GOES X JOSE CARLOS BONONI X APARECIDA BONANI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretária à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021861-53.2001.403.0399 (2001.03.99.021861-4) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALEX ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALINE DE ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE

GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000305-86.2001.403.6124 (2001.61.24.000305-0) - DOLORES MARIA DA SILVA MANGINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002209-3) - LOURDES VIEGAS SEVERINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-05.2001.403.6124 (2001.61.24.002231-7) - JOAO BATISTA NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA FILHO X TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA X FRANCISCO TOSTES DE SIQUEIRA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X LEA MOREIRA DA SILVA X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X LEA MOREIRA DA SILVA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X WIRTON SHOITI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X GENI CABECA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X RUY TOSHIO KIMURA X SAULO NUNES DA SILVA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X LEA MOREIRA DA SILVA X EDSON EIJI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X APARECIDO SILVA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X LEA MOREIRA DA SILVA X DARCY JOSE DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X VALDIR VITOR DA SILVA X LEA MOREIRA DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X DIONISIO VITOR DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X RUY TOSHIO KIMURA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DEA NUNES DA SILVA DUARTE

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-70.2004.403.6124 (2004.61.24.000060-8) - APARECIDO DE MORI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000181-9) - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000411-0) - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000412-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000412-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA X SIMONE APARECIDA BARBOSA X SILMARA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOZA X SIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA X JACIRA DELOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO X FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor dos herdeiros habilitados na seguinte razão: a) 1/2 em favor de JACIRA DELOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA, CPF nº. 039.310.188-65; b) 1/6 em favor de CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº. 109.250.658-62; c) 1/6 em favor de FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES, CPF nº 184.455.528-30; e d) 1/6 em favor de FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, CPF nº 102.824.208-51.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVAIR CESAR PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-69.2012.403.6124 - GERALDO PORTO SILVEIRA X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X JOSE PORTO DA SILVEIRA X ELENA DA SILVEIRA GASQUE X MARIA SANTA PORTO SILVEIRA BONFIN X MARIA LOURDES SILVEIRA GARCIA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência ao perito do teor do ofício. Silente, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a perito a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Fica o perito ciente de que quando for intimado pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO DR. JORGE PAULETE VANRELL, COM ENDEREÇO NA RUA FERNANDO GOMES, Nº 781, RESIDENCIAL MANÇOR DAUD, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CEP: 15070-610.

Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000582-84/2019.4.03.6124

EMBARGANTE: HUMBERTO PARINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO TONHOLO - SP84036

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino ao embargante para que junte aos autos comprovante de rendimento de sua aposentadoria e última Declaração de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, porém, que os presentes embargos são isentos de custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, sem suspender o curso da execução principal, eis que a mesma sequer encontra-se totalmente garantida.

Com efeito, a oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Neste caso, o valor do bem penhorado não é suficiente para garantia da execução. Ademais, o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RENATO JOSE COSTA, RICARDO JOSE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 16787520), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com a juntada do mandado, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-85.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AFA - AURIFLAMA VISTORIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO PERPETUO BAPTISTA DE SOUZA - SP233313

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de AFA - AURIFLAMA VISTORIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA – ME.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-91.2016.403.6125 - VICTORIA CAROLINA MENEGUEL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao deferir a antecipação de tutela (fls. 163/165) não impôs qualquer obrigação à parte autora, que, por sua vez, apresentou documentos médicos atualizados (fls. 256/282 e 289/294), intime-se a UNIÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do cumprimento pela requerente dos itens ii e iii do despacho de fl. 248, comprove nos autos o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab) à demandante, conforme prescrição médica, nos termos da decisão da Superior Instância, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória n. _____/2019 (URGENTE), a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, para intimação do representante legal da União, na Avenida Euclides da Cunha, n. 650, bairro São Miguel, CEP 17506-180, Marília/SP, acerca dos termos da presente decisão.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pela União, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). **OURINHOS, 12 de junho de 2019.**

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000256-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MINERACAO GOBBO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 16392241), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ASSISTENTE: SONIA AVELAR DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10204

USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 645/1257

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI X GIORDANO DAL RIO X RUY BERNARDES X ANTONIO FRADE X HELIO SEIXAS PEDROSA X LECIO BRISICHELLO X GABRIEL DO AMARAL DIAS X PAULO GOMES JARDIM X NATAL GARINO X BAHIG JAHUAR X HENEDIO BERNARDINO PEDROSA X ANTONIO ELVESIO SPINELLI X ARCHIBALD REHDER X LUIZ ROBERTO BRISHIGUELLO X NELSON DE JESUS CARREGA X WILKIE CASTANHEIRA REHDER X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GOULART LOPES X PEDRO COSTA PECIN X JOSE RIBEIRO X JOSE BATISTA DA ROCHA FILHO X JOSE ROBERTO DE SA X ALVIM LEITE X ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPENILLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI X AURORA FERRO X BANCO DO BRASIL SA

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, cientifique-se o interessado de que o processo já se encontra digitalizado, na íntegra, e encontra-se tramitando normalmente pelo PJe.
No silêncio, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002080-1) - BENEDITA CANDIDA TERRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intímam-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004545-0) - JOSE CARLOS MARTINS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.
Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4) - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.
Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000391-9) - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISaura Soares Martinez) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos para a juntada de petição do INSS.
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.
Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0) - SILVIA ELENA DE ALMEIDA DE PAIVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Certidão retro: intime-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, para que tenha ciência do valor estornado relativo ao pagamento referente a expedição de RPV/Precatório não levantado no prazo superior a dois (2) anos.
Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001612-4) - HERCULES MARCOS DE MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.
Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.
Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-58.2010.403.6127 - ANTONIO LEME DA SILVA X JOSE STAFOCHER X ISABEL DOS SANTOS X LOURIVALDO ALVES SANTIAGO X JOSE JORGE DO CARMO X LAZARO GOMES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.
Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-15.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas

classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA - INCAPAZ X NAIR DE LOURDES PEREIRA ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intím-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-68.2012.403.6127 - BEL - IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-95.2013.403.6127 - EDIVALDO DA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-76.2013.403.6127 - CLODOALDO MARTINS RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intím-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-63.2013.403.6127 - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-40.2014.403.6127 - LIVIA VITORIA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONCALVES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-04.2015.403.6127 - LAURA RONDINI GIMENES(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-52.2015.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-58.2015.403.6127 - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: feito desarquivado para a juntada de petição da parte autora, endereçada ao E. TRF da 3ª Região (e por este enviada a este juízo), na qual se requer a remessa dos autos à contadoria judicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, insere

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002839-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002838-2)) - RENATO TABARIM X CECILIA MAPELI TABARIM(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X UNIAO FEDERAL(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista que o V. Acórdão anulou a sentença de fls. 41/41v, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir.

No mesmo prazo, esclareça a União se não possui interesse na digitalização do presente feito, que passaria a tramitar pelo Pje.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000749-66.2008.403.6127 (2008.61.27.000749-0) - SULAMERICANA INDL/ LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0) - DONIZETE LUIS ANTONIO X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10207

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS E SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) Diante das ponderações do Ministério Público Federal de fls. 587/591 e considerando as petições do correu Luiz Antonio Carraro (Impugnação e Exceção de Pré Executividade), intime-se este último através de seu advogado e via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que se manifeste sobre o alegado pelo MPF às fls. 587/591, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004200-26.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA** visando constituir título executivo e receber R\$ 185.619,40 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), dada a inadimplência da requerida em vários contratos de crédito rotativo e outros vários de Crédito Direto Caixa.

Citado por edital ao requerido foi nomeado curador à lide que, em defesa, alega falta do interesse de agir (ausência de certeza e liquidez nos documentos). No mérito, pede a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da eficácia do mandado inicial.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção.

Foi realizada prova pericial, com manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, insta consignar que os contratos de abertura de crédito (rotativo ou CDC), seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em testilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadora de serviços.
Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil por meio do CDC e crédito sênior (modalidade de CDC).

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requerido; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da Súmula 297.

A parte requerida não negou a existência dos empréstimos, apenas os colocou em dúvida por ser curador especial, limitando-se a questionar se de fato os valores foram usufruídos pela embargante e discordar dos valores.

Não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de crédito.

Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF).

De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) I. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 2010, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a *rê*, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos.

O único ponto levantado pela pericia, ao analisar a evolução dos contratos, é a existência da capitalização dos juros.

A insurgência contra a capitalização de juros tem respaldo, de modo expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "verbis":

"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano."

Existe previsão expressa de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e as instituições financeiras não estão imunes ao prescrito na legislação citada.

A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer o seguinte entendimento, "verbis":

"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA"

Tal Súmula foi expedida com fundamento no contido em artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933 que veio dispor sobre os juros nos contratos e dar outras providências.

Posteriormente a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, assim ementado, "verbis":

"AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N.22.626/33 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL".

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, alçado como última instância para dirimir interpretação da Lei federal, pela vontade constitucional, acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras.

THEOTONIO NEGRÃO, "in" CODIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, "verbis":

"...Esta Súmula (121 STF.) deve ser harmonizada com a de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col., em.; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel.Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em.; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não conheceram, maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em.; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/218)."

A propósito, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, "verbis":

"JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem.

Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4o. Anotico: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4. do Decreto n.22.626/1933, e contrariedade do acórdão com a Súmula 121, dando-se-lhe provimento."

Assim, não demonstrando a autora estar autorizada por lei a exigir capitalização mensal de juros, não sendo bastante para legitimar tal prática o consentimento do devedor. Eventual manifestação de vontade não tem o condão de afastar norma cogente, de aplicação obrigatória, como aquela emanada do artigo 4º, do Decreto n. 22.626/1933.

Como dito, pericia realizada nos autos identifica a capitalização de juros.

Assim, os cálculos devem ser adequados à inteligência da lei (aplicação de juros lineares).

Com a exclusão da capitalização dos juros, a sra. Perita apresenta como devido o valor de R\$ 176.526,09, para 29.11.2013.

Isso posto, **recebo parcialmente os embargos monitórios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ R\$ 176.526,09 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e nove centavos), em 29 de novembro de 2013.

Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI MOREIRA - SP259359, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ADNEI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente e, diante da quantia irrisória bloqueada através do sistema "Bacenjud", às providências para o imediato desbloqueio.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da parte final do despacho retro (ID 16219634), indicando ao Juízo tantos bens quantos bastem, de propriedade do(a) executado(a), aptos à garantia da execução, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE MOLINARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

ID. 16303164: vista as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, por se tratar de sentença sujeita à remessa necessária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEILA MARTINI FERRASSO DA SILVA, MARIO BENEDITO BUZANA, SONIA APARECIDA POLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

ID. 16294275: vista as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, por se tratar de sentença sujeita à remessa necessária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-35.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-53.2019.4.03.6127
AUTOR: IVANO EDILBERTH OSTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-38.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIO ANSELMO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELSON ALMUDI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17898540: trata-se de decisão proferida no Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo a decisão que revogou a gratuidade judicial à parte autora.

Intimem-se as partes para ciência no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para decisão acerca do objeto da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de **ID. 17183458** para receber o recurso interposto pela parte autora (**ID. 13396286**).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO ALVES PALOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente frente à impugnação apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODETE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente frente à impugnação apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015313-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE BARROS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente frente à impugnação apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001675-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MOACIR TOESCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação de ID. 16232455, a parte Exequente requereu pedido de desistência da ação.

Intimado o INSS, quedou-se inerte.

Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta Subseção.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE GONCALO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta Subseção.

A documentação apresentada não comprova a alegação de hipossuficiência.

Assim, concedo o prazo de quinze dias à parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para recolhimento das custas processuais devidas.

Cumprido, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELISA APARECIDA CAMARGO CASQUERO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2019.4.03.6127
SUCESSOR: ORLANDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842, VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002221-92.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000392-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE HENRIQUE DE LIMA

DECISÃO

ID 18153635: mantenho decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCO TORQUATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo, protocolado em 29.10.2018.

A impetração ocorreu em 25.02.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 17268467).

Sobrevieram informações (ID's 17487524 e anexo e 18195128) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 17828080).

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do impetrante foi analisado e indeferido em 01.03.2019 (fl. 2 do ID 18195128), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

ID 17490573: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que distribuiu reciprocamente o ônus da sucumbência (ID 16927560). Alega contradição, pois sua sucumbência foi mínima.

Decido.

Com razão o autor. Embora nem todos seus pedidos tenham sido acatados, a maioria foi, de maneira que ao caso incide a regra do art. 86, parágrafo único do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Assim, **acolho** os embargos de declaração e **condeno INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

ID 18011690 e anexos: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle, parte executada, em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, mas não condenou o exequente, INMETRO, no pagamento de honorários advocatícios.

Alega erro material, pois o pagamento do débito se deu antes do ajuizamento da execução.

Decido.

Com razão a Nestle. A execução fiscal foi ajuizada em 27.02.2019, quase um ano depois de efetuado o pagamento em 28.02.2018 (ID 16330127), o que inclusive foi confirmado pelo INMETRO (ID 17476508 e anexos).

Assim, **acolho** os embargos de declaração e, como a parte executada viu se compelida a contratar advogados para atuar em sua defesa, demonstrando a ilegalidade do ajuizamento da execução, **condeno o exequente, INMETRO, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, bem como no reembolso de eventuais despesas processuais.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001997-67.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CAPELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-18.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-50.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMADOR DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-16.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR GAZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-73.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAURI MARTINELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIEGO FLORES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Diego Flores Lopes**, incapaz representado por Neuza Maria Flores, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade (fl. 27 do ID 13369906) e o processo extinto por ausência de interesse de agir (fls. 34/35). Sobreveio apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença para oportunizar à parte autora a formulação de requerimento administrativo (fls. 80/84 do ID 13369906).

Foram juntados termo de compromisso de curador definitivo (fl. 68 do ID 13369906) e novo requerimento administrativo de 17.06.2016, também indeferido naquela seara (fls. 99 do ID 13369906).

Formalizado o contraditório, o INSS contestou o pedido, sustentando que não restou provado que as condições de saúde e social da parte autora se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 108/115 do ID 13369906).

Realizaram-se provas periciais socioeconômica e médica (fls. 123/126 e 147/154 do ID 13369906), com ciência às partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinado pela procedência do pedido (ID 15694073).

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, a qual constatou que se trata de periciando com histórico de atraso no desenvolvimento neurológico e epilepsia (CID 10 G40.9), desde a infância, com déficit cognitivo de moderação grave (CID 10 F71-9).

Concluiu o Perito: "Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, o periciando demonstrou incapacidade total e permanente para as atividades laborais de modo omniprofissional, bem como para diversas atividades da vida diária, com impedimentos de longo prazo, mais especificamente de natureza mental e intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, com data do início desde a infância, conforme informação da mãe, compatível com a História Clínica, os Documentos Médicos analisados e, principalmente o Exame Físico". grifo acrescentado.

Resta, assim, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

No caso dos autos, o laudo social revela que o grupo familiar é formado pelo autor e seus genitores. A renda advém exclusivamente da aposentadoria do genitor, idoso, no valor de um salário mínimo mensal (comprovado - fl. 119 do ID 13369906). Reside, o grupo, em casa alugada, localizada na zona rural e passa dificuldade.

Ainda sobre renda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da aplicação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Destarte, os elementos constantes dos autos revelam a hipossuficiência financeira da parte autora, o que, somado à comprovação de sua deficiência, lhe confere o direito ao benefício assistencial.

No mais, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício em 22.11.2004 e 22.09.2011, o benefício será devido a partir de 17.06.2016 (data do requerimento administrativo feito nos moldes da determinação do E. TRF3 – fls. 80/84 e 99 do ID 13369906).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 17.06.2016.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000244-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO BRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 23 de outubro de 2014 apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.830.242-2), o qual fora indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que trabalhou nas lides rurais, sem registro em sua CTPS nos períodos de 18/08/1978 a 30/01/1979; 28/10/1979 a 30/01/1980; 01/12/1981 a 14/09/1982; 01/01/1983 a 29/05/1983; 21/01/1984 a 29/04/1984; 16/04/1985 a 01/05/1985; 13/04/1986 a 13/04/1986, 18/01/1987 a 18/01/1987; 14/06/1987 a 15/06/1987 e 03/06/2004 a 23/10/2014.

Requer, assim, a procedência do pedido, com reconhecimento da prestação de serviço rural para os períodos retro mencionados, bem como soma àqueles registrados em CTPS e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando, em suma, a ausência de comprovação da prestação de serviço rural, bem como que os períodos de trabalho anteriores a 1991 não podem ser computados para fins de carência.

Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS (*"a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação d atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *"para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"*.

O Superior Tribunal de Justiça *"firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural"* (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência"*.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, *"a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *"a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola"*.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que *"o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012) .

O autor pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 18/08/1978 a 30/01/1979; 28/10/1979 a 30/01/1980; 01/12/1981 a 14/09/1982; 01/01/1983 a 29/05/1983; 21/01/1984 a 29/04/1984; 16/04/1985 a 01/05/1985; 13/04/1986 a 13/04/1986, 18/01/1987 a 18/01/1987; 14/06/1987 a 15/06/1987 e 03/06/2004 a 23/10/2014.

A CTPS do autor registra diversos vínculos empregatícios, alguns rurais e outros urbanos, iniciando-se em 01.06.1974 (Urbano) e em 01.02.1979 aquele de natureza rural.

Portanto, a pretensão do autor é que seja declarado que exerceu atividade rural nos intervalos dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS.

A fim de comprovar a atividade rural nos períodos controvertidos, apresentou os seguintes documentos: cópia de sua CTPS, com diversos vínculos, urbanos e rurais, sendo o primeiro de natureza rural em 01.02.1979; certificado de dispensa de incorporação por residir em zona rural, de 1979; contratos de parceria agrícola; notas fiscais de produtor em nome de Elisabeth Rinke dos Santos.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas não deram a certeza de que se deram para os períodos sem registro.

Da análise do conjunto probatório, concluo que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural para o período sem registro em carteira - é de se consignar que os vários contratos de parceria apresentado nos autos não foram firmados pelo autor.

O fato de o autor possuir em sua CTPS o registro de diversos vínculos empregatícios, tanto urbanos como rurais, demonstra que na região em que vivia era comum a formalização das relações de trabalho, portanto o reconhecimento de qualquer trabalho não registrado em CTPS depende de prova segura do exercício da atividade alegada.

Não há, nos autos, nenhum documento que permita concluir que o autor tenha trabalhado na roça fora dos períodos constantes em sua CTPS.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução desse valor enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-26.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACIRA EMÍDIO FELISBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: METALURGICA MOCOCA SA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SEFI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

ID 16878239: Anote-se.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000248-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUISA COTRIN MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-79.2017.4.03.6127
AUTOR: ORIOVALDO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DINORAH RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **DINORAH RUSSO** com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Esclarece que em 29.03.2011 requereu a aposentadoria (NB 42/155.466.799-0), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição;

Discorda da contagem administrativa, alegando que o INSS não teria considerado a especialidade do serviço prestado de 02.02.1981 a 31.03.1982; 09.06.1982 a 07.08.1982; 01.09.1987 a 29.11.1987; 11.05.1988 a 02.11.1988; 03.11.1988 a 04.01.1990; 01.05.1990 a 31.08.1992; 14.09.1992 a 01.02.1995; 08.08.1995 a 16.03.1997 e de 13.03.1997 a 29.03.2011, períodos em que exerceu a função de enfermeira exposta a agentes biológicos e cuja especialidade lhe daria direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o reconhecimento da especialidade dos períodos retro mencionados e a consequente transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando a falta de interesse em relação aos períodos anteriores a 06.03.1997, já enquadrados em sede administrativa. No mérito defende que, para o reconhecimento da especialidade, necessária a exposição a agente biológico infecto-contagioso, de forma habitual e permanente.

A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal e pericial, o que foi indeferido pelo juízo, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O INSS alega, em sua defesa, eu os períodos anteriores a março de 1997 foram enquadrados em sede de administrativa, o que implicaria carência de ação, pela falta de interesse, em relação a esses pedidos.

Não obstante seus argumentos, não se verifica nos autos documento de análise administrativa que assim indique. Dessa feita, os períodos serão analisados pelo juízo.

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: **"a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"**.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz a autora que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ela reputa mais vantajoso, pedido esse perfeitamente possível em nosso ordenamento.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

São seus termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzidas pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, essa nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 02.02.1981 a 31.03.1982; 09.06.1982 a 07.08.1982; 01.09.1987 a 29.11.1987; 11.05.1988 a 02.11.1988; 03.11.1988 a 04.01.1990; 01.05.1990 a 31.08.1992; 14.09.1992 a 01.02.1995; 08.08.1995 a 16.03.1997 e de 13.03.1997 a 29.03.2011, nos quais exerceu a função de atendente de enfermagem e enfermeira padrão.

A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79 – com isso, tem-se que os períodos de 02.02.1981 a 31.03.1982; 09.06.1982 a 07.08.1982; 01.09.1987 a 29.11.1987; 11.05.1988 a 02.11.1988; 03.11.1988 a 04.01.1990; 01.05.1990 a 31.08.1992; 14.09.1992 a 01.02.1995; 08.08.1995 a 05.03.1997 devem ser enquadrados por categoria profissional.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

Assim, par ao período de 06.03.1997 a 16.03.1997 e de 13.03.1997 a 29.03.2011, a autora junta aos autos os respectivos PPP, que assim indicam:

a) **06.03.1997 a 16.03.1997**: a autora exerceu a função de enfermeira junto a Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas, com contato direto e indireto com pacientes portadores de não portadores de doenças infécto contagiosas, sondagem vesical (uretra), sondagem nasogástrica (estômago), puncionar veias, tapotagem curativos, preparo medicações, aspiração vias aéreas superiores.

b) **13.03.1997 a 29.03.2011**: a autora exerceu a função de enfermeira junto a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, ficando exposta a vírus, bactérias, bacilos, fungos e infectocontagiosos.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infécto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço de enfermeira.

Os PPP apresentados indicam o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infécto-contagiosas.

Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, os períodos reclamados pela autora devem ser considerados especiais.

Entretanto, o enquadramento dos períodos de 02.02.1981 a 31.03.1982; 09.06.1982 a 07.08.1982; 01.09.1987 a 29.11.1987; 11.05.1988 a 02.11.1988; 03.11.1988 a 04.01.1990; 01.05.1990 a 31.08.1992; 14.09.1992 a 01.02.1995; 08.08.1995 a 16.03.1997 e de 13.03.1997 a 29.03.2011 somam apenas 23 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, insuficientes ao pedido de conversão de aposentadoria.

E não há pedido subsidiário de revisão da RMI do atual benefício pago à autora.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com julgamento de mérito**, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar os períodos de 02.02.1981 a 31.03.1982; 09.06.1982 a 07.08.1982; 01.09.1987 a 29.11.1987; 11.05.1988 a 02.11.1988; 03.11.1988 a 04.01.1990; 01.05.1990 a 31.08.1992; 14.09.1992 a 01.02.1995; 08.08.1995 a 16.03.1997 e de 13.03.1997 a 29.03.2011.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação à autora a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001514-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, esclarece que em 03 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.589.019-0), o qual foi indeferido por somar tempo de contribuição inferior ao quanto necessário.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o INSS não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.01.1977 a 28.02.1977; 30.05.1980 a 30.08.1980; 02.09.1980 a 05.10.1980; 24.08.1982 a 22.10.1982; 21.07.1983 a 13.10.1983; 21.11.1984 a 20.02.1985; 06.04.1985 a 10.08.1985; 02.01.1986 a 30.06.1986; 22.07.1986 a 12.08.1986; 09.03.1987 a 11.05.1987; 22.08.1988 a 10.03.1992; 02.05.2000 a 27.11.2000; 21.02.2001 a 21.05.2001; 01.10.2001 a 03.04.2014 (DER), os quais, convertidos em tempo de serviço comum, garantiriam a aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foi deferida a gratuidade, mas indeferido o pedido de tutela antecipada, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação apontando a falta de interesse processual em relação aos períodos de 01.07.1983 a 13.10.1983; 09.03.1987 a 11.05.1987, já enquadrados em sede administrativa. Aponta o indeferimento forçado para os períodos de 30.05.1980 a 30.08.1980; 02.09.1980 a 05.10.1980; 23.08.1982 a 22.10.1982; 02.05.2000 a 27.11.2000 e de 21.02.2001 a 21.05.2001, para os quais não foi apresentada nenhuma documentação acerca de eventual especialidade na seara administrativa. Em relação aos demais períodos, pugna pela improcedência do pedido, alegando a não exposição a eventual agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Em relação aos períodos de 01.07.1983 a 13.10.1983 e 09.03.1987 a 11.05.1987, verifica-se dos autos que os mesmos já foram enquadrados em s

DA ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO FORÇADO

Em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 30.05.1980 a 30.08.1980; 02.09.1980 a 05.10.1980; 23.08.1982 a 22.10.1982; 02.05.2000

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça I

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requ

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado ini

A parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria em 03.04.2014 e não o instruiu com nenhum documento u pudesse, de alguma forma, indicar a especialidade do serviço restado - e nesses casos não se fala de enquadramento por categoria profissional, de modo que a apresentação de algum documento nesse sentido era primordial.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma da aposentadoria especial.

Dessa feita, tenho por necessário o protocolo de requerimento administrativo específico para revisão do benefício então negado, instruindo-se esse novo requerimento com os PPPs ora apresentados.

DO MÉRITO

Em relação ao pedido de enquadramento dos períodos restantes, quais sejam, 06.01.1977 a 28.02.1977; 21.11.1984 a 20.02.1985; 06.04.1985 a 10.08.1985; 02.01.1986 a 30.06.1986; 22.07.1986 a 12.08.1986; 22.08.1988 a 10.03.1992; 01.10.2001 a 03.04.2014, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.01.1977 a 28.02.1977; 21.11.1984 a 20.02.1985; 06.04.1985 a 10.08.1985; 02.01.1986 a 30.06.1986; 22.07.1986 a 12.08.1986; 22.08.1988 a 10.03.1992; 01.10.2001 a 03.04.2014. Vejamos cada qual.

a) **06.01.1977 a 28.02.1977**: consta nos autos que o autor atuou como frentista na empresa Diegues e Cia Ltda.

Até 04 de março de 1997, a função exercida pelo autor (frentista) se enquadra no o subitem 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o Decreto n. 53.831/1964, uma vez que há exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool. Fala-se, então, em enquadramento por categoria profissional.

Esse período, pois, deve ser enquadrado por categoria profissional.

b) **21.11.1984 a 20.02.1985**: consta nos autos que o autor, nesse período, exerceu a função de pedreiro junto a Prefeitura Municipal de Aguiá. A função "pedreiro" não implica enquadramento por categoria profissional, de modo que se faz necessária a comprovação da exposição a agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos o respectivo PPP segundo o qual exerceria sus funções exposto ao fator de risco "levantamento de peso, postura inadequada, quedas, outras situações que podem contribuir para acidentes".

Nenhum dos fatores apontados induz especialidade do serviço na esfera previdenciária. Esse período, pois, deve ser considerado como tempo de serviço comum.

c) **06.04.1985 a 10.08.1985**: nesse período, o autor atuou como ajudante de motorista junto a empresa Celso Moraes Distribuidora de Leite Pausteurizado Ltda.

Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, bastava o enquadramento profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de **ônibus e caminhão**.

O autor apenas apresenta a CTPS com a anotação de "ajudante de motorista", não havendo nos autos elementos que indiquem que o veículo utilizado era um caminhão - poderia ser uma Kombi, por exemplo.

Como não há nenhum outro documento que indique exposição a agente nocivo, esse período deve ser considerado tempo de serviço comum.

d) **02.01.1986 a 30.06.1986**: nesse período, o autor atuou como ajudante de motorista junto a empresa Celso Moraes Distribuidora de Leite Pausteurizado Ltda.

Como visto, até o advento da Lei n° 9032/95, bastava o enquadramento profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de **ônibus e caminhão**.

O autor apenas apresenta a CTPS com a anotação de "ajudante de motorista", não havendo nos autos elementos que indiquem que o veículo utilizado era um caminhão - poderia ser uma Kombi, por exemplo.

Como não há nenhum outro documento que indique exposição a agente nocivo, esse período deve ser considerado tempo de serviço comum.

e) **22.07.1986 a 12.08.1986**: o ator exerceu a função de frentista junto a empresa Auto Posto Guedin Ltda.

Até 04 de março de 1997, a função exercida pelo autor (frentista) se enquadra no o subitem 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o Decreto n. 53.831/1964, uma vez que há exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool. Fala-se, então, me enquadramento por categoria profissional.

Esse período, pois, deve ser enquadrado por categoria profissional.

f) **22.08.1988 a 10.03.1992**: consta nos autos que o autor exerceu a função de motorista junto a empresa Agropecuária Moneiro Ltda.

Como visto, até o advento da Lei n° 9032/95, bastava o enquadramento profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de **ônibus e caminhão**.

O autor apenas apresenta a CTPS com a anotação de "motorista", não havendo nos autos elementos que indiquem que o veículo utilizado era um ônibus ou caminhão - poderia ser uma Kombi, por exemplo.

Como não há nenhum outro documento que indique exposição a agente nocivo, esse período deve ser considerado tempo de serviço comum.

g) **01.10.2001 a 03.04.2014**: o autor exerceu a função de borracheiro junto a Prefeitura Municipal de Aguiá.

Não se fala mais em enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação e exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente nocivo.

Para tanto, apresenta nos autos o respectivo PPP, indicando que o autor, na função de borracheiro da Prefeitura de Aguiá, ficava exposto ao agente nocivo ruído medido em 72,3 a 104,9 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto n° 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto n° 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto n° 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto n° 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

O que se verifica no PPP apresentado é que há uma exposição ao ruído com medições variadas, algumas abaixo do limite legal, outras acima. Essa variação identificada vem em prejuízo do autor, uma vez que em alguns períodos de trabalho a função foi exercida com exposição ao ruído em níveis abaixo do limite legal - e não se fala em médica ponderada para fins previdenciários, mas efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Os agentes "óleos e graxas" não foram medidos qualitativamente (qual óleo e qual graxa) e sequer quantitativamente (a exposição se deu a que quantidade). Com isso, também se tem elementos para verificar a especialidade buscada.

O fato do autor ter ingressado com ação trabalhista em face da empregadora e ter recebido adicional de insalubridade não interfere no julgamento desse feito de natureza previdenciária. As regras aplicáveis para o direito do trabalho não necessariamente possuem as mesmas consequências no âmbito previdenciário. Assim, é muito comum adicional de periculosidade ou insalubridade serem pagos segundo normas trabalhistas sem que esses impliquem nocividade para fins previdenciários, como no presente caso.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1983 a 13.10.1983 e de 09.03.1987 a 11.05.1987, 30.05.1980 a 30.08.1980; 02.09.1980 a 05.10.1980; 23.08.1982 a 22.10.1982; 02.05.2000 a 27.11.2000 e de 21.02.2001 a 21.05.2001, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** extinguido o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de trabalho de 06.01.1977 a 28.02.1977 e de 22.07.1986 a 12.08.1986.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P. R. T.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova oral. Determino seja o autor submetido a perícia médica para fim de se esclarecer desde quando se encontra incapaz para os atos da vida civil.

Nessa ocasião em que deverá apresentar todos os laudos médicos/exames que possui.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002115-62.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARISSA CHRYSYTIANE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS - SP346533
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por **LARISSA CHRYSYTIANE FREITAS**, em face do **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, pleiteando receber os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 do X Concurso Unificado da OAB - e, com isso, garantir seu direito de inscrição nos quadros da entidade de classe.

Informa, em síntese, que prestou o X Concurso Unificado da OAB e que o enunciado da questão prática redigida pela banca examinadora na área de Direito Penal e Processual Penal apresentou erro grosseiro. Com isso, dois quesitos contidos no espelho de repostas deveriam ser anulados (quesitos 04 e 6.1),

Narra que a 3ª Turma do TRF da 4ª Região decidiu anular tais questões em mandado de segurança impetrado pela candidata Joana Sotopietra Sedrez, reconhecendo o erro grosseiro.

Continua narrando que o item 5.8 do edital do concurso prevê que, em caso de anulação de questão, a pontuação correspondente seria atribuída a todos os examinandos, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com o reconhecimento de erro grosseiro e anulação da questão ou, subsidiariamente, a aplicação do item 5.8 do edital, sob pena de violação do princípio da isonomia. Requer, como consequência, o direito de se inscrever nos quadros da OAB.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de tutela.

Devidamente citado, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, defende a impossibilidade do Poder Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, citada, apresenta defesa pugnano por sua ilegitimidade passiva.

As partes não protestam pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o direito objeto dos autos - inscrição nos quadros da OAB/SP - veio a ser garantido, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando a autora carecedor superveniente da presente ação.

Isso porque a autora prestou outro exame de seleção profissional e foi aprovada, sendo titular da inscrição nº OAB/SP 394.080 desde 17 de março de 2017.

Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo." (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ora, a autora já se mostra satisfeita quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há, pois, perda superveniente do objeto da presente ação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Condeno a parte autora no pagamento de honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002339-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: THAIS DE CASSIA NEGRAO, ROBERTO LIMA CARUZO, SANDRA LIMA CARUZO
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF sobre a não localização dos corréus Roberto Lima Caruzo e Sandra Lima Caruzo, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001537-70.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se haver múltiplas penhoras/bloqueios de valores através do sistema "Bacenjud", a saber, Banco Bradesco, Banco Est. Rio Gde. do Sul, Banco Santander e Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada, Sky Brasil Serviços Ltda., para que informe em qual das instituições financeiras deseja ver transferido o valor bloqueado, a fim de que o Juízo possa liberar as demais.

Silente, transfira-se o valor bloqueado na CEF à ordem do Juízo.

Após conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-97.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMIR GENARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo fixado no despacho de **ID. 17403212**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comunique nos autos o sucesso do (s) levantamento(s) do(s) crédito(s).

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-30.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo fixado no despacho de **ID. 16822261**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comunique nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s).

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-57.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o decurso do prazo fixado no despacho de **ID. 16324725**, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-54.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. STJ, intím-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ELISA PICONI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000506-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NOGUEIRA BELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

DECISÃO

ID 16873706: primeiramente, manifestem-se os requeridos União, Banco Central e em especial a SICRED, no prazo de 10 dias, devendo esta última apresentar o dossiê completo referente ao recurso administrativo interposto pelo autor, que é o objeto da ação.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 10202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001481-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Tendo em vista os endereços apresentados pelo Ministério Público Federal da testemunha do Juízo Izilda Gomes da Silva às fls. 503/504, respectivamente um em Monte Alto/SP e outro em São Paulo/SP, para este último designo o dia 13 de agosto de 2019, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de sua inquirição, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Já com relação ao endereço declinado no município de Monte Alto/SP, expeça-se de carta precatória para a respectiva Comarca para fins de inquirição do testigo do Juízo. À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP313284 - ESTELA BUJATO E SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls.766/767: Indefero o requerido pela patrona do réu, devendo providenciar a juntada aos autos dos dados bancários do condenado, nos termos da decisão de fls. 764, para fins de restituição da fiança prestada nos presentes autos às fls. 337/338. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA E SP087297 - RONALDO ROQUE) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPARDOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista os novos endereços declinados pelo Ministério Público Federal às fls. 1045/1045-vº do réu Luziano Barbosa da Silva, designo o dia 20 de agosto de 2019, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF) a fim de proceder ao interrogatório do acusado retro mencionado. À Secretária para tomar as providências necessárias.

Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória para realização do interrogatório do mesmo réu no endereço apresentado no município de Aurora/CE, uma vez que a distância da municipalidade até a sede deste Juízo Federal causaria demasiado encargo ao acusado.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO E SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Deiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 565.

Tendo em vista o quanto julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292, expeça-se guia de recolhimento provisória em desfavor do réu Paulo Sérgio dos Santos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELI X INES VIEGAS SCATOLIM(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP160139 - JAMIL ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA(SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS E SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA) X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA(SP366780 - ADRIANA VALIM NORA E SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA E SP329618 - MARIANA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 01 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001741-92.2019.8.13.0363, junto à 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Publique-se o despacho de fl. 1.155.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1155 Vistos em inspeção. Tendo em vista que os processos 0002594-89.2015.403.6127 e 0000012-14.2018.403.6127 estão no mesmo estado de instrução processual, bem como o segundo é feito desmembrado do primeiro, determino o apensamento dos autos 0000012-14.2018.403.6127 a estes, devendo proceder às anotações de praxe. Ademais, solicitem-se informações ao Cartório Distribuidor da Comarca de Mogi Mirim referente à carta precatória expedida à fl. 1035. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no mesmo prazo concedido à acusação.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X LENOIR DOS SANTOS

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Feliciano Gonçalves da Mota, em razão de suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 317 e 325, caput e parágrafo 2º, ambos do Código Penal.

Aduz a denúncia que o réu, na qualidade de servidor público (auditor fiscal do trabalho) teria solicitado para si, diretamente e em razão de suas funções vantagem indevida, bem como teria revelado fiscalizações do Ministério do Trabalho, das quais tinha ciência em razão do cargo e deveria permanecer em segredo, respectivamente nos anos de 2007 ou 2008 e junho e agosto de 2009.

Sobreveio notícia nos autos (laudo pericial de fls. 246/254) de que o réu foi diagnosticado com Esquizofrenia Paranoide, enfermidade essa iniciada em junho de 2010.

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 286/290 e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 298/299-vº, requerendo a suspensão do processo até restabelecimento do acusado ou até a extinção da punibilidade com base na pena máxima em abstrato.

Preceitua o artigo 152 do Código de Processo Penal que se verificada que a doença mental sobreveio à infração, o processo ficará/continuará suspenso até que o acusado se restabeleça.

Corroborando quanto expresso no artigo mencionado acima o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA.

SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. INTERNAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. AGENTE IMPUTÁVEL À ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA Nº 52/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Se a doença mental que acomete o paciente sobreveio à infração a ele imputada, o processo continuará suspenso até o restabelecimento de sua saúde psíquica, nos termos do 2º do artigo 152 do CPP. 2. Estando o incidente de insanidade mental em regular andamento, não se configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. 3. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa se já encerrada a instrução criminal em relação ao paciente, a teor do enunciado da Súmula nº 52 desta Corte. 4. Ordem denegada. (HC 72.800/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).

No caso dos autos, verifica-se que as supostas práticas delitivas ocorreram entre 2007 e agosto de 2009 e que o réu teria cometido a enfermidade somente em junho de 2010.

Assim, iniciada a doença após os cometimentos dos fatos descritos na denúncia, suspendo o processo até que o réu se restabeleça ou até a extinção da punibilidade com base na pena máxima em abstrato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, a se manifestar sobre o bem apreendido às fls. 90/91 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição.

Caso não haja resposta no prazo estipulado acima, oficie-se ao Setor de Depósito para que proceda à destruição do bem.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Feito, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Em 28 de maio de 2.019, às 13h00 (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente a MM. Juíza Federal Luciana da Costa Aguiar Alves Henriques, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para a oitiva de testemunhas de defesa, por videoconferência, referente à Ação Penal nº 00032207420164036127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MATHEUS LIPPI SEVERINO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Compareceu ao Juízo Depricado o réu Matheus Lippi Severino, acompanhado de seu advogado Dr. Dalizio Porto Barros - OAB/SP nº 190.398. Ausente a testemunha Francimar Ferreira Neves. Foi ouvida, por videoconferência, a testemunha de defesa Luis Carlos Pinto Riça, conforme gravação em mídia que segue. A seguir, pela MM. Juíza Federal foi dito: Considerando a ausência da testemunha Francimar bem como o quanto ficou consignado na ata de fl. 806, declaro preclusa sua oitiva (com a concordância da defesa). Tendo em vista que não há mais testemunhas arroladas, designo o dia 20 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para a realização do interrogatório do réu. Intime-o, pessoalmente, da data designada, sob pena de decretação de revelia no caso de ausência. Requistem-se os antecedentes criminais, bem

como certidões do que nelas constar. Cópia deste Termo servirá como ofício. Saem os presentes intimados. Eu, , Analista Judiciário, RF 6466 _____, digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA LUCIA RUEDA CRUDI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Tendo em vista a apresentação do endereço pela defesa, designo o dia 20 de agosto de 2019, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa José Roberto Calderão, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciário de São Sebastião do Paraíso/MG.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-13.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADRIANO BEZERRA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Fls.144/155: Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia, pois, conforme se depreende da certidão de fl.126, o réu, embora devidamente citado e intimado, deixou decorrer inerte seu prazo para manifestação. Considerando a nomeação de advogado dativo, que apresentou defesa prévia ao acusado, declaro preclusa a prova requerida, tendo em vista que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelo réu, no âmbito do processo penal, é no oferecimento da defesa escrita ou preliminar. Tendo o réu constituído novo patrono, destituiu o advogado dativo nomeado à fl.127, devendo apenas ser expedida sua requisição de pagamento com o trânsito em julgado da sentença a ser proferida. Aguarde-se a realização de audiência, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO BOTTCHER NETO(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI)

Fls. 104/406: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 20 de agosto de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF) para a oitiva das testemunhas de acusação Douglas Sassaon e Felipe Scaramelo Alexandre. Expeça-se o necessário.

Com relação à testemunha Carlos Alberto Rosalin Filho, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Aguiá/SP para sua oitiva.

Após, intuem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intuem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-08.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316, JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI - SP277071, JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal** em face da **União Federal** e do **Município de Espírito Santo do Pinhal** objetivando anular o Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuita, instrumento jurídico firmado entre os réus.

A autora alega que ocupa um imóvel desde 1962 (estação ferroviária da antiga Rede Ferroviária Federal) e, nesta condição, fez melhorias e pagou ITPU. No entanto, a União, mediante o referido instrumento, cedeu o imóvel ao Município, que pretende despeja-la.

A ação foi regularmente processada, sobrevindo acordo entre autora e Município (ID 13419834 e anexo).

Decido.

ID 13419834 e anexo: **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre a autora e o réu Município de Espírito Santo do Pinhal-SP, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

No mais, acerca da lide remanescente, em face da União Federal, esclareça a parte autora, em 10 dias, se persiste o interesse no feito, considerando o acordo firmado e homologado com o Município de Pinhal (ID 13419834 e anexos). Seu silêncio será interpretado como anuência à extinção da lide remanescente pela perda do objeto.

Sem prejuízo, ID 18024145: ciência à União.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

ID 18229120: O artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê a substituição do mandado de levantamento pela transferência eletrônica para conta indicada pelo exequente. Tal inovação na legislação processual traz os benefícios da desburocratização e celeridade processual, sendo, por isso, adotada por este Juízo como medida de facilitação da prestação jurisdicional.

A expedição de alvará de levantamento tem sido utilizada apenas em casos em que a excepcionalidade da situação dos autos justifique a opção.

Não há nestes autos a indicação de qualquer fato a tornar necessária a expedição de alvará de levantamento.

Aguarde-se o cumprimento do determinado no ID 18134345.

Cumprido e esgotado o prazo de ciência às partes ali fixado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência e, após notícia nos autos, venham conclusos para sentença extintiva.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003015-55.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: ROSA MARIA COLOMBO LOPES
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Carreie aos autos a ré, ora executada, Rosa Maria Colombo Lopes, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão dos valores de sua propriedade, tais como nome do banco, número da conta, agência, etc., a fim de que este Juízo possa efetivar tal operação.

No mesmo prazo manifeste-se acerca da satisfação do quanto pretendido na petição ID 17705823, haja vista a informação ID 18180298.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001932-43.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CASA BRANCA, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) EMBARGADO: JAYRO SQUASSABIA - SP26626, JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
LITISCONSORTE: JAYRO SQUASSABIA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HUGO ANDRADE COSSI

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido à fl. 604 dos autos físicos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001911-18.2016.4.03.6127
AUTOR: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 379 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int."

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-87.2015.4.03.6127
AUTOR: ODAIR JOSE VILARIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDUARDO VICINANSA - SP63252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 324 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.323, devendo, para tanto, se manifestar acerca das alegações da CEF com relação ao contrato_versado -nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se."

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-61.2019.4.03.6127
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-19.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURICIO MANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003212-34.2015.4.03.6127
AUTOR: SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE
Advogado do(a) AUTOR: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-77.2018.4.03.6127
AUTOR: PASCOAL SALVADOR MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-37.2019.4.03.6127
AUTOR: MAURILIO APARECIDO MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001105-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AUTO POSTO MYCON LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001234-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante no item VI do seu pleito.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: YANG WEI TAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 18205414 e 18167214: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001727-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUJATO - SP250625-B
EXECUTADO: AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 15463579: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores das contas nºs 2765.005.86400607-8 e 2765.005.86400606-0 em favor da exequente, União Federal, através do código por ela fornecido, qual seja, 2864, comunicando.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com os IDs 15463579 e 18271173.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: J. J. FOODS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos de terceiro dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, concedo o prazo de quinze dias ao embargante para as providências necessárias para regularização, devendo comunicar nestes autos digitais.

Cumprido ou silente no prazo assinalado, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000824-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCIA DE LIMA GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos de terceiro dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, concedo o prazo de quinze dias ao embargante para as providências necessárias para regularização, devendo comunicar nestes autos digitais.

Cumprido ou silente no prazo assinalado, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDEMIR CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO NUNES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001777-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PAULO GERALDO SANSEVERINO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos opostos (5000954-58.2018.403.6127).

Arquívem-se, pois, os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18280217: considerando-se o teor do expediente colacionado, reporto-me à decisão exarada no ID 6959615.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho anterior (ID 14115385), sob pena de ver o nome do seu i. causídico riscado dos autos.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquívem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: A UTO POSTO MYCON LTDA - ME, DEUSDEDITH SENA NASCIMENTO, ZULMIRA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, sobrestando-os, até o desfêcho dos embargos à execução opostos (5001105-24.2018.403.6127).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, cumprindo o quanto determinado no ID 16219115, sob pena de ver riscado dos autos o nome do seu i. causídico.

No mais e, diante do recolhimento das custas necessárias (ID 17773316 - subitem 17773328), defiro o pleito do exequente, deprecando-se a constrição de bens, expedindo-se a competente carta precatória.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001749-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 17682549: ciência à executada.

No mais, aguarde-se notícia de eventual oposição de embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 17777835: ciência à executada.

No mais e, tendo em vista que os embargos opostos não foram recebidos com efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500010-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID17938195: diante da concordância da exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se notícia de eventual oposição de embargos à execução.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 17948052: diante da concordância da exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se notícia de eventual oposição de embargos à execução.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 17943185: diante da concordância da exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se notícia acerca de eventual oposição de embargos à execução.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18062861: intime-se a executada para a adoção do quanto necessário nos autos da ação anulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como explanado pelo exequente, sob pena de prosseguimento da presente execução com a efetivação de atos constritivos.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000003-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, DANIELA DA COSTA MEGA, ROGERIO MONTEIRO MEGA

DESPACHO

Diante das constrições ocorridas, conforme verifica-se nos ID's 1884270, subitem 18084279 e 18179176, subitem 18179177, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500635-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES CRISTINA BUOSI - SP275972
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.888,58 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-36.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: DALVA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUITRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001814-18.2016.4.03.6127
AUTOR: ARNALDO CESAR PIMENTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes autora e ré, aos apelados para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUSTINO - SP390402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Isabel Ferreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27.09.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade de alguns períodos, bem como de reafirmação da DER para 02.08.2017.

Instada, a autora desistiu do último pedido (reafirmação da DER – ID 1830868).

Decido.

Considerando o exposto, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER **homologo** o requerimento da autora de desistência da ação, pelo que **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a lixe remanescente (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento judicial da especialidade de alguns períodos).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 18191853: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor para majorar a verba honorária fixada na sentença (ID 17693235).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 13414631 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 72.111.321/0074, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito cuja importância, em setembro de 2018, correspondia a R\$ 10.925.272,52 (dez milhões, novecentos e vinte e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 13547519: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, vez que o bloqueio de veículos realizado através do sistema "Renajud" equivale à penhora, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Sem prejuízo, às providências para o imediato desbloqueio de valores do ID 4416606 e subitem, vez que ínfimos frente ao valor do débito exequendo, através do sistema "Bacenjud".

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 13573341 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA, CPF 050.883.808-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2019, correspondia a R\$ 3.475,01 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-98.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO CANDIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de junho de 2019

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3261

EXECUCAO DA PENA

0001376-84.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITH SWICKER) X TIAGO GULARTE CASOTO(SP280275 - DANIELA KELLY MATEUS DUARTE SILVA E SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA)

FLS. 254: DECISÃO Vistos em inspeção. 1. Designo audiência admonitória para o dia 12.08.2019, às 16h. 2. Intime-se o executado TIAGO GULARTE CASOTO e seu defensor para que compareçam à audiência designada, que será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Mauá. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos valores da prestação pecuniária e/ou da multa, se necessário. Mauá, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-22.2019.4.03.6140
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-97.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL ALVARES ALIPIO X RUBIA ALVARES ALIPIO MENDES(SP246883 - THALES CURY PEREIRA E SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA E SP166316 - EDUARDO HORN E SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS E SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA ZANELA)
FLS. 492:DECISÃO Vistos em inspeção.1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 491), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.08.2019, às 14h30.2. Intime-se pessoalmente a ré Raquel para que compareça à audiência, a ser realizada na sede deste juízo, na data e hora indicadas.3. Intime-se a ré Raquel, a qual deverá comparecer perante o Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Santos/SP), onde será ouvida por videoconferência.4. Intimem-se os defensores das rés.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Mauá, 31 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000277-86.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS AGOSTINHO SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor do laudo pericial em neurologia, **determino a realização de perícia médica para avaliação em especial das moléstias de cunho psiquiátrico no dia 19 de julho de 2019, às 11h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a) Vladia Juozepavicius Gonçalves Mattioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-47.2019.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO PEREIRA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

FLS. 83: DECISÃO1. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor particular (fls. 80), revogo a nomeação de fls. 71.2. Intime-se pessoalmente o advogado dativo acerca desta decisão.3. Proceda a Secretária ao cadastro do advogado constituído junto ao sistema informatizado.4. Fls. 74/80: PAULO AUGUSTO PEREIRA, por intermédio de seu defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a

existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais, como é o caso dos autos. Em consequência, determino o prosseguimento do feito. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.12.2019, às 14h. 6. Intime-se pessoalmente o réu e, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o defensor constituído do réu, para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora acima indicadas. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Mauá, 7 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000277-86.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS AGOSTINHO SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor do laudo pericial em neurologia, **determino a realização de perícia médica para avaliação em especial das moléstias de cunho psiquiátrico no dia 19 de julho de 2019, às 11h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Mattioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Perderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-32.2011.403.6140 - VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria a parte autora para retirada urgente do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JANETE PEREIRA QUINTO RAMOS, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, compareça o representante judicial da parte exequente para retirada urgente do alvará de levantamento.

Manifeste-se, ainda, acerca do depósito dos valores requisitados pelo Juízo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-95.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALUÂN - SP203475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PALUÂN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, compareça o representante judicial da parte exequente para retirada urgente do alvará de levantamento.

MAUÁ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-31.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da insurgência das partes quanto aos honorários indicados pelo *expert* (Id. Num. 15687035 e id Num. 16255652), destituo-o do encargo que lhe havia sido atribuído pela decisão de id Num 12667629 – pág. 84.

Nomeio, em substituição, o Sr. **Alberto Andreoni**, perito contador, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e demais atos processuais por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC), no seguinte endereço: alberto.andreoni@terra.com.br

Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) manifestem-se sobre a proposta, devendo a Ré *R.G. Arquitetura e Construção Ltda*, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Comprovado o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Expediente Nº 3265

EXECUCAO DA PENA

0001003-82.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)

1. Trata-se de execução da pena por parte de CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, condenado nos autos da ação penal nº 0013485-75.2013.4.03.6181, em razão da prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Conforme consta na guia de recolhimento de fls. 02/03, o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além de 10 dias multa, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Tendo em vista o integral cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do executado às fls. 126/128.2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do executado CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, ao SEDI para inserção desta sentença.5. Em seguida, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes.6. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-17.2018.4.03.6140
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ESERALDO FAGUNDES DE JESUS, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME, BIANCA RIBEIRO DE LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17693648, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010755-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INGRACIO JOSE DE SOUSA, ELISABETE DE LIMA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Ana Pereira de Lima (falecida): MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA CAMARGO (CPF 293.050.778-03), LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA (CPF 197.353.468-18), IRMA PEREIRA DE LIMA CAVALHEIRO (CPF 268.451.018-09), JANDIRA LIMA DE ALMEIDA (CPF 160.154.468-54), JACI PEREIRA DE LIMA DA CRUZ (CPF 342.500.258-06), NILSON PEREIRA DE LIMA (CPF 118.628.298-32) e NILSON BENEDITO PEREIRA DE LIMA (CPF 104.112.388-41).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15186030.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de João Fermínio (falecido): SERAFINA DAS DORES (CPF 198.200.098-8) RENI MARIA DE LIMA (CPF 198.198.478-00), PEDRO APARECIDO DE LIMA (CPF 141.709.173-98), TERESA DE LIMA (CPF 144.830.108-40), CANDIDO OLIVEIRA (CPF 983.958.078-72), LOURDES DE LIMA (CPF 375.713.278-57), JOSÉ FERMINO (CPF 983.915.268-87), CRESCÊNCIO FERMINO (CPF 983.999.188 LOUDES DE LIMA (CPF 375.713.278-57)

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15186551.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISÁRIO RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Elisiário Rodrigues Maria (falecido): DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 045.102.908-96), JOÃO RODRIGUES MARIA (CPF 053.926.138-61), GARCEZ RODRIGUES MARIA (CPF 986.064.508-63), MARIA I RODRIGUES BATISTA (CPF 275.953.648-33), ANÉSIO RODRIGUES MARIA (CPF 122.530.038-08), JOAQUIM RODRIGUES MARIA (CPF 122.620.5 e HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA (CPF 177.184.488-43).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15187069.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de José Batista da Silva (falecido): JOANA DA SILVA (CPF 105.941.478 32), JANDIRA MARIA FERREIRA (CPF 184.072.988-08), LEONOR MARIA ZEQUE (CPF 198.090.178-39), ANÉSIA MARIA DE OLIVEIRA (CPF 286.068.058-66), MA CÉLIA DA SILVA (CPF 247.101.538-76), MARLI DA SILVA MORAES (CPF 254.805.728-30), MARZELLI APARECIDA DA SILVA (CPF 160.151.038-17) e PEI BATISTA DA SILVA (CPF 020.937.578-77).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15187069.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000707-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

DESPACHO

Intimada para conferência dos documentos digitalizados, a embargante manifestou-se pugnando pela retificação de algumas folhas que se encontravam ilegíveis e de forma desordenada (Id. 10858242).

A embargada, após vista dos autos, requereu prazo para retificação da digitalização (Id. 11495768), o que foi deferido pelo despacho de Id. 12637838.

Ocorre que, decorridos aproximadamente 05 meses desde a última intimação, o processo encontra-se parado, aguardando a retificação da digitalização pelas partes.

Dispõe o artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, que intimada para conferência dos documentos digitalizados, a parte contrária deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**. Tal providência, cabe, assim, a ambas as partes.

Dessa forma, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, promovam a correção da digitalização dos autos, sob pena de sobrestamento em Secretaria até a diligência seja cumprida.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de José Fortes (falecido): MARILENA FORTES DOS SANTOS (C1 196.544.078-92), MARIA OLINDA FORTES GONÇALVES (CPF 355.378.278-16), MARIA DE LOURDES FORTES DE SOUZA (CPF 289.736.328-25), ACACIO FORTES (CPF 890.351.858-49), SILVINO DE LIMA FORTES (CPF 072.743.458-69), JACIRA FORTES DA SILVA (CPF 160.154.458-73), e PEDRO DE L FORTES (216.674.858-90).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15189086.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Leandrina Alves das Neves (falecida): BRASILINA ALVES DAS NEVE MORAES (CPF 260.546.388-58), VALDOMIRA DAS NEVES MORAES (CPF 216.949.308-58) e JOÃO OSCARINO DAS NEVES (CPF 586.069.138-04).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15189913.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Mamedeo Rodrigues Fortes (falecido): EDNA APARECIDA FORTES (CPF 197.354.948-41) JOÃO MARIA DO ESPÍRITO SANTOS (CPF 796.358.908-00), JOAQUIM RODRIGUES FORTES (CPF 931.364.558-00), RODRIGUES FORTES (CPF 020.650.628-78), SEBASTIÃO RODRIGUES FORTES (CPF 036.495.108-71), APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 227.428), ANTONIO RODRIGUES FORTES (CPF 020.991.618-44), BENVINA FORTES DOS SANTOS (CPF 141.714.788-12) e FRANCISCO RODRIGUES FORTE: 796.358.908-00).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15189913.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Eduvirgens Rodrigues dos Santos (falecido): RITINHA MARQUES DO SANTOS (CPF 122.773.168-06) e CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS (CPF 233.544.848-02).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15086206.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Elisina Euflosina de Oliveira (falecida): PALMIRA PEREIRA D ALMEIDA (CPF 289.867.978-01), JOSÉ ROQUE PEREIRA (CPF 036.494.498-62) e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF 105.942.608-09).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15086820.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Francelina Maria de Almeida Roza (falecida): JOEL ROSA (CPI 126.199.988-67) e MARIA HELENA ROSA RIBEIRO (CPF 198.247.278-25).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15086845.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Idemar Morato dos Santos (falecido): NATALINA MORATO DOS SANTOS (CPF 129.936.078-55), NATIVIL MORATO DOS SANTOS (CPF 106.091.678-98), e RIVELINO MORATO DOS SANTOS (CPF 141.709.208-48).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15086845.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Higinio Rodrigues Garcia (falecido): PEDRINA UBALDO GARCIA (CI 178.145.948-71), REGINA CELIA GARCIA (CPF 795.467.908-00), JOÃO PEDRO RODRIGUES GARCIA (CPF 748.973.068-68), MARIA NEIDE GARCIA SILVA (CPF 748.947.068-49), CLEIDE JESUS GARCIA MACHADO (CPF 983.978.698-91) e LUZI MARI GARCIA NETO (CPF 158.991.958-00).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15184846.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMAZILIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Amazilio Pereira (falecido): MARIA DO CARMO LACERDA (CF 166.084.048-16), MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA (CPF 341.731.038-59), BENEDITA MARIA PEREIRA (CPF 259.970.288-79), LUIZ PEREIRA 113.197.488-30) e EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA (CPF 135.128.498-30), excluindo-os da situação de "interessados".

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15189941.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Marcina Francisca de Oliveira (falecida): MARIA DE JESUS OLIVEIR CASTILHO (CPF 229.036.778-83) LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 245.833.708-22), ISABEL DE OLIVEIRA (CPF 274.319.048-51) e EL DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF 002.977.698-80), excluindo-os da situação de "outros interessados".

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15190604.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Maria Paula Lima da Costa (falecida): ISAIAS RODRIGUES LIMA (CPF 890.271.328-87), NEIDE RODRIGUES DE LIMA (CPF 099.292.768-40), OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 054.319.588-01), VENINA RODRIGUES LIMA CANUTO (CPF 030.542.598-62), VERA ALICE LIMA DE ALMEIDA (CPF 054.614.718-62), VARDELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 062.769.998-73) e J RODRIGUES DE LIMA (CPF 034.279.698-43), excluindo-os da situação de “outros interessados”.

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15191426.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Maria Werneck Garcia (falecida): ELZA WERNECK DE LIMA (CPF 100.000.128-82), NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA (CPF 106.092.218-50), IRINEU WERNECK (CPF 042.113.318-09), CLEUSA MARIA WERNECK (CPF 094.0269) e MARIA DE LOURDES WERNECK (CPF 081.713.558-89), excluindo-os da situação de “outros interessados”.

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15191433.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Olimpia Venancio do Espirito Santo (falecida): PEDRO DOS SANTOS (CPF 514.986.778-00) e DOLÍRIA LIMA DOS SANTOS (CPF 197.353.468-18), excluindo-os da situação de “outros interessados”.

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15191448.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PLACIDIO SOARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Plácido Soares Machado (falecido): OLIVIA ADRIANA MACHADO (CI 178.131.468-32), MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA (CPF 197.353.508-40), BALBINA DE SOUZA MACHADO (CPF 081.877.248-46), HELENICE DE S MACHADO (CPF 056.565.888-31), ANTONIO TIAGO MACHADO (CPF 030.903.588-08), NATALINO SOARES MACHADO (CPF 020.992.128-56), ANC DURVALINO MACHADO (CPF 251.953.478-83), e URIEL GUILHERME MACHADO (CPF 291.826.178-10), excluindo-os da situação de “outros interessados”.

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15192684.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Aparecido Dias de Almeida (falecido): MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (CPF 259.706.818-81), CARLOS DIAS DE ALMEIDA (CPF 177.201.208-41), JOSÉ AMANCIO DE ALMEIDA (CPF 890.310.838-87), VALDIRENE ALMEIDA (CPF 177.194.588-50) e JOÃO DIAS DE ALMEIDA (CPF 410.697.328-69).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15193229.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Maria de Souza (falecida): THEREZA MINEIRO COELHO (CI 072.736.548-76), IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA (CPF 160.154.178-38), JOANNA LEMES DE MELO (CPF 160.152.808-67) e HELENA LEME DE MORAES 949.613.878-00).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15193238.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Ataliba Rodrigues de Oliveira (falecido): ISOLINA RODRIGUES DE ASSIS (CPF 081.752.748-67), JO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 890.225.568-91), LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 556.585.808), VANILDE DE FÁTIMA OLIVEIRA ULISSES (CPF 345.471.538-50), MAR DE OLIVEIRA (CPF 122.773.528-61), FLAUZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MATIAS (CPF 081.715.778-65), ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 075.196.118-33) e DORIVAL RO DE OLIVEIRA (CPF 051.577.238-06).

Após, cumpra-se integralmente o despacho 15194021.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Joaquina Gomes Rodrigues (falecida): JOAQUIM GOMES RODRIGUES, (CPF 749.016.728-00), JAND GOMES DE SOUSA MOREIRA (CPF 427.527.748-18), CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 198.090.518-59), MARIA GOMES RODRIGUES (CPF 248.538.698-11) e PEDRO GOMES RC (CPF 445.711.868-00).

Após, cumpra-se integralmente o despacho 15211420.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Maria Baptista (falecida): MARIA EUGENIA DE ALEMIDA SANTOS (CPF 289.566.848-55), TERI RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 132.527.108-03), CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 021.011.258-11) e EUCLIDES RODRIGUES (CPF 748.946.928-72).

Após, cumpra-se integralmente o despacho 15211439.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho Id 16079298.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual apresentado pelos herdeiros de Santana Rodrigues da Conceição.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000922-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAIANE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 17404334.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de José Henrique dos Santos (falecido): JÚLIO HENRIQUE DOS SANTOS (CPF 020.886.008-84), MÁ HENRIQUE DOS SANTOS (CPF 160.151.688-62), JOÃO HÉLIO DOS SANTOS (CPF 122.620.618-23), HORANDINA JESUS GONÇALVES (CPF 305.706.508-28), MARIA APARECIDA DOS SILVA (CPF 090.845.118-08) e ADALGISA DOS SANTOS MELO (CPF 307.215.088-55), excluindo-os da situação de "outros interessados".

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15239103.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Princiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Bertolina Maria da Conceição (falecida): ALZIRA DE ALMEIDA ROSA (CPF 290.175.718-96), VANILDA ALMEIDA CORREA (CPF 073.134.488-05), ANIBAL DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (CPF 177.201.198-35), excluindo-os da situação de "outros interessados".

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15083288.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Considerando a manifestação do autor de Id.17234056, **DEPREQUE-SE** a Comarca de Capão Bonito/SP, a notificação do réu **Claudio Takami** no endereço localizado na Rua General Carneiro, 659, Centro, Capão Bonito/SP, para os atos da ação supramencionada e para, querendo, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos dispostos pelo art. 17, §7º, da lei nº. 8.429/92, e de acordo com a petição inicial (Id. 1506641); bem como o **INTIME** acerca das r. decisões de Id 1554560 e 3317144, cujas cópias seguem em anexo.

No mais, pela certidão de Id. 16771188, foi juntado ofício encaminhado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu/SP em que é informada a necessidade de recolhimento de emolumentos cartorários no valor de R\$1.902,66 pela parte interessada, para o cumprimento da ordem judicial de cancelamento do arresto, expedida por meio dos ofícios nº 32/2019 e 47/2019 (imóveis de matrículas nº 17.025, 17.026 e 35.941).

Ocorre que, prevê o Decreto-Lei nº 1.537/77 e, ainda, o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas de Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, bem como do fornecimento de certidões e escrituras pelos Cartórios de Notas.

In casu, trata-se de desfazimento de ato causado pelo Ministério Público Federal, e não por interesse da parte ré.

Seria um contra sensu cobrar do réu Hamilton Regis Policastro o emolumento cartorário pela prática de um ato que somente o prejudicou. Ele é a parte interessada no desfazimento da indisponibilidade que incide sobre seus bens, mas não deu causa a esta constrição judicial.

Outrossim, por não possuir personalidade jurídica própria e estar vinculado à União, entendo que o Ministério Público Federal possui isenção de custas e emolumentos cartorários, nos termos das legislações supracitadas.

Desta maneira, **OFICIE-SE** ao 1º Ofício de Registros de Imóveis de Botucatu/SP, por carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço Rua General Telles, 1.915, Centro, Botucatu/SP, CEP 18.602-120 para que cumpra a determinação contida nos ofícios nº 32/2019 e 47/2019, a fim de proceder ao cancelamento do arresto/indisponibilidade que incide sobre os imóveis de matrículas nº 17.025, 17.026 e 35.941.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP (CP nº 406/2019) e de Ofício a ser encaminhado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu/SP (Ofício nº 52/2019).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARISA DE FATIMA MACARIO, MARISA DE FATIMA MACARIO

DESPACHO

Mantenho o despacho de Id. 12663908, tendo em vista que a exequente não comprovou sua alegação de impossibilidade de obtenção de endereço da parte executada.

Assim sendo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000844-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: REGES HENRIQUE KUPPER - ME, REGES HENRIQUE KUPPER

DESPACHO/MANDADO

Id. 10805438: defiro.

Expeça-se mandado de citação dos réus no endereço localizado na Rua Alexandrina de Morais, nº 350, Jardim Maringá, Itapeva/SP para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$54.371,29**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Maria Baptista (falecida): MARIA EUGENIA DE ALEMIDA SANTOS (CPF 289.566.848-55), TERI RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 132.527.108-03), CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 021.011.258-11) e EUCLIDES RODRIGUES (CPF 748.946.928-72).

Após, cumpra-se integralmente o despacho 15211439.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000090-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZILDA DA GLORIA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem fazer uso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 12805250, pugnano pelo julgamento antecipado da lide; a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 13032033, informando não ter interesse na produção de provas; e a ré deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, não havendo interesse na dilação probatória, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

DESPACHO

Intimada para recolher as custas necessárias à expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaberá/SP, a parte exequente deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 15 dias, recolha as custas necessárias à citação da parte executada.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

DESPACHO

Intimada para recolher as custas necessárias à expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaberá/SP, a parte exequente deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 15 dias, recolha as custas necessárias à citação da parte executada.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Intimada para recolher as custas necessárias à expedição de Carta Precatória à Comarca de Buri/SP, a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 15 dias, recolha as custas necessárias à busca e apreensão do bem da parte ré, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Id. 13356556: defiro.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se o réu para que regularize a manifestação de Id. 15048529, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena ineficácia da contestação apresentada e responsabilização por perdas e danos do advogado peticionante.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de junho de 2019.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 408/2019

DEFIRO a penhora do veículo restrito pelo sistema Renajud, conforme requerimento realizado pela exequente na manifestação de Id. 14207301.

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Itaberá/SP a constatação, penhora e avaliação do veículo **Fiat/Uno Mille Fire Flex 2006, vermelho, placa ANP-0481**, bem como a intimação do executado Roque Camargo de Vasconcelos, no endereço localizado na Avenida João Simon Martinez, nº 288, Jardim Espanha, Itaberá/SP – CEP 18.440-000, para que tenha ciência do ato.

Tendo em vista que a diligência deverá ser cumprida em Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal, **INTIME-SE** a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Outrossim, verifica-se que pela manifestação de Id. 11009436, a exequente requereu o levantamento dos valores restritos pelo sistema Bacenjud e transferidos para conta vinculada ao Juízo, por meio da conversão em seu favor, bastando, para tanto, a publicação da decisão em Diário Oficial de Justiça.

Entretanto, após deferimento pelo Juízo - Id. 13114436, com a consequente publicação em DJE, a exequente apresentou manifestação contraditória, pugnano pelo desbloqueio do valor restrito por ser considerado ínfimo (Id. 14207301).

Assim sendo, **INTIME-SE** a exequente para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça a contradição apontada.

Cópia do presente despacho, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado de Itaberá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME, DANIEL POLITORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, eventual cumprimento de sentença deve dar-se a requerimento da parte interessada, nos termos do artigo 523, do CPC.

Assim sendo, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da certificação do trânsito em julgado de Id. 18246583.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000477-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Considerando a imprescindibilidade de acesso ao processo eletrônico nº 1000815-85.2019.8.26.0269 para realização do ato deprecado, oficie-se o Juízo Deprecado de Itapetininga/SP para que remeta senha de acesso aos autos.

Com a juntada, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itapet3cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000541-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VENIRIA DE SOUZA DOMINGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINETE MATOS BRAGA

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Paulo Michelucci Cunha**, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos do Juízo, contidos na Portaria 17/2018.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico paulomcunha@terra.com.br com cópia dos presentes autos.

Designo a perícia médica para o dia **09/08/2019, às 11h15min**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Itararé/SP, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico itarare2@tjst.jus.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000548-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU - SANTA CATARINA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

DESPACHO/MANDADO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

EXPEÇAM-SE mandado de intimação das executadas **Angela Aparecida de Oliveira Mota e Churrascaria e Lanchonete Ambrosio Eireli – ME** no endereço localizado na Rua Conchas, nº 152, Vila Aparecida, Itapeva/SP. Telefone (15) 99818-1190, para, **no prazo de 15 dias**, efetuarem o pagamento do valor da execução, ou apresentarem impugnação, nos termos da Carta Precatória nº 720004801389, cuja cópia segue em anexo.

Caso as executadas não sejam localizadas no endereço supramencionado, nos termos do artigo 262, do CPC, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Itaberá/SP, para que a cumpra no endereço localizado na Rua Principal, s/n, Sítio 205, Agrovilla II, Itaberá/SP, comunicando-se, em seguida, o Juízo Deprecante da remessa (parágrafo único, do artigo 262, do CPC).

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico scblu01@jfsc.jus.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumprido o ato, devolva-se a Carta à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, com as nossas homenagens.

Cópias deste despacho, acompanhadas de cópias da Carta Precatória nº 20004801389 (Id. 18132342 a 18132349), servirão de mandados de intimação das executadas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000043-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B
RÉU: GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

DESPACHO

Dê-se vista à ré do recurso interposto pelo Ministério Público Federal de Id. 13536078, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179, RENATO EUNECTO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222

DESPACHO

Ante a informação de que a executada não possui bens passíveis de penhora (certidão fl. 37 – Outros Documentos Id. 13074954) manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO COMUM
0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X RAFAEL THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002105-55.2011.403.6139 - JOSE CAETANO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 145, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe (0002105-55.2011.403.6139), o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000489-76.2019.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005921-45.2011.403.6139 - MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 201, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe (0005921-45.2011.403.6139), o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000487-09.2019.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006288-69.2011.403.6139 - SILVINO DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 145).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 137v-138), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009996-30.2011.403.6139 - NARCISO PEREIRA DP PRADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011402-86.2011.403.6139 - SILAS RODRIGUES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 117, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe (0011402-86.2011.403.6139), o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000482-84.2019.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado retro, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria que serão remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não digitalize, dê-se vista dos autos a outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO) X MARIA DO CARMO RODRIGUES

Ante a informação retro, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-24.2014.403.6139 - JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 108, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe (0000697-24.2014.403.6139), o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000486-24.2019.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-82.2011.403.6139 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 130, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe (0000105-82.2011.403.6139), o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000490-61.2019.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 194-195.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000688-28.2015.403.6139 - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado retro, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria que serão remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não digitalize, dê-se vista dos autos a outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X DARIO FERNANDES X DERLI APARECIDA DE ARAUJO X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDMUNDO FERNANDES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da Certidão do Oficial de Justiça (f. 271-273).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-24.2013.403.6139 - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da manifestação do INSS.

Expediente Nº 3211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-53.2013.403.6139 - LUIZ PROENÇA MACHADO SOBRINHO X ROSANA COSTA MACHADO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUIZ PROENÇA MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes em relação aos valores exequendos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 85.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JAILSON MANOEL LIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNIA ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALINE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE QUEIROZ DOS SANTOS - SP342144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSABERTO PIRES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA** contra ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** do **COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** objetivando a devida nomeação do Impetrante após cumprimento de todas as exigências do edital 01/2009 e seus anexos e adendo - Inscrição nº 285516, no cargo de Policial Rodoviário Federal do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal.

Narra, em síntese, que se inscreveu na Seleção Pública para provimento de funções do Quadro Geral de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, inscrição nº 285516, EDITAL nº. 01/2009, para o cargo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, concorrendo a uma das seis vagas disponibilizadas para o Estado de Pernambuco.

Aduz que obteve 149 pontos com as questões básicas e mais específicas e 17 pontos na redação, totalizando 166 pontos que garantiram o direito de prosseguir no concurso público, submetendo-o à avaliação médica, convocando-o para o curso de formação profissional e, em caso de aprovação, nomeando-o para o cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal.

Esclarece que das 06 (seis) vagas ofertadas para o cargo de Policial Rodoviário Federal, apenas 04 (quatro) foram convocados, ficando pendente ainda a convocação de dois candidatos que também ficaram dentro do número de vagas, sendo um deles o impetrante.

Alega que foram convocados 04 (quatro) candidatos. Tal circunstância, *de per se*, mostra-se suficiente para autorizar a sua nomeação, posto que evidenciada de forma inequívoca a necessidade do Estado de Pernambuco em convocar novos candidatos em face de quantidade de vagas abertas e vinculadas para o cargo de Policial Rodoviário Federal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14359565).

A União manifestou interesse no feito (Id 14607238).

Informações prestadas no Id 16685263.

Este Juízo determinou que o impetrante providenciasse o edital de classificação do concurso, comprovando a sua colocação (Id 17383686).

O impetrante peticionou e juntou documentos (Id's 17444021 e 17444022).

Liminar indeferida (Id 17683212).

O impetrante opôs embargos de declaração alegando obscuridade (Id 18157132).

A autoridade impetrada prestou novas informações (Id 18179941).

Decido.

Cumpra tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para o manejo da ação mandamental.

O prazo para ajuizamento do *writ* é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, consoante disciplina o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, a saber:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em exame, o ato a ser impugnado é o edital nº 7/2012, de 05 de março de 2012, que comprovaria que o impetrante foi preterido.

Uma vez que a impetração ocorreu em **05/02/2019**, isto é, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do alegado ato coator, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito de manejar a presente medida.**

Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. INÍCIO DECADENCIAL.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. O início do prazo decadencial do mandado de segurança em que se impugna a forma de publicidade do ato convocatório de candidatos aprovados é a data da publicação desse ato.

3. Verifica-se que o mandamus foi impetrado em 13/07/2015 contra ato de convocação de candidatos, alegadamente, com classificação inferior à do impetrante, que aceitaram vaga oferecida em localidade distinta da cidade de aprovação. Referidos atos convocatórios foram publicados no Diário Oficial da União nos dias 26/04/2012, 08/04/2013, 21/10/2013 e 14/02/2014, consolidando-se a decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, uma vez que passados mais de 120 dias da última convocação.

4. Apelação improvida.

(TRF3, Terceira Turma, Ap – Apelação Cível – 362168/SP – 0002717-47.2015.403.6108, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ARC INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

III - Outrossim, esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, cuja pretensão seja de reverter a eliminação do certame, conta-se a partir da ciência de tal ato, sendo, portanto, irrelevante posterior provimento judicial favorável a outro candidato.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no RMS 57068/BA, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/10/2018)

Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios, consoante dicação do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Isso posto, mantenho o **INDEFERIMENTO DA LIMINAR** e, consequentemente, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3124

EXECUCAO DA PENA

0001215-65.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CARINA ENJYOGI FARIA(SP374228 - RENATA ENJYOGI CARIA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal Originária da Justiça da Geórgia, distribuída em face de CARINA ENJYOGI FARIA, objetivando a continuidade da execução da pena imposta à condenada naquele país, consistente em 15 anos de reclusão, pelo crime de tráfico de entorpecentes (contando de 23.08.2015 a 23.08.2030 - fls. 104). A presente ação foi distribuída a este Juízo, considerando a indicação pela requerente de familiar residente na cidade de Suzano/SP. Assim, foi expedido ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando vaga para a sentenciada em unidade prisional destinada ao cumprimento de sentença condenatória definitiva mais próxima da cidade de Suzano/SP (fl. 137). Informação de fl. 139/140 atesta a disponibilização de vaga na Penitenciária Feminina Sant'Anna. O Ofício de nº 1226/2019/TPC/CETPC/DRCL/SNJ/MJ (fl. 156) confirma a transferência da condenada ao presídio informado. Fundamento e Decido. O presente caso amolda-se ao instituto da transferência de pessoa condenada, prevista no art. 285, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e trata-se de medida de natureza humanitária que possibilita à pessoa que cumpre pena no Brasil ou no exterior solicitar a transferência para o país de nacionalidade ou para o país em que tenha residência habitual ou vínculo pessoal, a fim de cumprir o restante de sua pena. Tal procedimento objetiva aproximar o condenado de sua família e de seu ambiente social e cultural, facilitando a reabilitação durante e após o cumprimento da pena. Na vertente hipótese, consta dos autos que a própria condenada solicitou sua transferência para o Brasil para o término do cumprimento da pena a que fora condenada pela Justiça da Geórgia em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes. A requerente indicou ter vínculos familiares em Suzano/SP. Assim, providenciadas as diligências necessárias, apurou-se que o estabelecimento prisional mais próximo possível do local dos familiares da condenada é a Penitenciária Feminina de Sant'Anna/SP, para onde foi autorizada sua transferência, devidamente efetivada em 30/05/2019. Considerando-se que a competência para a execução e fiscalização da pena é aquela da comarca em que se encontra o estabelecimento penitenciário no qual o apenado está sujeito, falece a este Juízo a apreciação de matérias relativas à execução da pena. Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL para o processamento da presente execução penal, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria às comunicações de praxe, certificando-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Defiro o pedido formulado pela defesa dos réus Benedicto, Jaime e Fabiano para juntada de subestabelecimento e atestado médico do réu BENEDICTO, bem como comprovante de acompanhamento do réu FABIANO. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela defesa do réu TOMY e homologo a desistência das testemunhas MANOEL ERINEU DE SOUZA e OSVALDO APARECIDO RODRIGUES. Na linha do MPF, indefiro a substituição da testemunha JOSE ANTÔNIO SANTOS, diante da ocorrência de preclusão e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do endereço atualizado de MANOEL GOMBI CABRA. No mais, abra-se vista ao MPF para que manifeste quanto ao pedido formulado pela defesa do réu TOMY às fls. 672/678. Saem as partes intimadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-61.2019.4.03.6133

AUTOR: MARCIA PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 724/1257

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308
RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido dos autores.

Cite-se por edital, nos termos da lei.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-36.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: OLA ALAWAA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-30.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (trinta) DIAS

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001553-13.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-12.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SIMAO DA SILVA CONSTRUTORA - ME, JOAO SIMAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-52.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: CELINA SANTOS DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-37.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NEVES DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SEBASTIANA DAS GRACAS QUEIROGA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIANA DAS GRAÇAS QUEIROGA SILVA**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1449045448) em 22/03/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 22/03/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **07/05/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 1 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-61.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE GERCINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia da petição inicial do processo 1001027-41.2014.8.26.0606; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a renovação de pedido extinto sem resolução do mérito, de rigor a remessa dos autos virtuais ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 286, II do CPC.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-97.2017.4.03.6133
AUTOR: NIVALDO DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-97.2018.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001266-72.2016.4.03.6133
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CARLOS ALBERTO TAINO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-51.2018.4.03.6133
AUTOR: CELJO GIOVANNINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-61.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ADEMILSON QUIRINO DAS NEVES OHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001698-98.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JACKSON DO VALLE CARDOSO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-83.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIANE SANTOS AMORIM

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS.13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-65.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA - ME, PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855

DESPACHO

Apresentados os embargos monitórios e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora/embargada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001809-12.2015.4.03.6133
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517, SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, reitere-se o Ofício à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000060-57.2015.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RITA DE CASSIA NOVAES XIMENES
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE TRETTEL - SP167145

DESPACHO

Nos termos do art. 14-C e.c. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-38.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: VALTER ALVES COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-40.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: KRIB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003998-94.2014.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: KATIA APARECIDA CAMERA
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BIANCA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA MATHEUS BURON FOLCH - SP391474
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O impetrante se insurge em face de Nota Técnica nº 05/2016 da ANVISA, mas não indica a autoridade coatora. Ajuíza o presente *mandamus* em face da ANVISA e da UNIÃO FEDERAL, sem indicar expressamente a autoridade coatora.

Assim, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique expressamente a autoridade coatora, nos termos do art.6º da Lei 12.016/09

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO - SP269795
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELCIO ROCHA GUEDES NETO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO** obtendo a retificação do CNIS, nos termos decididos em sede de recurso administrativo (15ª Junta de Recursos).

Ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, o presente *mandamus* foi encaminhado a este Juízo por força da decisão constante no ID 16857328.

Decisão que posterga a liminar para que o demandante apresente cópia do processo administrativo (ID 17598720).

No ID 17773048 decisão que posterga novamente a liminar, desta vez para após o impetrado prestar informações.

Prestadas informações no ID 18234320.

Vieram os autos conclusos.

O impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a decidir acerca do pedido de concessão do benefício (NB 42/184.206.034-9), retificar o CNIS e conceder aposentadoria.

De acordo com a cópia do processo administrativo de concessão de benefício e informações prestadas pela autoridade coatora, tem-se que o pedido foi indeferido pela APS e o impetrante, em seu recurso administrativo, teve a seu favor decisão da 15ª Junta de Recursos que determinou fossem realizadas diligências e retificado o CNIS.

Ainda nos termos dos documentos apresentados, observa-se que o CNIS foi retificado, fato que permite concluir, ao menos nesse ponto, pela carência superveniente de interesse de agir.

No que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria, tratando-se de análise complexa, que envolve períodos especiais e decisões proferidas na Justiça do Trabalho, tenho que a via mandamental não é o meio adequado para tal finalidade, uma vez que requer dilação probatória, inviável na esteira do mandado de segurança.

Nesses termos, diante das circunstâncias do caso concreto, não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida por esta via, seja porque houve perda do objeto no tocante à retificação do CNIS, seja pela inadequação da via eleita para a apreciação dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6º, §5º e 10 da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-43.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUSA(SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES)

Designo o dia 15/10/2019, às 15:00 para oitiva das testemunhas CAROLINE VIANA DE SOUZA e ADILSON CÂNDIDO DA SILVA por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo e informe-se o Juízo deprecado que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mogf01@trf3.jus.br; Ademais, providencie a secretaria a expedição de cartas precatórias para as comarcas de Suzano/SP e Poá/SP, conforme determinado pela decisão de fls. 170/171. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-06.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO ELIO DE MATTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularizar a instrução da inicial**, apresentado a cópia digitalizada dos autos físicos, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-25.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularizar a instrução da inicial**, apresentado a cópia digitalizada dos autos físicos, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-25.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularizar a instrução da inicial**, apresentado a cópia digitalizada dos autos físicos, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008137-94.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO DONIZETI JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularizar a instrução da inicial**, apresentado a cópia digitalizada dos autos físicos, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de cumprir a decisão ID 16220242 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 02.07.2019, às 09h00** - pela perita **Dra. LEIKA GARCIA SUMI** – **especialidade Psiquiatria, CRM 115.736**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VITOR AUGUSTO AOYAGUI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KAZUENAKAMURA - SP226219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de cumprir a decisão ID 16132686 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 02.07.2019, às 13h00** - pela perita **Dra. LEIKA GARCIA SUMI** – **especialidade Psiquiatria, CRM 115.736**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007879-84.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360, MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularizar a instrução da inicial**, apresentado a cópia digitalizada dos autos físicos, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DI RIENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de São José dos Campos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório.

A parte exequente apresentou os cálculos do valor devido (IDs 15806787, 16067929 e 16067938), no montante de R\$ 389.305,97, referente ao principal, e de R\$ 38.930,60, referente aos honorários advocatícios, no total de R\$ 428.236,57.

O INSS impugnou os referidos cálculos (ID 17543701), apresentando como valor devido a importância de R\$ 372.226,38 para o autor e o valor de R\$ 33.770,111 referente aos honorários advocatícios, no total de R\$ 405.996,50.

No ID 17711345, o exequente manifestou a concordância com os valores apresentados pela ré, pugnando pela imediata homologação.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

Data de publicação: 16/05/201840

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO , CPC/2015 . RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 . Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

Decido.

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS/executado, cujos termos encontram-se descritos no ID 17543701 dos presentes autos, no valor total de R\$ 405.996,50, atualizado até março/2019.

Considerando a adesão, pela parte exequente, aos cálculos apresentados em impugnação pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 90 do CPC, condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, à razão de 10% sobre a diferença apurada (R\$ 22.240,07).

Considerando a juntada pelo patrono constituído do contrato de honorários e de declaração firmada pelo autor/contratante no sentido de que não efetuou qualquer pagamento a título de honorários contratuais e não se opõe ao desmembramento requerido (ID 15806794), proceda-se ao destacamento dos honorários contratuais, conforme pleiteado.

Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-40.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-71.2012.403.6128 () - ESTORIL SOL S/A X VALDIVIO AMARAL DE SOUZA(SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Estoril Sol S/A em face da União (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0001399-71.2012.403.6128, bem como a sua exclusão do polo passivo daquela demanda, por reitar a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico da qual faria parte. Sustenta, em apertada síntese: i) necessidade de averiguação da possibilidade de que os créditos em cobro tenham sido incluídos no REFIS; ii) excesso e abusividade da penhora consubstanciada na recusa inicial da União em aceitar os bens imóveis oferecidos nos autos da execução fiscal; iii) nulidade decorrente da ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito executivo; iv) decadência em relação às competências anteriores a dezembro de 1992; v) inexistência de grupo econômico; vi) ausência de comprovação da natureza de pro labore indireto considerado no lançamento fiscal; vii) abusividade da multa. Impugnação apresentada pela União às fls. 70/77, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Preliminarmente, quanto às aventadas nulidades, defendeu a legitimidade da recusa de bens pelo credor, constituindo direito subjetivo do do executado apenas a substituição do bem penhorado por dinheiro ou seu equivalente legal, sendo certo que, in casu, a pretensão era de substituir imóvel penhorado por precatório, o que não vincula o credor. Nessa esteira, aduziu à desnecessidade de intimação do MPF para atuar nas execuções ajuizadas para cobrança de crédito tributário da União. Quanto à decadência, sustenta que, à época do ajuizamento dos presentes embargos, a União já adequara a CDA embargada aos termos da Súmula Vinculante n.º 8, inativando a cobrança relativa às competências anteriores a 12/1999. Em relação às alegações atinentes ao grupo econômico, aduziu à demonstração já realizada nos autos da execução fiscal, reiterando seus argumentos. Por fim, defendeu a legalidade da multa e demais encargos. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Inclusão de débitos no REFIS. No que tange às alegações atinentes ao REFIS, a parte embargante se contenta com afirmações genéricas e insuficientes a caracterizar um efeito pedido. Com efeito, pelo que se extrai de sua narrativa, a premissa de tais alegações repousa na incerteza de terem os créditos em cobro sido ou não incluídos no programa de parcelamento. Ora, a parte embargante sequer demonstra a certeza da indicação de tais créditos para parcelamento. A despeito de eventuais problemáticas às fases subsequentes - como a de consolidação - não se pode dispensar a parte embargante da comprovação da indicação, o que repousa, evidentemente, na esfera de discricionariedade daquele que parcela. Por derradeiro, a União comprovou às fls. 78 a recisão da conta de parcelamento da parte embargante. Excesso e abusividade da penhora. Quanto às alegações atinentes ao excesso e abusividade da penhora, a parte embargante não encontra melhor sorte. Em primeiro lugar, os embargos à execução não se mostram o ambiente mais adequado às discussões atinentes a eventuais excessos e abusividade da penhora, uma vez que tanto os atos constritivos quanto avaliatórios ocorrem nos autos da execução. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que, como cediço, a recusa pela Fazenda Pública aos bens oferecidos é legítima quando não obedecem à ordem legal. Nesse sentido, leia-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência, sem que tal fato implique violação ao artigo 620 do CPC/1973. Precedentes: AgRg no REsp 1.489.460/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; REsp 1.576.783/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/3/2016; AgRg no REsp 1.306.827/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/8/2015. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 830197 2015.03.09155-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018. DTPB: Quanto a penhora de bem imóvel diverso daquele pretendido pela parte embargante, tal medida, por si só, não se mostra abusiva. Isso, porque, no juízo de proporcionalidade que deve permeiar a análise do antagonismo existente entre credor e devedor, o Juiz pode concluir que determinado bem - ainda que seja um bem imóvel - mostra-se de difícil ou duvidoso interesse para a execução, enquanto que outro bem imóvel, sem impor ônus à parte devedora, mostra-se muito mais viável a garantir eventual satisfação do crédito fazendário. Ausência de intimação do Ministério Público. É desnecessária a intimação do Ministério Público para intervir nos autos de execução fiscal. Leia-se a Súmula 189 do STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Decadência. Em relação à alegação de decadência, inexistiu interesse de agir da parte embargante. Isso porque ela defende a decadência em relação às competências anteriores a dezembro de 1999, sob o fundamento de que, à época da constituição, já transcorra o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Ocorre que, como bem demonstrado pela União, as referidas competências já haviam sido decotadas da certidão de dívida ativa, em adequação ao quanto estabelecido pela Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Com efeito, a documentação carreada aos autos demonstra que, de fato, as competências anteriores a dezembro de 1999 já se encontravam inativadas. Grupo econômico. Quanto à questão do grupo econômico, trata-se de matéria já rechaçada repetidas vezes nos autos da execução fiscal n.º 0001450-82.2012.403.6128, restando patente a preclusão e a impossibilidade de a parte embargante rediscutir tal questão. Transcrevo a decisão que reconheceu a existência do grupo e a decisão que rebateu irrisignação formulada pela embargante naqueles autos: VISTOS ETC. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/02/2008 perante o Juízo Estadual, redistribuída a este Juízo Federal em 10/02/2012, e promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 07 013107-13; nº 80 2 07 015792-59; nº 80 3 07 001277-18; nº 80 6 07 036714-02; nº 80 6 07 036716-74; nº 80 6 07 036717-55; nº 80 6 07 036718-36; nº 80 7 07 008780-46; e nº 80 7 07 008781-27 (autos principais, e outros mais constantes nos executivos fiscais cujo apensamento ora requer). Embasada nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, e artigo 50 do Código Civil, pretende a parte exequente o reconhecimento da prática de fraude fiscal pelos controladores de fato da empresa ora executada; a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas jurídicas e físicas indicadas à fl. 272, e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e das sociedades empresárias MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; MONT BLANC

relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento dos valores remanescentes depositados em conta judicial (fls. 269/272) ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0007224-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X VINCOMETAL CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI)

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por JOSÉ VINÍCIUS DE MELLO, incluído no polo passivo da demanda em consequência de sua condição de sócio da pessoa jurídica executada. Sobreveio manifestação da União (fls. 78/79), por meio da qual aquiesceu com o referido pedido, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, ante a concordância manifestada. Ainda, em virtude da falência da executada principal, requereu a suspensão do feito com supedâneo no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância da União, de rigor a exclusão do excipiente do polo passivo da demanda. No entanto, considerando-se o princípio da causalidade, e que JOSÉ VINÍCIUS DE MELLO não regularizou sua situação perante a RFB, constando como responsável pela empresa (fls. 21), não há se falar em condenação em honorários. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para o de excluir JOSÉ VINÍCIUS DE MELLO do polo passivo da demanda. Deixo de remeter os autos ao SEDI, pois, em consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte excipiente não fora incluída no polo passivo da demanda. Sem honorários conforme fundamentação acima delineada. Suspenda-se o curso da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da lei de execuções fiscais, remetendo-se ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002138-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAXTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003771-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIRCEO DE OLIVEIRA REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRCEO DE OLIVEIRA REIS (fls. 61/64) em face da decisão de fls. 58/60 que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante, em síntese, a embargada lançou o mesmo processo com outro ano de incidência, pois os documentos retirados em sede oficial há lançamento em 1997 e na execução, com ano de 2005. Desse modo, reitera o pedido de para reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. Registre-se, também, a vedação de dilação probatória sem garantia da execução. Com efeito, a decisão declinou expressamente os fundamentos que a levaram a rejeitar a exceção de pré-executividade. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Cumpra-se a determinação exarada na decisão de fls. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005818-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TERESA DORO BRAGA JUNDIAI ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, relativa à anuidade de 2003. A executada apresentou manifestação pugnano pelo reconhecimento da prescrição. Manifestação da parte exequente defendendo a regularidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T. TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e 3º do Código de Processo Civil. Prejudicada a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006362-88.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBERTO CODARIN(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ROBERTO CODARIN. Às fls. 165, a executada comprovou que ocorreu o cancelamento da CDA 80.1.13.006676-03, em cobrança na presente execução fiscal. Desse modo, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007234-06.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CREME NATA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CREME NATA LTDA. EPP. À fl. 157, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0002271-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS.

Fls. 329: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se em secretária no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 366.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005835-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

VISTOS.

Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, e a aceitação do exequente (fl. 782/783), considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente Embargos à Execução Fiscal.

Saliento que a partir da publicação da presente decisão se iniciará a contagem dos prazos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010780-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de POLIPACK IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 336, a União aduziu a existência de indícios da prescrição dos créditos em cobro. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 164. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0011202-10.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CERÂMICA BRASO LTDA. Às fls. 24, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, por força de sentença proferida em sede de embargos à execução nº. 0011203-92.2014.403.6128 e 0011204-77.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0017222-17.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SHEMSY INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)**VISTOS.**

Considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos à fl. 70 e tendo em vista que o próprio juízo da falência é responsável pela arrecadação dos bens da massa falida, a preferência do crédito público e a sua posição no quadro geral de credores indefiro o pedido de fl. 102.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 1,5 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001225-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE CRISTINA BELINATTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMONE CRISTINA BELINATTI. Às fls. 22, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001245-48.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDETE CLARICE DE OLIVEIRA GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDETE CLARICE DE OLIVEIRA GARCIA. Às fls. 25, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007066-33.2015.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X DANIEL BARBOSA TORRICELLI X FLAVIA CARLETE MOTA TORRICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS. Às fls. 18, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0001480-78.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABNER LUIS MINEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ABNER LUIS MINEIRO. Às fls. 18, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0003149-69.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE JUNDIAI E REGIAO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO. À fl. 21, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0006503-05.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LICIANE FRANCISCATTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LICIANE FRANCISCATTO. Às fls. 17, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007220-17.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Fls. 131/135. Indefiro o pedido de suspensão formulado pela executada, porquanto inexistente previsão no CTN para a essa hipótese nos termos por ela delineados, bem como não há garantia da execução até a presente data. Defiro, outrossim, o pedido de penhora de até R\$ 471.202,66 no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 3001001-19.2012.8.26.0108 - 1ª Vara Judicial - Foro Dstrial de Cajamar), tendo em vista a manifestação de ambas as partes nesse sentido, facultando-se ao àquele Juízo a possibilidade de transferência do numerário para conta judicial vinculada a estes autos. Após, sobrevindo a confirmação da penhora, intime-se a parte executada para oposição de embargos no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL**0007942-51.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA LUCIA SOARES DE FARIA(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 28, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de excluir da dívida ativa as anuidades de 2014 e 2015, bem como para proceder ao cancelamento da inscrição da parte executada de ofício. Sustenta que a decisão foi contraditória, na medida em que, remanescendo a cobrança de apenas duas anuidades, não se teria atendido o requisito estabelecido pela lei n.º 12.514/11. Os embargos comportam parcial acolhimento. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011, assim dispõe: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança. Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado. É o Ministro Og Fernandes, em relação ao aludido artigo 8º, já deixou anotado (REsp 1468126/PR) que: 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial. (grifei) No caso, como bem sublinhado pela parte exequente, na medida em que remanesceram para cobrança apenas duas anuidades (2012 e 2013), não resta preenchido o requisito acima estabelecido, tratando-se de dívida inferior a 4 vezes o valor da anuidade. Quanto às demais determinações - especialmente o cancelamento de ofício da parte executada dos cadastros da exequente - permanece a decisão de fls. 28. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a recurso necessário. Havendo interposição de

recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-43.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FUSION - AUTOMACAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que as pesquisas via WEBSERVICE e BACENJUD não encontraram novos endereços para citação da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002569-05.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO SARACINI NUNES

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 21.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-81.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ANDRADE MIRANDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO ANDRADE MIRANDA. Às fls. 10, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003577-17.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MESTRA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que as pesquisas via WEBSERVICE e BACENJUD não encontraram novos endereços para citação da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000458-19.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTHIA SANCHES BECK, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **ERNESTO BECK e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em sentença.

A exequente apresentou petição, informando que as partes compuseram amigavelmente na via administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 14712763 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do CPC..

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002657-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS BONILHA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 10290131 e 16002216.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.18245124 e 18245216.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006408-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, MARIA DE LURDES BORIN
Advogados do(a) SUCESSOR: OLIVIA MARIA MICAS - SP69626, EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
Advogados do(a) SUCESSOR: OLIVIA MARIA MICAS - SP69626, EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
Advogados do(a) SUCESSOR: OLIVIA MARIA MICAS - SP69626, EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Inicialmente, a serventia providencie o necessário para efetivação da penhora do imóvel (ID 1574128 - pág 207/212) pelo sistema ARISP, solicitando inicialmente a matrícula do imóvel atualizada.

Diante do lapso temporal, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel acima mencionado, a ser livremente realizada pelo oficial de justiça. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada e nomeação de depositário fiel no endereço (ID 15741248 - pág 8), cientificando o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumpridas as diligências acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DA SILVA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 16790496 - Pág. 1 e 16790497 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos ids.18234166 - Pág. 1 e 18234167 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006158-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: PAULO APARECIDO ORLANDINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. acordo homologado (ID 14975180 - pág 41).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001998-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA - MGI30051-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIR SIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORST SCHAADÉ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEIDE APPARECIDA VIEIRA BEZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDENIR DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ITAMAR VICENTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão sob o id. 17742503, sob o fundamento de que omissão. Defende que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436 não daria sustentação à decisão proferida nestes autos, na medida em que se limitou a determinar a suspensão de levantamento ou pagamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há se falar em omissão.

O que a parte pretende é a própria alteração da decisão. A decisão embargada foi clara ao delinear suas razões: não ignorou os termos fixados pelo STJ, mas, a partir de interpretação sistemática-teleológica, considerou necessária a suspensão do feito desde logo, dada a possibilidade de modificação da *questio juris*. Anote-se, por derradeiro, que, caso não se modifique o panorama da questão, nenhum prejuízo haverá para a parte exequente, dado que o presente cumprimento de sentença se resolverá de maneira célere.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME, LUCILEIDE ALVES DE MELO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003783-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeça-se o ofício requisitório dos valores tidos por incontroversos, observando o destaque de 30% referente aos honorários contratuais pactuados entre o exequente e seu patrono.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUVALDO TIMPONE, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002148-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOSE CARLOS CABRAL DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **JOSÉ CARLOS CABRAL DOS SANTOS**, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que por força de contrato de abertura de crédito celebrado em 12/12/2016, o requerido obteve um crédito perante o Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 24.747,48 (VINTE E QUATRO MIL E SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), proveniente da cédula nº 0814543 anexo), a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 12/01/2017 e da última o dia 12/12/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido. Posteriormente o contrato foi cedido ao requerente conforme documentação em anexo.

Como garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em alienação fiduciária à requerente um veículo: "MARCA/MODELO: 0015/PALIO 2P COMPLETO FIRENSERIECELEBRATI 10 8VFLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2015/2016 COR: PRATA PLACA: FPS1418 CHASSI: 9BD17102ZG7563599".

Esclarece que o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 12/07/2017, incorrendo em mora desde então.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido, bem como a regular notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, conforme documento juntado (jd. 16983911 - Pág. 1/3), extraindo-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, nas pessoas de **Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR.**

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002147-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de BRIGADA FIRE TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA E POUTROS, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que celebrou com os Réus o contrato nº. 25188360600024403, sendo-lhe alienado fiduciariamente o veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD4, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor preta, Renavam 01044782622, placa FWN3578.

Esclarece que a parte requerida deixou de pagar as prestações, incorrendo em mora que hoje totaliza R\$ 199.536,72.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da parte requerida, bem como a regular notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, conforme documentos juntados (id. 16973880 - Pág. 1/9), extraindo-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, determino seja efetivada a restrição no RENAVAL do veículo.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de cinco dias para pagar a integralidade da dívida e de quinze dias para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA CPF nº 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.

A fim de proceder à remoção do bem, poderá, também, o Oficial de Justiça, manter contato com os empregados que atuam na área da CAIXA ou da Organização HL, pelo telefone informado abaixo:

Contatos CAIXA:

GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859

Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881

Contatos Organização HL:

Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br

Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso r encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a nomeação do perito judicial, conforme determinado no acórdão ID 15763194 - pág 6/11.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO LAURADIO

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16470830), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BORSOLARI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Ciência às partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação quanto à opção pelo benefício administrativo ou judicial, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 243 - ID 12590620.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007538-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITTSCHAFT - SP164169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre a informação prestada pelo Banco Itau (ID 12561001 - pág 64) e requeira o que de direito.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL FERNANDES FRIGO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000048-58.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO AZENHA TONHETA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LOBO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000418-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIANA GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
RÉU: MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a documentação apresentada pelo Município de Cajamar.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO BARBOZA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010818-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000078-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003398-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
SUCESSOR: DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para ciência do acordo homologado na superior instância, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para ciência do acordo homologado na superior instância, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015198-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho ID 12560351 - pág 91, com a intimação da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE JULIO SZOKE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO BULYOVSZKI SZOKE - SP329054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (ID 12589056 - pág 203/216).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA PINTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para decidir a impugnação aos cálculos apresentados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006388-86.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Ciência às partes da decisão/acórdão em AI 5008956-65.2018.4.03.0000.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até o julgamento do RE 870.947.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001538-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Tendo em vista o acórdão (ID 14125535 - pág 96/101), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON LUIZ DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERSON LUIZ DELGADO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** da **UNIÃO** e da **CPTM**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure:

a) *Declaração da sucessão trabalhista havida entre a RFSSA, CBTU e CPTM, 3ª re, com fulcro nos arts. 10, 448 e 448-A da CLT;*

b) *Condenação solidária da 1ª e 2ª rés ao pagamento da complementação de aposentadoria, apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração do cargo SUPERVISOR MANUTENÇÃO, última função exercida pelo autor na CPTM antes da aposentadoria, acrescida de 34% (trinta e quatro por cento), obedecendo os mesmos índices e datas de reajustes gerais, sejam espontâneos, legais ou decorrentes de acordo, convenção ou dissídios coletivos de trabalho, na data-base da respectiva categoria dos ferroviários conforme fundamentação;*

c) *requer que a 3ª re (CPTM) seja compelida a juntar, com fundamento no artigo 355 do CPC, a evolução salarial do cargo de SUPERVISOR MANUTENÇÃO;*

d) Requer que a 3ª re (CPTM) seja condenada na obrigação de fazer para informar à 1ª ré (União) e 2ª re (INSS) toda vez que houver majorações dos salários, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo na data base da respectiva categoria dos ferroviários para o devido reajuste do benefício;

e) Subsidiariamente, caso o pedido "b" seja negado, seja concedida a complementação de aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, cargo SUPERVISOR MANUTENÇÃO, com a condenação da 1ª e 2ª RE, UNIÃO FEDERAL e INSS, ao pagamento verbas vencidas e vincendas, calculadas cor remuneração do cargo equivalente ao da RFFSA ou CBTU acrescida, ainda, de 34% da gratificação anual (trinta e quatro por cento), conforme fundamentação;

f) requer que a 1ª re, UNIÃO FERERAL, seja compelida a juntar, com fundamento no artigo 396 do CPC a tabela salarial atualizada do cargo correspondente ao do auto na RFFSA ou CBTU;

g) Caso V. Exa excelência entenda que primeiramente deve haver a rescisão do contrato de trabalho para que possa receber a complementação da aposentadoria, requer a declaração do direito do autor de receber a complementação da aposentadoria quando rescindir seu contrato de trabalho, nos termos pedidos.

Juntou documentos.

Por meio do despacho sob o id. 13725828, a parte autora foi instada a emendar a inicial, esclarecendo o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 14589390.

Sobreveio, então, despacho acolhendo os esclarecimentos e afastando a prevenção apontada (id. 14985978). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

A União apresentou contestação sob o id. 15818084, por meio da qual defendeu: i) ilegitimidade passiva da União; ii) falta de interesse de agir, na medida em que estaria com o contrato de trabalho ativo, o que impede o pagamento da complementação pretendida; iii) carência da ação, na medida em que o pedido formulado não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos; iv) prescrição bienal do fundo de direito e a prescrição quinquenal dos atrasados; v) o autor não faz jus à complementação, porquanto não se aposentou quando ainda trabalhava na RFFSA, nos termos da Lei 8.186/91.

A CPTM contestou (id. 16239619). Sustentou: i) ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, na medida em que as leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Em prejudicial de mérito, defendeu a prescrição do direito de ação.

O INSS contestou o pedido sob o id. 16500374, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. afirmou, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar de aspectos afetos ao contrato de trabalho, especialmente quanto ao não recebimento de pretensas verbas de natureza trabalhistas. Em prejudicial de mérito, também defendeu a prescrição do direito de ação. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 17519606.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o processo, nos termos o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e da CPTM. Com efeito, é pacífico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal no sentido de reconhecer-lhes legitimidade passiva para responder a ações em que se pleiteia a complementação da aposentadoria de ferroviários nos termos da Lei 8.186/91. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM ACOLHIDA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A CPTM é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que é subsidiária da ex-Rede Ferroviária Federal e foi a última empregadora da parte autora.

II- Embora as Leis n.º 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

III- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

IV- Preliminar de legitimidade passiva acolhida. No mérito, apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5004305-02.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 31/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2019)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONHECIDA. FERROVIÁRIO. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO O ÚLTIMO VENCIMENTO NA ATIVA NA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 956/69. LEIS 8.186/91 E 10.478/02. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.

- Legitimidade passiva, haja vista a compreensão jurisprudencial quanto à legitimidade tanto da União quanto do INSS nas demandas afetas à complementação previdenciária de ex-ferroviário. Precedente.

- Prescrição para reivindicação de crédito trabalhista afastada, pois não se discute direito de crédito resultante da relação de labor, mas o pagamento de complementação de aposentadoria, sendo o foro competente a Justiça Federal.

- Prescrição quinquenal não conhecida, porquanto já observada na decisão recorrida.

- O autor busca a concessão de complementação de aposentadoria, porquanto aduz sua condição de ex-ferroviário contratado pela Rede Ferroviária Federal desde 1981, tendo obtido a aposentação em fevereiro de 2010. Reivindica o direito à concessão e o pagamento das diferenças devidas entre o montante pago pelo INSS e o ordenado do cargo de "eletricista de manutenção" da CPTM.

- No caso, verifica-se que o segurado celebrou originalmente contrato de trabalho por prazo indeterminado com a Rede Ferroviária Federal S.A. em 6/8/1981. Com efeito, por meio de cisão da companhia, o demandante passou a integrar os quadros da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, empresa que assumiu o controle do transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano do Estado de São Paulo. Aposentou-se a partir de 18/2/2010, mas se manteve ativo na referida companhia até 2014.

- Como ex-ferroviário, percebe os proventos de aposentadoria à conta do Regime Geral da Previdência Social, mas não a complementação que lhe cabe.

- O Decreto-lei n.º 956, de 13 de outubro de 1969, garantia o direito adquirido dos ferroviários já aposentados à complementação de aposentadoria. Em 21/5/1991, foi editada a Lei n.º 8.168, que estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, inclusive aos optantes do regime celetista.

- Tanto os ferroviários que se aposentaram até o advento do DL 956/69, quanto os admitidos até outubro de 1969, em face da referida Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, fazem jus à complementação da aposentadoria de que cuida o aludido decreto.

- Nota-se que o artigo 1º da lei em comento reconheceu o direito à complementação na forma da Lei 8.186/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que tal parcela seria constituída pela diferença entre o provento da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

- A pretensão da parte autora não encontra guarida, pois a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., embora tenha sofrido todas as transformações relatadas, não pode ser confundida com a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, não servindo esta de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira. Ressalte-se que os critérios para fins de complementação dos proventos foram disciplinados no artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001.

- Não há paradigma entre os funcionários da CPTM e os inativos da extinta RFFSA, por expressa determinação legal. Precedentes.

- Teor da Súmula Vinculante n.º 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia".

- Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado à União, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelo conhecido e provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5014143-32.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CPTM. LEGITIMIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. DECRETO-LEI Nº 4.682/23. DECRETO-LEI Nº 956/69. LEI Nº 10.478/2002. DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda.

(...)"

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1746772 - 0016540-53.1998.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016)

Logo, infundadas as preliminares arguidas.

Por derradeiro, **de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento dos pedidos afetos ao próprio contrato de trabalho**, especialmente quanto ao pretenso não recebimento de verbas de natureza trabalhista (relativas ao período de normalidade do contrato de trabalho) ou, ainda, quanto à própria rescisão do contrato.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Com relação à alegada prescrição do fundo de direito, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que não há que se falar em sua ocorrência:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA.

EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NA CPTM. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Recurso Especial provido para afastar a prescrição de fundo, retomando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito.

(REsp 1696378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Eventual prescrição haverá que ser reconhecida tão somente no que tange aos atrasados, isso caso seja reconhecido o direito pleiteado pelo Autor, que passo a analisar.

MÉRITO

O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 07/11/1983.

Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 07/11/1983, passou para a CBTU por sucessão em 01/01/1985 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993.

Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991:

"Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º:

"Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."

Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991.

Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariância da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."

Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base na remuneração do pessoal da extinta RFFSA, **lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS.**

Ora, a finalidade da complementação é justamente permitir que aquele que se aposentar, desligando-se de sua atividade laboral, possa continuar usufruindo do mesmo salário e mesmo padrão que possuía até então. Permitir a complementação antes disso, significa desvirtuar a finalidade do instituto.

Assim, tendo em vista constar dos autos que o autor continua em atividade na CPTM, não é devido qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário da CPTM.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR** o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA.

Tendo em vista que a Autora sucumbiu em seu pedido, no que tange à condenação em atrasados, já que se acolheu apenas seu pleito declaratório, houve inequívoca sucumbência recíproca. Assim, fixo em favor da parte Autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil, a ser arcado por cada uma das Corrés. Do mesmo modo, condeno a Autora ao pagamento no mesmo montante em face das Rés.

Não há custas a serem reembolsadas pelas Rés ante a gratuidade processual deferida. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais, as quais terão sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo, 94, §4º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade processual anteriormente deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA CANEVARI BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELTON SUA VE JUNIOR - SP270934
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SILVIA CRISTINA CANEVARI BARRON** em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E JUNDIAÍ/SP**, objetivando seja concedida medida liminar e ao final a segurança definitiva, para conversão de valores depositados em renda da União e quitação de todos seus parcelamentos.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento sob nº 19311.720014/2015-52, onde efetuou pagamento no período de fevereiro de 2015 a agosto de 2017, totalizando R\$ 88.144,52. Informa, ademais, que aderiu ao novo parcelamento da lei 13.496/2017, realizando todos os pagamentos, nas datas corretas. Esclarece que acessando o sítio da Receita, verificou que haviam débitos do parcelamento 19311.720014/2015-52 em cobrança.

Defende que fez a quitação integral do débito, não podendo ser penalizada.

Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 17509665 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou as informações no id. 17567930, esclarecendo que o pedido de parcelamento da impetrante foi rejeitado pelo motivo "Prazo para prestar informações para consolidação expirado", nos termos da IN RFB nº 1711/2018.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 17915537 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que a Impetrante aduziu em sua inicial que teria efetuado o pagamento de todos os valores referentes ao PERT, mas que continuava sendo cobrada pela Receita Federal do Brasil.

Observa-se, portanto, que o ato ilegal atacado na petição inicial diz respeito à existência de possível cobrança de crédito que já teria sido pago.

Ocorre que, da análise das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, as razões da suposta cobrança, não foi a ausência de pagamento dos valores que a Impetrante afirma ter pago, mas sim a ausência de consolidação do PERT dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1855/2008.

Logo, o ato que deveria ter sido atacado pela Impetrante deveria ter sido eventual exclusão do parcelamento ante a inobservância do prazo estabelecido na referida instrução. Contudo, da análise dos fatos trazidos na inicial, reputa-se confuso de se identificar o que exatamente está sendo impugnado, pois há, inclusive, pedido de concessão de segurança para conversão em renda de valores pagos. Todavia, sequer houver a consolidação do parcelamento, a fim de que fosse possível que a Receita Federal do Brasil analisasse a ocorrência de pagamento dos valores parcelados.

Ademais, ainda que assim não fosse, observe-se que nos próprios documentos juntados, em que se relacionam DARFs e seus respectivos valores, não há efetivamente demonstração de que tais parcelas foram pagas. O próprio documento juntado deixa claro no campo referente à observações que a relação nele elencadas não serve como comprovante de arrecadação.

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUARES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

DECISÃO

Peticiona o INSS requerendo a revogação dos benefícios a justiça gratuita ao autor sob o fundamento de que, além da aposentadoria no valor de R\$ 3.596,79, ele recebe remuneração superior a R\$ 3.000,00.

Instada a manifestar-se, a parte executada defendeu a manutenção do benefício. Argumenta que o próprio extrato carreado pelo INSS (id. 14733016) indica o fim do vínculo de trabalho - relativo à remuneração superior a R\$ 3.000,00 – em 15/10/2018.

Decido.

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, como sublinhado pela parte executada, o INSS juntou aos autos documento que não comprova a contemporaneidade de situação incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita. De outra parte, o benefício previdenciário que recebe não justifica, por si só, o pleito da Autarquia.

Assim, não há prova de recebimento de renda superior àquela dos hipossuficientes, não chegando nem mesmo ao teto dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o requerido pelo INSS.

P.I. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da resposta da CEF, nos termos do despacho ID 14247199.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008438-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: LAZARO HENRIQUE MORBIDELLI, MARLENE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já existe sentença de extinção nos autos físicos, aguardando-se apenas o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema eletrônico do PJE.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002666-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade em face de RICARDO ALEXANDRE BOCALON.

Em apertada síntese, a parte autora alude à contemplação de emenda parlamentar (Ofício n.º 068/2008) no valor de R\$ 150.000,00, que tinha por objeto a estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde. Acrescenta que, ao fim e ao cabo, restou efetivamente transferida a quantia de R\$ 102.400,00.

Defende a competência da Justiça Federal com supedâneo na Súmula n.º 208 do STJ.

Pugna pelo deferimento da indisponibilidade de bens até o limite de R\$ 102.400,00, defendendo, para tanto, restar evidente *ofumus boni iuris* a partir da “documentação juntada que comprova que o valor transferido pelo Tesouro Nacional teve sua finalidade desviada”. Quanto ao requisito atinente ao *periculum in mora*, alude à sua dispensabilidade em casos como o dos autos.

Pois bem.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para se firmar a competência da Justiça Federal no âmbito de ações civis públicas é imprescindível a existência de interesse de uma das pessoas previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Não há aplicação das súmulas 208 e 209 no âmbito cível. Há casos, inclusive, em que foram ajuizadas Ações Civis Públicas pelo Ministério Público Federal e, ante a manifestação de ausência de interesse da União no feito, declinou-se para a Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LASTREADA EM SUPOSTA OMISSÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ/PA EM PRESTAR CONTAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE INTERESSE DA UNIÃO DE QUE NÃO INTERVIRÁ NO PROCESSO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO.

1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ/PA contra ex-Prefeito Municipal, ao argumento de que consubstanciaria ato de improbidade administrativa, por ofensa a princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/92), a ausência de prestação de contas de recursos recebidos em razão de Convênio firmado pela Municipalidade com o Ministério da Saúde.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da 3a. Seção desta Corte Superior e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150/STJ.

5. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

6. In casu, há nos autos expressa manifestação da UNIÃO de que não intervirá no processo (fls. 36), razão pela qual não se justifica a pronúncia de competência federal para a hipótese.

7. Parecer do MPF pela competência do Juízo Federal. Agravo Regimental do MPF desprovido, mantendo-se o decurso monocrático que conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de São João do Araguaia/PA, o Suscitante”.

(AgRg no CC 133.522/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE PROPOSTA PELO MPF. TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTADA.

ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CF. DESPICENDA A ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA NESTE PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. Discute-se sobre a ocorrência de litispendência entre esta Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro na Justiça Estadual e Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Federal proposta na Justiça Federal, bem como sobre a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação em que haja o envolvimento de repasse de verbas de natureza federal (FNS).

2. Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas em relação às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se propõem uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, conforme o art. 301, do CPC/1973. Assim, para a configuração da litispendência, necessária a presença concomitante da denominada triplice identidade entre duas demandas em curso. Não preenchido esse pressuposto, afasta-se a litispendência. Informa-se, por oportuno, que a ACP de autoria do Estado do Rio de Janeiro foi autuada em 09/9/2011 e aquela, de autoria do MPF, em 13/12/2011.

3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não estão presentes os elementos caracterizadores da litispendência, consignando expressamente não se tratar, no caso, de ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, portanto, inexistente a triplíce identidade.

4. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D. 25/6/2015.

5. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Em caso idêntico, entendeu-se que "A ação de improbidade fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Estado com o Ministério da Saúde (FNS) com dano ao erário não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal." (REsp. 1.325.491/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/6/2014). No mesmo sentido: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 13/10/2011 e STF: RE 589.840, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26-05-2011). **Ademais, no caso, na ACP em trâmite na Justiça Federal, proposta pelo MPF (processo n. 0019547-71.2011.4.02.5101) a União manifestou expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, tem-se que também nesta ação, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não havendo razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.**

6. Não comprovada a divergência jurisprudencial, resta, igualmente, obstado o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do dispositivo constitucional. No caso, os precedentes trazidos à colação, ou versam sobre hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal em matéria penal, em que basta o interesse do ente lesado para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109, da CF, ou sobre hipótese de litispendência entre ação coletiva e ação civil pública, afastando-se absolutamente do caso dos autos.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 664.901/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Por tais razões, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no feito.

Após, em sobrevindo resposta afirmativa, intime-se, desde logo, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, de maneira a individualizar a conduta ímproba atribuída à parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de resposta negativa da União, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Ciência ao MPF da decisão.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSNI SEMOLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSNI SEMOLINI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 42/182.881.240-1).

A apreciação da medida liminar foi postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 17052106)..

Por meio das informações prestadas (id. 17763986), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve encaminhamento para análise técnica da perícia médica, por envolver reanálise de atividade especial.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 18143103).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIELDA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Casp S/A Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, que compôs o faturamento do contribuinte, na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de **25/04/2014 a 14/03/2017**, nos termos da decisão do STF no RE 574.706/PR e, por conseguinte, seu direito à compensação, notadamente dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS no aludido período.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que ajuizou o **Mandado de Segurança nº 5000251-61.2017.4.03.6128**, objetivando provimento jurisdicional que a autorizasse a não incluir o valor a título de ICMS, nas bases de cálculo das referidas contribuições (PIS e a COFINS não cumulativas), e, ao final, em segurança definitiva, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão do STF no julgamento do RE 574.706/PR, bem como pleiteou compensação dos valores pagos a maior e indevidamente a esse título, no período quinquenal anterior ao ajuizamento do mandado de segurança.

Esclareceu que:

“A sentença de primeira instância concedeu parcialmente a segurança à Impetrante, entretanto, após recurso de apelação de ambas as partes, a Egrégia Terceira Turma do TRF 3ª negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação, mas sem lhe reconhecer o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que a Impetrante não comprovou sua condição de credora (Doc. 02).”

“Nesse contexto, em respeito à r. decisão do Tribunal Regional Federal, a Impetrante optou por desistir parcialmente de seu pedido no mandado de segurança nº 5000251-61.2017.4.03.6128, no tocante exclusivamente ao pleito de compensação dos valores pagos a maior e indevidamente nos últimos 5 anos (Doc. 03) e assim pleitear, em novo “writ”, o seu o direito a compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, últimos 5 anos, desta vez, apresentando todos os documentos hábeis à comprovar sua condição de Contribuinte dessas contribuições no período de 25 de abril de 2014 à 14 de março de 2017 (período não abrangido pela decisão no Processo nº 5000251-61.2017.4.02.6128).”

Juntou comprovante de recolhimento parcial das custas processuais e procuração.

Processo inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, que se declarou incompetente para apreciação do feito.

O pedido liminar foi indeferido (id. 17137208 - Pág. 3).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 17514404 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 17621033).

A União requereu ingresso no feito (id. 16738240).

O MPF apresentou manifestação (id. 18139235 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

No caso dos autos, a impetrante objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, que compôs o faturamento do contribuinte, na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de **25/04/2014 a 14/03/2017**.

É entendimento firmado nesta Primeira Vara acerca da **da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Entendimento que segue o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecendo que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS), também firmou-se nesta Vara o entendimento de que eventual compensação de pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS só seria possível a partir da 15 de março de 2017.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Desse modo, como o pleito da impetrante abarca período anterior à 15/03/2017, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (protocolado sob o n.º 1180649131)

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 16909198).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17394271).

Por meio das informações prestadas (id. 17662674), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROMANATO ALIMENTOS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP por meio do qual requer a concessão de liminar para que *“seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos”*.

Juntou cópia dos instrumentos societários.

Sobreveio a apresentação do instrumento de mandato (id. 17851571).

O pedido liminar foi indeferido (id. 17855419 - Pág. 1).

A parte impetrante requereu a desistência do pleito (id. 17866758 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-39.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no qual objetiva medida liminar *“a Autoridade Administrativa se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.”*

Após as informações, o Juízo de Bragança reconheceu sua incompetência e determino a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id. 17038375 - Pág. 2), que ratificou a liminar anteriormente deferida.

Novas informações prestadas pela autoridade, bem como manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Processo inicialmente distribuído na subseção judiciária de Bragança Paulista que deferiu o pedido liminar (id. 11180423 - Pág. 1).

A União apresentou manifestação (id. 11268203 - Pág. 1).

Após as informações, o Juízo de Bragança reconheceu sua incompetência e determino a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id. 17038375 - Pág. 2), que ratificou a liminar anteriormente deferida.

Novas informações prestadas pela autoridade, bem como manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *autuação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente *aratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, a partir da competência março de 2017; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 22/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/03/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência existente entre o endereço da empresa ICF (hoje Rodovia Vice-prefeito Hermenegildo Tonolli, **2661** – Distrito Industrial – Jundiaí/SP conforme consulta do CNPJ na Receita) e o endereço constante na notificação extrajudicial (id. 18296026 - Pág. 2) que indica Rodovia Vice-prefeito Hermenegildo Tonolli, **4281** – Distrito Industrial – Jundiaí/SP.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 18242595 (contas ainda estão com saldo), cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o determinado no ID 16790743 (comprovar nos autos o levantamento dos valores).

No silêncio, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (ID 16790747), anexando-se cópia, para que compareça com urgência a uma agência da Caixa Econômica Federal munido(a) de contrato social e documentos do sócio com poderes de representação da sociedade, para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.

Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado nos ID's 18246328 e 18246566, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 16001739, comprovando nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002319-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: ALBERTA JONA, ADRIANO MAGALHAES BORIN
SUCEDIDO: ADRIANA GAI JONA
Advogados do(a) SUCCESSOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogados do(a) SUCCESSOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388, ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das impugnações apresentadas pelos executados.

No mesmo prazo poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades na digitalização dos documentos, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002079-56.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRSE DEBASTIANI BECATE
Advogado do(a) AUTOR: NATAL SANTIAGO - SP66880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOAL BECATE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATAL SANTIAGO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para indicar a este juízo eventual equívoco ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009789-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FILOMENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização dos documentos, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FLAVIA SCARPARO VAN SWAAAY

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 17193690), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSINETE SERAFIM DE SOUSA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16844927), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003569-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES DE CASTRO CORESMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002559-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADALBERTO CATALANO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15847538 E 15848782), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO EUSTAQUIO GOMIDE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15852612), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000727-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIDNEI DE HERCULES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16418333), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCEL ANTUNES LEAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMARCEL ANTUNES LEAL** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que é beneficiário de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.448.744-3, e requereu em **13/07/2018** isenção de Imposto de Renda sobre seu benefício, por ser portador de Neoplasia Maligna (Câncer), nos termos do art. 6º, da Lei 7.713/1988.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 13/07/2018 (id. 18328177 - Pág. 1). Ademais, demonstra que solicitou providências perante a ouvidoria da Autarquia para que seu pedido fosse analisado.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo para isenção de imposto de renda do impetrante, no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, **intime-se a impetrante para que apresente comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 dias.**

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO PAULO VENCESLAU PEREIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16697881), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO NOGUEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Designo a realização de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2019 (quinta-feira), às 9h00. Esse ato se realizará na sala de perícias desta Subseção, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gabriel Cammona Latorre (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução 232/2016 do CNJ, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

22. O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Carmona Latorre desta designação, assim como dos quesitos supra, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, §1º, do CPC, os assistentes indicados, se o caso, oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Júndiai, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAZ MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18071652: Intime-se o INSS, por meio da APSDI, para que implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício concedido nestes autos, a partir da competência 02/2019 (data da cessação do benefício pela revogação da tutela antecipada), conforme o acórdão transitado em julgado (ID 12561816 - pág 99/127), com DER em 28/11/2001.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5002638-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para *Embargos à Execução*.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Associe-se os dois processos.

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMELIO FREDERICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 17811524).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requereu o destaque de 30% contratuais, bem como solicitou o pagamento em nome da sociedade de advogados (id. 18194894). Juntou contrato de prestação de serviços e instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** atualizados até **05/2019** (id. 17811525), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 67.379,21** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 58.826,53** de principal e **R\$8.550,68** de juros de mora) e **R\$6.737,92** de verba honorária (atualizados para **05/2019**, relativo a 62 parcelas de anos anteriores - id.17811525 - pág 8).

Defiro o destaque dos honorários contratuais convenacionados em 30% sobre o valor principal em nome da empresa **Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90.**

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos (id148225018) foram homologados pelo MM juiz (ID 16285778), defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme requerido pelo patrono e de acordo com o contrato particular apresentado (id16139015).

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18220145: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono do Exequente sobre a informação (ID 183333782), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a habilitação de sucessores.

Nada sendo requerido, sobre-se, nos termos do art. 313 do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOVA SIPACK – PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** visando a afastar a inclusão do ICMS pago na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido e a que se permita a compensação de eventuais valores recolhidos a esse título.

Sustenta a Impetrante que é contribuinte do IRPJ e da CSLL apurados sobre a sistemática do lucro presumido, bem como do ICMS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento do RE 574.709, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS não se presta para fins de integrar o conceito de receita. Assim, em seu entender, não há como incluí-lo na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, tendo em vista que suas bases de cálculo correspondem a um percentual aplicado sobre sua receita bruta.

Por tais razões, pugnou, ao final, pelo reconhecimento de seu direito líquido e certo de deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Além disso, pleiteou que fosse autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido, corrigidos pela Taxa SELIC.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou documentos.

Liminar indeferida (id. 16577717).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 17432583) – processo n.º 5012383-36.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Fábio Prieto – 6ª Turma.

Manifestação apresentada pela União (id. 17522597).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 17899810).

Parecer ministerial (id. 18141761).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o caso em questão não se amolda à conclusão trazida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.709. Isso porque, nesse precedente, debateu-se a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, tributos diversos do IRPJ e CSLL.

No caso, observa-se que a Impetrante é contribuinte tanto de ICMS, quanto de IRPJ e CSLL, ambas apuradas sob o regime da tributação pelo lucro presumido.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, III outorgou à união a competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Ainda em seu artigo 146, III, a Constituinte delegou à lei complementar a missão de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Sobretudo, nos termos da alínea "b", do mencionado dispositivo, "definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (grifo meu).

Obviamente que a definição das bases de cálculo possíveis dos impostos discriminados na Constituição Federal pelo legislador complementar não lhe é reservada de forma arbitrária. Deverá, evidentemente, eleger base de cálculo que sirva para mensurar a capacidade contributiva do realizador do fato jurídico tributário.

Na hipótese do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o Código Tributário Nacional estabeleceu, ao menos, três bases de cálculo possíveis de serem utilizadas pela União ao instituir tal tributo. Observe-se a redação de seu artigo 44:

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Duas das bases de cálculos previstas no dispositivo acima transcrito tem relevância para o deslinde da questão; dizem respeito ao lucro real e ao lucro presumido.

A Lei 9.430/96, em seu artigo 1º, utilizando-se da permissão dada pelo Legislador Complementar, previu o lucro real e o lucro presumido como possíveis bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Trata-se de verdadeira opção conferida à Pessoa Jurídica com relação à forma de apuração de sua base de cálculo. Significa dizer que, caso queira apurar efetivamente o lucro obtido durante um determinado período, deve valer-se da tributação pela sistemática do lucro real; por sua vez, havendo desinteresse e, optando o contribuinte por uma sistemática mais simples, poderá aderir à tributação pelo lucro presumido.

A diferença entre as duas espécies de tributação diz respeito essencialmente à forma de apuração da base de cálculo. Na tributação pelo lucro presumido, a base de cálculo do imposto será obtida pela aplicação de um coeficiente, variável de acordo com a atividade econômica do contribuinte, sobre a **receita bruta mensal**, nos termos do artigo 25, da Lei 9430/96. O legislador fez menção para fins de definição de receita bruta ao conceito trazido pelo artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que assim dispõe:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I – Devoluções e vendas canceladas;

II – descontos concedidos incondicionalmente;

III – tributos sobre ela incidentes; e

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII, do caput do art. 183, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º

Como se vê o legislador fez questão de especificar que dentro do conceito de receita bruta incluem-se as parcelas passíveis de dedução quando da apuração da receita líquida. A razão para isso é simples: quando se arbitra o lucro presumido como percentual da receita bruta, já se está considerando todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc, que uma empresa atuante naquele ramo de atuação possui em condições normais de mercado. Veja-se que a receita bruta utilizada para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ é apenas um elemento utilizado pela legislação tributária para se chegar à base de cálculo do tributo que é o lucro presumido.

Ora, permitir que, além das despesas já consideradas pelo legislador na aferição da base de cálculo presumida, fosse deduzido o valor pago a título de ICMS, equivaleria a criar base de cálculo mista, já que se estaria aplicando à tributação pelo lucro presumido a sistemática relativa ao lucro real.

Ressalte-se que o conceito de “receita bruta” utilizado para fins de aferição da base de cálculo presumida em nada se relaciona com aquele de faturamento ou receita fixado pelo Supremo Tribunal Federal quando da fixação da tese relativa ao ICMS na base e cálculo da PIS e da COFINS.

Na PIS e na COFINS inexistente faturamento presumido. Ao contrário, deve haver, de fato, a apuração do faturamento, segundo as regras do regime cumulativo ou não cumulativo, conforme o caso, para fins de incidência de tais contribuições. Ademais, no IRPJ apenas uma parte da receita bruta é que é levada em consideração para fins de apuração do montante devido. Repita-se: após a aplicação do coeficiente previsto em lei e, **obtida a base de cálculo**, aplica-se nova alíquota a fim de chegar-se ao valor de IRPJ realmente devido.

Ressalte-se que essa sistemática de tributação pelo lucro presumido, tomando por base a receita bruta nos moldes acima explanados, inclusive se presta para atender ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal. A Lei facilita ao contribuinte a opção de ter a sua base de cálculo real apurada mediante todas as deduções previstas em lei ou, caso entenda que será mais vantajoso ou que a tributação pelo lucro presumido manifesta sua real capacidade contributiva adira a essa forma de tributação. Evidentemente, não se concebe que algum contribuinte opte por opção menos vantajosa, sobretudo tratando-se de pessoas jurídicas que, em regra, possuem assessoramento contábil.

As mesmas premissas são aplicadas à CSLL apurada pelo lucro presumido, tendo em vista que sua e regimento é idêntico no que tange à apuração da base de cálculo que a do IRPJ.

Logo, não há como se excluir o ICMS do conceito de receita bruta albergado pela legislação referente ao IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido. Nesse sentido, inclusive, já se posicionaram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.404.0000). 3. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o ICMS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL” (TRF4 5013881-54.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 30/01/2019)

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se no agravo de instrumento (id. 17432583) – processo n.º 5012383-36.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Fábio Prieto – 6ª Turma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500215-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE COELHO RODRIGUES** contra ato coator, praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL/APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz, em síntese, que o INSS estaria cobrando valores recebidos em benefícios previdenciários nos anos de 30/10/2007 a 27/04/2008 sob o NB 91/522.472.614-6 que totalizam um débito de R\$ 27.548,00 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais) passíveis de devolução, como também nos anos de 29/07/2013 a 28/05/2015 sob o NB 31/602.690.987-0 que importam um valor de R\$ 101.741,79 (cento e um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Argumenta que a cobrança é indevida, porquanto teria se operado a decadência.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado para a sobrevivência das informações da autoridade coatora. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 17161140 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id.17415689 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 17982668 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 18141760 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa consignar que o dispositivo invocado pelo Impetrante para fins de aferição da decadência não tem aplicação no caso em comento. Isso, porque o débito em análise não tem natureza tributária, não se sujeitando, portanto às disposições do Código Tributário Nacional. Ademais, há disposição específica na legislação previdenciária, em seu artigo 103-A, da Lei 8.213/91, acerca do prazo decadencial a ser aplicado em casos como o presente. Observe-se:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Como se vê, a Administração Pública possui o prazo de **10 anos** para revisar atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, havendo má-fé do segurado, não há que se falar em preclusão temporal. Nesse sentido, citam-se as lições de José Antonio Savaris e Mariana Amelia Flauzino Gonçalves:

“A partir da publicação da Medida Provisória nº 138, convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, o prazo é de dez anos, salvo comprovada má-fé, hipótese que a revisão não comporta preclusão temporal” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade Editora, 2018. p. 224)

Sabe-se que a boa-fé, em regra, é presumida em nosso ordenamento jurídico. Todavia, não se pode perder de vistas que o ato administrativo goza dos atributos da presunção de veracidade e de legitimidade. Significa dizer, portanto, que se presume que foi praticado pelo ordenamento jurídico, bem como que as razões nele elencadas existiram.

Assim, conclui-se que, havendo cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos, o ônus da prova passa a ser do Impetrante de comprovar que atuou inbuído de boa-fé. Ademais, ressalte-se, outrossim, que é de conhecimento amplo e notório que aqueles que percebem benefício por incapacidade não podem trabalhar, não havendo maiores dificuldades para que se obtenham tais informações.

Logo, verifica-se que para que se amparasse a pretensão do Impetrante, seria imprescindível a produção de dilação probatória, com o que não se conduta a via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída para que possa ser concedida a segurança pleiteada.

Ressalte-se, outrossim, que o próprio INSS em suas informações aduziu que *“eventual cobrança administrativa somente será iniciada após esgotadas todas as vias administrativas do segurado recorrer da decisão do INSS, ou seja, depois de constatado dano ao erário por meio de decisão administrativa definitiva do processo de apuração, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal somente nos casos em que não restar comprovada a ocorrência de fraude, má-fé ou conduta ilícita por parte do beneficiário”*. Conclui-se, portanto, que ainda haverá a possibilidade de que se comprove a ausência de má-fé na via administrativa.

Por tais razões, não há como se conceder a segurança pleiteada.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 12 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RESIPOL COMERCIO DE RESIDUOS E POLIMEROS PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id. 18340569: ante a possibilidade de haver litispêndência, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a extinção do processo apontado no termo de prevenção (Autos n.º 5010284-29.2019.403.6100).

Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GJAGLIANONE FLEURY - SP405926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Aguarde-se o pagamento da RPV e sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por SILVIO JOSE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 16866699 - Pág. 1, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAELDA GAMA CAVALLARI

DECISÃO

Vistos.

id. 13206084: a parte executada requer a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (id. 18241423 - Pág. 1), sob o fundamento de que se trata de depósito de verba salarial.

Extrato juntado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Quanto ao bloqueio da quantia de R\$ 993,74 efetivada no Banco Itaú, extrai-se do próprio extrato carreado pela parte interessada (id. 18089303 - Pág. 4) que a quantia referente ao salário limita-se a R\$ 575,85.

Desse modo, de rigor somente a liberação desse valor, além dos R\$ 23,50 bloqueados na conta do Banco Santander, por ser irrisório.

Assim, **determino a liberação do montante de R\$ 575,85 bloqueado no banco Itaú e R\$ 23,50 bloqueado no banco Santander**, mantendo-se a constrição sobre o valor remanescente (R\$ 417,89).

Promova-se a transferência da referida quantia (R\$ 417,89), com o uso dos correspondentes códigos, para a conta judicial vinculada a este juízo.

Ultimada a providência supra, abra-se vista à PGFN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o valor bloqueado nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CAFE CAICARA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, por meio da qual objetiva a anulação do auto de infração 2886173 (Processo 12576/16 SP).

Regularmente processado o feito, após a sentença de improcedência e o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados em sentença em favor do INMETRO.

A executada efetuou o depósito do honorário devido no id. 13925163 - Pág. 1.

O valor foi convertido em renda da exequente (id. 17770831 - Pág. 2).

O executado pugnou pela extinção da execução no id. 18038236 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CAFE CAICARA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, por meio da qual objetiva a anulação do auto de infração 2886163 (Processo 12.575/16 SP).

Regularmente processado o feito, após a sentença de improcedência e o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor do INMETRO.

A parte executada juntou comprovante de depósito dos honorários no id. 13923532 - Pág. 1.

Comprovante de conversão do valor da dívida discutida e dos honorários em rendas da exequente (id. 17770278 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Pedido

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Tendo em vista a renúncia dos patronos do executado, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas (ID 12590380 - pág 218/220), dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DECISÃO

Id. 16149663: indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Com efeito, a parte executada não demonstrar haver, *in casu*, onerosidade excessiva ou ser hipótese de impenhorabilidade legal. Observe-se que dos documentos juntados não há nada que aponte que a Executada não detém outras fontes para fazer frente ao valor do aluguel, necessitando, exatamente, do valor bloqueado.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: VERONICA CRISTINA DE LEMOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BOCANERA - SP320475
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id.17685056).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id 17705812).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** atualizados até **05/2019** (id. 17685057), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 26.121,88** como montante devido ao autor (sendo **R\$25.163,39** de principal e **R\$ 958,49** de juros de mora) e **R\$ 2.612,18** de verba honorária (atualizados para **05/2019**, id.17685057).

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DECISÃO

Vistos

Id. 4712261 - Pág. 1. Trata-se de pedido feito pela executada de liberação da quantia de R\$ 2.440,92 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) efetivada via Bacenjud, sob o argumento de que a constrição teria ocorrido antes da citação, o que seria vedado pela lei. Na mesma petição, foi oferecido crédito que uma empresa controlada diretamente pela executada que detém em face da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação (id. 5538346).

Vieram os autos conclusos.

Sem razão a executada.

Conforme depreende-se do despacho inicial (id. 2347199 - Pág. 1), no caso de citação negativa, há determinação para arresto dos ativos financeiros. E o endereço da executada constante na inicial não apresenta incorreção. Observe-se que o endereço constante na inicial consta, inclusive, da procuração carreada aos autos pela executada (id. 4712269 - Pág. 1).

Desse modo, o bloqueio dos valores coaduna-se com o disposto no art. 830 do CPC.

Por seu turno, como bem pontuado pela União, a executada teve ciência da tramitação dos autos com o bloqueio on line de ativos executado em 29/01/2018 e com acesso aos autos eletrônico por seu advogado, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS no dia 31/01/2018 (id. 5538346 - Pág. 3).

Assim, a indicação de bem à penhora é intempestiva, pois conforme demonstrado a executada teve ciência dos atos processuais em 31/01/2018 e a indicação somente ocorreu em 22/02/2018, perdendo o direito de nomeação de bens.

Ressalta-se, por oportuno, que o E. STJ já firmou o entendimento de que diante da peculiaridade do caso, deve-se prestigiar o princípio do interesse do credor (REsp 1388642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 06/09/2016).

Além disso, o mesmo STJ, em julgados recentes, tem afirmado o direito da Fazenda Nacional em recusar a oferta de bens em desconformidade com o art. 11 da

Lei 6.830/80:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM OFERTADO FORA DA PREVISTA NOS ARTS. 11 DA LEF E 835 DO CPC/2015. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação ao princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 1581091/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14/2/2017; e AgInt no AREsp n. 898.753/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2016. II – Recurso especial provido. (R. 1770607/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)”. Grifei.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado via Bacenjud.

Dou a executada por citada na data de sua manifestação, 22/02/2018.

Proceda-se com a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos e, em seguida, efetue-se a conversão em rendas da União.

Após, vista à União para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB n.º 42/183.994.314-6**), desde a **DER 21/06/2017**), mediante o cômputo dos períodos em que teriam promovido recolhimentos na condição de contribuinte facultativo, os quais, somados aos períodos especiais reconhecidos no bojo do processo n.º 0003202-80.2011.4.03.6128, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 17508988).

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude de a parte autora não renunciar ao montante excedente à soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento (id. 17509455).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 1. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- **Períodos de 01/05/1977 a 28/02/1979 e 02/01/1985 a 02/07/1986:** diferentemente do quanto alegado pela parte autora em sua petição inicial, tais períodos não foram considerados especiais pela sentença proferida no processo n.º 0003202-80.2011.4.03.6128. A despeito disso, a parte autora não comprovou, nestes autos, ter laborado exposta a agente nocivo ensejador da especialidade pretendida. Tampouco se entevê pelas funções desempenhadas, conforme anotações constantes da CTPS, possibilidade de reconhecimento por categoria profissional;

- **Período de 01/12/2016 a 21/06/2017 (DER)** – Facultativo – Conforme CNIS carreado, a parte autora efetuou recolhimentos na condição de segurado facultativo. Diferentemente do quanto alegado pelo INSS, tal fato não impede o cômputo do respectivo período para fins de concessão da APTC. Do mesmo modo, o fato de os recolhimentos terem sido realizados “em valor inferior ao salário mínimo” igualmente não representam óbice para tanto, na medida em que, do ponto de vista do plano de custeio, tal realidade, no mais das vezes, implicará em RMI menor em desfavor o próprio segurado. Assim, para verificação do atingimento dos 35 (trinta e cinco) anos, tal período deverá ser normalmente considerado.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (dezesseis) dias, tempo suficiente para a concessão de APTC.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito do autor à APTC com DIB na DER (21/06/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a **DER**, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** Pacifico Pereira de França Neto
 - **NIT:** 10763334895
 - **APTC:** 42/183.994.314-6
 - **DIB:** 21/06/2017
 - **DIP:** DATA DA SENTENÇA
 - **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 01/12/2016 a 21/06/2017 (comum)
-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MÁRIO SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante: i) o reconhecimento de tempo rural de 01/04/1980 a 31/12/1991 e; ii) o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 18/12/1996 a 03/01/2006, 21/08/2006 a 04/08/2008 e de 12/03/2009 a 17/03/2016.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14022548)

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (id. 17527998 - Pág. 1).

Instado a se manifestar, o Autor informou que não tem interesse em produzir prova em audiência, requerendo o julgamento antecipado do feito (id. 17528253 - Pág. 1).

Foi reconhecida a incompetência do JEF para apreciar o feito, que foi declinado a esta Vara Federal (id. 17528258 - Pág. 1).

Após a redistribuição do feito, foi dada nova vista às partes para requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 355 do CPC.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento de período especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o **cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias**, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”*

No caso dos autos, observa-se que a parte autora não juntou qualquer documentação na esfera administrativa, não havendo sequer pedido nesse sentido, o que demonstra evidente falta de interesse de agir com relação a essa comprovação.

Além disso, analisando os documentos trazidos com a inicial (id. 17527969 - Pág. 21 e seguintes, observa-se apenas indícios de prova da atividade rural, tendo em vista constar nas Certidões a profissão de lavrador. Contudo, não ficou demonstrado que o autor tenha trabalhado no campo em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados, fato que poderia ter sido esclarecido mediante prova testemunhal **que a própria parte autora dispensou**, conforme se observa do ID 17528253.

Em decorrência, **não reconheço o tempo rural pretendido**.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C
MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) 18/12/1996 a 03/01/2006 – Roca Brasil:

Conforme PPP juntado aos autos (id. 17527969 - Pág. 45), no período de 18/12/1996 a 04/03/1997, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em patamar inferior a 80 dB(A), limite de tolerância para a época. De 06/03/1997 a 17/11/2003, também não houve exposição ao ruído em patamar superior ao limite de tolerância que era acima de 90 dB(A). Por fim, após 18/11/2003, a exposição ficou abaixo do limite que era superior a 80 dB(A).

Por sua vez, no que tange o agente nocivo calor, **somente cabe o reconhecimento do período de 18/12/1996 a 04/03/1997**. Com efeito, sabe-se que a partir de 05/03/1997, não mais se permitiu o reconhecimento da especialidade do período em razão de submissão a temperatura acima de 28º apenas. Isso porque com a edição dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o anexo III, da NR15, do MTE passou a exigir outros elementos para a verificação do nível e tolerância do calor, não comprovados pela parte autora.

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir em que condições de trabalho se deu o labor do Autor após 05/03/1997. Inexistem, portanto, elementos necessários para que possa se verificar se o calor se deu acima dos elementos de tolerância. Ressalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é do Autor. Logo, a ele caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR 15 e, assim, enquadrar tal período como insalubre.

Por fim, com relação à exposição do Autor ao agente químico "poeira respirável" em que pese todas as considerações por ele tecidas acerca da existência de sílica, fato é que consta do PPP que o Autor utilizou-se de EPI eficaz, o que retira a especialidade do período. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obstou o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)"

(AgRg no AREsp 742.657/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Destarte, deve ser reconhecido como especial somente o período de **18/12/1996 a 04/03/1997**.

ii) **21/08/2006 a 04/08/2008 – Roca Brasil:**

Conforme consta do PPP carreados aos autos (id. 17527969 - Pág. 40), observa-se claramente que o autor ficou exposto ao agente nocivo calor de 30,9° C, de forma habitual e permanente, acima dos limites de tolerância de 26,7° C, motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.

iii) **13/03/2009 a 01/10/2015 (data da assinatura do PPP) – Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.:**

Observa-se do PPP carreado aos autos (id. 17527969 - Pág. 43) que durante esse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em patamares superiores a 85 dB(A) “90,2, 89,9, 86,0, 86,1 e 87,4 dB(A)”, motivo pelo qual **há enquadramento da especialidade pretendida**.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER **29/04/2016**, **21 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) **julgo improcedente o pedido** de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial;

ii) **condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 18/12/1996 a 04/03/1997, 21/08/2006 a 04/08/2008 e 12/03/2009 a 01/10/2015.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de grande parcela do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: **MÁRIO SANTOS DE OLIVEIRA**

- NB: 179.330.937-7

- NIT: 12613841232

- **Averbar períodos especiais**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/12/1996 a 04/03/1997, 21/08/2006 a 04/08/2008 e 12/03/2009 a 01/10/2015.**

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **MAP METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI e MARIANA SILVA PAUL** qualificados nos autos em epígrafe, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, com decretação de nulidade de cláusulas contratuais relativas a juros capitalizados e encargos indevidos, além de afastar a garantia consistente no aval dados pelos sócios.

Com a inicial vieram documentos (ID 4890640 e anexos).

Os embargos foram rejeitados parcialmente no que tange o excesso de execução alegado, na forma do art. 917, § 3º, do CPC, e conhecidos apenas para discutir a regularidade do aval e o pagamento parcial indicado na inicial (ID 5522970).

A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação.

Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de perícia contábil (ID 10338780).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observe que já foi proferida decisão parcial de mérito nos presentes embargos (ID 5522970), rejeitando-os liminarmente quanto às alegações de excesso de execução referente a juros e encargos contratuais, na forma do art. 917, § 3º, do CPC, em razão de ausência de cálculos e demonstrativos da dívida, não tendo sido sequer indicadas as cláusulas contratuais ou impugnados especificamente os cálculos da exequente-embargada.

Os embargos foram conhecidos apenas quanto ao pagamento alegado de parcelas de março a agosto de 2015, que teriam sido no valor de R\$ 33.600,00, o que reduziria o valor devido a R\$ 81.600,00, bem como quanto a alegada nulidade do aval.

A decisão **não** foi impugnada pelo recurso competente, tomando-se preclusa a rejeição parcial dos embargos.

Passo à análise dos pontos remanescentes, quais sejam, os pagamentos e aval dos sócios.

À parte cabe demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à alegação de pagamento, cabe a quem o efetuou indicar a quitação por meio de documentos.

No caso presente, tratando-se de contrato bancário, o pagamento se comprova de forma simples por extratos.

No entanto, os embargantes nada juntaram. Apenas alegaram que não haviam sido descontadas as parcelas pagas de março a agosto de 2015.

Ora, conforme extrato apresentado com a execução, o valor líquido do contrato, liberado em março/2015, foi de R\$ 97.446,43 (ID 4890991 pág. 03/04). A inadimplência ocorreu em setembro/2015, quando a dívida estava em R\$ 90.500,58. Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há nenhuma evidência de que valores pagos não teriam sido descontados do débito.

Em relação à nulidade do aval ao contrato conferido pelos sócios, a inicial sustenta que a concordância estaria viciada em razão do estado de perigo, decorrente da necessidade de saldar o débito da empresa.

Primeiramente, a configuração de estado de perigo, como estipulada pelo art. 156 do Código Civil, pressupõe situação grave com risco concreto à pessoa ou à sua família, não guardando nenhuma pertinência com atividade comercial. É da essência do livre mercado que empresas surjam e decaiam, quando não ancoradas de forma lucrativa no ciclo econômico. A tomada de empréstimo é decisão comercial estratégica e não salvação pessoal.

A par do exposto, os embargantes também não apresentaram qualquer elemento constitutivo de seu direito. Instados a especificarem provas, meramente requereram prova contábil sobre matéria que já se encontra preclusa e rejeitada, em decisão judicial não recorrida.

Portanto, não há que se afastar o aval livremente contrato pelos sócios, sem qualquer evidência de vício de consentimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de impugnação.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº **0001403-69.2016.4.03.6128**, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos **autos principais**, com o concurso da Central de Conciliação – CECON deste Fórum de Jundiaí/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Almir Oscar Vaz dos Santos** em face do **INSS**, em relação à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que de ofício declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o exequente ser domiciliado em Várzea Paulista, município integrante desta Subseção.

Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado, que aliás foi onde tramitou a Ação Civil Pública que pretende executar.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

Súmula 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DG PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTE CONSOANTE AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O AJUIZAMENTO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PODERÁ SE DAR NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, QUANDO NÃO FOR SEDE DE VARA FEDERAL (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDE TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em caso semelhante ao presente, suscitei conflito de competência (atuado sob nº 5028975-92.2018.4.03.0000), cabendo relatoria ao Des. Federal DAVID DANTAS, que em decisão monocrática, assim decidiu:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em razão da redistribuição pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em execução individual de título judicial proferido no âmbito da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O pedido de cumprimento de sentença fora encaminhado originalmente ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, local de domicílio do segurado e de pagamento do benefício. Defende que com o avanço tecnológico, que não exige deslocamento para peticionamento, e a interiorização da justiça, esvaziaram-se os fundamentos que davam sustentação e justificavam a aplicação da Súmula n. 689 do STF.

Em contrapartida, o D. Juízo Federal de Jundiaí suscitou conflito de competência, por entender que não havendo revogação da referida Súmula, a competência discutida é relativa e não declinável de ofício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão aqui ventilada refere-se à competência para processar e julgar o pedido individual de cumprimento de decisão judicial de caráter genérico proferida em ação coletiva.

De acordo com o art. 516 do CPC, a regra geral de competência para a fase de cumprimento de sentença é a do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, regra esta que comporta exceção trazida pelo próprio normativo e pela natureza da ação.

Quando está a se falar de ação civil pública, estabeleceu o e. STF, em voto da lavra do i. Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial n.º 1.243.887, que "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possui domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Evidencia-se, assim, que a despeito das relevantes proposições trazidas pelo juízo suscitado, enquanto não alterada a regra constitucional de eleição de foros, tal prerrogativa prevalece em favor do segurado.

No caso, o exequente optou, espontaneamente, em formular o pedido de cumprimento de decisão perante a Vara especializada da Capital, e a esta não compete de ofício declinar de sua competência.

Isso porque, a competência territorial tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO I AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 18/9/2012).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual."

(CC 22.269/PB, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 15/3/1999).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para tramitação e julgamento da execução.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Ressalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juízo declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006768-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA JARUSSI
Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Cammon Latorre, para o dia **04/07/2019, às 9h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-53.2012.403.6128 - MARIO JOSE MORINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. ATT. MANIFESTE-SE A AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-20.2015.403.6128 - NILDENOR MIRANDA NEVES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP13194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011265-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-50.2014.403.6128 ()) - NELSON TECK E CONFECoes WALTECK LTDA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 57/v), alegando obscuridade na fixação de honorários com base no valor da causa, a qual não foi atribuída ao feito concreto. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado incidente de impugnação ao valor da causa, havendo, portanto, base para o cálculo dos honorários fixados. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000519-06.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-82.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

I - RELATÓRIO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 0007076-82.2012.403.6128, inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual em face de Fepasa S.A.) destinado à cobrança do crédito descrito na CDA nº 01676/2009, referente a IPTU de 2004 a 2006. A EMBARGANTE arguiu preliminar de ilegitimidade, em razão de ter o imóvel sido cedido ao Município, bem como a ocorrência de ausência de notificação e imunidade recíproca. Foi proferido despacho inicial (fls. 29). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 32/41). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 44 e 46.). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, cumpre mencionar que a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 (Decreto Federal n. 2.502/1998), a qual, por sua vez, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em caso do feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saravia, j. 18/04/2018. Quanto à prescrição, é cediço que no caso dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição é a data do encerramento do processo fiscal ou a do vencimento do tributo, caso o crédito surja por simples notificação prévia do sujeito passivo (v.g.: IPTU, anuidade de conselho profissional). A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação quando o ajuizamento da execução fiscal for posterior à LC nº 118/05, retroagindo a propositura da ação quando a citação válida ocorrer dentro do prazo legal (art. 219, 1º e 2º, do CPC/73; art. 240, 1º e 2º, do CPC/2015) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente. No caso concreto, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.01.2004 e 20.03.2006 (fl. 03 da EF), data em que se iniciou o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 26/05/2009, com citação em 28/11/2016 (fls. 17/v da EF), não sendo hipótese de aplicação da Súmula 106, do C. STJ, uma vez que a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao exequente (embargado). Explico-me. Tratando-se de sucessão do sujeito passivo por força de atos legislativos federais, em relação aos quais a exequente não pode alegar desconhecimento, sendo o primeiro deles editado aproximadamente 06 (seis) anos antes da exação em comento, e o último há 02 (dois) anos aproximadamente da propositura do feito executivo, patente constatar que a demora processual, verificada entre o incorreto ajuizamento da ação no Juízo Estadual até a declinação da competência e posterior distribuição do feito junto à esta Justiça Federal, decorreu - sobremaneira - de procedimento incauto da exequente. Neste sentido, na linha do disposto no artigo 219, 4º do CPC/73 vigente à época, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição, de modo que os créditos em cobrança foram fulminados pela prescrição, respectivamente, entre 10.01.2009 e 20.03.2011. III - DISPOSITIVO. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a prescrição do crédito descrito na CDA nº 01676/2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desaparesem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. L. Jundiaí (SP), 06 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-42.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-64.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

I - RELATÓRIO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 0007892-64.2012.403.6128, inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual em face de Fepasa S.A.) destinado à cobrança do crédito descrito na CDA nº 120/2010, referente a taxa de água e esgoto de 2005 a 2008. A EMBARGANTE arguiu preliminar de ilegitimidade,

em razão de o imóvel estar ocupado por terceiro utilizador dos serviços de água e esgoto, bem como a ocorrência de prescrição, e no mérito a ausência de notificação. Foi proferido despacho inicial (fls. 24). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 27/32). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 35 e 37.). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, cumpre mencionar que a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 (Decreto Federal n. 2.502/1998), a qual, por sua vez, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em cobro no feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 18/04/2018. Quanto à prescrição, é cediço que no caso dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição é a data do encerramento do processo fiscal ou a do vencimento do tributo, caso o crédito surja por simples notificação prévia do sujeito passivo (v.g.: IPTU, anuidade de conselho profissional). A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação quando o ajuizamento da execução fiscal for posterior à LC nº 118/05, retroagindo a propositura da ação quando a citação válida ocorrer dentro do prazo legal (art. 219, 1º e 2º, do CPC/73; art. 240, 1º e 2º, do CPC/2015) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente. No caso concreto, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.05.2005 e 10.12.2008 (fl. 04/07 da EF), data em que se iniciou o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 14/07/2010, com citação em 28/11/2016 (fls. 21/v da EF), não sendo hipótese de aplicação da Súmula 106, do C. STJ, uma vez que a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao exequente (embargado). Explico-me. Tratando-se de sucessão do sujeito passivo por força de atos legislativos federais, em relação aos quais a exequente não pode alegar desconhecimento, sendo o primeiro deles editado aproximadamente 10 (dez) anos antes da exação em comento, e o último há 03 (três) anos aproximadamente da propositura do feito executivo, patente constatar que a demora processual, verificada entre o incorreto ajuizamento da ação no Juízo Estadual até a declinação da competência e posterior distribuição do feito junto à esta Justiça Federal, decorreu - sobremaneira - de procedimento incauto da exequente. Neste sentido, na linha do disposto no artigo 219, 4º do CPC/73 vigente à época, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição, de modo que os créditos em cobro foram fulminados pela prescrição, respectivamente, entre 10.05.2010 e 10.12.2013. III - DISPOSITIVO. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a prescrição do crédito descrito na CDA nº 120/2010. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. L. Jundiaí (SP), 06 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000925-27.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-57.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

I - RELATÓRIO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 0015732-57.2014.403.6128, inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual em face de Fepasa S.A.) destinado à cobrança do crédito descrito na CDA nº 00881/2011, referente a IPTU de 2007 e 2008. A EMBARGANTE arguiu preliminar de nulidade da CDA por erro de identificação do sujeito passivo e a ocorrência de prescrição, e no mérito a ausência de notificação, bem como a ilegitimidade da cobrança em razão da imunidade recíproca. Foi proferido despacho inicial (fls. 15). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 18/27). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 30 e 32.). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, cumpre mencionar que a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 (Decreto Federal n. 2.502/1998), a qual, por sua vez, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em cobro no feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 18/04/2018. Quanto à prescrição, é cediço que no caso dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição é a data do encerramento do processo fiscal ou a do vencimento do tributo, caso o crédito surja por simples notificação prévia do sujeito passivo (v.g.: IPTU, anuidade de conselho profissional). A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação quando o ajuizamento da execução fiscal for posterior à LC nº 118/05, retroagindo a propositura da ação quando a citação válida ocorrer dentro do prazo legal (art. 219, 1º e 2º, do CPC/73; art. 240, 1º e 2º, do CPC/2015) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente. No caso concreto, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 28.02.2007 e 25.02.2008 (fl. 03 da EF), data em que se iniciou o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 09/10/2013, com citação em 16/11/2016 (fls. 15/v), não sendo hipótese de aplicação da Súmula 106, do C. STJ, uma vez que a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao exequente (embargado). Explico-me. Tratando-se de sucessão do sujeito passivo por força de atos legislativos federais, em relação aos quais a exequente não pode alegar desconhecimento, sendo o primeiro deles editado aproximadamente 10 (dez) anos antes da exação em comento, e o último há 06 (seis) anos aproximadamente da propositura do feito executivo, patente constatar que a demora processual, verificada entre o incorreto ajuizamento da ação no Juízo Estadual até a declinação da competência e posterior distribuição do feito junto à esta Justiça Federal, decorreu - sobremaneira - de procedimento incauto da exequente. Neste sentido, na linha do disposto no artigo 219, 4º do CPC/73 vigente à época, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição, de modo que os créditos em cobro foram fulminados pela prescrição, respectivamente, em 28.02.2012 e 25.02.2013. III - DISPOSITIVO. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a prescrição do crédito descrito na CDA nº 00881/2011. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. L. Jundiaí (SP), 06 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002064-14.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-06.2013.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

I - RELATÓRIO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 0008616-06.2013.403.6105, inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual em face de Fepasa S.A.) destinado à cobrança do crédito descrito na CDA nº 3358/2009, referente a tarifa de água e esgoto de 2004 a 2006. A EMBARGANTE arguiu nulidade da CDA por erro de identificação do sujeito passivo, bem como a ocorrência de prescrição e ausência de notificação. Foi proferido despacho inicial (fls. 21). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 24/29). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 32 e 34). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, cumpre mencionar que a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 (Decreto Federal n. 2.502/1998), a qual, por sua vez, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em cobro no feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 18/04/2018. Quanto à prescrição, é cediço que no caso dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição é a data do encerramento do processo fiscal ou a do vencimento do tributo, caso o crédito surja por simples notificação prévia do sujeito passivo (v.g.: IPTU, anuidade de conselho profissional). A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação quando o ajuizamento da execução fiscal for posterior à LC nº 118/05, retroagindo a propositura da ação quando a citação válida ocorrer dentro do prazo legal (art. 219, 1º e 2º, do CPC/73; art. 240, 1º e 2º, do CPC/2015) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente. No caso concreto, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.01.2004 e 10.12.2006 (fls. 04/06 da EF), data em que se iniciou o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 12/08/2009, com citação em 05/04/2017 (fls. 19 da EF), não sendo hipótese de aplicação da Súmula 106, do C. STJ, uma vez que a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao exequente (embargado). Explico-me. Tratando-se de sucessão do sujeito passivo por força de atos legislativos federais, em relação aos quais a exequente não pode alegar desconhecimento, sendo o primeiro deles editado aproximadamente 06 (seis) anos antes da exação em comento, e o último há 02 (dois) anos aproximadamente da propositura do feito executivo, patente constatar que a demora processual, verificada entre o incorreto ajuizamento da ação no Juízo Estadual até a declinação da competência e posterior distribuição do feito junto à esta Justiça Federal, decorreu - sobremaneira - de procedimento incauto da exequente. Neste sentido, na linha do disposto no artigo 219, 4º do CPC/73 vigente à época, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição, de modo que os créditos em cobro foram fulminados pela prescrição, respectivamente, entre 10.01.2009 e 10.12.2011. III - DISPOSITIVO. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a prescrição do crédito descrito na CDA nº 3358/2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. L. Jundiaí (SP), 06 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001638-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOV (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Fl. 97v.: Intime-se a parte executada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados à penhora (fl. 89).

Com a juntada das matrículas, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004952-24.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X TRANSPAVI CODRASA S/A (SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Fl. 47v.: Intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do bem imóvel indicado à penhora (fl. 33).

Com a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002696-16.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TONINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO CARLOS TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/191), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011068-80.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-95.2014.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 8.979,10 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e dez centavos), atualizada em março/2016, conforme postulado pela exequente à fl. 155, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-62.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GABRIEL GOUVEA MOREIRA (SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X HUDSON LUIZ DE

ARRUDA GONCALVES

Vistos em Decisão. O réu, Gabriel Gouveia Moreira, apresentou resposta escrita (fls. 183/187), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a ausência de dolo na conduta. Requer a improcedência da ação, arrolando em comum a testemunha indicada pela acusação. É o relatório. DECIDO. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto nos artigos 289, 1º, do CP, em razão do acusado ter introduzido em circulação 04 (quatro) cédulas falsas, com valor facial de R\$ 100,00. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 1308/2015, bem como a materialidade delitiva configurada, através do auto de exibição e apreensão (fls. 08/09 do IPL), e do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 048/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP de fls. 53/56 do IPL. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no procedimento investigatório criminal. As demais alegações do acusado, como a ausência de dolo, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GABRIEL GOUVEIA MOREIRA. Isso posto, designo o dia 04 DE SETEMBRO DE 2019, às 15h00, oportunidade na qual será realizada a oitiva da testemunha comum, o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados *Martinelli Panizza Sociedade de Advogados* CNPJ sob nº23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 10803952: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), requerido pelo (a) Patrono(a) (ID 10803952), devendo o i. requerente providenciar a vinda aos autos de documento que permita a identificação da assinatura do contratante (prazo de 10 dias).

Ademais, caberá ao exequente (autor), querendo, manifestar-se sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade, trazendo aos autos os documentos aptos a comprovação da permanência da hipossuficiência (prazo 10 dias).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após efetivado o protocolo do ofício precatório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto à expedição das minutas de ofício precatório/requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oswaldo Rosa dos Santos** em face do **Gerente do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 06/11/2018 (n. 864777879).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

ID 17773337: Diante das considerações esposadas pela parte autora, **acolho** os embargos de declaração opostos para efeito de **determinar o prosseguimento do feito**.

Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela pretendida nesta oportunidade, tendo em vista a necessidade de apuração do quadro atual da autora, dado o tempo decorrido desde o laudo realizado perante a Justiça Estadual (ID 17257078 - fl. 02), sem prejuízo de reanálise no curso do feito.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta.

Intime-se, ainda, o INSS para que providencie a vinda aos autos dos extratos das perícias realizadas pela autora na esfera administrativa (SABI) (prazo de 10 dias).

Em prosseguimento, **determino**, desde já, a realização de prova pericial, devendo a Secretária providenciar a indicação de *Expert*, ortopedista, pelo Sistema AJG.

Cumprido, intem-se as partes para apresentação de quesitos.

Após, cientifiquem-se as partes da data a ser designada por ato ordinatório.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação, e, respondidos eventuais pedidos de esclarecimento pelo perito judicial, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZIA ESTER PEREIRA DE MORAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial para portador de deficiência, com protocolo em 23/04/2018 (n. 893713742).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12276196).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise conclusiva do requerimento administrativo (ID 13356528).

O MPF manifestou-se pela extinção sem julgamento de mérito, em face da superveniência de desnecessidade de provimento jurisdicional (ID 13834040).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-28.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARY CAPELÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARY CAPELÃO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial a idoso, com protocolo em 24/09/2018 (n. 769583834).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13474793).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise conclusiva do requerimento administrativo (ID 13924144).

O MPF manifestou-se pela extinção sem julgamento de mérito, em face da superveniência de desnecessidade de provimento jurisdicional (ID 13970151).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NOMEIO como perita judicial **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada no Termo de Audiência (ID 18295095). Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, GUSTAVO HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17971101: Defiro a dilação por mais 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALCIR MINGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valcir Mingotte** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do PA 42/189.509.932-0, com DER em 13/06/2018, mediante o reconhecimento do período de **18/09/2000 a 11/05/2018 – Cia Metropolitana de São Paulo** como laborado sob condições especiais, por exposição ao agente eletricidade.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que que conforme informações no CNIS, seus proventos mensais são em torno de R\$ 13.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017066-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: QUITERIA SOARES DA SILVA, HUMBERTO RICARDO DE CRE JUNIOR, RAYANE SILVA DE CRE, THIAGO MARCITELLI DE CRE, NATANAANE CRISTINA DE CRE
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Quitéria Soares da Silva** em face do **INSS**, em relação à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que de ofício declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o exequente ser domiciliado em Várzea Paulista, município integrante desta Subseção.

Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado, que aliás foi onde tramitou a Ação Civil Pública que pretende executar.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

Súmula 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DG PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA CONSOANTE AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O AJUIZAMENTO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PODERÁ SE DAR NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, QUANDO NÃO FOR SEDE DE VARA FEDERAL (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDE TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO:.)

Em caso semelhante ao presente, suscitei conflito de competência (autuado sob nº 5028975-92.2018.4.03.0000), cabendo relatoria ao Des. Federal DAVID DANTAS, que em decisão monocrática, assim decidiu:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em razão da redistribuição pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em execução individual de título judicial proferido no âmbito da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O pedido de cumprimento de sentença fora encaminhado originalmente ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, local de domicílio do segurado e de pagamento do benefício. Defende que com o avanço tecnológico, que não exige deslocamento para peticionamento, e a interiorização da justiça, esvaziaram-se os fundamentos que davam sustentação e justificavam a aplicação da Súmula n. 689 do STF.

Em contrapartida, o D. Juízo Federal de Jundiaí suscitou conflito de competência, por entender que não havendo revogação da referida Súmula, a competência discutida é relativa e não declinável de ofício.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão aqui ventilada refere-se à competência para processar e julgar o pedido individual de cumprimento de decisão judicial de caráter genérico proferida em ação coletiva.

De acordo com o art. 516 do CPC, a regra geral de competência para a fase de cumprimento de sentença é a do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, regra esta que comporta exceção trazida pelo próprio normativo e pela natureza da ação.

Quando está a se falar de ação civil pública, estabeleceu o E. STF, em voto da lavra do i. Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial n.º 1.243.887, que "a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Evidencia-se, assim, que a despeito das relevantes proposições trazidas pelo juízo suscitado, enquanto não alterada a regra constitucional de eleição de foros, tal prerrogativa prevalece em favor do segurado.

No caso, o exequente optou, espontaneamente, em formular o pedido de cumprimento de decisão perante a Vara especializada da Capital, e a esta não compete de ofício declinar de sua competência.

Isso porque, a competência territorial tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO I. AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 18/9/2012).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual."

(CC 22.269/PB, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 15/3/1999).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para tramitação e julgamento da execução.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. "

Ressalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juízo declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 6ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000356-02.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURACI VAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento da autora *Juraci Vaz Martins*, ocorrido em 12 de junho de 2016, conforme se infere da tela INF BEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, acostada no ID 16800521.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *"ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, **determino a suspensão do processo** até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono da falecida autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000200-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407
REQUERIDO: JUNDIAI COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, SUCALESTE COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, REINALDO FERREIRA, IREMARCIA LOPES FERREIRA, REINALDO FERREIRA FILHO, CAMILA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

DESPACHO

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais (ID 18049058), devendo efetuar o depósito em conta à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal (Agência 2950), para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-69.2018.4.03.6128
AUTOR: HELIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16483734: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-45.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

DESPACHO

ID 17396052: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-30.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCEL DOS SANTOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14019893: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-83.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCELO SCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17386956: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-37.2018.4.03.6128
AUTOR: EDINALDO SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14712051: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-33.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO LUIZ ROSA PEGORIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14095050 e 14324433: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-31.2017.4.03.6128
AUTOR: EMERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14330315: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000084-32.2017.4.03.6128
AUTOR: VIVIAN CONCEICAO ZAMONER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16321866: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-83.2017.4.03.6128
AUTOR: ANESIO DONIZETE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17443526: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-51.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16611890: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005568-96.2015.4.03.6128
AUTOR: RUBENS PAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14625668: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-52.2017.4.03.6128
AUTOR: NEVALDO ZANATTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIREIS RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 17176001 e 17862585: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-09.2018.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO EGÍDIO GOMES MATTIUZZO
Advogado do(a) AUTOR: VALDÉREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 17244147 e 18321280: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003180-26.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PATRÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES - SP247241
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DESPACHO

Diante da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora sobre interesse na oitiva da testemunha, indicando seu novo endereço, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 16728313) em relação à sentença (ID 16539337) que reconheceu seu direito à aposentação apenas na data da sentença.

Em breve síntese, sustenta o embargante que haveria contradição na sentença, já que seu benefício deveria ter sido concedido 6 meses antes, quando teria cumprido o tempo mínimo.

O INSS se manifestou pela rejeição (ID 1781192).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A fixação da data de início do benefício na sentença não é contraditória com nenhum elemento interno de sua fundamentação. Como bem salientado no acórdão citado pelo INSS, "*a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado*" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Não foi reconhecido o direito à aposentadoria para pessoa portadora de deficiência ao autor nem na DER nem na citação, já que ele sequer foi considerado deficiente nestas datas, e somente teve direito à aposentadoria em razão de recolhimento de contribuições durante a tramitação do feito. Assim, a análise do direito à aposentadoria foi conhecida na data da sentença no estado em que se encontrava. O autor não havia ingressado administrativamente com outro requerimento posterior ao primeiro e anterior a sentença, sendo o benefício então concedido apenas na data da sentença e não seis meses antes.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

DECISÃO

ID 17320658: A identificação da instituição financeira como aquela em que houve o bloqueio não se afigura hábil ao afastamento dos outros fundamentos da decisão de ID 16902023, que indeferiu o desbloqueio, conforme se depreende do trecho a seguir:

"O executado já havia formulado pedido de desbloqueio com a mesma alegação para a conta corrente junto ao Banco Santander.

Conforme consignado nas decisões ID 15545193 e 16258249, não é possível inferir a natureza alimentar de transferência de valores entre contas comerciais de pessoas jurídicas.

Com efeito, a executada é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, e não trabalhador autônomo. Ao optar pela forma empresarial, se sujeita a um regime jurídico específico, não se vislumbrando nesta oportunidade processual, a possibilidade de, legitimamente, combinar regimes jurídicos para sustentar pedido de desbloqueio.

Além disso, na forma como apresentada a questão, reveste-se de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica e de confusão patrimonial, comportando a necessidade de maiores esclarecimentos com dilação probatória.”

Dessarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANIZIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de comprovação do restabelecimento da união conjugal, designo audiência de instrução para o dia **13 de agosto de 2019, às 14h00**. As partes devem apresentar o rol de testemunha no prazo de 15 dias, sendo responsáveis por suas intimações e comparecimento à audiência.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDERSON MARCELINO RAMALHO - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 18171159.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA** com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários do mês em que o bloqueio foi efetivado, bem como dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, GABRIEL SPOSITO - SP167614

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora (ID: 16813248), por seu advogado constituído, mediante publicação, bem comoda abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

LINS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLEBER RODRIGO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Cleber Rodrigo Serafim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, apresentando o título executivo, procuração e outros documentos essenciais para o exato cumprimento do título executivo.

Decorrido o prazo, nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 10 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 18171166.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LINS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000166-62.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA TELXEIRA

Advogado do(s) executado(s):

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 17465768).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 11 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000147-56.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: CORRETA IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(s) executado(s):

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 17556104).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda formulada por MANOEL FRANCISCO DE MELO com **pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende a concessão do benefício de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 15.875,60 (quinze mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, haja vista que a procuração juntada ao processo eletrônico (doc. 18205939) outorga poderes apenas para a Dra. Adriana Monteiro Aliote Cardoso.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO - ME, RICARDO DA ROSA E SILVA CYPRIANO, JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a carta precatória nº 316/2018 (proc. nº 5004882-63.2018.4.03.6144) ainda não foi devolvida a este Juízo, embora solicitada a devolução desde fevereiro deste ano (v. doc. ID16217714), oficie-se, com urgência, reiterando a solicitação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 365/2019 à CECAP da JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI/SP.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

Em seguida, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o cumprimento parcial da deprecata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NATALINA MARIA BALBINO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18334781: afásto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, considerando a informação acerca da incapacidade da parte autora, intime-se a procuradora constituída a providenciar a juntada aos autos do respectivo Termo de Curatela, o qual comprova a incapacidade e indica sob a responsabilidade de quem a autora está, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALICE DEBREIX OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18318875: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18074791: Considerando a possibilidade de composição amigável entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de julho de 2019, às 14h.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-13.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARIA DE FATIMA O. MONTEIRO DOS REIS - ME, MARIA DE FATIMA ORTEGA MONTEIRO DOS REIS

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) réu(s) **MARIA DE FATIMA ORTEGA MONTEIRO DOS REIS** inscrita no CNPJ 07.820.177/0001-83, instalada na Av. MINAS GERAIS, nº 379, Centro, CEP 16370-000, em Promissão/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

MARIA DE FATIMA ORTEGA MONTEIRO DOS REIS brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 106.823.478-41, residente e domiciliado(a) na Av. MINAS GERAIS, nº 379, Centro, CEP 16370-000, em Promissão/SP, CEP:16370-000, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$36.720,85 (em 27/05/2019), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 136/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2242BAEBS>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18342921: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DESPACHO / MANDADO

Vistos em inspeção.

ID18036091: defiro. INTIMEM-SE os executados DJALMA CARDOSO, por meio de seu advogado constituído nos autos, e MARCELO D ALONSO CARDOSO, para que indiquem, no prazo de 15(quinze) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, respectivos valores, bem como a prova de sua propriedade e, se for o caso, apresentar a certidão negativa de ônus, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC, sujeitando-se às penas de litigância de má-fé.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o coexecutado MARCELO D ALONSO CARDOSO, a ser cumprido na Rua Rio Branco, nº 273, sala 53, da Galeria Torre de Lins, em Lins/SP

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2613

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CHRISTINA WOLFF VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X FERNANDO VICTOR VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MONICA TORRE CURTI VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUCIANA ISABEL VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X HUGO JUAN VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL X ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

USUCAPIAO

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

USUCAPIAO

0001181-51.2014.403.6135 - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO E SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

USUCAPIAO

0000136-75.2015.403.6135 - MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X MARIA HELENA GUIARD CEMBRANELLI(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X MARIO CELSO GUIARD CEMBRANELLI FILHO(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

USUCAPIAO

0001326-73.2015.403.6135 - PIERRE ISIDORO LOEB(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

Expediente Nº 2614

ACAO CIVIL PUBLICA

0006198-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028491 - MICHEL DERANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028491 - MICHEL DERANI)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

MONITORIA

0000219-23.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NAILTON FERREIRA DA SILVA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7)) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000041-40.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2017.403.6135 ()) - CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000594-24.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-37.2012.403.6135 ()) - CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP267333B - GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001859-37.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000836-80.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário. Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUJ) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003271-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003271-6) - HONORIO LEITE SOARES NETTO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOAO LEITE DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA SOARES DA SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X LA BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS X CASSANGA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COEMRCIO X ESPOLIO DE MARCO ANTONIO DEMETRIO CORREA X MARIA ANGELA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X SEBASTIAO BENEDITO LEITE(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DELMIRA FERREIRA LEITE(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X RITA LEITE DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X JOVANI TEIXEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO ZUCCA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

DEMARCACAO/DIVISAO

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008121-70.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2)) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-91.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAICON NAY SANTOS SOUZA X JORDANIA D MATOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAICON NAY SANTOS SOUZA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000469-61.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X MARIA GORETE DE BRITO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000477-38.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DORIVAL PASSOS PEREIRA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001367-40.2015.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCELINA GOMES BOTELHO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X ANTONIO MIRANDA DA SILVA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário. Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000318-27.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARINETE GDE AGUIAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612

Nome: MARINETE GDE AGUIAR - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão sobrestados até o julgamento dos embargos.

Caraguatatuba, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 2615

ACAOCIVIL PUBLICA

000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

0001327-58.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YATE CLUBE MARTIN DE SA(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP324946 - MANOEL LUIZ FERREIRA) X JORGE APPEES FILHO - ME(SP350073 - DOUGLAS GONCALVES CAMPANHÁ E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

000289-74.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-44.2014.403.6135) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP188692 - CARLOS EDUARDO CONSERINO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4)) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO E SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

CARTA PRECATORIA

0000116-57.2019.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X JOSE ANTONIO DE JESUS RICCI(SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 19 E DE FLS. 27:

DESPACHO DE FL. 19, PROFERIDO EM 22/05/2019:

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa do autor.

Determino, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 28/06/2019, às 11h30min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nº 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Gustavo Bigaton Lovadiní, CRM 139631.

O perito deverá responder aos quesitos juntados à carta precatória.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se o perito médico.

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e recibos que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 27, PROFERIDO EM 12/06/2019:

Considerando-se a informação contida na certidão de fl. 26, de que a parte autora reside em Pereira, Município que não pertence à jurisdição desta Subseção, encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia deste despacho e do despacho de fl. 19, onde foi designada data para realização da perícia deprecada (28/06/2019, às 11h30min), facultado o uso de e-mail, devido à proximidade da perícia designada, para que o mesmo realize a intimação pessoal do autor, devendo ser comunicado o cumprimento a este Juízo Deprecado.

Expediente Nº 2499

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000146-92.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-08.2013.403.6131) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 30/31: defiro. Intime-se o requerente, na pessoa do advogado, a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação pertinente ao seguro do veículo que pretende a restituição, firmado entre a requerente e NELSI MARIA ALVES LORENZETTI.Regularizada a pendência apontada, dê-se vista ao MPF, em conjunto com os autos nº 0008934-08.2013.403.6131, cujo desarquivamento fica determinado, para que se manifeste, requerendo o que de direito.Após, à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-29.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE BRITO(SP290555 - GUILHERME LORENCON)

Autor : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : ANTONIO RIBEIRO DE BRITO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu ANTONIO RIBEIRO DE

estiveram na mesma localidade e constataram que a rádio voltou a operar em duas frequências, a permitida e, simultaneamente, em uma não autorizada. Afirmou, por fim, a testemunha RICARDO, que os equipamentos de transmissão, como os apreendidos, são configurados pelo fabricante, de acordo com a outorga concedida ao respectivo cliente, e que, qualquer alteração em sua configuração é irregular. No interrogatório em sede judicial, o acusado nega a autoria delitiva, afirmando que não compareceu no estúdio localizado na Rua Raphael de Moura Campos, n. 257, em momento anterior ao que compareceram os agentes de fiscalização da ANATEL, bem assim que não se certificou de que o aparelho de transmissão localizado em tal imóvel encontrava-se frio, conforme descrito pelos mesmos agentes. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que o acusado era, ao tempo do fato, efetivamente o responsável pela operação da radiodifusão ilegal, consistente na transmissão realizada fora da sede da rádio comunitária, e em frequência para a qual não detinha outorga, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, impondo-se sua condenação. Veja-se que, dos depoimentos colhidos das testemunhas, agentes fiscalizadores da ANATEL, restou claro que o acusado operou equipamento da radiodifusão em local e frequência sem a devida permissão do órgão competente. Para além da harmonia e coerência dos depoimentos prestados pelas testemunhas, agentes públicos em relação aos quais não existe razão para presumir que tivessem qualquer interesse pessoal em prejudicar o acusado, é de se anotar que as próprias ocorrências envolvendo a rádio comunitária aqui em questão - titularizada pelo ora acusado - acabam por desacreditar a tese de que a rádio do acusado estivesse sujeita à interferência indevida de outra rádio existente na localidade, ou de que o acusado estivesse sujeito à perseguição política por parte dos mandatários locais. É fato que tramitou, perante o Juízo desta 1ª Vara Federal, ação cível, intentada pela rádio dirigida pelo acusado (Proc. n. 0002851-16.2011.403.6108, de cujos autos se extrai a cópia sentença cuja juntada aqui se determina), que tramitou perante este Juízo, em que postulava autorização da ANATEL para operar referida rádio em canal de frequência diverso daquele para o qual detinha outorga. Nos autos daquele processo, ficou estabelecido que não apenas não era a outra rádio existente na localidade que deixara de observar a distância regulamentar necessária para a instalação de sua antena de retransmissão, mas, sim, a rádio capitaneada pelo ora acusado que, em posse da outorga que lhe foi concedida pelo Governo Federal instalou a sua rádio em local diverso daquele para o qual detinha a homologação. Extraio o preciso trecho da sentença cível que analisa essa temática: O pedido inicial é desengajadamente improcedente. Bem demonstrou a contestação apresentada pela co-requerida ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA DE SÃO MANUEL que, desde o momento em que outorgada a concessão em favor dessa co-ré, a distância, em linha reta, estabelecida entre coordenadas geográficas das emissoras aqui em litígio nunca foi menor do que o mínimo de 4 km estabelecido a partir da regulamentação pertinente, mais especificamente o item 18.2.10 da Norma Complementar/ MC n. 1 de 2004, anexo à Portaria MC n. 103, de 23 de janeiro de 2004. Embasada em laudos técnicos particulares, afirma a co-requerida que a distância existente entre a sua locação original e a da emissora autora é de 4,06 km, o que cumpre o requisito estabelecido pela regulamentação técnica. Mesmo porque, é esta co-ré quem informa que, ao contrário do que faz crer a inicial, foi a autora (no caso, a rádio titularizada pelo ora acusado) que, de posse da outorga que lhe foi concedida pelo Governo Federal instalou a sua rádio em local diverso daquele para o qual detinha a homologação, circunstância que, ademais, parece encontrar arrimo na própria posição do Poder Público Federal, que, a tal respeito, informa que, em diligências realizadas junto à sede da requerente, ficou constatado - além de várias outras irregularidades - que o mesmo operava em endereço diverso do declarado. Consta, com efeito, da contestação apresentada pela ANATEL, verbis (fls. 147): Não obstante, não logrou êxito em suas tentativas, pois, conforme diligência realizada pela ANATEL, consubstanciada no relatório acima citado (fls. 97/101), a parte autora apresentou: irregularidade técnica em relação ao endereço irradiante, endereço de estúdio, potência autorizada (foi constatado mais de 25 W) e características da antena do sistema irradiante, ou seja, a entidade está operando em desconformidade com as normas previstas pela legislação vigente (g.n.). Dai porque, já em face dessas informações, mostrar-se absolutamente inviável o acolhimento do pleito vertido na inicial, seja porque, ao que tudo indica, a distância mínima estabelecida entre as emissoras está respeitada, seja porque não existe certeza acerca da real localização geográfica em que está, de fato, instalada a emissora requerente, sendo, nesse último caso, a falta a reparar a própria autora e não de qualquer das contestantes. Observe-se, nesse ponto, que, diretamente confrontada com as alegações das rés, a autora não apenas deixa de oferecer réplica, bem assim de especificar provas para, eventualmente, demonstrar a veracidade de suas afirmações, incidindo, no ponto, em preclusão processual quanto à sua facultade de debater o tema (cf. nesse sentido, a decisão de fls. 306 e a certidão de fls. 307-v°). Vale insistir, nesse ponto, que o protesto genérico - deduzido na inicial, ou na contestação - pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual (...) (grifei, anotei). A sentença passou em julgado aos 23/03/2018, conforme se extrai de fls. 331/336. Prova suficiente, efetiva e segura, portanto, já reconhecida em outras instâncias do Poder Judiciário, de que o acusado efetivamente operava a rádio em local diverso daquele que era informado à autoridade pública concedente, tanto que - instado pela fiscalização - o acusado procurou regularizar a questão no âmbito judicial, não se sagrando vitorioso em seu intento. Por outro lado, da alegada perseguição política supostamente sofrida pelo acusado, não sobreveio prova absolutamente nenhuma nos autos, de modo que - sequer em tese - poderia ser erigida em causa exculpante para o delito aqui em comento. É procedente, com tais considerações, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal: 2 anos de detenção. Em segunda e terceira fases, verifico que não há quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual tomo definitiva a pena-base anteriormente aplicada, a saber: 2 anos de detenção. Para início de cumprimento, estabeleço regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c do CP. Quanto à pena pecuniária associada ao tipo legal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, veja-se que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do dispositivo, por violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da CF. Assim, afastada a pena pecuniária prevista no dispositivo legal (art. 183 da Lei n. 9.472/97), tem-se aplicado as disposições congêneres do Código Penal (nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71244 - 0001896-36.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017). Portanto, nos termos do Código Penal e guardando proporcionalidade à pena privativa de liberdade fixada, estabeleço a pena de multa no mínimo legal em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando a conduta praticada, bem como suas consequências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direito: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários-mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à União. DO PERDIMENTO DE BENS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. Como consequência do ilícito praticado pelo agente, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do ilícito que aqui se reconhece. Assim, e considerando a utilização dos transmissores apreendidos em poder do acusado durante a diligência policial aqui desenvolvida, decreto-lhes, em razão disso, o perdimento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado ANTONIO RIBEIRO DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade total de 2 (dois) anos de detenção, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente à data do efetivo pagamento. Estabeleço, para início de cumprimento, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui mencionada pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo desta sentença. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelo réu. Perdimento de bens nos termos da fundamentação dessa sentença P.R.I. Botucatu, 30 de maio de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-36.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR)

Vistos. Intimem-se as defesas, por primeiro do acusado JULIO CESAR SCHINCARIOL, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tomem conclusos para sentença.

1ª Vara Federal de Botucatu

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002106-25.2015.4.03.6131
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS, no prazo de 15 dias, a aparente discrepância entre a manifestação Id. 18308463 ("Processo de Contratação de Locação" – Of. Gerente Executivo INSS – Bauri/SP – fl. 699) e o contido na decisão de fls. 654 dos autos físicos e na audiência ocorrida em 26/03/2018, na qual ficou consignada a reforma de prédio pertencente à Prefeitura Municipal de Itatinga, bem assim se já há obras iniciadas junto ao local onde será instalado o Prédio da Agência da Previdência Social, e, em caso positivo, em que pé se encontram, e qual o prognóstico (cronograma) para sua conclusão.

Com a resposta, vista ao MPF para manifestação.

Sem prejuízo, quando da oportuna intimação do MPF para manifestação sobre o supra deliberação, e tendo em vista a virtualização destes autos procedida pelo INSS, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-27.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MOACIR GOMES DE MORAES, HELIO TASCARLI, CLARISSE ALVES, DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA, DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto.

Int.

BOTUCATU, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000868-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: MILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CAREN CRISTINA PINTO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Embargantes : CAREN CRISTINA PINTO ALBUQUERQUE e MILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pelos embargantes. Sustentam os interessados que não tinham conhecimento da pendência de ação ajuizada em face da alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos.

Subiram os autos com conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro aos embargantes os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Preliminarmente, observe-se que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente (cf. se verifica da certidão anexada sob o id n. 18179700, Processo n. 5000603-73.2018.403.6131), entendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo dos embargantes, efetivado junto ao órgão de trânsito (cf. doc. sob id n. 13851319, processo de execução), já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o traspasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva.

Com tais considerações, ao menos em linha de princípio, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. *Passo ao exame do requerimento de liminar.*

E o faço para, ao menos em parte, *acatá-lo*.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis – nos quais a mera *tradição* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a *má-fé do adquirente* (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do traspasse do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AU PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002) *In casu*, inócurre a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal *quo* que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

(RESP 200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em 22/01/2019, conforme se colhe da data em que subscreto o documento único de transferência – DUT, com firma reconhecida, na mesma data, pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos desta Comarca de Botucatu/ SP, id n. 18297279, destes autos), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade anotado junto ao convênio RENAJUD, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, em 25/01/2019 (cf. id n. 13851319, Processo n. 5000603-73.2018.403.6131).

Por outro lado, não existe, de momento, prova alguma da prévia ciência da embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, tema que, por desafiar confirmação no âmbito do contraditório a ser ainda instaurado, deve ter sua apreciação postergada para o momento procedimental oportuno.

Seja como for, ao menos para o momento, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção *juris tantum* de boa-fé, presunção essa que ainda pendente da devida confirmação no curso da instrução.

Presentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida pela parte, entendo que a mesma deva ser concedida, porém não com a extensão pleiteada na inicial.

É que o ato de constrição questionado no âmbito do presente processo se consubstancia em mero bloqueio para transferência de veículo, que não representa risco de expropriação ou desapossamento imediatos, que justifiquem o seu levantamento, em caráter liminar, *inaudita altera parte*, junto ao órgão de trânsito competente.

Nesse contexto, os embargantes também não manejaram demonstrar, pelo menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que está em vias de negociação do veículo, ou que, por qualquer outro motivo, necessite de urgência quanto ao levantamento do gravame que não possa aguardar a regular tramitação do feito.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR postulada, para a finalidade de sustar, até decisão final do feito, ou a superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, quaisquer atos de consolidação da penhora sobre o veículo automotor aqui em questão.

Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 5000603-73.2018.403.6131).

-

P.R.L.

BOTUCATU, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500587-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANAFARMA INTERNATIONAL, LLC
Advogado do(a) EXEQUENTE: A GENOR GARBUGLIO - SP22880
EXECUTADO: MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Petições retro ID 18022719 - Emenda à Inicial (PETIÇÃO) e 18022720 - Custas (Scan0003): recebo como aditamento à inicial, regularizando-se o valor atribuído a presente execução, bem como o recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de processo de execução consubstanciado em Homologação de Decisão Estrangeira Nº 896-US (2017/0212022-8), na qual a ora EXEQUENTE sagrou-se vencedora, com regular homologação junto ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, intime-se A PARTE EXECUTADA MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 315, centro, na cidade de Botucatu, SP, CEP. 18600-180, CNPJ nº 03.870.908/0001-44, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 1.205.375,73 - um milhão, duzentos e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Indefiro o pedido contido no item 07 da inicial ID 16414978, quanto a intimação do sócio indicado, que retirou-se da sociedade, MOACYR RAMOS BIGHETTI (CPF. 073.471.868-88), vez que em desacordo com o título judicial aqui apresentado, observando-se que a parte requerida indicada na Carta de Sentença lavrada pelo E. STJ, nº 102/2019, ID 16414985, aponta somente MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, consoante ainda requerimento do próprio exequente junto a referida E. Corte Superior, ID 16414985, fls. 7/11 do referido documento, observando-se que a condenação proferida pelo Tribunal do Condado da Flórida, Estados Unidos, transitada em julgado, declara, expressamente, que “O Tribunal indefere o presente caso contra qualquer outra parte não listada nesta ordem final ou ordens anteriores. O presente caso está encerrado para todas as partes”, ID 16414983, página 13. Observando-se, assim, que a parte requerida na ação de cobrança originária perante o Tribunal do Condado da Flórida era a pessoa jurídica MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, indefiro a intimação de Moacyr Ramos Bighetti.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Defiro, por fim, a restituição das custas pagas incorretamente pela parte exequente junto ao Banco do Brasil, ID 16793867. Consigno, de todo modo, desde já, que eventual procedimento para restituição dos valores recolhidos incorretamente deverão seguir os ditames da Ordem de Serviço DFORS n.º 0285966/2013: (http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEL_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf)

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000182-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: GILSON CARETTIN, MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN

Advogado do(a) RÉU: MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN - SP202976

Advogado do(a) RÉU: MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN - SP202976

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A autora, ora exequente, virtualizou os autos em desacordo com o disposto nas Res. PRES 88/2017 e Res. PRES. 142/2017, senão vejamos:

Há que se ressaltar que os textos normativos fazem restrição quanto ao **formato do arquivo** (obrigatoriamente no formato PDF, conforme art. 5º da Res. PRES 88/2017), quanto **actamanho do arquivo** (conforme tabela do art. 5º da Res. PRES 88/2017) e quanto **a sua apresentação** (vedação de apresentação de documentos coloridos, conforme parte final do art. 3º, par. 1º, “a” da Res. PRES 142/2017).

Acrescento que, remetendo-me aos termos das já mencionadas resoluções, por óbvio que os arquivos devem estar legíveis, completos e com o conteúdo íntegro, de forma a permitir o acesso e a leitura integral pelos interessados.

“In casu”, a parte juntou cópias fotográficas **de peças coloridas**, o que é vedado, **bem como ilegíveis**, seja pela qualidade do arquivo juntado, **seja pela curvatura da página original dos documentos juntados**, impedindo sua leitura integral.

Ainda, noto que a exequente não requereu o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, nem observou o disposto no art. 524 e seus incisos do CPC, relativamente ao demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Por todo o exposto, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para juntar as peças necessárias para a instrução processual, devendo observar as disposições constantes nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3, bem como o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 – TRF3, e, ainda, para promover a emenda à inicial no termos dos arts. 524 e 524 e inc. do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000124-71.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUCIANO NOGUEIRA FACHINI

Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO NOGUEIRA FACHINI - SP134258

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A autora, ora exequente, virtualizou os autos em desacordo com o disposto nas Res. PRES 88/2017 e Res. PRES. 142/2017, senão vejamos:

Há que se ressaltar que os textos normativos fazem restrição quanto ao **formato do arquivo** (obrigatoriamente no formato PDF, conforme art. 5º da Res. PRES 88/2017), quanto **actamanho do arquivo** (conforme tabela do art. 5º da Res. PRES 88/2017) e quanto **a sua apresentação** (vedação de apresentação de documentos coloridos, conforme parte final do art. 3º, par. 1º, "a" da Res. PRES 142/2017).

Acrescento que, remetendo-me aos termos das já mencionadas resoluções, por óbvio que os arquivos devem estar legíveis, completos e com o conteúdo íntegro, de forma a permitir o acesso e a leitura integral pelos interessados.

"In casu", a parte juntou cópias fotográficas **de peças coloridas**, o que é vedado, **bem como ilegíveis**, seja pela qualidade do arquivo juntado, **seja pela curvatura da página original dos documentos juntados**, impedindo sua leitura integral.

Anta, noto que em sua petição a exequente não observou o disposto no art. 524 e seus incisos do CPC, relativamente ao demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Por todo o exposto, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para juntar as peças necessárias para a instrução processual, devendo observar as disposições constantes nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3, bem como o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 – TRF3, e, ainda, para promover a emenda à inicial no termos do art. 524 e inc. do CPC.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLUBE 29 DE AGOSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Além de ter deixado o prazo conferido no despacho anterior transcorrer *in albis*, o autor, praticamente um mês depois, vem pedir o sobrestamento do feito por mais 30 dias, justificando que seu representante legal está afastado por problemas de saúde. A alegação, entretanto, está desprovida de qualquer prova, além de não haver esclarecimento do motivo pelo qual o substituto ou sucessor do presidente da associação não poderia regularizar a representação processual no lugar dele.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: C C L ESCOBAR CALCADOS - ME

DESPACHO

Aguarda-se desde outubro de 2018 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000126-41.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA DE FREITAS, LUIZ CARLOS DE FREITAS

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de LUIZ CARLOS DE FREITAS e de ANA CRISTINA DE FREITAS.

Determinada a citação dos réus, o resultado foi negativo.

Consultados Bacen, Webservice e SIEL, novamente foram infrutíferas as diligências de citação.

A parte autora requereu a citação do réu por edital, a qual foi deferida.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Expeça-se edital de citação dos réus, em cumprimento à decisão de fls. 141/142 de ID nº 12549081, reconsiderando-se apenas a ordem dirigida à CEF, de publicação do ato em jornal de grande circulação, por entender que se tornou desnecessária.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000242-08.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-38.2013.403.6143) - VIGERELLI ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME/SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução em que se busca a adequação da execução fiscal nos seguintes termos: a) o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos com vencimentos anteriores a 13/12/2000, bem como da decadência dos créditos com vencimento entre maio de 1992 a dezembro de 1994 ou período de apuração de abril de 1992 a novembro de 1994, presentes nas CDAs nº 806040535578-90 e 8070412220-25; b) que sejam expurgados os créditos cobrados em duplicidade nas CDAs exequendas extraídas do processo administrativo nº 10865450915/2001-35; c) a decretação da nulidade da citação por edital da pessoa jurídica por ter sido prematura e por consequência de todos os atos posteriores, inclusive a inserção dos coexecutados no polo passivo; d) e a determinação de levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis, pois os de matrícula 27.632 e 50.128 já foram alienados e o de matrícula 22.460 serve de moradia para os coexecutados. A petição inicial está acompanhada dos documentos de fls. 277/464. Na impugnação de fls. 466/468, a União rebate os argumentos da parte contrária dizendo o seguinte: 1) que inexistente interesse processual em pleitear a liberação de imóveis que a própria embargante reputa de terceiros, e que não teria ficado demonstrado ser o imóvel de matrícula n.º 22.460 bem de família, inclusive porque o embargante teria declarado ao fisco endereço diverso daquele em que se encontrava o bem; 2) que em relação à decadência, apenas os créditos controlados pelo processo administrativo 10865450915/2001-35 com CDAs de nº 806040535578-90 e 8070412220-25 encontram-se parcialmente decaídos, pois entre a data do fato gerador e a data da constituição

DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgados sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Ante a concordância da excepta, devem os excipientes ser excluídos do polo passivo. Ainda a pedido da União, deverão ser retirados do polo passivo Guilherme Antônio Martensen, Rogério Bitar Lopes, Ignez Campedel Martensen, Rodrigo Bitar Lopes. O feito prosseguirá apenas em relação à empresa e a Plínio Chianoti e Eduardo Aparecido Barone. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer ilegitimidade passiva dos executados, estendendo os efeitos da decisão aos demais sócios identificados no parágrafo acima. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, tendo em vista que a União reconhece a procedência do pedido no tocante à ilegitimidade passiva. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de Guilherme Antônio Martensen, Ubaldo Tank Khul, Rogério Bitar Lopes, Ignez Campedel Martensen, Rodrigo Bitar Lopes, Luís Antônio Khul e espólio de Ubaldo Tank Khul. Após, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Fl. 180. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015163-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limreira, Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016400-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a ocorrência de prescrição da cobrança dos créditos inseridos na CDA FGSP200203326 que aparelha esta execução, argumentando que o prazo de trinta anos decorreu antes da distribuição da petição inicial. Na manifestação de fl. 169, a União, representada pela CEF, reconhece a prescrição das competências 02/1971 a 05/1974. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal vinha entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (overruling), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) A despeito da declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir ao ovo, no caso concreto o Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (ex nunc). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal. Cabe acrescentar que, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o despacho que ordena a citação interrompe curso da prescrição. A esse respeito, trago à colação este julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 979.737/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017). Pois bem. No caso, todos valores cobrados referem-se ao período de 1971 a 1974, tendo a União reconhecido a ocorrência da prescrição trintenária. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para decretar a prescrição dos créditos cobrados pela exequente, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017122-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP214894E - JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VITOR) X LUIS GERALDO ROSADA X JOSE ANDELMARCK OLIVEIRA FILHO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fl. 134 v., a União reconhece o transcurso integral do prazo extintivo, concordando com o acolhimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição, admitida pela própria União. Isso porque desde a citação dos excipientes, ocorrida em 2004 e 2005, até a presente data não houve efetivo andamento da execução fiscal por parte da credora. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe fixar que, ao ser-lhe dada vista, o credor reconhecera a ocorrência da prescrição. Por fim, ressalte-se que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018820-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000988-12.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAMACHO & CAMACHO LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a ocorrência de prescrição da cobrança dos créditos inseridos na CDA que aparelha esta execução, argumentando que o prazo de cinco anos decorreu há muito tempo. Na manifestação de fl. 35, a União, representada pela CEF, aduz ser inadequada a via eleita e informa que houve adesão a parcelamento em 21/07/2011, o qual foi rescindido em 07/11/2013. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente alega prescrição, fato jurídico que não depende da abertura de uma fase instrutória. Pois bem. O Supremo Tribunal vinha entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (overruling), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) A despeito da declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir ao ovo, no caso concreto o Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (ex nunc). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal. Nestes autos, todos os valores cobrados referem-se ao período de dezembro de 2007 a julho de 2010, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-82.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCOS JOSE PAULA GARCIA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal porque os créditos cobrados prescreveram e porque a CDA não apresenta cálculo aritmético, inviabilizando a conferência do valor efetivamente devido. Na impugnação de fls. 50/63, a União reconhece a prescrição do crédito da CDA 80111049747-28 e informa que providenciou o cancelamento do título. Quanto às demais CDAs, diz que elas preenchem os requisitos legais, inexistindo regra que imponha a juntada de memória de cálculo. Acrescenta que os demais créditos não estão prescritos porque foram constituídos durante o ano de 2012, ao passo que o ajuizamento da execução operou-se em 19/03/2015. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Antes de mais nada, homologo o reconhecimento parcial da procedência da exceção, a fim de excluir da execução o crédito referente à CDA 80111049747-28. Quanto ao vício formal alegado, ele inexistiu. Não há disposição legal impondo a juntada de planilha de cálculos com a CDA. A excipiente lança mão do artigo 614, II, do Código de Processo Civil para validar seu argumento, mas o dispositivo em questão não se aplica por depender passo ao disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, que enumera especificamente os requisitos da CDA, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à

atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O dispositivo transcrito confirma que a memória de cálculos não é requisito da CDA, sendo suficiente a indicação do termo inicial e da forma como calcular os juros moratórios e demais consectários legais. Tratando agora da tese de prescrição, para ser reconhecida, deveria estar amparada em documentos que infrimassem as CDAs juntadas aos autos. Apesar de tratar de matéria reconhecida como eminentemente de direito, não se pode olvidar que a prescrição só pode ser examinada à luz de alguma prova, notadamente documental, na qual se viabiliza a identificação de seu termo inicial e eventuais causas de suspensão ou interrupção da exigibilidade do crédito tributário. Além de o excipiente não apresentar nenhuma prova de sua alegação, a parte adversa logrou êxito em demonstrar que todas as datas de notificação ou de declaração dos tributos (atos que constituíram o crédito definitivamente) são dos anos de 2012 e 2013 (vide documentos de fls. 56/63). A executada, a propósito, não impugnou os dados apresentados pela União, limitando-se a reforçar os argumentos externados na própria petição inaugural do incidente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário objeto da CDA 80111049747-28. Em relação à sucumbência, considerando que o caso não se amolda às hipóteses dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002 e que a União reconheceu a procedência do pedido e cancelou imediatamente a CDA, condeno-a, nos termos do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor excluído da execução fiscal, devidamente atualizado. Antes de apreciar o requerimento de fl. 54, intime-se a União para, em 15 dias, apresentar o valor atualizado do crédito, considerando a notificação expedida pela Receita Federal dando conta de que haverá compensação dos débitos do executado com crédito que ele tem para receber a título de restituição de imposto de renda. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de remissão do crédito tributário com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 - fl. 68. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-44.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIDYPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Ante o requerimento do exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001588-96.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIDYPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002220-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LAZARO ALEXANDRE FONSECA BIJOUTERIAS

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002426-39.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA E SP402173 - LUCCAS CAVALCANTI PADILHA E SP396760 - KAREN LUCIA MARINGOLI FLORIS MARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) prescrição do crédito tributário, pois já decorridos cinco anos desde sua constituição definitiva; b) a falta de indicação nas CDAs dos nomes do devedor e dos corresponsáveis; c) falta de liquidez, certeza e até mesmo exigibilidade dos títulos em virtude de a excepta ter calculado a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que contraria o acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto; d) a multa aplicada tem efeito confiscatório, o que é inconstitucional; e) as CDAs são nulas porque não indicam a forma de calcular os juros moratórios, violando o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional; f) estão sendo cobrados débitos em duplicidade, caracterizando bis in idem, aumentando-se indevidamente o valor a ser pago ao Fisco; g) desrespeito aos princípios da sociabilidade, eticidade e operabilidade. Por fim, além do acolhimento da exceção, requer que a União seja intimada a juntar todos os documentos relativos ao processo administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa. Na impugnação de fls. 572/590, a União rebate os argumentos da parte adversa afirmando que as CDAs preenchem todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal, defendendo ainda não haver imposição legal para a juntada de cópia do processo administrativo para aparelhar os títulos. Advoga ainda pela inexistência de confisco e pela possibilidade de cobrança do PIS e da COFINS, defendendo a constitucionalidade da exceção ao menos até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. Réplica às fls. 606/614, na qual o excipiente sustenta a ocorrência de decadência, além de reiterar os demais argumentos da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. É indubitosa que a exceção de pré-executividade tem por objetivo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A tese de prescrição, para ser reconhecida, deveria estar, a priori, amparada em documentos que infrimassem as CDAs juntadas aos autos. Por outro lado, considerando que não há divergência sobre as datas apontadas na impugnação da excepta, mas apenas sobre a interpretação adequada ao caso, passo a analisar a questão sem impor à excipiente sanção pelo descumprimento de seu ônus processual, privilegiando, assim, o julgamento de mérito. A União diz que as obrigações referentes a 2009 foram constituídas em 13/12/2014, após lavratura de auto de infração, do qual a excepta foi intimada em 06/01/2015. O prazo para constituição do crédito teve início em 1º/01/2010. Todas essas datas são incontroversas, já que não rebatidas na réplica, e a razão assiste à excipiente, que defende tese que encontra amparo na súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Se o marco obstativo da decadência é a notificação do auto de infração, há que se afastar a cobrança dos tributos referentes a fatos geradores de 2009. Afinal, a excipiente foi notificada em 06/01/2015, quando já decorridos cinco anos do termo inicial do prazo extintivo (1º/01/2010). Por outro lado, as demais teses suscitadas não merecem acolhida. Vejamos. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão, como bem lembrado pela União, não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Outro foco de generalidade da petição inaugural do incidente é a parte destinada a tratar de suposta duplicidade de cobrança. A executada sequer se dedica a apontar quais débitos foram lançados duas vezes nas CDAs (muito menos se empenha em prová-los), limitando-se a citar dispositivo da Constituição Federal e julgado do TJSP. Igual tratamento também é dispensado pela excipiente quando fala da possibilidade de violação dos princípios da sociabilidade, da eticidade e da operabilidade. A exceção de pré-executividade apenas lança o tema, sem cuidar de ao menos esclarecer a relação entre esses princípios e a alegação de processo justo e de respeito a direitos sociais. Quanto à falta de indicação nas CDAs dos nomes do devedor e dos corresponsáveis, trata-se de tese descabida no caso concreto. Em primeiro lugar, o nome da excipiente está estampado, sim, nos títulos (vide a primeira página de cada CDA que instrui o feito). Em segundo lugar, só haveria a necessidade de inclusão do nome de algum corresponsável na CDA se se tratasse de dívida fiscal solidária. Não o sendo, eventual codevedor só será inserido no polo passivo em virtude de redirecionamento da execução fiscal, por motivo posterior ou descoberto posteriormente à propositura da demanda. E

pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Homologo a execução em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002965-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS VITORINO

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003514-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intuito de sanar erro material e contradição na decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade. Alega que os vícios decorrem do fato de o incidente ter sido rejeitado sob o argumento de falta de prova pré-constituída, ao passo que a matéria controvertida é extraível facilmente do teor da própria CDA. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não vislumbro nem erro material (simples incongruência decorrente de um erro aritmético, de equívoco na digitação do texto etc.), nem contradição (colisão entre trechos da decisão) na decisão embargada. O que pretende a embargante, na verdade, é corrigir suposto erro em julgando, para o que deve lançar mão do recurso apropriado, já que este juízo não dispõe de competência revisional sobre seus próprios julgados, salvo exceções expressamente previstas em lei. Consigno que a exceção de pre-executividade não pode ser equiparada a uma demanda simplesmente declaratória. É imperioso que o incidente esteja instruído com prova pré-constituída do direito alegado. O caso concreto traz, implicitamente, uma alegação de excesso de execução, de modo que competiria à embargante ao menos sugerir o montante que entendia incontroverso, à luz do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil, aplicável à exceção de pre-executividade por ter a mesma finalidade dos embargos do devedor. Assim, a devedora não pode valer-se de uma espécie de defesa heterotópica para desincumbir-se de ônus que teria se tivesse oposto embargos à execução. E não se pode achar que nenhuma matéria de ordem pública precisa de prova. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003656-82.2016.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X LASTRO RDV DISTRIB.DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES)

Trata-se de exceção de pre-executividade em que a excipiente afirma ter feito o pagamento de dívida do mesmo valor da desta execução em duplicidade: uma vez na execução fiscal nº 0003116-34.2016.403.6143 e uma vez extrajudicialmente, após ser notificada de um protesto da CDA daquele processo. Assim, requer que seja deferida a compensação entre o que tem a receber pelo pagamento indevido e a dívida desta demanda. À fl. 57, a CVM pede a rejeição do incidente por inadequação da via eleita. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pre-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebível). Pois bem. O incidente é manifestamente inadequado à finalidade pretendida. Isso porque não se alega uma compensação já ocorrida - causa de extinção do crédito e, por consequente, de inexigibilidade da CDA; requer-se, na verdade, que seja deferida uma compensação, o que claramente não é matéria de ordem pública. Ainda que este juízo se pusesse a analisar o pleito da excipiente, as provas trazidas por ela não demonstram satisfatoriamente suas alegações. Não se tem notícia de que a execução fiscal nº 0003116-34.2016.403.6143 foi extinta pelo pagamento após regular conversão em renda, não tendo como este juízo, portanto, averiguar se o dinheiro depositado era mesmo suficiente para satisfazer a pretensão creditória da CVM naqueles autos. Ademais, se realmente não chegou a ser providenciada a conversão em renda (repeito: não há prova disso na exceção de pre-executividade), o numerário depositado judicialmente ainda não se encontra aderido ao patrimônio da exequente, viabilizando a demonstração de pagamento da dívida por boleto e o pedido de levantamento do depósito naqueles autos. Em suma: se a conversão em renda não ocorreu, ainda não há que se falar em duplicidade de pagamento, pois o depósito judicial do valor integral não extingue a dívida por si só. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Manifeste-se a CVM em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004234-45.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICRO RIO - FUNDICAO DE PRECISAO LTDA.(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005002-68.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intuito de sanar omissões na decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade. Alega que este juízo não se manifestou acerca do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, do contido no artigo 142 do Código Tributário Nacional e da decisão proferida no mandado de segurança nº 0008576-46.2012.403.6109, que suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, sobre o vale-transporte pago em dinheiro e sobre o terço constitucional de férias. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não vislumbro as omissões apontadas pela embargante. O que pretende a recorrente, na verdade, é corrigir suposto erro em julgando, para o que deve lançar mão do recurso apropriado, já que este juízo não dispõe de competência revisional sobre seus próprios julgados, salvo exceções expressamente previstas em lei. A decisão é clara quanto ao motivo da rejeição do incidente: a ausência de prova pré-constituída dos direitos reclamados. E este juízo foi expresso ao afirmar que, quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (em decorrência da decisão proferida em mandado de segurança), não há como saber quais rubricas contestadas compõem as CDAs e qual o valor de cada uma, justamente pela inércia probatória da embargante. Consigno que a exceção de pre-executividade não pode ser equiparada a uma demanda simplesmente declaratória. É imperioso que o incidente seja instruído com prova pré-constituída do direito alegado. O caso concreto traz, implicitamente, uma alegação de excesso de execução, de modo que competiria à embargante ao menos sugerir o montante que entendia incontroverso, à luz do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil, aplicável à exceção de pre-executividade por ter a mesma finalidade dos embargos do devedor. Assim, a devedora não pode valer-se de uma espécie de defesa heterotópica para desincumbir-se de ônus que teria se tivesse oposto embargos à execução. E não se pode achar que nenhuma matéria de ordem pública precisa de prova. Sobre os demais pontos suscitados nos embargos de declaração, consigno que a omissão é da própria recorrente, já que este juízo não foi instado a se manifestar expressamente nem sobre o artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, nem sobre o artigo 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, a embargante manteve-se ao nível da generalidade nas causas de pedir dos itens II.1 e II.3 da exceção de pre-executividade, não apresentando argumentos concretos - tampouco provas - para obter o provimento jurisdicional almejado. Por fim, advirto a embargante que a oposição de novos embargos declaratórios a sujeitarão à multa por litigância de má-fé, visto que a generalidade da sua exceção de pre-executividade, aliada ao manifestamente improcedente recurso apresentado (impugnando ponto expressamente abordado e atribuindo ao juízo omissões imputáveis a si própria), estão a denotar aparente intento procrastinatório, tendo o processo já ficado paralisado há mais de um ano somente para decisão do incidente e destes embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005040-80.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Trata-se de exceção de pre-executividade em que a excipiente alega ter efetuado o pagamento do débito ante mesmo da propositura da execução fiscal. Às fls. 57/58, a União reconhece o valor pago, mas afirma que existe saldo no importe de R\$ 16.520,80. No tocante à sucumbência, além de pedir a isenção do pagamento de honorários advocatícios, requer a condenação da excipiente a pagá-los, dado o princípio da causalidade. É o relatório. Decido. A exceção de pre-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente alega pagamento integral da dívida, ao passo que a União rebate afirmando que há saldo a recolher. A vista simplesmente das contas feitas pelas partes, não é possível emitir juízo de valor sobre quem está certo; há a necessidade de a decisão judicial basear-se num terceiro cálculo, efetuado pelo contador do juízo. E essa prova, além de não ser pré-constituída, é considerada complexa, de modo que o incidente deve ser parcialmente rejeitado por apresentar-se inadequado ao fim que se propõe - isso quanto ao valor controvertido. No tocante ao valor admitido pela União, a exceção deve ser acolhida. Apesar de a parte controvertida não poder ser solucionada neste incidente, os cálculos das partes podem ser conferidos pelo contador por determinação de ofício, o que será feito mais abaixo. Sobre a sucumbência, o pagamento sobre a parcela incontroversa foi realizado pela executada em 28/10/2016, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (07/11/2016), o que significa que não se lhe pode imputar condenação lastreada no princípio da causalidade. Ainda que a União possa justificar que o recolhimento, por ter sido efetuado muito próximo da data da propositura da demanda, não podia ser detectado a tempo, certo é que, até o oferecimento da exceção de pre-executividade, a exequente teve mais de um ano para notificar o pagamento nos autos e não o fez. E é por essa desídia endoprocessual é que lhe deve ser imputado o ônus da sucumbência. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 não favorece a União no caso concreto. Isso porque o mencionado 1º é claro em dizer que o reconhecimento da procedência do pedido em exceção de pre-executividade isenta do pagamento de honorários advocatícios se o incidente versar sobre a matérias enumeradas nos incisos I a VI do caput. De outra banda, a admissão voluntária permite a aplicação do redutor previsto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade, a fim de reconhecer o pagamento efetuado em 28/10/2016. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% do montante pago, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos existentes nos autos, devendo informar se os valores pagos em 28/10/2016 (fl. 17) são suficientes para quitação da dívida, atualizando-se, à luz dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o valor dos tributos e consertários para a data ora mencionada. Não sendo o bastante para a quitação, deverá ser apontado o saldo a pagar, atualizado para o dia da elaboração da conta. Com a resposta nos autos, dê-se vista às partes. Decorridos cinco dias da intimação da última

parte, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000004-23.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela excipiente alegando omissão e contraditório na decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, questionando a isenção da União ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso, os vícios apontados não existem, tratando-se, na verdade, de veiculação de inconformismo com o posicionamento adotado na decisão. Suposto erro injudicando deve ser combatido por outro recurso, não se prestando os embargos de declaração a essa finalidade. A decisão do STJ mencionada pela embargante faz menção à aplicação dos honorários com base no Código de Processo Civil, não abordando as hipóteses de isenção trazidas pela Lei nº 10.522/2002, que, por ser lei especial, prevalece sobre o código. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em quinze dias, sob pena de arquivamento. Consigno que deixo de apreciar a petição de fls. 116/125 porque já houve manifestação sobre a exceção de pré-executividade e julgamento do incidente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-60.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.R. DA SILVA MANUTENCAO - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da CDA pelos seguintes motivos: a) por se tratar de beneficiário do simples, e considerando o tipo de atividade que exerce, a parcela do pagamento único que realiza em favor do SESC, do SENAC, do SENAT, do SEBRAE, do salário-educação e do SAT são inconstitucionais; b) houve a prescrição dos créditos relativos a novembro de 2011 e janeiro de 2012, uma vez que o despacho de citação foi proferido em 10/02/2017. Na manifestação de fls. 90/92, a União diz que existe interesse processual no tocante às contribuições ao SEBRAE, ao SESC e ao SESI, pois não são objeto da execução, o que é dedutível do artigo 13, 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que enumera os tributos abrangidos pelo Simples - e que não abrange contribuições devidas a terceiros. Quanto ao SAT, defendeu que o Supremo Tribunal Federal assentou sua constitucionalidade, não havendo espaço neste tipo de incidente para discutir o enquadramento da excipiente em determinada categoria de grau de risco, dada a limitação da cognição. Por fim, defende a inoportunidade de prescrição, afirmando que os débitos foram objeto de parcelamento entre 26/10/2012 e 25/02/2015, o que não foi considerado pela parte contrária. Réplica às fls. 100/106, insistindo a excipiente em suas teses, inclusive na da prescrição de parte do débito. É o relatório. Decido. É indubitosa que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de vários requisitos para ser recebido). Pois bem. Acerca da exclusão das contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à União. O artigo 13, caput, da Lei Complementar nº 123/2006 discrimina os tributos abrangidos pelo Simples Nacional. Confira-se Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Ademais, o 3º do mesmo dispositivo claramente dispõe: Art. 13 (...) 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas. Pela leitura das regras acima, percebe-se que a excipiente instaurou este incidente impugnando forma de tributação que claramente é indevida. E o fez genericamente, sem apontar e, sobretudo, provar que, no caso específico desta execução, a União inseriu créditos amparados em causas manifestamente ilegais. Sendo a CDA revista de presunção de legitimidade, não cabe à exequente demonstrar sua validade, mas sim à executada infirmá-la, ônus do qual não se desincumbiu. Quanto ao SAT e ao salário-educação, tem havido questionamentos pelos devedores tanto em sede de embargos, como em sede de exceção de pré-executividade. Quando se valem do segundo instrumento, tenho rejeitado a pretensão ao argumento de que é necessária prova técnica (e, portanto, complexa) para verificar se a cobrança está sendo feita de modo correto ou não. Lançando mão dos embargos à execução, por outro lado, é perfeitamente possível a dilação probatória, já que o procedimento adotado é o ordinário. Em ambos os casos, todavia, a causa de pedir é a mesma: excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a excipiente se desincumbir desse ônus, dada a necessidade de instrução do incidente com prova pré-constituída. E o próprio artigo 917, em seu 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos. Vale frisar que, a despeito do artigo 917 dizer referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução. Além de a excipiente não ter apontado o valor que entende incontroverso, a causa de pedir é genérica, a ponto de poder ser utilizada em qualquer processo em que se discute a matéria (mandado de segurança, processo de conhecimento, embargos à execução). Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É edição nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AI/RESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018) - grifei. No que tange à prescrição, não merecem guarida as alegações da excipiente. A União demonstrou que os débitos foram objeto de parcelamento entre 26/10/2012 e 25/02/2015 (fl. 93). O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Assim, entre a data da constituição definitiva dos créditos e a interrupção do prazo prescricional (de 26/10/2012) não decorreram cinco anos. Também não se verifica a passagem do lustro entre a retomada do prazo prescricional (25/02/2015) e a data do despacho que ordenou a citação no processo (10/02/2017 - fl. 35). Cabe ainda ressaltar que a excipiente teve a oportunidade de se manifestar sobre a alegação e prova trazidas pela excipiente, mas mesmo assim se limitou a reproduzir os argumentos genéricos da exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, advirto a executada que nova manifestação procrastinatória - caracterizada pela generalidade dos argumentos e/ou pela falta de prova do que se alega - ou manifestamente contrária à lei vigente levará à aplicação de multa por litigância de má-fé. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em quinze dias, sob pena de arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001470-52.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Na impugnação de fls. 205/248, a União defende que os tributos cobrados foram objeto de pedidos de compensação que acabaram sendo indeferidos. Afirma que os débitos remontam ao período de 2003 a 2006 e foram definitivamente constituídos pela entrega dos pedidos de compensação em 27/07/2005 e 13/11/2006, ato que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código de Processo Civil. Acrescenta que da decisão denegatória do pedido de parcelamento foi intimada a devedora em 26/04/2010 e que, em seguida, houve concessão de parcelamento, que só foi rescindido em 16/07/2016. Por essas razões, diz que não houve prescrição. É o relatório. Decido. Não merecem guarida as alegações da excipiente. A excipiente alegou a prescrição com base exclusivamente nos dados contidos nas CDAs, ao passo que a União demonstrou que a transmissão dos pedidos de compensação ocorreu em 27/07/2005 e 13/11/2006. Tal conduta é considerada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por se tratar de uma forma de reclamação ao Fisco (inteligência do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, confira-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04? concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. (...) 6. Recurso especial provido. (REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) - grifei. Logo depois que a excipiente foi notificada do indeferimento do pedido de compensação, em 26/04/2010, ela aderiu a parcelamento (25/06/2010 - fl. 210), que só foi rescindido em 16/07/2016 (fl. 212 v.). O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Assim, entre a data da constituição definitiva dos créditos (2003 a 2006) e a primeira suspensão (entrega dos PER/DECOMPs em 27/07/2005 e 13/11/2006) transcorreram, no máximo, três anos e onze meses (se considerado o tempo entre vencimento mais antigo e o pedido de parcelamento mais recente). Quando a prescrição voltou a correr, com a notificação da negativa do pedido de compensação (26/04/2010), após dois meses houve interrupção do prazo e nova suspensão com a adesão a parcelamento (25/06/2010). Com a rescisão do benefício, em 16/07/2016, o prazo extintivo começou a correr do início novamente, de modo que entre essa data e a do despacho que ordenou a citação (14/11/2017 - fl. 187 v.) não passaram sequer dois anos. Portanto, a prescrição não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fl. 220: Anote-se o novo endereço da executada. No mais, defiro o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da LEP e da Portaria PGFN nº 396/2015. Após intimação desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobredito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000112-18.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SIDNEY AUGUSTO SOCALSCI DE SOUZA

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000116-55.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 -

HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SIDNEI ANTONIO BOSSARINO

Ante o requerimento do exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALICE DO CARMO, ANTONIO ARLINDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual se objetiva a condenação da ré em indenização correspondente aos custos necessários ao conserto dos imóveis dos autores. Os demandantes fundamentam suas pretensões na existência de cobertura securitária destinada a sinistros, decorrentes de vícios construtivos, que envolvam aspectos estruturais de seus imóveis.

Às pgs. 99 do ID 15987892, a inicial foi aditada, permanecendo como autores da lide ALICE DO CARMO e ANTONIO ARLINDO MOREIRA e dado à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Contestação da ré Companhia Excelsior de Seguros às fls. 106/214 do ID 15987892, com pedido de denunciação à lide da COHAB Campinas (pág. 213).

Réplica às pgs. 58/152, opinando pelo não interesse da CEF considerando que os contratos foram assinados antes do ano de 1988.

Em Termo de Audiência (págs. 213/216 do ID 15988325), o MM. Juízo manteve a competência originária do feito, não vislumbrando o litisconsórcio entre a ré e a CEF, bem como aplicou a inversão do ônus da prova à luz do CDC, imputando a ré o custeio dos honorários periciais arbitrados.

Em sede de Agravo de Instrumento, o V. Acórdão deu parcial provimento para que os autos fossem encaminhados, à luz do art. 109, inc. I da CF, para que esta Justiça Federal decida acerca da competência para processar e julgar o feito. Prejudicados demais pedidos.

Remetidos ao Juizado Especial Federal, aquele MM. Juízo determinou aos autores que providenciassem cópias legíveis da documentação pessoal e demais documentos probatórios acostados, bem como admitiu a participação da Caixa Econômica Federal com assistente simples.

Pelo causídico dos autores, foram juntadas peças de partes estranhas aos autos (págs. 17 a 41 do ID 15988326) e, ainda, que permanecem ilegíveis.

A CEF apresentou contestação às pgs. 51/72.

Prolatada sentença às pgs. 102/170, a C. Turma Recursal exarou Acórdão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, à vista da admissão da CEF como assistente simples, condição incompatível com o rito especial, determinando a remessa a esta Vara Federal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Tanto pelo determinado no V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento quanto pela declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declarada pela C. Turma Recursal desta 3ª Região, carece de análise a possibilidade de ingresso da CEF.

Com efeito, a possibilidade de ingresso da CEF em lides deste jaez representa questão pacificada no âmbito da jurisprudência, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1091363/SC, complementado pelo julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, todos sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro emitidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/07/2014, DJe 14/12/2012).

Em síntese, para ingressar no feito, a Caixa Econômica Federal deve comprovar documentalmente o seguinte:

a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao "ramo 66", sendo pública a apólice;

b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009; e

c) que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA:

Não obstante a CEF tenha alegado o suposto vínculo da autora ALICE DO CARMO a contrato de seguro pertencente ao "ramo 66", aponta, em sua contestação, a ausência de documentação necessária para análise do vínculo do autor ANTONIO ARLINDO MOREIRA.

A despeito do alegado vínculo, impossível a aferição, por este Juízo, dada a ilegitimidade da documentação juntada pelos autores, seja na exordial, seja nos documentos colacionados às págs. 17/41 do ID 15988326. Por tal concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/15. No âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, deverá a parte observar o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 – TRF3.

Decorrido o prazo supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, por Informação de Secretaria, para que **comprove nos termos acima** seu interesse em compor a lide, em adicionais 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: RETIFICA CONFIANCA LTDA

DESPACHO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes: **a)** a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUD; **b)** a consulta e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, com menos de 10 anos de fabricação e sem alienação e restrições, via RENAJUD; CPF: 51.378.065/0001-06. Débito exequendo: R\$ 39.324,09.

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, na agência 3810, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO/PRECATÓRIA em penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: K B ORESTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423, RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória cumprida, manifestem-se as partes em razões finais, na forma do §2º do art. 364 do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a iniciar pela autora.

Decorrido o prazo das partes, tomem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SIMONE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretariaprovidenciar, antes da intimação das partes: a) a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUDb) a consulta e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há mais 10 anos de fabricação, via RENAJUD (CPF: 315.735.738-76 - R\$ 1.572,79).

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, na agência 3810, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-seMANDADO/PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO MARTINS ORPINELLI - ME

DESPACHO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretariaprovidenciar, antes da intimação das partes: a) a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUDb) a consulta e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há mais 10 anos de fabricação, via RENAJUD (CPF: 10392933/0001-25- R\$ 28.440,23).

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, na agência 3810, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO/PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELE VANESSA ALVARES DEL VAGEN

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 219.052.128-95, até o limite de R\$ 773,33.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS FARMACIA - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 268.934.408-47, até o limite de R\$ 3.966,74.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RONEY APARECIDO SILVANO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 139.621.988-90, até o limite de R\$ 2.312,66.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: KLEBER LUIS PACAGNELLI

DESPACHO

Deiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 269.273.318-59, até o limite de R\$ 2.319,33.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO MUNHOZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento de períodos comuns não averbad CNIS, da especialidade dos períodos descritos na inicial e do labor em atividades rurais em regime de economia familiar, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 14541132).

Houve a produção de prova oral (id 17595799).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paul Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMP ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GAL MIRANDA)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO A COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de **11/02/1977 a 11/04/1983**.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angélica/MS (id 12503245 – p. 27/28). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

Depreendo, também, que as cópias de matrícula de imóvel extraída pelo 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Angélica/MS não comprovam o exercício de labor rural pelo autor ou sua família (id 12503245 – p. 29/32).

Por sua vez, os documentos escolares que constam no arquivo id 12503245 (p. 34/41) fazem menção à atividade de lavrador do genitor do requerente, e estão datados de 08/03/1976 e de 24/02/1977, podendo ser considerados prova material para a comprovação do exercício de atividade rural.

Além disso, na certidão de casamento do autor, ocorrido em 12/04/1983, consta sua profissão como lavrador (id 12503245 – p. 27/28).

Na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Tal fato ocorre no caso em tela quanto aos períodos pleiteados, já que indicam a continuidade do exercício do labor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Sobre os períodos para os quais foi apresentado início de prova material, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram o labor no campo pelo requerente no referido interregno. Restou, portando, suficientemente demonstrado que o autor trabalhou na lavoura com seu pai e irmãos, em propriedade denominada Sítio Três Marias, de cerca de dez alqueires, na cidade de Angélica/MS, sem maquinário e sem o auxílio de empregados. Os depoimentos colhidos em juízo confirmaram, nesses termos, o desempenho de labor rural em regime de economia familiar, na lavoura de arroz, feijão e milho.

Sendo assim, considerando a prova material apresentada e os depoimentos das testemunhas, deve ser averbado o período de 11/02/1977 a 11/04/1983.

A parte autora requer, ainda, que o período de 01/02/2001 a 25/05/2001 seja computado como tempo comum de contribuição. Quanto ao citado intervalo, apresentou sua CTPS (página 16 do id 120503245), na qual consta o registro do vínculo empregatício com a empresa *Poliana Transportes Ltda.*

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Soma-se a isso o fato de que as anotações constantes na CTPS relativas à referida relação de emprego estão em ordem cronológica em relação à data de emissão do documento e às anotações de outros vínculos.

Desse modo, deve ser computado como tempo de contribuição o intervalo de 01/02/2001 a 25/05/2001.

Por fim, o requerente pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/01/1986 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 04/08/1988, de 10/08/1988 a 01/09/1992, de 01/10/1993 a 10/12/1997, de 01/06/2001 a 01/10/2007 e de 09/06/2008 a 04/08/2011.**

Quanto à atividade exercida nas empresas *Matogrosso Transportes de Cargas Ltda.* e *Transportadora São Francisco Ltda.*, de 03/01/1986 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 04/08/1988, embora, conforme já dito, em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a atividade seja aferida por meio de mero enquadramento, o autor limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS (id. 12503245 – p. 9), na qual a anotação alusiva ao vínculo apenas faz menção à função de motorista, o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos em relação a esse vínculo.

De outra parte, assim como explanado acima em relação ao vínculo com a empresa *Poliana*, não se há falar em impossibilidade de cômputo como tempo comum, eis que os períodos encontram-se demonstrados por meio de anotação em CTPS, a qual, como é cediço, possui presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), e, no caso em tela, o INSS, do mesmo modo, não produziu – nem se propôs a produzir – prova em sentido contrário. Reitere-se que a eventual inexistência de registros no CNIS não pode consubstanciar prova bastante para elidir essa presunção, também não se olvidando que não poderia o empregado ser prejudicado.

Em consequência, os períodos de 03/01/1986 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 04/08/1988 não devem ser reconhecidos como especiais, no entanto, devem ser computados como comuns.

Por sua vez, o período de 10/08/1988 a 01/09/1992, laborado para a *Cemape Transportes S/A*, deve ser computado como especial, pois o autor apresentou sua CTPS, comprovando o labor como motorista carreteiro, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Deve igualmente ser averbado como especial o intervalo entre 01/10/1993 e 05/03/1997, ante a exposição a ruídos acima do limite de tolerância de 80 dB estabelecido para a época, durante o labor para a *AVA – Auto Viação Americana Ltda.*, conforme demonstrado pelo PPP no arquivo 12503241. O período de 06/03/1997 a 10/12/1997, por outro lado, é comum, já que não é possível o enquadramento em categoria profissional, nos termos pretendidos pelo autor, no período após a vigência da Lei 9.032/1995, e uma vez que o ruído mensurado, de 83,7 dB, encontra-se dentro do limite de tolerância para o período entre 06/03/1997 e 18/11/2003, que é de 90 dB.

De outra parte, no que pertine ao trabalho exercido na empresa *Gafor S/A* nos intervalos de 01/06/2001 a 01/10/2007 e de 09/06/2008 a 04/08/2011, depreendo demonstrada a exposição a agentes químicos. Os PPPs acostados (id 12503242 e 12503247) mencionam, conforme se depreende da descrição da atividade, que o autor dirigia caminhões utilizados para o transporte de combustíveis. Deflui-se, assim, que sempre havia a periculosidade durante os percursos.

Com efeito, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI \ ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pa se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida pc interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência, alterando entendimento pretérito, passei a perflhar o entendimento de que a atividade de motorista de caminhão que transporta substâncias inflamáveis, desde que comprovada a situação, deve ser considerada especial.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ESPECIAL. GLP. RISCO DE EXPLOÇÃO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À REVISÃO DE APOSENTAD TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Já quanto ao lapso restante, foi acostado aos autos Profissiográfico Previdenciário, que informa que o autor atuava como "ajudante de caminhão" e "motorista de caminhão" com o transporte, venda, carga e descarga de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), junto à empresa "Liquigás Distribuidora S.A.". Destarte, nesse período, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de transporte de produto inflamável, derivados de petróleo e, neste sentido, esclareço que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b". [...] No entanto, somado o período ora enquadrado ao lapso já incontroverso, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por conseguinte, a autarquia deverá revisar a RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante do trabalho especial reconhecido. Os efeitos financeiros da revisão tem como termo inicial a data do pedido administrativo. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000957-25.2017.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIG ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)

Logo, os períodos de 01/06/2001 a 01/10/2007 e de 09/06/2008 a 04/08/2011 devem ser considerados especiais.

Somando-se os períodos ora reconhecidos comuns (01/02/2001 a 25/05/2001 03/01/1986 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 04/08/1988), o período de atividade rural (de 11/02/1977 a 11/04/1983) e de atividade especial com a devida conversão (10/08/1988 a 01/09/1992, 01/10/1993 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 01/10/2007 e 09/06/2008 a 04/08/2011), emerge-se que o autor possuía, na DER em 05/10/2015 (durante a vigência da MP 676, de 18/06/2015), tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, sem a incidência do fator previdenciário, pois somou 95 pontos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 03/01/1986 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 04/08/1988 e de 01/02/2001 a 25/05/2001; como tempo rural em regime de economia familiar o período de 11/02/1977 a 11/04/1983; e como especiais os períodos de 10/08/1988 a 01/09/1992, de 01/10/1993 a 05/03/1997, de 01/06/2001 a 01/10/2007 e de 09/06/2008 a 04/08/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e converter os períodos especiais, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, a contar da DER, em 05/10/2015, com o tempo de 41 anos e 6 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

SÚMULA - PROCESSO: 5002060-34.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ - CPF: 273.956.181-49

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 05/10/2015

DIP: 01/07/2019

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 03/01/86 a 30/04/88, 01/05/88 a 04/08/88 e 01/02/01 a 25/05/01 (COMUM); 11/02/77 a 11/04/83 (RURAL); 10/08/88 a 01/09/92, 01/10/93 a 05/01/06/01 a 01/10/07 e 09/06/08 a 04/08/11 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000744-42.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PETRA VICIUS, ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI - SP184133
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI - SP184133

S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001091-75.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VAGNER BARILON
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SOUZA & MATTOS LTDA - ME, ISLLEY DOS SANTOS SOUZA, FERNANDA MATTOS MARANGONI SOUZA

S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FILOMENO ANTONIO BARAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial obtida por meio de mandado de segurança.

Apresentado pelo INSS o cálculo dos valores que entende devidos (id 15262357), houve concordância da parte autora (id 16052722).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (id 10487464).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO MENEGALI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO MENEGALI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 10/09/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 3608625).

Citado, o réu apresentou contestação (id 4171191), sobre a qual o autor se manifestou (id 4484679).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, reputo prejudicada a impugnação à justiça gratuita, uma vez que o benefício da justiça gratuita já foi indeferido (id 4286346), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas (id 4411467).

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2003 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/07/1990 a 01/06/2016:

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ nº 2663912 – fls. 05/07). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no se que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SER NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JURO: CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 1ª DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 01/07/1990 a 01/06/2016.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 14 da contestação de id 8426814, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, *per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: “Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção “in loco” da empresa contratante” - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente emerge-se que o autor possuía, na DER em 10/09/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1990 a 01/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 10/09/2016, com o tempo de 31 anos, e 30 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000670-63.2017.4.03.6134

AUTOR: GILBERTO MENEGALI - CPF: 054.808.188-73

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 10/09/2016

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1990 a 01/06/2016 (ESPECIAIS)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-22.2019.4.03.6134 / CECON-Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RAFAEL LEITE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA ADAMOLI DE LOSSO - SP331425

SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVARI GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 17519602: considerando a tutela de urgência concedida na sentença, e a determinação anterior de cumprimento do julgado, comunique-se à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do e-mail. **Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SILVIO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância apresentada pela parte exequente (petição id 17104018) em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (petição id 16196275), **homologo** os referidos cálculos, devendo-se providenciar a confecção dos respectivos ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

Em relação ao requerimento para o destaque dos valores contratuais do montante principal, bem assim para que os honorários de sucumbência sejam expedidos em nome da pessoa jurídica, cujo contrato foi anexado aos autos (documento id 17104031), observo que a procuração está em papel timbrado do escritório e que o contrato de honorários, da mesma data da procuração, faz menção à sociedade. Extrai-se deste contexto o atendimento ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei 8.906/1994. Logo, na forma no art. 22, § 4º da referida lei, possível o destaque como requerido, sendo necessária, no presente caso, somente a apresentação de declaração do constituinte de que valores ainda não teriam sido adiantados em razão do aludido contrato.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que apresente declaração de que valores ainda não teriam sido adiantados em razão do contrato de honorários.
Prazo: 10 dias.

Após, se em termos, expeçam-se os respectivos ofícios em nome da parte autora e da pessoa jurídica. Não apresentada a declaração da parte, expeça-se sem destaque.

Intimem-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento do executado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2019, às 15h. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária acerca da exceção apresentada.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-98.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP262988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca da petição e documentos acostados em 29/05/2019.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001063-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
SUCESSOR: DISTRAL LIMITADA.
Advogados do(a) SUCESSOR: OLAIR VILLA REAL - SP17289, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, através de seu administrador judicial, Dr. Olair Villa Real, OAB/SP 17289, para efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, em 15 (quinze) dias, sob pena da sanção prevista no art. 523, §1º, do CPC.

No mesmo prazo deverá comprovar nestes autos as providências realizadas.

Após, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, se satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2276

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-16.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WALDEVINA LIMA AUGUSTO RAMOS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X BRUNA DOS SANTOS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Waldevina Lima Augusto Ramos e Bruna dos Santos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em audiência realizada em 15/09/2016 (fl. 152), as acusadas foram beneficiadas com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 (dois) anos com as condições lá fixadas. Após o decurso do período de prova e juntada de certidão de óbito em nome de Waldevina Lima Augusto Ramos (fl. 282), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 284/287. Decido: 1) Tendo em vista a juntada da certidão de óbito da acusada WALDEVINA LIMA AUGUSTO RAMOS (fl. 282), deve ser declarada extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, na linha da manifestação do Ministério Público Federal. 2) Quanto às condições impostas à acusada BRUNA DOS SANTOS, examinando os autos, verifico que já transcorreu a totalidade do prazo referente à suspensão, uma vez que decorreram mais de dois anos desde a audiência de suspensão processual (15/09/2016 - fl. 152). Observa-se que a ré compareceu ao Juízo trimestralmente no prazo de dois anos (fls. 156 e verso e 181), pagou a totalidade das parcelas referentes à prestação pecuniária (fls. 158/170) e apresentou as certidões de antecedentes criminais (fls. 178 e 200). Em relação ao fato de que há outra demanda criminal em face de Bruna dos Santos - processo nº 0005483-02.2017.403.6109, denoto que a denúncia no mencionado feito foi recebida em 26/10/2018 (fl. 288), após o cumprimento das condições e o período de prova, não se enquadrando, assim, na hipótese de revogação prevista pelo art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, na linha da manifestação do MPF e dos precedentes acostados pelo Parquet. Assim sendo, o cumprimento das medidas enseja a extinção da punibilidade da ré. Posto isso(a) declaro extinta a punibilidade de WALDEVINA LIMA AUGUSTO RAMOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal; (b) declaro extinta a punibilidade de BRUNA DOS SANTOS, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95. Intimem-se o MPF e a defesa constituída sobre a presente sentença e também para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto à destinação dos valores pagos a título de fiança. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-74.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 249, converto a Guia de Recolhimento Provisória em definitiva. Traslade-se para os autos da Execução Penal distribuída perante este Juízo sob n. 0000463-18.2018.403.6134 cópia do v. acórdão e trânsito em julgado. Em prosseguimento determino: 1 - Façam-se as comunicações e anotações necessárias; 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO; 3 - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica dos réus.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-22.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 136/147. Juntos documentos. Contrarrazões apresentadas pelos acusados João Batista Guarino, Renato Franchi e Orlando Sanchez Filho às fls. 239/243, 258/268 e 278/282. Decido. A decisão de fls. 133 e verso merece ser reconsiderada. Observo que o Ministério Público Federal acostou junto a seu recurso em sentido estrito novos documentos, alusivos às imputações descritas na denúncia, tanto no que tange às atuações dos acusados na pessoa jurídica INDÚSTRIAS NARDINI S/A, quanto à alegada ausência de recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social descontadas das remunerações pagas a seus empregados. Destarte, depreendo que a justa causa para o exercício do poder acusatório resta, por ora, demonstrada pelos novos elementos acostados pelo Ministério Público Federal, de modo que não está mais presente a hipótese de rejeição prevista no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. De igual modo, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Ante o exposto, nos termos do art. 589 do CPP, reconsidero a decisão de fls. 133 e verso, e recebo, pois, a denúncia oferecida. A Secretaria deverá: a) citem-se os denunciados Orlando e João Baptista, considerando que o réu Renato já compareceu aos autos e expressamente se deu por citado, intime-se, por meio de seus defensores constituídos, para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar os acusados de que caso sejam arroladas testemunhas, poderão requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-los de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social dos acusados, seu depoimento poderá ser substituído por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus; c) ADVERTIR os acusados que o processo seguirá sem a sua presença se, intimados, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP); d) constar do mandado/carta precatória que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher a manifestação do acusado Orlando Sanchez Filho se tem defensor constituído ou se precisa que lhe seja nomeado um defensor dativo; e) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; f) requisitar folhas de antecedentes da acusada e certidões do que nela porventura constar; g) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação da acusada; h) oficiar à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe referente aos DÉBITOS - DCG- DÉBITO CONFESSADO EM GFIP nº 36.027.586-9, 36.113.657-9, 36.266.731-4, 36.554.368-3 e 36.769.500-6 do contribuinte INDÚSTRIAS NARDINI S/A (CNPJ n. 43.244.565/0001-27): 1) a data exata da constituição definitiva do crédito tributário; 2) a atual

situação do débito na esfera administrativa (inclusive com informações precisas acerca das datas de inclusão em parcelamento e eventual exclusão, se o caso); 3) o valor atualizado do débito; i) intimar o Ministério Público Federal e os acusados. Apresentada as respostas à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000982-93.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para que complemente o valor recolhido como garantia da presente execução, conforme requerido pela exequente id 18223205.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para regularização da guia de depósito, conforme requerido pela exequente id 18223205.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-98.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO ELESBAO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal de Andradina.

Ante o lapso temporal decorrido desde o sobrestamento dos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apontando-as, inclusive nos apensos, se houver. No mesmo prazo deve a exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Em caso de retorno ao arquivo sobrestado, fica a exequente cientificada de que eventual constrição de bem(ns) existente nos autos será levantada antes do sobrestamento.

No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

ANDRADINA, 12 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Ante o lapso temporal decorrido desde o sobrestamento dos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do término do parcelamento e satisfação do crédito, inclusive nos apensos, se houver.

Em caso de descumprimento, intime-se a exequente para dar efetivo prosseguimento ao feito, no mesmo prazo acima determinado, bem como para que informe o valor atualizado do débito.

Se ainda parcelado o débito, voltem os autos ao arquivo sobrestado.

No silêncio ou em caso de cumprimento do acordo, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

ANDRADINA, 12 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal de Andradina.

Fixo prazo de 15 dias para manifestações.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo ante a decisão de fls. 02/06 (id16807760).

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **PEDRO FLORENTINO FURLAN**.

Ante a notícia do óbito do executado ocorrido em 18/03/2016 (fl. 63 dos embargos à execução fiscal – ID: 9623338), a parte exequente foi intimada para manifestação e manteve-se silente (ID: 13567289).

Verifico, outrossim, que extintos os embargos à execução fiscal (pc. 5001143-21.20178.4.03.6132) promovidos pelo executado, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (fls. 77/78 – ID: 11272861).

Deste modo, observa-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV c.c. art. 313, § 2º, inciso I, ambos do Código de processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, caso necessário.

Sem condenação em honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz FederalSubstituto

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-75.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE MARIO ROSARIO, SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO, JOSE ROQUE DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MAGANHA - SP59587

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (massa falida)** e **OUTROS**, tendo notícias do encerramento da falência (id: 10884437).

A exequente, devidamente intimada (id:10884859), requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, sob a justificativa do valor consolidado da dívida em execução ser inferior a um milhão de reais e não haver garantia útil à satisfação do crédito (id: 12211168).

É o breve relato. Decido.

Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil).

Com relação ao sócio Sílvio Sérgio Tadeu de Carvalho, verifico que já excluído da lixeira, ante a ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 5001218-60.2018.403.6132 (Id: 10180244 - fls. 80/83), confirmada pelo v. acórdão transitado em julgado em 17/11/2017 (Id: 10184131 - fl. 102).

Quanto aos demais sócios, são ora excluídos da lixeira também pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)

Assim, é caso de extinção da execução.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de superveniente ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ERICA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ante o certificado nos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intere que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-45.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES NETO X REGINALDO PELIZARI(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES E SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR RODINER RONCADA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ, NA FORMA DA LEI etc.F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO CRIMINAL N.º 0000093-45.2018.403.6132, que a Justiça Pública move contra JOSÉ FERNANDES NETO E OUTRO. O réu foi denunciado em 23/03/2018 como incurso no artigo 149, caput e 2º, I e II do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida aos 11/04/2018. E, como referido acusado não foi encontrado para que fosse procedida a sua citação pessoal, pelo presente CITA e CHAMA o denunciado JOSÉ FERNANDES NETO, brasileiro, nascido aos 15/12/1991, filho de João Iris Fernandes de Borba e Belchiorina Maria dos Reis Fernandes, portador da cédula de identidade nº 2934600-SSP/GO, CPF nº 038.235.481-82, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. De acordo com o art. 366, do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo este juízo determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do mesmo diploma legal. Caso o acusado não tenha possibilidade de contratar advogado, sua defesa poderá ser promovida por advogado dativo a ser nomeado por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Avaré/SP, aos 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 1341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001681-24.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-70.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA) que embasou a execução fiscal nº 0001816-70.2016.403.6132. Às fls. 21/22, a parte embargante ofereceu bens à penhora como garantia ao juízo, porém referidos bens não foram aceitos pela embargada nos autos principais, conforme manifestação da embargada à fl. 201/201 verso daqueles autos. Verifico, outrossim, que a tentativa de penhora de bens livres do embargante para garantia da dívida também resultou infrutífera, conforme certidão de fl. 211 verso traslada dos autos principais. É o breve relatório. Decido. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, mas os bens indicados à penhora não foram aceitos pela exequente, bem como a tentativa de penhora de bens livres restou infrutífera. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tutelando as preventivas. O praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Deste modo, de rigo a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001816-70.2016.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-91.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-40.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA) que embasou a execução fiscal nº 0001042-40.2016.403.6132. Às fls. 21/22, a parte embargante ofereceu bens à penhora como garantia ao juízo, porém referidos bens não foram aceitos pela embargada nos autos principais, nos termos da decisão proferida à fl. 95 daqueles autos. Verifico, outrossim, que a tentativa de penhora de bens livres do embargante para garantia da dívida também resultou infrutífera, conforme certidão de fl. 98 traslada dos autos principais. É o breve relatório. Decido. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É

que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, mas os bens indicados à penhora não foram aceitos pela exequente, bem como a tentativa de penhora de bens livres restou infrutífera. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tuteladas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente cobrir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001042-40.2016.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000039-45.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-61.2014.403.6132 () - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA) que embasou a execução fiscal nº 0001653-61.2014.403.6132. A parte embargante, devidamente intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual e atribuir valor correto à causa, bem como intimada para oferecer garantia do juízo, nos termos do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, que deixou-se inerte (fs. 12/12 verso). Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de qualquer bem à penhora. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tuteladas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente cobrir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ademais, foi certificado o decurso do prazo, sem que a embargante processasse à emenda da inicial, deixando de regularizar sua representação processual e de atribuir valor correto à causa. Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001653-61.2014.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000248-48.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-66.2013.403.6132 () - JOAO PAULO GABRIEL DE ALMEIDA X DIEGO GIL DA SILVA X VERA REGINA DA SILVA GODOY X FATIMA APARECIDA DA SILVA BINATI X MANOEL AFONSO GIL DA SILVA X ADRIANA CRISTINA GIL GONCALVES(SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POOCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOÃO PAULO GABRIEL DE ALMEIDA E OUTROS contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001739-66.2013.403.6132, deste Juízo Federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 42.558 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP. Alegam os embargantes, em breve síntese, que referido bem foi adquirido por Jandira Peres da Silva em 2009/1991 do executado João Ferreira, conforme escritura pública anexada aos autos (fs. 62/64), pendente de registro no CRI local e, na qualidade de sucessoras da adquirente, são os atuais proprietários e possuidores do imóvel, razão pela qual postularam pela desconstituição da penhora e procedência da ação. A petição inicial (fs. 02/068) veio instruída com documentos (fs. 07/64). Os embargantes foram intimados para proceder à emenda da inicial, atribuindo valor correto à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 67). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, não se opondo à liberação da penhora incidente sobre o imóvel. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que, na época da construção do imóvel, este aparentemente pertencer ao executado João Ferreira, por a escritura pública de compra e venda não foi devidamente registrada, o que gerou a referida contestação (fs. 68/76). Os embargantes emendaram a inicial, atribuindo novo valor à causa (fl. 148). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, tendo em vista que o valor da causa apresentado na emenda de fl. 148 não condiz com o valor atual do bem penhorado, altero o valor da causa, de ofício, para o valor da avaliação de R\$ 350.000,00 (fl. 61), nos termos do art. 292, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis reconhecido a procedência do pedido, antes mesmo da citação, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que o Conselho realizou pedido de penhora sobre imóvel que estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0001739-66.2013.403.6132, João Ferreira, construção realizada em 16/03/2018, conforme auto de penhora e avaliação anexado à fl. 61. Noutros dívezes, ao requerer a formalização do ato constritivo, a exequente, ora embargada, não agiu ilicitamente, uma vez que desconhecia a transferência da posse do bem, pois ainda não havia sido registrada a escritura de compra e venda do imóvel junto ao registro competente. Assim, não é possível atribuir ao Conselho embargado os ônus da sucumbência, tampouco aos próprios embargantes, ante a constatação de que nenhum deles deu causa à construção indevida do bem. Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido dos embargantes, para determinar o levantamento da respectiva penhora, e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça aos embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora, caso tenha sido registrada. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0001739-66.2013.403.6132. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001030-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 06/03/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e das anuidades, por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral, exercícios 2003 e 2006 (fs. 07 e 10) e das anuidades de 2005 e 2006 (fs. 08/09), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 (fs. 132/138). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral e das anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Embarga, ainda, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, por se tratar de execução proposta antes da entrada em vigor de referida legislação (Tema 696 do STJ). Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 10.795/03, ao dar nova redação ao art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, REL. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança das anuidades dos exercícios de 2005 e 2006 (fs. 08/09), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. Com relação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade, mas apenas a partir da publicação da Lei 10.795/03, em 08/12/2003. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. No que respeita à multa eleitoral do ano de 2003 (fl. 07), nota-se claramente que a sua imposição deu-se antes da edição da Lei 10.795/03, estando ela, portanto, carente de legalidade. No que tange à multa eleitoral de 2006 (fl. 10), não obstante a previsão legal da cobrança, não se permite sua aplicação em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro, o que vislumbro no presente feito. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS.

ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Portanto, no caso sub judice, verifico a ilegalidade da cobrança da multa eleitoral dos exercícios de 2003 e 2006, assim como das anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Deixo de apreciar os embargos no tocante à inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, uma vez que não foi fundamento da sentença extintiva combatida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho inalterados os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001738-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALESSANDRO JOSE ALVES BATISTA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de ALESSANDRO JOSÉ ALVES BATISTA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fs. 109/110). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001804-61.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIO DE SALLES OLIVEIRA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 28/02/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e das anuidades por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral, exercícios 2003 e 2006 (fs. 08 e 12) e das anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fs. 07, 09/11 e 13), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 (fs. 139/147). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral e anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Embarga, ainda, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, por se tratar de execução proposta antes da entrada em vigor de referida legislação (Tema 696 do STJ). Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 16 e parágrafos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança das anuidades exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (07, 09/11 e 13), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. Com relação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, não obstante a previsão legal da cobrança, o que não se permite é a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro, o que vislumbro no presente feito. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Portanto, no caso sub judice, verifico a ilegalidade da cobrança de multa eleitoral - exercícios 2003 e 2006 (fs. 08 e 12), concomitante com as anuidades dos exercícios de 2003 e 2006 (fs. 07 e 11). Deixo de apreciar os embargos no tocante à inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, uma vez que não foi fundamento da sentença extintiva combatida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001816-75.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 28/02/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e das anuidades por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral, exercícios 2003 e 2006 (fs. 08 e 12) e das anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (07, 09/11 e 13), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 (fs. 146/153). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral e anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Embarga, ainda, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, por se tratar de execução proposta antes da entrada em vigor de referida legislação (Tema 696 do STJ). Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 16 e parágrafos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança das anuidades exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (07, 09/11 e 13), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. Com relação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, não obstante a previsão legal da cobrança, o que não se permite é a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro, o que vislumbro no presente feito. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos

34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Portanto, no caso sub judice, verifico a ilegalidade da cobrança de multa eleitoral - exercícios 2003 e 2006 (fs. 08 e 12), concomitante com as anuidades dos exercícios de 2003 e 2006 (fs. 07 e 11). Deixo de apreciar os embargos no tocante à inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, uma vez que não foi fundamento da sentença extintiva combatida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002089-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GLAUCO LO GIUDICE - ME(SP146252 - ANDREA SUTANA DIAS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO LO GIUDICE - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 63/67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002655-03.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNALDO CEZAR FILHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 28/02/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e das anuidades por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral, exercício 2006 (fl. 10) e das anuidades 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fs. 07/09 e 11/12), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 (fs. 132/138). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral e anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Embarga, ainda, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, por se tratar de execução proposta antes da entrada em vigor de referida legislação (Tema 696 do STJ). Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 16 e parágrafos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança das anuidades exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fs. 07/09 e 11/12), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. Com relação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, não obstante a previsão legal da cobrança, o que não se permite é a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro, o que vislumbro no presente feito. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Portanto, no caso sub judice, verifico a ilegalidade da cobrança de multa eleitoral - exercício 2006 (fl. 10), concomitante com a anuidade do exercício de 2006 (fl. 09). Deixo de apreciar os embargos no tocante à inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, uma vez que não foi fundamento da sentença extintiva combatida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000436-80.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES GAMEIRO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de MARCO ANTONIO RODRIGUES GAMEIRO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fs. 86/87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001358-24.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANAINA BORGES CARDOZO MESSIAS

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 28/02/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e das anuidades por violação ao princípio da legalidade, bem como no fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral, exercício 2009 (fl. 16) e das anuidades de 2009, 2010 e 2011 (fs. 14/15 e 17), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 (fs. 76/82). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral e anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 16 e parágrafos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança das anuidades exercícios de 2009, 2010 e 2011 (fs. 14/15 e 17), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. Com relação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, não obstante a previsão legal da cobrança, o que não se permite é a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro, o que vislumbro no presente feito. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção à Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Portanto, no caso sub judice, verifico a ilegalidade da cobrança de multa eleitoral - exercício 2009 (fl. 16), concomitante com a anuidade do exercício de 2009 (fl. 14). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-61.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIONETE FARIA RIBEIRO
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 11/03/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e das anuidades por violação ao princípio da legalidade, bem como no fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral, exercícios 2009 e 2012 (fls. 18 e 20) e das anuidades de 2009, 2010 e 2011 (fls. 14/16), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º., todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 (fls. 67/73). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º., todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral e anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Embarga, ainda, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, por se tratar de execução proposta antes da entrada em vigor de referida legislação (Tema 696 do STJ). Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 16 e parágrafos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança das anuidades exercícios de 2009, 2010 e 2011 (fls. 14/16), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. Com relação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, não obstante a previsão legal da cobrança, o que não se permite é a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro, o que vislumbro no presente feito. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção à Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Portanto, no caso sub judice, verifico a ilegalidade da cobrança de multa eleitoral - exercícios 2009 e 2012 (fls. 18 e 20), concomitante com as anuidades dos exercícios de 2009 e 2012 (fls. 14 e 17). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000115-11.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 156/158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filio no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000256-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 06/03/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e das anuidades, por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral, exercício 2009 (fl. 11) e das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 07/10), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º., todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 (fls. 62/70). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º., todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral e das anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Embarga, ainda, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, por se tratar de execução proposta antes da entrada em vigor de referida legislação (Tema 696 do STJ). Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 10.795/03, ao dar nova redação ao art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º., todos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 07/10), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. Com relação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, não obstante a previsão legal da cobrança, o que não se permite é a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro, o que vislumbro no presente feito. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais

utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção à Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, correlação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padecerá de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Portanto, no caso sub iudice, verifico a legalidade da cobrança de multa eleitoral - exercício 2009 (fl. 11), concomitante com a anuidade do exercício de 2009 (fl. 09). Deixo de apreciar os embargos no tocante à inaplicabilidade do art. 8º. da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, uma vez que não foi fundamento da sentença extintiva combatida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-46.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e OUTRO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 185/187). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000541-23.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTINON

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 11/03/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral e anuidade por violação ao princípio da legalidade, bem como no fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral exercício 2012 (fl. 13) e da anuidade de 2011 (fl. 10), ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003; bem assim que o art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabelece um parâmetro de valor da causa, que deve ser de 04 (quatro) vezes o da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades, sendo que a execução fiscal está respeitando o limite legal fixado para cobrança judicial (fs. 58/66). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral e anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Alega, ainda, que a sentença também padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando, de maneira equivocada, que não havia o quantum mínimo para prosseguimento da execução com base no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 16 e parágrafos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança da anuidade exercício de 2011 (fl. 10), não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. Correlação à multa eleitoral, conforme se observa da sentença combatida, referida multa depende de lei para sua instituição e cobrança. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe tal aplicação, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, não obstante a previsão legal da cobrança, o que não se permite é a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro, o que vislumbro no presente feito. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção à Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, correlação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padecerá de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Portanto, no caso sub iudice, verifico a legalidade da cobrança de multa eleitoral - exercício 2012 (fl. 13), concomitante com a anuidade do exercício de 2012 (fl. 11). No tocante à parte da sentença que reconhece a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fs. 11/12 e 14), não vislumbro a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é também manifestação de inconformismo. Veja-se, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2015, informado pela própria embargante, correspondente a R\$ 512,00, que o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 2.048,00, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa, excluindo-se a anuidade de 2011 (R\$ 802,56) e a multa eleitoral exercício 2012 (R\$ 767,80), perfaz o valor de R\$ 2.041,76. Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, não só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Signa do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000548-15.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNALDO CEZAR FILHO
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 28/02/2019, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral, por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança, ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 (fs. 37/44). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a multa eleitoral depende de lei para sua instituição e cobrança. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Assiste razão ao embargante. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe a aplicação de multa eleitoral, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, no caso sub iudice, verifico a legalidade da cobrança de multa eleitoral aplicada isoladamente, diante da respectiva previsão legal. O que não prosperaria, a título de esclarecimento, seria a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que: no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado,

consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Assim, diante da legalidade da cobrança de multa eleitoral isolada, independente do pagamento da anuidade do mesmo exercício financeiro, de rigor o acolhimento dos embargos, para anular a sentença extintiva da execução e permitir o prosseguimento da cobrança. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para ANULAR a sentença extintiva de fls. 39/40, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-07.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA SILVA RODRIGUES

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 28/02/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na ilegalidade da cobrança da anuidade de 2011, bem como no fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, a legitimidade da anuidade de 2011 (fl. 06), ante os parâmetros legais da Lei nº 12.197/2010 que trata exclusivamente da fixação das anuidades dos sistemas CONFEF/CRFS (fls. 39/44). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que a Lei nº 12.197/2010 permite a cobrança das anuidades anteriores a 2012, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.197/10 não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo ante a impossibilidade de cobrança da anuidade do exercício de 2011, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão. No tocante à parte da sentença que reconhece a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2014 e 2015 (fls. 03/05), não vislumbro a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é também manifestação de inconformismo. Veja-se, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2016, informado pela própria embargante, correspondente a R\$ 553,40, que o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 2.213,60, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa, excluindo-se a anuidade de 2011 (R\$ 170,08) perfaz o valor de R\$ 2.212,16. Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-las de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001233-85.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR DE ALMEIDA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 28/02/2019, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral, por violação ao princípio da legalidade, bem como no fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da multa eleitoral, ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.795/2003, bem assim que o art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece um parâmetro de valor da causa, que deve ser de 04 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades, sendo que a execução fiscal está respeitando o limite legal fixado para cobrança judicial (fls. 42/50). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a multa eleitoral depende de lei para sua instituição e cobrança. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Alega, ainda, que a sentença também padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando, de maneira equivocada, que não havia o quantum mínimo para prosseguimento da execução com base no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Assiste razão ao embargante. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe a aplicação de multa eleitoral, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, no caso sub judice, verifico a legalidade da cobrança de multa eleitoral aplicada isoladamente (exercício 2012), diante da respectiva previsão legal, embora em valor aparentemente excessivo. O que não prosperaria, a título de esclarecimento, seria a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). No tocante à parte da sentença que reconhece a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015 (fls. 13 e 15/16), de fato, a decisão padece de contradição, que passo a corrigir, pois, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2016, informado pela própria embargante, correspondente a R\$ 545,00, vislumbro que o valor da execução de referidas anuidades no importe de R\$ 2.230,72, já excluído o valor da multa eleitoral de 2012 (R\$ 925,60), supera o valor mínimo da execução de R\$ 2.180,00, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11. Assim, diante da legalidade da cobrança de multa eleitoral isolada (exercício 2012), independente do pagamento da anuidade do mesmo exercício financeiro, e comprovado o interesse processual da exequente em relação à cobrança das anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, que supera o valor mínimo correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, de rigor o acolhimento dos embargos, para anular a sentença extintiva da execução e permitir o prosseguimento da cobrança. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para ANULAR a sentença extintiva de fls. 39/40, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001403-57.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIO DE SALLES OLIVEIRA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face da sentença proferida em 28/02/2019, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança da multa eleitoral, por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança, ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 (fls. 37/44). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a multa eleitoral depende de lei para sua instituição e cobrança. O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, 1º, inciso I, e 2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitem a cobrança da multa eleitoral, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Assiste razão ao embargante. A Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitiu ao Conselho Regional de classe a aplicação de multa eleitoral, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendendo assim ao princípio da legalidade. O art. 16, 1º, da lei em comento, por sua vez, estabelece os limites máximos de cobrança da anuidade, aplicáveis à multa eleitoral. Assim, no caso sub judice, verifico a legalidade da cobrança de multa eleitoral aplicada isoladamente, diante da respectiva previsão legal. O que não prosperaria, a título de esclarecimento, seria a cobrança de multa eleitoral em conjunto com a anuidade do mesmo exercício financeiro. Para ilustrar, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão de f. 124-133, deixou claro que no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade

constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança; desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18); de outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. No presente caso, como esta sendo cobrada a anuidade de 2006 (f. 18), é indevida a imposição da multa eleitoral. 3. Embargos de declaração rejeitados (Ap - 2289944, TRF3, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 08.08.2018). Assim, diante da legalidade da cobrança de multa eleitoral isolada, independente do pagamento da anuidade do mesmo exercício financeiro, de rigor o acolhimento dos embargos, para anular a sentença extintiva da execução e permitir o prosseguimento da cobrança. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para ANULAR a sentença extintiva de fs. 34/35, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001677-21.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO GABRIEL
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de JOSÉ APARECIDO GABRIEL. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fs. 51/52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000468-80.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO TIBURCIO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de LUIZ ANTONIO TIBURCIO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001383-32.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA LOPES DA FONSECA - ME
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JULIANA LOPES DA FONSECA - ME. Ao exequente foi concedido prazo de vinte (20) dias para proceder à emenda da inicial, com o fim de esclarecer a que se referia a cobrança efetuada, sob pena de extinção (fl. 13), porém permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada à fl. 15. Deste modo, tendo em vista que o exequente não emendou a inicial, de rigor a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000487-91.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fl. 124). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-17.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARLY ARCA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por MARLY ARCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor dos honorários sucumbenciais, mediante concordância da parte executada (fl. 211), seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fl. 213), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fs. 217). A parte exequente, devidamente cientificada, manifestou concordância com os valores dos honorários sucumbenciais depositados e requereu a extinção do feito (fl. 220). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fs. 216/217, a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, concordou com valores depositados a título sucumbência e pugnou pela extinção do feito (fs. 220). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO

000239-57.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-81.2013.403.6132 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X JULIANO ARCA THEODORO X RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

Tendo em vista que os presentes embargos à execução versam sobre honorários em que condenada a Fazenda Pública, prossiga-se a execução da referida verba nos autos principais. Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001916-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE SOUSA LEITE(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

Requer a Executada a liberação de veículo indisponibilizado a fs. 42 para sua substituição por outro veículo.

Para a apreciação do pedido de fs. 59/60, apresente a Executada os dados do veículo a ser adquirido (placa, número de chassis). Após, proceda-se a indisponibilização deste, liberando-se o automóvel bloqueado nos autos somente após a confirmação da construção do novo veículo. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem os autos sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002018-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista a grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0002775-46.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Judicializadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11H, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11H, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11H, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lotetotal ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11H, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11H, para a segunda praça.
Intime-se o executado no endereço constante da certidão de fls. 101 e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Promova-se ainda, nova constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 38, nos termos do despacho de fls. 112. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUCIO DE ANDRADE - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOSE LUCIO DE ANDRADE

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista ao o Exequirente, para manifestação inclusive sobre a penhora e certido de fls. 220/221. Prazo: 20 (vinte) dias.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001678-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AVARE GOLFE COUNTRY S/C(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO)

Diante dos documentos trazidos pela Executada, e da confirmação pela Exequirente, quanto ao parcelamento da dívida, suspendo a realização dos leilões designados nos autos (11/06 e 25/06/2019).
Suspendo ainda a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.
Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se as partes e comunique-se ao Sr. Leiloeiro.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-69.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOTANICA HAACKE LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BOTANICOS LTDA - ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Tendo em vista que o juízo originário não comunicou o cumprimento do solicitado no ofício n. 190/2018, expedido em reiteração ao ofício n. 310/2015 (fls. 95), manifeste-se a parte executada sobre a liberação, por aquele juízo, dos valores bloqueados. Prazo: 15 (quinze) dias.
Silente a executada, considerar-se-ão os valores como desbloqueados.
Após, intime-se a Exequirente, nos termos do despacho de fls. 90.
Com o retorno dos autos, mantido o parcelamento, aguarde-se sobrestado no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002132-83.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Informado que o bem indicado nos autos n.00016803920174036132 (Retificador Fransvolt RFA 2000a/12v c/ contr + Timer) foi penhorado nos autos 0000938-82.2015.403.6132, intime-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos dos embargos à execução, para garantir integralmente o juízo, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.
Por ora, translate-se cópia desta decisão e do auto de penhora de fls. 54/56 e certidão de fls. 58 para os autos dos embargos à execução fiscal n. 00016803920174036132 e 00016820920174036132.

EXECUCAO FISCAL

0000124-02.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00021328320164036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000571-87.2017.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X O FOFÃO AUTO SERVICO LTDA - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequirente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0000090-61.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS BODELAO(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI)

Fls. 37: A Exequirente requer a expedição de ofício à ARISP para localização de bens imóveis em nome do Executado.
Providencie a Secretaria a realização de pesquisa no Sistema ARISP disponibilizado a este Juízo, a fim de localizar eventuais bens em nome do devedor. Com a resposta, abra-se vista à Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CASTIGLIONI REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará de levantamento id 18018417, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500688-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514
Advogado do(a) EXECUTADO: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada acerca da expedição do alvará de levantamento id 18284082, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500688-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial (Id 11173656) com a aquiescência da parte exequente (Id 12797738).

Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do valor que se encontra à ordem deste Juízo em favor da parte exequente. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição Id 12797738.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Então, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENAN APARECIDO KALTENEGER
Advogado do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Renan Aparecido Kaltenege, qualificado na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Bando do Brasil SA e da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Uniesp.

Essencialmente pretende a condenação da terceira requerida à obrigação de pagar seu financiamento estudantil – Fies (com valor histórico anotado de R\$ 54.607,48), nos termos do compromisso assumido por contrato particular com ela estabelecido. Pretende ainda condenação das requeridas à obrigação de compensar dano moral experimentado pelo inadimplemento anotado em seu nome, por indenização no valor de R\$ 38.280,00.

Aduz que estabeleceu contrato com a corre Instituição de Ensino Superior no sentido de que esta, uma vez atendidos os requisitos contratados e já cumpridos pelo autor, sub-rogar-se-ia nas obrigações referentes ao contrato de financiamento estudantil gerido pelo FNDE.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citados os requeridos ofereceram contestação (Id 8836981, Id 9363926 e Id 9930981).

Houve réplica.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A jurisprudência se fixou no sentido da legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em ações que tenham por objeto discussão quanto ao acesso ao programa de financiamento estudantil – FIES, em razão de ser o agente operador do fundo respectivo.

Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRAZO RAZOÁVEL PARA EXIGÊNCIA DOS NOVOS REQUISITOS. SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ ADMINISTRATIVA E CONFIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação, pois, em que pese não ser o não é responsável por determinar as políticas de acesso ao programa de financiamento estudantil, é responsável pela gestão dos recursos, destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). 2. A Administração Pública, como promotora da política de financiamento estudantil não pode agir intempestivamente, alterando requisitos, sem que se assegure ao candidato ao financiamento um prazo mínimo para adotar a conduta necessária a fim de atender aos requisitos do programa. As práticas administrativas lícitas realizadas de modo reiterado, isto é, a conduta administrativa reiterada respalda pela Lei e Constituição, geram a expectativa de que serão mantidas para o futuro, e geram o dever da Administração Pública de não realizar modificações de modo inesperado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa, da confiança. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0017054-95.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 20/03/2019).

Todavia, passando em revista este caso, noto que a espécie dos autos é diversa do padrão acima.

Nesta espécie, o FNDE é parte ilegítima. Por decorrência, este Juízo Federal não é competente para o feito.

Neste caso, a pretensão autoral central é outra, vertida sob o rito do procedimento comum, está dirigida por pessoa natural exclusivamente em face de Instituição de Ensino Superior privada. Em suma, a parte autora pretende obter condenação da Instituição de ensino superior à obrigação de pagar seu financiamento estudantil – Fies, nos termos do compromisso assumido por contrato particular com ela estabelecido. Pretende ainda a condenação das requeridas à obrigação de compensar dano moral experimentado em razão da cobrança que lhe é dirigida, em valor de R\$ 38.280,00.

A autora não invoca a impossibilidade de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil ou a ocorrência de mudanças na política de Governo quanto ao financiamento estudantil. Artes, apresenta como causa de pedir fática exclusivamente a obrigação contratual autônoma havida entre ela e a IES (Id 7138200, páginas 29 e 30), *da qual não participou nem anuiu o FNDE*.

Tanto assim o é que a parte autora apenas formula pretensão de condenação do FNDE ao pagamento de indenização por dano moral, com arimo em causa de pedir genérica, relativa à responsabilidade do Fundo de "fiscalizar e punir" as instituições de ensino fornecedoras de financiamento estudantil.

A alegação de que o FNDE deve ser cientificado de eventuais abusos cometidos pela IES na gestão das matrículas dos alunos beneficiados pelo Fies não é suficiente a criar legitimidade passiva do Fundo. Ora, qualquer outra relação que transborde dessa relação particular entre aluno e IES poderá ser, como mesmo já o foi, comunicada ao FNDE e mesmo ao Ministério Público Federal, para as averiguações que se apresentarem necessárias.

Veja-se que, o próprio FNDE refere a ausência de sua responsabilidade quanto ao contrato firmado entre o aluno e a IES. Já quanto às irregularidades referidas, notícia inclusive que já foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre ele, a Uniesp, o Ministério Público Federal e o Ministério da Educação (Id 8836981).

Assim, cumpre declarar a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para este feito.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01. 2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco". 3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. 4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito. 5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC0008384-17.2011.4.03.6120, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 10/08/2018).

Mutatis mutandis, a hipótese dos autos impõe a mesma hermenêutica que conduz à ilegitimidade passiva de entidades públicas em outras hipóteses de direito, *verbi gratia* a ilegitimidade das Agências Regulatórias nos litígios envolvendo o consumidor e a concessionária prestadora do serviço (súmula vinculante n. 27), ou a ilegitimidade da CEF como mera operadora do financiamento imobiliário em caso de vício na construção (STJ, AgInt no REsp 1.644.884/PB).

Desse modo, nos termos do enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ainda, o artigo 45, parágrafo 3.o, do CPC, prevê: "O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo."

Diante do exposto, **converto** a prolação de sentença em prolação de decisão interlocutória. Assim o fazendo, **declaro** a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e **decreto** a extinção do feito em relação a ele, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Decorrentemente, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri para o feito. Assim, nos termos dos artigos 45, par. 3.o, e 64, par. 1.o, CPC, **determino** a imediata remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual de São Roque, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se oportunamente, após o decurso do prazo recursal ou após petição de renúncia ao direito recursal.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO TRIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF sobre a parcela correspondente à inflação incidente sobre rendimentos oriundos de suas aplicações financeiras.

Advoga que o montante apurável a título da referida inflação não se enquadra no conceito de renda, definido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. Refere que as aplicações financeiras, por um lado, remuneram o capital e, por outro, são corrigidas monetariamente com o objetivo de minimizar as perdas decorrentes da inflação existente no país. Assim, defende que apenas aquela primeira parcela possui natureza de ganho, já que a segunda é mera atualização da moeda para recompor o seu poder de compra. Invoca entendimento já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial. Por tudo, alega que o artigo 9º da Lei nº 9.718/1998 deve ser interpretado à luz do art. 43 do CTN.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (Id 14756405).

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nesta data em razão do elevado volume de processos ativos (cerca de 15 mil) em tramitação nesta Vara Federal.

Sentencio de pronto o feito, tomando prejudicada a análise do pedido liminar.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

Passo diretamente ao mérito, pois.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O precitado artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Já os artigos 65, § 1º, e 73, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 assim estabelecem:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira. (...)

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de commodities, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

No caso dos autos, o autor pretende retirar da base de cálculo do IRPF incidente sobre suas aplicações financeiras a parcela correspondente à inflação oficial, por entender que o produto desse índice não lhe entrega verba conceituada como renda.

Ocorre que o recebimento da parcela relativa à correção monetária de aplicações financeiras pelo impetrante, por ausência de previsão legal em sentido contrário, acarreta-lhe de fato acréscimo patrimonial tributável.

Da análise da legislação de regência é possível apurar a inexistência de previsão legal da isenção invocada pelo impetrante.

Em verdade, os próprios altos percentuais de rendimento oferecidos no mercado financeiro assim o são pela consideração e modulação do índice oficial da inflação. É dizer, caso valesse a regra da exclusão do índice de inflação da base de cálculo do imposto de renda, a própria remuneração dos investimentos se daria pela aplicação de índices mais módicos de mercado. Desse modo, desonerar o impetrante da incidência do IRRF sobre os rendimentos obtidos em investimentos financeiros seria entregar-lhe o melhor de dois mundos: alto índice de rendimento (se comparado ao padrão mundial) e baixa tributação.

Assim, em observância ao princípio da legalidade que rege a matéria, é de se ter como devida a incidência da exação adversada.

Nesse sentido, vejamos inclusive os seguintes pertinentes precedentes, os quais também adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. 1. Não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer que é devida a incidência do tributo. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 731 do Decreto nº 3.000/99, eis que ele tão só reproduz o disposto no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.981/95, onde se definiu a base de cálculo do IR retido na fonte, em conformidade com o que preceitua o Código Tributário Nacional e em consonância com os ditames da Constituição Federal. (TRF4, AC 5017672.49.2013.4.04.7107, Primeira Turma, Rel. Joe Ilan Paciornik, DATA: 22/04/2015)

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. A falta de normativo legal, após a revogação do §4º do art. 37 da Lei nº 8.981/95, impede a Administração de aplicar a correção monetária aos valores retidos na fonte de aplicações financeiras e, posteriormente, objeto de dedução na declaração do imposto de renda. O Judiciário não pode atender a pretensão do contribuinte, sob pena de atuar como legislador positivo, o que lhe é impedido, forte no Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º CF/88). Descabida a tese que traça paralelo entre a dedução posterior de verba retida antecipadamente na fonte com o pagamento indevido, este caso sim, diferentemente da primeira situação, por expressa previsão legal, deve ser restituído ou compensado mediante aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 2005.71.08.006600-0, Primeira Turma, Rel. Wilson Daros, DATA: 09/09/2008)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas remanescentes pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-85.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: BRAULIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KENNYTI DALIO - SP175034, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requisitório nº 20190051057, id 18154589, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Esclareço que as partes devem considerar, para fins de conferência, o ofício requisitório expedido nº 20190051057.

Exclua a Secretária o documento id 18150086, bem como o ato ordinatório id 18150084, haja vista que o ofício requisitório nº 20190050782, expedido anteriormente, está em desacordo com os dados do presente feito.

Intimem-se as partes novamente, com as cautelas de praxe.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Barueri, 7 de junho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 824

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-80.2015.403.6144 - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 RELATÓRIOTrata-se ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez combinado com pedido liminar de tutela antecipada, sob rito ordinário, ajuizada por Gilberto Veríssimo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a parte autora, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, conforme procuração ad judicium (fl. 17), que, em razão de sofrer com hipertensão arterial que resultou em um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI), com quadro seqüelar, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laboral (docs. ff. 37-82). Desta forma, pleiteou auxílio-doença junto ao instituto réu, que foi concedido de 11/07/2005 até 10/2005, sob o n 514.392.186-4. Narra que requereu novo benefício, que foi concedido sob o n 131.931.933-2, este cessado definitivamente em 25/10/2010 (docs. 07-20). Destarte, pugna que sejam concedidos o benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou que seja convertido em aposentadoria por invalidez, caso constatada em perícia judicial a incapacidade total e definitiva para a sua atividade. Com a inicial, foi juntada farta documentação (fls. 17-98). A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Nomeou-se o perito judicial Dr. Osmar Monteiro (fl. 99). Após citado (fl. 104v), o INSS apresentou contestação [em 8 (oito) dias] (fl. 106-131). No mérito, afirma que o pedido da exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, pois ao passar por perícia médica administrativa, foi constatada a incapacidade temporária na parte autora, razão pela qual lhe foi concedido o benefício em período considerado pela autarquia como suficiente à recuperação da parte autora. Conclusivamente, pugna o INSS pela improcedência dos pedidos. Em réplica (fl. 134-137), o autor reiterou todos os termos da inicial, em especial a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Foi concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita (fl. 138). Após, houve agendamento do exame médico pericial (fl. 141), no qual foi periciado o autor, porém o laudo não foi entregue pelo perito no prazo estipulado. Sendo assim, foi nomeado um novo perito (fl. 156), tendo este realizado novo exame médico pericial, cujo laudo não foi apresentado. Isto posto, foi nomeada nova perita (fl. 183), que, após ciência, solicitou a destituição da nomeação. Tendo em vista a inexistência do quadro de peritos médicos habilitados, foi a parte autora intimada para manifestação acerca de interesse na redistribuição do feito (fls. 206-207), com o que concordou (fl. 209). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento n 430/14, do CJF da Terceira Região. Distribuídos os autos a este juízo (fl. 213), foi determinada a realização de perícia médica (fl. 214). Foi realizada perícia médica (fl. 218), na qual concluiu o perito não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Considerando a função que exerce (motorista de transporte coletivo de pessoas), pugna a parte autora a sujeição ao processo de reabilitação profissional, mediante o órgão responsável (fl. 225). Foi determinada a requisição, ao setor competente do DETRAN, de informações sobre a condição do autor quanto à aptidão para direção veicular e de cópia do histórico de exames médicos do autor (fl. 229). Diante disso, informou o DETRAN que deverá o autor submeter-se a novos exames e que documentos com mais de 5 (cinco) anos não permanecem com os médicos credenciados do DETRAN. Intimado (fl. 232), o autor se manifestou e juntou documentos (fl. 236-258), reiterando todos os termos da inicial. Informou o autor, em atendimento ao despacho de fl. 235, que não foi submetido a exames de aptidão veicular, apenas exames médicos (fl. 262). O INSS se manifestou acerca dos documentos novos apresentados pelo autor (fl. 265-276), requerendo renovação da intimação ao DETRAN de fl. 229, a fim de esclarecimento. Desta forma, se manifestou o DETRAN (fl. 284-286). Informou o autor ter sofrido um acidente doméstico, pelo qual foi afastado por auxílio-doença (fl. 288-291). Intimado acerca desta informação, o INSS afirmou que a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença, sob o n 31614163336, até 31/01/2017 (fl. 295-304). Considerando que o laudo produzido nos autos não foi suficiente para formar convencimento do juízo, foi determinada nova perícia médica, agora na área de neurologia (fl. 306). O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (fl. 312-319). Foram intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 320). O autor se manifestou reiterando o requerimento de habilitação profissional e todos os termos da inicial (fl. 321-329). Requereu o INSS que os pedidos fossem julgados improcedentes (fl. 330). Determinou o juízo que fossem juntados outros documentos aos autos, tomando após, os autos ao perito para esclarecimento (fl. 331). Cumprido o requerimento, foi juntado aos autos o relatório médico de esclarecimentos (fl. 408-410). Nos termos da decisão de fl. 331 (parte final), foram intimadas as partes, acerca dos novos documentos trazidos (fl. 411). Manifestaram-se as partes. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, assim como seja submetido a reabilitação profissional. Entre a data da cessação do benefício (25/10/2010) e a do protocolo da petição inicial (02/02/2011), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por esta razão, não há prescrição. MÉRITO. 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cortejo-o aos fatos ora postos à apreciação. Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença nos períodos de 08/11/2003 a 25/10/2010, de 02/04/2016 a 31/01/2017 e de 01/07/2017 a 06/06/2018. Durante os períodos de 26/10/2010 a 01/04/2016, de 01/02/2017 a 30/06/2017 e a partir de 07/06/2018, o perito médico do INSS não constatou incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da parte autora (ff. 362-407). Os laudos periciais elaborados em 23/03/2015 e em 29/05/2017 e o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito judicial atestam não haver incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor (ff. 218-222/312-319/408-410). Entretanto, esse não é o entendimento desta julgadora. Decerto que a conclusão sobre a incapacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias - tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais - para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho. O laudo pericial elaborado em 29/05/2017, apesar de atestar não haver incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor, refere que o autor é portador de: Acidente vascular encefálico (CID I64) Síndrome vestibular periférica compensada (CID H81.9) Disacusia neurossensorial bilateral (CID H90.5) Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) Pós-operatório tardio de fratura de platô tibial direito (CID S28.8 e S82.1) (f. 314). O ofício para solicitação de reabilitação profissional expedido pelo INSS e encaminhado à empresa G - Tech Transportes & Logística Ltda. esclarece que o autor foi avaliado pela equipe de reabilitação profissional e que foi (...) contra-indicado pela perícia médica o exercício de atividades que exijam Dirigir profissionalmente, operar máquinas com risco de acidentes nem trabalho em altura. (f. 38 - grifado no original). Ainda, conforme Avaliação do Potencial Laborativo - FAPL - elaborada pelo INSS em 06/08/2010, no campo Descrição das Limitações Laborativas, consta a informação de que o autor não pode dirigir (f. 43). Encaminhado o autor ao Departamento Estadual de Trânsito para reavaliação quanto à categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação, aquele órgão atestou, em 29/10/2010, que o autor está (...) INAPTO à direção veicular de qualquer categoria, a saber: A, B, C, D ou E, seja para uso profissional ou mesmo particular (...) (f. 45). Conforme encaminhamento da empresa G - Tech Logística Ltda., datado de 07/10/2010, o autor não foi reabilitado (f. 47). Atestados de saúde ocupacional elaborados em 18/02/2009 e 28/01/2011, para verificar a possibilidade de o autor retornar ao trabalho, atestaram a inaptidão do autor para o retorno à atividade laboral (ff. 50/52). Relatórios médicos datados de 04/03/2009, 15/05/2009, 11/08/2009, 03/09/2009, 02/12/2009, 15/01/2010, 26/07/2010, 18/10/2010, 18/11/2010, 15/12/2010 e 21/01/2011 referem que o autor não possui condições de retornar ao trabalho (ff. 55/59/62/64/68/70/73/79/84/87/91). Nova avaliação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito em 16/11/2015 manteve a inaptidão do autor para a direção veicular da categoria D (ff. 239/286). Por fim, relatório médico datado de 06/08/2018 refere que o autor não consegue realizar atividade laboral (f. 433). Conforme cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (ff. 335-353), o autor iniciou sua vida laboral como pacoteiro, na empresa Supermercados Watanabe Ltda. Seguiu como empacotador, ajudante de pedreiro, ajudante entrega IV, ajudante de entrega, na empresa Água Branca Cargas Ltda. e, a partir de 1995, passou a trabalhar como motorista e motorista rodoviário A até ser demitido, em 21/08/2015. Atualmente, o autor encontra-se desempregado, sem ter sido readaptado a qualquer outra atividade, apesar de ter participado de programa de reabilitação. Referidas informações constantes em CTPS, somadas à conclusão dos exames médicos elaborados pelo Departamento Estadual de Trânsito e aos documentos médicos constantes dos autos, dão conta de que as patologias apresentadas pelo autor o tornam incapaz para o exercício de sua atividade habitual - motorista. Para a execução segura e adequada da atividade laboral de motorista é necessário que o autor esteja em condições físicas plenas, ao menos no que diz respeito às áreas do corpo relacionadas à atividade laborativa. Considerando que o próprio Departamento Estadual de Trânsito, órgão responsável pela habilitação e documentação dos condutores de veículos, considerou o autor inapto para o exercício da atividade de motorista, entendendo que reconhecer a capacidade do autor para trabalhar como motorista nessa situação oferece risco não só à saúde do trabalhador, mas também à toda a coletividade. Por oportuno, convém ressaltar que, em conformidade com o artigo 479, do CPC, O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Ainda, no mesmo sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão das provas constantes dos autos, suficientes ao julgamento da causa. - Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão preenchidos, considerando-se que as anotações da CTPS e o último vínculo empregatício ativo iniciado em 17/08/2015 (fls. 15/21), bem como os dados do CNIS (fls. 81/86). - O laudo pericial realizado em 09/01/2018 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. - Apesar da conclusão da perícia judicial, o autor não se encontra capacitado para o trabalho. - Anoto que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez pode ser extraída com base nas constatações do perito judicial, dos prontuários médicos juntados aos autos e das patologias apresentadas pelo segurado. - Frise-se, ainda, que o art. 479 do Novo Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73) dispõe quanto à comprovação da incapacidade laborativa, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se de outros elementos para firmar sua convicção, tais como os documentos médicos já referidos, os quais, indicam que o autor não recobrou a sua capacidade laborativa. - Os atestados e prontuários médicos emitidos pelo serviço público de saúde do Município de Juqueirópolis/SP, em 18/04/2018, 09/05/2018, 29/06/2018, 15/08/2018 e 23/10/2018 (fls. 251/266), relatam que o autor sofre de dor crônica, tendo apresentado pequena melhora nos sintomas após o tratamento, necessitando permanecer afastado de suas funções e o atestado médico emitido em 13/12/2018, afirma que com alergia em região de coluna lombar e cervical, com dificuldade em exercer suas tarefas cotidianas e como operador de máquinas (fls. 270/272), o que demonstra que o quadro relatado na petição inicial ainda persiste, observando-se pelos documentos juntados aos autos e constantes dos dados do CNIS que no curso do processo o INSS implantou em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB31/617.137.590-3, de 11/01/2017 até 05/03/2017 e NB31/618.159.197-8, de 07/04/2017 até 19/02/2018), em razão das enfermidades diagnosticadas desde 02/09/2016. - Assim, da análise do conjunto probatório, conclui-se que autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais habituais. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (11/06/2015 - fl. 37). - Em sede de liquidação de sentença devem ser descontadas as parcelas vencidas, períodos devidamente comprovados em que houver concomitância de pagamento de remuneração com benefício previdenciário, bem como as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. Na hipótese, considera-se a data deste acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decurso deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. - Não há falar em custos ou despesas processuais, por se a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2306148.0015640-67.2018.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora, diarista, contando atualmente com 64 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a periciada é portadora de osteoartrrose, perda auditiva neurossensorial de grau leve-moderado bilateralmente, insuficiência nítal e tricípide discreta, alm de osteofitose, gastrite, lombalgia, fratura prévia do tornozelo esquerdo e depressão. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor, desde dezembro de 2013. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - A parte autora recolhia contribuições previdenciárias quando a demanda foi ajuizada em 28/08/2015, mantendo a qualidade de segurado. - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o

trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. - A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades que envolvam esforços físicos, comuns àquela que habitualmente desempenhava. - Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - O perito judicial atesta o início da incapacidade desde 12/2013, época em que a autora efetuou o pedido administrativo e estava vinculada ao regime previdenciário. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/12/2013). - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Tutela antecipada concedida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313802 0022794-39.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso do autor contra sentença de improcedência que rejeitou a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Sustenta que há incapacidade em face das suas condições. 2. Apesar de o laudo pericial produzido em juízo considerar a parte autora capacitada para o trabalho, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, bem como cabe ao magistrado ponderar acerca das condições pessoais do autor e analisar os documentos médicos acostados pelo apelante. 3. No caso dos autos, da análise das condições pessoais verifica-se que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e fibromialgia, atualmente conta com 50 anos, é analfabeta e sempre realizou atividade de colhedora de citrus, atividade essa que exige intenso esforço físico. Desta forma, associando-se as condições pessoais da requerente e a análise dos documentos médicos acostados, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. 4. Assim, em análise aprofundada dos autos, encontram-se elementos suficientes para reformar a sentença recorrida, vez que foram atendidos os requisitos da incapacidade, da qualidade de segurado e da carência para a concessão do benefício de auxílio-doença. 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida em 23/02/2012, devendo ser descontados eventuais benefícios recebidos no período. 6. Os cálculos de liquidação deste acórdão deverão ser apresentados pelo setor de contabilidade do Juizado Especial Federal de origem, com a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.07, do CJF. 7. Sem condenação em custas e honorários, pois ausente recorrente vencido, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/1995. 8. É o voto. (TRF3, 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL 0000519-79.2012.4.03.6322, 2ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. JULZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 15/05/2013).O autor desenvolveu atividades de motorista desde 1995. Agora, suas patologias o impedem de exercer tal atividade. Assim, é de se concluir que, ao menos, teve diminuída sua capacidade laboral.Tomo a diminuição da capacidade do autor como incapacidade total para a atividade específica habitualmente desenvolvida pela parte autora, a autorizar o restabelecimento do auxílio-doença em apreço. Decorrentemente, não evidencio a totalidade da incapacidade do autor para o trabalho, diante da possibilidade de ser habilitado a exercer profissionalmente atividade diversa, que possa ser realizada sem a exigência de habilitação para conduzir veículo automotor.Nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Em prosseguimento, nos termos do artigo 89 e seguintes, da referida lei:Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.Cumprir registrar que o autor atualmente conta com apenas 50 anos de idade, estando afastado de atividades profissionais desde o ano de 2003 - ou seja, desde quando contava com apenas 35 anos de idade. Não se concebe que tal situação de incapacidade laboral específica o seja para exercer toda e qualquer atividade pela razão médica tratada nestes autos. A limitação do autor decerto não o impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não a de motorista, razão pela qual ele deve ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando a limitação que o acomete (incapacidade para o exercício de atividades que exijam a condução de veículo automotor).Ressalto que o índice de que o autor teria retornado à atividade laborativa de 05/2011 a 01/2012 não se sustenta, uma vez que a remuneração que a parte autora teria recebido registrada no CNIS (R\$ 272) é de apenas R\$ 100,98 (cem reais e noventa e oito centavos), inferior ao mínimo mensal.Por tanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelos artigos 62, parágrafo único e 89 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.Assim, o auxílio-doença a ser restabelecido deverá ser mantido até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, a ser realizada somente após o transcurso de prazo suficiente a que o autor se submeta à reabilitação profissional, ou após ausência injustificada do autor às convocações e aulas da reabilitação.O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado em 26/10/2010, pertinente à data de cessação indevida do benefício concedido (NB 131.931.933-2) formulado pelo autor. Caberá ao INSS pagar-lhe os valores devidos desde 26/10/2010, nos termos do dispositivo desta sentença.3 DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Gilberto Veríssimo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor desde 26/10/2010, até nova avaliação por perito médico do INSS, a ser realizada após lapso temporal necessário à reabilitação profissional do autor - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor em razão das cessações do benefício desde a data supra. Caberá ao autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, por seu Centro de Reabilitação e Profissionalização, nos termos dispostos pelos artigos 62, parágrafo único e 89 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991 e 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago ao autor a título principal, calculado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).Custas na forma da lei.O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/1996.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, 1.º, CPC.Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:Nome/CPF Gilberto Veríssimo de Souza/113.540.518-23DIB 26/10/2010Espécie de benefício Auxílio-doençaRMI a ser calculada DIP Data da sentença Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 134, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0010635-91.2015.403.6144 - NIVALDO BERTONI(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Certifico que, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, realizei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte exequente proceder a digitalização integral do feito e inserção no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-98.2015.403.6144 - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-06.2015.403.6144 - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Manifestação autoral - Fl. 217/219 O autor requer a designação de nova perícia, ora por médico especialista em hepatologia, em complementação àquela que baseou o laudo médico já juntado aos autos (fl. 205/214). Contudo, a parte não trouxe ao longo do processo nenhum documento médico recente que minimamente indique a plausibilidade da tese da incapacidade laboral atual decorrente de enfermidade hepatológica. Antes, os documentos médicos apresentados aos autos pela parte autora reportam-se aos distantes anos de 2009 a 2012 (fl. 19, 20, 31). O objeto dos autos não é a prestação de serviços de assistência à saúde, mediante obtenção de ordem que garanta a realização de check-up médico. Ao contrário, o objeto do feito é previdenciário e está assim pautado pela causa de pedir da incapacidade laboral atual.Não é objeto do processo, portanto, buscar diagnósticos, prognósticos e tratamentos precisos para os problemas de saúde relatados pela parte autora.No caso específico dos autos, portanto, não há amparo médico mínimo a justificar a realização de nova perícia em outra especialidade médica. Entendimento diverso entregaria ao jurisdicionado a possibilidade de pleitear, com base em sua própria afirmação não lastreada em elementos de prova iniciais, uma infinidade de perícias em diversas especialidades médicas, até que eventualmente obtivesse laudo favorável.No caso em concreto, o Sr. Perito médico investigou as condições médicas gerais e a capacidade laboral concreta da parte autora. Não havendo fundamento médico diverso que embase a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade médica.A propósito, do laudo apresentado constam os seguintes quesito e resposta:18. Caso não haja

incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? - Não. Enfim, os elementos técnicos apresentados aos autos, especialmente os documentos médicos carreados, fornecem as suficientes e seguras premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido. Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. Declaro encerrada a fase probatória. Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho. Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0012496-16.2016.403.6100 - ETP PROJETO DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-70.2016.403.6144 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-78.2016.403.6144 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 219/220, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciou a criação do processo eletrônico, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Barueri, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-06.2016.403.6144 - JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Certifico que, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, realizei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte exequente proceder a digitalização integral do feito e inserção no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-88.2016.403.6144 - OTAVIANO ALVES DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Certifico que, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, realizei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte exequente proceder a digitalização integral do feito e inserção no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. FL 102: DESPACHO - Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 332, 4º, CPC, cite-se o réu (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o necessário para virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-46.2016.403.6144 - EDILSON BISPO DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Certifico que, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, realizei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte exequente proceder a digitalização integral do feito e inserção no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-45.2016.403.6144 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-52.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Certifico que, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, realizei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte exequente proceder a digitalização integral do feito e inserção no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004327-68.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049048-76.2015.403.6144 ()) - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 90-91. Em essência, pretende a condenação do embargante ao pagamento de verba honorária, ao argumento de que a causalidade no ajuizamento dos presentes embargos à execução deve ser atribuída exclusivamente a ele, em razão do atraso no pagamento do débito executado. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A sentença expressamente tratou da causalidade no ajuizamento destes embargos à execução, excepcionando a condenação do embargante ao pagamento de verba honorária em razão do comportamento apresentado pela CEF que em nenhum momento se expressou sobre a tese do pagamento; não participou, pois, da construção do julgamento fixado na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017123-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUDCON - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 69, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0023295-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 73, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 31 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0031700-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI)

Nos termos do despacho de fl. 158, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 31 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0047438-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE IERVOLINO - ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP304885 - EDER BONUZZI)

Nos termos do despacho de fl. 69, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

dias.Barueri, 31 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0048195-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP014796SA - VIANA E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos do despacho de fl. 167, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Barueri, 31 de MAIO de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006851-72.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILSON ROBSON DIAS DA SILVA(SP376812 - MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)

Nos termos do despacho de fl. 46, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Barueri, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede de reexame necessário, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020687-49.2015.403.6144 - AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme requerido.

Após a devolução do mandado cumprido, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003752-94.2016.403.6144 - CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003801-38.2016.403.6144 - ANDRITZ HYDRO S/A.(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO E SP164498 - RODRIGO LETTE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-21.2015.403.6144 - DIONE NERY DE AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da ativação do feito, bem como da informação de estorno de valores, fls. 161/164, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, devolva-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(SP120668 - ESDRAS GOMES PINTO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000144-25.2015.403.6144 - SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000687-57.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-02.2015.403.6144 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X DENISE ANDRADE DE SOUZA

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-95.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDO LEAL DOS SANTOS(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X ANTENOR MASCHIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo-fimdo, a aguardar manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 207, para ciência e providências cabíveis.

Noutro giro, a habilitação das partes - ou sucessão processual - dá-se quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Tendo em conta a notícia do falecimento da autora da ação, cite-se o INSS para que se pronuncie, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação, ficando o processo suspenso até o trânsito em julgado da sentença de habilitação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cite-se o INSS (a remessa oficial dos autos dispensa a expedição de mandado formal de citação).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014677-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FLAVIO BARBOSA LUDUVICE X UNIAO FEDERAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA E RJ108707SA - TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS)

Ficam as partes intimadas acerca da informação de estorno dos valores requisitados neste feito, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029075-38.2015.403.6144 - JOANA ASSIS AQUINO(SPI54118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOANA ASSIS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação recebida por este Juízo, fls. 399/410, de que as requisições dos valores expressos nos ofícios requisitórios nº 20180032570 e nº 20180032571, fls. 397/398, foram canceladas por divergência do nome da parte exequente junto à Receita Federal, determino o imediato encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do cadastro efetuado. O nome da parte exequente é JOANA ASSIS AQUINO, fl. 411, e não Joana Assis de Aquino.

Após o retorno dos autos, determino a expedição de novos requisitórios, com as cautelas de praxe, cancelando-se os anteriormente expedidos. Ato subsequente, transmitam-se os ofícios, sem necessidade de nova vista da minuta.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051578-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SPI00057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, em prol da celeridade processual, torno sem efeito a certidão lançada aos autos à fl. 62. O processamento do feito continuará em meio físico, não havendo necessidade, nem razoabilidade, a virtualização dos autos neste estágio processual.

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente, fl. 64, requisiu-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Fica a parte exequente intimada da expedição da minuta quando da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007662-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO

Fl. 93: Nada a prover, em razão da sentença já proferida nestes autos e também da inexistência de constrição de bens em nome da parte executada. Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença de fl. 91. Publique-se. Oportunamente, arquite-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011758-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA X LISANDRA KELLY MIRANDA DE FARIA(SPI339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Dê-se vista à exequente acerca do resultado da diligência efetuada nestes autos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003086-93.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS CAMBUIM(SPI251393 - ELSON ROCHANE NEVES)

Fl. 83:

O recente pedido da CEF repete aqueles anteriormente formulados e já apreciados nos autos (fl. 75 e 80). Requer, essencialmente, a pesquisa de bens do executado por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo. Contudo, a obtenção de informações acerca da localização de bens do devedor é de responsabilidade da exequente. Não há nos autos qualquer documento indicativo de que a credora emvidou esforços na busca de bens porventura passíveis de penhora.

Preende a exequente, enfim, onerar o processo sem causa proporcional correspondente: não demonstrou que adotou as mínimas providências executivas que lhe competem.

Denais disso, verifico que o presente feito já se arrasta por longo lapso temporal, sem qualquer pedido efetivo quanto ao adequado prosseguimento da execução, o que não se pode permitir.

Assim, oportuno manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo último de 10 dias. A tanto, deverá a instituição financeira trazer aos autos documento que indique eventual existência de bens em nome do executado.

Não comprovada qualquer evolução patrimonial do devedor, desde já determino a suspensão desta execução, nos termos do art. 921, do CPC, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Após, se o caso, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ELDOORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Invocando a inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao Inbra, ao Sebrae, ao Senac, ao Sesc e o salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir os recolhimentos correspondentes a essas exações.

Emenda da inicial (Id 17215042).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial sob id. 17215042.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao Inkra, ao Sebrae, ao Senac, ao Sesc e o salário-educação, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INKRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inkra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Figueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Desde já indefiro eventual pedido de reconsideração, pretensão que deve ser vertida pelo recurso próprio.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da manifestação ministerial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos SA, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, ao afastamento das disposições da IN RFB nº 1.752/2017, para o fim de inclusão dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 13896.910.040/2011-37; nº 13896.910.319/2011-11; nº 13896.910.320/2011-45; nº 13896.910.321/2011-90; nº 13896.910.322/2011-34; nº 13896.910.323/2011-89; nº 13896.910.324/2011-23; nº 13896.910.325/2011-78; nº 13896.910.326/2011-12, no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 17286752).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial sob id. 17286752. Anote-se.

Quanto à tutela liminar, à concessão da medida devem concorrer os pressupostos colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpre observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos.

As informações prestadas pela autoridade são relevantes (ora destacadas):

"(...)

A impetrante aderiu em 30.10.2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS – RFB.

Como à época não foram prestadas pela impetrante as informações obrigatórias para consolidação no período de 10 a 28.12.2018 o parcelamento foi rejeitado.

O sistema não "encontrou" os processos 13896.910040/2011-37, 13896.910.319/2011-11, 13896.910.320/2011-45, 13896.910.321/2011-90, 13896.910.322/2011-34, 13896.910.323/2011-89, 13896.910.324/2011-23, 13896.910.325/2011-78, e 13896.910.326/2011-12 para consolidação, porque os mesmos estavam com sua exigibilidade suspensa, por conta de manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de DCOMP apresentada no processo de crédito 13896.909654/2011-76.

Conforme IN RFB 1.711/11/2017 e suas alterações, a inclusão no PERT de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, devendo a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais ser apresentada em qualquer Unidade da RFB, até o dia 30.11.2017.

(...)

A obrigatoriedade de apresentar esta desistência foi uma inovação instituída pela IN RFB nº 1.752, de 25 de outubro de 2017 (publicada no D.O.U. em 26/10/2017), que alterou a IN RFB 1.711/2017. Portanto, os contribuintes que tiveram sua adesão validada antes de 26/10/2017 (corresponde à data de concessão no sistema de parcelamento parametrizado), não precisariam desistir expressamente das impugnações ou recursos administrativos para incluírem os respectivos processos no Pert, podendo solicitar revisão da consolidação com base neste entendimento.

A impetrante, porém, só fez o pedido de adesão em 30.10.2017, sendo assim obrigado a desistir expressamente.

Analisando o processo de crédito 13896.909654/2011-76, foi constatado que a impetrante apresentou desistência da Manifestação de Inconformidade somente em 27.12.2018, portanto após o prazo determinado.

Por fim, verifica-se que a impetrante ainda poderia ter entrado com pedido de revisão da consolidação, o que não foi feito.

(...)" (ora destacado).

Nos termos acima, portanto, a impetrante não reúne condições para que tenha seu pedido acolhido nesta sede liminar. Ao ensejo, cumpre referir que a técnica de julgamento *per relationem*, ou de fundamentação judicial por remissão, tem amparo da jurisprudência das Cortes Superiores. Nesse sentido, veja-se: STF, AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cujo teor deve ser vertido na forma do cabível recurso.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da manifestação ministerial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clínica Fiorita & Associados Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada efetuar o pagamento dos valores relacionados aos pedidos de restituição ns. 40387.42447.080217.1.2.15-5447, 19935.69461.080217.1.2.15-0272, 07896.87796.080217.1.2.15-4019, 00043.80047.080217.1.2.15-7680, 39716.56790.080217.1.2.15-0965, 06833.57323.080217.1.2.15-4456, 31447.85789.080217.1.2.15-6932, 16756.96226.080217.1.2.15-7500, 08459.55356.080217.1.2.15-6441, 14473.19719.080217.1.2.15-9531, 34823.56589.080217.1.2.15-7020, 09532.74107.100217.1.2.15-8025, 31913.39188.030317.1.2.15-5548, 35727.40069.080517.1.2.15-4469, 25739.69913.120717.1.2.15-7167, 40335.40958.220817.1.2.15-0096.

Refere que, por meio do 'Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE Nº 305/ 2018' (Id 18096568), de 22/11/2018, o Fisco já reconheceu o seu direito ao crédito vinculado àqueles pedidos, no valor histórico total de R\$ 367.658,55.

Por tudo, pretende a expedição de ordem a que determine deposite a autoridade impetrada tal valor em conta bancária de sua titularidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

A impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem que imponha o pagamento do crédito total relacionado aos pedidos de restituição acima enumerados, já reconhecido em seu favor por meio do 'Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE Nº 305/ 2018'.

Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (269)

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (271)

A espécie se diferencia de outras em que o impetrante pretende a conclusão da análise do processo administrativo, mediante a adoção de atos que permitam a prolação de decisão administrativa final. Neste caso, segundo informa a impetrante (item 6 de sua inicial, entre outros), a conclusão da análise administrativa já ocorreu, restando apenas a realização do ato final de efetivo ressarcimento do valor. Veja-se: "6. O ato omissivo da autoridade tributária, consistente na demora injustificada na restituição de créditos líquidos e certos, (...)".

Deverá a impetrante, assim o querendo, repetir o pedido valendo-se da via processual própria.

Por fim, advirto a impetrante de que não caberá a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de obtenção de mera reconsideração do teor desta sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial e **decreto** a extinção do feito sem resolução de seu mérito, conforme artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, artigos 485, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, que deve recolher o valor remanescente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002370-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: EDSON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Edson da Silva Pereira, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 081493990.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004304-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JOSE MACARIO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

A CEF requereu a extinção do feito.

Abriu-se a conclusão.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002394-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: EDINAILDA DE SENA SILVA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Ednailda de Sena Silva, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 081790521.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3199

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 882/1257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - ADRIANA SILVA DA CONCEICAO X JAIME DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE MARIA DA CONCEICAO X MARIO VICENTE DA CONCEICAO X MARLI DA CONCEICAO X MAURILIO DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DA SILVA X ROSELI CONCEICAO FERNANDES ROSARIO X SEBASTIAO LUIS DA CONCEICAO X FLAVIO DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADRIANA SILVA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007241-46.1999.403.6109 (1999.61.09.007241-5) - OTACILIO GOMES ROCHA X MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS X ZENALDO GOMES DA ROCHA X JOAO CAMPOS ROCHA X ANA MARIA COUTO ROCHA X VALMIR CAMPOS ROCHA DE MOURA X ENELITA CAMPOS ROCHA X ANTONIO CAMPOS ROCHA X HELENA CAMPOS ROCHA DA COSTA X ALENIR CAMPOS ROCHA X WILSON CAMPOS ROCHA X ELIENE CAMPOS ROCHA X HORACINA ROSA CAMPOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OTACILIO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório do autor OTACÍLIO GOMES ROCHA, em razão da situação irregular junto a RECEITA FEDERAL.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010874-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010874-7) - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS) X VITOR HENRIQUE CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando resguardar o direito da parte autora no tocante aos valores a ela pertencentes, promova-se a alteração dos requisitórios expedidos para que fiquem por ora a disposição do juízo.

Dê-se vista de todo processado ao INSS e ao parquet.

Após, tomem os autos conclusos para encaminhamento dos ofícios e apreciação dos pedidos das distintas patronas.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000650-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FERNANDO CESAR CARRARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CLAY BIZ - SP133043

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Fernando Cesar Carrara ajuizou embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos de cumprimento de sentença nº 0002264-94.2016.4.03.6115, que a **Caixa Econômica Federal** ora embargada, move em face de **João dos Santos Vieira Nicola**, objetivando o levantamento da constrição que recaí sobre o veículo GM Montana, de placas GVG7665.

A firma o embargante que adquiriu o veículo em 18/01/2016, antes da distribuição da ação em que houve a constrição e do bloqueio, ocorrido em 19/07/2017. Aduz que não efetivou o registro da transferência por dificuldade financeira. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade, pela decisão de ID 1568577 a medida antecipativa foi indeferida.

A CEF apresentou contestação (ID 16643110), em que não se opõe à liberação do veículo sem responder pelos ônus processuais, visto não ter dado causa à constrição.

O embargante requer o imediato desbloqueio do veículo e o julgamento da ação (ID 16660480 e 16660467)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte embargada reconheceu a procedência do pedido (ID 16643110), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Ademais, a manifestação de concordância da embargada/exequente com a liberação do veículo demonstra desinteresse na manutenção da constrição sobre o bem para eventual garantia da dívida.

A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente.

Por fim, cumpre asseverar que a restrição foi realizada não por culpa do exequente, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída.

Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – VERBA HONORÁRIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ART. 135 DO CC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Trito não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ...EMEN:(RESP 200400735712, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG:00307)

Do exposto, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo GM Montana, de placas GVG7665, nos autos do cumprimento de sentença nº 0002264-94.2016.4.03.6115.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 0002264-94.2016.4.03.6115 e, nestes, providencie-se o levantamento da restrição sobre o bem, inclusive pelo Renajud se o caso.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMYLY GABRIELA ARRUDA LOBO
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EMILY GABRIELA ARRUDA LOBO representado por sua guardã, Roseli Aparecida Rodrigues Lobo, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento do seu genitor, Amilton Cesar de Oliveira Lobo, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde DER em 23.11.2017 (NB nº 25/174.608.247-7).

Alega, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não restou provado o efetivo recolhimento prisional do segurado genitor. Afirma que preenche os demais requisitos para percepção no benefício.

Foi deferida a gratuidade e determinada a citação do réu (ID 12435969).

Citado, o INSS contestou a ação (ID 12879802). Pede a improcedência da ação ao argumento que a última remuneração integral do segurado recluso antes da prisão foi acima do limite regulamentar do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 13134459).

Réplica no ID 14784538.

Saneado o feito, oportunizou-se às partes a juntada aos autos de documentos (ID 15921895), cientificando-se as partes.

O MPF em manifestação de ID 17372839 opina pela parcial procedência do pedido, diante da perda da qualidade do segurado instituidor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II

Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 13.08.2013.

O referido dispositivo legal, vigente na data da distribuição da ação, tinha a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Infere-se, portanto, a existência de três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.

Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme julgamento, pelo rito previsto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, em que o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício au-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limong (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Ferman Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Na hipótese vertente, não há controvérsia quanto a reclusão de Amilton Cesar de Oliveira Lobo nos períodos de 09.03.2006 a 16.03.2006, 18.01.2007 a 27.01.2007 e a partir de 18.11.2007, onde se encontra atualmente em regime fechado, não havendo notícias de sua soltura (ID 12400314).

Sendo presumida a dependência econômica de Emily Gabriela Arruda Lobo, menor impúbere e filha de Amilton (ID 12400310), o foco cognitivo deve voltar-se à qualidade de segurado do instituído.

Segundo se denota das anotações em CTPS (fls. 17/21 de ID 12400317) e do extrato CNIS (fl. 10 de ID 12400317), Amilton Cesar manteve vínculo empregatício com a empresa Chiari Transportes Ltda. – ME c 01.11.2005 a 06.03.2006, tendo percebido auxílio-doença previdenciário de 23.11.2005 a 14.02.2006. Desse modo, a qualidade de segurado perdurou até 12 (doze) meses após a percepção do benefício, ou seja, até 14.02.2007. Assim, quando foi preso em 09.03.2006 e em 18.01.2007, ostentava a qualidade de segurado. Na data da reclusão o salário recebido por Amilton era de R\$ 454,23 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), inferior, portanto ao previsto na Portaria nº 822, de 11.05.2005, que definia como valor máximo para o salário contribuição o importe de R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos).

O mesmo não ocorre em relação à prisão verificada em 18.11.2007. Não há dúvidas de que, a esse tempo, Amilton Cesar já não ostentava mais a condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social, posto que desde 02/2006 já não vertia contribuições ao sistema, tudo conforme consta do CNIS e CTPS (ID 12400317).

Mesmo que aplicado o acréscimo de 12 (doze) meses, com arrimo no artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91, ainda assim ocorreria a perda da qualidade de segurado a partir de 03/2007.

Destarte, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Anoto que o benefício é devido retroativamente à data de nascimento da autora, 13.03.2006, posterior à reclusão ocorrida 09.03.2006, com fulcro no art. 80 c.c. o art. 74, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, pois, apesar do pedido administrativo ter sido requerido fora do prazo previsto no art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (DER em 23.11.2017), sendo a autora absolutamente incapaz, não se computa prazo prescricional, nos termos do art. 198, I e art. 208 do Código Civil.

Assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO DATA DA PRISÃO DO SEGURADO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. Prescrição não corre contra menor impúbere, nos termos do art. 198, I, do Código de Processo Civil. E neste caso, os autores eram menores no momento da prisão de seu genitor? - (...) 5 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 6 - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00011916120144036114 SF 0001191-61.2014.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Ju DATA09/03/2016)

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de Amilton Cesar de Oliveira Lobo de 13.03.2006 a 16.03.2006 e de 18.01.2007 a 27.01.2007.

As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré.

Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para a requerente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho retro, manifeste-se o exequente acerca da impugnação ofertada pela executada Caixa Econômica Federal (id 18258696), bem como do depósito a título de valor incontroverso (id 18259355), a fim de se promover a conversão em renda nos termos do decidido (id 18106288, item 1). Prazo: 10 (dez) dias.

No tocante à interposição de agravo de instrumento notificada (id 18259357), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, vindo-me conclusos, em passo seguinte.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da comunicação da decisão, em sede de agravo, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (id 18317426). Prazo: 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido, determino o cancelamento da expedição do precatório, devendo ser aguardada a resolução do RE 870947 para elaboração de nova conta.

Após, sobreste-se o feito, em cumprimento ao despacho de id 18095175.

Int. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000718-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ALZEMIRA DA VEIGA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO WILLIAM VERONEZZI

DESPACHO

Id 18324710: intime-se o exequente, para, em **dez dias**, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

Após, venham conclusos.

Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001141-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALTEIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON FREITAS BARROS - SP317020

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000733-75.2013.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada, por publicação ao patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 18246137). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINETE DE ARAUJO BASTOS, DOMINGOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos honorários a que foi condenada, parcialmente, em sentença de ID 12540026, a serem pagos em favor do patrono da parte ré.

Após a expedição de alvará, foi noticiado o levantamento, por meio da certidão de ID 17975579.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação referente aos honorários advocatícios a que foi a CEF condenada, conforme expedição de alvará (ID 17826991) do quanto depositado no (ID 13738093) e seu levantamento (ID 17975579), impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REGINALDO BONIFACIO JUNIOR, MURILO CESAR BORGES BONIFACIO
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4895

EXECUCAO DA PENA

000138-03.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Vistos. EREMI DE BARROS MANSANO foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena convertida em duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, a razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Deprecada, a pedido da condenada, a realização de audiência admonitória para a 1ª Vara Criminal em São Paulo, Capital, vem a executada requerer a conversão da pena de prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária, ao argumento de que está acometida de doença incapacitante, consistente em cervicalgia persistente com degeneração discal e problemas no trato gastrointestinal (fs. 110/117). Foram trazidos aos autos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária (fs. 113/114) e há informação do pagamento da multa (fl. 122). A Central de Penas e Medidas Alternativas da Capital - CEPEMA comunicou a impossibilidade de indicação de atividades compatíveis com a condição de saúde da condenada, diante dos documentos médicos por ela apresentados (fs. 129). O Ministério Público Federal a fl. 131 requer a avaliação da ré por perito nomeado pelo Juízo para esclarecer o quadro de saúde da condenada e sua eventual incapacidade, diante da ausência de prova de total incapacidade laboral de EREMI. Sumariados, decido. Por primeiro, não há prova da incapacidade da condenada em cumprir a pena imposta, motivo pelo qual, nos termos da manifestação ministerial, indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços pela pecuniária. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DA INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME OMISSIVO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO SUFICIENTEMENTE PROVADAS. DA DOSIMETRIA. I. (...) VIII. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, não sendo adequado, desde já, fazê-lo, tal como levado a efeito pelo MM Juízo de primeiro grau. Sucede que a prestação de serviços deve ser compatível com as circunstâncias pessoais do réu no momento do seu cumprimento. A prestação de serviços deverá atender, ainda, aos critérios estabelecidos no art. 149, 1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída. Caberá, por fim, ao MM Juízo da execução verificar se as condições de saúde do réu interditam o cumprimento da prestação de serviços, não sendo viável, desde já, alterar a pena substitutiva, tal como requerido no recurso defensivo, eis que os documentos de fs. 451/480, embora provem que o réu esteve acometido de doença, não demonstram a absoluta impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços. IX. (...) (ACR 00034583420084036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 - destaque) No mais, o relatório médico particular de fl. 123 apenas consta a recomendação do médico subscritor, diante do quadro apresentado por EREMI, de que que não execute esforços com sua coluna, exercícios de rotação ou esforços de carregamento de peso ou manutenção de uma mesma posição por longos períodos. Sendo assim, diante de sucessivo pedido de impossibilidade do cumprimento da pena, faz-se necessário a submissão da ré à perícia médica para avaliar as condições de saúde e a incapacidade no cumprimento da pena alternativa. Defiro a realização de prova pericial médica, a ser realizada por perito indicado pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 159, 3º do CPP). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Comunique-se a Central de Penas Alternativas - CEPEMA. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.

Recebidas as peças eletrônicas do e. STJ que extinguiu a punibilidade do(a)s réu(ré)s pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Tudo cumprido, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-16.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRUNO BARBOSA(SP383978 - LUCIANO MARTINS DE RESENDE) X IVONE HELENA ALDIN X LEILA MARIA OLIVEIRA LEANDRO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIER DE MAGALHÃES)

[FLS. 477] Vistos.Tendo em vista que a Carta Precatória de intimação do réu BRUNO não foi cumprida, conforme certidão retro, CANCELO a audiência designada para amanhã, dia 06/06/2019 (fls. 456).Comunique-se o Ministério Público Federal, as rés, os advogados e as testemunhas da maneira mais expedita.Diligência a secretaria nova data para a realização de audiência de instrução. Determino a utilização de sistema de videoconferências com a Justiça Federal de Florianópolis - SC para que o réu BRUNO acompanhe a audiência e seja interrogado, tendo em vista a distância de São José - SC até este Juízo. Destaco que as rés IVONE e LEILA serão interrogadas na sede deste Juízo. [FLS. 482] AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/08/2019 ÀS 14H

Expediente Nº 4896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-66.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-04.2013.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JESUS MARTINS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP395526 - MAYARA FELICIO BRAGA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP392776 - VITOR NOBREGA)

O Ministério Público Federal acusa JESUS MARTINS de suprimir R\$193.505,51, excluídos juros e multa, correspondentes a imposto de renda devido nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2008, mediante omissão de renda tributável recebida por honorários advocatícios. Alega que o réu patrocinava causas trabalhistas dos cooperados ligados à Cooperativa de ex-funcionários da Companhia Brasileira de Tratores e Máquinas S/A. A cooperativa tinha por objeto a administração dos créditos trabalhistas dos cooperados junto a algumas empresas. Pela cooperativa, o réu recebia honorários advocatícios oriundos das causas trabalhistas em que atuava, mas deixou de declarar os honorários na DIRPF, o que foi descoberto pela RFB posteriormente. A partir da movimentação bancária do réu, o auditor-fiscal pôde estabelecer a disparidade entre a renda declarada (R\$16.120,00, R\$17.280,00 e R\$23.100,61 em 2005, 2006 e 2008, respectivamente) e a efetivamente recebida (R\$203.206,62, R\$209.259,63 e R\$325.469,24 em 2005, 2006 e 2008, respectivamente). Em resposta à acusação, o réu arguiu preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva, bem como a impossibilidade de a nova sentença estabelecer pena maior do que a anteriormente assinalada. Não adentrou no mérito.Procedida a instrução, o autor reforçou os pontos da denúncia e requereu maior pena, em razão das consequências do crime, pelo montante suprimido, e da personalidade do acusado, em razão das palavras desairosas em relação ao auditor. A defesa revolveu as preliminares que já haviam sido resolvidas e, no mérito, disse não se haver com dolo; físis os termos de seu interrogatório.Decido.Preliminares resolvidas às fls. 424. Ressalve-se que o caso não enseja a vedação à reforma in pejus indireta, pois o acórdão do Regional nos autos nº 0001074-04.2013.403.6115 não se restringiu a anular a sentença, senão toda a ação penal, desde antes do oferecimento da denúncia. Em casos que tais, quando a ação penal deve ter novo início, renovam-se todos os atos processuais e a instrução processual, sendo que a nenhuma das partes está preclusa qualquer alegação. Da mesma forma, o juízo pode lançar nova apreciação. Do contrário, não faria sentido repetir todos dos atos processuais. O art. 617 do Código de Processo Penal atina apenas com a reforma da sentença pelo próprio acórdão, isto é, quando a sentença for substituída pelo acórdão. A expansão da disposição à hipótese de renovação de toda a relação processual, desde antes da denúncia, viola a garantia de qualquer pessoa ter sua pretensão apreciada pelo Judiciário (Constituição da República, art. 5º, XXXV). Portanto, a reforma in pejus indireta deveria se restringir aos casos em que apenas a sentença, então anulada, deva ser refeita, não quando toda a ação penal deva ser repetida. Nessa ordem de ideias, não apenas é cabível a reapreciação de todo o objeto litigioso; mesmo outros aspectos da persecução penal passam a ter nova conformação, desde o reinício da ação penal. A interrupção da prescrição ocorrida nos autos 0001074-04.2013.403.6115 deixou de ter efeito, sendo que, desde a constituição definitiva do crédito tributário sonegado, em 2011, começou a correr a prescrição da pretensão punitiva, interrompida somente com o recebimento da nova denúncia em 2018.A respeito da materialidade, a RFB verificou que o réu tinha movimentação bancária incompatível com as DIRPF dos anos-calendários de 2005, 2006 e 2008. É o que denota o procedimento fiscal instaurado (fls. 105). Ao longo da instrução foi apurado que o réu recebera R\$202.920,81, 209.259,63 e R\$325.469,24 em 2005, 2006 e 2008, respectivamente, mas havia declarado ter recebido apenas R\$16.120,00, R\$17.280,00 e R\$23.100,61, conforme suas DIRPFs (fls. 147 em diante). O réu argumenta que os valores não deveriam ser declarados à tributação, por se referirem à indenização pela desapropriação de imóvel. A partir daqui, para além da sonegação fiscal, fica claro o procedimento pernicioso do réu.O réu insiste em que os valores considerados sonegados à tributação pela RFB têm origem na desapropriação de imóvel. Como beneficiário da indenização, não teria de declará-los à tributação. Por ser defesa impeditiva da pretensão do autor - que logrou demonstrar documentalmente terem as quantias sonegadas a natureza de rendimentos tributáveis -, cabia à defesa demonstrar suas alegações. Em nenhuma peça de defesa foi explicitado que imóvel seria esse; é o interrogatório do réu que aprofunda a defesa.A linha básica da defesa explanada em interrogatório pode ser estabelecida a partir dos seguintes pontos, conforme se depreende da gravação (fls. 436): (a) os valores foram declarados em DIRPF; (b) havia o entendimento (sic) de que os valores se tratavam de indenização de desapropriação, de forma que seriam (c) isentos de imposto de renda; (d) inconpreensão da fiscalização tributária a respeito da natureza do negócio a partir da cooperativa; (e) a cooperativa foi formada pelo réu, a pretexto de representar mais de 800 empregados que detinham créditos trabalhistas perante algumas empresas (CBT, MPLM e MPL); (f) a cooperativa foi formada, agregando 1.887 funcionários; (g) foi adjudicada a Fazenda São Francisco, para pagamento dos créditos trabalhistas; (h) havia a possibilidade de um grupo empresarial russo adquirir o bem, mas o aeroporto encravado e 21 alqueires da Fazenda São Francisco foram desapropriados e a venda não ocorreu; (i) com o recebimento da indenização por desapropriação, o réu foi orientado de que a renda era isenta de tributação, de modo que (j) declarou a totalidade das cotas que possuía da cooperativa; (k) por isso, recebeu as importâncias destacadas na denúncia como indenização da desapropriação, não como pagamento de honorários; interpelelo pelo juízo (a partir dos 6:15), argumenta que (l) também era cooperado, logo o imóvel adjudicado aos trabalhadores também lhe pertencia, à razão de 7,06%; (m) pelo trabalho como advogado, recebera em contrapartida as cotas na cooperativa; e (n) não declarou os valores, porque foram apreendidos.O estatuto da cooperativa, seja a versão original (fls. 190), seja a reformada (fls. 127) prevê o objetivo da entidade: administrar os bens que advirão dos créditos trabalhistas dos cooperados. Não obstante, prevê que, além dos ex-funcionários das empresas que especifica, serão admitidos como cooperados também seus advogados. A partir dessa incongruência, o réu, cooperado fundador e presidente da instituição, tenta se por lado a lado com os trabalhadores. Ao contrário do que o réu afirma em seu interrogatório, os R\$202.920,81, 209.259,63 e R\$325.469,24 movimentados em conta bancária em 2005, 2006 e 2008 não foram declarados em suas DIRPFs. O desprezo com que se refere ao auditor fiscal perpassa o direito de defesa, pois a informação simplesmente não está em sua declaração. É indisputável, a indenização por desapropriação é isenta de imposto de renda, mas semelhante indenização concerne apenas à renda oriunda da genuína percepção de indenização. Em outros termos, aproveita apenas a pessoa desapropriada; mesmo assim, não há notícia de semelhante desapropriação nas DIRPFs.Somente os ex-empregados das empresas detinham créditos trabalhistas. É tão somente óbvio que os advogados destes ex-empregados não podem ser considerados credores trabalhistas, pois não tinham relação de emprego com as empresas. Logo, qualquer adjudicação de bem do empregador em execução trabalhista aproveita apenas aos ex-empregados. A constituição da cooperativa passa a ser expediente de simulação quando, por ela, o advogado é aparentemente pago por cotas, que, depois, representarão frações dos bens adjudicados aos ex-empregados. A narrativa do réu está repleta de subterfúgios e distorções legais, talvez todas com o precípuo objetivo de alterar a natureza dos honorários a que fazia direito, fraude imprescindível para dar a aparência de renda isenta de tributação. Durante o interrogatório, ao mencionar a adjudicação da Fazenda São Francisco, entrega a primeira pessoa do plural, como se ele também houvesse adjudicado o imóvel. Comodamente esquece que não era um dos credores trabalhistas, mas advogado deles. Mais adiante, procura dar ares de legalidade ao afirmar que seu honorários foram pagos por cotas de participação na cooperativa, sendo a natureza dos valores encontrados pela RFB justamente o pagamento de cotas. No campo de bens e direitos das DIRPFs dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2008 há informação de vendas de cotas em montantes similares aos apontados na denúncia (fls. 147 em diante). Não obstante as DIRPFs informarem decréscimo de ano a ano no valor das cotas, curiosamente, elas permanecem sempre 4.348,471 cotas, isto é, sem que nenhuma venda real ocorresse. Logo, não há demonstração consistente sobre venda de cotas, que, aliás, segundo o estatuto, só poderia ocorrer à própria cooperativa, nunca a terceiros (v. art. 9º, 3º e arts. 16 e 17; fls. 128). Ainda que assim não fosse, a origem das cotas - créditos de honorários, não créditos trabalhistas - evidencia a natureza remuneratória da espécie, logo, a necessidade de declará-las à tributação. Com o jogo de simulação, o réu instituiu sofisticado expediente fraudulento, para tomar o tributável em isento, que não pode ser assimilado como entendimento ou planejamento tributário; correto o auditor fiscal ao desconsiderar o negócio simulado. É absolutamente inadequada a tese da defesa de que os créditos de honorários pudessem integralizar o capital social da cooperativa. É preciso atentar para o ponto, raiz da fraude perpetrada pelo réu. Os estatutos dizem que o capital social é composto pelo crédito dos cooperados (art. 12; fls. 128). Como estes ordinariamente são os ex-empregados das empresas especificadas, natural que seus créditos trabalhistas correspondam a bens adjudicados ou executados (art. 13 do estatuto). Assim, o patrimônio da cooperativa é formado pelo ativo - frise-se: ativo - de todos os seus bens móveis e imóveis e valores. O réu subverte esta estrutura ao se insinuar como advogado dos ex-empregados e integralizar crédito seu, não em face das empresas empregadoras, mas em face dos próprios empregados cooperados, pois estes lhe deviam honorários. Assim, sub-repiciamente, o réu faz com que passivo, não ativo, seja incorporado ao capital social, como fosse integralização. Tudo isso para que os pagamentos a si feitos sejam descolados da origem honorários advocatícios tributáveis, e passem a ter a aparência da realização do capital social.A autoria resta evidente, uma vez que as DIRPF são preenchidas pelo próprio réu e toda a estrutura da cooperativa foi por ele arquitetada, ainda que com a ajuda de terceiros, como afirma em interrogatório. Portanto, o réu prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, resultando em supressão de tributos em 2005, 2006 e 2008, em continuidade delitiva por três vezes. A conduta se amolda ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.I. Há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Ao fim e ao cabo, a conduta do réu importou na sonegação de R\$193.505,51 constituídos definitivamente em 04/11/2011, que corrigidos pela SELIC, importam em R\$394.019,21, sem o cômputo de multa. Logo, a supressão de tributo envolveu quantidade de vulto. Além disso, as circunstâncias do crime são especialmente reprováveis - o réu não se restringiu a omitir a receita, mas criou expediente sofisticado de simulação, para alterar a natureza jurídica das quantias que recebera em 2005, 2006 e 2008, como mencionado. A personalidade do réu tende ao crime, pela desfaçatez com que se expressa em juízo; desrespeita o auditor fiscal, sugerindo-lhe problemas mentais; torce as palavras ao se igualar com a situação de seus clientes; e fraudula o objeto de entidade cooperativa com o fito de assegurar o recebimento de seus créditos. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis entre oito possíveis, a pena deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o mínimo e máximo legal. Assim, fixo a pena base em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.II. Sem atenuantes ou agravantes atuantes. Pena intermediária em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.III. Sem minorantes ou majorante. Pena final de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão para cada uma das três condutas.Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto.Há três condutas em continuidade delitiva, de forma que a pena deve ser aumentada em 1/6, por não ser demais extenso o período em continuidade, considerando a DIRPF ser anual. A falta da DIRPF do ano-calendário de 2007 impede a verificação da quebra da continuidade. Fixo a pena definitiva em 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão.Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 10 salários-mínimos da época do pagamento a ser depositada em conta vinculada ao juízo desta 1ª Vara Federal, para destinação a entidade selecionada, conforme Resolução CNJ 154/12.Quanto à multa, fixo-a em 141 dias-multa para cada conduta, alocando a pena restritiva de liberdade proporcionalmente na faixa prevista no art. 49 do Código Penal e considerando a pena de cada crime (3 anos, 1 mês e 15 dias). A falta de informações que desmintam o réu sobre sua atual condição financeira, fixo o valor dos dias multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época da constituição definitiva do crédito tributário (2011), devidamente atualizado. Portanto, fixo a multa em R\$3.936,72, para cada uma das 3 condutas. Considerando a letra do art. 72 do Código Penal, fixo a multa em R\$11.810,16.1. Condono JESUS MARTINS, qualificado na denúncia, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (prestar declaração falsa para reduzir tributo), por 3 vezes em continuidade delitiva às penas de: a. Reclusão, por 3 anos, 7 meses e 22 dias, considerando a continuidade, em regime inicial aberto (3 anos, 1 mês e 15 dias para cada crime).b. Multa de R\$11.810,16, a ser corrigida pelo IPCA-E até o pagamento.2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de pena privativa de liberdade.b. Prestação pecuniária de 10 salários-mínimos da época do pagamento, a ser recolhida em conta vinculada ao juízo desta 1ª Vara Federal, para destinação a entidade selecionada, conforme Resolução CNJ 154/12.3. Custas pelo réu condenado.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intime-se.b. Transiado em julgado o presente decísium, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral);iv. expeça-se ordem de pagamento ao advogado dativo no valor de R\$536,83;v. ao SEDI para as anotações devidas.

D E C I S Ã O

As informações prestadas pela autoridade coatora são exaustivas em relação ao cumprimento da sentença, sendo afirmado que houve a análise e consideração dos documentos apresentados pelo impetrante.

Desse modo, incabível a requisição de documentos postulada pelo impetrante.

Vale ressaltar, uma vez mais, que o objeto do presente "mandamus" é o julgamento, em tempo razoável, do pedido de revisão administrativa, não o conteúdo do ato.

Como já asseverado, não estava a autoridade administrativa impedida de proceder à revisão do ato de concessão, ainda que resultasse em redução do salário-de-benefício, eis que possível o exercício da autotutela.

Assim sendo, tenho por esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo.

Certifique-se se houve a intimação da Procuradoria Federal do INSS e eventual decurso de prazo para interposição de recurso.

Intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001279-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: PEDRO APARECIDO PIRAN, MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529
Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da embargada, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

D E S P A C H O

1. Defiro à ré/embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4897

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHEITTI X VICENTE PUCHEITTI (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR (SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, JOSE RICARDO RULLI - SP216567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em vista do requerimento da parte autora de que os honorários de sucumbência ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.620.175/0001-60.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intemem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K. D. M. D.

REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por K. D. M. D., representado por Wilton de Melo Santos, CPF nº 420.731.458-09, conta o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 177.055.536-3), requerido em 07/07/2016, em decorrência do falecimento da genitora do autor, Srª. Maria Carlos de Melo, falecida em 20/06/15. Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte, sob o argumento da não comprovação da qualidade de segurada de sua genitora. Alega, contudo, que ela era empregada doméstica, devidamente registrada no período de 14/03/13 a 20/06/15, data do óbito, comprovando, portanto, a qualidade de segurada. O indeferimento se deu porque a empregadora não havia recolhido as contribuições previdenciárias, o que fez somente após o óbito da empregada. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a ausência dos pressupostos da tutela de urgência. No mérito, alega que houve a perda da qualidade de segurada do falecido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi expedido ofício ao Condomínio Villagio Via Condotti (Chácaras Gramado), para verificação quanto ao acesso, período, frequência e horários da Sra. Maria Carlos de Melo. Em resposta, o Condomínio Residencial Villagio Via Condotti informou que Maria Carlos de Melo trabalhou entre fevereiro/13 a junho/15 na residência de Mônica Cristina Silveira dos Reis Dimarzio, não tendo como informar a frequência e horários por problemas técnicos.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício foi implantado, NB 21/182.239.508-6 (ID 10913131).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurada do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurada falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurada da Srª Maria Carlos de Melo restou comprovada. Segundo a prova produzida nos autos, a falecida laborou como empregada doméstica no período que antecedeu o seu óbito. O recolhimento temporâneo das contribuições relativamente ao período de 14/03/13 a 20/06/15 não pode prejudicar a segurada, e por consequência seus dependentes, pois na condição de empregada (contribuinte obrigatória), cumpria ao empregador essa providência. Assim, reputo válidos, para fins previdenciários, os recolhimentos, uma vez que comprovado o vínculo empregatício ativo há mais de dois anos na data do óbito, trabalhado para a empregadora Mônica Cristina Silveira dos Reis Dimarzio (de 14/02/13 a 20/06/15).

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Com efeito, a testemunha arrolada pela parte autora, Mônica Cristina Silveira dos Reis Dimarzio, relatou que Maria Carlos de Melo trabalhou na sua casa como doméstica no período de 02/13 a 06/15, no horário das 8h às 15h, de segunda a sexta-feira.

Questionada quanto à ausência de recolhimentos contemporâneos da contribuição previdenciária, esclareceu que "tinha deixado tudo a cargo do contador", que cuidava da contabilidade da empresa e dos empregados domésticos; e que os valores devidos foram pagos quando da rescisão do contrato de trabalho. Alega que ficou 'surpresa' por não constar os pagamentos avulsos (via carnê) que havia efetuado, sob a orientação do contador.

Questionada, ainda, quanto às anotações na CTPS, esclareceu que a anotação foi efetuada quando do início do trabalho como empregada doméstica; e a data de saída em razão do óbito da funcionária.

Foi expedido ofício ao Condomínio, requisitando informações acerca do suposto trabalho executado pela genitora do autor naquele local, tendo sido apresentadas informações pelo administrador do local, nos seguintes termos:

"Condomínio Residencial Villagio Via Condotti, na pessoa de seu administrador, abaixo qualificado, vem, respeitosamente, perante, V. Ex.a., informar que Maria Carlos de Melo trabalhou entre Fevereiro/2013 a Junho/2015 na residência da condômina Mônica Cristina Silveira dos Reis Dimarzio, moradora da casa Nº 15 deste residencial. Em relação a frequência e horários, não dispomos desses dados, pois, a catraca de acesso à época encontrava-se inoperante" (ID 8931274).

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, prevalecendo, pois, os elementos probatórios trazidos aos autos pelo autor.

Assim, comprovado o vínculo ativo na data do óbito da genitora do autor, resta preenchido o requisito qualidade de segurada da instituidora da pensão.

O autor é filho da segurada, conforme documento de identificação e certidão de nascimento juntada aos autos (ID 3791637 e 4109388). Sua dependência econômica é presumida, por ser menor de idade.

Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a qualidade de segurada da instituidora da pensão e a condição de dependente do autor.

Portanto, é mesmo devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

Com relação à data de início do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos no artigo 74 da Lei 8.213/91. Assim, para os requerimentos apresentados até 90 (noventa) dias do encarceramento, o benefício será devido desde a data do evento. Já para os pedidos apresentados após o referido prazo, o benefício será devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Entretanto, em se tratando de autor menor impúbere, a prescrição não corre em seu desfavor, nos termos do disposto nos artigos 3º e 198, inciso I, ambos do Código Civil, combinado com o artigo 103 da Lei 8.213/91. É o caso dos autos.

Assim, fixo o início do pagamento do benefício na data do óbito da instituidora, ocorrida em 20/06/15.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indeferimento do seu requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS, tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento/demora na análise do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário"*. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **mantenho a tutela de urgência concedida e julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por K. D. M. D., representado por Wilton de Melo Santos, CPF nº 420.731.458-09, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da parte autor como já o fez em decorrência da decisão de tutela, o benefício de pensão por morte nº 21/182.239-508-6 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito da instituidora, 20/06/15, descontados os valores pagos a título do benefício por ocasião da tutela antecipada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e representante / CPF	K. D. M. D./ 504.352.048-58, representado por Wilton de Melo Santos / 420.731.458-09
Instituidor / CPF	Maria Carlos de Melo / 172.703.098-25
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/182.239.508-6
Data início do benefício	20/06/15
Data da citação	29/01/18
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado por tutela antecipada.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019291-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **José Edson de Carvalho** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 01/03/1985 a 31/12/1999, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/169.540.282-8), havido em 19/10/2015.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, informando preliminarmente o reconhecimento de parte do período especial pretendido, de 01/03/1985 a 31/03/1986. No mérito, em relação ao período especial controvertido, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, em especial porque não há quantificação dos agentes químicos, além do uso de EPI pelo autor, bem assim porque o ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particulares suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteleiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme informado pelo INSS em contestação, parte do período especial pretendido na inicial já foi averbado administrativamente – de 01/03/1985 a 31/03/1986 – conforme cópia da decisão administrativa juntada aos autos.

Remanesce o interesse do autor na análise da especialidade do período trabalhado na empresa **Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 01/04/1986 a 31/12/1999.**

Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou aos autos formulário PPP (ID 13041399 – pág. 46/50).

Consta do formulário PPP que durante o período pretendido o autor exerceu os cargos de Analista de Laboratório, Assistente de Qualidade, Chefe de Fabricação e Gerente de Fabricação, nos setores Laboratório e Produção da empresa, com exposição aos agentes nocivos químicos: ácido perclórico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, benzeno, tolueno, xileno, cloro, enxofre, dentre outros. Não consta a quantidade dos agentes químicos. Consta o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade dos referidos agentes.

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos.

Não restou demonstrada a especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, de forma que fica mantida a contagem de tempo realizada na esfera administrativa e que concluiu pelo indeferimento do benefício na data do requerimento.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo improcedentes os pedidos** formulados por José Edson de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a hipossuficiência econômica do autor que embasou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006378-09/2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Antônio Benedito de Castro**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.707.462-8), concedida em 09/09/2010, em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 09/09/2010 (DER), em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. Subsidiariamente, pretende o incremento da renda mensal, mediante o acréscimo do tempo especial eventualmente reconhecido, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela e deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Impugnou a concessão do benefício de gratuidade judiciária. No mérito, quanto à atividade especial do período trabalhado junto à Companhia Paulista de Força e Luz, alega que o agente eletricidade não comporta mais enquadramento como atividade especial desde 06/03/1997, face à sua exclusão do rol dos agentes nocivos operada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Alega, ainda, o uso de EPI eficaz que anula eventual periculosidade ou insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor juntou laudo pericial fornecido pela empresa empregadora.

Foi proferida decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita e revogando o benefício concedido.

Intimado, o autor recolheu custas processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 09/09/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/04/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/04/2011.**

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o impleto do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Eleticidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eleticidade e atividade de 'cabista':

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os 'cabistas', dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

"(...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como "técnico eletrônica III" de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica "prova da atividade em condições especiais".

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à CPFL, de 06/03/1997 a 09/09/2010 em razão do risco de morte por choque elétrico pela exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Requer seja este período somado ao período especial já reconhecido pelo INSS (de 04/01/1979 a 05/03/1997), que somará os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.

Ao processo administrativo, o autor juntou formulário DIRBEN-8030 e Laudo Técnico (id 13246053 – pag. 19/22), referentes ao período até 31/12/2003.

Com a petição inicial, o autor juntou o formulário PPP (id 13246053 – pag. 48/50) e Laudo Técnico atualizado (id 13246053 – pag. 155/158).

Consta dos referidos documentos que o autor exerceu a função de Técnico de Eletricidade e Técnico de Manutenção, cujas atividades consistiam em desenvolver atividades de projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a distribuição de energia elétrica; dar suporte ao processo de definição das características e detalhes técnicos de especificação, padronização e normalização de equipamentos elétricos e seus acessórios para subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição da empresa; executar manutenção do sistema de proteção e automação de SE's e usinas, comissionamento nos equipamentos e manobras em equipamentos, exposto a tensão acima de 250 volts.

Consta que o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, com tensão acima de 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Assim, reconheço a especialidade DO PERÍODO DE 06/03/1997 ATÉ 09/09/2010 (DER), em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (04/01/1979 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz	04/01/1979	09/09/2010		11572
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11572
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11572
				31	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	1203			8	Meses
				17	Dias

Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, o autor faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Anoto, contudo, que os efeitos financeiros da revisão ora reconhecida só terão efeitos a partir da data da citação (05/08/2016), pois o formulário que embasou o reconhecimento da especialidade do período acima descrito (PPP – id 13246053 – pág. 48/50) somente foi juntado quando do ajuizamento do presente processo. O formulário juntado ao processo administrativo (id 13246053 – pág. 19/22) só comprovava a especialidade até a data da emissão: 31/12/2003. Ainda que computasse o tempo especial até a referida data, o autor não comprovaria os 25 anos de tempo especial na data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 06/04/2011 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Benedito de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 09/09/2010 (DER) - periculosidade decorrente do agente nocivo eletricidade superior a 250 volts;

(2) transformar a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 46/154.707.462-8), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, recalculando a RMI sem a incidência do fator previdenciário;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão, a partir da data da citação (05/08/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Diante da revogação do benefício da gratuidade judiciária ao autor, condeno-o no recolhimento de 50% das custas processuais, dada a sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da revisão no benefício, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antonio Benedito de Castro / 957.405.978-20
Nome da mãe	Maria Pratali de Castro
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 09/09/2010
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/154.707.462-8
Data do início da revisão do benefício (DIB)	05/08/2016 (citação)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação desta decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018642-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOTZE - SP192146, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a anulação da multa isolada imposta pela ré ou que o seu valor seja calculado sobre o valor do débito e não sobre o valor do crédito dado à compensação.

Alega, em apertada síntese, que foi lavrado o auto de infração, processo administrativo nº 10830.722801/2016-86, com imposição da multa isolada de que trata o art. 18, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 16.982.775,31, em razão de as declarações de compensação (Dcomps) terem sido consideradas não declaradas, com fundamento no art. 74, parágrafo 12, II, da Lei nº 9.430/1996.

Discorre sobre os fatos a fim de esclarecer que toda a contabilidade da empresa autora era realizada pela empresa Check UP Assessoria Administrativa Ltda., representada pelo sócio Jarbas de Araujo Oliveira, com o qual firmou sete contratos cujo objeto seria a administração fiscal, contábil e jurídica da empresa autora, e, ainda, a autora teria repassado mais de quatro milhões à referida empresa de assessoria para fins de pagamento de impostos não efetivados pelo contador e procurador Sr. Jarbas, profissional que detinha autonomia para atuar em nome da empresa e assim agia de forma independente. Sustenta que o sócio responsável pela empresa autora não tinha conhecimento das irregularidades causadas pelo referido contador, e que não houve nenhuma intenção por parte da autora de lesionar o fisco.

Defende que a multa isolada deve ser calculada sobre o valor do débito que o contribuinte possui perante o Fisco e não sobre o valor do crédito objeto da compensação. Entende que deve ser adotado o princípio da interpretação mais benéfica ao contribuinte, destacando a aplicação do art. 112 do CTN. Acrescenta que a contribuinte, ora autora, já está sendo penalizada pelas multas resultantes da falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e que o valor fixado levaria a empresa à falência, pugnando pela observância aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e moralidade administrativa.

Juntou documentos.

Instada, a autora emendou a inicial.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares. No mérito, argumentou, em suma, que restou comprovada a participação da empresa autora nos ilícitos em questão, não sendo admissível que se exclua sua responsabilidade em relação a ilícito com o qual foi conivente e que a beneficiária. Rechaça a aplicação ao caso do art. 112 do CTN, diante de norma específica que trata da incidência da multa tributária, requerendo, a final, a improcedência do pedido. Junta documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Ao final, caso este Juízo entenda que não há elementos suficientes para a procedência, requer: determine diligências por intermédio do Ministério Público, no sentido de apurar qual o "IP" do computador utilizado para a entrega das declarações ao fisco; que os autos aguardem o desfecho do inquérito policial em trâmite contra o Sr. Jarbas de Araújo, bem como, da denúncia perante o CRC.

A União reiterou os termos da contestação.

O pedido de provas foi indeferido por este Juízo, tendo a parte autora informado a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que este Juízo manteve a decisão de indeferimento e determinou a remessa dos autos para sentenciamento.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido pleiteado, e, posteriormente, prolatou o v. Acórdão no qual não conheceu do agravo de instrumento, o que transitou em julgado.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos, sendo posteriormente as partes intimadas da virtualização/conferência dos autos, ocasião em que somente a União apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, afastado na hipótese dos autos o pedido de suspensão do processo deduzido pela autora em sede de réplica, porque ausentes as causas previstas no art. 313 do CPC. Ademais, o julgamento da presente ação anulatória de multa isolada imposta à empresa autora não depende do resultado de inquérito policial ou mesmo de ação penal em trâmite.

Não havendo preliminares nem prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise de mérito.

Consoante relatado, a parte autora, na presente anulatória, pretende ver reconhecida a nulidade do processo administrativo e, em consequência, a inexigibilidade da multa isolada imposta à autora. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa.

Inicialmente, anoto que o procedimento administrativo desenvolveu-se conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a eivá-lo de nulidade, pois cumpridas as garantias de ampla defesa e contraditório, não havendo ainda ilegalidades na decisão que manteve a autuação e a multa ora questionada.

Precisamente, a controvérsia da lide cinge-se à inexigibilidade da multa imposta à autora decorrente da autuação com fundamento na legislação tributária que ora destaco:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Por sua vez, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, na parte que interesse aos autos, dispõe que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei."

Pois bem, para a compreensão dos fatos em sua origem, registro que a multa imposta pelo Fisco decorreu do procedimento de fiscalização iniciado por ocasião da análise dos pedidos de compensação protocolados pela autora, dentre outros, a título exemplificativo, a Declaração de Compensação emitida em 01/09/2014, visando a quitação de débitos de PIS e COFINS, sendo que apurada as divergências entre os débitos compensados e os valores confessados em DCTF, a parte autora foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos, permaneceu silente, tendo seguido a análise e ao final concluído que todas as compensações pretendidas pela autora foram consideradas não declaradas, sendo então constituído os créditos tributários mediante a lavratura dos autos de infração respectivos. Convém ressaltar que não é objeto de discussão neste processo os processos administrativos em que se apuraram as irregularidades das compensações, não cabendo a este Juízo proferir julgamento acerca da valoração da prova documental tida como falsa para fins de compensação e objeto de análise na esfera administrativa própria, seja porque extrapolaria os limites objetivos da causa a ensejar julgamento nulo, seja por não competir ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, a ponto de revalorar as provas constantes dos processos administrativos e com isso substituir o julgado administrativo, o que extrapolaria a sua função jurisdicional.

Sendo assim, partindo-se do fato de que as compensações foram consideradas não declaradas, a ré exigiu corretamente a multa isolada, conforme dispositivos legais acima destacados.

A autora não se exime da responsabilidade tributária acessória, no caso o pagamento da multa isolada à ré, por ter elegido representante para agir em seu nome por ocasião da contratação de empresa de assessoria contábil/fiscal. Irrelevante para o deslinde da causa aferir, considerando os exatos limites do pedido, se a autora tinha ou não conhecimento dos atos ou omissões cometidas pelo representante/contador da empresa, porque a multa imposta é legalmente prevista para os casos de declarações consideradas não compensadas, questão essa que não é discutida nesta lide.

Ademais, a responsabilidade do contador contratado pela autora encerra relações jurídicas distintas da presente questão tributária e por isso afetas às esferas próprias e juízos competentes, tal como informa a autora acerca das providências administrativa, cíveis e penais já tomadas.

Portanto, não há que se falar em nulidade da multa aplicada conforme norma específica e expressa da qual não há margem de dúvidas quanto à interpretação do fato à norma, restando afastado na hipótese a incidência do art. 112 do CTN invocado pela autora a fim de cominar penalidade que lhe fosse mais favorável.

Quanto ao valor da multa em si, correta a sua aplicação sobre o valor total do débito indevidamente compensado, pois, como visto, decorreu de compensação considerada não declarada cujo montante é a base de cálculo prevista na norma para fins de exigência da multa isolada.

Nesse contexto, releva ressaltar que a autuação e o valor fixado a título de multa isolada tem fundamento em dispositivo expresso na lei de regência a que se subsume o caso posto nos autos, inclusive o percentual de setenta e cinco por cento, com acréscimo da metade quando não atendida a intimação (art. 18, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 10.833/2003, c.c. art. 44, I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996), o que resultou na multa imposta no valor de R\$ 16.982.775,31, nos autos do processo administrativo nº 10830-722.801/2016-86.

Resta, pois, afastada a pretensão da parte autora de pretender a alteração do valor da multa sobre o débito da contribuinte, que, pelo que consta dos autos, tomou como referência apenas os débitos de COFINS e PIS/PASEP objetos das autuações mencionadas nos autos, o que se mostra desprovido de qualquer fundamento. Aliás, a própria autora faz menção na inicial ao documento de nº 46, referente ao pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 15.000.000,00, e ainda, por ocasião do ajuizamento da presente ação em 16/09/2016, informou na exordial que os débitos inscritos já ultrapassariam sete milhões de reais.

Nesse contexto, entendo que a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, de caráter punitivo, foi aplicada conforme a lei vigente e não possui caráter confiscatório, nem viola os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e moralidade administrativa em vista do caso concreto, pelo que também improcede o pedido subsidiário.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELO DA RÉ PROVIDOS. 1. A autuação considerou a existência de fraude, decorrente de omissão de receitas, com "o intuito de fraude, caracterizado pela intenção do contribuinte em furtar-se ao pagamento ou em reduzir o montante dos tributos e contribuições devidos em decorrência da não emissão de documento fiscal obrigatório (nota ou cupom fiscal) de todas as vendas, conforme verificado pelo exame dos documentos e do material de informática apreendidos, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas", impedindo a homologação tácita dos valores declarados em DCTF (artigo 150, §4º, do CTN). 2. A apelante em nenhum momento apresentou comprovação da contabilização das referidas receitas, não se sustentando a tese de que a fraude não foi devidamente comprovada. 3. A apuração de dolo, fraude ou simulação é causa obstativa da homologação tácita, mas desde que o Fisco promova a medida preparatória para o lançamento dentro do prazo legal. Não é por outro motivo que o próprio texto legal nada prescreve quanto ao termo inicial diferenciado no caso de dolo, fraude ou simulação, sendo aplicável apenas o que disposto no parágrafo único do artigo 173, CTN, a exigir, de qualquer forma, seja iniciada pelo Fisco, antes do quinquênio, "a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". 4. Tratando-se de tributos referentes ao período de 1998 e tendo o contribuinte sido intimado em 22/12/2003 (f. 292v, 313v, 316, 318v, 321, 326, 328v, 331, 333v, 352) do procedimento fiscal, não ocorreu a decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN. 5. Improcedente a alegação de que não cabe a aplicação de juros de mora sobre multa fiscal. No caso, foi aplicada a embargante multa de ofício, na forma do artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. O artigo 161, CTN, informa que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não excluindo a respectiva incidência sobre multas fiscais, quaisquer que sejam. O artigo 113, CTN, no que distingue a obrigação tributária em principal e acessória, não se presta a excluir os juros de mora sobre a penalidade pecuniária (multas em geral), integrada no conceito de obrigação principal, de forma originária (§ 1º), ou nesta convertida, quando aplicada a sanção em razão do descumprimento de obrigação acessória (§ 3º). O próprio enunciado da Súmula 209/TFR respalda tal conclusão e a circunstância de nela referir-se apenas à multa de mora, não inibe a incidência dos juros de mora sobre as multas punitivas ou isoladas, previstas na legislação fiscal em valoração à gravidade da conduta praticada ou em decorrência da natureza da obrigação descumprida, em todos os casos, porém, revelando faceta punitiva, que não se confunde com a indenizatória própria dos juros de mora, com base no que se explica a própria cumulação, sem bis in idem, de juros e multa na execução fiscal. 6. A multa punitiva do artigo 44 da Lei 9.430/1996, pela apuração de evidente conduta fraudulenta, foi aplicada conforme a lei vigente (alterações das Leis 9.532/1997) ao tempo da ocorrência. O percentual de 150%, embora elevado, deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica como genericamente, a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, diferentemente do que ocorre com as multas moratórias, não possuindo caráter confiscatório. 7. Apelo do contribuinte desprovido. Remessa oficial e apelo da ré providos. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApReeNEc 2258402, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e0DJF3 Judicial 1)

Em suma, entendo que a multa cobrada foi devidamente aplicada com base na legislação tributária vigente, prevalecendo, pois, a legitimidade dos atos administrativos que culminaram com a imposição da multa cuja presunção a autora não logrou afastar documentalmente na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo improcedentes os pedidos da autora**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a autora a responder pelas custas e honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intímem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007080-52.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **CPFL Geração de Energia S/A** qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a anulação da decisão administrativa emitida no processo administrativo nº 10830.723131/2014-53 e o reconhecimento do direito da autora à homologação das compensações. Em consequência, pretende a extinção do débito referente ao IRPJ de 2010 e o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.15.003304-13.

Alega, em apertada síntese, que em dezembro de 2010 apresentou quatro declarações de compensação visando à liquidação do débito de IRPJ, cujos créditos indicados referiam-se a pagamentos indevidos de COFINS nos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2008, em razão de retenções na fonte de COFINS que foram informadas em declarações retificadoras – DACON. Contudo, o fisco não homologou as compensações, pois entendeu que os valores retidos nos anos de 2006 e 2007 não poderiam ser utilizados no ano-calendário de 2008, tendo reconhecido somente a utilização do valor retido a título de COFINS no ano calendário de 2008, decisão essa que a autora defende ser ilegal.

Argumenta que a própria autoridade fiscal reconhece o direito creditório, mediante inclusive a apresentação nos processos administrativos de toda a documentação fiscal e contábil, conforme art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, devendo ser anulada a decisão administrativa e determinado pelo Poder Judiciário a homologação das compensações.

Com a exordial foram juntados os documentos.

Citada, a União apresentou contestação e documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Requeru a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistentes irregularidades, bem como diante da desnecessidade de produção de outras provas, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adentrando diretamente ao mérito, a questão convertida diz respeito à regularidade ou não das compensações realizadas pela autora, a fim de que seja extinto o crédito tributário devido a título de IRPJ apurado no ano de 2010, com vencimento em 31/03/2011.

Verifico que a decisão proferida no processo administrativo nº 10830.72300/2014-82, tratou de analisar as declarações de compensação originalmente transmitidas em 30/12/2010, tendo a autora apresentado nestes autos as respectivas declarações retificadoras e transmitidas em 20/05/2012, nas quais observo que compensou o débito de IRPJ, apurado em 2010 e vencido em 31/03/2011, com supostos créditos de COFINS (código 2172), tendo lançado nas PER/DCOMPs como datas de arrecadação e valores originais respectivamente: 20/08/2008 – R\$ 811.604,89; 20/10/2008 – R\$ 802.783,11; 24/12/2008 – R\$ 802.783,09; 23/01/2009 – R\$ 537.761,75.

Por ocasião da análise das compensações, a ré detectou que o montante dos valores da COFINS retidas na fonte no ano de 2008 no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON era superior ao valor efetivamente declarado/comprovado na DIRF pelas fontes pagadoras tendo então sido intimada a autora para apresentar os comprovantes de retenção em fonte da COFINS que lastrearam a retificação do DACON e as declarações de compensação. E, com a documentação apresentada, a autora esclareceu que a origem do crédito pleiteada nas PER/DCOMPs em questão referiam-se a saldos acumulados de retenções ocorridas nos anos calendários 2006 e 2007 da própria autora e parte utilizada da DACON referente à empresa incorporada SEMESA S/A, utilizados parcialmente no DACON do ano calendário de 2008.

Tal procedimento adotado pela parte autora para fins de aproveitamento de crédito oriundo de retenções da COFINS não foi integralmente acatado pela ré, pois os valores utilizados não tinham correspondência com os rendimentos oferecidos à tributação; vale dizer, não houve receitas tributadas no ano calendário 2008, tal como lançada pela autora em suas PER/COMPs, mas sim nos anos calendários de 2006 e 2007. Sendo assim, o fisco reconheceu o direito creditório considerando o valor das retenções em fonte efetuadas pelas fontes pagadoras a título de COFINS do ano-calendário de 2008, o que ensejou a homologação parcial da declarações de compensação no limite do crédito reconhecido, apurando-se então o valor do débito de IRPJ.

Com isso, o respectivo procedimento de crédito (10830.723030/2014-82) foi parcialmente homologado, restando saldo devedor do IRPJ apurado no ano calendário de 2010, no valor principal original de R\$ 3.475.910,64, acrescido de multa e juros, do que a parte autora foi intimada, conforme Comunicado SEORT/DRF/CPS/2813/2014, emitido em 3/10/2014, tendo decorrido o prazo para manifestação de inconformidade/ impugnações na esfera administrativa. Decorrido também o prazo sem pagamento, seguiu-se então à inscrição do débito em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal, tendo então a autora ajuizado a presente ação anulatória em 18/04/2016.

Pois bem, depreende-se da leitura da inicial e documentos apresentados nos autos que o pedido de cancelamento da CDA se funda essencialmente ao direito de creditamento/compensação do COFINS com débito do IRPJ.

Não há controvérsia de que o valor retido, no caso as retenções da COFINS, é levado a crédito conforme previsto nos artigos 33 a 36 da Lei nº 10.833/2003, com expressa remissão ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, restando claro que: *“Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.”*

Assim, os valores retidos, considerados antecipações do que seria devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, deveria ser utilizado para a dedução do valor apurado no próprio ano-calendário em que realizada a respectiva operação.

Ocorre que, no caso da autora, as retenções de COFINS realizadas nos anos-calendários de 2006 e 2007 não foram declaradas à época própria, deixando de constar da DIRF dos respectivos anos-calendários. E a mera retificação das DCTFs do ano-calendário de 2008 para inclusão desses créditos mostrou-se indevida, pois as operações decorrentes desses lançamentos se referiam a outros períodos.

Vale consignar que a ré não nega o direito que a autora possuía de lançar esses créditos nos respectivos anos-calendários, de realizar as deduções devidas, e, se o caso, promover a compensação de valores eventualmente recolhidos a maior ou pedido de restituição, ainda que em exercícios futuros, depois dessa apuração. O que não se mostra crível é a pretensão de inclusão de créditos decorrentes de antecipações em período diverso daquele em que realizada a respectiva operação (rendimentos oferecidos à tributação), situação que gerou a divergência entre a DIRF e a DACON.

Nesse passo, correta a decisão do Fisco em não homologar as compensações contendo créditos como sendo apurados no ano-calendário de 2008, na parte em que continham retenções dos anos-calendários de 2006 e 2007.

A propósito, assim fundamentou a ré, por ocasião da análise das PER/DCOMPs objeto dos autos:

“Os valores da Contribuição ao PIS e COFINS retidos pelos tomadores de serviço têm natureza de antecipação do montante devido ao final do respectivo período de apuração devendo o rendimento correspondente integrar a base de cálculo da contribuição. No encerramento de cada período de apuração, os valores retidos podem ser deduzidos no cálculo da contribuição devida, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

Entretanto, das alegações apresentadas em atendimento a INTIMAÇÃO SEORT/DRF/CPS/662/2014 verificamos que os valores que o interessado pretende deduzir a título de retenção na fonte da Cofins não tem a sua correspondência no montante de receitas tributadas no ano-calendário 2008, mas sim nos anos-calendário 2006 e 2007.

No presente caso, no ano-calendário 2006, verificamos que a SEMESA S/A (incorporada pela CPFL Geração de Energia S/A). Em 30/03/2007 apurou Cofins a pagar em diversos meses. Já para o ano-calendário 2007 verificamos que a CPFL Geração de Energia S/A também apurou Cofins a pagar em diversos meses. Assim, temos que o interessado poderia ter utilizado os valores retidos na dedução dos valores apurados a pagar e/ou como ter solicitado a restituição ou compensação de tais valores – consultar às fls. 65/80.

Por todo o exposto, não tendo os valores utilizados correspondência com os rendimentos oferecidos a tributação, cabe o deferimento apenas do crédito correspondente a parcela retida em fonte no ano-calendário 2008.

Sendo o valor comprovado em DIRF de R\$ 9.824.115,76 e o valor utilizado nas deduções nos DACON do ano-calendário 2008 de R\$ 12.703.020,79, conclui-se que devem ser glosados R\$ 2.881.905,03 (R\$ 12.706.020,79 – R\$ 9.824.115,76), restando R\$ 73.027,81 dos R\$ 2.954.932,84 solicitados.(...)”

Como exposto, a autora não utilizou os valores retidos para fins de apuração no encerramento de cada período de apuração, no que se refere aos anos de 2006 e 2007, não podendo introduzir tais valores no DACON retificado em 2008, sem nenhuma correspondência ao montante de receitas tributadas no ano calendário 2008, e com isso pretender se valer do montante para quitar o IRPJ de 2010 com a PER/DCOMPs transmitidas em retificação em 2012.

Remanesce, neste caso, para fins de dedução do saldo devedor do IRPJ, o crédito decorrente do valor das retenções em fonte efetuadas pelas fontes pagadoras a título de COFINS do ano calendário de 2008, o que foi justamente reconhecido pelo Fisco a ensejar corretamente a homologação apenas parcial da compensação.

Por fim, ressalto que além de restar claro que o caso dispensa a produção de prova pericial, porque não é matéria controvertida os valores em si informados para fins de extinção do crédito, a compensação tal como realizada pela autora não poderia ser mesmo acolhida pela parte ré e nem tida como homologada por este Juízo, ao qual não é dado suprir as providências que incumbe ao contribuinte no tocante à correta correspondência em sua escrituração fiscal, ao tempo, modo e prazos, nos termos da legislação de regência.

Assim, resta mantida a higidez do débito inscrito por meio da CDA nº 80 2 15 003304-13.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes os pedidos da autora**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a autora a responder pelas custas e honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas (execução fiscal nº 50106716320184036105, embargos à execução nº 0002391-28.2017.403.6105).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012852-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUROCIÊNCIAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por NEUROCIÊNCIAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para análise e julgamento do processo administrativo nº 10831.720554/2018-35.

O pedido liminar restou prejudicado, ante as informações da autoridade coatora (ID 13376888).

A União manifestou ciência.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante arguiu pela concessão da segurança, sob o argumento de contradições nas informações prestadas pela autoridade coatora.

Notificada, a autoridade prestou novas informações (Id 15819566), na qual relata que o julgamento do processo administrativo objeto dos autos só não foi concluído por ausência de cumprimento de providência a cargo da impetrante: "No termo de Intimação nº 180-18 (vide anexo 2), consta expressamente que a impetrante necessita cumprir, além dos requisitos constantes do item DOCUMENTAÇÃO, toda a parte relativa ao DESPACHO DE EXPORTAÇÃO propriamente dito; (...) até o presente momento, não houve atendimento ao Termo de Intimação nº 180-18 por parte da impetrante".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme as informações prestadas (IDs 13376888 e 15819566) o procedimento administrativo nº 10831.720554/2018-35 foi objeto de análise e sua conclusão está pendente de ato a ser praticado pela impetrante.

Em razão do quanto informado pela impetrada, concluo que houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gentil Alves da Silva Júnior**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economiários Federais**, objetivando, essencialmente: (1) a declaração: (1.1) de seu alegado direito à incorporação do CTVA (complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado) ao salário; (1.2) de seu alegado direito à integração do CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação, abonos, horas extraordinárias, repouso semanais remunerados e demais verbas postuladas aos salários-de-participação à FUNCEF anteriores e posteriores ao saldamento promovido em setembro de 2006; (2) a condenação da CEF e solidariamente, ou ao menos subsidiariamente, da FUNCEF: (2.1) à integralização da reserva matemática apurada em setembro de 2006 e ao recálculo do valor saldado nessa mesma data, tomando em consideração o CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação, abonos, horas extraordinárias, repouso semanais remunerados e demais verbas postuladas; (2.2) ao recolhimento, à sua conta no fundo de previdência complementar, das diferenças decorrentes da desconsideração indevida, no cálculo das contribuições vertidas a partir do saldamento de setembro de 2006, do CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação, abonos, horas extraordinárias, repouso semanais remunerados e demais verbas postuladas; (2.3) ao recolhimento das contribuições vincendas de previdência complementar em montantes apurados sobre o CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação, abonos, horas extraordinárias, repouso semanais remunerados e demais verbas postuladas.

O autor afirma, em sua petição inicial que: ingressou no quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal em 11/04/1989; em setembro de 2006, firmou o Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN; no ano de 2011, ajuizou a reclamação nº 0001108-92.2011.5.15.0145, com o mesmo objeto da presente ação; referida reclamação foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro na incompetência da Justiça do Trabalho para seu processamento; ela suspendeu o prazo de prescrição da pretensão posta nos presentes autos.

Assevera, outrossim, que: o CTVA tem natureza salarial e, portanto, deveria ter sofrido a incidência de suas contribuições de previdência complementar; não obstante, a CEF deixou de descontar e repassar à FUNCEF a contribuição sobre essa verba; como consequência, os cálculos da reserva matemática e do valor saldado efetuados na ocasião do saldamento de setembro de 2006 não computaram o CTVA; a FUNCEF, ademais, passou a afirmar que o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário complementar não levaria em conta essa verba; contudo, tanto o CTVA tem natureza salarial que a própria CEF o incluiu na base de cálculo do FGTS, das contribuições à Previdência Oficial e dos benefícios do Novo Plano da FUNCEF.

Acresce serem devidas, pelas rés, a integralização da reserva matemática apurada em setembro de 2006, o recálculo do valor saldado nessa mesma data e a complementação das contribuições mensais recolhidas desde então, tudo isso com o cômputo do CTVA.

Refere que a integralização, o recálculo e a complementação mencionados devem levar em conta, também, o valor das horas extraordinárias habituais, em razão de estas possuírem natureza salarial e haverem integrado o salário-de-contribuição à FUNCEF e a complementação de aposentadoria até 1º/12/1993, quando foram deles excluídas em manifesta violação ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas.

Sustenta que a integralização, o recálculo e a complementação mencionados devem tomar em consideração o auxílio-alimentação, estendido aos aposentados e pensionistas pela Resolução da Diretoria DIRRC 076/1975 e Instrução nº 326/1975, declarado *salário in natura* pela Resolução da Diretoria RE DIRHU 81/1978, pago em pecúnia, sob a rubrica de "reembolso despesa alimentação", a partir de outubro de 1987, devolvido à condição de ticket-alimentação em novembro de 1992 e, por fim, retirado dos aposentados em fevereiro de 1995. Aduz que a supressão unilateral dessa verba dos inativos apenas poderia atingir empregados admitidos depois de sua determinação, conforme jurisprudência trabalhista.

Defende, por fim, que a integralização, o recálculo e a complementação também devem computar: o abono único previsto em convenções coletivas de trabalho, em razão de sua nítida natureza salarial, decorrente da finalidade de repor perdas salariais ou promover reajuste indireto; as funções de confiança e afins, por configurarem aumento salarial disfarçado, em vista de sua finalidade de recompensar o empregado pelo exercício de um cargo mais técnico e de sua habitualidade.

Pugna pela condenação das rés à devolução dos frutos financeiros gerados pela posse de má-fé decorrente do não pagamento de recursos que lhe eram devidos, sem prejuízo dos juros legais. Requer a prolação de ordem para a exibição, pelas rés, da Norma de Serviço nº 01/1994, de que decorreu a exclusão das horas extraordinárias habituais do cômputo da complementação de aposentadoria, da Resolução da Diretoria DIRRC 076/1975, da Instrução nº 326/1975, da Resolução da Diretoria RE DIRHU 81/1978 e das alterações contratuais de 1992 e 1995, bem assim do Termo de Opção pelo Saldamento. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, determinação de citação das rés.

A FUNCEF apresentou contestação, afirmando preliminarmente que: a contrafé por ela recebida não correspondeu à inicial distribuída pelo autor, razão pela qual ele deveria ser condenado nas penas da litigância de má-fé; as custas iniciais foram recolhidas em montante inferior ao devido; configurou-se, na espécie, a litispendência em relação à reclamação trabalhista nº 0001108-92.2011.5.15.0145, também ensejadora da condenação do autor por litigância de má-fé; a petição inicial revelou-se inepta, em razão da confusa exposição dos fatos e da inexistência de correlação lógica entre eles e os pedidos; verificou-se a impossibilidade jurídica do pedido, decorrente da vedação à concessão de benefício previdenciário complementar desprovido da respectiva fonte de custeio; não se verificou o interesse processual, em razão da inocorrência da aposentadoria; não se verificou o interesse processual, em razão da quitação dada pelo autor às obrigações e direitos decorrentes das regras do REG/REPLAN anteriores ao saldamento de 2006; a FUNCEF não goza de legitimidade passiva *ad causam*, em razão de a complementação pleiteada decorrer de verbas trabalhistas pelas quais a CEF é a única responsável.

A FUNCEF invocou, ainda, a prescrição do fundo de direito.

No mérito, afirmou que: o regime jurídico aplicável à relação mantida entre ela, a Caixa e os participantes é o de direito privado contratual, baseado no princípio da autonomia da vontade; diferentemente do que ocorre no Regime Geral de Previdência Social, o regime financeiro adotado pelas entidades fechadas de previdência complementar é o de capitalização; as contribuições vertidas pelos participantes e pelos patrocinadores devem ser adequadas aos benefícios contratados; o autor, contudo, pretende incluir no valor do saldamento e de sua futura complementação de aposentadoria verbas sobre as quais jamais incidiu a contribuição à previdência complementar; havendo o autor, de modo livre e consciente, aderido a novo plano de previdência complementar e optado por receber o benefício saldado no valor por ele mesmo expressamente reconhecido, não pode pretender discutir situações referentes ao período em que estava inscrito no plano anterior (REG/REPLAN). Acresceu textualmente que:

"Importante ressaltar que o Autor OPTOU pela transferência de plano, ou seja, decidiu por migrar do Plano REPLAN para o Novo Plano, tendo firmado para tanto, com a FUNCEF, um 'termo de adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN e ao NOVO PLANO e novação de direitos previdenciários' instrumento este em que constou, expressamente, o valor do benefício saldado que o mesmo fazia jus, calculado na base abril/2006 em R\$ 2.215,16 (doc anexo). (...) Em outras palavras, calculou-se, na data do saldamento, o direito acumulado do participante considerando o seu salário de participação e as condições existentes naquela data (tempo de serviço e idade de cada participante). A partir daí o valor daquele benefício saldado passa a ser corrigido pelo INPC até a data em que o Participante requeira o seu benefício. (...) Os valores pretendidos na presente demanda não foram objeto de contribuição nem pelo Autor e nem pela patrocinadora. Dessa forma, a reserva matemática, que é o compromisso definido atuarialmente que identifica, em determinada data, o valor do recurso financeiro para garantia do pagamento dos benefícios futuros, não é suficiente para garantir tais valores pleiteados. (...) Conclui-se, nesse sentido, que a aplicação de regras do Regulamento do plano de origem — REG/REPLAN - e do Saldamento ao Autor, além de configurar violação à transação, é juridicamente impossível, pois ensejaria uma espécie de 'plano híbrido', hipótese não prevista na legislação e impossível de ser implementada, uma vez que as reservas garantidoras dos benefícios futuros do Autor estão alocadas no plano que foi saldado em agosto de 2006, sendo, posteriormente a esta data, nova vida contributiva iniciada no Novo Plano, o qual prevê a possibilidade de contribuição sobre a parcela CTVA."

Afirmou que: como também não houve contribuição sobre as horas extraordinárias e o auxílio-alimentação, também não se poderia incorporá-los ao cálculo do benefício complementar, sob pena de se desequilibrar o fundo e, em última análise, se prejudicarem os seus participantes, incluindo o próprio autor; o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, é pago exclusivamente aos empregados em atividade e pode ser suprimido a qualquer tempo, não devendo ser incorporado *ad perpetuam* à aposentadoria complementar; o auxílio cesta-alimentação é verba indenizatória instituída por negociação coletiva que a vincula à vigência do contrato de trabalho e, portanto, não pode ser incorporado ao benefício complementar; até o início do Novo Plano de Previdência Complementar, contratado pelo autor, os abonos não se integravam ao benefício porque não configuravam reajuste salarial, mas verbas indenizatórias, não incorporáveis ao salário, na forma dos acordos coletivos firmados para sua instituição; após o início do Novo Plano, os abonos permaneceram não integráveis ao benefício, em razão de o reajuste deste ter deixado de se vincular ao dos salários, passando a ser corrigido pelo INPC; o autor não verteu qualquer contribuição sobre os valores que pretende auferir a título de diferenças de complementação de aposentadoria; assim, deve ser julgado totalmente improcedente o pedido, sob pena de violação ao princípio constitucional da precedência da fonte de custeio, bem como aos artigos 195, § 5º, e 202, da Constituição Federal; na hipótese de se entender pela procedência da demanda, deverão o autor e a patrocinadora recompor a reserva matemática conforme cálculo atuarial que permita manter o equilíbrio do fundo.

Requeru a produção de prova pericial atuarial e juntou documentos.

A CEF também contestou, afirmando que o autor ocupou cargos comissionados, funções de confiança e funções gratificadas antes e depois da migração ao Novo Plano de Previdência Complementar, em 30/08/2006. Acresceu textualmente que:

"Em consonância com o disposto no MN RH 151, em 30/12/2006, o autor incorporou à sua remuneração-base mensal valor equivalente à média ponderada, em dias, dos valores das gratificações dos cargos em comissão exercidos nos 5 (cinco) últimos anos imediatamente anteriores a 31/08/2006, o que corresponde a 93,93% do valor da gratificação do cargo em comissão de Gerente Geral CI III C (código 0684)."

Invocou preliminar e prejudicialmente: a ausência do interesse de agir, em razão de, desde 30/08/2006, já incidirem as contribuições de previdência complementar sobre a parcela CTVA; a incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido de incorporação do CTVA à remuneração; a prescrição das diferenças precedentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; a prescrição da pretensão de inclusão do CTVA no salário-de-contribuição do plano anterior.

No mérito, afirmou que: ao constatar que o REG/REPLAN não se sustentaria, seus próprios participantes resolveram criar o Novo Plano que após democrática discussão, com a participação de representantes de todos os interessados, restou aprovado em plebiscito eletrônico com 80% de votos favoráveis; não houve imposição à adesão ao Novo Plano; os empregados que quiseram se manter no REG/PLAN tiveram franqueada essa opção; a função do CTVA é complementar a remuneração do empregado ocupante de cargo em comissão, naqueles casos em que o conjunto de verbas recebidas não atinja o piso remuneratório definido para aquele cargo; para os empregados cujo salário supere o piso salarial de mercado, o CTVA deixa de existir; o CTVA tem sim natureza salarial; no entanto, a natureza da verba pouco importa para o fim de sua incorporação ao salário-de-contribuição, porque o que determina a sua inclusão é o regulamento do plano de previdência complementar; segundo o STF, os contratos de trabalho e de previdência complementar não se comunicam, prevalecendo na sua literalidade a previsão dos regulamentos dos planos de benefícios; no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida, o E. STF, em 20/02/2013, destacou que a relação jurídica havida entre a entidade de previdência complementar e o participante é de Direito Privado; portanto, a ela não se aplicam as regras e os princípios do Direito do Trabalho, tais como o da proteção, da hipossuficiência, da desconsideração da vontade individual e da proibição da alteração prejudicial; assim, é plenamente válido e eficaz o ato jurídico praticado pelo autor, de migração para o Novo Plano, não havendo que se falar em intervenção do Poder Judiciário em seu conteúdo; o pedido da parte autora ofende o princípio da boa-fé objetiva e a proibição à reserva mental (arts. 422 e 110 do Código Civil); não reconhecendo a transação realizada para a adesão ao Novo Plano, deve o autor devolver o percentual aplicado para o saldamento do REG/REPLAN (10,79%); houve vantagens na migração; conforme estudos, o impacto financeiro da inclusão da CTVA no saldamento é de R\$ 6.622.297.842,48 (em out/2011), e poderá ser causado por aproximadamente 15.000 participantes, sendo que 3.607 responderão por mais da metade da reserva matemática e que tais valores serão suportados por todos os participantes do plano (64.736) independentemente de serem beneficiados ou não pela decisão judicial; no caso de condenação, o autor deverá ser chamado a participar do complemento da reserva matemática; no presente caso, não se configurou o direito adquirido do autor à percepção do benefício auxílio-alimentação, porque o autor não era aposentado quando da supressão da verba da aposentadoria; o auxílio-alimentação sempre teve natureza indenizatória; ainda que tenha tido natureza salarial, sua posterior conversão em indenização não gerou prejuízo, mas benefício ao autor, que deixou de recolher tributos e contribuições sobre a verba; caso acolhida a pretensão de sua incorporação ao salário, esta deve se limitar a 1991, data da comprovação da adesão ao PAT; o artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 veda ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio; não há grupo econômico entre a CEF e a FUNCEF, tampouco a relação de solidariedade ou subsidiariedade alegada pelo autor; não houve apossamento ilícito de quaisquer bens da parte autora a lhe ensejar indenização; impõe-se a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé.

Juntou documentos.

Em réplica, o autor impugnou as questões preliminares e prejudiciais, reiterou os termos da petição inicial e pugnou pelo oficiamento à Justiça Trabalhista para a juntada de cópia integral dos autos nº 0001108-92.2011.5.15.0145. Em sequência, requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal.

A FUNCEF reiterou o pedido de prova pericial e juntou documentos.

Apenas o pedido de produção de prova documental foi deferido.

O autor juntou cópia de peças da reclamação trabalhista nº 0001108-92.2011.5.15.0145.

A FUNCEF noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da prova pericial.

O agravo não foi conhecido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, examino as questões preliminares e a prejudicial de prescrição.

Incompetência jurisdicional

Reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o exame do pedido condenatório à incorporação do CTVA à remuneração do autor, porque questões salariais são afeitas à Justiça Trabalhista.

Dispensio a remessa desse pedido ao Juízo competente, prevista no artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, porque ele já foi submetido à sua apreciação, conforme documento de fl. 1410 (numeração dos autos físicos).

Irregularidade das custas judiciais

As custas iniciais foram recolhidas no montante efetivamente devido, de 0,5% do valor atribuída à causa, com a observância do limite máximo de R\$ 957,69, conforme documentos de fls. 311 e 325/326 (numeração dos autos físicos).

Inépcia da inicial

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, por entender que não houve incompatibilidade lógica entre o fato narrado (exclusão de verbas supostamente salariais do salário-de-contribuição à FUNCEF) e o pedido deduzido (de condenação das rés à integralização e complementação necessárias à reposição dessa exclusão).

Litigância de má-fé por irregularidade da contrafé

Deixo de reconhecer a litigância de má-fé fundada na diferença entre a petição inicial e a contrafé.

Entendo que dificilmente o autor assumiria o risco de entregar contrafé não correspondente à inicial distribuída, ante a facilidade da constatação da diferença e, pois, da penalização pelo ato.

Diante desse fato, bem como do princípio geral de direito de acordo com o qual a má-fé não se presume, impõe-se reconhecer ter havido, na espécie, mero equívoco, não intencional, da parte autora, não subsumível nas hipóteses de incidência do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Litispêndência e litigância de má-fé

Na reclamação trabalhista nº 0001108-92.2011.5.15.0145, o pleito condenatório à integralização da reserva matemática apurada em setembro de 2006, ao recálculo do valor saldado nessa mesma data e à complementação das contribuições mensais recolhidas desde então foi extinto sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 1397/1400 - numeração dos autos físicos).

O pedido de declaração do alegado direito à incorporação do CTVA ao salário do autor, por seu turno, também restou extinto sem resolução de mérito (fl. 1410 - numeração dos autos físicos).

Assim, não se configurou a litispendência tampouco, por conseguinte, a litigância de má-fé nela fundada.

Impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido não configura condição da ação, tanto que foi excluída do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC (antigo 267, inciso VI, do CPC revogado). Trata-se, na realidade, de questão atinente ao próprio mérito, devendo com ele ser apreciada.

Ausência de interesse processual

Rejeito a alegação de ausência de interesse processual fundada no fato de o autor ainda não haver se aposentado, visto que o que ele pretende, na realidade, é recompor imediatamente a reserva matemática de seu benefício para que, no futuro, ela lhe permita receber aposentadoria complementar calculada com base nas verbas por ele reputadas devidas.

Ausência de interesse processual

Rejeito a alegação de ausência de interesse processual fundada no fato de o autor haver dado quitação na ocasião da adesão ao novo plano de previdência complementar, por entender que a aptidão dessa quitação para afastar o direito pleiteado seja questão pertinente ao mérito.

Ausência de interesse processual

Não há ausência do interesse de agir decorrente da integração do CTVA ao salário-de-contribuição, pelo novo plano de previdência complementar contratado pelo autor em 30/08/2006, visto que ele pretende incluir essa verba desde antes dessa data, o que, acaso acolhido, repercutiria sobre seu benefício futuro para além da inclusão a partir de 2006.

Ilegitimidade passiva da FUNCEF

Rejeito, porque a questionada exclusão de determinadas verbas do salário-de-contribuição do autor decorreu das regras do plano de previdência complementar por ela gerido.

Prescrição

A pretensão de condenação das rés à complementação da reserva matemática, do montante saldado em setembro de 2006 e das contribuições de previdência complementar recolhidas desde então, por meio da incorporação de valores que supostamente deveriam ter sido retidos das remunerações do autor e repassados à sua conta na FUNCEF, encerra uma pretensão de cobrança desses mesmos valores. E como o autor fundou esta pretensão na alegação de que ditos valores deveriam ter sido retidos de suas remunerações e repassados à FUNCEF, mas não foram, tenho que o termo inicial do prazo prescricional a ela aplicável recaiu, mês a mês, na data em que eles deveriam ter sido retidos e repassados.

Ocorre que o autor ingressou na CEF em 11/04/1989 e, de imediato, aderiu à FUNCEF, conforme documentos de fls. 405/406. Nessa data, o prazo prescricional geral das ações pessoais era de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do Código Civil de 1916, com a redação conferida pela Lei nº 2.437/1955.

Em 11/01/2003, no entanto, entrou em vigor a Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que dispôs:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Em 11/01/2003, haviam se passado 10 (dez) anos (metade do prazo original de 20 anos) com relação às contribuições à conta do autor na FUNCEF vencidas até 11/01/1993. Em razão disso, entendo que: à pretensão de cobrança de valores que deveriam ter sido retidos e repassados até 11/01/1993, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, do Código Civil de 1916; à pretensão de cobrança de valores que deveriam ter sido retidos e repassados a partir de 12/01/1993, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, do Código Civil de 2003.

Dito isso, destaco que a reclamação trabalhista nº 0001108-92.2011.5.15.0145 foi ajuizada em 04/08/2011 (fl. 1300, último parágrafo - numeração física).

O prazo prescricional de 20 (vinte) anos, portanto, ensejaria a extinção da pretensão de cobrança da complementação das contribuições de previdência complementar vertidas até 04/08/1991, bem assim a preservação da pretensão de cobrança da complementação das contribuições vertidas entre 05/08/1991 e 11/01/1993.

De outro turno, o prazo prescricional de 10 (dez) anos ensejaria a extinção da pretensão de cobrança da complementação das contribuições de previdência complementar vertidas até 04/08/2001, bem assim a preservação da pretensão de cobrança da complementação das contribuições vertidas de 05/08/2001 em diante.

Por essas razões, reputo prescritas as diferenças supostamente devidas de 11/04/1989 a 04/08/1991 e de 12/01/1993 a 04/08/2001. Por conseguinte, entendo que, fosse cabível a complementação pleiteada, ela teria que ser calculada apenas sobre as diferenças supostamente devidas de 05/08/1991 a 11/01/1993 e de 05/08/2001 em diante.

Destaco que, durante a tramitação da reclamação trabalhista nº 0001108-92.2011.5.15.0145, o prazo prescricional, interrompido na data de seu ajuizamento (04/08/2011), na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil revogado (atual artigo 240), restou suspenso, na forma do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil.

Ressalto, outrossim, que não se aplicam os prazos prescricionais trienal e quinquenal previstos nos artigos 206, § 3º, inciso II, do Código Civil (referente à pretensão de cobrança de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias) e 75 da Lei Complementar nº 109/2011 (referente à pretensão de cobrança de prestações de previdência complementar não pagas nem reclamadas na época própria), porque, no caso, não há cobrança de prestações de aposentadoria complementar, já que sequer ocorreu a aposentação do autor.

Mérito

No mérito, não assiste razão ao autor.

Com efeito, a relação de previdência complementar tem natureza contratual, ao que deflui do artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Trata-se, também, de relação estatutária, porque, desde a sua instituição, pela livre adesão do participante, ela não é regida pela vontade das partes, mas pelas regras do regulamento do plano contratado, orientadas pelo dirigismo contratual.

Assim, apenas as verbas previstas no plano de previdência complementar como integrantes do salário-de-participação devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições vertidas ao fundo de reserva do participante.

A alegação de que todas as verbas salariais deveriam integrar o salário-de-participação não procede, porque, como já dito, nas relações em questão é o regulamento que define o teor das obrigações das partes e, na espécie, não houve previsão regulamentar para a inclusão de todas essas verbas na base de cálculo das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar.

Para os casos em que, eventualmente, tais verbas tenham sido excluídas do salário-de-contribuição depois de terem nele figurado, a hipótese não é de condenação da parte ré à sua reincorporação.

Isso porque, ao aderir ao novo plano de previdência complementar, o autor deu à FUNCEF e à Caixa, plena, irrevogável e irretroatável quitação das obrigações e direitos previstos no plano anterior (fls. 407/409 – numeração dos autos físicos). Com isso, ele renunciou às diferenças que poderiam vir a ser apuradas posteriormente, o que reputo plenamente válido por envolver interesses patrimoniais e, portanto, disponíveis.

Não bastasse, os artigos 17 a 22 da Lei Complementar nº 109/2001 autorizam a modificação dos regulamentos dos planos de previdência complementar. E ainda que essa lei seja posterior à adesão do autor à FUNCEF, ela deve ser a ele aplicada, por consubstanciar uma característica inerente à Previdência Complementar, consistente em sua natureza contratual-estatutária, que legitima, por si somente, as alterações que não comprometam sua essência, tais como as decorrentes da supressão de determinadas verbas do salário-de-contribuição.

Tais alterações não afetam direitos adquiridos, mas tão somente os efeitos futuros da relação contratual-estatutária de trato sucessivo. E, na sua ocorrência, não podem os participantes reclamar a permanência das regras de contribuição e concessão originais, porque isso caracterizaria a invocação de direito adquirido a regime jurídico.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **declarar a incompetência absoluta deste Juízo** para o processamento e o julgamento do pedido de condenação da parte ré à incorporação do CTVA à remuneração do autor, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) **julgar improcedentes os demais pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem meados entre as rés.

Custas também pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Regularize-se a digitalização da guia de fl. 311 (numeração dos autos físicos), da qual restou indevidamente suprimida a autenticação bancária de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-33.2017.4.03.6105
AUTOR: MERLIN VIDEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Defende o seu direito líquido e certo de auferir seu benefício fiscal pela alíquota de 3% no período de 1º/03/2015 a 31/12/2015 (por força da anterioridade anual), pela alíquota de 1% entre 1º/01/2016 e 31/01/2016 (por força da anterioridade nonagesimal) e pela alíquota de 2% entre 1º/06/2018 e 31/12/2018 (por força da anterioridade anual), contudo informa que quando apresentar o seu pleito de compensação ou restituição via PER/DCOMP, este será invariavelmente denegado pela autoridade coatora, que está adstrita à literalidade do disposto nos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal manifestou ciência da decisão e requereu o seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como sua intimação de todos os termos e atos do feito.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão, tendo este Juízo mantido a decisão de indeferimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminar de inadequação da via, por não se prestar o mandado de segurança à pretensão de cobrança, e em razão da iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Alegou decadência do direito de impetração. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

De início, quanto às preliminares de inadequação da via, verifico que os pedidos deduzidos neste mandado de segurança não ensejam ação de cobrança, à medida que a parte impetrante busca a declaração do direito que entende líquido e certo quanto à manutenção de benefício fiscal na alíquota definida, com fundamento nos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Nesse ponto, ainda que haja controvérsia sobre a matéria de direito em questão, a lide tal como posta não impede a sua análise em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 625 do STF.

Não se trata, também, de pedido contra lei em tese, pois a parte impetrante ao pretender se beneficiar do REINTEGRA, a fim de que possa manter os respectivos percentuais de alíquota menores por ocasião dos recolhimentos, encerra pretensão que repercute em efeitos financeiros concretos em seu patrimônio, decorrentes das alterações impostas pelos decretos elencados na inicial.

No mais, o alegado pela autoridade impetrada acerca da iliquidez dos supostos créditos indicados pela impetrante também não impede a apreciação da matéria em questão, porque o mandado de segurança constitui ação adequada apenas para a declaração do direito à compensação tributária, a teor da Súmula 213 do STJ, cujos termos e valores são objetos de apuração por meio da fiscalização em sede administrativa, quando da formalização do pedido administrativo.

Por fim, anoto que a pretensão não é de convalidação de compensação realizada, pois o pedido da parte impetrante é expresse quanto à determinação da autoridade impetrada para que não venha a denegar o pedido de compensação/restituição que será apresentado para o fim de se beneficiar do REINTEGRA nas alíquotas discriminadas na inicial.

Afasto, ainda, a alegação de decadência do direito de impetração, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, e, ademais, considerando que também integra as causas de pedir da presente ação o Decreto nº 9.393/2018 (reduz as alíquotas de 2% originalmente prevista para 0,1%), vigente a partir de 01/06/2018, e, que a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 05/06/2018, não decorrerá, por ambos os motivos, o prazo de 120 dias previsto na Lei nº 12.016/2009.

Rejeitadas as preliminares de ausência de interesse de agir, inadequação da via e decadência, no mérito, a controvérsia cinge-se, em suma, ao benefício reinstituído pelo art. 21 da Lei nº 13.043/2014, denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), com o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. No âmbito desse regime, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação dos respectivos bens contemplados pela norma.

Os percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III). O Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, por sua vez, reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018.

Com efeito, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14. E, em que pese a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade geral e nonagesimal.

Nesse sentido, tem decidido o E. STF ao analisar a aplicabilidade dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, conforme ementas de julgados que ora destaco:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETOS 8.415/2015 E 8.543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Primeira Turma, RE 1193854 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 102 15/05/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIA TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(Primeira Turma, RE 1040084 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 120 15/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 5003320-12.2018.403.6114 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5025703-90.2018.403.0000 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5026491-07.2018.403.0000 – 4ª Turma.

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ, a fim de que seja aplicada a anterioridade geral na aplicação dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, e pelos mesmos fundamentos, do Decreto nº 9.393/2018, observando-se os limites do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) declarar o direito de a impetrante (matriz e filiais) se beneficiar do REINTEGRA, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) no período de 1/03/2015 a 31/12/2015, 1% (um por cento) entre 01/01/2016 a 31/01/2016 e 2% entre 01/06/2018 a 31/12/2018; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os créditos eventualmente apurados em sede administrativa, em razão da declaração retro (item "a"), englobando eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5013187-38.2018.403.0000 (ID 8794236).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
Advogado do(a) IMPETRADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Empresa Paulista de Televisão S/A**, qualificada na inicial, em face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, vinc respectivamente à ANEEL, ELETROBRÁS, CPFL e UNIÃO FEDERAL, objetivando:

"d) concessão da segurança para, em relação às Bandeiras Tarifárias:

d.1) declarar a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, por alterar a política tarifária, com a consequente suspensão da cobrança do Adicional de Bandeira Tarifária;

d.2) declarar a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95 por repassar ao consumidor a conta e o risco da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis, risco este que é da concessionária, suspendendo a cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária;

d.3) declarar a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 70, II, da Lei nº 9.069/95 por realizar reajuste na tarifa de preço público mensalmente, quando a legislação determina que referido reajuste deve ser realizado anualmente, suspendendo a cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária;

d.4) declarar a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 146, III, "a", por alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao inserir o valor das Bandeiras Tarifárias na sua base de cálculo, reconhecendo, conseqüentemente, o direito à COMPENSAÇÃO dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFIN incidentes sobre as Bandeiras Tarifárias, com a devida correção monetária pela Taxa SELIC a contar de cada pagamento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data da distribuição da presente ação;

e) em relação à CDE:

e.1) declarar a exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 em razão da redação contida no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, seja definitivamente declarada inexistente a majoração da quota da CDE 2015 instituída pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015;

e.2) ante a instituição de Empréstimo Compulsório mediante Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857/2015 em afronta direta ao que prevê o art. 148 da Constituição da República, que seja declarada inexistente a CDE para o ano de 2015; e

e.3) ante a ausência de referibilidade entre as finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e o Ônus Tarifário imputado aos consumidores, bem como pela criação de subsídio cruzado sem permissivo legal, seja declarada inexistente o valor da CDE 2015 homologada pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015, por afronta direta ao primado previsto no art. 175, parágrafo único, III da Constituição da República.

f) seja reconhecido o direito de compensação com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente pelas redações das Resoluções Normativa nº 547/2013 e Homologatória nº 1.857/2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, após o trânsito em julgado da presente demanda."

Argumenta, em síntese, que a Resolução Normativa nº 547/2013 que instituiu a cobrança das bandeiras tarifárias é ilegal e inconstitucional, devendo ser extinta e reconhecida a repetição dos valores indevidamente recolhidos desde a sua instituição, pois referido ato normativo alterou a política tarifária de serviços públicos em ofensa ao art. 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, bem como viola o art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995, por autorizar as concessionárias a transferirem ao consumidor a conta e o risco dos serviços prestados mediante concessão. Também imputa ilegal por ofender o art. 70, II, da Lei nº 9.069/95, em razão da cobrança mensal pela sistemática das bandeiras tarifárias enquanto tal dispositivo estabelece o ajuste anual.

Sustenta, ainda, que a cobrança ofende o art. 146, inciso III, a, e o art. 150, I, ambos da CF/1988, por implicar em majoração indevida da base de cálculo dos tributos.

No que diz respeito à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, aduz que a regulamentação e a programação orçamentária da CDE competem ao Poder Executivo, a movimentação financeira à Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRAS e à ANEEL (Ré) cabe a fiscalização da gestão econômica e financeira, bem como a fixação das cotas anuais a serem pagas pelos agentes, mediante encargo tarifário. Discorre sobre a ilegalidade no cálculo da CDE para o ano de 2015, bem como as ilegalidades das finalidades da CDE instituídas por Decretos que promoveram a ampliação e a inclusão de mais sete finalidades para a CDE que, conseqüentemente necessitou de maiores recursos para o seu custeio.

Acrescenta que a partir de 2015, por decisão política, o Tesouro Nacional deixou de repassar a sua quota à Conta de Desenvolvimento Energético e tais valores são redistribuídos aos demais consumidores de energia elétrica Brasil afora, caracterizando um empréstimo compulsório, porque todos os consumidores são chamados a arcar investimentos em energia elétrica operados pelo governo, bem como para arcar com a modicidade tarifária implementada. Por fim, em razão da ausência de referibilidade entre a finalidade instituída pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e o ônus tarifário imputado aos consumidores, bem como pela criação de subsídio cruzado sem permissivo legal, requer seja declarada inexigível o valor da CDE 2015 homologada pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015, por afronta direta ao primado previsto no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, bem como que as finalidades instituídas pelos referidos decretos sejam declaradas inexigíveis para os demais exercícios financeiros.

Juntou documentos.

Intimada do despacho de ID 5007786, a autora emendou a inicial, o que foi recebido por este Juízo, o qual, não havendo pedido liminar para apreciação, determinou a notificação das autoridades impetradas e intimações dos respectivos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, bem como a citação da CPFL em Campinas e da Eletrobrás S/A.

A CPFL apresentou informações, invocando as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, requer seja denegada a segurança em razão da regularidade dos procedimentos adotados pela concessionária no que concerne à cobrança dos valores referentes à bandeira tarifária e à CDE, nos moldes determinados pela Poder Concedente.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL prestou informações, arguindo preliminares de decadência do mandado de segurança, ilegitimidade passiva, inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via. No mérito, tece argumentos técnicos e jurídicos a fim de legitimar os procedimentos adotados pela agência, tanto com relação ao cálculo dos encargos da CDE quanto às definições referentes às bandeiras tarifárias, requerendo, ao final a denegação da segurança.

A ANEEL juntou documentos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa das impetrantes e ilegitimidade do estabelecimento filial. No mérito, requer a denegação da segurança (ID 8866306).

Notificado, o Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Citada, a Eletrobrás apresentou contestação, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, a inexistência do direito líquido e certo, a decadência e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

Condições de julgamento, pressupostos processuais, preliminares e limites da lide:

De início, considerando que constam do polo passivo do presente mandado de segurança várias autoridades impetradas, resta patente a competência deste Juízo Federal para o julgamento deste feito, por bastar que uma delas possua sede nesta Subseção Judiciária.

Verifico que a petição inicial cumpriu os requisitos prescritos na lei do mandado de segurança e no estatuto processual civil vigente, à medida que descreve com suficiência as causas de pedir e pedidos, estando instruída com documentação pertinente. Ademais, como a petição inicial não dificultou nem impossibilitou a defesa das impetradas, que exerceram o seu direito de defesa e contraditório, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Também não configura inépcia o fato de a parte impetrante não especificar as competências nas quais teriam recolhimentos indevidos, conquanto limitou o seu pedido de compensação ao prazo prescricional quinquenal.

No que diz respeito às alegações de decadência, tem-se que os atos impugnados que desencadearam aumento nas tarifas de energia elétrica são considerados de trato sucessivo, e mesmo que se refira a decretos e resoluções editadas entre 2013 e 2015, as exações decorrentes se encontram em pleno vigor, de modo que não há falar em escoamento do prazo decadencial para a presente impetração.

Quanto à **legitimidade ativa das impetrantes**, entendo que o consumidor possui legitimidade para propor o presente mandado de segurança, visando afastar a cobrança de valores que entende indevidos em suas contas de energia elétrica. Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade ativa do consumidor de fato (contribuinte final), inclusive acerca do repasse do PIS e COFINS, conforme precedentes em casos análogos: STJ - EDROMS 24865; STJ - EDROMS 33838; STJ - REsp 1.299.303; TRF 3ª Região – ApReeNec 369803; ApReeNec.

Quanto à legitimidade ativa das filiais que integram o polo ativo, no caso específico dos autos em que há cumulação de pedidos em face das autoridades impetradas e pessoas jurídicas que figuram no polo passivo, bem como o fato de a empresa/matriz, ora impetrante, ter sede na cidade de Campinas, entendo que são partes legítimas para figurar neste mandado de segurança a matriz e suas filiais.

Assim sendo, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*.

No que diz respeito à **legitimidade passiva das impetradas que figuram nos presente autos**, ainda que aleguem atribuições de mera gestão e arrecadação, a lide como posta pode gerar obrigação de fazer que afeta a esfera de obrigações de cada impetrada ou respectivo ente, de modo que entendo configurado para o caso específico dos autos o litisconsórcio passivo das autoridades e respectivas pessoas jurídicas às quais estão vinculadas.

Portanto, rejeito às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela CPFL, pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – e seu Presidente. No mais, ainda, que a partir de 01 de maio de 2017 a gestão do fundo da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE tenha sido assumido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, considerando o teor da inicial e que também figura no polo passivo a ANEEL, entendo que deve ser mantido o litisconsórcio passivo tal como posto nestes autos.

Também rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, considerando que a própria inicial questiona a legitimidade de atos normativos emanados por tal autoridade impetrada, dentre outros, a Resolução nº 547/2013 e a Resolução Homologatória nº 1857/2015, essa tratando das cotas anuais de Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Portanto, pelas razões expostas e considerando a cumulação de pedido formulados na inicial, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, para manter todas as autoridades impetradas e pessoas jurídicas no polo passivo do presente mandado de segurança.

Quanto às preliminares de inadequação da via, verifico que os pedidos cumulados neste mandado de segurança não ensejam ação de cobrança, à medida que a parte impetrante busca a declaração do direito que entende líquido e certo, a fim de que, em suma, seja reconhecida a inexigibilidade dos valores adicionais cobrados em suas contas de energia elétrica, e, em consequência, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre as denominadas bandeiras tarifárias.

Quanto aos pedidos declaratórios de inconstitucionalidade/ilegalidade das normas destacadas pela parte impetrante, à luz da legislação processual vigente (art. 322, parágrafo 2º, do CPC), a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação em que no caso integram as causas de pedir o controle incidental de constitucionalidade/ilegalidade, passível de apreciação em sede de mandado de segurança, observados os limites da própria via eleita, conquanto não se trata de dirimir controvérsia sobre matéria de fato.

Ainda sobre o interesse de agir da parte impetrante para a causa, anoto que mesmo havendo controvérsia sobre a matéria de direito, a lide tal como posta não impede a sua análise em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 625 do STF.

Não se trata, também, de pedidos contra lei em tese, pois a parte impetrante ao pretender afastar os adicionais diretamente em suas contas de energia elétrica e questionar os ônus tarifários/CDE impostos aos consumidores, encerra pretensão de caráter financeira que impacta concretamente o seu patrimônio.

No mais, com efeito, o mandado de segurança constitui ação adequada apenas para a declaração do direito à compensação, a teor da Súmula 213 do STJ, não podendo ser manejado com intuito de ação de cobrança e nem restituição de indébito e/ou convalidação de compensação já realizada. No caso dos autos, eventual decisão favorável à parte impetrante tomaria os pedidos de compensação (constantes dos itens d.4 e f do pedido) como de natureza meramente declaratória, compatível com a própria natureza da ação mandamental.

Enfim, rejeitadas as preliminares e delineados os limites da presente lide, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição válido e regular do processo, no tocante às demais questões arguidas pela parte impetrada ao longo de suas informações/contestações, dentre outras, a inexistência do direito líquido e certo, são matérias próprias de mérito e serão examinadas a seguir.

Mérito:

Pois bem. A controvérsia posta nos autos cinge-se aos valores cobrados nas contas de energia elétrica, a título de bandeira tarifária e quota da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Quanto à matéria em questão remete consignar que compete à União legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF/1988), cabendo-lhe explorar diretamente ou indiretamente, mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de energia elétrica, bem como o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 11, XI, b, da CF/1988).

A Constituição Federal de 1988, ao dispor (art. 175) sobre a prestação de serviços públicos, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, assevera, no parágrafo único do mencionado artigo, que a lei disporá sobre a política tarifária, podendo esta, pois, estabelecer, de forma mais flexível que no regime anterior, sobre o regime de remuneração para os concessionários ou permissionários de serviços públicos. Cabe a lei federal, portanto, dispor sobre a política tarifária e não sobre a forma da cobrança da tarifa em si, própria dos atos normativos reguladores do setor.

A propósito, a tarifa de energia elétrica é preço público de natureza política que permite regime especial de tarifação, como já decidiu a Suprema Corte, conforme o seguinte excerto de julgado: “*À primeira vista, o Tribunal entendeu demonstrada, em face da crise de energia elétrica, a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas tomadas, salientando que a tarifa é preço público de natureza política, permitindo, por conseguinte, a adoção de um regime especial de tarifação com vistas a desestimular o consumo de energia (...).*” (ADC nº 9, Rel. para o acórdão, Min. Ellen Gracie, Informativo STF nº 124).

Na hipótese dos autos, a Lei nº 8.987/1995 dispôs sobre o regime de concessão de permissão e a Lei nº 9.427/1996 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, a qual tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, com amplo poder regulatório e atribuições várias elencadas em ambas as leis (art. 3º da Lei nº 9.427/1996), inclusive estabelecer tarifas e procedimentos visando garantir o atendimento desse serviço público essencial, e para tanto fixar critérios técnicos para cálculo dos preços cobrados pelo consumo de energia elétrica.

No que interessa ao deslinde da causa, a instituição do regime de bandeiras tarifárias tem respaldo na Lei nº 9.427/1996, que dispôs sobre o regime econômico e financeiro das concessões de energia elétrica:

“Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

(...)

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

(...)

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.”

Assim, o Decreto nº 2.335/1997, atribui competência exclusiva à ANEEL para:

“Art. 4º (...)

X - atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços; (...)”

Nesse contexto, a Resolução nº 547, de 16/04/2013, editada pelo DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, estabelece procedimentos comerciais para a aplicação das bandeiras tarifárias, observadas as disposições constantes na seção 10 do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, o qual tem caráter normativo e consolida a regulamentação dos processos tarifários, o que foi aprovado pela Resolução Normativa nº 435/2011.

No caso, tem-se que “bandeiras tarifárias” (tal como extraído do site da ANEEL http://www.aneel.gov.br/baixa-tensao-itens/-/asset_publisher/e21NtBH4EC4e/content/o-que-sao-bandeiras-tarifarias-654800?inheritRedirect=false): “É o sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade. Com as bandeiras, a conta de luz fica mais transparente e o consumidor tem a melhor informação para usar a energia elétrica de forma mais consciente.”

Portanto, a política pública de bandeiras tarifárias (verde, amarela e vermelha) busca equalizar a oscilação dos custos da produção de energia elétrica, repassando para os usuários/consumidores do serviço público o valor de tarifa proporcional aos custos dos serviços, sendo que a instituição das bandeiras apenas alterou o momento de repasse dos custos, passando a aferi-los mensalmente.

Resta claro que a ANEEL tem autonomia legal para a estipulação do regime econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de energia elétrica e para a definição da contraprestação a ser paga pelos usuários, devendo prever os mecanismos regulatórios que permitam refletir os custos do serviço na tarifa a ser paga pelos consumidores.

Nesse aspecto, as empresas como a CPFL e a Eletrobrás seguem a legislação do setor, as normas e contratos tais como definidos pela agência reguladora. E para a manutenção do equilíbrio financeiro, o poder concedente deve assegurar aos concessionários, permissionários e autorizados a viabilidade da exploração econômica e a modicidade da tarifa de modo a garantir o acesso ao serviço prestado de natureza essencial, sendo legítima à União/ANEEL rever os critérios de valores por meio de tarifas, dentro do poder discricionário que lhe é inerente, mormente no setor de energia elétrica em que a definição da metodologia de cálculo das tarifas de energia elétrica é competência legal atribuída à ANEEL, e a forma de fixação de preços aos consumidores visam manter o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia. Logo, a composição das tarifas envolve múltiplos fatores técnicos cujo mérito administrativo não cabe o Poder Judiciário intervir para substituir à Administração.

Nesse passo, quanto aos processos de revisão de valores e cobrança de tarifas, pertinente os esclarecimentos prestados pela autoridade/ANEEL em suas informações (ID 8837657):

(...)

35. Desse modo, a energia comprada para revenda é um dos itens de custos não gerenciáveis pelas distribuidoras de maior representatividade nas tarifas, sendo-lhe assegurado, por meio do contrato de concessão, o repasse desse custo aos consumidores finais. De fato, a distribuidora possui pouca ou nenhuma gestão sobre os custos de aquisição de energia para atendimento da totalidade do mercado consumidor, pois deve adquirir energia exclusivamente por meio de leilões públicos promovidos pelo Poder Concedente e a ANEEL.

36. Nos processos de reajuste anual ou revisão periódica, a tarifa de energia que é calculada pela ANEEL provê às distribuidoras uma receita tal que lhes assegura uma adequada cobertura para fazer frente aos custos de aquisição de energia estimado para os próximos doze meses. Adicionalmente, as variações de custo que ocorrem entre os reajustes e revisões tarifárias, para mais ou para menos, são compensadas no processo tarifário subsequente por meio do cálculo da CVA – Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A.

37. A CVA foi criada pela Portaria Interministerial MF/MME nº 296, de 25/10/2001, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial MF/MME nº 025, de 24/01/2002 em função da Medida Provisória nº 2.227/2001, que estabeleceu exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192/2001. De acordo com a MP 2.227/2001:

“Art. 1º Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da “Parcela A” previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

38. Portanto, é necessário esclarecer inicialmente que, qualquer que seja o custo incorrido pela distribuidora com a aquisição de energia para atendimento de seu mercado, lhe é assegurado o repasse desse custo aos consumidores, quer seja no processo tarifário em processamento ou no posterior. Isto porque, nos reajustes tarifários, as diferenças de custos incorridos com compra de energia nos doze últimos meses são repassadas aos consumidores por meio da CVA. Portanto, sem a aplicação das Bandeiras Tarifárias, os custos não previstos com geração de energia são refletidos nas tarifas com uma defasagem temporal de até um ano.

(...).”

Assim sendo, entendo que os atos normativos editados pela ANEEL, precisamente a Resolução nº 547/2013, que estabelece os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias não ofendem o artigo 2º, II, da Lei nº 8.987/1995 e nem o art. 70 da Lei nº 9.069/1995, pois, como visto, a regulação do setor energético prevê o repasse dos custos ao consumidor e a forma de cobrança das tarifas.

De todo o analisado, não verifico que as impetradas cometeram ilegalidades em suas atuações referidas pela parte impetrante, conquanto dentro dos limites previstos na Constituição e na legislação de regência. Como dito, a atuação do Poder Judiciário cinge-se aos aspectos de legalidade e no caso, nos limites próprios da lide na via mandamental, não verifico ofensa ao princípio da legalidade nem ato coato/abusivo que mereça ser corrigido nesse *writ*.

Em consequência, reconhecida a legitimidade da cobrança a título de “bandeiras tarifárias”, não há ilegalidade na incidência dos tributos (PIS e COFINS), bem como não se verifica na hipótese a não incidência ou exclusão da base de cálculo do valor destacado a título de bandeira tarifária.

Não se trata, portanto, de alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS ao inserir o valor a título de bandeira tarifária, conquanto tal adicional integra a receita bruta da CPFL e de outras concessionárias de energia que venham a abranger as áreas relativas a cada um dos estabelecimentos filiais, de modo que abarca o encargo tarifário cobrado nas contas de energia elétrica das impetrantes.

A título de reforço, releva anotar que além da Súmula 659 do STF reconhecer a legitimidade da cobrança do PIS e COFINS sobre as operações relativas à energia elétrica, o C. STJ já consolidou o entendimento de que é legítimo o repasse aos consumidores finais, conforme julgados que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEG ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.185.070/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.9.2010. AGRAVO REGIM DESPROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do REsp. 1.185.070/RS, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe 27.9.2010), afetado à sistemática do art. 543-C CPC, a 1a. Seção ratificou o entendimento de que é legítimo o repasse das despesas relativas às Contribuições de PIS/COFINS pela distribuidora de energia aos consumidores finais. 2. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010. 3. Agravo Regimental de MOTEL NEBRAS LTDA. desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1396872/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/06/2016)

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS F REPETITIVOS. RESP PARADIGMA 1.185.070/RS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. 1. A matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos re repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. 2. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar o entendimento, o que, a rigor, aplica-se a toda jurisprudência, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte (EDcl no AgRg no Ag 1315075/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011). 3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1417029/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012)

Prosseguindo, no tocante à cobrança dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, trata-se de um fundo setorial criado para prover recursos próprios ao custeio de políticas públicas do setor elétrico brasileiro, e possui como fonte de recursos, dentre outras, as cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de usos dos sistemas de distribuição e transmissão, conforme valores fixados pela ANEEL, em observância à legislação e ao orçamento anual definido pelo Poder Executivo. Nessa toada, vale frisar que a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da legalidade, sendo que nos limites de apreciação próprios da via estreita do mandado de segurança, não verifico atos ilegais/abusivos praticados pelas autoridades impetradas indicadas nos autos.

Veja que o CDE não é definido a partir do consumo de energia em si, e sim de um cálculo global do custo a ser rateado entre os consumidores, de modo que a cada ano suas cotas são definidas em razão dos custos considerados e a serem subsidiados, o que varia de exercício para exercício financeiro, o que deixa claro a natureza de preço público político do referido encargo tarifário. Tal encargo, portanto, comporta por lei a recomposição tarifária extraordinária (RTE) própria das circunstâncias do setor de produção de energia elétrica, como bem discorre a autoridade impetrada/ANEEL em suas informações, que de forma detalhada tratou dos encargos setoriais e sua evolução, bem como dos dados extraídos do orçamento anual da CDE de 2013 a 2016, que foram aprovados pela ANEEL com fundamento no art. 13 da Lei nº 10.438/2002. Lembrou, ainda, que durante os anos de 2013 e 2014, em função da conjuntura hidrológica desfavorável e de seus impactos no equilíbrio econômico e financeiro das concessões, foram instituídas medidas extraordinárias na CDE, com o fulcro na modicidade tarifária (inciso IV, art. 13, Lei 10.438/2002), mediante a edição de Decretos do Poder Executivo (Dec. 7.945/2013, Dec.8.203/2014 e Dec. 8.221/2014) que alteraram o Decreto nº 7.891/2013 para permitir o repasse de recursos às distribuidoras para a cobertura de custos associados à compra de energia elétrica para o atendimento da demanda e a segurança e continuidade do serviço de energia elétrica, de modo que não verifico ilegalidade no referidos decretos nem na majoração da quota da CDE 2015 instituída pela Resolução Homologatória nº 1857/2015.

Não bastasse a Resolução ANEEL nº 1857/2015 ter seus efeitos jurídicos exauridos no curso daquele ano, a resolução subsequente redefine os critérios de cálculos e referências para o ano de 2016, inclusive com alterações da CDE a partir de 2017, de modo que não se sustenta a tese da parte impetrante ao defender que houve instituição de empréstimo compulsório.

Releva ainda destacar, quanto à forma de cobrança da CDE, os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada o Diretor-Geral da ANEEL, em conjunto com o Procurador-Geral da ANEEL (ID 8837657):

(...)

138. Quanto à forma de cobrança da CDE, esse novo marco legal manteve a incidência na TUSD e TUST aplicada sobre o consumo de energia elétrica, ratificando a metodologia adotada pela ANEEL desde a origem desse encargo até o ano de 2016. Por outro lado, foi alterada a forma de rateio do encargo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, retirando gradualmente a diferenciação regional e introduzindo gradualmente uma diferenciação entre os níveis de tensão aos quais se conecta a unidade consumidora (Alta Tensão – AT, Média Tensão – MT e Baixa Tensão – BT), além de isentar os consumidores da subclasse residencial baixa renda, conforme parágrafos a seguir citados do art. 13 da Lei nº 10.438/2002(...)."

Portanto, resta demonstrado nos autos que para além de o fato da parte impetrante não lograr afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não verifico ilegalidades perpetradas pelas impetradas indicadas nos autos. No mais, a irrisignação da impetrante quando se surge sobre critérios técnicos e valores transbordam os limites de apreciação da via mandamental eleita.

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou as impetradas que estão agindo no exercício regular da atividade administrativa, cada qual na sua esfera de atribuições, e, no caso, uma vez reconhecida a legitimidade da cobrança dos encargos decorrentes de bandeiras tarifárias e CDE, não há falar em compensação de valores, sendo de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por KELLY CRISTINA ALVES PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de salário-maternidade. Pleiteia condenação da ré em danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.284,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDECI DA SILVA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer os benefícios da gratuidade processual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CONSOLACAO SILVA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLL JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CONSOLAÇÃO SILVA CRUZ, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São João da Boa Vista-SP, para o fim de determinar a apreciação do requerimento administrativo (NB nº 103.284.859-3).

É o necessário. Fundamento e decidido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meireles^[1], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." E prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- 1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.*
- 2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.*
- 3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.*
- 4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.*
- 5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.*
- 6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.*
- 7. Conflito de Competência julgado procedente.*

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Conforme petição ID 13483630, o impetrante requer a retificação do polo passivo para o fim de constar como autoridade coatora o "PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

Assim, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por SONIA MARIA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de justificar o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido.

A autora emendou a inicial, sem atribuir correto valor à causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DA CUNHA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364, CARLOS AUGUSTO DELIMA TOFOLI - SP398405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Daniel da Cunha Ramos**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a atualização e correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.508,64 (vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), apresentando planilha de cálculo (ID 12880179).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO COSTA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364, CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Leandro Costa de Freitas**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a atualização e correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.042,71 (vinte mil e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), apresentando planilha de cálculo (ID 13236440).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILIPE ARAUJO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Filipe Araujo da Cunha**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o reconhecimento de pagamento maior do que o devido quando da quitação do saldo devedor, por ausência de abatimento dos juros. Requer a devolução de R\$ 28.580,10 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta reais e dez centavos), que equivale ao dobro do valor pago a maior.

Atribuiu à causa o valor do contrato - R\$ 228.580,10 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta reais e dez centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

O autor pretende a devolução de valores pagos a ré referente a ausência de abatimento da taxa de juros no momento da quitação antecipada do contrato de financiamento. O autor requer o pagamento em dobro de tais valores e especifica que o total devido pela Caixa Econômica Federal é de R\$ 28.580,10.

Assim, o benefício econômico pretendido nos autos é de R\$ 28.580,10 e não o valor do contrato de financiamento acrescido do montante que pretende ver ressarcido.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.580,10 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta reais e dez centavos).**

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873, FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PRISCILA ANTONIO DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer seja encaminhada a Autora ao Programa de Reabilitação Profissional do INSS, para adaptar-se às funções compatíveis com seu estado de saúde” (in verbis).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.2 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3.3. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por VALDECI BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.633,76 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFANY CARDOSO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial dos artigos 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 indicar o endereço eletrônico das partes e dos advogados constituído nos autos;

1.2 esclarecer os fatos e causas de pedir no que se refere a repetição de indébito tributário;

1.3 em decorrência, juntar prova documental pertinente;

1.4 esclarecer o pedido de repetição de indébito, indicando os valores efetivamente pagos que entende indevido, juntando documentos complementares se assim entender;

1.5 adequar os pedidos em razão do rito comum eleito

1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC, juntando aos autos planilhas de cálculos/demonstrativos dos créditos respectivos;

1.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID 18304987: Diante do pedido de desconsideração da petição ID 16897617, determino a retificação do polo passivo de modo a figurar como ré a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

2. Dê-se vista à parte autora da contestação para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Universidade Estadual de Campinas**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Química da IV Região**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine ao réu que se abstenha de realizar fiscalização nas dependências da autora com o fim de verificar a situação de seus professores no tocante ao registro profissional. Ao final, busca a autora a declaração de ilegalidade de *“toda e qualquer insurgência ou fiscalização do Conselho Regional de Química da Quarta Região em face da Universidade Estadual de Campinas, com o fim de verificar a existência ou regularidade de registro dos professores com formação e que lecionem nas disciplinas de química em qualquer dos institutos ou faculdades da requerente”*.

A autora alega inexistir norma legal que imponha a inscrição, no Conselho de Química, do profissional de química que exerça a atividade de docente em instituição de ensino superior. Sustenta que, por essa razão, não pode ser submetida à fiscalização destinada a verificar a situação de seus professores junto ao referido ente. Funda a urgência do pedido na iminência de fiscalização nas suas dependências e no receio de que venha a ser constrangida a fornecer informações e documentos relativos aos professores com formação e que lecionem nas disciplinas de química, o que, segundo alega, certamente ensejará a instauração de procedimentos administrativos indevidos, ilegais e arbitrários.

Junta documentos.

O pedido de urgência foi indeferido.

Citado, o CRQ apresentou contestação, invocando preliminarmente: a ausência do interesse de agir, ante a impossibilidade de se impedir o exercício de poder fiscalizatório previsto em lei; a ilegitimidade ativa da Unicamp para a defesa, em nome próprio, do suposto direito de seus professores; a ilegitimidade passiva do conselho regional, em razão de este haver reconhecido o não cabimento da imposição de inscrição de professores, porém haver restado compelido a exercer a fiscalização questionada na inicial em decorrência da reforma de sua decisão em sede de recurso administrativo, pelo conselho federal; o litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Química, responsável pela ordem de fiscalização questionada nos autos. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Unicamp, visto que a autora pleiteia a declaração da ilegalidade da fiscalização em suas próprias dependências. E, para esse fim, ela por certo dispõe de legitimidade ativa, ainda que, ao fim e ao cabo, ela também busque, por meio da presente ação, inviabilizar ou dificultar a exigência futura do registro de seus professores.

Rejeito, igualmente, as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e litisconsórcio passivo necessário. Ainda que a ordem de fiscalização tenha partido do Conselho Federal, é do Conselho Regional a competência para a sua realização e, pois, defesa.

A origem do ato apenas teria relevância, na espécie, se a via escolhida tivesse sido a do mandado de segurança, caso em que a legitimidade passiva *ad causam* seria do Presidente do Conselho Federal e a competência jurisdicional do Juízo Federal com competência territorial sobre a sede funcional dessa autoridade.

Por fim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, porque a questão da possibilidade jurídica do pedido diz com o mérito da ação, devendo com ele ser analisada.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a Unicamp ajuizou a presente ação objetivando a declaração da ilegalidade da fiscalização nas dependências da universidade para o fim da verificação da regularidade do registro de seus professores no conselho réu. Alegou a autora, em favor de sua pretensão, que o registro em questão não é exigível dos professores universitários.

Ocorre que do fato de a inscrição em conselhos de fiscalização profissional realmente não ser exigível de docentes da educação superior - conforme artigo 93 do Decreto nº 9.235/2017 e decisão proferida no julgamento da Apelação Cível/SP nº 5000226-05.2018.4.03.6131 (TRF3, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, 6ª Turma, e - DJF3 - Judicial 1 - 15/05/2019), cujas razões adoto -, não decorre, logicamente, o não cabimento, *a priori* e irrestrito, do exercício, pelo conselho réu, de sua competência fiscalizatória nas dependências da universidade. E caso da fiscalização decorra a exigência de inscrição de professores da Unicamp, caberá a eles questioná-la, por meios próprios.

No mais, reitero o seguinte excerto da decisão de indeferimento da tutela de urgência:

"Com efeito, ao menos em princípio, os dados de identificação pessoal e qualificação profissional dos professores da Unicamp são públicos, visto se enquadrarem, referidos profissionais, na categoria de servidores de autarquia estadual. Por essa razão, da mera viabilização de acesso do réu às dependências da universidade, para que ele possa confirmar dados de natureza essencialmente pública, a saber, a identificação de professores que desempenhem atividades que entenda se encontrarem, em tese, submetidas à sua fiscalização, não pode decorrer, logicamente, o dano alegado pela autora."

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei, observada a isenção da autora (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016500-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Dalva Barbosa Marques Tomasin Vinhas nos autos da ação de procedimento comum nº 0015879-26.2012.4.03.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, ao argumento que a parte exequente, em sua declaração original, já havia restituído parte dos valores referentes ao Imposto de renda retido na fonte.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (Id 13272148).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo (fls. 42/52 dos autos físicos).

Instadas as partes, a exequente manifestou concordância e a União dele discordou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, a sentença de ff. 113/117 dos autos físicos nº 0015879-26.2012.4.03.6105, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos: “ (3.1) reconhecendo a incidência pelo regime de competência, declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos da reclamação trabalhista indicada nestes autos (ff. 37-52), para que o cálculo do imposto seja refêito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago; (3.2) reconhecendo a não incidência dos valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e verba pertinente ao fundo de garantia por tempo de serviço — FGTS sobre tais verbas; (3.3) reconhecendo a não incidência a título de juros de mora proporcionais à verba trabalhista principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço, fixadas no subitem acima, declaro a inexigibilidade do tributo correspondente; (3.4) condeno a requerida União Federal (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a Selic desde o recolhimento indevido (f. 58).”

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 42/52 dos autos físicos) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos uma vez que apurou o valor a ser restituído ao exequente e procedeu à atualização pelo mesmo índice aplicável ao crédito tributário objeto dos autos, no caso, a SELIC.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria do Juízo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 80.333,07, atualizados para outubro/2017.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a embargante, ora executada, ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Ju de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.516.157/0001-68.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar cálculo com apontamento apartado do valor total devido a título de principal e de juros, relativo ao cálculo do ID 10765845. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se os ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002341-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IZIDRO CRESPO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido destaque de honorários contratuais, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Das Custas Judiciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.

4. Do descumprimento.

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEIVA BRANDAO CARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido destaque de honorários contratuais, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Das Custas Judiciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.

4. Do descumprimento.

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Deferir a prioridade na tramitação do feito.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010417-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou o exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS, impugnou a execução nos termos do artigo 535, CPC e pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09 “ao menos até a modulação dos efeitos determinada no RE 870.947.”

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 14800094).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dos Cálculos.

A decisão prolatada na ação civil coletiva determinou “o pagamento administrativo aos segurados, das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do E. TRF, 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento...”.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's n.º 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte exequente de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Diante do requerido, determino à Secretaria que promova a retificação da representação do polo ativo, mediante inclusão da Sociedade de Advogados.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006313-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITA TEODORO FRANCO, MADALENA NOBRE DE ANDRADE, IZAIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada dê andamento aos pedidos de benefícios de aposentadorias por idade e LOAS.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Promova a Secretaria à alteração de classe processual, tendo em vista que não se trata de Mandado de Segurança Coletivo, mas sim, de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do artigo 113 do CPC.
 7. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Cadastrados e conferidos os ofícios, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de intimação das partes, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE VIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Gratuidade da Justiça

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Após voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSELY BATISTA BARROS DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium*.
2. Após a regularização da *representação processual*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
4. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
5. Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUVENAL BONJORNO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDINEIA APARECIDA DO PRADO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ FUMAGALI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cujo objeto é a condenação da União Federal ao pagamento da atualização devida na conta do PASEP de titularidade do autor, bem como restituição das subtrações indevidas após 1988, e, ainda, o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de morais.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de atualização do saldo da conta PASEP (ID 16531069 – R\$ 71.204,04) cujo valor diverge do valor requerido a título de restituição no item e) do pedido. Além disso, o valor dado à causa não reflete o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos em vista dos pedidos cumulados na presente ação.

Nos termos do artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo.

No tocante à atualização da conta, tem-se que de acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta destacadas nos extratos que integram a inicial, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilicitamente realizados.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, para:

a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) especificar as causas de pedir quanto aos débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de datas e valores, não bastando referência exemplificativa aos extratos;

c) esclarecer se em relação aos valores que alegam ter sido subtraídos indevidamente da conta do PASEP, cujo depositário é o Banco do Brasil S/A, requereu administrativamente esclarecimentos e/ou a recomposição da respectiva conta perante o banco, promovendo a regularização do polo passivo se assim entender;

d) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, a fim de adequá-lo ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, qual seja, as parcelas que entendem devidas a título de atualização/expurgos, as parcelas referentes aos débitos indevidos ocorridos na conta PASEP, e o valor requerido a título de danos morais;

e) juntar extratos legíveis e demais documentos pertinentes a comprovação de suas alegações.

3. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA VILEIDE NUNES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento a título de restituição dos valores desfalcados da conta PASEP, bem como o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora não apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Nos termos do artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo. A parte autora não explicitou como chegou ao valor atribuído à presente ação.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º) ;
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a") ;
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilicitamente realizados.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, para:

a) apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos a título de restituição, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) especificar as causas de pedir quanto aos débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de datas e valores;

c) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito. Deverá, para tanto, adequá-lo ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, que no caso engloba as parcelas/diferenças que entendem devidas a título de atualização/expurgos, as parcelas referentes aos alegados débitos indevidos ocorridos na conta PASEP, e o valor requerido a título de danos morais;

d) indicar os endereços eletrônicos das partes.

3. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012419-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCADINHO YEDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUIZA DELFINO FUJIRINI - SP251990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando a planilha de cálculo atualizada do montante/período do indébito tributário objeto de repetição;

1.2 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(2) Com o cumprimento, se termos, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011860-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas, como terceira interessada e o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

(2) Após, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(4) Decorridos os prazos acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012147-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MICHAEL LEE MOLGARD JR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS BRUNO SILVA - SP325590

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas, como terceira interessada e o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

(2) Após, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(4) Decorridos os prazos acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Defiro a gratuidade processual ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012154-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KYLE PHILLIP MOLGARD
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS BRUNO SILVA - SP325590

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas, como terceira interessada e do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

(2) Após, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(4) Decorridos os prazos acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Defiro a gratuidade processual ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012628-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GIOVANNA MARQUES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas, como terceira interessada e do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

(2) Após, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(4) Decorridos os prazos acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M & M RODRIGUES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face de M & M Rodrigues Representação Comercial Ltda., objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro no conselho autor.

O autor alegou que, apesar de notificada, a ré não promoveu seu registro no conselho profissional. Juntou documentos.

Diante do exposto, determino:

(1) Emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso III, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer seu interesse processual, em especial a necessidade do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que, na condição de conselho de fiscalização profissional, dotado de poder de polícia e de competência para a emissão de atos administrativos com coercibilidade, está autorizado a impor as sanções pelo suposto descumprimento da legislação profissional de regência, incluindo as destinadas a compelir os administrados a promoverem a inscrição que entende devida.

(b) juntar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste a outorga de poderes à advogada Patrícia Silmara Moreira da Silva, signatária da petição inicial e demais documentos a ela anexados.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID 13591113: Em razão da preliminar arguida pela impetrada, intime-se a parte impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 2. indefiro o pedido de suspensão processual deduzido pela União Federal, semprejuízo de sua reanálise na oportunidade da conclusão do feito para sentenciamento, considerando o julgamento do pedido principal do RE 574.706, pelo egr. STF.
 3. Dê-se vista ao MPF quanto às informações prestadas pela autoridade.
 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
- CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 4. Intimem-se.
- Campinas, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.
 4. Intimem-se.
- Campinas, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14505383: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela UNIÃO. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Indefiro a atualização da conta feita pelo exequente uma vez que a atualização (correção monetária e juros) é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.

Em vista do requerimento da parte exequente de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino à Secretaria a retificação da autuação para o cadastramento da Sociedade de Advogados LOGUERCIO BEIRO E SURIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrito no CNPJ sob nº 8.951.875/0001-80.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010977-40.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: APARECIDO ELEODORO CICERO FORTUNATO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Carvalho e Dutra Advogados Associados, CNPJ 00.549.811/0001-11.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMILSON HAMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que na petição inicial o autor se refere ao indeferimento de benefício de auxílio-doença (NB 623.363.661-6), e juntou procedimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.296.541-6);

b) esclarecer a indicação da autoridade coatora em Campinas/SP, tendo em vista que o requerimento do benefício foi em Mogi-Guaçu/SP, cuja sede da autoridade impetrada é Limeira/SP.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDOMAR FERNANDO SCHIBELSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Ciência às partes da redistribuição do feito.

(2) A taxa de adição de mercadorias não foi expressamente mencionada no capítulo da petição inicial atinente aos pedidos (ID 13460625 - Pág. 14). Não obstante, a fundamentação deduzida na exordial referiu-se a essa taxa, havendo inclusive identificado o valor que ela alegadamente deveria alcançar (ID 13460625 - Pág. 12). Diante disso, e com fulcro no artigo 322, § 2º, do CPC, nos termos do qual "*A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*", **entendo que o objeto do feito** não se restringe ao aumento da taxa de registro de DI, mas **engloba, também, o aumento da taxa de adição de mercadorias**.

(3) Considerando que ré requereu o julgamento antecipado da lide e que a autora não especificou provas, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEO AGRICOLA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o polo passivo para constar a atual nomenclatura da autoridade: Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas.

2. Não havendo pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CERATIZIT AMERICA LATINA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE METAL DURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA VIEIRA ROCHA, JOAO VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CALAIS GARLIPP - SP217183
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CALAIS GARLIPP - SP217183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 esclarecer as causas de pedir e pedido, apontando qual seria o valor correto a ser cobrado pela parte ré, inclusive juntando os boletos com os valores incorretos;

1.3 apontar as razões pelas quais o valor cobrado está incorreto;

1.4 esclarecer, comprovando documentalmente, se protocolou na esfera administrativa própria pedido de regularização dos boletos;

1.5 esclarecer os fundamentos do pedido, considerando mencionar atrasos de pagamento, quando nas alegações de fato aduz se tratar de boletos com valores errados;

1.6 em decorrência dos esclarecimentos/causas de pedir/pedidos, promover o aditamento da inicial e do pedido;

1.7 promover a juntada de todos os documentos essenciais a propositura desta lide, tais como comprovante de endereço, documentos identificadores dos autores, matrícula **atualizada** do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos; boletos e demais documentos que entender pertinentes;

1.8 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

1.9 comprovar o recolhimento das custas iniciais, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com a juntada da emenda, torne os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA PISCINAS - EPP, RITA DE CASSIA LIMA KLEIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006253-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011079-54.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES
EXEQUENTE: PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-69.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEVALDO MOREIRA DE PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11458

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 291/292: Indefiro o pedido haja vista que os valores requisitados encontram-se à disposição da parte autora para saque, independentemente de expedição de alvará, nos termos do art. 41 da Resolução 458/2017 do CJF.
2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-38.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE MICCHI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Arlete Micchi de Paula, CPF nº 119.372.068-07, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício de Pensão por Morte (NB 21/175.848.489-3), em razão do falecimento de companheiro, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 06/10/2015.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 1758484893), com DER em 27/10/2015, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado. Alega, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da convivência com o senhor Norival Galina, até a data do óbito. Juntou documentos.

Autos distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 25/07/17.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável.

O processo foi redistribuído a este Juízo em 24/08/17, em razão de declínio de competência.

Deferida a gratuidade da justiça.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que as partes nada mais requereram, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Norival Galina, cônjuge da requerente, restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição pela Fundação CESP (Funcesp) na data do óbito, conforme Declaração da Fundação juntada aos autos e extrato INSS/DATAPREV.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a concessão administrativa do benefício.

Após o óbito de seu esposo, havido em 06/10/15, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte que foi indeferido.

Sustenta a autora que foi casada com Norival Galina no período de 08/09/1973 a 22/08/1991; e, após 14 anos de separação, aduz que voltou a conviver maritalmente com o “de cujus”, contudo sem oficializar a união. Assim, na data do óbito (06/10/2015), comprovava 28 anos de convivência com o falecido (em dois períodos), fazendo jus ao recebimento do benefício. Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

- a) seguro de vida do de cujus feito em nome da autora;
- b) comprovantes de endereços da autora e do de cujus coincidentes;
- c) declaração de dependência pelo empregador do de cujus;
- d) filhos gerados na constância da união, conforme Documentos de Identidade anexos;
- e) extratos do IRPF referentes aos anos-calendários 2003 a 2005, constando Arlete como dependente.

Os documentos juntados aos autos comprovam que autora e segurado tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Com efeito, a testemunha arrolada Sra. Maria Bernadeti Mori, afirmou que não tem grau de parentesco com Arlete e que a conhece há 20 anos, tendo em vista que moram no mesmo quarteirão. Afirmou, ainda, que conheceu o Sr. Norival e ficou sabendo da separação posteriormente, pois quando conheceu o casal ‘estavam sempre juntos’. Relata, por fim, que ficou sabendo do falecimento; que os filhos deram apoio e que a Arlete ficou ‘emotiva’.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, é mesmo devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **mantenho a tutela de urgência concedida e julgo procedente** o pedido formulado por Arlete Micchi de Paula, CPF nº 119.372.068-07, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora, como já o fez em decorrência da decisão de tutela, o benefício de pensão por morte nº 21/181.170-406-6 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor, 06/10/15, descontados os valores pagos a título do benefício por ocasião da tutela antecipada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Arlete Micchi de Paula / 119.372.068-07
Instituidor / CPF	Norival Galina / 412.287.238-34
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	21/181.170.406-6
Data início do benefício	06/10/15
Data da citação	08/06/17
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado por tutela antecipada.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 319 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) apresentar petição inicial com endereçamento correto.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS HERVAS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAÍ - SP262094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-06.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES PORTO, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, PAULO NORBERTO PUPO, REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI, RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGURI, ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA, ROQUE MESSIAS CALSONI, ROSELI GENARI, SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as devidas correções no Termo de Autuação dos autos, conforme requerido na petição de ID nº 15583570.

Sem prejuízo, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, conforme Id 17207050 e documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo e, considerando-se a manifestação do IBAMA de Id 17325388, oficie-se ao PAB/CEF, para que informe ao Juízo acerca da efetivação do depósito efetuado (Id 16178329), informando o número da conta aberta e a operação adotada (005/depósito comum ou 635/DJE).

Anexo ao ofício, deverá ser encaminhada cópia do depósito efetuado (Id 16178329), para fins de esclarecimento.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002453-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE BERTONI MILETTO, FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009001-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCELO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604813-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCT - SP163190

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006997-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JANILSON ANDRADE NOVAIS

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18217029, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18217030, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18217036, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18217037, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELISA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18283857, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010580-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS MACHADO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18285695, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18188089, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18188090, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18207793, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18209618, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18209619, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA, MICHAEL CLARENCE CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18211358, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18211359, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18217001, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18217002, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACELES DE FATIMA GIACOMELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18217006, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18217007, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012498-27.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA, MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18202646, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18202647, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, HOMOLOGO, para os devidos fins a desistência do recurso de apelação do INSS (ID 1148063), tendo em vista a formalização de acordo nos autos (II 13487828), ato este incompatível com a vontade de recorrer.

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 16009963/16009966), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604971-80.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GAMATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, GUSTAVO MARQUES PIERRE - SP139196, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde o recebimento do Ofício pelo Banco do Brasil, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 305/306 e 311, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13357244), reitere-se o Ofício ao Banco do Brasil para que seja informado a este Juízo, com clareza, se os valores de fls. 301/303 foram transferidos a uma conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 2002.61.05.009493-0, com trâmite pela 3ª Vara Federal de Campinas, informando também o número da respectiva conta.

Caso não tenha sido feita a transferência, conforme determinado no Ofício de fls. 296, informe com clareza qual o destino dado aos valores depositados na conta judicial, encaminhando a este Juízo a cópia da decisão que ordenou o resgate e o seu destinatário.

Ressalto que a determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 330 do código penal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de fls. 319, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13269233), manifeste-se a Exequente INFRAERO acerca da suficiência do depósito efetuado, no prazo legal.

Caso concorde, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento, para tanto, deverá o i. advogado informar o nome e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias.

Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006980-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006978-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELDA CAINELLI ROCHA SILVA

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012593-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TELMA MORAES JAYME

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente OAB acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015721-05.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os documentos de fls. 800/801, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13044863), bem como, visto o requerido pela parte autora em sua petição de ID nº 15135473, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 14862932), objetivando a reforma da sentença de Id 14357785, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, pelo que indefiro o efeito suspensivo aos presentes embargos.

No mais, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (Id 15046387), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 14782931, ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deabido de analisar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao contrário do alegado pela Embargante, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença (Id 14782931), porquanto deferida a restituição do indébito pela via da compensação administrativa.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se, **inclusive da sentença de Id 17942907.**

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 17943833) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 17493859), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no que se refere à decisão proferida pelo E. STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, inexistente a omissão alegada porquanto a sentença foi clara no sentido de que os serviços de despachante aduaneiro e de armazenagem em recinto alfandegado constituem apenas despesa operacional da atividade empresarial da Autora, não se subsumindo no conceito de insumo.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 17493859), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS E FLÁVIA MARIA MACEDO PARREIRAS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel (“instrumento particular de financiamento para construção de imóvel com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”), para recálculo do valor devido das parcelas do financiamento, bem como obtenção de moratória para adimplemento do contrato, com fundamentos nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, aduzem os Autores que, em 28 de fevereiro de 2013, celebraram contrato de financiamento para obtenção de imóvel, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$175.487,82, com prazo de 327 meses e taxa efetiva de 12,6825% ao ano, com parcelas mensais de R\$2.283,58, tendo sido pagas as prestações pontualmente até novembro de 2016, quando, por dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas do financiamento.

Contudo, pretendem os Autores obter uma renegociação do débito, porquanto foram aplicados juros acima do devido, de 7,61%, quando deveriam ser de 0,61%, adequando-se o valor da parcela para o montante de R\$1.240,24 (um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), resultando numa diferença mensal de R\$1.043,34 (um mil, quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual também objetivam o ressarcimento em dobro do valor indevidamente pago, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Requerem, ainda, seja concedida moratória para possibilitar o adimplemento dos Autores.

Antecipadamente, pretendem seja concedida a tutela de urgência para que seja determinado à Requerida que se abstenha de qualquer ato tendente à promoção de atos de execução extrajudicial do imóvel, bem como seja deferido o pagamento da prestação mensal no valor de R\$1.240,24.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 921748 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Os autos foram redistribuídos, tendo sido proferida decisão pelo JEF de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e suscitado Conflito Negativo de Competência (Id 3840259).

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão não conhecendo do conflito de competência suscitado, determinando, outrossim, a devolução dos autos a este Juízo para reapreciação da competência (Id 3840259 – fls. 97/98).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foram as partes cientificadas, deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (Id 3841969).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, arguindo preliminar de inépcia da inicial, considerando a legalidade do contrato firmado, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 4385828).

Os Autores se manifestaram em **réplica** (Id 5295196).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 5389703), que restou prejudicada ante a impossibilidade de acordo (Id 8643641).

Os Autores reiteraram o pedido para concessão da tutela de urgência ante o recebimento da notificação para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade (Id 8956372).

Pelo despacho de Id 9099575 foi mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

A preliminar de inépcia da inicial fundada na legalidade do contrato pactuado se confunde com o mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Neste sistema de amortização constante – SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.

A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato.

Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos.

No caso, a parte autora firmou com a Ré “instrumento particular de financiamento para construção de imóvel com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”, com prazo de 327 meses e taxa efetiva de 12,6825% ao ano, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Objetiva, assim, a parte autora com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista.

Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial.

Sem razão a parte autora.

Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em valor diverso do pactuado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pela parte autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE P... (...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido (...)

(AC 200134000205954/DF, TRF- 1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

Da mesma forma, o pedido para concessão de moratória, a fim de que o pagamento dos valores devidos se dê em maior prazo para fins de possibilitar o adimplemento também não pode ser deferido por ausência de previsão contratual, não podendo tal obrigação ser imposta a Ré, mormente considerando que os Autores se encontram em débito desde o ano de 2016.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuntamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de junho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000462-69.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON CONCEICAO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009265-97.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, BRUNO TADEU GALDINI MORAES, MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000866-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5002514-04.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CRISTO REDENTOR LTDA - EPP, NELSON CERINO DA SILVA, LEONORA COUTINHO DA ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005440-55.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004533-80.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007181-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL PEDRO TEODOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e conclua de imediato, sob pena de aplicação de multa diária.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18219862, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 418054977 ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu em 19/12/18 a concessão de aposentadoria por idade, protocolo n. 54564885 e não teve o benefício analisado pelo impetrado.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 16026322). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11880725).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, após a análise do requerimento foi efetuada exigência ao interessado para que apresentasse as carteiras de trabalho, RG, CPF e declaração de tempo de contribuição da Câmara dos Deputados, apta a comprovar o exercício de cargo em comissão, tendo encaminhado carta de exigências para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 16715571, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência e a juntada dos documentos solicitados pela autarquia, ID 17001945, e, posteriormente, ID 17595902, juntou os documentos solicitados pelo INSS. Informou que compareceu à agência do INSS em 20/05/19 para dar cumprimento ao solicitado e foi informado que o pedido foi indeferido por falta da apresentação da documentação acima solicitada, tendo apresentado pedido de revisão e recurso para a Junta.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, uma vez que o impetrante deveria ter cumprido a exigência na esfera administrativa, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000959-49.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PATRICK SAMUEL PERES DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS UNIDADE I, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAFIM CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 145.092.748-0 – DIB 31/10/2005) em Aposentadoria Especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais.

É o relatório.

DECIDO.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

O benefício da parte autora foi concedido em 31/10/2005 (DDB). Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, já que a presente ação foi ajuizada em 17/05/2018.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **WILSON BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8820460), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's n. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRIORITÁRIO DA LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do STF Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restrita da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II – A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III – Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV – Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irresignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisor não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEIXEFETOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no presente caso, o benefício do autor foi concedido somente em 21/07/2004 (NB 135.637.273-0), posterior ao "Buraco Negro", pelo que **improcede o pleito revisional.**

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação da União acerca do interesse de ingressar no presente feito, bem como ante a ausência no processo de qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109 da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação ao réu remanescente, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ressalto que a competência jurisdicional federal não se vincula à competência legislativa da União, motivo pelo qual afastou a alegação da Defensoria Pública nesse sentido.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **JOSE CARLOS DE LIMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.038.673-9 – DIB 16/06/2009), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/03/1976 a 30/07/1977, 01/08/1977 a 23/05/1982, 10/05/1982 a 26/08/1991, 07/10/1991 a 16/06/2009, bem como para que seja restabelecido o benefício de Auxílio Suplementar de Acidente Trabalho (espécie 95, NB 001.305.773-1) e o pagamento das parcelas em atraso de ambos os benefícios.

O despacho de ID 3107894 extinguiu o pedido em relação aos períodos de 01/03/1976 a 30/07/1977 e 01/08/1977 a 23/05/1982, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, e determinou o prosseguimento da ação em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de **10/05/1982 a 26/08/1991 e 06/03/1997 a 16/06/2009**, de restabelecimento do benefício de Auxílio Suplementar de Acidente Trabalho (espécie 95, NB 001.305.773-1) e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferiu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido (ID 4057445).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 10/05/1982 a 26/08/1991, o autor trabalhou como marceneiro, consoante anotação em sua CTPS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado pelo autor, afiança sua exposição a ruído, sem avaliação da intensidade, e a poeira da madeira.

Dada a ausência da intensidade do ruído, indispensável a caracterização da especialidade, a ausência de outros agentes agressivos, bem como a falta de previsão legal para enquadramento da atividade de marceneiro por categoria profissional, não conheço a especialidade do referido interregno.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/06/2009, o PPP anexado aos autos revela a exposição do autor a ruído de 85 dB(A), no intervalo de 01/01/1997 a 31/12/2003, e de 80 dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 25/09/2007.

Considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído, reconheço o caráter especial apenas do período de **19/11/2003 a 31/12/2003**.

Improcede o restabelecimento do auxílio-acidente pretendido.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 16/06/2009, após a Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e não mais permitiu a cumulação dos benefícios.

Ademais, a **Sumula nº 507 do STJ** assim dispõe: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Correta, portanto, a cessação do auxílio-acidente.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer o período especial acima referido. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **19/11/2003 a 31/12/2003**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 148.038.673-9 desde a sua data de início, DIB 16/06/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ALBERTO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **MILTON ALBERTO BORELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na revisão de seu benefício previdenciário com o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1512513).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2637660), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 2643578).

Foram elaborados parecer e cálculos pela Secretaria deste Juízo (ID 4290036, 4290065, 4290074, 4290079, 4290083).

Manifestação das partes (ID 4741908 e ID 4756136).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II – A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III – Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV – Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, o rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXEQUITUDOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF Publque-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no presente caso, consoante parecer e cálculos elaborados pela Secretaria deste Juízo (ID 4290036, 4290065, 4290074, 4290079, 4290083), não há diferenças devidas ao autor, já que sua renda mensal, se fosse revisada e efetuada a evolução, com incidência dos reajustes oficiais, consistiria, na data da elaboração do parecer, em valor inferior à renda atual do requerente.

Assim, improcede o pleito revisional.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON NARCISO BONON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADILSON NARCISO BONON** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/08/1981 a 31/01/1984, 14/01/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2007**.

O despacho de providências preliminares extinguiu o pedido em relação ao período de 02/02/1981 a 31/01/1984, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, uma vez que, à época do protocolo administrativo, o autor não forneceu ao réu o formulário para que o INSS pudesse analisá-lo e, sobre ele, pronunciar-se. Na mesma decisão, distribuiu os ônus das provas e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2926840).

O INSS formulou proposta de acordo (ID 4502309), que não foi aceito pelo autor (ID 5162942).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, apesar do autor ter anexado um Perfil Profissiográfico Previdenciário ilegível (pag. 01/04 do ID 1706400), emitido à época do requerimento administrativo, foi anexado aos autos um PPP mais recente (ID 1706426), afixando sua exposição a ruído acima de 90 dB(A), no interregno de **14/12/1998 a 31/12/2001**, e acima de 85 dB(A), no intervalo de **19/11/2003 a 31/12/2007**.

Ademais, o próprio INSS, quando de sua proposta de acordo, reconhece, expressamente, a especialidade dos aludidos períodos, ante a exposição do autor a ruído acima dos limites considerados às épocas (ID 4502309).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **14/12/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2007**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa **22 anos e 12 dias** de tempo de serviço especial, insuficientes à conversão em aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **14/12/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2007**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar **revisão do benefício NB 153.358.706-7, desde o seu início (DIB 17/03/2010) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP prescrita a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULIO CESAR FERREIRA qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Justiça Gratuita deferida (ID 1105609)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1532575).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 3228958).

Tutela antecipada deferida (ID 3368160).

Manifestação do autor e juntada de documentos (ID3700493, 3700511, 3700513, 3700521 e 3700534, 11061741, 11062522, 11062523, 11062524).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio doença.

O perito judicial concluiu que ele está parcial e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, em razão de apresentar quadro *espondilartrose e discopatia em coluna lombar*. Fixou o início da incapacidade em 08/04/2015.

Esclarece o perito que o autor pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual.

Outrossim, a qualidade de segurado e o preenchimento da carência parecem estar suficientemente demonstrados, já que o autor recebeu diversos benefícios de auxílio-doença, dentre eles, o NB 609.441.621-3, de 07/04/2015 a 09/05/2016, consoante extrato do CNIS anexados aos autos.

Portanto, considerando presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 10/05/2016, dia posterior ao da cessação do NB 609.441.621-3, que foi indevidamente cessado, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 10/05/2016 (DIB).**

Mantenho a cessação do benefício de auxílio-acidente (NB 6047164610) por ele recebido, como já determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Mantenho a tutela deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR CARO ZAQUEU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALDECIR CARO ZAQUEU**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **19/08/1976 a 01/09/1976, 01/11/1977 a 28/08/1980, 01/06/1983 a 10/07/1986, 11/12/1986 a 15/03/1988, 22/03/1988 a 17/01/1990, 14/01/1991 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 20/07/1995.**

Justiça Gratuita deferida (ID 1539820).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5871739).

Réplica (ID 8240873).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de **19/08/1976 a 01/09/1976**, o autor trabalhou como cobrador de transporte coletivo, consoante anotação em sua CTPS.

O referido período é enquadrado como especial, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motoristas e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus**, motoristas e ajudantes de caminhão.

Quanto ao período de **01/06/1983 a 10/07/1986**, o autor exerceu a função de auxiliar de usinagem, conforme anotação em sua CTPS. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador e anexado aos autos, descreve as atividades de auxiliar de torneiro mecânico, fresador, mandrilador, operador de furadeiras, plainador de metais, torneiro ajustador e torneiro ferramenteiro.

Reconheço a especialidade do período, por enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas, que exerçam funções de fundidores, moldadores, trefiladores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores.

No tocante aos períodos de 14/01/1991 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 20/07/1995, a CTPS do autor revela que o autor trabalhou como vigilante. E o PPP **preferente ao segundo interregno**, informa que ele exercia sua atividade com porte de um revólver de calibre 38.

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, o caráter especial do período de **01/10/1994 a 20/07/1995**.

Por fim, deixo de conhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 28/08/1980, 11/12/1986 a 15/03/1988 e 22/03/1988 a 17/01/1990, ante a ausência de previsão do enquadramento das atividades por categoria profissional, bem como em razão da ausência de agentes nocivos, consoante informado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **19/08/1976 a 01/09/1976, 01/06/1983 a 10/07/1986 e 01/10/1994 a 20/07/1995**, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 32 anos, 07 meses e 28 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **19/08/1976 a 01/09/1976, 01/06/1983 a 10/07/1986 e 01/10/1994 a 20/07/1995**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013133-49.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZAR ROBERTO PERSEGUINI
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CEZAR ROBERTO PERSEGUINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2011), mediante reconhecimento do **trabalho comum no período de 28/05/1998 a 25/08/1998 e de atividades sujeitas a condições especiais, nos interregnos de 01/08/1980 a 12/04/1981, 01/12/1981 a 30/08/1985 e 29/04/1995 a 25/01/1996**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares ficou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

O período de 28/05/1998 a 25/08/1998 está anotado como contrato de trabalho temporário (fls. 34 dos autos físicos, posteriormente digitalizados), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador mencionado na inicial.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período comum de **28/05/1998 a 25/08/1998**.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 17/18 dos autos físicos, constando que, nos interregnos de 01/08/1980 a 12/04/1981 e 01/12/1981 a 30/08/1985, o autor trabalhou como ajudante de motorista, em uma empresa de transporte, consistindo sua atividade em ajudar o motorista com a carga e descarga da mercadoria transportada. Consta no documento que, no período de 02/01/1986 a 25/01/1996, a atividade do autor foi de motorista de caminhão "truck". O PPP revela que, durante todos os períodos citados, o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A).

A atividade de ajudante de caminhão exercida pelo autor, até 28/04/1995, é enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e **ajudantes de caminhão**.

Ademais, levando em conta os limites de tolerância à época, verifico que em todo período o ruído a que o autor esteve submetido **foi superior ao permitido**.

Portanto, reconheço os períodos especiais requeridos.

Com o reconhecimento do período comum de **28/05/1998 a 25/08/1998** e dos períodos especiais de **01/08/1980 a 12/04/1981, 01/12/1981 a 30/08/1985 e 29/04/1995 a 25/01/1996**, após a conversão para atividade comum, e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade comum no período de **28/05/1998 a 25/08/1998**, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/08/1980 a 12/04/1981, 01/12/1981 a 30/08/1985 e 29/04/1995 a 25/01/1996**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 29/06/2011** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CEZAR ROBERTO PERSEGUINI, CPF 066.281.898-99, RG 17.567.362, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA FLORIAN BELL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, FABIO CESAR BUIN - SP299618, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ANA MARIA FLORIAN BELL** que tem por objeto a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em atividade de magistério (NB 167.844.230-2), afastando a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, ao fundamento do caráter especial e penoso da atividade em questão. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1547121).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2734917).

É o relatório. DECIDO.

A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, concluiu que a redação dada ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99 não violou o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, pois, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Ademais, a Lei nº 9.876/99, para compensar o prejuízo que a aplicação do fator previdenciário acarretaria a mulheres e **professores**, incluiu o § 9º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando a dispor, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I- cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de **professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de **professora** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de **professor** deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, bem como do STF:

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PREVIDENCIÁRIO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade.
2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei nº 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.
3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AC 00004550420144036127, FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 01/07/2015)

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM I POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99.

I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81.

II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 ‘caput’ da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal.

IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).

V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas.

VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).”

(APELREEX 00051900920144036183, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 24/06/2015)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.”

(ARE-AgR 742005, Ministro TEORI ZAVASCKI – SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 18.3.2014)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de maferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: ‘A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico’.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 718275, Ministro LUIZ FUX – PRIMEIRA TURMA, Decisão DATA: 8.10.2013)

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **MARCELA DE BRITO BEZERRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal de benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. fls. 30 do ID 671905), alegando que a autora não tem direito à revisão, pois o benefício foi calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido (fls. 69/70 do ID 671905).

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados pelo JEF.

A parte autora apresentou réplica (ID 2388009).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 4548235).

É o relatório.

DECIDO.

O benefício da parte autora, auxílio-doença (NB 607.472.307-2), foi concedido em 24/08/2014, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, que modificou o critério do cálculo do salário-de-benefício, passando a ser fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

E, da carta de concessão/memória de cálculo anexada pela própria autora (ID 2388009), verifica-se que o INSS utilizou essa metodologia.

Ademais, a parte autora não aponta eventual erro específico no cálculo de seu salário-de-benefício, para que pudesse fazer jus à revisão pretendida.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

IVANIR DE PAULA MATEUS OLIVEIRA qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Justiça Gratuita deferida (ID ID 191660)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 250688).

Réplica (ID 1582271).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 3228828).

Tutela antecipada deferida (ID 3390282).

O perito prestou esclarecimentos (ID 5478936).

As partes se manifestaram (ID 5594690 e 6834102).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão de auxílio doença.

O perito judicial concluiu que ela está parcial e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas, em razão de apresentar *lesão de tendinopatia em ombro direito e esquerdo, espondiloartrose em coluna lombar e amputação de ante pé esquerdo, espondiloartrose e discopatía em coluna lombar*. Fixou o início da incapacidade em **fevereiro de 2012**.

Esclarece o perito que a autora pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual.

Outrossim, a qualidade de segurado e o preenchimento da carência estão suficientemente demonstrados pelo extrato do CNIS (ID 250696), em que constam recolhimentos na condição de segurada facultativa desde outubro de 2010.

Vala ressaltar que o perito, nas respostas aos quesitos suplementares do INSS, ratificou o laudo anteriormente apresentado, confirmando a incapacidade parcial e permanente da autora.

Portanto, considerando presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/10/2013**, data do requerimento do NB 603.871.558-8, consoante extrato do Sistema Plenus, que ora se anexa aos autos. Saliento que antes desta data, a autora havia requerido o benefício administrativamente somente em 19/01/2012 (NB 549.716.060-0), quando ainda, segundo o perito judicial, não estava incapacitada.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/10/2013 (DIB). DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

O benefício deve ser pago até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Mantendo a tutela anteriormente deferida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI MEIRELES STUCHI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **SUELI MEIRELES STUCHI**, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Relata a autora que requereu o benefício de pensão por morte NB 173.551.311-0 em 12/01/16, em face do óbito de seu esposo João Luiz Stuchi, ocorrido em 24/12/15.

Assevera que o benefício lhe foi negado pela autarquia ré ao argumento de que seu falecido esposo havia perdido a qualidade de segurado.

Alega que seu falecido esposo sofrera acidente de trabalho em 2007, afastando-se de suas atividades laborais até agosto de 2009, tendo postulado judicialmente o restabelecimento do benefício em 26/11/2010, nos autos do processo nº 0065062-87.2010.8.26.0114, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas.

A decisão de ID 2194722 deferiu a tutela de urgência, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2410368).

Réplica (Id 5172802).

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial a certidões de casamento e de óbito, que a autora era cônjuge do falecido. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e ela.

A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido.

A sentença proferida pela 5ª Vara Cível de Campinas, que julgou procedente o pedido do falecido, concedendo o auxílio-acidente, estava pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça quando da concessão da tutela antecipada nestes autos.

Todavia, em consulta ao site do aludido tribunal, verifico que a sentença foi mantida e o acórdão transitou em julgado, consoante extratos dos andamentos processuais, ora anexados.

O falecido fazia jus ao benefício de auxílio-acidente, por acidente do trabalho, quando faleceu.

Anoto que o art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 estabelece que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Portanto, reconhecido judicialmente que o falecido deveria estar em gozo de auxílio-acidente, ele mantinha, na data de seu óbito, a qualidade de segurado.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, DIB 12/01/2016. Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Mantenho a tutela deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE OLCIO LIBANIO
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ OLCIO LIBANIO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do período rural desde os seus 06 anos de idade até abril de 1979 e de atividades sujeitas a condições especiais no período de **29/09/1986 a 20/10/2015**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

O despacho de ID 14836777 extinguiu o pedido em relação ao período de atividade rural, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, já que o período não foi requerido e nem foi apresentada prova material na ocasião do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 7755120).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período pleiteado, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fls. 08/09 do ID 4170918), aprofundando sua função de vigia. Consta, na descrição das atividades, *in verbis* “o segurado exerceu a função de guarda, dando atendimento aos visitantes, controlando a entrada e saída de veículos e funcionários, fazendo a ronda noturna numa área aproximada de 10000m²”. O documento não faz menção ao porte de arma de fogo.

Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.750.467-5, DIB 12/11/2013) em aposentadoria especial** mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **06/07/1981 a 12/07/1985 e 06/03/1997 a 19/10/2001**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4283154).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 4528374).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 06/07/1981 a 12/07/1985, a CTPS do autor revela que ele exercia a função de trabalhador rural no ramo da avicultura. Não foram anexados aos autos PPP, formulário ou laudo que pudessem atestar sua exposição a algum agente nocivo.

Vale ressaltar que a atividade desenvolvida por trabalhadores rurais não enseja o enquadramento como especial, pois, na época em que o autor pleiteia o reconhecimento, o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 configurava como insalubres apenas as atividades de agropecuária, caracterizadas pelo trabalho com gado, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, **o que não restou comprovado no presente feito**.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/10/2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 05/07 do ID 3949229 revela que o autor esteve exposto a ruído de 91,9 dB(A), no intervalo de 07/11/1995 a 19/10/2001.

Portanto, considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial do período de **06/03/1997 a 19/10/2001**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período referido, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **15 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **06/03/1997 a 19/10/2001**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 164.750.467-5**, desde a sua data de início, DIB 12/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CHICOLI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALDIR CHICOLI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/04/2016 (NB 176.553.163-0), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **19/04/1994 a 03/12/1996, 01/10/1997 a 22/10/2007, 01/10/2007 a 17/02/2009 e 01/02/2008 a 21/08/2008**.

O despacho de ID 4776134 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o pedido em relação ao período de 01/09/2008 até a data da DER, pois não foram fornecidos, na data do requerimento administrativo, o formulário referente ao período citado.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8747579).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

À exceção do período de 19/04/1994 a 03/12/1996, referente ao qual só foi apresentada a CTPS do autor, onde consta que ele trabalhou como auxiliar de serviço gerais, quanto aos demais períodos, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, revelando sua exposição a agentes biológicos. Consta que a utilização do EPI foi eficaz no tocante aos interregnos de 01/10/1997 a 22/10/2007 e 01/05/2008 a 21/08/2008.

No tocante ao período de 01/10/2007 a 17/02/2009, houve exposição do autor a agentes biológicos (diversos vírus) e a utilização do EPI não foi eficaz.

Portanto, reconheço o caráter especial apenas do período de 01/10/2007 a 17/02/2009, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos e 25 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 01/10/2007 a 17/02/2009, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003864-71.2016.4.03.6303

AUTOR: GILMAR SEMIONATTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVALDETE DOS SANTOS qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 29.700,00.

Justiça Gratuita deferida (ID 4788534)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5386109).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 11240996).

Tutela antecipada deferida (ID 11273291).

Réplica (ID 11566132)

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio doença.

O perito judicial concluiu que ela está parcial e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas, em razão de apresentar quadro de seqüela decorrente de espondilodiscopatia cervical – CID: M54.2 + M51.1. Fixou o início da incapacidade em 2013.

Esclarece o perito que a autora pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual.

Outrossim, a qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 11246672).

Portanto, considerando presentes os requisitos legais determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/02/2016, data do requerimento do NB 613.407.911-5, indeferido administrativamente, consoante extrato do PLENUS que ora se anexa, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 22/02/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Mantenho a tutela deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017304-83.2015.4.03.6105

AUTOR: GABRIEL DA HORA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007305-50.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003932-11.2017.4.03.6105

AUTOR: APPARECIDO GALLO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003299-97.2017.4.03.6105

AUTOR: PEDRO SCARPARO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000926-30.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSIAS DOS SANTOS BASTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006971-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVAN CARLOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme CNIS (ID 18032997), auferiu renda, em 03/2019, de R\$13.463,88, proveniente de vínculo com a empresa GEVISA S/A, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra e comprovado o atraso por extrato atual do andamento, ID 18008098, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar**. Intime-se a autoridade para que, no prazo das informações, profira decisão sobre o requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Após o recolhimento das custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA PATROCÍNIA DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIA PATROCÍNIA DE OLIVEIRA FRANCO, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

Pretende a concessão da pensão por morte de seu companheiro Nelson Vicente Chagas, **falecido em 16/06/2015**.

Em síntese, aduz a autora que permaneceu casada com o falecido até 25/03/2003, mas que, a despeito da separação “no papel”, ambos continuaram a conviver maritalmente.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 632979).

Em audiência, foram ouvidas a autora e suas três testemunhas (IDs 2181706, 2181732, 2181769, 2181808 e 2181843).

A autora juntou documentos (Ids 2265106 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que ele era aposentado.

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira.

Em que pese eles terem se separado judicialmente, os documentos juntados aos autos comprovam a alegada união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Certidão de óbito, constando a autora como declarante e o endereço no falecido na Rua Catarina Ziggatti, 14; plano funerário do falecido, constando a autora como dependente, em 19/08/2005; pagamento das despesas funerárias realizadas pela autora; Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecimento *dode cuius*, constando a autora, qualificada como companheira, como outorgante e reciprocamente outorgada; fatura de cartão de crédito em nome da autora, em dezembro de 2014, no mesmo endereço do falecido, na Rua Catarina Ziggatti, 14; correspondências bancárias em nome da autora, referentes aos meses de março de 2011 e julho de 2012; informações da Receita Federal, em nome da autora, emitida em 06/08/2008, constando como endereço a Rua Catarina Ziggatti, 14; cheque da conta conjunta da autora e falecido, aberta em janeiro de 1997; Declaração de Encargos de família para fins de Imposto de Renda à Sociedade Previdenciária 3M, do ano de 2000, em nome do falecido, constando a autora como sua dependente; diversos comprovantes de endereço em nome da autora, referentes aos anos de 2008, 2011, 2012, 2013, 2014, afirmando sua residência na Rua Catarina Ziggatti, 14; contas de telefone e IPVA em nome do falecido, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, enviadas para o endereço da Rua Catarina Ziggatti, 14; extratos de contas conjuntas da autora e do falecido, relativas aos anos de 2005, 2008 e 1997.

Os depoimentos das testemunhas foram **harmônicos e convincentes** quanto à união estável entre a autora e falecido até a data do óbito.

Portando, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e comprovada a qualidade de dependente da requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo **DIB 09/12/2015**, DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte à autora SILVIA PATROCÍNIA DE OLIVEIRA FRANCO (RG 5303324, e do CPF 422.012.418-72), no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, a findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR BENFATI
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JAIR BENFATI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 169.400.600-7 (DER 28/12/2015)** mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/10/1987 a 05/03/1990, 01/10/1990 a 08/02/2007 e 01/04/2008 a 28/12/2015**.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 2155970).

O despacho de ID 4664627 extinguiu o pedido em relação ao período de 01/10/1987 a 05/03/1990 sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo. Defêriu, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8367723).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 25/29 do ID 2412166), afirmando sua exposição a ruído de 91 dB(A), nos interregnos de 01/09/1990 a 08/02/1997 e 16/03/2002 a 18/03/2006; de 92 dB(A), no período de 19/03/2006 a 15/03/2007; de 91 dB(A), nos intervalos de 10/08/2008 a 10/08/2009, 15/02/2010 a 10/08/2012 e 10/09/2013 a 10/09/2014, e de 92 dB(A), no período de 10/08/2012 a 10/08/2013.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, **reconheço o caráter especial dos períodos de 01/10/1990 a 08/02/2007 e 01/04/2008 a 10/09/2014.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/10/1990 a 08/02/2007 e 01/04/2008 a 10/09/2014**, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 02 meses e 23 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/10/1990 a 08/02/2007 e 01/04/2008 a 10/09/2014** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **28/12/2015** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JAIR BENFATI, CPF89.181.169-34, RG 4.406.561-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001019-90.2016.4.03.6105

AUTOR: TERESINHA APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003699-14.2017.4.03.6105

AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000083-94.2018.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO CARDOSO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE CONTRÁRIA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020857-07.2016.4.03.6105

AUTOR: RINALDO BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE CONTRÁRIA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000677-79.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001690-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO LUIZ BARBISAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005064-06.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004753-15.2017.4.03.6105

AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PORTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002266-72.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6862

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003239-1) - ENOQUE DANTAS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010017-06.2014.403.6105 - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE APARECIDA CLEMENTE ELUZEBIO(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias quanto à digitalização dos documentos necessários para instrução do Cumprimento de Sentença nº 5009446-08.2018.4.03.6105, em tramite no sistema eletrônico PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-26.2016.403.6303 - ANACLETO BEZERRA DOS SANTOS(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016292-34.2015.403.6105 - JAKELINE NEVES GIOVANETTI(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo impetrado (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serem digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007429-41.2005.403.6105 (2005.61.05.007429-4) - GABRIEL MARCELO ANNETTA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO) X GABRIEL MARCELO ANNETTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X HELENO MAURICIO DE MELO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-22.2013.403.6105 - IBRAHIM HADAD NETO - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IBRAHIM HADAD NETO - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013400-55.2015.403.6105 - HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é

necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI E SP390855 - VITOR MANFREDINI) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Fls. 368/369. Defiro. Oficie-se, com urgência, à CIRETRAN de Itu/SP para que proceda ao desbloqueio do veículo penhorado conforme determinado à fl. 351, expedindo-se o necessário.

Comprovado o desbloqueio, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda ao arquivamento com baixa findo.

Cumpra-se e após intem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.376: Ciência a parte autora dos documentos juntados as fls. 373/375, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007319-34.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DONIZETI RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-75.2018.4.03.6105

AUTOR: EUCLIDES GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixa em diligência.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010285-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, iniciado na inicial, em face da **UNIAO** para desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 18/1337684-2 e posterior entrega à requerente, sem prejuízo do lançamento de ofício de eventuais tributos e multas apurados em procedimento de fiscalização. Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência.

Relata a autora ter sido contratada pela empresa estrangeira Abalingua Global Solutions S.L para realizar a importação e distribuição gratuita de 7.000 (sete mil) rádios de tradução simultânea para participantes de uma palestra no Brasil e mesmo após ter sido justificado o preço declarado das mercadorias (exportador adquiriu 120.000 (cento e vinte mil) peças do produto importado e obteve descontos incondicionais do fabricante no preço do bem) e retificado a declaração como exigido pelo auditor fiscal, incluindo na base de cálculo do tributo os descontos incondicionais concedidos, além de apresentar todas as informações solicitadas pela fiscalização no canal cinza, as mercadorias permanecem retidas sob o argumento de que o procedimento especial de fiscalização ocorreu por suspeita de subfaturamento dos bens importados.

Aduz que a jurisprudência é pacífica em obstar o perdimento em caso de subfaturamento desacompanhado de falsidade documental. Também cita parecer do órgão de representação judicial da ré no mesmo sentido, inclusive com dispensa para contestar e recorrer (PGFN n. 502/2016).

Por fim, destaca a interpretação mais favorável ao sujeito passivo do tributo em caso de dúvida quanto ao perfeito enquadramento do fato à norma (art. 112 do CTN).

A urgência decorre da proximidade do evento que se realizará no dia 02/11/2018, dos gastos extras que terá caso os rádios não lhe sejam entregues e dos custos com armazenagem

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 11524817 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva prévia da Ré.

Na manifestação prévia apresentada pela União (ID 11738640) esta informou que realizou uma análise inicial, a situação em tela envolve apenas suspeita de subfaturamento do valor das mercadorias e que não há indícios de falsidade na declaração quanto à natureza, ao conteúdo e à quantidade da mercadoria importada.

Pela decisão de ID nº 11759775 foi deferida a antecipação de tutela para determinar a conclusão do despacho aduaneiro da mercadoria no prazo de 72 horas, independentemente do recolhimento de tributos e multa.

A ré comprovou o cumprimento da ordem (ID nº 12072543) e deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido autoral (ID nº 12582264).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A ré reconheceu a procedência do pedido pela ré, em face do entendimento fixado na Nota PGFN/CRJ nº 937/2016, de que *“não cabe a pena de perdimento quando a falsidade ideológica se limitar ao subfaturamento do valor da mercadoria importada, cabendo apenas pena de multa prevista no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.”*.

Ademais, observo que, por força da decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela, a ré já promoveu o desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias à autora.

Destarte, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação**, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do feito e confirmando a decisão antecipatória.

Em face do que dispõe o art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MATTOS GAIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CESAR AUGUSTO DE MATTOS GAIA** devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado o pagamento integral “das verbas indenizatórias” que lhe são devidas, sem a retenção de Imposto de Renda, em face da sua adesão a programa de demissão voluntária, denominado especificamente de “programa de reestruturação”. Subsidiariamente requer que seja determinado o depósito judicial do respectivo valor.

Explicita que “ciente de que o Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP considera a indenização adicional recebida como fato tributável pela legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), a Empregadora descontou do valor integral da indenização devida ao Autor, a quantia de R\$ 105.450,18 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dezoito centavos) equivalente a 27,5% do valor da indenização acima mencionada, correspondente ao valor do tributo que seria devido sobre tais verbas de natureza indenizatória, e irá recolhê-lo aos cofres federais até o próximo dia 20/06/2019 (doc. 05), eximindo-se assim da responsabilidade tributária e do procedimento fiscal que o Autor faria dar início através da fiscalização fazendária” e, ainda que “o valor em debate AINDA IRÁ SER RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS em 20/06/2019, sendo que até a presente data só foi recebido o valor líquido referente ao PDV, conforme se comprova através da declaração emitida pela ex-empregadora anexa à presente, ou seja, foi paga a indenização subtraindo-se o valor de R\$ 105.450,18 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dezoito centavos), o qual ainda irá ser pago à Receita Federal”.

Defende que a verba em comento tem natureza indenizatória, face à sua adesão ao PDV e que não constitui acréscimo patrimonial, a ensejar a incidência de Imposto de Renda.

Invoca precedentes jurisprudenciais e a Súmula 215, do STJ.

DECIDO.

São relevantes os fundamentos do pedido formulado pelo autor, mas a oitiva da parte contrária faz-se imprescindível, até porque a pretensão antecipatória de “pagamento integral das verbas indenizatórias” tem cunho satisfativo e de difícil reversão.

Incontestes, por outro lado, a presença do *periculum in mora*, vez que negada a pretensão subsidiária do autor, de depósito judicial do valor exigido e que está sendo discutido, levará o requerente à árdua via do *solve et repete*.

DEFIRO, assim, o pedido subsidiário de tutela para o fim de determinar à empresa empregadora da impetrante, na condição de fonte pagadora, que proceda ao depósito, à disposição deste Juízo, da quantia que seria retida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de indenização, conforme exposto na inicial e documento ID18110938, até decisão final do feito.

Expeça-se carta precatória de intimação, com urgência, para a ex-empregadora do autor, qual seja a empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda (endereço ID18110908 - pág. 2) para que efetive o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda sobre o valor recebido pela adesão ao Programa de Reestruturação (PDV), comprovando-o nos autos, em até de 5 (cinco) dias, a partir da data programada para ser realizado o recolhimento, nos termos do documento ID18110938. Caso já tenha sido efetuado o recolhimento, deverá comunicar tal fato a este Juízo dentro do mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Proceda à Secretaria a anotação de Segredo de Justiça, conforme requerido, face aos documentos juntados.

Cite-se.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** com o objetivo que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do SAT/RAT, salário educação e contribuições sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos (média sobre o aviso prévio indenizado); (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão); (v) descanso semanal remunerado e seus reflexos; (vi) salário maternidade; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade; (ix) horas extras e seus reflexos; (x) remuneração do período de férias.

Sustenta a natureza indenizatória das verbas explicitadas.

Invoca os termos do julgado no REsp nº 1.230.957, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, o RE 593.068, com repercussão geral e o REsp 1.322.945.

Relatei. Decido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Indefiro, assim, o pedido de intimação do FNDE, Senac, Sec, Inkra e Sebrae, uma vez que não atuam diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento) e, portanto, não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço adicional de férias gozadas (o terço indenizado já decorre de lei), aviso prévio indenizado com reflexos e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

A jurisprudência majoritária é sentida no sentido de que as **férias gozadas (remuneração do período), horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, salário maternidade e 13º salário (ainda que indenizado)**, referem-se à rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA D AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as **horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "**o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária**" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de **férias gozadas** possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

(REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas**. Mas a **jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**.

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que o RE 593.068/SC (com repercussão geral), referente ao Tema 163, não trata da situação dos autos e, ao entender deste Juízo, não ampara o caso em apreço. Este julgado refere-se à Servidores Públicos com regime próprio, ou seja, a tese foi firmada dentro de um outro contexto. Já o REsp 1.322.945 invocado com a pretensão de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do período de férias, ao argumento de que a prestação acessória (terço constitucional de férias) tem natureza indenizatória, já resta superado.

No tocante às **folgas, gozadas (DSR) ou não**, têm natureza salarial, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO

SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal

incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes,

Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição

previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp

1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional e auxílio doença** (15 primeiros dias do afastamento).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias **sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com reflexos.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004387-42.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA FONSECA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONCALVES JANUARIO DA SILVA - SP86772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos todos os documentos necessários ao início da execução, bem como a adequar a petição inicial da execução à nova legislação processual civil.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007244-24.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: HILDEBRANDO DA SILVA MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

1. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quem indica como autoridade impetrada e o seu respectivo endereço, tendo em vista que, na petição inicial, consta Presidente da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Diadema, localizada no Município de Sumaré.

2. No mesmo prazo, deve o impetrante informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

.3. Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Esclareça-se a Sra. Perita que os autos encontram-se paralisados, no aguardo apenas da apresentação do laudo pericial para apreciação da medida de urgência.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014472-14.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, LUCAS ROSON PANZARIN, STELA REGINA ROSON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de quitação da dívida, no prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pagamento.

Na concordância, proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD e intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, recolher a integralidade do valor das custas processuais.

Comprovado o recolhimento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 15945194, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da empresa Conduphon Ind/ Com/ Representação e Serviços Ltda.

Com a informação, requirite-se da empresa o PPP referente ao autor, bem como cópia dos documentos que serviram de base para seu preenchimento.

Com a juntada, dê-se vista ao autor, a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se com a juntada do PPP, ainda pretende a prova pericial.

Indefiro o pedido de prova pericial por equiparação, tendo em vista ser muito provável que a empresa tomada por paradigma não tenha as mesmas condições de trabalho da empresa em que o autor laborou.

Defiro o pedido de prova pericial na empresa General Motors, localizada na Estrada General Motors, S/N, Caldeira, em Indaiatuba, para comprovação da especialidade do período de 05/02/96 a 01/02/17.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Paulo Cesar Monteleone.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicarem assistentes técnicos.

Com a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intimem-se as partes, bem como oficie-se à empresa para conhecimento da perícia.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Juntado o laudo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA CORREIA ROLIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012955-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do lapso temporal decorrido, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do processo administrativo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho ID 14863272.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIACA O CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002073-68.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-59.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010783-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER ANTONIO DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEDY ANDERSON JANUARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pedido de prova pericial na área neurológica, e, tendo em vista que o autor alega que o indeferimento do benefício deu-se pela falta da qualidade de segurado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a íntegra do seu procedimento administrativo.

Com a apresentação da contestação e com a juntada do procedimento administrativo do autor, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007184-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar a estes autos os cálculos apresentados pelo INSS nos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 18250814 como impugnação.

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

O levantamento do depósito já realizado nestes autos será analisado quando da decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, ed ID 18270637, no prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da autora exequente em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, presume-se sua aceitação.

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos da contadoria, no que se refere ao valor que a exequente tem direito a levantar, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente, no valor de R\$ 29.588,47 (ID 17463784), valor esse correspondente a 72,941874% da conta n 3600130555880 (ID 12720943).

Faça-se constar no alvará de levantamento, como data da conta, a data de 28/11/2018, data do pagamento do RPV.

Deverá a exequente comprovar o pagamento do alvará nestes autos, no prazo de 10 dias de sua intimação da expedição do documento.

Comprovado o levantamento, oficie-se ao E. TRF/3a Região, para que o valor remanescente da referida conta seja devolvido aos cofres públicos.

Por fim, ante a discordância do INSS no que se refere ao valor apurado pela Contadoria a título de honorários sucumbenciais, intime-se a autora a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: R GP DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes e recebo estes embargos sem a suspensão da execução, posto que ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 919, parágrafo 1o do CPC.

Da análise da petição inicial, verifico que, além das preliminares levantadas pelas embargantes, há a alegação de excesso de execução.

Contudo, deixaram as embargantes de indicar o valor que entendem correto, bem como de juntar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em descumprimento ao artigo 917, parágrafo 3o do CPC.

Assim, nos termos do artigo 917, parágrafo 4o, II do CPC, deixo de analisar os embargos no que se refere ao excesso de execução e determino seu processamento somente em relação as preliminares levantadas.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 920 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que nestes embargos serão apreciados apenas as matérias preliminares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-75.2018.4.03.6105
AUTOR: MARYZA STROEH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva da testemunha Maria Clarinda Mendes Ferraz, a se realizar no dia **25/07/2019**, às 13 horas e 30 minutos, na 22ª Vara Federal de Curitiba, cabendo ao advogado da autora a intimação da testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5009225-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às executadas.

Tendo em vista que não houve qualquer requerimento por parte da exequente para continuidade da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, indefiro o recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-53.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ONDINA DE FATIMA PEREIRA DEVIDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18336052).

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação dos executados no endereço em que foram citados, autorizo à CEF a utilização do valor bloqueado no ID 13529996 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Indefiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, porquanto esta já foi realizada no ID 5091492 e já houve expressa manifestação de desinteresse da exequente nos veículos ali indicados, através da petição de ID 5391454.

Ademais, verifico do contrato juntado com a inicial no ID 1397162, especialmente do Termo de Constituição de garantia, que foram indicados vários veículos em alienação fiduciária para garantia da dívida.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados pelo sistema ARISP, posto ser ônus da parte a pesquisa e indicação de bens à penhora.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-42.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18229768).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-94.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: AMAURI NOGUEIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18229759).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA SILVIA VEDOVELLO DIEB

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008245-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAPIDO TRANSBRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

D E S P A C H O

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-64.2019.4.03.6105
AUTOR: ISMAEL LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 17060470, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIS COSTA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006176-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SONIA BENVINDA TORRES DRUDI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELA CONDELIMA - SP397308-A

D E S P A C H O

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

DESPACHO

Antes da análise do pedido de penhora e verificação do imóvel indicado à penhora no ID 16277057 ser bem de família, intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, a fim de verificar se referido imóvel corresponde ao imóvel onde o réu reside atualmente e foi localizado para citação (Rua Padre Manoel da Nóbrega, n 18, Jardim Santa Rita de Cássia, Hortolândia/SP).

Deverá o INSS comprovar o resultado da pesquisa mediante documento hábil.

Sendo o imóvel de sua residência o mesmo indicado à penhora, indefiro desde já sua constrição.

Sendo os imóveis diversos, determino desde já seja reduzido a termo a penhora do imóvel de matrícula 19.267 do CRI de Sumaré.

No que se refere ao veículo placas CNQ 8479, determino seja anotada a restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Entretanto, há notícia nestes autos de referido veículo já conter restrição de alienação fiduciária.

Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, informar o agente fiduciário e seu respectivo endereço.

Com a informação, oficie-se ao agente fiduciário, requisitando a cópia do contrato de alienação fiduciária, bem como informações sobre o estado atual do contrato.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora do veículo.

Indefiro a expedição de mandado de livre penhora a ser cumprido na residência do executado, tendo em vista que tal medida já foi cumprida neste processo, restando ela infrutífera, conforme certidão de ID 8394189.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-17.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DENILSON DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483, CASSIA DA SILVA - SP290528
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18362913).

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

Totalmente impertinente a apelação de ID 17748063, ante a inexistência de sentença prolatada nestes autos.

Tendo em vista a ausência de qualquer requerimento por parte da exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento n 5032399-45.2018.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-16.2019.4.03.6105
AUTOR: JURACI CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim esclarecer se apresentou pedido administrativo do benefício que ora pretende, qual seja, auxílio-acidente, após a cessação do auxílio-doença acidentário que vinha recebendo (NB 91/613.080.052.9).

Não há urgência a ensejar a concessão do benefício, nesta oportunidade, posto que o benefício acidentário do autor cessou em 2016 e o demandante até então não reivindicou judicialmente o benefício ora pretendido.

Ademais, a situação fática relacionada ao estado de saúde do autor precisa ser analisada dentro de um contexto probatório mais robusto, já que os documentos apresentados são frágeis a embasar a concessão do auxílio-acidente.

Com a juntada da emenda à inicial, cite-se.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSA RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 17191675 e ID 18302063 com os respectivos documentos como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a cumprir integralmente o despacho ID 14647079, juntando procuração e a comprovar a apresentação do pedido administrativo.

Caso a demandante não tenha requerido administrativamente o benefício pretendido, concedo-lhe prazo de 30 dias para comprovar a apresentação do pedido, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Ananias Pereira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 02/05/1988 a 31/05/1989; 01/09/1989 a 26/05/1990; 25/02/1991 a 27/08/1998; 01/12/1998 a 11/08/2000; 04/09/2000 a 04/11/2002; 12/06/2003 a 26/10/2004; 05/11/2004 a 13/05/2005; 01/11/2005 a 27/08/2007; 01/04/2008 a 17/09/2009; 01/12/2009 a 09/02/2011; 11/02/2012 a 12/11/2012; 02/05/2013 a 11/03/2014 e 24/04/2014 a 03/04/2017, com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de 02/01/1978 a 01/05/1988; c) o direito a aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição (NB 182.877.637-5 - DER 03/04/2017), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER, ou no ajuizamento, ou na data da citação.

Procuração e documentos vieram com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 4195047, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a adequação do valor da causa e a juntada de cópia do procedimento administrativo.

O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, requereu a desistência do pedido de condenação em danos morais e esclareceu a impossibilidade de juntar cópia do processo administrativo (ID nº 4506232).

Pelo despacho de ID nº 4754367 foi determinada a intimação do réu para juntada da cópia do processo administrativo, bem como sua citação.

O autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda (ID nº 5185686).

Processo Administrativo (ID nº 5262003 e 5296482).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 5315363), impugnando a gratuidade de justiça. No mérito requereu a improcedência dos pedidos. Juntou CNIS do autor.

Réplica (ID nº 5955135).

O despacho saneador, ID nº 8729574, afastou a impugnação à assistência judiciária gratuita, acolheu a alegação de falta de interesse de agir com relação aos períodos de trabalho especial já reconhecidos administrativamente, fixou os pontos controvertidos, bem como intimou a parte autora para juntar os laudos que serviram de base para confecção dos PPP's impugnados, e determinou a especificação das demais provas.

O autor requereu oitiva de testemunhas, requisição de documentos às empresas empregadoras e prova pericial em duas empresas (ID nº 8922966).

Pelo despacho de ID nº 9382417 o pedido de prova pericial foi indeferido, ante a ausência do cumprimento do despacho saneador e intimado a parte autora para apresentar rol das testemunhas, que foram indicadas no ID nº 9943779.

Manifestação do autor, requerendo dilação de prazo para apresentação dos laudos técnicos ou a expedição de ofícios às empresas empregadoras, bem como perícia por equiparação nas empresas que se encontram com a situação cadastral "baixada" (ID nº 10076366).

O autor juntou cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas empregadoras (ID nº 10293924 e 10848804).

Pelo despacho de ID nº 11870760 foi concedido o prazo de 30 dias para a juntada de documentos novos, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Audiência realizada (ID nº 14516814).

O autor apresentou alegações finais (ID nº 14693873), o INSS ficou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTA. CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NA EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-D DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

ntensidade	Período	V i g ê n c i a dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 10 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s			Tempo de Atividade		Fs.	Comum	Especial		
				Período					DIAS	DIAS
				admissão	saída					

Brasápla Brasil - Ins/ Embalagens Ltda		02/05/2013	11/03/2014		310,00	-
Globalpack Plásticas e Embalagens Ltda		24/04/2014	03/04/2017		1.059,00	-
						-
Correspondente ao número de dias:					6.081,00	3.959,20
Tempo comum / Especial:					16	10
					21	10
					11	29
Tempo total (ano / mês / dia):					27 ANOS	10 mês
						20 dias

In Casu, pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial:

- a) 02/05/1988 a 31/05/1989;
- b) 01/09/1989 a 26/05/1990;
- c) 25/02/1991 a 27/08/1998;
- d) 01/12/1998 a 11/08/2000;
- e) 04/09/2000 a 04/11/2002;
- f) 12/06/2003 a 26/10/2004;
- g) 05/11/2004 a 13/05/2005;
- h) 01/11/2005 a 27/08/2007;
- i) 01/04/2008 a 17/09/2009;
- j) 01/12/2009 a 09/02/2011;
- k) 11/02/2012 a 12/11/2012;
- l) 02/05/2013 a 11/03/2014 e
- m) 24/04/2014 a 03/04/2017

Do exercício de atividade especial

Preliminarmente, com relação aos períodos de 25/02/1991 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 27/08/2007, foi acolhida a alegação de **falta de interesse de agir**, conforme decisão de ID 8729574.

Passo a análise dos demais períodos.

-

Dos períodos (a) de 02/05/1988 a 31/05/1989; (b) de 01/09/1989 a 26/05/1990 e (d) de 01/12/1998 a 11/08/2000

Com relação aos períodos acima descritos, o autor apresentou como prova apenas cópia da CPTS (ID 3963870 - Pág. 3/4), na qual consta o exercício da função de ajudante geral nos períodos de **02/05/1988 a 31/05/1989 e de 01/09/1989 a 26/05/1990** e supervisor de produção no período de **01/12/1998 a 11/08/2000**.

À míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física, **não reconheço a especialidade** do labor prestado nos períodos acima indicados.

c) Do período de 06/03/1997 a 27/08/1998

O PPP emitido pela empresa Amcor Rigid Plastics do Brasil Ltda, juntado ID 3963944, informa que o autor laborou na função de Mecânico de Sopro, no Setor de Manutenção, exposto ao fator de risco **ruído**.

Observo, entretanto, que a intensidade da exposição ao mencionado agente nocivo encontra-se abaixo do limite legal, motivo pelo qual **deixo de reconhecer** a especialidade desse interregno.

-

e) Do período de 04/09/2000 a 04/11/2002

O PPP emitido pela empresa Spiltag Industrial Ltda (ID 3963953), informa que o autor laborou na função de Supervisor de Produção, exposto ao **ruído e acidente mecânico**.

Contudo, a intensidade da exposição ao mencionado agente ruído, encontra-se abaixo do limite legal, e com relação ao fator de risco de acidente mecânico, consta a utilização de EPC e EPI, de forma eficaz, motivo pelo qual **deixo de reconhecer** a especialidade desse interregno.

-
f) Do período de 12/06/2003 a 26/10/2004

Relativamente ao período laborado na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda, o autor apresentou o PPP (ID 3963966), onde consta o exercício na função de Mecânico de Produção, sujeito ao agente nocivo ruído.

Verifico que o autor esteve submetido a nível de ruído de 88,5 dB, contudo até a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite de tolerância para esse agente nocivo era acima de 90 decibéis, a partir de então, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

Assim sendo, **reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 26/10/2004**, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

-
g) Do período de 05/11/2004 a 13/05/2005

O PPP da empresa Plasticase Indústria de Embalagens S/A, ID 3963973, informa que o autor laborou na função de Preparador de Processo Produtivo Jr., exposto ao agente nocivo ruído.

Observo que a intensidade da exposição ao ruído é de 84 decibéis, valor abaixo do limite legal disposto no Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual **deixo de reconhecer** a especialidade do período.

-
i) Do período de 01/04/2008 a 17/09/2009

Com relação ao período laborado na empresa Mineradora Santa'Ana Ltda - EPP, ID 3963994, extrai-se do PPP que o autor trabalhou no Setor de Manutenção, como Mecânico de Sopro, exposto aos agentes nocivos ruído e químico.

Considerando que o autor esteve exposto ao ruído, em intensidade de 100 decibéis, **é de se reconhecer a especialidade do período de 01/04/2008 a 17/09/2009**.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despendiosa a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

-
j) Do período de 01/12/2009 a 09/02/2011

Relativamente a empresa Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, o autor apresentou o PPP (ID 3964002), onde consta o período laboral de 14/10/2009 a 10/01/2011, na função de gerente de produção, exposto aos fatores de risco físicos ruído e agentes causadores de estresse físico e psíquico, quedas, choques mecânicos e risco de incêndio e explosão.

No que tange ao agente nocivo ruído, verifico a exposição com intensidade de 87,4 decibéis, suficiente para o **reconhecimento da insalubridade do período de 01/12/2009 a 10/01/2011** com fundamento nesse fator de risco.

-
k) Do período de 11/02/2012 a 12/11/2012

O PPP da empresa Igaratiba Indústria e Comércio Ltda, ID 3964010, informa que o autor exerceu a função de Mecânico de Máquina Sopro, exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 90 decibéis.

Observo que a intensidade da exposição ao mencionado agente nocivo encontra-se acima do limite legal, razão pela qual **reconheço a especialidade do período de 11/02/2012 a 12/11/2012**.

-
l) Do período de 02/05/2013 a 11/03/2014

Com relação ao PPP emitido pela empresa Brasalpla Brasil Indústria de Embalagens Ltda, ID 3964023, informa que o autor laborou na função de Mecânico de Sopro Jr., exposto ao agente nocivo ruído.

Extrai-se que a intensidade da exposição ao mencionado fator de risco (86,38 decibéis), encontra-se acima do limite legal, motivo pelo qual **reconheço a especialidade do período de 02/05/2013 a 11/03/2014**.

-
m) Do período de 24/04/2014 a 03/04/2017

O PPP da empresa Globalpack Plasticase Embalagens Plásticas, ID 3964032, com data da emissão em 03/12/2016, consta que o autor laborou na função de Operador Técnico Multifuncional C, exposto ao ruído.

Verifico que a intensidade da exposição ao mencionado fator de risco encontra-se entre 91,3 a 93,8 decibéis, valor acima do limite legal, motivo pelo qual **reconheço a especialidade do período de 24/04/2014 a 03/12/2016**.

-
Do exercício de atividade rural

Quanto ao **trabalho rural**, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo a todo período equivalente à carência do benefício”.

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Apresenta o autor, ID 3963927 - Pág. 1, uma Declaração de Parceria Rural, onde consta que o imóvel rural, Lote Rural 262, vicinal 5.5, Agrovila 05, com terra total de 20 hectares, em Serra do Ramalho/BA pertencia a Antenor Fulgêncio da Silva (genitor).

Consta também do processo, ID 3963927 - Pág. 2/4, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Serra do Ramalho, em que consta o nome do autor atrelado ao Lote Rural nº 262, vicinal 5.5, Agrovila 05, com área de 20,0082 hectares, como parceiro de Antenor Fulgêncio da Silva.

Apresenta o autor cópia do Título de Propriedade em nome de Antenor Fulgêncio da Silva, datada do 1970, bem com dos recibos de financiamento e crédito do INCRA (ID 3963927 - Pág. 5/15).

Referidos documentos podem ser considerados como início de prova material e devem ser analisados em conjunto com a prova testemunhal produzida.

Em audiência, foi ouvido o autor, que afirmou que trabalhava na terra dos pais, em Serra do Ramalho na Bahia, o pai tinha uma propriedade, na lavoura; disse que o sítio tinha 20 hectares, plantando feijão, milho e mandioca, família composta pelo pai e mãe e 09 irmãos, sem empregados, disse que a cultura era só quando chovia, 06 meses de seca, 06 meses de chuva; e na época da seca, criava “bichinho”, animal, “vaquinha de leite”; disse que mudou-se em 88, para São Paulo; afirma que trabalhou desde pequeno (07 anos), nascido em 1968, e que seu pai trabalhava somente na lavoura, e durante todo o período trabalhou somente na lavoura.

A testemunha Raimundo Vieira Carvalho Filho afirma ter conhecido o autor na Bahia; era Bom Jesus da Lapa, agora é Serra do Ramalho, mudaram-se juntos, eram moleques, vizinhos no povoado e trabalhavam na roça 3 a 4 km, disse que o autor trabalhava na roça, plantava milho, criava gado, porco. Na época da seca limpava a terra e cuidava da criação. Perguntado pelo advogado do autor, respondeu que parte do sítio era plantação, parte mata e pasto para o gado; água era poço; disse que o trabalho era braçal, manual; disse que a maioria morava no povoado e a roça era para plantar e criar; disse que ficou até 88, e o Ananias mudou-se junto; perguntado pela Procurador do INSS, respondeu que plantação de milho, feijão e mandioca, para uso em casa, e quando precisava de dinheiro trabalhavam um dia para os outros proprietários.

A testemunha Aurino Oliveira Silva, disse que conheceu o autor em Bom Jesus da Lapa/BA, em 1982 e o autor já morava lá, afirma que morou por 15 anos; disse que o autor vivia de cultura; plantando milho, feijão e mandioca, e na época da seca tinha um “gadinho, vaquinhas”, cultura e pecuária; no sítio do autor não tinha empregado. Perguntado pelo advogado do autor, disse que ficou por lá por 14 a 15 anos, informou que Ananias saiu primeiro, em 88, e ele se mudou em 1989; disse que morava no povoado, mas 3 a 4 km da roça, todo trabalho era manual, arado que era colocado no gado.

O início de prova material aliada à prova testemunhal corroboram a narrativa do autor sobre o período de trabalho rural em regime de economia familiar desde os 12 anos completos, contudo, a partir de 11/12/1980, conforme documento de ID 3963927 - Pág. 5/8.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos.

Diante disso, entendo comprovado o efetivo exercício de **atividade rural no período compreendido entre 11/12/1980 a 01/05/1988**.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando ao já reconhecido pela autarquia, e o cômputo do período rural, o autor alcança o tempo total de contribuição de **38 anos, 07 meses e 22 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			coef.	Esp			
rural			11/12/1980	01/05/1988		2.661,00	-
Transcaibro Transportes Ltda.			02/05/1988	31/05/1989		390,00	-
Hemprav Participações e Bens Ltda			01/09/1989	26/05/1990		266,00	-
Top Service S/A			30/11/1990	25/02/1991		86,00	-
Rhodia Rolamida e Especialidades S/A	1,4	Esp	25/02/1991	05/03/1997	Rec. Adm.	-	3.039,40

Rhodia Rolamida e Especialidades S/A			06/03/1997	27/08/1998		532,00	-				
Rastsempre Ind/ e Com/ Plásticos Ltda			01/12/1998	11/08/2000		611,00	-				
Spillag Industrial Ltda			04/09/2000	04/11/2002		781,00	-				
Right Time Recursos Humanos			10/03/2003	31/05/2003	CNS	82,00	-				
Global Ind/ e Com/ Ltda.			12/06/2003	17/11/2003		156,00	-				
Global Ind/ e Com/ Ltda.	1,4	Esp	18/11/2003	26/10/2004		-	474,60				
Platicase Ind/ de Embalagens S/A			05/11/2004	13/05/2005		189,00	-				
Timbre Tecnologia em Serviços Ltda EPP			07/08/2005	31/10/2005	CNS	85,00	-				
Ompplast Embalagens	1,4	Esp	01/11/2005	27/08/2007	Rec. Adm.	-	919,80				
Mneradora Sant'Ana Ltda	1,4	Esp	01/04/2008	17/09/2009		-	737,80				
Petnor Ind/ e Com/ Embalagens Ltda	1,4	Esp	01/12/2009	10/01/2011		-	560,00				
Contribuição individual			01/02/2011	31/03/2011	CNS	61,00	-				
Contribuição individual			01/06/2011	30/06/2011	CNS	30,00	-				
Igaratiba Ind/ e Com/ Ltda	1,4	Esp	11/02/2012	12/11/2012		-	380,80				
Brasalpa Brasil - Ins/ Embalagens Ltda	1,4	Esp	02/05/2013	11/03/2014		-	434,00				
Globalpack Plásticas e Embalagens Ltda	1,4	Esp	24/04/2014	03/12/2016		-	1.316,00				
Globalpack Plásticas e Embalagens Ltda			04/12/2016	03/04/2017		120,00	-				
Correspondente ao número de dias:						6.050,00	7.862,40				
Tempo comum / Especial :						16	9	20	21	10	2
Tempo total (ano / mês / dia :						38 anos	7 meses	22 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **38 anos, 07 meses e 22 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **18/11/2003 a 26/10/2004; 01/04/2008 a 17/09/2009; 01/12/2009 a 10/01/2011; 11/02/2012 a 12/11/2012; 02/05/2013 a 11/03/2014 e 24/04/2014 a 03/12/2016**, bem como de exercício de trabalho rural no lapso de **11/12/1980 a 01/05/1988**.
- CONDENAR** o réu a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, desde a DER (03/04/2017 – NB 182.877.637-5), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **02/05/1988 a 31/05/1989; 01/09/1989 a 26/05/1990; 06/03/1997 a 27/08/1998; 01/12/1998 a 11/08/2000; 04/09/2000 a 04/11/2002; 12/06/2003 a 17/11/2003; 05/11/2004 a 13/05/2005 e 04/12/2016 a 03/04/2017**, bem como o labor rural no período de **02/01/1978 a 10/12/1980**.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do CPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	ANANIAS PEREIRA DA SILVA
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	03/04/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecido:	18/11/2003 a 26/10/2004; 01/04/2008 a 17/09/2009; 01/12/2009 a 10/01/2011; 11/02/2012 a 12/11/2012; 02/05/2013 a 11/03/2014 e 24/04/2014 a 03/12/2016
Período rural reconhecido:	11/12/1980 a 01/05/1988
Tempo de trabalho total reconhecido	38 anos, 7 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZA CONCEICAO BARCELOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pleito de implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que o quadro clínico da demandante precisa ser melhor avaliado e devidamente contextualizado face aos termos das cartas de indeferimento do benefício NB nº 560.400.239-5 (DER 01/03/2007 - ID18300277 e NB nº 608.711.855-2 (DER 26/11/2014 - ID18300276).

Ademais, a urgência ensejadora do benefício antecipado não se revela aparente, na medida em que o indeferimento do benefício pretendido ocorreu em 2014 e a ação judicial só foi ajuizada neste Junho de 2019.

O pedido de tutela será reanalisado em sentença.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-19.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-71.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015088-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIR ROVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 14231396) estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Valmir Rovari, no valor de R\$ 244.978,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) e outro em nome do Dr. Otávio Antonini, no valor de R\$ 22.995,03 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e três centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Depois, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-29.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CELLERA CONSUMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701

DESPACHO

ID Num. 16499579: Mantenho a decisão de ID Num. 16462583 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, retorne concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **José Miranda Samei**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.341.634-4) foi concedido em 20/03/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11368304 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a juntada, pelo réu, da cópia do processo administrativo.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 11820034).

Citado, o réu contestou o feito alegando a decadência do direito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas e requerendo a improcedência do pedido (ID nº 12356213).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 12791248).

Pelo despacho de ID nº 12801578 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Juntada da planilha de evolução do salário de benefício e renda mensal (ID nº 13501380).

O autor manifestou ciência quanto às contas (ID nº 14107465).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1991, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisto; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, **nem ao valor da renda mensal inicial**, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...) "

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...) "

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** argüida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nitido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** argüida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - **Argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, De de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, De de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013).

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/088.341.634-4, com DIB em 20/03/1991, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. **Resalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 70% do salário de benefício.**

A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/1998 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 229.649,91) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 88.984,53.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **RS1.200,00**, correspondia a **RS588,94**. Veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998), com a aplicação do coeficiente de cálculo (70%) equivalia a valor, igualmente, inferior ao teto à época, correspondendo à **RS1.022,66**.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS917,42**, inferior ao teto previsto, que era **RS2.400,00**. Seu salário de benefício evoluiu, com a incidência do coeficiente de 70%, por sua vez, aponta o valor de **RS1.593,05** para o mesmo período.

Muito embora a simples análise da planilha em questão pudesse levar à conclusão de que nada seria devido ao autor, há de se considerar que analisando mais detidamente o documento de concessão e o demonstrativo do cálculo de ID nº 11820034, fls. 20/22, verifico que o cálculo foi feito em desconformidade com a redação original então vigente da Lei 8.213.

Dizia a lei em comento que o salário de benefício em seu art. 29:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Também determinava a Lei de Benefícios que o coeficiente para o cálculo da RMI, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, regulada no art. 53 seria aplicado sobre o valor do salário de benefício calculado conforme o art. 29 acima lembrado.

Conforme o documento de ID nº 11820034, fls. 20/22, entretanto, o coeficiente devido (no caso 70%) foi aplicado não na forma como determinado ao art. 53, mas sobre um redutor que já levava em conta o valor do teto. Assim, ao calcular a RMI, o réu errou e concedeu-lhe benefício aquém do devido.

Muito embora a decadência dessa concessão já se tenha implementado, a aplicação do precedente ora discutido decorrente do julgamento do R.E. 564.354/SE, que determinou que os benefícios concedidos em valor superior, mas limitado ao teto (art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003) e que nas datas das entradas em vigor estavam aquém daqueles valores, faziam jus à pronta correção desse limite teto de pagamento.

Ora, no caso presente, não fosse o erro da administração na interpretação da lei então vigente, faria ele jus à uma RMI equivalente a 70% do salário de benefício de 229.649,91, que significaria 160.754,94 e não 88.984,53 como constou do documento. Nesse mês, o valor do teto de benefício era 127.120,76. Este deveria ter sido o valor da RMI na concessão e não o ali fixado.

É portanto, a partir desse valor que se deve verificar a situação peculiar do autor. Seu benefício, apesar de maior que o teto vigente na concessão, deveria ter sido nele fixado. Nesta circunstância, encontra-se o autor, apesar do erro do réu (que por se tratar de ilegalidade não se legitima pelo tempo, devendo a administração revê-los de ofício, inclusive).

Por todo o exposto, encontra-se o autor na mesma hipótese fática do precedente invocado, merecedor da revisão da renda mensal de seu benefício nas datas das Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, julgando o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixá-la, em 12/1998, no valor de **RS 1.022,66**, e em 01/2004, no valor de **RS1.593,05** aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí.

Condono ainda o réu a pagar as diferenças, desde **05/05/2006** (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Antônio Banhara
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Revisão Renda Mensal:	A partir das EC 20/98 e EC 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **José Miranda Samei**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.341.634-4) foi concedido em 20/03/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11368304 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a juntada, pelo réu, da cópia do processo administrativo.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 11820034).

Citado, o réu contestou o feito alegando a decadência do direito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas e requerendo a improcedência do pedido (ID nº 12356213).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 12791248).

Pelo despacho de ID nº 12801578 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Juntada da planilha de evolução do salário de benefício e renda mensal (ID nº 13501380).

O autor manifestou ciência quanto às contas (ID nº 14107465).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1991, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão **de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial**, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** argüida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nitido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, é reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** argüida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente MIn. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSAO AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013).

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/088.341.634-4, com DIB em 20/03/1991, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 70% do salário de benefício.

A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/1998 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 229.649,91) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 88.984,53.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **RS1.200,00**, correspondia a **RS588,94**. Veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998), com a aplicação do coeficiente de cálculo (70%) equivalia a valor, igualmente, inferior ao teto à época, correspondendo à **RS1.022,66**.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS917,42**, inferior ao teto previsto, que era **RS2.400,00**. Seu salário de benefício evoluiu, com a incidência do coeficiente de 70%, por sua vez, aponta o valor de **RS1.593,05** para o mesmo período.

Muito embora a simples análise da planilha em questão pudesse levar à conclusão de que nada seria devido ao autor, há de se considerar que analisando mais detidamente o documento de concessão e o demonstrativo do cálculo de ID nº 11820034, fls. 20/22, verifica que o cálculo foi feito em desconformidade com a redação original então vigente da Lei 8.213.

Dizia a lei em comento que o salário de benefício em seu art. 29:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Também determinava a Lei de Benefícios que o coeficiente para o cálculo da RMI, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, regulada no art. 53 seria aplicado sobre o valor do salário de benefício calculado conforme o art. 29 acima lembrado.

Conforme o documento de ID nº 11820034, fls. 20/22, entretanto, o coeficiente devido (no caso 70%) foi aplicado não na forma como determinou o art. 53, mas sobre um redutor que já levava em conta o valor do teto. Assim, ao calcular a RMI, o réu errou e concedeu-lhe benefício aquém do devido.

Muito embora a decadência dessa concessão já se tenha implementado, a aplicação do precedente ora discutido decorrente do julgamento do R.E. 564.354/SE, que determinou que os benefícios concedidos em valor superior, mas limitado ao teto (art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003) e que nas datas das entradas em vigor estavam aquém daqueles valores, faziam jus à pronta correção desse limite teto de pagamento.

Ora, no caso presente, não fosse o erro da administração na interpretação da lei então vigente, faria ele jus à uma RMI equivalente a 70% do salário de benefício de 229.649,91, que significaria 160.754,94 e não 88.984,53 como constou do documento. Nesse mês, o valor do teto de benefício era 127.120,76. Este deveria ter sido o valor da RMI na concessão e não o ali fixado.

É portanto, a partir desse valor que se deve verificar a situação peculiar do autor. Seu benefício, apesar de maior que o teto vigente na concessão, deveria ter sido nele fixado. Nesta circunstância, encontra-se o autor, apesar do erro do réu (que por se tratar de ilegalidade não se legitima pelo tempo, devendo a administração revê-los de ofício, inclusive).

Por todo o exposto, encontra-se o autor na mesma hipótese fática do precedente invocado, merecedor da revisão da renda mensal de seu benefício nas datas das Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, julgando o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixá-la, em 12/1998, no valor de **RS 1.022,66**, e em 01/2004, no valor de **RS1.593,05** aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde **05/05/2006** (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Antônio Banhara
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Revisão Renda Mensal:	A partir das EC 20/98 e EC 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001629-53.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18141665: Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, e que o contrato juntado consta apenas a assinatura da contratante, **indefiro** o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Assim, expeça-se o ofício precatório em favor da autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique em nome de qual advogado será expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Após a expedição, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005634-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência proposta por **FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado “o desbloqueio das verbas direcionadas às Universidades Públicas, como também, tocante às Instituições que ainda não tiveram cortes/bloqueios, que a União fique suspensa de praticar tal ato de contrição, ou de cortes nas verbas”.

Pelo despacho ID 17023053 a análise do pleito liminar/antecipatório foi postergada para após a oitiva da parte contrária.

Apresentada contestação (ID 17927340) a União arguiu, preliminarmente, a ocorrência de conexão entre a presente ação com a Ação Popular no 1005167-43.2019.401.3300, distribuída anteriormente à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Bahia e, por consequência, pugna pela reunião das ações.

Reconheço a existência de conexão entre a presente ação com a ação Ação Popular nº1005167-43.2019.401.3300, a ensejar a reunião das ações.

Assim, considerando o disposto no artigo 55, do Código de Processo Civil, entendo que a reunião das ações é medida que se impõe.

Ante o exposto determino a remessa da presente ação à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, para tramitar em conjunto com a ação nº Ação Popular no 1005167-43.2019.401.3300.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TA VARES BARRETO NETO, JORGE CURADO NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 18353877.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRINEU MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Irineu Miranda**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2015 – NB 165.652.768-2), mediante o reconhecimento do tempo de carência referente aos períodos contributivos, como contribuinte individual, de **20/07/1979 a 01/07/1992 e a partir de 04/2003**, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4163490 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o INSS apresentou contestação, juntando a cópia do processo administrativo (ID nº 4841439).

Pelo despacho de ID nº 5084015 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.

O autor arrolou testemunhas e juntou documentos (ID nº 5526659).

Pelo despacho de ID nº 9878216 foi determinada a intimação das partes para esclarecerem alguns fatos.

Manifestação do autor (ID nº 10297627).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas (ID nº 10783957).

Termo de audiência e mídias juntados aos autos (ID nº 11715487). Em audiência, foram determinadas providências, além de deferido prazo para a autarquia ré prestar os esclarecimentos determinados no despacho de ID nº 9878216.

Manifestação do réu (ID nº 12696279).

Intimado, o autor manifestou-se (ID nº 12853397).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) **ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se homem e **60 (sessenta) anos de idade**, se mulher, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a **tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.
4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
- 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.
- 3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.
- 4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia **25/01/2015** (ID nº 3883812).

Assim, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **180 (cento e oitenta) meses**, de acordo com o art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que o autor não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida. Foi apurado apenas sete meses de carência.

Da decisão proferida naqueles autos administrativos (ID nº 3883873), infere-se que o nome do autor está relacionado a três NIT's diferentes:

- a) 1.170.311.905-8, cujas informações cadastrais conferem com os documentos do segurado e está em situação "nit normal";
- b) 1.092.568.886-7, que se encontra em situação "nit faixa crítica" e cujo CPF vinculado não confere com o do segurado;
- c) 1.092.511.507-7, em relação ao qual o segurado afirmou que protocolizou requerimento informando que efetuava recolhimentos previdenciários, inscrição esta que se encontra como "nit faixa crítica", razão pela qual reinformou as GFIPs para alteração do NIT.

Segundo apontado naquela decisão, o autor não juntou documentos para comprovar que o NIT 1.092.511.507-7 lhe pertence, razão pela qual os recolhimentos efetuados (relativos ao interregno de 07/1979 a 07/1992) não foram computados para fins de carência.

Já em relação ao NIT 1.170.311.905-8, nos termos da decisão, constam recolhimentos extemporâneos efetuados a partir da competência de 04/2003 (01/04/2003 a 31/10/2003 e 01/12/2003 a 31/08/2014), "provavelmente devido ao fato de as GFIPs terem sido reinformadas para alteração de NIT", que não foram considerados, porque o segurado não os comprovou na forma do Memorando Circular DIRBEN/INSS nº 10 de 08/06/2011. Quanto a este NIT, foram considerados apenas os recolhimentos referentes ao período de 01/09/2014 a 28/01/2015, posto que não extemporâneos.

Em manifestação nestes autos, o autor informou que possui os NIT's de nº 1.170.311.905-8 e 1.092.511.507-7, e que não lhe pertence o de nº 1.092.568.886-7. Relatou que possui os comprovantes originais de recolhimento referentes ao período de 07/1979 a 07/1992, e que em relação aos recolhimentos extemporâneos do NIT 1.170.311.905-8, afirmou que "foram realizados na forma correta, pois sempre exerceu atividade laborativa, conforme contratos anexos ao processo".

De fato, compulsando os autos, verifico que o autor promoveu a juntada de cópias dos comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária referente ao período de 11/1979 a 02/1992, no recurso administrativo (ID nº 3883912, fls. 03/20, ID nº 3883942). Também efetuou a juntada de declarações de Imposto de Renda relativas aos anos de 2004 a 2014, para comprovar a atividade na empresa Havai Materiais para Construção Ltda.

No entanto, os documentos apresentados não foram suficientes para reformar a decisão de primeira instância, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor (ID nº 12696279, fls. 187/188).

Feitas essas considerações acerca dos fatos em discussão nos autos, entendo que em relação aos períodos contributivos comprovados através das cópias dos comprovantes de recolhimentos referentes ao interregno de 11/1979 a 02/1992 e vinculados ao NIT 1.092.511.507-7, devem ser considerados no cômputo da carência do autor.

Não há razão plausível para duvidar que o NIT em questão pertence ao autor. E isso se afirma, sobretudo, porque o autor dispõe dos comprovantes de recolhimento efetuados em relação àquele NIT, que não foram impugnados quanto a sua autenticidade pelo réu. Inclusive, no extrato do CNIS referente àquele NIT há menção expressa à pessoa jurídica em que o autor figurou como sócio (ID nº 4841465, fl. 76).

Ademais, aqueles comprovantes demonstram o regular recolhimento das contribuições, sem atraso, e estão consonantes com os demais documentos alusivos ao exercício da atividade de sócio da pessoa jurídica Tahiti Materiais para Construção Ltda., no mesmo interregno.

Já em relação à pretensão de reconhecimento dos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/03/2003 a 31/10/2003 e 01/12/2003 a 28/02/2015, não logrou o autor demonstrar a sua regularidade, tendo vista que constam como extemporâneos no NIT 1.170.311.905-8 (extrato do CNIS – ID nº 4841465, fl. 39).

Muito embora a prova testemunhal produzida nos autos tenha evidenciado que o autor figurou como sócio da empresa Tahiti Materiais para Construção Ltda., cuja denominação social foi, posteriormente, alterada para Havai Materiais para Construção Ltda., que se encontra em atividade até os dias de hoje, não há comprovação suficiente acerca dos recolhimentos contemporâneos de contribuições previdenciárias naqueles interregnos, o que obsta o seu aproveitamento para fins de carência.

Isso porque, na forma do que dispõe o art. 27, inciso II da Lei nº 8.213/1990:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#) (Grifou-se).

Desse modo, as contribuições recolhidas com atraso não são consideradas na contagem da carência, em caso de segurado contribuinte individual.

Ressalto que, a manifestação da autarquia previdenciária de ID nº 12696279, fls. 191/192, condiciona o reconhecimento de todo o período contributivo pretendido ao preenchimento dos requisitos dos Memorandos 10 e 13, de modo que não implica em reconhecimento do pedido.

Diante do reconhecimento do período contributivo mencionado acima, somado àqueles já reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **12 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo total de carência, equivalente a **154 contribuições mensais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída							
Clube Jundiaense				22/10/1975	10/11/1975		19,00	-				
Recolhimentos CI				01/11/1979	28/02/1992		4.438,00	-				
Recolhimentos CI				01/09/2014	28/01/2015		148,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.605,00	-				
Tempo comum / Especial							12	9	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							12	9	15			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o período contributivo do autor de **01/11/1979 a 28/02/1992**, como segurado contribuinte individual;
- b) declarar o tempo total de carência do autor de **12 anos, 09 meses e 15 dias, equivalente a 157 contribuições mensais**, até a DER (28/01/2015).

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010054-53.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THORNTON-INPEC ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve requerimento de início do cumprimento de sentença por parte da União Federal e tampouco a digitalização das peças necessárias para tanto, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004833-40.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, VLADIMIR CORNELJO - SP237020, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, não houve, por parte do exequente, a digitalização das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012359-05.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PASCOALINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá o INSS comprovar a implantação do benefício ao autor.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-19.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte das exequentes, a inserção das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, proceda a secretaria a alteração da classe desta ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005649-27.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: SHOGO MITSUIKI, HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos expropriados, a digitalização das peças necessárias ao início da execução, faculto às expropriantes fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-49.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOFIA DE ATHAYDE RIBEIRO DA SILVA - SP340195
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012028-33.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA, RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos autores/exequentes, a inserção das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Irineu Miranda**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2015 – NB 165.652.768-2), mediante o reconhecimento do tempo de carência referente aos períodos contributivos, como contribuinte individual, de **20/07/1979 a 01/07/1992 e a partir de 04/2003**, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4163490 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o INSS apresentou contestação, juntando a cópia do processo administrativo (ID nº 4841439).

Pelo despacho de ID nº 5084015 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.

O autor arrolou testemunhas e juntou documentos (ID nº 5526659).

Pelo despacho de ID nº 9878216 foi determinada a intimação das partes para esclarecerem alguns fatos.

Manifestação do autor (ID nº 10297627).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas (ID nº 10783957).

Termo de audiência e mídias juntados aos autos (ID nº 11715487). Em audiência, foram determinadas providências, além de deferido prazo para a autarquia ré prestar os esclarecimentos determinados no despacho de ID nº 9878216.

Manifestação do réu (ID nº 12696279).

Intimado, o autor manifestou-se (ID nº 12853397).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) **ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a **tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRAS DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o **implemento de dois requisitos**, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. **Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.**
4. **Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses**, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser **desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.**
- 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a **implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.**
- 3- In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a **implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.**
- 4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia **25/01/2015** (ID nº 3883812).

Assim, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **180 (cento e oitenta) meses**, de acordo com o art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que o autor não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida. Foi apurado apenas sete meses de carência.

Da decisão proferida naqueles autos administrativos (ID nº 3883873), infere-se que o nome do autor está relacionado a três NIT's diferentes:

- a) **1.170.311.905-8**, cujas informações cadastrais conferem com os documentos do segurado e está em situação "nit normal";
- b) **1.092.568.886-7**, que se encontra em situação "nit faixa crítica" e cujo CPF vinculado não confere com o do segurado;
- c) **1.092.511.507-7**, em relação ao qual o segurado afirmou que protocolizou requerimento informando que efetuava recolhimentos previdenciários, inscrição esta que se encontra como "nit faixa crítica", razão pela qual reinformou as GFIPs para alteração do NIT.

Segundo apontado naquela decisão, o autor não juntou documentos para comprovar que o NIT 1.092.511.507-7 lhe pertence, razão pela qual os recolhimentos efetuados (relativos ao interregno de 07/1979 a 07/1992) não foram computados para fins de carência.

Já em relação ao NIT 1.170.311.905-8, nos termos da decisão, constam recolhimentos extemporâneos efetuados a partir da competência de 04/2003 (01/04/2003 a 31/10/2003 e 01/12/2003 a 31/08/2014), *provavelmente devido ao fato de as GFIPs terem sido reinformadas para alteração de NIT*, que não foram considerados, porque o segurado não os comprovou na forma do Memorando Circular DIRBEN/INSS nº 10 de 08/06/2011. Quanto a este NIT, foram considerados apenas os recolhimentos referentes ao período de 01/09/2014 a 28/01/2015, posto que não extemporâneos.

Em manifestação nestes autos, o autor informou que possui os NIT's de nº 1.170.311.905-8 e 1.092.511.507-7, e que não lhe pertence o de nº 1.092.568.886-7. Relatou que possui os comprovantes originais de recolhimento referentes ao período de 07/1979 a 07/1992, e que em relação aos recolhimentos extemporâneos do NIT 1.170.311.905-8, afirmou que *"foram realizados na forma correta, pois sempre exerceu atividade laborativa, conforme contratos anexos ao processo"*.

De fato, compulsando os autos, verifico que o autor promoveu a juntada de cópias dos comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária referente ao período de 11/1979 a 02/1992, no recurso administrativo (ID nº 3883912, fls. 03/20, ID nº 3883942). Também efetuou a juntada de declarações de Imposto de Renda relativas aos anos de 2004 a 2014, para comprovar a atividade na empresa Havai Materiais para Construção Ltda.

No entanto, os documentos apresentados não foram suficientes para reformar a decisão de primeira instância, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor (ID nº 12696279, fls. 187/188).

Feitas essas considerações acerca dos fatos em discussão nos autos, entendo que em relação aos períodos contributivos comprovados através das cópias dos comprovantes de recolhimentos referentes ao interregno de 11/1979 a 02/1992 e vinculados ao NIT 1.092.511.507-7, devem ser considerados no cômputo da carência do autor.

Não há razão plausível para duvidar que o NIT em questão pertence ao autor. E isso se afirma, sobretudo, porque o autor dispõe dos comprovantes de recolhimento efetuados em relação àquele NIT, que não foram impugnados quanto a sua autenticidade pelo réu. Inclusive, no extrato do CNIS referente àquele NIT há menção expressa à pessoa jurídica em que o autor figurou como sócio (ID nº 4841465, fl. 76).

Ademais, aqueles comprovantes demonstram o regular recolhimento das contribuições, sem atraso, e estão consonantes com os demais documentos alusivos ao exercício da atividade de sócio da pessoa jurídica Tahiti Materiais para Construção Ltda., no mesmo interregno.

Já em relação à pretensão de reconhecimento dos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/03/2003 a 31/10/2003 e 01/12/2003 a 28/02/2015, não logrou o autor demonstrar a sua regularidade, tendo vista que constam como extemporâneos no NIT 1.170.311.905-8 (extrato do CNIS – ID nº 4841465, fl. 39).

Muito embora a prova testemunhal produzida nos autos tenha evidenciado que o autor figurou como sócio da empresa Tahiti Materiais para Construção Ltda., cuja denominação social foi, posteriormente, alterada para Havai Materiais para Construção Ltda., que se encontra em atividade até os dias de hoje, não há comprovação suficiente acerca dos recolhimentos contemporâneos de contribuições previdenciárias naqueles interregnos, o que obsta o seu aproveitamento para fins de carência.

Isso porque, na forma do que dispõe o art. 27, inciso II da Lei nº 8.213/1990:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\]](#)

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\]](#) (Grifou-se).

Desse modo, as contribuições recolhidas com atraso não são consideradas na contagem da carência, em caso de segurado contribuinte individual.

Ressalto que, a manifestação da autarquia previdenciária de ID nº 12696279, fls. 191/192, condiciona o reconhecimento de todo o período contributivo pretendido ao preenchimento dos requisitos dos Memorandos 10 e 13, de modo que não implica em reconhecimento do pedido.

Diante do reconhecimento do período contributivo mencionado acima, somado àqueles já reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **12 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo total de carência, equivalente a **154 contribuições mensais**, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial		
				Período		autos	DIAS				DIAS	
				admissão	saída							
				22/10/1975	10/11/1975		19,00	-				
				01/11/1979	28/02/1992		4.438,00	-				
				01/09/2014	28/01/2015		148,00	-				
							-	-				
				Correspondente ao número de dias:			4.605,00	-				
				Tempo comum / Especial			12	9	15	0	0	0
				Tempo total (ano / mês / dia)			12 ANOS	9 mês	15 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o período contributivo do autor de **01/11/1979 a 28/02/1992**, como segurado contribuinte individual;
- b) declarar o tempo total de carência do autor de **12 anos, 09 meses e 15 dias, equivalente a 157 contribuições mensais**, até a DER (28/01/2015).

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: PAULO ISERHARD
 Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A oitiva da parte contrária faz-se imprescindível a fim de se analisar o pleito de suspensão dos efeitos dos lançamentos do IRPF ns 2015/502177522154055, 2016/502177960206935 e 2017/502178075277746 ante toda a matéria fática explicitada e alegação de ato administrativo viciado por dupla incidência de tributo (IR) decorrente do mesmo fato gerador.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007034-73.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: LUIS SERGIO DAMIAO

DESPACHO

Tendo em vista o andamento da carta precatória de citação, juntado às fls. 260 dos autos físicos, informando a citação negativa do réu, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito, indicando endereço diverso dos já diligenciados nestes autos e viável à citação do executado, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATGB - INSTALACAO, MANUTENCAO EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ATGB - INSTALACAO, MANUTENCAO EM SISTEMAS I SEGURANCA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, férias, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, adicional noturno, 13º salário indenizado, salário-família e salário-maternidade.

incidência do SAT/RAT, salário educação e contribuições sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos (média sobre o aviso prévio indenizado); (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão); (v) descanso semanal remunerado e seus reflexos; (vi) salário maternidade; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade; (ix) horas extras e seus reflexos; (x) remuneração do período de férias.

Sustenta a natureza indenizatória das verbas explicitadas.

Invoca diversos precedentes jurisprudenciais.

Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço adicional de férias gozadas (o terço indenizado já decorre de lei), aviso prévio indenizado com reflexos e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

O mesmo entendimento se estende ao **vale-alimentação (refeição)**, consoante outrora decidido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7)

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação seja pago em pecúnia ou in natura: "O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro" (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011).

2. Apelação não provida.

(AC 00001324720054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595.)

A jurisprudência majoritária é sentido no sentido de que as **férias gozadas (remuneração do período), adicional noturno, salário maternidade e 13º salário (ainda que indenizado)**, referem-se à rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA D AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e **sobre os adicionais noturno** e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "**o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária**" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de **férias gozadas** possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

(REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, **adicional noturno**, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, **décimo terceiro salário**, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas**. Mas a **jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**.

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que o RE 593.068/SC (com repercussão geral), referente ao Tema 163, não trata da situação dos autos e, ao entender deste Juízo, não ampara o caso em apreço. Este julgado refere-se à Servidores Públicos com regime próprio, ou seja, a tese foi firmada dentro de um outro contexto.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **salário-família** (alínea "a"), **auxílio-creche** (alínea "s") e **vale-transporte** (alínea "f") não deve servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente** (15 primeiros dias do afastamento), **auxílio-creche, auxílio-transporte, vale-refeição/alimentação e salário-família (decorrência legal).**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (15 primeiros dias do afastamento), auxílio-creche, auxílio-transporte, vale-refeição/alimentação e salário-família.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006887-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **CMD-AD COMERCIO DE VEICULO AUTOMOTORES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, 13º salário do aviso prévio; auxílio doença/acidente e abono de 1/3 sobre férias normais, bem como para que seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato restritivo ou de cobrança pelo não recolhimento.

Sustenta a natureza indenizatória/não salarial das verbas explicitadas.

Invoca diversos precedentes jurisprudenciais.

Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço adicional de férias gozadas (o terço indenizado já decorre de lei), aviso prévio indenizado com reflexos (inclusive do 13º requerido) e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com reflexos, bem como para que a autoridade de abstenha de cobrar os respectivos valores ou tomar qualquer medida restritiva correlacionada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.

Sendo infrutífera a pesquisa de bens no sistema Renajud, dê-se ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se novo mandado de livre penhora de bens em nome da executada, a ser cumprida no endereço de ID 15532501.

Na oportunidade, não sendo a sede da empresa, deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar ao representante legal da executada, Sr. Samuel Boczar de Souza, o atual local onde funciona a empresa, bem como sobre a existência de bens penhoráveis em nome desta e, em caso positivo, suas devidas localizações.

No retorno do mandado cumprido, positivo ou negativo, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da juntada aos autos da certidão ID 183678812, nos termos do r. despacho ID 16972841.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6845

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0017944-28.2011.403.6105 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Em face do decidido pelo E. STJ às fls. 807/808^v, remetam-se os autos à 1ª Turma do E. TRF/3ª Região.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007164-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VANDIR DAMASCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi implantado o benefício do impetrante.
 3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
 4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
 5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNLÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 18384352.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO SOARES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18344072).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDILSON ROSA DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1839234).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006517-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17988009).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 17911700.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, verifico o erro material na decisão de ID 16570640, assim, retifico o 12º parágrafo para constar “Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 4.800,42 (quatro mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos), para competência de Março de 2019, sendo R\$ 4.266,26 o valor principal e R\$ 534,16 os honorários sucumbenciais”, ficando mantidas as demais determinações da referida decisão.

Sem prejuízo, considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que esclareça a situação do seu patrono, ou informe em nome de quem deverá constar a requisição de pagamento, inclusive dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o nome da Dra. Gêssica Giomo de Oliveira, OAB/SP 361.656 (substabelecimento ID 13330752), para ciência e manifestação.

Com a indicação do advogado, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA KELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18277162: dê-se vista à CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 17 de julho de 2019, às 13:30h.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERHARD WALTER ECKER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, AI 0001865-14.2015.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 08/09/2015)

Ante o exposto, rejeito a impugnação à assistência judiciária e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 12740432).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-14.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO DANTE MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTD** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** que seja autorizada a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar medida punitiva pelo não recolhimento. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de repetir (compensar) os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Expõe a impetrante um traçado legislativo sobre a instituição do PIS e da COFINS e invoca o teor do julgado nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconheço, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Em relação à contribuição ao ISS, aplica-se o mesmo entendimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Esclareça-se a Sra. Perita que os autos encontram-se paralisados, no aguardo apenas da apresentação do laudo pericial para apreciação da medida de urgência.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X LUCIANO TONDIN(SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X MARGARETH MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Anoto-se os nomes dos novos patronos do réu Luciano Tondim excluindo-se os antigos patronos, conforme requerido às fls. 707/709. Considerando que se trata de ação penal com vários réus, sendo o prazo comum, fica deferida tão-somente a carga rápida. Intime-se a defesa desta decisão e do inteiro teor da sentença de fls. 693/696.-SENTENÇA: Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 676/688, alegando contradição, uma vez que o delito previsto no artigo 313-A do CP foi consumado, e não tentado como constou no julgado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Assiste razão ao MPF, uma vez que os crimes do artigo 313-A do CP foram todos consumados. O fato de terem sido indeferidos os benefícios não importa em tentativa, uma vez que os dados falsos foram efetivamente inseridos no sistema do INSS. Trata-se, como cediço, de crime formal, o qual se consuma no momento da inserção, e não da obtenção da vantagem indevida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material, devendo constar o seguinte do julgado: 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 MARGARETH MOREIRA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não ultrapassou os limites normais ao tipo. No tocante à personalidade e à conduta social da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 03 (três) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 LUCIANO TONDIM Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram normais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 02 (duas) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Incide, por final, a causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 CLAUDIO THIELE Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram normais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 02 (duas) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Incide, por final, a causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para) CONDENAR a ré MARGARETH MOREIRA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) CONDENAR o réu LUCIANO TONDIM, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Assim, procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. Não mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-14.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE BELO(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA E MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JOSE ANTONIO BRITO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 1041/1257

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou ADAIR JOSÉ BELO como incurso nas penas do artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 80). Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal juntou documentos e requereu à autoridade policial que acostasse ao feito os documentos falsos mencionados na denúncia. Solicitou, ainda, a expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Mato Grosso, com cópia da Carteira de Identidade apreendida, a fim de que seja averiguada a sua veracidade, e seja remetida, se disponível, a correspondente ficha de identificação. Ao final, asseverou ter deixado de apresentar denúncia em face de José Antônio de Brito, por não dispor de parâmetros para aferir a sua falsidade (fl. 72). A inicial acusatória foi recebida em 04/04/2019 (fl. 82) e o acusado foi citado em 15/04/2019 (fl. 105). A resposta escrita à acusação foi apresentada por advogado constituído, e juntada às fls. 96/98. A defesa reservou as teses meritórias para momento posterior e não arrolou testemunhas. Vieram-me os autos conclusos DECIDIDO. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de AGOSTO de 2019, às 14:30H ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (fl. 80), bem como será interrogado o acusado ADAIR JOSÉ BELO. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço profissional nesta cidade de Campinas/SP por oficial de justiça deste fórum federal, a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Saliente que o acusado ADAIR JOSÉ BELO será ouvido por sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, tanto da magistrada quanto do membro do Parquet, além dos servidores em geral, bem como do próprio acusado, pessoa considerada de extrema periculosidade e que asseverou o seu próprio receio quanto a eventual risco de morte, caso fosse mantido preso em um presídio comum (fl. 126-verso do Auto de Prisão em Flagrante), risco este que também deve ser acatelado neste momento, evitando-se o seu deslocamento por distâncias excessivas. Além disso, a possibilidade de fuga, ou mesmo de resgate por parte de criminosos de alta periculosidade, durante o trajeto, não pode ser descartada, haja vista os indicativos da ligação do acusado com a facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Finalmente, verifico que foi autorizada a inclusão definitiva do preso na Penitenciária Federal de MOSSORÓ/RN (fls. 107/109), localidade distante desta Subseção Judiciária, a justificar, da mesma forma, que não seja realizado o seu deslocamento até a cidade de Campinas/SP. Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no CDP de Campinas na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Providencie-se o agendamento da data acima e expeça-se as comunicações necessárias. Publique-se com pelo menos dez dias de antecedência, em observância ao quanto disposto no artigo 185, 3º, do CPP. Expeça-se carta precatória a fim de que o acusado seja intimado pessoalmente, haja vista encontrar-se preso. Certifique-se nos autos a unidade prisional em que se encontra o acusado, considerando-se o deferimento da sua inclusão definitiva na Penitenciária Federal de MOSSORÓ/RN (fl. 105 e 107/109). NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Requistem-se eventuais antecedentes criminais e certidões esclarecedoras que estejam pendentes de envio, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Finalmente, DEFIRO os demais pedidos Ministeriais de fl. 72. OFICIE-SE à autoridade policial a fim de que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos falsos mencionados na denúncia, a fim de que sejam mantidos acostados aos autos, porquanto consubstanciam a materialidade delitiva. De posse do RG apreendido, OFICIE-SE ao Instituto de Identificação do Mato Grosso, com cópia da Carteira de Identidade em questão, a fim de que seja averiguada a sua veracidade, e seja remetida, se disponível, a correspondente ficha de identificação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao averiguado JOSÉ ANTÔNIO DE BRITO, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 72 e determino o ARQUIVAMENTO do feito quanto à referida pessoa, nos termos da manifestação Ministerial (fl. 72). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ao SEDI para as anotações pertinentes (arquivamento).

Expediente Nº 5756

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0009845-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM REGINA DINIZ X JORGE AMARAL (SP112413 - VALDEMAR COSTA)

Intime-se o advogado do réu JORGE AMARAL a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5757

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0017636-50.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALMIR AGUINALDO ROBERTO (SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X PEDRO JOAO CANDIANO FILHO (SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Diante da manifestação ministerial de fl. 325, mantenham-se os autos acatelados em Secretaria, com o devido registro no sistema processual como baixa-sobrestado, nos termos da r. decisão de fl. 317. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a secretária a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0006896-96.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PASCOAL JUNIOR X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN X TUTOMU SASSAKA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA à fl. 362.

Intime-se-a para apresentar as razões, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões, bem como se manifeste sobre eventual prescrição em relação aos réus JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR e LUÍS CARLOS RIBEIRO.

Expediente Nº 5758

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0001019-78.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO PORTILHO TONI (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Intime-se novamente a defesa para a apresentação de contrarrazões de apelação ao recurso ministerial de fls.429/436, no prazo legal. Com a resposta, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 5759

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO HUGO SILVA (SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA (SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X DAVID PIRES (SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS (SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO (SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

CUMpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 1365/1369, em relação aos réus Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Em razão da certidão de fls. 1533, proceda-se à migração do mandado de prisão acostado às fls. 1415 para o atual Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP2), cujo cumprimento deverá ser aguardado com os autos sobrestados em secretaria. Com a notícia de seu cumprimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, EXPEÇA-SE a guia de recolhimento para execução de pena em nome do réu Armando Hugo Silva.

Tendo em vista a guia de execução provisória expedida às fls. 1437, ENCAMINHA-SE cópia das fls. 1500/1525 à 1.ª Vara Criminal Federal de Campinas a fim de se instruir os autos n. 0008752-61.2017.403.6105, em relação à ré Leyla Aparecida Rangel Silva.

EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Bertioga/SP a fim de deprecar a intimação dos réus a recolherem as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

A defesa dos réus Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva requer vista do livro de sentenças do ano de 2012, onde se encontra registrada a sentença proferida nestes autos, às fls. 910/938. Fundamenta o pedido na Lei 12.527/2011. DECIDO.

Inicialmente consigno que o Livro de Registro de sentenças é um livro eletrônico e nele são colecionadas cópias digitalizadas das sentenças proferidas pelo Juízo, sendo que, em todas as hipóteses, a via original da sentença fica acostada nos autos físicos.

Considerando que no referido livro encontram-se também cópias digitais de sentenças proferidas em autos que se encontram sob sigilo, INTIMEM-SE os requerentes a esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se querem apenas acesso à cópia digitalizada da sentença proferida nestes autos, relacionada aos réus que defendem ou a todo o livro. Na primeira hipótese, DEFIRO vista no livro eletrônico apenas da sentença destes autos, mediante acompanhamento de servidor, haja vista que há no referido livro sentenças acobertadas pelo sigilo.

Na hipótese do pedido de vista ser de todo o livro eletrônico, nos termos do art. 7º, pr. 2º, c/c art. 12 da lei 11.252/2011, DEFIRO que se forneça, mediante certidão, cópias das sentenças proferidas no referido ano e que não se encontrem acobertadas por sigilo, devendo a parte ser intimada a recolher, previamente, as custas das certidões, após a elaboração do valor total, considerando-se que o valor da primeira folha é de R\$ 8,00, acrescendo-se R\$ 2,00 por folha adicional, por sentença, nos termos da tabela IV da Resolução Pres. nº. 05, de 26/02/2016, do TRF/3.

Intime-se.

Expediente Nº 5761

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 2719. DEFIRO. Anote-se.Fls. 2721. Aguarde-se a comunicação pelo MPF acerca dos laudos aqui mencionados.Tendo em vista a inexistência nesta Vara Federal de leitor de mídia blu-ray, a fim de viabilizar o acesso da defesa aos arquivos gravados nas referidas mídias, DEFIRO o pedido defensivo e AUTORIZO carga destes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 2722 pela defesa de Miceno Rossi Neto.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-67.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: RONY MICHAEL GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. XX, da Portaria 11, de 08/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos e art. 9º, III, 'b' da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF3 procedo a intimação da exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias:

"Art. 2º, XX - a imediata abertura de vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou a substituição dos já constritos, e, ainda, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN) certificando-se nos autos;"

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2901

EXECUCAO FISCAL

0003952-07.2001.403.6119 (2001.61.19.003952-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA)

1. Indefero o pedido retro, uma vez que o mandado nº 1903.2016.04169 foi devidamente cumprido (fl. 172/174).
2. Intime-se a massa falida, na pessoa da administradora judicial, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.
2. Caso o prazo decorra in albis, archive-se por SOBRESTAMENTO.
3. Os autos deverão permanecer em arquivo até a realização do ativo para pagamento do passivo, cabendo às partes informar o Juízo quando ocorrer o pagamento do débito ou o encerramento da falência.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002967-18.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Após, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5252

EXECUCAO DA PENA

0005334-11.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Visto em Sentença Trata-se de execução de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Calisto por violação ao disposto no artigo 149, caput, e artigo 207, 1º, ambos do Código Penal, fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, mais 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, posteriormente substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Sobreveio petição do Ministério Público Federal informando sobre o cumprimento integral da pena pecuniária e de multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), bem como a pena de prestação de serviços à comunidade foi integralmente cumprida (fl. 172). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Carlos Alberto Calisto, RG 22.375.465-1- SSP-SP.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0005467-53.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção, etc. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado JOÃO HENRIQUE GURIAN MACHADO (fls. 153/158), dada regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o SEMIABERTO (fls. 139/140), bem como a certidão de f. 159, DETERMINO(a) a remessa da presente EXECUÇÃO PENAL ao DEECRIM de CAMPINAS/SP, nos termos da Súmula nº 192 do STJ, inclusive para realização da audiência de custódia;b) o envio de cópia desta decisão à autoridade administrativa que custodiará a executada para as providências cabíveis (artigo 2º, da Resolução 113/2010 do CNJ);c) comunique-se à DPF.Após, dê-se baixa (autos digitalizados/remetidos a outros Juízos)Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0001453-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS)

Vistos, etc.Indeferir o pedido de isenção da pena de multa, à mingua de amparo legal.Tendo em vista que o Ministério Público Federal não propôs a execução da pena de multa nestes autos, no prazo de 90 dias, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150, julgada em 13/12/2018, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº

9.289/96).Comunique-se ao juízo deprecado.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002217-07.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA LEVY(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas à f. 97, bem como a aquisição do MPF às fls. 100/101, defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00, podendo ser parcelada em 05 vezes.Nos termos da Resolução 295/2014 do CJF e da Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos os comprovantes de depósito.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004314-77.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Determino seja a audiência admonitória deprecada para Americana/SP, bem como o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena, em razão do domicílio do réu. Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, além da prestação pecuniária, e, sendo vedada a substituição por duas restritivas de direitos da mesma espécie, converto uma delas em limitação de fim de semana.Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CAÇAR ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ARTIGO 29 DA LEI N. 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.In casu, sendo o lapso prescricional previsto, a partir da pena em concreto fixada na sentença, menor que o prazo já transcorrido até a data deste julgamento, inpositiva é a extinção da punibilidade do denunciado, pelo reconhecimento da prescrição, consoante dispõe os artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Não prospera o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas, vez que o caderno probatório permite a segura imputação da prática delitiva aos réus. Ressalta-se, ainda, que não importa a finalidade da conduta no uso da arma ou a intenção do agente ao portá-la e transportá-la, pois a lei pune, tão somente, o ato de portar e transportar a arma sem autorização legal e regulamentar. Há que se considerar, também, que os crimes de porte de arma e semelhantes são delitos de perigo abstrato, não necessitando demonstração de que, efetivamente, alguém foi exposto a perigo de dano, o que decorre de presunção legal, na forma absoluta, pelo que não admitem prova em contrário, ou seja, prescindem da comprovação da ocorrência de perigo concreto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRABALHO. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos da mesma espécie. Precedente. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 149 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz, cabendo ao Juízo da Execução apreciar eventual dificuldade no seu atendimento (inciso III do mencionado diploma legal). ART. 29 DA LEI 9.605/08: DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA PREJUDICADA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. (Apelação Crime Nº 70035980077, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/08/2013)Int.

EXECUCAO DA PENA

0001212-13.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X WANELGIL DE JESUS COLLA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Visto, etc.Registre-se a presente execução penal em livro próprio.Ao contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP e Subseção Judiciária de Americana/SP, nos endereços constantes da guia de recolhimento, a fim de localizar o executado para fins de realização de audiência admonitória e definição de entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, bem como para intimação para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a este juízo.A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001306-58.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI)

Visto, etc.I. Providencie a Secretaria o registro da presente execução (provisória) em livro próprio e a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.II. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. III. Registre-se que o pagamento da pena de multa deverá ser feito em 30 dias, contados da data da intimação da executada, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5.IV. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). V. Com a informação de trânsito em julgado, providencie-se a expedição de guia de recolhimento definitiva/aditamento à guia provisória expedida pelo E. TRF 3ª Região, encaminhe-se a guia definitiva/aditamento ao juízo deprecado, remetendo-se este feito ao SEDJ para alteração de classe processual.VI. Tudo cumprido, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001783-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALBINO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL)

Visto, etc.Vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias, intimando-se pessoalmente o Ministério Público Federal; após, a defesa, através de publicação.Inexistindo requerimentos, intemem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.Após, tomem os autos conclusos para sentença.OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-36.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Vistos em inspeção, etc.Intime-se a defesa do corréu Rubens Pereira da Silva para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais.Aguardar-se a devolução da carta precatória de fls. 1042/1043. Em relação a Eurípedes, intime-se do inteiro teor da sentença condenatória nos endereços informados pelo MPF à f. 1023. Tendo em vista a apresentação de recurso por advogado constituído, destitui o defensor dativo nomeado, devendo a secretaria providenciar o pagamento através do sistema AJG, no valor médio da tabela oficial.Sem prejuízo, deverá o defensor constituído do réu Eurípedes apresentar, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração firmado pelo réu, de modo a regularizar sua representação processual.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-25.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIZ TOCCHIO(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Vistos, etc.Prejudicado o pedido de f. 203, vez que a informação solicitada já foi prestada ao deprecado por este juízo (f. 125).Prejudicado, outrossim, o pedido de f. 210, vez que, conforme Súmula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nos termos do artigo 222 do CPP, basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, para que, querendo, possa estar presente. Registre-se que a defesa constituída foi devidamente intimada por este juízo da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas em 04/10/2018 (f. 136), sendo que, diante de sua ausência injustificada no juízo deprecado no dia 13/11/2018, foi nomeado defensor ad hoc para acompanhamento da audiência de oitiva da testemunha Eliário Briz de Souza (f. 229). Portanto, não há que se falar em qualquer prejuízo ao réu.Solicite-se informação à Comarca de Itapevi/SP quanto ao andamento da carta precatória para oitiva da testemunha José Roberto Barros (fls. 104 e 134).Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-51.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BRUNA CARVALHO RODRIGUES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUANA LAVINIA DOS SANTOS

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-77.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS FLORA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos às fls. 303/318(termo de declarações e laudo pericial), manifestando-se o parquet sua ciência sobre a decisão de fl. 22 nos autos de liberdade provisória n 0001272-83.2018.403.6109.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. AUTOS COM VISTA A DEFESA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 303/318.

Expediente Nº 5286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-47.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS E SP417063 - CRISTIANA SIMONELLI) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Vistos em inspeção, etc.Tendo em vista a comunicação de férias/viagem de f. 1062, antecipo a audiência de oitiva da testemunha de acusação FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES para o dia 28 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, requisitando-se o réu preso Edison Donizete Martins para acompanhamento da colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação nos dias 28/06/2019, 03/07/2019 e 04/07/2019. Adite-se a carta precatória de fls. 888, de modo que o juízo deprecado requirite o preso Edison para acompanhar o ato naquela Comarca, ficando os demais réus presos dispensados dos atos processuais de colheita de depoimento das testemunhas arroladas nos autos, à míngua de interesse/maniféstação.Sem prejuízo, dê-se vista às defesas da vinda dos laudos periciais acostados às fls. 906/1001, bem como dos documentos de fls. 1002/1028, 1030/1057 e manifestação ministerial de f. 1092/1099, para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação do quanto requerido pelo MPF e eventualmente pelas defesas.Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória de fls. 888, para a Comarca de Rio Claro/SP, para finalidade de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Eduardo e Edison.Cumpra-se.

Expediente Nº 5287**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X DELVAN MARTINS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) Vistos em inspeção, etc.Recebo o recurso de apelação do réu José Luiz Defavari (fls. 502/512).Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Cumpra-se.

Expediente Nº 5288**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000541-87.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO LAURENTINO PEREIRA X JEFERSON CARDOSO DE MARCO X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEANDRO CAPORICHA X IZAIAS GARCIA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JEFERSON CARDOSO DE MARCO, CPF n. 067.632.898-98, LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, CPF n. 154.729.688-79, FRANCISCO LAURENTINO PEREIRA, CPF n. 392.514.088-31, LEANDRO CAPORICHA, CPF n. 371.438.948-26, IZAIAS GARCIA, CPF n. 052.682.458-13, como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V do Código Penal. Consta que na manhã do dia 04 de abril de 2018, às 17h30 min, no imóvel situado na Avenida P-29, 130, Bairro Vila Paulista, em Rio Claro/SP, JEFERSON CARDOSO DE MARCO, de forma voluntária e consciente, em concurso e unidade de desígnios relativamente a LUIS CLAUDIO NASCIMENTO e FRANCISCO LAURENTINO PEREIRA, vendeu, no exercício de atividade comercial ilícita, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 30 (trinta) caixas contendo no total 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços de cigarros de procedência estrangeira, da marca Paraguai Eight, bem como manteve em depósito, no porta-malas do veículo Honda/Fit, placas QDC 4652, no exercício de atividade comercial ilícita, 06(seis) pacotes contendo dez maços cada de cigarros de procedência estrangeira da mesma marca, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação não permitida em território nacional. Consta ainda que LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, de forma voluntária e consciente, em concurso e com unidade de desígnios relativamente a JEFERSON CARDOSO DE MARCO, manteve em depósito, no interior de um dos quartos da sua residência, endereço supra, no exercício de atividade comercial ilícita, 03 (três) caixas de cigarros paraguaios da marca San Marino, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação não permitida em território nacional. Relata ainda que também no dia 03 de abril de 2018, LEANDRO CAPORICHA e IZAIAS GARCIA, de forma voluntária e consciente, adquiriram em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ilícita, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em parte da carga apreendida no incluso inquirito, sendo certo que o segundo adquiriu no menos 12(doze) caixas de cigarros da procedência estrangeira, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação não permitida em território nacional. A materialidade delitiva do crime de contrabando investigado encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 49/50 e 90, no qual se relacionam as cargas, aparelhos celulares e veículos apreendidos com os denunciados na data dos fatos. Nesse contexto, os fatos descritos se revestem, em tese, de tipicidade e antijuridicidade.A peça inaugural apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, não se vislumbrando, em princípio, quaisquer defeitos que caracterizem a denúncia como manifestamente inepta, a teor do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a narrativa da peça acusatória está bem concatenada e em obediência aos ditames legais do artigo 41 do referido Diploma Processual.O Parquet preocupou-se em narrar de forma minuciosa a conduta dos denunciados, demonstrando clareza tanto nos fundamentos quanto nos pedidos, em consonância com o disposto no Código de Processo Penal.Ademais, nota-se que os outros requisitos que poderiam ensejar a rejeição, de plano, da denúncia não estão presentes, nos termos do artigo 395, incisos II e III do CPP, a saber, a falta de pressuposto processual, condição da ação ou justa causa.Pelo exposto, estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia formulada contra JEFERSON CARDOSO DE MARCO, CPF n. 067.632.898-98, LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, CPF n. 154.729.688-79, FRANCISCO LAURENTINO PEREIRA, CPF n. 392.514.088-31, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e LEANDRO CAPORICHA, CPF n. 371.438.948-26, IZAIAS GARCIA, CPF n. 052.682.458-13, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V do Código Penal. 1. Determino que se dê ciência da redistribuição do feito, procedendo-se à citação e à notificação dos acusados para que respondam à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como fornecimento das folhas de antecedentes, as quais deverão ser juntadas por linha. 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação junto ao SINIC.AUTOS COM PRAZO PARA O ADVOGADO NIVALDO GUIDOLIN APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007417-70.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DIRLEI TOZIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002078-31.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ORLANDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de junho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6503

INQUÉRITO POLICIAL

0006070-24.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO RODHEN DE ENSINO VIVENCIADO E EDUCACAO INTEGRAL S/C LTDA(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO)

Julio Cesar Alberici e Geraldo Cillo Junior foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 297, 4º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, eis que, na qualidade de administradores do Instituto Rodhen de Ensino Vivenciado e Educação Integral S/C LTDA, omitiram anotação na carteira de trabalho do empregado Adinan Zayat, no período de 01/02/2007 a 20/01/2009, cujo vínculo empregatício foi reconhecido em processo trabalhista. O recebimento da denúncia foi postergado a pedido do órgão ministerial (fl. 164), a fim de intimar os investigados para que comprovassem o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas do referido empregado. Instado a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela defesa de Geraldo, requereu o órgão ministerial a extinção do feito. Argumenta que após o oferecimento da denúncia, sobreveio informação sobre entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF de que a omissão de informações em CTPS, por si só, não apresenta potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Ademais, registra que o crime de sonegação previdenciária não constou da denúncia em razão da irrelevância do fato, uma vez que, no caso concreto, os valores apurados e não recolhidos são inferiores a R\$ 20.000,00 (fls. 195/197). DECIDO. Deve ser acolhida a alegação de atipicidade da conduta. Com efeito, considerando o entendimento firmado por Câmara Superior do órgão de acusação de que a conduta imputada aos investigados não vulnera a fé pública, bem jurídico protegido pela norma do art. 297, 4º do CP, deve-se reconhecer a desnecessidade da intervenção do direito penal e, portanto, a ausência de interesse de agir no caso concreto. Nesse contexto, tendo em vista que o julgamento da 2ª CCR sobre a atipicidade da conduta é superveniente ao oferecimento da denúncia, cuja análise sobre o recebimento ainda não foi realizada, impõe-se a rejeição da peça inicial acusatória. Posto isso, rejeito a denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações necessárias e, após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005898-82.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ELAINE MIGUEL COLACO GRANDIS(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR BARBOSA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Considerando que o advogado Dr. José Silvestre apresentou-se na audiência realizada no dia 05/06/2019 como representante dos acusados Valquíria e Julio, concedo-lhe o prazo de 5 dias para regularizar a representação processual juntando os respectivos instrumentos de mandato. Sem prejuízo, arbitro honorários em favor do defensor dativo Dr. ANDRE FRAGA DEGASPARI, nomeado para defesa dos referidos acusados (fls. 87/88), no valor correspondente à dois terços do valor máximo previsto na tabela da AJG. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, ao Ministério Público Federal conforme deliberação de fl. 167 e verso.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006790-66.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GERSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004638-45.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADEMAR NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001950-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALKIRIA MACHADO DE BARROS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a CEF intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 6504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-12.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDILSON JOSE EMIDIO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP339591 - ANA LUCIA PRADO E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

Trata-se de resposta do acusado EDILSON JOSE EMIDIO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A 241-B, ambos da Lei 8.069/1990 (fls. 284/288). Rejeito a preliminar de instauração de incidente de insanidade mental, uma vez que não consta dos autos qualquer elemento novo que suscite dúvida sobre a integridade mental do acusado. Com efeito, este Juízo já teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido e indeferiu-lo por ocasião da análise do pedido de revogação da prisão preventiva, decidindo-se pela manutenção da segregação cautelar (fls. 207 e verso). Oportuno registrar, ainda, que a questão também foi objeto da impetração do Habeas Corpus nº 5007255-35.2019.403.0000, em que a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu pela denegação da ordem à mingua de elementos mínimos que comprovassem a condição do acusado de portador de enfermidade mental (fls. 289/298). Diante do exposto e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2019, às 15 horas. Expeça-se precatória para a Subseção de Sorocaba solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência e intimação da testemunha de acusação Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal, para que compareça naquela Subseção a fim de ser ouvido por videoconferência. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação Marcus Vinicius, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Oficie-se ao I. Diretor da Penitenciária de Iaras requisitando a condução do acusado à sala de teleaudiências para interrogatório no dia e horário agendados, encaminhando-se cópia do ofício à Central de Agendamento de Teleaudiência (Prodesp - Tecnologia da Informação), agendamentotele@sp.gov.br, para adoção das providências necessárias à gravação da audiência. Comunique-se o teor deste despacho ao NUAR para as providências pertinentes. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17927493: Diante do resultado da consulta dos processos indicados na certidão, considerando que se tratam de demandas com objetos distintos desta ação, afasto a prevenção apontada.

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA MARCIA RODRIGUES DE SA PICCOLI, CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-48.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 17554422) com a conta apresentada pela parte autora (RS 5.791,43 para 03/2019 - id 15945746), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Com relação a execução promovida em face da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada (id 17116994).

Intime-se.

Santos, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WAGNER ARTIBANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008001-92.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA BERNARDES VITOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria (id 17792273), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004797-11.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MAGNA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE SOUZA - SP102549

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria (id 17805163), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-88.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA IVETE MOREIRA GARCIA, DALTON LUIS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria (id 17845621), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011744-47.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, WANDERLEY VASQUES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria (id 17875645), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

TESTEMUNHA: EDNALDO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000307-48.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: LUIS UBERTON SALDANHA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Diante da informação (Id 18078582), intime-se o executado Luis Uberton Saldanha para que apresente o instrumento de procuração, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpra-se o despacho (Id 17311105) expedindo-se os alvarás de levantamentos.

Intime-se.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO BAFFI JUNIOR, REGINA CELIA BAFFI MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003653-02.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA DE BARROS ALVES COELHO, DANIELLA ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, encaminhem -se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-18.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: IOLANDA GRAZIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204293-46.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLINDO DE ANDRADE, IZABEL OLIVEIRA SILVA, ANTONIO OLIVEIRA FREITAS, ANTONIO PIRES, ARLINDO SIMOES, ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO, ALDICLEIA MANEIRA, ARNALDO MANEIRA JUNIOR, ELZA ESTEVAM MARCELINO, ROMILDA JESUS TEIXEIRA, ARIIVALDO ALBERTO, MARIA DE LOURDES ALVES NIFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-94.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS RODRIGUES NUNES, ALIRIO ANARIO DA SILVA, ANTONINHO FRACARO, ELISABETH RODRIGUES NUNES, FABIANO DE CRISTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 17591886).

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-50.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FRANZESE PONZETTO - SP188706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004685-95.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ESTER RODRIGUES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-90.2011.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEI DANTAS DE MENEZES

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS (id 17337279), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007977-83.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSELY ALVES DA CRUZ MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS (id 17539114), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003208-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-83.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 17134239) com a conta apresentada pelo INSS (id 10805311), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido na petição (id 17134706).

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-50.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 17135867) com a conta apresentada pelo INSS (id 16651858), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido na petição (id 17135867).

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004604-50.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA, AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONINO VIEIRA BRANCO, AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA, MARILDA MORAES DA ROCHA, MARIA CANDIDA MOREIRA, HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

Despacho:

Tendo em vista que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição da requisição de pagamento, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser requisitada em favor da parte autora.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANSBRASA-TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a provimento judicial que lhe assegure o direito de continuar procedendo o recolhimento da Contribuição Patronal sob o regime previsto pela Lei 12.546/2011, até o término do exercício de 2.017, desobrigando-a, portanto, de submeter-se ao regime imposto pela Medida Provisória 774, até o fim de referido exercício.

Pretende, ainda, a condenação da ré à **repetição dos valores já pagos**, assim como os que ainda venham a ser pagos, correspondentes à diferença entre o regime de recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta previsto pela Lei 12.546/2011, e o regime imposto pela Medida Provisória 774, até o término do exercício de 2.017, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data de cada recolhimento até a efetiva e que referida restituição seja facultada na forma de **compensação**.

Afirma a autora, em suma, por força da Lei nº 12.546/2011 integrou, em razão de suas atividades, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Alega, porém, que por força da Medida Provisória 774, de 30 de março de 2017, sua atividade foi excluída do aludido regime a partir de 1º de julho de 2017, ou seja, ainda durante o exercício fiscal vigente durante o qual, segundo a própria norma, a opção não poderia ser alterada, o que é flagrantemente ilegal e viola os mais elementares princípios constitucionais que regem a ordem tributária.

Relata que, visando evitar eventual autuação enquanto não obtivesse proteção judicial contra a ilegal alteração do regime de tributação, recolheu nos meses de julho, agosto e setembro de 2.017 os valores calculados segundo o estatuído pela referida Medida Provisória 774, embora tenha ressalvado seu direito à manutenção no regime anterior e continuando a declarar os montantes devidos segundo o disposto pela lei 12.546/2011.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela antecipada restou prejudicada em face da revogação da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória nº 794, de 09/08/2017 (id 3398407).

A União Federal, citada, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 3722272).

Sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

A União Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.670/18 que permite a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a maior em razão das disposições da MP 774/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasta a arguição de perda de interesse superveniente, tendo em vista a possibilidade de cobrança da contribuição patronal sobre a folha de salários ainda que pelo breve período em que a MP 774/2017 esteve vigente, qual seja, de 01/07/2017 a 09/08/2017. Persiste, também, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017. O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

No mérito, a hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei n. 13.670/18, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

Pois bem. Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irrevogável de recolher contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição pelo contribuinte é realizada de forma **irrevogável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irrevogável a adoção da forma de pagamento da contribuição criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumprido lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIV, PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2017, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA MP Nº 774/2017, QUE DESEJA INTERDITA ESCOLHA, ALIÁS REVOGADA PELA MP Nº 794/2017 LEI 13.670/2018, ART. 3º, A RATIFICAR A AUSÊNCIA DE EFEITOS AO QUE ENTÃO PRECONIZADO 774/2017 CONCESSÃO DA ORDEM IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIALJá se recordando sem o condão tecnicamente revogador o de uma Medida Provisória relação a qualquer Lei, quando muito sobrestada a eficácia desta até a soberana deliberação do Parlamento, a superveniente revogação de texto normativo da mesma espécie, obviamente pelo próprio Executivo, outra MP, somente a reforçar o nada jurídico em que a infeliz modificação se envolvia. Ressentindo-se a parte impetrante de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquele MP nº 774/2017 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira. A Lei 13.670/2018, em seu artigo 3º, solucionou, de vez, a questão, considerando recolhimentos indevidos aqueles que ocorreram em razão da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Deve ser afastada, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção. Precedente. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança. (TRF 3, 50031491920174036105, REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 D, 10/05/2019)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irretratável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irretratável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretratável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretratável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretratável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado autos em 19/06/2017) GRIFEI

Passo, então, a apreciar a possibilidade de repetição de indébito, na forma de compensação.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo procedentes os pedidos** fim de assegurar à parte autora o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018 e, consequentemente, autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas de forma indevida, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, deverá a ré se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Condono a ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2223

EXECUCAO FISCAL

0002706-02.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FORMIGONI LTDA X JULIO RAMOS(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X APARECIDA LANDIM RAMOS(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que os valores bloqueados em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, às folhas 152/153, foram transferidos para contas da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (folhas 307/310), constato erro material no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de folhas 421/421verso, que determinou expedição de ofício ao Juízo do Setor de Anexo Fiscal para liberação dos referidos valores.

Assim, no termos do art. 494, inciso I do CPC, corrijo o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, devendo a Secretaria do Juízo deixar de expedir ofício ao Juízo do Setor de Anexo Fiscal.

No mais, determino imediatamente o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 3195.635.00006618-5 por Aparecida Landim Ramos, portadora do CPF nº: 784.654.008-49, conforme comprovante de transferência às folhas 308/309, cujas cópias deverão instruir o ofício. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por fim, considerando o falecimento do executado Júlio Ramos, intime-se o patrono dos executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, o número do processo de inventário, para destinação dos valores bloqueados, em nome do referido executado e transferidos para conta judicial (folhas 310/311), ao Juízo Universal do Inventário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: M & S - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VIEIRA MARCONI - SP406072

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que INTIMEI o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, nos termos da Decisão 17193249.

CATANDUVA, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual manifestação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO, MARIANA DE OLIVEIRA MODOLO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual impugnação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTISTA BUSINESS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da parte ré, proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se mandado à CEF para apropriação dos valores.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

À vista do lapso temporal decorrido, defiro apenas e tão somente nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud.

Indefiro o pedido quanto ao veículo, uma vez que o bem não foi localizado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VIRGILINA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora acerca de eventual decadência do direito de revisão do ato que indeferiu seu pedido de benefício - o indeferimento se deu em 1993.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINA TERESA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Marina Teresa de Almeida a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, sr. José Machado Pimentel, ocorrido em 25/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora juntou aos autos cópia de seu procedimento administrativo de benefício assistencial, bem como cópia do procedimento administrativo de pensão por morte.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu o julgamento do feito.

Foi expedido ofício ao INSS para informações acerca de eventual convocação da autora para revisão do benefício assistencial.

Juntada a resposta ao ofício, as partes foram intimadas. Somente a autora se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. José tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, qualidade esta que, por sua vez, sequer foi negada pelo instituto-réu.

Entretanto, com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – verifico que não está presente no caso em tela, no qual restou demonstrado que a autora Marina não dependia de seu marido, quando do óbito deste.

A dependência do beneficiário no caso de esposa é presumida pela lei, mas tal presunção é relativa, e pode ser afastada.

Exatamente a hipótese da autora Marina – que que recebia benefício assistencial desde 2008 – o qual se destinava exatamente para seu sustento.

O benefício assistencial pressupõe a ausência de meios próprios de sustento - ausência esta incompatível com a presunção de dependência da autora em relação ao marido.

Ainda que o casamento tenha sido depois do início do benefício assistencial, a autora continuou recebendo tal benefício durante anos, até 2019.

Alega que procurou a agência do INSS – mas não há qualquer demonstração nos autos, nada a demonstrar que comunicou o INSS acerca de seu casamento, para fins de suspensão de seu loas.

Vale mencionar, neste ponto, que a autora poderia ter simplesmente parado de sacar os valores no banco - o que em poucos meses implicaria na cessação automática do LOAS. Não o fez.

Se a autora recebeu benefício assistencial antes do óbito de seu marido, é porque não tinha condições de ter sua manutenção provida por membros de sua família – já que, se havia essa condição, se havia um familiar ou esposo com condições de prover seu sustento, não estavam presentes os requisitos para a manutenção de tal benefício assistencial.

Aplica-se, assim, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima "*venire contra factum proprium non potest*".

De acordo com esta máxima, muito bem descrita e exemplificada pelo Prof. Flávio Tartuce, em seu artigo "*A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório ('venire contra factum proprium non potest')*"^[1], é vedada a conduta de uma pessoa, que, num primeiro momento, pratica determinado ato, lícito, mas contraditório a um segundo comportamento, também lícito, praticado posteriormente.

Em outras palavras, não pode a autora, que desde 2008 precisa da assistência social para manter condições mínimas, pretender que seja reconhecida sua dependência em relação ao sr. José, que recebia benefício de aposentadoria especial.

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não *jus* à concessão do benefício de pensão por morte – já que demonstrada a inexistência de dependência em relação ao seu falecido esposo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria de professor, desde a DER – data do requerimento administrativo, 21/11/2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Aduz que exerceu a atividade de professora junto ao Estado de São Paulo, e, em seguida, foi diretora de escola de educação básica.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria de professor, desde a DER – data do requerimento administrativo, 21/11/2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Aduz que exerceu a atividade de professora junto ao Estado de São Paulo, e, em seguida, foi diretora de escola.

Conforme se nota dos documentos anexados aos autos, a autora exerceu a atividade de professora estadual no período de 10/02/1983 a 23/04/1997.

Entretanto, em tal período esteve em gozo de licença – razão pela qual seu tempo líquido é de 11 anos e 04 meses (CTC anexada aos autos).

Tal período, então, deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial do professor.

Em seguida, a autora foi sócia e diretora de uma escola particular. Recolheu contribuições somente nos seguintes intervalos:

De 01/11/1997 a 30/11/2000
De 01/01/2001 a 31/05/2003
De 01/01/2004 a 21/12/2004
De 01/03/2008 a 31/05/2008
De 01/07/2008 a 31/08/2008
De 01/10/2008 a 28/02/2010
De 01/04/2010 a 31/01/2016

Tais períodos, somados, resultam em 14 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição.

Comprovou a autora, nestes autos, que efetivamente era diretora da escola em tais períodos, e não apenas sócia administradora. Era responsável pelos alunos, pela elaboração do plano de ensino, pelo acompanhamento das supervisões da Delegacia Regional de Ensino.

Assim, devem tais períodos ser computados para fins de concessão da aposentadoria ao professor.

Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência, inclusive em regime de repercussão geral pelo E. STF:

"Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio".

Não há que se falar, porém, no cômputo dos períodos em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias – de fato, a autora era a proprietária e administradora da escola, era sua a atribuição de recolhimento das contribuições.

Assim, os meses em que não houve recolhimento não podem ser considerados para fins de concessão do benefício.

Somado o período de professora junto ao Estado de São Paulo com o período efetivamente contribuído como diretora de escola, verifico que na DER a autora contava com pouco mais de 25 anos de tempo de professora/diretora de escola da educação básica.

Tem direito, portanto, ao benefício de aposentadoria do professor, desde 21/11/2016.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Rosângela Ayala Fernandes Ferrara para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 21/11/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIDALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISaura APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER UBALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002232-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELLO - SP232969

DESPACHO

Intime-se o MPF e a defesa acerca da digitalização destes autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente pelo PJE.

No mais, aguarde-se a resposta da CEF.

Publique-se.

São VICENTE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-04.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SONIA MARIA CAMPOS FREIRE, VALDECI NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DORIVAL RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora - no sentido da conclusão do procedimento administrativo - informe o impetrante se persiste seu interesse no feito, sob pena de extinção, justificando-o, em caso afirmativo.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: R8 LTDA
REPRESENTANTE: LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolha a parte autora as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2019..

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO SERRANO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-90.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRA APARECIDA DOS SANTOS, CICERO JOSE LINO GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA, JOSIVAN PEREIRA COSTA, MARIA DE FATIMA LAZARINO, MARIA JOSEANE DE LIMA, MILTON FERNANDES DOS SANTOS, FABIO JOSE DA SILVA, JOAO GONCALVES DE MELO, JONAS FERREIRA GOMES, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, JOSE FERREIRA MELO FILHO, MANASSES SEVERINO DA SILVA, MARCIO RAMOS DA SILVA, MARIA EDENILDE SANTANA SANTOS, NILSON OLIVEIRA MELO, SALETE COSTA CECILIO SILVA, ANGELA MARIA SANTANA TAVARES, ARTENIZA TEODOZIO ALENCAR, CLAUDIAN PEREIRA DE JESUS, CRISTIANE FERREIRA PINHEIRO, DOUGLAS YUASSAKI DE ARAUJO, FRANCISCO SALES DE ARAUJO, GERVASIO COSTA NUNES, JOSE FRUTUOSO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE SILVANO SANTANA MENEZES, LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO DE MIRANDA, LUZINETE DE JESUS SOUSA, MANOEL DE PASSOS FERNANDES, NILDO JOSE DE MELO, RUFINA PEREIRA DA SILVA, ULISSES BARBOSA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA, MICHEL BARBOSA CAVALCANTE, ROSANGELA DOS SANTOS, WANDERLEI NEVES DOS SANTOS, ABIGAIL LOPES DA SILVA, ERIVALDO ARAUJO SANTOS, GABRIELLY LOPES CAVALCANTE, GENILZO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SALVADOR, EDUARDO HENRIQUE LOPES CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Petros requerido pela autora, uma vez que a diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte diretamente junto a instituição de previdência privada.

Ademais, sequer a requerente comprovou a negativa da Petros em fornecer os documentos, não sendo possível transferir ao judiciário providência que pode ser obtida pela parte.

Assim, concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos comprovantes de pagamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SELMA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIQUERRA - SP224725
RÉU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DECISÃO

Vistos.

Em 24/04/2018 foi expedida carta precatória por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente para a Justiça Federal do Pará. Seu objetivo era colher o depoimento de uma das rés e de uma informante do Juízo no presente feito.

Em 14/05/2018 foi expedido aditamento, com a distribuição da carta precatória à Central de Videoconferência daquela Seção Judiciária.

O juízo deprecado, porém, devolveu a referida deprecata sem cumprimento, alegando ausência de manifestação do juízo deprecante em relação à data de agendamento de videoconferência.

Em seguida, foi determinada a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Seção do Pará, com a finalidade de colher o depoimento da corré MARLENE LIMA GOMES e ainda a oitiva de ROSEANE MARIA LIMA GOMES na condição de informante do juízo. Tal se deu pois este Juízo de São Vicente não requereu a realização de videoconferência, e sim deprecou o ato àquela Seção em razão de requerimento da própria parte, cuja idade avançada, (81 - oitenta e um anos, na época), condição de saúde e a distância entre os Estados justificam a realização do ato no juízo deprecado.

O juízo deprecado novamente devolveu a carta precatória sem cumprimento, proferindo decisão no sentido de que o ato deveria ser realizado por videoconferência, nada justificando a condução por Juiz Federal do Belém.

Em que pese o entendimento do Juízo deprecado, porém, mantenho meu posicionamento inicial.

O §1º do art. 453 do Código de Processo Civil faculta, mas não obriga, a realização de audiência por meio de videoconferência. Tanto assim o é que o inciso II do mesmo artigo prevê a oitiva por meio de carta.

Ademais, as hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória estão dispostas no art. 267 do Código de Processo Civil, a saber, se a carta não estiver revestida dos requisitos legais; se faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; se o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade - não sendo a hipótese dos autos.

Neste sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. ..EMEN:
(CC 201600458494, JOEL ILAN PACIORNIK - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso)*

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (suscitante) ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante realizar a oitiva da testemunha por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 267 do Novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado negar cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, quaisquer das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) desprovida de fundamento. 3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente.

(CJ 00032529320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tendo em vista o não cumprimento da precatória nos termos em que expedida, **SUSCITO conflito negativo de competência** em relação ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SELMA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725
RÉU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DECISÃO

Vistos.

Em 24/04/2018 foi expedida carta precatória por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente para a Justiça Federal do Pará. Seu objetivo era colher o depoimento de uma das réis e de uma informante do Juízo no presente feito.

Em 14/05/2018 foi expedido aditamento, com a distribuição da carta precatória à Central de Videoconferência daquela Seção Judiciária.

O juízo deprecado, porém, devolveu a referida deprecata sem cumprimento, alegando ausência de manifestação do juízo deprecante em relação à data de agendamento de videoconferência.

Em seguida, foi determinada a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Seção do Pará, com a finalidade de colher o depoimento da corrê MARLENE LIMA GOMES e ainda a oitiva de ROSEANE MARIA LIMA GOMES na condição de informante do juízo. Tal se deu pois este Juízo de São Vicente não requereu a realização de videoconferência, e sim deprecou o ato àquela Seção em razão de requerimento da própria parte, cuja idade avançada, (81 – oitenta e um anos, na época), condição de saúde e a distância entre os Estados justificam a realização do ato no juízo deprecado.

O juízo deprecado novamente devolveu a carta precatória sem cumprimento, proferindo decisão no sentido de que o ato deveria ser realizado por videoconferência, nada justificando a condução por Juiz Federal do Belém.

Em que pese o entendimento do Juízo deprecado, porém, mantenho meu posicionamento inicial.

O §1º do art. 453 do Código de Processo Civil faculta, mas não obriga, a realização de audiência por meio de videoconferência. Tanto assim o é que o inciso II do mesmo artigo prevê a oitiva por meio de carta.

Ademais, as hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória estão dispostas no art. 267 do Código de Processo Civil, a saber, se a carta não estiver revestida dos requisitos legais; se faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; se o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade - não sendo a hipótese dos autos.

Neste sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. ..EMEN:
(CC 201600458494, JOEL ILAN PACIORNIK - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Caragatatuba/SP (suscitante) ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante realizar a oitiva da testemunha por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 267 do Novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado negar cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, quaisquer das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) desprovida de fundamento. 3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente.
(CJ 00032529320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tendo em vista o não cumprimento da precatória nos termos em que expedida, SUSCITO conflito negativo de competência em relação ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA MONTE CASA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Em detida análise dos autos, verifico que não foram esgotados todos os meios para localização do réu, inviabilizando assim, por ora, a justificativa para citação por edital.

Deste modo, intime-se a CEF para que forneça novos endereços onde possa ser encontrado o requerido.

Com a resposta, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLAN REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de embargos de declaração proferida nos embargos à execução 5001406-89.2019.403.6141.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DALCIM MARQUES

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Cassia Aparecida Dalcim Marques, por intermédio da qual alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que a CEF continua descontando algumas prestações de seu empréstimo consignado.

Aduz, ainda, que o veículo penhorado nestes autos é impenhorável, por ser seu instrumento de trabalho.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que razão assiste à excipiente.

Devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial os descontos na remuneração da excipiente continuaram a ser feitos, o que torna o título executado ilíquido, incerto e, por conseguinte, inexigível.

De fato, ainda que os descontos estejam sendo efetuados a menor, e somente em alguns meses, tais valores estão sendo repassados pela CEF – que, por conseguinte, não pode pretender continuar com a execução pelo valor da dívida quando do ajuizamento.

Não pode a CEF ajuizar execução de título extrajudicial e, ao mesmo tempo, continuar com os descontos na remuneração da executada. Com o ajuizamento, no mínimo caberia à CEF comunicar o empregador da rescisão do contrato, o que, ao que consta dos autos, nunca foi feito, já que os descontos continuam quando há margem disponível.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada – já que o montante apontado não é mais aquele devido.

Não há título executivo (líquido, certo e exigível) a embasar a presente execução.

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Libere-se eventual constrição judicial.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-39/2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. José.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELINA GONCALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é *improcedente*.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Walmyro.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

No termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALMOR FARIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Manifestando-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIGUEL DE FREITAS

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**3ª VARA DE CAMPINAS****JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005619-50.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0)) - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 511/520 vº, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Alegam os embargantes a existência de omissão na r. sentença, uma vez que não restaram apreciados os argumentos relativos à não configuração das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, bem como o fato de os reais responsáveis pelos créditos não serem meros laranjas. Pleiteiam, ainda, o sobrestamento do feito em razão do Recurso Especial nº. 1.201.993/SP. Manifestação da União pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Todas as questões apresentadas pela embargante foram enfrentadas de forma fundamentada e clara, razão pela qual não carece de reparos a sentença atacada. A r. sentença esclareceu exaustivamente as razões da responsabilização dos embargantes pelos créditos tributários exigidos, com base no fato de que a pessoa jurídica foi paulatinamente abandonada, deixando de recolher tributos, preparando-se a reversão de seu patrimônio para outras pessoas jurídicas, além de se salvaguardarem os seus antigos sócios - os Constantino - de eventual responsabilidade tributária (fls. 515 vº/516). Mencionou, ainda transcrevendo, inúmeras decisões reconhecendo a fraude tributária perpetrada pelos embargantes (fls. 516/520). Concluiu pela cabal comprovação de retirada irregular dos quadros societários, com fraude e simulação, e com abuso da personalidade jurídica. Quanto a questão relativa ao marco inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, também foi suficientemente esclarecido no r. decisum. O termo inicial para o redirecionamento do feito executivo só se inicia no momento em que há efetiva ciência acerca da configuração da respectiva justa causa, quando a Fazenda teve ciência dos atos simulados perpetrados pelos embargantes, de encerramento irregular da empresa executada, fraude, violação à lei, esvaziamento patrimonial, legitimando a pretensão fazendária não só na interpretação dada ao art. 135, III, do CTN, como também nas questões relacionadas ao art. 133 do CTN e art. 50, do CC. Não se sustentam, portanto, as alegadas omissões. Dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. sentença, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. No que concerne ao sobrestamento do feito em razão do Recurso Repetitivo - Recurso Especial nº. 1.201.993/SP, conforme bem apontado pela embargada, a matéria lá discutida não se amolda às questões dos presentes autos, que além do artigo 135, do CTN, traz à baila a ocorrência de fraude e simulação e de desconsideração de personalidade jurídica à luz do artigo 50 do CC. Ademais, do mero exame dos autos da execução fiscal percebe-se que até a data do pedido de inclusão dos embargantes no polo passivo por petição protocolizada em 17/11/2011 (fls. 385/399) e de seu deferimento pelo r. despacho exarado em 09/01/2012, que deferiu o requerido e determinou a citação (fl. 404/404 vº), sequer tinha ocorrido citação válida da Viação Santa Catarina Ltda., o que por si só é suficiente para afastar o sobrestamento, vez que sem a citação da pessoa jurídica inaplicável a tese sustentada. Releva notar, por fim, que a demora não é de ser imputada à embargada que sempre que provocada prontamente procedeu ao regular andamento do feito, cabendo a aplicação da Súmula 106 do E. STJ. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, bem como o pedido de sobrestamento dos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0009629-69.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-66.2012.403.6105 ()) - ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de devedor opostos por ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0006920-66.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.935,80 (em 22/02/2012), a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF e respectivos acréscimos (multas, juros e encargo legal), inscrita na dívida ativa sob nº.s 80 1 11 026953-41 e 80 11 094960-85. Aduz a embargante, em síntese apertada, que faz jus à isenção do imposto de renda, conforme estabelece o artigo 6º, incisos XIV e XX da Lei nº. 7.713/88, por ser portadora esclerose múltipla; que o lançamento tributário se encontra cívico de vícios que afeta, a liquidez, a certeza, e a exigibilidade do título; que a notificação de lançamento foi entregue a terceira pessoa não chegando ao conhecimento da embargante no momento oportuno; que não houve a intimação pessoal, o que leva à conclusão de que o lançamento é nulo; que o débito decorre de glosa de despesas médicas realizadas nos anos de 2007 e 2008; que é direito seu comprovar a realização destas despesas o que traria regularidade às deduções; que as despesas foram efetivamente pagas o que torna a glosa indevida. Juntou documentação. A embargada apresentou refutando as alegações da embargante. Aduziu, em síntese, falta de interesse de agir; ausência de documentos indispensáveis; ausência de nulidade do procedimento administrativo; prescrição parcial da pretensão da exclusão do crédito por isenção; aposentadoria como requisito essencial ao deferimento da isenção; impossibilidade de extensão da isenção. Juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação. Intimidada sobre provas a embargante requereu pericia médica, juntada na íntegra dos processos administrativos e a expedição de ofício ao CRM e SRFV para informação quanto ao endereço do médico Fábio Busnardo, bem como sua intimação para ser ouvido como testemunha. Em despacho saneador (art. 357, CPC) foi deferida a juntada dos processos administrativos, deferida a oitiva do médico Fábio Busnardo, e concedido prazo para que a embargante comprovasse documentalmente a regularidade das despesas médicas alegadamente glosadas. A embargante peticionou requerendo prazo suplementar para a apresentação da documentação. A embargada apresentou cópia dos processos administrativos e de outros documentos. Tendo vista dos autos a embargante requereu o julgamento de improcedência do feito. Por seu turno, a embargada se manifestou alegando a inexistência de comprovação da regular notificação de lançamento, insistindo ainda na produção da prova pericial médica e na oitiva da testemunha já mencionada. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares aventadas pela embargada. O interesse de agir da embargante é óbvio e decorre da própria execução promovida pela embargada. Já, o fato de não ter impugnado o lançamento em sede administrativa não afasta a possibilidade de fazê-lo judicialmente. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por sua vez, a inicial veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento dos embargos. O documento apontado pela embargada é matéria de mérito e submetido, se o caso, aos princípios referentes ao ônus da prova. Da mesma forma, é matéria de mérito a alegada ausência de nulidade no procedimento administrativo. Com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a aduzida prescrição parcial da pretensão de exclusão do crédito por isenção. A alegação da embargante é matéria de defesa em face da cobrança encetada por parte da embargada. Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida na hipótese. A alegada isenção foi estabelecida pelo artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº. 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)(...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)(...) Como se vê do teor da legislação que regulamenta a isenção, e que, por força do artigo 111 do CTN deve ser interpretada literalmente, são requisitos para a fruição do benefício: que o contribuinte seja portador de doença grave, e que a verba recebida seja decorrente de aposentadoria ou pensão... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral. 3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729087 2018.00.44950-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/05/2018 ..DTPB:) Quanto ao termo inicial do benefício, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a concessão da isenção deve se dar a partir da data de comprovação da doença. ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA E INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo recorrido, servidor aposentado, com o escopo de obter isenção de imposto de renda a partir da data do início do diagnóstico da sua doença, em 8.4.2010 ou da data da aposentadoria. 2. O STJ entende que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Na hipótese em comento, o acórdão recorrido decidiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a concessão de isenção do imposto de renda deve se dar a partir da data da comprovação da doença. Contudo, não pode retroagir à época em que o servidor público estava na ativa, recebendo remuneração, porquanto um dos requisitos para a concessão da isenção é que o contribuinte esteja inativo, auferindo proventos de aposentadoria. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1539005 2015.01.46942-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/11/2018 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735616 2018.00.77693-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA02/08/2018 ..DTPB:) documento de fl. 34 trazido pela embargante denota que ela foi diagnosticada com esclerose múltipla, com início de sintomas em agosto de 2009, iniciou acompanhamento e investigação em setembro/10 e iniciou tratamento (...) em novembro/2011. O documento de fls. 36/37 atesta que o diagnóstico ocorreu em agosto de 2010. O imposto de renda e as multas cobradas referem-se aos anos calendariais de 2006 e 2007, períodos anteriores ao diagnóstico. Observo, em face da alegação da embargante, que nada obstante não se exija a contemporaneidade de sintomas, é necessária a existência de diagnóstico para usufruir da isenção. Lado outro, incide a isenção tão somente sobre proventos de aposentadoria e de pensão. A embargante, em momento algum afirma que os rendimentos tributados referem-se a aposentadoria ou pensão. Já, o documento de fl. 41 aponta que a embargante, no ano de 2013 recebia auxílio doença, de sorte que não se encontrava aposentada. Dessa forma, seja em razão da data do diagnóstico da doença, seja em razão da natureza dos proventos, não tem direito a embargante à pretendida isenção de imposto de renda para os anos calendariais de 2007 e 2007, objetos de cobrança na execução fiscal apenas. Alega a embargante que as cobranças referem-se à glosa indevida de dedução de despesas médicas decorrentes de uma cirurgia realizada no ano de 2007. A CDA nº. 80 1 11 026953-41 (fls. 19/21) refere-se a exigência de imposto de renda e multa ex-offício relativos a lançamento suplementar do ano calendário 2006. Assim, quanto a esta CDA improcede a alegação da embargante. Já, a CDA nº. 80 1 11 094960-85 (fls. 22/25) é concernente ao ano calendário de 2007 e diz respeito à exigência de imposto de renda, multa de mora de 20%, e multa por atraso na entrega da declaração. Como se vê, a cobrança não decorre de lançamento suplementar e, consequentemente, de glosa de deduções. Estas conclusões são corroboradas pelo documento de fl. 94. Também, quanto a esta

CDA inprocede a alegação da embargante. Cabe ressaltar, ainda, que a embargante não traz aos autos qualquer documento que comprove a aduzida despesa médica que teria sido glosada. E como já dito às fls. 84 vº/85, a prova de efetivo pagamento de despesas médicas é documental. Dessa forma, rejeito as alegações formuladas pela embargante de glosa indevida de despesas médicas. Resta examinar a alegação de ausência de regular intimação. No processo administrativo fiscal federal a intimação do contribuinte encontra-se regulamentada no Decreto nº. 70.235/72, no artigo 23: Art. 23. Far-se-á a intimação (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) 2 Considera-se feita a intimação: (...) III - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) Sobre a matéria, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o recebimento da intimação no endereço do contribuinte atende à exigência da legislação para fins de aperfeiçoamento da notificação de lançamento... EMEN: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode ser dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobrevêla nota que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido... EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 923400 2007.00.25588-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008 ..DTPB;) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO CONTRA ESPOSO DA CONTRIBUINTE. CONFIGURADA NULIDADE DA CDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A intimação do contribuinte para impugnar lançamento contra ele efetuado por via postal é válida (art. 23 do Decreto 70.235/72), bastando a entrega no endereço do seu domicílio fiscal, não se considerando o porteiro pessoa desconhecida. (...) 5. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.70.06.001563-4, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/08/2005 PÁGINA: 520.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR DECORRENTE DE RETENÇÃO EM MALHA FINA. VEDAÇÃO DO ART. 16, 3º DA LEI 6830/80. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE E RECEBIDA POR PESSOA ESTRANHA. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. É firme o entendimento da e. Corte Especial, no sentido de que inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou 1 qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma (STJ - AgrRg no Ag: 1392133/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2014) 4. (...) 5. Recurso desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002190-90.2012.4.02.5118, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) A CDA nº 80 1 11 094960-85, como dito anteriormente, exige o imposto declarado, a multa de mora e a multa por atraso na entrega da declaração, tudo do ano calendário 2007. A declaração foi entregue com atraso em 13/01/2010, conforme última linha da fl. 96. Nestes casos, concomitantemente à entrega da declaração o contribuinte já é notificado do imposto devido e da multa de mora, por intermédio do recibo de entrega, bem como da multa por atraso. Na hipótese dos autos, conforme se constata das três últimas linhas da fl. 96, ao entregar a declaração a embargante obteve o recibo de entrega da declaração com a notificação de lançamento do imposto e da multa de mora, bem como a notificação de lançamento da multa por atraso na entrega. Assim, improcedem, em relação a esta CDA, as alegações de irregularidades nas notificações de lançamento. Já, com relação a CDA nº. 80 1 11 026953-41, referente ao ano calendário 2006 e correspondente ao lançamento suplementar e multa de ofício, a situação é diversa. Constatou-se do documento de fl. 113 vº o encaminhamento de notificação com aviso de recebimento. No entanto, embora regularmente intimada a trazer aos autos prova da regular intimação, no caso a cópia do aviso de recebimento, a embargada deixou de fazê-lo, não se desincumbindo de seu ônus probatório, conforme determinado à fl. 84 vº. Dessa forma, não demonstrada a regular intimação da embargante quanto ao lançamento suplementar do ano calendário 2006, é de rigor o cancelamento da mencionada CDA. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, para cancelar a CDA nº. 80 1 11 026953-41. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargada (Súmula 168 - TFR). Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da CDA excluída, atualizada, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC/2015, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016438-75.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-94.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012311-94.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.513,74 (dez mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos) a título de ISSQN das competências 01/2011 e 03/2011 a 12/2011, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante o cerceamento de defesa, uma vez que não teve ciência de qualquer processo administrativo. Argumenta que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2011. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Esclarece que todos os valores foram repassados ao fisco municipal, conforme disponibilizados nos relatórios oficiais SITAe (serviços bancários) e SIGEL (serviços de loterias) e que eventuais pendências questionadas são geradas por problemas de batimento entre os sistemas ISS Digital e o atual NFE Campinas. Requer a aplicação, para os meses de apuração de recolhimento a maior, dos mesmos critérios de correção monetária e juros aplicados àqueles em que constatados recolhimentos à menor. Aduz a ilegalidade dos lançamentos, uma vez que o título é desprovido de certeza e liquidez. Em sua impugnação (fls. 42/58), o embargado refuta a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, razão pela qual não há processo administrativo. Outrossim, afirma que não há previsão para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, e não há prova do efetivo pagamento. Réplica, às fls. 64/65, reiterando os termos da exordial. Em audiência realizada no dia 22/03/2017, por oitiva das partes (fls. 79/80), chegou-se à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF apresentou arquivos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada (fls. 82/83). O Município de Campinas, às fls. 85/172, acostou aos autos manifestação da Secretaria de Finanças, em conformidade com o acordado em audiência, pela qual concluiu-se que o valor principal seria reduzido de R\$ 5.248,19 para R\$ 2.564,40. A embargante concordou em parte com o parecer do Município, arguindo que também o valor de R\$ 514,07 deve ser deduzido do montante apurado pelo parecer técnico. O embargado manifestou-se, à fl. 183, aduzindo não haver interesse na produção de provas e reiterando os termos da impugnação. As partes foram instadas a cumprir o quanto determinado em audiência realizada no dia 28/08/2018. O Município apresentou manifestação técnica, às fls. 188/204, reiterando a impugnação apresentada. Pelo despacho de fls. 207/207 vº, foi determinada a realização de perícia técnica, tendo em vista a discordância das partes. À fl. 209, a embargante concordou com a realização de acordo e requereu a sua homologação para pagamento do valor apurado pelo Município, no montante de R\$ 2.564,40. Requereu, após o pagamento, o levantamento do valor remanescente do depósito. À fl. 210, o Município afirmou que não há mais discordância entre as partes, ante o reconhecimento pela CEF, do valor devido no montante de R\$ 2.564,40. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF e notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou reconhecido que todos os serviços lançados nos sistemas SITAe e SEGEL foram pagos, e vários serviços prestados diretamente à agência não o foram, razão pela qual o valor principal do débito em cobrança na CDA foi reduzido a R\$ 2.564,40 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Outrossim, a embargante manifestou concordância com o laudo apresentado pelo Município embargado. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Determino a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0012311-94.2015.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente de R\$ 2.564,40 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), bem como o levantamento do saldo residual pela embargante. Providencie-se o necessário. Custas na forma da lei. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (nº 0012311-94.2015.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-46.2016.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 462/468, que julgou improcedentes os embargos de devedor. Alega a embargante a existência de omissão, por não ter se pronunciado a respeito do fato do pedido de compensação do período de apuração dezembro de 2002 ser anterior ao pagamento via DARF, por não ter se pronunciado sobre a aplicabilidade do artigo 74, 2º, da Lei nº. 9.430/96, por não ter se pronunciado sobre a necessidade da lavratura de auto de infração em razão da discordância do Fisco em relação às compensações de outubro e dezembro de 2002. Manifestação da União pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Não há as alegadas omissões. De início, anoto que a sentença é clara ao fundamentar improcedência dos embargos, no artigo 493 do CPC, na inexistência dos créditos que o embargante pretende utilizar na compensação e na irrelevância das demais circunstâncias conforme último parágrafo da fl. 467 e quatro primeiros parágrafos da fl. 467 vº. Lado outro, as alegações ora trazidas configuram inovação em relação à petição inicial. Dos argumentos apreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004940-11.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-72.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução promovida pelo MUNICIPIO DE VALINHOS, nos autos do processo n.º 0024280-72.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.761,18 (em 14/12/2016), a título de taxa de não exercícios 2008 a 2015. A embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito relativo aos exercícios 2008 a 2011. O embargado ofereceu impugnação, reconhecendo a prescrição dos débitos vencidos antes de 19/12/2011. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a alegação de prescrição parcial dos débitos. No caso dos autos verifica-se do mero exame das CDAs juntadas às fls. 11/18 que os créditos ora cobrados referem-se aos exercícios 2008 a 2015, e tiveram vencimento da primeira das 12 (doze) parcelas mensais em 10/01/2008, 12/01/2009, 11/01/2010, 10/01/2011, 10/01/2012, 10/01/2013, 31/01/2014 e 12/01/2015, e da última em 10/12/2008, 10/12/2009, 10/12/2010, 12/12/2011, 10/12/2012, 10/12/2013, 10/12/2014 e 10/12/2015. Reza o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Tendo em vista que a execução foi distribuída em 19/12/2016 e que o despacho que determinou a citação foi exarado 12/01/2017 (fl. 10), impõe-se reconhecer como prescritas as parcelas vencidas antes de 19/12/2011. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e II, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os embargos, para acolher a alegação de prescrição parcial dos débitos, nos termos da fundamentação retro. Determino sejam excluídos da CDA os débitos relativos aos exercícios de 2008 a 2011. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO o embargado, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida excluída (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e em tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº. 0024280-72.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005104-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-96.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 42/42 vº, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva. Argui a validade da notificação enviada e requer, assim, a reforma do decisum. A embargada manifestou-se às fls. 69/73. DECIDO. Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário. Entretanto, conforme já fundamentado na sentença proferida nos aludidos embargos, o endereço de entrega da notificação constante na CDA não corresponde ao endereço da executada, tampouco o informado pelo embargado como sendo o endereço constante no cadastro municipal (Galeria dos Estados, nº 58, Asa Sul, Brasília, DF). Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada. Apenas com a comprovação do envio da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ. No sentido do entendimento ora esposado destaque as seguintes Ementas do E. STJ.: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Dje 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA21/10/2014 ..DTPB:). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA30/08/2011 ..DTPB:). Desacolo, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento careou para o recurso capaz de modificar a conclusão deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022125-96.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006848-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014410-03.2016.403.6105 ()) - ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BF EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PRODUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X PINHOWE CO. S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 166/1171, opostos à r. sentença de fls. 163/164. Inprosseram os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanam o julgamento (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, desnece embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de restituir uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j., de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). No que se refere à propalada omissão, não fica julgando o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgamento não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decisum, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilha a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretensão de esclarecer ou completar o julgamento, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). De qualquer forma, apenas como reforço de argumento em vista a uma maior pacificação social, reitere-se o provável acerto do julgamento ora atacado, como reconhece a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 2. O julgamento adotou entendimento de que a adesão importando confissão e parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos do devedor, visto que o reconhecimento do débito como devido torna-se incompatível com a impugnação por meio destes embargos, resultando, como já afirmado, a carência superveniente da ação. 3. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Embargos de declaração não providos. (TRF-2 00022424120064025104 RJ 0002242-41.2006.4.02.5104, Relator: SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 26/01/2016, 4ª TURMA ESPECIALIZADA) Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007934-12.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-10.2015.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos apresentados por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pela qual se cobra o valor de R\$ 72.284,03 (atualizado para setembro de 2014), referentes à obrigação de ressarcimento ao SUS (art. 32, Lei nº. 9.656/98), período 10 a 12 de 2008, constituída nos autos do processo administrativo 33902561744201152, inscrito na Dívida Ativa da ANS sob nº. 000000014901-25. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em face à inobservância de requisitos formais; afronta ao devido processo legal porque decidida a impugnação e embargante não foi intimado na forma do art. 27 da RN nº. 253; prescrição; inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98; que é indevido o ressarcimento ao SUS na hipótese de atendimento prestado a usuário, mas excluído do contrato celebrado com a operadora; que as impugnações específicas - documentos anexos - parte integrante dos embargos, lograram comprovar a inexistência do dever de ressarcir. Juntos documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Aduziu ausência de nulidades da CDA; inoportunidade da prescrição, seja trienal, seja quinquenal; a constitucionalidade e a legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS; a forma de ocorrência do ressarcimento; a natureza jurídica do ressarcimento, obrigação ex lege ressarcitória; que embora a saúde seja direito de todos e dever do Estado, tal fato não afasta a obrigação ressarcitória; legitimidade e legalidade dos valores constantes da Tabela TUNEP e do IVR; a obrigação de ressarcimento nos casos de atendimento fora da rede credenciada da operadora e, nos casos de urgência e emergência fora da área geográfica de cobertura. Juntos documentos com a análise das impugnações das AIHS realizada administrativamente, bem como cópia integral do procedimento administrativo em mídia eletrônica. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos reiterando as alegações da inicial. Requerer a realização de prova pericial. Aduziu que a perícia seria necessária para demonstrar se os atendimentos cobrados seriam devidos contratualmente pela operadora ao seu usuário; se há possibilidade de identificar o usuário e o efetivo atendimento prestado pelo SUS, com análise de prontuário médico-hospitalar, de modo a classificar corretamente o tipo de atendimento prestado (urgência/emergência/estético, dentro ou não da cobertura contratual - área de abrangência); se há possibilidade de estabelecer o valor originário dos gastos efetivos dos atendimentos pelo SUS, bem como se esses atendimentos estão contemplados na lista de deferimento sumário da ANS. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A prova pericial requerida é desnecessária para o deslinde do feito. De início, afasto a prescrição trienal. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN(RESP 201309363540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/08/2014 ..DTPB:). Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após o encerramento do processo administrativo. Enquanto na finalização do processo administrativo não corre prescrição. Da documentação colacionada aos autos, em especial das fls. 31/32, tem-se que o vencimento do débito ocorreu em 09/12/2013. Como a inscrição se deu em 02/09/2014 e o ajuizamento em 03/02/2015, não há que falar em prescrição. Note-se, por oportuno, à fl. 187 do processo administrativo, juntado por média digital de fl. 166 destes autos, encontra-se o aviso de recebimento da intimação da decisão que julgou intempestivo o recurso interposto pelo embargante. Para além aduz a embargante que a CDA não observa os requisitos formais, tais como, a metodologia de cálculo e os índices de juros de mora. Não demonstra as quotas do crédito acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do SUS, acumulada mensalmente, calculadas a partir do primeiro dia após o fechamento do atendimento. Não aponta a data do atendimento hospitalar. Sem razão, no entanto, a CDA de fls. 31/32 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitação legal. Aponta a origem da dívida, referente ao PA 33902561744201152, e as respectivas AIHS. Lado outro, não há qualquer falha no que concerne ao detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar diante da inexistência das datas inicial e final dos atendimentos, bem como da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos. É que o embargante teve acesso a estas informações no âmbito administrativo, onde teve a oportunidade de exercer amplamente seu direito de defesa, conforme PA juntado por meio eletrônico. Na verdade, a CDA apresenta os elementos legalmente exigidos para a identificação do crédito cobrado. Sendo integralmente válida e eficaz, nos termos do disposto no artigo 202 do CTN e no artigo 2º e da LEF. Outrossim, a embargante argui inconstitucionalidades e ilegalidades que aponta, a saber, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação ao princípio da legalidade, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. A matéria restou apreciada recentemente pelo E. STJ quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos: 345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Leading Case: RE 597064. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o item 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Não merece guarda, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015). É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98; CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do enção vigente. Art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelamente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este cado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. Uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tomar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar tentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, inexistindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal (Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 - FONTE: REPUBLICACAO). Ainda, não ocorre o embargante a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não é demais ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são exercidos dentro do devido processo legal. Com efeito, nota-se do exame do procedimento administrativo colacionado na mídia digital que o embargante apresentou defesa intempestiva naquela esfera. Para além, verifica-se que a cobrança objeto dos embargos refere-se a 21 AIHs, conforme fl. 4 dos autos executivos. A embargante afirma que as impugnações específicas, que constituem os documentos que integram os embargos, cumprem comprovar a inexistência do dever de ressarcir o SUS, em razão de diversos fundamentos (fs. 12/13). Confrontando os fundamentos apresentados pela embargante com o procedimento administrativo acostado pela embargada, observa-se que a motivação apresentada para todas as AIHs diz respeito, tão-somente ao fato de os procedimentos de urgência e emergência ou eletivos terem sido realizados por prestadores não credenciados e sem autorização para internação e/ou procedimento. Outrossim, com relação à AIH 3508123945172, a justificativa da embargante menciona também a carência da paciente. Entretanto, o contrato trazido às fs. 140/156, do procedimento administrativo acostado à fs. 166, dispõe em sua cláusula 19ª (fl. 150 do PA) que: Todos os beneficiários, dependentes incluídos no presente plano estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes períodos de carência(a) Pronto Socorro - URGÊNCIA e EMERGÊNCIA - atendimento imediato; Assim, considerando que a beneficiária passou por procedimento de curetagem pós-abortamento/puerperal em caráter de urgência/emergência, não há que se acolher a alegação de inexistência do dever de ressarcir. Ademais, dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da mera leitura do citado artigo verifica-se que as operadoras deverão ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos e prestados a seus consumidores em instituições integrantes daquele sistema. Como se verifica da mera leitura do mencionado artigo, os únicos requisitos previstos na lei para o nascimento da obrigação de ressarcir são: a realização de atendimento para o SUS, o atendimento prestado a beneficiários do plano de saúde, o procedimento seja coberto pelo contrato. Tudo o mais é irrelevante, pouco importando se o procedimento foi eletivo, se foi realizado por prestador não credenciado pela operadora, se estava disponível na rede credenciada. De sorte que ficam rejeitadas as impugnações específicas a cada AIH trazidas pela embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CNPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº 0001084-10.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009454-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-22.2017.403.6105 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Empresa Gestora de Ativos - EMGEA/ Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0009453-22.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa. Os embargos foram recebidos e o Município intimado para fins de impugnação (fl. 15). A embargante noticiou, às fs. 35, o pagamento do débito, razão pela qual pugnou pela extinção dos embargos e consequentemente da Execução Fiscal. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0009453-22.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001119-62.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-24.2017.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº 0001085-24.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.627,85 (atualizada até 06/12/2016) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 000000026684-16, em 06/12/2016. Aduz a embargante, em síntese prescrição trienal; cerceamento de defesa na esfera administrativa porque não apresentada documentação referente aos atendimentos prestados e cobrados; excessiva a cobrança de juros e multas porque não possibilitada a defesa na esfera administrativa; desproporcionalidade na cobrança de juros e multa em comparação com o estipulado no CDC. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Alegou a presunção de certeza e liquidez da CDA; o ônus da embargante de ilidir esta presunção; que o procedimento administrativo de constituição do crédito seguiu os ditames legais e constitucionais; que os acréscimos cobrados decorrem expressamente de lei; que os termos iniciais da multa e dos juros seguem o artigo 61 da Lei nº 9.430/96; a obrigação legal de ressarcimento ao SUS; o procedimento administrativo de ressarcimento; a natureza jurídica do ressarcimento; saúde, direito de todos, dever do Estado; legitimidade dos valores da tabela TUNEP e do IVR. Juntou cópia do processo administrativo, o que foi feito à fl. 84 por mídia digital. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos, reiterando as alegações da inicial. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito as alegações de prescrição. De início, afasto a prescrição trienal. Na esfera de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTORIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 - DJTPB:) Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após o encerramento do processo administrativo. Enquanto não finalizado o processo administrativo não corre prescrição. Da documentação colacionada nos autos, em especial das fs. 62/63, tem-se que o vencimento do débito ocorreu em 21/10/2016. Como a inscrição se deu em 06/12/2016, o ajuizamento em 20/01/2017, o despacho para citação em 23/01/2017 e a citação em 16/03/2017, não há que falar em prescrição. Note-se, por oportuno, às fs. 578 e 585/586 do processo administrativo, juntado por mídia digital à fl. 84 destes autos, que a AIH 3513103612656 (competência 05/13), objeto do presente feito, não foi impugnada administrativamente pela ora embargante. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa na fase administrativa. De início, ressalto que o contraditório e a ampla defesa são exercidos dentro do devido processo legal. Observo da cópia parcial do procedimento administrativo, colacionada na mídia digital à fl. 84, que, a despeito de não haver apresentada impugnação administrativa em relação à AIH objeto da execução fiscal em apenso, a embargante apresentou defesa naquela esfera em relação às demais AIHs, obtendo sucesso em 31 AIHs, tendo sido mantidas as 9 AIHs, o que demonstra seu conhecimento acerca do detalhamento dos atendimentos identificados, prestador, nº da AIH, mês de competência, período de atendimento, caráter da internação, procedimento e sua descrição, a quantidade e o valor, da forma de cálculo dos valores cobrados, bem como do prazo para impugnar. Destarte, não procede a alegação da embargante de cerceamento de defesa, não se verificando do exame daqueles autos a ocorrência da aduzida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de ilegalidades e ausência de proporcionalidade na cobrança de multa e juros. De início, anoto que as cobranças têm fundamento no artigo 37-A, 1º, da Lei nº. 10.522, com redação da Lei nº. 11.941/2009, que determina na cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas federais a aplicação dos mesmos acréscimos utilizados na cobrança de tributos federais e no artigo 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Diante de expressa previsão do percentual da multa em lei específica,

não há que se falar em aplicação do CDC. Quanto à aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). De fato, a cobrança da taxa SELIC a título de juros, mostra-se constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T, ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013) Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJE 18.8.2011). Observo que a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o Tema 345 das Repercussões Gerais: 345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Leading Case: RE 597064/Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram na parte recorrente, o Dr. Dagoberto José Steiner Meyer Lima; na parte recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso, Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. Mostra-se razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Por outro lado, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015). Não houve por parte da ANS violação ao princípio da legalidade quando baixou resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, uma vez que ela não extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa lato sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar tentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, inexistindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditório e entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal. (Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No sentido do todo ora decidido, a ementa a seguir transcrita do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRUs. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. 3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos. 4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência (emergência) referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. 6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE nº 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500.306 (...), o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorrido, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. 16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. 17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU nº 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 18. Acólidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças. 19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos diários de acompanhante e diária de UTI não foram formuladas na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. 20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AÍHs n.ºs 350611679441, 35061167847000, 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AÍHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998. (AC 00111521020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCP e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0001085-24.2017.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014899-8)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela IRMANDADE DE MISERICÓDIA DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0014899-36.1999.403.6105, pela qual se exige valores relativos a impostos IPI e Imposto de Importação. A cobrança decorre de Auto de Infração, lavrado pela Receita Federal do Brasil, objeto de defesa administrativa, com acórdão transitado em julgado. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 61). A embargada apresentou nos autos a sua impugnação (fls. 63/68v), onde afirma que houve parcelamento efetuado pela embargante no âmbito do Refis e da Lei n. 11.941/09, de modo que houve confissão irretratável e irrevogável da dívida cobrada. No mais, ataca a questão da inidoneidade tributária da embargante, afirmando que não foram cumpridos todos os requisitos legais para tanto. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 89/93), reiterando suas alegações. Afirma que, a despeito do parcelamento da dívida, a questão da obrigação tributária pode ser discutida nestes embargos. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Em relação ao parcelamento efetuado pela embargante, no âmbito do Refis e da Lei n. 11.941/09, tenho que realmente não há óbice para a discussão judicial, seja em razão do quanto disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, seja porque a jurisprudência vem reconhecendo que quando a discussão da dívida tributária se dá sobre pontos jurídicos, a confissão da dívida operada por meio do parcelamento não traz óbice para o questionamento judicial, pois a obrigação tributária se forma em decorrência legal e o acordo de parcelamento tem natureza contratual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO. INTERESSE DE AGIR DA APELANTE APÓS ADESAO A PARCELAMENTO. RECONHECIDO. CONTROVERSA CINGIDA A ASPECTOS JURÍDICOS. AFASTADA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO NO QUE TANGE À PARTE VÁLIDA DA CDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A questão que se debate é se remanescer à parte demandante o interesse de agir em questionar a exigibilidade tributária após adesão a parcelamento com a assinatura de termo de confissão da dívida. 2. Cingindo-se a controvérsia a aspectos jurídicos somente, e não a aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, sobreleva reconhecer que o questionamento judicial é possível, mormente considerando que a obrigação tributária, como cedido, decorre apenas de lei, exsurdando da não oponibilidade da norma jurídico-tributária - portanto, distinto do que ocorre no acordo de parcelamento, de natureza contratual. 3. Em sendo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento por parte da Administração tributária, embora já goze de definitividade, pode ainda ser revisto, justamente por não gozar ainda de imutabilidade, diante de impugnação administrativa ou judicial apresentada pelo contribuinte, nos termos do artigo 145 do CTN. (TRF3, Ap -

APELAÇÃO CÍVEL - 2076767/SP, 0008724-66.2008.4.03.6119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019).TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. MULTA ISOLADA. ACESSÓRIO. UNIDADE DO CRÉDITO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. A confissão da dívida tem efeitos somente na via administrativa, não se estendendo à esfera judicial. Mesmo que o contribuinte tenha confessado a dívida para o fim de ingresso no parcelamento, pode continuar discutindo o débito fiscal em juízo, a teor do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. [...] (TRF-4 - APELREEX: 50210603220144047201 SC 5021060-32.2014.404.7201, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA)No mérito, de início chama a atenção que as razões trazidas pela embargante em sua petição inicial não mencionem a tese jurídica que realmente existe no caso. Com efeito, ao que se viu, a exordial trata apenas de alegações genéricas sobre o caráter filantrópico da embargante, mas nada menciona sobre a aplicação da imunidade tributária subjetiva do art. 150, VI, c, da CF/88 relativamente ao Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Nada diz também sobre a legalidade de incidência tributária sobre o contribuinte de fato ou contribuinte de direito, nos casos dos tributos indiretos.Seja como for, a cobrança ora atacada decorre de Auto de Infração, lavrado pela Receita Federal do Brasil, objeto de defesa administrativa, com acórdão transitado em julgado. São exigidos valores referentes ao Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Para a imposição da exigência tributária de que se trata, considero a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.A transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, de bens importados com isenção ou redução vinculados à qualidade do importador, sem prévio recolhimento de tributos dispensado na importação, sujeita o infrator às penas de 50% do Imposto de Importação, prevista no artigo 521, II, alínea a, do Regulamento Aduaneiro e de 100% do IPI capitulada no artigo 364, II do RPI/82, além do pagamento dos tributos e acréscimos legais.Destarte, a questão posta em juízo precisa de verificação sobre o enquadramento ou não aos termos do art. 150, VI, c, da CF/88, que está assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]VI - instituir impostos sobre:] patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.Pois bem. Sabe-se que a regra de imunidade consiste em uma limitação constitucional ao poder de tributar, porque estabelece proibição do exercício da competência tributária.Assim, deve ser analisado se no caso de incidência de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados também tem aplicação a imunidade tributária supramencionada do texto constitucional.Em relação ao tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fixou-se a seguinte tese:A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneficiário constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.É preciso, portanto, verificar em que posição jurídica se encontra a embargante no caso da tributação que se pretende ver perfeitada nos autos executivos, especialmente o caso do IPI.E sem maiores digressões, sobre a questão do contribuinte de fato e de direito em situações tais, considero a Suprema Corte:Após o propósito, tal orientação alinha-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do beneficiário constitucional. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia.(STF, RE 608.872, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23-2-2017, P, DJE de 27-9-2017, Tema 342.)Foi considerado, ainda, pelo mesmo julgado supramencionado que o fato de costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia, tendo sido citado como paradigma o ARE nº 803.906/SP-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 21/11/14, e o AI nº 476.664/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/5/10, esse último assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICIENTE. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA REGRA CONSTITUCIONAL DADO QUE O PRETENSO CONTRIBUINTE NÃO TERIA ARCADADO COM A CARGA TRIBUTÁRIA. RAZÕES DE RECURSO CONTRADITÓRIAS. 1. Na tributação das operações de importação, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser o adquirente da mercadoria) e não o vendedor. Há confusão entre as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato. 2. Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade tributária não se aplica à entidade beneficiária de assistência social nas operações de importação, em razão de a regra constitucional não se prestar à proteção de terceiros que arquem com o ônus da tributação. 3. Exame de eventual especificidade do quadro fático-jurídico dependeria da reabertura de instrução processual, pretensão inválida no curso do julgamento do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AI nº 476.664/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/5/10, julgado em 6/4/10 - grifei). Considera a Corte Suprema que no caso da imunidade subjetiva em questão aplica-se ao ente beneficiário na condição de contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, se investigar se o tributo repercute economicamente. A doutrina é farta sobre o assunto[...]Sobre o assunto, destaco ainda a doutrina de Leandro Paulsenimporta, para a verificação da existência ou não da imunidade, a posição de contribuinte, nos moldes do raciocínio que inspirou a Súmula nº 591 do STF. Conforme orientação atual do STF, seguindo a linha da referida súmula, descabe verificar se o ente imune é ou não contribuinte de fato, pois a repercussão econômica não está em questão. Ora, se a Constituição diz que é vedado cobrar impostos das entidades de assistência social, é porque nega competência para tanto, não sendo dado ao intérprete perquirir quanto à repercussão econômica do tributo para efeito de decidir se é devido ou não. Note-se que a imunidade faz com que não haja competência para a instituição do imposto (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 106).Portanto, a teleologia que rege a questão posta em juízo é a de que por se tratar de bens que se destinam a possibilitar a consecução das atividades de uma entidade filantrópica, presume-se que tais atividades são destinadas ao bem comum, promovido pelas finalidades assistencial e não lucrativa da própria entidade filantrópica, como a assistência médico-hospitalar gratuita a pessoas carentes, de forma que não se afigura lícita a tributação sobre tais bens. Destarte, com a imposição tributária que ora se ataca, haveria desfalque em relação ao patrimônio da entidade filantrópica embargante, com a diminuição da eficácia dos serviços ou da integral aplicação das rendas aos objetivos específicos dela.E como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles, desde que os bens adquiridos, no mercado interno ou externo, sejam destinados ao ativo fixo dessas entidades, visando o cumprimento de suas finalidades estatutárias. Nesse sentido as decisões nos REs nº 186175/SP; 164162/SP; RE 203775/ES; 215163/SP; 225778/SP; entre outros.Por fim, sobre os requisitos da imunidade da embargante, é verdade que não mais têm aplicabilidade os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois como já reconheceu a Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, DJE 25/04/2019), este artigo de lei exorbita do núcleo do artigo 14 do CTN, que é o dispositivo legal a reger a espécie, já que imunidade é matéria reservada à disposição de lei complementar, o que vale tanto para a imunidade do artigo 195, 7º da CF, quanto para a imunidade em questão, do art. 150, VI, c da Carta Magna. Em sentido análogo-DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETRAÇÃO. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/1991. IMUNIDADE. LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Reexame promovido pela c. Vice-Presidência desta Corte regional, nos termos do artigo 1.040 do CPC/15, para eventual adequação do julgamento da apelação. 2. A orientação do tribunal superior, a que se refere o inciso II do artigo 1.040 do CPC/15, foi firmada na repercussão geral, reconhecida no RE nº 566.622/RS, quando em 23/02/2017 o c. Supremo Tribunal Federal decidiu declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 em julgamento assim ementado: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) 3. No julgamento do RE nº 566.622, restaram fixadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficiárias de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as exigências estabelecidas em lei preenchedoras no citado dispositivo constitucional têm de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 4. No caso concreto, a impetrante/apelante preenche os requisitos elencados no artigo 14, incisos e 2º do CTN, consoante denotam os artigos 1º, 4º e 23 de seu Estatuto Social. Conseqüentemente, objetivando a impetrante tão-somente não se submeter aos ditames dos incisos 1 e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, declarado inconstitucional, seu pedido merece acolhimento. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 276550 0003965-18.2005.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017. II. Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficiárias de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. III. No presente caso, ao analisar o Regulamento do Serviço Social do Comércio - SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN. IV. No que concerne ao cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, cumpre esclarecer que trata-se de obrigação imposta a todas as pessoas jurídicas, sendo comum a adoção de tal prática para a manutenção da saúde contábil das entidades privadas. V. Nesse contexto, não houve alegações de irregularidades na escrituração contábil e fiscal da impetrante, de modo que há nos autos, inclusive, parecer realizado por empresa de auditoria independente reconhecendo a exatidão das demonstrações financeiras. VI. Portanto, a impetrante comprovou através de documentos hábeis o preenchimento de todos os requisitos exigidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual faz jus ao nãto da imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias patronais. VII. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Destarte, no caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005, razão pela qual o prazo prescricional é de 10 (dez) anos. VIII. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1541238 0010803-80.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS ART. 14 CTN. PIS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 04.08.2011, cuja decisão foi publicada em 11/10/2011, de relatório da Ministra Ellen Gracie, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. - Assim, para as demandas ajuizadas até 08/06/2005 ainda incide a regra dos cinco mais cinco para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido. No caso concreto, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15 de janeiro de 2003, há que ser observada a prescrição decenal. - A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referente aos impostos, previsto no art. 150, VI, c, da CF, recebeu regulamentação específica na Lei ordinária nº 9.532/97. - A imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regem a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - No julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. - O STF, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI nº 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficiárias, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - No julgamento do RE 636941/RS, o STF consolidou a tese de que a isenção tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal encerra verdadeira imunidade, e que abrange a contribuição para o PIS. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade ao pagamento de impostos e contribuições, inclusive a contribuição para o PIS. - No presente caso, o acórdão prolatado está em divergência com as orientações do Supremo Tribunal Federal cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 566.622, para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 972720 0006054-75.2003.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, deve ser respeitada a previsão do art. 14 do CTN, que dispõe:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º. Do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.E da leitura do denominado COMPROMISSO que rege a Irmadade de Misericórdia de Campinas, colacionado às fls. 26/42 dos autos da execução apensa, verifica-se a vedação à distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título (art. 8º, 2º e 2º-A - fl. 14v.), bem como a determinação de que seus recursos sejam aplicados integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais (art. 15, 1º e art. 15-A, parágrafo único - fl. 16). Não há nos autos notícias quanto ao descumprimento destas regras.No que concerne à manutenção de escrituração regular, não há qualquer notícia nos autos a respeito de que tal

determinação não estava sendo cumprida à época dos fatos geradores, não tendo sido esta a razão apontada pela embargada para o não reconhecimento da imunidade. Por outro lado, não houve alegações de irregularidades na escrituração contábil e fiscal da impetrante. Conclui-se, portanto, à luz da jurisprudência do E. STF e dos Tribunais Regionais Federais, acima exposta, que a embargante, à época dos fatos geradores dos impostos cobrados preenchia os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, o que torna invidua a cobrança dos créditos tributários exigidos na ação de execução. Por fim, INDEFIRO à embargante os benefícios da gratuidade processual, vez que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, ainda que entidade filantrópica ou beneficente, deve comprovar sua hipossuficiência financeira para obtenção do benefício da gratuidade de justiça. No caso, inexistiu prova de que a embargante se encontrava em situação de miserabilidade econômica, não sendo devida a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em relação ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados exigidos na ação de execução fiscal ora atacada. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo autos nº. 0014899-36.1999.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002277-55.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-90.2016.403.6105 ()) - BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos oposta por Bergman Materiais de Manutenção Ltda, contra a Fazenda Nacional, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0014055-90.2016.403.6105. Na petição inicial de fls. 02/11, a embargante afirma que houve decadência do direito de lançar o crédito tributário, pois todos os débitos foram lançados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) em 12/04/2016, sendo a execução desses valores uma afronta ao disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Em seu raciocínio, a decadência é induvidosa já que as obrigações tributárias são relativas aos anos de 1997 a 2007 e CDA de 2016, tendo sido ultrapassado o quinquênio decadencial. Em sua impugnação (fl. 187), a União/Fazenda Nacional afirma que a embargante equivocou-se quanto aos institutos da decadência da prescrição, pois ela afirmou à fl. 07 que todos os débitos foram lançados na Certidão de Dívida Ativa em 12/04/2016, mas na verdade trata-se de tributos constituídos pelo próprio contribuinte. Houve réplica por parte da embargante (fls. 195/197), onde se afirma que a adesão da embargante ao programa de parcelamento é causa de suspensão do prazo e não de interrupção e que a contagem do período suspenso não será acrescida do período anterior a adesão ao programa, de acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional, de forma que estão prescritos e decadentes todos os créditos que ultrapassaram o quinquênio legal. A Fazenda Nacional informou que não tem provas a produzir (fl. 198). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Tem razão a Fazenda Nacional quando afirma que a inscrição em dívida ativa não se confunde com o lançamento tributário, especialmente nos tributos em que o lançamento é feito por homologação, quando a constituição do crédito é realizada pelo próprio contribuinte com a sua declaração ao Fisco. Nesse sentido, o ato de inscrição do crédito em dívida ativa não se confunde com o lançamento, já se havendo decidido que a inscrição na dívida ativa é providência burocrática que tem por escopo criar para a Fazenda um título executivo. (TRF da 1ª Região, AMS n.º, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de setembro de 1997, p. 73.044). No mais, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Confira-se: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). [AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014] Nesse sentido foi editada a Súmula 436 do STJ, que se encontra assim redigida: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Em resumo, os tributos ora exigidos nos autos executivos (IRPJ, COFINS e PIS) foram então constituídos pelas declarações prestadas pelo contribuinte, nos termos da CDA, a qual, como se sabe, conta com presunção de veracidade. De tal forma que não há que se falar de decadência no caso dos autos. Também não há que se falar em prescrição uma vez que após a constituição do crédito tributário a embargante efetuou o parcelamento administrativo do débito, o que levou a interrupção da prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo tempo em que durou o parcelamento, conforme os documentos de fls. 188/193. Lá, pode-se conferir que a exclusão do regime de parcelamento é relativa ao ano de 2015. Destarte, há no caso o reconhecimento e confissão da dívida, interrompendo a contagem do prazo prescricional. (Cf. STJ - REsp 2009.002749-11, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 26/08/2010). Portanto, repetitivamente, a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0014055-90.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002442-05.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-46.2001.403.6105 (2001.61.05.001469-3)) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0001469-46.2001.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 3.294,02 (atualizado para fevereiro de 2001), a título de IRRF, relativo a períodos de apuração do ano de 1994, inscritos na dívida ativa da União sob nºs. 80.2.97.024697-52. Aduz a embargante, em síntese apertada, a prescrição do crédito antes do ajuizamento e a prescrição intercorrente, bem como a irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. A embargada manifestou-se, às fls. 38/38 vº, deixando de oferecer impugnação aos embargos, uma vez que reconhece a prescrição intercorrente. Pugnou pela dispensa da CDA à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, da Lei 10.522/02. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Da prescrição - A embargada reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e concorda com a extinção da execução fiscal. De fato, a embargada, em 27/04/2005 requereu o arquivamento da execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, reiterando tal pedido em 17/06/2008, o que ensejou a remessa daquele feito ao arquivado em 02/10/2008. A execução ficou sobrestada até 06/09/2012, quando foram desarquivados para a juntada de ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que noticiou a falência da ora embargante. Nesse passo, considerando que a Fazenda somente veio a se manifestar nos autos executivos em 20/06/2014, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Prejudicadas as alegações relativas à multa, juros e honorários. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para cancelar a CDA n.º 80.2.97.024697-52 e o crédito tributário por ela cobrado, bem como para declarar extinta a execução fiscal n.º 0001469-46.2001.403.6105. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002, uma vez que a matéria relativa à prescrição intercorrente é objeto do ato declaratório nº 1, de 22/03/2011, que autoriza o reconhecimento do pedido por parte da União (REsp 1678301). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0001469-46.2001.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002622-21.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-13.2017.403.6105 ()) - CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL EM LIQUIDACAO(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
CDE Centro de Diagnóstico Especializado LTDA-EM Liquidação Extrajudicial em Liquidação opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0001131-13.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Conforme determinado por despacho proferido nos autos principais (fl. 29), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, nos autos executivos, não foram penhorados bens da executada, ora embargante. Outrossim, conforme se verifica às fls. 24/28, a falência da embargante foi encerrada em 11/09/2018, sem que tenham sido arrecadados bens. Pois bem. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. A minguada de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens da ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afasta-se a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001131-13.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002623-06.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-48.2015.403.6105 ()) - CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL EM LIQUIDACAO(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
CDE Centro de Diagnóstico Especializado LTDA-EM Liquidação Extrajudicial em Liquidação opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0000881-48.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Conforme determinado por despacho proferido nos autos principais (fl. 28), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, nos autos executivos, não foram penhorados bens da executada, ora embargante. Outrossim, conforme se verifica às fls. 24/27, a falência da embargante foi encerrada em 11/09/2018, sem que tenham sido arrecadados bens. Pois bem. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. A minguada de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens da ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do

devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação em remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com filero no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO).Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000881-48.2015.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002624-88.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014292-27.2016.403.6105 ()) - CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL EM LIQUIDACAO(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
CDE Centro de Diagnóstico Especializado LTDA-EM LIQUIDACAO Extrajudicial em Liquidação opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0014292-27.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Conforme determinado por despacho proferido nos autos principais (fl. 31), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que, nos autos executivos, não foram penhorados bens da executada, ora embargante. Outrossim, conforme se verifica às fls. 25/30, a falência da embargante foi encerrada em 11/09/2018, sem que tenham sido arrecadados bens. Pois bem.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576,JP/PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE- ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação em remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com filero no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO).Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014292-27.2016.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-05.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-71.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos etc.Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0000711-71.2018.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa.Os embargos foram recebidos e o Município intimado para fins de impugnação (fl. 81). O embargado peticionou nos autos da execução fiscal, informando o cancelamento administrativo do débito, bem como requerendo a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando o pedido de extinção formulado nos autos n.º 0000711-71.2018.403.6105, e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, par.ºs do CPC, CONDENO o embargado em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000711-71.2018.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002647-34.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-16.2014.403.6105 ()) - STELLA MARIA JANUARIA VIEIRA(ES010995 - JOSE CARLOS RIZK FILHO) X NAO INFORMADO
Vistos, etc.Stella Maria Januária Vieira opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0011245-16.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 20/08/2018.Nos autos da execução fiscal, a executada/embargante foi intimada para anotar ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução.Apresentou manifestação informando que não possui imposto de renda, pois era bolsista e era isenta de declaração e atualmente não possui qualquer renda. Não apresentou documentos.Pelo despacho de fl. 52 dos presentes autos, foi determinado que a embargante emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo indicar e qualificar a parte embargada; adequar o valor dado à causa e regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução, bem como que se aguardasse o cumprimento do despacho proferido na principal referente à garantia do juízo. A embargante não se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 52. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Ademais, não são admissíveis embargos do executado sem que esteja garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, fidejando à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor construído não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante construído representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação (TRF3, AI 00163268820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO. grñfio embargante não promoveu a garantia da execução fiscal, tampouco foi apresentada documentação tendente a demonstrar a impossibilidade de fazê-lo.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011245-16.2014.403.6105.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002917-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-05.2016.403.6105 ()) - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos de devedor opostos por TEE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0020010-05.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 272.758,10 (em 27/08/2016), a título de contribuições previdenciárias, e respectivos acréscimos (multa de mora, juros e encargo legal), inscritas na dívida ativa sob nº.s 12.894.908-2 e 12.894.909-0.Aduz a embargante, em síntese apertada, inconstitucionalidades e ilegalidades na cobrança da multa de mora de 20% (vinte por cento) e na cobrança de juros e atualização monetária pela taxa SELIC. Juntou documentação.A embargada apresentou refutando as alegações da embargante. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.Rejeito a alegação da embargada de falta de documentos essenciais à propositura da demanda. A documentação trazida pela embargante é suficiente para o deslinde do feito. Anoto, por oportuno, que as questões suscitadas são somente de direito.Rejeito a alegação de inconstitucionalidades e ilegalidades na cobrança de multa de mora de 20%. Não há abusividade no percentual de 20%. Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)Rejeito ainda a alegação de inconstitucionalidades e ilegalidades na cobrança de juros de mora à taxa SELIC. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011).No sentido do ora decidido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE CDA NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA 20% LEGALIDADE DO DEC. LEI Nº 1.025/69. 1. Contudo, conforme entendimento pacificado do E. STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário é o prévio procedimento administrativo, vez que a declaração já é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, em caso de não pagamento, torna-se exigível de plano, independentemente de notificação do contribuinte. 2. Ademais, a respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais

da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique. 5. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 6. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 9.819/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 8. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 10. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 11. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 12. Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 15. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. 16. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 17. Apelação negada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285355 0000014-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/11/2018 .FONTE: REPUBLICACAOO.COM)Prejudicado o exame do pedido de revogação do efeito suspensivo, seja porque ressaltada a possibilidade de integralização da garantia, seja em face do julgamento de improcedência dos embargos. Posto isto, em fls. 168 - TFR, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargada (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002966-02.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-75.2014.403.6105 ()) - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos apresentados por Instituto Cardiológico de Campinas à execução fiscal (n. 0010575.2014.4.03.6105) proposta pela União (Fazenda Nacional). Alega a embargante que existe nulidade nas certidões de dívida ativa. No mérito, afirma que existe o direito à dedução dos valores pagos a título de Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da própria contribuição, em razão do disposto na Lei 9.316/96, art. 1º. Pede a suspensão da execução fiscal. Os embargos foram recebidos e foi suspenso andamento da execução fiscal (fl. 64). A Fazenda trouxe aos autos a sua Impugnação (fls. 66/69), onde afirma que as CDA's são regulares. Diz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu em Recurso Extraordinário com repercussão geral que o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/1996 é constitucional. Por fim, defende a constitucionalidade da Taxa Selic. A seguir, a embargante se manifestou nos autos (fls. 71/72), onde reiterou todos os argumentos da petição inicial. Requer ainda a produção de prova pericial contábil para identificar e destacar do total do montante executando quais são os valores de CSLL incluídos na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL; e também para identificar dos valores exigidos, quais são aqueles referentes a taxa Selic. A embargante pede ainda que seja requisitado o processo administrativo fiscal e o relatório. Decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre os requisitos da CDA os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do processo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos de E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da exipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Da constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/1996 Sobre a tese principal da embargante, o Supremo Tribunal Federal decidiu em recurso extraordinário (RE 582.525), com repercussão geral, que o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/1996 é constitucional. Confira-se: IRPJ. APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proibe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. RE 582.525, DJ 07/02/2014. E como reforço de argumento, como bem notou a Fazenda Nacional em sua impugnação, pode ser observado pelas certidões de dívida ativa a informação de que o IRPJ suportado pela embargante foi apurado pelo regime do lucro presumido e que por este motivo eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/1996 em nada afetaria os créditos cobrados nesta execução. Sobre a legalidade da taxa SELIC: Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, abaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, entre consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfiça juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recompense o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desnehaça (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuções o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconexão com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Ficam, logicamente, prejudicados os pedidos da embargante de produção de prova pericial contábil e de requisição do processo administrativo. Dispositivo: Posto isto, com fls. no art. 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0010575.2014.4.03.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604174-07.1997.403.6105 (97.0604174-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob número 39. A executada não foi encontrada para citação - fls. 07/08 - em 29/08/1997. A exequente tomou ciência da não localização do devedor em 09/03/1998 e pediu o sobrestamento do feito por 30 dias (fls. 12/13). Em 31/07/1998, a exequente requereu a substituição da certidão da Dívida Ativa (fls. 16). Deferida, foi concedido novo prazo para informar o endereço da parte executada (fls. 18). Em resposta datada de 12/07/1999, pediu a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 21), que foi deferida (fls. 22). Em setembro de 1999 a exequente pugnou pela expedição de ofício à Secretária da Receita Federal, visando a obter endereço atualizado e bens da executada (fls. 23). Deferido o pedido, houve a expedição de ofício. Sem cumprimento em razão da ausência de assinatura, os autos foram novamente conclusos e a decisão revogada (fls. 34). Diante da ausência de requerimento quanto ao prosseguimento do feito, foi novamente determinado o arquivamento dos autos (22/08/2003 - fls. 36). Intimada do referido despacho, a exequente, em 05/10/2006, forneceu novo endereço e requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fls. 42/43). Em 20/08/2009, a executada compareceu nos autos, representada por advogado, informando que Jop Paravela Auditores s/c LTDA foi sucedida por H. Mattos & Paravela Auditores Independentes s/c LTDA, fornecendo seu endereço atualizado. Com o comparecimento espontâneo da executada, supriu-se a ausência de citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Em 22/06/2010 a executada propôs exceção de pré-executividade (fls. 81/82), a qual foi rejeitada (fls. 88), decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto. Foi deferida tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífera (02/12/2015 - fls. 123). Em 15/12/2015 a exequente requereu nova pesquisa por meio do sistema Infoljud, que foi indeferida (fls. 125), e Renajud. Realizada pesquisa no sistema Renajud, não foram encontrados bens (fls. 126). A exequente requereu nova pesquisa pelo sistema Bacenjud, que foi indeferida em razão de não haver prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira da executada (fls. 128). Posteriormente, pediu o sobrestamento do feito por 120 dias (fls. 129). Antes da análise do pedido, a exequente foi instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 130) e a respeito do julgamento do REsp 1.340.553 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Não apresentou resposta. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que a prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, no caso dos autos, a prescrição ordinária foi interrompida em 20/08/2009, com o comparecimento espontâneo do executado, data em que foi considerado citado, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Posteriormente, conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E. STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC: O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. A efetiva penhora é apta a afastar o

curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens. Considerando que não há penhora efetivada nos autos, e que desde 18/09/2009 (fls. 78) a exequente tem conhecimento da não localização de bens do devedor, verifiquemos presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido. Posto isto, reconhecemos a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0607555-86.1998.403.6105 (98.0607555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.98.000301-54. O executado foi citado em 15/07/1998 (fls. 07) e a penhora realizada em 13/12/2002 (fls. 11). Opostos embargos à execução sob n.º 2003.61.05.002688-6, estes foram julgados improcedentes. A penhora de fls. 11 foi levantada vez que julgada insubsistente em 21/03/2012, ante os termos da nota de devolução de fls. 31. Expedido novo mandado de penhora (fls. 88/93) o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de penhorar bens por não os localizar, tendo apenas inserido restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud. A Fazenda Nacional tomou ciência da inexistência de bens e a da não localização dos veículos identificados através do sistema Renajud em 30/10/2013 (fls. 109). Pugnou pela indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do CTN, o que foi indeferido às fls. 113.A exequente, instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, informou às fls. 126 que a dívida vem sendo compensada com o saldo anual do IRPF a restituir, e que estas compensações seriam equivalentes ao reconhecimento da dívida pelo executado. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC.O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens. Considerando que não há penhora efetivada nos autos, vez que a que recaiu sobre o bem imóvel (fls. 11) foi julgada insubsistente em 21/03/2012 (fls. 84), e que desde 30/10/2013 (fls. 109) a exequente tem conhecimento da não localização de bens do executado, verifiquemos presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido. Em que pese a manifestação da exequente de fls. 126, certo é que a compensação realizada para pagamento do débito vem sendo realizada de ofício, portanto não há que se falar em interrupção da prescrição pelo reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, IV do CTN. Posto isto, reconhecemos a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Retirem-se as restrições que recaíram sobre os veículos de fls. 93, perante o sistema Renajud. Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005919-95.2002.403.6105 (2002.61.05.005919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS
Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 350/353 vº, que julgou extinta a presente execução. Alega a embargante a existência de contradição, na medida em que manteve a penhora de imóveis mesmo extinguindo a execução.. Manifestação da União pelo reconhecimento da dívida pelo executado e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Não há a alegada contradição. A sentença é clara ao dispor que transitada em julgado a penhora dos imóveis deverá ser levantada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se as apeladas para contrarrazões. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS)
Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL originariamente contra TIVOLI VEÍCULOS LTDA., para cobrança de R\$ 107.850,22 (atualizado em 27 de janeiro de 2003) a título de FINSOCIAL dos períodos de apuração 02/1991 a 03/1992, inscritos na dívida ativa da União sob nº. 80 6 02 047728-74. A execução foi ajuizada em 02/04/2003. Não localizados para citação e penhora, tanto a devedora, quanto seus bens, em 18/10/2004 a exequente requereu a inclusão do representante legal MARCOS CÉSAR XAVIER, CPF 025.058648-70, no polo passivo da execução, bem como a citação dos executados por edital (em 03/11/2004), o que foi deferido em 08/11/2004. Em 07/07/2006 a exequente requereu a penhora de imóvel pertencente ao co-executado MARCOS CÉSAR (matrícula 56541 do 1º CRÍ desta Comarca), o que foi deferido em 19/12/2007. A penhora foi realizada em 17/02/2009. Vista dos autos à exequente em 13/07/2010, ela requereu a intimação da penhora por edital, em 04/08/2010, o que foi deferido em 01/12/2011, e expedido em 07/12/2011. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora à lide em 23/02/2012, teve vista dos autos em 30/03/2012 e, em 23/04/2012 foi certificada a interposição de embargos à execução fiscal, processo autos nº. 0004602-13.2012.403.6105. Em 11/04/2012, o Síndico da Massa Falida - Tivoli Veículos Ltda. peticionou nos autos requerendo certidões. Intimado, na data de 14/08/2014, a prestar as informações, o despacho foi republicado em 03/04/2016. Não houve resposta. Em 05/05/2017 foi dada vista dos autos à exequente que, em 08/05/2017, requereu a penhora no rosto nos autos falimentares, o que foi deferido em 19/05/2017 e realizado em 01/10/2017, tendo a Síndica sido intimada em 02/02/2018. A Massa Falida peticionou em 15/08/2017 requerendo vista dos autos e juntando documentos. Peticionou novamente em 19/03/2018, requerendo carga dos autos. Em 18/04/2018 foi juntada consulta sobre o andamento dos autos falimentares. Em 28/04/2018, tendo em conta que a falência foi decretada em 03/04/1996, antes da propositura da presente execução, e que não houve dissolução irregular, foi reconsiderado o despacho que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo e anulados o ato citatório e o ato de penhora do imóvel, bem como destituída a DPU de seu encargo. Por fim, foi determinado o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando-se a interposição de embargos por parte da Massa Falida. Em 17/10/2018, a Massa Falida interps exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, com fulcro na Lei 9.873/99; a prescrição quinquenal do crédito tributário; condição objetiva de exigibilidade dos juros; expurgo da multa de mora; reclassificação do encargo legal; atualização monetária pela SELIC até a data da quebra e, após, apenas IPCA multas, os juros e os honorários. Em 05/12/2018, a exequente interps embargos de declaração em face da decisão de 18/04/2018, que excluiu da execução o co-executado MARCOS CÉSAR. Alegou erro material porque o lançamento ocorreu por auto de infração e, portanto, aplicável o artigo 135, III, do CTN. Requereu a manutenção do sócio no polo passivo da execução. Juntou cópias do processo administrativo fiscal. Em 07/02/2019 foi determinado à exequente que se manifestasse, sobre a exceção de pré-executividade, e à DPU, sobre os embargos de declaração. A excepta/exequente concordou com a cobrança dos juros posteriores à quebra na medida das forças da massa falida, bem como com a exigibilidade da multa fiscal. No mais, refutou as alegações da excipiente. A DPU também refutou as alegações dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDIDO. Rejeito os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fl. 148, uma vez que, no caso em tela, não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 1022 do CPC. A decisão embargada não contém o aduzido erro material. Ademais, o mero fato do crédito tributário ter sido constituído por auto de infração não caracteriza, por si só infração à lei nos termos do artigo 135, III do CTN, de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Cumpre ressaltar que conforme se depreende das fl. 161 o auto de infração foi lavrado em razão da falta de recolhimento do FINSOCIAL referente aos mencionados períodos de apuração. Destarte, plenamente aplicável a Súmula nº 430 do E. STJ que dispõe que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Passo ao exame da exceção de pré-executividade. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Rejeito a alegação de prescrição administrativa intercorrente. A Lei nº 9.873/99, que dispõe em seu bojo sobre a prescrição administrativa, somente se aplica às sanções decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, não tendo incidência sobre os créditos tributários, cujos prazos prescricionais são regidos pelo CTN. Entre a notificação do lançamento tributário e a decisão final do processo administrativo-fiscal não há qualquer prazo prescricional previsto na legislação, independentemente do período transcorrido, estando suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Anote-se que o C. STF já deixou implícita a inexistência de prazo para a conclusão do processo administrativo fiscal (Pleno do STF - ERE 94.462/SP - Rel. Min. Moreira Alves e 2ª T. do STF - RE 95.365-5/MG - Rel. Min. Décio Miranda). No mesmo passo, STJ - REsp nº. 435.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon e STF - ADI 124/SC Relator Min. Joaquim Barbosa. Acólho, todavia, a alegação de prescrição ordinária. A própria excepta/exequente afirma que a intimação acerca da decisão que julgou parcialmente procedente o referido recurso, constituindo definitivamente o crédito tributário e datada de 15/10/1997, foi realizada por Edital em 21/03/2002 (fl. 245 vº). Assim, tinha cinco anos dessa data para promover a citação da executada e interromper a prescrição, nos termos da redação original do artigo 174, I, do CTN aplicável ao caso, uma vez que o despacho que determinou a citação foi proferido em 09/04/2003. No entanto, anulado pelo despacho de fl. 148 em 18/04/2018 o ato citatório realizado por Edital em 08/03/2005 (fl. 85), não houve a interrupção da prescrição naquela data. Ressalto que somente a citação válida interrompe a prescrição. Verifica-se dos autos, que a Massa Falida, somente foi citada em 2018, com a intimação da penhora no rosto dos autos e a interposição de embargos de devedor. Portanto, muito tempo depois de decorridos os cinco anos da notificação editalícia administrativa, da constituição definitiva do crédito tributário, realizada em 2002. Por sua vez, inaplicável a Súmula 106 do C. STJ. Não se pode imputar esta demora ao Poder Judiciário, mas à ineficiência da exequente, na medida em que a decretação da falência da executada ocorreu em 03/04/1996, antes até da finalização do processo administrativo. Prejudicadas as alegações relativas à multa, juros e encargo legal. No mais, observo que nos embargos à execução apensos, processo autos nº. 0001732-82.2018.403.610. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta/exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar a embargada/executada em honorários nos embargos ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos apensos, processo autos nº. 0001732-82.2018.403.610. Sem reexame (art. 496, I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007288-90.2003.403.6105 (2003.61.05.007288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO SANTA LETICIA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)
Vistos, e cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Santa Leticia Ltda na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 173). DECIDIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal da parte exequente, após a intimação da executada e decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005419-24.2005.403.6105 (2005.61.05.005419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COMPUTER TECHNIS COM E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X CLAUDIA APARECIDA BUENO FERREIRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, considerando a inexistência de garantia útil à satisfação do débito, cujo valor mostrava-se inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 52). Deferido o arquivamento sem baixa na distribuição em 13/08/2012, os autos permaneceram arquivado até 23/11/2018, quando foram desarquivados para juntada de petição do coexecutado Alexandre Maiali. Os coexecutados Alexandre Maiali, Cláudia Aparecida Bueno Ferreira e Maurício Antônio Ferreira apresentaram exceção de pré-executividade, às fls. 59/79, todos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 83/85, pugnano pela extinção do feito, uma vez que reconhecia a prescrição intercorrente no âmbito administrativo. É o relatório do essencial. DECIDIDO. Reconhecia a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001540-38.2007.403.6105 (2007.61.05.001540-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X MARIA DE LURDES FRANCO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Colégio Dom Barreto e Maria de Lurdes Franco, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (35.775.169-8).Consta dos autos sentença e acórdão proferidos nos autos do processo nº 0000444-85.2007.403.6105, com trânsito em julgado (fls. 138/141-v), reconhecendo a decadência das competências de 01/1995 a 12/1998 e a inexistência quanto às demais competências referentes à CDA nº 35.775.169-8.Intimada a se manifestar quanto ao cumprimento do acórdão, a exequente apresentou CDA (fls. 156) em que consta código 916 - extinção da ação/crédito sem pagamento. DECIDO.Ante o exposto, considerando o quanto decidido nos autos da ação anulatória nº 0000444-85.2007.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Custas na forma da lei.CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, ° 3°, I, do CPC, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço.Sem reexame (art. 496, 3, I, do CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001130-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001130-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSP COML/S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Drogaria São Paulo S.A., na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001463-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001463-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog Farmacêutica Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015652-41.2009.403.6105 (2009.61.05.015652-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Foram expedidos Alvarás de Levantamento para pagamento do débito principal e honorários (fls. 32), os quais já foram levantados, conforme documentos de fls. 33/34. DECIDO.De fato, Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para apropriação do valor remanescente depositado em conta judicial (fls. 09), em favor da executada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011889-61.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Foi expedido Alvará de Levantamento para pagamento do débito (fl. 51), já levantado, conforme documentos de fls. 52/53. DECIDO.De fato, Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001234-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARUCA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta MARUCA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, em síntese, a nulidade das CDAs, por não apresentarem os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, especialmente ante a ausência de informação acerca da forma como foram calculados os juros de mora.A excepta reftuou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO.Sem razão a excipiente.As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, procedem as alegações da embargante nesse sentido.Os requisitos da petição inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, razão pela qual é despicienda a juntada de demonstrativo, não exigida pelo artigo 6º da Lei nº. 6.830/80, que dispõe:Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.Destaco que os tributos ora exigidos foram declarados como devidos pela própria excipiente, de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.As Certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei nº. 6.830 em os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.Por fim, os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados e cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal. Posto isto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, DEFIRO o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente à fl. 113.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010910-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014669-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOXPART - PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de FOXPART - Participações, Negócios e Serviços LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016440-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE FERREIRA CARDOSO DE MELLO(SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luis Henrique Ferreira Cardoso de Mello, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.156,82 (fls. 15/16), através do sistema BacenJud.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020246-54.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE APARECIDO NERI(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de José Aparecido Neri, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do

feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020328-85.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Industrial LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 49/51).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020471-74.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de CDE Centro de Diagnóstico Especializado Ltda - em liquidação extrajudicial - EPP visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Sobreveio aos autos notícia da decretação e encerramento da falência da executada por sentença (fls. 42/48).À fl. 59, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias, para pesquisa de bens e informações dos sócios da executada.É o relatório. DECIDO.A falência encerrou-se por sentença em 11/09/2018, conforme documento de fl. 48.Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos correspondentes se extinguíram com o encerramento do processo falimentar.Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestar-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Ante o exposto, em razão do encerramento da falência da executada, reconheço a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0020532-32.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BIANCHI & LALLA LTDA - ME(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE)

Cuida-se EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por BIANCHI & LALLA LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, pela qual são cobrados débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2005, 2006 e 2011. Aduz a ocorrência da prescrição do crédito, a ausência de fato gerador, uma vez que a empresa estava inativa durante o período a que se refere à cobrança, bem como que a atividade da empresa não se sujeita à fiscalização do IBAMA. O IBAMA apresentou impugnação, refutando as alegações da exipiente (fls. 51/83).É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a inatividade da empresa declarada unilateralmente perante a Receita não constitui elemento de convicção suficiente para fundamentar a concessão de gratuidade de justiça, eis que não demonstra a insolvência da empresa, requisito apto a ensejar a excepcional concessão de tal benefício à pessoa jurídica.A teor do disposto na Súmula 481 do STJ, para obter o benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica, mesmo sem fins lucrativos, deve comprovar que não pode arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua existência. O art. 99, 3º, do CPC/2015 manteve o regime da Lei nº 1.060/1950, com a presunção relativa de veracidade da alegação de miserabilidade firmada pela pessoa natural. À pessoa jurídica, mantém-se a exigência de prova da hipossuficiência. A embargante não demonstrou a impossibilidade de suportar as despesas processuais, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, pautando-se na alegação de dificuldades financeiras, sem documentos aptos a atestar a própria e efetiva hipossuficiência.As Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa no período de 01/01/2007 a 31/12/2012 não bastam para tanto, porquanto caberia à embargante, ao menos, apresentar balanço patrimonial do último período em atividade ou declaração de renda do mesmo período, a fim de comprovar sua situação financeira, ou ainda, demonstrar a existência de fatos ou elementos que atestem a sua hipossuficiência.Assim, o fato de não ter operado nos exercícios de 2007/2012 é insuficiente para evidenciar atual carência econômico-financeira da embargante a justificar a concessão do benefício. No mais, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Da prescrição.A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA possui natureza de tributo, estando, pois, sujeita às normas do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à constituição do crédito tributário e a legislação que rege o procedimento administrativo tributário.A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, sinalizando a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível.Nessa hipótese, para fins de prescrição, aplica-se o prazo estipulado no artigo 174 do CTN, segundo o qual a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.Nos casos de lançamento de ofício, seja pela natureza do tributo ou por omissão ou recolhimento a menor do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional, após esgotados os meios de impugnação administrativa e expirado o prazo para pagamento do tributo. Antes disso, é vedada a inscrição do crédito em dívida ativa e a respectiva cobrança judicial.No caso concreto, verifica-se que o contribuinte foi notificado em 16/11/2011, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/72, mas não apresentou defesa (fls. 61/83).Considerando o termo a quo do prazo prescricional em 16/12/2011 e tendo sido o despacho de citação em 18/10/2016, permanecem hígidos os créditos tributários. Da inatividade da empresa executada.Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000.Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo.No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2007 e 2011.A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente.Assim, considerando que o débito em cobro se refere aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2005, 2006 e 2011, impõe-se reconhecer como indevida tão-somente a cobrança da TCFA do ano de 2011.Da não-incidência da TCFA sobre a atividade da empresaO artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165/2000, institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sendo seu fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.A Lei 10.165/00 informa que é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da referida lei.A empresa exipiente apresentou seu contrato social, fls. 28/29, cuja cláusula 3ª informa que O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de atividade de Comércio Atacadista e Varejista de Flores e Plantas Naturais.Pois bem.A atividade comercial exercida pela exipiente não está enquadrada em nenhuma das situações apresentadas no Anexo VIII. É que as atividades catalogadas no item 20 do anexo reportam-se especificamente à importação e exportação da fauna e flora nativas brasileiras (item 20: Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.), nada mencionando a respeito de meros atos de comércio de plantas e flores naturais.Por não se enquadrar no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, há que se reconhecer, de fato, a inexistência da relação jurídico-tributária entre a exipiente e o IBAMA, com a consequente anulação da cobrança dos valores referentes à TCFA. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 17/40 para CANCELAR a CDA nº. 110028 e para EXTINGUIR a presente execução.Custas na forma da lei. CONDENO a excepta/exequente em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a mínima complexidade da causa.Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC)P. I.

EXECUCAO FISCAL

0009453-22.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA/Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito à fl. 35 dos embargos à execução fiscal.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, dos valores depositados em conta judicial, conforme fls. 34/35 da execução, bem como fl. 36 dos embargos à execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000711-71.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007491-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 1086/1257

Despachado em inspeção.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 18300145.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, o que pode ser corroborado pelas consultas ID 18325047 e ID 18325048, promova a secretaria ao imediato recolhimento do mandado ID 16734761.

Após, tome concluso para análise.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7)

PROCESSO nº 5005119-54.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004821-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 18059710: alega a executada que a quantia bloqueada nesta execução fiscal, no importe de R\$ 21.330,48 (vinte e um mil, trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), conforme se denota do detalhamento de BACENJUD ID 17965059, será utilizada para o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como para o recolhimento de valores devidos aos cofres públicos a título de parcelamento.

Postula a aplicação analógica do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, requerendo, então, a liberação da quantia constricta neste PJe.

Entretanto, não assiste razão à executada, porquanto a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo acima referido, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da executada, a quantia ora bloqueada não ostenta natureza salarial, não sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 833, IV, do CPC, ainda que por analogia.

Também assim em relação às despesas com parcelamento, as quais não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 833 do CPC.

Ante o exposto, e considerando a discordância da exequente, que, aliás, esclarece que a executada é devedora contumaz, devendo "mais de 4 milhões em tributos federais", somente nesta execução fiscal, INDEFIRO a liberação da quantia bloqueada nos termos requeridos pela executada.

Proceda-se, então, a transferência de tal quantia para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este PJe e Juízo.

Quanto ao item "b" da petição ID 18195038, aguarde-se o transcurso do prazo para oferecimento de embargos (ID 17964745).

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005272-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459

DESPACHO

Pleiteia a parte executada o desbloqueio de valores, via BACENJUD, bem como de veículo constrito em RENAJUD, ao argumento de que cumprida a ordem após o manuseio de exceção de pré-executividade, na qual formulou pedido de suspensão do feito executivo.

DECIDO.

Entendo prejudicado o requerimento formulado pela executada, uma vez que já proferida decisão da exceção de pré-executividade oposta (ID 12937514), tendo sido a mesma rejeitada, bem como já interpostos Embargos à Execução Fiscal (ID 15678053), distribuídos com o n. 5002011-46.2019.4.03.6105, os quais, sabidamente, exigem garantia para processamento.

Ademais, a mera oposição de exceção de pré-executividade contendo pedido suspensivo, não tem de *per si* o condão de suspender o andamento do feito executivo e não impede a realização da penhora, considerando que não há decisão conferindo o efeito pretendido à execução fiscal.

Neste sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A oposição de exceção de pré-executividade e mesmo a admissão de seu processamento não impedem a realização da penhora, sendo certo que não há decisão conferindo efeito suspensivo à execução fiscal de origem.

2. O artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. Referido lapso corre nos termos da lei, ou seja, sem suspensão ou interrupção decorrente, exclusivamente, do manejo da exceção de pré-executividade.

3. Por essa razão, não há falar em reabertura de prazo para nomeação de bens em caso de rejeição da exceção de pré-executividade.

4. Não merece censura a decisão da MM. Juíza de primeira instância, que, a despeito da oposição de exceção de pré-executividade, conferiu andamento à execução fiscal ao acolher o pleito da exequente para realização de penhora no rosto dos autos de outra demanda executiva.

5. A indicação de outros bens, com vistas à liberação do dinheiro bloqueado, deve ser feita no processo de execução, a título de pedido de substituição da penhora, descabendo qualquer análise ou pronunciamento do tribunal neste agravo de instrumento.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003222-70.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017)

Ante o exposto, indefiro o desbloqueio requerido.

INT.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009843-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FAMILY LOCACOES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459

DESPACHO

Defiro a juntada do instrumento de mandato no prazo legal.

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de liberação dos veículos com restrição lançada em sistema RENAJUD (ID 16573811).

Sem prejuízo da determinação supra, suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento, conforme noticiado pela parte exequente (ID 16859885), suspensão o curso da presente execução fiscal até quitação integral da obrigação.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003423-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 1089/1257

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7408

INQUERITO POLICIAL

0004879-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR PEREIRA MOREIRA(RS046826 - FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES E RS082386 - THIAGO BANDEIRA MACHADO E RS088735 - FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO E RS093700 - ARTHUR DE MEDEIROS MARQUES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X OSMAR PEREIRA MOREIRA

PROCESSO Nº 00048791120174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de São Paulo/ SP - São Paulo/DEECRIM URI (Processo de Execução do réu OSMAR PEREIRA MOREIRA Nº 0000706-30.2018.8.26.0041), ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00048791120174036119, informando que o réu OSMAR PEREIRA MOREIRA, brasileiro, casado, filho de Wanderlei Cardoso Moreira e Norma Eunice Pereira, nascido aos 21/08/1980, portador do passaporte nº 8063082377/SJS/ILRS e CPF nº 961.820.590-87, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 05/12/2017, conforme dispositivo que segue: ...JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu OSMAR PEREIRA MOREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 27 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa fornecedora da droga, com ramificação no Brasil e no exterior. As circunstâncias do transporte da droga indicam concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 08/04/2019, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Osmar Pereira Moreira, para reduzir a pena-base, reconhecer a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e alterar o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixando a pena definitiva do acusado em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa

O v. acórdão transitou em julgado em 15/05/2019 para as partes.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe o aparelho celular apreendido diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042, PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, a fim de que proceda a transferência dos valores nacionais apreendidos com o réu, que se encontram devidamente acautelados neste estabelecimento bancário, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250 (Avenida Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP), a fim de que disponibilize em favor da União os valores estrangeiros apreendidos com o réu, face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente Nº 7409

EXECUCAO DA PENA

0000985-56.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Compulsando os autos, verifico que houve a devolução pelo Juízo da Execução sob a alegação de que a guia de recolhimento somente poderia ter sido expedida após o cumprimento do respectivo mandado de prisão, com fulcro no art. 105 da Lei de Execuções Penais, art. 2º, parágrafo 1º da Resolução 113/2010 do CNJ e art. 291 do Provimento COGE nº 64/2005.

No caso em tela não localizei no processo de execução o mandado de prisão expedido. Destarte determino seja consultado o sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão para sua localização.

Em caso de não ter havido a expedição do respectivo mandado, determino, desde já, a sua expedição com urgência, inclusive solicitando o desarquivamento dos autos principais, caso necessário.

Após a expedição do Mandado de Prisão e/ou a juntada aos autos do mandado expedido, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-92.2002.403.6181 (2002.61.81.004352-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR E SP177084 - IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECHELLI)

Tendo em vista o despacho de fl. 737 que determinou a autuação em apartado do pedido de restituição de coisa apreendida, sobre o qual encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, determino seja cumprido o despacho de fls. 700/701, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005989-45.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA(SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17982193: Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001325-05.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, cumpra-se a parte final do r. despacho ID 16923997, certificando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a Impugnação ao Cumprimento da Sentença e expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABEL SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVINO DE SOUSA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004072-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa conciliação deprecada para o **dia 27/08/2019 às 13:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo deprecante, Intime-se o réu, por mandado, para comparecimento, e a parte autora será intimada quando da publicação deste no Diário Oficial.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: GUILHERME HANOIS FALBO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI MEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia o cumprimento de sentença relativamente à execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 46.547,85 em abril de 2019 (fls. 206/207).

O exequente **GUILHERME HANOIS FALBO** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios e pede a redução ou diminuição dos honorários impostos na sentença.

Caso seja necessário, pleiteia o parcelamento garantido no artigo 98, §6.º, do Código de Processo Civil.

Caso não seja acolhido, requer o arbitramento de honorários advocatícios, com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, elevando a verba honorária devida ao patamar de 1% (um por cento) do valor da causa, valor esse não ideal, mas minimamente condizente com o grau de zelo profissional, bem como a natureza e importância da causa, como também, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo a ele dedicado (fls. 218/224).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente sobre o valor da condenação em honorários advocatícios.

O autor pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 32), o que foi deferido (fls. 95/96).

Em 06.06.2018, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 119/121).

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 15/07/1986 a 28/04/1995, laborado junto ao empregador “Varig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense”. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ademais, constonu expressamente da sentença sobre a desnecessidade de análise do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora procedeu ao pagamento das custas processuais, no importe de meio por cento sobre o valor máximo de R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 (fls. 129/140).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS, para, nos termos da fundamentação, afastar a suspensão da exigibilidade da condenação para pagar honorários advocatícios sucumbenciais em relação à parte autora (fls. 185/200).

O v. acórdão transitou em julgado em 05.04.2019.

Pois bem.

Em que pese o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagrar o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

O valor base utilizado pelo INSS para o cálculo dos honorários advocatícios está de acordo com o título executivo judicial, no qual se pleiteia o cumprimento da execução no valor de R\$ 46.547,85 em abril de 2019 (fls. 206/207).

Contudo, embora a condenação em honorários advocatícios tenha obedecido aos parâmetros legais, no presente caso, revela-se a excepcional necessidade de readequação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, ante a exorbitância da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da relativa simplicidade da lide, a condenação em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 46.547,85, mostra-se desproporcional, não se revelando condizente com o tempo de tramitação do feito e a sua complexidade, uma vez que na fase de conhecimento foi apresentada contestação pela parte ré e não houve produção de provas, bem como no Tribunal houve interposição de recurso de apelação e foi apresentada contrarrazões ao recurso de apelação pelo INSS, de modo que deve ser parcialmente acolhido o pedido para redução dos honorários advocatícios, a fim de se fixar a condenação em honorários advocatícios em valor justo e adequada à circunstância de fato.

Pacificada a jurisprudência do STJ na linha de ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONEXCESSO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado o agravo em recurso especial apresentado no âmbito de execução provisória, pela superveniente perda de objeto, em razão do trânsito em julgado do título executivo judicial, tornando definitiva a execução. Subsistência de interesse quanto à fixação dos honorários de sucumbência.
2. São devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe de 21/10/2011).
3. É admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorre no caso em apreço.
4. Diante da relativa simplicidade do trabalho desenvolvido pelos patronos, afirmada pelo acórdão recorrido, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC/73) o arbitramento de honorários advocatícios para a executada/impugnante, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do acolhimento parcial da impugnação.
5. Agravo interno provido para conhecer, em parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios estabelecidos na origem. (AgInt no AREsp 892976 / RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0081055-9, Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data do Julgamento 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL GEMINAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DE ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 20, § 4º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% . ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária.

Excetadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública.

V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação.

VI - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1531758/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 17/06/2016).

ACÇÃO CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA.

1. Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato.

Assim, acolho parcialmente o pedido do executado para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, parcelado, nos termos do artigo 916, *caput*, do Código de Processo Civil, comprovando o depósito de trinta por cento do valor da execução e o restante em até 06 (seis) parcelas mensais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **parcialmente procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios ora fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando o valor apresentado pelo INSS, no valor de R\$ 23.273,95 (vinte e três mil duzentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), para abril de 2019.

Defiro o parcelamento do valor de R\$ 23.273,95 (vinte e três mil duzentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 916, *caput*, do Código de Processo Civil, comprovando o depósito de trinta por cento do valor da execução e o restante em até 06 (seis) parcelas mensais.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4579

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS deixou de se manifestar.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 16392489) que a falecida autora, casada, deixou esposo, Osvaldo Pereira de Almeida, e três filhos maiores, Suzana Pereira da Silva, Denise Pereira de Almeida e Ricardo Pereira de Almeida.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **Osvaldo Pereira de Almeida, Suzana Pereira da Silva, Denise Pereira de Almeida e Ricardo Pereira de Almeida**.

Feito isso e diante da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e considerando que tal providência é ônus da parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA TONELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 18000461 em emenda à inicial, a fim de acolher o novo valor atribuído à causa (RS 117.407,89). Promova-se a retificação da autuação.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impidem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ESSENCIAL CO. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 16916553 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas em complementação, de sua vez, já foram recolhidas e certificadas (Id's 16916083 e 16962627).

No mais, por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão ger reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, bem como nas manifestações de vontade exaradas tanto pelas partes quanto pelo MPF, **designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 29 de julho de 2019, às 16:00h.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCIDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111
AUTOR: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Petição ID 17154842: defiro.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-47.2018.4.03.6111
AUTOR: DIRCE PELÚCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 17999896, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação e cálculos da Contadoria do Juízo (Id 18237364 e Id 18237386), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENTES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas dos Ofícios Requisitórios de Pagamento expedidos, para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, transmitam-se os Ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, fica a autarquia previdenciária intimada, ainda, do teor do r. despacho proferido sob o Id 16972134 e cálculo da Contadoria do Juízo juntados sob o Id 17363290.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000183-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL

DESPACHO

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, tratando-se de sucessão processual em virtude do falecimento do autor da ação, não há que se falar em implantação de benefício.

Intime-se, pois, o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Sem prejuízo, determino à parte autora que insira no presente feito eletrônico a decisão proferida no feito físico, relativa ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do falecido.

Intimem-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER HUBYRATAM LEITE

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 18108325), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-63.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IOSHIE IBARA TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho retro proferido, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-81.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI)

Diante da atuação do digno defensor dativo (fl. 113), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Cientifique-se o nobre defensor pelo órgão oficial. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DARCI RAMOS REQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o informado no ID 17618790, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002760-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER DE PAULA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória juntada no ID 10502349 ao Juízo deprecado para as providências correlatas, tendo em vista a observação constante da referida deprecata de que a CEF deverá ser intimada diretamente no Juízo deprecado com vistas a requerer o quê de direito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA FLOR DO TRIGO LTDA - EPP, MARCO AURELIO DO COUTO REZENDE, RENATA ALVES CAMILO REZENDE

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

ID 17701723: concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a impetrante promova o aditamento da inicial, em ordem a indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANUBIA MOREIRA CORREA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Requer-se, a título de tutela de urgência, a exclusão liminar do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), bem como excluir qualquer pendência com relação ao contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004172-15 (ID 13486124).

2. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A contestação da CEF é confusa quando afirma simplesmente a existência de parcelas em aberto vencidas após o pagamento alegado pela autora.

Consta dos autos comprovante de pagamento, que foi calculado pela própria requerida para fins de quitação (ID 13486126).

Assim sendo, tudo leva a crer – ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência – que a pretensão creditícia pecuniária afirmada pela CEF foi extinta.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, a inserção do nome da autora em cadastros de inadimplentes macula-lhe a reputação, obstrui-lhe o acesso ao crédito e, em consequência, dificulta-lhe o desempenho da vida civil.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Determino à CEF que deixe de incluir ou excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC) em relação às dívidas oriundas do contrato nº 24.1942.185.0004172-15.

Aguarde-se pelos esclarecimentos da CEF nos termos do despacho de ID 18160546. Após, conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO MACIEL CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS LEAL DIAS - MG160007
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETININGA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até que sejam esgotados todos os meios de defesa/recursos no âmbito administrativo.

Liminar deferida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante (ID n. 17874276, fls. 15).

A autoridade prestou informações noticiando o restabelecimento do benefício. Alega, ainda, que o ato de concessão foi irregular, com inserção de vínculo fraudulento.

O INSS, representado pelo Procurador Federal, manifestou-se pela competência da Justiça Federal para julgar o feito; carência da ação ante a impropriedade da via eleita; impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Preferida decisão declinatória de competência pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP (ID n. 17874277, fls. 25/30).

De seu turno, aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Nesse passo, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual, aproveito tão somente os atos processuais praticados, REVOGANDO em sua integralidade a LIMINAR deferida pelo Juízo Estadual.

De outra parte, considerando a manifestação do INSS, providencie a Secretaria sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 05/05/2017 e 29/12/2017, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 17963520, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante (05/05/2017 e 29/12/2017) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 31/05/2019, superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

De outra parte, como salientado pela impetrante, não é razoável também que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, pois a ordem concedida seria inócua sem que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos. Nesse sentido: STJ, REsp. 1.035.847/RS, *Rel. Ministro LUIZ FUX*, Primeira Seção, *julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009*.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR PALHAS, SANDRA MARIA PALHAS, MARCIA REGINA PALHAS, MARCELO PALHAS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando o feito, conclui-se pela inexistência de litispendência com os autos indicados no extrato de andamento processual (ID [17963520](#)), posto que de objeto distinto do presente feito.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, tendo em vista que referido documento já consta nos autos (ID [4575158](#)).

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se inexistir prevenção com os autos indicados na certidão de ID [1933918](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHANN GRASSL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

ID [18273917](#): Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de ID [17537668](#).

Intime-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18308232](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELZEU DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/08/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial vindica período posterior à data do requerimento administrativo.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Decido.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

DESPACHO

Considerando que não houve a realização da audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência da autora, da Defensoria Pública e do Município de Sorocaba, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

DESPACHO

Considerando que não houve a realização da audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência da autora, da Defensoria Pública e do Município de Sorocaba, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 181106153: Indefero o pedido de remessa dos autos ao senhor perito a fim de responder os quesitos complementares, tendo em vista que o laudo pericial médico foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos. Assim sendo, o simples fato do laudo ser desfavorável à parte contrária, por si só, não autoriza o retorno dos autos ao perito para nova análise.

Proceda a Secretaria ao pagamento da perícia médica, consoante determinado no ID 14768875.

Sem prejuízo, considerando que a audiência de instrução de julgamento foi marcada pelo Juízo Deprecado para o dia 04/09/2019, às 13h30, aguarde-se os autos em Secretaria até que a diligência seja cumprida.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [17986130](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NERIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no tópico 3 do despacho de ID [17691203](#), vista ao réu da petição de ID [18262852](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, intimada para esclarecer o valor atribuído à causa (ID [17073499](#)), informou que a planilha encontra-se anexada no documento de ID [1700978](#).

Contudo, verifica-se que na referida planilha não consta o valor total dos cálculos, de modo a possibilitar a este Juízo aferir se o valor da planilha corresponde ao valor atribuído à causa.

Desto modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que o requerente cumpra integralmente o determinado no item "a" do despacho de ID [17073499](#).

Intime-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEZES - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEZES - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

ID 6697149: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC.
Importante ressaltar que a matéria discutida nos autos pode ser comprovada por meio de documentos (fotos) a serem produzidos pela própria parte autora.
Assim sendo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que acoste aos autos demais documentos que entenda devidos para comprovar seu direito.
Com a vinda de documentos novos, vista à ré.
Após, tomem autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Sorocaba, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEZES - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEZES - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

ID 6697149: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC.
Importante ressaltar que a matéria discutida nos autos pode ser comprovada por meio de documentos (fotos) a serem produzidos pela própria parte autora.
Assim sendo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que acoste aos autos demais documentos que entenda devidos para comprovar seu direito.
Com a vinda de documentos novos, vista à ré.
Após, tomem autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Sorocaba, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACIR DAMAZIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE CAMARGO - SP263515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- c) anexar cópia do processo administrativo, referente ao benefício pretendido;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID [17986130](#): DEFIRO o prazo adicional de 5 (cinco) dias para emenda à petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON HIGINO DI PASCHOALE
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/08/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/09/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 02/05/1994 a 14/06/2000, trabalhado na empresa POLLYGRILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA de 02/01/2001 a 24/08/2018, trabalhado na GALVANOBÁS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA, períodos nos quais alega ter exercido atividade especial e ter sido exposto a agentes nocivos.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 10527792 a 10528906 e 10537648, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre os dois últimos ID mencionados.

Sob o ID 10831513, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos que aponta, bem como elucidar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente.

Manifestação do autor sob o ID 11512867 retificando o valor atribuído à causa. Apresentou documentos sob o ID 11512871 com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 11782546, foi recebida à emenda a inicial. Nesta oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 12975779), afirmando inicialmente a ausência de autorização para transigir. Alega como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, que o documento relativo à empresa **POLLYGRILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** não retrata de forma fiel as condições do ambiente de trabalho já que emitido por similaridade. Assim, suas informações são fictícias e carecem de real valor probatório. No tocante ao enquadramento por categoria profissional ressalta a que esta possibilidade somente se dá até a edição da Lei n. 9032/1995 e que as atividades desenvolvidas pelo autor não pertencem a grupo profissional previsto na legislação. Acerca dos agentes químicos, defende a ausência de quantificação da exposição, informação necessária para o reconhecimento da suposta especialidade da atividade. No que diz respeito ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no período de **02/05/1994 a 14/06/2000**, trabalhado na empresa **POLLYGRILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** e de **02/01/2001 a 24/08/2018**, trabalhado na **GALVANOBRA S GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA.**

De acordo com a Análise Administrativa, de fls. 15 do ID 10537648, datada de 24/10/2016, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, **não reconheceu como especiais** os períodos objeto da presente demanda.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **POLLYGRILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (02/05/1994 a 14/06/2000)** Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 5/7 do ID 10537648, cujo teor é a parte da cópia do Processo Administrativo (fracionada entre este ID e o ID 10528906), datado de **22/10/2015**, informa que o autor exerceu a função de “auxiliar de mecânico” (02/05/1994 a 31/03/1998) e “encarregado de produção” (01/04/1998 a 14/06/2000), ambas no setor “Geral Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência **média** de 82dB(A) em todo o interregno vindicado de 02/05/1994 a 14/06/2000.

Informa, ainda, a exposição a agentes **químicos**: ácidos bórico, muriático, sulfúrico e nítrico; hidróxido de sódio; cianeto de sódio e outros aditivos.

Tal documento consigna em observação: *“Não existem registros ambientais e medicina do trabalho para o período trabalhado. As informações foram extraídas do LTCAT referente ao ano de 2002, haja vista que não houve alterações nos produtos utilizados para o período. Este documento foi elaborado em nome da Empresa Galvanobras Galvanoplastia do Brasil Ltda. estabelecida e funcionando no mesmo endereço, sendo Empresa familiar, apresentando os mesmos riscos, por conta das atividades galvanicas. Não eram registrados os CAs dos EPIs fornecidos: Luvas, avental e botas de PVC, luvas de raspa, luvas de pano, óculos, máscaras descartáveis e sapato de segurança com bico de aço.”* (SIC)

Às funções **“auxiliar de mecânico”** e **“encarregado de produção”** não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres.

Cabe analisar as informações pertinentes ao ambiente de trabalho no qual as atividades foram exercidas.

O INSS impugna o documento em apreciação, defendendo que as informações acerca do ambiente de trabalho não se referem à realidade vivenciada pelo autor, eis que prestadas com base em documentos emitidos por outra empresa.

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, analisando de forma mais acurada as informações constantes do campo **“OBSERVAÇÕES”**, nítido que as informações consignadas no documento retratam o ambiente de trabalho de existente no ano de 2002, data de estudo técnico, em empresa diversa.

Ainda que registre que a empresa na qual foi realizado o estudo técnico funcione no mesmo local físico e que exerce o mesmo tipo de atividade, não há comprovação de que todos os equipamentos que compunham a empresa na qual houve a efetiva prestação do serviço se mantiveram na empresa na qual foi realizado o estudo técnico.

Em suma, não há informação de sucessão/incorporação.

O documento limita-se a mencionar que é uma "empresa familiar". Tal informação é vaga, não sendo apta e suficiente para atestar que o ambiente de trabalho no qual houve a efetiva prestação do serviço pelo autor na empresa empregadora se manteve o mesmo, sem qualquer tipo de alteração de layout quando da realização do estudo técnico ambiental na empresa que passou a atuar no mesmo endereço.

O fato de exercerem a mesma atividade e suportarem os mesmos riscos não pressupõe que o ambiente de trabalho tenha se mantido intacto.

Entendo que diante desta particularidade, a questão deveria ter sido melhor elucidada nos autos, o que de fato não ocorreu.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado.

No período trabalhado na empresa GALVANOBRRÁS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA. (02/01/2001 a 24/08/2018) Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8/11 do ID 10537648, cujo teor é a parte da cópia do Processo Administrativo (fracionada entre este ID e o ID 10528906), datado de 22/10/2015, informa que o autor exerceu a função de "encarregado de produção" (02/01/2001 a "atual" – 22/10/2015, data de elaboração do documento), no setor "Produção Geral".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência média de 80dB(A), no interregno de 02/01/2001 a "atual" – 22/10/2015, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, a exposição a agentes químicos: ácidos bórico, muriático, sulfúrico e nítrico; hidróxido de sódio; cianeto de sódio e outros aditivos, no interregno de 02/01/2001 a "atual" – 22/10/2015, data de elaboração do documento.

Tal documento descreva a atividade desenvolvida pelo autor: "Responsável pelo acompanhamento no recebimento e expedição das peças. Passar para o faturamento as quantidades produzidas para emissão de notas. Atendimento a clientes via telefone. Contratação de fretes para retiradas e entregas. Responsável pelo acompanhamento dos processos galvânicos, juntamente com os operadores de Banhos Químicos, dentro dos setores da Fábrica. Planejamentos, prazos de entregas, escalonamento de funcionários e horas extras quando necessário. Organizar limpeza e arrumação no local de trabalho." (SIC)

Há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído.

Há menção de exposição a agentes químicos.

Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes presentes no ambiente de trabalho ocorria de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter de supervisão: acompanhamento, controle e orientação.

Em outras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento, principalmente de cunho administrativo: atendimento a clientes, ainda que através de contato telefônico; contratação de fretes; escala de funcionários etc.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de supervisão.

O autor acompanhava, ou seja, supervisionava o operador do banho químico, sendo este último a pessoa efetivamente responsável pelo processo de produção efetivo, portanto, quem mantinha contato com os agentes químicos.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 02/01/2001 a "atual" – 22/10/2015, data de elaboração do documento sob a alegação de exposição a agentes químicos, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente de supervisão.

Relativamente ao período de 23/10/2015 (dia posterior à data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em análise) a 24/08/2018 (data vindicada na prefacial), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 23/10/2015 a 24/08/2018.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Destarte, por todo o exposto, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 02/05/1994 a 14/06/2000, trabalhado na empresa POLLYGRILL INDÚSTRIAL METALÚRGICA LTDA. e de 02/01/2001 a 24/08/2018, trabalhado na GALVANOBRRÁS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA., deve ser rechaçado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 16/18 do ID 10537648), nas informações das CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, até a data do requerimento administrativo (20/09/2016-DER), um total de tempo de contribuições **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 20/09/2016(DER).

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por GERSON HIGINO DI PASCHOA em desolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** o período de 02/05/1994 a 14/06/2000, trabalhado na empresa POLLYGRILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 02/01/2001 a 24/08/2018, trabalhado na GALVANBRÁS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA., vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20/09/2016(DER) em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 11782546), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17837310: Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar. O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Nesta esteira, assiste razão o INSS quando afirma (ID 16882830) que compete a Justiça do Trabalho aferir eventual irregularidade acerca do teor dos formulários emitidos pelos empregadores da parte autora.

Cabe ressaltar que o presente feito analisará a possibilidade da parte autora obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante pedido na inicial, com base no conjunto probatório carreado nos autos que, até que se prove o contrário, são válidos e aptos para o fim que se destinam.

Assim sendo, caso a parte autora entenda que referidos documentos padecem de irregularidades, esta deve tomar as providências que entende cabíveis perante os órgãos competentes, antes do ajuizamento da presente ação ou, em momento oportuno, noticiando a este Juízo acerca de eventual desistência da ação.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SELINA CHAGAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

INTIME-SE.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGERIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15822201: Indefiro o pedido, posto que compete à parte autora apresentar os cálculos que entendem devidos.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS comprovou nos autos o cumprimento da r. sentença referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/613.674.936-3), nos termos estabelecidos.

Assim sendo, providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18308956](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HULEY CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação;
- b) anexar cópia do processo administrativo;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intím-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/03/2019, em que o autor pretende obter a quitação das parcelas vencidas e a amortização de contrato de mútuo habitacional mediante a utilização de valor depositado em conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15591775 a 15600587 e 15592903 a 15600824.

A ação foi distribuída em plantão judiciário, cuja apreciação neste foi rechaçada sob o ID 15602551.

Sob o ID 15747096 foi retificado de ofício o valor atribuído à causa. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Por fim, foi dispensada a designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, ficando facultada às partes a apresentação de proposta de conciliação no decorrer do processamento da demanda.

Contestação sob o ID 17028335, instruída com o documento de ID 17028344.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 17149548), sobreveio réplica sob o ID 17455138.

Sob o ID 17975172, o autor noticiando que seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, o que viabilizou a liberação dos valores em conta vinculada ao FGTS. Prossegue narrando que quitou as parcelas em atraso e amortizou o saldo devedor, obtendo a redução do valor das parcelas mensais. Assevera a perda superveniente do interesse de agir. Vindica a condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo 10º, do art. 85, do CPC, defendendo que esta que deu causa a propositura da presente demanda, devendo ser observado o princípio da causalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em apertada síntese o objeto da presente demanda é a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor para quitação de parcelas vencidas e amortização do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional.

Ocorre que por motivo diverso, qual seja, a dispensa involuntária sem justa causa do autor de seu vínculo empregatício, situação esta devidamente disciplinada na legislação que rege as regras do FGTS, os indigitados valores foram liberados, dando-lhe o autor a destinação objeto dos autos.

Em suma, a liberação do saldo deu-se por situação alheia à discutida na presente demanda.

Como asseverado, deu-se de forma legítima em razão da situação expressamente prevista na legislação pertinente.

Nítido, portanto, em razão de fatores diversos acima narrados, a caracterização de carência superveniente do interesse de agir do autor acerca do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da peculiaridade do caso concreto, ou seja, a perda do interesse de agir em razão de fatores diversos, entendo não há que se falar em condenação sucumbencial.

Entendo que ao contrário do que defende o autor não foi a ré que deu causa à propositura de presente demanda, eis que agiu adstrita ao princípio da legalidade, pautando-se pelas regras que disciplinam as hipóteses de utilização do FGTS, posto que a liberação vindicada na prefacial não está previamente disciplinada na legislação pertinente, carecendo da análise de mérito para acolher ou rechaçar as alegações do autor, o que não se concretizará no caso presente em razão fatos alheios à lide que culminaram na liberação do saldo da conta de FGTS.

Em suma, optou o autor a atribuir à apreciação do Poder Judiciário suas alegações, devendo arcar com as custas da propositura da presente demanda, que chegou ao fim pelos motivos acima expostos, que não se deram por ato da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/03/2019, em que o autor pretende obter a quitação das parcelas vencidas e a amortização de contrato de mútuo habitacional mediante a utilização de valor depositado em conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15591775 a 15600587 e 15592903 a 15600824.

A ação foi distribuída em plantão judiciário, cuja apreciação neste foi rechaçada sob o ID 15602551.

Sob o ID 15747096 foi retificado de ofício o valor atribuído à causa. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Por fim, foi dispensada a designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, ficando facultada às partes a apresentação de proposta de conciliação no decorrer do processamento da demanda.

Contestação sob o ID 17028335, instruída com o documento de ID 17028344.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 17149548), sobreveio réplica sob o ID 17455138.

Sob o ID 17975172, o autor noticiando que seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, o que viabilizou a liberação dos valores em conta vinculada ao FGTS. Prossegue narrando que quitou as parcelas em atraso e amortizou o saldo devedor, obtendo a redução do valor das parcelas mensais. Assevera a perda superveniente do interesse de agir. Vindica a condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo 10º, do art. 85, do CPC, defendendo que esta que deu causa a propositura da presente demanda, devendo ser observado o princípio da causalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em apertada síntese o objeto da presente demanda é a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor para quitação de parcelas vencidas e amortização do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional.

Ocorre que por motivo diverso, qual seja, a dispensa involuntária sem justa causa do autor de seu vínculo empregatício, situação esta devidamente disciplinada na legislação que rege as regras do FGTS, os indigitados valores foram liberados, dando-lhe o autor a destinação objeto dos autos.

Em suma, a liberação do saldo deu-se por situação alheia à discutida na presente demanda.

Como asseverado, deu-se de forma legítima em razão da situação expressamente prevista na legislação pertinente.

Nítido, portanto, em razão de fatores diversos acima narrados, a caracterização de carência superveniente do interesse de agir do autor acerca do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da peculiaridade do caso concreto, ou seja, a perda do interesse de agir em razão de fatores diversos, entendo não há que se falar em condenação sucumbencial.

Entendo que ao contrário do que defende o autor não foi a ré que deu causa à propositura de presente demanda, eis que agiu adstrita ao princípio da legalidade, pautando-se pelas regras que disciplinam as hipóteses de utilização do FGTS, posto que a liberação vindicada na prefacial não está previamente disciplinada na legislação pertinente, carecendo da análise de mérito para acolher ou rechaçar as alegações do autor, o que não se concretizará no caso presente em razão fatos alheios à lide que culminaram na liberação do saldo da conta de FGTS.

Em suma, optou o autor a atribuir à apreciação do Poder Judiciário suas alegações, devendo arcar com as custas da propositura da presente demanda, que chegou ao fim pelos motivos acima expostos, que não se deram por ato da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON JOSE DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em 19/03/2019, objetivando o cancelamento de registro do autor junto ao Conselho de classe réu e a devolução de quantias pagas a título de anuidade que consigna na prefacial.

Com a inicial vieram os documentos de ID 15450073 a 15450088.

Afastada a prevenção sob o ID 15776108. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Por fim. Foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor noticia a interposição de agravo sob o ID 16787458, instruído com o documento de ID 16787461.

Sob o ID 17429488, em **petição firmada conjuntamente pelos patronos de ambas as partes**, estes notificam a composição realizada na esfera administrativa nos termos que consignam. Assinam a desistência da presente ação pelo autor e a anuência do réu a este pedido. Vindicam a homologação do acordo nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do novo Código de Processo Civil. Manifestam, por fim, suas renúncias à interposição de recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que as partes se compuseram na esfera administrativa, mas vindicam a homologação desta composição em Juízo.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelas partes, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado nos termos consignados sob o ID 17429488 para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.

Diante da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON JOSE DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em 19/03/2019, objetivando o cancelamento de registro do autor junto ao Conselho de classe réu e a devolução de quantias pagas a título de anuidade que consigna na prefacial.

Com a inicial vieram os documentos de ID 15450073 a 15450088.

Afastada a prevenção sob o ID 15776108. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Por fim. Foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor noticia a interposição de agravo sob o ID 16787458, instruído com o documento de ID 16787461.

Sob o ID 17429488, em **petição firmada conjuntamente pelos patronos de ambas as partes**, estes notificam a composição realizada na esfera administrativa nos termos que consignam. Assinam a desistência da presente ação pelo autor e a anuência do réu a este pedido. Vindicam a homologação do acordo nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do novo Código de Processo Civil. Manifestam, por fim, suas renúncias à interposição de recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que as partes se compuseram na esfera administrativa, mas vindicam a homologação desta composição em Juízo.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelas partes, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado nos termos consignados sob o ID 17429488 para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.

Diante da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CEREALISTA A. C. LTDA. - ME, CEREALISTA A. C. LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES RESENDE - MG18948, RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MG159336
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, considerando a fase processual em que se encontram os autos, entendo descabida a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 16650906, momento considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada.

De outra parte, tendo em vista o trânsito em julgado de ID n. 15910918, bem como a petição da impetrante de ID n. 16485832 e os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, DEFIRO o levantamento dos valores depositados nas contas 3968.635.724510-9 e 3968.635.72511-3.

Assim sendo, informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este causídico poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Fornecidos os dados, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Após a retirada do referido alvará e posterior comprovação do pagamento, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SERGIO MAGDALENA MICELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO GARCIA NETO - SP228096, JOSE MAURICIO GARCIA FILHO - SP38462

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, restou comprovada a cotitularidade da petionária, e considerando que a conta é abastecida com proventos de sua aposentadoria, determino o desbloqueio dos valores constritos na conta corrente nº 564-9, agência 7082-3 do Banco do Brasil.

Proceda a Secretaria à minuta de desbloqueio no BacenJud. Em relação à quantia de R\$ 2.844,69 bloqueada no Itaú Unibanco S.A., determino a transferência imediata a conta judicial à disposição do Juízo, na agência 2683 da CEF.

Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME, LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA e MIEUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 48.898,60, referente aos contratos nº 244103558000006848 e nº 244103558000016568.

Certidão de custas (Num. 10302517).

Designada audiência de conciliação, e após tratativas no âmbito administrativo, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 16574067).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GRAFICA SAO JUDAS TADEU DE ARARAQUARA LTDA - EPP, MICHEL DESTEFANI, MARIO HENRIQUE DESTEFANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRÁFICA SÃO JUDAS TADEU DE ARARAQUA LTDA. EPP, MICHEL DESTEFANI e MÁRIO HENRIQUE DESTEFANI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 71.891,79, referente ao contrato nº 240282690000005551.

Certidão de custas (Num. 9142329).

Os executados foram citados (Num. 11087222, 11088359 e 11088371).

Designada audiência de conciliação, e após tratativas no âmbito administrativo, a CAIXA informou a renegociação da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 18055148).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da ação.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006561-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GLAIR APARECIDA GIBERTONI LEONI, ELIANA SALETE CONSTANCIO GIBERTONI, GLAUCIO ERMÍNIO GIBERTONI, GLACI APARECIDA GIBERTONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAIR APARECIDA GIBERTONI LEC ELIANA SALETE CONSTANCIO GIBERTONI, GLÁUCIO ERMÍNIO GIBERTONI e GLACI APARECIDA GIBERTONI, objetivando o recebimento da impto de R\$ 668.083,70, referente ao contrato nº 0000099256820204.

Certidão de custas (Num. 12730256).

Os executados foram citados (Num. 16395065).

Designada audiência de conciliação, e após tratativas no âmbito administrativo, a CAIXA informou a renegociação da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 17207535).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da ação.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-86.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA
Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930
Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO LUÍS PADILHA ME e THIAGO LUÍS PADILHA objetivando o recebimento da importância de R\$ 52.257,71, referente ao contrato nº 0000000022890898.

Certidão de custas (Num. 11096298).

Os requeridos foram citados (Num. 12095671).

Designada audiência de conciliação, e após tratativas no âmbito administrativo, a CAIXA informou a renegociação da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 15199608).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da requerente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da ação.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798

DESPACHO

Visto em inspeção.

Num. 15184085: Oficie-se à instituição financeira solicitando a transferência do depósito conforme requerido.

No mais, informado o pagamento do RPV expedido à ECT, dê-se vista à beneficiária OXI-MAQ e expeça-se alvará de levantamento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798

DESPACHO

Visto em inspeção.

Num. 15184085: Oficie-se à instituição financeira solicitando a transferência do depósito conforme requerido.

No mais, informado o pagamento do RPV expedido à ECT, dê-se vista à beneficiária OXI-MAQ e expeça-se alvará de levantamento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado 20190054812)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGI - PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME, NATALINA SIMON MARTINEZ, EVANDRO RIBEIRO GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

DESPACHO

A requerida NATALINA SIMON MARTINEZ pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta poupança do Banco Bradesco.

Como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833, X do CPC.

Sem prejuízo, ainda que não conste do pedido da executada, é certo que o valor bloqueado no Banco do Brasil trata-se de valor ínfimo.

Assim, considerando que ainda não houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal, os valores devem ser desbloqueados.

Registro que nesta data cadastrei a minuta no BacenJud.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VITÓRIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO RINHO - SP105764
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITÓRIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO contra a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por meio da qual a impetrante requer ordem que reconheça aprovação no XXVIII Exame da OAB. Em resumo a inicial narra que no resultado preliminar da segunda fase do exame a autora alcançou nota 5,5 — meio ponto a menos que nota mínima de aprovação. O recurso interposto pela candidata foi parcialmente provido, tendo sido reconhecido o acréscimo de 0,6 ponto, o que garantiria a aprovação. Contudo, no gabarito definitivo a nota preliminar foi acrescida com apenas 0,1 ponto, de modo que a avaliação final ficou em 5,6, insuficiente para a aprovação. A impetrante argumenta que hipótese encerra erro material, de modo que pede a concessão de liminar que determine a expedição de certificado de aprovação no exame

É a síntese do necessário.

Inicialmente anoto que a inicial apresenta uma inconsistência na identificação da autoridade coatora, que não impede o exame do pedido de liminar, mas que deve ser corrigida na primeira oportunidade.

Como se sabe, o mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora, entendida esta como a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo do impetrante é determinar (hipótese dos autos) cancelar, alterar, ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências.

Sucedee que no presente caso a impetração não é dirigida contra autoridade coatora, mas sim contra duas pessoas jurídicas, no caso a instituição que organiza o Exame da Ordem (Fundação Getúlio Vargas) e o Conselho Federal da OAB. Tendo em vista a natureza da pretensão, me parece que o adequado seria direcionar a impetração contra o Presidente da Coordenação Nacional do Exame da Ordem, com a intimação do Conselho Federal da OAB e da Fundação Getúlio Vargas como pessoas jurídicas a que a autoridade coatora está vinculada.

Adianto que a retificação da inicial não afastará minha competência para conhecer do mandado de segurança, a despeito da autoridade coatora ter sede em Brasília/DF. Sem ignorar o caráter controvertido da matéria, entendo que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACILITADA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Conforme já adiantei, embora imprescindível a retificação do polo passivo não impede o exame do pedido de liminar, e é disso que passo a tratar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Na perspectiva da plausibilidade do direito invocado, os elementos que acompanham a inicial indicam a ocorrência de erro material na totalização da nota da candidata, após o julgamento do recurso. A resposta ao recurso informa seu parcial provimento, tendo sido acolhida a irrisignação quanto aos itens 7 e 15 (num. 18238341). Todavia, embora o espelho de correção individual definitivo confirme a atribuição de 0,1 ponto quanto ao item 15, no item 7 a nota continuou zero. Ou seja, não foi computado o acréscimo decorrente do provimento do recurso, o que necessariamente levaria ao aumento da nota final em 0,5 ponto, já que a faixa de valores desse quesito só contempla as notas 0,0 ou 0,5; — trocando em miúdos, ao que parece a candidata ganhou, mas não levou.

Entretanto, apesar da demonstração de indícios consistentes de que a razão pende para o seu lado, há duas razões para o indeferimento da liminar.

A primeira decorre da perenidade da pretensão, uma vez que a impetrante almeja que em sede de liminar seja assegurada a expedição de certificado de aprovação no Exame da Ordem, documento de caráter definitivo que possibilita a inscrição nos quadros da OAB. Tudo seria diferente se o pedido fosse para assegurar a participação da impetrante em outra fase do exame ou para a reserva de vaga, uma vez que nessas hipóteses os efeitos da liminar poderiam ser integralmente revertidos, pois bastaria excluir a candidata do certame. A hipótese dos autos, contudo, é de concurso encerrado, e no qual não há propriamente disputa de vaga, mas apenas de reconhecimento de aptidão para o exercício de função.

A segunda razão está na inutilidade da medida para evitar o dano declarado na inicial, que se consubstancia na proximidade do vencimento do boleto para a prova de repescagem. O problema é que o reconhecimento da aprovação em caráter precário não eximiria a autora dos efeitos de eventual revogação da liminar, o que a recolocaria na condição de candidata reprovada. Dito de outra forma, a participação da candidata na prova de repescagem depende menos da concessão da liminar do que da avaliação pela impetrante sobre os riscos do processo.

Tendo em vista esse panorama, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante, **inclusive para que emende a inicial com a indicação correta da autoridade coatora.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015296-59.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GILBERTO DE POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Id 18236892: Vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARLENE FAGUNDES DE ALMEIDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA - ME, ELOISE REGINA CARVALHO ALEXANDRE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004587-91.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-70.2015.403.6120 () - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME/SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Vistos, etc., Cuida-se de embargos opostos por EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME à execução fiscal n. 0003502-70.2015.4.03.6120 ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Os embargos foram recebidos, nos termos do art. 739-A do CPC/73 deferindo-se efeito suspensivo (fl. 33). A embargante emendou a inicial juntando documentos (fls. 36/45). O Conselho apresentou impugnação defendendo o registro da embargante no Conselho e a legalidade da cobrança das anuidades (fls. 47/55). A embargante juntou cópia da sentença proferida em ação declaratória movida contra o Conselho perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (n. 0003809-58.2014.4.03.6120) julgando procedentes os pedidos (fls. 57/61). O processo foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73 (fl. 62). Na sequência, foi juntada cópia de acórdão proferido pelo TRF3 negando provimento à apelação do Conselho e seguimento a recurso especial interposto (fls. 67/83). É O RELATÓRIO. DECIDO: A empresa executada opôs os presentes embargos à execução fiscal, mas antes disso ajuizou ação anulatória de débito (n. 0003809-58.2009.4.03.6120) julgada procedente em primeira instância para declarar a inexistência de relação jurídica havida entre as partes (...), declarando a desnecessidade de inscrição daquela nos quadros desta última, conforme se depreende dos autos dos embargos às fls. 57/62. A sentença foi mantida pelo TRF3 e transitou em julgado em 14/05/2018 (fls. 69/82). Prescreve o art. 63, da Lei n. 5.194/66 a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelos profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei. Ora, se não é exigível o registro da executada nos quadros do Conselho exequente porque sua atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, e não a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto então não é possível exigir anuidades da executada. Logo, o título executivo que embasa a execução fiscal apenas (n. 0003502-70.2015.4.03.610) é nulo porque inexigível seu crédito. De mais a mais, tendo sido extinta a execução nessa data, os embargos perderam sua utilidade. Assim, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do art. 485, VI do CPC. Transcorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, ao arquivo. Custas indevidas em embargos. Condene o Conselho ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009462-70.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-12.2016.403.6120 () - PANEGOSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos, com pedido de liminar, opostos por PANEGOSI INDÚSTRIA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa oriundos dos PA 13851.720540/2015-29, 13851.721356/2015-04, 13851.721390/2015-71 e 13851.720535/2015-16, referentes à cobrança de IPI, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). Alega falta de intimação para constituição do crédito tributário, nulidade da cobrança por ausência de motivação e de lançamento, argumentando que a DCTF não constitui o débito relativo à CPRB. No mais, aduz erro na apuração do PIS/COFINS; pede a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e CPRB; e exclusão do frete e dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI. Por fim, defende a ilegalidade dos encargos remuneratórios (taxa SELIC), juros, multa e taxa de 20% prevista no Decreto-Lei 1.025/69. O pedido de efeito suspensivo foi negado (fls. 317/318), decisão em face da qual a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 349/368). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a validade da constituição do crédito por DCTF; ausência de provas do alegado erro na declaração e falsa declaração de suspensão de exigibilidade no processo n. 001.1424-64-1999.4.04700-4 (2ª Vara Federal de Umuarama/PR). Defendeu, ainda, a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com observância ao disposto na Lei 9.718/98 e art. 110 do CTN. Quanto à exclusão dos descontos incondicionais e despesas com frete de base de cálculo do IPI, defende que a embargante não comprovou a existência dessas despesas, havendo carência de ação pela impossibilidade de discussão sobre a aplicação de lei em tese. No mais, defendeu a constitucionalidade da Taxa SELIC, legalidade da multa e do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, requerendo, ao final, a representação aos órgãos competentes para apuração de possíveis ilícitos (fls. 321/345). A embargante regularizou sua representação processual, juntando instrumento de procuração e substabelecimento (fls. 346/348). As partes foram intimadas a especificar provas (fls. 369). A embargante rebateu os argumentos da impugnação e pediu a realização de perícia para apurar a o valor indevidamente exigido por erro na apuração e aplicação da legislação (fls. 374/387). A Fazenda foi intimada a se manifestar sobre eventual erro na apuração de fato (fl. 388), requerendo o julgamento da lide (fl. 389, vs.). Diante da constatação de que foram juntados documentos relativos a processo administrativo diferente do que trata a execução fiscal, foi facultado à parte autora a regularização da inicial e juntada de documentos (fl. 391). Na sequência, a embargante ratificou todos os argumentos deduzidos na inicial e informou que não foi notificada para apresentar defesa administrativa nos PAs 13851.720540/2015-29, 13851.721356/2015-04, 13851.721390/2015-71 e 13851.720535/2015-16, juntando cópia dos mesmos (fls. 393/524 e 616/900). Com vista dos documentos, a Fazenda Nacional reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 528). Sobreveio resultado do Agravo de Instrumento interposto pela embargante, ao qual foi negado provimento (fls. 533/561). A embargante interpôs Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 565/613). É o relatório. DECIDO: Indefiro o pedido de perícia contábil, pois a autora não juntou documentos que justifiquem sua necessidade, tais como fatura, recibo, nota fiscal ou livro contábil que comprovem a reclassificação da saída de produtos, inviabilizando a realização do exame. Sem prejuízo, se ao final restar constatada a existência de erro na apuração do PIS/COFINS, eventual encontro de contas poderá ser feito na fase de cumprimento de sentença. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A embargante vem a juízo impugnar a execução e pedir o cancelamento da inscrição da dívida reputando a exação fiscal totalmente indevida. Preliminarmente, rejeito a alegação de carência de ação relativamente ao pedido de exclusão dos descontos incondicionais e despesas com frete da base de cálculo do IPI. A declaração do direito independe da existência de prova pré-constituída, possibilitando, em caso de procedência do pedido, a glosa administrativa dessas e outras despesas semelhantes (como no caso do ICMS). Conforme precedentes do TRF3, não há necessidade de comprovação dos descontos, despesas e eventuais pagamentos de ICMS quando do ajuizamento da ação, bastando que se comprove ser contribuinte de fato dos tributos questionados (no caso, IPI, PIS, COFINS). A análise e exigência da documentação caberá ao Fisco, no momento de recalcular a base de cálculo do tributo, promovendo a exclusão dos valores indevidamente embutidos no preço da mercadoria ou serviço, em caso de procedência do pedido (ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, j. em 23/05/2019; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5024632-23.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, j. em 07/05/2019). Dito isso, passo ao exame do mérito. NULDADES(A) FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA A embargante alega nulidade do processo administrativo por falta de notificação, porque o Fisco descon siderou a suspensão de exigibilidade declarada pela embargante em DCTF e que encaminhou o débito para cobrança sem possibilitar a apresentação de defesa administrativa. Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, verifico que os tributos foram constituídos pela própria embargante por meio de DCTF em 30/06/2011, 19/01/2012, 23/02/2012 e 18/04/2013 (no Pr. 13851.721390/2015-71), em 23/01/2015 (nos Pr. 13851.720540/2015-29 e 13851.720535/2015-16), e em 22/09/2015 (no Pr. 13851.721356/2015-04). Ao que consta nos autos, a administração tributária não ignorou a suspensão de exigibilidade declarada pelo contribuinte: apenas questionou sua validade ao constatar falsidade na declaração e revogação de suposta decisão judicial, possibilitando à embargante a comprovação de nova causa que justificasse a manutenção da suspensão da exigibilidade de débitos desde 2011. Cabe anotar que a primeira providência adotada na Representação para controle e cobrança de débitos relativa aos processos administrativos n. 13851.720540/2015-29, 13851.721356/2015-04, 13851.721390/2015-71 e 13851.720535/2015-16 foi a notificação do contribuinte para comprovar a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário ou pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 418/436, 629/630, 812/841). Diferente do que afirma na inicial, a embargante foi notificada em dois PAs (06/10/2015 - fl. 434, 09/06/2015 - fl. 839), dando-se por intimada nos demais ao ingressar em todos os processos com constituição de advogado (fls. 472/473, 672/673, 763/764 e 877/878) e apresentação de pedido de parcelamento. Assim, não se verifica nulidade do processo administrativo por ofensa ao devido processo legal já que a contribuinte teve a oportunidade de se manifestar sobre a manutenção de anterior causa suspensiva (medida judicial) antes da inscrição do débito em dívida ativa. Ciente de que a liminar fora cassada (que o processo não dizia respeito aos débitos em questão, procurou obter as benesses do parcelamento como nova causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário conquanto que não tenha pago nem a primeira parcela. Há notícia de que o pedido de parcelamento foi formulado em 14 e 15/10/2015 e que a primeira parcela foi excluída do débito automático em 12/12/2015 e o acordo cancelado por rescisão em 04/02/2016 (fl. 493/494, 697/699, 786/787, 898), ensejando o encaminhamento dos processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança da dívida ativa. Então, não merece acolhimento a tese de que foi surpreendida com a cobrança. B) FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS Melhor sorte não resta à embargante quanto à alegação de nulidade do processo por ausência de motivação para a rejeição da suspensão da exigibilidade constante nas DCTFs. Ocorre que as causas suspensivas de exigibilidade estão previstas em lei (art. 151 do CTN) e independem da liberalidade do Fisco, vale dizer, uma vez declarado o débito pelo contribuinte e informada causa suspensiva, cabe à administração tributária apenas apurar a veracidade das informações e, constatada qualquer inconsistência, zelar pela cobrança do tributo. No caso, observa-se que a Fazenda foi diligente ao verificar que os débitos supostamente suspensos por força da Ação Cautelar n. 0010841-17.2014.4.03.6120, desta 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, poderiam ser exigidos, eis que confirmara em consulta processual que a liminar foi indeferida e o TRF3 ratificou esta decisão em agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (fls. 402/418 - Pr. 13851.720540/2015-29; fls. 816/832 - Pr. 13851.721390/2015-71). O mesmo se diga quanto aos débitos suspensos por força da ação de desapropriação n. 0011424-64.1999.4.04.7004 da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, vez que apurou que se tratava de processo de desapropriação movido pelo INCRA contra terceiros que nenhuma relação tinha com os débitos tributários e com a embargante (fls. 622/630 - Pr. 13851.721356/2015-04). Ainda assim, fútil ao contribuinte comprovar eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade. O dever, por sua vez, concordou (ainda que tacitamente) com a constatação da Receita, já que fez quatro pedidos de negociação e parcelamento do débito. Uma vez deferido o parcelamento, o processo chegou a ser remetido à Equipe de Parcelamento para acompanhar a quitação do débito (fls. 694), contudo, sobreveio notícia de que o acordo havia sido rescindido por falta de pagamento. Logo, não havia porque o Fisco não retomar os procedimentos de cobrança e o encaminhamento dos processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. C) FALTA DE LANÇAMENTO A embargante também arguiu nulidade do ato administrativo dizendo que o Fisco deveria realizar lançamento de ofício, ou, ao menos que em relação à CPRB, que não seria possível a constituição do crédito tributário por meio de DCTF, pois tais contribuições seriam lançadas no campo de compensação da GFIP e abatida da contribuição previdenciária sobre folha de salário. Acontece que todos os tributos cobrados na execução principal (IPI, contribuição ao PIS/COFINS e CPRB) são constituídos por meio do autolancamento. A própria embargante reconhece e comprova a constituição dos débitos por confissão em DCTF, inclusive a CPRB (fls. 708/709). Logo, não pode agora, quando não mais subsistem as causas suspensivas

de exigibilidade, questionar a validade da constituição do crédito por DCTF. Nem se argumente que a CPRB seria lançada por meio de compensação em GFIP com as contribuições sobre folha de pagamento, pois de acordo com o art. 4º da INRFB n. 1436/2013, que regulamentou a Lei 12.546/2011, as CPRB são escrituradas pela empresa por DCTF e recolhidas em guia DARF: Art. 4º A CPRB deverá ser lançada e paga de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica; II - informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e III - recolhida em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência em que se tomar devida. Ademais, a forma de constituição da contribuição previdenciária sobre receita bruta é diferente da contribuição previdenciária sobre folha de pagamento, até mesmo por possuírem base de cálculo distintas. Pode ocorrer de a pessoa jurídica se sujeitar à apuração e recolhimento das duas contribuições, ou apenas da CPRB ou, ainda, quando somente parte da receita se enquadra na modalidade prevista na Lei 12.546/2011, poderá haver redução do valor apurado em GFIP (da contribuição sobre folha de salário), o que não influencia no montante apurado da CPRB. Assim, não vislumbro qualquer nulidade na forma de constituição dos créditos tributários. MÉRITO A) ERRO NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS, CPRB e IPI Segundo a embargante houve equívoco na apuração do PIS/COFINS reclassificando-se as saídas de alguns produtos, parte sujeita a alíquotas básicas, parte sujeita ao regime de tributação monofásico de PIS/COFINS, parte com alíquota zero. Acontece que, em se tratando de matéria de fato, caberia a parte autora trazer ao menos início de prova do alegado erro. Não foi o que ocorreu, mesmo depois de ser facultada a juntada dos documentos mencionados na inicial. A embargante não trouxe nota, escrituração contábil ou qualquer documento que comprovasse que os produtos foram lançados sob códigos equivocados, o que inviabiliza, inclusive, a realização de prova pericial, por ausência de elementos para tanto. Vale salientar que os créditos foram confessados pela própria contribuinte que, na hipótese de erro, deveria ter retificado sua declaração, na forma do artigo 147, 1º, do CTN, o que não foi feito. Logo, considerando o ônus da prova é da parte autora e que não há evidências nos autos da alegada reclassificação, nem mesmo da necessidade de tal medida, não vislumbro erro na apuração do tributo. B) EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS/COFINS E CPRB No que diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Conforme Notícias do STF, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e (...) Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Exceleso. No que toca à questão dos autos CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, no âmbito da Segunda Turma do STJ firmou-se entendimento de que o ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição posicionamento que se manteve mesmo depois do julgamento do referido RE pelo STF (RESP 1679565, Og Fernandes, 2ª T., DJE 13/12/2017; RESP 1655207, Herman Benjamin, 2ª T., DJE 02/05/2017; AIRESP 1597745, Francisco Falcão, 2ª T., DJE 10/03/2017; AIRESP 1620606, Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 15/12/2016). Na Primeira Turma, após o julgamento do RE 574.706, por unanimidade decidiu-se que a lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte (RESP 1694357, de 21/11/2017). No âmbito do TRF3, há dissenso sobre a matéria, mesmo depois do julgamento do RE pelo STF. De toda forma, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin no RE 1.017.483, que trata da CPRB, determinou a afetação do feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC, já que a similaridade das discussões recomenda soluções semelhantes (julgado em 14/02/2017, DJe-032 17/02/2017). Então, ainda que não seja possível antecipar a decisão do STF no RE 1.017.483, reputo que não há diferença substancial entre a discussão referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS e a pertinente à inclusão da mesma exação na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta. Em resumo, se só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal razão assiste à embargante quanto à impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva do art. 7º, da Lei n. 12.546/2011 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcela. Nesse quadro, o pedido deve ser acolhido nesse ponto para se declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB objeto dos PAs 13851.720540/2015-29, 13851.721356/2015-04, 13851.721390/2015-71 e 13851.720535/2015-16. C) EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS E DESPESAS COM FRETE DA BASE DE CÁLCULO DO IPI A embargante pleiteia a exclusão dos descontos incondicionais e frete da base de cálculo do IPI citando julgados do STF. A propósito, no julgamento do Recurso Extraordinário 567.935/SC, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64 (com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89), no tocante à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos seguintes termos: O artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, deu nova redação ao 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, versada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinando fossem incluídos nesta os valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, o que não ocorria até então. (...) Sob a ótica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, também conhecido como desconto comercial, normalmente utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no valor da operação. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional - a norma complementar exigida pela alínea a do inciso III do artigo 146 da Constituição -, revela-se, a toda evidência, que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente - o Código Tributário Nacional. Assim dispozo, o legislador ordinário incorreu, desengadamente, em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta da República. Sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo quando da instituição do imposto, veio a extrapolar as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário, como se tratasse de normas gerais, cabendo reconhecer a pecha. Da mesma forma, o STF reconheceu que a inclusão das despesas com frete na base de cálculo do IPI padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, pois a ampliação da base de cálculo somente seria possível por meio de lei complementar, e não por lei ordinária (art. 15 da Lei nº 7.789/1989). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. 1. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da impossibilidade de inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI. Esta Corte entende que o legislador ordinário, ao incluir o frete na base de cálculo do referido imposto, usurpou competência normativa reservada à lei complementar. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015 (ARE 1152861 Agr/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/10/2018). Por tais razões, acolho o pedido de exclusão dos descontos incondicionais e despesas com frete da base de cálculo do IPI objeto dos PAs 13851.720540/2015-29, 13851.721356/2015-04, 13851.721390/2015-71 e 13851.720535/2015-16. D) DOS ENCARGOS LEGAIS: JUROS, MULTA, TAXA DE 20% DO DECRETO-LEI 1025/69 COM RELAÇÃO AOS JUROS LEGAIS, A EMBARGANTE IMPUGNA GENCERICAMENTE A UTILIZAÇÃO DE TAXA DO MERCADO FINANCEIRO FAZENDO REFERÊNCIA À SELIC. DEFENDE A INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS PREVISTO NO ARTIGO 161, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. QUANTO À APLICABILIDADE DA TAXA SELIC, CONSOANTE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO SERIA ACRESCIDO DE JUROS DE MORA CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS SE A LEI NÃO DISPUSER DE MODO DIVERSO (ART. 161, 1º). EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS FEDERAIS, INCIDE A LEI 8.981, DE 20/01/95, QUE DISPÕE QUE OS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM A PARTIR DE 1º/01/95, NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERIAM ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA, EQUIVALENTE À TAXA MÉDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA À DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL INTERNA E MULTA DE MORA DE DOIS POR CIENTO (ART. 84). POR OUTRO LADO, CONSOANTE A LEI Nº 9.065/95, A PARTIR DE 1º/04/1995 OS JUROS DE QUE TRATA O DISPOSITIVO REFERIDO (ART. 84, INCISO I, DA LEI 8.981/95) SERIAM EQUIVALENTE À TAXA SELIC. NO CASO EM TELA, OS FATOS GERADORES OCORRERAM A PARTIR DE ABRIL DE 2010 (Fls. 739/748), PORTANTO DEPOIS DE 1º/01/95. LOGO, INCIDE MESMO A SELIC. QUANTO À MULTA IMPUGNADA, A PRINCÍPIO NÃO HÁ ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NO PERCENTUAL APLICADO DE 20%, QUE RESPEITA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 61, 2º DA LEI 9.430/96 JÁ QUE A MULTA, EM SE TRATANDO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA, DECORRE DA IMPUNTUALIDADE NO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E RESULTA DE PREVISÃO LEGAL. NO MAIS, A JURISPRUDÊNCIA É TRANQUILA EM ENTENDER QUE A COBRANÇA DA MULTA NO PERCENTUAL DE 20%, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, 1º E 2º, DA LEI Nº 9.430/96, NÃO CONFIGURA CONFISCO PORQUE O PERCENTUAL UTILIZADO A TÍTULO DE MULTA MORATÓRIA NÃO TEM CARÁTER CONFISCATÓRIO, POIS OS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEI FORAM ESTABELECIDOS EM PROPORÇÃO À INÉRCIA DO CONTRIBUÍDE DO DEVEDOR EM RECOLHER A EXAÇÃO DEVIDA AOS COFINS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PRAZO LEGAL. ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE A MULTA DE MORA NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, MAS ADMINISTRATIVA, NÃO SE VERIFICA A ALEGADA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 150 DA ATUAL CF, QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DO PODER ESTADAL DE TRIBUTAR COM FINALIDADE CONFISCATÓRIA. 15.(...) RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF3. AC 1279976, Relator JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA. DJF3 25/06/2008). Também não cabe REDUÇÃO DA MULTA eis que não foram infringidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O legislador fixou os percentuais de forma crescente levando em conta o grau e o momento de impuntualidade do débito não sendo justo reduzir o patamar fixado previamente em lei. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como cobrir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello, Segunda Turma. Fonte DJF3 03/10/2008). No que diz respeito à incidência de juros sobre multa, não assiste razão à embargante. Pela análise das CDAs observo que a multa incidiu sobre os valores já corrigidos, ou seja, após a incidência de juros e correção monetária, e não o contrário. Por fim, a embargante requer a exclusão ou redimensionamento dos honorários de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, com fundamento na inconstitucionalidade, ilegalidade e revogação desse encargo pelo novo Código de Processo Civil. Aqui, melhor sorte não resta à embargante uma vez que tal encargo 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem sua legitimidade foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Este entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010) e também pelo Supremo Tribunal Federal que considera tal matéria de índole infraconstitucional (RE 894027 Agr, Relator: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJE 12/08/2015). Diante do novo CPC, por sua vez, entende-se incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, ou seja, não houve revogação pela Lei 13.105/2015. Ademais, não nos parece razoável redimensionar o valor do encargo, conforme o escalonamento previsto no novo Código, somente para beneficiar grandes devedores que usufruíram de percentuais reduzidos em relação aos pequenos devedores em notório reforço às desigualdades sociais e econômicas. Destarte, conquanto que o encargo evidentemente não tenha natureza tributária, a ideia de redimensionamento vai na contramão do respeito à capacidade econômica do contribuinte que vive no sistema tributário nacional com relação aos impostos. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB, e a exclusão dos descontos incondicionais e despesas com frete da base de cálculo do IPI, objeto dos PAs 13851.720540/2015-29, 13851.721356/2015-04, 13851.721390/2015-71 e 13851.720535/2015-16. O recálculo das dívidas inscritas deverá ser efetuado na esfera administrativa mediante efetiva comprovação da inclusão do imposto e demais despesas na base de cálculo dos tributos em questão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0006724-12.2016.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor exigido de forma indivisa em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Deixo de condenar a embargante em honorários considerando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Por fim, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de representação para apuração de ilícitos, pois eventual inconsistência na DCTF configura mera irregularidade administrativa, que ademais foi devidamente sanada. Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005554-68.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-76.2016.403.6120) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por PATREZÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando excesso de execução em razão do cerceamento de defesa já que não houve esclarecimento sobre as hipóteses de retenção de IRRF e CSRF, porque o lançamento se deu após a finalização do ano-calendário, porque caberia exclusão na base de cálculo da COFINS dos valores referentes ao custo de aquisição e/ou produção de suas mercadorias e porque o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. No mais, defende a inconstitucionalidade do encargo (taxa) de 20% do Decreto Lei 1.025/69 que, ademais teria sido revogado pelo artigo 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Alegou, também, nulidade da inscrição antes da homologação do lançamento, o que torna a multa também inexistente; em razão de ofensa à Lei 6.830/80 (art. 2º, 5º) e o Código de Processo Civil (art. 798, I, b) porque não foi indicada a forma de cálculo dos juros e a correção monetária e o termo inicial e final a inicial foi emendada (fls. 59). Foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 445/446). Foi juntada decisão proferida em Agravo deferindo o efeito suspensivo (fls. 450 vs. 451). Houve impugnação pela embargada (fls. 453/459), com juntada de mídia contendo o processo administrativo (fl. 460). É o relatório. DE C I D O Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução

Fiscal. As preliminares arguidas na inicial já foram afastadas na decisão liminar onde se consignou que a constituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação dá-se por declaração firmada pelo próprio contribuinte, não sendo encargo do Poder Público individualizar as informações. Se os valores declarados não correspondem ao valor devido ou se houve recolhimento a menor, incumbe ao poder fiscalizatório apurar o encontro de contas e adotar as medidas pertinentes à cobrança do débito. No caso dos tributos retidos na fonte, o pagamento antecipado somente extingue o crédito se houver ulterior homologação do lançamento. Decorrido o prazo para a Fazenda Pública se manifestar, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito, hipótese que não se enquadra no caso, já que a parte autora foi pessoalmente notificada da constituição do débito entre janeiro de 2015 e 2016. Com relação aos demais argumentos atinentes à regularidade formal do título exequendo, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação no cotejo das certidões que a anparam. Logo, concluo a dívida goza dos requisitos de liquidez e certeza. Os requisitos da petição inicial também foram atendidos, conforme preconiza o art. 6º da Lei de Execução Fiscal. Vale salientar que havendo regulamentação específica sobre o tema, prevalece o princípio da especialidade com relação à lei de regência, o que afasta a incidência do art. 798 do Código de Processo Civil. Quanto ao imposto de renda e Contribuição Social retidos na fonte (IRRF e CSRF), o embargante aduz que é dever do fisco indicar com precisão a omissão na retenção, especificando os empregados que teriam originado o débito. Além disso, defende que o tributo não poderia ser exigido após o encerramento do ano-calendário. A propósito, assiste razão à embargada de que o fisco realmente não tem o dever de fazer tal discriminação já que o valor desses tributos decorre das informações prestadas pelo próprio contribuinte na DCTF dizendo o que foi retido da fonte. Demais disso, o contribuinte não pode alegar genericamente que há excesso de execução sem apontar onde o fisco extrapolou. Assiste razão à Fazenda, também, quanto à irrelevância de o tributo ser exigido após o encerramento do ano-calendário já que a despeito das decisões administrativas referidas na inicial, que, aliás, excetuam a hipótese de regime e exclusividade do imposto na fonte (o que não há constância de informação que seja o caso), o fato é que como responsável tributário, o embargante deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal (art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, ambos do CTN) e não o fazendo fica sujeito a multa de ofício e juros de mora e até, eventualmente até a persecução penal por crime contra a ordem tributária (art. 2º, Lei 8.137/90). Por outro lado, o que importa é saber se houve decadência ou prescrição, o que não é o caso pois os fatos geradores ocorreram a partir de 2012 e a notificação do contribuinte até janeiro de 2016 e a execução foi ajuizada em agosto de 2016. Ademais, também porque o fisco se baseia nas declarações do contribuinte, não faz o menor sentido dizer que se não houve retenção é porque já houve recolhimento e cabe ao fisco verificar se não está cobrando duas vezes o mesmo tributo. Aqui, da mesma forma, veja-se que a embargante sugere que o fisco poderá estar recebendo duas vezes o mesmo tributo sem apontar onde está esse suposto ou possível excesso. Enfim, esses pedidos não merecem acolhimento. 2. No tocante à COFINS e ao PIS, o embargante defende a exclusão dos valores referentes ao custo de aquisição/produção de mercadorias de sua base de cálculo a semelhança do que ocorre em empresas de fomento comercial (factoring) e que atuam em operações de câmbio. A propósito, o art. 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam do PIS e da COFINS dispõem que tanto a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins como a Contribuição para o PIS/Pasep, incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nas duas normas, ademais, o 3º, do artigo 1º diz que não integram a referida base de cálculo as receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária. No caso, a embargante tem como objeto social a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros; b) comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; c) aluguel de imóveis próprios, residenciais e não residenciais. Suas FILIAIS, por sua vez, possuem as seguintes atividades: Filial 01 - escritório administrativo financeiro; Filial 04 - as mesmas referidas nos itens a) e b) acima apontados; Filial 08 - depósito fechado (fl. 65). Nesse quadro, conclui-se que se a situação da embargante não se equipara à das empresas de fomento mercantil ou de câmbio, também não se trata de situação em que o tributo seja, necessariamente, suportado pela vendedora de produtos hortifrutigranjeiros hipótese em que, como visto, tais receitas já não integram mesmo a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da mesma forma, portanto, o pedido não merece acolhimento. 3. No que diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Conforme Notícias do STF, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Art. 12. A receita bruta compreende I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e (...) Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso. Logo, o pedido merece parcial acolhimento, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS objeto das CDAs 80.7.16.013752-57 e 80.6.16.032416-50, respectivamente. 4. Por fim, o embargante requer a exclusão ou redimensionamento dos honorários de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, com fundamento na inconstitucionalidade, ilegalidade e revogação desse encargo pelo novo Código de Processo Civil. Aqui, melhor sorte não resta à embargante uma vez que tal encargo 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem sua legitimidade fixada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Este entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) e também pelo Supremo Tribunal Federal que considera tal matéria de índole infraconstitucional (RE 894027 AgR, Relator: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/08/2015). Diante do novo CPC, por sua vez, entende-se incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, ou seja, não houve revogação pela Lei 13.105/2015. Ademais, não nos parece razoável redimensionar o valor do encargo, conforme o escalonamento previsto no novo Código, somente para beneficiar grandes devedores que usufruíram de percentuais reduzidos em relação aos pequenos devedores em notório reforço às desigualdades sociais e econômicas. Destarte, conquanto que o encargo evidentemente não tenha natureza tributária, a ideia de redimensionamento vai na contramão do respeito à capacidade econômica do contribuinte que vive no sistema tributário nacional com relação aos impostos. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos os embargos da embargada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, CDA 80.7.16.013752-57, e da COFINS, CDA 80.6.16.032416-50. Traduz-se cópia desta sentença e, oportunamente, de eventual acórdão e de certidão do trânsito em julgado, para os autos de execução fiscal n. 0007056-76.2016.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor exigido de forma indevida em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Deixo de condenar a embargante em honorários considerando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, observado o art. 85, 13º, CPC. Translado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005591-95.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-50.2016.403.6120) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A (SP/163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL (A) alegando nulidade da execução fiscal 0007360-75.2016.403.6120 em razão de parcelamento das CDAs 2016045-59 e 2016045-60; (B) nulidade da CDA 80.4.16.006413-26, cobrada na EF 0005454-50.2016.403.6120, por ausência de requisitos necessários; (C) não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento no auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas, auxílio acidente de trabalho, horas extras e adicionais noturno, por insalubridade e periculosidade) nas CDAs 35.424.239-3, 3709876-16, 3733747-04, 3733747-12 e 46.217.568-5; (D) exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta na CDA 80.4.16.133206-80 (cobrada na EF 0010243-92.2016.403.6120). Pediu o deferimento do efeito suspensivo. Foi negada a atribuição de efeito suspensivo (fls. 49/50). A embargante se manifestou dizendo que houve alteração na execução (Proc. 0005454-50.2016.403.6120), pelo que reiterou o pedido de procedência dos embargos (fls. 57/58). A embargante pediu reconsideração da decisão liminar (fls. 65/69) e comprovou a interposição de agravo (fls. 70/93). Houve impugnação pela embargada (fls. 94/244) e esclarecimento sobre o alegado parcelamento que nunca existiu (fls. 245/247). Na réplica a embargante reconheceu que não houve parcelamento das CDA antes apontadas insistindo nas demais teses (fls. 251/284). É o relatório. D E C I D O Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. (A) NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL 0007360-75.2016.403.6120 EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DAS CDAs 2016045-59 e 2016045-60 Com relação à primeira questão posta nos embargos - parcelamento de CDA, a embargante reconheceu que houve equívoco de sua parte por não tratar dos mesmos períodos, levando-a a acreditar que os débitos executados estavam incluídos no mencionado parcelamento. Após manifestação da Fazenda Nacional, que esclareceu que as CDAs FGSP2016045-59 e CSSP2016045-60 não foram contempladas no acordo de parcelamento, a embargante admitiu o equívoco da arguição, não subsistindo interesse de agir quanto a este pedido. (B) NULIDADE DA CDA 80.4.16.006413-26 POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS (EF 0005454-50.2016.403.6120) Sustenta a embargante a presença de vícios formais na CDA, como ausência de indicação da origem do débito, data de início de incidência da multa e dos moratórios ou descrição precisa dos fatos e fundamentos legais invocados. No caso, a CDA especifica o tipo de tributo (II e IPI vinculado à exportação), a competência (06/1985), a fundamentação legal, a data de vencimento, o termo inicial da correção e dos juros moratórios, bem como a incidência de multa sobre o valor atualizado. Essas informações são suficientes para instruir a execução fiscal, conforme preceitua o art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Logo, não há vícios quanto à regularidade formal do título, não havendo necessidade de constar na CDA uma exposição detalhada do débito quando satisfatórios tais requisitos. No mais, repito, nota-se que o valor da CDA estava em cruzados, o que não retira a liquidez do título diante da indicação da medida de conversão (UFIR) e extrato da conversão com o valor consolidado do débito (fl. 08 do apenso). Por fim, quanto à possibilidade de prescrição, vejo que a Fazenda trouxe cópia do PA que deu origem à cobrança, comprovando a existência de duas causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário: recurso administrativo (fls. 134 e ss) e parcelamento. Assim, houve discussão administrativa do débito, que chegou a ser cancelado em 1995 por decisão proferida em mandado de segurança. Proc. n. 91.0711640-3, que transitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo. A impugnação foi então apreciada em cumprimento à determinação judicial, mas no mérito, foi indeferida (fls. 166/168). Em face dessa decisão a embargante apresentou recurso administrativo em 1999, que suspendeu a exigibilidade do crédito até o ano de 2010 (fls. 170/217), quando desistiu da impugnação e do recurso para adotar o parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Tal parcelamento, por sua vez, foi rescindido em 2014 (fl. 224) e o débito foi inscrito em dívida ativa em 2016, mesmo ano em que foi ajuizada a execução fiscal. Enfim, constata-se entre a retomada da exigibilidade do crédito tributário e o ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Assim, resta afastada a ocorrência da prescrição (fls. 241/244). (C) NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (EF 0002445-46.2016.403.6120 e 0008132-38.2016.403.6120) A embargante sustenta violação ao princípio da legalidade quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento no auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas, auxílio acidente de trabalho, horas extras e adicionais noturno, por insalubridade e periculosidade) nas CDAs 35.424.239-3, 3709876-16, 3733747-04, 3733747-12 e 46.217.568-5. As contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johnsonom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado pelo empregado à empresa. No caso do auxílio-acidente do trabalho, conforme salientei na decisão liminar, trata-se de benefício previdenciário pago pelo INSS e não pelo empregador, carecendo a embargante interesse de agir. Por outro lado, assiste razão à embargante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDel no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), terço constitucional de férias gozadas (REsp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014). A mesma sorte ocorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007.01165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e ao abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). Por outro lado, relativamente ao salário maternidade e às férias normais (usufruídas), depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), atualmente prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC; AgInt no REsp 1640097 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 17/09/2018). Da mesma forma, sobre os valores pagos a título de horas extras e o respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14.

Des. Fed. Johanson Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suma, a embargante faz jus à exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença (afastamento de 15 dias), termo constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado das CDAs 35.424.239-3, 3709876-16, 3733747-04, 3733747-12 e 46.217.568-5. (D) EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB NA CDA 80.4.16.133206-80 (EF 0010243-92.2016.403.6120) No que toca à questão da CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, no âmbito da Segunda Turma do STJ firmou-se entendimento de que o ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição posicionamento que se manteve mesmo depois do julgamento do RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RESP 1679565, Og Fernandes, 2ª T., DJE13/12/2017; RESP 1655207, Herman Benjamin, 2ª T., DJE 02/05/2017; AIRESP 1597745, Francisco Falcão, 2ª T., DJE 10/03/2017; AIRESP 1620606, Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 15/12/2016). Na Primeira Turma, após o julgamento do RE 574.706, por unanimidade decidiu-se que a lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte (RESP 1694357, de 21/11/2017). No âmbito do TRF3, há dissenso sobre a matéria, mesmo depois do julgamento do RE pelo STF. De toda forma, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin no RE 1.017.483, que trata da CPRB, determinou a afetação do feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC, já que a similaridade das discussões recomenda soluções semelhantes (julgado em 14/02/2017, DJe-032 17/02/2017). Então, ainda que não seja possível antecipar a decisão do STF no RE 1.017.483, reputo que não há diferença substancial entre a discussão referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS e a pertinente à inclusão da mesma exação na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta. Em resumo, se só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal (conforme voto do Min. Celso de Mello no RE 574.706) razão assiste à embargante quanto à impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva do art. 7º, da Lei n. 12.546/2011 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcela. Nesse quadro, o pedido deve ser acolhido nesse ponto para se declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Vale destacar que eventual substituição das CDAs, com o destaque das verbas mencionadas nos itens C (exclusão do auxílio-doença, termo de férias e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias) e D (exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB), não macula a higidez do título, diante da expressa autorização judicial e do permissivo legal (art. 2º, 8º da Lei 6.830/80). Ante o exposto(a) nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual quanto aos pedidos de declaração de nulidade da EF 0007360-75.2016.403.6120 e de não incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente das CDAs 35.424.239-3, 3709876-16, 3733747-04, 3733747-12 e 46.217.568-5 (EF 0002445-46.2016.403.6120 e 0008132-38.2016.403.6120); e) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores cobrados a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), termo constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado nas CDAs(s) 35.424.239-3, 3709876-16, 3733747-04, 3733747-12 e 46.217.568-5 (EF 0002445-46.2016.403.6120 e 0008132-38.2016.403.6120); e a exclusão da base de cálculo da CPRB dos valores cobrados a título de ICMS na CDA 80.4.16.133206-80 (EF 0010243-92.2016.403.6120) Observo que o recálculo das dívidas inscritas deverá ser efetuado na esfera administrativa mediante efetiva comprovação da inclusão das rubricas e imposto acima mencionados na base de cálculo dos tributos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal - Processos n. 0005454-50.2016.403.6120, 0007360-75.2016.403.6120, 0010243-92.2016.403.6120, 0002445-46.2016.403.6120 e 0008132-38.2016.403.6120. Custas devidas em embargos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor exigido de forma indevida em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Deixo de condenar a embargante em honorários considerando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005778-06.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-45.2014.403.6120 ()) - CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA À EXECUCAO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL pedindo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS objeto da CDA n. 80.6.13.101878-72 e n. 80.7.13.034603-70, respectivamente, bem como da base de cálculo do IRPJ e CSLL no ano de 2011 em que adotou o regime de apuração pelo lucro presumido, objeto da CDA n. 80.2.13.050667-02 e 80.6.13.101877-91. No mais, defende a inconstitucionalidade do encargo (taxa) de 20% do Decreto Lei 1.025/69. A inicial foi emendada (fls. 11/118 e 119/201). Houve impugnação pela embargada (fls. 203/209). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. No tocante à COFINS e ao PIS, a embargante defende a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. A questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Conforme Notícias do STF, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegitimidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e (...) Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso. Logo, o pedido merece parcial acolhimento, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS objeto das CDAs n. 80.6.13.101878-72 e n. 80.7.13.034603-70, respectivamente. Acerca da impossibilidade de exclusão do valor atinente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Informativo nº 539 STJ). Cabe registrar que o STF assentou que o debate sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de índole infraconstitucional, reconhecendo a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1052277/SC, j. 18/08/2017). Tal decisão reforça a natureza persuasiva dos precedentes do STJ para a matéria. No caso, como a parte autora optou pelo regime de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido em 2011 não há como excluir o ICMS de suas bases de cálculo. No mais, o embargante requer a exclusão ou redimensionamento dos honorários de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, com fundamento na inconstitucionalidade, ilegalidade e revogação desse encargo pelo novo Código de Processo Civil. Aqui, melhor sorte não resta à embargante uma vez que tal encargo 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, tem sua legitimidade foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Este entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) e também pelo Supremo Tribunal Federal que considera tal matéria de índole infraconstitucional (RE 894027 AgR, Relator: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/08/2015). Diante do novo CPC, por sua vez, entende-se inabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, ou seja, não houve revogação pela Lei 13.105/2015. Ademais, não nos parece razoável redimensionar o valor do encargo, conforme o escalonamento previsto no novo Código, somente para beneficiar grandes devedores que usufruíram de percentuais reduzidos em relação aos pequenos devedores em notório reforço às desigualdades sociais e econômicas. Destarte, conquanto que o encargo evidentemente não tenha natureza tributária, a ideia de redimensionamento vai na contramão do respeito à capacidade econômica do contribuinte que vive no sistema tributário nacional com relação aos impostos. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos os embargos para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS n. 80.6.13.101878-72 e PIS n. 80.7.13.034603-70. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, de eventual acórdão e de certidão do trânsito em julgado, para os autos de execução fiscal n. 0005142-45.2014.403.6120. Custas devidas em embargos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor exigido de forma indevida em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Deixo de condenar a embargante em honorários considerando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, observado o art. 85, 13º, CPC. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-25.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-80.2007.403.6120 (2007.61.20.002058-0)) - CICERO CARLOS GONCALVES X VILSON ROBERTO CREMONESI(SP412683 - ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Emende a embargante a inicial juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal (cópia da petição inicial com a CDA executada, cópia de termo ou auto de penhora e cópia da nomeação do patrono no sistema AJG) nos termos do art. 914, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise de pedido de efeito suspensivo.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000626-40.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-39.2012.403.6120 ()) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por José Carlos de Oliveira contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre veículo automotor RENAVAL 633445681, placas BK1 3817, adquirido em 15/09/2011, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal. A parte autora emendou a inicial juntando documentos e procuração atualizada (fls. 40/51). O pedido de liminar foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O embargante pediu reconsideração e juntou cópia da execução (fls. 55/59). Foi deferida a conversão da restrição de circulação em restrição de transferência (fl. 99). Intimada, a Fazenda concordou com a liberação do bem pedindo que não seja condenada em honorários considerando que a penhora não foi indevida (fl. 20/21). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo automotor CAR.S. REBOQUE/BASCULANTE, REBRANDON SR BA GR, 1995/1995, RENAVAL 633445681, placa BK1 3817, CHASSI 9ADB08530SS111115 alegando tê-lo adquirido de José Edson Amâncio em 2012 que, por sua vez, procedeu a venda de acordo com procuração pública outorgada por Carlos Pacheco da Silva que havia adquirido o bem da executada Polaris Locação e Transporte Ltda. em 15/09/2011. A Fazenda, por sua vez, reconheceu o pedido dizendo que requereu a penhora com base em informação do RENAVAL onde a executada ainda consta como proprietária do bem de modo que a penhora não foi indevida, embora não se oponha ao seu levantamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a do CPC para desconstituir a penhora incidente sobre veículo automotor CAR.S. REBOQUE/BASCULANTE, REBRANDON SR BA GR, 1995/1995, RENAVAL 633445681, placa BK1 3817, CHASSI 9ADB08530SS111115, penhorado na execução fiscal n. 0007171-39.2012.4.03.6120. Sem honorários ante o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda de levantamento eis que o embargante deu causa a mesma ao não proceder a regularização da propriedade junto aos órgãos oficiais e a Fazenda não tinha como saber que o bem não era mais da executada quando requereu a penhora. Custas ex lege, lembrando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007171-39.2012.4.03.6120 e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000709-56.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-87.2013.403.6120 ()) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre veículo automotor RENAVAL 633445681, placas BK1 3817, adquirido em 2012. O pedido de liminar foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O embargante pediu reconsideração e juntou cópia da execução (fls. 53/153). Foi deferida a conversão da restrição de circulação em restrição de transferência (fl. 154). Intimada, a Fazenda concordou com a liberação do bem pedindo que não seja condenada em honorários considerando que a penhora não foi indevida (fl. 159/160). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo automotor CAR/S. REBOQUE/BASCULANTE, REBRANDON SR BA GR, 1995/1995, RENAVAL 633445681, placa BK1 3817, CHASSI 9ADB08530SS111115 alegando tê-lo adquirido de José Edson Amâncio em 2012 que, por sua vez, procedeu a venda de acordo com procuração pública outorgada por Carlos Pacheco da Silva que havia adquirido o bem da executada Polaris Locação e Transporte Ltda. em 15/09/2011. A Fazenda, por sua vez, reconheceu o pedido dizendo que requereu a penhora com base em informação do RENAVAL onde a executada ainda consta como proprietária do bem de modo que a penhora não foi indevida, embora não se oponha ao seu levantamento. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, e do CPC para desconstituir a penhora incidente sobre veículo automotor CAR/S. REBOQUE/BASCULANTE, REBRANDON SR BA GR, 1995/1995, RENAVAL 633445681, placa BK1 3817, CHASSI 9ADB08530SS111115, penhorado na execução fiscal n. 0007171-39.2012.4.03.6120. Sem honorários ante o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda de levantamento e eis que o embargante deu causa a mesma ao não proceder a regularização da propriedade junto aos órgãos oficiais e a Fazenda não tinha como saber que o bem não era mais da executada quando requereu a penhora. Custas ex lege, lembrando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0009112-87.2013.4.03.6120 e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000710-41.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-39.2012.403.6120) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por José Carlos de Oliveira contra Polaris - Locação e Transporte Ltda. e Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre veículo automotor RENAVAL 633445681, placas BK1 3817, adquirido em 2012. O pedido de liminar foi indeferido, mas foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O embargante pediu reconsideração e juntou cópia da execução n. 0014941-49.2013.4.03.6120 (fls. 50/75) e foi deferida a conversão da restrição de circulação em restrição de transferência (fl. 76). Intimada, a Fazenda concordou com a liberação do bem pedindo que não seja condenada em honorários considerando que a penhora não foi indevida (fl. 81). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos foram distribuídos em 12/12/2018 como dependentes à execução fiscal n. 0007171-39.2012.4.03.6120, conforme requerido na inicial. Entretanto, antes disso (08/11/2018) já haviam sido distribuídos outros embargos de terceiro (n. 0000626-40.2018.4.03.6120) também por dependência a essa execução objetivando a liberação do mesmo veículo automotor. Por outro lado, na petição de fl. 50 o embargante ao emendar a inicial o embargante juntou os documentos da execução principal de n. 0014941-49.2013.4.03.6120 (apensa à execução fiscal n. 0007223-64.2014.03.6120) ficando claro que a distribuição por dependência à execução 7171-39.2012 foi equivocada. Além disso, na execução 0014941-49.2013.4.03.6120 proferi o seguinte despacho em 12/03/2018: Terceiro interessado pede liberação de restrição sobre veículo automotor carroceria sem reboque/basculante, RB/Randon SR BA GR, RENAVAL 633445681, placas BK1 3817, ano-modelo 1995/1995. Igual pedido foi feito nas execuções fiscais n. 0007171-39.2012.4.03.6120 e 2013.0009112-87.403.6120 sendo que neste último feito a petição já foi distribuída como embargos de terceiro (n. 0000193-36.2018.4.03.6120). A rigor o presente pedido também deveria ser distribuído como embargos de terceiro já que é a ação adequada para quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possui ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (art. 674 do CPC). Entretanto, tratando-se de pedidos idênticos em todos os feitos, relativos ao mesmo veículo, em execuções em que figuram a Fazenda Nacional como exequente e Polaris Locação e Transporte LTDA como executada, não reputo necessário distribuir outros três embargos de terceiro, cada qual vinculado a uma execução fiscal, até porque se não configurasse litispendência, certamente demandaria julgamento conjunto. Dessa forma, aguarde-se o processamento daqueles embargos. Não bastasse isso, foi proferida sentença nos embargos de terceiro n. 0000626-40.2018.4.03.6120 e n. 0000709-56.2018.4.03.6120 na data de hoje determinando-se a liberação da penhora incidente sobre o veículo CAR/S. REBOQUE/BASCULANTE, REBRANDON SR BA GR, 1995/1995, RENAVAL 633445681, placa BK1 3817, CHASSI 9ADB08530SS111115, que também é o objeto deste feito, ante o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Val dizer, o autor é carecedor da ação nestes embargos uma vez que não há mais necessidade de sentença de mérito para liberação do mesmo veículo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado providencie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para as execuções fiscais n. 0007171-39.2012.4.03.6120, n. 0014941-49.2013.4.03.6120 (apensa à execução fiscal n. 0007223-64.2014.03.6120) para proceder ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000742-03.2005.403.6120 (2005.61.20.000742-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARGARETE NASCIMENTO LOURENCETTI(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002064-87.2007.403.6120 (2007.61.20.002064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AR CONSULTORES S/C LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra AR CONSULTORES S/C LTDA, objetivando a cobrança de créditos devidamente inscritos em Dívida Ativa da União. A executada foi citada e apresentou bens à penhora (fls. 41/44). A Fazenda discordou da indicação e pediu penhora livre de bens (fl. 53). Expedido mandado de penhora, não foram encontrados bens (fls. 66/67). Intimada, a exequente informou adesão a parcelamento e pediu a suspensão do processo por 180 dias (fls. 69/75) e os autos foram remetidos ao arquivo em 31/01/2011 (fl. 77). Em 20/04/2017, a Fazenda pediu o desarmamento dos autos, informando a rescisão do parcelamento (fl. 78) e, intimada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, em 27/07/2018 defendeu a sua não ocorrência e pediu a expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa mantém suas atividades ativas (fl. 81). É o relatório. DECIDO: A Fazenda informou o parcelamento do débito objeto desta execução em 19/07/2011 (fls. 84/90) e sua rescisão em 24/02/2014. Em 20/04/2017, a exequente pediu o desarmamento em razão da rescisão do parcelamento para que possa postular o que de direito e em 27/07/2018, impulsionada pelo juízo (fl. 79), se manifestou defendendo a não ocorrência da prescrição e requereu a expedição de mandado de constatação a fim de verificar se a empresa está ativa. No caso, porém, o pedido é meramente procrastinatório não se enquadrando como causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Se não, vejamos. Quando do cumprimento do mandado de penhora em 12/08/2009, o oficial de justiça certificou que Romero declarou que a demandada, por ser empresa de prestação de serviços, não possui patrimônio próprio. Disse, também, que não mais se utiliza da firma há algum tempo, visto que atualmente presta serviços como autônomo (fl. 67). Assim, desde 08/2009, dois anos antes da adesão ao parcelamento, a exequente já tinha ciência de que a empresa estava encerrada, possivelmente de forma irregular dado que isso não teria sido informado à Receita Federal. Todavia, mesmo com a rescisão do parcelamento em 2014 a exequente não movimentou o feito, limitando-se a pedir o desarmamento. Ocorre que a essa altura o redirecionamento seria a única medida cabível e somente seria possível no prazo de 5 anos a contar da citação válida da empresa executada. Nesse interim, tendo havido parcelamento, é certo que o prazo prescricional restou interrompido inclusive para tal petição. Mas, voltando a correr em 24/02/2014, até a presente data (08/05/2019) não se verificou pedido algum de redirecionamento. Assim, embora tenha decorrido menos de 05 anos entre a rescisão (24/02/2014) e as petições da exequente (20/04/2017 e 27/07/2018), o fato é que o mero peticionamento em juízo (como no caso, solicitando o desarmamento para futuro prosseguimento com pedido procrastinatório) não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional (Tema 568, STJ, REsp. REsp 1340553/RS). Assim, como não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção/suspensão da prescrição nos cinco anos que se seguiram à rescisão do parcelamento (24/02/2014) até a presente data o caso é de reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF e art. 487, IV do CPC julgo o processo com resolução do mérito. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004947-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fl. 123/125). Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002813-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRB ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X FABIO JOSE RODI BONFIM(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Intime-se o apelado (executado) para contrarrazões de recurso no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002866-41.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FREITAS BARBOSA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003502-70.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

Vistos, etc., Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME. Citada, a executada opôs embargos à execução fiscal mediante depósito do valor executado (fls. 09/19). Visto em correção (fl. 21). É o RELATÓRIO. DECIDO: A empresa executada opôs embargos à execução fiscal (n. 0004587-91.2015.4.03.6120) e, antes disso, ajuizou ação declaratória (n. 0003809-58.2009.4.03.6120) julgada procedente em primeira instância para declarar a inexistência de relação jurídica havida entre as partes (...), declarando a desnecessidade de inscrição daquela nos quadros desta última, conforme se depreende dos autos dos embargos às fls. 57/62. A sentença foi mantida pelo TRF3 e transitou em julgado em 14/05/2018 (fls. 69/82). Prescreve o art. 63, da Lei n. 5.194/66 a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelos profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei. Ora, se não é exigível o registro da executada nos quadros do Conselho exequente porque sua atividade prepondera a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, e não a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto então não é possível exigir anuidades da executada. Logo, o título executivo que embasa a presente execução é nulo porque inexigível seu crédito. Assim, julgo extinta a presente execução por sentença, nos termos do art. 485, IV c/c art. 925, ambos do CPC. Transcorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007058-46.2016.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Observo, ademais, que não há que se falar em pagamento de honorários (R\$ 190,24) nem de eventual diferença já que tão logo citada (fl. 07) a executada pagou o débito total indicado na CDA e na memória de cálculos onde, inclusive, há expressa menção ao valor de

R\$ 190,24 a título de encargos legais (20%).Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Fl. 23 - Expeça-se no prazo legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008472-79.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ALVES DULTRA JUNIOR

Visto em inspeção.Fls. 16/17: A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002565-51.2001.403.6120 (2001.61.20.002565-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-66.2001.403.6120 (2001.61.20.002564-2)) - OLARIA NOVA ERA LTDA ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X OLARIA NOVA ERA LTDA ME

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora oficiando-se, se for o caso (fl. 74/77).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-64.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001701-36.2013.4.03.6138
EMBARGANTE: JOSE PEDRO CASSIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-33.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o documento da petição inicial, considerando-se não ter sido adicionado nos presentes autos, conforme informação constante nos autos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o documento de petição inicial, considerando-se a ausência de juntada aos presentes autos, conforme informação constante nos autos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: PRO-SAUDE BARRETOS CLINICA MEDICA LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o documento da petição inicial, considerando-se a ausência de juntada aos presentes autos, conforme informação constante nos autos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-08.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA APARECIDA GARCIA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tratando-se o processo n.º 5000790-60.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão N.º 9938973.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 9900140 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000786-79.2016.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) embargante intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração e, se for o caso, os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários a verificação da regularidade da representação, sob pena de, eventualmente, ser extinta a ação.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-06.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o advogado da CEF, Airton Gâmica, OAB/SP 137.635, para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a satisfação do seu crédito, ciente de que o silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o advogado da CEF, Airton Gâmica, OAB/SP 137.635, para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a satisfação do seu crédito, ciente de que o silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000763-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DECISÃO

5000763-77.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução em que a Caixa Econômica Federal (CEF) alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos prova de sua relação com o imóvel objeto de incidência do IPTU, demonstrando que o imóvel foi adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004183-25.2011.4.03.6138
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ANGLO ALIMENTOS S.A., CHARLES WALTER WELLINGTON, CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO, JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO TADEU CONCI GIMENEZ - SP34117
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO TADEU CONCI GIMENEZ - SP34117
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO TADEU CONCI GIMENEZ - SP34117

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000795-82.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000797-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000797-52.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000767-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000767-17.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 500082-10.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Inperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000770-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000770-69.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000792-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000792-30.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000776-76.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

proprietária. Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial I 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000790-60.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000790-60.2018.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 1144/1257

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DIF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000801-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000801-89.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000799-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000799-22.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000826-05.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal – CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Inperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001021-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5001021-87.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

proprietária. Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VILSON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as planilhas elaboradas pelo Contador Judicial (ID 13751583), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTOLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE MOGI GUAÇU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.580,40 (NB 1422767830), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO TOLEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da readequação da PAUTA DE PERÍCIA MÉDICA, sendo a mesma redesignada para o dia 27/06/19 às 16h20 na Avenida Comendador Agostinho Prada, nº 2651- Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira- SP, nos termos do despacho anterior.

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sef2-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: H.S. OSASCO COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada (Id.9696897) em face da sentença prolatada (Id. 9216165), que concedeu a segurança à parte impetrante, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de rescisão de contrato de representação.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, sustentando que houve ampliação na parte dispositiva que pode levar a uma interpretação errônea.

Instada, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, na petição de **Id.10313886**.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id.11900968**) em face da sentença prolatada (**Id.11564073**), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, posto que configurada litispendência.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, sustentando que a Lei n.12.973/2014 estabeleceu expressamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada, a parte impetrada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, na petição de **Id.13871599**.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003262-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SQUADRO MAQUETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão (Id.10423952).

O Impetrado prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (Id.10757025).

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id.11038884).

Decisão Id.12840155 manteve os termos da decisão agravada.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *"o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."*

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que *"nôutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando."* Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o *"Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"*.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5023394-96.2018.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELOCORTE EMBALAGENS LTDA** atendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão de **Id.9127927** concedeu a medida liminar pretendida pela impetrante.

Intimada nos termos do despacho **Id 15169363**, a impetrante se manifestou na petição **Id 17421731**, por meio da qual requereu o prosseguimento do feito. Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, *"há litispendência quando se repete ação que está em curso"*. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que *"uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"*.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica aos autos do mandado de segurança n. **0001670-43.2007.403.6100**.

Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura daquela *mandamus* em 2007, a relação tributária contestada era regida pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo-se, com esta ação, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, o advento desta não trouxe qualquer alteração na composição da base de cálculo das referidas contribuições.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, cujo reflexo transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, de mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional suscitada em recurso extraordinário.

Na espécie, verifico que a parte impetrante obteve, inclusive, provimento jurisdicional na ação mandamental n. **0001670-43.2007.403.6100**, com base no Precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado, conforme documentos acostados nos autos.

E, conforme se observa das informações contidas nos autos n. **0001670-43.2007.403.6100**, as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições -, e a causa de pedir também é idêntica.

Assim, a extinção deste mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, restando configurada a litispendência na hipótese, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Revogo a liminar concedida por meio da decisão de **Id.9127927**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal (*"Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança"*).

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-93.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: FRANCISCO IVO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211
IMPETRADO: CHEFE GERENTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Pela petição de **Id.17117032**, requereu a juntada de documentos, pois, em virtude de erro não foram devidamente anexados em momento anterior.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Id.17117032: recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Retifique-se o polo passivo da ação no sistema PJE para substituir a autoridade impetrada cadastrada (“CHEFE GERENTE”) pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE-SP, assim como incluir o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL-IN qualidade de pessoa jurídica interessada, a teor dos artigos 6º e 7º, II, ambos da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte REQUERENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações da parte requerida a ID 12783027, e eventual perda de objeto da presente ação.

Sobrevindo resposta ou decorrido o prazo *in albis*, o feito será encaminhado para decisão.

Barueri, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a suspensão do processo, nos termos da petição de Id.10037905.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-162018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: EXPERTISE FOOD S LTDA - EPP, MARRATH PINHEIRO DE OLIVEIRA, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, que tem por objeto a revisão do débito demandado nos autos executivos.

No Id.8195120, a parte embargante efetivou depósito do valor incontroverso.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, a dívida foi objeto de negociação na via administrativa, conforme noticiado nos autos da execução n. **5000475-14.2018.403.6144**, motivo pelo qual o referido feito foi extinto. Assim, patente a existência de carência de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado no Id.8195120.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5000475-14.2018.403.6144**.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000080-90.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em notificação.

Por ato ordinatório de **ID 312416**, a parte requerente foi intimada a manifestar-se quanto à diligência negativa de notificação.

Através do despacho de **ID 11096188** nova intimação da requerente foi determinada, todavia, quedou-se silente.

Assim, entendo que a parte requerente atuou negligentemente, deixando o processo paralisado por mais de um ano.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas pela requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte requerente.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-75.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1008/STJ**, in verbis: "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*"

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **26/03/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS**.

Diante do exposto, torno sem efeito a sentença proferida nos autos (**Id.18145745**) e, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão da sentença anteriormente lançada e dos respectivos documentos, a fim de evitar tumulto processual.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-10.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: E HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP** que tem por objeto a determinação de não inscrição de débitos em dívida ativa da União.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SÃO PAULO por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas complementares comprovadas no ID 5454689.

Decisão de ID 6523156 deferiu o pedido de medida liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e COFINS incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 7123637. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, conforme petição ID 8768815.

Comunicação de decisão de ID 8948225, onde consta deferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento de autos n. 5013124-13.2018.4.03.0000. No mérito, provido o agravo de instrumento, conforme ID 10365290.

No ID 11080744, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVARIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

A despeito do meu posicionamento anterior em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Fica revogada a medida liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no ID 8228976.

Decisão de ID 8304809 deferiu o pedido de medida liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e COFINS incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 8525966. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, conforme petição ID 8417746.

Comunicação de decisão de ID 8713870, onde consta deferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento de autos n. 5011312-33.2018.4.03.0000. No mérito, provido o agravo de instrumento, conforme ID 10365346.

No ID 11080743, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituído exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

A despeito do meu posicionamento anterior em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Fica revogada a medida liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-44.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: RODOVIARIO BRASIL CENTRAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1008/STJ**, in verbis: "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*"

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **26/03/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-62.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AZPIRI SERVICOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ANA BEATRIZ AZPIRI JIMENEZ

DESPACHO

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Tendo em vista a Sentença homologatória da transação efetuada entre as partes (Id. 12307483), e já transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-09.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido em **Id. 1780299**, concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que cumpra o quanto determinado em **Id. 16835392**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Impetrante (ID.4397740)** em face da sentença proferida no **ID.4298138**, que concedeu a segurança para determinar a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de vício, uma vez que o pedido formulado na exordial abrange tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014, objetivando o ressarcimento de valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015.

Intimada, a parte embargada concorda com as alegações da parte contrária.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à parte embargante, porquanto, de fato, o pedido contido na inicial aponta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com esteio na Lei n. 12.973/2014 e, ainda, o pleito de compensação indica a quantia indevidamente recolhida a tal título, a partir da vigência da referida norma.

Neste sentido, impende registrar que é vedado ao julgador extrapolar o pedido formulado, a teor do art. 492, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença embargada para os seguintes termos:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob a égide da Lei n.12.973/2014, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido a partir de vigência da referida norma, após o trânsito em julgado desta."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo o caso cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-41.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a determinação para análise conclusiva de defesa administrativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o indicado na aba "associados", tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (Id.11213390) em face da sentença prolatada (Id.10823998), que concedeu a segurança à impetrante para proceder à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de obscuridade, visto que o julgador reconheceu o direito à compensação de eventuais créditos com base no art.74, da Lei n.9.430/1996, no entanto, não se pronunciou se será aplicada a redação vigente à época da impetração do *mandamus* ou quando do pedido administrativo da compensação.

Instada, a parte impetrada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, na petição de Id.14019444.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno, por oportuno, que, tomando como referência o exemplo da Parte Impetrante, a alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 foi posterior à propositura desta ação mandamental, e, além disso, o requerimento formulado nesta oportunidade não está contido no pedido formulado na peça exordial.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgador ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-13.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AJURICABA DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por C&A MODAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS das suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no ID 11949521 – fl. 40.

Decisão de ID 12172690 deferiu o pedido de medida liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e COFINS incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 12475013. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, conforme petição ID 13977840.

Comunicação de decisão de ID 14040939, onde consta deferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento de autos n. 5001573-02.2019.4.03.0000.

No ID 14825637, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º*b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

A despeito do meu posicionamento anterior em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Fica revogada a medida liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para a Eminente Relatora do agravo de instrumento de autos n. **5001573-02.2019.4.03.0000 – Desembargador Federal Johnsons di Salvo**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-94.2018.4.03.6144
AUTOR: LIDIA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 14986954 e seguintes.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-15.2017.4.03.6144

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **ID 4064065**, em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no **ID 13691534**.

Sustentou a embargante, em síntese, contradição e omissão na fixação dos juros de mora, porquanto a decisão embargada teria sustentado a aplicação das disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas acolhido cálculos em que os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês. Afirmou, também, contradição na fixação dos critérios de correção monetária, à vista das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Alegou, também, omissão quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.205.946/SP e no Respe n. 1.112.746/SP.

Intimada, a exequente pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas em petição **ID 14363150**.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição e omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Entretanto, a irrisignação da embargante não se justifica.

Restou consignado na decisão embargada, com clareza, que: (i) os parâmetros de atualização obedecem o quanto disposto no título executivo judicial; (ii) o acórdão executado fixara juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta; e (iii) o mesmo acórdão determinara o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com efeito, a decisão ora recorrida, de forma clara, delimitou a aplicação das disposições da Resolução CJF n. 267/2013 ao cálculo da correção monetária do crédito exequendo.

De igual modo, não há falar em violação à tese da aplicabilidade imediata das normas atinentes aos juros de mora, porquanto a decisão que se executa não atrelou o cálculo dos juros a critérios estabelecidos em Manual de Cálculos ou lei vigente à época de sua prolação ou à da execução.

Portanto, a decisão embargada está em conformidade com a coisa julgada.

A respeito da alegada contradição atinente à correção monetária do crédito em execução, a Autarquia Previdenciária nada mais expressa do que a sua irrisignação quanto à interpretação do julgador diante do decidido no Recurso Extraordinário n. 870.947.

Consigno, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-LHES.

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "m" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457) qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02/2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SUL AMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais defl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, resalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SUL AMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, *et caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-58.2019.4.03.6144

AUTOR: STELA FERNANDA ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIÃO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

1 - Juntar cópia do ato de nomeação da Autora pelo Município de Itapevi-SP, para a investidura no cargo público indicado no holerite anexado sob o **IDI7983281 - Pág. 1**.

2 - Juntar documento que comprove a utilização da graduação da Requerente no curso de Artes Visuais como requisito para **progressão funcional ou obtenção de qualquer vantagem remuneratória**, esclarecendo eventual prejuízo econômico decorrente da manutenção do ato de cancelamento do registro.

3 - Esclarecer o **valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, **atentando-se, para tanto, que o pedido não se restringe à compensação por danos morais e que a causa de pedir indica eventual cessação de benefício remuneratório com a manutenção do ato impugnado**.

4 - Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao **recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha").

5 - Juntar cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa.

Após, à conclusão para a análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANTONIO EUGENIO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise imediata de pedido de implantação do benefício de aposentadoria concedido.

No ID 17655580, a parte impetrante noticiou o atendimento à sua solicitação na via administrativa.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da implantação do benefício de aposentadoria anteriormente concedido (ID 17655580).

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, se resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à solicitação de devolução da carta precatória expedida, se o caso, ficando dispensada a certificação de eventual não encaminhamento ao juízo deprecado.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007369-62.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DENATALE - SP178344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

PESSOA A SER INTIMADA: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ENDEREÇO: AV. TUCUNARÉ, 292, TAMBORÉ, BARUERI-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X896E3048B>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003638-58.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: EDSON TROCCOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS - SP82263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PESSOA A SER INTIMADA: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: AV. TUCUNARÉ, 292, TAMBORÉ, BARUERI-SP

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C061F13D26>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000546-38.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TIHUM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

PESSOA A SER INTIMADA: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: AV. TUCUNARÉ, 292, TAMBORÉ, BARUERI-SP

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3B63C34DF>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-94.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

PESSOA A SER INTIMADA: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: AV. TUCUNARÉ, 292, TAMBORÉ, BARUERI-SP

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3B63C34DF>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: AV. TUCUNARÉ, 292, TAMBORÉ, BARUERI-SP

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28B553512>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

PESSOA A SER INTIMADA: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: AV. TUCUNARÉ, 292, TAMBORÉ, BARUERI-SP

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5259CDE5>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-54.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIMINDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

PESSOA A SER INTIMADA: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: AV. TUCUNARÉ, 292, TAMBORÉ, BARUERI-SP

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O54E157782>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-55.1999.403.6000 (1999.60.00.004003-0) - NELCI PEREIRA DE LIMA DE CASTRO X PAULO PINTO DE CASTRO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF, fica a parte autora intimada para que proceda à retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, em Secretária, da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-52.2016.403.6000 - NESTOR DOS SANTOS(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

REPUBLICAÇÃO: AUTOS Nº 0001087-52.2016.403.6000AUTOR: NESTOR DOS SANTOSRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFHOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDAPROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA SENTENÇASentença Tipo A.NESTOR DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CEF e outras, pleiteando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.910,39 (dezenove mil, novecentos e dez reais e nove centavos), referente a alugueis e taxas de construção, sem prejuízo da inclusão (na condenação) dos danos efetivamente comprovados durante o trâmite processual, bem como de dano moral, em valor não inferior a 40 salários mínimos ou em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Por fim, pede o deferimento da Justiça gratuita. Alega que firmou contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com apoio do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, no empreendimento denominado Residencial Cuabá, nesta cidade (Rua Cabreúva, 316, Bl 06, Ap. 03), tendo a ré Projeto HMX 3 Participações figurado como vendedora e incorporadora, a ré Homex Brasil Construções, como interveniente construtora, e a ré CEF como credora fiduciária. Com o decurso do prazo contratual para conclusão do empreendimento, a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel até 10 meses após a assinatura do contrato, o que se deu em 13/01/2012. Contudo, não cumpriu tal obrigação. Aduz que a taxa de construção, que deveria acabar em 13/11/2013, em razão da demora na entrega do imóvel, teve o seu termo final estendido para 13/07/2015. Ao procurar a CEF foi informado que estava em débito em relação à taxa de construção no período de 13/07/2014 a 13/07/2015, e que, em razão de vexame, humilhação e constrangimento, pagou a parcela com data de vencimento em 13/09/2014, no valor de R\$ 1.130,68. Por fim, sustenta que, como não há previsão de entrega para o imóvel, vem sendo obrigado a arcar com o pagamento de aluguel de outro imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-83. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93-112. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, à relação contratual com a autora, bem como a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro no presente caso e a legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Juntou os documentos de fls. 113-141. As fls. 156-158 a CEF pugna pela reunião e julgamento conjunto das ações que apresentaram a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo. Na mesma ocasião notícia que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, já foi expedido alvará de habite-se (fls. 159-169). As rés Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda. apresentaram contestação às fls. 170-179. Pedem Justiça gratuita e, quanto ao mérito, alegam que a quebra do contrato com o autor ocorreu por motivos de força maior (dificuldade financeira - decretação de falência), razão pela qual, diante da ausência de culpa, pleiteiam que os pedidos da presente ação devem ser julgados improcedentes - artigo 393 do CC. Requereram a inversão do ônus da prova e trouxeram aos autos os documentos de fls. 181-188. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica, bem como não especificou provas (fls. 192 e 192-v). As rés disseram não ter outras provas a produzir (fls. 194 e 195). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de Justiça gratuita em favor das Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., representada por Capital Administradora Judicial Ltda. Da legitimidade da CEF. Sobre a responsabilidade da CEF, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso de construção de imóveis por ela financiados, há de se verificar se ela atua como mero agente financeiro, como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pela pontualidade na entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, esta sim prevista no contrato (cláusula vigésima - fl. 31-v). Além disso, há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação do Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela aprovado (Cláusula Terceira, item b, fl. 27). Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso da obra financeira, uma vez que, no presente caso, sua responsabilidade não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se constata na execução de verdadeiro programa governamental de habitação, afastando-se, assim, a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora. A responsabilidade das demais rés decorre das Cláusulas Quarta e Quinta, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, que fixam o prazo para a construção do imóvel e para a entrega das chaves (fl. 27v). Assim, afasto essa preliminar. Do mérito. O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos. O contrato firmado entre as partes (fls. 25-39) previa prazo de conclusão da obra em 10 meses (item B4 e cláusula quarta), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 13/01/2012; ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada em 13/11/2012, sendo que a efetiva entrega das chaves do imóvel deveria se dar após 60 dias da conclusão das obras (parágrafo segundo da cláusula quinta); portanto, em meados de janeiro de 2013 (data limite do contrato). Porém, pelos documentos trazidos às fls. 159-169, verifica-se que somente em 12/2016, ou seja, mais de três anos após a data limite do contrato, houve notícia da expedição do Habite-se do imóvel em questão. E a CEF não controverte quanto à ocorrência do atraso na entrega do bem. A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes do atraso na obra. Pelo bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda., na condição de vendedora e incorporadora/fiduciária, e da empresa Homex Brasil Construções Ltda., na condição de construtora. O atraso de quase 04 (quatro) anos na entrega do imóvel ao autor configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao prazo de entrega do objeto da avença. Com relação aos danos materiais, o autor pede a condenação das rés a indenizá-lo no que se refere a alugueis por ele despendidos desde abril de 2013, até a data da efetiva entrega do imóvel, bem como ao valor pago a título de taxa de construção no ano de 2012 a 2014. Para comprovação do alegado dano/desembolso, o autor fez juntar aos autos o Contrato de Locação de Imóvel Residencial (fls. 46-48), os comprovantes de pagamento dos alugueis referentes ao período de 04/2013 a 12/2015 (fls. 50-63), bem como os comprovantes de pagamento da taxa de construção com vencimento em 13/02/2012 a 13/06/2012, 13/10/2012 a 13/12/2012, 13/01/2013 a 13/02/2013, 13/04/2013 a 13/05/2013, 13/07/2013, 13/09/2013 a 13/11/2013 e 13/09/2014 (fls. 63-83). Tendo em vista que a data limite, prevista no contrato, para a entrega do imóvel era janeiro de 2013, e que o Habite-se do bem foi liberado somente em dezembro de 2016, o autor deve ser ressarcido do montante comprovadamente gasto com o pagamento de aluguel nesse período. No mais, uma vez demonstrado o atraso na entrega da unidade habitacional comercializada, não é razoável, de forma alguma, que o autor seja condenado a pagar, em razão de culpa, a cobrança de quaisquer acréscimos, juros ou o que quer que se nomine, dirigida aos compradores e futuros mutuários. Disposição contratual neste sentido é por demais leonina e fere de morte a essência de vários princípios norteadores do direito consumerista. Se é certo que a CEF precisa ser remunerada pelo capital empregado no empréstimo necessário à obra, mais evidente ainda é que, em caso de atraso, se existe alguém que não pode suportar este tipo de encargo, esse alguém é o comprador/mutuário, uma vez que a consolidação da presente situação, flagrantemente injusta, pode obrigar a parte autora, consumidora (portanto juridicamente vulnerável), a suportar indefinidamente encargos contratuais referentes ao período de atraso de construção imobiliária, uma vez que não deu motivos a esse atraso e que o mesmo lhe prejudica, sem que possa usufruir de seus direitos sobre o bem imóvel adquirido. De fato, ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção - como é o caso da taxa de construção -, cabendo a responsabilização pelo reembolso correspondente. Em suma, uma vez que o autor não comprovou o pagamento de aluguel durante o trâmite processual, deve ser ressarcido do montante gasto a esse título no período de 04/2013 a 12/2015 - R\$ 13.500,00 (fls. 50-63), bem como do valor pago a título de taxa de construção a partir de 13/12/2012, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante ao pedido de condenação por danos morais, de início ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398/2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cunha, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018). A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Os artigos 186 e 187 do Código Civil - CC - reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou o autor, contratante de financiamento residencial do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor ao qual todos estamos sujeitos no dia a dia. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser expressiva. Dessa forma, o quantum não pode ser de alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada. A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). No presente caso, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima do autor, pois este teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privado do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negociada, sem vontade expressa das mesmas. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação para: 1) condenar as rés à devolução dos valores pagos pelo autor a título de taxa de construção a partir de 13/12/2012, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento ao autor, do montante gasto com o pagamento de aluguel, no período de 04/2013 a 12/2015 - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, 3) condenar as rés, solidariamente, no pagamento ao autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante a sucumbência mínima de parte da autora, condeno as rés, pro rata, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., o pagamento desse valor, para essas rés, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-51.2017.403.6000 - DAMIAO QUEIROZ LEITE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEIÇÃO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Fls. 1728/1729: a transferência determinada por este Juízo através do ofício nº 374/2018-SD01 já foi cumprida pela CEF, conforme se vê do expediente e documentos de fls. 1730/1734. Resta, pois, prejudicado o pedido de fls. 1728/1729.2- Fls. 1736/1737: nestes autos, ao contrário do que ocorreu nos feitos de nºs. 0004385-96.2009.403.6000 e 0004387-66.2009.403.6000, os precatórios em favor dos herdeiros de José Rubens Vendramini foram expedidos sem destaque de honorários contratuais (nesse sentido, a r. decisão de fls. 745/747 e os ofícios requisitórios de fls. 767/770). Portanto, não existem valores, nestes autos, a serem transferidos para a demanda que tramita perante a Justiça Estadual, na qual se discute o destino dos honorários contratuais destacados naqueles outros dois cumprimentos de sentença. Indefiro, assim, o pedido formulado pelo Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado, às fls. 1736/1737.3- Fls. 1747/1748: da mesma forma, não merecem acolhimento os pedidos formulados pelo Dr. José Archimedes de Paula Santos (de reserva de honorários contratuais nas parcelas vincendas e de intimação dos herdeiros de José Rubens Vendramini para devolverem, mediante depósito judicial neste processo, todos os honorários contratuais já levantados). Conforme asseverado no item acima, nestes autos, por expressa determinação deste Juízo (r. decisão de fls. 745/747), não houve destaque de honorários contratuais quanto aos ofícios requisitórios expedidos em nome dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. Aliás, este Juízo já proferiu decisão às fls. 803/804 (reiterada às fls. 1177 e 1354/1355), no sentido de que, não havendo consenso acerca dos honorários contratuais, como é o caso, os interessados devem buscar as vias ordinárias, no Juízo competente, para dirimir tais questões. Nesse contexto, indefiro os pedidos de reserva e de devolução de valores referentes a honorários contratuais, formulado pelo Dr. José Archimedes de Paula Santos.4- Fls. 1748/1750: anote-se e observe-se quanto aos advogados constituídos. 5- Fls. 1756: ao que parece, referido expediente é reiteração do ofício juntado à fl. 1711, o qual já foi atendido, conforme certidão de fl. 1711v. 6- Fls. 1757/1758: diante do pagamento da parcela nº 09, proceda-se conforme as parcelas anteriores, nos termos da decisão de fl. 1572. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-55.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a Exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO GOMES AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 18331303.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001495-50.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ZELY LUIZ PAES
Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002121-69.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) RÉU: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-88.2016.403.6000 - HTP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da Audiência de Instrução para o dia 13/11/2019, às 15h30 (horário local).

DECISÃO

Vistos.

Petição INSS ID 17808026 (exceção de pré-executividade):

A “exceção de pré-executividade” apresentada pelo INSS não comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil é categórico ao impor à Fazenda Pública - no presente caso, personificada pelo INSS -, prazo preclusivo para o oferecimento de impugnação à execução. Confira-se:

“Art. 535. **A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial** por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos [arts. 146 e 148](#).

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executanda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão executanda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.” – destaquei

Constata-se, desse modo, que a consequência jurídica imposta pela lei em decorrência da ausência de apresentação de impugnação pela Procuradoria Federal, a tempo e modo oportunos, é a expedição dos precatórios e/ou ofícios requisitórios.

No caso dos presentes autos, observa-se que o INSS (Procuradoria Federal) foi regularmente intimado nos termos do art. 535 do CPC (abas expedientes – Despacho 1444622, expedição eletrônica em 23/05/2018, com ciência registrada pelo sistema em 03/06/2018 e termo final para manifestação em 27/07/2018), contudo, manteve-se silente. A ausência de atuação da Procuradoria se manteve inclusive após ser ela devidamente intimada para se manifestar acerca da decisão que determinou a expedição dos requisitórios (ID 15009051). Desse modo, tenho que o fato de se tratar de patrimônio público não autoriza a reabertura de prazo (preclusivo) perdido pela Fazenda Pública.

Ademais, a ausência de intimação da autoridade administrativa competente para o cumprimento da decisão judicial não impede, como quer fazer crer o excipiente, a apresentação de impugnação; ato esse que poderia ter sido apresentado tempestivamente, inclusive para arguir a alegada ausência e requerer, se fosse o caso, a prévia intimação daquela autoridade a fim de possibilitar o pleno exercício impugnativo pela Procuradoria Federal.

O que não se pode admitir é que a representação judicial do INSS, que já goza de inúmeras prerrogativas processuais, transfira a terceiros - entre estes, à parte contrária -, o ônus da sua ausência de atuação no caso concreto.

Postas estas razões, **não conheço da exceção de pré-executividade** apresentada pela Procuradoria Federal.

Dê-se normal seguimento ao Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Solange Mariano de Oliveira**, contra a **União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** por meio da qual pretende, em sede de tutela provisória de urgência, sejam os réus compelidos a implementarem em seu favor o benefício de pensão por morte, com fundamento na Lei 3373/58 e no Decreto 83.080/79. Requer a assistência judiciária gratuita.

Em síntese, narra a autora que é filha de Marinho Mariano de Oliveira, servidor vinculado ao Ministério dos Transportes, falecido em 14/08/1979, e de Olinda Garcia de Oliveira, falecida em 14/07/2002. Aduz que é divorciada desde o ano de 1993, quando passou a morar com sua mãe, de quem era dependente econômica.

Pela decisão de ID 17619565 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação, bem como foi determinada a suspensão do Feito pelo prazo de 60 dias para que a autora formulasse requerimento administrativo.

A autora, por meio da petição ID 1789628, comprovou a formulação de pedido administrativo, protocolado em 13/12/2018 (ID 1789642), com o que ficou suprida a condição.

É o relatório. **Decido.**

De início, averbo que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito no ato da prolação da sentença.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.

O cerne da questão consiste em analisar se autora preenche os requisitos para que seja habilitada a receber o benefício de pensão por morte previdenciária instituída ante o falecimento de sua pai (em 1979), o qual era percebido por sua mãe até a data de óbito da mesma, em 2002.

Consto que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor na data do óbito do instituidor da pensão; isto é, no presente caso, o pai da autora (servidor público falecido em 1979), e não a mãe (falecida em 2002), porquanto esta era apenas beneficiária da pensão, e se sabe que o benefício de pensão não gera nova pensão.

Pois bem. À época do óbito do pai da autora encontrava-se vigente a Lei 3.373/58, que em seu art. 5º contemplava o direito à pensão temporária da filha maior, solteira, que não exercesse cargo público permanente:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...).

II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...).

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Ocorre que as provas produzidas unilateralmente pela autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança da alegação de dependência econômica, uma vez que não há elementos mínimos de prova de que, à época do óbito do instituidor da pensão, era a autora dele dependente e, bem assim, de que a mesma preenchia os requisitos então exigidos pela lei. Observo, ainda, que tampouco há prova de que a autora vivia totalmente às expensas de sua falecida genitora. Assim, no caso, há necessidade de dilação probatória.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ausente o *fumus boni iuris*.

Outrossim, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ela pode ter renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação.

Ressalte-se que o óbito da mãe da autora ocorreu há mais de dezesseis anos da propositura da ação e, certamente, nesse interregno, a autora teve sua subsistência mantida por outra fonte de renda.

Ausente também o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

Citem-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, fundamentado no inciso II do art. 311 do CPC, em sede de ação de restituição de valores, por meio da qual a autora objetiva a concessão *ab initio* de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda ao pagamento dos valores correspondentes aos 03 (três) meses de licenças-prêmio adquiridas e não gozadas pela parte autora enquanto esteve em atividade, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A parte autora formula pedido de tutela provisória da evidência, arguindo que a hipótese trazida se amolda àquela prevista no inciso II, do artigo 311, do CPC; ou seja, defende que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documental e que há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a parte autora comprova que ingressou no serviço público federal em 1981, tendo se aposentado em 26/04/2017, e que nesse período adquiriu o direito à obtenção de licença prêmio (equivalente a três meses), não gozada, tampouco utilizada para cômputo (em dobro) de tempo para aposentadoria, fazendo *ius* à conversão da licença-prêmio em pecúnia, o que lhe foi negado administrativamente.

Os documentos trazidos pela autora demonstram que a mesma adquiriu o direito a 03 (três) meses de licença-prêmio referentes ao período aquisitivo de 07/12/1986 a 06/12/1991 (ID 12994118, PDF pág. 14).

A decisão proferida em sede administrativa é expressa ao afirmar que os períodos não usufruídos em atividade poderiam ter sido contados em dobro para efeitos de aposentadoria ou que, na ocorrência de falecimento, poderão ser convertidos em pecúnia em favor dos possíveis benefícios de pensão, não havendo, portanto, possibilidade de conversão em pecúnia fora destas previsões (ID 12994118, PDF pág. 23).

Portanto, as alegações de fato são passíveis de comprovação apenas documental. Porém, é de se ver que sobre o tema veiculado – possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para integrar tempo de aposentadoria – não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, como exige o inciso II, do art. 311 do CPC.

Note-se que a jurisprudência dominante é no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor nem computada em dobro para fins de aposentadoria:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem dela usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reestruturação da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(STF, 1ª Turma, ARE n.º 832331, DJ 20/11/2014, Rel. Min. Rosa Weber).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PR TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
2. Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1800310, DJ 29/05/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

Contudo, tal circunstância diverge da exigência legal, qual seja, a de que exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Assim, verifica-se que não se trata de questão cabalmente comprovada pela prova documental apresentada pela autora e sobre a qual haja “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (CPC, art. 311, inciso II).

Desse modo, constata-se a impossibilidade de concessão do pedido com base em tutela de evidência requerida, já que inexistentes os pressupostos processuais necessários a tanto.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência**, nos termos em que formulado.

Por fim, restando autorizada a devolução do valor recolhido equivocadamente a título de custas processuais (ID 14494993), e, diante do requerido no ID 17401204, proceda-se a Secretaria, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, o encaminhamento à Seção de Finanças dos documentos elencados no artigo 56 da Portaria n.º 1436617, de 29/10/2015 (cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Edivania de Andrade Farias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Inss, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda à revisão do valor de seu benefício de pensão por morte, aplicando-se o teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Como fundamento de seu pleito, afirma que auferiu benefício previdenciário com DIB em 07/05/1989 compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e que a possibilidade de readequação/recomposição do limite de pagamento da renda mensal de benefício previdenciário submetido ao teto de pagamento ficou assentada pelo STF, no julgamento do RE 564.354/SE. Entretanto, a Autarquia Previdenciária não incluiu o benefício da autora dentre aqueles passíveis de revisão administrativa.

No bojo da petição inicial, a autora requer a “*antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria*”.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, eis que não há qualquer elemento a evidenciar, ainda que remotamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão previdenciária) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Não se pode olvidar, outrossim, que a postulante encontra-se percebendo normalmente o seu benefício previdenciário. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003814-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Havendo o agendamento prévio da data, às providências, devendo a secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas, a fim de que compareçam no dia **26.09.2019 às 13 hs - horário local (14 hs horário de Brasília)**, a fim de participar da audiência por videoconferência com a 16ª Vara Federal de Brasília/DF.

Sendo negativa a intimação dos mesmos, comunique-se ao juízo deprecante para os devidos fins. No entanto, sendo positiva a intimação das testemunhas, encaminhe-se a presente à CECAP, para a realização da audiência na sala CODEC desta Subseção.

Por fim, realizado o ato, devolva-se a presente ao juízo de origem (caso o processo de origem tramitar fora da 3ª Região da Justiça Federal, a devolução deve ocorrer pelo Malote Digital, com o posterior arquivamento desta carta precatória no PJE).

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA NIZEUDA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BEZERRA - MS22851, MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA NIZEUDA OLIVEIRA BARBOSA**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MG**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de benefício de aposentadoria por idade protocolado no Sistema Digital em 30.11.2018 sob o protocolo de nº 514819948.

Alega a impetrante que apesar de transcorridos 07 meses do protocolo, até o presente feito não houve qualquer manifestação da autarquia.

Juntou procuração e documentos.

Requeru a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação.- A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo.- O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do *mandamus*, não havendo reparos a serem feitos no *decisum* - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 07 (sete) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **deiro** o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 514819948, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009625-27.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI

DECISÃO

Nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, § 2º, do CPC).

Importante salientar que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001264-57.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0005272-70.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
Nome: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica o executado intimado para, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIA DE SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.896,00, em junho de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008082-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: WELTON DE OLIVEIRA ANTONIO

Nome: WELTON DE OLIVEIRA ANTONIO
Endereço: R BARTOLOMEU MITRE, 287, JARDIM TIJUCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007076-10.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: IVINIUS DALAN MARTINS LULU

Nome: IVINIUS DALAN MARTINS LULU
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente a busca e apreensão do veículo.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS11262
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA** contra ato oníscio do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPO GRANDE**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora expeça certidões de homologação requeridas sob o protocolo de nº 1278020811 na data de 27/02/2019.

Alega o impetrante que, devidamente instruído com os documentos pertinentes, compareceu ao INSS a fim de obter certidão homologatória dos períodos laborados - de 27/02/1980 a 30/12/1989 – em um total de 09 anos, 10 meses e 04 dias- laborados na Energia Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia e o período de 01/02/1996 e 13/09/1997 – um total de 01 ano, 07 meses e 13 dias laborados na Empresa Municipal de Habitação - EMHA, dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS.

Com a finalidade de adquirir tal certidão, requereu junto ao órgão impetrado a emissão desta e até o presente momento não obteve o êxito no pedido de protocolo 1278020811, razão pela qual impetra a presente ação mandamental.

Juntou procuração e documentos.

Requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de expedição de certidão há 03 (três) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da concessão de liminar em mandado de segurança. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro em parte** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que emita as certidões requeridas referente ao Processo Administrativo Previdenciário sob o protocolo de nº 1278020811, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Indefiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita por entender que a profissão do impetrante o permite arcar com as custas do processo.

Após a juntada da guia de recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDA LAVÍNIA SILVA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se referem à: a) legalidade da exigência de submissão da parte autora à avaliação de veracidade de auto-declaração; b) legalidade do resultado dessa avaliação, à luz do Edital do certame; c) na existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou com a exclusão da autora do curso superior de Direito; d) alteração imotivada e sem prévia ciência dos avaliadores da auto-declaração.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a prova testemunhal e, se necessário, prova pericial; enquanto que a requerida nada requereu.

E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, tratando o feito de matéria unicamente de direito. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial formulados pela parte autora.

Destaco que a condição de pessoa parda – quarto ponto indicado pela autora - caracteriza mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, em tese, se imiscuir, a não ser no caso de flagrante ilegalidade. Quanto a esta, é justamente o ponto litigioso que se objetiva analisar neste feito, especialmente com relação às formalidades que caracterizam os pontos controvertidos dos autos (item II).

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESA CHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

Intimanda:

UNIÃO

Endereço:

Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS)

DESPACHO

A exceção de pré-executividade oposta pelo executado busca exclusivamente o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores tomados indisponíveis em sua conta bancária, em virtude de sua suposta natureza alimentar.

Assim, intime-se a União a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e os documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ALISANDRA ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Sobre a certidão negativa de ID 12499699, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."**

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TEC-BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

Nome: TEC-BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Endereço: R DA CARIOCA, 226, JARDIM NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170
Nome: ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES
Endereço: RUA DA CARIOCA, 226, JARDIM NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170
Nome: CICERO FLORES DE OLIVEIRA
Endereço: R DA CARIOCA, 226, JD NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte credora para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TENALVA LOPES REIS

Nome: TENALVA LOPES REIS

Endereço: Travessa Ribamar, 34, Coopamat, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-235

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente, ciência da certidão de f. 26, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-12.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOLANGE CEZAR BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferir os documentos digitalizados pela autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Nos termos do requerimento da parte exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do protocolo da petição

Levantem-se eventuais constrições efetuadas.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA, ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA, ELIS CLARENTINO PASTORE, ANDRE CLARINTINO DA SILVA, RAIMUNDO ADALTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dos autos digitalizados pela parte apelante, verifico que foi realizada audiência para produção de prova testemunhal (ID 4675750, f. 99), cujo teor foi gravado em mídia audiovisual CD/DVD, juntada à f. 329 dos autos físicos.

Ocorre que a parte apelante não juntou aos presentes autos eletrônicos a mídia da referida audiência realizada durante a instrução probatória do feito.

Desse modo, de rigor a regularização dos autos, razão por que determino que a parte autora, responsável pela digitalização, junte aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo arquivo eletrônico audiovisual da audiência realizada.

Atendida a determinação supra, intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para conferir os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSITA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União a conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para que a União, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5007121-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ZILDO CORREA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: VINICIUS MAIA ARAUJO

Nome: ZILDO CORREA DE ARAUJO
Endereço: Rua Galiléia, 60, Vila Adélia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-300
Nome: VINICIUS MAIA ARAUJO
Endereço: Rua Galiléia, 60, Vila Adélia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-300

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007071-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA INES MARQUES CANDIA

Nome: LAURA INES MARQUES CANDIA
Endereço: Rua Rio Negro, 197, Vila Margarida, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-041

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA** sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008280-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

Nome: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO
Endereço: AV JULIO JOSE DE CAMPOS, 361, CENTRO, ÁGUA BOA - MT - CEP: 78635-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, ~~cite-se~~ a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA** sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVELIN UEHARA, TANIA MARIA UEHARA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 11 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003727-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RECONVINDO: NERION DIOVAN QUINCOZES

Nome: NERION DIOVAN QUINCOZES
Endereço: PONTA PORA, 308, VILA PALMIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-300

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008007-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VICTORINO MARQUES GOMES

Nome: VICTORINO MARQUES GOMES
Endereço: Avenida Presidente Ernesto Geisel, 5.239, - de 4457 ao fim - lado ímpar, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-410

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5008597-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MONIKE MITSUE YAMADA FERREIRA

Nome: Monike Mitsue Yamada Ferreira
Endereço: RUA DAS FLORES, 1690, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009961-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERNESTO SCAPIN JUNIOR

Nome: ERNESTO SCAPIN JUNIOR
Endereço: Rua General Sampaio, 350, - de 232/233 ao fim, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-430

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA** sob pena de perihora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

DESPAÇO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA** sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010017-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

Nome: MICHELE ALMEIDA REZEK
Endereço: Rua Bela Vista, 87, Vila Palmira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-011

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA** sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5009781-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: MARIO ROBSON FELICE RIBAS

Nome: MARIO ROBSON FELICE RIBAS

Endereço: Travessa Jalisco, 116, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-270

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente N° 6373

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002469-12.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-55.2018.403.6000 ()) - ELISANGELA COSTA SANDIM(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.(Vistos em inspeção)Compulsando os autos, nota-se que os extratos colacionados em anexo à petição inicial (fls. 15/138) demonstram razoavelmente a obtenção lícita dos valores apreendidos. Contudo, não se infere dos elementos citados grau de confirmação suficiente à resolução do mérito, consoante apontou o Parquet às fls. 142/143.Assim, intime-se o requerente para juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, a documentação apontada na manifestação ministerial (fls. 142/143) para que se complemente o conjunto probatório. Com a juntada, abra-se nova vista dos autos ao MPF. Por fim, retomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000822-79.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

I - RELATÓRIO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel descrito na matrícula nº 37.896 do 1º CRI de Campo Grande/MS. Como fundamento do pleito, a embargante alega que é a verdadeira proprietária do imóvel, recebendo-o de boa-fé por garantia fiduciária. Esclarece que celebrou com o investigado nos autos 0004006-14.2016.403.6000, Mirched Jafar, por meio de sua empresa Gráfica e Editora Alvorada, Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Termo de Constituição em Garantia com garantia de alienação fiduciária - por onde se nota que o investigado alienou à CAIXA o r. imóvel.O contratante, ora investigado, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida e, apesar de constituídos em mora, correu o prazo in albis. A consequência foi a certificação do decurso de prazo pelo oficial do Registro, nos termos da Lei n. 9.514/97. Portanto, fez-se requerimento para levar o bem a leilão.A requerente juntou o registro do imóvel, boletim de cadastramento, contrato de renegociação e termo aditivo ao contrato (fls. 05/26). O pedido liminar foi indeferido por este juízo, porquanto o bem se encontrava sob sequestro, conforme os autos n. 0004008-81.2016.403.6000 (fls. 27/28).Instado, o MPF expôs que, por indícios de que o imóvel pode se tratar de proveito de crime, o levantamento do sequestro para fins de leilão demanda o depósito de caução idônea pela embargante. Afirma que da análise da documentação juntada, infere-se a ausência de documentação essencial ao pleito, e requer a intimação da embargante para efetuar a juntada, além de pugnar por nova vista dos autos após a juntada.Em petição, a embargante requereu novamente o deferimento, conforme pedido na inicial, e colacionou documentos (fls. 34/106).Em nova manifestação, o MPF expôs, preliminarmente, não vislumbra nos autos cabimento para concessão de medida liminar. Após considerações, requereu nova intimação da CAIXA para juntada de documentação faltante (fls. 108/109). A requerente vive novamente ao processo, requerendo o deferimento do pedido, nos moldes da inicial, e colacionando novos documentos (fls. 115/127).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 131/132). A requerente apresentou proposta nos autos 000718-24.2017.403.6000 (fls. 133/134-Verso), recebendo manifestação favorável do MPF (f. 137).Este Juízo determinou que as partes especificassem, sob pena de indeferimento, as provas que desejavam produzir (f. 139). A embargante declarou não pretender produzir outras provas (f. 142), assim como o MPF (f. 143).Após considerar o parecer ministerial de fls. 131/132, o Juízo abriu vistas para que a embargante se manifestasse (f. 145).A requerente, em nova petição, requereu o deferimento da liminar conforme pleiteada na petição inicial, sem o depósito de qualquer quantia. (fls. 149/150). Instado, o MPF reiterou os fundamentos da manifestação de fls. 131/132, pugrando pelo indeferimento do pedido de levantamento de construção que recai sobre o imóvel (f. 152). Vieram os autos à conclusão (f. 153).É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico que se trata de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse do IPL 109/2016 (0004006-14.2016.403.6000), no bojo dos autos da medida cautelar 0004008-81.2016.403.6000.A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)... 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis:Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.O pedido feito pelo embargante versa acerca da indisponibilidade incidente sobre o imóvel sequestrado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000. Nos r. autos, distribuídos por dependência aos autos 0004006-14.2016.403.6000, acusa-se, entre outros, Mirched Jafar Júnior. O acusado é proprietário da empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., em nome de quem firmou o contrato de empréstimo com a embargante. Descumprida a obrigação original, o acusado firmou Contrato de Renegociação de dívida para o valor restante e Termo de Constituição em Garantia pelo qual alienou à embargante o imóvel.Compulsando os autos, infere-se que, pelo acordado em contrato e pelo previsto no art. 1.363, II, do Código Civil, a inadimplência do acusado gera a obrigação de entregar o bem à embargante. Vislumbra-se, portanto, a criação de direito em favor de CAIXA.O pleito, porém, encontra óbice na esfera penal. Vejamos. Primeiramente, imperioso considerar os requisitos impostos pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.A embargante, enquanto credora, possui, em tese, legitimidade para postular a restituição de bem. O inadimplemento a autoriza a vender o imóvel, aplicando o auferido na satisfação do seu crédito. Outrossim, importante notar que parte do pagamento foi efetuado por MIRCHED. A parte restante e não paga foi renegociada, como consta no documento às páginas 80-Verso/88. O Ministério Público entende que para a restituição, a embargante deve depositar em juízo todo o valor adimplido, somando-se os dois contratos; conforme a tese da embargante, porém, a renegociação configura novação, e tal instituto afasta a possibilidade de a embargante oferecer caução, ou seja, de depositar o valor adimplido. A decisão precisa, nesse caso, ter sensibilidade aguçada porque, caso imóveis/veículos que sejam objeto de alienação fiduciária tomem-se como singelamente restituíveis sob o argumento de que a propriedade, por não adimplida in totum a obrigação do devedor-fiduciário (comprador do veículo), então consolidada em favor do credor-fiduciante, passa a ser da instituição financeira, então o comando de tal decisão embute mensagem de que a alienação fiduciária põe a salvo das consequências da perda - senão das parcelas já quitadas antes da inadimplência - aquele que efetivamente os usa, e deixa blindado o patrimônio da instituição financeira, que transfere o risco empresarial, na prática e indiretamente, à União Federal e mesmo à sociedade. Isso porque o bem perdido é em favor da União. Tal entendimento vai consagrado pela jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AGROTÓXICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A alienação fiduciária não afasta a pena de perdimento. Se assim fosse, os veículos gravados poderiam ser utilizados na prática do ilícito, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. 2. A propriedade do credor fiduciário difere da tradicional, submetendo-se a um regime próprio. Ainda que se tratasse de propriedade tradicional, há de se destacar que a apreensão do veículo em cotejo não violou o direito constitucional de propriedade, porquanto existem diretos absolutos, devendo a propriedade cumprir uma função social e não servir para locupletamento em face do erário. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5011727-37.2015.404.7002, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 14/06/2016)Há alguns doutos julgados que determinam, quicá para evitar a criação de regime de intangibilidade de bens alienados fiduciariamente à perda, mesmo que reconhecendo a posição de terceiro de boa fé, que o bem que lhe pertence seja liberado sob a condição de depósito dos valores pagos ao credor-fiduciante (por todos, v. TRF1, APELAÇÃO 00002161120104013503, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 DATA02/10/2015). Como é cediço, nos leilões são previstas regras que podem reduzir o valor do bem só que, conforme a jurisprudência pátria, o depósito dos valores pagos não é a melhor medida, senão a apresentação. Ou seja, o saldo apurado após a alienação, já que está proibido o pacto comissório, deve ser utilizado para pagar seu crédito e despesas; o que sobejar, é restituído ao devedor. Este saldo, sim, é que deve ser perdido em favor da União Federal, eventualmente (art. 27, 4º da Lei nº 9.514/97). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim já vem decidindo:INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRAFICO DE DROGAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. DÚVIDA DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CONJUNTO DE PROVAS. PROPRIEDADE DO BANCO. PACTO COMISSÓRIO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEILÃO. PAGAMENTO DO BANCO. PERDIMENTO DO REMANESCENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se o veículo automotor, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ou não ser restituído ao requerente, instituição financeira, devido ao não cumprimento da integralidade das prestações previstas em contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o banco e um dos réus no processo principal.2. Para se decidir sobre o incidente de restituição, consoante o Código de Processo Penal determina em seu artigo 120, havendo dúvida quanto à propriedade do bem será competente para deduzir a questão o juiz criminal, executados os casos de dívida intransponível, quando a matéria será remetida para o juízo cível.3. No caso em apreço, a questão é plenamente passível de análise na esfera criminal, pois está presente a dúvida sobre a propriedade do bem, que justifica o presente incidente, sendo que os elementos coligidos aos autos apresentam-se suficientes para se decidir a propriedade em favor do requerente.4. O pacto comissório proíbe que o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, fique com o bem para si. Da mesma forma, restituí-lo não diretamente ao banco, consequentemente, lhe traria um enriquecimento ilícito, já que recebeu vinte e seis parcelas das trinta e seis que compreendem a totalidade do contrato de financiamento.5. A melhor solução, que está de acordo inclusive com a Lei 11.343/2006, é a promoção do leilão do bem em comento, garantindo-se ao banco, proprietário do microônibus, o produto da alienação para o pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária e revertido para a União, em razão do perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda, respeitado o limite dos valores das prestações pagas no contrato de financiamento.6. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 15 - 0006344-39.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 43) INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incidente processual em que, diante do descumprimento de contrato de crédito garantido por alienação fiduciária, se discute a possibilidade de restituição ao credor do veículo dado em garantia, apreendido nos autos de uma ação penal que apura delitos relacionados ao tráfico transacional de entorpecentes.2. Os elementos constantes dos autos autorizam a solução acerca da propriedade do veículo na esfera criminal, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Penal.3. Embora certa a propriedade do bem em favor da instituição financeira, a restituição do automóvel se mostra desproporcional, notadamente levando-se em conta que apenas uma parcela do contrato não foi paga. Além disso, a proibição do pacto comissório, prevista no Código Civil, impede o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida.4. Dessa forma, o desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União.5. Pedido de restituição julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 35 - 0008885-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/2014). Essa é a atual compreensão, por igual, do Eg. TRF da 4ª Região. Apenas cabe ressaltar, com relação ao leilão proposto nos julgados acima, que o tema de sua realização não pode ser transplantado para o seio da lide em que se pede a restituição/ devolução, e tanto menos para o processo penal em que determinado o sequestro ou a apreensão do bem e leilão apenas deve decorrer do óbvio cumprimento contratual e legal regente da matéria (Decreto-lei nº 911/69 ou Lei nº 9.514/97), não dependendo da intervenção do Juízo/PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENTE. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXIGÍVEL. A legislação em vigor considera bem economicamente valorável e juridicamente penhorável os direitos aquisitivos decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Por direitos aquisitivos entendem-se o conjunto de direitos do contrato especial da alienação fiduciária, elencando-se entre tais, precipuamente, o direito de resgatar a dívida contraída, o direito ao exercício da posse direta do bem, o direito à propriedade resolúvel do bem e correspondente direito da consolidação em seu nome, e, eventualmente o de receber haveres contratuais em caso de execução do contrato. O bem sobre o qual deve recair a construção, por que potencialmente aplicável o perdimento, são os direitos aquisitivos sobre o veículo objeto do contrato. Não se confundem tais direitos com os valores já pagos, mensalmente, pelo devedor do contrato, pois foram destinados ao abatimento da dívida contraída perante o credor fiduciário. Assim, não há de se exigir o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor, supostamente ilícitos, como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé, prejudicado pela apreensão. O fluxo jurídico é outro, e impõe que após a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a construção do bem do devedor. (TRF4, ACR 5002725-79.2016.404.7108, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 24/11/2016)PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO SHYLOCK. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE ALIENAÇÃO DO BEM COM DEPÓSITO DO SALDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Sequestro de automóvel. Hipótese em que o bem se insere na figura de produto do crime, sujeito à perda de perdimento. 2. In casu, o veículo foi adquirido mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor de instituição financeira. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação desta nas

atividades ilícitas perpetradas, revela-se de rigor a restituição do bem, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé, desde que, para evitar o enriquecimento sem causa da alienante, seja providenciada a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5003989-53.2015.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, juntado aos autos em 06/04/2017) De toda forma, conforme acima assinalado, o imóvel sequestrado é de propriedade da embargante, considerando ainda que não há nos autos principais qualquer menção ou indícios no sentido de que ela tivesse qualquer envolvimento nos fatos supostamente criminosos processados no âmbito dos autos principais; verifico que, de fato, a requerente é terceira de boa fé em relação a tal episódio, de modo que o pedido em seu favor deve ser deferido, consignando-se o dever de a mesma, eventualmente apurado saldo restituível ao devedor, entregá-lo em Juízo, pois sobre ele recairá a pena de perdimento. Cabe, nesse toar, o parcial acolhimento da medida requestada, tal que a liberação seja, sim, imediata, mas sob a condição de que, cumprido o contrato de alienação fiduciária (que impede a instituição financeira de ter para si o bem - pacto comissório), e feita a alienação, então eventual produto do leilão que fosse restituível ao devedor, abatidas as despesas e o próprio crédito inadimplido, seja depositado nos autos, pois que deve ser perdido. Com efeito, cabe aqui reconhecer que o devedor fiduciante passa a ser proprietário do imóvel na proporção daquilo que foi pago pelo financiamento. Essa quantia paga deve ser depositada em favor da União Federal, vez que, a princípio, trata-se de proveito de crime. Por outro lado, as parcelas não pagas cabem à Instituição Financeira, ou seja, aquilo que resta a ser pago para adimplemento total do financiamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado, consoante as seguintes determinações: a) que a requerente apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do bem, a partir dos termos do contrato; b) realizado o leilão extrajudicial, fica a requerente advertida de que eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, desconto do valor caucionado, deve ser posto à disposição do Juízo. Nesse sentido, estabelece-se à requerente o dever jurídico consistente no fazer, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo no caso negativo. Faça-se anotação no controle de bens. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0004008-81.2016.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

PETICAO CRIMINAL

000649-21.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-27.2017.403.6000 ()) - SIDINEI DOS ANJOS PERO (DF024723 - MIGUEL SOUZA GOMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. SIDINEI DOS ANJOS PERÓ, qualificado nos autos, propôs a presente interpeleção judicial, pretendendo que o Delegado da Polícia Federal preste esclarecimentos sobre divergências em relatório de arrecadação e o termo de apreensão nº 655/2017, constantes do IPL 0056/2017 (autos nº 0009613-69.2017.8.12.0800, em trâmite na Justiça Estadual de Campo Grande/MS). À fl. 23, determinou-se a intimação do requerente para emendar a inicial, indicando com precisão a qualificação do interpelado, a indicação do fundamento jurídico do pedido e o valor da causa, bem como elucidando o seu interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único, do CPC. Devidamente intimado, por seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 24), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal (fl. 25). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos art. 321, parágrafo único, c/c 485, I, ambos do CPC, c/c art. 3º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014429-67.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA ADORNO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005736-27.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RUTH CELIA TEIXEIRA

Nome: RUTH CELIA TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005736-27.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RUTH CELIA TEIXEIRA

Nome: RUTH CELIA TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004212-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONETE & ESCOBAR IMOVEIS LTDA, SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS XAVIER, LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

Nome: SIMONETE & ESCOBAR IMOVEIS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS XAVIER
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004212-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONETE & ESCOBAR IMOVEIS LTDA, SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS XAVIER, LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

Nome: SIMONETE & ESCOBAR IMOVEIS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS XAVIER
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5960

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JÚNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE X JOVELINO ALVES DE SOUSA

1. F. 1.330-2. Dê-se ciência ao executado.2. Por meio do sistema BACEN-JUD, foram bloqueadas da conta bancária do executado, a quantia de R\$ 379,32, conforme Protocolo n. 20180001232250 (f. 1.339-1.340).3. Certifique a Secretaria se o valor bloqueado foi transferido para a conta vinculada a este Juízo Federal.4. Verificada a transferência, intime-se o exequente para que fundamente sua pretensão de conversão dos valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que os honorários foram fixados antes da vigência do CPC/2015.5. F. 1.341-2. Defiro ao executado o pedido de parcelamento do débito, conforme requerido, tendo em vista a anuência do exequente (f. 1.344).6. Intime-se o executado para proceder ao depósito da primeira parcela em conta bancária judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias. O depósito das

demais parcelas deve ocorrer na mesma data dos meses subsequentes.7. Aguarde-se pelo prazo do parcelamento, quando então o exequente deverá requerer o que entender de direito.8. Anote-se a procuração de f. 1.343.9. F. 1.334. Anote-se.10. Int.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-49.1996.403.6000 (96.0008123-9) - LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) F. 133-147. Manifeste-se o requerente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IREMAL LUIZ LEITE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE - MS6217

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Retifiquem-se os registros para constar a autoridade apontada na petição inicial.
- 3- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004724-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDWARD MEIRELES DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0002687-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDISON DANIEL GONZALEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

ID 17945995: a parte autora noticiou que, munido dos documentos extraídos destes autos, dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil de Caarapó para proceder ao registro da sentença nos termos do artigo 29, VII da Lei 6015/73, mas foi advertido da divergência da grafia de seu nome.

De fato, no dispositivo da sentença ficou constando o nome **EDISON DANIEL GONZALES**. Diante disso, corrijo o erro material deste trecho da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"Assim, homologa-se, por sentença, a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA de EDISON DANIEL GONZALEZ, nascido em 29/08/1993, em Pedro Juan Caballero, Paraguai, filho de Bruna Gonzalez, brasileira, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente."

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5000984-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ENILDES NUNES PENSO, DIARES NUNES PENZO, LUIZA APARECIDA FURTUOSO PENZO

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846

RÉU: CAMPINA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ESPÓLIO DE MANOEL ANTONIO DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, ISABEL FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação usucapião proposta, inicialmente na Justiça Estadual, por Enildes Nunes Penzo, Diares Nunes Penzo e sua mulher Luiza Aparecida Frutuoso em face de Campina Grande Empreendimentos e Participações LTDA, Espólio de Manoel Antonio da Silva, José Pereira da Silva e sua mulher Isabel Franco da Silva, em que objetiva seja declarado **o domínio do imóvel lote 46 da quadra 70, com área de 58.9921 ha, matriculado sob o número 30.522 CRI Dourados-MS** (coordenadas no ID 8504381 - Págs. 7-8).

O Juiz de Direito da Comarca de Itaporã-MS determinou a citação, comunicação às Fazendas Públicas e expedição de edital de intimação de terceiros (8504381 - Págs. 45 e 61).

O Estado do MS, Fazenda Nacional, Município de Douradina-MS, União Federal foram intimados (8504381 - Pág. 64, 65, 68, 69).

A União informou o seu interesse em intervir nos autos, **baseado na localização do imóvel, o qual, segundo alegações, estaria abrangido pela Terra Indígena Panambi - Lagoa Rica** (8504381 - Pág. 94). A FUNAI manifestou-se no mesmo sentido (8504381 - Pág. 106).

Foi determinada a citação da empresa Campina Grande por edital (8504381 - Pág. 118).

Os autores requereram designação de audiência (8504381 - Pág. 125).

ID 8504381 - Pág. 127: o Juiz de Direito da Comarca de Itaporã-MS **declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal em razão do alegado interesse da FUNAI**.

Este Juízo Federal deu prosseguimento ao feito, reconsiderou a citação por edital anteriormente feita e citou a empresa Campina Grande na pessoa do seu representante legal (10505987 e 10758783 e 11306007 - Pág. 4).

Os confinantes José Pereira e sua mulher Isabel Franco foram citados (10855722).

Os autores apresentaram rol de testemunhas (10867480).

Vieram os autos conclusos.

Nos moldes da Súmula n. 150 do STJ, "compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

De outro lado, a Súmula n. 224 do STJ diz que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Cabe, então, neste momento, chamar o feito à ordem e analisar novamente o interesse jurídico da FUNAI e da União Federal na presente demanda encaminhada a este juízo pela Justiça Estadual.

No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, 119); ou b) a de ser cotitular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, 124).

No caso em exame, trata-se de ação de usucapião movida entre particulares, em que os requerentes afirmam deter a posse mansa e pacífica do imóvel lote 46 da quadra 70, com área de 58.9921 ha, matriculado sob o número 30.522 CRI Dourados-MS (coordenadas no ID 8504381 - Págs. 7-8).

Como se vê, por enquanto, não há nada de evidente que indique que se trata de área da União Federal.

Ademais, o simples fato do imóvel em questão localizar-se em área de estudo antropológico, conforme informado pela FUNAI e União, não é suficiente para legitimar o seu ingresso na demanda.

Acrescenta-se, ainda, que **não há por parte da FUNAI e da União Federal interesse jurídico de que a demanda seja julgada em favor dos interesses dos autores ou dos réus.** Ora, os efeitos da futura sentença não impedirão o trâmite do processo administrativo demarcatório. **Seja procedente ou improcedente, de qualquer modo a propriedade continuará pertencendo a esfera de interesses de particulares e a única interferência em relação ao processo administrativo será oportunizar contraditório em relação ao verdadeiro proprietário do imóvel,** conforme o decidido por sentença judicial.

Entende-se, então, que não há interesse da FUNAI nem da União em integrarem a lide. Sob qualquer enfoque que se analise não se observa qualquer interesse jurídico por parte da FUNAI, a não ser a alegação de que se encontra em andamento processo de estudo antropológico englobando a área em questão.

Sabe-se que o processo para identificação de área indígena é trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Assim, apenas depois da concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, é que serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos no marco temporal previsto para a demarcação de terras.

E se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, **ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada será assegurado o contraditório e a ampla defesa**, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito.

Verifica-se ainda que, ao menos até a fase da conclusão, o procedimento invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas nas áreas abrangidas pelo estudo.

Neste diapasão, não é possível dizer que a FUNAI mantém relação interdependente com o que se encontra discutido pelas partes no presente feito. Melhor explicando, **não se vislumbra qualquer prejudicialidade entre a procedência ou improcedência da presente demanda para o fim de refletir seus efeitos no eventual procedimento extrajudicial de expropriação do bem que pertencia à requerida e fora transmitido eventualmente ao requerente**.

Dito de outro modo, caso o procedimento demarcatório reste **favorável aos interesses das populações indígenas** e reconheça a tradicionalidade da terra, por ter este natureza declaratória, ensejará a **nulidade todos os títulos de propriedades até então constituídos** (e por consequência, comandos judiciais que reconheçam o domínio de imóveis).

Logo, os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da FUNAI e da União Federal.

Cumpra-se observar que eventuais alegações de que a área em questão se trata de área indígena não devem ser veiculadas nesta ação de usucapião, em que se discute apenas o direito de propriedade de imóvel particular.

Posto isso, verificando não haver interesse da FUNAI e da União Federal na presente demanda a legitimar o seu deslocamento à Justiça Federal, nos moldes da Súmula n. 224 do STJ, reconsidera-se a decisão 10505987 e determina-se a devolução dos autos à **Vara Única da Justiça Estadual em Itaporã-MS**, competente para o seu normal prosseguimento e julgamento.

Entendendo o Juízo declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como **razões** do conseqüente **conflito de competência**.

Devolvam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS VERAO, EDSON MARTINS PAVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 11973856, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido ID 18370391, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000672-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

ACUSADO: SAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Tratam-se os presentes autos de insanidade mental por haver dúvidas sobre a integridade mental do acusado SAULO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, residente e domiciliado na Fazenda Conquista – no Município de Sales de Oliveira -Estado de São Paulo. Tal incidente foi requerido pelo Ministério Público Federal, após manifestação do réu Saulo Alves de Oliveira às fls. 337/339 dos autos da ação penal de nº ° 0000036-44.2009.403.6002.

Na forma do parágrafo 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo n.º 0000036-44.2009.403.6002, até a solução do presente incidente, devendo neles serem resolvidas as diligências urgentes ou que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Nomeio como curadora do acusado ANA CLAUDIA MEI DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, professora universitária e produtora rural, portadora do RG nº 5177576-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 939.689.738-87, residente e domiciliada na rua Itabaquara, nº 251 – Bairro Pacaembu-SP – CEP 01234-020.

Considerando que o acusado reside no Município de Jales/SP, depreque-se àquele Juízo a nomeação de peritos que listam o Sistema AJG, para a realização do exame pericial no acusado, os quais deverão apresentar laudo circunstanciado, no prazo de 15 (quinze), a contar da realização do ato.

Oferece-se, em apartado, os quesitos do Juízo.

Faculta-se às partes, no prazo de 05 cinco dias, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, cientes de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data da audiência estará a cargo da parte que o indicou.

Após o prazo concedido às partes para apresentação de quesitos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Sales de Oliveira os atos supra determinados, solicitando-se que este Juízo seja informado da data designada para a perícia, para as necessárias intimações.

Informe-se a defesa do acusado deste, bem como depreque-se a intimação da curadora nomeada ao Juízo Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Informada a data da perícia, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação.

Os laudos deverão ser protocolizados, no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Apresentados estes, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA DE INSANIDADE MENTAL

(Autos n.º 0000557-08.2017.403.6002)

1) O examinando é portador de doença mental? Em que consiste tal enfermidade? É curável?

2) O examinando apresenta perturbação mental? Qual? Quando ela se manifestou? É curável?

3) A perturbação mental, se existente, é transitória ou permanente? Se transitória, em que períodos? Descrever as manifestações constatadas.

4) Era o examinando, ao tempo da ação ou omissão (11 de dezembro de 2003), por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

5) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o examinando, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

6) O examinando, ao tempo da ação ou omissão, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento?

7) Necessita o examinando de tratamento médico? Qual o tratamento indicado?

8) Em caso de respostas afirmativas aos quesitos 1º, 2º, 3º e 6º, serão necessárias internações hospitalares do examinando para tratamento? Justificar.

DOURADOS, 22 de maio de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5000672-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

ACUSADO: SAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

D E S P A C H O

Tratam-se os presentes autos de insanidade mental por haver dúvidas sobre a integridade mental do acusado SAULO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, residente e domiciliado na Fazenda Conquista – no Município de Sales de Oliveira -Estado de São Paulo. Tal incidente foi requerido pelo Ministério Público Federal, após manifestação do réu Saulo Alves de Oliveira às fls. 337/339 dos autos da ação penal de nº 0000036-44.2009.403.6002.

Na forma do parágrafo 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo n.º 0000036-44.2009.403.6002, até a solução do presente incidente, devendo neles serem resolvidas as diligências urgentes ou que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Nomeio como curadora do acusado ANA CLAUDIA MEI DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, professora universitária e produtora rural, portadora do RG nº 5177576-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 939.689.738-87, residente e domiciliada na rua Itabaquara, nº 251 – Bairro Pacaembu-SP – CEP 01234-020.

Considerando que o acusado reside no Município de Jales/SP, depreque-se àquele Juízo a nomeação de peritos que listam o Sistema AJG, para a realização do exame pericial no acusado, os quais deverão apresentar laudo circunstanciado, no prazo de 15 (quinze), a contar da realização do ato.

Oferece-se, em apartado, os quesitos do Juízo.

Faculta-se às partes, no prazo de 05 cinco dias, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, cientes de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data da audiência estará a cargo da parte que o indicou.

Após o prazo concedido às partes para apresentação de quesitos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Sales de Oliveira os atos supra determinados, solicitando-se que este Juízo seja informado da data designada para a perícia, para as necessárias intimações.

Informe-se a defesa do acusado deste, bem como depreque-se a intimação da curadora nomeada ao Juízo Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Informada a data da perícia, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação.

Os laudos deverão ser protocolizados, no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Apresentados estes, intinem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA DE INSANIDADE MENTAL

(Autos n.º 0000557-08.2017.403.6002)

1) O examinando é portador de doença mental? Em que consiste tal enfermidade? É curável?

2) O examinando apresenta perturbação mental? Qual? Quando ela se manifestou? É curável?

3) A perturbação mental, se existente, é transitória ou permanente? Se transitória, em que períodos? Descrever as manifestações constatadas.

4) Era o examinando, ao tempo da ação ou omissão (11 de dezembro de 2003), por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

5) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o examinando, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

6) O examinando, ao tempo da ação ou omissão, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento?

7) Necessita o examinando de tratamento médico? Qual o tratamento indicado?

8) Em caso de respostas afirmativas aos quesitos 1º, 2º, 3º e 6º, serão necessárias internações hospitalares do examinando para tratamento? Justificar.

DOURADOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004165-87.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA BOA-PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081,
ELTON MASSANORI ONO - SP253612

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002549-48.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004946-70.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAILTON ALVES DA SILVA, ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004946-70.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003121-48.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM, FRANCIRAN MENDES HOLANDA
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-06.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004951-92.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA PRADELLA

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-76.2016.403.6002 - AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A autora pede, às fls. 973-976, a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, oferecendo bem em garantia. A União se manifesta contrariamente ao pedido (fls. 990-991). Vieram os autos conclusos. Como bem ponderado pela União, as inscrições questionadas nesta ação são objeto da execução fiscal de autos 0058482-38.2016.403.6182, que tramita perante 2ª Vara de São Paulo. Logo, é possível à autora oferecer o bem naquele feito e, com isso, obter a suspensão de exigibilidade e seus respectivos consectários, entre os quais o fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa. Assim, é mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, observa-se que a União ainda não foi intimada para se manifestar sobre os honorários periciais, enquanto a autora já discordou do valor requerido (fls. 960-962). Sendo assim, intime-se a União e pratiquem-se os atos subsequentes na forma determinada às fls. 946. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001231-88.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

DECISÃO DE FL. 53: 1) Considerando que os embargos à execução 0003364-06.2014.403.6002 foram julgados improcedentes, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Caso as diligências supra sejam infrutíferas ou insuficientes, expeça-se mandado de constatação e penhora para que o Oficial de Justiça verifique eventual existência de bem de família em relação aos imóveis matriculados sob os números 54.002 e 45.784 (Lei 8009/90 - Art 1º) e, em caso negativo, proceda à penhora, avaliação, registro, intimação e depósito dos referidos imóveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CÁCIUS STRUZIA TI RODRIGUES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 c Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 c Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000043-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença (ID 13204584), sob o fundamento de contradição no dispositivo da sentença embargada no que tange à condenação em honorários advocatícios.

Alega o autor que o dispositivo mencionou honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, contudo não houve condenação mensurável, mas sim em obrigação de fazer.

Portanto não seria possível manejar o cumprimento de sentença para pagamento dos honorários.

A parte contrária apresentou contrarrazões alegando que não há contradição e que a parte pretende a modificação do julgado.

É o relatório. Sentencia-se.

Com razão o embargante sobre a existência de contradição, pois a sentença estabeleceu 10% de honorários sobre o valor da condenação que é igual a zero, ou seja, 10% sobre zero, o que viola o CPC e inviabiliza o cumprimento de sentença.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença embargada conforme abaixo:

Onde consta:

Considerando a sucumbência ínfima, condeno o CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Anoto que tal valor será apurado por ocasião de liquidação da sentença.

Fazer constar:

Considerando a sucumbência ínfima, condeno o CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista a ausência de valor da condenação ou de proveito econômico obtido pelo autor, bem como pelo fato de que o pedido que fundamentou o valor atribuído à causa foi julgado improcedente: fixo os honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa.

Mantêm-se os demais termos da sentença embargada.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6111

ACAO PENAL

0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 1092/1093, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Andradina/SP a fim de que providencie a intimação da testemunha Balthazar Edison Nogueira, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n 954, Centro, Andradina, para que compareça à audiência designada para o dia 28 de agosto de 2.019, às 15h30 (horário local), 16h30 (horário de Brasília), bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n 412/2019. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para comarca de Chapadão do Sul a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Silvío Antônio de Freitas (fls. 1086). Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-01-vara01@trfb.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)

Autos 5000603-69.2018.4.03.6003

REQUERENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: MURILO BARATIÈRE PERIM

REQUERIDO: Grupo de Pessoas de qualificação desconhecida

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0000169-10.2014.4.03.6003

AUTOR: SONIA MARIA BOMFIM DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer se concorda ou não com as alegações lançadas na apelação do INSS tendo em vista a divergência das petições protocoladas no processo cível ora trasladadas para cá (id 18288689), no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando com os termos da apelação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se início ao cumprimento de sentença, devendo vir aos autos os cálculos do credor daquilo que entende correto, seguindo-se com as demais intimações do INSS.

Requerendo o prosseguimento da lide, remetam-se os autos ao TRF.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos nº: 5001667-17.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS CPF: 26.989.715/0017-70

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICIPIO DE INOCENCIA

DESPACHO

Deiro a suspensão, nos termos requeridos pelo MPF.

Intime(m)-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000024-58.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI CPF: 608.888.651-04, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0534-96

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VINISA FLORESTAMENTOS - EIRELI - EPP, JOSELYTO FABIO FUCILINI

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000196-97.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIZ REGINALDO CASTELANI

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: MONITÓRIA (40)

Autos nº: 5000203-89.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JEAN CARLOS MARTINS DIAS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: MONITÓRIA (40)

Autos nº: 5000319-95.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: REQUERIDO: LIBER AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO LIBER DE GODOY

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10046

ACAO PENAL

0000071-56.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMAN PACHECO CASTRO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 15/10/2019, às 16h15min (horário local, referente às 17h15min de Brasília/DF), para o dia 09/07/2019, às 14h00min (horário local, referente às 15h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada acerca do teor do requerimento da exequente de ID 11487709, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Corumbá, 12 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANIEL FRANCISCO SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13 de 23/01/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), pelo presente ato fica a parte autora intimada para querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Corumbá, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 10047

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Às fls. 97-98 e 100, as partes notificaram a realização de acordo em que a parte requerida se comprometeu ao pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para a satisfação integral do direito pleiteado nesta ação. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, b. Expeça-se ofício requisitório na forma requerida às fls. 97-98. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-85.2016.403.6004 - CASTA ALBINA CONTRERAS POZO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, já qualificada nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO, pedindo, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do procedimento fiscal e a restituição à parte autora da quantia apreendida (R\$ 10.550,00). Documentos às fls. 21-57. À fl. 61-63 foi recebida a inicial e indeferido o benefício da Justiça Gratuita. A decisão foi agravada às fls. 77-91, com deferimento parcial pelo Tribunal ad quem para dispensar a prestação de caução. Citada (fls. 93), a União contestou às fls. 94-104, pugnanço pela improcedência da ação. Documentos às fls. 105-112. Alegações finais pela parte autora às fls. 118-129; nesse momento processual a União nada requereu (fls. 129-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Instrução Normativa 1.456/2014 da Receita Federal, invocada pela parte autora como alteradora da Instrução Normativa 1.385/2013, no artigo 2º, 10º especificamente, rezava: "As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem, utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante... A parte autora alega que o procedimento fiscal que culminou na apreensão da quantia de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais) seria nulo pela inobservância dessa norma. O servidor da RFB não teria fornecido à parte autora o formulário impresso para que procedesse à DBV manual, em suprimento à ausência da e-DBV. Ocorre que a norma é explícita: o dever de apresentação do formulário, em suprimento à omissão de e-DBV, ocorre apenas se existir... impossibilidade técnica para tanto. A impossibilidade técnica, enquanto previsão legal, e sua realização no mundo jurídico neste caso concreto, seria o fato constitutivo do direito que poderia amparar a parte autora. Todavia, esse fato constitutivo não foi provado em momento algum nestes autos. Segundo a norma do CPC, 373, I, a prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Reitero: neste processo o fato constitutivo não foi provado em momento algum, nem sequer indiretamente. Por outro lado, não existe presunção de impossibilidade técnica a socorrer a parte autora. Não há como considerá-la pessoa simples ou desprovida de acesso a qualquer meio tecnológico de forma que o preenchimento adequado da e-DBV lhe fosse inexigível. Segundo ela mesmo toma incontroverso desde sua inicial, é representante comercial, o que demanda algum nível de conhecimento técnico e de procedimentos fiscais e aduaneiros. No mesmo diapasão, a quantia apreendida não é de pequena monta e serve de fundamento para afastar qualquer impossibilidade financeira de acesso à Internet e preenchimento prévio da e-DBV. No mínimo seria possível, com a quantia de R\$ 10.550,00, ter adquirido previamente computador ou dispositivo com acesso à Internet para realização de tal ato. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa. Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-28.2016.403.6004 - PATRICIA BAHIA PEREIRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Patrícia Bahia Pereira ajuizou a presente ação em que pretende que a União seja condenada ao pagamento das etapas de alimentação e de uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço prestado no Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que é fisioterapeuta e se inscreveu para prestar o Serviço Militar Voluntário nos termos do Edital 01/2007 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil em Co-rumbá/MS a partir do dia 16/01/2009, com possibilidade de permanência no serviço por até 8 (oito) anos; o MPF ingressou com a Ação Civil Pública 0000136-27.2008.4.03.6004 que teve liminar deferida para a suspensão imediata do processo seletivo e, como a União recorreu da decisão, ela permaneceu em serviço até o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos; no dia 02/09/2016, teve a sua incorporação anulada por meio da Portaria 219/Com6ºDN, quando contava com 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias. Juntou documentos às fls. 7-168. Às fls. 181-184, contestação da União. Juntou documentos às fls. 185-223. Às fls. 226, impugnação à contestação. Razões finais pela parte requerente às fls. 229; pela requerida às fls. 230-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prova produzida nos autos demonstra que a parte requerente ingressou nos quadros da Marinha do Brasil para a prestação de Serviço Militar Voluntário - SMV, nos termos do Edital 01/2007. Com o intuito de anular o processo seletivo, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública 0000136-27.2008.4.03.6004 que teve liminar concedida para a suspensão da seleção. Em grau de recurso, tal decisão foi suspensa, o que permitiu que a parte requerente continuasse exercendo suas atividades na Marinha. Contudo, ao final, a ACP foi julgada procedente para anular o processo seletivo em questão, o que culminou na exclusão da parte requerente dos quadros da Marinha do Brasil no dia 02/09/2016 (Portaria 219/Com6ºDN - fls. 191). De se ver que, em razão da existência da Ação Civil Pública 0000136-27.2008.4.03 visando a anulação do processo seletivo 01/2017, a posse e o exercício no cargo público pela parte requerente na Marinha do Brasil sempre se deu a título precário. Como se sabe, não há fato consumado em caso de posse de candidato quando assegurada por decisão provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado, como no caso dos autos. O desligamento da parte requerente dos quadros da Marinha do Brasil se deu por força de fato alheio à esfera de discricionariedade da esfera administrativa, inexistindo razões para a procedência do pedido de pagamento de outras verbas à parte requerente além daquelas que ela regularmente recebeu pelos serviços que prestou no período em que exerceu o cargo público militar. Trata-se de situação que se assemelha à teoria do fato do príncipe, o que afasta qualquer responsabilidade da União decorrente do desligamento da parte requerente dos quadros da Marinha do Brasil. Quanto à alegação de desvio de função, não há qualquer prova que demonstre que a parte requerente exerceu suas funções para a qual ingressou mediante processo seletivo, ônus que lhe cabia. Por fim, o dano moral é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presunido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Destaca ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que não houve conduta imputável à parte requerida direcionada a ferir qualquer Direito da Personalidade da parte requerente (quer de forma comissiva, quer por omissão). Ainda que existisse algum dissabor à parte requerente, por conta das consequências da negativa administrativa pela parte requerida, para saná-lo se está a prestar a Jurisdição e a declarar a proteção ao direito material da parte requerente, para que tudo retorne ao status quo ante. Não existe violação a Direito da Personalidade em se levar demanda à Jurisdição; pelo contrário, existe reafirmação dos Direitos da Personalidade da parte requerente, na medida em que sua dignidade é reafirmada e seus direitos são reconhecidos perante as demais partes e eventuais terceiros. Ainda que a parte requerente tivesse eventualmente experimentado dano no contexto de suas relações jurídicas particulares, inexistiria então nexo causal entre a estrita conduta da parte requerida e esse eventual dano, de forma a ensejar o dever de indenizar. Assim, considerando a incidência da teoria do fato do príncipe, não há que se falar em responsabilidade civil. Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas pela parte requerente. Condene a parte requerente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-64.2017.403.6004 - LILIAN SILVA CRUZ(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, proposta por LILIAN SILVA CRUZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando indevida inclusão no cadastro de inadimplentes. Documentos às fls. 07-14. Embora citada, a parte requerida não apresentou contestação (vide certidão de fl. 31). Às fls. 37-38, as partes firmaram acordo no intuito de pôr fim à lide. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Como visto, as partes firmaram acordo, objetivando o fim da presente demanda. A título de indenização por danos morais, foi acordado o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela requerida à autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, b. Custas pela parte autora, tendo em vista a sua inclusão no valor acordado a título de indenização (fls. 37-38), desde logo suspensas (CPC, 98, 3º), ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita (fl. 27). Sem honorários, diante do acordado pelas partes. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10729

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 1224/1257

1. Considerando parecer ministerial de fls.31/32, intime-se a requerente para que instrua adequadamente os autos, juntando, em especial, o laudo do veículo e decisão que determinou seu perdimento, conforme mencionado na petição (fls.03), de modo que seja possível manifestação sobre o mérito do presente pedido.
 2. Após, vista ao MPF.
- Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da informação fornecida pelo juízo deprecado (doc. 17951473), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, recolha diretamente no juízo deprecado as custas necessárias para a distribuição da carta precatória.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de que as custas foram recolhidas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000578-72.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JOSE HIGOR DE GODOY, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, GODOY & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da informação fornecida pelo juízo deprecado (doc. 17952401), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, recolha diretamente na comarca de Coronel Sapucaia/MS as custas necessárias para a distribuição da carta precatória.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de que as custas foram recolhidas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-17.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a tutela provisória de urgência, especialmente de natureza antecipada, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente implicarem dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência dessa hipótese, indefiro, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-80.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: LEONARDO BORGES REIS

ASSISTENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pelo IFMS, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 3 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 2000924-53.1998.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS e outros (2)

RÉU: JOAO WALDIR PINHEIRO, WENCESLAU GOMES, EDIVALDO JOSE DOS SANTOS, VALDI VELOZO, LEONOR FERNANDES, VERA MARIA ALVES RIBEIRO, DANIEL DE SOUZA, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO JOLVINO DE MOURA, MARIA JOSE ABREU RIBEIRO, LUCIA DA COSTA SOUZA, CARLOS INACIO FERNANDES, JOANELSE TAVARES PINHEIRO, CARLOS TAVARES BALBINO, DARLI LEMES XAVIER, JOSE ZICO NOGUEIRA, CARLOS DOMINGOS GREGOL, SIMONA TAVARES DA SILVA, ELADIO VARELA, ASTROGILDA TAVARES FERNANDES, EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO, JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S/A, BRAULINO PUCK, MARCELINO VIEIRA, EICE ANIBAL NUNES, RUFINO VILHALBA, EDUARDA LOPES PRIETO, RAMAO BRITE, ALMIRO BARCE DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS FERNANDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de id n. 13104237 juntado equivocadamente nos presentes autos.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
3. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do CPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.
5. Com a juntada da contestação/documentos, venham os autos conclusos.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000076-77.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JOACIR ZAGONEL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5EBD9BC2D>

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-56.2019.4.03.6005
AUTOR: LAUDELINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-41.2019.4.03.6005
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-26.2019.4.03.6005
AUTOR: NELSON VIEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-22.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS, PERCILLIANA PINHEIRO MASCARENHAS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA WIDER
REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EYVN ESPINDOLA FERREIRA - MS19509,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada do atestado carcerário.

Após, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ponta Porã/MS, 7 de junho de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JAIR JOSE CHIARELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **JAIR JOSÉ CHIARELLO**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id 4535068).

O INSS apresentou contestação e documentos, alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 10971076), e transcorreu *in albis* o prazo para o INSS especificar provas (id 11170345).

Os autos baixaram em diligência para determinar a expedição de ofício à Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (id 13778025).

Juntada de ofício da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (id 16375704).

Manifestação do INSS acerca dos documentos juntados (id 16833844), tendo transcorrido o prazo da parte autora sem manifestação (id 16853480).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

-

Preliminar de mérito. Prescrição

-

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 19.12.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 04.10.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

-

A aposentadoria por tempo de contribuição do RCPS foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio através da Emenda Constitucional n° 20 de 1998. Até o advento da referida alteração constitucional, vigorava o regime da aposentadoria por tempo de serviço. Houve uma significativa substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, não mais bastando a comprovação do exercício efetivo de atividade remunerada, mas sim a necessidade de que contribuições previdenciárias sejam revertidas em favor dos cofres do INSS. Além disso, foi extinta a previsão legal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

De acordo com o que preceitua o art. 201, da Constituição Federal de 1988, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, dentre outros, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Assim, a aposentadoria de tempo de contribuição vem atender a tal diretriz constitucional e está regulamentada, notadamente, pelo texto constitucional, uma vez que a Lei n° 8.213/91 não sofreu a devida alteração após a nova perspectiva traçada pela referida emenda constitucional. Por outro lado, o Decreto n° 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, já está atualizado com as novas diretrizes e serve, também, de fonte normativa junto com a Constituição da República.

À luz dos §§ 7° e 8°, do art. 201, da CF/88 e arts. 56 e seguintes do RPS, são requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Tais requisitos serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Importante ressaltar o que se considera por tempo de contribuição. Consiste no tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

É exigida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição de carência do art. 142, da Lei de Benefícios para aqueles segurados filiados ao regime previdenciário anterior.

Registro que não se exige idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, cumpre consignar que a Emenda Constitucional n° 20/1998 previu regra de transição para aqueles segurados que já eram filiados aos RCPS antes de sua vigência no seu art. 9°, a saber:

Art. 9° - Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Pela leitura do texto, percebe-se clara desvantagem para aquele que pretende se aposentar com proventos integrais com tal regra de transição em comparação àqueles requisitos fixados com a nova Emenda, uma vez que se exige idade mínima e mais um adicional de 20%. Portanto, diante dessa esdrúxula situação, o próprio INSS, em Instrução Normativa de n° 57/2001 reconheceu que não se há mais qualquer aplicabilidade das regras de transição para os segurados no que concerne à aposentadoria com proventos integrais.

Também neste sentido é a interpretação firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (Pedido de Uniformização n° 20045151023557).

Todavia, para a aposentadoria com proventos proporcionais, prevalecem ainda as disposições contidas na Emenda acima transcrita, sendo exigidos: idade mínima, tempo de contribuição e o adicional já referido.

- Do caso concreto

A parte autora pretende a aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual se faz necessário o cumprimento do requisito de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Através da exordial, o autor afirmou que conta com 35 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data de 29/03/2017.

Em sede de contestação, a Autarquia Previdenciária sustentou que reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 25 dias, bem como que houve o indeferimento do benefício face à detecção de irregularidade do vínculo que o segurado manteve com a empresa "TCHEKO'S BAR E RESTAURANTE", no período de 05/01/1998 a 30/06/2010.

No caso concreto, verifico que são incontroversos os vínculos constantes no documento de Num. 5231613 - Pág. 31/35, que totalizaram 32 anos, 10 meses e 25 dias, quando da DER, restando, portanto, controverso o vínculo com a empresa "TCHEKO'S BAR E RESTAURANTE", no período de 05/01/1998 a 30/06/2010.

Com relação ao referido vínculo, imperioso se faz transcrever a conclusão do Relatório de Informação da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social (Num. 16375704 - Pág. 7):

"Diante do exposto, considerando que as GFIPs entregues para a empresa em relação aos trabalhadores citados foram efetuadas de forma **extemporânea**, já no mês em que os trabalhadores estariam rescindindo seus contratos de trabalhos, bem como o fato de que as mesmas atestam vínculos empregatícios que compreendem período em que a empresa estava com as atividades paralisadas, **conclui-se pela não confirmação dos vínculos empregatícios** relacionados no item 3, Quadro I, que teriam sido mantidos com a empresa e que foram inseridos irregularmente no sistema CNIS por meio da entrega de GFIP, de forma **extemporânea**."

Depreende-se que o vínculo em questão não fora reconhecido por haver robustos indícios de fraude, tendo, inclusive, ocorrido diligência *in loco* na empresa.

Nesse contexto, cumpre registrar que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Da análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, não tendo comprovado a regularidade do seu pacto laboral com a empresa "TCHEKO'S BAR E RESTAURANTE", no período de 05/01/1998 a 30/06/2010. Consigno que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide quando instada a especificar provas.

Desse modo, considerando os vínculos incontroversos da parte autora equivalentes a 32 anos, 10 meses e 25 dias, quando da DER, não restou preenchido o requisito de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

HAMILTON SOUZA DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a perceber os seus proventos como 2º tenente reformado, bem como à isenção do imposto de renda.

Sustentou, em síntese, que: a) até o mês de novembro de 2016, recebia o soldo referente a primeiro sargento, e no mês de dezembro de 2016, passou a receber como segundo tenente, de acordo com os resultados de inspeções de saúde, que apontaram miocardiopatia isquêmica; b) na ata de inspeção de saúde nº 92/2017, realizada no dia 01/08/2017, ficou consignado que possui miocardiopatia isquêmica - não enquadrável como cardiopatia grave -, sendo incapaz definitivamente para o serviço do Exército; c) não participara dessa última inspeção e que seu quadro de saúde não foi alterado, tanto que em consulta ao Dr. Henrique Hotta Petrilom, em 05/09/2017, esse atestou que o autor padece de cardiopatia grave com risco à vida; d) com fundamento em laudo desse mesmo médico, lhe foi deferido o pedido de reforma; e) contudo, reportou que teve diminuição considerável de remuneração, pela reconhecimento da regressão de sua doença, o que lhe colocou em situação financeira delicada, comprometendo principalmente a compra de remédios.

Postergada a análise da liminar (Num. 3642571).

A União apresentou a contestação e documentos (Num. 8279077) alegando, em suma, que o benefício concedido por fundamento em doença grave era condicionado, tendo o autor tido conhecimento dessa situação; a perícia médica atestou apenas incapacidade para atividade militar; a lesão do autor, desde o início, não forjava cardiopatia grave.

Indeferida a tutela de urgência (Num. 8279077).

Laudo pericial encartado aos autos por meio do documento de Num. 13338896, tendo a parte autora se manifestado (Num. 14343203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sobre a melhoria de reforma, dispõe o art. 110 da Lei nº 6.880/80:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No caso concreto, o autor requereu a melhoria de sua reforma, com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, em razão de doença incapacitante (cardiopatia grave), que surgiu em 2016.

Ocorre que, o autor foi transferido para a reserva remunerada por efeito de ato da Portaria nº 0409-S3-DIP, de 3 de junho de 1975 (Num. 7580171 - Pág. 10), e reformado por ato da Portaria nº 1318-DCIPAS, de 16 de setembro de 2010, por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército.

Logo, o autor não faz jus à melhoria de que trata o art. 110 da referida lei, porquanto não mais se encontra na ativa, tampouco na reserva remunerada.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assestado que, "como o autor já estava reformado no momento da doença, a doença não trouxe qualquer diferença a ser paga. Assim, não há como se melhorar o valor da reforma em razão da falta de previsão legal", bem como que "a melhoria de reforma é impossível na hipótese, eis que não se está frente a agravamento de moléstia que ocasionou a reforma" (fl. 474-e), o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante" (REsp 1.393.344/RS, de minha Relatoria, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1082603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015) 2. Dessa feita, irrelevante o argumento do agravante no sentido de que o fato de ter sido reformado como 'Cabo', com a remuneração do soldo do grau hierárquico imediatamente superior - 'Terceiro Sargento', por força do art. 122 da Lei 5.787/1982, não interferir em seu pedido de revisão de reforma para que passe a perceber remuneração com base no soldo de "Segundo Tenente", porquanto "tendo matrizes e naturezas completamente distintas, NÃO EXISTE ÓBICE à cumulação de ambos" (fls. 580/581-e), justamente porque o benefício do art. 110 da Lei 6880/1980 não se aplica ao militar já reformado. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1577792/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) – Grifei.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de melhoria da reforma do autor, sendo certo que este tinha ciência da natureza precária do pagamento dos proventos com correspondência ao soldo superior hierárquico (2º Tenente), já que seria suspensão em caso de decisão administrativa indeferitória, conforme "Declaração de Concessão de Benefício em Caráter Condicional" (Num. 7580171 - Pág. 15) devidamente assinada por ele.

No tocante à isenção do imposto de renda, não restou demonstrado que o autor enquadrava-se nas hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, para fazer jus à isenção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Com efeito, há nos autos cópia da ata de inspeção de saúde, datada de 01.08.2017 (Num. 7580171 - Pág. 48), em que o diagnóstico do autor é de "miocardiopatia isquêmica (encontra-se em classe funcional NYHA2, laudo firmado pelo Dr Henrique Pettrillo cardiologista CRM-MS 7958 em 18-01-16) (classe funcional II NYHA - não é cardiopatia grave) / CID-10)". Reforçando tal conclusão, o Laudo Pericial concluiu que o autor "é portador de cardiopatia isquêmica crônica, que conforme os exames complementares, não se enquadra como cardiopatia grave (Holter sem alterações, e Ecodopplercardiograma sem disfunção sistólica) – CID I50." (Num. 13338896 - Pág. 10).

Nestas condições, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã (MS), 10 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-34.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMONA LIVERIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá inserir a petição de reconsideração nos autos 5000039-50.2019.4.03.6005, bem como a apelação apresentada, pois quer ver o despacho exarado naqueles autos reformados.

A presente petição gerou um novo processo, pela segunda vez. Arquivem-se estes.

Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 10730

EXECUCAO FISCAL

0001358-51.2013.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Intime-se os executados, por seus procuradores constituídos, para se manifestarem acerca da emenda da CDA apresentada às fls. 169/175. Prazo: 15(quinze) dias.
 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
- Publique-se.

Expediente Nº 10731

EXECUCAO FISCAL

0000382-54.2007.403.6005 (2007.60.05.000382-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FAHD JAMIL(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 110.506,98 (cento e dez mil, quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos). Houve penhora (fls. 55/70). Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor às fls. 222/225 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora de fls. 55/70. Sem custas e condenação em honorários. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA e INTIMAÇÃO nº ____/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, Levante a penhora realizada relativamente ao bem(ns) imóvel de matrícula nº 165, 11.581, 21.232 e 21.233, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS; Intime o(a) executado(a) FAHD JAMIL SALDANHA, CPF nº 004.945.501-04 (e seu cônjuge se for o caso), com endereço na Rua Baltazar Saldanha, nº 98, em Ponta Porá/MS. Segue mandado de penhora e avaliação (fls. 50/70). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10732

INQUERITO POLICIAL

0002761-50.2016.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ADEVAIR NEVES DE ARAUJO(GO031146 - ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO)

Aos 12 de junho de 2019, às 16h00min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porá/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MM. Juíza Federal, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porá/MS: A presença do Procurador da República, Dr. FABRIZIO PREDEBON DA SILVA. Na SJ de Dourados/MS por videoconferência: A presença da testemunha EDER BRANDÃO DUTRA. A presença da testemunha ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ. A presença na SJ de Itumbiara/GO por videoconferência: A presença da testemunha JOSE EURÍPEDES URBANO. A presença do réu ADEVAIR NEVES DE ARAUJO. A presença do advogado constituído, Dr. JOÃO CLEYSOM BASILIO DA SILVA, OAB/GO 48695. Juntou substabelecimento à Carta Precatória. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento das testemunhas ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ e EDER BRANDÃO DUTRA. Em seguida, foi interrogado o réu ADEVAIR NEVES DE ARAUJO (nascido em 03.11.1968; trabalha como motorista de ônibus na empresa Cunhas; aufera mensalmente R\$ 1.500,00 mais auxílio alimentação; não possui filhos menores), a teor do art. 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa. Registre-se também que o réu teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua Defesa antes de iniciada a audiência. Registre-se ainda que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa requereu prazo para juntada de documentos. Pela MM. Juíza foi dito: 1. De ofício prazo de 10 (dez) dias para a Defesa juntar os documentos que entender necessários e pertinentes. 2. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tominaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL LEITE COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a satisfação do débito reconhecido em sentença definitiva. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (fls. 265/266). A parte exequente confirmou o recebimento dos valores (fl. 270). É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-15.2013.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA em face da UNIÃO, requerendo a satisfação do débito relativo aos honorários sucumbenciais. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (fls. 277/278). Instado, a parte exequente nada requereu. É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-60.2015.403.6005 - DIONISIO LEANDRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliente que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-76.2015.403.6005 - TANIA CRISTINA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito.
2. Caso pugne pelo cumprimento da sentença, a parte deverá atentar ao que dispõe o art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
3. Assim, deverá a parte, em sendo o caso, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, nessa hipótese, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso a parte interessada não realize a providência, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-62.2016.403.6005 - APARECIDO FRANCO X EDSON HOFFMEISTER X FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA X GILSON SOUZA SILVEIRA X HELENA DA SILVA RODRIGUES X IZABELINO GAMARRA X JUCILENE GAMARRA QUINTANA X JURACI GAMARRA QUINTANA X MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO X MARIA JACINTA MARINHO X MAYQUELY ARCE MEDINA X MIGUEL CALONGA X ALBERTANO GAMARRA X ESTEVAO AJALA X ILKA COENGA MENDONCA DE BARROS X ISIDORA VAREIRO DE LEM X IVANIR AFONSO X JACIARA LUZIA MEDINA X JOANA MATILDE MIRANDA X JOACYR CORREA DA SILVA X MOACIR CHERES X ODIL MENDONCA X ZUILCO PEREIRA ALBUQUERQUE(MS015356A - GILBERTO ALVES

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação (fls. 1031/1039). Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
6. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO COMUM**0000267-81.2017.403.6005 - SUELY KEIKO TANAKA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação (fls. 141/153). Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
6. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO COMUM**0000548-37.2017.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. De proêmio, observo que a parte autora informa o descumprimento, pelo INSS, da tutela de urgência concedida quando da prolação da Sentença. Por tal razão, determino desde já seja a Gerência Executiva do INSS em Dourados(MS) novamente intimada para que comprove o cumprimento da medida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de a autarquia e o(s) servidor(es) responsável(is) incidir(em) em multa diária, além de incorrer(em) em crime de desobediência (art. 330 do CP), servindo cópia deste Despacho como ofício.
2. O pedido de cumprimento da sentença no que se refere à obrigação de pagar, por sua vez, resta, por ora, prejudicado, uma vez que a Sentença prolatada ainda não transitou em julgado, pois a intimação da Gerência Administrativa do INSS não se confunde com a intimação da Procuradoria, e esta (que conta com prazo em dobro para manifestar-se nos autos) foi intimada da Sentença apenas em 10/04/2019, oferecendo recurso de apelação em 23/05/2019.
3. Quanto à apelação da autarquia, há que se considerar que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não mais ocorre o juízo de admissibilidade da apelação nesta instância, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
4. Assim, e considerando o que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
5. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
6. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
7. Em tempo, convém expor que o presente processo encontra-se na FASE PROCESSUAL PRIORITÁRIA prevista na cláusula segunda do ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2018 - DFORMS, cuja virtualização não obedece o plano de trabalho ali acordado.

PROCEDIMENTO COMUM**0001293-17.2017.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ROSENI APARECIDA LEMOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício (6189749112), mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade. Com a exordial, vieram os documentos. O laudo médico foi juntado, com manifestação das partes. O INSS apresentou contestação, fls. 37/55. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso, segundo o laudo médico, fls. 23/34, a autora é portadora de alterações degenerativas no ombro direito, com incapacidade para atividades que demandem acentuado esforço físico, havendo, portanto, incapacidade parcial e temporária. A despeito dessa conclusão, de rigor a rejeição do pedido, porquanto: (i) a autora é cozinheira, atividade que exige movimentação do ombro direito, contudo, realiza todas as atividades do lar, de modo que, se pode fazê-la, a exigir igual esforço, também tem plena condição de trabalhar; (ii) instada a comprovar o tratamento realizado entre 2012 e 2019, quando-se fez inerte, sendo forte indicativo de que, durante o período em que gozou auxílio-doença, não se submeteu a qualquer tipo de tratamento para melhora do seu quadro clínico, sendo este indicativo de capacidade laboral, especialmente quando realizadas atividades domésticas; (iii) nas últimas perícias administrativas, o médico perito não constatou as queixas relatadas quando da realização do exame físico, fls. 68/69; (iv) a própria autora disse, na perícia médica, que não faz fisioterapia e toma remédios eventualmente, apenas quando sente dor. A par disso, não há como acolher o pedido, sob pena de se premiar o comportamento daquele que, embora alegue estar doente e incapaz para o trabalho, não se submete a qualquer tipo de trabalho de saúde, seja para cura ou minorar ou sintomas. Sem incapacidade para o trabalho, de rigor a rejeição do pedido, porquanto hígido o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que impede a execução da condenação após o prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado, caso mantidas as condições econômicas da parte vencida. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001360-79.2017.403.6005 - ALCIONE DOS REIS PRAIA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença prolatada às fls. 152/155, que acolheu o pedido, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença, aduzindo omissão quanto à impossibilidade de recebimento concomitante de remuneração pelo exercício do trabalho como empregado e benefício por incapacidade laboral. Argumenta, em síntese, que a embargada voltou ao trabalho em dezembro de 2017, a demonstrar, assim, a recuperação da capacidade laboral. O embargado pugnou pela rejeição do recurso (fls. 177/186). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC). No caso dos autos, como o retorno ao trabalho é posterior ao laudo pericial e a sentença não se manifestou sobre o termo final do auxílio-doença, embora devesse fazê-lo, há omissão a ser suprida. O auxílio-doença é benefício concedido em razão da incapacidade temporária para as atividades habituais, de modo que, com o retorno ao trabalho, não se pode mais falar em impossibilidade de exercício do labor, afastando-se, assim, a alegação de incapacidade laboral. Na espécie, a autora voltou a trabalhar, como segurada empregada, em dezembro de 2017 e ainda permanece em atividade, de tal sorte que não pode, por isso, ser considerada incapaz para o trabalho, independente da causa do retorno às atividades habituais, ou seja, basta a volta ao labor para se afastar a arguição de incapacidade laboral, porquanto são situações incompatíveis, que não podem, por conseguinte, ocorrer ao mesmo tempo. Sendo assim, o benefício deve ser mantido somente no período de 01/07/2017 a 30/11/2017, cessando-se a partir de 01 de dezembro de 2017 com o retorno ao trabalho. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão, determinar a cessação, a partir de 01/12/2017, do auxílio-doença concedido à autora, com a consequente revogação do capítulo da sentença atinente à concessão da tutela provisória de urgência, mantidos os seus demais termos, inclusive o capítulo das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001506-23.2017.403.6005 - ELI GOMES CASTANHO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017 dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001742-09.2016.403.6005 - EVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001257-72.2017.403.6005 - MARIELI ARECO VEGA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte RÉ interpôs recurso de apelação (fls. 144/146). Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
6. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003132-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DO PARANA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DA ROS GASPARIN - PR36763

RÉU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO, ACEBRAS FERRO E ACO LTDA, HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, P R P PARTICIPACAO EIRELI, ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, BAGAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EXPORTADORA TIJUCA LTDA, EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) RÉU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, JACENIRA MARIANO - MS7556

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) RÉU: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

Advogado do(a) RÉU: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) RÉU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) RÉU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) RÉU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) RÉU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogado do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) RÉU: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661

Advogados do(a) RÉU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, JACENIRA MARIANO - MS7556

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

ATO ORDINATÓRIO

Por um equívoco, não constou no Despacho proferido o nome dos advogados e procuradores das partes. Por tal razão, remeterei o ato para nova publicação, transcrevendo a integralidade do Despacho:

"Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti, em sendo o caso, bem como acerca da certidão ID [17988564](#).

Em seguida, corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Ademais, peça-se Ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para transferência do numerário à disposição deste Juízo à conta indicada pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

Expeça-se o necessário."

Ponta Porã, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXHIBENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXHIBENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: VAGNER RODRIGUES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a tentativa de citação da parte executada (ID 14565761)

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000183-09.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER FERREIRA DA CRUZ(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

F. 120. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO a denúncia e mantenho a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 10 de julho de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns VITO SANTANA e ALESSANDRO LUIZ MORAES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, assim como o interrogatório do réu, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no qual se encontra custodiado. Cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas. A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolha do preso até este Juízo Federal. Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu. Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere. Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a requisição das testemunhas ao superior hierárquico. Anote que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 209/2019-SC para CITAÇÃO de VAGNER FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, nascido em 23.11.1983, em Itaquiraí/MS, filho de Manoel Maria da Cruz e Nilsa Maria da Cruz, RG 14405148 SSP/MT, CPF 012.982.091-10, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. Ofício 519/2019-SC ao Diretor(a) do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado VAGNER FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, nascido em 23.11.1983, em Itaquiraí/MS, filho de Manoel Maria da Cruz e Nilsa Maria da Cruz, RG 14405148 SSP/MT, CPF 012.982.091-10, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional. 3. Carta Precatória 383/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas comuns VITO SANTANA, policial militar, matrícula 5030002, e ALESSANDRO LUIZ MORAES, policial militar, matrícula 78638021, ambos lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL

0000191-83.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORISNALDO DIAS RODRIGUES(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X NELCI DE FATIMA DIAS

F. 156. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia, assim como a audiência designada para o dia 10 de julho de 2019, às 13:15 horas (horário local), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e PAULO FERNANDO DE CARVALHO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolha do preso até este Juízo Federal. Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu. Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere. Intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas. Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado. Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas. Anote que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 210/2019-SC para INTIMAÇÃO ao acusado FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 26.06.1991, em Novo Horizonte do Sul/MS, filho de Armando Paulino Rodrigues e Nelci de Fatima Dias, RG 1746773 SSP/MS, CPF 045.119.181-12, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns sobreditas e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra. 2. Ofício 523/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: : Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 26.06.1991, em Novo Horizonte do Sul/MS, filho de Armando Paulino Rodrigues e Nelci de Fatima Dias, RG 1746773 SSP/MS, CPF 045.119.181-12, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional. 3. Carta Precatória 388/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1878386, lotado e em exercício na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Carta Precatória 389/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum PAULO FERNANDO DE CARVALHO, policial militar, matrícula 94347021, lotado e em exercício no 9º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 5000261-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES

DESPACHO

ID 18266516. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **04 de julho de 2019, às 14:30 horas (horário local)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal (saliente-se que o baixo efetivo da polícia federal agrava a situação).

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Além disso, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha comum.

Anote que a defesa tomou comum a testemunha arrolada pela acusação.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 211/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 15.07.1971, em Terra Roxa/PR, filho de Edson Ananias Rodrigues e Valdiva Maria Rodrigues, RG 12396810 SESP/PR, CPF 560.163.011-91, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum sobredita e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 536/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 15.07.1971, em Terra Roxa/PR, filho de Edson Ananias Rodrigues e Valdiva Maria Rodrigues, RG 12396810 SESP/PR, CPF 560.163.011-91, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Carta Precatória /2019-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum **JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS**, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1878386, lotado e em exercício na *Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias.

NAVIRAÍ, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCEDIDO: APARECIDO DE FRANCA CARDOSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, acerca das RPV's expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000357-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES MANA - MS17577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000494-75.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCCESSOR: ISAIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCCESSOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Coxim (acórdão - fls. 290/291).

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-62.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCESSOR: LENI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GA1 - MS11217
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Nada sendo alegado no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15-24).

O i. magistrado da Comarca de Costa Rica, aonde os autos foram distribuídos, declinou da competência a este Juízo Federal (fls. 26-30).

Em decisão, reconheceu-se a competência desta Vara Federal, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se que o autor regularizasse a representação processual (fls. 38-42), o que foi efetuado às fls. 44-46.

Em nova decisão, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 47-48).

O laudo pericial foi juntado às fls. 57-63.

O INSS apresentou contestação às fls. 65-70, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor se manifestou acerca do laudo às fls. 74-75 e apresentou impugnação à contestação às fls. 77-80.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito e ao fazê-lo constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais:

(...) Conclusão:

O periciado é portador de Afacia (CID10 H27.0) / intolerância à exposição direta da luz do sol (fotofobia) com antecedente de cirurgia tardia de cataratas em ambos os olhos.

Em razão do exposto e

Considerando a idade de periciado (60 anos);

Considerando o nível de escolaridade (não alfabetizado);

Considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica desfavorável), o tratamento cirúrgico realizado;

Considerando a profissiografia (trabalhador rural) e suas demandas laborativas que requerem visão normal à exposição da luz solar direta e contínua;

Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela lesão/sequela;

O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.

Data do início da incapacidade: 08/04/2016; considerando atestado de oftalmologista assistente do periciado à fl. 24 dos autos.

Data do início da doença: idem.

O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (fls. 60-61 – grifo no original).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (30/08/2016 – f. 23).

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/08/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 30/08/2016 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJ1 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS
NASCIMENTO	13/06/1957
CPF/MF	337.253.651-72
NB anterior	614.255.316-5 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	30/08/2016
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000175-97.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 AUTOR: LEVINDO LOPES BATISTA
 Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LEVINDO LOPES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-64).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 68-71).

O laudo pericial foi juntado às fls. 77-86.

O INSS apresentou contestação às fls. 88-94, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 95-100).

O autor se manifestou sobre o laudo e a contestação às fls. 103-104.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois a cessação do benefício pleiteado ocorreu em 09/05/2017 (fl. 97) e a ação foi proposta em 07/07/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais (fls. 77-86):

(...) 2) Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

R: Tendinopatia no ombro CID10 T75.9, Fratura de vértebra lombar CID10 S32.0, Transtornos dos discos lombares com radiculopatia CID10 M51.1. Quanto a nefrolitíase e abscesso renal, ambos já foram tratados.

2.1) Qual a causa provável da doença, lesão ou deficiência diagnosticada?

R: Doença de caráter acidentário e degenerativo na coluna lombar e inflamatório no ombro.

2.2) Qual a data provável do início da doença, lesão ou deficiência?

R: Doenças tiveram início em 07/2015.

(...) 4.1) A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Incapacidade total e permanente.

4.2) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

R: em 09/2016 conforme documentos anexados aos autos.

(...)

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames de imagem anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciado apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de tendinopatia no ombro direito, fratura de vértebra lombar, transtornos dos discos lombares com radiculopatia. Tais patologias estão gerando limitações, conforme apurou-se no exame físico, assim como há indicação de alterações graves no exame de imagem apresentado. Quanto a patologia do ombro identificada no exame físico não foi apresentado exames que comprovem. O restabelecimento funcional está prejudicado devido gravidade das patologias, idade avançada e histórico labora. (grifo no original - sic).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (09/05/2017 – f. 97).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LEVINDO LOPES BATISTA benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 09/05/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	LEVINDO LOPES BATISTA
NASCIMENTO	02/04/1956
CPF/MF	032.492.931-56
NB anterior	611.771.221-2 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	09/05/2017
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000439-17.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FABRICIO DIAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FABRICIO DIAS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-28).

Após ser intimado a regularizar a inicial, esclarecendo a data inicial do benefício pretendido (decisão de fl.30), apresentou emenda à inicial, informando que pretendia a concessão do benefício desde a cessação indevida em 08/05/2017 (fl. 99) e juntou documentos (fls. 32-106).

Em decisão, foi recebida a emenda à inicial, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 107-110).

O laudo pericial foi juntado às fls. 121-126.

O INSS apresentou contestação às fls. 128-132, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 133-138).

O autor se manifestou sobre o laudo e a contestação à fl. 140.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito e ao fazê-lo constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Ademais, o laudo pericial indicou que a incapacidade teve início em 06/06/2007 (fl. 125). Nesta data o autor já havia se filiado à Previdência Social (fl. 133).

Frise-se, outrossim, que a patologia que acomete o demandante independe de carência, uma vez que é portador de esquizofrenia, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais (fls. 121-126):

(...) Conclusão
O periciado é portador de Esquizofrenia (CID10 F20) / doença mental crônica grave, com sintomas psicóticos e de difícil controle clínico.
Em razão do exposto e
Considerando o nível de escolaridade (não alfabetizado);
Considerando o diagnóstico (doença mental crônica grave), prognóstico (evolução clínica desfavorável), o período de tratamento realizado;
Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença;
O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.
Data do início da incapacidade: 06/06/2007; considerando atestado de psiquiatra assistente à fl. 46-v dos autos.
Data do início da doença: idem.
O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (fls. 124-125, grifo no original).

Além disso, a condição patológica e a conseqüente incapacidade independem do grau de escolaridade do demandante, de modo que ainda que alfabetizado não há alteração na conclusão do laudo pericial.

Ressalta-se, ainda, que o fato de ter continuado laborando em período posterior não afasta a necessidade de concessão do benefício previdenciário, pois muitas vezes o segurado é obrigado a trabalhar para a sua subsistência, visto que a autarquia previdenciária indevidamente lhe nega o benefício que tem direito a usufruir, impondo-lhe situação de sacrifício quanto a saúde. Contudo, a remuneração percebida no período deve ser descontada dos atrasados, em razão da sua incompatibilidade com o a aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, ressentiendo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (08/05/2017 – f. 134v).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FABRÍCIO DIAS ROCHA, benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 08/05/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;
- e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJI 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	FABRICIO DIAS ROCHA
NASCIMENTO	15/02/1985
CPF/MF	009.472.431-86
NB anterior	611.209.937-7 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	08/05/2017
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000314-49.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000510-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA BATISTA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-38).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 41-44).

O laudo pericial foi juntado às fls. 50-58.

A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 60-61.

O INSS apresentou contestação às fls. 63-67, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 68-70.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Marlene Marques de Oliveira Batista está totalmente (100%) capacitada para as atividades laborais de qualquer natureza, bem como desempenhar atos da vida independente, sob o ponto de vista ortopédico, na atualidade (fl. 52 – grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a *incapacidade* da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARLI CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo “A”

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARLI CABRAL VERUSm face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (fls. 09-33).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 35-38).

O laudo pericial foi juntado às fls. 46-56.

O INSS apresentou contestação às fls. 59-60, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 61-69.

A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 74-76.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico e nos laudos e atestados médicos constantes nos autos, chego à conclusão que Marli Cabral Verus está totalmente (100%) apta, sob o ponto de vista ortopédico para desempenhar as atividades laborais e ato da vida independente. (fl. 49, grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a *incapacidade* da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (fl. 09), que orabitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000300-65.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NEI BARBIZAN BOMBONATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NEI BARBIZAN BOMBONATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-31).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 33-36).

O autor juntou documentos complementares às fls. 40-61.

O laudo pericial foi juntado às fls. 64-71.

O INSS apresentou contestação às fls. 73-75, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 76-80.

O autor, apesar de intimado (fls. 81-82), não se manifestou acerca da contestação e laudo pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de patologia cardíaca, foi submetido à cirurgia cardíaca em 2013 para troca da válvula mitral biológica e em 2014 para colocação de válvula metálica. Exame de 08/2017 já não indicam mais patologia incapacitante, estando controlada, fazendo o uso de medicações para manutenção. (fl. 71, grifo no original – sic).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a *incapacidade* da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA ODENIL DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ODENIL DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-44).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 46-49).

O laudo pericial foi juntado às fls. 55-66.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 68-78).

A autora se manifestou acerca do laudo pericial e contestação às fls. 81-82

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi indeferido em 18/01/2016 (fl. 76) e a ação foi proposta em 22/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Em um primeiro momento, necessário analisar o termo final da manutenção da qualidade de segurado da demandante, visto que consta que manteve vínculo como empregada até 12/11/1998 (fl. 72).

Assim, estando desempregada (fl. 11) e não possuindo mais de 120 contribuições mensais, a autora manteve a qualidade de segurada por 24 meses, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. seu §2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Dessa forma, a demandante teria mantido a qualidade de segurada, computado os 24 meses e, observada a disposição do § 4º, do art. 15, da Lei de Benefícios, apenas até 16/01/2001.

Somente foi readquirir a qualidade de segurada, como facultativa, em 01/10/2015 (fl. 72).

Assim, apesar de o laudo ter apontado a incapacidade total e permanente, indicou como data inicial desta julho de 2014, de modo que no momento do requerimento administrativo já apresentava a lesão incapacitante. Cite-se:

(...) Data provável da incapacidade julho de 2014, pois foi nesse período que houve piora significativa de sua condição. Trata-se de doença/lesão crônica.

Na data do indeferimento do seu benefício já apresentava tal fator incapacitante.

CID: M17.9 gonartrose não especificada

CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Maria Odenil da Conceição é portadora de gonartrose bilateral, sendo mais acentuada em joelho direito, e está permanentemente e totalmente (100%) incapaz para as atividades laborais, mesmo de baixa demanda. (fl. 60 – grifo no original).

A conclusão é corroborada pela perícia efetivada perante a autarquia previdenciária (fl.78).

Nesse prisma, uma vez que a incapacidade se verificou em julho/2014, em momento anterior a sua nova filiação, quando não mais possuía a qualidade de segurada, deve ser aplicado o disposto no art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (redação anterior à Medida Provisória 871/2019).

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000392-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JESUINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo “A”

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JESUÍNA APARECIDA PEREIRA DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-23).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção em relação aos autos nº 0000483-80.2010.403.6007 e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 25-28).

O laudo pericial foi juntado às fls. 33-38.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40-41). Juntou documentos às fls. 42-49.

A autora, apesar de intimada (fls. 50-51), não se manifestou acerca da contestação e laudo pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi indeferido em 23/05/2017 (fl. 23) e a ação foi proposta em 19/06/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência, visto que na data do requerimento administrativo (DER 23/05/2017 – fl. 23) estava dentro do período de graça, pois seu vínculo como empregada cessou apenas em 07/12/2016. Ademais, possuía mais de 12 contribuições mensais (fl. 49).

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) Conclusão

A periciada é portadora de Pterígio (CID10 H11.0) / membrana nos cantos internos dos olhos, que causa por vezes vermelhidão e irritação, sem comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de auxiliar de serviços gerais.

A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (fl. 36 – grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a *incapacidade* da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Tipo "N"

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CICERO CANDIDO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-50).

A parte autora foi intimada a juntar comprovante atualizado de endereço (fl. 55), o que foi cumprido às fls. 56-61.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 62-65).

O laudo pericial foi juntado às fls. 72-82.

O INSS apresentou contestação às fls. 84-87, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos s fls. 88-106.

O demandante se manifestou acerca do laudo às fls. 109-100.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Verifica-se que o laudo pericial indicou que a incapacidade do demandante decorre de acidente de trabalho, *in verbis*:

(...) **HISTÓRICO:**

Autor ingressou com a presente demanda pretendendo, em juízo, ter restabelecido o seu benefício de auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez.

Iniciou o quadro de dor na coluna lombar em meados de 2010, de leve intensidade, que melhorava com analgésicos e com repouso.

Em 2012 informou que sofreu um trauma na coluna, (bateu as costas em uma coluna de ferro), continuou trabalhando, mas percebeu uma piora dos sintomas, ficando a dor mais intensa, com irradiação para o MID ate a perna. Procurou atendimento com ortopedista que indicou cirurgia.

Foi operado em 04.10.2012, desde então as queixas de dor pioraram, ficando de caráter constante.

Juntou aos autos documentação médica.

(...)

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causado.

Sim – acidente de trabalho (fls. 73-74 e 78, grifo no original – sic).

O CNIS do autor indica, ademais, que o benefício que se busca restabelecer é **acidentário, espécie 91, como se extrai dos documentos de fls. 14 e 90.**

Além disso, ao se confrontar o CID constante nas perícias administrativas (Lumbago com ciática – CID10 M54.4) e o Código e Descrição da Atividade Econômica – CNAE, de se empregador à época, verifica-se o nexo entre a atividade da empresa e a entidade mórbida da incapacidade, em conformidade com o disposto na Lista C do anexo II, do Regulamento da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 21-A).

Assim, em análise ao cadastro nacional de pessoas jurídicas, indica-se que o CNAE principal de sua empregadora é 0113 e, entre os secundários, há o 4623 (doc. anexo), demonstrando o nexo técnico epidemiológico, previsto na "Lista C", anexa ao Decreto nº 3.048/99:

LISTA C
(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Nota:

1 - São indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

[...]

INTERVALO CID-10	CNAE
M40-M54	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910 0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121 8122 8129 8424 8430 8610 9420

Assim, não há dúvida que a patologia que o acomete e a eventual incapacidade decorreu de acidente de trabalho, impondo o seu reconhecimento, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se a demandante faz ou não jus ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente do trabalho.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sonora/MS, para livre distribuição.**

2. Junte-se aos autos a cópia dos documentos supracitados.

3. Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegalidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta decisão aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

4. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

